



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2020 – São Paulo, quarta-feira, 14 de outubro de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002065

ACÓRDÃO - 6

0002752-14.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183506
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HARRY JORGE GIGLIO JELIC (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso inominado da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001727-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183482
RECORRENTE: CREUZA MARIA DE LIMA (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0007970-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181952
RECORRENTE: EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0003318-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMARY BORTOLETO (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0000506-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAIANE DE SOUZA SANTOS RODRIGUES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

0000417-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALQUIRIA VILAS BOAS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

FIM.

0000976-46.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182894
RECORRENTE: IVANILDE FORSSETTO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001411-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183442
RECORRENTE: VANIRA MARTINS OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000723-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181962
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: JONATAS MARTINS DOS SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0018940-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182903
RECORRENTE: ELIANA TEIXEIRA RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - ACÓRDÃO.

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora. Participaram do julgamento. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000592-53.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183567
RECORRENTE: NIVALDO DIAS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000439-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183384
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DE SENA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013707-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181950
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002217-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182090
RECORRENTE: ROSEMARY APARECIDA FERMINO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002010-30.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181934
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCELO DE OLIVEIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

0002477-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182005
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO BERALDO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001904-29.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: TEREZA VIEIRA DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

0017211-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000389-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181955
RECORRENTE: ANTONIO SERAFIM DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001562-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181948
RECORRENTE: WAGNER MANOEL DA SILVA (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000224-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182900
RECORRENTE: ANDREA AZEVEDO DE CARVALHO (SP423666 - RUBENS DUARTE DE AGUIAR, SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002497-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181926
RECORRENTE: HELENI DE FATIMA ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o feito, com resolução do mérito, julgando procedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Dra Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001835-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183503
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0017155-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183483
RECORRENTE: SOLANGE MORAES DE SOUZA (SP432847 - SAMANTHA MORAES DI CARLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0005573-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183505
RECORRENTE: EDSON DE MATOS FRANCISCO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000297-42.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE WALTER FERRAZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000132-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183401
RECORRENTE: TEREZINHA MARIA FRANCISCO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP357590 - CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP380193 - VICTOR PONTES PAIVA) PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (PR088043 - FABIOLA LUNARDON LOURENÇO SANTOS)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001193-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183501
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE FARIA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce

Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0000790-72.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182027

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NIVALDO PRATES DA ROCHA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS, SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000058-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182080

RECORRENTE: EDIVALDO DE SOUZA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido, em parte, o Juiz Federal, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, que não reconhecia a especialidade no período de 01/06/1988 a 31/10/1989. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001351-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183439

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO EWBANK MACARIO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001830-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181929

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MIRENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000495-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183490

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID FERREIRA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0028567-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183433

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MONICA GONCALVES SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002682-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182049

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADAUTO SENFUEGOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso e negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

5004268-32.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183495

RECORRENTE: ADAO NUNES DE BRITO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonçalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002717-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ JOAO RACCIONI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0001984-49.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARINEIDE RODRIGUES DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: AZENILDE VIEIRA CASSIANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

0016695-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182001
RECORRENTE: ADELINO GONCALVES DOS SANTOS (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001357-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS VELOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001807-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ADINA ROZANEZ (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

0001619-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS JORGE (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)

0001015-61.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR GOMES MOREIRA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

FIM.

0009593-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182057
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI BADIN (SP229113 - LUCIANE JACOB)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido, em parte, o Juiz Federal, Dr. Leandro Gonçalves Ferreira, que não reconhecia a especialidade nos períodos de 01/09/1975 a 30/03/1978, de 11/02/1980 a 11/11/1980. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonçalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000133-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182909
RECORRENTE: CAIO CESAR MARTINS RODRIGUES BARBOSA (SP290039 - JOÃO PAULO AUGUSTO SERINOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonçalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0008873-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DE SOUZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto vencedor do relator designado, Juiz Federal Leandro Gonçalves Ferreira. Vencida parcialmente a relatoria originária, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que dava parcial provimento ao recurso da Parte Autora apenas reconhecer a atividade especial nos períodos de 21/05/1997 a 13/11/1998 e de 17/10/2000 a 23/05/2014, mantendo-se, no mais, a sentença como tal prolatada.
São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonçalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002104-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON BATISTA BEZERRA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)

0004319-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182007
RECORRENTE: JOSE CARLOS VOTICOSKI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001092-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA DUTRA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonçalves Ferreira.
São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0003773-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182052
RECORRENTE: WALDINEY LIMA PEREIRA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS, SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002427-80.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183446

REQUERENTE: IOLANDA PENHA DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) MARINEIDE PENHA DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) MARINES PENHA DE SOUZA DOMINGOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) FRANCISCO WANDERLEI DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) MARIA IVONETE DE SOUZA RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) VALDEIR PENHA DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a medida cautelar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0000876-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183432

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTO PAULINO DE GOUVEA FILHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do autor e do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0000128-64.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183511

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON NEPOMUCENO BISPO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida parcialmente a Juíza Federal, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, no tocante à reafirmação da DER. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001840-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182083

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR ROSA DOS SANTOS ANDRADE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

5005284-61.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181941

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0000333-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181942

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMIR ROGERIO PEDROSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

FIM.

0008350-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183407

RECORRENTE: ELISABETE BRAGA DA ROCHA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000950-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183628

RECORRENTE: JOSE GONCALVES DANTAS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0000729-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183582

RECORRENTE: MARIA ACOSTA PONTES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000565-42.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183413

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WASHINGTON LUIS PACHECO FERRO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001457-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183629

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARGARIDA PIANURA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000441-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183627

RECORRENTE: EDMILSON ALVES DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001223-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183626

RECORRENTE: APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004110-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182895

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALMIRA PEREIRA DE BRITO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0008114-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183438

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

RECORRIDO: REGINA MARIA DA CONCEICAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002230-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183458

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON JOSE ELEUTERIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000234-84.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183409

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMILTON FLOR DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001561-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183449

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR PIMENTEL DA SILVA (SP386758 - TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS LEITE)

0001797-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDGAR SOLCI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001254-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

FIM.

0002113-38.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183638
RECORRENTE: YOLANDA LOPES PINTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto vencedor do relator designado, Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira. Vencida a relatora originária, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que dava provimento ao recurso da Parte Autora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001894-24.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEOCLECIO ROBERTO FRANCO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0065330-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER JOSE DE LIMA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0044810-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183423
RECORRENTE: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001594-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182010
RECORRENTE: VALDEMAR VIANA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006460-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181984
RECORRENTE: THAIS SAO MIGUEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-62.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OZIER ESTEVES DE SOUZA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000872-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO)

0000168-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182014
RECORRENTE: ROGERIO DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000317-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO DE OLIVEIRA PRETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000280-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

0006833-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182019
RECORRENTE: HILARIO ROCHA DE MORAIS JUNIOR (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001572-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182053
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001597-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA APARECIDA DA LUZ PONTES (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

0001843-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182881
RECORRENTE: SELIRDA COSTA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001641-36.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181933
RECORRENTE: ROBERTO NEUWIRTH (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001014-32.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181932
RECORRENTE: MARIA JOSE VENTURA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001228-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0001344-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO ANGELO BARBOZA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0003513-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS DIVINO DE OLIVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

0003780-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA PAIVA DA SILVA (SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA, SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

0003466-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

0003359-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO CUNHA BICUDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0003554-32.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA ANDRADE DE AMORIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003097-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182883
RECORRENTE: VALTER IGNACIO DE OLIVEIRA (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO, SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003037-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181949
RECORRENTE: ANTONIO SCHAPINSKI (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002893-12.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS QUINTINO DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0007427-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALTON LUIZ RIBEIRO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0004024-44.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: ALCEBIADES CAMILO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0002088-24.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181931
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA CAROLINA DA CRUZ (SP423754 - ANA LAURA FRANCISCA DE CASTRO PEDROSO)

0002609-92.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181986
RECORRENTE: NELSON APARECIDO DE MORAES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009351-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO LUENGO DE LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0055247-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOELMA ALVES DE LIMA FONSECA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

0004967-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

0001634-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEMILDA DE OLIVEIRA BURREGO SILVA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0004289-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183431
RECORRENTE: TATIANA SILVA MACEDO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0003908-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183453

RECORRENTE: SANDRA ANDREIA DOS PRAZERES ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005567-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183451

RECORRENTE: MICHELLE DE SOUZA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004942-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183452

RECORRENTE: SILVIA MARIA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002223-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182101

RECORRENTE: RISONETE MARIA DA SILVA SILES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: GENI ALVES SILES (SP341874 - MARCO ANTONIO CONEJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) GENI ALVES SILES (SP345844 - NATALIA CRISTINA SILVA CONEJO)

5002046-09.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182908

RECORRENTE: CLEIDE SANTOS SILVA (SP350374 - ANDREIA LEITE PASQUALI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

5001142-67.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182099

RECORRENTE: ROSEMARY DA SILVA MORAIS (SP262558 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007910-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182899

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE FERREIRA AVELINO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

5001159-65.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183459

RECORRENTE: EDUARDO CARDOSO DE SA (SP287007 - FELIPE ANDRETA ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000304-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183402

RECORRENTE: NAILTON DE OLIVEIRA ROCHA (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH, SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000322-50.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181927

RECORRENTE: ALVARO DOS SANTOS AMADOR (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000828-74.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183420

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MONCAO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 7 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0003817-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183487

RECORRENTE: RAQUELYURIE MATSUI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000211-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183486

RECORRENTE: MARCILEY APARECIDA GIRALDI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001896-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183457

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0004102-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AMARO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da Parte Autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0006190-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182905
RECORRENTE: VALDETE PEREIRA DE SOUZA MIGUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

5015055-84.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BMG S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO, RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)
RECORRIDO: LUCIA CANDIDA DOS SANTOS (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Ferreira Gonçalves.

São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001466-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183604
RECORRENTE: EDILEUZA ANDRADE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000801-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORIVALDO PAIVA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0000746-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183390
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000053-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183536
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA IAGOBUCCI NEGRAO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183540
RECORRENTE: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001510-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO DE SOUZA ROMA (SP228557 - DANIEL FERNANDO GUIMARÃES JORDÃO)

0000866-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON GERALDO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0001599-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183606
RECORRENTE: DIVINA APARECIDA DE SOUZA DINIZ (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001115-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA GONCALVES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

0000940-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183591
RECORRENTE: MAFALDA APARECIDA DA SILVA (SP382917 - THIAGO SILANI LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000891-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183590
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000888-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183589
RECORRENTE: ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000879-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183584
RECORRENTE: ANTONIA TELES DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003446-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183619
RECORRENTE: THUANNY RODRIGUES RIBEIRO EVANGELISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) JOSE RODRIGUES EVANGELISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) VERONICA RODRIGUES RIBEIRO CURAN (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) LAURA BEATRIZ SOUTO EVANGELISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) FABIO RIBEIRO EVANGELISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) GABRIEL PIRES RODRIGUES RIBEIRO EVANGELISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002089-32.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183614
RECORRENTE: SYDNEY JOSE DE ANDRADE CASTILHO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002900-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGUINALDO BARRETO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0003943-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA BELOTO TURIM (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

0003755-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183622
RECORRENTE: NILDA RITA DE FARIA GUIMARAES (DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003595-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183621
RECORRENTE: CLAUDINEI PEREIRA GOMES (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004067-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO GENUINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000543-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0002128-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183615
RECORRENTE: SANTINA FIALHO PEREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002692-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183476
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002261-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183392
RECORRENTE: ANTONIO MARCELINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004067-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: PAULO CESAR BISSOLI (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

0000706-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183429
RECORRENTE: EDGARD DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000638-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183569
RECORRENTE: ROBSON NASCIMENTO FERNANDES (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(s) Sr(s). Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002199-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0012768-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS JULIO RAGOZO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0005727-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDI LUCIANO ARANTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

FIM.

0001131-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182093
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISRAEL DE SOUZA ESTRELA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(s) Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0005777-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183489
RECORRENTE: ROBERTO LUIZ ORSI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183484
RECORRENTE: JORGE HENRIQUE RAMOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0005599-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA GARCIA (SP148770 - LÍGIA FREIRE)

0000100-24.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RESENDE (SP427711 - BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE, PR053697 - IVERALDO NEVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0036067-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181918
RECORRENTE: CASSIA CRISTIANE FARIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000276-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANI APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)

FIM.

0015807-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183443
RECORRENTE: MARCIO GONCALVES DE GODOI (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0002489-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0003724-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183426
RECORRENTE: VANESSA APARECIDA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003711-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183424
RECORRENTE: ROSANA CRISTINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002628-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUZINETE CORDEIRO DA SILVA (SP393271 - GEOVANA PEREIRA DA SILVA, SP423267 - NILZA NOVAES SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, que dava provimento ao recurso do INSS, em virtude da constatação da preexistência. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0003569-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

0004082-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181917
RECORRENTE: MARA ARAUJO DE SOUZA (SP206607 - CARMEM TERESA AMARO REGUEIRA, SP292926 - LIVIA MARIA RODRIGUES)
RECORRIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0006415-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL BATISTA SANTOS (SP327194 - MAYRAANAINA DE OLIVEIRA)

0000570-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181966
RECORRENTE: ROSINEI APARECIDA DE OLIVEIRA DALPOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000653-86.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181994
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000471-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182058
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DE MARIA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA EVARISTO STATI (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000241-76.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181953
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000404-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA FERREIRA ANDRIANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001076-40.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA DAVID GABATEL (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

FIM.

0002360-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENISE SERAFIM TORRES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0000756-87.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182890
RECORRENTE: DIRCE RODRIGUES PEREIRA NOGUEIRA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

5013158-29.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183425
RECORRENTE: RICARDO ESCORIZZA DOS SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0001588-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182877
RECORRENTE: LUZIA DA SILVA GOMES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001184-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181928
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLICE GOLGHETO PEZOLITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a coisa julgada e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s, Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0003461-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183455
RECORRENTE: SIMONICA APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000879-61.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183456
RECORRENTE: GENI DE SOUZA SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0005439-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA ARAUJO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0000865-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

FIM.

0001923-42.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data de julgamento).

0004230-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183266
RECORRENTE: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, não conhecer de parte do recurso e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. O Juiz Federal, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, acompanhou a relatora, com redução de fundamentação. Vencido, em parte, o Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que aplica ao caso concreto a reafirmação da DER (TEMA 995 do STJ). Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

00048612-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182045
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO DA SILVA (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001908-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SILVANA CARLA NOGUEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

0008996-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OCTAYDES FARIA DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

0000255-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AMANCIO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

FIM.

00009877-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183270
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO ANTUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do INSS e, no mais, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001888-82.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182033
RECORRENTE: OSMAR MARTINS DA SILVA (SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA, SP345364 - ANDRESSA PAULA PICCOLO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. O Juiz Federal, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, acompanhou a relatora, com redução de fundamentação. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000871-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182893
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGDA APARECIDA LESSI ARBUCIAS (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0019235-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183447
RECORRENTE: TATIANA DA MOTA PINHEIRO LEITE (SP418300 - DANIELLE ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

5001227-88.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183816
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA BATISTA (SP280827 - RENATA NUNES COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO DO BRASIL - AGENCIA DE BOTUCATU - SP (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor da Juíza Federal designada. Vencida a Juíza Federal, Dra Nilce Cristina Petris de Paiva, quanto às preliminares de incompetência. Vencido também o relator originário, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, que julgava o mérito da causa. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001109-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183592
RECORRENTE: MARCIA ANA NOVEMBRE DE FREITAS (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0034570-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183525
RECORRENTE: VANDERLEI BIAZON (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI, SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000681-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0000718-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183430
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES MAGALHAES (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-40.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183391
RECORRENTE: MARIA LISBOA DA SILVA SANTOS (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000403-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183404
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HAROLDO FELIX RODRIGUES (SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0003988-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183513
RECORRENTE: CLEOSMAR JANUARIO DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de

Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002420-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183470
RECORRENTE: JOSE ARNALDO PEREIRA DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 7 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002307-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181925
RECORRENTE: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA (SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos e, de ofício, anular a sentença de primeiro grau e julgar prejudicado o recurso inominado da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0003076-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181992
RECORRENTE: FRANCISCO GUTIERRES DIAS FILHO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001190-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182016
RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0009519-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301183474
RECORRENTE: CASSIA APARECIDA ALEXANDRINI BRAVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0009342-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAR GERONIMO VALENTIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000200-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301183466
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO LUIS PALOMBO CAMARGO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001844-66.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181936
IMPETRANTE: JOSE MARCOS NOVAIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

0029394-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181923
RECORRENTE: MARCILIA DE ANDRADE SILVA (SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA, SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO, SP400685 - GILBERTO REINOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003066-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA MARQUES NOGUEIRA (SP071549 - ALVARO COLETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000977-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301183468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUAN ANTUNES SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001165-95.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0054583-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181921
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALCIONE ISAAC (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0000353-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181920
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCELO SANTOS DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

FIM.

0003486-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181924
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 07 de outubro de 2020 (data de julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002066

ACÓRDÃO - 6

0067486-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180855
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILIA FERREIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem e negar provimento ao recurso do réu nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Cláudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

000443-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181646
RECORRENTE: MARCOS LEANDRO BREVIGLIERI (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0005417-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO)

0000557-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA BATISTA GONCALVES DE CAMPOS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

0000757-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON DA SILVA NUNES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

0001718-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180901
RECORRENTE: ANDERSON ALVES PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000998-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180899
RECORRENTE: JOAO ALBERTO GRACA DE SOUZA (SP372372 - RAFAEL SILVEIRA BUENO VERDELLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000815-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181090
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANE VANESSA PEDRO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 13 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0004974-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180990
RECORRENTE: MARINA GOMES DE SA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0002804-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181105
RECORRENTE: ELISIANE APARECIDA PASCHOALETTO LOPES (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP398980 - BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data de julgamento).

0000219-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181118
RECORRENTE: JOAQUIM PEDRO DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0008539-49.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181000
RECORRENTE: MAURO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0000519-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181132
RECORRENTE: OSCAR AGUILAR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juiz(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 1 de outubro de 2020. (data de julgamento).

0019944-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181644
RECORRENTE: ALEXANDRE BERTOLLA (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Jairo da Silva Pinto que entende pela liberação do FGTS pelo valor de R\$ 6.220,00, tendo como parâmetro o disposto no Decreto nº 5.113/04, em razão da situação de desemprego durante a pandemia.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001092-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA ORIZIO SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0011041-53.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181600
RECORRENTE: PEDRO CARNEVALE (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000863-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DIAS (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001731-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELIZABETE FRANCHINI FERREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000661-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181097
RECORRENTE: JOAO MARCOS CORREIA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, exercer o juízo de adequação à tese firmada na Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização dos Juízes dos Especiais Federais, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001001-23.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: CONCEICAO FOGACA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0007965-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180900
RECORRENTE: EMILIO JOSE BOEIRA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0000861-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181181
RECORRENTE: JOANA DARQUE CUNHA MORAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0025585-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181187
RECORRENTE: VANETE DOS SANTOS CARVALHO (SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0001853-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180983
RECORRENTE: ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS (SP365808 - RAFAEL GUSTAVO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

0002611-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CALADO DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data de julgamento).

0003942-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA MENANI SANTIAGO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0003696-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180895
RECORRENTE: CARLOS MANOEL SCATENA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004036-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA FARIA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004663-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180979
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ERANI FANTINI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

FIM.

0002195-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181121
RECORRENTE: SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0001140-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181649
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO DE SOUZA SANCHES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000226-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181695
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) PEFIN-ITAPEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO - PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RECORRIDO: MARCELO BANZATO GONCALVES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000171-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELE FERNANDA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0006188-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181648
RECORRENTE: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0004958-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIANO DA SILVA GUIMARAES (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0000626-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON LOPES (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0006117-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181111
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0011783-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANYRA MARGARETH RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III - EMENTA

EMENTA: CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA. A VEDAÇÕES DO ART. 96 DA LEI DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO MESMO PERÍODO DUAS VEZES. PROVIMENTO PARCIAL PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE NÃO SIMULTANEA

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 1º de outubro de 2020 (data do julgamento).

000480-27.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LURDENES CARPI (SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Federal Jairo da Silva Pinto, que dá parcial provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0003631-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181693
RECORRENTE: ANA MARIA VANZO MARTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000350-83.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181091
RECORRENTE: ALICIA FRANCISCA DA SILVA (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001340-90.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EBER PUCHTA PONTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0002010-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180910
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SAULO DI BERT BARBOSA (SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0003368-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JUCELI VALCACIO (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020. (data do julgamento)

0013738-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181095
RECORRENTE: ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0004428-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE PIRES OLIVEIRA DE SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA – MANUTENÇÃO DO JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0003071-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS FIDENCIO MARTINS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – REINGRESSO INCAPAZ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA – MANUTENÇÃO DO JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001066-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181087
RECORRENTE: FABIO CRISTIANO DE PONTES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020. (data do julgamento)

0000406-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181082
RECORRENTE: EURIPEDES APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002128-81.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181164
RECORRENTE: RONALDO SILVEIRA SCARMANHA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0003682-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181115
RECORRENTE: LOURINETH PEREIRA LIMA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002667-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181669
RECORRENTE: YUTAKA DOHI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGAR PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

5001938-44.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181096
RECORRENTE: NEUSA FRANCISCO CARDOSO (SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002886-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181515
RECORRENTE: EDEMILSON ANTONIO PAVAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000949-67.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BAZILIO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001196-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181103
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE LARA SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 1 de outubro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002892-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181514
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOLEMAR PIM DA SILVEIRA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)

0000623-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181530
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIDIO BARBOSA DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0041983-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180927
RECORRENTE: OSLAINE GONCALVES BOSCARIOL (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005756-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180969
RECORRENTE: JOSE JALCI MACEDO GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003983-96.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180891
RECORRENTE: MIGUEL DE ALBUQUERQUE PEREZ (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000856-63.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180919
RECORRENTE: ROSELI ADRIANA MOREIRA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0006816-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEWTON DIAS CARVALHO (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA BRAZ)

0004653-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO FERRARI DOS SANTOS (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)

5002691-57.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR DE SOUZA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

FIM.

0000013-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ANTONIO BASSO (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0013308-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS NAPHOLEZ (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0007617-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181188
RECORRENTE: VITOR SERGIO FERREIRA BIO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001034-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181119
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA MINOTTI (SP 149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001322-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181174
RECORRENTE: LARA PADILHA (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

FIM.

0003916-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181511
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM BARBOSA FILHO (SP 143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0017389-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181642
RECORRENTE: MARCOS GUIMARAES MENDONCA (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. Vencido o Juiz Federal Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002196-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181175
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BGN S/A (SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA SERAFINI (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ, SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002326-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BARBADO NETO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0040418-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELCIO TAVARES DOS SANTOS (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)

0003812-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA RAMOS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0000104-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000934-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181528
RECORRENTE: VANDA MARIA CONSTANTINO JORDAO DE MORAES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000859-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIDE PEREIRA ALVES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(za) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0002166-18.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180860
REQUERENTE: GILBERTO LENOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002168-85.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180859
REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001570-34.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180863
REQUERENTE: MARIO CARDOSO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001529-67.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180866
REQUERENTE: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001567-79.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180865
REQUERENTE: MAMEDE ZANARDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001568-64.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180864
REQUERENTE: MAMEDE ZANARDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001571-19.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180862
REQUERENTE: MARIO CARDOSO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001654-35.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180861
REQUERENTE: MARIA CECILIA CUNHA CALIXTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001383-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180993
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO NÃO ESCOADO. RECURSO NEGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Rafael de Margallo, Dra. Claudia Arruga e Dr. Douglas Gonzales. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0007281-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS SOARES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0006288-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181086
RECORRENTE: JOAO ROMUALDO DA SILVA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0005115-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181109
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JAIR FERNANDES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales

São Paulo, 1 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0004728-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO EMILIO GOUVEIA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0008798-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181597
RECORRENTE: SONIA TERESINHA RICARDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001544-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181183
RECORRENTE: NILZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000663-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA SIMONATO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, uma vez que está em consonância com a decisão do STF e manter integralmente o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000344-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181586
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO E DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

5001004-70.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180991
RECORRENTE: ANDRE RICARDO BORRE DE MORAES (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0051232-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180994
RECORRENTE: ALTAMIR JORGE ALVES SANTOS (SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES, SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES, SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003171-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0001680-33.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THEREZA DA CONCEICAO DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0002258-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181104
RECORRENTE: CLEONICE FRANCISQUETTI ROSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009599-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181126
RECORRENTE: PAULO MARCELINO DE SOUZA (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003193-04.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181114
RECORRENTE: ANE LEVI CASAGRANDE (SP383225 - ANELISSA SOUZA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0002696-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

0002019-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENAN SOARES DA SILVA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

0000901-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIRENE BOTECHIA FERREIRA NEVES (SP409848 - KÉDIMA SUELEN DE FARIAS)

FIM.

0065605-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI JOAO DOS SANTOS (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0004668-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRELLA RODRIGUES DA SILVA (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0003320-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMERIA APARECIDA DOS SANTOS (SP410881 - LUIZ CONRADO DA SILVA)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001261-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ APARECIDO MORAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Sr(s). Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0000209-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRO DE MIRANDA (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI)

0000582-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO REINALDO BARBOSA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

0066133-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180933
RECORRENTE: NATALINA APARECIDA OLIVEIRA OOTUCA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000494-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180882
RECORRENTE: FRANCISCO PIRES CORTE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000736-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR REDONDO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

0000654-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180929
RECORRENTE: IVAN PEREIRA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001831-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MARIA ALVES SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

0001372-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180906
RECORRENTE: HELENO GARCES DE SIQUEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001825-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180955
RECORRENTE: LEONEL PIRES JUNIOR (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001763-49.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180943

RECORRENTE: MARIA LUZIA ARIANI DA CRUZ (SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180952

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO LOUSADO DE ALMEIDA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0018552-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180977

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ORLANDO ALVES BENEVIDES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

0004040-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180964

RECORRENTE: PAULO JOSE QUERIDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004049-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180902

RECORRENTE: MILDES DONISETE DE MORAIS NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004174-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180966

RECORRENTE: MARIA HELENA DE SOUSA FRANCA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012976-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180975

RECORRENTE: JOSE ANTONIO ALVES ANTUNES (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010350-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180974

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSSARA DE FATIMA TRINDADE (SP436057 - FELIPE ALVES MIRANDA PLACIDINO)

0006308-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180893

RECORRENTE: NATALIA ALVES BORGES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002142-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180888

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA MARIA ONOFRE CADEI (SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI)

0003011-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180957

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

0002642-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180912

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO SIGNORINI VERDI (SP419110 - JAQUELINE CRISTINE DE MORAES MARIANO, SP382065 - HÁDINA COUTO OLIVEIRA DIAS)

0002680-47.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180956

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP283542 - JANÉ APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0004633-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181124

RECORRENTE: MADALENA VELOZO DE SANTANA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004714-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181107

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GRACA GOMES VEROS (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

0000160-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181098

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SUELI ROSA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

FIM.

0051731-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181138

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TATIANE REGINA DE SOUZA TEREZA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0000166-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181533

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AIRTON TADEU BRIANEZI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0028027-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181506

RECORRENTE: DORIVAL JUVENCIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001303-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181525
RECORRENTE: AELCIO ALVES FERREIRA (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001215-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181526
RECORRENTE: SELMA REGINA MOURO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053661-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181637
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SIMAO DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000188-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181531
RECORRENTE: WELLINGTON LUIS RIBEIRO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000832-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181529
RECORRENTE: CLAUDINEIA PIRES DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004916-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181631
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DANIEL DE FREITAS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004808-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181634
RECORRENTE: FABIANO CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002690-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181516
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002200-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181521
RECORRENTE: SUELI CRISTINA DE CASTRO ANDRADE (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL, SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002277-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181638
RECORRENTE: IVAN MORAIS VIANA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002221-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181520
RECORRENTE: ELISANGELA DE FRANÇA (SP428472 - THIAGO BRAGA LIMA BERTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001895-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181523
RECORRENTE: ROBERVALDO RUI BUQUE (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003082-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181627
RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SARTORI (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003172-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181513
RECORRENTE: EREMITA MARINHO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002576-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181517
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS DA FONSECA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0001977-66.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181522
RECORRENTE: ADAO FRANCISCO MOREIRA NETO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181518
RECORRENTE: ANA LUISA SILVA FLORES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181532
RECORRENTE: LAIANA SILVA LIMA (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001543-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181524
RECORRENTE: DIRCE DE MORAES OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042166-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181504
RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS MARQUES (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)
RECORRIDO: MARCOS RODRIGUES GUIMARAES BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0062919-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181089
RECORRENTE: DANE KAROLYNE SANTANA DA PAIXAO SILVA (SP396295 - MARCIA GOMES CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0004084-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO RODRIGUES ROCHA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

0000752-21.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181632
RECORRENTE: IVONE THOMAZ (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0001581-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO TADEU GALVAO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0000954-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELINGTON RODRIGUES DE FREITAS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

FIM.

0005485-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181085
RECORRENTE: EVA RODRIGUES DA SILVA (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 01 outubro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002025-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

0013065-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LORENA MICHELS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

0000563-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)

0000178-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA THOMAZ ROCHA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

FIM.

0005616-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UZIEL MORENO SANCHES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

0001586-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZULISMAR ANTIGALIA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Prejudicada a análise do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002986-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301181594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOZELIA RAMOS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0001279-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301181595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

FIM.

0007768-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301181125
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE ADRIANA CRUZ (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000955-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301181671
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: ENEDINA VITORIO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

0001351-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301181670
RECORRENTE: KELLI CRISTINA DA SILVA (SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000710-06.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301181590
RECORRENTE: MARLI APARECIDA DA SILVA QUEIROZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP401254 - GABRIEL DA SILVA ROVERI, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales São Paulo, 1 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0065170-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301181112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON JOAQUIM DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0001688-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301181120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ESCUER (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

FIM.

0001623-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301181624
RECORRENTE: NEUSA KAZUE FONTES (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO TETO DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO PELO RITO DO JUIZADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000055-83.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301180898
RECORRENTE: EURIPA GOMES CAVALHEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem para que seja realizada perícia médica com perito especializado em Psiquiatria com o fim de analisar a (in) capacidade laboral da parte autora estritamente sob o ponto de vista da referida especialidade.

Após, deverão ser as partes intimadas para que se manifestem quanto ao resultado do laudo no prazo comum de 05 dias.

Por fim, voltem conclusos para julgamento do recurso.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0002949-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181694

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KLAUS LINCOLN BORGES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) HEVILA VIVIAN BORGES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) ABIMAEL BORGES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) VIVIAN CRISTINA MULLER BORGES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) JOHN LENNON SCHNEIDER BORGES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002058-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181701

RECORRENTE: GABRIEL SANTOS QUESSADA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000371-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181614

RECORRENTE: BEIJAMIM JOSE MESSIAS DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, anular de ofício a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0016010-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181176

RECORRENTE: NELSON JOSE DE JESUS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 1 de outubro de 2020 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0042186-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181141

RECORRENTE: ALDEMIR BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento). #}#]

0002821-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181168

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANIA CRISTINA QUINELATO FERNANDES (SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento). #}#]

0023567-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181142

RECORRENTE: JULIANA DE SOUZA SANTANA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000178-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181155

RECORRENTE: NILZA FERNANDES LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003758-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181145
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BISCARO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000366-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: VALDECY GOMES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data de julgamento).

0000120-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE CAMILO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento). #}#}

0000603-57.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA REGINA SCHIAVON DOS SANTOS (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE)

0001566-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181136
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL APARECIDA FERRETTI RODRIGUES (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)

0002166-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181135
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDENIRA DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

0001858-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181146
RECORRENTE: JULIO CESAR ESPINOSA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data de julgamento).

0005000-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181165
RECORRENTE: IVALDO JOSE DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004246-91.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIS TRINDADE DE SANTANA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

FIM.

0002448-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181167
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA VICENTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data de julgamento).

0002305-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180872
RECORRENTE: APARECIDO MARTINS FERREIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

0000306-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181709
RECORRENTE: RUBYA SANTOS DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0002188-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181581

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

RECORRIDO: EUNICE PEREIRA FADEL (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

0000531-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181706

RECORRENTE: ELIANA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 01 de outubro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento). #}#

0001722-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181148

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA THEREZA REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002609-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181134

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALDIR JOSE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001827-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181147

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALTER FERNANDES ROSARIO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0007364-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181144

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO (SP387390 - SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA)

0008878-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181143

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO FERNANDES (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

0000441-91.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181154

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANLEI ALVARES TAVARES DA CRUZ (SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)

0043344-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181140

RECORRENTE: MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA (DF058437 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000834-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181152

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALDILHA GOMES LOURENCAO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0001165-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181151

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0001427-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181150

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO BRIZANTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001643-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181149

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DJANIRA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)

0000012-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181156

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO DOS SANTOS LIMA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0050738-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181139

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FERNANDA AMADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 01 de outubro de 2020. (data do julgamento).

0001067-43.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181161

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SAMPAIO SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000416-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181162

RECORRENTE: REGINALDO DA ROCHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010818-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181166
RECORRENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS TOME (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003116-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181159
RECORRENTE: LUIZ OTAVIO BELCHIOR DE SOUZA PEIXOTO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002034-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301181160
RECORRENTE: ANDREIA REGINA DE SOUSA ARRUDA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5005627-21.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180868
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN DOS SANTOS SILVA (SP417935 - IAN FELIPE SOUZA FERRAZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Douglas Camarinho Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002068

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Ante todo o exposto, exerce juízo de retratação, para dar provimento ao recurso do INSS e reconhecer a decadência, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15. 8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003979-15.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA STELLA RODRIGUES DE ALVARENGA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)

0006099-77.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR PENNA ZACHARIAS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0004890-43.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA ZEFERINO RODRIGUES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

0006882-39.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENILDA MARIA ANTUNES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e declarar a ocorrência da decadência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0006136-98.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DE ANDRADE (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

0002225-78.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ANGELO BATALINI (SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

FIM.

0006044-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182356
RECORRENTE: HELLIO FRANCISCO LIMA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. DOENÇA X INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da parte autora, Hedio Francisco Lima, 51 anos, pedreiro autônomo, portador de sequelas de fratura no calcâneo com evolução para artrose.
3. Recorre a autora aduzindo que comprovou a incapacidade por meio dos documentos anexados, e que foi reconhecida incapacidade parcial e permanente na perícia médica realizada. Requer a aplicação da Súmula 47 da TNU com a verificação das condições pessoais do autor e concessão do benefício.
4. Consta da perícia médica realizada que a parte autora não possui incapacidade, destacando o perito que “Refere ter sofrido queda de telhado em 24/12/2016, resultando em fratura do calcâneo direito e submetido a tratamento cirúrgico para colocação de placa e parafusos, evoluindo para comprometimento articular e em janeiro de 2019 foi submetido à cirurgia de artrose em tornozelo direito, sem relatos de complicações e não realizou fisioterapias após o procedimento realizado. Atualmente, refere dor e diminuição de movimentos em tornozelo direito, que pioram ao andar esforços físicos e melhoram com uso de analgésicos. Nega outros procedimentos cirúrgicos ortopédicos: Informa ter realizado fisioterapia somente em 2017. Refere acompanhamento atual com ortopedista. Nega qualquer outro tipo de tratamento para a queixa alegada, somente uso de medicações analgésicas quando necessário. Informa quadro de hipertensão arterial em uso de medicações para controle. Relata ter trabalhado até final de 2016, como pedreiro autônomo, parando de trabalhar

devido a acidente e atualmente realiza bicos com serviços gerais. 1 Segundo dados contidos na petição inicial e relatos prestados pelo autor² Informa não receber benefício atualmente. De acordo com a petição inicial, o periciando é portador de M 76.6 Tendinite aquiliana, Bursite aquiliana; S 52.5 Fratura da extremidade distal do rádio, fratura de: Colles – Smith; S 92.0 Fratura do calcâneo, osso do calcânhar; W 17 Outras quedas de um nível a outro. T 84.1 Complicação mecânica de dispositivo de fixação interna de ossos dos membros. Afecções listadas em T 82.0 devidas a dispositivo de fixação interna de ossos dos membros. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 24/01/2003 21/10/2003, 13/05/2004 22/03/2005, 24/12/2016 a 06/12/2018 (S 92.0 Fratura do calcâneo, osso do calcânhar) e de 05/02/2019 a 05/05/2019 (S 92.0 Fratura do calcâneo, osso do calcânhar).

(...)ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando possui 51 anos de idade e declara como função habitual pedreiro Histórico de queda do telhado em 24/12/2016, resultando em fratura do calcâneo direito, que foi tratada cirurgicamente, evoluindo com artrose da articulação subtalar, sendo realizado em janeiro de 2019, novo procedimento cirúrgico para artrose da articulação subtalar do tornozelo direito, sem relatos de complicações. Informa não ter realizado nenhum tipo de tratamento específico para o quadro após a realização do último procedimento cirúrgico. Apresenta radiografia do tornozelo direito de 19/07/2019, com presença de dois parafusos canulados travando a articulação sub talar, bem posicionados, sem sinais de solturas e com discreta alteração da articulação tibio tarsica Os exames de imagens apresentados demonstram artrose sub talar efetiva e consolidada e ao exame clínico apresenta pé em posição adequada (plantigrado), ausência de calosidades plantares, discreto edema residual, discreta diminuição da flexão do tornozelo e bloqueios dos movimentos de inversão e eversão do reto pé, denotando estabilidade do quadro e demonstrando caráter irreversível. A artrose sub talar realizada tem por finalidade fundir as articulações acometidas, bloqueando seus movimentos, com o objetivo de melhora da dor e da função no pé acometido. Portanto, apresenta déficit da mobilidade articular do pé direito, de caráter irreversível, que o incapacita de maneira parcial e permanente para realizar trabalhos que exijam uso pleno do pé direito, mas pode continuar desempenhando suas atividades habituais, porém com necessidade de maior esforço físico, não necessitando ser readaptado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”. (grifei)

5. Considerando a conclusão pela incapacidade parcial e permanente, o juízo recorrido destacou a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente em razão da filiação do autor como contribuinte individual, pedreiro autônomo, merecendo destaque o seguinte trecho da sentença “No caso dos autos, o autor foi submetido a perícia médica judicial em ortopedia, para verificação da alegada incapacidade/sequela. Assim, realizada perícia médica em ortopedia, o jurisperito concluiu que o autor apresenta “déficit da mobilidade articular do pé direito, de caráter irreversível”, decorrente de sequela de acidente doméstico ocorrido em 24/12/2016 (queda do telhado), com incapacidade parcial e permanente desde 06/05/2019. Ressaltou o perito, contudo, que o autor não necessita ser reabilitado para o exercício de outras atividades e que está apto a realizar as mesmas funções que desempenhava, porém com maior esforço físico. Considerando que não há incapacidade para a atividade habitual do autor, mas redução da capacidade laborativa, incabível, no caso concreto, a concessão dos benefícios pleiteados. Além disso, a filiação do autor contemporânea ao acidente, como contribuinte individual, também impede a concessão do auxílio-acidente, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.213/91: “Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” Ou seja: empregado (inc. I), empregado doméstico (inc. II), segurado trabalhador avulso (inc. VI) e segurados especiais (inc. VII).”.

6. Verificada a situação de incapacidade parcial, no entanto, aplica-se ao caso dos autos o disposto na Súmula 47 da TNU, cabendo a análise das condições pessoais do autor, a idade, a atividade de elevado esforço físico desempenhada, a baixa escolaridade, tendo concluído apenas o ensino fundamental, o histórico laboral e as restrições físicas descritas pelo perito entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento do feito.

7. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para a reforma da sentença e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 05/05/2019, e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento do presente feito, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

8. Considerando todo o exposto e a natureza alimentar do benefício defiro a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002606-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301182370

RECORRENTE: LUIS PAULO DOS SANTOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. DOENÇA X INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu o direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, à parte autora, Luís Paulo dos Santos, 45 anos, soldador, portador de diversas sequelas de atropelamento sofrido em 2010.

3. Recorre a autora aduzindo que comprovou a incapacidade por meio dos documentos anexados. Informa que recebeu desde então benefício de auxílio-doença, prorrogado administrativamente até 15/02/2019, pleiteando a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

4. Consta da perícia médica realizada por médico ortopedista, que o autor possui incapacidade total e permanente, destacando o perito que “2.3 ANTECEDENTESSÓCIO-PROFISSIONAIS Cursou o ensino fundamental incompleto. Não apresentou a carteira profissional. Informou ter exercido a(s) função (ões) de: soldador de tubulação, ajudante de pedreiro e vigilante. Carteira de Trabalho número: 29661 Série: 00032-BA Consta em carteira profissional apresentada ter exercido a(s) função (ões): soldador por 07 anos, último vínculo no período de 17/12/09 até 30/01/10. 1. ANAMNESE/HISTÓRIADAMOLÉSTIAATUAL Periciando relata que em 04/03/10 foi vítima de atropelamento por carro. Foi socorrido para o Hospital Regional de Osasco. Apresentou traumatismo crânio encefálico, lesão no olho direito, fratura da clavícula bilateral e fratura dos ossos da bacia e submetido a tratamento intensivo em UTI, com coma induzido, descompressão da calota craniana e prótese total no quadril e reabilitação com fisioterapia motora por 06 meses. Atualmente, informou que apresenta dores no quadril direito e nos joelhos, pior à direita, com perda visual, não está em tratamento e não tem indicação de tratamento cirúrgico. Não retornou ao trabalho e não está recebendo benefício previdenciário. 3. EXAMEFÍSICO 1. GERAL Periciando em bom estado, acianótico, eupneico, anictérico, consciente, contactante, orientado em tempo e em espaço, apresentação adequada, contato fácil, atitude colaborativa, normovigil, normotenso, pensamento com curso normal, agregado, sem alteração de conteúdo, humor eutímico com afeto sintônico, sensopercepção sem alteração, crítica e juízo de realidade preservados. 3.2. ESPECIAL Cabeça: afundamento da calota craniana direita. Marcha: moderada claudicação à direita, com uso de bengala. Esqueleto axial: sem dor na palpação e mobilização da coluna, sem déficit de mobilidade, sem crepitação, sem gaps, com simetria da musculatura paravertebral, sem contraturas, sem deformidades.

(...)5. DISCUSSÃO A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que Luís Paulo Dos Santos move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; conhecimento médico sobre fisiopatologia e da modalidade pericial. Neste trabalho é desejável que se responda três questões fundamentais: se o requerente apresenta lesão ou doença, e sua caracterização; qual o tipo de atividade ou profissão do periciando; e se há interferência da eventual doença/lesão nesta atividade laboral. Coxartrose (CID:M16): Seu principal sintoma é a dor no quadril, contínua, referida na face interna da coxa e do joelho, intensificada pelo movimento do quadril, sendo pior no início do movimento. Outros parâmetros clínicos importantes são a restrição da amplitude articular, a rigidez articular após repouso e o aumento do volume articular. Na inspeção estática, inicialmente observa-se uma tendência do quadril ficar em flexão, adução e rotação interna, pelo quadro de contratura muscular e posteriormente pela retração da cápsula articular (definitiva). O periciando pode apresentar-se com encurtamento aparente do membro ipsilateral ao quadril doente, devido à contratura em adução e a obliquidade pélvica. Durante a inspeção dinâmica, pode-se observar uma marcha antálgica com sinal de Trendelenburg por insuficiência da musculatura abdutora (glúteo médio, o principal abdutor). Testes especiais como o de Thomas (mensuração da contratura em flexão) podem fazer parte do exame clínico para quantificar a gravidade da deformidade em flexo no quadril. A radiografia do quadril nas incidências de frente e perfil coxo femoral devem fazer parte da complementação da avaliação pericial, nas quais se pode observar o estreitamento articular (inicia-se na porção infêro – interna), a esclerose subcondral, a presença de osteófitos marginais. Procurar quantificar usando escala de Kellgren e Lawrence. O periciando apresenta sequela de traumatismo crânio encefálico e sequela de artrose no quadril direito com limitação na marcha e da visão (alegação do periciado). Submetido a tratamento cirúrgico e fisioterapia motora, com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar incapacidade laborativa. Após o exame médico pericial pormenorizado do periciado de 44 anos com grau de instrução ensino fundamental incompleto e com experiência profissional no(s) cargo(s) de soldador por 07 anos (item 2.3), observo disfunções anatomofuncionais que caracterizam incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. 6. CONCLUSÕES: Diante o exposto conclui-se: Caracterizada incapacidade laborativa total e permanente para suas atividades laborativas habituais do ponto de vista ortopédico. Sugiro reabilitação profissional. Sugiro avaliação pericial com oftalmologista.”.

5. Realizada perícia médica com oftalmologista, a incapacidade foi reforçada, em razão da perda da visão do olho direito, destacando o médico perito que “Uma das complicações apresentadas pelo autor foi a evolução com baixa acuidade visual do olho direito, cursando com perda total e irreversível da visão deste olho. A sequela oftalmológica é secundária à própria lesão do sistema nervoso central, não se tratando de doença própria do olho direito. Entretanto, a acuidade visual do olho esquerdo se encontra preservada, ficando definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular, do ponto de vista oftalmológico.”.

6. Em razão do que dispõem os artigos 371 e 479, ambos do CPC/15, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, “independentemente do sujeito que a tiver promovido”, podendo “considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo”. Os artigos citados correspondem aos artigos 131 e 436 do CPC revogado, que representam “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 9ª Edição, 2010, página 156/157, comentários ao artigo 131, do CPC).

7. Em que pese a idade do autor possibilitar em tese reabilitação para o exercício de outra função, como descrito na conclusão pericial e reiterado na sentença recorrida, a análise das condições pessoais, seu histórico

profissional, a baixa escolaridade e as importantes limitações físicas descritas nos laudos médicos, resta comprovado que o autor possui incapacidade laborativa total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

8. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para a reforma da sentença e o reconhecimento da procedência do pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento do presente feito.

9. Considerando todo o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ofício-se.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000928-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180381

RECORRENTE: EDILAINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela autora, para fixação da DIB na data do requerimento administrativo, 12.11.2018.

6. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001460-59.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181766

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: ODILIA REBERTI GARCIA SARAIVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

13. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido formulado pela Autora. Ressalvado o entendimento desta Turma Recursal no sentido de que a devolução dos valores é desnecessária quando concedida a tutela antecipada, passo a decidir em consonância com o Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 10.996 - SC (2015/0243735-0) considerou admissível a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada e nesses termos, revogo a tutela antecipada. O INSS poderá proceder à cobrança por meios próprios, em procedimento/ação próprio.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001758-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180643

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: VANDERLAURO RIBEIRO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

III- EMENTA- TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA TRABALHISTA. TRABALHADOR AVULSO. RUBRICA REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA JURÍDICA. COMPREENSÃO. ÍNDOLE REMUNERATÓRIA. DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE INDICA NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE DESCANSO SEMANAL NÃO USUFRUÍDO. VERBA PAGA TODOS OS MESES EM PERCENTUAL FIXO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IR. 1. O descanso semanal remunerado possui natureza jurídica semelhante a de férias gozadas. 2. Trata-se de efetivo acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, tendo em vista que o descanso de um dia só tem razão de ser em face trabalho dos demais dias da semana. 3. Incidência do imposto de renda pessoa física. 4. Recurso da União provido.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0008376-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182352

RECORRENTE: CLAUDIA ANDREIA SOARES (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS. DOENÇA X INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da parte autora, Cláudia Andreia Soares, 44 anos, faxineira, HIV soropositivo e com diagnóstico de tuberculose.

3. Recorre a autora aduzindo que comprovou a incapacidade por meio dos documentos anexados. Afirmo que a incapacidade decorre da doença, sendo soropositivo desde 2011. Alega que a dispensa do cumprimento de carência para a doença deve ser aplicada também à qualidade de segurado, que se manterá.

4. Consta da perícia médica realizada que a parte autora não possui incapacidade, destacando o perito que “I – HISTÓRICO O autor em exame pericial apresentou carteira de trabalho, sem registros. Informa que trabalhava como FAXINEIRA Refere que em exame de rotina da gestação, o exame para HIV veio positivo (2011), encaminhada para o HC onde iniciou o tratamento medicamentoso. Em uso de tenofovir, lamivudina, atazanavir e ritonavir. Resultado de exames de 16.04.19:CV indetectável e CD4=964 Passou a apresentar dores de cabeça, fraqueza, tosse e febre, procurou seu médico fez exames com HD : Tuberculose. Iniciou Tratamento com isoniazida por 6 meses (solicitei anexação) Apresentou RMA da Dra Renata Abduch, CRM 81.710, de 22.11.19 informando sobre a SIDA, o PPD = 18mm, o início da profilaxia para tuberculose. Afastamento pelo INSS com DC Bem 20.03.18

(...III – DIAGNOSE 1. TUBERCULOSE PULMONAR 2. DOENÇA PELO HIV Conclusão: Ante o exposto, conclui-se que o Autor apresenta patologia infectocontagiosa. . Em 2011 teve o diagnóstico de Doença pelo HIV, iniciou o tratamento no mesmo ano, continua em acompanhamento com retorno mensal ao médico. No início de novembro de 2019 passou a apresentar tosse e febre, teve o diagnóstico firmado de Tuberculose, iniciou o tratamento medicamentoso por 6 meses Resultado de exames de 16.04.19:CV indetectável e CD4=964 Autor apresenta incapacidade total e temporária”.

5. Constatada incapacidade laborativa em razão da tuberculose, o pedido foi julgado improcedente pelo juízo recorrido, em razão de suposta ausência de qualidade de segurado da autora "Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade de 2020/630200114114-40741-JEF Documento N° 2020/630200114114-40741, assinado digitalmente por: DANIELA MIRANDA BENETTI:10194 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> em 22.11.2019, data do diagnóstico de tuberculose e estimoou um prazo de 06 meses contados a partir da perícia, realizada em 28.11.2019, para recuperação da capacidade laborativa. Acontece que, de acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 17.06.2006 a 20.03.2018 (evento 22). Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada apenas até 15.05.2019. Logo, no início da incapacidade, em 22.11.2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral".

6. Tenho entendimento de que, "...ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves sequelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que cancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa" (PEDILEF nº 00212758020094036301, TNU, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 21/06/2013, pág. 105/162).

7. A análise das condições pessoais e sociais no caso concreto, no entanto, permitem reconhecer que a incapacidade apontada pela perícia médica não decorre apenas da tuberculose pulmonar, mas sim do HIV, que além de enfraquecer o sistema imunológico motivou o afastamento da autora e recebimento de benefício de auxílio-doença desde 14/12/2005, e em último período ininterrupto entre 17/06/2008 e 20/03/2018, não sendo a diminuição da carga viral a única forma de verificação da incapacidade nesse caso, razão pela qual a qualidade de segurado da autora se manteve desde a cessação administrativa do benefício.

8. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para a reforma da sentença e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 20/03/2018, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

9. Considerando todo o exposto e a natureza alimentar do benefício defiro a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando a excepcionalidade da situação de pandemia atual, o benefício deverá ser mantido ao menos até 60 (sessenta) dias a contar da presente data de julgamento. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001702-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181774

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)
RECORRIDO: ODAIR DE SOUZA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para determinar a anulação da decisão (evento 13) que declinou da competência.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e determinar o retorno dos autos para o Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0007803-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179741

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA DE GOUVEIA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

000400-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180382

RECORRENTE: EDIVALDO LUIZ PINTO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Autor, para concessão do benefício assistencial. A data do início do benefício corresponde a 08/02/2018. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.11.2020. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá observar os índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal no tocante aos juros de mora e correção monetária.

15. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

16. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0034193-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178133

RECORRENTE: NELSON DE SOUZA (SP151823 - MARIA HELENA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO. REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. PPP. EVENTUAL NOCIVIDADE NEUTRALIZADA PELO USO DE EPI EFICAZ. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO COMUM. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000767-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301162689

RECORRENTE: DORVALINA DE LOURDES BENFICA GREGORIO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso da autora em que se dá parcial provimento, para conceder o benefício de auxílio doença, a partir de 30/01/2019 a 30/11/2020. Caso a Autora entenda persistir incapacidade, deverá formular novo requerimento administrativo.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002656-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180394

RECORRENTE: SEBASTIANA GARCIA LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora, para concessão do benefício assistencial. A data do início do benefício corresponde a 03.09.2018. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.11.2020. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem. Correção monetária e juros de mora pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

16. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

17. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0031750-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179733

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZILDA MARIA DA SILVA (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0001102-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179129

RECORRENTE: ELIAS FREIRES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora que se dá provimento, para o restabelecimento do auxílio doença (NB 615.399.527-0), desde a cessação administrativa em 10/09/2018 e o encaminhamento para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU. Apuração da RMI e RMA a cargo do INSS, para o cumprimento da tutela antecipada, que ora concedo. Evidente a presença da verossimilhança da alegação nesta cognição exauriente e o periculum in mora em razão da natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei. Atrasados a serem calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se: a adequação ao limite dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 260, do CPC, na data do ajuizamento da ação (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294); a partir dessa data não há limitação, sendo possível a expedição de RPV ou ofício requisitório (facultada à parte nova renúncia caso queira receber por requisitório, mas jamais cisão da execução); compensação de eventuais valores recebidos administrativamente; juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ); correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0019074-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178592
RECORRENTE: CARLOS NASCIMENTO DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0034098-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES MACHADO. (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003439-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO GONCALVES NOVAIS (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto divergente, vencida a Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro 2020. (data do julgamento).

0015231-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178594
RECORRENTE: CARLOS GODE DOS SANTOS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DURAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001749-07.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178296
RECORRENTE: ALAIRTON INACIO DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

0003621-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. CTPS. MOTORISTA EM INDICAÇÃO DE CBO. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO, PPP E LTCAT. NÃO COMPROVADA A NOCIVIDADE. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO COMUM. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO DO INSS AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, para negar conhecimento ao recurso adesivo da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000062-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181757
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EDUARDO FERREIRA DE JESUS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 26 de agosto de 2020). Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000577-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183329
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HAROLDO RIBEIRO DE MELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. OGMO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. ELEMENTOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e) Federal(is) Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000327-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179770
RECORRENTE: MARLI FERNANDES GUIMARAES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000674-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179772
RECORRENTE: MARGARIDA RODRIGUES (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001485-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179773
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BATISTA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010473-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179766
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento)

0037431-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180384
RECORRENTE: WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária e juros de mora pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

16. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para o pronto restabelecimento, DIP 01.11.2020, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei.

17. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

18. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003227-73.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

7. Ante todo o exposto, exerço juízo de retratação, para dar provimento ao recurso do INSS e reconhecer a decadência, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001216-14.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE ARANTES CHRISTALINO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro 2020. (data do julgamento).

000048-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA MAZZERO LEITE (SP 187942 - ADRIANO MELLEGA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. ELEMENTOS CONTRÁRIOS À ALEGADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000238-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178197
RECORRENTE: MAIRA FERNANDA DE OLIVEIRA BARBERATO (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora que se dá provimento, para concessão do auxílio acidente a partir da cessação do auxílio doença (NB 613.769.376-0) em 19/04/2019, descontados os valores recebidos na via administrativa. Apuração da RMI e RMA a cargo do INSS, para o cumprimento da tutela antecipada, que ora concedo. Evidente a presença da verossimilhança da alegação nesta cognição exauriente e o periculum in mora em razão da natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei. Atrasados a serem calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se: a adequação ao limite dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 260, do CPC, na data do ajuizamento da ação (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294); a partir dessa data não há limitação, sendo possível a expedição de RPV ou ofício requisitório (facultada à parte nova renúncia caso queira receber por requisitório, mas jamais cisão da execução); compensação de eventuais valores recebidos administrativamente; juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ); correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001236-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178223
RECORRENTE: JOSE ALMEIDA SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora que se dá provimento, para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 537.910.977-9), desde a cessação administrativa em 20/09/2019. Apuração da RMI e RMA a cargo do INSS, para o cumprimento da tutela antecipada, que ora concedo. Evidente a presença da verossimilhança da alegação nesta cognição exauriente e o periculum in mora em razão da natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei, descontados os valores recebidos na via administrativa. Determino a cessação da aposentadoria por invalidez NB 631.088.059-8, quando da implantação e pagamento do restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 537.910.977-9). Atrasados a serem calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se: a adequação ao limite dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 260, do CPC, na data do ajuizamento da ação (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294); a partir dessa data não há limitação, sendo possível a expedição de RPV ou ofício requisitório (facultada à parte nova renúncia caso queira receber por requisitório, mas jamais cisão da execução); compensação de eventuais valores recebidos administrativamente; juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ); correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0032843-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179615
RECORRENTE: NILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de junho de 2020. (data do julgamento).

0005733-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179787
RECORRENTE: ANGELINO D ATOUGUIA MOREIA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de SETEMBRO de 2020. (data do julgamento)

0001505-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179147
RECORRENTE: ROSANA MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001310-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178187
RECORRENTE: HEINE WILLIAMS LAVORATO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor para condenar o INSS à revisão da CTC do Autor, com a averbação dos períodos acima mencionados.
8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0002482-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179782
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO CESAR FELIZARDO (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DA PARTE RÉ PREJUDICADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e julgar prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro 2020. (data do julgamento).

5006136-51.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180261
RECORRENTE: HELDER AUGUSTO ZAPAROLI (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0033205-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180385
RECORRENTE: MIRNA VITORIA MACHADO TSUGAWA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e fixo a DIB na DER (18/12/2017), mantida a sentença quanto aos demais termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001386-71.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183014
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS COSTA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERÇO DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO INCIDE SOBRE O VALOR. STF. JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

5011260-78.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179657
RECORRENTE: ALEXANDRE MANSILHA (SP402867 - ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N. 13.847, DE 19/06/2019. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, os termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002072-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180388
RECORRENTE: WASHINGTON TEIXEIRA DE LIMA FILHO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Autor, para concessão do benefício assistencial. A data do início do benefício corresponde a 29.06.2018. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.11.2020. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCP e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 P.ÁG. 165/294). Correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

16. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

17. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002913-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179219
RECORRENTE: VANDERLEI NASCIMENTO ALVES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para condenar o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 552.687.430-6), desde a cessação administrativa em 26/10/2019. Apuração da RMI e RMA a cargo do INSS, para o cumprimento da tutela antecipada, que ora concedo. Evidente a presença da verossimilhança da alegação nesta cognição exauriente e o periculum in mora em razão da natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei. Atrasados a serem calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se: a adequação ao limite dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 260, do CPC, na data do ajuizamento da ação (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 P.ÁG. 165/294); a partir dessa data não há limitação, sendo possível a expedição de RPV ou ofício requisitório (facultada à parte nova renúncia caso queira receber por requisitório, mas jamais cisão da execução); compensação de eventuais valores recebidos administrativamente; juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ); correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0065566-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180681
RECORRENTE: BELMIRA VIEIRA DE FARIAS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. REGISTROS EM ORDEM CRONOLÓGICA E SEM RASURAS. PERÍODO CONSIDERADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0039187-27.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJALMA FLORES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

7. Ante todo o exposto, exerço juízo de retratação, para dar provimento ao recurso do INSS e reconhecer a decadência, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001406-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178225

RECORRENTE: MARIA LUCIA SPANHOLO DE FREITAS (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA, SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora que se dá provimento, para a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 622.058.987-8), desde o requerimento administrativo em 21/02/2018. Apuração da RMI e RMA a cargo do INSS, para o cumprimento da tutela antecipada, que ora concedo. Evidente a presença da verossimilhança da alegação nesta cognição exauriente e o periculum in mora em razão da natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei, descontados os valores recebidos na via administrativa. Atrasados a serem calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se: a adequação ao limite dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 260, do CPC, na data do ajuizamento da ação (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294); a partir dessa data não há limitação, sendo possível a expedição de RPV ou ofício requisitório (facultada à parte nova renúncia caso queira receber por requisitório, mas jamais cisão da execução); compensação de eventuais valores recebidos administrativamente; juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ); correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0009263-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180386

RECORRENTE: GUILHERME BESSA FERNANDES (SP383209 - ALAÍS APARECIDA BONELLI DA SILVA, SP397398 - ELOAH DA SILVA XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária e juros de mora pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

15. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para o pronto restabelecimento, DIP 01.11.2020, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei.

16. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

17. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001216-10.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180391

RECORRENTE: ISAAC DANTAS REIS OLIVEIRA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária e juros de mora pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

15. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para o pronto restabelecimento, DIP 01.11.2020, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei.

16. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

17. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

5004611-53.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179779

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA GILSEIA RADTKE DA SILVA (SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0033191-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181771

RECORRENTE: MIRIAN FREIRE DE SA CAMPOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora, para concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento 23/01/2019, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, com correção monetária e juros de mora pelos índices contemplados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por presentes os requisitos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para cumprimento. DIP 01.11.2020.

12. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

13. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001864-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179399

RECORRENTE: MARIA LUCIA NUNES (SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA, SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0046385-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180383

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCCA VIEIRA SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

14. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela. Oficie-se o INSS.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

16. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0035497-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179155

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0000581-24.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179295

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO RODRIGUES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

FIM.

0001845-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181770

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EOLANDA BENTO (SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA)

11. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ao INSS, para julgar o pedido improcedente. Revogo a tutela concedida. Oficie-se o INSS. Fica facultado ao réu a cobrança dos valores pagos a esse título em procedimento próprio (não nestes autos).

12. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

13. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0033271-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181764

RECORRENTE: MARIA DULVIGEM ONORIO (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 26 de agosto de 2020). Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003014-80.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179369

RECORRENTE: CLARICE NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000515-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179715
RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO GONZALEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE CONCEDE PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004352-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DOS SANTOS PIMENTEL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. AGENTES QUÍMICOS. NÃO COMPROVADA A NOCIVIDADE. RÚIDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA EM PERÍODO ANTERIOR A 18/11/2003. PERÍODO POSTERIOR A 19/11/2013. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO DO RÚIDO INADEQUADA. RECURSO DO INSS AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000222-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178163
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTRANIK CESAR MOUSSION (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. MANTIDO O PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA. TEMPO ESPECIAL. PPP. RÚIDO. METODOLOGIA ADEQUADA. QUÍMICO. INDICAÇÃO DE EPI EFICAZ AFASTA A NOCIVIDADE SOMENTE APÓS 03/12/1998. PARTE DOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001852-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179395
RECORRENTE: FRANCISCA BATISTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000581-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177906
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA SANTANA DE SOUSA ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

15. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento parcial ao recurso da parte autora para fixar como sendo a DIB a DER de 29/09/2017, mantida a sentença quanto ao restante.

16. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 17. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETROAÇÃO DA DIB NA DER. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002704-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177989
RECORRENTE: FLAVIA MATOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001308-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179723
RECORRENTE: ANA PAULA ASSUMPCAO (SP363700 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO, SP349078 - SAMIRA AMARAL RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001019-84.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301178216

RECORRENTE: CLAUDIO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de agosto de 2020.

0005604-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301178421

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SABES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

III - EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE POR PRESUNÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer a adequação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0034682-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301178546

RECORRENTE: MILENE DE JESUS SANTOS (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autora e fixo a DIB na data do ajuizamento da ação, 09/08/2019. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, com correção monetária e juros de mora conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002317-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301178625

RECORRENTE: VALDIR APARECIDO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0006905-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301178543

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BMG S/A (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO)
RECORRIDO: ARQUIMEDES POGETI (SP331289 - DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ)

12. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Banco BMG S.A. para redução da quantia dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e dou parcial provimento ao recurso do INSS para redução da quantia dos danos morais para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantida a sentença quanto aos demais itens.

13. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

14. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003098-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301178622

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS SALUSTIANO MACEDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0035208-57.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nº 2020/9301179335

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES MATIAS VALVERDE (SP018317 - JOAO SYLVIO WOLOCHYN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer, em parte, o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data de julgamento).

0001626-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178641
RECORRENTE: ADEMIR DORATIOTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001825-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANILDA MACHADO BERNARDES (SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data de julgamento).

5001561-46.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178131
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO BERNARDINO (SP376238 - RAQUEL JULIA MOGNON NOGUEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. PPP. HIDROCARBONETOS. EPI NÃO AFASTA A NOCIVIDADE. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A PARTIR DA DER. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0045930-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180701
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILENE ALVES MARQUES (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)

I – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data de julgamento).

0003529-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178618
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DE JESUS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

5014849-15.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178579
RECORRENTE: SUELI OLINTO DE ANDRADE (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTE BIOLÓGICO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001012-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178653
RECORRENTE: CLAUDINEI APARECIDO DAS DORES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO, METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0032546-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178588

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILTON DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

5000226-86.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178542

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA PASSOS (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

8. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da Autora, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor de 17/12/2017 com juros moratórios a partir dessa data e correção monetária a partir da data deste julgamento (Súmulas nº 54 e 362 do STJ), pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000844-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301162730

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES CALDAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

0004584-14.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178612

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DAGUIAR SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar ao da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000197-63.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180690

RECORRENTE: ISABEL CRISTINA JANEIRO (SP317230 - RICARDO LAGO EIRO CARVALHO CANNO, SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM APOSENTADORIA DE REGIMES DIVERSOS. CONTAGEM NA CARÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento)

0001192-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178647

RECORRENTE: ANTENOR JOAO JOSE DE MATOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO, SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO DA

PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000078-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178665
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE SALES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar ao da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000868-56.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178538
RECORRENTE: JOSE MENDES (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: CORSEG ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E PROMOCOES DE VENDAS LT (PR066713 - BIANCA ANTUNES ANASTACIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

6. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso do Autor, para majorar o valor dos danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a corrê Corseg Administradora de Benefícios e Promoções de Venda Ltda e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a corrê CEF, mantidos todos os demais termos da sentença.

7. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003906-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELCIDE BORGES (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. MANTIDOS OS PERÍODOS DE SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGENTE BIOLÓGICO. NÃO ELIDE O AGENTE AGRESSIVO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0006379-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178135
RECORRENTE: ANTONIO AURELIO DE MEDEIROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. REAJUSTAMENTO. NÃO INCIDE O PRAZO DECADENCIAL. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A SUA CONCESSÃO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0005489-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178544
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)
RECORRIDO: LOTERICA PIRATININGA LTDA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

6. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso do Autor, para majorar o valor dos danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme critérios de correção fixados na sentença.

7. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001477-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178154
RECORRENTE: ISMAEL PEREIRA RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. PERÍODOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003887-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178140

RECORRENTE: JOANA MARTINS DA SILVA RAMPAZZO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIDO O TRABALHO RURAL A PARTIR DOS DOZE ANOS DE IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0035445-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301160972

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE ALVES DA SILVA ANDRE (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

7. Recurso do INSS em que se dá parcial provimento, para determinar o encaminhamento da parte Autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU. Recurso da Autora improvido.

8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

0009726-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178124

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIME DIAS COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO. METODOLOGIA ADEQUADA. A SIMPLES MENÇÃO DE EXPOSIÇÃO À POEIRA NÃO COMPROVA A NOCIVIDADE. PARTE DOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM. RECURSO DO INSS AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000083-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178664

RECORRENTE: MARIA DA PENHA TOLEDO (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO)

RECORRIDO: MARCELO AUGUSTO TOLEDO LEITE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0035841-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179259

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TIAGO FAUSTINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0025339-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178591

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS provido, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004543-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178193

RECORRENTE: JOSE MONTES LOPEZ FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso do autor da parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

0003152-74.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180686

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARISTIDES RODRIGUES (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 STJ. AUDÊNCIA DE PEDIDO. ATERMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICO JURÍDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI EFICAZ. NÃO ELIDE O AGENTE AGRESSIVO NO CASO DE RUÍDO. RECURSO DO INSS AO QUE SE NEGA PROVIMENTO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento em parte ao recurso e não conhecer em parte o recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000089-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178165

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNALDO REIS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PINTOR À PISTOLA. CTPS E DEMAIS DOCUMENTOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PERÍODOS ANTERIORES A 28/04/1995 RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. PPP. AGENTES QUÍMICOS. NÃO COMPROVADA A NOCIVIDADE. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO COMUM. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO DO INSS AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, para negar conhecimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E REABILITAÇÃO. TEMA 177 TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro 2020. (data do julgamento).

0005750-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179756

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

0000051-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179755

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINO MONTEIRO (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

0002032-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179754

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO BEZERRA (SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA)

FIM.

0000760-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179768

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO GIL (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. ELEMENTOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA DIB CONFORME PLEITO INICIAL RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001374-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178155

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUCIANO SANTANA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. AGENTES QUÍMICOS. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ AFASTA A NOCIVIDADE APENAS A PARTIR DE 03/12/1998. RECONHECIDO O TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO ANTERIOR A 03/12/1998. NÃO COMPROVADA A NOCIVIDADE NOS DEMAIS PERÍODOS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002962-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179486
RECORRENTE: EVERALDO DIAS SANTIAGO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001774-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0000673-48.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178188
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA DE JESUS DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

12. Recurso do INSS em que se dá parcial provimento, para não determinar o encaminhamento da parte Autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. Recurso da Autora improvido.
13. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
14. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0028886-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181792
RECORRENTE: LUIZA HELENA MACHADO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RECORRIDO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - JEQUITI (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

8. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da Autora, para condenar (i) a ECT ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor de set/2020 com juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária a partir da data deste julgamento, conforme critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal; (ii) a S.S. Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda à rescisão contratual do carnê Baú da Felicidade da Jequití nº 397365-6 – série nº 084; com a devolução dos valores pagos pela Autora, com correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros de mora a partir da data da citação; e ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor de set/2020 com juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária a partir da data deste julgamento, conforme critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0007840-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON MARTINS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. NÃO COMPROVADA A NOCIVIDADE. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM. RECURSO DO INSS AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, para dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001375-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180687
RECORRENTE: VALDEMAR ALVES RIBEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARCIALMENTE COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0016672-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KATIA REGINA DOS ANJOS DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

5002364-26.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178541
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316- ADRIANO MOREIRA LIMA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADMIR BORGES DE SOUZA (SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA)

8. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da Autora, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor de 17/12/2017 com juros moratórios a partir dessa data e correção monetária a partir da data deste julgamento (Súmulas nº 54 e 362 do STJ), pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000063-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

8. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação, 28.01.2019, mantida a sentença quanto ao restante. A execução do julgado, notadamente novo cálculo dos atrasados processar-se-á no Juízo de origem. Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0007401-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178599
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002983-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179771
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO VALDINEI PETRUCCO (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento)

0001031-98.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180688
RECORRENTE: JOAO MOREIRA DE ARAUJO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0006592-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVES CONFESSOR DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. LTCAT. RÚIDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA EM PERÍODO ANTERIOR A 18/11/2003. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO DO RÚIDO ADEQUADA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO LTCAT. RECURSO DO INSS AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001993-52.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178548

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES GOES (SP185674- MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixação da DIB em 10/12/2017, com o que os atrasados são devidos desde essa data, mantida a sentença quanto aos demais termos.

17. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

18. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000678-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180689

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEJAIL CARLOS CONSTANCIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. MANTIDOS OS PERÍODOS DE SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TÉCNICA DE MEDICAÇÃO OBSERVADA NA MAIOR PARTE DOS PERÍODOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0013157-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178418

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR JOSE FERNANDES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer a adequação do julgado e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004591-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178138

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIR MONDECK (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS ANTERIORES A 28/04/1995. PPP. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVADA A ATIVIDADE EM AGROPECUÁRIA. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO COMUM. CTPS E CNIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0009809-28.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178428

RECORRENTE: OSVALDO RODOLPHO FILHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, sem modificação de resultado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004633-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180256

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO TERENCIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer a adequação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

000044-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178162
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO PAULO PIPI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. MANTIDO O PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA. TEMPO ESPECIAL. GUARDA. PEÍODO ANTERIORA 28/04/1995. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA ESPECIAL. PPP E LTCAT. PERÍODOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA E METODOLOGIA ADEQUADA RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO COM UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. NOCIVIDADE AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso do INSS em que se dá parcial provimento, para determinar o encaminhamento da parte Autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU. 8. Sem condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000583-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL DAVI DE CARVALHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

0001572-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: KELI CRISTINA GOMES DE MATTOSINHOS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

0001447-50.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)

FIM.

0000610-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178540
RECORRENTE: EDJANE MARIA DA SILVA (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autora, apenas nos termos do item 6.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001684-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PRUDENCIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000072-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179724
RECORRENTE: JUVENIL BUENO CORREA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETROAÇÃO DA DIB NA DER. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0003174-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181793
RECORRENTE: GABRIELLA RUBIN LUCILA DA SILVA (SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO, SP352025 - RODRIGO GUSTAVO ANGELO, SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

7. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da parte Autora, para majorar o valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos todos os demais termos da sentença.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003160-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178146
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAMARTINE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP308686 - ANDRÉA JERONIMO DA COSTA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. RECURSO GENÉRICO DO INSS. MANTIDOS OS PERÍODOS RECONHECIDOS EM SENTENÇA COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PPP. PERÍODO COM EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0009076-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HORACIO FRANCISCO FERREIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE. PERÍODOS ANTERIORES A 28/04/1995 RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ABAIXO DO CONSIDERADO NOCIVO. HIDROCARBONETOS COM UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004383-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179370
RECORRENTE: MARIA DO CARMO ROCHA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000575-77.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179292
RECORRENTE: HELENA MARIA GELME DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004546-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179753
RECORRENTE: ANGELA MARIA CARSONI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro 2020. (data do julgamento).

0001036-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177868
RECORRENTE: GECILDA ALVES DE ARAUJO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora, para manutenção da sentença proferida.

11. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0059388-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177878

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GIOVANNA BEATRIZ DE SOUZA SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA) JULIANA EVARISTO DA SILVA GIOVANE EVARISTO DA SILVA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP374830 - RAFAELA VIEIRA E SILVA) MARIANA EVARISTO DA SILVA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP401432 - ROBSON RICARDO FERREIRA ESTRELA) GIOVANNA BEATRIZ DE SOUZA SILVA (SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: BERNADETE DE SOUZA LIRA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA, SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

12. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002105-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179698

RECORRENTE: SONIA MARTA DA COSTA ZUMSTEIN (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTEAUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003928-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178616

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO JOSE AYRES JUNIOR (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO URBANO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004584-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179347

RECORRENTE: JOSE CARLOS BRUNHEROTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005033-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179365

RECORRENTE: OSMAR FRANCISCO DO ALTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003359-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179489

RECORRENTE: EDNARDO COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041834-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179366

RECORRENTE: WILSON GOMES DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002000-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179453

RECORRENTE: ADEILSON DE SA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001346-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178156

RECORRENTE: SERGIO JOSE ZAMPIERI (SP268679 - PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO QUE PRESTOU SERVIÇOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS ATÉ 03/2003 É DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A PARTIR DE 4/2003 A RESPONSABILIDADE É DA PGE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000770-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301181759

RECORRENTE: CHARLES GODOY SMARCZEVESKI (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 26 de agosto de 2020), vencido o Juiz Federal Omar Chamon. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003080-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301183075

RECORRENTE: DAUCIONE KATALENIC (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condene a recorrente vencida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46 DA LEI 9099/95. SENTENÇA ANALISOU DETALHADAMENTE A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0001650-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301177865

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HELENA RODRIGUES (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, e confirmo a sentença prolatada.

9. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002065-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301179240

RECORRENTE: TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301179140

RECORRENTE: ADAILDA MARIA DOS REIS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001807-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301177829

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KAUA VICTOR PRONI (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES, SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAZEVO)

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

14. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0033671-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301178586

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0010195-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179680
RECORRENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001632-74.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178153
RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA FIGUEIREDO (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO, SP437305 - CAROLINA FERNANDA MONTANARI BARBOSA, SP263870 - FABIANA CRESCINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. PARTE AUTORA. LOAS. NÃO COMPROVADA A MISEREBILIDADE. TUTELA INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. INSS. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e negar seguimento ao agravo interno do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000819-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

14. Ante o exposto, nego conhecimento em parte e na parte conhecida, nego provimento ao recurso do INSS.

15. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

16. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000220-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177846
RECORRENTE: GUILHERME LALUCE RIBEIRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.

6. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002101-23.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON CAMPOS DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA)

III – EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INDEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO PRESENTES. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR E AGRAVO INTERNO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar e ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

RECORRENTE: ANTONIO MARQUES FARIA GONCALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar, vez que inexistente interesse recursal. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000110-12.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183557

RECORRENTE: CLELLIAN MARIA BARSAGLINI LESSA DE SIQUEIRA (SP405003 - CARLOS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-26.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183504

RECORRENTE: VALDEREZ MARQUES DE JESUS (SP204590 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002162-78.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178636

REQUERENTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002171-40.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178631

REQUERENTE: HIROSHI SATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002169-70.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178632

REQUERENTE: WALDEMAR ROSSETO PARIZOTTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002165-33.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178633

REQUERENTE: IRENE ROSA ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002164-48.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178634

REQUERENTE: TEREZA GONCALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002163-63.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178635

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002175-77.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178630

REQUERENTE: MARIVALDO VIEIRA DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002161-93.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178637

REQUERENTE: PAULO COSSANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002160-11.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178638

REQUERENTE: ERALDO CARLOS CABRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002180-02.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178626

REQUERENTE: LUCINETE MARIA DE JESUS DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002179-17.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178627

REQUERENTE: VICENTE AUGUSTO SCARPELLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-47.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178628

REQUERENTE: MARIA AGUIAR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002176-62.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178629

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000989-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182383

RECORRENTE: WASHINGTON VINICIUS MARCHETTI DA SILVA (SP326331 - RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condono a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002360-75.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177877
RECORRENTE: JOANA RODRIGUES DA COSTA VASCONCELOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora, para manutenção da sentença proferida.

11. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000898-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179729
RECORRENTE: GUARACI ALVES DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0002818-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIBER GABRIEL FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) MARIA SILVIA FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) JOAO LUCAS FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) NEIBER GABRIEL FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

11. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 15. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 16. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002371-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA ALVES RIBEIRO DE CAMARGO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0065153-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO NATO DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

0010404-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO AURELIO YOKOTE (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0000540-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA RODRIGUES MAICHAK (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

FIM.

0002470-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179721
RECORRENTE: ADAIR MARIA FRANCISCO JANUARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. SUPERAÇÃO NA DATA DO ENCARCERAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0005391-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301178607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZINETE DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002680-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301177909

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0007754-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301179682

RECORRENTE: NATALICE FÁTIMA DA SILVA REIS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0041171-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301179263

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANUZA GONCALVES DA CRUZ (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU)

10. Recurso da parte autora não conhecido em parte e improvido da parte conhecida. Recurso do INSS improvido.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.
12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso da autora e negar provimento da parte conhecida e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001348-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301177867

RECORRENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)
RECORRIDO: ANDRESA CRISTINA FRANCO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) GABRIEL SANTANA DA SILVA ANA BEATRIZ GONCALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ao INSS, para manutenção da sentença proferida.
11. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 10. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0004282-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178183
RECORRENTE: EDIVANEIDE VIEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324550 - CAROLINE FERNANDES COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000581-20.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179293
RECORRENTE: ANGELINA BOVE GONCALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004939-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAMIR RODRIGUES AZENHA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.876/99. ARTIGO 29-C DA LEI 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002991-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELITA EVA VOIGTT DUARTE (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, e confirmo a sentença prolatada.

8. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002357-63.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178392
REQUERENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000013-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177870
RECORRENTE: SILVANA FATIMA DA SILVA NEVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da Parte Autora para manutenção da sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito.

7. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002718-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178328
RECORRENTE: NEOCI MARIA JUSTINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condono a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0002596-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182371
RECORRENTE: KLEBER JUNIOR DA SILVA SANTOS (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condono a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002647-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000757-52.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TATIANE CRISTINA AGUIAR RIBEIRO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

0001321-61.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA REGINA DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

0002174-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDA CORREA DA SILVA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)

0001419-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFREDO ROCHA GUIMARAES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

FIM.

0001740-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MARLENE RODRIGUES (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DURAÇÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003406-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178145
RECORRENTE: INES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTAMENTO. IPC/3i. BENEFÍCIO JÁ REAJUSTADO DE ACORDO COM OS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0008684-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177848
RECORRENTE: GILDERLANDIA OLIVEIRA DA SILVA (SP375400 - TALISSA LIMA STEPHAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0047192-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZORAIDE GOMES DE MOURA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada, inclusive na parte em que se determina expedição de ofício ao MPF “para as providências cabíveis relativas a eventual suspeita de fraude em relação à concessão do benefício assistencial à parte autora.”.

13. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0010726-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177855
RECORRENTE: RHYANNA MENDES RODRIGUES (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da Parte Autora.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000355-33.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO SELPUVEDA DA SILVA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0005235-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179685
RECORRENTE: ROSIMERE ANDRADE DE SANTANA (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008668-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179681
RECORRENTE: CLAUDETE HELENA CASSIANO (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031114-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179675
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000174-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178164
RECORRENTE: ARODO MENDES DE OLIVEIRA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. CTPS. AJUDANTE DE PADEIRO. ATIVIDADE QUE NÃO PERMITE O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PPP. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

5004038-64.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177843
RECORRENTE: ROBERT BONANOME NOGUEIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.

6. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0049892-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179183
RECORRENTE: JHONNY FRANCISCO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-33.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179130
RECORRENTE: MARCELO VIDOY BEZERRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001064-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179007
RECORRENTE: JAIR VIEIRA MARTINS (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020003-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178419
RECORRENTE: DERIVAM BATISTA PEDRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066451-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179194
RECORRENTE: NIVANILTON ARAUJO SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002764-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178332
RECORRENTE: MARCO AURELIO FERREIRA DE SOUZA JUSTINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049662-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179179
RECORRENTE: DANIEL SABINO DE LIMA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045786-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179176
RECORRENTE: JOSE BERNARDINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003394-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178360
RECORRENTE: MATHEUS FAVORETTO SPILLER (SP398890 - RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003158-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178309
RECORRENTE: FRANCISCO RUFINO DE MORAIS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003510-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178366
RECORRENTE: ROBERIO ALMEIDA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001950-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179699
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA TEODORO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0017649-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183510
RECORRENTE: MACIANA ALMEIDA SOARES (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, e faço de seu conteúdo as razões do presente voto, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46 DA LEI 9099/95. SENTENÇA ANALISOU DETALHADAMENTE A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**. 13. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 14. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003997-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177881
RECORRENTE: NOEMI OLIVEIRA SANTANA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002697-82.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177892
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001434-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177896
RECORRENTE: FRANK OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006457-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183467

RECORRENTE: RENEVALDO THOMAZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46 DA LEI 9099/95. SENTENÇA ANALISOU DETALHADAMENTE A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

5005779-80.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181781

RECORRENTE: WALDEMAR RODRIGUES BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RECORRIDO: STONE PAGAMENTOS S/A (SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) STONE

PAGAMENTOS S/A (SP354865 - JOSE ANTONIO GOMES MARIANO MIZIARA)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000539-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179722

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIO JOSE SOUSA DA SILVA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0050607-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177885

RECORRENTE: GABRIEL ANTONIO COSTA BENATTO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO, METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004371-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178614

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELNIR RIBEIRO DA SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

0001204-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178646

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEGUIMAR DE PAULA BRAGA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001068-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAILTON NUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

FIM.

0007664-56.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179786
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA DAS GRACAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento)

0002141-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179221
RECORRENTE: ELIAS FERNANDES REIS (SP159126 - JOSÉ CLOVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0042311-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179170
RECORRENTE: ADRIEL ANGELO DE OLIVEIRA JESUS (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002835-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179693
RECORRENTE: SEBASTIAO OZORIO DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002432-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179695
RECORRENTE: LUIS DE SOUSA (SP362293 - LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA, SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA, SP366403 - CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001279-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179708
RECORRENTE: CLEIDE DOS SANTOS LIMA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000481-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179717
RECORRENTE: VERA LUCIA BERBEL FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001908-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179700
RECORRENTE: JOSE MILTON (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001773-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179701
RECORRENTE: JEFFERSON DOS SANTOS LOPES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002329-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179696
RECORRENTE: MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002120-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179697
RECORRENTE: LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR, SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179704
RECORRENTE: DEUZIMAR LUNGUINHO DE SOUSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000635-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179778
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANELITA MARIA DO CARMO GOMES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. POSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0001079-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179126
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA ELIAS MODESTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0005256-96.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178182
RECORRENTE: WALLACE BENTO PAULO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000444-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA LUCIA FERREIRA PIRES (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROPOSTA DE ACORDO RECUSADA PELA PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Costa Tavares Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000913-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178655
RECORRENTE: MAURO SCHIAVONI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001804-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179495
RECORRENTE: VALDENOR LOURENCO DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE EL OINA GOMES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0046729-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179662
RECORRENTE: ELIZANGELA BARBARA AUGUSTINHO DE SANTANA (SP395214 - ANDERSON SILVA FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034194-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179671
RECORRENTE: SILVANEI MENDES DOS SANTOS (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033708-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179672
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MARQUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010275-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FATIMA DA SILVA CARDOSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS.

8. Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0044946-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179664
RECORRENTE: MELQUISEDEQUE SILVA BATISTA (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042250-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179667
RECORRENTE: VICENTE DE SOUSA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043098-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179666
RECORRENTE: MARCIO DANIEL FERNANDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043107-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179665
RECORRENTE: WALDIR DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040234-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179668
RECORRENTE: BALDUINO LOPES DE SA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5006522-93.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179658
RECORRENTE: ANDRE REGIS DE LIMA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049162-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179661
RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050571-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179660
RECORRENTE: RINALDO JOAO DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051093-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179659
RECORRENTE: REGINA DA SILVA ROSA (SP392633 - JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA, SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000418-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179777
RECORRENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001278-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURORA FRACETTO TORRESAN (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001252-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179412
RECORRENTE: EDUARDO FERREIRA SERRA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001759-77.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179438
RECORRENTE: ANGELO DONIZETI DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001668-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179346
RECORRENTE: TERESA GONZAGA RODRIGUES VENANCIO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

5000113-14.2019.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181785
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FACULDADE DE ITU LTDA - FACULDADE PRUDENTE DE MORAES (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) UNIESP S.A (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: THAIS APARECIDA FILADELFO (SP407813 - AUGUSTA AZZOLIN XAVIER, SP408177 - WILSON NAKAMURA)

7. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da corrê, mantida a sentença prolatada.

8. Condono a CEF em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0029683-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178589
RECORRENTE: JOANA MARIA SOLANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0012605-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177832
RECORRENTE: ANA LUISA PASSOS ITATANI (SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora, mantida a sentença.

8. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**. 15. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 16. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0048758-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLI CORREIA ALVES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

0001495-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORETIDES MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

FIM.

0004105-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181758
RECORRENTE: EDMAR LOPES DE FRANCA (SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 26 de agosto de 2020), vencido o Juiz Federal Omar Chamon. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0018211-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183550
RECORRENTE: APARECIDA DOS REIS MARTINS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. LAPSO DECORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003457-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS LUIZON (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCERTEZA JURÍDICA. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. RECURSO DO INSS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001632-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177838
RECORRENTE: SUELI LEMES CARVALHO (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

7. Acolho o parecer do MPF e determino que se oficie a Secretária do Bem Estar Social em Bauru para a verificação da possibilidade de aquisição de uma casa nos mesmos moldes do PMCMV com a rescisão e entrega do apartamento à CEF.

8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0004117-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178397
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029811-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178441
RECORRENTE: NOEMIA MIGUEL DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030450-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178448
RECORRENTE: VALDINEIA APARECIDA MOREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5003837-78.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177844
RECORRENTE: DOUGLAS PINHEIRO (SP317060 - CAROLINE VILELLA) CRISTINA FERNANDA DE SOUZA (SP317060 - CAROLINE VILELLA)
RECORRIDO: GILMARA ROGATI VIANA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

6. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000136-10.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177831
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: JOSE RAMOS FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

9. Por oportuno, observados os princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processual e verificado os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, esclareço que o comando do acórdão proferido nos autos principais de desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria original, refere-se até a data da implantação do novo benefício.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente "recurso nominado" em face de sentença.

II. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000860-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179781
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS PRADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. DIB NA DER. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0001365-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177839
RECORRENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

6. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da Parte Autora para manutenção da sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito.
7. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 7. Condono o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0040170-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179168
RECORRENTE: HUGO BARBOSA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000356-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179287
RECORRENTE: FERNANDO REQUIAO GALVANESE (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Condono a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 10. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0032966-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178940
RECORRENTE: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033022-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178937
RECORRENTE: IARA VIEIRA DE AGUIAR (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0043859-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177860
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEONICE TOMAZ ELEUTERIO (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)

11. Ante o exposto, nego provimento ao recurso das partes, e confirmo a sentença prolatada.

12. Em razão da sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000088-28.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177899
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSEMARI GERMANO FERREIRA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

16. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

17. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

18. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003177-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177880
RECORRENTE: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RECORRIDO: VERA LUCIA FROTA DE ARAUJO LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora, para manutenção da sentença proferida.

11. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002505-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179694
RECORRENTE: MARIA APARECIDA COSTA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002290-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179775
RECORRENTE: MERCIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000353-46.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI MONTEIRO DA SILVA PRADO (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000071-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENO FRANCISCO DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO URBANO. REGISTRO CTPS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 7. Condono o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004247-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178400
RECORRENTE: ADRIANO PASSOS DE JESUS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041242-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179169
RECORRENTE: AGAMENON ANTONIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADES QUE NÃO PERMITEM O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004401-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178139
RECORRENTE: VALDEMAR MIZEL DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002341-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178149
RECORRENTE: GERALDO BATISTA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004219-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179490
RECORRENTE: GUILHERME MOREIRA CRUZ (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) LILYAN MOREIRA CRUZ (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) MARIA AUXILIADORA MOREIRA CRUZ (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) LILYAN MOREIRA CRUZ (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) GUILHERME MOREIRA CRUZ (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

5002481-94.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANO LUIZ HESPANHOL (SP316022 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI)

0028454-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAUJO (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 7. Condono a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0026004-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178423
RECORRENTE: FATIMA EFIGENIA ALVES DE MOURA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001097-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179128
RECORRENTE: BEATRIZ CASSIA GONCALVES DA SILVA (SP157625 - LUIZ ROBERTO FONSECA FERRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001479-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179145
RECORRENTE: ELEUZA APARECIDA DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001524-23.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178317
RECORRENTE: ISABEL PORTO GOMES (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002081-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177853
RECORRENTE: ROSIMEIRY FORMIGA DE SOUZA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

7. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001107-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178157

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA SECATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. LTCATS. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA EM PARTE DO PERÍODO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A HIDROCARBONETOS. MANTIDOS OS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL EM SENTENÇA. RECURSOS DAS PARTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0007881-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180683

RECORRENTE: JOAO BERNARDO DA SILVA (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA FRÁGIL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE CUMULATIVA. INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, I, DA LEI 8213/91. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. IV-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002795-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179368

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURACI ANTONIO DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003116-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179334

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA MARIA GODOI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0010882-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179390

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEI APARECIDO MIAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0012241-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178439

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE SEIKO INAGAKI OSHIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FIM.

0000014-13.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179736

RECORRENTE: VANUSA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 11.77/2008. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. NÃO EMPREGADA DE EMPRESA QUE ADERIU AO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001898-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178639

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO MOLINA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DER. JUROS E COREÇÃO MONETÁRIA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0011548-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177833

RECORRENTE: LINDOMAR TOZATTO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante todo o exposto, exerceu juízo de retratação, anulo o acórdão proferido e nego provimento ao recurso do Autor, para manutenção da sentença.

6. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000991-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença.

14. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0007195-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178600
RECORRENTE: ADERALDO MAIA DE BRITO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) VINICIUS BARCELOS MAIA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
ZENITH BARCELOS - FALECIDA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO, METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0030735-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178452
RECORRENTE: ROGER WILLIAM SOARES VIEIRA DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000417-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179289
RECORRENTE: NEY MACHADO NETO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001539-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178321
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001287-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179136
RECORRENTE: AGNALDO DA SILVA RIBEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0045717-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179737
RECORRENTE: KELLY CRISTINA RODRIGUES ROCHA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004009-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRINA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA BARRETO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0001745-28.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178413
RECORRENTE: AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001137-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177840
RECORRENTE: OSVALDO FERREIRA SANTANA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0024544-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIEL DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. PPP. ELETRICIDADE. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002302-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179255
RECORRENTE: EVA MARIA DE MELO (SP215303 - VALDECI PINHEIRO, SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0007837-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003590-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178587
RECORRENTE: HENRIQUE MONTEIRO FROES (SP386611 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

MILITAR. REAJUSTE PELO ÍNDICE DE 28,86%. PARCELAS PRESCRITAS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003905-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178445
RECORRENTE: MARIA ALICE GOMES DOS REIS (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003180-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177901

RECORRENTE: IGOR HIROSHI ARAUJO UNO (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003966-12.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177852

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP295139 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (PR067956 - GERALDO CHAMON JUNIOR) (PR067956 - GERALDO CHAMON JUNIOR, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) RECORRIDO: DHIEGO CESAR GUADALUPE LOPES (SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES)

12. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso dos corréus.

13. Condeno os Recorrentes, de forma solidária, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos corréus, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0008825-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183318

RECORRENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46 DA LEI 9099/95. SENTENÇA ANALISOU DETALHADAMENTE A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0004142-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179688

RECORRENTE: JOSE DA CRUZ (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0037784-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179216

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IVONE DOS SANTOS RODRIGUES (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

RECORRIDO: SIDNEY SERGIO RODRIGUES (ESPÓLIO) (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 26 de agosto de 2020 (data do julgamento).

0000349-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178310

RECORRENTE: APARECIDA HIPOLITO DA SILVA BRUNO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é

beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0007927-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182729
RECORRENTE: LAERCIO MASCOLA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000609-52.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE ALMEIDA CONRADO CARMONA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. ELEMENTOS FAVORÁVEIS AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002482-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178326
RECORRENTE: PRAZERES ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.** 13. **Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.** 14. **É como voto. II - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0064161-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177884
RECORRENTE: VANDERLEI ROQUE (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177898
RECORRENTE: JULIETA SILVA VIEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001412-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177903
RECORRENTE: JORACY DA SILVA FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000491-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA) DIRCE ANGI DA SILVA (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. FILHO QUE RECEBIA VALORES BEM SUPERIORES AOS DOS PAIS. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE PROVA ORAL E MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000425-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178660
RECORRENTE: CELIA APARECIDA ARANTES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001206-62.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183488

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE BORGES GONCALVES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SISTEMA PROCESSUAL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS DE EXCEÇÃO. COVID-19. COLHEITA UNILATERAL DE PROVAS. VEDADA. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000502-08.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179767

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESMERALDA DE BRITTO RAVAZZI (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. ELEMENTOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0009600-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180682

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL PEREIRA RODRIGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FARTA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. MANTIDOS OS PERÍODOS DE SERVIÇO RURAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0017030-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183670

RECORRENTE: MARLIETE ALVES DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

11. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0006054-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177872

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA DELLAMODARME LIMA (PE030338 - JEFFERSON SILVESTRE DOS SANTOS) GUILHERME DELLAMODARME LIMA (PE043056 - EDIVANIA DA SILVA OLIVEIRA, PE040640 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE AGUIAR)

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

11. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

5004408-09.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178581

RECORRENTE: ALCIONI CIDINEI DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. EXPOSIÇÃO A NÍVEL DE RUÍDO IGUAL OU INFERIOR AO REPUTADO NOCIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000966-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178654

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALAIDE GOMES DA CUNHA (SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS)

III - EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0008345-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177849

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

RECORRIDO: PAULO DE JESUS GODOY (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) MARIA IMACULADA DE ABREU GODOY (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

7. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da CEF.

8. Condono a CEF em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0008802-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177847

RECORRENTE: ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora.

8. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001900-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179730

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GABRIELLY ORSI

RECORRIDO: MARILANE RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) PYETRA ORSI MARILANE RIBEIRO (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA PENSÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. NÃO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A FATOR DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004795-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178611

RECORRENTE: SEBASTIAO ANESIO FERREIRA DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004040-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178615

RECORRENTE: JOAO BARBOSA SA TELES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005834-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301178603
RECORRENTE: EDSON FERREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002993-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301178623
RECORRENTE: JOSE ALMEIDA SOARES SANTANA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000327-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301178662
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIO LUIS DE FREITAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO ALUNO APRENDIZ. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003885-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301180644
RECORRENTE: RAFAEL DOMICIANO DA SILVA (SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

III – EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REMESSA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO, HUMILHAÇÃO OU ABALO CREDITÍCIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002174-92.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO N.º 2020/9301183497
REQUERENTE: LEONOR DA ROCHA SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002182-69.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO N.º 2020/9301183496
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DIAS RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002173-10.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO N.º 2020/9301183498
REQUERENTE: AKEMI KAJIMURA CHINELATI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002172-25.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO N.º 2020/9301183499
REQUERENTE: ROSA DIAS MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003751-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301177873
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DILMA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP380100 - OSCAR LINEU MENDES)

13. Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso da Autora e nego provimento ao recurso do INSS, e confirmo a sentença prolatada.

14. Em razão da sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0006222-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301177862
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP394339 - GABRIELA VASCONCELOS DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora e mantenho a sentença prolatada.

13. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000434-02.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180881

REQUERENTE: ROBISLEI BROLIO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 7. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002756-91.2019.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178329

RECORRENTE: JOSE CARLOS CAPARROZ GARCIA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002469-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178325

RECORRENTE: ANDRE LOUIS NOGUEIRA BOS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000682-67.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180252

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA MARIA DIAS CARVALHO (SP186612 - VANDELIR MARANGONI MORELLI, SP153528 - OSVALDIR RADIGHIERI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0017235-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178593

RECORRENTE: JAIME RAMALHO DE ALENCAR (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. MÉTODO DE AFERIÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0009041-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179257

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDMILSON MOLINA SIMON (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0029359-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178436

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TAMIRIS SOUZA ALVES BARBOZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

FIM.

0003238-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178349

RECORRENTE: ADONIAS ALEFE PEREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL.

AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000842-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179712

RECORRENTE: SOLANGE DE MOURA GONZALEZ (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000548-06.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179714

RECORRENTE: DOUGLAS DA SILVA SANTOS (SP365382 - BRUNA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora, mantida a sentença nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 7. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0006316-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181787
RECORRENTE: SHARLOTHE ANTUNES SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003098-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181791
RECORRENTE: EDER ALVARO JOAQUIM DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002382-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ULYSSES DE MACEDO DOURADO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL, CTPS. VIGIA/VIGILANTE ANTERIOR A 28/04/1995. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0045022-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177887
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA DE ARAUJO CAMPOS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantida a sentença prolatada.

15. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

16. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004345-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301161515
RECORRENTE: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

16. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.** 17. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 18. É como voto. **II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001333-24.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177904
RECORRENTE: GENI NUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002075-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177828
RECORRENTE: MARIA LUIZA MARTINS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177827
RECORRENTE: ELIZABETE COSTA MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000737-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178206
RECORRENTE: JOAO ALVES PEREIRA FILHO (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0030355-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179676
RECORRENTE: SERGIO RICARDO DOMINGOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020762-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179677
RECORRENTE: MARIA NOEMIA DE ARAGAO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054897-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178582
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: TAMAR NUBIA DE SOUZA BAPTISTON (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

III - EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000702-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177841
RECORRENTE: FRANCIELLI SOUZA GARCIA (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

7. Ante todo o exposto, quanto ao pleito de danos morais com fundamento na ausência de prévia notificação, extingo o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e quanto ao demais pedido recursal, nego-lhe provimento.
8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002873-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: OLGA SAN MARTIM MOURA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
14. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

5000084-34.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179199
RECORRENTE: MARIA ELENILDA BIZERRA (SP352567 - CLAUDIO ROBERTO BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
10. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003925-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178386
RECORRENTE: JOCIVALDO DE SOUZA CAZUMBA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
7. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001780-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182380

RECORRENTE: VALDEMAR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000955-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182384

RECORRENTE: MARIA DA PENHA BARBOSA OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000842-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182388

RECORRENTE: MARINILZA ORNELAS FERNANDES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001970-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182378

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001998-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182377

RECORRENTE: MARIA MARLENE DA SILVA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002034-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182376

RECORRENTE: KAROLINA CAMPOS ARRUDA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000882-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182386

RECORRENTE: JANDERSON DOS SANTOS VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA, SP188752 - LARISSA

BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001670-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182381

RECORRENTE: ATHERIS DOS SANTOS BASTOS (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002213-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182374

RECORRENTE: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002298-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182373

RECORRENTE: JANDIRA DE CASSIA PEREIRA TERRA DE CAMPOS (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002035-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182375

RECORRENTE: CESAR ROGERIO GALDIANO (SP263088 - LETICIA LOURENÇO SEGABINASSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001554-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182382

RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA (SP400704 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004417-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182364

RECORRENTE: ELCILENE BISPO DOS SANTOS (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005185-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182359

RECORRENTE: CILEA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007066-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182355

RECORRENTE: PEDRO ROGERIO APARICIO (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007259-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182353

RECORRENTE: NILTON BERNARDES DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005169-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182361

RECORRENTE: ADEMIR RODRIGUES DE LIMA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005183-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182360

RECORRENTE: LUCIANA SALES VIEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003335-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182367

RECORRENTE: DIVA DE CARVALHO MARINI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005783-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182358

RECORRENTE: MARIA HELENA SILVA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005796-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182357

RECORRENTE: MARLEY PEREIRA DIAS HOLZHAUSER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003064-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182368

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALBINO BELINI (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003437-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182366

RECORRENTE: EVERALDO DE PASSOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003715-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182365

RECORRENTE: ROGERIO LUIS DE AZEVEDO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004674-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182363
RECORRENTE: LUCIANA ROMÃO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002430-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182372
RECORRENTE: MARIA DELEIDE BARBOSA FAVERO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH)I
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-90.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182387
RECORRENTE: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182391
RECORRENTE: PAULA CRISTINA SANTOS SALES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009019-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178194
RECORRENTE: MISAEL BATISTA DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002747-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181763
RECORRENTE: LUCIMAURO COSTA MENDES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 15 de julho de 2020). Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001306-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO. MANTÉM SENTENÇA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0002012-23.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179744
RECORRENTE: JERRY DE FARIA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001663-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179750
RECORRENTE: CLARICE MARIA CORREIA DA MATA (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001601-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179783
RECORRENTE: RITA ERUNDINA DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001707-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179751
RECORRENTE: MIRTES MATHIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001677-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177988
RECORRENTE: ALINE JANAINA DOS SANTOS PEREIRA (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000854-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179746
RECORRENTE: ESMERINA GOMES DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001058-44.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179748
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA NETO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001225-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179784
RECORRENTE: ELZA DIOGO DE OLIVEIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-26.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179742
RECORRENTE: LUIZ LEANDRO DE SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000756-15.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179745
RECORRENTE: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP426853 - GABRIELA RODRIGUES FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179743
RECORRENTE: JAIR MARTINS DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001730-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178294
RECORRENTE: IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001526-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178315
RECORRENTE: VERA LUCIA DE LIMA BUZO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003117-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179760
RECORRENTE: JOSEFINA LIMA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

5000080-72.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179196
RECORRENTE: EDILSON SOUZA DA ROCHA (SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001690-77.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178152
RECORRENTE: PRISCILA APARECIDA DA SILVA (SP373714 - MARILISE VINCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO/RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001506-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177866
RECORRENTE: JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelos autores e mantenho a sentença prolatada.

13. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0049813-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179180
RECORRENTE: VANIA BATISTA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condono a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0002388-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177864

RECORRENTE: MARLENE PAULA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO, SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora e mantenho a sentença prolatada.

12. Condono a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0036803-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179669

RECORRENTE: RENATA FONTES DE JESUS (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0029163-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178431

RECORRENTE: JAMIR FRANCISCO CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso do autor que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condono o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001119-16.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179732

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO À FILHO FALECIDO. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0040432-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178584

RECORRENTE: NADIEGE MARIA CONCEICAO (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA)

RECORRIDO: STIVEM DO VALE BEZERRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0007659-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177856
RECORRENTE: SOPHIA VITORIA NUNES DE MELLO (SP319565 - ABEL FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da Parte Autora.
7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001158-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179131
RECORRENTE: SANDRO JOSE MARCONDES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora que se nega provimento, para manutenção da sentença.
8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0065776-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179190
RECORRENTE: ARLEEM ALVES SIQUEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso do autor que se nega provimento, para manutenção da sentença.
8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0003622-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177874
RECORRENTE: JOANA ANTONIA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora e mantenha a sentença prolatada.
14. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

5001135-82.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181783
RECORRENTE: ALESSA CAROLINA VAN DER HAM (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (SP125325 - ANDRE MARIO GODA) (SP125325 - ANDRE MARIO GODA, SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora.
6. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(s) Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0005569-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO JANUARIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0008566-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO ESTEVO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

0000435-89.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA MINUTTI VENERUSSO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

FIM.

0007584-47.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177850
RECORRENTE: ANDRE LUIS PINHEIRO GARCIA (SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) YVELISE DE SOUZA MARTINS (SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES, SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) ANDRE LUIS PINHEIRO GARCIA (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

7. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000194-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179758
RECORRENTE: EDITH CORREA DE ARAUJO SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA E INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro 2020. (data do julgamento).

0042444-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179175
RECORRENTE: JOSE AMAURY DE GOIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0046939-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179177
RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0051957-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301163747
RECORRENTE: REGINALDO DE SANTANA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

10. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004609-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178137
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO FERNANDES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOELRÂNCA. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO ADEQUADA. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003571-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179492
RECORRENTE: MOACIR PEREIRA FERNANDES (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001775-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179367
RECORRENTE: EVANDRO JOSE DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036583-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183508
RECORRENTE: PAULO CESAR ROSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVIDOS APENAS MESES DE 01/89 E 04/90. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000222-86.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL PARA AS ATIVIDADES ANTERIORMENTE DESEMPENHADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. ELEMENTOS FAVORÁVEIS AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001575-34.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WENDEL ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO (SP131014 - ANDERSON CEGA)

16. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

17. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 18. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001623-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177854
RECORRENTE: COSMO ANTONIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001267-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179709

RECORRENTE: DANIEL CHARLES DE LIMA ALMEIDA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001016-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179731

RECORRENTE: CELIA MEDEIROS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP433011 - GUILHERME HENRIQUE DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento)

0002424-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183022

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE MORCELLI (SP172175 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno o recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. É como voto.

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46 DA LEI 9099/95. SENTENÇA ANALISOU DETALHADAMENTE A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 10. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000088-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179274

RECORRENTE: ALEX SANDRO LIMA SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000426-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179290

RECORRENTE: JOAO CARLOS PEREIRA DE GOUVEA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004415-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177879

RECORRENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCA ANTONASSO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, para manutenção da sentença.

15. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

16. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002248-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177894

RECORRENTE: CELISA GIGIOLI RANZANI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

10. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003142-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178334

RECORRENTE: VALDINEY LIMA ROCHA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS, SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0035581-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178585

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR DE LIMPEZA HOSPITALAR. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e nego conhecimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003779-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177900

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SARA DE MELO SANTOS (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

14. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001587-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177858

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DO NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da Parte Autora.

8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001008-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179725

RECORRENTE: REGINALDO DE ALMEIDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana

Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002403-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301178322

RECORRENTE: HELENA DE FATIMA GARCIA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

5000906-26.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301178303

RECORRENTE: DOROTEIA APARECIDA BAPTISTA (SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA, SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condono a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000505-40.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301179716

RECORRENTE: ELITA LISBOA DE OLIVEIRA SOUZA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0006069-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301178136

RECORRENTE: JONAS DONIZETI BARBOSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO- ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0005388-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301179684

RECORRENTE: SONIA CORREA PIMENTEL (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS, SP363091 - SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000420-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301179718

RECORRENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000889-98.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301182385

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BARUERI - SAO PAULO

Por essa razão, destaco que a forma escolhida pelo impetrante não pode ser aceita para o fim ao que almeja, pois ainda que o vício apontado possa ter supostamente ocorrido, o interesse de agir entendido como a adequação da via processual eleita não se vislumbra.

Por fim, ainda que fosse superada a questão do cabimento do recurso, admitindo dentro de um conceito de fungibilidade de meios de impugnação qualquer espécie recursal, a alegação de erro no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo de origem não procede, uma vez que conforme o histórico administrativo, e ofício de cumprimento da tutela anexado aos autos principais, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença administrativamente até 29/05/2017, sendo vedado o recebimento de valores em duplicidade, como observado pelo Juízo da execução. Ademais, a discussão sobre a cessação do benefício a partir da data mínima fixada na sentença transitada em julgado é questão estranha aos autos principais, uma vez eu o cumprimento de sentença se limita à matéria fixada no dispositivo do provimento, devendo ser movida ação própria para a discussão, caso entenda cabível o impetrante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO, mantendo a decisão que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, I e VI, do CPC. É como voto.

III - EMENTA

PROCESSUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO. SÚMULA 20 TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SISTEMÁTICA

PROCESSUAL PRÓPRIA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. MANTIDA EXTINÇÃO DO FEITO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora. 7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004558-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181789
RECORRENTE: SIMONE ALVES DE OLIVEIRA NEVES (SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

5000150-28.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181784
RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

0000846-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177834
RECORRENTE: TAMAKI TANAKAI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte Autora.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente "recurso inominado" em face de sentença.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0032318-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178936
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS LIONDA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 setembro de 2020.

0005866-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178128
RECORRENTE: GERALDO DIAS DA COSTA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ENTRE 29/11/1999 (VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99) E 18/08/2009 (VIGÊNCIA DO DECRETO N. 6.939/2009). RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001871-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA COSTA SANTOS (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíza(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0006683-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HUGO FERREIRA OLIVEIRA (SP412953 - YURI CHAGAS RODRIGUES DE MELO)
RECORRIDO: ANA PAULA METTA ALVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

8. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003956-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178390
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condono a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000350-91.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSA MARIA DE LIMA CARVALHO (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DIB NA DER. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni

São Paulo, 30 de setembro 2020. (data do julgamento).

0001343-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179707
RECORRENTE: MACIEL ALVES DE LIMA SILVA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RISCO DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA DECORRENTE DE ESFORÇOS FÍSICOS. ATIVIDADE DO AUTOR INCOMPATÍVEL. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. TNU TEMA 177. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0005676-20.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180684
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALFREDO DA SILVA CONCEICAO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0048594-23.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177835
RECORRENTE: NEUSA VIANA DOS SANTOS MILOVANOVITCH (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante todo o exposto, exerceo juízo de retratação, para negar provimento ao recurso da parte Autora e manter a sentença que reconheceu a decadência.

8. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0010516-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CORREA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB DA CONVERSÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003672-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181790
RECORRENTE: SUELY RAQUEL JACINTO PAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora, mantida a sentença nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000840-57.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177851
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

6. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0042464-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181786
RECORRENTE: LUCINEIDE CLEBIA DE MEDEIROS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000072-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181780
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001030-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178652
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE BILLER SOARES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003484-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179691
RECORRENTE: JOELITO FERREIRA OLIVEIRA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0014843-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178595
RECORRENTE: EDEVALDO MACIEL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR DE LIMPEZA HOSPITALAR. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0000287-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177876
RECORRENTE: SUZELEM LETICIA HARUMI MORISHITA ORIDE (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autora, para que a pensão por morte seja paga por 04 (quatro) meses, com DIB 06/08/2017.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 13. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 14. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0006282-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA PEDRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0007078-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CLAUDIO FIGUEREDO AUGUSTO (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0007422-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179683
RECORRENTE: MARIO FERNANDO RIGO CORREA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001200-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179710
RECORRENTE: LIGIA MARIA VENEZIAN SALOTTI (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 26 de agosto de 2020). Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000714-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181756

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001817-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181760

RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035107-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179154

RECORRENTE: GERLANE ALEQUIXINAIDE DA SILVA PEDROSO (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0031001-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178474

RECORRENTE: MARIA NAIR GOMES DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000124-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179277

RECORRENTE: SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001993-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179238

RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DE PAIVA VANSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001411-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179141

RECORRENTE: LUCIANA BARBOSA CASSIMIRO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008635-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178596

RECORRENTE: ELIZABETH CALIL DE AGUIAR RUSSO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RECORRIDO: LEA ISABEL ALVES LIMA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0014744-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183473

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VALTER NERE DE JESUS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES, SP370674 - ROSEMEIRE MACHADO LIMA)

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. PDV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000001-87.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179720

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONATAS DOS SANTOS LOURENCO JUNIOR (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) ALICIA DOS SANTOS LOURENCO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) Vitória Mikaely Mathias Lourenço (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. SUPERAÇÃO NA DATA DO ENCARCERAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0007602-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301177861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUZANA LEMOS SINATURA (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.
12. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003490-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROSENO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 26 de agosto de 2020). Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000702-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178159
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOILDO TAVARES DE ALMEIDA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0031586-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179674
RECORRENTE: EDILEIDE DA SILVA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0007585-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179752
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0029244-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

0001296-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180250
RECORRENTE: VALDENORA CARDOSO DOS REIS SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001613-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JHENIFER FERNANDA ELISEO FERRAZ (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0065461-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180655
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARINEZ DIAS SANT' ANNA ROSA (SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA)

5. Assim, determino a conversão do julgamento em diligência nos termos supra. Outrossim, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.
6. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004186-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179401
RECORRENTE: SILVIO SERAPHIM (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179403
RECORRENTE: DANIEL DERLI CONTI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001359-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179761
RECORRENTE: ROZALIA DOS SANTOS SOUSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, afastar a alegação de impedimento e suspeição do perito e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001702-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179703
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001751-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179702
RECORRENTE: ANA SOLANGE GUIRRA ARAUJO CAPITO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003644-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO PAULO NOGUEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0011528-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000424-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNILSON ROGERIO FURLAN (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0045383-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179663
RECORRENTE: ANTONIO LACERDA EXPERIDIAO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035563-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179670
RECORRENTE: ABEL TORRES DO NASCIMENTO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033301-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179673
RECORRENTE: CLEVER ALVES (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004862-93.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178425
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DA FONSECA CARVALHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007342-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179623
RECORRENTE: VILSON APARECIDO ANTONIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025049-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180257
RECORRENTE: LUCAS XAVIER MARINHO CAMPOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000739-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GISELDA APARECIDA PRADO ESTEVES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0001701-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179928
RECORRENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0003141-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178306
RECORRENTE: ROBERTO CESARIO DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001229-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179135
RECORRENTE: NORMA LUCIA SENA FERREIRA CAETANO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003410-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179774
RECORRENTE: HENRIQUE NERES BORGES (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003136-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179692
RECORRENTE: SANDRA CRISTINA BENTO ROSA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179706
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP192025 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5003130-57.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181782
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO TEISEN (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) ANA CARLA NUNES TEISEN (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5. Conversão do julgamento em diligência nos termos supra.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz(a) Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001127-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180818
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON CUSSOLIN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0005690-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO KORMANN (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000483-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178657
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS ANHOLON JUNIOR (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

FIM.

000610-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182394

RECORRENTE: SIDINEI FABRICIO DE PAULA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia (e na ausência, sr. Perito especializado em Clínica Médica), para a análise da existência ou não de incapacidade laborativa. A diligência deverá ser realizada no Juizado Especial Federal de origem.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001076-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178650

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO LIGABOI (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0003196-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178619

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CLEIDE MALHEIRO TREVISAN (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)
RECORRIDO: MARIA BERNADETE DE SOUZA GUIRAO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INDEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004261-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179322

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002038-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179397

RECORRENTE: ADEMIR SECCO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001981-55.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178433

RECORRENTE: DJALMA DE PAULA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0045562-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181772

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante o exposto, determino a conversão do julgamento em mérito, nos termos supra. Retornem os autos para o Juízo de origem. Com a complementação da prova, retornem.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000744-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180657

RECORRENTE: ROGERIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RAYSSA VITORIA FERNANDES DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) REBECA FERNANDES DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, determino a conversão do julgamento em diligência, para o retorno dos autos ao Juizado de origem, para que seja realizada audiência de instrução para juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

6. Após, retomem os autos e pautem-se para pronto julgamento.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002441-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179759

RECORRENTE: JOSE CARLOS ALVES SANTOS (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0002402-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180656

RECORRENTE: GABRIEL DELMIRO CALDEIRA DIAS RIBEIRO (SP421695 - GABRIEL DELMIRO CALDEIRA DIAS RIBEIRO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAM CRISTIAM HO) (SP146576 - WILLIAM CRISTIAM HO, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

4. Conversão do julgamento em diligência nos termos supra.

5. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0001158-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178648

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000340-81.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178661

RECORRENTE: JOSE FERNANDO GALVAO FARIA (SP366094 - JULIANA APARECIDA MARTINS MORENO, SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000005-59.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178667

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: PEDRO CLARET DE LIMA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

FIM.

0008362-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179206

RECORRENTE: LITERCILIO RODRIGUES DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000753-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301182390

RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Conforme relatado no primeiro laudo médico pericial, o autor sofre de cegueira em dos olhos e perda parcial de visão no outro olho em razão de diabetes descontrolada, tendo sido indicado a necessidade de perícia médica com oftalmologista "Relatório médico Dr. Jose Roberto Biluca CRM 42.050 informando cegueira em olho direito e visão sub normal em olho esquerdo com diabetes descontrolada. A doença não fora objeto da análise na segunda perícia médica que considerou o autor capaz multiprofissionalmente mas analisou a condição clínica sob a ótica psiquiátrica e neurológica.

7. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, ou na ausência de profissional especializado, com médico generalista que analise a questão da perda de visão e da diabetes, concluindo pela existência ou ausência de incapacidade para a atividade habitual. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002227-73.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178406

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DAS NEVES PAZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001727-07.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178410
RECORRENTE: ERICA ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP386835 - CLELIA SOARES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002266-70.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178401
REQUERENTE: ANTONIO GERALDO LATALIZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar a remessa dos autos à origem, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002714-77.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183465
REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar, vez que não existe interesse recursal.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0003124-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINETHE SANTANA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

4. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência ao recurso nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do CPC/15. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

5. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de desistência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0004968-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178609
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DA ROCHA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP433663 - ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006007-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178601
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON RAMOS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

0005950-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178602
RECORRENTE: JOAO ALVES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005351-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178608
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO MOREIRA SANTOS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

5009829-77.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO SOSSIO DIAS MESQUITA (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)

5019355-34.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0000685-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178656
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVERALDO QUEIROZ (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001342-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELSON LUIZ BERNARDINO BRANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001730-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179788
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL CANDIDO DE SIQUEIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. É como voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA

0010293-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183512
RECORRENTE: MIRELLA VITORIA DE CARVALHO BALIEIRO (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000628-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183444
RECORRENTE: LUCAS GABRIEL BUENO DE JESUS (SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) JUAN GUILHERME BUENO DE JESUS (SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) LUCAS GABRIEL BUENO DE JESUS (SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN, SP342997 - ÍTALA SELEGHINI FRANZIN, SP119920 - CLEUSLI MARIA SELEGHINI FRANZIN, SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR, SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG, SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI, SP194611 - ANA MARIA FRANZIN, SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI, SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO, SP374914 - SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO, SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001585-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILSON BARBOSA DE SOUZA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal. É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

5. Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito. Acautele-se o processo em pasta própria. Fica mantida a tutela concedida. 6. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004377-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: VINICIUS GONCALVES CAMBRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) ELISETTE GONCALVES DE ALMEIDA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP334263 - PATRICIA BONARDI) VINICIUS GONCALVES CAMBRA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO) ELISETTE GONCALVES DE ALMEIDA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO) VINICIUS GONCALVES CAMBRA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

0000518-39.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PIETRO HENRIQUE DE FREITAS MOREIRA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP375018 - ALINE EMANUELI RODRIGUES TOLÓ, SP375045 - CLEITON ALEX QUIALE TALPOE)

0001619-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

FIM.

0002825-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179400
RECORRENTE: REGINALDO FERMINO DE SOUZA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0002953-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178147
RECORRENTE: ALCIR BATISTA DE CASTRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003541-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0036195-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178132
RECORRENTE: CELSO ANTONIO DEL SANTO (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-38.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178166
RECORRENTE: JOSE LUIS ROTONDO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001115-83.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301183450
RECORRENTE: DAMIAO DA SILVA LEITE (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Por força da decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso em sede de medida cautelar na ADI nº 5090, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que tratem do tema da correção dos depósitos vinculados em conta FGTS pela taxa referencial TR. Assim, impõe-se o sobrestamento do presente feito.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).
JUÍZA FEDERAL RELATORA

000018-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181779
RECORRENTE: IRIS MARIA DOMINGUES RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

4. Dito isto, determino o sobrestamento do feito.
5. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

5. Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito. Acautele-se o processo em pasta própria. 6. É como voto. II - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004070-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180445
RECORRENTE: GISELE DA SILVA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005155-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALENTINA EMANUELLE DA SILVA DE SOUZA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

0001129-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA PINHEIRO GAMA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA)

0001190-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180443
RECORRENTE: JOAO VITOR DA SILVA CHAGAS (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000377-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180446
RECORRENTE: LUANA DE ARAUJO ANTUNES (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000050-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: LUCAS WAGNER DAMASIO DA SILVA (SP356015 - SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES)

0000589-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO DAVI SILVA NASCIMENTO (SP274598 - ELIANE DE MESQUITA) NAIANE DA ROCHA SILVA (SP274598 - ELIANE DE MESQUITA, SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEAGOZO)

FIM.

0005438-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PETRUCIA CANDIDA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000481-73.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178658
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: KAMILLY VICTORIA FERREIRA DO ROZARIO (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

0007644-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301181767
RECORRENTE: RENATA SOUSA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Parte Autora para anular a sentença e o retorno dos autos para instrução e novo julgamento.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000645-06.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301178539
RECORRENTE: EDNA REGINA DOS SANTOS (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR, SP202140 - LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo de origem conforme diligências do item anterior.

6. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004684-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301180387

RECORRENTE: ROBINSON EURIPEDES DE FREITAS LOPES (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte Autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para instrução e novo julgamento.

6. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0005149-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301179204

RECORRENTE: EDUARDO GONCALVES RAMOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003931-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180611

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO CESAR RIBEIRO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000081-59.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180817

REQUERENTE: DANIEL MODERNE JUNQUEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000613-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180358

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000434-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180343

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA FILHO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI)

0002074-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180440

RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA VERCESI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007703-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180418

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUBENS ANGELO VAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0046400-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180465

RECORRENTE: LUIZIA REGINA DOS SANTOS (SP197070 - FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000617-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180350

RECORRENTE: RAUL JOSE BARCO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000524-15.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180305
RECORRENTE: PAULO CELSO TURETTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000212-36.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180307
RECORRENTE: JOSE ALFREDO DE SOUZA DIAS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001465-80.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL DA SILVA SOUTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) EMILLY DA CRUZ SOUTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0005342-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180400
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024325-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ (SP316369 - SARAH DA SILVA CAVALCANTE)

0017021-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180390
RECORRENTE: MERCY ROSECLAIR LOVISOTO DO NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005864-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180380
RECORRENTE: NEUZA VERA DONHA GARCIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-26.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180345
RECORRENTE: VILMA ROSA MORAES (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001151-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180357
RECORRENTE: ILDA CARDOSO SANTANA FAVORETO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000908-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180408
RECORRENTE: SILVANA BASSO PALMA (SP319197 - BRUNO BASSO CALIXTO, SP318815 - RODRIGO VERGARA BARBA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0012080-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301178819
RECORRENTE: INACIA DE OLIVEIRA FREIRES (SP398085 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS DEVIDOS APENAS QUANDO HOVER RECORRENTE VENCIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração a título de esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0012805-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO TEODORO DA SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)

0000028-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180295
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUAREZ JOSE MOREIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001706-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180423
RECORRENTE: SANDRA ANGELA CLEMENTE DE SOUZA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001439-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180354
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GISLAINE APARECIDA MONTEZANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000225-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180313
RECORRENTE: JOAO PIOTTO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000039-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180315
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL JOSE TEODORO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

0000773-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180397
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FRANCISCO LOULA NUNES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0001348-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180353
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI SABINO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0001235-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIANA RODRIGUES GASPARI (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)

0000518-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180297
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLIVINO PEREIRA DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0012075-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180412
RECORRENTE: MARIA RITA BENEVENUTO PAZETO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001515-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180349
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAIR COSTA TEIXEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

FIM.

0001010-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301178901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAURINDA DE SOUZA GIMENES (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, JULGANDO O RECURSO DA PARTE AUTORA. TUTELA DEFERIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 30 de setembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

5000572-41.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO MAGELA MACHADO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0004525-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180618
RECORRENTE: ANA FRANCO DA SILVEIRA GOMES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013005-11.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180642
RECORRENTE: MARIA CELMA RIBEIRO PIERRE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000412-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301178161
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. PERÍODOS NOS QUAIS NÃO SE EXIGE LAUDO TÉCNICO NA FORMA DE HOJE. EMBARGOS ACOLHIDOS. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MANTIDO O PERÍODO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. PPP. PERÍODOS COM EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. MANTIDOS OS PERÍODOS RECONHECIDOS EM SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS DAS PARTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 30 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0015719-68.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180417
RECORRENTE: MARIO BARDELA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0003917-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180610
RECORRENTE: ROSEMARI MARIA DE AVELAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004480-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0003488-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180609
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO APARECIDO DAS GRACAS (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0000346-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA APARECIDA NUNES FRANCISCO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0004349-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON ROMANO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0003457-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180426
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELISABETH APARECIDA FANELI SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0001602-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180603
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILSON FELIPE DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0001604-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SERGIO MARCHI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

0000609-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA CARLA EVANGELISTA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

0000946-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180416
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALICE MARIA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0003541-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180355
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AFONSO FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0012395-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180454
RECORRENTE: ARIZOLETI CARDOSO PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180607
RECORRENTE: IZABEL ROSA VIEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP292398 - ERICA HIROE KOU MEGAWA, SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004710-85.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180623
RECORRENTE: RONALDO SATO CARVALHO (SP405876 - FELLIPE HENRIQUE SILVA) RENATO CARVALHO (SP405876 - FELLIPE HENRIQUE SILVA) ROZILDA MARQUES DA SILVA PAULINO (SP405876 - FELLIPE HENRIQUE SILVA) RENATO CARVALHO (SP387890 - AMANDA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001498-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180601
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS ALVES DE MORAIS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0000397-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA CANDIDO BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES, SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO)

0008107-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180464
RECORRENTE: SANTO GRANO NETO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001531-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180632
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CELIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0001769-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180606
RECORRENTE: JULIA MARIA THEREZA MURBACK (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI) REGINALDO THEREZA MURBACK (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI) MARIANA THEREZA MURBACK (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000445-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180823
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOMINGUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005167-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDA LIRA BARBOSA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0000769-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180403
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIDE MARIA ROSSATO FICHO (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0000744-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA MARTINS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000231-30.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO VIEIRA DE MORAES (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

0002946-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180822
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180344
RECORRENTE: CLAUDINEI DE CHICO GALERA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005481-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

0001296-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180596
RECORRENTE: MARIA ALICE DE JESUS COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004088-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

0004044-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180612
RECORRENTE: DANIEL JOSE GARCIA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUÁGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004523-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS DOMINGOS DA SILVA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)

0001656-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180605
RECORRENTE: PEGY HOCIHARA OGATA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001266-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON MANDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

5001827-43.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180813
RECORRENTE: ALICE SANTANA SAMPAIO LORETI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002268-94.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180462
RECORRENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO, SP399364 - LEONOR DE MELO BRESSANE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001917-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180414
RECORRENTE: GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001899-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180608
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS FARIA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0000640-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180351
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ESTELA MARIA SILENCIO AULER DO SANTO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0000991-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSEFA BALDICERRA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

FIM.

0001469-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180599
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOMINGUES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004919-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANO CESAR BUGES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)

0006454-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180401
RECORRENTE: ANA TEIXEIRA NUNES (SP344542 - MARCELO MENDONÇA DE MEDEIROS, SP389385 - VANIA RAMPINELLI COIMBRA DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004531-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180622
RECORRENTE: EDSON CLAUDIO DE BRITO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0004388-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180637
RECORRENTE: LUIS ROBERTO GONCALVES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0007813-50.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORDAN TELES DE MENEZES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0012098-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180815
RECORRENTE: WANDERLEY DEL GROSSI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006697-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301180628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA GONCALVES DA VEIGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo – SP, 30 de setembro de 2020 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002069

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000682-57.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021944
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte agravada intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004023-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022005
RECORRENTE: JOSEFA JOSENILDA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LEITE (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0002973-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021992
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)

0001635-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021973
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA)

0004753-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE JUSTINO NETO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0004341-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022010
RECORRENTE: PRISCILA DE JESUS ALMEIDA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021961
RECORRENTE: GERCE MARIA DE JESUS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002182-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DONIZETE FANTAUSSÉ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0052003-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022057
RECORRENTE: CRISTINA DE SANTANA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001470-21.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVINA MARIA SIMIONATO FOLIENI (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

0002179-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021982
RECORRENTE: JOSE NILTON BIZERRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002059-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021979
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FUSCO (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004546-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022011
RECORRENTE: MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013438-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022042
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005601-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022020
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008087-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022029
RECORRENTE: ANA PAULA DE CARVALHO MORGAN AGUIAR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004160-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022009
RECORRENTE: ANTONIO COSMO DE ARAUJO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003501-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021998
RECORRENTE: MARIA FATIMA DE BARROS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-95.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021962
RECORRENTE: JOANA SOARES DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005649-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022021
RECORRENTE: MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO CONTI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002097-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021980
RECORRENTE: JORGE DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055574-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022058
RECORRENTE: FRANCISCO DE JESUS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007461-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022026
RECORRENTE: MARIO SORIANI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005443-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022019
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PACHECO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005358-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022018
RECORRENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002431-67.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022062
RECORRENTE: CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011747-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022040
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003921-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022003
RECORRENTE: CLOVIS CARDOSO DE SOUSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000845-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021957
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES BISPO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001079-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021959
RECORRENTE: DIRCE ELIZABETH DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000531-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021954
RECORRENTE: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ, SP351628 - MIGUEL RENZULLI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061068-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022061
RECORRENTE: ALESSANDRA CELIA DOS SANTOS (SP309297 - DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001626-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021971
RECORRENTE: JOSE BARBOZA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042096-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022053
RECORRENTE: WAGNER THADEU MARTINS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000260-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021950
RECORRENTE: MERCIA DE CARVALHO COTRIM (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004663-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022012
RECORRENTE: ANTONIO JOAO CORDEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011746-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022039
RECORRENTE: DAYONE DE SOUZA PARENTE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000626-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021955
RECORRENTE: FLORENCIA ANTONIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000729-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021956
RECORRENTE: MAURO JOSE DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007646-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022027
RECORRENTE: CLAUDIO RAMIRO DA MATTA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005701-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022023
RECORRENTE: VILMA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001495-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021966
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO SOBRAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001223-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021960
RECORRENTE: GENECY ALEXANDRE PEREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035117-98.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022050
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO VIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0037231-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022052
RECORRENTE: APARECIDA DA CONCEICAO BONASSI DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028466-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZAILDA MARIA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)

0009008-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022033
RECORRENTE: ALZIRA PRADO DA CRUZ (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004120-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022008
RECORRENTE: KASSIO GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002480-36.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022063
RECORRENTE: TECIN TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI EPP (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003576-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEMIA DE JESUS GONCALVES DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

0001630-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021972
RECORRENTE: SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001823-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021976
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018747-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022045
RECORRENTE: THOMAS BUGLIANI MARTINS (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001517-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021968
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001501-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021967
RECORRENTE: JOEL PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012170-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022041
RECORRENTE: ANGELINA VESSANI RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014949-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA SANCHEZ DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0004782-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022016
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA KATO ERICSON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027323-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022046
RECORRENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002303-65.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON FERNANDO SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

0056395-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022059
RECORRENTE: CLEONICE MONICA DE SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046953-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022055
RECORRENTE: ELSA APARECIDA DO NASCIMENTO ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002685-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021989
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE ABREU REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007896-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022028
RECORRENTE: SOELY DE SENA OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008161-37.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022030
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ LUIZ VAZ (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

0006120-86.2009.4.03.6317 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022024
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0003193-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021996
RECORRENTE: CICERO CLAUDIO BRITO DE SOUZA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002496-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021987
RECORRENTE: SALATIEL JOSE MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036750-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022015
RECORRENTE: CLEUZA GRECCO SOARES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002949-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021991
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)

0004770-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CUBA SILVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0043938-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022054
RECORRENTE: MARCELO LOPES COSTA BASTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011143-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022037
RECORRENTE: SUELY LOPES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010730-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022036
RECORRENTE: VANESSA ALVES FIGUEIREDO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: LUIZA APARECIDA GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) LUZIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO, SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA)

0001460-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021963
RECORRENTE: LEONILDO PAGANI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004018-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022004
RECORRENTE: MARLUCIA DOS SANTOS SOUTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016271-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022044
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS FRANCO ROSA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001963-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021978
RECORRENTE: LEONILDO PERNIQUELI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008367-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022031
RECORRENTE: MASSANOBU CHINEN (SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002384-68.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL NOVO NETO (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO, SP283333 - CÉSAR CAPITANI DOS SANTOS)

0003301-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021997
RECORRENTE: MARIA ROCHA ALECRIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004728-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022013
RECORRENTE: MATIAS SCHMIEDER (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003009-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021993
RECORRENTE: MISAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000265-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES (SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA, SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

0050261-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022056
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000923-02.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021958
RECORRENTE: BENEDITO GERALDO VIEIRA DOMINGOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) ROSA APARECIDA BATISTA DOMINGOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) BENEDITO GERALDO VIEIRA DOMINGOS (SP300603 - DANIEL SIMINI, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI) ROSA APARECIDA BATISTA DOMINGOS (SP300603 - DANIEL SIMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009792-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022035
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS FERNANDES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003816-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO VIEIRA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0000495-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021953
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA APARECIDA TEOTONIO (PB015024 - WELLINGTON NÓBREGA VILAR)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARQUES DE LIMA ARAUJO (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

0001592-57.2019.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021969
RECORRENTE: JOAO BALDOINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003093-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021994
RECORRENTE: MARIA NEIDE BASSETTI DA MAIA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032889-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022049
RECORRENTE: TEREZINHA FRANCISCA SALVADOR DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001681-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021974
RECORRENTE: NANCY FATIMA NICOLIELO TORRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056671-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022060
RECORRENTE: SONHA MARIA PEREIRA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001466-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021964
RECORRENTE: AGAMENON COELHO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003113-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021995
RECORRENTE: ANALICE MARTINS SILVA DE CAMARGO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004049-35.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022006
RECORRENTE: MARIA NEIDE CAMPAGNOL FAGIONATO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000268-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDGAR DIAS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0002790-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDA BISPO PEREIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0001758-22.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO LEITE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0011564-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022038
RECORRENTE: APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA (SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MARTINS PERES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002673-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021988
RECORRENTE: DARCI LUZIA VIEIRA VASCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003687-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022001
RECORRENTE: MARIA HELENA PEREIRA MARTINS (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA, SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000045-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021946
RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021984
RECORRENTE: PAULO ROBERTO LOPES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005262-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022017
RECORRENTE: JOSE ADILICIO PASSARINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005685-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE APARECIDA BARBOSA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)

0000087-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS JERONIMO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002103-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021981
RECORRENTE: ROSANGELA OTAVIANO FLAUZINO SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006335-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022025
RECORRENTE: VINICIUS SOUSA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004092-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022007
RECORRENTE: EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009054-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ANTONIO DE AMORIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0030848-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301022048
RECORRENTE: ARMANDO SEVERINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIDENIR FATIMA MARION NUNES (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)

0001923-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021977
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0003696-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021945
RECORRENTE: JOOJI HIRONAKA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS, SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003972-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301021943
RECORRENTE: VALERIA AVELINO DE ARRUDA BARBOZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002070

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0011794-85.2008.4.03.6315 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184028
RECORRENTE: MARIA DO CARMO SAVIOLI BERNI (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.

Os autos do presente processo estavam sobrestados, posto que a matéria em discussão se refere a índices de correção monetária dos saldos depositados em conta poupança, em decorrência dos planos econômicos denominados "Plano Verão", "Plano Bresser" (RE 626.307), "Plano Collor I" (RE 591.797) e "Plano Collor II" (RE 632.212).

Todavia, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses pela via conciliatória, conforme os parâmetros fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212. Destarte, o presente processo não comporta mais sobrestamento.

Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda "dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes", como pondera Nelson dos Santos (in "Código de processo civil interpretado", Editora Atlas, 2004, pág. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial pode ser transacionado.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Custas processuais na forma da lei.

A questão e levantamento dos valores depositados nos autos será analisado oportunamente pelo MM. Juízo Federal de origem.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia prévia das partes quanto à interposição de recurso.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-97.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301183241
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA MOREIRA (SP435595 - JOSE CARVALHO DOS REIS)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Isto posto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por inadequação da via eleita.

P.R.I.

0002783-75.2020.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184021
REQUERENTE: ZILDA APARECIDA ANDREOLLI DO PRADO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP137557 - RENATA CAVAGNINO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ZILDA APARECIDA ANDREOLLI DO PRADO, que figurou como autora na demanda autuada sob o nº 0003167-82.2009.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Botucatu.

É o breve relato. Decido.

O artigo 59 da Lei federal nº 9.099/1995, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por autorização expressa do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos Juizados Especiais.

Destarte, tendo em vista a existência de vedação legal expressa, INDEFIRO a petição inicial da presente ação rescisória, com fundamento no artigo 59 da Lei federal nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0003276-52.2020.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184383
REQUERENTE: ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA (GO029406 - ADRIANO PEGRO RODRIGUES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação rescisória de sentença transitada em julgado no Juizado Especial Federal de São Vicente.
A presente ação foi ajuizada perante O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Turma Recursal.
É o relatório.

Fundamento e decido.

Por expressa disposição legal, não cabe ação rescisória nos feitos dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.099/1995.

Logo, a presente ação é manifestamente inadequada, devendo ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do CPC, declarando-se extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, I, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

0003277-37.2020.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184487
IMPETRANTE: THEREZA MADALENA DE OLIVEIRA NETA (SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)
IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo autor contra ato proferido pelo juízo do JEF de Ribeirão Preto, que teria ofendido a coisa julgada formada nos autos 0004305-17.2010.4.03.6318 que tramitaram no JEF de Franca.

É o relatório.

É excepcional o cabimento do mandado de segurança no âmbito dos juizados.

As sentenças no Juizado devem ser atacadas por recurso inominado, não sendo admissível mandado de segurança quando da decisão judicial cabe recurso.

Logo, a via eleita não é a adequada para tanto.

Por isso, o autor é carecedor da impetração.

Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, III, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

5004688-56.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ARAUJO DE SOUSA (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Vistos etc.

Eventos 20/21: Foi informado o óbito da parte autora, ocorrido em 09/11/2019, com manifestação de seu procurador acerca do desinteresse no prosseguimento do processo.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, "quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias".

Como não houve qualquer requerimento dos sucessores da parte nesse sentido, dentro do prazo legal, o processo não pode prosseguir.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0001882-10.2020.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184029
RECORRENTE: BRUNA YULI FERREIRA IWAMOTO (SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD, SP335468 - LARISSA SILVA SAHD DUMBRA, DF043633 - MARCELO SALES GUIMARAES, SP293409 - GILCLERIA CARDOSO SALES MANCZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos autos do processo autuado sob o nº 5004733-74.2020.4.03.6119, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que, nos autos originários foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Logo, restou exaurida a possibilidade de cognição sumária do inconformismo da parte autora, motivo pelo qual está prejudicada a análise do presente recurso por esta Turma Recursal.

Assim, está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301183400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE STOPA DE MELLO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora (petição evento n. 123).

DECIDIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002311-74.2020.4.03.9301 - -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184795
RECORRENTE: JOSE LUIZ MARTINEZ DE ALMEIDA (SP214506 - ERIKA PALMA CORREA CRISTIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso interposto pelo INSS. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizados na data do pagamento nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001592-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301183600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRMA AGGIO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

5000284-27.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301183594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI APARECIDA BEORDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0017372-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301183596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA LOPES (SP314224 - PAULA LACERDA HENN)

0000319-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301183601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ADOLFO MADERA GARCIA (SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

0031893-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301183595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO DE SOUZA TEIXEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

FIM.

0003273-97.2020.4.03.9301 - -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184123
REQUERENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço o presente recurso, por intempestivo, negando-lhe, assim, seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0055661-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184057
RECORRENTE: DAMIAO GUIMARAES VIEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessária a verificação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Verifico que a parte autora foi intimada da r. sentença prolatada em 23/09/2019.

Todavia, seu recurso somente foi protocolizado em 11/10/2019.

Na sistemática dos Juizados Especiais, o prazo para interposição de recurso de sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995.

Mesmo considerando a contagem do prazo em dias úteis, conforme previsto no artigo 12-A da Lei federal nº 9.099/1995 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 13.728/2018), verifico que o recurso apresentado pela autora é nitidamente intempestivo.

A tempestividade recursal é pressuposto de admissibilidade, de tal forma que está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 03/2016 – CJF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser somente corrigido monetariamente, desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal ("Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações das Resoluções nºs 267/2013 e 658/2020, todas do Conselho da Justiça Federal – CJF).

Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do § 3º do artigo 98 do CPC, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001877-77.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184056
RECORRENTE: WAGNER FERNANDES PEREIRA DE PAULA (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimado a promover o devido preparo, verifiquo que o autor deixou de carrear aos autos o comprovante das respectivas custas recursais.

Com efeito, o § 1º do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicável no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001) determina a juntada do preparo pelo recorrente, independentemente de intimação e no prazo improrrogável de 48 horas, após a interposição do recurso, in verbis:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." (grafei)

Ainda que efetivado o recebimento do recurso pelo Juízo Federal de primeiro grau de jurisdição, ressalto que é sempre provisório, pois compete à Turma Recursal analisar em definitivo, seja de ofício ou por meio de provocação da parte, a existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

O preparo recursal é pressuposto de admissibilidade e o prazo para o seu recolhimento se estende até 48 horas após sua interposição, nos termos da Lei federal nº 9.099/1995. Assim, não efetivado nos parâmetros legalmente prescritos, está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso deserto da parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003283-44.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: KAUAN EDUARDO GOMES DOS SANTOS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

0002150-64.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184067
RECORRENTE: PAULO ALBERTO DE FREITAS SURIAN (SP288343 - MARCELO SCIGLIANI MARTINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

A parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de decisão proferida nos autos do processo nº 0001575-03.2020.4.03.6344, que postergou a análise do pedido de urgência para após a oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

"Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido porque a renda da parte requerente seria superior ao limite legal, o que exige a formalização do contraditório.
Após a vinda da resposta da parte requerida, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações."

Deveras, não conheço do recurso ora interposto pela parte autora, posto que não se enquadra na hipótese prevista nos artigos 4º e 5º da Lei federal nº 10.259/2001.

Exceção feita à sentença e à decisão que defere ou indefere medidas cautelares no curso do processo, todos os demais atos judiciais não são passíveis de recurso específico.

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 03/2016 – CJF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184195
RECORRENTE: LARISSA MAIRA BULGARELLI (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessária a verificação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Verifiquo que a autora foi intimada da r. sentença em embargos prolatada em 07/06/2019 (evento 76).

Todavia, seu recurso somente foi protocolizado em 1º/07/2019.

Na sistemática dos Juizados Especiais, o prazo para interposição de recurso de sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995.

Mesmo considerando a contagem do prazo em dias úteis, conforme previsto no artigo 12-A da Lei federal nº 9.099/1995 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 13.728/2018), verifico que o recurso apresentado pela autora é nitidamente intempestivo.

A tempestividade recursal é pressuposto de admissibilidade, de tal forma que está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 03/2016 – C/JF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser somente corrigido monetariamente, desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal ("Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações das Resoluções nºs 267/2013 e 658/2020, todas do Conselho da Justiça Federal – C/JF).

Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do § 3º do artigo 98 do CPC, na hipótese de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-94.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184030
RECORRENTE: FRANCISCA ELENA TRINDADE (SP087101 - ADALBERTO GODOY, SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA ELENA TRINDADE em face de decisão proferida pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Tupã/SP, nos autos do processo autuado sob o nº 0000799-18.2020.4.03.6339, que indeferiu a antecipação de tutela.

Antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessária a verificação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

A pesar de o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 dispor sobre o cabimento de recurso somente em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou em face de sentença, a Constituição Federal garante o exercício da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), cujo alcance é maior.

Considerando o princípio da fungibilidade, entendo pela admissão da impugnação da parte como recurso interposto em face de decisão atinente à medida cautelar, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei federal nº 10.259/2001.

Todavia, verifico que o recurso não foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a legislação específica dos Juizados Especiais Federais (artigo 42, caput, da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001).

Nos autos originários, a decisão indeferitória da tutela de urgência foi publicada em 31/08/2020 (evento 25 dos autos originários), sendo interposto o presente recurso em 19/09/2020, quando já havia transcorrido o prazo recursal para tanto.

Mesmo considerando a contagem do prazo em dias úteis, conforme previsto no artigo 219 do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente), o recurso apresentado é nitidamente intempestivo.

A tempestividade recursal é pressuposto de admissibilidade, de tal forma que está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, pontuo que, por força do disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 03/2016 – C/JF da 3ª Região), o Juiz Federal Relator deve negar seguimento "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, deserto ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto por Denis Luis Saadi.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002250-19.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301184062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA SILVA RIBEIRO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs recurso de medida cautelar (RMC) em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, que em fase de execução nos autos do processo nº 0000279-40.2019.4.03.6324, manteve a multa cominatória fixada em sentença por descumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora.

É o sucinto relatório. Passo a decidir monocraticamente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida em fase de execução não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

De fato, o MM. Juízo Federal a quo apenas determinou o cumprimento de obrigação de fazer e multa cominatória fixados em condenação de sentença.

Acaso a parte executada pretenda impugnar os valores executados, deverá aguardar a prolação da sentença de extinção da fase de execução, para, se assim desejar, interpor recurso inominado. Caso contrário, deverá provocar o MM. Juízo Federal a quo a fazê-lo, de modo a propiciar o manejo do recurso apropriado. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região:

"Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado". (grafei)

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento a "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo INSS.

Em decorrência, nego efeito suspensivo ao recurso.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0005601-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301183366
RECORRENTE: FRANCISCA VIEIRA SANTOS (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida em Juízo de prelibação.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. A agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. A agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)
AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. A agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que o manejo do recurso é claramente protelatório, pois trata as expressões fora de seu contexto lógico a fim de criar contradições inexistentes, mesmo ante a menção da Súmula 42 da TNU pela decisão embargada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Finalmente, advirto a parte recorrente que a propositura de novo recurso configurará litigância de má-fé, sancionável nos termos do art. 81 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002071

DESPACHO TR/TRU - 17

0001581-05.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184196
RECORRENTE: LUIS CARLOS BORSOLLI (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR, SP202007 - VANESSA PADILHAARONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Considerando a revogação de poderes outorgados às advogadas da parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico.

Intimem-se

0001910-53.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIDETE BOAS DE LIMA ALONGE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela autora à petição anexada em 10/09/2020 (evento 65).

Intime-se.

000697-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184442
RECORRENTE: CATIA CRISTINA MACIEL (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para decisão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o processo à ordem. Consigno que o presente processo foi julgado por outra Turma Recursal desta Seção Judiciária e posteriormente sobrestado. Contudo, está alocado erroneamente na pasta de processos sobrestados e não julgados desta 27ª Cadeira do sistema processual informatizado (5.240.35.2). Destarte, proceda a Secretaria à devida regularização da localização e em pasta própria no sistema eletrônico. Intimem-se.

0009670-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184070
RECORRENTE: PRISCILA DE JESUS MACEDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077690-88.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184071
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAURA MARIA RIBEIRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0006399-78.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184073
RECORRENTE: GENI DONA FALLA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0007602-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184072
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DIONISIO JOSÉ FERREIRA (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

0019218-31.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184069
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DEROIDE (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

FIM.

0000467-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184211
RECORRENTE: JOAO FABRICIO SENE DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Vista ao autor acerca do agendamento da perícia na especialidade da oftalmologia (evento 66).

Advirto que a ausência implicará na preclusão da prova e o julgamento do recurso à luz do acervo já produzido no curso do presente processo.

Intime-se.

0002577-17.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184075
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLA FERNANDA SGARBI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Chamo o processo à ordem.

Consigno que o presente processo foi julgado por outra Turma Recursal desta Seção Judiciária e posteriormente sobrestado.

Contudo, está alocado erroneamente na pasta de processos sobrestados e não julgados desta 27ª Cadeira do sistema processual informatizado (5.240.35.2).

Destarte, proceda a Secretaria à devida regularização da localização em pasta própria no sistema eletrônico.

Intimem-se.

0027197-05.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENAL ANSELMO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)

A Excelentíssima Doutora
ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
MM. Juíza Federal Relatora
Turma Nacional de Uniformização
Brasília-DF

Ref.: Reclamação nº 0000259-51.2020.4.90.0000/DF
Reclamante: JUVENAL ANSELMO DA SILVA
Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo originário: 0027197-05.2009.4.03.6301

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

Senhora Juíza Federal Relatora,

Atendendo ao despacho proferido por Vossa Excelência, presto as informações que seguem.

Inicialmente, nos autos 0027197-05.2009.4.03.6301, esta 4ª Turma Recursal dos JEF's da SJSP/SP deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para limitar o pagamento das diferenças advindas de revisão da renda mensal inicial do benefício que o autor titulariza, mediante a utilização de salários-de-contribuição diversos dos considerados administrativamente, à data do ajuizamento da ação.

Os autos foram restituídos por essa Turma Nacional de Uniformização para adequação do julgado, nos seguintes termos: Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, segundo a Turma Recursal de origem, restou evidenciado o equívoco da autarquia ao calcular a RMI do benefício do autor sem os salários-de-contribuição corretos.

Esta 4ª Turma Recursal, em juízo de adequação à tese estabelecida pela TNU, manteve o acórdão recorrido que deu parcial provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos "O presente caso é diverso do retratado na súmula nº 33 da TNU, isso porque não se trata de concessão de benefício. Tratando-se de ação de revisão de benefício, parece-me equivocado condenar o réu a arcar com valores mesmo quando age

sem mora. A condenação do devedor sem mora atenta contra regramento básico do direito obrigacional. Há distinguishing, portanto".
Fico à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos e informações que se fizerem necessários, e faço votos de estima e consideração.

0006591-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301183285
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP348297 - GUSTAVO DAL BOSCO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP348302 - PATRICIA FREYER)
RECORRIDO: LUIZ DUARTE ALVES ARAUJO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)

Anexos 44/45: Manifeste-se a parte autora. Na ausência de oposição, promova a secretaria sua regularização com a exclusão de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A e inclusão de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II.
Cumprida a determinação, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0060974-49.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301182876
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ONOFRE PIEROBON (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)
RECORRIDO: JOAO PIEROBON (FALECIDO) (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)

Cuide a Secretaria de cumpriu a parte final da decisão proferida no evento nº 41, certificando o trânsito em julgado e devolvendo-se o feito ao juízo de origem.

0027691-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184048
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA XAVIER (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Vistos, etc.

Vista às partes acerca dos ofícios anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0046411-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184061
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZA MENDES DE MOURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) LUCYLENE MENDES DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) RODRIGO RODRIGUES DE LIMA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) DONIZETE RODRIGUES DE LIMA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) CENIO RODRIGUES DE LIMA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) SILVIO RODRIGUES DE LIMA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) AROLDO RODRIGUES DE LIMA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) BENEDICTO PINTO MENDES - ESPOLIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) CINIRA LIMA CRUZ (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos, etc.

Cumpra-se despacho anterior (evento 42), com o retorno dos autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212)."

Intimem-se.

5011017-37.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184047
RECORRENTE: JOSE COSTANTIN NETO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Vista à parte autora acerca do ofício do INSS, anexado aos autos do processo eletrônico, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior, com a remessa dos autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se.

0001299-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184038
RECORRENTE: RODNER GUELER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Frise que a instrução probatória se encerrou no primeiro grau de jurisdição. Portanto, a relação jurídica processual foi estabilizada, não comportando a produção de outras provas nesta fase recursal.

Qualquer outra documentação deveria ser apresentada pela parte antes da prolação da sentença em primeiro grau de jurisdição, em razão do disposto no artigo 33 da Lei federal nº 9.099/1995.

Advirto que a juntada de documentação desnecessária ao julgamento compromete a marcha processual, em confronto ao princípio da celeridade processual no âmbito deste Juizado Especializado, podendo acarretar a condenação da parte em litigância de má fé, nos termos do artigo 79 do CPC.

Destarte, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos mais de 550 processos.

Intimem-se.

0001548-15.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184037
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEANDRO ZUNTA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

Vistos etc.

Considerando que não há possibilidade de renomear arquivo no sistema processual, determino a exclusão do arquivo 111 destes autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184603
RECORRENTE: WALDEMIR ALVARO LEITAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Colhe-se dos documentos anexados aos autos (evento 22) que o benefício foi concedido entre 05.10.1988 a 05.04.1991 ("buraco negro").

Assim, a fim de saber se o autor obterá vantagem com a aplicação dos novos tetos previstos pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003, é necessário desenvolver a média dos salários-de-contribuição a fim de verificar se houve efetivamente limitação ao teto na época das Emendas.

Caso haja diferenças, deverá o Contador Judicial apontá-las, observando a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação, e eventuais pagamentos efetuados administrativamente ou por força de acordo ou ação civil pública.

Com a juntada do laudo contábil, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005002-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184046
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONEI RODRIGUES DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA)

Vistos, etc.

Vista à parte autora acerca do ofício do INSS, anexado aos autos do processo eletrônico, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0007155-43.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184053
RECORRENTE: ANNA BARIQUELO DIAS (SP015751 - NELSON CAMARA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Petição anexada eletronicamente em 23/10/2019 (evento 83): Não assiste razão à corrê União Federal, na medida em que resta preclusa a discussão acerca da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente processo.

Ademais, ao contrário de sua alegação, não houve exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda e, em razão de sua permanência, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (págs. 02/04 do evento 12). Encaminhados os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, os mesmos foram redistribuídos à Subseção de Botucatu. Naquele Juízo Federal a quo, foi devidamente processado e julgado, sendo posteriormente reformado no mérito por esta Turma Recursal.

Destarte, constando a União Federal no polo passivo e consequente competência da Justiça Federal, não houve qualquer vício a macular a sentença prolatada nos autos ou posterior julgamento pelo Colegiado.

Diante do recurso extraordinário e pedido de uniformização de lei federal interpostos em face de acórdão lavrado por esta 9ª Turma Recursal, retornem os autos para juízo de admissibilidade nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002900-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301182888
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIZ CAVENAGO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as novas informações apresentadas nos autos pelo INSS.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

0001502-40.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184605
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCIA DE OLIVEIRA NEVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a dilação pelo prazo requerido pela parte autora.

0002368-92.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184044
RECORRENTE: MARINALVA DOS SANTOS FERREIRA (SP418612 - ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal (AGU) acerca do despacho anterior (evento 06).

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0021738-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184521
RECORRENTE: THATIANA AGUIAR DE CASTRO (SP447469 - AMANDA DE JESUS CAPELLOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição anexada ao arquivo 35: Alega a parte autora não ter sido indicada, quando da intimação, até a presente data (08/10/2020), qual ferramenta de videoconferência online seria utilizada para acompanhar a sessão. Por isso, requer seja designada nova data para a sessão de julgamento.

Pois bem.

Primeiramente, esclareço que enquanto durarem as regras de distanciamento social e os trabalhos através de home office da Justiça Federal, regulamentou-se a substituição nas Turmas Recursais, das Sessões de Julgamento Presenciais pelas Sessões de Julgamento Por Videoconferência, nas quais fica oportunizado aos advogados as realizações de sustentações orais. Da mesma forma, restou mantida a realização de Sessões de Julgamento Virtuais (não presencial), as quais já eram realizadas mesmo antes da pandemia, em que são julgados os processos em que não se requer a realização de sustentações orais.

O presente feito foi julgado na Sessão de Julgamento Virtual realizada entre os dias 06 a 08/10/2020.

Verifico que a parte autora foi devidamente intimada da data do julgamento, a ser realizado por Sessão de Julgamento Virtual e, caso pretendesse realizar sustentação oral, deveria protocolar petição nos autos, quando então o processo seria retirado de pauta (da sessão virtual) e incluído na Sessão de Julgamento Por Videoconferência (com a presença dos advogados).

Todas essas informações constaram na pauta de julgamento, nos seguintes termos (arquivo 30):

"Nos termos da Resolução n. 9/2016 – GACO, que disciplina a realização de sessões de julgamento mediante meio eletrônico não presencial (virtual), determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos com início dia 06 de outubro de 2020, terça-feira, e término dia 08 de outubro de 2020, quinta-feira, nos termos do art. 3º, da Res. 9/16 - GACO.

Caso alguma das partes divirja dessa modalidade de julgamento e pretenda realizar sustentação oral, deverá peticioná-lo diretamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, III, da Res. 9/16 - GACO. Essa manifestação ensejará a retirada do feito da pauta de julgamentos e, oportunamente, inclusão em pauta de sessão presencial. Assim que o processo for novamente pautado, a inscrição deverá ser

efetuada por meio de e-mail informado na publicação da pauta.

Informa-se, ainda, que o julgamento de embargos de declaração, recursos em medida cautelar e agravos legais não dá ensejo a sustentações orais.” (destacou-se)

A pauta de julgamento, com o rol de todos os processos que seriam julgados em sessão virtual no período de 06 a 08/10/20, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11 de setembro de 2020, conforme certidão nos autos.

A demais, conforme e-mail anexado aos autos (arquivo 40), a parte autora entrou em contato com o Setor de Processamento em 05/10/2020 para saber a forma em que seria a sessão, qual o aplicativo seria utilizado, dentre outras indagações.

No mesmo dia, foi-lhe informado que a sessão seria virtual, oportunidade em que foi transcrito o texto de publicação da pauta, já citado.

Em 08/10/2020 às 13h07min, a parte autora voltou a questionar a ferramenta utilizada para transmissão da sessão. E às 14h22min, a servidora do processamento, mais uma vez, respondeu que a sessão seria realizada de forma virtual, somente entre os magistrados componentes da Turma.

Portanto, considerando que a parte autora foi devidamente intimada da Sessão de Julgamento, que ocorreu mediante meio eletrônico não presencial (virtual) e, considerando que não houve petição nos autos divergindo dessa modalidade de julgamento e requerendo a sustentação oral, indefiro a petição anexada ao arquivo 35.

Int.

5002733-08.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL MARCOS FELIX DA SILVA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

Eventos 71/72: determino a exclusão dos autos da pauta de julgamentos.

Fica o INSS intimado para apresentar, em 10 dias, o cálculo do tempo de contribuição em que se motivou para cessar o benefício.

Após, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 dias.

0002680-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184189
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TELMA GOMES PAIM (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformada a parte autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o feito não está pronto para julgamento.

De fato, observo que a parte autora foi submetida tão somente a perícia com ortopedista, o qual analisou a autora apenas do ponto de vista ortopédico, em que pese ter mencionado as demais doenças.

Verifico que a autora alegou, na petição inicial, padecer de lúpus, problemas ortopédicos e psiquiátricos.

Tendo em vista a ausência da análise da doença lúpus, reputo necessária a realização com reumatologista ou clínico geral.

Quanto à doença psiquiátrica, em razão da natureza especial da enfermidade, reputo necessária realização de perícia com médico especialista, a fim de melhor averiguar a incapacidade laboral sustentada pela parte autora.

Por fim, quanto à indicação do perito para que a autora seja submetida à perícia com otorrinolaringologista, em razão da surdez, verifico que essa condição não foi causa de pedir na petição inicial. Em que pese a juntada do exame avaliação audiológica (evento 27), o exame foi anexado após a citação do INSS e, sem a concordância do réu, não é possível aditar a inicial.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da parte autora a perícia com médico especialista em reumatologia ou clínico geral e com médico especialista em psiquiatria, os quais deverão inclusive esclarecer se houve período anterior de incapacidade.

Assinalo que a parte deverá comparecer às avaliações portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GABRIEL DE CARVALHO NETO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

Considerando o pedido da parte autora (anexo nº 61), determino a expedição de ofício para que a empresa forneça o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para julgamento de embargos de declaração.

0010767-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184036
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.586.351-1 – DER: 22/01/2016).

Em sentença, restou julgado parcialmente procedente o pleito autoral.

Houve recursos das partes.

É o relatório.

Verifico que houve concessão definitiva de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 184.712.045-5 – DIB: 02/08/2017 - evento 50), implantada na via administrativa.

O segurado pode optar pelo benefício mais vantajoso implantado posteriormente, mas tal opção deve ser feita integralmente, num sentido ou noutro.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a parte autora manifeste-se expressamente acerca de sua opção e de seu interesse no prosseguimento da demanda, justificando, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação por igual prazo.

Em seguida, retornem os autos conclusos a este Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006776-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MELANIA MARIA BOITO RAMKRAPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO)

Recurso Autarquia ré em que se insurge quanto a concessão de benefício por incapacidade. Alega ausência de carência necessária para a concessão do benefício, sustentando que é "que "INSUFICIENTE. PERÍODO DE 11/2018 A 08/2019 com recolhimentos NÃO VALIDADOS PELO INSS - DOC. 26".

Inicialmente, quanto às irregularidades apontadas nos recolhimentos de segurado de baixa renda reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que o autor regularize as pendências em relação ao CADUNICO.

Concedo prazo de 60 dias.

0002721-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184187
RECORRENTE: ODANILDO SIQUEIRA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformado, o autor interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

De fato, observo que o laudo pericial realizado com clínico geral não está completo, tendo em vista que não analisou a epilepsia, doença informada na petição inicial como sendo moléstia da qual o autor padece.

Assim, reputo necessária a realização de nova perícia, na especialidade neurologia ou clínica geral, a fim de melhor averiguar o estado de saúde do autor.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para realização de nova perícia médica na especialidade neurologia ou clínica geral, a qual deverá inclusive esclarecer se houve período anterior de incapacidade laboral, não contemplado em sede administrativa.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada da complementação do laudo, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301182783
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)
RECORRIDO: UMBERTO BARBOSA FRANCO JUNIOR

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre o recurso inominado interposto pela corré AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (evento 76).

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0000016-86.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI ISABEL DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente o pedido.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

De fato, observo que a parte autora foi submetida tão somente a perícia com clínico geral, o qual analisou a doença psiquiátrica sustentada pela parte autora, constante da documentação médica anexada aos autos.

Ocorre que, em razão da natureza especial da enfermidade, reputo necessária realização de perícia com médico especialista, a fim de melhor averiguar a incapacidade laboral sustentada pela recorrente.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se

fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da autora a perícia com médico especialista em psiquiatria, o qual deverá inclusive esclarecer se houve período anterior de incapacidade.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184191
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: a) o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, utilizando-se como salário de benefício a média integral de todos os salários de contribuição e b) a readequação da renda aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, decretando a decadência da pretensão revisional.

Todavia, observo que não foi realizada perícia contábil no presente processo, a qual reputo essencial à verificação do alegado pela parte autora na petição inicial.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo elabore cálculos e apresente o respectivo parecer, baseando-se na pretensão do autor, bem como nos contrapontos da defesa do réu.

Após, vista às partes autora e ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial.

Após, retornem os autos conclusos a esse Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184034
RECORRENTE: KAIQUE PEREIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada no âmbito da Assistência Social, na condição de deficiente.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora alegando a nulidade da sentença, posto que lastreada em laudo técnico contraditório, com a realização de nova perícia médica.

É o relatório.

Inicialmente, constato que a parte autora anexou em sua petição inicial protocolo para atendimento na via administrativa (pág. 12 do evento 12), mas não comprovou o efetivo pedido e apresentação de documentos pertinentes na via administrativa.

Destarte, faz-se necessária a apresentação de cópia dos respectivos autos daquele procedimento.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de determinar que o autor apresente cópia integral do processo administrativo em questão, em 30 (trinta) dias.

Após a juntada da documentação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste.

Por fim, retornem os autos conclusos a este Relator.

Intimem-se.

0000144-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184190
RECORRENTE: EDSON GONZAGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante readequação da renda aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, decretando a decadência da pretensão revisional.

Todavia, observo que não foi realizada perícia contábil no presente processo, a qual reputo essencial à verificação do alegado pela parte autora na petição inicial.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo elabore cálculos e apresente o respectivo parecer, baseando-se na pretensão do autor, bem como nos contrapontos da defesa do réu.

Após, vista às partes autora e ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial.

Após, retornem os autos conclusos a esse Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301184035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS DONISETI DAVID (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.038.139-9 – DER: 21/07/2018).

Em sentença, restou julgado procedente o pleito autoral.

Houve recurso do INSS.

É o relatório.

Verifico que houve concessão definitiva da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.136.442-0 – DIB: 02/10/2020 - evento 27), implantada na via administrativa.

O segurado pode optar pelo benefício mais vantajoso implantado posteriormente, mas tal opção deve ser feita integralmente, num sentido ou noutro.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a parte autora manifeste-se expressamente acerca de sua opção e de seu interesse no prosseguimento da demanda, justificando, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação por igual prazo.

Em seguida, retornem os autos conclusos a este Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002072

DECISÃO TR/TRU - 16

0000005-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184147
RECORRENTE: ISAIAS SOUZA CASAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos (regional e nacional) de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a mudança da data de início do benefício para a data do requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão acerca da data de início do preenchimento dos requisitos necessários (deficiência e hipossuficiência) à concessão do benefício.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma

Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua condição econômica. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qual incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001551-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184093

RECORRENTE: RENATO ZUZA (SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO, SP388610 - ANA SILVIA PEREIRA DE CAMARGO, SP328667 - MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000012-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184094

RECORRENTE: ROSA TERESA FURLAN ASSUMPCAO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto contra r. sentença, em que se discute o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão. Todavia, o Coleto Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Relator, relativo ao tema nº 896, determinou a suspensão de todos os processos envolvendo a mesma questão posta no presente processo: "QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 896/STJ. APARENTE CONFRONTO COM A COMPRENSÃO FIXADA PELO STF. ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DE TODOS OS CASOS IDÊNTICOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. FUNDAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. 1. O STJ definiu o Tema repetitivo 896/STJ com o seguinte enunciado: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." 2. Com o esgotamento desta instância especial no caso repetitivo paradigma, o Recurso Extraordinário interposto na origem pelo INSS subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde o recurso foi provido monocraticamente, pois, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello (ARE 1.122.222), aplica-se o entendimento, fixado sob o rito da repercussão geral, de que "a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes." 3. Essa situação tem causado dúvidas sobre a aplicação da tese repetitiva do Tema 896/STJ, especialmente sobre ter ela sido ou não suplantada pela decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no STF. 4. A dúvida, a ser respondida com a admissão do rito de revisão da tese repetitiva, é se o STJ teria negado a compreensão do STF, fixada em Repercussão Geral, de que a aferição da compatibilidade da renda do segurado com o patamar legal deve considerar o último salário por ocasião do recolhimento à prisão. 5. A proposta é, pois, a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, de forma que o STJ modifique a tese para adequá-la à compreensão do STF ou reafirme seu teor. CONCLUSÃO 6. Questão de Ordem acolhida para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. 7. Determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015)" (grafi). Destarte, em cumprimento à determinação supra, determino o SOBRESTAMENTO do curso do presente processo, aguardando-se o pronunciamento final da Corte Superior de Justiça. Acautelem-se os autos em pasta própria do sistema informatizado. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000910-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184208

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA LAURA DA SILVA SANTOS (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

0001940-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184206

RECORRENTE: MARIANA DE OLIVEIRA LEITE (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002517-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184205

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LETICIA GABRIELY ELIAS DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0001215-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184207

RECORRENTE: GIOVANA ADAME MOREIRA (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES) ROSIANA APARECIDA ADAME DOS SANTOS (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES)

VITORIA ADAME MOREIRA (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002736-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184432

RECORRENTE: ILENIR APARECIDA ZANARDO COSTACURTA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI, SP313047 - DAIANY APARECIDA BOVOLIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e tempos especiais.

Foi prolatada sentença de extinção parcial do processo em relação ao pedido de averbação do período rural, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

A parte autora apresentou recurso inominado da sentença parcial, alegando ter apresentado no requerimento administrativo toda a documentação relativa ao período rural em questão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Descabe a interposição de recurso inominado de sentença parcial de extinção sem julgamento do mérito, no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, o sistema recursal dos Juizados Especiais é bastante simplificado, a ele sendo aplicado o princípio da unirrrecorribilidade: todas as questões e pontos que tenham sido debatidos no curso do processo em primeiro grau devem ser desafiados pelo recurso inominado, após a prolação da sentença de mérito.

Apenas excetua-se, em razão da urgência, os recursos de medida cautelar, justamente para os casos em que necessária a análise de tutela antecipada ou cautelar, que não é o caso dos autos.

Observe-se que, no sistema do Código de Processo Civil, que neste ponto não se aplica aos Juizados, a sentença parcial é desafiada por agravo de instrumento, recurso este inexistente no âmbito dos juizados, justamente para que não haja paralisação do processo principal pela subida de todo o procedimento ao órgão revisor.

Importante asseverar que tal formato não implica em prejuízo para a parte. Com efeito, não há preclusão no que diz respeito ao questionamento desta decisão que extinguiu parcialmente o processo em momento inicial da tramitação, cabendo no futuro, após a prolação de sentença de mérito, a inclusão desta matéria em eventual recurso nominado, se for do interesse da parte.

Desta forma, não conheço do recurso nominado, uma vez que incabível.

Restituam-se os autos à origem, para prosseguimento do feito.

P.R.I.

0021798-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301181284
RECORRENTE: NADIR CUSTODIO DA SILVA (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de recurso da Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e determinar a averbação no período de 01/11/1965 a 07/11/1970, como laborado em atividade urbana, indeferindo a concessão de aposentadoria por idade, ante a insuficiência de contribuições para fins de carência. A autora pleiteia nos presentes autos o reconhecimento do período compreendido entre 01/07/2007 à 30/11/2019, constante no CNIS como contribuinte individual, porém não considerado no plano básico de contribuições da autora. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo em nome da Autora NB 178.611.076-5 para melhor apreciação do feito. Ante o exposto, determino a conversão do feito em diligência para oficiar o INSS para que no prazo de 30 (trinta dias) providencie cópia integral do processo administrativo em nome da autora NB 178.611.076-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da cópia do processo administrativo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de outubro de 2020.

0008132-58.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184040
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: DENNIS CHRISTIANO GONCALVES (SP 140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc.

Indefiro a habilitação do herdeiro da de cujus Mercedes Gonçalves, na medida em que a mesma não era parte nos presentes autos.

Originariamente, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo sob nº 2007.61.00.012535-7, sendo determinado seu desmembramento pelo MM. Juízo Federal a quo (págs. 39/40 do evento 03). Nessa oportunidade, a demanda atinente à Mercedes Gonçalves foi redistribuída sob nº 0008130-88.2008.4.03.6301, contando inclusive com habilitação do indigitado herdeiro naqueles autos.

Destarte, retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intimem-se.

0003282-59.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO SATURNINO TEIXEIRA (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito suspensivo, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o INSS pretende a reforma de decisão que deferiu a tutela provisória no bojo de ação de concessão de benefício de pensão por morte (autos nº 0033288-28.2020.4.03.6301).

Afirma o recorrente que a questão relativa à qualidade de segurada da suposta instituidora do benefício de pensão por morte, Iraci Magalhães Pereira Claro, também é matéria controvertida nos autos. Alega que Iraci permaneceu vários anos fora do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo recolhido três contribuições como contribuinte individual pouco antes de seu falecimento. Aduz que é necessária a comprovação do efetivo desempenho de atividade por Iraci para que essas contribuições sejam validadas. Destaca que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) pendência em relação a esses recolhimentos. Requer o provimento do recurso, com a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nas hipóteses de ações judiciais pleiteando a concessão de benefícios previdenciários, a probabilidade do direito se mostra presente quando não há dúvida relevante ou importante a respeito do preenchimento, pelo segurado ou dependentes, para sua obtenção.

No caso em tela, a decisão recorrida, a par da escorrita fundamentação a respeito da qualidade de dependente do autor, limitou-se a afirmar, no que tange à qualidade de segurada de Iraci Magalhães Pereira Claro, que restava comprovada pela existência de recolhimentos na condição de contribuinte individual, no período de 01.05.2019 a 31.07.2019, conforme consta do Extrato do CNIS anexado às fls. 04 do evento 17".

No entanto, como bem apontado pelo INSS em suas razões recursais, do extrato do CNIS em questão consta que os referidos recolhimentos têm indicação de pendência.

À primeira vista, a pendência pode efetivamente se referir, como sustenta o INSS, à ausência de demonstração da possibilidade de enquadramento de Iraci Claro no plano simplificado da Previdência Social. Os recolhimentos em questão foram feitos na condição de contribuinte individual, mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos, portanto, do art. 21, § 2º, II, a, da Lei nº 8.212/91. Esse tipo de recolhimento pressupõe que o contribuinte individual ostente a efetiva condição de microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de burla ao sistema contributivo do RGPS.

Assim, havendo dúvida relevante sobre a condição de segurada de Iraci Magalhães Pereira Claro, considero, nesta fase de cognição sumária, que não se mostra patente a probabilidade do direito invocado na petição inicial, de molde a autorizar a concessão, antes da discussão exauriente da matéria em primeira instância, do benefício de pensão por morte em favor do autor.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a decisão que determinou a concessão de pensão por morte à parte autora.

Oficie-se, com urgência, ao INSS, para imediato cumprimento.

Dê-se vista ao recorrido para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001445-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184522
RECORRENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP 187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o novo documento acostado aos autos (item 51), o qual foi apresentado pela empresa Klabin S/A, em cumprimento ao contido no acórdão do item 42. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação tempestiva da parte autora, conforme prazo estatuído no art. 3º, II, da Resolução nº 09/2016 – GACO, e ante a incompatibilidade entre a sessão de julgamento virtual e o pedido de sustentação oral por ela formulado, de termino o adiamento do presente feito, o qual será levado a julgamento em na sessão de julgamento seguinte, designada para o dia

21.10.2020, às 14h00, a ser realizada por videoconferência. Intimem-se.

0002385-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301181406
RECORRENTE: ELIZETE DO CARMO SANTANA POLICARPO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001899-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301181419
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA (SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA)

0008558-50.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301181362
RECORRENTE: ROGGER ARES POPAZOGLO (SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA) ADRIANA REPECKA POPAZOGLO (SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022021-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301181345
RECORRENTE: NIVALDO RIBEIRO DO VALLE (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001656-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301182873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR GOMES BEZERRA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)

Excepcionalmente, defiro o quanto requerido pela parte autora na petição anexada no evento nº 64.

Assim, cuide a Secretaria de oficiar à empresa Pirelli Pneus S/A, CNPJs 59.179.838/0005-60 e 59.179.838/0001-37, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe aos autos os LTCAT ou os PPRa que serviram de base para preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62-63 e 94-97 do evento nº 02.

O ofício deverá ser instruído com os PPPs de fls. 62-63 e 94-97 do evento nº 02, bem como do acórdão proferido no evento nº 44.

Com a resposta, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se sobre os novos documentos.

Após, tornem os autos a este Relator.

Int.

0000596-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184455
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA GOTTARDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O feito não está em termos para julgamento.

Tendo em vista o novel posicionamento da TNU, firmado no Tema 174 ((a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".) e o teor do PPP relativo ao período de 05/01/2004 a 17/05/2004, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos o LTCAT respectivo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000405-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE ALVES DE JESUS DOS REIS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

Vistos, etc.

Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso – Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário, consoante se infere do documento de identidade anexado aos autos. Anote-se.

Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 550 processos.

Intimem-se.

0000549-37.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA CLEMENCIA DE JESUS (SP387390 - SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA)

Vistos, etc.

1) Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, pelo qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, mediante a consideração de tempos rural e urbano.

Destarte, proceda a Secretaria a devida reclassificação do “assunto/complemento”, de modo que possua coerência temática com o pleito autoral.

2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.674.221, recebeu recurso extraordinário de natureza repetitiva e determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de cômputo de tempo de serviço rural, remoto, descontinuo e sem contribuição, para fins de carência:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, REMOTO, DESCONTINUO E SEM CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão a ser posta ao crivo julgador do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184525
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao INSS do documento do item 97. Em seguida, aguarde-se o oportuno julgamento, o que deverá ocorrer no mês de novembro. As partes serão novamente intimadas quando da efetiva inclusão do feito em pauta. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o processo à ordem. Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, dentre outros, provimento jurisdicional que determine a inclusão no período básico de cálculo, de salários de contribuição anteriores a julho de 1994. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.596.203, recebeu recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a aplicação do artigo 29, incisos I e II da Lei federal nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei federal nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, nos seguintes termos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão a ser posta ao crivo julgador do Colendo Supremo Tribunal Federal. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0004374-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINO DANTES DE ASSIS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

0000619-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO EDUARDO FERREIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

0001404-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ APARECIDO GRANDIZOLI (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

0000127-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDINALVA LEITE DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI)

0004307-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO GREGORIO DA CRUZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

FIM.

0002732-64.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184489
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DIANA STEFANIE ROCHA (SP425155 - DAIANE MONTEIRO DE MELO)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à CEF que adote as medidas necessárias para viabilizar o levantamento do saque do valor de R\$ 1.045,00 em parcela única, depositado em conta vinculada do FGTS da parte autora, na forma do art. 6º, da MP nº 946, de 07.04.2020, de forma imediata, tendo em vista a urgência e o caráter alimentar dos valores fundiários ora discutidos, autorizando o respectivo saque independente da expedição de alvará, mediante a apresentação da presente decisão, ou realizando a transferência através de crédito na conta da parte autora, na forma dos §§ 3º a 5º do art. 6º da MP nº 946 acima citada.

Expeça-se ofício à ré, através do portal oficial de intimações, para cumprir o determino nesta decisão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0001002-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184530
RECORRENTE: ANDRE ROBERTO ZANIN (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Item 50: Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito, o que deverá ocorrer no mês de novembro de 2020. As partes serão novamente intimadas da efetiva inclusão do processo em pauta de julgamento. Intimem-se.

0003274-82.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184519
RECORRENTE: LEIDIANE FERREIRA COSTA (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito invocado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que indefiro a concessão de antecipação de tutela ao recurso, devendo se aguardar a realização da perícia médica judicial.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC, e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Cumpra-se.

0002975-70.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184467
RECORRENTE: NELSON PEREIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Eventos 45/47: Dê-se vista ao autor das petições acostadas aos autos pelos réus (BACEN e BRADESCO).

0003896-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184602
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR LUIZ (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR, SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)

Esclareça a parte autora se persiste seu interesse recursal diante da decisão proferida no evento 56 desses autos. Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0060546-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184041
RECORRENTE: SILVIA MARIA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

O artigo 112 da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Nota-se que a norma em apreço garante que os habilitados à pensão por morte ou, na ausência deles, os sucessores na forma da lei civil, postulem o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado. E sem necessidade de comprovação de abertura de inventário ou arrolamento.

De fato, a autora originária, Sílvia Maria Silva, faleceu em 20/05/2019 (evento 24), razão pela qual sua filha requereu a habilitação.

A habilitante comprovou a ausência de dependentes para pensão por morte, nos termos da norma supra (evento 56).

Pelas cópias dos demais documentos (eventos 24 e 37), constato que a habilitante é filha da autora falecida, portanto, sucessora na forma do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002).

Destarte, com fundamento no artigo 112 da Lei federal nº 8.213/1991, defiro a habilitação de Victória Omoaye Oziren.

Procedam-se os necessários registros no sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Após, retornem os autos conclusos, aguardando oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o processo à ordem. Trata-se de de manda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.830.508-RS (2019/0139310-3), em 1º/10/2019, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei federal nº 9.032/1995 e do Decreto federal nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, nos seguintes termos: “11. Nestes termos, admite-se o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 5o. do Código Fux, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, visando à pacificação da matéria, adotando-se as seguintes providências: a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais; c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.” (grafei) Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON LUIZ DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001818-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER MARTINS PEREIRA DE JESUS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0000589-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184086
RECORRENTE: ANTONIO TADEU MARQUES LOPES (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006189-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR SOUZA MARQUES (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

FIM.

0000156-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184520
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO GUSTAVO PEDRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste sobre o alegado erro no agendamento da data da perícia, relatado pela parte autora na petição do item 64. Prazo: 3 dias. Intimem-se.

0002706-66.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184064
RECORRENTE: SILVIO CARLOS PIMENTEL DA SILVA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Postergo a apreciação do pedido suspensivo do recurso para após a vinda das contrarrazões, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO DE SOUZA BELO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

Tendo em vista o teor dos embargos de declaração opostos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria desta Turma Recursal, para elaboração de parecer contábil, considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e na sentença recorrida, observando que o período de 18.11.2003 a 29.09.2009 deve ser considerado como tempo comum, conforme o acórdão embargado, a fim de verificar se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data em que rea firma a DER (17/10/2017) ou em momento posterior.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Intimem-se.

0022064-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LILIANA IVANOVICI (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

0028299-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184565
RECORRENTE: SANDRA COELHO FRANCO - FALECIDA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO) MICHEL CANESIN COELHO FRANCO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO) JOSE ROBERTO FRANCO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004598-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184563
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GIUZA DA SILVA MENEGON (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios da parte autora, nos termos do art. 1.023, §2o, do CPC. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o processo à ordem. Trata-se de demanda ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Em recurso inominado interposto em face de sentença, o INSS pretende o afastamento da especialidade de período em gozo de auxílio-doença previdenciário. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nos autos do REsp nº 1.723.181/RS, reafirmou o representativo de controvérsia sobre o indigitado tema, nos seguintes termos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...) Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determino o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal." Destarte, tendo em vista que ainda pendem o pronunciamento da mais alta Corte de Justiça e que não cabe ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, deve ser resguardada a segurança jurídica, motivo pelo qual determino a suspensão do curso do presente processo, no aguardo do pronunciamento final pelo C. STF. Intimem-se. Cumpra-se.

0035613-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELCIMAR DA COSTA ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0019038-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISABEL MAGALHAES GOMES (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)

0001686-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002285-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO MARCELO CAMPOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004453-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARGARETE DOS SANTOS PAULINO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0000682-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEMIR FERMINO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

00006941-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO DE CARVALHO MILANO (SP361878 - RENAN DE LIMA TANOBE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retirado de pauta da sessão de julgamento virtual do período de 20 a 22.10.2020, ante o pedido de sustentação oral. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial ou em pauta de julgamento por videoconferência, momento em que deverá ser requerida, novamente, a sustentação oral, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais de São Paulo. Int.

0001761-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183724
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

0000884-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183726
RECORRENTE: MARTA GONCALINA PEREIRA ZAMPOLLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000990-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183728
RECORRENTE: ANA CLARA ALVES DO PRADO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) DAVI LUCAS ALVES DO PRADO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002690-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0001329-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183723
RECORRENTE: WASHINGTON LUIS CREPALDI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000583-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183727
RECORRENTE: PLACIDA PATRICIA CORDEIRO SILVA (SP405411 - JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008428-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183729
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000473-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ERMINIO DE OLIVEIRA (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

0006991-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183730
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

FIM.

0017905-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184562
RECORRENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios do INSS, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Intimem-se

0003124-70.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184042
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MENDES DA SILVA DUARTE (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) JOSE JAIME DUARTE (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA)

Vistos, etc.

O artigo 1.060 do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) prescreve:

“Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:
I – promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

- II – em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;
- III – o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;
- IV – estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;
- V – oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros”.

De fato, o coautor José Jaime Duarte faleceu, conforme cópia de certidões de óbito juntadas aos autos.

Pelas cópias dos demais documentos (eventos 20 e 25), constato que os habilitantes são, respectivamente, viúva e filhos do autor falecido. Portanto, são seus sucessores, na forma do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002).

Destarte, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do CPC, defiro a habilitação de 1) Maria Mendes Da Silva Duarte, 2) Eduardo da Silva Duarte, 3) Celia Duarte Marques e 4) Miriam da Silva Duarte.

Procedam-se os necessários registros no sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Após, retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intimem-se.

0048189-21.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184043

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO (SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA, SP260187 - LEONARDO MONTEIRO SAPPACK)

Vistos, etc.

O artigo 1.060 do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) prescreve:

- “Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:
- I – promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;
 - II – em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;
 - III – o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;
 - IV – estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;
 - V – oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros”.

De fato, a coautora Aparecida de Fátima Monteiro Sappack faleceu, conforme cópia de certidões de óbito juntadas aos autos.

Pelas cópias dos demais documentos (eventos 23/30), constato que os habilitantes são, respectivamente, viúvo e filho da autora falecida. Portanto, são seus sucessores, na forma do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002).

Destarte, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do CPC, defiro a habilitação de 1) Sérgio Sappack e 2) Leonardo Monteiro Sappack.

Procedam-se os necessários registros no sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Após, retornem os autos aos arquivos de sobrestados, aguardando-se o julgamento dos precedentes mencionados anteriormente pelas instâncias superiores (planos econômicos - Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 632.212).

Intimem-se.

0002450-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183719

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO BRAGA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora (PPP's de fls. 15/16 e 17/18 do ev. 58).

Intime-se.

0004695-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184527

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEIDE APARECIDA DREZZA DEHO (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

Item 55: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, sobre o alegado equívoco na revisão do benefício por força de tutela antecipada. Intimem-se

0003272-15.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184465

RECORRENTE: MARIA CELIA FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP437845 - DAIANE RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por MARIA CELIA FERREIRA DE SOUZA SANTOS contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0040010-78.2020.4.03.6301, ajuizado contra a UNIÃO FEDERAL, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória para imediata implantação de seguro-desemprego.

É o relatório do necessário.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está regulamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera pars, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando condicionada, ainda, à inexistência de perigo de irreversibilidade da decisão.

A decisão recorrida, a meu ver, não merece reforma.

Em análise preliminar, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem com segurança a probabilidade do direito. Embora os documentos que instruem a petição inicial nos autos principais sejam indicativos de que a recorrente teve o seu contrato de trabalho encerrado sem justa causa por iniciativa do empregador, ainda não é possível vislumbrar com segurança o preenchimento de todos os requisitos legais e formais necessários para a configuração do direito ao benefício, especialmente nessa fase processual onde a ré sequer teve a oportunidade de se manifestar e justificar os verdadeiros motivos que levaram à negativa administrativa, fato que ainda não está completamente esclarecido.

A recorrente alega que a negativa administrativa ocorreu devido a erro material no preenchimento do TRCT, sendo orientada a procurar o empregador para sanar o documento. Afirma que em razão da crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 não conseguiu prontamente a retificação do documento, de modo que ao formalizar novo requerimento foi informada de que havia transcorrido o prazo de 120 dias.

Com efeito, ainda que a Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 873, de 24 de agosto de 2020, tenha suspenso a exigência de observância do prazo de 120 dias para que o trabalhador exerça seu direito de requerer a habilitação do Programa do Seguro-Desemprego até que cesse o atual estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, há que se apurar nos autos a inexistência de outros impedimentos para a liberação do benefício, o que somente se dará após a devida instauração do contraditório.

A demais, a medida de urgência requerida possui nítida natureza satisfativa, de modo que verifico perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, com possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, caso o conjunto probatório a ser constituído nos autos principais venha demonstrar que os requisitos legais para a concessão do benefício não foram preenchidos, o que também inviabiliza a concessão da medida de urgência nesse momento processual, a teor do disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, MANTENHO LIMINARMENTE A DECISÃO proferida nos autos do processo nº 0040010-78.2020.4.03.6301, cadastrada sob o Temo nº 6301211243/2020, QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, por não vislumbrar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBINO VIEIRA MARTINS (SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

Verifico que, em decisão monocrática de Relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 28/05/2020, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), admitido como representativo de controvérsia, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0003275-67.2020.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184511
RECORRENTE: NATALIA GUTIERRES CAMARGO STEFANI (SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) MAYARA STEFANI (SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelas autoras de decisão que indeferiu pleito de tutela antecipatória, em demanda na qual se postula o benefício de pensão por morte.

Sustentam as recorrentes, em suma, que houve união estável anteriormente ao casamento, de maneira que Natalia teria direito à pensão por prazo superior aos quatro meses que lhe foram deferidos pelo INSS.

A firmam, ainda, que a recorrente Mayara, na condição de filha, tem direito ao benefício desde o óbito do segurado, salientando que o indeferimento do pleito administrativo se deu por excesso de formalismo, "o que não se pode admitir, notadamente considerando a informação prestada por telefone, através do Central de Atendimento do AGRAVADO – INSS (135), no sentido de que os pleitos poderiam/deveriam ser formulados num único pedido, como de fato ocorreu. Ademais, o próprio site do INSS trás a informação no sentido de que o requerimento de pensão por morte pode ser formulado conjuntamente, deixando de informar e/ou exigir, que outros dependentes a serem incluídos DEVEM SER ORIUNDOS DO MESMO CASAMENTO e/ou filha(o) da(o) requerente principal, como equivocadamente fundamentado pelo órgão previdenciário na r. decisão proferida às fls. 62 do Procedimento instaurado na esfera administrativa, que indeferiu o pleito da ora COAGRAVANTE – MAYARA"

Requerem a concessão da medida de urgência para que lhes seja deferido o benefício de pensão por morte, na forma descrita nas razões recursais.

É o que cumpria relatar.

II - DECISÃO

Diante do que dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de medida cautelar ou tutela de urgência.

Nos termos do art. 932, II, do CPC, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal.

Outrossim, segundo o art. 300 do diploma processual, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, no entanto, ao menos neste momento, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Conforme se nota do exame da decisão da autarquia, o benefício foi deferido à recorrente Natalia pelo prazo de 4 meses. Não foi deferida a pensão à recorrente Mayara. Veja-se o teor da decisão administrativa (fl. 76 do item 2 dos autos da demanda originária):

"E/NB.: 21/198.366.069-5 Assunto: Concessão do benefício 1. Trata-se de Pensão por Morte Previdenciária concedida por ficar comprovada a qualidade do segurado instituidor, conforme artigo 13 do Decreto 3.048/99, e a qualidade do dependente beneficiário, definido nos artigos 16 e 17 do Regulamento da Previdência Social.

2. O requisito de qualidade de segurado está suprido em virtude de o segurado instituidor estar em gozo do benefício 628.928.072-8.

3. O vínculo de dependente ficou evidentemente comprovado conforme documento de folha 04 do processo, em virtude de estarem em consonância com o artigo 16 do Decreto 3.048/99 e artigo 135 da IN 77/2015.

4. O direito à percepção da cota individual do cônjuge cessará em 4 (quatro) meses, pois o casamento ou a união estável tiveram sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, conforme preceito o artigo 77, §2º, inciso V da Lei nº 8.213/91.

5. A legislação permite que se comprove união estável anterior ao casamento, para que juntos, somem 02 anos.

Fizemos as diligências possíveis para provarmos o direito do beneficiário, inclusive com a emissão de carta (s) de exigência (fls 10), porém os documentos apresentados não comprovam o fato pretendido.

6. Cabe esclarecer que foi informado que havia outra dependente a ser incluída no benefício, sendo apresentada uma certidão de nascimento de Mayara, porém ela não é filha comum do casal, sendo filha do instituidor com outra pessoa. Não é possível incluí-la neste benefício, uma vez que Natalia não pode ser sua representante legal, além do que Mayara é maior de idade. Deste modo, orientamos que a filha Mayara solicite benefício de pensão por morte individualmente, caso queira."

Do exame dos autos, tem-se que não é viável a antecipação da tutela recursal no presente momento.

Isso porque a recorrente Mayara completará 21 anos nos próximos dias, o que impede a implantação de sua cota da pensão por morte em sede de tutela antecipada. Saliente-se que não é possível cogitar do eventual pagamento de parcelas vencidas por meio de medida de urgência, em face do disposto no art. 100 da Constituição. Assim, a referida recorrente deverá aguardar o exame do mérito da demanda, ocasião em que o Juízo de origem avaliará a alegada ilegalidade do motivo do indeferimento apontado pela autarquia, qual seja, a suposta impossibilidade de requerimento conjunto.

No que diz respeito à recorrente Natalia, verifica-se que o benefício foi deferido por quatro meses, de maneira que é possível aguardar o exame deste recurso por todos os integrantes desta 15ª Turma Recursal, o que deverá ocorrer no mês de novembro de 2020. Não há, portanto, iminente perigo da demora a justificar a concessão de eventual medida de urgência nesta oportunidade.

Isso posto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o presente recurso.

Defiro a Justiça gratuita.

Em seguida, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o processo à ordem. Trata-se de demanda ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Em recurso inominado interposto em face de sentença, o INSS pretende, dentre outros, o afastamento da especialidade de período em gozo de auxílio-doença previdenciário. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nos autos do Resp nº 1.723.181/RS, reafirmou o representativo de controvérsia sobre o indigitado tema, nos seguintes termos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...) Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determino o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal." Destarte, tendo em vista que ainda pendem o pronunciamento da mais alta Corte de Justiça e que não cabe ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, deve ser resguardada a segurança jurídica, motivo pelo qual determino a suspensão do curso do presente processo, no aguardo do pronunciamento final pelo C. STF. Intimem-se. Cumpra-se.

0004566-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MANOEL CARLOS CORREA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0005381-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184209
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUMERCINDO ANTONIO DE CARVALHO (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

FIM.

0000900-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184528
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA BATISTA NETO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao INSS do documento acostado no item 56 dos autos. Após, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso nominado. Intimem-se.

0000276-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INES DE FATIMA BRAJAO (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Considerando que em sentença, integrada por embargos declaratórios, restou fixada a data de início do benefício em 16/03/2017, bem como houve pedido de reafirmação da DER na petição inicial, faz-se necessário o recálculo do tempo total de contribuição da autora até a data fixada em sentença e, na hipótese de não preenchidos os requisitos para aposentação, mediante a reafirmação da DER.

Destarte, retornem os autos à Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo, para complementação dos cálculos e apresente o respectivo parecer.

Em seguida, retornem os autos conclusos a esse Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011726-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184564
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre os embargos opostos pela parte autora, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Intimem-se.

0002939-63.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183746
RECORRENTE: VANIA MUNIZ MOURAS (SP299424 - THIAGO TOVANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora de decisão que indeferiu pleito de tutela de urgência.

A recorrente afirma que foi dispensada sem justa causa de seu emprego em 05/02/2020.

Assim, requer a concessão de tutela provisória para que seja concedido o benefício de seguro-desemprego.

É o relatório. Decido.

Os artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001 e o artigo 2º, inciso I e §1º da Resolução CJF 347/2015 estabelecem que, das decisões que apreciem pedidos de medidas de urgência caberá agravo para as turmas recursais do Juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

No caso em exame, a decisão do juízo de primeiro grau foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 19/08/2020 e publicada no dia 20/08/2020 (evento 9 dos autos principais), de modo que o prazo recursal teve início no dia 21/08/2020, com término em 03/09/2020.

O presente recurso foi protocolado somente no dia 01/10/2020, em tese, intempestivamente.

Contudo, verifico que a parte autora havia interposto tempestivamente idêntico recurso no juízo de origem (eventos 10/11 dos autos principais), sobrevindo decisão no sentido de que não é cabível recurso no Juizado Especial Federal de decisão interlocutória (evento 12).

Nos termos do art. 2º, §1º da Resolução CJF 347/2015: "O prazo para interposição do recurso previsto no inciso I deste artigo, bem como para o recorrido apresentar a respectiva resposta, é de dez dias. Após os autos serão remetidos às turmas recursais, independentemente de juízo de admissibilidade. (Alterado pela Resolução n. 417, de 28 de outubro de 2016)."

Dessa forma, caberia ao juízo monocrático remeter o recurso à turma recursal e não realizar seu juízo de admissibilidade na origem.

Considerando que a parte não pode ser prejudicada por erro que não lhe pode ser imputado, entendo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que passo a analisar o mérito do recurso interposto.

Na ação originária, controverte-se acerca do direito da parte autora, ora recorrente, de obter a concessão de seguro-desemprego.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. No caso em tela, não constato a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela. Ademais, ante a irreversibilidade da medida, entendo que há necessidade de oitiva da parte contrária. Em face do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência."

O seguro-desemprego está previsto no art. 7º, inciso II, da Constituição de 1988, que dispõe que o benefício será devido ao trabalhador urbano ou rural no caso de desemprego involuntário.

No mesmo sentido dispõe a Lei 7.998/90, que regulamenta o benefício:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O fato gerador do benefício é o desemprego involuntário.

No caso concreto, a autora comprovou a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa na data de 05/02/2020 (evento 2, fls. 18/19).

O benefício foi indeferido na via administrativa ao argumento de que o requerimento foi protocolado após o prazo decadencial de 120 dias, conforme dispõe o art. 14 da Resolução 467/2005 CODEFAT (evento 2, fls. 23/24).

Com efeito, o requerimento foi protocolado na via administrativa em 08/06/2020, após o decurso do prazo decadencial.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é legal o prazo decadencial de 120 dias instituído pela Resolução em comento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "há havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 161, e-STJ). 4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. 5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução. (STJ, REsp 1810536/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/09/2019).

Desta forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo que indeferiu o benefício postulado, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela postulada.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005270-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184469
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LINDOMAR FRANCA PEREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

Eventos 67: Dê-se vista ao autor da petição acostada aos autos pela CEF.

0000434-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES ANGELO DE PAULA TOMAZ (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

Decidiu o STJ afetar o seguinte tema: "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", constituindo o tema 1.031. Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019). Diante disso, impõe-se a suspensão do presente feito. Isso posto, determino a retirada do presente processo da pauta da sessão virtual de 15.10.2020. Intimem-se.

0003662-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184604
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMONDES ROSA DE RESENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Converto o julgamento em diligência.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia de número 174, fixou a seguinte tese:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A decisão em embargos de declaração, por meio da qual os contornos da tese ficaram definidos, foi proferida em 21.03.2019.

Considerando que a presente demanda foi proposta antes da fixação da tese acima exposta e que a parte autora não teve oportunidade de complementar a documentação para a prova de seu direito, o feito deve ser convertido em diligência, para que lhe facultar a vinda do laudo técnico que lastreou o preenchimento dos PPPs acostados aos autos.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do PPP que aponta exposição ao agente nocivo ruído a partir de 19.11.2003, para verificação da metodologia utilizada na aferição do nível de pressão sonora.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040786-98.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184466
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RAFAEL QUARTAROLO (SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Decisão do evento 24: Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

5009740-54.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184197
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA, SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto contra r. sentença que deixou de computar, para fins de carência de aposentadoria por idade híbrida, período rural remoto.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.674.221, recebeu recurso extraordinário de natureza repetitiva e determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de cômputo de tempo de serviço rural, remoto, descontinuo e sem contribuição, para fins de carência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, REMOTO, DESCONTINUO E SEM CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA."

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão a ser posta ao crivo julgador do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-63.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184443
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
RECORRIDO: ERICK AUGUSTO GERMANO DA SILVA (SP391269 - ERICK AUGUSTO GERMANO DA SILVA)

Vistos,

Apreciando pedido formulado pela parte autora em sede de contrarrazões, no sentido de ser-lhe concedida tutela para aplicação de multa diária por descumprimento da decisão judicial, bem como para o fim de determinar seja retirado o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, decisão deste relator de 29.09.2020 decidiu:

"...Desse modo, determino sejam os réus na ação principal e em especial recorrente neste RMC (Banco do Brasil), intimados a dar imediato cumprimento à tutela antecipada nos termos em que concedida, realizando a imediata suspensão das parcelas do contrato de financiamento estudantil – FIES nº: 396.902.143, contratado pelo autor pelo período do estado de calamidade pública, a teor do inciso I, §6º do artigo 5º-A; bem como a suspender toda e qualquer cobrança decorrente do referido contrato de financiamento estudantil, seja aos devedor ou aos fiadores, promovendo a imediata exclusão do nome da parte autora, ora requerente, dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção/restrrição ao crédito, SPC e SERASA.

Indefiro o pedido de verificação de negativação dos fiadores. Deve a parte comprovar eventual constrição indevida para pleitear sua exclusão.

Os efeitos desta decisão estão vinculados exclusivamente aos apontamentos decorrentes da cobrança discutida na ação principal, não se estendendo, portanto a eventuais apontamentos decorrentes de cobranças diversas.

Prazo para cumprimento de 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Comunique-se imediatamente o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se todos os ofícios necessários para cumprimento no prazo de 02 (dois) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para a inclusão em pauta de julgamento."

Consultando os autos verifica-se ter sido expedido ofício para cumprimento aos 30/09/2020, mesma data em que consta Certidão de Intimação eletrônica.

Verifica-se ainda a publicação da decisão referida aos 02.10.2020.

Aos 07/10/2020 peticiona a parte autora da ação principal, requerendo nova tutela antecipada.

A medida cautelar já foi concedida por este magistrado, cabível apenas o pedido para cumprimento do quanto já decidido.

No mais observo que a documentação anexada à petição traz aos autos extrato de pesquisa demonstrando a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, realizada aos 25.09.2020, antes mesmo da decisão e assim do prazo para cumprimento.

Desta forma, não restou demonstrado o descumprimento da decisão judicial.

Por maior que seja a urgência do caso, deve-se aguardar o cumprimento da decisão judicial no prazo estipulado a fim de se evitar excesso de demandas desnecessárias.

Entretanto, decorrido o prazo para cumprimento não restou comprovado nos autos seu cumprimento.

Desta forma, intime-se o Banco do Brasil para comprovar o cumprimento da decisão antecipatória da tutela em seus exatos termos, sob pena de aplicação da multa diária já cominada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000617-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184139

RECORRENTE: LUCIA PINHO PESSOA MONÇÃO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser pessoa com deficiência, assim entendida como aquela "que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, §2º, da lei 8.742/93), razão pela qual requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão acerca da existência da deficiência a que se refere o artigo 20, §2º, da lei 8.742/91.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000559-93.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184140

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO VIEIRA SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não possui a deficiência a que se refere o art. 20, §2º, da lei 8.742/93, razão pela qual requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão acerca da existência da deficiência a que se refere o artigo 20, §2º, da lei 8.742/91.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela

prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011824-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183710

RECORRENTE: LUIS CARLOS BALDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pela parte autora (Evento 69)

Alega no incidente uniformizatório que o acórdão, ao reconhecer a incapacidade do autor da demanda, afrontou laudo pericial coligido ao feito.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova das condições pessoais e sociais do segurado como fatores de conclusão de incapacidade para o trabalho.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer encontra-se regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Desse modo, essa fase transcorre em primeiro grau de jurisdição, depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de exaurida a fase cognitiva. Iniciar o procedimento de execução nesta sede viola o rito fixado na lei de regência.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, não pode ser deferido, devendo se aguardar o julgamento definitivo da matéria e o trânsito em julgado.

A crescente-se que, para o deferimento da medida pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Considerando a idade da parte autora, bem como a possibilidade de recebimento dos atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, não se olvida que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

A implantação do benefício deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto:

com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000546-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184118

RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

É cediço que, para a admissibilidade do pedido de uniformização, é necessário o cotejo analítico entre a decisão recorrida e eventual aresto paradigma, a fim de bem evidenciar as circunstâncias que assemelham os acórdãos confrontados e o alegado dissídio de teses jurídicas, conforme exegese do artigo 15, inciso I, da Resolução nº 345/2015, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 40 da Resolução nº 3/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Segundo a Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: “primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito” (PEDILEF nº 00653802120044036301, Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra De Siqueira, DOU 25/05/2012).

In casu, o suscitante não se desincumbiu do inafastável ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera de transcrição de julgados, porquanto o pedido de uniformização não constitui um meio ordinário de impugnação para analisar possível incorreção ou injustiça do decisório hostilizado, de forma pura e simples, mas, sim, uma via especialíssima para compor eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

A demais, no caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua condição econômica.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006407-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LENY MOREIRA BARROS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela acostado pela parte autora no Evento 62

Alega a parte ré, em seu recurso, que não é possível computar, como carência, período de percepção de benefício por incapacidade quando a intercalação de recolhimentos ocorre na condição de segurado facultativo. Requer a parte autora a imediata implantação do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No ponto, ressalto que os precedentes acostados no pedido de uniformização, quais sejam, REsp 1414439/RS, AgRg no REsp 1271928/RS e REsp 1422081/SC, aduzem, em suma, que “é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos”.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

II – Do pedido de tutela da parte autora

De saída, verifico que a demanda foi julgada totalmente procedente em duplo grau de jurisdição, o que evidencia, por si só, a plausibilidade do direito alegado, um dos necessários pressupostos para a concessão da providência, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Demais disso, o incidente de uniformização da parte ré não merece admissão, em virtude dos óbices acima detectados.

Por fim, ressalto que a constatação, pelas instâncias anteriores, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do direito vindicado, demonstra o cabimento da medida antecipatória.

Diante do exposto:

com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

DEFIRO o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício, nos moldes definidos em sentença, integralmente mantida pelo acórdão recorrido. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente

deverá de demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua condição econômica. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003589-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184132
RECORRENTE: APARECIDA BENEDITA MIGUEL (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000527-73.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FRADE GOMES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários (deficiência e hipossuficiência) à concessão do benefício de prestação continuada – LOAS deficiente. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão acerca da existência da deficiência a que se refere o artigo 20, §2º, da lei 8.742/91, bem como da sua condição econômica. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000823-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184090
RECORRENTE: WILSON JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184089
RECORRENTE: ENZO SOUZA ROCHA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000065-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184144
RECORRENTE: MISAEL FERREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, estar presente o interesse de agir, além dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

A lém disso, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua deficiência e condição econômica.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá de mostrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua condição econômica. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000124-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184096
RECORRENTE: FELIPE ADRIANO NUNES DA COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000554-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOMINGOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0000586-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184095
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

0003424-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá de mostrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua condição econômica. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

003683-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184108
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO GAIAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000190-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184110
RECORRENTE: IRENE MARINA DA SILVA SILVESTRE (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008391-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BISPO DE OLIVEIRA FILHO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

0044161-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HOSANA GOMES DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002073

DECISÃO TR/TRU - 16

0000656-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184434
RECORRENTE: NEIDE MARIA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a necessidade de fixação da data de cessação (DBC) ou a concessão do benefício por prazo determinado de 120 dias e eventual prorrogação segundo o interesse da parte, sem condicionar a cessação do benefício à submissão obrigatória do segurado à perícia médica para constatar a recuperação da capacidade da parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 164, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006972-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183632
RECORRENTE: EDWALDO SILVEIRA RODRIGUES (SP339758 - PAULO EDUARDO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino, em regime de economia familiar, na qualidade de segurado especial, no período indicado na inicial, robustecido pela prova testemunhal, fazendo jus a concessão do benefício ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício do trabalho campesino no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006754-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184456
RECORRENTE: LINDALVA ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que houve suposta falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo recente. Todavia, uma vez negado o benefício em momento anterior, configura-se a pretensão resistida por parte do INSS, não havendo possibilidade em se falar na ausência de interesse de agir.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante desconhecimento do paradigma invocado e o acórdão impugnado. O Acórdão recorrido tratou sobre a questão da seguinte forma:

“Na presente demanda, não houve demonstração de mudança do quadro clínico de forma a ensejar o desenvolvimento válido do processo. Dentre os documentos acostados a estes autos para demonstrar quadro de incapacidade, todos fazem referência a quadro de doenças psiquiátricas sem indicação de evento agudizador após a perícia judicial do processo referido anteriormente. Ademais, nestes autos, a parte autora alega novas patologias: hipertensão essencial (primária); arritmia cardíaca não especificada; e abscesso da bainha tendínea. Contudo, não junta documentos médicos referentes a estas doenças. Sendo assim, não é possível vislumbrar agravamento do quadro clínico da parte autora.

Assim, na ausência de elementos que caracterizem agravamento do quadro clínico da parte autora, não se verifica a superveniência de nova causa de pedir.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.”

Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003575-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183017
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BRUNA CAROLINA DA MOTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, faz jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que a discussão refere-se ao Tema 173, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007255-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESMERALDO BORGES LEAO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que as anotações de contrato de trabalho na CTPS, ainda que extemporâneas, gozam de presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de outros elementos materiais de prova, isto é, documentos para confirmar a existência dos supostos vínculos empregatícios.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 240, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se a anotação de vínculo empregatício realizada extemporaneamente em CTPS tem a serventia de início de prova material para início de prova material para fins previdenciários (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) ou se depende de outros elementos materiais de prova a corroborá-la.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006754-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA RODRIGUES SARTORI (SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO, SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é possível a concessão de aposentadoria híbrida por idade para segurado que tenha trabalhado em atividade rural e migrou para a atividade urbana, não sendo relevante para fins de concessão da benesse previdenciária se o segurado está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante, pois o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência como um todo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002322-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184399
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ZAGO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de percepção conjunta do benefício por incapacidade e salário, devendo ser assegurado o direito de a autarquia deduzir dos atrasados os períodos em que a parte autora auferiu remuneração.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1013, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

Eventos 105/106 - Petição da parte autora requerendo prioridade na tramitação processual: Defiro, anote-se.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA CAMARGO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a impossibilidade quanto à utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de tempo de serviço prestado pela parte autora na condição de segurado especial em período anterior de 24/07/1991.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001587-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183631

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELA APARECIDA RUFINO PUNGILLO (SP 148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que na aposentadoria por idade híbrida conta-se o tempo rural na carência, não importando a data em que o segurado tenha deixado a lide rural, ou seja, há possibilidade de aproveitamento de tempo rural, descontínuo, sem contribuições e fora do período de carência.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000424-03.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184410

RECORRENTE: NILSON JOSE BERNARDO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o PPP colacionado aos autos não menciona a metodologia empregada para aferição dos níveis de ruído no ambiente de trabalho da parte autora, razão pela qual não pode ser considerado especial o interregno nele indicado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a não observância das técnicas e metodologias de aferição de ruído no local de trabalho do segurado, nos termos da NHO Fundacentro e da NR-15, as quais devem constar expressamente dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos para o segurado, a partir de 19/11/2003.

Sobre a questão posta a debate, colhem-se do v. Acórdão recorrido os seguintes excertos:

“A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 15/07/1997; 03/11/1997 a 12/06/1999; 01/04/2000 a 30/11/2010; e 02/04/2012 a 13/01/2017. Em relação aos dois primeiros períodos, apresentou PPPs (fls. 78/81 do anexo 2), nos quais não constou menção a agente nocivo, bem como do eventual responsável técnico, sendo que as atividades exercidas (fl. 42), tampouco, encontram-se listadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, apresentou PPPs (fls. 82/85), em relação aos dois últimos períodos, nos quais constou a exposição ao agente nocivo ruído mensurado em 89dB. Ora, até 17/11/2003, a especialidade era para aqueles expostos a ruído superior a 90dB, e posteriormente a 18/11/2003, para ruído superior a 85dB. Conforme procedimento administrativo, o período não foi reconhecido em razão do não cumprimento ao disposto na NR 15 (fls. 93/94), e o Juízo Singular não reconheceu o período em razão da ausência de laudo técnico.

Reza o enunciado da Súmula 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (Recursos 05058371220124058300 – Relatora POLYANA FALCÃO BRITO – 3ª Turma Recursal da 5ª Região – fonte Creta - Data: 17/03/2015 - Página N/1 – j. 17/03/2015)

Apesar da arguição de nulidade em razão de suposto cerceamento de defesa arguido pela parte autora em suas razões recursais, requerente a realização da perícia técnica, cumpre esclarecer ser ônus da parte autora fazer prova dos fatos alegados na inicial, sendo incabível ao Juízo produzir prova em favor da parte autora, principalmente em razão de estar devidamente representada por advogado, que tem condições de diligenciar junto aos empregadores para requisição da documentação necessária para instruir o processo, não tendo sido comprovado eventual inércia ou recusa injustificada do empregador no fornecimento de tais documentos a demonstrar a necessidade de intervenção deste Juízo.

Destá feita, o período de 18/11/2003 a 30/11/2010 e 02/04/2012 a 13/01/2017 podem ser considerados como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Ressalto que o juizado de origem deverá elaborar contagem de tempo considerando os períodos reconhecidos pelo presente acórdão, bem como pela r. sentença de primeiro grau. Caso reste demonstrado pela

contagem de tempo que a parte autora tem direito a benefício de aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o benefício mais vantajoso ser concedido mediante parecer a ser elaborado pelo juizado de origem que determinará o valor do benefício, bem como apurar o valor dos atrasados a partir da DER.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar em parte a sentença e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a reconhecer o período trabalhado em condições especiais supramencionados (18/11/2003 a 30/11/2010 e 02/04/2012 a 13/01/2017), bem como o período reconhecido pelo Juízo Singular (01/12/1992 a 28/04/1995), assim como para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ou a aposentadoria especial, a que for mais vantajosa, conforme o resultado do juizado de origem e na forma da fundamentação acima exarada. Os atrasados vencidos deverão ser apurados”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010418-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES VOLPATO SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de se reconhecer o período em gozo de auxílio doença como carência, quando intercalado com apenas um recolhimento previdenciário, uma vez que foi realizado após a cessação do benefício de auxílio-doença.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de se reconhecer ou não o período em gozo de auxílio doença como carência quando intercalado com um único recolhimento.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“No caso dos autos, de fato, é possível computar o benefício por incapacidade que esteja intercalado por contribuições como carência.

Todavia, em relação à contribuição recolhida em 03/2018 (contagem judicial do evento 20 e fls. 13 do evento 2), verifica-se foi feita somente para burlar a vedação legal de não aproveitamento do tempo de benefício de incapacidade quando não intercalado. De fato, o recolhimento foi feito pouco tempo após o requerimento administrativo da aposentadoria em questão (24/03/2018).

Destarte, procede a alegação da parte ré, conforme o procedente desta Turma Recursal (processo nº 0000094-89.2015.4.03.6308).”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“3. O tempo que o segurado gozou de benefício por incapacidade pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social, inclusive como segurado facultativo.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002276-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DUTRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de computar períodos vertidos, por servidor público aposentado em regime próprio, como segurado facultativo ao RGPS para concessão de aposentadoria por idade, inclusive para fins de carência, em razão da vedação presente no art. 201, § 5º, da Constituição Federal de 1988, a não ser que o servidor exerça atividades concomitantes, sendo uma abrangida pelo Regime Geral, nos termos do art. 12 da Lei 8.213/91.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca de se as contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte facultativo, feitas por servidor público aposentado, podem ou não ser consideradas para a concessão de aposentadoria por idade.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“(…)

Ao contrário do alegado pelo recorrente, o período de 02/2010 a 04/2015 deve ser reconhecido para fins de carência, conforme acertadamente decidido pelo juízo de origem, uma vez que há farto conjunto probatório que comprova a efetiva atividade de professora de matemática, tendo sido demonstrado o equívoco no recolhimento das contribuições como contribuinte facultativo.

Assim sendo, por estar em perfeita consonância com o entendimento desta relatora em julgamentos análogos, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º

9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“EMENTA

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VEDAÇÃO EXPRESSA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUANTO AO APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COMO SEGURADO FACULTATIVO AO RGPS.

1. Impossibilidade de computar períodos vertidos, por servidor público aposentado em regime próprio, como segurado facultativo ao RGPS para concessão de aposentadoria por idade, inclusive para fins de carência, em razão da vedação presente no art. 201, § 5º, da Constituição Federal de 1988, a não ser que o servidor exerça atividades concomitantes, sendo uma abrangida pelo Regime Geral, nos termos do art. 12 da Lei 8.213/91.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000296-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184346

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON BLAZISSA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, ter incorrido o acórdão em “negativa de vigência e interpretação diametralmente oposta ao artigo 57 da Lei 8.213/91, posto que não observou o direito da parte ao exercício de atividade especial em concomitância com outra atividade, nos termos da legislação que rege a matéria (Lei 7.394/85 que regula o exercício da Profissão de Técnico e auxiliar em Radiologia, e dá outras providências bem como o Decreto 92.790/86)”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno o que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática assim delineada pela decisão recorrida para não reconhecer o tempo especial nos períodos indicados: “de acordo com os documentos do item “b”, a partir de 11/11/1996, a parte autora tem como profissão “comerciante” e a sociedade da qual participa tem, também, como objeto social, o comércio varejista de equipamentos radiológicos, o que afasta a sua alegação de que tenha trabalhado como técnico de raio X, de forma habitual e permanente”.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002352-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184039

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

RECORRIDO: SONIA APARECIDA DUTRA DA SILVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que apesar do laudo pericial ter concluído pela ausência de incapacidade total e permanente, a Turma Recursal afasta as conclusões do médico perito judicial fundamentando suas conclusões em fatores pessoais - como idade avançada, baixa escolaridade e histórico laboral -, que para a Turma Recursal indicam a impossibilidade ou a grande dificuldade de reinserção do segurado no mercado de trabalho.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0005044-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, que “a Colenda Turma Nacional de Uniformização reconheça a procedência do pedido formulado para o fim de ser fixado o termo inicial do benefício a partir de 07/05/2015”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 068):

“Submetido o autor à perícia médica judicial em 02/06/2017, o jurisperito aduz que: “No presente caso a parte autora refere problemas em coluna cervical há +- 10 anos, com piora dos sintomas nos últimos 4 anos. O exame de ressonância magnética de coluna cervical mostra espondilartrose importante com estenose de canal medular e mielopatia. Esta é uma patologia degenerativa, de grau avançado, que pode causar dor em coluna cervical e nevralgia nos membros superiores, podendo ter alterações de força, sensibilidade e reflexos nestes membros. No exame físico nesta data pericial, o autor apresenta dor importante em coluna cervical a palpação, com limitação de movimentos ativos e passivos, com dores nevralgias em membros superiores, acompanhada de perda difusa leve de força nos membros superiores. O autor apresenta limitação funcional pelo quadro clínico descrito. O autor necessita de tratamento especializado conservador e/ou cirúrgico para sua recuperação. (...) O autor apresenta cervicobraquiálgia bilateral causada por espondilartrose importante com estenose de canal medular e mielopatia e hipertensão arterial controlada. O autor se encontra incapacitado total e temporariamente para a realização de suas atividades de pedreiro. Tempo estimado de recuperação de 1 ano a partir desta data pericial.” Foi fixada a data de início da doença há mais ou menos 10 anos, bem como a data de início da incapacidade em 02.06.2017.”

Dessa forma, tendo em vista que o jurisperito, mesmo à vista de todos os exames e relatório médicos anexados aos autos pela parte autora atestou a incapacidade laborativa do autor para sua atividade habitual de pedreiro de forma total e temporária somente a partir de 02.06.2017, e tendo em vista que, de fato, antes de ingressar com a presente demanda em 16.12.2016, o autor fora submetido administrativamente a perícias médicas nas datas de 07.05.2015 (conforme fls. 10 do anexo 02), em 22.07.2015 (conforme fls. 09 do anexo 02) e em 03.10.2016 (conforme fls. 08 do anexo 02), momentos em que os benefícios foram indeferidos posto que à época não fora constatada a incapacidade laborativa do autor, verifico que a data de início do benefício a ser concedido deve ser fixada na data da elaboração do laudo médico pericial nestes autos, em 02.06.2017, momento em que o autor havia cumprido a carência e ostentava qualidade de segurado, conforme CNIS anexado a estes autos.

Por fim, com relação à data de cessação do benefício, verifico que a mesma foi fixada em consonância com a sistemática legal introduzida pela Lei n.º 13.457/2017, não merecendo reparos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para alterar a data de início do benefício para 02.06.2017 nos termos acima consignados.”

Verifico que o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000846-38.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183016
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS TOSSONI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que entende ser plenamente cabível a reapostentação para recebimento de benefício mais vantajoso, somente com o período contributivo posterior à aposentação, haja vista ser o benefício de natureza previdenciária direito patrimonial disponível e que tal renúncia à aposentadoria, não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar eram indiscutivelmente devidos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reapostentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003337-82.2014.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184018
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADONIAS GOMES DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que (i) o acórdão deve ser anulado, por não ter apreciado argumento relevante, vício que não foi sanado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; (ii) que não há laudo ou PPP referente ao período posterior a 30.06.2010 e que no PPP apresentado (fls. 86 do arquivo 20), só consta níveis de ruído até 30/06/2010, não havendo como se reconhecer o período posterior. É o breve relatório.

Decido.

Quanto à primeira questão, a recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto à questão de mérito, o recurso, de igual modo, não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). É para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, o recurso não deve ser admitido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-36.2014.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MURRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que para o período de 19/11/2003 a 30/04/2006 não foi apresentado Laudo Técnico Ambiental para comprovação da exposição a ruído excessivo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). É para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Conforme se depreende do acórdão, foi reconhecida a especialidade do período controvertido com base nas informações constantes do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PRA, documento hábil à comprovação da exposição a ruído excessivo. Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

"Quanto ao intervalo reconhecido, de fato, como alega o recorrente, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor (fls. 40/41 da petição inicial - evento 01) não contemplou o referido período, relacionando apenas os períodos de 12/02/1996 a 30/04/2003, de 01/05/2006 a 31/07/2007, de 01/08/2007 a 01/04/2011 e de 01/05/2011 a 14/07/2013 (data de emissão do PPP). Contudo, como bem observado na sentença proferida em sede de embargos de declaração, a parte autora trabalhou na função de "mecânico de autos", conforme registro em CTPS (fls. 29 e 31 do evento 01). Assim, considerando as informações constantes do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PRA apresentado pela empresa Guarani S/A em 29/09/2015 (fls. 03 do evento 30 dos autos), verifica-se a exposição ao agente físico em intensidade de 87,1 dB(A) nas oficinas onde eram realizadas as funções de mecânico de automóveis."

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003844-54.2014.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184019
RECORRENTE: ABADIA COELHO LUCIO (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos requeridos, bem como a atividade urbana entre 1987 a 1991 nos períodos em que intermediaram os vínculos registrados em CTPS, sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial e de empregado rural, bem como a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000875-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183249

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETE TORQUATO DE SOUZA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “as decisões desrespeitaram o entendimento da Súmula nº 33 da TNU.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. REVISÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM O RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE DE PERÍODOS NÃO SOLICITADOS COMO TAIS NO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO RECONHECIMENTO, PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL, PRODUZIDA EM SEDE JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A CONTAR DO EXAME PERICIAL. SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA DA SÚMULA 33 DA TNU, JÁ QUE OS REQUISITOS NÃO SE ENCONTRAVAM PREENCHIDOS AO TEMPO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MORA DO INSS ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ESSENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O requerente pretende a reforma do Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo a Sentença, que lhe reconheceu os períodos de 01/12/1963 a 28/12/1966 e de 19/05/1982 a 25/09/1983, determinando a revisão do coeficiente e, consequentemente, da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe é pago pelo requerido, fixou a data de início dos efeitos financeiros a contar do laudo pericial, em 20/03/2006, quando pretendia lhe fosse reconhecido direito sobre as diferenças de prestações desde a data do requerimento administrativo, em 21/02/2000. Inicialmente cabe afirmar que o Pedido de Uniformização que ora se conhece é aquele do movimento “060-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR.pdf”, que operou a preclusão consumativa, de nada valendo a renovação da interposição do recurso, como fez com o novo pedido objeto do movimento “072-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR”. No Pedido de Uniformização em análise, foram indicados um acórdão do STJ, em julgamento do REsp 747.912/SP, que não apresenta indicação de se tratar de jurisprudência dominante daquela Corte, um acórdão de Recurso Inominado, não copiado em anexo e nem indicado de forma indubitosa o endereço eletrônico para conferência de sua autenticidade e a Súmula 33 da TNU. Sobre-nos a análise da fixação da divergência interpretativa a partir da Súmula 33, que tenho por apta a justificar o conhecimento do recurso. Porém, nego-lhe provimento. A Súmula 33 retrata a hipótese de pedido concedido judicialmente, mas que já poderia ter sido concedido em âmbito administrativo, pois, na data do requerimento administrativo, o ora requerente não tinha preenchido todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral, faltando-lhe 11 meses e 7 dias. Vejamos que ambos os períodos ora contemplados, já haviam sido analisados pelo INSS em sede administrativa, porém, não havia prova alguma da insalubridade destes e nem pedido administrativo específico. Não por outro motivo é que o ora requerente apresentou pedido de produção de prova pericial e apresentou a sua quesitação com a petição inicial. Assim, diversamente daquela hipótese sumular, em que a atividade jurisdicional é apenas reinterpretativa das provas já apreciadas no pedido administrativo, vestindo-se de caráter declaratório, temos aqui a instrução propriamente dita do pedido administrativo, omissão por responsabilidade de quem o propõe, a parte autora ora requerente, dando-se o efeito constitutivo da decisão judicial. Não teríamos mesmo como falar em mora do requerido, para algo que não lhe fora anteriormente submetido à apreciação. Portanto, aqui, excepcionalmente, não vejo situação idêntica àquela retratada na Súmula 33 a justificar a retroação da DIB, sendo a data da produção da prova essencial ao julgamento de procedência, porque não há como se reconhecer insalubridade por ruído sem a medição ponderada da intensidade da emissão sonora, logo, sequer desde o ajuizamento seria razoável fixar os efeitos financeiros da revisão. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento para afirmar a tese de que, apresentado um dado período de tempo em pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem pedido específico de sua consideração como especial, ausente ainda qualquer elemento de prova da insalubridade, requerendo a própria parte autora a produção da prova pericial em juízo, é da data do exame pericial que se pode fixar os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, não se aplicando a Súmula 33, porquanto ao tempo do requerimento administrativo não estavam preenchidos os requisitos legais ao reconhecimento do período como especial. (PEDILEF 00118211520054036302, TNU, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002483-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184492
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZABEL CRUZ DO PRADO RODRIGUES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que conforme se depreende dos autos, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, pois o laudo pericial adotado pelo acórdão, após a conversão do feito em diligência, demonstra categoricamente que a incapacidade que acomete a parte autora não é definitiva, mas temporária, não restando comprovado que a parte autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Regão; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002134-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORELIANO MARCELINO DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão deve ser anulado, por não ter apreciado argumento relevante, vício que não foi sanado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Quanto ao mérito, alega que, nos períodos controvertidos, a exposição a agentes biológicos ocorreu de forma intermitente, sendo indevido o reconhecimento da especialidade requerida.

É o breve relatório.

Decido.

I – Quanto à alegação de nulidade do acórdão, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

II - Quanto ao mérito, o recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Regão; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 211, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para aplicação do artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiislografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto às questões processuais; (ii) com base no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002482-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183398
RECORRENTE: MARLENE DA VERAS SOUSA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA, SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, “a necessidade de realização de nova perícia para que sejam analisadas todas as moléstias de ordem ortopédica que padece a autora e que lhe possam ocasionar incapacidade laborativa, anulando-se a r. sentença e v. acórdão como medida de justiça.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois tem a ver com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001430-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183854

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WASHINGTON MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, que “seja reformado o v. acórdão recorrido de forma a não ser considerada como especial o tempo de serviço prestado em atividade não permanente pelo autor durante o período posterior a 28/4/1995.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 040):

“13. Portanto, reputo correto o reconhecimento, pela sentença recorrida, dos períodos de 01/11/1999 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/08/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/03/2003 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 15/12/2015 (DER) como especiais, pois, conforme se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho apresentados pelo autor (fls. 30/63 dos documentos anexos à petição inicial), nos períodos reconhecidos pelo juízo a quo, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos para os respectivos períodos (103,7 dB).

14. Para comprovar a especialidade dos períodos em comento a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 30/63 dos documentos anexos à petição inicial), constando que permaneceu exposto a agentes nocivos à sua saúde e/ou integridade física por todo o período trabalhado, identificando o responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período.”

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do labor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0065669-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184370

RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o acórdão deve ser anulado porque "o processo administrativo não é documento indispensável à propositura da ação, e nem pode ser exigido do Autor da ação".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007204-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184253

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO DA COSTA CHAVES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade de mecânico de aeronave, exercida nos períodos de 10/02/1976 a 21/12/1981 e de 01/07/1985 a 03/03/1995, deve ser reconhecida como especial, pela exposição ao agente nocivo "hidrocarbonetos".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENDA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183332

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON BATISTA REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustentada, em apertada síntese, que "Dúvidas não restam quanto à ineficácia dos EPI (campo 15.8 não informa o Certificado de Aprovação) diante da função exercida pela parte autora e exposição aos agentes químicos hidrocarboneto N-Hexano e parafina."

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 028):

“13. No tocante ao período de 09/04/1991 a 25/06/2013, conforme consta no PPP de fls. 74/75 da Inicial, emitido por AMAZONAS PROD CALCADOS, ficou comprovada a exposição a ruído em média de 82,5 dB, que é superior ao admitido por lei no interregno de 09/04/1991 a 05/03/1997, bem como ficou demonstrada a exposição ao hidrocarboneto N-Hexano e parafina. Diante da nocividade de tais agentes químicos, previstos no Anexo 13 da NR 15, bastaria a avaliação qualitativa, como demonstrado no caso dos autos, para o seu enquadramento como especial. Ocorre que, há nos autos, informação quanto à utilização de EPI eficaz, que, no caso de agente químico, para esta Turma Recursal, passou a afastar a especialidade do período após 03/12/1998, conforme o entendimento acima transcrito firmado pelo STF. Assim, no presente caso, a exposição a hidrocarboneto só pode ser reconhecida de 09/04/1991 a 02/12/1998.”

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da ineficácia do EPI.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009089-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184279

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALECIO BELOTTI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos requeridos, sendo revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004816-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183682

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR BEZERRA SOBRAL (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, que “Não bastasse a Súmula nº 33 da TNU, farta a jurisprudência, no sentido de que a data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas

Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. REVISÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM O RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE DE PERÍODOS NÃO SOLICITADOS COMO TAIS NO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO RECONHECIMENTO, PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL, PRODUZIDA EM SEDE JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A CONTAR DO EXAME PERICIAL. SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA DA SÚMULA 33 DA TNU, JÁ QUE OS REQUISITOS NÃO SE ENCONTRAVAM PREENCHIDOS AO TEMPO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MORA DO INSS ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ESSENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O requerente pretende a reforma do Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo a Sentença, que lhe reconheceu os períodos de 01/12/1963 a 28/12/1966 e de 19/05/1982 a 25/09/1983, determinando a revisão do coeficiente e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe é pago pelo requerido, fixou a data de início dos efeitos financeiros a contar do laudo pericial, em 20/03/2006, quando pretendia lhe fosse reconhecido direito sobre as diferenças de prestações desde a data do requerimento administrativo, em 21/02/2000. Inicialmente cabe afirmar que o Pedido de Uniformização que ora se conhece é aquele do movimento "060-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR.pdf", que operou a preclusão consumativa, de nada valendo a renovação da interposição do recurso, como fez com o novo pedido objeto do movimento "072-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR". No Pedido de Uniformização em análise, foram indicados um acórdão do STJ, em julgamento do REsp 747.912/SP, que não apresenta indicação de se tratar de jurisprudência dominante daquela Corte, um acórdão de Recurso Inominado, não copiado em anexo e nem indicado de forma indubidosa o endereço eletrônico para conferência de sua autenticidade e a Súmula 33 da TNU. Sobre-nos a análise da fixação da divergência interpretativa a partir da Súmula 33, que tenho por apta a justificar o conhecimento do recurso. Porém, nego-lhe provimento. A Súmula 33 retrata a hipótese de pedido concedido judicialmente, mas que já poderia ter sido concedido em âmbito administrativo, pois, na data do requerimento administrativo, o ora requerente não tinha preenchido todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral, faltando-lhe 11 meses e 7 dias. Vejamos que ambos os períodos ora contemplados, já haviam sido analisados pelo INSS em sede administrativa, porém, não havia prova alguma da insalubridade destes e nem pedido administrativo específico. Não por outro motivo é que o ora requerente apresentou pedido de produção de prova pericial e apresentou a sua quesitação com a petição inicial. Assim, diversamente daquela hipótese sumular, em que a atividade jurisdicional é apenas reinterpretativa das provas já apreciadas no pedido administrativo, vestindo-se de caráter declaratório, temos aqui a instrução propriamente dita do pedido administrativo, omissão por responsabilidade de quem o propõe, a parte autora ora requerente, dando-se o efeito constitutivo da decisão judicial. Não teríamos mesmo como falar em mora do requerido, para algo que não lhe fora anteriormente submetido à apreciação. Portanto, aqui, excepcionalmente, não vejo situação idêntica àquela retratada na Súmula 33 a justificar a retroação da DIB, sendo a data da produção da prova essencial ao julgamento de procedência, porque não há como se reconhecer insalubridade por ruído sem a medição ponderada da intensidade da emissão sonora, logo, sequer desde o ajuizamento seria razoável fixar os efeitos financeiros da revisão. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento para afirmar a tese de que, apresentado um dado período de tempo em pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem pedido específico de sua consideração como especial, ausente ainda qualquer elemento de prova da insalubridade, requerendo a própria parte autora a produção da prova pericial em juízo, é da data do exame pericial que se pode fixar os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, não se aplicando a Súmula 33, porquanto ao tempo do requerimento administrativo não estavam preenchidos os requisitos legais ao reconhecimento do período como especial. (PEDILEF 00118211520054036302, TNU, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g" da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000490-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183857

RECORRENTE: SANTO ANDREANE (SP 170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, "o reconhecimento do tempo laborado como Mecânico Eletricista de automóveis, como Especial, por exposição habitual ao agente químico Hidrocarboneto Aromático."

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 043):

"No período descrito no item "1", o autor laborou no cargo de Eletricista, função mecânico eletricista de automóveis". O formulário patronal PPP anexado aos autos, ff. 50/51, evento n.º 02, assim descreve as atividades:

"O funcionário tem por atribuição realizar manutenção elétrica de veículos, conectando cabos, fios, relês, lâmpadas e troca e manutenção de bateria automotiva. Realiza suas atividades de forma habitual e permanente. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e pelas e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos". Menciona como fatores de risco "exposição à hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral, óleo queimado, óleo diesel, gasolina e querosene) e outros compostos de carbono. Exposição ao chumbo e ácido sulfúrico (baterias)".

No período descrito no item "2", o autor laborou no cargo de eletricista, função "mecânico eletricista de automóveis". O formulário patronal anexado aos autos, ff. 52/53, evento n.º 02, assim descreve as atividades:

"o funcionário tem por atribuição realizar manutenção elétrica de veículos, conectando cabos, fios, relês, lâmpadas e troca e manutenção de bateria automotiva. Realiza suas atividades de forma habitual e permanente. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e pelas e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos." Indica, como fatores de risco, exposição à hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral, óleo queimado, óleo diesel, gasolina e querosene) e outros composto de carbono. Exposição ao chumbo e ácido sulfúrico (baterias).

A atividade exercida como mecânico exige que o autor comprove o efetivo manuseio e exposição a algum agente químico ou físico nocivo, não havendo presunção de que esteve sujeito à nocividade de algum desses agentes.

Tal efetiva comprovação, decerto, não impõe a apresentação necessária de laudo pericial até a data de 10/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, conforme fundamentação. Até essa data, basta a existência nos autos de outros documentos que atestem que o autor manuseou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, algum dos agentes insalubres.

No entanto, o PPP apresentado é vago e impreciso, pois não informa se a exposição aos referidos agentes agressores se deu de modo habitual e permanente, não consta informação acerca da utilização e equipamento de proteção individual eficaz, não consta o responsável pelos registros ambientais, nem o modo como se chegou às conclusões constantes do formulário e quais as metodologias utilizadas para tanto. Apesar de assinados, também não há comprovação de que os assinadores dos aludidos documentos são os reais representantes legais da empresa empregadora.

Assim, considerando as omissões apontadas nos formulários trazidos aos autos, outra conclusão não resta senão considerá-los inaptos a comprovar as alegações de que as atividades desenvolvidas nos períodos acima descritas estavam sujeitas a condições especiais." (grifei)

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do labor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003500-19.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183316
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GOBBI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da “especialidade das atividades exercidas no período compreendidos entre 06.03.1997 a 16.11.2002”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T. j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 038):

“Assim, o período 05/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, dada a exposição a ruído médio entre 85 dB e 90 dB – técnica de ruído médio adotada na sentença, sem recurso específico do autor (fl. 60, ev. 07).

O período em questão também não pode ser reconhecido como especial em razão da exposição a agentes químicos, visto que o PPP menciona apenas a exposição genérica a “óleo”, sem especificar qual tipo. Não há previsão do agente “óleo” na legislação de regência, portanto inviável o reconhecimento pretendido.”

Verifico, ainda, na sentença mantida pelo acórdão (evento 014):

“Com relação aos demais agentes agressivos, não obstante ter sido o autor submetido a vapor hexano; poeiras e óleo, o EPI foi eficaz, consoante informação constante do PPP. Não se faz, portanto, possível reconhecer a especialidade.” (grifei).

Observo que o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183298
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PETRUCIO INACIO FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, que “é considerada que a avaliação da nocividade do trabalho em contato com agentes nocivos biológicos é qualitativa, ou seja, a simples presença no ambiente de trabalho desses agentes faz presumir a nocividade, independente de mensuração.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 065):

“8. A atividade especial. Legislação aplicável na data da prestação do serviço. Forma de comprovação: até 28/04/95 (dia anterior à vigência da Lei 9.032/95), suficiente o enquadramento da atividade profissional no rol descrito nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 ou por meio do formulário SB-40 atual DSS-8030; de 29/04/95 a 05/03/97 (a partir da vigência da Lei 9.032/95 ao dia anterior à vigência do Decreto 2.172/97), além de a atividade estar inserida nos anexos dos Decretos, também devia estar comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; a partir de 06/03/97 (vigência do Decreto 2.172/97), necessária a comprovação por laudo técnico ou PPP – STJ, PET 9194, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 03/06/2014.

(...)

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, de 03.06.91 a 22.05.02, por ter exercido a atividade de motorista de ambulância, na qual esteve exposto a agentes biológicos. Para comprovação da legada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em 09.12.2014, indicando sua exposição a bactérias, fungos e vírus. E no referido PPP tem-se a descrição das atividades do autor, que conduzia veículos leves e ambulância, realizando entrega de documentos além da remoção de pacientes (campo 14 do PPP), procedimentos esses que, em princípio, descaracterizam a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos indicados.

Isto porque a remoção de pacientes, conjuntamente à entrega de documentos e condução do veículo, afasta a exposição habitual e permanente de que trata o item 1.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA - ADEQUAÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - RUÍDO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

(...)

V. Não é possível o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como motorista de ambulância, considerando que a função não está enquadrada na legislação especial e não havia contato direto, habitual e permanente com agentes biológicos. VI. O autor conta com aproximadamente 7 anos de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VII. Preliminar rejeitada.

Apeleação do autor improvida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF-3 - AC 1789465, 9a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.08.2016).

Ou seja, a exposição do autor, tal qual referida, não se assemelha àquela ocorrida de forma habitual e permanente, em regra, quanto aos profissionais de saúde, tais como médicos e enfermeiros.

Sendo assim, considerando que a exposição a agentes biológicos se dava de forma intermitente, a atividade nociva há ser enquadrada até 28.04.1995, vez que, até a edição da Lei 9032/95, não se exigia exposição habitual e permanente a agentes nocivos, para fins de aposentação B46, ex vi Súmula 49 TNU.

Portanto, tenho por admitida a conversão do período de 03.06.91 a 28.04.95, ex vi item 1.3.0, Anexo ao Decreto 53.831/64.”(grifei)

Verifico que a discussão refere-se ao Tema 205, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005358-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIANE CELESTINA VIANA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível admitir que o recorrido perceba benefício previdenciário por incapacidade ao mesmo tempo em que auferir rendimentos pelo exercício de trabalho, pois tal situação revela a plena capacidade laborativa por parte da parte autora não sendo cabível a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1013, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003219-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184335
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRE CAOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, no período controvertido de 20/01/1998 a 02/09/2014, exerceu a função de agente comunitário de saúde na FUNDAÇÃO DO ABC – CENTRAL DE CONVÊNIOs, com exposição a agentes biológicos nocivos, sendo inexistente a exposição permanente ao risco decorrente de agentes infecto contagiosos para a caracterização da especialidade requerida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 211, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não comprovado o tempo especial requerido (evento 48):

“No período de 20/01/1998 a 02/09/2014 (DER) e de 03/09/2014 a 07/01/2015 (data da emissão do PPP): o autor trabalhou na empresa FUNDAÇÃO DO ABC – CENTRAL DE CONVÊNIOs, na função de agente comunitário de saúde (CTPS – fl 19 e PPP – fls. 22/23 e 43/44 do arquivo 01). Os PPP’s, datados de 07/01/2015 e de 20/09/2014, apontam a exposição ao agente nocivo biológico Vírus, Bactérias e parasitas, passível de enquadramento no 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97 e no 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99 e ao agente nocivo físico radiação não ionizantes, não previsto nos decretos. No entanto, pela descrição das atividades do autor, não é plausível a presunção de que seu contato com agentes biológicos fosse habitual e permanente; ao revés, tal contato, se havia, era esporádico, já que suas atividades são de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas em saúde em ambiente domiciliar, não permanecendo em ambiente hospitalar.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002033-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON GONÇALVES CHAVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA, SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN, SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho entre 1º/10/1990 e 13/05/2009, pelo exercício da função de “Mecânico”, em razão da exposição ao agente nocivo “hidrocarboneto”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184076
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que muito embora seja indubitosa a incapacidade laboral, o perito reconheceu a existência das doenças, entretanto concluiu pela capacidade funcional. Todavia, a idade da autora (67 anos), seu parco conhecimento, baixa escolaridade, as doenças em avanço progressivo impedem que a mesma possa reabilitar-se profissionalmente, devendo ser analisadas suas condições pessoais e sociais e as possibilidades de reinserção no mercado de trabalho a fim de concessão do benefício ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 77, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003744-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEL FERREIRA DE ANDRADE (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho entre 02.10.1980 a 27.08.1988 (LUCAS/DELPHI DIESEL DO BRASIL LTDA.) e entre 15.07.1998 a 18.07.2008 (ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008456-72.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL PIRES DA MONCAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho de 19/11/87 a 15/12/92 e de 01/02/2001 a 26/09/2013, pois o PPP prescinde da informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005906-71.2014.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184245

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR ANTONIO ULRICK (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que há suficiente início de prova material para o reconhecimento do período de atividade rural requerido, compreendido entre 17/01/1966 a 16/01/1967, que foi devidamente corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Aduz, ainda, que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), pois nesta data já havia cumpridos os requisitos para concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do reconhecimento de atividade rural

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural e da condição de segurado especial no período de 17/01/1966 a 16/01/1967, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

II – Do requerimento de fixação da DIB do benefício na DER

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, o recurso não deve ser admitido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183018

RECORRENTE: ALEX GONCALVES DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 -

MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA

FEDERIZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 046):

“Destarte, não restou suficientemente demonstrada a miserabilidade do autor, podendo-se concluir que ele está inserido em rede familiar presente e atuante, tendo sua subsistência mantida pelos rendimentos de sua mãe e de seu irmão. Além disso, não houve efetiva comprovação de eventuais despesas extraordinárias, que pudessem justificar a concessão do benefício pleiteado.”

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002801-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183683

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, que “revela-se que a questão do TERMO INICIAL do pagamento das prestações vencidas deve ser demarcada pela concessão do benefício em tela e não na data da citação.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. REVISÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM O RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE DE PERÍODOS NÃO SOLICITADOS COMO TAIS NO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO RECONHECIMENTO, PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL, PRODUZIDA EM SEDE JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A CONTAR DO EXAME PERICIAL. SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA DA SÚMULA 33 DA TNU, JÁ QUE OS REQUISITOS NÃO SE ENCONTRAVAM PREENCHIDOS AO TEMPO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MORA DO INSS ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ESSENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O requerente pretende a reforma do Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo a Sentença, que lhe reconheceu os períodos de 01/12/1963 a 28/12/1966 e de 19/05/1982 a 25/09/1983, determinando a revisão do coeficiente e, consequentemente, da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe é pago pelo requerido, fixou a data de início dos efeitos financeiros a contar do laudo pericial, em 20/03/2006, quando pretendia lhe fosse reconhecido direito sobre as diferenças de prestações desde a data do requerimento administrativo, em 21/02/2000. Inicialmente cabe afirmar que o Pedido de Uniformização que ora se conhece é aquele do movimento “060-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR.pdf”, que operou a preclusão consumativa, de nada valendo a renovação da interposição do recurso, como fez com o novo pedido objeto do movimento “072-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR”. No Pedido de Uniformização em análise, foram indicados um acórdão do STJ, em julgamento do REsp 747.912/SP, que não apresenta indicação de se tratar de jurisprudência dominante daquela Corte, um acórdão de Recurso Inominado, não copiado em anexo e nem indicado de forma indubitosa o endereço eletrônico para conferência de sua autenticidade e a Súmula 33 da TNU. Sobre-nos a análise da fixação da divergência interpretativa a partir da Súmula 33, que tenho por apta a justificar o conhecimento do recurso. Porém, nego-lhe provimento. A Súmula 33 retrata a hipótese de pedido concedido judicialmente, mas que já poderia ter sido concedido em âmbito administrativo, pois, na data do requerimento administrativo, o ora requerente não tinha preenchido todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral, faltando-lhe 11 meses e 7 dias. Vejamos que ambos os períodos ora contemplados, já haviam sido analisados pelo INSS em sede administrativa, porém, não havia prova alguma da insalubridade destes e nem pedido administrativo específico. Não por outro motivo é que o ora requerente apresentou pedido de produção de prova pericial e apresentou a sua quesitação com a petição inicial. Assim, diversamente daquela hipótese sumular, em que a atividade jurisdicional é apenas reinterpretativa das provas já apreciadas no pedido administrativo, vestindo-se de caráter declaratório, temos aqui a instrução propriamente dita do pedido administrativo, omissão por responsabilidade de quem o propõe, a parte autora ora requerente, dando-se o efeito constitutivo da decisão judicial. Não teríamos mesmo como falar em mora do requerido, para algo que não lhe fora anteriormente submetido à apreciação. Portanto, aqui, excepcionalmente, não vejo situação idêntica àquela retratada na Súmula 33 a justificar a retroação da DIB, sendo a data da produção da prova essencial ao julgamento de procedência, porque não há como se reconhecer insalubridade por ruído sem a medição ponderada da intensidade da emissão sonora, logo, sequer desde o ajuizamento seria razoável fixar os efeitos financeiros da revisão. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento para afirmar a tese de que, apresentado um dado período de tempo em pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem pedido específico de sua consideração como especial, ausente ainda qualquer elemento de prova da insalubridade, requerendo a própria parte autora a produção da prova pericial em juízo, é da data do exame pericial que se pode fixar os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, não se aplicando a Súmula 33, porquanto ao tempo do requerimento administrativo não estavam preenchidos os requisitos legais ao reconhecimento do período como especial. (PEDILEF 00118211520054036302, TNU, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000077-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO MIRANDA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, que o "acórdão recorrido, com o fito de possibilitar ao recorrente a execução dos valores referentes aos atrasados pela concessão do benefício concedido na via judicial, mantendo-se o pagamento do benefício concedido na seara administrativa".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, "eis que a existência de fundamento atacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente" (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 033):

"No caso em tela, constata-se que o autor requereu novamente junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido administrativamente, com DIB em 20.02.2018 e, por tal motivo requer o cancelamento do benefício concedido judicialmente e reimplantação do benefício concedido administrativamente, tendo em vista que este lhe é mais vantajoso. (histórico de créditos anexo ao arquivo 30).

Ora, com tal informação, tenho como prejudicado o mérito da demanda, uma vez que, satisfeito pedido da parte autora pela via administrativa, nada mais resta a ser decidido quanto ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se assim, que a autora é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e reputo prejudicado o recurso do INSS."

O acórdão não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "f", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001468-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183015
RECORRENTE: ROSA DE SOUZA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 067):

"Das fotos anexas ao laudo (evento 36), observa-se que a residência é simples, em ordinário estado de conservação da pintura das paredes e piso, provida de móveis e eletrodomésticos básicos, como tanquinho, televisão, conjunto de sofá, rack, duas camas de casal e uma de solteiro, armário de seis portas, geladeira, fogão, mesa, armários de cozinha e chuveiro elétrico, itens que garantem o relativo conforto da autora e seu marido.

Ainda segundo o aludo, a renda total é no valor de R\$ 954,00 oriunda da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora (valor de R\$998,00 conforme INFEN anexo aos autos, evento 43). As despesas da família são assim discriminadas: "água R\$ 52,00, energia elétrica R\$ 51,00, alimentação R\$ 200,00, gás de cozinha R\$ 70,00, medicação R\$ 100,00 mais os que recebem do sistema de saúde municipal, R\$ 146,00 prestação da casa e o vestuário ganha dos filhos. Dados informados referentes à 07/2018"

Dessa forma, evidencia-se que as despesas totalizam R\$619,00, e não superam a receita apresentada.

Tendo em conta que o critério econômico não deve ser o único a ser analisado (como já dito acima), passo a examinar os demais elementos de prova.

Foi relatado pela assistente social que a autora possui duas filhas, Magali Martins dos Santos, 49 anos, auxiliar de limpeza e Rosimeire Martins dos Santos, 47 anos, diarista (CNIS anexo no evento 63 e 64), que não auxiliam financeiramente a parte autora.

(...)

Contudo, não se afigura que a autora esteja em situação de miserabilidade. As despesas e as condições de sobrevivência apresentadas denotam que possui familiares capazes de prover sua subsistência, nos termos

do art. 203, V da CF.”

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-53.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184514

RECORRENTE: IRACI OLIVEIRA DOS REIS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é perfeitamente possível a propositura de nova ação com base na modificação dos fatos e em novo requerimento administrativo, buscando a concessão do benefício por incapacidade, não havendo que se falar em coisa julgada entre esta ação e a outra anteriormente ajuizada. A firma, ainda, a necessidade de realização de oitiva de testemunha para comprovação de seu labor rural e, portando, de sua qualidade de segurada trabalhadora rural, a fim de obter a concessão do benefício ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa, bem como de sua qualidade de trabalhadora rural.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001475-39.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183024

RECORRENTE: IRACI DA SILVA RODRIGUES (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que está contido no conjunto probatório o início de prova material necessário a comprovar o trabalho campesino na qualidade de boia-fria, no período indicado na inicial, não sendo necessário que abraja todo o período que se pretende comprovar, uma vez corroborado pela robusta prova testemunhal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e

outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de existência de início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184403

RECORRENTE: MARIA CREUZA DE MOURA DAMACENO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, inexistência de coisa julgada em relação ao primeiro processo (0001199-15.2012.4.03.6112), porquanto julgado improcedente o pedido por falta de provas da incapacidade, ao contrário do que se verifica no presente feito, em que os documentos necessários foram devidamente colacionados.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 e/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002465-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183845

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FLORISVALDO DE CARVALHO (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES, SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que as atividades insalubres (lavador e frentista) exercidas até 02.12.1998, ou seja, de 01/03/1983 a 17/02/1991; 01/01/1992 a 28/02/1994 e 01/09/1994 a 11/01/1995; 01/03/1995 a 02/08/1995 e 02/01/1996 a 05/03/1997, sejam tidas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz, segundo entendimento consolidado por esse colegiado no PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, restaurando a sentença de piso;”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À

SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasse de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (Grifos nos originais.)"

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g" da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003599-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184151

RECORRENTE: JHENNIFER BRUNA ASSUNCAO GARCIA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de salário-maternidade. A demais, afirma ter apresentado início de prova material a respeito do trabalho rural desenvolvido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas

Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJE 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de seu trabalho rural para recebimento do salário-maternidade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz

Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003253-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183397

RECORRENTE: ROSEMARI PAIXAO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, "conclui-se que ao julgar o recurso interposto, o D. julgador, agravou a sentença de primeiro grau, havendo portanto, error in procedendo, o da reformatio in pejus, que acarreta sua nulidade."

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois tem a ver com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017681-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184540

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATA OTILIA DE HOLANDA MATENAUER (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevida a prorrogação do prazo do salário-maternidade por ausência de previsão legal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento, que deve ser considerado como dominante, firmado no Supremo Tribunal Federal, em especial na Medida Cautelar da ADI 6.327, senão vejamos:

Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. IMPUGNAÇÃO DE COMPLEXO NORMATIVO QUE INCLUI ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADPF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS PRESENTES. CONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO PARCIAL. MÃES E BEBÊS QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO PERÍODO DE 120 DIAS POSTERIOR À ALTA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ALTA HOSPITALAR QUE INAUGURA O PERÍODO PROTETIVO. 1. Preliminarmente, assento, pela fungibilidade, o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que impugnado complexo normativo que inclui ato anterior à Constituição e presentes os requisitos para a sua propositura. 2. Margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais que ganha relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Possibilidade de conformação diante da proteção deficiente. Precedente RE 778889. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. 3. O reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º) e a absoluta prioridade dos direitos das crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos. 4. Além disso, o bloco de constitucionalidade amplia o sistema de proteção desses direitos: artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), que alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a fim de incluir no artigo 8º, que assegurava o atendimento pré e perinatal, também o atendimento pós-natal. Marco legal que minuciosamente preocupa os responsáveis, ao estado puerperal, à amamentação, ao desenvolvimento infantil, à criação de vínculos afetivos, evidenciando a proteção qualificada da primeira infância e, em especial, do período gestacional e pós-natal, reconhecida por esta Suprema Corte no julgamento do HC coletivo das mães e gestantes presas (HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018). 5. É indisputável que essa importância seja ainda maior em relação a bebês que, após um período de internação, obtêm alta, algumas vezes contando com já alguns meses de vida, mas nem sempre sequer com o peso de um bebê recém-nascido a termo, demandando cuidados especiais em relação a sua imunidade e desenvolvimento. A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. 6. Omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. 7. Premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias." Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil. 8. O perigo de dano irreparável reside na inexorabilidade e urgência da vida. A cada dia, findam-se licenças-maternidade que deveriam ser estendidas se contadas a partir da

alta, com o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição. 9. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, de foro a liminar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99. (ADI 6327 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 18-06-2020 PUBLIC 19-06-2020, grifo nosso)

A RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim prevê, do que interessa:

Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

...

V – não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

...

g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001759-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183304

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, o “reconhecimento da especialidade previdenciária dos períodos de 16/12/1998 a 24/01/2000”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]”. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T. j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 047):

“EPI – Após longos debates jurisprudenciais, decidiu o STF: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (ARE 666.335/SC, 04.12.2014).

Material probatório. Perfil Profissional Profissiográfico. Admissibilidade. Precedente da TNU nos autos n. 2008.38.00.724991-2: “EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. SUFICIÊNCIA DO FORMULÁRIO PPP. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU. 1. Para fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. 2. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, § 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir -se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. 3. Precedentes desta Turma Nacional”. Para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/7 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Para o período de 16/12/1998 a 24/01/2000, o PPP (fls. 37/39 – evento 002) revela a função de soldador na empresa Remec Equipamentos Industriais Ltda., exposto a agentes químicos (fumos de solda não classificados, ferro, cobre, cromo metal, chumbo), com EPI eficaz; ruído na intensidade de 88 dB(A) e calor – 26,0 BTUG – dentro do limite de tolerância. Não houve, portanto, exercício de atividade especial.” (grifei).

Verifico que o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003441-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183691

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIANO PEREIRA TAVARES (SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, a “Necessidade da realização de perícia médica ao autor através da autarquia (...)”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:
VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaca não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)
No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001605-09.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184376
RECORRENTE: ANTONIO MELCHIOR DE MEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, o direito à revisão de seu benefício.
É o breve relatório.
Decido.
O recurso não deve ser admitido.
Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.
Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)
No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:
"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)
No caso concreto, o acórdão julgou improcedente o pedido porque o benefício da parte autora foi concedido antes da vigência da Lei n.º 9.876/1999. A parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.
Ademais, entende a jurisprudência que:
"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).
Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:
PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto no art. 22 da Turma Nacional de Uniformização:
"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002832-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROGERIO SOARES DA LUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos.
É o breve relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:
(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
No caso concreto, a discussão se refere ao Tema 167, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:
"O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".
Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.
Ademais, verifico que o requerente apresenta acórdão do Superior Tribunal de Justiça cujo entendimento foi superado, sendo que jurisprudência dominante da Corte Superior se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme julgado que segue:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II ? O acórdão recorrido está em consonância com recente orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte segundo a qual, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/1991, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, observando-se o limite do teto do salário de contribuição.
III ? O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a

configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V ? Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1864716/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

O artigo 14 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), assim dispõe, do que interessa:

Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

...

III – negar seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

...

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

...

V – não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

...

g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0057049-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183112

RECORRENTE: JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que entende ser possível a transformação da atual aposentadoria, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível e, em ato contínuo, a concessão de uma nova aposentadoria por idade, sem a utilização do tempo de serviço e de contribuições que fundamentou a prestação previdenciária originária, bem como o período entre 1969 a 1994 que lhe gerou o direito ao Pécúlio, pois se trata de um direito personalíssimo, um ato de vontade própria do segurado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002306-86.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183767

IMPETRANTE: EUSTORGIO ATANASIO DE MORAIS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE GUARULHOS - SAO PAULO

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). Além disso, é inadmissível o recurso interposto no lugar de outro (salvo em caso de dúvida objetiva, diante do corolário da fungibilidade).

Nesta esteira, considerando o microsistema do Juizado Especial Federal, somente decisões colegiadas são desafiadas por pedido de uniformização, conforme inteligência do citado dispositivo legal (“decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais”).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento do pedido de uniformização. Neste sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por GEBDIEL GONÇALVES SÁ, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, a qual indeferiu a petição inicial de mandado de segurança por ele impetrado. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que: “Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.” Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização somente pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada. No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto em face de decisão monocrática proferida pela juíza relatora da causa.

Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. art. 1.021, do CPC/2015. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5022004-66.2016.4.04.7200,

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Dessa forma, por ser manifestamente incabível, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007762-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184262
RECORRENTE: EDIMILSON RAMOS (SP 145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho entre 01/01/2004 a 26/02/2014, pelo exercício da função de “Pesador de Drogas e Corantes”, em razão da exposição aos agentes químicos benzeno, tolueno, xileno, entre outros.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). É para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007450-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO LUIZ DE VASCONCELOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “a reforma do v. acórdão recorrido, para reconhecer como atividade especial o período trabalhado na função, na empresa SEG Serviços Especiais de Guarda, entre 12/02/1979 a 02/09/1986 (...)”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 049):

“A mera qualificação de “guarda” ou “vigia” não se mostra hábil, na medida em que no Anexo II ao Decreto federal nº 83.080/1979, vigente à época, não mais enquadrava tal atividade. Destarte, a partir de tal legislação, é imprescindível a demonstração da periculosidade mediante o porte de arma de fogo, o que não ocorreu no presente caso.

Isto porque o §3º do artigo 57 da Lei federal nº 8.213/91 (com redação imprimida pela Lei federal nº 9.032/95) prescreve:

“A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado” (grifei).

Nota-se, portanto, que não somente os agentes nocivos à saúde geram direito ao reconhecimento de tempo especial; a prejudicialidade à integridade física também é assegurada pela norma protetiva.

Não há dúvida de que o porte de arma de fogo gera risco real à integridade física do trabalhador, motivo pelo qual somente deve ser reconhecida a especialidade nessa condição.

Nesse sentido, o autor apresentou um único documento consistente em PPP acerca do período laborado de 12/02/1979 a 02/09/1986 (pág. 20 dos documentos anexos à inicial), pelo qual constou o exercício da indigitada atividade mediante o porte de arma de fogo. Todavia, o formulário foi subscrito por representante do Sindicato dos Empregados em Empresa de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, com ressalva da inexistência de poderes para emissão do documento em nome da empresa empregadora não localizada, o que lhe retira a força probatória para o fim colimado.”

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do labor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002221-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183267
RECORRENTE: ROSANA DE FATIMA CORDEIRO MENDES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal fez expressa alusão à necessidade de “efetivo exercício em funções de magistério”, o que não se deu no caso em tela.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 037):

“O período controverso foi objeto de reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora em 1997, quando foi demitida pela Prefeitura de Bofete (fls. 82 e seguintes do evento 2). Nessa ação, foi alegada a ilegalidade da dispensa e pedida a reintegração ao cargo de professora, com o pagamento de todos os salários. Em recurso de revista, foi deferida a pretensão da parte autora para reintegrá-la no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como dos consectários, até a data da demissão (evento 17). O trânsito em julgado ocorreu em 11/12/2003.

Ainda que o INSS não tenha participação da ação trabalhista, verifica-se que não está controverso o que transitou em julgado na reclamação trabalhista. O período em questão não foi reconhecido como trabalho de professor pois a parte autora não trabalhou efetivamente como professora, como ela mesma reconheceu em audiência.

Todavia, tendo em vista que a dispensa do cargo em 1997 foi ilegal (como foi reconhecido no acórdão trabalhista, que determinou a reintegração da parte autora no mesmo cargo), conclui-se que a decisão judicial tem efeitos “ex tunc” e, como consequência, a parte autora foi reintegrada no seu cargo para todos os fins. Assim, faz ao pagamento dos salários e consectários até a reintegração, já deferidos na ação trabalhista, bem como ao cômputo do tempo de contribuição como professora.

Nesse mesmo sentido, já decidiu a 8ª TR/SP, conforme o julgado que segue (...).”

Verifico que o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003140-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183020

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: CUSTODIO PEREIRA DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 069):

“Por fim, levando-se em conta as conclusões periciais, bem como as condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula 47 da TNU, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício em questão.

Ressalte-se que a parte autora é jovem e está capaz de exercer sua atividade habitual, ainda que com maior dificuldade.

Destarte, diante da incapacidade apurada, não há como se deferir o benefício pleiteado, assistindo razão ao INSS em sua irrisignação.”

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000740-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183797
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALIRO DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, o reconhecimento do trabalho rural de 01/01/1981 a 31/12/1988, bem como o reconhecimento dos períodos especiais de 12/06/1989 a 21/11/1989, de 14/05/1991 a 07/02/1992, de 09/10/1992 a 10/06/1994 e de 1º/12/1994 a 31/12/1998. Alega que, quanto ao trabalho rural, apresentou início de prova material, que foi corroborado pela prova testemunhal. Quanto aos períodos especiais, sustenta que, ainda que não tenham sido especificados na inicial, o "princípio da boa-fé, como cláusula aberta, poderá fazer com que o juiz adequue o bem da vida pretendido à real necessidade da parte postulante". Alternativamente, requer a devolução do feito à origem, oportunizando-se a reabertura da instrução.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à sentença "ultra petita" e ao requerimento de devolução do feito ao juízo de origem para a reabertura da instrução, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, as discussões quanto à extensão do pedido veiculado na inicial e quanto à reabertura da instrução são notadamente processuais, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 e/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA N.º 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, o recurso, de igual modo, não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d" e "e", não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004411-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184356
RECORRENTE: ANTONIO ODENIRCIO CANEVAROLLO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a atividade exercida nos períodos de 22/01/1993 a 07/03/2013 deve ser reconhecida como especial, pela exposição a agentes nocivos químicos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-02.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184529

RECORRENTE: JOSE PEDRO BAFIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a conclusão da perícia médica realizada vai na contramão de todos os documentos, laudos e exames juntados aos autos, os quais indicam as patologias que acometem a parte autora, incapacitando-a para o trabalho pesado de lavrador, não estando o juiz vinculado ao laudo pericial, pois não há hierarquia entre os meios de prova.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002919-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184009

RECORRENTE: MARIA JOSE BUENO ALVES (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES, SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, no período convertido de 01/07/2000 a 10/05/2013, exerceu a função de auxiliar de limpeza no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com exposição a agentes biológicos nocivos, sendo inexistente a exposição permanente ao risco decorrente de agentes infecto contagiosos para a caracterização da especialidade requerida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 211, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, entendeu não comprovado o tempo especial requerido (evento 35):

“O item 14 da profissiografia do PPP (fls. 10 – evento 09) descreve atividades típicas de auxiliar de limpeza como: “Limpar todos os quartos (teto, parede e chão), banheiros, vidros e janelas do lado de dentro dos quartos, inclusive quartos de isolamento; lavar e encerrar quartos e corredores, realizar limpeza terminal conforme solicitação da enfermagem (utilizando removedor de cera, detergente, cera, hipoclorito); realizar coleta de lixo e caixas coletoras dos quartos, posto de enfermagem e encaminhar as salas de guarda temporária de resíduos do setor correspondente; realizar higienização geral dos corredores, clínicas e áreas externas, conforme escala”.

Não consta no formulário se a autora laborava em setor específico de doentes e/ou doenças infecto - contagiosas, ressaltando-se que o contato eventual com tais agentes não caracterizam a insalubridade para fins de contagem de tempo especial.

Assim, a mera exposição qualitativa a agentes biológicos não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade exercida pela autora.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006819-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184250

RECORRENTE: HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), pois nesta data a parte autora não havia cumpridos os requisitos para concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Enunciado n. 33, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004808-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301157735

RECORRENTE: EDIVALDO JOSE TRINDADE (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP428218 - RENATO JOSE FERREIRA, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a inocorrência da prescrição da ação de cobrança das parcelas referentes à revisão administrativa objeto desta ação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da não ocorrência da prescrição das parcelas cobradas, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008825-66.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184271

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OLIVEIRA VASQUES CORREA (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP263507 - RICARDO KADECAWA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Defende, em apertada síntese, que "o benefício por incapacidade deve ser considerado como tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria, o auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, senão vejamos:

"AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÊNCIA. BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI A RENDA DO TRABALHADOR. NÃO SE CONSIDERA POR INCAPACIDADE, MAS POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E PODE SER PAGO EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO. PRECEDÊNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA: EXCEÇÃO LIMITADA AOS AUXÍLIOS-DOENÇAS E APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. ASSENTADA A TESE DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PODE SER COMPUTADO COMO CARÊNCIA."

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5007039-80.2016.4.04.7104, FERNANDO MOREIRA GONCALVES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TEMPO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM PARA EFEITOS DE CARÊNCIA E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0085822-56.2014.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g", não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013124-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184372

RECORRENTE: DALVA JESUS FRANCA VIANA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que "há de prevalecer a tese adotada pelo acórdão paradigma, que não considerou a tempo objeto de acordo em reclamação trabalhista diante da ausência de provas no processo previdenciário".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

Com efeito, leio no acórdão: "A demanda não envolvia o reconhecimento de vínculo empregatício, este incontroverso, apenas os acréscimos decorrentes de equiparação salarial, horas extras e outros reflexos".

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002545-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183833

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CORREA SPAGNOLLO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que houve apresentação pela parte autora do pedido administrativo perante a autarquia-ré, sendo certo que a deficiência instrutória não pode ser alegada em favor da autarquia, haja vista que compete a ela o dever de orientar o segurado, não podendo ser extinto o feito, já que tal postura fere o amplo acesso à Justiça.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000857-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183023

RECORRENTE: DEBORAH SUELY LAGO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que seja ANULADO o Acórdão recorrido, por falta de fundamentação/motivação em relação às razões de decidir (TNU - Pedido nº 2007.63.06.007601-0) ou, assim não entendendo essa Eg. TNU, que seja adequado o julgado por contrariar robusta prova pericial.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois tem a ver com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que ver-se sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004255-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184347

RECORRENTE: LEVY FERREIRA DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho entre de 01/03/1962 a 30/09/1965, pela equiparação da atividade de aprendiz de mecânica atividade de mineiro de superfície, cujo enquadramento encontra previsão no código 1.2.10 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e no código 2.3.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014993-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184371
RECORRENTE: VALDENIR APARECIDO TURCI (SP 129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 167, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008649-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183013
RECORRENTE: DIRCE DA SILVA TERRA (SP 195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP 299117 - VALMIR MENDES ROZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoas portadoras de incapacidade com duração inferior ao prazo de 2 (dois) anos, previsto expressamente no art. 20, § 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93, implica, a rigor, a ampliação da hipótese legal de concessão do benefício, prevista no art. 203, V, da Carta Magna. Ou seja, o aplicador do direito, ao adotar tal técnica interpretativa, termina por estender um benefício da seguridade social sem que haja previsão legal da correspondente fonte de custeio total.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T. j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 043):

“Por outro lado, não obstante o laudo médico tenha concluído que não fora constatado impedimento clínico para a autora continuar desempenhando a função de doméstica, verifico também que o perito médico menciona que a autora apresenta “restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para realizar atividades em que a permanência em uma mesma posição, de pé ou sentado, por longos períodos de tempo é obrigatória e imprescindível.” Nesses termos, considerando as peculiaridades do caso concreto: a autora conta atualmente com 62 anos de idade e exerceu durante sua vida laborativa as seguintes atividades: lavradora, auxiliar de marcenaria e doméstica diarista.

Nesses termos, tendo em vista que referidas atividades são consideradas pesadas, para os quais foram relatadas restrições pelo perito médico, consideradas as condições pessoais, reputo que, de fato, a autora é portadora de impedimentos de longo prazo que, em interação com barreira(s), obstruem sua participação plena na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo o caso, portanto, de concessão do benefício, tendo em vista a dificuldade em sua inserção no mercado de trabalho devido às suas doenças avaliadas em conjunto.

(...)

9. Destaco também:

“o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)”; PEDILEF05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.”

O acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001092-61.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184416
RECORRENTE: ROBERTO PINTO (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, prejudicialmente, cerceamento de defesa. No mérito propriamente, preenchimento do requisito legal da incapacidade, fazendo jus, portanto, à obtenção de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O incidente não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUITARÊS (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Prejudicialmente, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No mérito propriamente, igualmente sem razão a parte autora, porquanto não comprovada a alegada incapacidade para o trabalho.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008703-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184269

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO VIEIRA (SP 173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), pois nesta data já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício requerido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010594-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184401

RECORRENTE: VIVIANE DE SOUZA MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, direito à obtenção de benefício previdenciário, porquanto preenchido o requisito da qualidade de segurado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurada - requisito legal indispensável à obtenção de benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049542-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184306

RECORRENTE: ATAÍDE CARLOS DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho entre 01/11/1987 a 11/05/1989 (“Auto posto charme”), entre 24/06/1992 a 23/9/1996, 14/11/1996 a 31/12/2000 e 01/10/2006 a 22/01/2007 (“Editora Saraiva”), e entre 21/03/2011 a 26/06/2013 (“Editora FTD”).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183396

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISSANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “No presente caso, veja-se que o perito MÉDICO, NO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, PRECISOU A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE EM 13/07/2018, OU SEJA, EM MOMENTO MUITO POSTERIOR À DIB deferida no acórdão.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão em embargos (evento 066):

“Contudo, verifico que esta questão já foi adequadamente enfrentada na sentença, pelo que apenas me reporto aos fundamentos ali lançados, os quais adoto como razão de decidir:

“Quanto à data do início da incapacidade o perito informou que foi em 13/07/2018, (data no relatório médico anexado aos autos – evento 15).

Quanto à data do início da incapacidade, sua fixação pelo perito judicial, em 13/07/2018, não se mostra firme o suficiente para ser aceita sem reservas pelo Juízo. Com efeito, os documentos – relatórios e exames médicos anexados pelo próprio INSS, informa que em 2014, já havia sido diagnóstico quadro de esquizofrenia paranoide e transtornos esquizoafetivo do tipo depressivo, sendo possível inferir que, desde o requerimento administrativo (25/06/2014), a parte autora já se encontrava incapaz.

Verifico ainda, que a parte autora acostou documentos (relatórios e receituário médicos) – fls. 26/51 – evento 02 - na inicial, que comprovam a incapacidade da autora.”

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da data do início da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, comprovação de período de serviço rural, consoante provas dos autos, fazendo jus à contagem dos referidos interregnos como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, na forma pretendida. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de alegado tempo de serviço na condição de rurícola, para fins de aposentação. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-24.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184412
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JADIR DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000113-94.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184402
RECORRENTE: NEUZA MARIA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008346-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LETICIA LEMOS SCARILLO (SP222504 - EDDIE ALBERT SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevida a prorrogação do prazo do salário-maternidade por ausência de previsão legal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, em especial na Medida Cautelar da ADI 6.327, senão vejamos:

Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. IMPUGNAÇÃO DE COMPLEXO NORMATIVO QUE INCLUI ATÓ ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADPF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS PRESENTES.

CONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO PARCIAL. MÃES E BEBÊS QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO PERÍODO DE 120 DIAS POSTERIOR À ALTA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ALTA HOSPITALAR QUE INAUGURA O PERÍODO PROTETIVO. 1. Preliminarmente, assento, pela fungibilidade, o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que impugnado complexo normativo que inclui ato anterior à Constituição e presentes os requisitos para a sua propositura. 2. Margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais que ganha relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Possibilidade de conformação diante da proteção deficiente. Precedente RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. 3. O reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º) e a absoluta prioridade dos direitos das crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos. 4. Além disso, o bloco de constitucionalidade amplia o sistema de proteção desses direitos: artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), que alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a fim de incluir no artigo 8º, que assegurava o atendimento pré e perinatal, também o atendimento pós-natal. Marco legal que minudencia as preocupações concernentes à alta hospitalar responsável, ao estado puerperal, à amamentação, ao desenvolvimento infantil, à criação de

vínculos afetivos, evidenciando a proteção qualificada da primeira infância e, em especial, do período gestacional e pós-natal, reconhecida por esta Suprema Corte no julgamento do HC coletivo das mães e gestantes presas (HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018). 5. É indisputável que essa importância seja ainda maior em relação a bebês que, após um período de internação, obtêm alta, algumas vezes contando com já alguns meses de vida, mas nem sempre sequer com o peso de um bebê recém-nascido a termo, demandando cuidados especiais em relação a sua imunidade e desenvolvimento. A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. 6. Omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. 7. Premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil. 8. O perigo de dano irreparável reside na inexorabilidade e urgência da vida. A cada dia, findam-se licenças-maternidade que deveriam ser estendidas se contadas a partir da alta, com o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição. 9. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99. (ADI 6327 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 18-06-2020 PUBLIC 19-06-2020, grifo nosso)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002074

DECISÃO TR/TRU - 16

0005889-60.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184411

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE TADEU PORTILHO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a constitucionalidade dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias do servidor público.

O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do recurso repetitivo.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 163, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019, trânsito em julgado em 16-04-2019).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004582-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184597

RECORRENTE: MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do recurso repetitivo.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 163, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019, trânsito em julgado em 16-04-2019).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184477

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus à revisão de seu benefício previdenciário, com o acréscimo de 2,28% (junho/1999) e 1,75% (maio de 2004), dada a majoração sofrida no teto dos salários-de-contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 589, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608 (rel. Min Ellen Gracie, DJe 13/3/2009)."

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, pois a forma de cálculo não reflete a recomposição do valor real do benefício. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)." Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183863
RECORRENTE: MERCIS ISABEL COMPARINI DEMERGIAN (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001658-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183866
RECORRENTE: MARIA TERESA MANIEZZO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015749-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301182969
RECORRENTE: CICERO DE OLIVEIRA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004662-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301182970
RECORRENTE: EDMILSON BONISI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052866-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183862
RECORRENTE: PALMIRA RIBEIRO PASSOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001925-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183865
RECORRENTE: VANDA BRASSOLATI MELENDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001661-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301182974
RECORRENTE: RAIMUNDO ABDON DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003315-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301182971
RECORRENTE: FRANCISCA ALDA FERREIRA CHAVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001124-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183867
RECORRENTE: CARLOS DONIZETI ABELLAN (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001469-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301182975
RECORRENTE: DOMINGOS DE RAGO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001125-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301182976
RECORRENTE: CARLOS SATOR TOYONAGA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001894-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301182973
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003430-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183864
RECORRENTE: WILSON ROCHA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003183-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301182972
RECORRENTE: WILSON FRANCESCHI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055550-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183861
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008414-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183828
RECORRENTE: EDVALDO BATISTA SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal entendeu que as razões recursais estão dissociadas da sentença e não conheceu do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso

interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o teor do acórdão. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprimeável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Evento 49/50: Anote-se.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do recurso repetitivo. Decido. Nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 163, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001428-42.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184173

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

0049618-18.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184437

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

RECORRIDO/RECORRENTE: CHESTER CONTATORI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0001797-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184423

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CELSO DE JESUS BARBOSA (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA, SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)

0053200-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184445

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: TANIA SAMIRA MOREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0001455-64.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184172

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: FERNANDA SERRANO ZANETTI (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO)

0001335-60.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184452

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)

0043542-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184420

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA (SP210055 - DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA)

0000242-66.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184436

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: IZABEL GRANDO (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)

0037548-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184446

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: KELLY OTSUKA MIIKE (SP208030 - TAD OTSUKA)

0004781-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184454

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO (BA023127 - ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA)

FIM.

0004139-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184457

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: TATIANA CONSOLO CAVALCANTE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do recurso repetitivo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 908, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos arts. 7º, XIII e XVI; 97; 103-A; 150, § 6º; 195, I, a, e II; e 201, § 11, da Constituição Federal, acerca da natureza jurídica das verbas pagas ao empregado a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, auxílio-doença e horas extras, para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003253-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183848

RECORRENTE: ADAIR DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, (i) que comprova fazer jus à gratuidade da justiça e (ii) a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, pois a forma de cálculo não reflete a recomposição do valor real do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia quanto a condenação em honorários ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da

repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada". (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Na sequência, nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no segundo ponto do recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente.

(ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário e; com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000973-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183839

RECORRENTE: CARLOS BROCHADO RODRIGUES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, para que passe a gozar de aposentadoria por idade, somente com o período contributivo posterior à aposentação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028867-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183111

RECORRENTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do

art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002075

DECISÃO TR/TRU - 16

0000370-87.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA MACIEL DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 - CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 - CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissibilidade de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissibilidade do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 - CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que determinou o sobrestamento do feito em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária incidente sobre saldos de contas vinculadas do FGTS. Alega, em apertada síntese, ser devida aplicação de índice mais favorável para atualização monetária dos saldos constante de sua conta de FGTS, mencionando que a questão se encontra pendente no STF no âmbito da ADI 5090. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece conhecimento. Um dos requisitos para o processamento dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo. De fato, segundo Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo” (DIDIER JR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3. p. 115). No caso concreto, verifico que a instância ordinária decidiu da forma favorável à parte recorrente, haja vista que a decisão de inadmissibilidade determinou a suspensão do feito até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Não há, por ora, motivos para a irrisignação, carecendo a parte autora de interesse recursal. Ademais, as razões do agravo encontram-se dissociadas da decisão agravada, tendo em vista que não houve inadmissibilidade do recurso, mas o seu sobrestamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não conheço do agravo apresentado. No mais, cumpra-se a decisão anterior proferida, com o sobrestamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183576
RECORRENTE: CRISTIANO DE AQUINO CABRAL (SP388839 - GRASIELE APARECIDA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003696-83.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183574
RECORRENTE: FELIPE CSAKY DE MELO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003685-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183575
RECORRENTE: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003822-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183573
RECORRENTE: EXPEDITO FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000708-59.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183578
RECORRENTE: EDMILSON JOSE CORACA (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000712-96.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183577
RECORRENTE: ANILTAO ALVES FERNANDES (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES
SAMPAIO PACHELA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0005287-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUI AMIRES DE MARTINO JUNIOR (SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que, para a comprovação da especialidade do trabalhador a "radiações ionizantes", há que ser considerada a exposição quantitativa ao referido agente nocivo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 170, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Saber se a alteração promovida pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, publicada em 08 de outubro de 2014, cujo anexo incluiu - dentre outros - a "pocira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita" (LINACH - Grupo 1 - Agentes confirmados como cancerígenos para humanos 2 - CAS 014808-60-7) como agente cancerígeno e, portanto, com a possibilidade de exposição a ser apurada na forma do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, também se aplica para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes da sua vigência."

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006454-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, ser possível a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 995, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009723-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184594
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REINALDO MASSAHIRO KANEKO (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Discute-se, nesta demanda, o pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época em que participou do curso de formação profissional da Polícia Federal.

Remetidos os autos à Turma Nacional de Uniformização, esta admitiu o incidente de uniformização nacional e determinou a adequação do julgado (evento 57).

No entanto, os autos foram sobrestados a fim de aguardar a solução da matéria correspondente ao Tema 163 STF (evento 58), a qual, salvo melhor juízo, não é objeto da demanda.

Assim, ante o que decidido pela Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a), para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009072-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184275
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA JR (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se também ao Tema 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial."

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003244-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301184337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID DE SOUZA PEREIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se também ao Tema 1.031, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004402-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183814
RECORRENTE: BENEDITO CANDIDO DA SILVA (SP 220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de dois pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, um deles dirigido à Turma Regional de Uniformização, e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não ocorreu a coisa julgada. Requer o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

Dos pedidos de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Do recurso extraordinário

No mérito, nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, "cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada - este o ponto nodal do princípio - a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade".

(BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

A além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas ("causas decididas em única ou última instância").

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante aos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. A gravidade regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Resalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após

sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização; e com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027864-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/930118351

RECORRENTE: DULCELINA FERREIRA ABRANTES (SP097980) - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão deve ser anulado, em virtude do Juízo não ter realizado a dilação probatória, com vistas a comprovar a especialidade de todos os períodos requeridos na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do pedido de uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 e/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juiz Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II) Do recurso extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, "cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade". (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

A além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas ("causas decididas em única ou última instância").

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante aos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”. Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018).

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “c” da Resolução n. 586/2019 – CJF, não admito o pedido de uniformização; e (ii) com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002008-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301183044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DAS GRACAS LEMES DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de se reconhecer o período em gozo de auxílio doença como carência quando intercalado com recolhimento como segurado facultativo, uma vez que a lei não traz a quantidade de contribuições e nem em qual modalidade devem ser efetuadas tais contribuições.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do pedido de uniformização

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de se reconhecer ou não o período em gozo de auxílio doença como carência quando intercalado com um único recolhimento como segurado facultativo.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“No caso dos autos, de fato, é possível computar o benefício por incapacidade que esteja intercalado por contribuições como carência.

Todavia, em relação à contribuição recolhida em 07/11/2017 (fs. 3 do evento 16), verifica-se foi feita somente para burlar a vedação legal de não aproveitamento do tempo de benefício de incapacidade quando não intercalado. De fato, o recolhimento foi feito poucos dias antes do requerimento administrativo da aposentadoria em questão (13/11/2017).

Ainda, verifica-se que dos 16 anos alegados pela parte autora, quase 10 anos referem-se ao auxílio-doença recebido (evento 18).

Destarte, procede a alegação da parte ré, conforme o procedente desta Turma Recursal (processo nº 0000094-89.2015.4.03.6308).

Por fim, com a exclusão do período de 06/05/2008 a 10/10/2017 (114 meses), a parte autora não faz mais jus à concessão do benefício, já que computará somente 89 meses de contribuição (203 meses foram considerados na sentença).”

No entanto, a Súmula 73 da TNU colacionada pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Compuando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

II) Do recurso extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante aos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal; e (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2020/9201000857

DECISÃO TR - 16

0002174-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201015002

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO ANDRE GIMES (MS006125 - JOSE RIZK ALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região (PEDILEF 5048979-76.2012.4.04.7100).

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdãos divergentes a justificar a atuação da TRU/TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE “BAIXA-RENDA”. VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do

dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.”.

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0003414-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201015006

RECORRENTE: IDENIR ALVES DA COSTA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, o recorrente que a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul concedeu o benefício à parte autora, não obstante o laudo pericial atestar a ausência de incapacidade, contrariando entendimento firmado pela TNU.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE “BAIXA-RENDA”. VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol

exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE

ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

No acórdão restou assim consignado: "A autora tem 58 anos atuais, estudou até a 4ª série primária e é dona de casa, uma vez que não consegue mais desempenhar suas antigas atividades como vendedora ambulante. Consta dos autos que a perícia médica considerou que a autora é portadora de Síndrome do Pânico, em tratamento com boa resposta, não estando incapaz para desenvolver atividades de dona de casa. De outro prisma, a autora colocou aos autos atestados médicos que demonstram não ter tido melhora substancial com o tratamento. O laudo do Dr. Florivaldo Leal Neto de 12.6.2017 afirma que a requerente é acometida de enfermidades simultâneas, de ansiedade e depressão, desencadeadas por diversas situações que não apresentam perigo real. Acrescenta que mesmo com várias tentativas psicotrópicas não foi possível somente o controle total das queixas. Um mês após a realização da perícia, outro psiquiatra, Adriano B. do Prado declara em seu laudo de 15.12.2017 que a autora não se encontra em condições adequadas de trabalho, recomendando a possibilidade de afastamento em caráter definitivo, uma vez que desde o ano 2000 realiza tratamentos, sem surtir melhora. Insta salientar que a autora recebeu o auxílio-doença por cinco anos pelas mesmas enfermidades, no período de 29.10.2008 a 15.5.2017. Mesmo após a cessação a autora não teve condições de retornar ao mercado de trabalho. Neste particular, também é mister registrar que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Pelo contrário, detém liberdade para apreciar o conjunto probatório e, inclusive, determinar a extensão da incapacidade laboral pelas condições pessoais e sociais do segurado."

Ocorre que, para reforma do julgado sob o fundamento de necessidade de verificação dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0004419-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201014998

RECORRENTE: ANA MARIA BARRETO DE MELO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, o recorrente que a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul concedeu o benefício à parte autora, não obstante o laudo pericial atestar a ausência de incapacidade, contrariando entendimento firmado pela TNU.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei) (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repertório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repertório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE

ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da

legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

No acórdão restou assim consignado: 'O referido parecer veio acompanhado de exames e de mais dois atestados, dos quais constou: i) recomendação de afastamento por mais de quinze dias, a partir de 5/5/2017; e ii) por sessenta dias, a partir de 21/6/2017 (f. 6-8 do anexo 2). Entendo, considerando o referido quadro fático, que a conclusão do perito deve ser parcialmente afastada: ao que tudo indica, a recorrente apresentou incapacidade laboral entre 5/5/2017 a 21/8/2017. Saliente que não há nos autos elementos que permitam conclusão quanto à incapacidade por período superior ao previsto: não foram juntados novos documentos e não houve concessão de benefício incapacitante administrativamente. O caso é, portanto, de reforma parcial da sentença para o fim de conceder o auxílio-doença entre 5/5/2017 e 21/8/2017'.

Ocorre que, para reforma do julgado sob o fundamento de necessidade de verificação dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução nº 586/2019/CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0005177-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201015012

RECORRENTE: TIAGO RICARDO LOPES QUEIROZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, o recorrente que a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul concedeu o benefício à parte autora, não obstante o laudo pericial atestar a ausência de incapacidade, contrariando entendimento firmado pela TNU.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repertório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repertório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilton Naves, DJ 28.03.2007).

A nota que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da

legislação de regência (art. 14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

No acórdão restou assim consignado: "Apesar de a conclusão pericial ser pela inexistência de incapacidade laboral, a perita judicial atestou que o autor possui retardo mental leve (idade mental de uma criança de 9 a 12 anos), com transtornos comportamentais exigindo tratamento (o autor é retraído e tem dificuldade de se relacionar) e episódio depressivo, intensidade atual leve a moderado. desencadeador de tais sintomas foi

exatamente o bullying sofrido em ambiente de trabalho. Assim, me parece consentâneo com a hipótese apresentada o restabelecimento do auxílio-doença cessado na via administrativa, haja vista que as circunstâncias ensejadoras da sua concessão ainda se mostram presentes. Não é o caso, no entanto, de aposentadoria por invalidez. O autor conta com apenas 35 anos de idade e seu transtorno depressivo não é irreversível. Ainda que o autor exerça atividade baixa complexidade intelectual, me parece óbvio que terá de se relacionar com seus colegas de trabalho, circunstância para a qual, segundo a documentação médica acostada aos autos não se mostra apto. Com efeito, há atestados recentes carreados pelo autor demonstrando que seu quadro depressivo persiste, com irritabilidade e agressividade acentuadas, sendo certo que o gatilho".

Ocorre que, para reforma do julgado sob o fundamento de necessidade de verificação dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002172-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201015001
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WAGNER RODRIGUES CORDEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que as supostas afrontas mencionadas nas razões recursais, de acordo com a Suprema Corte, restringem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/1994. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuto constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898437, Relatora Ministra ROSA WEBER, STF, 1ª Turma, 25.8.2015)

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos do artigo 7, IX, "a", da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0002294-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201015018
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WENDELL KLIMPEL DO NASCIMENTO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como pleiteia a revogação da multa aplicada em razão de embargos protelatórios.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

No tocante à insurgência acerca dos juros e da correção monetária o(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, uma das discussões refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Noutro giro, em relação à impugnação sobre imposição de multa nos embargos de declaração (questão processual), anoto ser incabível recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.

Pelo exposto: (i) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário (Tema 810), com fulcro no art. 1.030, I, do CPC; e

(ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário em relação à impugnação de questão processual, nos termos do artigo 7, IX, "a", da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do

CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Intimem-se. Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de (10 dez) dias. Intime-se.

0000793-23.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nº. 2020/9201015024
RECORRENTE: HELIO LUCIANO DUTRA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000794-08.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2020/9201015023
RECORRENTE: IRANI BORGES FREIRE (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000907-59.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2020/9201015022
RECORRENTE: TELMA VALLE DE LORO (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000929-20.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2020/9201015034
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE RIBAS (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000906-74.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2020/9201015035
RECORRENTE: PAULO NUNES FONTES (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000177-83.2020.4.03.9201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006799
RECORRENTE: JOAO GILMAR FERREIRA (MS024870 - DEISE PEREIRA DA SILVA)

Fica o recorrente intimado da juntada de documento(s) pelo INSS nos autos em epígrafe.

0001498-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006798 ACENIR VIEIRA DA SILVA (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0000780-03.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006803
RECORRENTE: ZULEICA FERREIRA NOGUEIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

0002438-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006805 MANOEL MESSIAS PANATO PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0003099-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006811 JOICE FERNANDES GOMES (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) GENO GOMES FERNANDES (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) JOICE FERNANDES GOMES (MS018193 - ROMILSON CAMILO FERREIRA) GENO GOMES FERNANDES (MS018193 - ROMILSON CAMILO FERREIRA)

0003346-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006806 ROBERTO ALVES DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍAS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0001428-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006804
RECORRIDO: SALOMAO FERNANDES VARGAS MENDES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0000204-98.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006801
RECORRENTE: JORGE BUENO DA CUNHA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0000128-80.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006800 JOSE CARLOS COELHO SOUZA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

0000223-16.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006802 MARLY DE FATIMA SIMAO DE JESUS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

FIM.

0000167-39.2020.4.03.9201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006809 ELVIRA OJEDA (MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0002902-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006807
RECORRENTE: MARLENE DA SILVA CARVALHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍAS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0003321-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006810
RECORRENTE: JOAO ADAIR MACHADO DA ROSA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização, no prazo legal.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000858

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000199-49.2017.4.03.9201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006812
RECORRIDO: JOEL RODRIGUES DASILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

Ficam as partes intimadas da retirada de pauta do processo em epígrafe, da sessão 14/2020, designada para o dia 12/10/2020.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000859

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000183-90.2020.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201014992
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE FARIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BOSCO DE FARIAS, contra suposto ato coator praticado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS nos autos nº 0001417-28.2016.403.6201, que versa sobre concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial. Argumenta que foi vencedor naquela demanda, e que após o trânsito em julgado, a Contadoria do Juízo apresentou um valor devido a ele, com o desconto de R\$ 18.792,58 (dezoito mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor que ultrapassava a alçada do JEF.

Alega que o valor da condenação não deve ser confundido com o valor da causa, e que somente este último pode ser limitado pelo valor de alçada das ações que tramitam no JEF.

Assim, postula que a autoridade coatora seja compelida a proceder a complementação do ofício precatório, no valor de R\$18.892,58 (dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), em favor do ora impetrante.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, a petição inicial deve ser indeferida.

A lei de regência dos Juizados Especiais Federais é expressa e explícita no sentido de que, afora a hipótese de concessão de medida cautelar, "somente será admitido recurso de sentença definitiva", afastando, portanto, da autorização legal o uso do mandado de segurança como sucedâneo de um recurso.

De tal modo, somente se justifica o uso do mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais para fins de impugnação de decisões teratológicas, ilegais, o que não se verifica no caso em análise. Explico.

Na situação em apreço, de acordo com o narrado na exordial, o ato coator imputado ao Magistrado do JEF seria a negativa de determinar a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 18.892,58 (dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Compulsando os autos, verifico que a decisão apontada como ilegal pelo impetrante é a transcrita a seguir.

"A parte autora requer a expedição de requisição de pagamento complementar. Aduz que foi expedido em favor do requerente o ofício precatório no valor de R\$ 115.727,15 e que, todavia, o cálculo de liquidação anexo ao evento 95, informa que o valor total da execução consiste na importância equivalente a R\$ 134.519,73. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa o levantamento da conta não foi integral, quanto ao CPF 218.851.538-21, pertencente à patrona HELOISA CREMONEZI, referente a sucumbência (evento 116 – e extrato fase processual 154).

O valor que a parte autora pede, R\$ 18.792,58, diz respeito à renúncia para fixação da alçada, como se verifica no cálculo. O valor da causa ultrapassou a alçada na data do ajuizamento e, conforme consta da petição inicial, o autor renunciou expressamente ao excedente, pugnano pelo julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande. A Contadoria deduziu o valor excedente à alçada na data do ajuizamento do valor total devido no cálculo, sendo exatamente esse valor que a autora pretende agora receber por requisição complementar. Todavia, ela não poderá receber, porque renunciou a esses valores no ajuizamento da ação. Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora, pois não há valor a complementar. Intime-se a patrona HELOISA CREMONEZI para efetuar o levantamento de eventual resíduo ainda existente no Banco do Brasil, Conta: 800129430349. Após, aguarde-se a liberação do precatório. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendose os autos ao arquivo."

Ocorre, no entanto, que que a decisão atacada não é teratológica, eis que está devidamente fundamentada, nos termos da Lei.

Não bastasse isso, havendo possibilidade de recurso, não é cabível a ação mandamental, nos termos da Súmula 20 TRU, parte final, que assim dispõe:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso nominado."

A d argumentandum, verifico através do contido no evento 95, que a Contadoria do Juízo procedeu à atualização dos cálculos do quantum devido à parte autora, com a exclusão do valor que ultrapassou a alçada do JEF quando do ajuizamento da ação.

O que pareceu claro no parecer da contadoria do juízo e na doughta decisão judicial é que, após as devidas atualizações monetárias, o valor que excedeu, na data do ajuizamento da ação, o teto de alçada legal dos Juizados Especiais Federais foi glosado diante da renúncia expressa manifestada pela parte autora quando da propositura da ação nesta Justiça especializada.

Não se está tratando de parcelas vincendas no curso da demanda após a propositura da ação, estas sim passíveis de excederem o teto legal, conforme jurisprudência firmada e citada pela parte autora. Pensar o contrário seria beneficiar a parte autora com o pagamento de valores pelos quais ela renunciou expressamente, ato este dotado de juridicidade e legalidade, em patente prejuízo à parte ex adversa.

De modo que, não apresenta qualquer pecha de ilegalidade, tampouco de teratologia, a r. decisão recorrida que placitou os cálculos da contadoria do juízo.

E, conforme dispõe o art. 10, da Lei 12.016/09, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Isto posto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial deste writ of mandamus e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, c/c o art. 485, I, do CPC.

Intime-se o impetrante.

Transcorrido o prazo recursal in albis, archive-se.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de (10 dez) dias. Intime-se.

0000904-07.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2020/9201015027
RECORRENTE: APARECIDO SANCHES DOS SANTOS (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000931-87.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2020/9201015029
RECORRENTE: MILTON KRAMER (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000912-81.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2020/9201015028
RECORRENTE: MARIO DE ALMEIDA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000799-30.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2020/9201015025
RECORRENTE: RAIMUNDO LIBORIO SOBRINHO (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000809-74.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2020/9201015026
RECORRENTE: ADEMAR ROQUE ZANATTA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da retirada de pauta do processo em epígrafe, da sessão 14/2020, designada para o dia 21/10/2020.

0002027-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006813
RECORRENTE: ALBENA PEREIRA SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002119-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006818
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIRO PITTHAN (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0002112-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006817
RECORRENTE: MAURICIO ROSENO DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002088-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAMONA DUARTE MIRANDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0002027-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO DIAS DE JESUS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002074-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006815
RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001859-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201006819
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Ficam as partes cientes da retirada de pauta do processo em epígrafe, da sessão 14/2020 designada para o dia 21/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000386

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013095-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220285
AUTOR: EDSON DE PAULA DUQUE ESTRADA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0064650-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220265
AUTOR: SUELI FERREIRA DE BEM (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Quanto ao mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021702-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301218944
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora MARIA JOSÉ ROCHA DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes desistem formalmente do prazo recursal.
Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008843-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301217145
AUTOR: OSMAR BATISTA DA SILVA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR BATISTA DA SILVA na inicial.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

0005684-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219887
AUTOR: JOSE GERALDO PIO DA SILVA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente. Quanto aos mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0001004-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220112
AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA SOARES (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044599-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220155
AUTOR: FABIANA JORDAO DE SOUZA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024525-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220149
AUTOR: MARILEIDE DA SILVA SOUZA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual – EPI – por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período que segue: PERÍODO: 22/04/1998 até 12/11/2019, EMPRESA: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES AS.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei nº 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Não há como apreciar o pedido de 22/04/1998 a 21/10/1998, uma vez que a aferição do agente nocivo ruído no PPP anexado aos autos (PPP fls.30/31 – evento 02) foi aferida somente a partir de 22/10/1998.

Deixo de reconhecer o período de 22/10/1998 até 18/11/2003 (PPP fls.30/31 – evento 02), tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período.

No tocante ao período de 19/11/2003 a 12/11/2019 e a respeito da exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-8320174058300 (Tema 174):

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma” (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente nocivo ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho.

Intimado a apresentar PPP nos termos acima, a parte autora apresentou PPP sem a utilização das metodologias apontadas (fls.30/31 - evento 20). Neste sentido, impossível reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 12/11/2019.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036333-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219937
AUTOR: MARIO DE SOUZA (SP343408 - NICOLAU APARECIDO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0003038-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220493
AUTOR: ARTUR HENRIQUE ALMEIDA (SP247075 - EMERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

0012518-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220649
AUTOR: VALDOMIRO SAMPAIO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 07/10/2020 (arquivo 27), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo

este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/631.660.137-2, cujo requerimento ocorreu em 09/03/2020 e o ajuizamento a presente ação se deu em 06/04/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adiverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Construtora Mollinari Ltda. no período de 01/07/2016 a 04/2019 (fl. 02, arquivo 10).

Afastado o processo administrativo (arquivo 02), sendo a data da DER 09/03/2020.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 15/05/2019 (arquivo 18): "(...) V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Periciando com 56 anos de idade, exerceu as funções de pintor. Periciando refere que foi internado em 22/03/2019 no Hospital da Santa Casa de São Paulo em 24/03/2019 realizou uma cirurgia cervicotomia exploradora e traqueostomia de proteção e segunda cirurgia em 29/03/2019 toracotomia lavagem de cavidade, com queixa de dor de garganta em rouquidão inicialmente em 17/03/2019 foram prescritos antibióticos sem melhora, em 22/03/2019 foi internado no Hospital Santa Casa de São Paulo e alta hospitalar ocorreu em 25/04/2019 sendo que o periciado foi diagnosticado com abscesso peri amigdaliano com queixa de dor pós operatório permaneceu afastado até 07 de dezembro pelo INSS, não retornando ao trabalho refere que voltou ao trabalho em 22 de abril de 2020. Apresenta laudo da médico com diagnóstico abscesso peri amigdaliano realizado tratamento cirúrgico em março de 2019 permanecendo em benefício até dezembro de 2019 atualmente nega acompanhamento no hospital, alta ambulatorial com boa resposta ao tratamento, sem complicações atuais, sem internações, sem sinais de alterações preservados. Não foi comprovado tratamento não há evidência de lesões de órgãos alvo, sem complicações ou instabilidade clínicas. Não há evidência de eventos agudos com instabilidade clínica posterior a cessação do benefício. Atualmente, na avaliação clínica pericial está em Bom estado geral, sem manifestações de descompensação atividade das doenças. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais relacionadas frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Não foi caracterizado incapacidade laboral para atividade habitual. (...)".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade

em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005729-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301218690
AUTOR: GILMA MARIA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007432-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220058
AUTOR: NOEMI ALES DOS SANTOS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0035956-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301213460
AUTOR: BAZZI COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA EPP (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. De firo o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014198-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220030
AUTOR: REGINA CELIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015519-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220029
AUTOR: ILZA SANTANA DE ALENCAR (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012218-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220031
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010950-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220032
AUTOR: CLAUDIO TORQUATO DOS SANTOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008428-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220033
AUTOR: LILIAN MARIA DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064123-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220027
AUTOR: ADRIANA ROBERTA LIRA (SP371398 - ORLANDO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036252-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220028
AUTOR: ADILIO MARCAL SEVERINO (MG051563 - MARIO MOREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004421-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220036
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. De firo à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0049376-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220413
AUTOR: EDNEIA DA CONCEICAO SANTOS LIMA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003274-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220725
AUTOR: MARIA BATISTA PONTE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018641-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301217270
AUTOR: ROSA DE MORAES (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSA MORAES.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001985-93.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219963
AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES NUNES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo, bem como os esclarecimentos, concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. No entanto, apontou período pretérito de incapacidade total e temporária de 13/02/2017 a 13/08/2018. Todavia, a parte autora já foi beneficiada pela Apatarquia Previdenciária através do NB 617.643.813-0, conforme consulta CNIS juntada aos autos virtuais.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0011702-32.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301217606
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009936-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301215816
AUTOR: DIRCE NOGUEIRA DA SILVA (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005746-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220631
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA SOUZA (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Proceda-se ao cancelamento da perícia médica designada nos presentes autos.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0046528-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220576
AUTOR: SANDRA MARIA MOURA RAMOS (SP365237 - JESSICA DO NASCIMENTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 02/10/2020 (arquivo 35), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/626.080.618-7 cujo requerimento ocorreu em 18/12/2018 e o ajuizamento a presente ação se deu em 22/10/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB 31/505.438.193-3 no período de 08/12/2004 a 23/09/2015 e contribuiu individualmente no período de 01/11/2017 a 31/10/2018 (fl. 02, arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 02), sendo a data da DER 18/12/2018.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 01/2020, conforme laudo pericial apresentado em 11/09/2020 (arquivo 31): " VIII-Discussão dos Resultados A Autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico. O exame clínico expressou caracteres compatíveis com atividade inflamatória da doença com dor e limitação nas mãos, vasculite e acometimento renal. Comprovada, via recursos subsidiários atualizados, elevação de autoimunidade. Déficit de prensão bilateral. Há incapacidade total e temporária. IX-Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se :-Caracterizada situação de incapacidade total e temporária funcional. (...)".

Entretanto, a parte autora não ostentava qualidade de segurado na data da incapacidade fixada pelo perito, qual seja, 01/2020, uma vez que sua última contribuição se deu em 31/10/2018, não havendo contribuições posteriores, e não se enquadramento nas hipóteses legais de prorrogação da qualidade de segurado, que com isso foi perdida em 15/11/2019.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a qualidade de segurada da parte autora de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011143-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219518
AUTOR: MARIA ELIZETE ALVES CARNEIRO (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011413-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219578
AUTOR: MARIA ELENA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.

0002695-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220094
AUTOR: VANDERLEI QUINTILIANO DE ALMEIDA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por VANDERLEI QUINTILIANO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0013203-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219731
AUTOR: PATRICIA MARTINS SEVERINO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030906-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220018
AUTOR: ADALBERTO BESSA DA PAIXAO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ADALBERTO BESSA DA PAIXAO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício que lhe fora indeferido na esfera administrativa.

Requerimento administrativo, feito em 11/06/2019 (NB 42/190.041.800-0), indeferido por não cumprimento do tempo de contribuição mínimo exigido em lei.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de todos os consectários legais.

Em sua contestação o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da qualidade da prova produzida na esfera administrativa, posto que a questão confunde-se com o mérito, devendo ser analisada num juízo assertivo.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (P et 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais de 04/08/1986 a 22/12/1986 (IG-CONSTRUTORA LTDA), 03/09/1987 a 05/05/1990 (MARQUES GODOI), 10/09/1990 a 07/02/1991 (CONSTR. OAS), 30/07/1991 a 06/06/1992 (MARQUES GODOI), 15/02/1993 a 28/02/1994 (CONSID CONSTR), 07/02/1994 a 28/04/1995 (ARMADURAS UNIVERSAL), 20/01/2011 a 21/01/2015 (HEXA CONSTRUÇÕES), 30/07/1991 a 06/06/1992 (MARQUES GODOI), 02/01/1998 a 31/08/2007 (MOPLAN S/CP), 01/07/2008 a 14/01/2010 (AZEVEDO NETO EMPR) e 09/01/2017 a 31/01/2019 (GF COMERCIO E CONST).

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

Ademais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas por enquadramento da categoria profissional em relação aos períodos de 04/08/1986 a 22/12/1986 (IG-CONSTRUTORA LTDA), 03/09/1987 a 05/05/1990 (MARQUES GODOI), 10/09/1990 a 07/02/1991 (CONSTR. OAS), 30/07/1991 a 06/06/1992 (MARQUES GODOI), 15/02/1993 a 28/02/1994 (CONSID CONSTR) e 07/02/1994 a 28/04/1995 (ARMADURAS UNIVERSAL).

Para comprovação das suas alegações, juntou o autor cópia da sua CTPS, onde consta que no período de 04/08/1986 a 22/12/1986 exerceu a função de Servente (folha 08, evento 01), e de 03/09/1987 a 05/05/1990 e 07/02/1994 a 28/04/1995 exerceu a função de Armador (folha 09).

Verifico que não foram apresentados elementos de prova em relação aos períodos de 10/09/1990 a 07/02/1991, 30/07/1991 a 06/06/1992 e 15/02/1993 a 28/02/1994.

Assim, considerando a ausência de elementos de prova, bem como o fato das atividades desenvolvidas não se encontrarem listadas nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou 3.048/1999, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos.

Em relação ao período de 20/01/2011 a 21/01/2015 (HEXA CONSTRUÇÕES), a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (folhas 01/02, evento 01), onde consta que no período exerceu a função de Encarregado Armador, estando exposto ao fator de risco Ruído com intensidades variadas no mesmo lapso temporal de 69,3, 71,9, 76,1 e 98,7 dB, com indicação da técnica utilizada para a medição “quantitativa, avaliação pontual”.

A cerca da exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Assim, considerando os elementos de prova produzidos, não é possível reconhecer a especialidade do período.

Em relação ao período de 30/07/1991 a 06/06/1992 (MARQUES GODOI), verifico que não foram apresentados elementos de prova para comprovação da alegada especialidade, de modo que igualmente não é possível reconhecer a especialidade do período.

Quanto aos períodos de 02/01/1998 a 31/08/2007 (MOPLAN S/CP), 01/07/2008 a 14/01/2010 (AZEVEDO NETO EMPR) e 09/01/2017 a 31/01/2019 (GF COMERCIO E CONST), o autor para comprovar a especialidade dos períodos limitou-se a apresentar julgados (folhas 01/03, evento 21), produzidos na Justiça do Trabalho, requerendo a sua adoção neste feito como prova emprestada.

Entendo que não é possível acolher o pleito do autor de reconhecimento da especialidade dos períodos em testilha com amparo em julgados produzidos no juízo trabalhista, uma vez que o direito subjetivo lá produzido foi fundamentado essencialmente na legislação trabalhista, direcionada distintamente à compensação imediata do trabalho efetivamente prestado e não à paridade de tempo de serviço entre trabalhadores expostos ou não a fatores de risco prejudiciais à saúde, regra de isonomia entre segurados, um dos propósitos da legislação previdenciária sobre o tema em debate.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão:

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6301220018/2020 9301173371/2014 PROCESSO Nr: 0011514-17.2012.4.03.6302. AUTUADO EM 17/12/2012. ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: LUIZ ANTONIO INGISA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIORRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

I – RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide, por sentença de cujos fundamentos se extrai: LUIZ ANTÔNIO INGISA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo ou em data posterior. Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/02/1982 a 31/03/1984, 01/12/1984 a 31/12/1990 e 02/01/1991 a 02/08/1995, para conversão em comum. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Decido. 1. Atividade especial.

(...)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

(...)

A demais, mesmo que assim não fosse, é importante destacar que o Decreto nº 83.080/79 não mais previa que a mera exposição ou contato com certas substâncias químicas geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, sendo necessárias operações industriais com as substâncias derivadas de petróleo, por exemplo, atividades estas que não se confundem com aquelas efetivamente exercidas pelo autor. Observo, ainda, que incêndio e risco de explosão jamais estiveram previstos na legislação de regência, a afastar também por este motivo a pretensão autoral. Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra. De se consignar, ainda, que eventual perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito. Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 18 de novembro de 2014.

(00115141720124036302 - Recurso Inominado, Relator: JUIZ FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, 6ª Turma Recursal de São Paulo, Data da Decisão: 28.11.2014, Fonte: e-DJF Judicial em 04.12.2014). (grifo nosso)

Conclui-se assim pela impossibilidade de reconhecimento dos períodos supracitados como especiais.

Dessa forma, fica mantida a contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS, de 27 anos, 02 meses e 24 dias (folhas 37/39, evento 01).

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062625-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220778
AUTOR: WALLAS FERREIRA BALBINA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049044-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219772
AUTOR: ANAILDO SILVA CARDOSO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010070-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301211791
AUTOR: ROSANA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001653-29.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301211816
AUTOR: MARISA COLARES DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011697-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301217146
AUTOR: FERNANDO PAIXAO CAIRES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006203-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301217117
AUTOR: HELENA ALICE GOMES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004376-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219304
AUTOR: IZAILDES DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005209-39.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301217124
AUTOR: MARLENE MARIA DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000748-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301217100
AUTOR: LUIZ JOSE DA CRUZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011512-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220637
AUTOR: KATIA EVANGELISTA SANTOS (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI) LUANA EVANGELISTA SANTOS CARREIRA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por KATIA EVANGELISTA SANTOS e Luana Evangelista Santos Carreira, menor, representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e genitor, ADAMASTRO CARREIRA FILHO aos 12/09/2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 14/11/2019, foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Informam as autoras que devido a internação do falecido, que aconteceu em 17/08/2018, o segurado não teve a oportunidade de solicitar um benefício previdenciário.

Alegam que, comprovada a incapacidade para o trabalho e à época com qualidade de segurado, não pode gozar do benefício que lhe faria ter direito a extensão da qualidade de segurado do art. 15, II da Lei 8.213/91, garantindo as suas dependentes direito a concessão de pensão por morte.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou cônjuge, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável ou do matrimônio e da qualidade de segurado no momento do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado, observa-se que a perícia médica concluiu, de modo claro e bem fundamentado, que o segurado instituidor se encontrava total e temporária incapacitado para o exercício de atividade laboral desde junho/2018, data da internação em CAPS e da interrupção do trabalho, vindo a falecer em 12/09/2018.

Frise-se, ainda, que o último indeferimento administrativo seria datado de 09.11.2010 (NB 543.459.283-9), inexistindo requerimento coetâneo ou próximo à data do falecimento.

Por sua vez, analisando os autos, notadamente o Cadastro Nacional de Informações Sociais do segurado instituidor, verifica-se que efetuou sua última contribuição em 30/06/2014, de modo que, mesmo se considerada a extensão máxima do período de graça (36 meses), mesmo assim o instituidor teria perdido a qualidade de segurado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0065620-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219222
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 627.112.535-6, cujo cessação ocorreu em 13/03/2019 e o ajuizamento da presente ação em 10/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a luz dos termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal,

em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/624.393.647-7, no período de 11/08/2018 a 16/01/2019 (arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DER 13/03/2019, NB-627.112.535-6 (arquivo 02; fl.03).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 08/09/2020 (arquivo 26): "O autor foi acometido por traumatismo perfurante no olho esquerdo na infância como se nota ao exame biomicroscópico, com aderência da íris no local perfurado (sinequia anterior) e que pode ter evoluído com desvio ocular e ambliopia. Foi submetido a intervenção cirúrgica na Santa Casa há muitos anos e não se recorda de detalhes para informar. O periciando apresenta ao exame: 1. Visão normal do olho direito com acuidade visual de 20/25 com a melhor correção. 2. Cegueira legal do olho esquerdo. 3. Traumatismo ocular perfurante no olho esquerdo. 4. Esotropia do olho esquerdo. A perfuração de córnea é um quadro de urgência oftalmológica cujo sucesso terapêutico, muitas vezes, é apenas a conservação do globo ocular, restando a acuidade visual prejudicada total ou parcialmente. Nota-se pela foto da carteira profissional antiga com data ilegível (pg.4) presença de desvio ocular convergente (esotropia) de grande ângulo do olho esquerdo. (...) Informa ter sido operado do estrabismo na Santa Casa de S.Paulo, mas ao exame atual apresenta desvio residual de grande magnitude, podendo ser indicado nova cirurgia com finalidade estética se assim entender. A baixa visão do olho esquerdo está consolidada e é irreversível. O periciando apresenta visão normal no olho direito com vício de refração importante corrigido através do uso dos óculos, obrigatórios por sua magnitude e idade. A acuidade visual desse olho verificada no exame pericial alcança 20/25 (95% capacidade) com a melhor correção. Em relatório médico do Hospital Cema datado de 07/08/20, incluído no laudo pericial como exame complementar, a acuidade visual do olho esquerdo alcançou 20/25p, valores concordes com os achados na perícia atual. Há menção de presença de buraco macular no olho direito, sem relato no exame de Mapeamento de Retina também anexado ao laudo pericial, contudo de pouca influência na acuidade visual. Desvinculado desde 1997, sua atividade habitual é de eletricista, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, ou trabalhadores em área de segurança. Diante desse quadro, de visão normal de um olho, não ficou caracterizada incapacidade laborativa atual para a sua atividade habitual. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual no âmbito da Oftalmologia. O periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, inclusive sua atividade habitual".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009729-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219237
AUTOR: LUCIMAR LOPES SANTANA (SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010476-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301215371
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA REIS (SP238966 - CAROLINA FUSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/1995 e 1ª da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

0047985-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220646
AUTOR: LUANA DE CARVALHO SOUSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 07/10/2020 (arquivo 36), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/618.707.138-0, cuja a cessação ocorreu em 26/08/2019 e o ajuizamento a presente ação se deu em 25/9/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 01/06/2017 a 26/08/2019 (fl. 02, arquivo 08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/09/2020 (arquivo 31): "(...) VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluiu que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. A DID foi definida como sendo a adolescência (definida pelo histórico natural da patologia em questão). Não há comprovação médico documental de período de incapacidade significativa na época da cessação do benefício ou posterior.

O quadro de transtorno de personalidade é caracterizado por apresentar tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo borderline, caracterizado além disto por perturbações da autoimagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas. O tratamento mais utilizado é a associação e psicoterapia de longa duração e uso de medicação antidepressiva, estabilizadores de humor e neurolepticos. O Autor da ação, segundo a documentação disponível, vinha em seguimento médico no CAPS na época da cessação do benefício, em uso de medicação em dose não incapacitante. O médico não informou haver incapacidade naquela data. Não há outros documentos médicos nos autos. Ao exame psíquico atual apresenta bom estado geral, vestida adequadamente, sem alterações notáveis de suas funções cognitivas. Apresenta quadro indicativo de transtorno de personalidade com instabilidade emocional mantida (obs.: sem documentação médica atual comprobatória do grau das alterações e/ou incapacidade). Portanto, do ponto de vista psíquico, não há como se afirmar, com mínimo grau de confiabilidade científica e rigor médico pericial que exista qualquer grau de incapacidade atualmente. (...)”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007156-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301214180
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0004915-84.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220645
AUTOR: IRANILDA DA SILVA SANTOS (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 01/10/2020 (arquivo 47), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/628.107.017-1, cujo requerimento ocorreu em 24/05/2019 e o ajuizamento a presente ação se deu em 05/03/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGP S, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa GS4 Interativa Service Ltda. de 01/08/2018 a 05/2019 (fl. 02, arquivo 12).

A costado o processo administrativo (arquivo 02), sendo a DER 24/05/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 26/08/2020 (arquivo 42): " (...) VII – Discussão: Apresenta retardo mental, estimado como leve (CID 10: F79), presente desde nascimento, não cursando com evolução ou agravamento e nunca tendo sido motivo de incapacidade para suas atividades laborais habituais. Apresenta Agorafobia com transtorno de pânico (CID 10: F40.01) (...) Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, da Organização Mundial de Saúde - pela editora Artmed - 1993, reimpressão em 2011). O tratamento preconizado, e que tem ótima taxa de sucesso, para essa condição, além da medicação, é a terapia cognitivo comportamental, sendo um dos alicerces o de exposição sucessiva ao evento ansiogênico para que, com o acúmulo de história de sucessos (conseguir expor-se ao ambiente do medo), haja melhora do quadro. Em oposição, mecanismos de fuga dos eventos ansiogênicos, como uso e abuso de benzodiazepínicos, isolamento social e procurar companhia de conhecidos para ter sensação de segurança, pioram a doença. Portanto, cessar quaisquer atividades, inclusive o trabalho, contribui para a manutenção/piora dos sintomas apresentados em psiquiatria. Conclusão: Não há incapacidade laborativa para suas atividades habituais. (...)".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0063190-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219666
AUTOR: VALFRIDO SEVERINO DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015372-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219662
AUTOR: JEFFERSON VITOR BATISTA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013056-92.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219765
AUTOR: MARLY SANTOS DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064717-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219833
AUTOR: RAIMUNDA SILVA COSTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 615.804.890-2, cujo cessação ocorreu em 27/03/2017 e o ajuizamento da presente ação em 05/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Escola Internacional Saint Francis Ltda., no período de 02/08/2010 a 09/09/2019 (arquivo 08).

A costado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DCB 09/04/2017, NB-615804890-2 (arquivo 02; fl.23).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 14/09/2020 (arquivo 22): “Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laboral, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e nos calcâneos, mobilidade de coluna cervical normal e lombar normal, sensibilidade, força motora e reflexos normais para membros superiores e inferiores, manobra de Lasegue negativa, palpação dos epicondilos sem dor, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para tendinites, bursites e tenossinovites negativa, semiologia clínica para fibromialgia negativa, Cicatrizes artrosópicas ombro direito, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, os exames de imagem apresentam alterações que não implicam em incapacidade, o exame clínico atual não constatou a presença de elementos funcionais incapacitantes, suas funções básicas estão preservadas, não está caracterizada a incapacidade laboral. IX – CONCLUSÃO: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elaborou o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014335-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220648
AUTOR: PATRICIA PEREIRA FONSECA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 30/09/2020 (arquivo 32), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/620.923.256-0, cuja a cessação ocorreu em 11/06/2019 e o ajuizamento a presente ação se deu em 17/04/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laboral temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe

garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 14/11/2017 a 11/06/2019 (fl. 02, arquivo 09).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/09/2020 (arquivo 26): "(...) VIII-Discussão dos Resultados A Autora é portadora de dermatomiosite. O exame clínico não expressou caracteres compatíveis com atividade inflamatória da doença ou agravamento. Não comprovada, via recursos subsidiários atualizados, atividade aguda da doença. Sem deformidades incapacitantes. Deambulação, mobilização de Mí e MS e preensão satisfatória. Sem impedimentos ao labor. IX-Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se: -Não caracterizada situação de incapacidade funcional. (...)".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064447-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220647
AUTOR: LUSINETE NUNES FEITOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 07/10/2020 (arquivo 30), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos

apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.533.592-4, cujo requerimento ocorreu em 12/04/2019 e o ajuizamento a presente ação se deu em 09/01/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 18/05/2016 a 12/06/2018 (fl. 02, arquivo 08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/09/2020 (arquivo 25): "(...) VIII – DISCUSSÃO: Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e nos calcâneos, mobilidade coluna cervical normal e lombar diminuída, sensibilidade, força motora e reflexos normais para membros superiores e inferiores, manobra de Lasegue negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para tendinites, bursites e tenossinovites negativa, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cicatrizes artroscópicas em ombro esquerdo, cicatriz infra umbilical com 12 cm e em flanco direito com 10 cm, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, os exames de imagem apresentam alterações que não implicam em incapacidade, o exame clínico atual não constatou a presença de elementos funcionais incapacitantes, suas funções básicas estão preservadas, não está caracterizada a incapacidade laborativa. IX – CONCLUSÃO NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. (...)".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220120
AUTOR: MARIA INES DE ARRUDA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-69.2019.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220196
AUTOR: ORLANDO CELESTINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021422-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219940
AUTOR: IASMIN SECKLER DOS SANTOS (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por IASMIN SECKLER DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de condenação da Ré em danos morais e materiais, em virtude de transações indevidas decorridas de troca de cartão de crédito.

A preliminar se confunde com o mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Narra a parte autora, que em 30/04/2020, por volta das 23:30, solicitou uma corrida pelo aplicativo INDRIVER, finda a corrida, ao efetuar o pagamento via cartão de débito, foi informada pelo motorista do aplicativo que a transação não havia sido concluída e o respectivo terminal de transação (maquininha) apresentava problemas técnicos, informando à parte autora que tentaria efetuar a transação em outra máquina de cartão. Diante do insucesso das tentativas a autora efetuou o pagamento da corrida em dinheiro, no valor de R\$ 5,00 e pegou seu cartão. A firma que, após chegar em casa, notou que o cartão que lhe foi entregue pelo motorista não era o seu e que o mesmo havia trocado os cartões. Após consultar sua conta corrente, notou um débito do qual desconhecia a procedência no valor de R\$ 1.500,00. Imediatamente, por meio do aplicativo da CEF, efetuou o bloqueio do respectivo cartão.

Em seguida, registrou boletim de ocorrência e no dia 02/05/2020 compareceu a Caixa Econômica Federal, a fim de contestar o débito, via procedimento administrativo, que resultou infrutífero, diante a inexistência de fraude.

Enfatize-se, inicialmente, que o "golpe" sofrido pela autora através da troca de seu cartão por outro desconhecido, originando, assim o saque efetuado em sua conta corrente, impede a responsabilização de instituição financeira em razão de culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em testilha, a própria parte deveria ter tomado as cautelas necessárias no tocante à conferência do seu cartão ao ser devolvido pelo motorista do aplicativo, momento em que deveria tê-lo indagado a respeito da troca de cartões. No entanto, a autora procedeu à mencionada diligência somente ao chegar a sua casa.

Não conseguiria a Caixa Econômica Federal impedir o resultado lesivo, precipuamente porque, em parte, ocorrido no exterior de suas dependências e sem a sua ciência. A despeito de mencionar que conversou com a gerente do banco e que os valores teriam sido bloqueados, não há prova nos autos do fato narrado, o que poderia ter sido demonstrado por meio de solicitação de abertura de procedimento interno para averiguação. A lavratura do B.O., ademais, é insuficiente, porquanto revela apenas medidas tomadas em relação à infração criminosa, sem comprovar a comunicação da CEF. Acrescente-se, ainda, que não há comprovação de que a utilização do cartão se deu após a comunicação à instituição financeira.

A ré não pode ser penalizada se os recursos foram utilizados em virtude de golpe praticado por terceiros, inexistindo participação, conivência ou omissão do banco. Não vislumbro, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da Caixa Econômica Federal e os acontecimentos narrados, com a produção do resultado lesivo.

Nesse sentido, em casos similares, seguem os julgados:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAMENTO. CDC, ART. 14. SAQUES PELO PRÓPRIO AUTOR. GOLPE DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2020 227/1234

"BILHETE PREMIADO". CONTRIBUIÇÃO DO CLIENTE. CONFIGURAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Constatou o juiz que o autor "caiu no 'golpe do bilhete de loteria', sobre o qual já foram veiculadas várias matérias jornalísticas alertando incautos, especialmente idosos, sobre a frequência com que tem ocorrido, mediante o modus operandi, de estelionatários contumazes, de efetivamente iludir seus 'alvos', oferecendo a suposta premiação de um bilhete de loteria em troca de quantias bem inferiores ao valor do 'prêmio'(...). Sobre o procedimento da CEF, ou qualquer outra instituição bancária, em tais ocorrências, releva inicialmente verificar se houve participação de algum preposto na trama. Não estando evidenciada tal modalidade dolosa ou culposa de cometimento do ilícito ocorrido, descarta-se, desde logo, a possibilidade de responsabilização civil do banco por eventual conduta dolosa (...). Neste caso concreto, lamentavelmente, o que se verifica é que os saques fraudulentos ocorreram por exclusiva desídia do autor e/ou, por extensão, de familiares por ele responsáveis, que se descuidaram da obrigação de conferir cuidados constantes a pessoa de tão elevada faixa etária (...). Não havia razões para suspeitar do saque, que, segundo o próprio autor, estava sendo feito para pagamento de um imóvel. Não havia ninguém com o demandante, aparentava ele tranquilidade, disse que sua filha o aguardava no carro". 2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Mas tal responsabilidade é atenuada ou afastada se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro. 3. Verifica-se em casos como o presente a ocorrência de fato exclusivo do autor, pelo que se deve afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 4. Em caso idêntico, decidiu esta Turma: "1. (...) a Autora foi abordada por duas pessoas, que a fizeram acreditar que uma delas era portadora de bilhete premiado de loteria (velho golpe do bilhete), as quais lhe pediram ajuda. Voluntariamente, embora sob a influência enganosa dos meliantes, a Autora foi a uma agência da CEF e sacou mais de R\$ 10.000,00, entregando a quantia a um dos criminosos. 2. Cenário em que não se vislumbra nenhuma prova de participação de algum agente da CEF no crime, pelo que simplesmente não há nexo de causa e efeito a justificar a condenação imposta na sentença. 3. Tendo o saque sido feito pessoalmente pela Autora, nenhum mecanismo de segurança bancário poderia detectar o motivo do saque, muito menos descobrir que ela estava sendo ludibriada por terceiros para efetivar o saque" (AC 0023057-33.2001.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, Quinta Turma, e-DJF1 de 29/02/2008). 5. De outra feita, entendeu a Sexta Turma não fazer jus "a autora à pretendida reparação, uma vez tendo ocorrido para o saque em sua conta, ao acreditar que obteria vantagem financeira sem esforço, como bem argumentado pelo julgador singular, com a história de 'bilhete de loteria premiado' contada por pessoas desconhecidas, concordando em ir com uma delas até o interior de sua agência bancária para a realização dos saques, para depois querer atribuir a culpa aos funcionários da ré, sob a alegação de terem liberado valor acima do limite diário (...). Não configura, na espécie, o concurso de funcionário da ré para o saque efetuado pessoalmente pela autora, visto não caber ao funcionário questionar suas razões ou comunicar ao outro titular" (AC 0003275-25.2006.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Marcos Augusto de Sousa, Sexta Turma, e-DJF1 de 08/08/2011). 6. Apelação do autor a que se nega provimento." (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:701.)

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAL E MORAL. VÍTIMA DE GOLPE DO "BILHETE PREMIADO". SAQUE VULTOSO REALIZADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA, PELA PRÓPRIA CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DO CLIENTE. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO BANCO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I - No caso dos autos, a autora foi vítima do golpe do "bilhete premiado", tendo em vista que, com o intuito de receber o suposto prêmio da loteria, aceitou comprar o "bilhete premiado" de outra pessoa, que a abordou nas imediações de sua residência. Em sendo assim, a pretensão recursal da Caixa Econômica Federal merece prosperar, uma vez que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo prejuízo decorrente de golpe, quando comprovada a inexistência de participação de funcionários do banco, como ocorreu na espécie, e quando o saque foi realizado pessoalmente pela correntista, em agência bancária. II - Além disso, o simples fato de a autora ser idosa não a exime de responder pelos seus atos, nem mesmo impõe à instituição financeira um dever adicional de zelo na prestação de seus serviços. Na hipótese dos autos, competia aos familiares da autora a obrigação de cuidar para que a idosa não fosse ludibriada por terceiros, sendo que inexistente sistema bancário de segurança capaz de aferir tal situação. III - Apelação da CEF provida para julgar improcedente o pedido inicial." (APELAÇÃO 00246871420124013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/04/2017 PAGINA:.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0010314-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219395
AUTOR: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019981-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220160
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMANTO B (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016125-35.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220177
AUTOR: CLEUZA JOSE DA SILVA (SP422423 - MARK DE AQUINO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011016-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220278
AUTOR: IRACEMA SENA GOES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066525-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219832
AUTOR: ELIZABETH GOMES BAETA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 629.924.595-0, cujo requerimento ocorreu em 11/10/2019 e o ajuizamento da presente ação em 16/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/627.278.538-4, no período de 25/03/2019 a 20/11/2019 (arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 11/10/2019, NB-629.924.595-0 (arquivo 02; fl.20).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 11/09/2020 (arquivo 23): "Segundo consta nos autos, a pericianda apresenta diagnósticos de G 56.0 Síndrome do túnel do carpo; M 05 Artrite reumatóide soro-positiva. Informa ter requerido o benefício previdenciário em 11/10/2019, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A pericianda refere dor no ombro esquerdo há sete anos e punho esquerdo há três anos, sem trauma prévio. Ao exame apresenta discreta dor a elevação do ombro esquerdo, porém sem sinais de instabilidade, com força muscular normal. Reflexos presentes e normais, não apresenta hipotrofias musculares na cintura escapular. O exame físico das mãos, não apresentou hipotrofias musculares, com força de preensão preservada e normal. Amplitude de movimentação dos dedos e punhos, presentes e normais. Durante a perícia médica a Autora manipulou e segurou objetos, sem dificuldades. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA."

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DIAS DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício NB 41/191.360.282-3, em 27/06/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência mínima de contribuições.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos de 01/12/2008 a 30/11/2012, de 01/01/2013 a 31/01/2017 e de 01/03/2017 a 30/06/2019, de contribuições facultativas.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incumbe a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8.213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitantemente com o pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. - O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade. - A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade. Recurso conhecido e provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG: 00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretantes, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Das contribuições individuais e facultativas

É de se observar que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades.

Complementando este dispositivo, o artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91 disciplina:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:
(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do artigo 11 e no artigo 13.”

Verifica-se que o dispositivo proíbe expressamente que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso sejam somadas para o período de carência, sendo pacífico o entendimento, respaldado pelo art. 124 do Decreto nº 3.048/99, de que, sendo comprovado o exercício da atividade remunerada no respectivo período para o contribuinte individual, é possível o cômputo do tempo de contribuição:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

No caso concreto.

A parte autora nasceu em 10/10/1958, completando 60 anos de idade em 2018, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, verifica-se que já foi considerado o tempo de 04 anos e 09 meses (fl. 47, arquivo 02), o que totalizam 57 contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/12/2008 a 30/11/2012, de 01/01/2013 a 31/01/2017 e de 01/03/2017 a 30/06/2019, de contribuições facultativas, os quais foram inicialmente recolhidos a menor, conforme pendências indicadas no extrato do CNIS (fls. 07/12, arquivo 17), além de terem sido realizadas como contribuinte baixa renda, sem a contemporânea inscrição no CadÚnico, já que consta dos autos entrevistas apenas a partir de 19/06/2019 (fls. 31/32, arquivo 17 e fls.07/08, arquivo 25), ou seja, já na última competência contribuída de todo o período requerido.

A parte autora apresentou, ainda, as guias de recolhimento com autenticação de pagamento das diferenças relativas às contribuições facultativas de baixa renda (fls. 01/02, arquivo 25), entretanto, é certo que o pagamento se deu em atraso, e portanto, não é possível o cômputo do respectivo período como carência. A lías, anote-se, não foram pagas somente em atraso, foram pagas muito tempo após o devido, apenas para fins de requerimento de aposentadoria. Da mesma forma a inscrição no CadÚnico, realizada apenas ao final de todo o período contribuído como baixa renda, ou seja, também em atraso. O sistema jurídico previdenciário veda este tipo de conduta para contagem de carência para concessão de benefício, do contrário o sujeito poderia passar a vida inteira sem contribuir para o sistema ou contribuindo em valor abaixo do mínimo, bem como sem as devidas inscrições no CadÚnico, mas em dado momento, por lhe ser interessante, tomar todas as providências de forma extemporânea para acertar os valores com o fim de se aposentar.

Assim, em que pese a parte autora ter realizado o pagamento ao INSS, por se tratar de recolhimento em atraso é certo que não é possível o cômputo do período como carência. Consequentemente a parte autora mantém a mesma contagem apurada pelo INSS para o NB 41/191.360.282-3, com DER em 27/06/2019, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029587-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301217583

AUTOR: THIAGO ROBERTO BERNARDES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Poderá consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em caso de dúvidas, existem na referida página eletrônica (<http://jef.trf3.jus.br>), no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Se permanecerem dúvidas sobre como se manifestar, a parte autora poderá entrar em contato, por e-mail, diretamente com o Gabinete para solicitar auxílio: SPAULO-GV11-jef@trf3.jus.br ou pelo telefone do atendimento 2927-0269 das 9h às 17h.

Em razão da pandemia, o atendimento presencial no Fórum só será feito com agendamento prévio, que poderá ser feito pelo telefone do atendimento (2927-0269 das 9h às 17h).

0017397-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220643

AUTOR: ANA REIS DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais dos seguintes períodos em que teria laborado exposta a condições insalubres: Empregador: FUNDACAO PRO – SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO Período: 02/01/1995 a 29/06/2010, Função: recrutadora.

Impossível o reconhecimento da especialidade requerida uma vez que, em que pese o PPP anexado aos autos às fls.06/08 – evento 4 apontar exposição a agente nocivo biológico, a profissão da parte autora, recrutadora, bem como a descrição de suas atividades desenvolvidas durante o período de 02/01/1995 a 29/06/2010 não são compatíveis com a exposição biológica apontada no PPP apresentado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0065667-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219999
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063076-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220195
AUTOR: LUCIANA GONCALVES VIDAL (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014312-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220158
AUTOR: NELSON LUIS HONORIO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008631-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219979
AUTOR: RODRIGO LEITE SAMPAIO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007351-16.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220390
AUTOR: ABRAAO CARLOS DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015341-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219973
AUTOR: JULIO FERREIRA SA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007759-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220012
AUTOR: THIAGO CARLOS DA SILVA RODRIGUES (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014764-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219987
AUTOR: LILIANE CRISTINA MARCONDES SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006914-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220422
AUTOR: ALLAN DOS SANTOS NASCIMENTO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005956-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220812
AUTOR: GILMAR CICERO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA, SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002896-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220308
AUTOR: MARIA ISTAEL GONCALVES DE SOUSA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ISTAEL GONCALVES DE SOUSA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, d Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia social, realizada em 12/09/2020 respeitada a prescrição quinquenal, com RMI de R\$ 1.045,00 e RMA R\$ 1.045,00 (em 09/20), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 665,58 (em 10/2020), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RP V/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025888-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301215643
AUTOR: VANDERLEY WILLIAM VIEIRA MOREIRA (SP359530 - MIKE BARRETO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por dano material, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque; estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora poderá consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em caso de dúvidas, existem na referida página eletrônica (<http://jef.trf3.jus.br>), no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Se permanecerem dúvidas sobre como se manifestar, a parte autora poderá entrar em contato, por e-mail, diretamente com o Gabinete para solicitar auxílio: SPAULO-GV11-jef@trf3.jus.br ou pelo telefone do atendimento 2927-0269 das 9h às 17h.

Em razão da pandemia, o atendimento presencial no Fórum só será feito com agendamento prévio, que poderá ser feito pelo telefone do atendimento (2927-0269 das 9h às 17h).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5004070-35.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301214014
AUTOR: ASSIS MARCONDES DOS SANTOS (SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1968 a 16/12/1968, 12/12/1969 a 22/02/1970, 01/06/1971 a 30/06/1971 e 23/07/1971 a 22/10/1971. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, providencie o Setor competente o quanto requerido no evento 81.

0064013-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220139
AUTOR: DJANIRA SANTOS MATTEUCCI (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 02/12/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessada UMA COTA do auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/20 (vide arquivo 57), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial relativas a UMA COTA (e não a cota dupla, uma vez que os R\$1.200,00 pagos referem-se à autora e a seu esposo - vide arquivo 57).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias.

Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a pagar ao autor o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos materiais, bem como R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Tais montantes deverão ser atualizados, aquele (dano material) a partir da data de cada transação indevida realizada, e este (dano moral) a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 658/20 do CJF e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.I.C.

0025439-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220618

REQUERENTE: DEBORA MARIA DO NASCIMENTO GUIMARAES (SP354946 - VALDEMIR JOSE DA SILVA)

REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) APROVA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (- APROVA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP361413 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) (SP361413 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora DÉBORA MARIA DE NASCIMENTO GUIMARÃES objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, bem como condene os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APROVA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA SEGURADORA S/A em danos materiais e morais.

A análise da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal resta prejudicada, tendo em vista o acórdão proferido, pela E. Turma Recursal, em 07.05.2019, nos autos do processo nº 0000382-40.2019.4.03.9301.

A colho a impugnação de justiça gratuita formulada pela corré Aprova Assessoria Imobiliária Ltda, visto que a parte autora não informa estar desempregada e o vínculo com Secretaria Municipal de Educação, iniciado em 22.07.1997, não tem data fim no CNIS, sendo que os salários mensais, ainda em 2017, eram superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (ev. 80). Revogo o benefício concedido na decisão deferitória da tutela.

A preliminar concernente à inépcia do pedido de tutela de urgência deve ser rejeitada, pois eventual irregularidade apontada pela corré Aprova Assessoria não a impossibilitou de apresentar a sua peça defensiva, inclusive ingressando no mérito.

Sem mais preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Para a configuração da responsabilidade, faz-se mister a existência de três pressupostos: a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o evento danoso, não havendo necessidade de se perquirir acerca da existência de culpa quanto à instituição bancária CEF.

A indenização pelos danos materiais corresponde à recomposição do patrimônio do ofendido, isto é, prestam-se a tornar indene o patrimônio do devedor, restabelecendo-o tal como existia anteriormente ao evento danoso. Abrange a recomposição do patrimônio da vítima, depreciado pelo ato lesivo (danos emergentes) e aquilo que a vítima legítima e razoavelmente deixou de aferir com o ato lesivo. O dano, por seu turno, pode atingir bens que não compõem o seu patrimônio, isto é, que são próprios à sua personalidade. Por constituírem valores diversos dos patrimoniais, de impossível recomposição, o ordenamento impõe ao agente, como medida compensatória, uma obrigação pecuniária.

Inicialmente, quanto à Aprova Assessoria Imobiliária Ltda., não foi apresentado, pela parte autora, contrato firmado com a referida corré. Trata-se, segundo detalhamento da própria contestação anexada, de empresa que desenvolve atividade de “prestação de serviços especializados de apoio administrativo, preparação de documentos para processos de financiamentos habitacionais, atividades de cobranças e informações cadastrais”. Não há demonstração documental de que, no tocante ao vínculo com a referida ré, subsistia uma obrigação de resultado, ou seja, de que da sua atividade profissional emergiria um ato específico. Subtende-se que a Aprova seria remunerada independentemente de ter sido alcançado o objeto final da própria obrigação.

No entanto, nos screenshots de telas do whatsapp, há conversa com o Sr. Gustavo, representante da Aprova Assessoria. Embora não conste o diálogo em sua íntegra, os trechos extraídos, inobstante incapazes de provar a descaracterização de atividade-meio para atividade-fim, demonstram o descumprimento de deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva, com a criação de conivência à autora acerca da liberação do financiamento. Transcrevem-se, para tanto, os trechos: a) “Eu sou Gustavo, correspondente bancário da Caixa. Já tivemos a conformidade do financiamento de vocês!” (fl. 34, ev. 2), b) em resposta ao questionamento se estaria tudo certo, consta “Está certo sim. Só não sei se conseguiremos fazer a fidelização e a assinatura (...)” (fl. 39, ev. 2) e c) “a agência está demorando para liberar o contrato, mas acredito que amanhã dará tudo certo” (fl. 53, ev. 2).

Segundo o art. 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que demonstra a igual gravidade do descumprimento dos deveres contratuais e dos intitulados “deveres satelitários”, estes independentes da manifestação de vontade. A restrição destes direitos subjetivos pelos deveres acessórios, atrelados à boa-fé objetiva, decorre, em parte, da justa expectativa, presente nas relações sociais, de se lidar com pessoas íntegras, assegurando-se, dentre outros aspectos, a transparência e a plena informação quanto aos termos do contrato, bem como a lealdade entre as partes envolvidas.

Saliente-se, nesse diapasão, que, segundo o art. 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. No entanto, é evidente que a norma ofereceu uma proteção insuficiente, uma vez que não fez menção às fases pré-contratual, no âmbito das negociações, e pós-contratual, o que resultou na elaboração Enunciado nº 25 da 1ª Jornada de Direito Civil, estendendo-se a aplicação da boa-fé, igualmente, a estes dois momentos. Ressalte-se que o mesmo entendimento foi firmado pelo Enunciado 170 da III Jornada de Direito Civil do CJF: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

É possível constatar a caracterização de danos morais diante da indevida criação de expectativa pelo funcionário, Sr. Gustavo, que resultou em mais do que simples aborrecimento, com a viagem da requerente para Uberlândia e a não concretização do financiamento habitacional. Inobstante a decisão final seja, de fato, privativa do agente financeiro, a conduta do representante foi, sobretudo, inadequada, absorvendo a responsabilidade para a Aprova Assessoria. O valor pretendido, porém, é desproporcional, principalmente diante da informação de que a autora já possui outro financiamento imobiliário em seu nome, razão pela qual entendido devido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Rejeita-se, porém, o pedido de condenação das rés, solidariamente, a título de danos materiais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a: a) 500,00 (quinhentos reais) - pagamento de pedágios e combustível e b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) - pagamento de hospedagem e alimentação. A alegada diminuição patrimonial de que foi vítima não merece ser indenizada uma vez que não há recibo, extrato ou nota fiscal que comprove, concretamente, as referidas despesas. Cabia à autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à ré Caixa Econômica Federal, restringe-se a pretensão à sua condenação em danos morais, em razão da negativa do contrato de financiamento de SFH.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

Na hipótese, verifica-se, pelo exame da contestação da ré Caixa Econômica Federal, que não há obrigação de contratar pela instituição bancária, sob pena de violação da autonomia da vontade e nulidade do negócio jurídico por ausência de vontade. A liberação financiamento do SFH não é, portanto, um direito subjetivo da demandante, de modo que a formalização do contrato é uma faculdade do agente financeiro, principalmente quando há outras instituições que operam com mútuos habitacionais. Ademais, deve-se atentar para a adequada destinação de recursos públicos e, ao gerente, ponderar sobre os riscos reais da transação.

Nesse diapasão, segue transcritos os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EX-MUTUÁRIO. PRETENSÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL. ART. 38 DA LEI 10.150/2000. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescreve o art. 38 da Lei nº 10.150/2000 que as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL - 1161522/2009.01.99017-7, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO. CEF. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. 1. Cinge-se a questão a verificar a pretensão autoral de prosseguir com a contratação do financiamento de imóvel com a CEF, ao invés do pagamento de reparação por dano moral, acolhido por sentença. 2. Não há como obrigar a CEF a conceder empréstimo em valor constante em instrumento particular do qual sequer fez parte a referida empresa pública federal, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade e do livre exercício da atividade econômica. 3. O acolhimento da reparação por dano moral, relativamente à ré CHL LXXII Incorporações Ltda, se mostrou devido, considerando que diante da relação negocial estabelecida entre as partes, foi esta ré quem deu causa ao prejuízo suportado pela parte autora e demonstrado na presente lide. 4. Afasta-se a alegada precipitação do magistrado em julgar a lide, porquanto verifico que o processo já se encontrava maduro para julgamento e respeitou as fases processuais dadas pela Lei de Ritos. Dessa forma, o julgado guerreado merece confirmação. 5. Como a sentença já foi prolatada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, incidem os honorários recursais, tal como disciplinados no art. 85, § 11, pelo que majoro, a esse título, quanto aos apelantes, no percentual de 1% (um por cento), os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença. 6. Apelação conhecida e improvida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0030880-49.2013.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Incabível, conseqüentemente, o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, porquanto inexistente conduta ilícita que justificasse a sua responsabilização.

Em relação à questão concernente à proposta de seguro – Vida Mulher (apólice nº 8153746000581-5), a legitimidade para discussão é com a ré Caixa Seguradora (fls. 15/18, ev. 2). Esta decorre da união entre uma pessoa jurídica francesa e a CEF, de modo que não se trata de empresa pública federal, mas de pessoa jurídica de direito privado que com elas não se confunde. Entende-se que referida requerida se manifestou em 24.09.2018 nos autos, o que resulta na sua citação (art. 239, § 1º, do CPC). Em que pese a não apresentação de contestação, inexistente prejuízo à Caixa Seguradora, pois esta foi intimada de todos os atos processuais. Descarta-se, ainda, a revelia, diante do disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ullhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: “O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Forense, 17ª ed, p. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade das normas consumeristas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, pois devem ser efetuados sob a égide da lei.

Não se vislumbra no caso a alegada abusividade, visto que não demonstrada a hipótese de “venda casada”, de modo que se depreende como livremente pactuado, inclusive com plena vigência entre as datas da assinatura e do ajuizamento da presente ação. É evidente que a autora tinha ciência de que eventual benefício em razão de sinistro dependia da sua contraprestação (prêmio mensal). Ressalte-se, outrossim, que constava expressamente no contrato (fl 18, ev. 2), a possibilidade do produto ser cancelado no prazo de 07 (sete) dias, a contar da adesão ao contrato, com direito à devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados. Contudo, o referido direito de arrendimento não foi oportunamente exercido pela parte requerente.

Quanto ao pedido de rescisão do contrato firmado com a MRV Engenharia e Participações S/A, denota-se que o compromisso de compra e venda é um direito real, nos termos do art. 1.225, VII, do Código Civil. Constata-se, no entanto, que razão não assiste à MRV Engenharia e Participações, pois, inobstante o documento ter sido firmado por DEBORA MARIA DO NASCIMENTO GUIMARÃES e ROGÉRIO JUSTINO GUIMARÃES (fl. 10, ev. 2), reconheço que a rescisão pretendida envolve discussão de natureza obrigacional. A sua natureza pessoal dispensa, desse modo, a formação do litisconsórcio necessário.

Depreende-se, da leitura da cláusula 4.8.5. do contrato (fl. 31, ev. 67), que, se (I) o financiamento bancário for reprovado, (II) o(a) promitente comprador(a) convocado(a) não comparecer ou fornecer qualquer informação, documentação, comprovantes etc, necessários a aprovação do financiamento ou à liberação da carta de crédito junto à instituição financeira, deixar de fazê-lo ou, ainda, fornecer de forma parcial, errônea ou falsa; (III) por qualquer das hipóteses acima numeradas, ou mesmo na ocorrência de outra, o financiamento não for obtido em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura desse contrato, o negócio jurídico será extinto.

Saliente-se, no entanto, que, nos itens “a” e “d” da cláusula 7.1., há previsão expressa de que o contrato “sub judice” estaria automaticamente resolvido caso: (I) o promitente comprador não efetuasse o pagamento do débito, decorridos 60 dias a contar de seu vencimento ou a falta do pagamento de 03 prestações, consecutivas ou não e (II) houvesse o descumprimento das demais obrigações estipuladas no presente instrumento por qualquer das partes (fl. 36, ev. 67). A lém disso, ocorrendo a rescisão por qualquer dos motivos elencados, o promitente comprador perderia, em favor da promitente vendedora, por exemplo: a) o montante correspondente aos tributos já recolhidos pela promitente vendedora, b) 5% a título de reembolso pelas despesas da comercialização, c) 20% a título de cláusula penal.

Ao lançar sua assinatura, a autora aceitou “in totum” com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, razão pela qual não pode vir agora a autora eximir-se do pagamento de débitos. Tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do art. 422 do CC. A rescisão do contrato não pode ser judicialmente concedida sem a demonstração, pela requerente, de que houve quitação dos valores enunciados, afinal não foi culpa da MRV Engenharia e Participações a não liberação do financiamento, pela CEF, em favor promitente compradora.

A existência de valores em atraso dá suporte à cobrança da dívida e à inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, em estrita observância ao princípio da veracidade, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados. Desse modo, inexistente, ainda, direito à condenação da MRV Engenharia em danos morais, uma vez que não concorreu, nem mesmo indiretamente, para a recusa da liberação do financiamento e, na hipótese de cobrança, tratar-se-ia de exercício regular de seu direito. Atente-se, por fim, para o fato de que a MRV sustenta que o nome da requerente não foi incluído no banco de dados de órgão de proteção ao crédito, afastando qualquer tipo de constrangimento.

Diante do exposto, REVOGO a tutela deferida em 21.06.2018 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a APROVA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizados a partir desta data e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários.

A pós o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0014078-88.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219976
AUTOR: BENEDITO AMARO TALHER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:
i) a averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, o período de 19/11/2003 a 29/10/2015 (empregador CLEDEOMACIO BATISTA DE SOUZA - ME);
ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo (DER) formulado em 24/09/2019 (NB 42/182.524.920-0), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 2.364,23 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) e RMA de R\$ 2.405,84 (dois mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos – para agosto de 2020); e
iii) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 28.001,39 (vinte e oito mil e um reais e trinta e nove centavos – para 01/09/2020).
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005529-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301200365
AUTOR: JOSELITO SILVA SANTANA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada NB 5370665458 em favor do autor JOSELITO SILVA SANTANA a partir da data seguinte à sua cessação, ou seja, a partir de 02/12/2018, com renda mensal de um salário mínimo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica.
Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 dias.
Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 20.749,44 (VINTE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados 08/2020.
Sem condenação em honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.O

0015605-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301218689
AUTOR: ARLINDO BENICIO DE LIMA (SP290062 - ROSELENE MEDEIRO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já computados pelo INSS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:
(i) considerar os seguintes períodos para cômputo de tempo de contribuição e carência: 10/03/1969 a 22/01/1070, 23/04/1970 a 11/02/1971, 03/05/1971 a 28/08/1972, 23/01/1973 a 19/03/1973, 02/05/1973 a 20/09/1975, 12/11/1976 a 27/05/1977, 01/08/1978 a 10/04/1980 e 03/10/1984 a 16/11/1984, os quais devem ser somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, atingindo-se 249 contribuições até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, nos termos da planilha do arquivo 42, parte integrante desta sentença.
(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.045,00 (09/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 15/12/2019 (DIB), no montante de R\$4.088,60 (atualizado até 09/2020), respeitada a prescrição quinquenal, já descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-suplementar e auxílio-acidente, tudo nos termos do último parecer da contadoria.
Quando da implantação da aposentadoria, deverá haver a cessação do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente que vêm sendo recebidos pela parte autora.
Não se aplicam ao caso dos autos as regras do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que - repito - a parte autora possui direito adquirido à aposentadoria antes do advento de tal emenda. Ademais, a pensão por morte que vem sendo recebida pela parte autora também é anterior à emenda, de modo que não há que se falar em redução de valores na forma do já mencionado artigo 24.
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.
Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que não houve pedido nesse sentido. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefícios (auxílio-acidente e auxílio-suplementar), o que afasta o perigo na demora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023567-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220641
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.
O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00 2,33
DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - A gravidade do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: 05/12/2018 a 28/02/2020.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Deve ser reconhecido como atividade exercida em condições especiais o período de 05/12/2018 a 13/11/2019 (PPP 111/113 – evento 02) que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados autos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao período de 14/11/2019 a 28/02/2020, impossível o reconhecimento. Considerando-se as alterações advindas da EC 103, publicada aos 13/11/2019, deve-se tecer as considerações que seguem.

O artigo 25, §2º, da EC 103 admite a conversão de tempo especial em comum, na forma do artigo 57, §5º, da lei n. 8.213/91, ao segurado do RGPS que comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (13/11/2019), vedada a conversão para o tempo cumprido a partir de 14/11/2019:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Portanto, para análise das possibilidades de reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais com conversão em tempo comum, admite-se o uso da legislação anterior à EC 103/2019, limitando-se, no entanto, a averbação até 13/11/2019.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 28 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Ressalta-se que, ainda que reafirmada a DER até 09/10/2020, a parte não autora alcançaria somente 29 anos, 02 meses e 23 dias de contribuição, igualmente insuficiente a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 05/12/2018 a 13/11/2019.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013972-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220075
AUTOR: MARCIA APARECIDA TORQUATO RIBEIRO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 22/07/2020 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a data da efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento carreado como arquivo nº 63 encontra-se irregular. Prazo de 10(dez) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032151-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219413
AUTOR: DALVA REGINA DOS SANTOS (SP390195 - FIAMA VIDAL ZELAYA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

Averbar/retificar o CNIS da autora, anotando como tempo comum, os períodos de 01/06/1976 a 30/04/1977; de 02/02/1981 a 23/07/1982 e de 01/08/1989 a 08/05/1996;

Conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/196.515.300-0), na data da DER, qual seja, 06/01/20. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 1.039,00 e a RMA de R\$ 1.045,00 (para 09/20);

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 3.166,94, atualizado até 09/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Adirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003646-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220013
AUTOR: MISAEL DE JESUS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/629.417.477-9 (DIB em 18/09/2019 e DCB em 17/01/2020) no período de 18/01/2020 a 18/01/2020, com RMI fixada no valor de R\$ 4.187,60 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 4.187,60 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para janeiro de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 142,94 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até setembro de 2020.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Tendo em vista que somente serão pagos valores em atraso, deixo de conceder a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0061900-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301217021
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS BATISTA (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da autora MARLENE DAS RAÇAS BATISTA, com data de início (DIB) na data da sentença, com renda mensal de um salário mínimo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.O.

0005275-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219169
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo extinto, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de dano material e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a e pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

0033983-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220640
AUTOR: PATRICIO ALVES SANTIAGO (SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo

comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBP S, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDCIno REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissional gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: EMPRESA CNO S.A.: De 01/06/1981 até 01/07/1982, 22/04/1983 até 29/10/1984, 30/04/1985 até 25/06/1986, 08/10/1987 a 11/04/1988, 23/08/1989 até 30/11/1989, 05/09/1990 até 11/02/1991, 02/04/1992 até 20/11/1992 e 21/11/1992 até 14/09/1993.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Deve ser reconhecido como atividades exercidas em condições especiais o período de 01/06/1981 até 01/07/1982, 22/04/1983 até 29/10/1984, 30/04/1985 até 25/06/1986 e 21/11/1992 até 14/09/1993 (PPP fls.25/30 e 41/42 – arquivo 02) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados autos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Por fim, quanto aos períodos de 08/10/1987 a 11/04/1988, 23/08/1989 até 30/11/1989, 05/09/1990 até 11/02/1991, 02/04/1992 até 20/11/1992, verifica-se que os PPP (fls.31/40) não contém a classificação da atividade desenvolvida, informação essencial à análise da exposição ao agente “calor”, sendo, portanto, impossível o reconhecimento de tais períodos.

Com efeito, a simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização pretendida pelo autor. Deve o empregador informar, além da intensidade do agente, o tempo de exposição e a classificação da atividade exercida pelo trabalhador (leve, moderada ou pesada), possibilitando o confronto de tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ 14)

M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG
175 30,5
200 30,0
250 28,5
300 27,5
350 26,5
400 26,0
450 25,5
500 25,0

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER -, com 35 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 01/06/1981 até 01/07/1982, 22/04/1983 até 29/10/1984, 30/04/1985 até 25/06/1986 e 21/11/1992 até 14/09/1993; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 02/03/2020, com RMI de R\$1.657,78 e RMA de R\$1.657,78, para setembro/20. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (02/03/2020), no valor de R\$ 11.623,97, para setembro/20, DIP 01/10/2020 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066703-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220249
AUTOR: MODESTINO DOS ANJOS SOBRINHO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MODESTINO DOS ANJOS SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado na empresa Brasimet Comércio S/A. (19/11/1990 a 28/04/95). Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0016829-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220218
AUTOR: CLAUDIONOR RAMOS DE SOUZA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, os períodos de 01/05/91 a 17/10/93 e de 01/08/12 a 16/04/17.
Indefiro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por falta de tempo para a sua concessão.
Extingo o feito sem o julgamento do mérito em relação aos períodos de 16/04/01 a 27/10/04; de 21/10/04 a 01/08/08 de 19/01/09 a 13/07/11 e de 03/10/11 a 09/08/12 por falta de provas ou por estarem os documentos incompletos.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5010481-47.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219970
AUTOR: VALERIA MARTINS STRIATO (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por VALÉRIA MARTINS STRIATO em face da União Federal, objetivando a concessão do auxílio emergencial, o qual foi negado pois a família não possui membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial, bem como a indenização por danos morais.

Alega que preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial, realizou o cadastro para recebimento do benefício, contudo o mesmo foi indeferido sob a justificativa de a família não possui membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial, impugnando esta alegação, já que somente foi deferido para seu(ua) filho(a).

Citada a União Federal, esta ofereceu contestação, pleiteando a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

O panorama decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº. 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre elas a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº. 8.742 de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº. 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº. 13.998/2020) em seu artigo 2º e seguintes dispôs sobre o benefício e indicando os requisitos para percepção do mesmo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclararão, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. ” (NR)

Ainda, em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

“Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020”.

Para tanto, como visto, é necessário o preenchimento concomitante de requisitos.

Já no que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Registrando que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração.

Para a apuração da responsabilidade da União Federal, requerer-se imprescindivelmente o exame dos elementos suprarreferidos; tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência ou mesmo que não atuou lesando a esfera subjetiva da parte, não haverá então responsabilização desejada. Exatamente este o cenário em que se localiza a presente demanda.

No caso dos autos, o motivo do indeferimento foi em razão da família requerente não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial.

Sopesando os argumentos apresentados na inicial e os documentos, denota-se que a parte autora declara que seu grupo familiar é composto por ela, por seu filho Rafael, e conforme a CTPS (arq.01-fl. 19), não possui vínculo formal desde 02/2017.

Ademais, conforme o extrato do CNIS (arq.6), após o último vínculo perante o empregador Yeun Soo em 17/02/2017 a parte autora não possui qualquer anotação de vínculo ou de benefício previdenciário.

A parte autora demonstrou que está recebendo o auxílio-emergencial em cota única (arq. 14). Tal circunstância não afasta o direito da parte autora ao auxílio, já que, conforme dispõe o art. 2º, § 1º e § 3º da Lei 13.998/20, resta autorizada a percepção do benefício a mulher provedora de família monoparental a qual tem direito a receber 2 (duas) cotas do auxílio.

Portanto, resta demonstrado os requisitos legais para a concessão do auxílio-emergencial.

Por fim, vê-se que da atuação da União Federal ré não se tem a alegada violação da esfera imaterial da parte autora, seja porque a Administração agiu licitamente, com os dados e provas disponíveis, agindo ainda com a diligência necessária para o caso, seja porque o resultado alcançado foi exatamente aquele cabível para a conjuntura então exibida. Logo, qualquer abalo que em termos de danos morais tenha a parte autora suportado, não decorre de condutas atribuíveis à Administração, além daqueles que em tais situações são os resultados normais a se esperar para todos os indivíduos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR a União Federal à obrigação de fazer de implantar o auxílio-emergencial a parte autora, bem como o pagamento de todas as parcelas previstas na legislação de regência (três parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, e as parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes).

II) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do auxílio-emergencial, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

III) NEGAR o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentos jurídicos acima.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à União Federal para a implantação do auxílio-emergencial em 10 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0005035-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220225
AUTOR: ANTONIO MACHADO BORGES FILHO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 16/10/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/20 (vide arquivo 35), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivo 35).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias.

Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023713-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219529
AUTOR: GEOVANA DUARTE SANTANA (SP434160 - ARIANE DUARTE DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando as parcelas previstas na legislação de regência, iniciando-se no mês de junho (parcelas inicialmente previstas na Lei nº

13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes).

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, antecipo os efeitos da tutela para que a União libere o pagamento das parcelas aqui previstas imediatamente. Intime-se para implantação imediata do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036149-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220639

AUTOR: LUIZ ANTONIO MOURA MAGALHAES (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDCIno REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa cealuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: S.A O Estado de São Paulo - 03.03.1988 a 10.01.2000 e HM Com. E Prest. Serviços em Superfícies de Metais Ltda - 01.02.2011 a 05.07.2020.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se para os demais a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s).

Ademais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Deve ser reconhecido como atividade exercida em condições especiais o período de 06/05/1991 a 10.01.2000 (PPP fls. 57/58 – arquivo 02) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados autos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído

superiores a 85dB.

Reconheço, ainda, como atividade exercida em condições especiais o período de 01.02.2011 a 13/11/2019, fl.61 – evento 02, tendo em vista que no desempenho da função, o autor ficava em contato, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com cianoto de sódio, cobre, óxido de zinco, hidróxido de amônia e sódio, cloreto de zinco, ácido bórico, quais se enquadravam como agente nocivo nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Deixo de reconhecer o período de 03/03/1988 a 05/05/1991, tendo em vista que o PPP anexado aos autos – fls.57/58 – evento 02, não informa profissional responsável pelos registros ambientais no tocante ao período retro mencionado.

Quanto ao período de 14/11/2019 a 05/07/2020, impossível o reconhecimento. Considerando-se as alterações advindas da EC 103, publicada aos 13/11/2019, deve-se tecer as considerações que seguem.

O artigo 25, §2º, da EC 103 admite a conversão de tempo especial em comum, na forma do artigo 57, §5º, da lei n. 8.213/91, ao segurado do RGPS que comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (13/11/2019), vedada a conversão para o tempo cumprido a partir de 14/11/2019:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Portanto, para análise das possibilidades de reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais com conversão em tempo comum, admite-se o uso da legislação anterior à EC 103/2019, limitando-se, no entanto, a averbação até 13/11/2019.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER –, com 39 anos, 06 meses e 29 dias de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 06/05/1991 a 10/01/2000 e 01/02/2011 a 13/11/2019; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 12/07/2020, com RMI de R\$2.298,62 e RMA de R\$2.640,89, para setembro/20. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (12/07//2020), no valor de R\$ 6.977,76, para setembro/20, DIP 01/10/2020 monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301210796
AUTOR: NATALIA PAULA PEREIRA NETO (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por NATALIA PAULA PEREIRA NETO para determinar o pagamento da parcela faltante do benefício de salário-maternidade (28/05/19 a 30/06/19), no montante de R\$ 5.465,33 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro de 2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0038716-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301216525
AUTOR: POLINARIA TENORIO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por idade à parte autora – POLINARIA TENORIO –, desde a DER (11/04/2019), com renda mensal atual de R\$ 2.677,22 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos, para setembro de 2020).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, de 11/04/2019 a 01/10/2020, que totalizam R\$ 50.303,25 (cinquenta mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos, atualizado até setembro de 2020).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/10/2020.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0022784-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219688
AUTOR: MARIA JOCINEIDE DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

CONCEDER, em favor de MARIA JOCINEIDE DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Celsa Prates dos Santos, ocorrido em 11.02.2006, com DIB na data da DER: em 27.08.2019, com RMI fixada no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para AGO/2020; PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 13.021,08 (TREZE MIL VINTE E UM REAIS E OITO CENTAVOS) para SET/2020.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5017670-13.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220124
AUTOR: NEIVA MARITZ (SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA, SP266550 - FERNANDA APARECIDA OLÍMPIO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar o valor de R\$ 2.200,00 (DOIS MIL DUZENTOS REAIS), devidamente corrigido desde dezembro/2018, em conta corrente da autora (o242 013 0188991-3), bem como ao pagamento de R\$ 4.400,00 (QUATRO MIL QUATROCENTOS REAIS), corrigidos a partir desta sentença, a títulos de danos morais.

Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0055260-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301218400
AUTOR: ZENILDO SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1980 a 09/01/1981 (METAL-LAR), 04/06/1986 a 30/06/1987 (REBIMETAL IND. DE REBITES LTDA.), 01/07/1987 a 13/05/1991 (REBIMETAL IND. DE REBITES LTDA.), 03/06/1991 a 12/05/1999 (REBIMETAL IND. DE REBITES LTDA.), 01/07/2000 a 22/06/2001 (REBIMETAL IND. DE REBITES LTDA.), 01/04/2002 a 20/08/2007 (NEW FX IND. E COM. DE REBITES LTDA.), 05/03/2008 a 11/12/2008 (EATON LTDA.) e 03/08/2009 a 23/03/2010 (ALUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ART. DE METAIS LTDA.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial NB 46/184.582.576-1, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (13/12/2017), com RMI fixada no valor de R\$ 2.055,01 (DOIS MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO) e RMA no valor de R\$ 2.226,48 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) para agosto de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 78.621,43 (SETENTA E OITO MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) para setembro de 2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007237-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301154730
AUTOR: BARBARA GUIMARAES DOS SANTOS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a parte autora como filha da segurada falecida e implantar o benefício de pensão por morte desde a DER (09/05/2019), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para setembro de 2020 e que o INSS pague as diferenças apuradas no montante de R\$ 13.321,32 (treze mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até setembro de 2020, nos termos do parecer da contadoria.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.10.2020.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0035557-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220551
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTÔNIO CARLOS FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, na condição de filho inválido do Sr. Simão João Fernandes, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.045,00 para Setembro de 2020.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 45.308,19 (quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais e dezenove centavos), atualizado para Setembro de 2020.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021753-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220293
AUTOR: RENAN REZENDE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por RENAN REZENDE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, na condição de filho inválido do Sr. Sebastião Rezende Filho, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.737,24 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 3.019,18 para Agosto de 2020.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 83.204,70, atualizadas até Setembro/2020.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008161-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301214399
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FIALHO DE SIQUEIRA (SP196528 - PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA, SP099804 - MARIA ANGELICA R S POSTIGLIONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso em favor de MARIA AUXILIADORA FIALHO DE SIQUEIRA, com data de início (DIB) em 25/03/2019 (DER), com renda mensal de um salário mínimo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 17.937,11 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até 09/2020.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.O

0041088-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220254
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO (SP335716 - NATALIA CORREA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em RESTABELECER em favor da parte autora o benefício assistencial (NB 133.028.041-2), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 02/04/2019 (dia seguinte à cessação), afastando, a cobrança advinda da cessação indevida do benefício (fls. 07/12 – evento 02), devendo ser descontados os valores percebidos à título do auxílio emergencial (evento 76).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja restabelecido pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está o autor e seu irmão, sobrevivendo com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/10/2020.

As parcelas em atraso, descontados os valores percebidos à título do auxílio emergencial (evento 76), deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 15.947,64 (quinze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em valores atualizados até 10/2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetue o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0062641-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301218387
AUTOR: MARCIO DE MORAES LEONEL (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos contra a sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0039007-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301220261
AUTOR: ISABEL CRISTINA URNHANI (SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISABEL CRISTINA URNHANI, alegando, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível dar prosseguimento ao feito à vista da documentação anexada aos autos.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à contradição na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Constata-se dos autos que a embargante não apresentou na via administrativa a documentação médica em conformidade com a legislação vigente. O atestado médico apresentando, indica as patologias, mas não faz referência a incapacidade laborativa da embargante.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029855-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301218886
AUTOR: SUELI MIDORI SHINGAI (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de obscuridade no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Conforme cálculo da Contadoria Judicial (doc. 08), a renda mensal do benefício de pensão por morte pleiteado pela autora não equivale ao valor do salário mínimo, e sim a montante bastante superior (R\$ 4.431,97), o que enseja a verificação de valor da causa superior ao valor da alçada.

Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003711-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301213186
AUTOR: MARIA NESIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0020747-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301218890
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Com efeito, para análise da alegada incapacidade total e permanente é necessária a apresentação de documentos atuais, não sendo suficiente a apresentação de documentos que compunham o processo administrativo referente a requerimento efetuado no ano de 2018, razão pela qual não é possível estabelecer uma relação entre a não apresentação da documentação médica com a demora do INSS em fornecer o processo administrativo.

Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029088-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301220276
AUTOR: NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS (PB025757 - ARISTOTELES FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Evento processual 14 - Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Aduz a parte embargante a inexistência de intimação válida do advogado JOÃO SEVERIANO DE SOUZA, OAB/BA 19.279, da decisão que determinou a emenda da petição inicial. Argumenta que o patrono mencionado deveria ter sido intimado das publicações judiciais, conforme pedido expresso feito na inicial.

De fato, da publicação da referida decisão, constou apenas o nome do advogado ARISTOTELES FERREIRA DE SOUZA, OAB/PB 25757, de modo que o patrono indicado na inicial para recebimento exclusivo de intimações não foi cientificado para emenda da petição inicial.

Desta forma, restou configurada a nulidade da intimação, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC: "Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade."

Posto isso, a fim de evitar maiores prejuízos à parte, dou provimento aos embargos de declaração apresentados, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para anotação do advogado JOÃO SEVERIANO DE SOUZA, OAB/BA 19.279, como representante judicial da parte autora.

Após, proceda-se à republicação da decisão judicial proferida em 19/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066557-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301213262
AUTOR: SANDRA REGINA BEU (SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0017443-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301220890
AUTOR: ADOLFO RODRIGUES DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0027475-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301220707
AUTOR: EDUARDO MATIAS (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

0010774-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301220378
AUTOR: NICODEMOS LOUREIRO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066268-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301219488
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MALTA CHIOVETO (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 31.07.2020.
Passo a proferir nova decisão.
Trata-se de ação de rito especial, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a autora a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.
Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.
Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.
Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.
Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.
Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.
Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.
Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.
A dotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a parte autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurada.
Na perícia médica judicial realizada em 11.03.2020, o perito médico de confiança deste juízo concluiu que (laudo acostado aos autos no arquivo nº 21):
“VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:
49 anos. Mecânico de autos.
Consta nos autos o (s) diagnóstico (s) a seguir:
C 43 Melanoma maligno da pele
Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 13/04/2019 27/11/2019 (C 43 Melanoma maligno da pele).
Em 09/05/17 o periciando foi submetido à remoção cirúrgica de uma lesão cutânea, sendo diagnosticado com um melanoma maligno, tipo extensivo superficial nível III de Clark, 1,2 mm Breslow na pele do ombro esquerdo.
No dia 03/11/17 passou por procedimento cirúrgico para ampliação de margem cirúrgica e biópsia de linfonodo sentinela e em 10/11/17 por uma linfadenectomia que confirmou o comprometimento ganglionar pela neoplasia.
Recebeu tratamento com Interferon de 04/12/17 a 14/02/18.
Em 01/03/18 submeteu-se a uma linfadenectomia cervical (com a remoção de 7 gânglios, um deles comprometido pela neoplasia).
De 20/04/18 a 28/05/18 recebeu radioterapia cervical e axilar à esquerda e novamente Interferon no período de 11/06/18 a 06/07/18 (1 ciclo apenas, pois o paciente não quis prosseguir com o tratamento).
Em exame de PET scan de 03/12/18, comparado ao exame de 12/04/18, houve o surgimento de linfonodomegalia torácica subcarinal com hipermetabolismo (neoplasia secundária). Submeteu-se a um novo procedimento cirúrgico em 11/02/19, uma linfadenectomia mediastinal (1 gânglio acometido pela neoplasia, foram retirados 2 linfonodos).
Em 26/08/19 submeteu-se à ressecção de lesão cutânea benigna (fibrose).
Está em imunoterapia desde dezembro de 2019, alvo para mutação BRAF.
Em tratamento por melanoma maligno metastático, o periciando apresenta incapacidade para o trabalho.
Do histórico médico relatado acima é possível concluir que após o diagnóstico da doença em 09/05/17, o periciando apresentou recidiva da doença constatada em 03/11/17 e desde então ele persiste com atividade da doença e se mantém em tratamento.
Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:
CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Em esclarecimento posterior (arquivo nº 36), responder ao quesito do Juízo de nº 05, o perito afirmou que a incapacidade da parte autora é total e temporária desde 03.11.17, data da progressão da doença neoplásica. Dessa forma, a incapacidade da parte autora permanecia à época da cessação do último benefício de auxílio-doença percebido pela autora. Também indicou o prazo de 06 (seis) meses para sua reavaliação a contar da data da perícia (quesito do Juízo nº 12).
No entanto, apesar de o perito constatar incapacidade total e permanente da parte autora, verifico que não ficou comprovado o preenchimento do requisito da qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada (03.11.2017).
De fato, o extrato do CNIS anexado aos autos em 15.07.2020 atesta que o último recolhimento da parte autora, na qualidade de contribuinte individual, antes do início da incapacidade, deu-se em 03.1996, o que lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado no máximo até 15.05.1997, nos termos do art. 15, inciso II e § 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.
Observo, neste ponto, que não há possibilidade de se computar as contribuições referentes a 11.2014 a 01.2018, haja vista que os respectivos pagamentos foram todos efetuados de forma extemporânea, a maioria somente a partir de 2019. A este respeito, reza o artigo 15, parágrafo 4º da Lei 8.213/91:
"Art. 15 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
Após, voltou a contribuir ao RGPS, também na qualidade de contribuinte individual, com recolhimentos dentro do prazo somente na competência de 04.2018.
Nesse quadro, é forçoso reconhecer que, ao reingressar no RGPS, o autor já estava ciente de que era portador de incapacidade laborativa, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91.
Dessa forma, não merece prosperar o pedido formulado nos autos, eis que a parte autora não mais possuía qualidade de segurada da Previdência Social quando do início da sua incapacidade laborativa, em 03.11.2017.
Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, bem como revogo a tutela concedida.
Oficie-se ao INSS com urgência para ciência da revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0019030-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301220289
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301219404

AUTOR: SILVIO LEME LACERDA (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento.

De fato, considerando que a sentença proferida foi ilíquida, há que se determinar a incidência de juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF em vigência, a partir de cada um dos recolhimentos indevidos desde 03.06.2016, data de início da neoplasia maligna.

Em vista do exposto, o dispositivo da sentença proferida passa a ter o seguinte teor:

Isto posto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer a ilegitimidade da incidência de imposto de renda sobre os proventos dos benefícios pagos pelo INSS à parte autora, SILVIO LEME LACERDA, bem como para condenar a UNIÃO a pagar à parte autora os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre os proventos pagos pelo INSS desde 03.06.2016, data de início da neoplasia maligna.

Sobre os atrasados, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF vigente, a partir de cada um dos recolhimentos indevidos efetuados desde 03.06.2016.

Transitado em julgado, expeça-se RP.V.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I."

Assim, acolho os embargos apresentados nos termos acima expostos, mantendo, no mais, a sentença proferida tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0025881-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301218897

AUTOR: POLIANA DE JESUS OLIVEIRA (SP339668 - FERNANDO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por POLIANA DE JESUS OLIVEIRA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 06.02.2020, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.163,04 para junho de 2020, mantendo o benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 2.045,69 para setembro de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0041827-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220185

AUTOR: NUBIA VITORIA FERREIRA ALVES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vincendas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Czertza, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vincendas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de

competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 6), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pela autora (R\$ 189.720,64 – atualizado para outubro de 2020) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária), por meio do sistema PJE.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Frise-se que não se desconhece o fato de que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento como recurso repetitivo, o RESP nº 1.807.665/SC, que versa sobre a possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ressalte-se, porém, que, diante da situação de vulnerabilidade de parte dos jurisdicionados e da urgência na obtenção de provimento jurisdicional, é possível afirmar que o sobrestamento do feito pode lhes ocasionar prejuízos incomensuráveis. Assim, diante do escopo social do Juizados, bem como dos princípios da celeridade e da informalidade que regem os processos que neles tramitam, possibilita-se à parte requerente a repositura da presente ação perante o Foro Previdenciário, possibilitando o seu regular prosseguimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para novembro de 2020.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028603-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219053
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO PIRES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019207-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220697
AUTOR: ROGERIO SCARPATO MORANTE (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0041788-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220717
AUTOR: ANDRE LEME CORREA (SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando o pagamento de indenização

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Mauá SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Provimento nº 431- CJF3R, de 28/11/2014- Mauá).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041599-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220323
AUTOR: JULIETA FERREIRA BARRENCE DE DEUS (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041677-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220330
AUTOR: VERONICA DA SILVA (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041830-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220371
AUTOR: DILEUSA MARIA LOPES (SP221908 - SANDRA ÚRSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041617-29.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220397
AUTOR: JOAO VICTOR SILVA BALDO (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041440-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219549
AUTOR: ANTONIO CRUCCI (SP427618 - WAGNER MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027306-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220577
AUTOR: WALDINEI CICERO TURBIANI (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5019518-98.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301214029
AUTOR: MARCOS RIBEIRO ROSSILHO (SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 50129087020184036105 - 1ª VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINHAS-SP), onde o autor discute anulação/cancelamento da mesma CDA (80.6.18.045966-09, processo administrativo 10830.503650/2018-21) e todos os fatos supervenientes referentes à referida CDA devem ser reportados perante o juízo prevento.

Além do mais, a parte autora reside atualmente em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campinas, sede de Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 24/09/2020. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso o e pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067675-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220445
AUTOR: KARLENA PATRICIA ARAUJO MOREIRA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220458
AUTOR: JOSE MANUEL MENDES GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067266-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220305
AUTOR: MATHEUS LUCCA TRAZZI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VERUSKA LUCCA DE SOUZA TRAZZI

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

MATHEUS LUCCA TRAZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Decido.

Constata-se da documentação anexada, que a parte autora já está recebendo o benefício de pensão por morte, NB 195.915.779-2, na qualidade de dependente de Moises Rodrigues Trazzi.

Destarte, como a pretensão aqui deduzida estava voltada à concessão do benefício de pensão por morte, a solução administrativa da controvérsia fez desaparecer o objeto da presente ação.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0041647-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220327
AUTOR: JOSIENE LIMA DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040977-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220002

AUTOR: MARLENE DA SILVA PINHEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o réu na revisão da RMI do seu benefício previdenciário, a fim de que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período básico de contribuição (PBC), nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a parte autora ter pleiteado no bojo do processo nº 00321300620184036301, que tramitou pela 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, pedido idêntico ao formulado nestes autos.

Em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, constata-se que nos autos nº 00321300620184036301 o pedido da parte autora foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado em 27/09/2018.

Desta forma, não há possibilidade de rediscutir a questão, em face do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0041594-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220311

AUTOR: ANDERSON CRISTIAN SILVA DOS SANTOS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041829-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220370

AUTOR: HEBERTON RAFAEL ACCORSI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Pedreira/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5006368-92.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219532

AUTOR: ALMIR BUNIM MOTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032068-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219376

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA CRUZ (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003823-49.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220441

AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE PAULA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

Designada perícia médica para o dia 17/09/2020, o requerente não compareceu ao ato, tampouco justificou sua ausência.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041407-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219800
AUTOR: PEDRO ASSIS DE ARAUJO (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0041405-08.2020.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018199-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220352
AUTOR: WILLIAM SIQUEIRA DA SILVA (GO060251 - MARCUS VINICIUS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial E JULGO EXTINTO O FEITO, com esteio no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5010676-45.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220472
AUTOR: LOURIVAL LINO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Anexadas contestação e réplica, os autos foram remetidos da Vara Federal para este Juizado ante o valor da causa.

No entanto, há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00023608620194036315 - 01ª VARA GABINETE do Juizado Especial Federal Cível Sorocaba) e, portanto, o interesse do autor já se encontra em análise perante Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037672-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220722
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial apresentando procuração atualizada com cláusula "ad judicium" e documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico para comprovar que a moléstia persiste. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5025712-51.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219357
AUTOR: MARIA IGNEZ VIEIRA DE ARAUJO SALLOWICZ (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC e artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5009129-96.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219793
AUTOR: SEPTIMO GONSALEZ MOLINARO (SP447110 - MARCOS BLANCO DE MOURA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0583308-25.2004.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030448-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219838
AUTOR: JEAN RODRIGUES SANTANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a

diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o período em que pretende a concessão do benefício, uma vez que, em conformidade com o atestado de permanência carcerária, o segurado encontra-se em regime aberto desde 12/12/2011. No entanto, quedou-se inerte.

Desta forma, como a inicial não indica o pedido com as suas especificações e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 321 e parágrafo único, incisos I e IV do art. 330, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0014142-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220828

AUTOR: GEORGE TEIXEIRA (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5010071-31.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220003

AUTOR: REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA (SP413480 - LUIZ FERNANDO FIRMINO JUNIOR, SP409750 - FERNANDA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 5010070-46.2020.4.03.6183.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041845-04.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220402

AUTOR: JACIANE MARIA DA SILVA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro o benefício da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019215-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220211

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021614-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219367

AUTOR: ERINEIDE CAVALCANTE ALENCAR (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041562-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220309

AUTOR: MARIA MADALENA DA CRUZ FILHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041833-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220369

AUTOR: ELIANE CRISTINA SOBOSLAI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) - (TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0067442-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220447

AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajouizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 23/09/2020.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários Publique-se. Intimem-se.

5013877-32.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220515
AUTOR: ALBERTO FONTES ROCHA (SP418123 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA)
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SÃO PAULO

0066685-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220449
AUTOR: JOSE MARCOS ROQUE DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5011321-57.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220728
AUTOR: PAULA ROSA PALMIERI (SP430696 - DANIELLE SILVA DA COSTA)
RÉU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (RJ099442 - ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO) (RJ099442 - ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO, RJ099426 - VALDIR ANDRADE SANTOS)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; RG legível e procuração atualizada legível. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067970-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220443
AUTOR: APARECIDO VILSON BRITO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 24/09/2020.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018002-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301218477
AUTOR: MARINITA LEANDRO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 16/09/2020. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008182-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301218795
AUTOR: SABINO MAXIMIANO DA CRUZ (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055421-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301218790
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041851-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220368
AUTOR: LUIS CARLOS GUASTALLE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Bastos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Tupã/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5002324-30.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301219840
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA COSTA FILHO (SP313685 - HELOISA MARCIA VILELA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009440-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220456
AUTOR:ADNER JOSEPH (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 18/09/2020.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041924-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220399
AUTOR:SONIA MARTA DA ROCHA GROTTI (SP321391 - DIEGO SCARIOT) CLAUDEMIR APARECIDO GROTTI (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037809-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301218964
AUTOR:ANDESON PABLO DA SILVA ALMEIDA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que é sede do Juizado de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036382-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220630
AUTOR:JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP397674 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo saneamento dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031877-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301212521
AUTOR:GILBERTO PEREIRA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063890-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220451
AUTOR:ALEX DA CRUZ LIMA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 23/09/2020.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029753-91.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220068
AUTOR: FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

A demais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0028671-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220454
AUTOR: TAMARA APARECIDA CATANHO DE SENA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 23/09/2020.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067819-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220376
AUTOR: OLGA BIZJAK (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015740-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301220569
AUTOR: GILVAN MARIANO DE SOUSA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001615-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220809
AUTOR: SERGIO LUIZ CHIMELLO (SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, em comunicado médico acostado aos autos em 27/09/2020 e determino o registro da entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065345-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219856
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pela perita médica, Dr. Carla Cristina Guariglia, em comunicado médico acostado em 28/09/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025149-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220192
AUTOR: GISELE DE LIMA FRANCA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, em comunicado médico acostado em 29/09/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045226-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220190
AUTOR: RAQUEL CELESTINO DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 28/09/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066411-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220100
AUTOR: NILZA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (seqüência de nº 35), consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito da autora;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0038292-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220277
AUTOR: RODRIGO BIANQUETTI FREITAS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para integral cumprimento da determinação anterior, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com a anexação da documentação, remetam-se ao atendimento para anotação do NB e outras eventuais alterações no cadastro do sistema.

0032230-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220291
AUTOR: VALCIR RODRIGUES NUNES (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível e atualizado (com indicação legível da data), em seu nome.

Se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Em se tratando de comprovante em nome de cônjuge, deverá ser anexada cópia da certidão de casamento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035670-91.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219481
AUTOR: EDMAR DE MELO CARVALHO (SP426067 - NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o réu sua petição de fase 18.

0010181-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219790
AUTOR: JOAO BATISTA BOTELHO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após juntada de cálculos dos atrasados, a parte ré requereu desconto do montante apurado dos valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Assim, e considerando a vedação legal de acumulação entre o recebimento de auxílio emergencial com benefício previdenciário, os valores recebidos em concomitância deverão ser descontados.

Tornem os autos à contadoria para que efetue os descontos dos valores recebidos a título de auxílio emergencial até a competência do termo final dos cálculos.

Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio emergencial após o termo final dos cálculos deverão ser cobrados administrativamente.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

0031678-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220096
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA TEODORO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Com o cumprimento, proceda-se na forma do despacho retro.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0040271-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220081
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, restarão homologados os cálculos, devendo os autos serem remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0011397-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219967
AUTOR: MARCOS LUCIANO DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, advirto que não cabe neste momento processual rediscutir os valores já requisitados nesses autos, pois foram acolhidos após ser dada oportunidade às partes de manifestação, operando-se em relação a eles o instituto da preclusão.
Ademais, não assiste razão ao INSS em relação à falta de intimação quanto aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, pois os valores foram expressamente acolhidos pela sentença líquida, da qual o réu foi devidamente intimado e poderia ter apresentado a devida impugnação pelo meio processual adequado, o que não ocorreu no presente caso.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação do INSS.
Tendo em vista o levantamento dos valores pela parte autora, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0028619-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219890
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA FERNANDES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor 27/08/2020:
Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a atualização dos cálculos.
Ademais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática.
Pelo exposto, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.
Intimem-se.

0022748-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220288
AUTOR: MARCA REGISTRADA CONFECÇÕES - EIRELI (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A indicação de conta bancária de titularidade da parte autora deverá ser realizada em seara administrativa, perante a Receita Federal do Brasil (eventos nº 71/72).
Assim, e ante a anuência expressa da autora (evento nº 80), oficie-se à União-PFN para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a compensação dos créditos com eventuais débitos existentes em nome da autora.
Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0014787-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218655
AUTOR: TAKAKO SUYAMA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração não está em conformidade com o art. 654, § 1º, do Código Civil, por não ter indicado a data da outorga do instrumento.
Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a procuração, constando data correta.
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao setor responsável para a exclusão do advogado do cadastro deste feito.
Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.
Intime-se. Cumpra-se.

0064365-75.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220087
AUTOR: JOSE CARLOS CARRARO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, restarão homologados os cálculos, devendo-se proceder na forma do despacho retro.
Intimem-se.

0067306-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220403
AUTOR: JOSE GOMES LOPES PEREIRA (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.
Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.
Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculta a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.
2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Após, venham conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0032319-13.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220567
AUTOR: LEILA DE ASSIS BERCHIOR (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 20/08/2020.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Após, retornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se.

0041607-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219845
AUTOR: ANTONIO CLECIO GOMES (SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES, SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

No tocante ao período laborado na Fazenda Santa Rosa, faculto à parte autora a apresentação de novos documentos para comprovar o labor, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, etc.

Intimem-se.

0038966-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220034
AUTOR: LIDIA LOPES (SP373894 - SANDRA APARECIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/10/2020: Concedo o prazo suplementar de 20 dias para a apresentação da cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial.

Intime-se.

0034287-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220020
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora integralmente ao determinado anteriormente, no prazo de 5 dias, apresentando documento legível com o número do PIS, sob pena de extinção.

Após, à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados informados.

Em seguida, sobreste-se o feito, conforme ordenado no despacho do evento 9.

0009442-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220520
AUTOR: IVANILDA EVANGELISTA DE SOUSA (SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do decurso do prazo sem apresentação do comprovante da transferência pelo banco, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino: comunique-se eletronicamente com a instituição bancária para que apresente o comprovante ou justifique o impedimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0026209-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220669
AUTOR: FRANCISCO GOMES MAIA (SP322243 - SILVANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostada aos autos (ev. 20/21).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0002333-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220234
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 33: devolvo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao laudo.

O acesso ao conteúdo do processo independe de determinação judicial.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0024724-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218849
AUTOR: EDILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA, SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor em 11/09 e 07/10/2020:

Observa-se dos autos que o advogado representante da parte autora somente foi constituído após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, e desta forma não tem direito à verba fixada.

Assim, indefiro o quanto requerido e ratifico a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais para o advogado que atuou no presente feito em fase recursal.

A guarde-se a informação sobre a liberação dos valores e procedimento para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0033435-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220238
AUTOR: ANTONIO MINERVINO DA SILVA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 17: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de dar integral cumprimento ao despacho anterior, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito que invoca. Ressalto que o processo administrativo é essencial para apuração dos períodos reconhecidos pelo INSS, incluindo-se os períodos anteriores a julho de 1994 (apenas com a contagem de tempo é possível saber quais os períodos anteriores a julho de 1994 que foram averbados). Caso o INSS não disponibilize o processo nos 15 dias úteis concedidos nesta decisão, a parte autora deverá informar tal fato nos autos, na véspera do vencimento do prazo. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0015346-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219751
AUTOR: ANDREA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o diagnóstico de esquizofrenia paranóide e a parca documentação médica, constando apenas o relatório médico de fls.34 do arquivo 02, datado de 31/01/2020, sugerindo afastamento pelo menos, por 90 dias, reputo necessária a complementação da prova documental. Nestes termos, concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente documentos/relatórios/receituários médicos, posteriores à data referida, inclusive anexando parecer médico atual, acerca do quadro de saúde da parte autora, sob pena de preclusão da prova, a fim de possibilitar ao perito a emissão de novo parecer. Intime-se.

0050184-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219896
AUTOR: LINDALVA PRESCILIA DA SILVA (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.
Dê-se vista a parte autora da mídia anexada aos autos (anexos 61/64), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

0062711-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220513
AUTOR: SULAMITA BOMFIM DE SOUSA (SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 06/10/2020 e 07/10/2020.

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 06/10/2020, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, a(s) cópia(s) de prontuário(s) médico(s) do tratamento psiquiátrico a partir de 2017, até os dias atuais.

Com o cumprimento, intime-se o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho para apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em virtude da situação de calamidade pública ora vivenciada, a pauta de audiência neste deu-se de maneira precipitada, sendo certo que nova designação de audiência nestes autos implicará grande atraso na solução do processo. Assim, considerando a reabertura parcial do Juizado Especial Federal, com a adoção de todos os protocolos de segurança, bem como a disponibilização, na sede do Juizado, de sistema informatizado adequado às partes, mantenho a audiência designada, que será realizada de forma integralmente virtual ou semipresencial, pelo sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares. No prazo de 5 (cinco) dias, informem os patronos das partes os endereços de e-mail para encaminhamento do link de acesso, bem como se algum dos depoentes comparecerá no JEF. A medida é importante, uma vez que há limitação do número de pessoas que podem acessar o fórum, de modo que apenas participantes sem acesso à internet deverão comparecer. Esclareço que somente será admitido o comparecimento ao fórum das partes e/ou teste munhas que não possuam acesso à internet, devendo os demais participarem da audiência remotamente (em residência/critório). Ressalto que a discordância com a realização da audiência de forma virtual ou semipresencial deverá ser informada nos autos, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0033505-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220748
AUTOR: ANTONIETA BELARMINO DE SOUSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: MANOEL VITOR DE SOUSA LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008441-59.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220753
AUTOR: NIVANALDO GOMES DA SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024489-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220749
AUTOR: ANTONIO LUIZ PORTELA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003709-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220757
AUTOR: ELSON JOSE ALVES FRANCISCO (SP123359 - MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO, SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220758
AUTOR: MARCIA MILITAO DIOGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005757-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220755
AUTOR: MARIZETE DE SOUSA CARDOSO (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012313-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220752
AUTOR: MARCIA REGINA LAURINO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006499-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220754
AUTOR: MARIA IRACY JULIANA DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003925-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220756
AUTOR: SEVERINO FERREIRA BARBOSA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037945-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220142
AUTOR: OSCAR SOARES FILHO (SP271906 - CLAUDINEY YOSHIHIDE MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de compromisso, em cumprimento ao determinado, contudo, também faz-se necessário regularizar a representação processual através da apresentação de nova

procuração em nome do autor representado pelo curador.

Considerando que trata-se de um processo objeto de acordo entre as partes, não é possível a expedição das requisições sem a regularização da procuração. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho anterior (evento 62).

Intime-se. Cumpra-se.

0037774-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220636

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES MIYO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Espeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas elencadas na exordial, de modo que devem ser ouvidas pelo Juízo da Subseção de Jales/SP. Cumpra o Setor de Expedição ao que já havia sido determinado no despacho de 13.09.2020.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0003616-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219789

AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após juntada de cálculos dos atrasados, a parte ré requer desconto no montante apurado dos valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Assim, e considerando a vedação legal de acumulação entre o recebimento de auxílio emergencial com auxílio previdenciário, os valores recebidos em concomitância deverão ser descontados.

Torne os autos à contadoria para que efetue os descontos dos valores recebidos a título de auxílio emergencial até a competência do termo final dos cálculos.

Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio emergencial após o termo final dos cálculos deverão ser cobrados administrativamente.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

5015923-91.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220187

AUTOR: RUTH NAZARETH DOS SANTOS ASSEN (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para análise da competência territorial e demais andamentos.

0032150-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220335

AUTOR: KARIN LEHTO PANZA (SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA, SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA, SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das preliminares ventiladas pela ré em sua contestação.

Após, retornem-me conclusos.

I.

0006954-54.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219718

AUTOR: ELENICE DE SOUZA SILVA OLIVEIRA (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI, SP401054 - VIVIANE BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02/10/2020.

Tendo em vista o informado na petição supramencionada, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se prosseguirá, nestes autos, representada apenas pela patrona subscritora da petição ora referida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)". O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, incisos III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar de claração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, espeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0004501-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220152

AUTOR: MARIA AMELIA BASTOS PEREIRA (SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038734-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220692

AUTOR: MANOEL DE JESUS (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065427-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220054

AUTOR: MILTON APARECIDO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060820-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220052

AUTOR: OSEAS BERNARDO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048488-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220057

AUTOR: HERALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067932-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220275

AUTOR: JORGE ANTONIO FERREIRA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se conforme requerido pelo autor.
Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Int. Oficie-se.

0020707-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219715
AUTOR: TERESA DA CUNHA ALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, comunique-se, com urgência, via malote digital, com a Vara Única da Comarca de Esperantina/PI, solicitando-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 6301000291/2019, distribuída naquele Juízo sob o nº 0800806-10.2019.8.18.0050.
Encaminhem-se a petição da parte autora, anexada ao evento n. 63.
Cumpra-se. Int.

0041343-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220048
AUTOR: AILTON SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição) e apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

0036987-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301215986
AUTOR: CICERO MUNIZ DE SOUSA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, eis que a cópia do processo administrativo juntada está incompleta, uma vez que falta a contagem de tempo efetuada pelo INSS. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0034757-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220677
AUTOR: FRANCISCO SBARRA (SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostada aos autos (ev. 21/22).
Aguarda-se julgamento em pauta de controle interno.
Int.

0055255-08.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301217232
AUTOR: SANTA GOVEA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (sequência de nº 60), consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos. Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:
a) Certidão de óbito da autora;
b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0031551-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220675
AUTOR: ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (ev. 13), para cumprimento do determinado anteriormente (ev. 6), sob pena de preclusão da prova. No mais, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.
Int.

0016623-34.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220874
AUTOR: MARIA ELISETTE DE CAMPOS (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sistema HISCREWEB do INSS (eventos 35 e 36), verifica-se que houve liberação, em 02/09/2020, do pagamento dos atrasados reclamados nesta ação. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse processual, sob pena de extinção do feito.
Após, conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0041761-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220044
AUTOR: ELMO GAGETTI FILHO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038707-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220046
AUTOR: JESUINA DOS SANTOS FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033273-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219836
AUTOR: MARCIO FRANCE SILVA LIMA (SP431641 - MATHEUS LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho anterior, no prazo de 72 horas, indicando o NB objeto da lide, bem como apresentando telefone de contato e referências quanto à localização de sua residência (croqui), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Esclareço que o croqui poderá ser obtido através do google maps.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0036233-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220408
AUTOR: SANDRA SILVA DOS SANTOS BOTELHO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do Banco.

Comunique-se eletronicamente ao Juízo Estadual informando sobre a transferência dos valores.

Após, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039761-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220680
AUTOR: MARCONI BARBOSA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA, SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora (ev. 20), dou por regularizada a petição inicial

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

0030788-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219724
AUTOR: MARLENE DA SILVA ASCENSO (SP271770 - KARINA CLARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no papel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para apresentação de Contestação.

Intimem-se as partes.

5010227-11.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220167
AUTOR: CATIA REGINA VASQUES TAMAI (SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES)
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM)

Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do CPC.

A guarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final acerca do conflito de competência suscitado.

Int.

0039469-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220244
AUTOR: DOUGLAS DA TRINDADE SILVA (RS112876 - AGLAE MARIA DUTRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tendo em vista a situação do benefício (inegível), retornem-me os autos conclusos.

Int.

0037356-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219842
AUTOR: WALDIR SIMPLICIO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas indicando o seu endereço eletrônico e apresentando a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites, a fim de possibilitar à Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que a ausência de comprovação implicará no cômputo do respectivo salário de contribuição como salário mínimo, conforme disposto no artigo 36, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0017153-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220614
AUTOR: EDSON TOMAZ PEREIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 25/09/2020 e 02/10/2020.

Tendo em vista o informado no documento colacionado no evento 23 à fls. 2, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a procuração revogada foi somente a primeira colacionada aos autos no evento 2.

Intimem-se.

0010400-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220730
AUTOR: MARIA SOPHIA DA SILVA MARCES (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES) ARTHUR DA SILVA MERCES (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES) ANDERSON LEANDRO DA SILVA MERCES (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES) ARTHUR DA SILVA MERCES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ANDERSON LEANDRO DA SILVA MERCES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MARIA SOPHIA DA SILVA MARCES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 2 dias para a parte autora se manifestar nos termos do despacho juntado ao arquivo 29. Veja-se que se trata de reiteração.
No referido prazo, a parte autora deverá informar expressamente se concorda com a realização de audiência virtual, informando todos os dados indicados no despacho.
Caso não seja possível a audiência virtual, deverá informar quem não tem acesso à internet e se há interesse na realização de audiência semipresencial (com comparecimento ao fórum das pessoas que não possuem acesso à internet).
Não cumpridas tais determinações pela parte autora, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0039619-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301204145
AUTOR: ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiária absolutamente incapaz, regularmente representada nos autos por seu marido GILSON DOS SANTOS, cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.
Foi realizada indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de titularidade do(a) procurador(a) da parte autora. (Seq. 138 – Fases do Processo)

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico P e pweb (via formulário), não é viável.
Por outro lado, verifico a regularidade da representação da parte autora, incapaz, (anexo 35), havendo indicação da conta corrente/poupança, de titularidade de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração (anexo 91), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.
Contudo, a procuração autenticada (anexo 99) foi expedida há mais de 30 (trinta) dias.
Assim, considerando que somente poderá ser efetivada a transferência dos valores expedidos para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada, assim que providenciada pela parte a(s) referida(s) certidão(ões) de advogado constituído e procuração(ões) autenticada(s), nos termos acima mencionados, fica deferido o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.
Após a anexação aos autos da(s) referida(s) procuração(ões) certificada(s), comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 2900128352640 para a(s) conta(s) indicada(s):
Beneficiário(a)/Titular: ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
CPF: 25383372830
Banco do Brasil
Agência: 5944 - 7
Conta corrente: 600251 - x
Isento de IR: SIM
Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 35, 97, 105, Seq. 138 (Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo) e eventual procuração autenticada a ser expedida.
Este despacho servirá como ofício.
Esclareço que, conforme instruções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a conta a ser indicada necessariamente deve ser de mesma titularidade do RPV ou então da pessoa física do advogado do autor. Assim, somente em casos de RPV de honorários expedidos em favor da sociedade de advogados é que pode ser indicada conta da pessoa jurídica.
Caso não providenciada(s) a(s) procuração(ões) autenticada(s), após o transcurso de 5 (cinco) dias a contar da intimação, prossiga-se com a extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0021618-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220694
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE DA COSTA VILA REAL RODRIGUES (SP439770 - ELIZABETE LIMA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes sobre a juntada do ofício aos autos, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham para sentença.

0026844-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220584
AUTOR: GERSON FREITAS FERREIRA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SC044665 - THIAGO PAWLICK MARTINS, SC011669 - KLEBER COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:
1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS;
2) regularizar a representação processual, haja vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.
Após, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tomem conclusos para extinção.
Intimem-se.

5026001-18.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301213676
AUTOR: SELMA BENTO DA SILVA (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Petição anexa (eventos 43 e 44): A SOCIEDADE ADMINISTRADORA e GESTÃO PATRIMONIAL S/A, CNPJ 06.120096/0001-08, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
Com efeito, houve equívoco no cumprimento do despacho evento 38, de modo que tomo nula a citação levada a efeito no evento 42 (MANDADO EVENTO 41).
Ao Setor de atendimento para corrigir o pólo passivo da ação, devendo EXCLUIR A SOCIEDADE ADMINISTRADORA e GESTÃO PATRIMONIAL S/A e INCLUIR a UNIESP S/A, CNPJ 19.347.410/0001-31, mantenedora da Faculdade de São Paulo - FASP.
Após, cite-se, com urgência.
Intime-se.

0027379-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220575
AUTOR: MARIA JOSE BRITO DA SILVA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:
1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.
Após, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tomem conclusos para extinção.
Intime-se.

0036922-32.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219804
AUTOR: RICARDO MASCAGNA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação de renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na prevenção.
Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral saneamento do feito, mediante cumprimento de todas as diligências elencadas no evento 5.
No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.
Intimem-se.

0012017-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219235
AUTOR: VANIA MIRTES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. José Otavio de Felice Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base na manifestação e documento apresentado pela parte autora (eventos 24 e 25), ratifique ou retifique a sua conclusão.
Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo. Intimem-se.

0023204-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219485
AUTOR: MARCIA FERNANDES ROSSONI (SP242415 - RAUL VICENTE ROSSONI JUNIOR, SP389854 - CAIO MAIA BOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009098-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219493
AUTOR: CAIO LUIS CARDILLI PICININI (SP242165 - LEONARDO MATRONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003836-06.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219478
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018604-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219475
AUTOR: EDNEIA SALES DA FONSECA (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: ALLANA SALES DA FONSECA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024647-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219820
AUTOR: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0041529-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218942
AUTOR: SIDNEI PANOBIANCO JUNIOR (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a solicitação de anotação de penhora no rosto dos autos, deferida no processo 0003526-78.2010.8.26.0404 que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia (documento anexado ao evento 84), proceda-se à anotação.
Sirva-se do presente despacho para comunicação com o referido juízo, comunicando o cumprimento do solicitado, bem como informando que o presente feito encontra-se em fase de execução e que os cálculos de liquidação ainda serão efetuados.
Sem prejuízo, oficie-se o réu, nos termos do despacho retro, para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se.

5001948-36.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220127
AUTOR: LAUDECI DOS SANTOS DANTAS (SP349248 - EVELYN DA ROCHA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.
Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 23.06.2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.
Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.
Ademais, tendo em vista as alegações da parte autora de que não foi realizado o desbloqueio da conta poupança, oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.
Intimem-se.

0036807-11.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220595
AUTOR: ANDRAOS GEORGES EL GHORAYEB JUNIOR (SP425733 - CAMILA DOMINGUES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, indicando, expressamente, o NB correspondente ao objeto da lide e apresentando o correspondente documento de indeferimento administrativo de benefício previdenciário.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0038291-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220419
AUTOR: LUZIA FATIMA DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em análise de prevenção.
Analisando a inicial, verifico que o presente feito trata de pedido de exibição de documentos do alegado saque indevido dos valores de FGTS da empresa BIMI RESTAURANTE (09.03.1984 a 22.12.1986), cuja existência foi constatada na fase de defesa do processo 00013805420154036324 (termo de prevenção e traslado de cópias das peças relevantes nos eventos 07-09).
Consta do pedido inicial: "(...) Diante do exposto, a Autora requer, com a máxima vênia cabível: (...) c) A condenação da instituição bancária Ré a exibir os extratos bancários microfilmados da conta vinculada ao FGTS percebido durante o período em que trabalhou para a Empresa BIMI RESTAURANTE, de 09.03.1984 à 22.12.1986, além da microfilmagem de comprovantes de saques e demais

documentos retidos pela Caixa no momento do controverso saque que a empresa alega ter sido realizado, a fim de restar demonstrado se ocorreu ou não o saque e, no caso de comprovação do mesmo, a identidade da pessoa que o realizou. d) Ao final, com a apresentação dos documentos pelo Banco Réu, seja JULGADO PROCEDENTE o pedido, entregando-se os documentos objetos da presente demanda em mãos da Autora (...)."

Portanto, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois nos autos anteriores pretendia a localização do saldo de conta de FGTS, bem como respectiva liberação e pagamento de danos morais e foi apontada a falta de interesse de agir das pretensões.

Nos presentes autos, a causa é diversa (exibição dos documentos do saque efetuado em 1993, alegando saque indevido).

Dê-se baixa na prevenção.

À vista do supracitado, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento 02 para alteração do cadastro considerando o teor da inicial (Exibição de Documentos).

Após, cite-se.

0032409-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220252

AUTOR: LAYS PEREIRA SANTOS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 20 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, tendo em vista que:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico assinados e atuais, com CID e descrição da doença, que comprovem que a enfermidade persiste dentro do período apontado/requerido na exordial.

Com anexação do documento médico, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia para agendamento de perícias.

Decorrido o prazo, sem integral cumprimento à determinação anterior, tornem os autos conclusos para extinção.

0014345-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220467

AUTOR: NATANILTON OLIVEIRA BASTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, bem como, com base nos documentos apresentados (evento 31), ratificar ou retificar a sua conclusão.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0039246-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220060

AUTOR: AMANDA ATTIE GODOY (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo determinado, com relação à irregularidade apontada, no que se refere ao endereço.

Decorrido o prazo, sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 24/11/2020. Informe as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams. Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência. A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante. A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas. Intimem-se.

0023558-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219591

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023187-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219584

AUTOR: CICERO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 26/11/2020. Informe as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams. Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência. A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante. A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas. Intimem-se.

0024814-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219601

AUTOR: IZABEL BITENCOURT NASCIMENTO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024729-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219607

AUTOR: EDNEA PEREIRA CAMPOS (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0205395-40.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220411

AUTOR: SYLVIA PIERRI TATE (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ENOE ASSUNÇÃO TRUGILIO, ROBERTA HORTA O'LEARY ZERBINI, JULIANA O'LEARY ZERBINI BITENTE e FERNANDA O'LEARY ZERBINI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 16/11/2008.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias LEGÍVEIS dos comprovantes de endereço de TODAS as requerentes;

Cópia LEGÍVEL da Escritura de Testamento;

Cópia LEGÍVEL dos documentos pessoais (RG/CPF) da requerente Enoe Assunção Trugílio;

Dados do processo de registro, abertura e cumprimento do testamento, tais como número, Vara e Fórum.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0006580-93.2020.4.03.6315 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220071
AUTOR: JORGE CARLOS ALEXANDRE CARDOSO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a publicação do termo do despacho de 05/10/2020 ocorreu na mesma data do pedido de alteração do patrono da causa, determino seja feita nova intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos e a contestação apresentados pela União, indicando se há interesse em prosseguir com a demanda ante a informação de que já foram liberadas, administrativamente, duas parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.813,03 cada.

Intime-se.

0020494-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219706
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

Verifico que o acórdão transitado em julgado em 11/02/2020 se pronunciou expressamente a respeito da condenação em honorários sucumbenciais, condicionando seu pagamento à apresentação de contrarrazões: "Recorrente vencido(a) condenado(a) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação ou, inexistindo esta, sobre o valor da causa atualizado, no mesmo percentual, em qualquer caso limitados a 6 salários-mínimos (montante correspondente a 10% do teto de competência dos Juizados Especiais Federais - art. 3º, "caput", da Lei 10.259/2001).

Na hipótese de não apresentação de contrarrazões, deixo de condenar o(a) recorrente vencido(a) ao pagamento de honorários advocatícios, segundo prevê o artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 1.046, § 2º, do CPC/2015, pois, não tendo sido apresentadas contrarrazões ao recurso pelo(a) advogado (a) da parte recorrida, inexistiu embasamento de ordem fática para aplicação do artigo 85, "caput" e seu § 1º do NCP, em virtude do que dispõe o § 2º deste artigo." (anexo 106)

Assim, DEFIRO o pedido da ré quanto ao cancelamento da requisição e, tendo em vista que os valores já foram levantados pelo advogado, conforme extrato anexado aos autos em 08/10/2020, oficie-se ao E.g. Tribunal Regional Federal 3ª Região informando o ocorrido e solicitando instruções para a devolução dos valores ao Erário.

Após, intime-se o procurador da parte autora dando-lhe ciência do procedimento a ser adotado para devolução do montante e comprovação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0009046-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219864
AUTOR: JEISON FELICIANO DE SANTANA (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 08/10/2020.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte da perita assistente social.

Após, intemem-se a perita Assistente Social para que realize a perícia e providencie a juntada do laudo socioeconômico. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0006953-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301216037
AUTOR: BRENO DA SILVA VAZ
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PAGSEGURO INTERNET S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.) PAGSEGURO INTERNET S.A. (SP355948 - MIRELA SAAR CAMARA)

Vistos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena indicados no despacho anterior, manifeste-se a CEF, também, em relação à petição e documentos juntados em 02 e 07/10/2020.

Int. Cumpra-se.

0020472-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220113
AUTOR: RUBENS RODRIGUES LOPES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade do período de 01/02/1984 a 31/12/1986. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo efetuado em 31/01/2017.

Ciência às partes dos cálculos anexados pela Contadoria aos arquivos 29-34.

Conforme se depreende do arquivo 30, reconhecido o período invocado na inicial e considerando-se a DIB no primeiro requerimento de 31/01/2017, a parte autora passa a apresentar 27 anos, 10 meses e 29 dias de tempo especial, com renda mensal atual menos vantajosa do que o benefício atualmente recebido pela parte autora (vide arquivo 32-33).

Assim, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça seu interesse de agir.

No silêncio, tornemos os autos conclusos para extinção.

Reagende-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0016116-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219935
AUTOR: DAVID LEMOS CABRAL DA SILVA (SP175851 - MARCELO DOMINGOS CORREA LEITE PEDRILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Saliente que, por exigência bancária, referido documento deve ter sido emitido há menos de 30 (trinta) dias.

De forma alternativa, oportunizo a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora. Nessa hipótese, devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020552-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220098
AUTOR: LOURDES DE JESUS DA SILVA GODENCIO (SP397509 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência conforme determinado no Acórdão.

Contudo observamos que o réu não apresentou recurso nos presentes autos.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, esclareço que os honorários sucumbenciais fixados pela decisão anterior não são devidos.

Por oportuno, ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer

agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Por oportuno, salientando que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0027257-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220246

AUTOR: SALVADOR GIGLIO NETO (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 27: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de dar integral cumprimento ao despacho anterior, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que é ónus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito que invoca.

Ressalto que o processo administrativo é essencial para apuração dos períodos reconhecidos pelo INSS, incluindo-se os períodos anteriores a julho de 1994.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0035244-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220302

AUTOR: MARIA HENRIQUE LIMA (SP401434 - RODOLFO KEITI AMARAL ONISHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 09/10/2020, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório médico do otorrinolaringologista constando o diagnóstico, o resultado dos laudos da audiometria, a data do início da doença e a data do início do uso de aparelhos auditivos.

Com o cumprimento intime-se o perito Dr. Heber Dias Azevedo para apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0020467-89.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220117

AUTOR: VALDELICE DA INVENCAO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição de 08/10/2020 (eventos 39/40), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para indicação de suas duas testemunhas.

No mesmo prazo, informe os e-mails e os telefones dos participantes (autora, advogado(a) e testemunhas), com o fim de realização de contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para agendamento da audiência virtual.

Outrossim, não havendo manifestação do INSS no prazo supramencionado, presumir-se-á sua anuência com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á seu desinteresse em participar da audiência.

Int. Cumpra-se.

0041260-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219691

AUTOR: LUCILEIDE RODRIGUES DA SILVA PALMEGIANO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027499-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218873

AUTOR: JOSE ROBERTO BERRETTA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

Petição (ev.100): a União/PFN tem sido regularmente intimada, ocorre que apenas o ofício foi equivocadamente encaminhado para a União/AGU.

Assim, expeça-se ofício de obrigação de fazer à União/PFN para cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Intimem-se.

0025240-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220574

AUTOR: EUVANILDES FRANCISCA OLIVEIRA SILVA (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 20/08/2020.

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar o agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0037575-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220568

AUTOR: FRANCISCO VALDIONOR ALBUQUERQUE (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais, em que conste também informações de CID e CRM e de certidão

de casamento.

Observe que a parte autora juntou aos autos documentos médicos antigos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031899-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220178

AUTOR: ERASMO DE JESUS CARDOSO (SP407615 - LEANDRO LUIZ FIUZA JERONIMO, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor. Em razão da pandemia do Novo Coronavírus e da suspensão dos atos presenciais no período de 13/03/2020 a 24/07/2020, foi gerado um passivo de mais de 6 mil processos que tiveram as suas perícias canceladas e estão sendo reagendadas obedecendo a ordem cronológica da distribuição da ação.

Aguarde-se o devido reagendamento da perícia.

Intimem-se.

0006103-15.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219563

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 01/10/2020 (evento 53), para manifestação em 05 (cinco) dias.

Petição da parte autora de 01/10/2020 (evento 51):

Verifico que a parte autora já foi submetida à perícia médica, na qual o ilustríssimo senhor perito não indicou a necessidade de avaliação por especialista em doenças vasculares e angiologia.

Indefiro o pedido, pois, com o advento da Lei nº 13.876/2019, nos termos do que consta em seu artigo 1º, parágrafo 3º, será garantido o pagamento de honorários periciais de somente 01 (uma) perícia médica por processo judicial. Trata-se de norma de caráter procedimental, motivo por que tem aplicação imediata aos processos em andamento.

Contudo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao perito médico que realizou o exame do dia 24/08/2020, Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, a qual detém especialização em medicina legal e perícias judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito da possível incapacidade do autor na especialidade de doenças vasculares e angiologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012077-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301213402

AUTOR: LUIS CELESTINO DE SOUSA (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento imediato, eis que necessário esclarecer a situação dos documentos apresentados como prova do período de 03/07/1995 a 16/07/2013 (empregador: UNIPAC EMBALAGENS LTDA).

Isto porque constam cópias do PPP emitido em 05/02/2019 (fls. 08/12 do evento 02), assinado por pessoa que figura no quadro societário da precitada empresa, e do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental do Trabalho datado de 15/07/2020 (evento 14), a despeito da existência de elementos nos autos que indicam que houve decretação de falência da UNIPAC EMBALAGENS LTDA (evento 17), com decisão judicial proferida em 16/08/2017 (fls. 23/24 do evento 02).

Desta feita, expeça-se ofício à UNIPAC EMBALAGENS LTDA (Rua Arnaldo Magnicaro, n. 521, Jurubatuba, São Paulo/SP, CEP 04691-060) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão e aplicação de multa, ratifique a emissão dos documentos apresentados aos autos e esclareça se a empresa segue desempenhando atividades econômicas.

Encaminhem-se, com o ofício, cópias dos documentos de fls. 08/12 do evento 02 e evento 14.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0042674-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220073

AUTOR: DALILIA INACIO RESENDE (SP345977 - GABRIELA AUGUSTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato que, apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil e o art. 654 do Código Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração por instrumento público para regularização da representação processual.

Alternativamente, poderá ser procuração particular assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas devidamente identificadas (nome completo, RG ou CPF), nos termos do Art. 595 do Código Civil.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização do cadastro, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

5002945-32.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220518

AUTOR: ALVARO SERGIO PINTO DE FIGUEIREDO (SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, determino a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Visando a celeridade processual, faculta à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse interím.

Com a vinda do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006952-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220407

AUTOR: MARIA APARECIDA LIRA PAZ (SP408587 - CÍNTIA ELAINE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para os esclarecimentos necessários ao laudo médico, defiro o quanto requerido pelo INSS. Oficie-se o Hospital São Paulo, com endereço na R. Napoleão de Barros, 715 - Vila Clementino, São Paulo - SP, 04024-002 e a Santa Casa de São Paulo, R. Dr. Cesário Mota Júnior, 112 - Vila Buarque, São Paulo - SP, 01221-010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam os prontuários médicos integrais da autora, Sra. MARIA APARECIDA LIRA PAZ (CPF 274.019.748-94).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de perícias para ratificação ou não do parecer.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

0032731-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220219

AUTOR: ADAILTON NUNES ALICRIM (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0025119-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219943
AUTOR: PATRICIA PEREIRA LEAL (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0018976-49.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220163
AUTOR: IDEVALDO ALVES MARTINS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora: considerando que os cálculos apresentados pela União Federal demonstram que os créditos foram alcançados pela prescrição, conforme manifestação da Receita Federal do Brasil de anexo nº 127, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0035453-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301213964
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 01/10/2020

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0021733-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220365
AUTOR: MARILENE ROSA DE JESUS SANTOS (SP426180 - LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Diante da informação de que a parte autora é beneficiária do Bolsa Família, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse processual no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, considerando que requer o pagamento de duas cotas do auxílio na qualidade de mulher provedora de família monoparental, deverá comprovar, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a guarda do neto por meio de documentação idônea, tal como comprovante de matrícula escolar em que conste como responsável pelo menor. Sem prejuízo, faculto a juntada de comprovante de residência, contemporâneo à solicitação, de sua filha, Jeane Helena Rosa de Jesus.

Intime-se.

0009685-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219461
AUTOR: ANTONETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/10/2020.

Defiro o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada no despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação. Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Saliento que, por exigência bancária, referido documento deve ter sido emitido há menos de 30 (trinta) dias. De forma alternativa, oportunizo a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora. Nessa hipótese, devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF). Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho. Demonstrada a transferência ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos Intime-se.

0027946-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219914
AUTOR: FABIO VINICIUS TORRES DE MORAIS RIBEIRO (SP393005 - MARCELA DE SOUZA BORGES MENDONÇA, SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO, SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005616-31.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219917
AUTOR: LUIZ MIGUEL SERRANO (SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO) SONIA SERRANO (SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO) ESMERALDA MARCOLONGO SERRANO (FALECIDO) (SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO) MIGUEL RODRIGUES (SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO) MARIANA SERRANO GOLTZMAN (SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO) NANCY SERRANO RODRIGUES MARQUES (SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO) LUCIANA SERRANO RODRIGUES (SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO) MARCELO SERRANO GOLTZMAN (SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017044-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219916
AUTOR: RUTH ALVES DE SOUZA LUZ (SP393005 - MARCELA DE SOUZA BORGES MENDONÇA, SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS, SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066954-40.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219913
AUTOR: LIDIA NICE MORALES (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024624-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220366
AUTOR: SEBASTIAO NOBREGA DE SOUSA (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, até 19 de dezembro de 2020, cancelo a audiência designada para 05 de novembro de 2020, às 15 horas.

Oportunamente, nova data será agendada.

A parte autora deverá informar nos autos eventual alteração nas condições relatadas na petição anexada em 24/08/2020, de forma a possibilitar a realização da audiência por videoconferência.
Int.

0034117-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220676
AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 19).
A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 05/11/2020. Informe as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams. Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência. A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntado aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante. A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas. Intimem-se.

0020347-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219546
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020603-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219573
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020427-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219553
AUTOR: MARISE DOLORES CARDOSO DOS SANTOS (SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA, SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023850-75.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219824
AUTOR: KEIICHI NAKANO (SP419853 - DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, qual(is) seja(m):
- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.
Após regularizada a inicial, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0026852-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219990
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS LIMA (SP341197 - AECIO DE MELO, SP391709 - MIRTES MARIA DE MELO SABINO, SP236129 - MARLAN CARLOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 20: em razão da pandemia ocasionada pela COVID 19, a pauta de audiências estendeu-se demasiadamente, de modo que a redesignação atrasará de forma significativa a solução do processo. Insisto, ademais, que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Diante disso, concedo o prazo de 2 dias para que a parte autora informe a qualificação completa de todas as testemunhas que pretende ouvir (nome, estado civil, número do RG e endereço completo), bem como informe quais participantes (autor e/ou testemunhas) que não possuem acesso à internet para que seja verificada a possibilidade de comparecimento ao fórum.

Esclareço que somente será admitido o comparecimento ao fórum das partes e/ou testemunhas que não possuam acesso à internet, devendo os demais participar da audiência remotamente (em residência / escritório).

Com a manifestação, venham os autos conclusos para instruções quanto à audiência semipresencial, com o comparecimento ao fórum apenas das partes e/ou testemunhas que não tenham acesso à internet.

Ressalto que, caso a parte autora e/ou as testemunhas que não tenham acesso à internet não se sintam seguras em se deslocar e comparecer ao fórum, o patrono deverá comunicar tal fato nos autos, também no prazo de 5 dias. Assim procedendo, será redesignada a audiência. Repito que a realização da audiência virtual ou semipresencial (desde que parte e/ou testemunhas sem acesso à internet sintam-se seguras em comparecer ao fórum) tem o único intuito de oferecer uma prestação jurisdicional adequada e célere.

Intimem-se.

0051313-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220806
AUTOR: OCIMAR JOSE KIILL (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia da covid-19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Em face do exposto e considerando-se a ausência de notícias a respeito da previsão de cumprimento da carta precatória pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de realização da audiência de oitiva das testemunhas de forma virtual.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio do autor presumir-se-á sua discordância com a audiência virtual, caso em que o processo ficará aguardando a disponibilidade de realização da audiência pelo referido Juízo deprecado.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (autor, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á sua anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á seu desinteresse em participar da audiência.

Intimem-se.

0039550-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218863
AUTOR: KLEYDE LEITE MIRANDA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0001921-69.2020.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301214446
AUTOR: JOSE MESSIAS COSTA (SP170287 - JOSÉ CARLOS MACIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho que embasou(aram) o(s) PPP(s) emitido(s) em 22/08/2017 (fls. 45/46 do evento 09), em 22/08/2018 (fls. 47/48 do evento 09) e fls. 48/50 do evento 09) e em 23/11/2018 (fls. 51/55 do evento 09), elaborado(s) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informação (objetivas e inequívocas) quanto à forma de exposição aos agentes nocivos no período posterior a 28/04/1995 (se habitual/permanente ou intermitente), vez que se trata de dado imprescindível para verificação da especialidade da atividade.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034057-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220355
AUTOR: ANGELA CRISTINA BARBOSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Petição de anexo nº 73: oficie-se à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse o desconto mensal tanto das contribuições de PSS, como o imposto de renda, incidentes sobre o adicional de plantão hospitalar (APH), comprovando-se nos autos, bem como apresente os cálculos dos valores descontados sobre tal verba, desde o mês de julho de 2012, até a data imediatamente anterior à cessação dos descontos, acompanhados de cópia das fichas financeiras no mesmo período.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0035773-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220759
AUTOR: MARCIA RIBEIRO MACHADO SILVA COELHO (SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide - NB 149.495.429-7.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0036292-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219701
AUTOR: MADALENA HATUE NOGUCHI DA SILVA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

5007178-67.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219748
AUTOR: JOSEFA BARBOSA TELES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032329-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219524
AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP321391 - DIEGO SCARLOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (evento 55): Verifico que os documentos apresentados em secretaria pela CEF (evento 41) foram digitalizados com a preservação de sua legibilidade, conforme se depreende da certidão de evento 58, sendo desnecessário o comparecimento do patrono da parte autora até as dependências deste Juizado Especial Federal.

Portanto, nos termos do que fora determinado no despacho de evento 42, e a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de direito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos depositados em secretaria pela ré, os quais encontram-se digitalizados no evento 57.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024724-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219712
AUTOR: GLAUCIA BOTELHO DE OLIVEIRA (SP296102 - SANDRA MARIA LIMA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de petição, a patrona da parte autora informa atuação em caráter dativo e requer expedição de certidão de honorários.

No âmbito da Justiça Federal, o cadastro e a nomeação de profissionais, e o pagamento de honorários dativos é disciplinada pela Resolução CJF nº 305/2014, e em seu art. 7º consta a seguinte disposição: "A assistência jurídica gratuita será prestada pela Defensoria Pública".

A demais, no § 3º do referido artigo, consta a possibilidade de nomeação de advogado dativo, porém, condicionada ao reconhecimento pelo juiz de impossibilidade ou inconveniência na designação de advogado voluntário.

Considerando os termos do exposto e compulsando os autos, não verifica-se a nomeação de advogado dativo nem a possibilidade desta no presente feito.

Cumpra-se observar que o documento carreado junto à inicial, constante às fls. 1 e 2 do anexo 02, indica convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e OAB/SP.

Verifica-se ainda, por meio de pesquisa juntada ao evento 74, que a advogada petionante não está cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, utilizado pela Justiça Federal.

Assim, não há nada a ser providenciado, inclusive, a certidão requerida sequer comporta possibilidade de expedição, ante a ausência da referida nomeação no âmbito da Justiça Federal.

Pelo exposto, e considerando que os valores de atrasados já foram requisitados e levantados, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0045813-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220197
AUTOR: MICHAEL AMARAL SANTOS (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0041724-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220619
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO (SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA)
RÉU: SERASA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão indeferitória da tutela por seus próprios fundamentos. Eventual insatisfação deve ser formalizada por meio do recurso próprio à Turma Recursal.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

0066494-87.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219924
AUTOR: CARLOS SALVATORI - FALECIDO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) TAIS RUTH SALVATORI PALETTA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
TADEU CARLOS SALVATORI (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência tão somente dos honorários sucumbenciais para a conta bancária indicada nos autos.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0039370-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220395
AUTOR: MIRNA APARECIDA BARBOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora cumpra integralmente a decisão proferida em 23/09/2020.

Int.

0012006-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219810
AUTOR: LILIANA APARECIDA ALVES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora em sua petição constante no evento 35, a planilha de cálculos dos atrasados incluiu a competência 08/2020 e esta já foi paga administrativamente.

Tornem à contadoria para apuração dos valores devidos cujo termo final deverá ser a competência 07/2020.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

0002768-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220150
AUTOR: ROBERTO JOSE DAS NEVES (SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de compromisso, em cumprimento ao determinado, contudo também faz-se necessário regularizar a representação processual através da apresentação de nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Considerando que trata-se de um processo objeto de acordo entre as partes, não é possível a expedição das requisições sem a regularização da procuração. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao representante do autor, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remeta-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0006909-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219582
AUTOR: GILSONMAR DE MATOS (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação, pela parte autora, da declaração de não recebimento de benefício em RPPS (arquivo nº 38), reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento do acordo homologado. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0025083-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220589
AUTOR: MAURO MAKI YATABE (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer e/ou sanar a seguinte irregularidade apontada no documento

“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.
Após, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0035663-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220679
AUTOR: DIVINO ALVES DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostada aos autos (ev. 13/14).
Aguarda-se julgamento em pauta de controle interno.
Int.

0033481-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220696
AUTOR: EDNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA, SP410021 - SIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de mais nada, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.
Na inicial, a parte autora aduz genericamente: "O Autor contando com mais de 33 anos e 3 meses de tempo de contribuição vertidos em favor do RPS laborados em atividade tipicamente especial, protocolou junto a Agência da Previdência Social de São Paulo – A Aposentadoria Especial que recebeu o n. NB. 195.555.528-9 Protocolo de requerimento nº699898634. (...) Já é decisão dos nossos tribunais, que a profissão de padeiro é considerada especial, pois fica diretamente ligado ao calor. Ademais, como consta em sua carteira, sempre laborou nessa profissão. (...) A prova documental revela que o Autor exerceu suas atividades com grau de insalubridade em grau médio, pois estava exposta constantemente exposto a condições insalubres."
Ao formular o pedido, pugnou:

"a) RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS: Como padeiro
b) A averbação destes no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Autarquia Ré como tempo especial;
c) Por via reflexiva conceder LIMINARMENTE aposentadoria ESPECIAL a partir de 14/11/2019 nos termos do art. 57 da Lei n. 8213/91, uma vez que comprova labor superior a 33 anos de TEMPO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS;"

Verifica-se, portanto, que a parte autora não discrimina os eventuais intervalos especiais controvertidos, de modo a especificar claramente o nome dos empregadores e o período de exposição a agentes nocivos, tampouco discriminou quais períodos foram homologados pela Autarquia e quais foram excluídos e sequer apresentou planilha com contagem do total de tempo contributivo que entende possuir ou atribuir valor à causa.
Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que informe e discrimine todos os contratos de trabalho e períodos de tempo especial (indicando dia, mês e ano) pretenda sejam reconhecidos na via judicial, apresentando contagem de tempo compatível com sua pretensão.
Silente a parte, venham so autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0029098-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220672
AUTOR: SEVERINO JOVENTINO DOS SANTOS (PA010899 - ANA LETÍCIA NETTO MARCHESINI ARAUJO, SP394971 - JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostado aos autos (ev. 15/16).
Aguarda-se julgamento em pauta de controle interno.
Int.

0028508-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220069
AUTOR: SERGIO DIB (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 15/12/2020.
Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams.
Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com WhatsApp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.
A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante.
A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.
Intimem-se.

0038612-96.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218032
AUTOR: FRANCISCA ALMEIRA CORREIA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 16h e 00min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.
Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail da 4ª Vara Gabinete.

Intimem-se as partes.
Int.

0034468-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220290
AUTOR: ZILDA BERBALDO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: ERIKA BERBALDO CUSTODIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 18: Considerando o desinteresse da parte autora na produção de prova oral em teleaudiência, o ato processual presencial será redesignado oportunamente, conforme disponibilidade do Juízo, nos termos indicados na decisão anterior (evento 14).
Ressalta-se que o restabelecimento gradual das atividades presenciais foi prorrogado até 19/12/2020 (Portaria PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020).
Intimem-se.

5015842-79.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219818
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA LUZ (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 08/10/2020: Cadastre-se nos autos o advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando, após a publicação, a exclusão do advogado anterior.

Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

A guarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0010818-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220570

AUTOR: ROBSON DA SILVA OLIVEIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 07/10/2020, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor no evento 32, indefiro os quesitos formulados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor.

Observe que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0007667-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220105

AUTOR: CELINA FRANCISCA DE SANTANA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (sequência de nº 57), consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito da autora;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do R.G, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0040254-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301214825

AUTOR: MARCELO AGAPITO (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP328498 - ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO, SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0007817-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301210330

AUTOR: RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP395495 - LUCIANA BRAGA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após juntada de cálculos dos atrasados, a parte ré requer desconto dos valores recebidos a título de auxílio emergencial.

A parte autora, por sua vez, reconhece o recebimento do auxílio-emergencial.

Assim, e considerando a vedação legal de acumulação entre o recebimento de auxílio emergencial com auxílio previdenciário, os valores recebidos em concomitância deverão ser descontados.

Tornem os autos à contadoria para que efetue os descontos dos valores recebidos a título de auxílio emergencial até a competência 07/2020, por ser o termo final dos cálculos.

Eventuais valores recebidos pela parte autora a título de auxílio emergencial após o termo final dos cálculos deverão ser cobrados administrativamente.

Por oportuno, quanto ao requerido pela parte autora no ev. 49, as informações sobre a implantação do benefício e a agência bancária cadastrada para recebimento encontram-se no documento anexado pelo INSS ao evento 34.

Intimem-se.

0031769-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220226

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo suplementar de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e da CID;

- Não constam documentos médicos (atualizados) com o CRM do médico assinados atuais e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
Com a anexação integral da documentação, encaminhem-se à Divisão de Atendimento para cadastrar telefone informado.
Decorrido o prazo, sem integral cumprimento à determinação anterior, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0020977-05.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220546
AUTOR: SAMIR TAUIL (RS063350 - MARY EMILIA OLIVEIRA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, defiro a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Visando a celeridade processual, faculto à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse interim.
Com a vinda do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.
Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028097-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219059
AUTOR: CAROLINA APARECIDA PINTO NAKAMASHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VALENTINA LARISSA NAKAMASHI DE BRITO
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a finalidade de possibilitar a implantação do benefício, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.
Com o cumprimento, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0032451-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219522
AUTOR: RAMON NEVES SOUZA (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 27 e 28: Dou por regularizada a inicial.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0031445-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220101
AUTOR: GERINALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, proceda-se na forma do despacho retro, arquivando-se os autos.
Intimem-se.

0002186-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219674
AUTOR: ROSELI SANTOS ANDRADE DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente TODAS AS TELAS SABI, referentes às avaliações médico periciais do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora em longo período NB 540.199.393-1 de 11/09/2008 a 30/11/2019.

Após, com a vinda de cópia integral do processo administrativo, intime-se o perito a justificar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0019307-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220364
AUTOR: ANA DAS NEVES FONSECA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o volume de processos deste Juizado, aguarde-se a ordem cronológica da distribuição da ação para a designação de perícia médica.
Intimem-se.

0012358-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220712
AUTOR: ROBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 47-50: ciência à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação de sobrestamento com base no tema 1.031 (STJ).
Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0047368-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220089
AUTOR: ROSALINDA CAVALCANTE PONCE (SP217999 - MARIA LUCIA DE SOUZA NETA, SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.
Intimem-se.

0071857-55.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218860
AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO HOSHINO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do acórdão da Décima Segunda Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a sentença proferida em 18.08.2010.

Decorrido o prazo de cinco dias, voltem conclusos.

Int.

0049984-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220506

AUTOR: VANILSON CANAVERDE DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0027604-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220761

AUTOR: LUCAS ALLAN FROES DE FREITAS (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação, ficando a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Para tanto, é necessário novo requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, acompanhada de GRU (Res. 138/01, TRF3) ou da indicação do documento em que deferido o benefício da justiça gratuita, se o caso.

De forma alternativa, oportunizo a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora. Nessa hipótese, devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado no Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0041415-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219799

AUTOR: VALDIR ELIAS VICENTE (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0012271-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220571

AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/10/2020: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do desarmamento dos autos, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0007218-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301213745

AUTOR: AMAURI ALVES MARTINS (SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cosiderando-se que os autos foram baixados para realização de perícia médica, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0040568-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220010

AUTOR: JANARI RIBEIRO DA COSTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo, apresente a cópia integral do processo administrativo- NB 190.947.861-7 e indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentares da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Intimem-se.

5005546-95.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220085

AUTOR: SAMIR MUNIR RAJAB (SP256993 - KEVORK DJANIAN, SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PEFIN-ITAPEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (- ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C)

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao cumprimento do julgado, e em seu montante integral, haja vista os dois depósitos realizados (anexo nº 78).

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção

“PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0018051-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219450

AUTOR: SUELI MIRANDA MAGALHAES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 13/10/2020.

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams.

Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante.

A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.

Intimem-se.

0017496-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301217752

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os valores ainda estão na conta judicial, a transferência bancária não foi efetivada conforme requerida em 18/08/2020 devido ao bloqueio dos valores para análise da petição de impugnação do réu.

Assim, considerando que a impugnação foi rejeitada, comunique-se à Caixa Econômica Federal para que TRANSFIRA o montante conforme solicitado pela parte:

De:

Beneficiário: CICERO ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 63553856815

Banco: (104) Caixa Econômica Federal

Conta: 1181005134609866

Para:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ag:2932 -

Conta: 98 - 2

Tipo da conta: Corrente

CPF e titular da conta: 22627910159 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

Isento de IR: NÃO

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0044163-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220061

AUTOR: EURENE LIRA SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários advocatícios, sendo que até o presente momento não houve qualquer requerimento de nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada;

3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

4) A legislação pertinente à forma de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública não permite a indicação de conta para depósito dos valores, sendo da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a indicação da instituição bancária que irá receber o depósito, conforme convênios firmados entre este e aquelas;

5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a liberação do PRC registrado.

Int.

0002182-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220483

AUTOR: RENATA DIAS DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) MARIANA DE SOUZA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) CELSO DIAS DA SILVA - FALECIDO (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) MARIA BEATRIZ DIAS DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) CELSO RICARDO DIAS DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) CELSO DIAS DA SILVA - FALECIDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiro(a)(s) habilitado(a)(s) para recebimento de valores.

Foi realizada indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de titularidade do(a) procurador(a) da parte autora. (Seq. 220 – Fases do Processo).

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável.

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 239), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), respeitando-se a cota-parte de cada herdeiro.

Comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 3300129379416 para a(s) conta(s) indicada(s):

Beneficiário(a)/Titular: PERSIA ALMEIDA VIEIRA

CPF: 12560353865

Banco do Brasil

Agência: 6987 - 6

Conta: 1610 - 1

Isento de IR: SIM

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 219, 230, 234, 239 e Seq. 220, Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0036108-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220616

AUTOR: KAIQUE LEAL DE CARVALHO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para inclusão do telefone indicado pela parte autora.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0026394-36.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220586

AUTOR: EDINALDO MENEZES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Após, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0067541-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220188

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP408520 - VIRGILIO ALVES MUSSE, SP323758 - THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Carla Cristina Guariglia, em comunicado médico acostado em 28/09/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0231462-42.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220284

AUTOR: SOLEDADE VASQUES ASSMANN (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOYCE ASSMANN PEREIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 10/07/2006.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço, regularização da representação processual, bem como Cópia da Certidão de Casamento do cônjuge supérstite de Érica Assmann.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0066165-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220065

AUTOR: EDVAL CORREIA DOS SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013795-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218841

AUTOR: ORAZIL RODRIGUES DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho retro, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cadastre a representação da parte autora cujo termo de curatela consta no evento 69 e documentação de identificação da curadora acostada no anexo 04, fls.06.

Por oportuno, verifica-se que após juntada de cálculos dos atrasados, a parte ré requer desconto dos valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Assim, e considerando a vedação legal de acumulação entre o recebimento de auxílio emergencial com auxílio previdenciário, os valores recebidos em concomitância deverão ser descontados.

Sem prejuízo, após o cumprimento pelo INSS do cadastro da curatela e dada ciência à parte autora, tornem os autos à contadoria para que efetue os descontos dos valores recebidos a título de auxílio emergencial até a competência do termo final dos cálculos.

Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio emergencial após o termo final dos cálculos deverão ser cobrados administrativamente.

Intimem-se.

0012570-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220111

AUTOR: ENEAS VIRIATO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS031102 - TERESINHA FLORES MATOS, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante das alegações da parte autora, oficie-se a CEF para que se manifeste, apresentando extrato da conta fundiária, e comprovando o cumprimento integral do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0036008-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220053

AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Recibo de Pagamento – Desembaraço Aduaneiro Remessa Expressa, emitido pela UPS, bem como comprovante de pagamento dos tributos aduaneiros.

Intime-se.

0059259-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220795

AUTOR: GEOVANA MORCELLI OLIVEROS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de 1º grau.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretária as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022950-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219577

AUTOR: ADRIANO MACHADO LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 19/11/2020.

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams.

Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante.

A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.

Intimem-se.

0044473-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220230

AUTOR: GENI ROCHA DE ABREU (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA, SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLEITON GONÇALVES DE ABREU neste ato representado por sua tutora MAGALI APARECIDA BATISTA; JONATHAN ABREU DE SOUZA e LUANA ROCHA DE ABREU formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 18/10/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Verifico a existência de descendente de Geni Rocha de Abreu, o qual não se manifestou nestes autos e igualmente concorre à sucessão, devendo ser resguardado seu direito sucessório, já que eventualmente poderá pleitear a habilitação para recebimento da sua cota-parte, no importe de ¼ dos valores devidos.

Assim, diante da documentação trazida pelos demais requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil e, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

CLEITON GONÇALVES DE ABREU, filho, neste ato representado por sua tutora MAGALI APARECIDA BATISTA, CPF nº 416.319.598-08, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

JONATHAN ABREU DE SOUZA, filho, CPF nº 411.524.698-78, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

LUANA ROCHA DE ABREU, filha, CPF nº 416.319.538-69, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0036841-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219941

AUTOR: ERALDO RIBEIRO DE BRITO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041575-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220362
AUTOR: KEVIN LUCAS CARVALHO PEREIRA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) FABIANA CARVALHO DA SILVA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)
KAYLLA SOPHIA CARVALHO PEREIRA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) KEIRRYSON THIAGO CARVALHO PEREIRA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041733-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220356
AUTOR: DIEGO SILVA DE SOUZA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063222-51.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220180
AUTOR: JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO (SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARINALDA CARDOZO DO NASCIMENTO DUTRA, MARGARIDA CARDOZO DO NASCIMENTO, NEIDE CARDOZO DO NASCIMENTO e ANA PAULA CARDOSO ARROIO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/11/2016.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

MARINALDA CARDOZO DO NASCIMENTO DUTRA, filha, CPF nº 890.154.448-20, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARGARIDA CARDOZO DO NASCIMENTO, filha, CPF nº 390.707.274-04, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

NEIDE CARDOZO DO NASCIMENTO, filha, CPF nº 034.284.298-69, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

ANA PAULA CARDOSO ARROIO, filha, CPF nº 262.794.988-83, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro das habilitadas, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Em relação ao levantamento dos valores, tendo em vista que estes se encontram depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno às habilitadas a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade das sucessoras habilitadas e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Com o cumprimento, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pelas sucessoras habilitadas, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pela advogada, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "324 –

PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pela advogada constituída nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012467-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218776
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 07/10/2020.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, restarão homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0025274-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220082
AUTOR: MARIA GLACIETE FERREIRA DE MENDONÇA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RAMI NOVAIS MONTEIRO - FALECIDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) FERNANDA FERREIRA MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RAFAELA FERREIRA MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056320-33.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220080
AUTOR: EMILIO CARLOS RAMOS (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004439-29.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220079
AUTOR: JOSE GILBERTO LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039730-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220545
AUTOR: AGENOR CHAVES DA FRANCA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

Observe que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz-se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0040655-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301214847
AUTOR: JOYCE INES DOS SANTOS (SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0039171-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218812
AUTOR: AURIDES CANEVARI DE MORAIS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação (documento 4 do anexo 2 está ilegível).

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041792-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220263
AUTOR: MAURICIO LIMA LOBATO (SP136820 - ANDREA BERTOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia da CTPS (capa a capa).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5010386-17.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301212596
AUTOR: LIDIA RUOZZI VERARDI DE CASTRO MENDES (SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO (- HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO)

Vistos, em redistribuição (autor originários 1130560-43.2019.8.26.0100/justiça estadual).

Tratam os presentes autos de danos materiais e morais por erro médico ajuizados inicialmente em face do HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SAO PAULO.

Em resposta ao ofício decorrente da citação (fls. 146/150 evento 01), os autos foram remetidos à Vara Federal e, por fim, vieram para esse Juizado (valor da causa).

Tendo em vista que tal entidade é subordinada ao Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, deve a União figurar no polo passivo, razão pela qual determino a inclusão da União no polo passivo da ação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, CITE-SE A UNIÃO. Int..

0009671-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219354
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG, SP351275 - OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2020, às 16h, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência de instrução munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá fornecer, até 02 dias antes da data da audiência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, telefone celular e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante (autor, testemunhas e advogado), a fim de agilizar a abertura do termo da audiência e, principalmente, reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19;
- todos os participantes da audiência deverão comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- as partes devem comparecer acompanhadas, se possível, apenas por seus respectivos advogados e testemunhas, todos utilizando máscara de proteção;
- todas as pessoas que comparecerem para a audiência serão submetidas à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre ou sintomas de gripe, não poderão adentrar ao prédio do Fórum;
- os participantes da audiência deverão obedecer ao horário agendado, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos, ficando, desde já avisados, que a entrada no prédio do Fórum só será autorizada 30 minutos antes do início da audiência.

A parte autora fica ciente de que poderá optar pela realização da audiência de instrução por meio do sistema de videoconferência (Microsoft Teams), desde que manifestada esta opção nos autos em até 05 (cinco) dias antes da audiência presencial.

Não havendo a recusa prévia, se a parte autora não comparecer à audiência de instrução deverá justificar a sua ausência no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data agendada para a audiência presencial, independentemente de intimação para esse fim, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Comunique-se ao Juízo deprecado, com urgência, para a intimação das testemunhas a respeito da redesignação da data da audiência de instrução e julgamento, bem como sobre as orientações constantes no presente despacho acerca das normas de segurança que deverão ser observadas na audiência presencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034790-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220678
AUTOR: MARIA NECY FERREIRA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostado aos autos (ev. 12/13).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0021617-08.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220260
AUTOR: PRISCILA CREPALDI RODRIGUES DE CARVALHO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/10/2020: Intimem-se o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, para que responda, no prazo de 05 (cinco) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora no dia 09/09/2020

Apresentados os quesitos, em relatório de esclarecimentos, encaminhe-se à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Intimem-se.

0053539-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220295
AUTOR: JOSE LEANDRO DE SOUZA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação constante da Carta Precatória de que o Juízo de Taquaritinga do Norte/PE não possui equipamento para a realização de videoconferência, bem como estão no aguardo para a aquisição

do equipamento para agendar a audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização da audiência virtual para a oitiva da testemunha Antônio de Souza Aragão. Havendo interesse, deverá a parte autora informar o endereço eletrônico e WhatsApp da parte autora, testemunha e procurador que acompanhará o ato. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (seqüência de nº 91), consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos. Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta de eles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão de óbito do autor; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005934-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220107
AUTOR: ANTONIO LUCAS DA SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-29.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220420
AUTOR: ODILON RIBEIRO DE CARVALHO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013687-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220406
AUTOR: MARIA FERNANDA GOMES SOARES (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, tendo em vista que o nome da parte autora destes autos não coincide com o nome da autora constante no laudo pericial, intime-se o perito médico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada.

Após o esclarecimento prestado pelo perito, à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Intime-se.

0062241-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220247
AUTOR: RICARDO RIBEIRO TURUBIA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 54: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, oportunamente, será encaminhado o link e as instruções para acesso à sala virtual.

Diante disso, cancelo a audiência presencial designada, reagendando-a, na forma virtual, para o dia 04.02.2021, às 17 horas, podendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

A parte autora ou o seu advogado/defensor público deverá informar previamente os seguintes dados das testemunhas:

• qualificação (nome completo, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço residencial com menção do bairro, cidade, estado e inclusive contato telefônico, caso ocorra a perda da conexão)

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Concedo o prazo de vinte dias para cumprimento das determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219703
AUTOR: THELMA IDELFONSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0041561-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219698
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

0005250-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220517
AUTOR: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora efetuou pedido de transferência realizando indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de titularidade do procurador da parte autora. (Seq. 120 – Fases do Processo).

Diante do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, foi determinada apresentação de termo de curatela para o pagamento dos valores atrasados (anexo 18), bem como a regularização da representação processual (anexo 78) com a juntada de procuração em nome da AUTORA representada.

Contudo, a parte autora, não cumpriu tais determinações.

A lém disso, o montante apurado em sede de execução possui valor significativo, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Assim, indefiro o pedido de transferência e concedo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações anteriormente proferidas.

Após a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e oficie-se à instituição bancária para que realize a transferência do valor depositado, colocando-o à disposição do juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.
Intím-se.

0000384-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220322
AUTOR: ANDREA APARECIDA DA SILVA CATARINO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a concordância expressa da União-PFN (eventos nº 83/84), para possibilitar o pagamento por meio de ofício requisitório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial apenas para atualização do montante apurado pela parte autora (evento nº 78/79).
Intím-se.

0038269-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220572
AUTOR: JOSE SOUZA DA SILVA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 07/10/2020

Intím-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar o agendamento das perícias necessárias.

Intím-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 17/12/2020. Informe as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams. Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência. A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante. A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas. Intím-se.

0029402-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220072
AUTOR: SOLINDO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030271-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220078
AUTOR: CARMELITÁ MARIA DE JESUS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066018-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219984
AUTOR: AMELIA ALVES (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e ofício do INSS anexados em 07.10.2020: diante da solicitação do INSS contida no referido ofício, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente a declaração de fl. 03 do doc. 34 devidamente preenchida e assinada, para que se dê prosseguimento ao cumprimento do acordo homologado.

Int.

0039515-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220298
AUTOR: VISE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, pós desmembramento do feito em favor da empresa antes coautora VISE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente no PJE 0022881-23.2016.4.03.6100 foi prolatada decisão excluindo esta empresa e as antes coautoras do pólo ativo da ação pelo valor da causa e pelo enquadramento como microempresas/empresas de pequeno porte. Em seguida, consta renúncia ao prazo recursal e foi certificada a exclusão dos autos (fls. 16-19 cópia evento 08). De qualquer maneira, foi anotado decurso do prazo recursal em 08.10.2020, conforme expediente (cópia evento 09).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar cópia do documento de identificação do representante da empresa, subscritor da procuração.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041557-56.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219848
AUTOR: ELISETE RODRIGUES BARBOZA FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A lém disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Intím-se.

0036987-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220484

AUTOR: AURELINO CRUZ DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) LUCIA CONCEICAO LIMA ALVES (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP300710 - ROSANA MARIZ GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiro(a) habilitado(a) para recebimento de valores.

Foi realizada indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de titularidade do procurador da parte autora. (Seq. 112 – Fases do Processo).

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável.

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 108), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1181005134486950 para a(s) conta(s) indicada(s):

Beneficiário(a)/Titular: RODRIGO SANTOS DA CRUZ

CPF: 19128367855

Banco: ITAU UNIBANCO S.A.

Agência: 3763-0

Conta: 04777 - 0

Isento de IR: SIM

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 103, 108, 109 e Seq. 112, Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041628-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220429

AUTOR: DANIEL VICTOR DE LIMA BUSSO (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010969-44.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219753

AUTOR: ISABELA CRISTINE GONZAGA DOS SANTOS (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS, SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA, SP328120 - CARLOS ROBERTO CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041319-37.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219762

AUTOR: DJAIR EIRAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041543-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219646

AUTOR: GERALDA PINHEIRO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041552-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220416

AUTOR: ADELCE JOSE PEREIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003762-28.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219645

AUTOR: ADRIANA FARAO (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041615-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220531

AUTOR: AUREA LUCIA APARECISA CIPRIANO (SP382539 - CLEIDE CIRQUEIRA COSTA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041600-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220430

AUTOR: GILMAR MARCAL (SP392579 - LAIS HELENA MEYER CAPARROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041637-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220534

AUTOR: AFONSO SIQUEIRA DA SILVA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041630-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220428

AUTOR: LUAN FELIPE GOULART SILVA (SP419640 - FELIPE DA ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041803-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220344

AUTOR: ANDREA TEIXEIRA SOARES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041891-90.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220439

AUTOR: ERIVALDO JEFFERSON DE MARTINO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041498-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219647

AUTOR: DOMINGAS CARVALHO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016934-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219925

AUTOR: ALESSANDRA MARTINEZ FANEGO (SP253996 - VANESSA MARTINEZ FANEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial é genérica e não confere poderes específicos ao advogado para transigir.

Conforme disposto no art. 105 do Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para transigir.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0035873-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219640
AUTOR: JORANI MEIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 08-14.

As contagens administrativas encontram-se em grande parte ilegíveis (fls. 13-14,16-17 evento 13, fls. 30-40 evento 15).

Concedo dilação do prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento da determinação anterior, devendo proceder ao levantamento de cópias integralmente legíveis do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo para juntada da referida documentação somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, bem como conferência da sua integralidade e nitidez, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Intime-se.

0001183-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220064
AUTOR: RODRIGO ALVES LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora (evento 32), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0036566-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220463
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos etc.

INDEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, dado o valor dos proventos de aposentadoria percebidos, a revelar capacidade econômica suficiente para arcar com as reduzidas despesas atreladas a este processo.

Diga o autor sobre a contestação da União, em 10 (dez) dias, preclusivos, nos quais deverá, ainda, dizer se há outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência delas.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento antecipado do pedido.

Int.

0054870-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220544
AUTOR: SANDRA GUILHERME DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VICTOR GUILHERME SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Após, aguarde-se a informação sobre a liberação dos valores e procedimento para levantamento dos valores.

Intime-se.

0004810-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220581
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02/10/2020.

A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

INDEFIRO a nomeação dos profissionais mencionados na petição supradita, que não são médicos, como assistentes técnicos, razão pela qual não poderão tais profissionais ingressar na sala de perícia nem mesmo para acompanhar a autora. Observe-se o disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Dê-se ciência ao perito Dr. Gabriel Carmona Latorre acerca deste despacho.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0011062-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220266
AUTOR: LEANDRO REIS SANTANA (SP342529 - LIVINGSTON SANTOS STRECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente: - cópia legível dos documentos de fls. 24/25 - anexo 16; - cópia do processo de abertura da conta nº013.10169-5 com todos os documentos apresentados à época; - extratos bancários da conta nº013.10169-5 desde a sua abertura da conta até seu encerramento; - comprovação da comunicação de encerramento da conta à parte autora, indicando a data de postagem; - cópia do cheque apresentado para compensação no valor de R\$4.630,00 indicado no documento de fl. 19 – anexo 2 e creditado em 24/10/2019.

Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da CTPS, no prazo de 15(quinze) dias.

Inclua-se o presente feito no painel do Controle Interno para organização dos trabalhos e julgamento do feito.

Int.-se.

0064429-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220557
AUTOR: JOSE SOARES DA FONSECA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 06/10/2020, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as imagens de exame mencionadas no comunicado ora referido (evento 41).

Com o cumprimento, intime-se o perito Dr. Bechara Mattar Neto para que se manifeste, acerca do determinado no despacho do evento 34. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

5002547-72.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220016
AUTOR: MARINALVA ANDRADE DA CRUZ (SP355028 - JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Eventos 16-17.

Comprovante de endereço emitido em dez/19 (após a propositura da ação perante o juízo originário) e parcialmente ilegível.
Concedo dilação do prazo por 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento da determinação anterior.
Intime-se.

0039534-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218786
AUTOR: ANITA LUCIA D ALIESIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se. Int.

5006459-14.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220324
AUTOR: HELOFEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da CEF em 09/10/2020 (anexo 21), defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela ré para que cópia integral e completa dos contratos de cartões de crédito, bem como as faturas e o comprovante de envio e recebimento dos cartões, onde consta a data, horário e nome do recebedor, sob pena de preclusão.
Int.-se.

0032750-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220470
AUTOR: LEONARDO ALVES DOS SANTOS (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para a juntada de croqui (informações de trajeto, pontos de referencia, mapas, informações que facilitem a localização do endereço da parte autora) aos autos.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0005276-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220505
AUTOR: JUVENAL SEBASTIAO DA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada 06/10/2020.

A parte autora na petição supramencionada pleiteia o agendamento de novas perícias em neurologia e ortopedia.

Já há perícia médica designada pertinente a estes autos, com perito médico especialista em perícia médica e medicina legal.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial.

Posto isso, indefiro o pleito de designação de novas perícias em ortopedia e neurologia.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

5009062-05.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220043
AUTOR: OMBELA NASCIMENTO SILVA GONZALEZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:
Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.
No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se.

0065827-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219595
AUTOR: PAMELA RIBEIRO DA SILVA (SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a ré para apresentação de contestação.

Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação:

(i) informações acerca da ocorrência 7727967, registrada pela autora perante a ouvidoria da ré;

(ii) informações e documentos concernentes ao contrato nº 8.4444.1917835-0 e as razões que ensejaram o seu distrato.

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040175-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219936
AUTOR: ROSECELEIDE FELIX DA SILVA (SP370898 - DIEGO GOMES DIAS, SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0040240-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220035
AUTOR: JOSIAS GALDINO DE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSIAS GALDINO DE SANTANA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.971.305-1 (DIB na DER em 22/05/2019).

Citado, o INSS apresentou contestação.

DECIDO.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco. Isso porque, sendo alegada a exposição a agente nocivo, este Juízo se perfilha ao entendimento do Tema 174 da TNU, segundo o qual "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na nho-01 da fundacentro ou na NR - 15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) a técnica utilizada e a respectiva norma.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontrar

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0016638-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220855
AUTOR: PAULINA ROSA DE SOUZA JACINTO (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos processuais 16 e 37 - Intime-se o perito médico nomeado, para complementação do laudo pericial mediante análise dos quesitos formulados pela parte autora.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008198-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220845
AUTOR: PORFIRIO CHOQUE HUALLPA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do perito em que informa que há escassez de dados médicos, tais como: sumário de alta, prontuário, exames de auto-imagem como tomografia e ressonância de crânio, a que o autor abriu o seu quadro clínico à lesão cerebrovascular ocorrida em maio de 2018, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para o autor juntar aos autos toda a documentação que possa subsidiar a conclusão do laudo pericial.

Com a juntada dos documentos médicos supracitados, intime-se o perito para concluir o laudo pericial.

Intimem-se.

0046648-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219871
AUTOR: ALMIR FERNANDES (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Guilherme César Arambar Ghiraldini, em comunicado médico acostado em 03/10/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei nº 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

5026985-65.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220086
AUTOR: PATTINI UNIAO BRASILEIRA DE ADM E CORR DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, restarão homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0029285-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220038

AUTOR: ALDENISE PEDRO DA SILVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: GABRIEL DA SILVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANA BEATRIZ DA SILVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por ALDENISE PEDRO DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, de ANA BEATRIZ DA SILVA SOARES e de GABRIEL DA SILVA SOARES, visando o restabelecimento de sua cota parte do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu marido, LEANDRO SOARES, ocorrido em 02.03.2018 (fls. 06 do Evento 02).

Narra a parte autora que após o óbito do segurado, requereu em seu nome e no de seus filhos (corrêus), ANA e GABRIEL, a pensão por morte ora pleiteada, tendo sido o benefício deferido em seu favor pelo prazo de 04 meses e em favor dos corrêus até que completasse 21 anos de idade. Afirmo, no entanto, fazer jus ao restabelecimento da pensão, na medida em que possui 37 anos de idade e que, apesar de terem casado somente em 10.12.2016, foram companheiros por 18 anos.

Passo a sanar as irregularidades processuais.

Inicialmente, noto que o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A d'virto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Indo adiante, verifico que apesar de corretamente incluídos no polo passivo da presente demanda, considerando o conflito entre os interesses dos corrêus ANA BEATRIZ DA SILVA SOARES e de GABRIEL DA SILVA SOARES e os de sua representante legal (ora autora), a Defensoria Pública da União deverá ser oficiada para atuar como curadora especial de ANA BEATRIZ, civilmente incapaz, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil.

Deste modo, considerando a ausência de tempo hábil para o devido cumprimento das formalidades legais, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.12.2020, às 14h45min.

Por derradeiro, as partes (autora no prazo da emenda da inicial e corrêus no prazo da contestação) deverão manifestar eventual interesse na realização da audiência na forma virtual.

Com a pandemia do COVID 19 e diante de do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo anteriormente concedido, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, deverão ser informados os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial pela parte autora, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Int. Ofício-se. Cumpra-se.

0009124-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220496

AUTOR: CLAUDIANO LUIZ DA SILVA (SP178638 - MILENE CASTILHO, SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial juntado em 27/09/2020, recebo, por ora, como comunicado. Intime-se o perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para retificação quanto à data da realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Divisão Médico-Assistencial para o devido registro de entrega do laudo no Sistema.

Cumpra-se.

0026725-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220280

AUTOR: ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas, visando ao agendamento de perícia médica na especialidade psiquiátrica.

Tendo em vista que o perito que apresentou a dificuldade, e não a parte autora, agende-se com prioridade.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219545
AUTOR: ABRAAO ANDRADE PEREZ (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 05/10/2020 (evento 27):

Verifico que a parte autora já foi submetida à perícia médica, na qual o ilustríssimo senhor perito não indicou a necessidade de avaliação por especialista em Traumatologia.
Indefiro o pedido, pois, com o advento da Lei nº 13.876/2019, nos termos do que consta em seu artigo 1º, parágrafo 3º, será garantido o pagamento de honorários periciais de somente 01 (uma) perícia médica por processo judicial. Trata-se de norma de caráter procedimental, motivo por que tem aplicação imediata aos processos em andamento.
Contudo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao perito médico que realizou o exame do dia 27/08/2020, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, o qual detém especialização em medicina legal e perícias judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito da possível incapacidade do autor na especialidade Traumatologia, assim como se manifeste em relação ao alegado pelo autor em sua impugnação de 05/10/2020.
Intimem-se. Cumpra-se.

0033877-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220593
AUTOR: MOISES SALVINO DOS SANTOS JUNIOR (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial, acolhendo os documentos médicos apresentados pela parte autora (eventos 14 e 15).
Remetam-se os autos ao setor de perícias.

0019995-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220468
AUTOR: CESAR AUGUSTO ROSA DE MORAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das petições da parte autora, dou por regularizada a inicial.
Remetam-se os autos ao setor competente para retificação do nome da parte autora cadastrado no sistema do JEF.
Em seguida, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.

0028884-31.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220350
AUTOR: MICHELLE RIBEIRO VERTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito médico judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, teve resultado inconclusivo pela escassez de documentação médica comprobatória, determino:
- Que o presente laudo seja recebido, por ora, como comunicado médico;
- Que a parte autora seja intimada para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, toda documentação médica disponível para análise e conclusão do laudo.
Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para concluir o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0004767-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220168
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, SP394050 - GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União Federal em 20/08/2020 informando o cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0047690-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220097
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora, uma vez que o INSS cumpriu os exatos termos do julgado, restabelecendo o benefício de auxílio-doença até o dia anterior à conversão em aposentadoria por invalidez, em 09/09/2016, o que pode ser comprovado no anexo nº 102, fl. 02.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do despacho de anexo nº 97.
Intimem-se.

0037639-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220256
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MATIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de 24/09/2020, já que junta documento médico em nome estranho à lide.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, torne em conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0057322-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301210843
AUTOR: MARIA JOSE GISSE FERNANDES TAMANAHA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039202-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301213599
AUTOR: SANDRO GARCIA GIMENES (SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015774-53.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220297
AUTOR: NAIR GOTTARDO RIBEIRO DA SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROBERTO RIBEIRO DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/10/2019.
Nada a deferir no que tange ao pedido de habilitação, eis que conforme r. decisão proferida em 21/06/2007, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Isto posto, tornem os autos ao Arquivo Virtual.
Intime-se. Cumpra-se.

0031353-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220805
AUTOR: DÜRVAL MARTINS DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 72: Considerando que não foram indicados os dados do segundo(a) patrono(a), necessários para o agendamento do ato processual na plataforma Microsoft Teams e eventual comunicação durante a audiência, resta inviável a designação da audiência virtual.
Com efeito, aguarde-se manifestação oportuna da parte autora, com a indicação de todos os números de telefone/whatsapp e e-mails, para designação de data do ato processual.
Intimem-se.

0032142-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219669
AUTOR: JORGE LUIZ BARBOSA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação retro, acolho os documentos médicos apresentado no evento 2.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0034785-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220237
AUTOR: ALEXANDRA MARIA NUNES RODELLO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor. Em razão da pandemia do Novo Coronavírus e da suspensão dos atos presenciais no período de 13/03/2020 a 24/07/2020, foi gerado um passivo de mais de 6 mil processos que tiveram as suas perícias canceladas e estão sendo reagendadas obedecendo a ordem cronológica da distribuição da ação.
Aguarde-se o devido reagendamento da perícia.
Intimem-se.

0064880-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219853
AUTOR: REGINA LUCIA DE LIMA PERES (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, em comunicado médico acostado em 28/09/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0039890-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220560
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior quanto à determinação imediata de citação do réu.

Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030374-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220051
AUTOR: MORELO CORREA ALVES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a ausência de impugnação específica das partes nos termos do despacho reto e considerando que os cálculos de atrasados computam as parcelas vencidas a partir de 12/09/2017, conforme estabelecido pelo julgado, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários (implantação e/ou revisão) no benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial, com o consequente reflexo na RMA do referido benefício. O INSS não deverá gerar pagamentos ou eventuais consignações na via administrativa.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0018914-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220588
AUTOR: WANIA SERRA BOVO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, RN014122 - FÁBIO DE MELO MARTINI)

Da análise dos autos, verifico que o corréu Banco Pan S/A não foi devidamente intimado da decisão proferida em 27/08/2020 (evento 039), porquanto os seus advogados ainda não estavam cadastrados no sistema do Juizado Especial Federal em São Paulo.

Regularizada a situação, determino a intimação do referido corréu à respeito do contido na decisão supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007471-79.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219994
AUTOR: LAURINDA COSTA DE LUCA (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ, SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

HUMBERTO DE LUCCA SOBRINHO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/02/2009, na qualidade de inventariante do “de cujus”. Considerando que já houve a homologação, por sentença de partilha, dos bens deixados pela autora falecida (fls. 04, da sequência de nº 23), bem como que os valores devidos já estão depositados em conta judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos o Formal de Partilha. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0047787-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219908
AUTOR: SILVANO SANTOS ARAUJO (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do autor, indicada nos autos. Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição. O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência. Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao cumprimento do julgado. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF). Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores. Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, e exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Nada sendo requerido no prazo acima estabelecido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

5012078-22.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220731
AUTOR: REGINA BARBOSA SANTANA (SP368866 - KAROLINA ISABEL ZEPPELINI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

0008951-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220738
AUTOR: ALDEIR DE ARAUJO ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0001346-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220385
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte autora (evento nº 40) e responda aos quesitos suplementares apresentados, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0062244-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301150526
AUTOR: JOSE CARLOS DELLA MONICA JUNIOR (SP333664 - PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 26 e 91 – fls. 6 a 13), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência. Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora. Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0013345-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220858
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP320257 - CRISTIANE CARDOSO MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos verifico que a r. sentença determinou o pagamento do valor de R\$ 15.808,08, atualizado até 03.2019, com a incidência de juros e correção consoante Resolução vigente. Ao contrário do que descreve a parte autora, essa data corresponde ao valor pedido em inicial e, portanto, considerou-se que atualizado até a data descrita no pedido, que corresponde à março de 2019. Sem prejuízo, diante da impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor devido, nos termos do julgado. A demais, deverá ser descontado o valor já depositado pela CEF (anexo nº 40). Intimem-se.

0039279-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301217215
AUTOR: CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI (SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a matéria versada na demanda, retifico, de ofício, o polo passivo do processo e determino a substituição da UNIÃO-PFN pela UNIÃO-AGU, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Atendimento. Em seguida, retomem-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 10/12/2020. Informe as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams. Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência. A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, nº de RG, nº de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante. A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas. Intimem-se.

5007678-36.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219618
AUTOR: DINA CLEIDE VIEIRA DE SOUZA (SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027762-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220063
AUTOR: MARIA DA CRUZ FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020424-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219568
AUTOR: MARONITA BARBOSA DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 17/11/2020.
Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams.
Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.
A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante.
A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.
Intimem-se.

0041155-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220157
AUTOR: ROSA MARIA SIQUEIRA (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:
- esclarecer a divergência entre o número de benefício (NB) mencionado na inicial e o que consta do processo administrativo juntado aos autos.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0039726-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301210224
AUTOR: ANTONIO DE MOURA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de processo que em fase de execução houve acordo entre a parte autora e a corré Caixa Seguradora S/A., conforme documento juntado ao evento 47.
O acordo entre as partes consignou a quitação da obrigação de pagar devida pelas corrés (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A).
Por meio de manifestação juntada ao evento 60, a parte autora manifesta o recebimento dos valores acordados.
Ocorre que na ocasião da realização do acordo, a corré CEF já havia depositado parte do valor devido, R\$ 1.085,13 (guia no evento 33).
E, após a realização do acordo, consta que os valores depositados judicialmente pela CEF foram levantados e transferidos para conta da parte autora, conforme documentos juntados aos eventos 61 e 62.
A CEF, em petição juntada ao evento 59, requer autorização para levantamento dos valores por ela depositados.
Indefiro o levantamento, haja vista que já houve transferência para a conta bancária da parte autora.
Pelo exposto, tendo em vista que o acordo abrangeu a obrigação de pagar em sua integralidade, e que a parte autora informa que já recebeu os valores acordados (ev.60), o valor depositado anteriormente pela CEF deve ser devolvido pela parte autora.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue depósito judicial na conta judicial 2766.005.86412854-3, no valor de R\$ 1.085,13.
Para maiores orientações sobre o procedimento para devolução, a parte deverá acessar o endereço eletrônico jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais, devendo seguir a orientação para geração de ID, conta judicial já aberta – operação 005.
Com o cumprimento, venham conclusos para liberação dos valores para a corré Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.

0037472-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301212776
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MERLIN (SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo/PJE anterior trata de Mandado de Segurança cujo pedido de cognição resta limitado à conclusão do processo administrativo de aposentadoria.
Dê-se baixa na prevenção.
No caso, apesar de o autor ter afirmado, na inicial, que a origem da consignação ora questionada seria uma dívida com o Banco Bradesco (onde recebe seu benefício), as informações constantes de fls. 28-30 evento 02 e pesquisa evento 10 revelam a sua origem como débito com o INSS em razão de concomitância de períodos de aposentadoria sob NB 177.821.744-0 e NB 191.044.143-8.
Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Deve, também:
Emendar sua inicial quanto à efetiva origem da consignação e a manutenção do Banco Bradesco no pólo passivo, apresentando os respectivos documentos;
Apresentar cópias integrais e legíveis dos processos administrativos NB 177.821.744-0 e NB 191.044.143-8.
Int. Após, voltem os autos para demais andamentos.

0039770-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220464
AUTOR: FABIANE ALVES DE OLIVEIRA FAUSTINO DA SILVA (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.
Cite-se.

0012547-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220251
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual (ev 56), dou prosseguimento ao feito.
Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2020, às 14:00 horas, que será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).
Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.
Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas com êxito no Juizado de São Paulo. Basta que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.
Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.
No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.
Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.
Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo. Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito. Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se.

0035611-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220596
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA PIRES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial.
Remetam-se os autos ao setor de perícias.

0040847-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301215121
AUTOR: WILSON MEDEIROS DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0016018-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220634
AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade do determinado, com a indicação de e-mails de autor/advogado/testemunhas. Na hipótese de não possuírem, deverá se criado ou todos devem se reunir, se não houver risco à saúde em razão da pandemia, em domicílio/escritório de quem possua todas as informações exigidas.
Int

0023976-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301214050
AUTOR: BEATRIZ ANACLETO DIAS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/09/2020:

Trata-se de beneficiário(a) incapaz, regularmente representada nos autos por sua mãe Sr(a). CLAUDIA APARECIDA ANACLETO, CPF nº 186.074.248-31, cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo (anexos 78 e 85).

Foi realizada indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de titularidade do patrono da parte autora. (anexo 88 e Seq. 104 – Fases do Processo)

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável. (anexo 91)

Por outro lado, há regularidade da representação da parte autora, incapaz, por sua mãe, havendo indicação da conta corrente/poupança, de titularidade de seu procurador, devidamente representado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Contudo, somente poderá ser efetivada a transferência dos valores expedidos para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Observo contudo que a procuração autenticada (anexo 76), foi expedida há mais de 30 dias.

Dessa forma, assim que providenciada pela parte a(s) referida(s) certidão(ões) de advogado constituído e procuração(ões) autenticada(s), nos termos acima mencionados, fica deferido o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Após a anexação aos autos da(s) referida(s) procuração(ões) certificada(s), comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1900129428402 para a(s) conta(s) indicada(s):

Beneficiário(a)/Titular: FÁBIO BARÃO DA SILVA

CPF: 303.113.938-02

Banco: Banco Caixa Econômica Federal

Agência: 3198

Conta corrente: 20505-7

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 54, 78, 85, 88 e eventual procuração autenticada a ser expedida.

Este despacho servirá como ofício.

Caso não providenciada(s) a(s) procuração(ões) autenticada(s), após o transcurso de 5 (cinco) dias a contar da intimação, prossiga-se com a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0014020-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220519
AUTOR: ELIO DOS SANTOS COQUEIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora efetuou pedido de transferência realizando indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de titularidade do procurador da parte autora. (Seq. 99 – Fases do Processo).

Contudo, o titular da conta indicada não consta da procuração juntada aos autos, não estando a mesma em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Diante disso, indefiro o pedido de transferência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Peticionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

A crescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferir os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006934-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220373
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação - evento 26: Assiste razão à parte autora.

Observo, conforme narrado na inicial e comprovado pelos documentos médicos acostados às fls. 18; 30;31;32/33;34 e 39 do arquivo 02, que o autor foi diagnosticado portador de artrite psoriásica, sendo inclusive este o quadro gerador da incapacidade reconhecida na esfera administrativa e que ensejou a percepção por longo período de aposentadoria por invalidez (28/10/2011 a 08/12/2019), precedida de auxílios-doença, conforme processo administrativo anexado aos autos (evento 09) e TELAS SABI, indicando CID L 40.

Nestes termos, considerando que não restou avaliado pelo médico perito o quadro ocasionador do afastamento do autor, necessária a intimação do perito, para que, com base nos documentos supramencionados, tendo por base a atividade habitual desenvolvida pelo autor, de pedreiro e o quadro gerador da incapacidade reconhecida na esfera administrativa, proceda à análise e apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo em seguida, conclusos.

Intime-se.

0025300-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220108
AUTOR: ANA MARIA SERAFIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Em 26/03/2020 foi proferido despacho concedendo prazo ao advogado para a juntada da documentação necessária para a análise do pedido.

Assim, reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que as requisições de pagamento devidas nestes autos já foram expedidas.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Por oportuno, ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0045081-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218767
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no ofício anexado pelo E. TRF3, uma vez que as partes são distintas, sendo autora daquele processo a genitora do autor da presente demanda.

Determino o regular prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

5001309-26.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220664
AUTOR: RIVALDO DOS SANTOS (SP076160 - JUVENAL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 12).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0041259-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219504
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES (SP442420 - LUCAS GABRIEL DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista a coisa julgada formada no processo nº 00760938420064036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas, informando o NB objeto da lide bem como a data desde quando pretende a concessão do benefício.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0010176-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220203
AUTOR: WASHINGTON LUIZ GOMES (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0069508-84.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220172
AUTOR: IVO TRABUCO - FALECIDO (SP093103 - LUCINETE FARIA) BRASILINA SIQUEIRA TRABUCO (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do extrato anexado aos autos em 09/10/2020, o qual demonstra que houve o levantamento do valor principal e de que houve a devolução ao Erário apenas do resquício de R\$149,95 em 01/12/2017 (vide anexos 29 e 33).

A guarde-se a liberação dos valores pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e informação sobre o procedimento para levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

0033863-36.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220287
AUTOR: ELISBETE DE MACEDO SILVA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A audiência de novembro foi cancelada. Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado por este Juízo, com a apresentação da qualificação completa das testemunhas - os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial). Ademais, deverá juntar, no mesmo prazo, a cópia dos documentos com foto das testemunhas. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para agendamento da audiência virtual.

Int.

0040248-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220135
AUTOR: LUZIA RODRIGUES FRANCISCO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 12: Considerando o interesse da parte autora na realização de teleaudiência, designo o ato processual para o dia 29/10/2020, às 14h00.

O ambiente virtual, na plataforma Microsoft Teams, poderá ser acessado por meio do link abaixo, conforme roteiro (evento 6):

<https://teams.microsoft.com/join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1602265385666?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4ffe-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oId%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d>

Eventuais dúvidas podem ser sanadas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

5031916-48.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220121

AUTOR: REGINA PINHEIRO DOS SANTOS DO CARMO (SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010824-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220421

AUTOR: SONIA REGINA ELLIS FIGUEIREDO (SP411606 - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

FIM.

5017023-81.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220059

AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS MAGNO (SP427460 - FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 07/10/2020: concedo à União o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar a resposta da Receita Federal sobre eventuais débitos existentes em nome do autor.

Intime-se.

0024100-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220153

AUTOR: RONALDO TADEU TEIXEIRA DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção expressa da parte autora pelo benefício judicial e considerando que o INSS já implantou o benefício nos termos do julgado, cessando o benefício concedido administrativamente, conforme ofício de anexo nº 61, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0038192-91.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220143

AUTOR: CARLOS UELTON PIRES DE CARVALHO (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer o reconhecimento de períodos de atividades especiais de vigilante.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica com clareza qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as suas datas de início e de encerramento, o empregador, informando a sua natureza (se comum ou especial), e distinguindo-os daqueles averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito ou preclusão da prova.

Esclareço que para o reconhecimento dos períodos especiais a parte autora deverá apresentar para todos os períodos:

a) cópia das suas CTPS, em sua integralidade, vale dizer, de capa a capa;

b) Perfil(s) profissiográfico(s) previdenciário(s) – PPP(s) para comprovação do(s) período(s) especial(is) controverso(s), devendo constar do(s) referido(s) formulário(s) as qualificação(ões) do(s) profissional(is) habilitado(s) pelos registros ambientais, que deve(m) ser médico(s) do trabalho ou engenheiro(s) de segurança, conforme artigo 148 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 23/12/2002;

c) procuração(ões) dando poderes aos subscritores de tais formulários para fazê-lo;

d) outros documentos que entender cabíveis para a demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Int.

0029691-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220674

AUTOR: MARCIO DE ALCANTARA PEREIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostados aos autos (ev. 19/22).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0006858-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219899

AUTOR: DILMA GUSMAO DE MATOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº 2020/6301426971 e 2020/6301426972, protocolados em 06/10/2020.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 07/10/2020, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Resolução GACO nº. 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Outrossim, tendo em vista a manifestação da perita de 07/10/2020 e que a parte autora formulou na petição inicial o rol de 31 (trinta e um) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares e suplementares, indefiro os quesitos apresentados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se a perita, Dra. Priscila Martins, a respondê-los, em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

5008944-58.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220217

AUTOR: MARIA MARTINS BRITO (SP339864 - FRANCISCO GOMES CAVALCANTE, SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por MARIA MARTINS BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual requer seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (soma de tempo urbano com tempo rural em regime de economia familiar), ao argumento de que atende aos requisitos legais para tanto. Subsidiariamente, requereu a reafirmação da DER, caso necessário.

A luz que o indeferimento do benefício foi equivocado, tendo em vista que, tendo completado a idade mínima para o deferimento da prestação e contando com número de contribuição superior à carência mínima exigida pela legislação para a concessão do benefício, uma vez que o INSS deixou de reconhecer o trabalho rural exercido no período de 04.01.1972 a 20.06.1988, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural, contaria com a carência necessária para se aposentar.

Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade no interregno acima descrito para que, somado ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (Evento 05).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (Evento 17).

Passo a sanar as irregularidades processuais.

Inicialmente, noto que a parte autora não juntou cópia INTEGRAL (legível e EM ORDEM) do processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos (NB 194.302.258-2 com DER em 27.09.2019).

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a parte autora se limita a informar que requereu os documentos junto à Autarquia, mas não os obteve, sem apresentar maiores esclarecimentos acerca da tentativa frustrada e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer os documentos. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Indo adiante, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, (i) juntar a cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos (NB 194.302.258-2 com DER em 27.09.2019); e (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial “para fins de alçada”.

Adivrto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Por fim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual, mantendo-se a mesma data e horário anteriormente designados (26.11.2020, às 14h45min).

Com a pandemia do COVID 19 e diante e do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

No caso em exame, restou determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Evento 15). No entanto, neste momento de pandemia, visando dar maior celeridade à tramitação processual, faculto a realização de audiência de forma virtual.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será mantida a oitiva das testemunhas por meio de Carta Precatória.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á ausência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Havendo concordância com realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para o cancelamento da Carta Precatória.

Na hipótese de silêncio ou discordância com a realização do ato virtual, restará mantida a oitiva das testemunhas por meio de Carta Precatória.

Intimem-se.

0058808-10.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220565
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao acordo homologado.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0022831-34.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220434
AUTOR: LIGIA MARIA LEITE LOWNDES VALOT (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
2) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023665-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220666
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAIVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 10).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do NCPC, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontram-se na mesma condição do presente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada. Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Peticionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores. Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido. Prossiga o feito em seus posteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

0050775-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219623
AUTOR: MARIA MERCIA DOS SANTOS SOARES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066294-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219622
AUTOR: MARIA DE LURDES MACEDO ALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002722-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219629
AUTOR: BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012135-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219627
AUTOR: SERGIO CIRELI (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039188-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219512
AUTOR: AUDINERIANO SOUSA VIANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0039516-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220250
AUTOR: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, após desmembramento do feito em favor da empresa antes coautora GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente no PJE 0022881-23.2016.4.03.6100 foi prolatada decisão excluindo esta empresa e as antes coautoras do pólo ativo da ação pelo valor da causa e pelo enquadramento como microempresas/empresa de pequeno porte. Em seguida, consta renúncia ao prazo recursal e foi certificada a exclusão dos autos (fls. 16-19 cópia evento 08). De qualquer maneira, foi anotado decurso do prazo recursal em 08.10.2020, conforme expediente (cópia evento 09).

Já os outros processos constantes do termo de prevenção tratam de causas diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que deve apresentar cópia do documento de identificação do representante da empresa, ora subscritor da procuração.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000963-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220171
AUTOR: JOSUE LAURINDO DE SOUZA (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando as manifestações da CEF em 17/08/2020 (anexo 25) e da parte autora em 10/09/2020 (anexo 28), indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho para que informe a existência de processos entre autor e a antiga empregadora, bem como o pedido de inclusão da ex-empregadora no polo passivo da relação processual como litisconsorte necessário formulados pela CEF.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da CTPS incluindo as anotações e opções ao FGTS das empresas em que laborou, o extrato do CNIS, bem como certidão negativa de ação judicial perante a Justiça Trabalhista de São Paulo, no prazo de 15(quinze) dias.

No prazo mesmo prazo, deverá a CEF apresentar todos os levantamentos já realizados pela parte autora referente às contas fundiárias.

Ressalto que as partes devem observar os ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0004884-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301214267
AUTOR: DARCI MESSIAS DE OLIVEIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 14 hs e 30 min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.
Ressalta-se que eventuais dívidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail da 4ª Vara Gabinete.

Anota-se que a ausência injustificada à audiência importará na extinção do feito.

Após a realização do ato solicite-se a devolução da Carta Precatória.

Intimem-se as partes.

0019589-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220279
AUTOR: NYLSON DE OLIVEIRA (SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0053255-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219428
AUTOR: GERALDO NUNES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações da parte autora.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0039463-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220007
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de Evento nº 13: Defiro a oitiva da autora e das testemunhas (se o caso) no escritório de sua advogada, desde que observadas as formalidades para a realização da audiência virtual, devendo as partes comparecerem ao local munidas de documentação pessoal com foto.

Intimem-se.

0019748-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219787
AUTOR: JOAO JESUS POLICARPO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

A noto que, apesar do demandante fazer menção do referido documento em sua petição datada de 27/07/2020, este não foi anexado aos autos.

Com a juntada da planilha de cálculo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050075-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220331
AUTOR: ROGER ALTEA DE FREITAS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

5007917-40.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220372

AUTOR: SONIA INEZ FURLAN SAMPAIO OLIVEIRA (SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para apresentar o comprovante de endereço em nome da parte autora, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0062425-75.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219920

AUTOR: LEIDE MARIA ROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LEONTINA CORREIA ROSINI- ESPÓLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

LAUDEMIR JOSE ROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LUIZ ANTONIO ROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LEIVA JOSE ROSINI

(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0019451-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219514

AUTOR: AVELINO BATISTA DE CARVALHO FILHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 27/10/2020.

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams.

Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante.

A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.

Intimem-se.

5008530-94.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219992

AUTOR: CECILIA FIDELIS DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 2 dias para a parte autora se manifestar nos termos do despacho juntado ao arquivo 22. Veja-se que se trata de reiteração.

No referido prazo, a parte autora deverá informar expressamente se concorda com a realização de audiência virtual, informando todos os dados indicados no despacho.

Não cumpridas tais determinações pela parte autora, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5022088-28.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219894

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHRISTIAN (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 53/54).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos referidos cálculos e, ato contínuo, determino que se oficie à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie e comprove o pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

5005998-16.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219811

AUTOR: WALTER LUIZ DIAS (PR070550 - MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o causídico da parte autora não estava cadastrado no sistema do JEF, renove a sua intimação para que dê integral cumprimento ao despacho anterior.

Int.

0018489-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220499

AUTOR: RONALDO ASSIS SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 6/10/2020 e 8/10/2020: aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Intime-se.

0011992-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219719

AUTOR: ELAINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente TODAS AS TELAS SABI, referentes às avaliações médico periciais do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora em longo período (NB 116.310.394-0 de 13/01/2000 a 08/11/2019)

Após, com a vinda de cópia integral do processo administrativo, intime-se a perita a justificar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, considerando especialmente o fato de a autora ser portadora, além dos males referidos, de hérnia de disco, necessitando, inclusive de bengala, conforme consta do documento médico de fl. 07 - arquivo 02, levando-se em consideração a atividade que vinha a autora desenvolvendo eminentemente braçal de auxiliar de limpeza.

Intime-se.

5005111-37.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219464
AUTOR: JOSEFA DIAS DO NASCIMENTO (SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readaptação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2021, às 16h, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência de instrução munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá fornecer, até 02 dias antes da data da audiência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, telefone celular e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante (autor, testemunhas e advogado), a fim de agilizar a abertura do termo da audiência e, principalmente, reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19;

b) todos os participantes da audiência deverão comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

c) as partes devem comparecer acompanhadas, se possível, apenas por seus respectivos advogados e testemunhas, todos utilizando máscara de proteção;

d) todas as pessoas que comparecerem para a audiência serão submetidas à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre ou sintomas de gripe, não poderão adentrar ao prédio do Fórum;

e) os participantes da audiência deverão obedecer ao horário agendado, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos, ficando, desde já avisados, que a entrada no prédio do Fórum só será autorizada 30 minutos antes do início da audiência.

A parte autora fica ciente de que poderá optar pela realização da audiência de instrução por meio do sistema de videoconferência (Microsoft Teams), desde que manifestada esta opção nos autos em até 05 (cinco) dias antes da audiência presencial.

Não havendo a recusa prévia, se a parte autora não comparecer à audiência de instrução deverá justificar a sua ausência no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data agendada para a audiência presencial, independentemente de intimação para esse fim, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0019923-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219539
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 29/10/2020.

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams.

Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante.

A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.

Sem prejuízo, forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte dias), cópia de sua certidão de casamento atualizada, com frente e verso.

Intimem-se.

0038587-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219968
AUTOR: ROBERTO VALENTE MANEZE (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição de 19.09.2020, entretanto, os autos não estão em termos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) juntar comprovante de residência comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência, atestando a residência da autora do endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0008747-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220528
AUTOR: OSVALDO CARDOSO SANTANA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 09/10/2020.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (telefone).

Intimem-se.

0000508-35.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219930
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUSA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações do INSS (eventos 26/27), intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, fixe a data da incapacidade. Após, intemem-se as partes.

0026978-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220670

AUTOR: DANIELA GALINDO BELIZARIO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da ré (ev. 19/20).

Int.

0002137-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220062

AUTOR: JACIRA SOUZA NASCIMENTO (SP390231 - HELEN CARVALHO PEREIRA ALEXANDRINO DA SILVA)

RÉU: TOMAS MORAES DE CARVALHO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em exame, a parte autora foi intimada a manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual, para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, ROBSON CARVALHO PEREIRA, ocorrido em 15.03.2017 (fls. 15 do Evento 09).

No entanto, em petição anexada aos Eventos 39/40 são informados apenas os e-mails e telefones das testemunhas arroladas, deixando de ser fornecidos os telefones e e-mails da autora e do(a) advogado(a).

Sendo assim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação contida no despacho proferido no Evento 35.

Caso não concorde com a realização da audiência na forma virtual, deverá se manifestar expressamente neste sentido, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Int.

0011223-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219815

AUTOR: IRIA GUIMARAES TOLEDO PIZZA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)

RÉU: JOAO ROBERTO GUIMARAES TOLEDO ARROYO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 63: Considerando a complementação dos dados das testemunhas, designo audiência de instrução virtual para o dia 19.10.2020, às 14h00.

O ambiente virtual, na plataforma Microsoft Teams, poderá ser acessado por meio do link abaixo:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1602216210365?context=%7b%22id%22%3a%2212201220e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%220id%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d>

Eventuais dúvidas sobre a utilização do aplicativo podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intemem-se.

0040974-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220021

AUTOR: ANTONIO CARLOS FIUZA DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica o Perito nomeado concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho desde 30/11/2017 (vide arquivo 41).

A parte ré apresentou impugnação em que afirma ser inviável a fixação da data do início da incapacidade nesta data tendo em vista a perícia realizada no processo anterior (nº 0007564-13.2017.403.6338) no dia 26/04/2018 em que foi contada a capacidade laborativa da parte autor (ver arquivos 47 e 48).

Assim, determino que seja intimado o Perito já nomeado para que ele informe, no prazo de 10 dias, se é possível afirmar que a incapacidade atual da parte autora de fato remonta a 30/11/2017 ou se, diante do laudo do processo anterior, teve início em momento posterior a 26/04/2018, hipótese em que deverá apontar referida data (a data do início da incapacidade atual da parte autora).

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0026802-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219986

AUTOR: CLAUDIO MENDES (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 2 dias para a parte autora se manifestar nos termos do despacho juntado ao arquivo 18. Veja-se que se trata de reiteração.

No referido prazo, a parte autora deverá informar expressamente se concorda com a realização de audiência virtual, informando todos os dados indicados no despacho.

Não cumpridas tais determinações pela parte autora, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intemem-se.

0013816-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219520

AUTOR: TELMA MARIA MENDONCA (SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA GIROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data da conta dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado, conforme anexo 31. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 11/06/2020, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$21.547,04 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) atualizado até 01.06.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.”

Leia-se:

“Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$21.547,04 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) atualizado até maio/2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição/transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento devida(s).

Intime-se.

0038836-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219954

AUTOR: DIEGO SOARES DO NASCIMENTO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Comprovante de endereço encontra-se em nome de terceiro e o contrato de compra e venda declina endereço divergente em relação ao comprovante.

Concedo dilação do prazo por 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento da determinação anterior.

Deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0010174-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219441

AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: IRANA MAGALHAES DOS SANTOS LUAMIN MAGALHES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, fica, desde já, cancelada a audiência de instrução agendada para o dia 03/12/2020.

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência em data a ser agendada, por meio da plataforma Microsoft Teams.

Em caso de concordância, as partes deverão informar, no ato da manifestação, o número de telefone celular com Whatsapp e endereço de e-mail próprio, do seu advogado e das testemunhas arroladas (até o limite de 03), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

A parte deverá fornecer, até 02 dias antes da data em que vier ser realizada a audiência por videoconferência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, profissão, telefone e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante.

A videoconferência poderá ser redesignada no caso de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao setor de Expedição, para que sejam recolhidos os mandados de citação eventualmente ainda não cumpridos, para que outros sejam expedidos, porém, sem data prevista para citação.

Intimem-se.

0009866-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219695

AUTOR: JULIANA DE PAULA MEIRELES (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em resposta à petição apresentada em 05/10/2020, esclareço que não é possível a transferência de apenas parte do valor.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores por partes assistidas por advogado deverão ser feitos exclusivamente através do "Petitionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores.

Salvo comprovado impedimento, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Aproveito para esclarecer que, como medida de prevenção ao novo coronavírus, o atendimento presencial no JEF-SP ocorrendo apenas por agendamento prévio e em casos excepcionais.

Contudo as partes podem obter informações através dos telefones a seguir:

Atendimento exclusivo à parte autora sem advogado: (11) 2927-0269, de segunda a sexta-feira, das 09 às 17 horas.

Atendimento exclusivo ao advogado: (11) 2927-0161, de segunda a sexta-feira, das 13 às 19 horas.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0029083-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220543

AUTOR: RUTE FLORIANO DA SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o protocolo referente à petição anexada em 09/10/2020 (eventos 35/38), uma vez que seu conteúdo indica parte estranha ao presente feito.

Publique-se para ciência do patrono subscritor da mencionada petição.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0039639-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220255

AUTOR: FRANCISCO MARTINS FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de 24/09/2020, já que junta documento médico em nome estranho à lide.

Intimem-se.

0007153-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219676

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona requerendo expedição de certidão de advogado constituído.

Esclareço que a referida certidão poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA".

A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF 3) ou indicar o documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2018-SP-JEF-PRES:

GRU: site do TRF 3 (custas) – TABELA IV (certidões em geral - R\$ 0,42 + cópia reprográfica autenticada, por folha – R\$ 0,43) – VALOR TOTAL: R\$ 0,85 (para uma certidão e uma autenticação).

O prazo para disponibilização é de 05 (cinco) dias úteis e a certidão será anexada nos próprios autos.

Intime-se.

0005845-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220501

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0022249-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220469

AUTOR: ROMILDA CONCEICAO SILVA SOUZA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 20 (vinte) dias, cópia de sua certidão de casamento atualizada, em frente e verso.

Intimem-se.

0028154-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220041

AUTOR: C A BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS, SP288954 - FABIO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados.

No mais, oficie-se à corré IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0022399-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219575

AUTOR: FABRICIO LEANDRO TERRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, advirto que não cabe neste momento processual rediscutir os valores já requisitados nesses autos, pois foram acolhidos após ser dada oportunidade às partes de manifestação, operando-se em relação a eles o instituto da preclusão.

Ademais, não assiste razão ao INSS, uma vez que foi afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados, conforme despacho de anexo nº 12, que resta mantido por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, REJEITO o requerimento do INSS.

Tendo em vista o levantamento dos valores pela parte autora, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0008018-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219778

AUTOR: ROBERVAL DE ALMEIDA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito médico judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, teve resultado inconclusivo pela escassez de documentação médica comprobatória, determino:

- Que o presente laudo seja recebido, por ora, como comunicado médico;

- Que a parte autora seja intimada para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, toda documentação médica disponível conforme consta do laudo inconclusivo nos itens iv, v e vii.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para concluir o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014147-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219482

AUTOR: RAFAEL TASSINARI (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor dos atrasados devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado, conforme anexo 15. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 18/05/2020, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“b) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 5.285,32, atualizado até 05/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.”

Leia-se:

“b) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 8.285,32, atualizado até 05/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição/transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento devida(s).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041523-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220417
AUTOR: MANOEL DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041902-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220338
AUTOR: ELVIRA PEREIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041639-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220426
AUTOR: EVERTON NASCIMENTO ALVES (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041694-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220532
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041922-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220436
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041916-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220377
AUTOR: MARIA IVANIA BESERRA DA SILVA (SP431056 - JOSELMA LUSINETE DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041843-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220154
AUTOR: OSNI PINHEIRO GONZALEZ (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional. Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041961-10.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220216
AUTOR: RODRIGO DA SILVA GUEDES (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exórdia"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0041591-31.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220465
AUTOR: LEILIANE CACHO DE PINHO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, ciência à parte autora da nova data da audiência (24/11/2020, às 14:30:00), tendo em vista a mudança na pauta.

Indo adiante, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039692-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220241
AUTOR: PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA PELEGRINI (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tendo em vista a situação do benefício (inelegível), retornem-me os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041696-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219903
AUTOR: MARIA FRANCISCA BARBOSA PRATES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041619-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219904
AUTOR: CHEN HSIAO PING (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0041920-43.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220182
AUTOR: MARIO HEMMEL DIAS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0038923-87.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220198
AUTOR: JAILDO GONCALVES DA CRUZ (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0041268-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220690
AUTOR: ALCEBIANES GONCALVES DE ARAUJO (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041840-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220128
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE MORAES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): - "O advogado subscritor da inicial tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano (art. 10 da Lei nº 8.906/94)".

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião de julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041541-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220363
AUTOR: TABATA TAUANE SANTANA CAIAFFA DE CARVALHO (SP 187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041728-13.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220357
AUTOR: BENEDITA SANTOS DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041467-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219099
AUTOR: SILVIA BARRETO PATEZ OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041657-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220359
AUTOR: LAURA HELENA DA SILVA COSTA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041603-45.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220361
AUTOR: LEONARDO SOUZA FREITAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041606-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220360
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041730-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220409
AUTOR: ANA CLAUDIA DEL VIGNA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041747-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220424

AUTOR: IZA JESUS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041768-92.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220343

AUTOR: EZEQUIEL JESUS DANTAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) JOSE FAGUNDES DANTAS NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

PEDRO HENRIQUE JESUS DANTAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041558-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220433

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004078-15.2020.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220547

AUTOR: LOURIVAL TEIXEIRA DIAS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041783-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220461

AUTOR: AILTON LOURENCO DA SILVA (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010333-78.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219754

AUTOR: JHONNY SOARES FERREIRA (SP218656 - TATIANA RODRIGUES SILVA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041623-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220535

AUTOR: PAULO HENRIQUE BOLOGNA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041904-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220339

AUTOR: JULIO CESAR LEITE (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041751-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220435

AUTOR: DARLENY DOS SANTOS (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041828-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220340

AUTOR: EUNICE RIBEIRO DE SOUSA (SP392618 - JEFFERSON ANTONIO DANTAS SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041609-52.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220533

AUTOR: ZENILDA DE JESUS LOPES (SP312010 - VIVIAN ASTOLPHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041839-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220345

AUTOR: AGNES DAS GRACAS DE CASTRO SOTO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041847-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220341

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP449233 - VALTER QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041577-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220431

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041812-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220342

AUTOR: MARIA VITORIA SALES DOS SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041795-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220336

AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES (SP357147 - DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041616-44.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220415

AUTOR: PAULO DE SA PEREIRA CAVALCANTI (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041526-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220537

AUTOR: JEFERSON ROMANO DOS SANTOS (AL015999 - ALINE SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA) MARIA FERNANDA ROMANO DOS SANTOS (AL015999 - ALINE SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011636-30.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220536

AUTOR: JOSEFA BENTO DA SILVA (SP336103 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041634-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220427

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041721-21.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220440

AUTOR: JULIA DA CUNHA FERREIRA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041771-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220283

AUTOR: ANTONIO THAMATURGO RODRIGUES DE ARAUJO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ, SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041878-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220437
AUTOR: ABELARDO TELES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041412-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219761
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA CASTRO (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002883-84.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218949
AUTOR: CHARLES PEDROSA EVANGELISTA (CE036667 - ANTONIO ROBSON PEDROZA OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041289-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219233
AUTOR: EDMILSON JOSE MODESTO (SP442420 - LUCAS GABRIEL DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041780-09.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220438
AUTOR: PEDRO BISPO DE SANTANA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041506-45.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219758
AUTOR: THYAGO MIGUEL FERREIRA DA SILVA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041563-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220432
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA PORTUGAL (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016231-09.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219642
AUTOR: ROBERVAL ALMEIDA RIBEIRO (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010508-72.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219644
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039406-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220232
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DA SILVA (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tendo em vista a situação do benefício (inelegível), retornem-me os autos conclusos.

Int.

0041698-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220358
AUTOR: LUIZ CELIO DE MEDEIROS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5017041-81.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219641
AUTOR: FRANCISCO ERIBERTO MENDES (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME, SP386836 - CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

A demais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira

adequada o objeto do processo.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciante ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, tendo em vista o objeto do pedido (reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado após o ano 1995), retornem-me os autos conclusos para apreciação da necessidade de suspensão do feito, no aguardo de fixação de jurisprudência pelo STJ.

0013063-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220867
AUTOR: CLEUSA PAIXAO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/11/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011081-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219115
AUTOR: ELIENE ALVES DE SOUZA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 11:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011518-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220889
AUTOR: ROSANGELA SANTOS MARTINS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/11/2020, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter

apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010835-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219114

AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DE LIMA (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 10:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012312-97.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220816

AUTOR: ADENILDES DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 15h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012378-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220825

AUTOR: FELIPE RENATO BEZERRA DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 16h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034174-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220077

AUTOR: VANDERLEI BERNARDI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 24/11/2020, às 08h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada no consultório localizado na Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05404-012.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067014-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220132

AUTOR: LOURDES MARA BARRETO (SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia médica para o dia 04/12/2020, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012463-63.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220830

AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 16h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011229-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220326

AUTOR: BENEDITO DE PAULA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/11/2020, às 11:15, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr.(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012776-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220850

AUTOR: JORGE BORGES DE ARAUJO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 17h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr.(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035899-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301217950

AUTOR: CARLOS NORBERTO SILVA (SP424682 - PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

que se encontra.

Finalmente, oficie-se a empregadora do autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, informe qual foi o seu último dia de trabalho, bem como se foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) por ocasião de seu afastamento.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0012457-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220822

AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA GOMES (SP404917 - LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 16h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012303-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220808

AUTOR: SINDOMAR SIFRONIO DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 15h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000044-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220556

AUTOR: DIOGENES VIEIRA DA SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e perícia médica para o dia 24/11/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e Psiquiatria, a ser realizada na RUA ARTUR DE AZEVEDO, 905, PINHEIROS, SÃO PAULO, SP..

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003799-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220174

AUTOR: IONE DA SILVA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia médica para o dia 02/12/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010975-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219189
AUTOR: LUMA LOBO LOPES DE ARAUJO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 14:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008318-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220141
AUTOR: APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 02/10/2020.

Determino novo agendamento da perícia médica para o dia 04/12/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0012415-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220840
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP364159 - JOYCE CAROLINE PINTO, SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 17h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0020513-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220789
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAGALHAES GARCIA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 23/10/2020, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Heber Dias de Azevedo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0017738-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220227
AUTOR: ROBSON RODRIGUES ALVES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia médica para o dia 30/11/2020, às 10h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0036857-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220274
AUTOR: ELCIO ROBERTO NAZARIO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/10/2020, às 15:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033972-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220262
AUTOR: EDINELZA DE OLIVEIRA DE LUCENA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/10/2020, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Intimem-se.

0029782-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220205
AUTOR: VILAMAR RODRIGUES DO AMARAL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2020, às 10h20min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011350-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220346
AUTOR: OSWALDO DIB JUNIOR (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/11/2020, às 10:15, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011577-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220869
AUTOR: ERINALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/11/2020, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011558-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220881
AUTOR: LUCAS ANDRE MACEDO VENTURINI (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/11/2020, às 10h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018407-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220792
AUTOR: FABIO LIMA DA CONCEICAO (SP439461 - EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 23/10/2020, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Heber Dias de Azevedo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012230-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220807

AUTOR: MARILEI FERREIRA DA CRUZ (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033479-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218559

AUTOR: DECIO YOSHIFUONI OTSU (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 27/10/2020, às 16h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. CAROLINA OMETTO DE ABREU, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035883-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218599

AUTOR: VANDERLINO PEREIRA LIMA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo perícia médica para o dia 29/10/2020, às 17h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011274-50.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219964

AUTOR: AFONSO FERREIRA DA COSTA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 29/10/2020 às 15h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029612-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220253

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/11/2020, às 17h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva (especialista em Clínica Geral e Cardiologia), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012664-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220829

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 16h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002793-29.2019.4.03.6303 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220264
AUTOR: SONIA CORDEIRO BARBOSA DA SILVA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 08/10/2020.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (telefone).

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/11/2020, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012647-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220834
AUTOR: VAGNER DIVINO DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 16h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016709-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219697
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 06/10/2020, cancelo o agendamento anterior e designo perícia médica para o dia 06/11/2020, às 16:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027333-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219632
AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 15: Recebo como aditamento a inicial.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar documentos médicos com o CRM do médico assinados atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Intime-se.

0038255-19.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220590
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais, que contenham informação de CID e de CRM. Observo que os documentos médicos juntados aos autos são de anos anteriores.

No mesmo prazo descreva, corretamente, o NB apontado como objeto da lide, haja vista que na indicação da parte autora ocorreu equívoco na digitação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035170-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219825
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não consta informação de data no comprovante de endereço apresentado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023086-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220349
AUTOR: RENAN ARIEL SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço e de documentos médicos.

Indefiro desde logo eventual pedido de dilação de prazo desacompanhado de prova documental de justo impedimento.

Intime-se.

0036535-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301217814
AUTOR: IVONE DA SILVA DIAS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias, para juntada aos autos de termo de compromisso de curatela, documentos médicos e esclarecimentos acerca da "variação" correta do endereço em que reside.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039694-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220529
AUTOR: ZILDA SOUZA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando telefone para contato com a parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017666-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220585
AUTOR: VALDINEIA CALISTO DOS SANTOS (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos do croqui, referido no despacho anterior, que consiste em informações de trajeto, pontos de referência, mapas. Observo que o croqui apresentado aos autos encontra-se ilegível.

No mesmo prazo esclareça divergência entre o endereço apresentado aos autos, em nome do esposo da autora e o descrito na procuração e petição inicial. Deverá a parte autora declarar, expressamente, o endereço correto. Faz-se necessário que conste dos autos comprovante de endereço completamente condizente com as informações apresentadas.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034974-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220503
AUTOR: EDILEUSA MARIA DE LIMA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da solicitação anexada no evento 16, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037024-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220313
AUTOR: ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM (SP378498 - MARIA JOSE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a diferença entre a presente demanda e o processo nº. 0001069-93.2019.4.03.6301, já transitado em julgado.

Deverá a parte autora indicar expressamente se em algum momento após a DII fixada naqueles autos houve recuperação da capacidade laborativa e a que título foram realizadas as novas contribuições previdenciárias referidas na petição inicial.

0037972-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220550
AUTOR: SIDNEI DO NASCIMENTO ROCHA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior pela juntada aos autos de documentos médicos que contenham CID, CRM e data atual.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039391-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220354
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço juntado aos autos não possui informação de data. Faz-se necessário que apresente documento de endereço com data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037199-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220511
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP154831 - ANDRÉA LUIZA DA SILVA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037486-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220559
AUTOR: URSULINO CORREA DE BRITO (SP349725 - PATRICIA ELISU DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior pela juntada aos autos de comprovante de endereço em nome próprio ou da declarante e de documentos médicos atuais, que contenham informação de CID e CRM.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033402-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219823
AUTOR: CARLOS MARCIO SOTERO (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, saneando a irregularidade apontada acerca da OAB e indicando telefone para contato com a parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037236-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220617
AUTOR: JOAO DE BARROS SOUZA (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos legíveis e atuais. Faz-se necessário que conste informações de data, CID ou descrição da enfermidade e CRM.

O documento apresentado aos autos contém partes ilegíveis e possui data antiga.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036177-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220594
AUTOR: MARIA CLEOFE CAMACHO NOGALES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039109-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219680
AUTOR: CELINE SANTOS CRUZ (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 00331604220194036301 e 00626744020194036301), as quais tramitaram perante a 7ª. Vara Gabinete

deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038571-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219946
AUTOR: JOSE RIBAMAR FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0045622-31.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0039683-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219957
AUTOR: GLAUBER RAMALHO SIMOES BAPTISTA (SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA, SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0025942-26.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0039877-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219805
AUTOR: EDSON PEDRO ARAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0012785-83.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0039213-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219696
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS SILVA (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA, SP353568 - FABIO HENRIQUE ASSUNÇÃO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00173266220204036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041451-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220610
AUTOR: JOSE DONISETE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, bem como diante da documentação apresentada pela parte autora, constata-se que o NB objeto da lide é nº 174.361.215-7. Desse modo, fica afastada a irregularidade apontada no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00644983420194036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, após redistribuída a ação, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0041716-96.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220104
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0027424-09.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041393-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218383
AUTOR: JOSE BONATTI (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50093005820174036183), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038680-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219977
AUTOR: RAIMUNDO JOAO DA GUIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0033729-43.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá:

- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0041584-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220604
AUTOR: DITHELMO KANTO FILHO (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00130360420204036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, após redistribuída a ação, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0041271-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219026
AUTOR: JULIO CESAR TOMAS ALVES (SP445977 - ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0057952.60.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041732-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220563
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041613-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220603
AUTOR: EDSON GOMES DE ALMEIDA (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039206-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219690
AUTOR: ZILAH GONCALVES PENA (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041650-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220175
AUTOR: CLAUDIA KIKUYO ARAI (SC036180 - RODRIGO RIBEIRO LEITÃO, RS060607 - ANDRÉ PEDREIRA IBAÑEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041703-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220570
AUTOR: OLGA JACOB (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039417-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219704
AUTOR: JEOVA ALVES BORGES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041339-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219495
AUTOR: JOSE FERNANDES CARNEIRO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se

0041435-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219437
AUTOR: MARIANO EVARISTO DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041426-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219798
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0009765-84.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Assinalo que os autos nº. 0021659-57.2020.4.03.6301 foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0041571-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220110

AUTOR: JEAN CARLO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041386-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219801

AUTOR: MARCIA ROSANE DOS SANTOS SILVA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002133-74.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218905

AUTOR: VALMIR LOPES DIONIZIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP411026 - THAÍS ALMEIDA LARONGA, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041464-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220487

AUTOR: CICERA JOSEFA SANTOS DA SILVA (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039483-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301217700

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5010641-17.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301217826

AUTOR: LIDUINA SOARES MAIA (SP424814 - LUIZ GUILHERME DOMICIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos listados no ter o de prevenção.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038997-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219974

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DE LIMA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041421-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219750

AUTOR: LUCIA MARTINS SILVA SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041649-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220023

AUTOR: TELMA DOS SANTOS SILVA ALMEIDA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041433-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219749
AUTOR: MAURO SOARES DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033151-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301217841
AUTOR: MARCEAL FERNANDES DE PINHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que ao contrário do cadastrados no sistema do Juizado Especial Federal, não se trata de pedido de revisão da vida toda, assim, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para atualização do assunto, após, cite-se.

Intimem-se.

5010070-46.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220001
AUTOR: REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA (SP413480 - LUIZ FERNANDO FIRMINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a identidade entre a presente demanda e a ação apontada no termo de prevenção e considerando que neste processo a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, dê-se regular andamento ao processo, trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº. 5010071-31.2020.4.03.6183.

Assinalo que os autos nº. 0037631-67.2020.4.03.6301 foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0030965-72.2000.403.6100, apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 0037631-67.2020.4.03.6301.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0037090-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219657
AUTOR: DOUGLAS COLTRI SKROTZKY (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Visto, em desmembramento em favor do dantes coautor DOUGLAS COLTRI SKROTZKY.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois a numeração constante do termo trata da numeração originária do presente feito, antes do desmembramento do pólo ativo facultativo.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041519-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219795
AUTOR: FABIO DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0002562-23.2020.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220418
AUTOR: VALTER JAQUES CAMPOS (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se o réu.

Int.

0041375-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219487
AUTOR: CLAUDIO DA PENHA LEMES DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em que pese o contido na Informação de irregularidade, no tocante ao RG estar ilegível, verifico que às fls. 64 e 67, do evento 02, há documentos com RG legíveis da representante do autor e do autor, respectivamente, motivo pelo qual deixo de determinar a abertura de prazo para regularização.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- O CPF da parte autora está parcialmente ilegível;
- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;
- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial;
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0041495-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220607
AUTOR: JOSEFA ANGELICA DE ANDRADE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041432-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220612
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA BESERRA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA, SP167948 - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038760-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220006
AUTOR: FABIO ALVES DE SOUZA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0041241-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219609
AUTOR: ALDA VALIM CHAGAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0041499-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220412
AUTOR: AIRTON FERREIRA DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0040182-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220014
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0041065-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220613
AUTOR: TOMAS DE AQUINO GALVAO IGNEZ (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0041284-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219530
AUTOR: MARIA ANSELMA BARBOZA LIMA (SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037087-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219477
AUTOR: CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Visto, em desmembramento em favor da dantes coautora CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA.

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039297-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219806
AUTOR: IZABEL JOSEFA VILA NOVA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0041762-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220392
AUTOR: ARISTON ALMEIDA CORREIA JUNIOR (SP354239 - RAFAEL COSTA FERRARESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (00245264520004036100 e 00173416520194036301). No processo nº 50160754220204036100, ajuizado perante a Justiça Federal, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a este Juizado.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041482-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220609
AUTOR: ADMILSON MURCA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litigância ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0038853-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219808

AUTOR: SELMO CELIO DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0041555-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220606

AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA DA MOTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0060175-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220088

AUTOR: SILVIO SANTOS (FALECIDO) (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) ELIANE DOS SANTOS SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049135-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218338

AUTOR: JOAO EUFRASIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002388-70.2018.4.03.6321 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220092

AUTOR: ALEXANDRE ARCEBISPO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024086-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220090

AUTOR: PATRICIA FERNANDES GONCALVES DE OLIVEIRA LOURENCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0013963-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220091

AUTOR: MONALISA FREITAS PORTUGAL (SP152694 - JARI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027565-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301218577

AUTOR: MARIA JOSE LOPES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0017651-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220512

AUTOR: DEOCLECIANO BATISTA DA SILVA FILHO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038777-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220478

AUTOR: CLAUDETE CORDEIRO DELGADO (SP278530 - NATALIA VERRONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033105-72.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301215550

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP150344 - EDUARDO DIOGO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ONEIDE DE SOUZA SODRÉ, JOSÉ HENRIQUE SODRÉ DOS SANTOS E ADRIANA SODRÉ DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31/01/2013.

Assim, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

ONEIDE DE SOUZA SODRÉ, viúva do "de cujus", com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 05, da sequência de nº 89, CPF nº 042.042.548-96, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

JOSÉ HENRIQUE SODRÉ DOS SANTOS, filho, CPF nº 377.685.208-90, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

ADRIANA SODRÉ DOS SANTOS, filha, CPF nº 377.685.198-84, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que a requerente é herdeira do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0041906-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220698

AUTOR: STOEL SEBASTIAO DEODORO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forçoso o sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça pela qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº.

1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999)."

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, mantendo-se o sobrestado a presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0041793-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220491
AUTOR: WADHI JOSE FARKATT TABOSA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.
Intime-se. Cumpra-se.

0030503-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220558
AUTOR: CLAUDIO LOPOMO (SP446108 - LUCAS FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:
- Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.
Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.
Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".
Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0019805-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220524
AUTOR: ROSANA ASSOLANT (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, determino a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Visando a celeridade processual, faculo à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse interim.
Posteriormente, haja vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.
Assim, com a vinda do Processo Administrativo, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".
Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039765-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219223
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que AGUINALDO FERREIRA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/195.571.706-8 (DER em 13/07/2020).
DECIDO.

01 - Até a edição da Lei 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.
Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.
Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.
Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco, se o caso.
Se ainda não o fez, assinado à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.
02 – Constata-se da causa de pedir que o autor almeja o reconhecimento da natureza especial de período laborado como vigilante.
Diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).
Assim, findo o prazo assinado no item anterior, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do "Tema Repetitivo n. 1031/STJ".
Int.

0022638-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219822
AUTOR: CELSO SHINKADO ARO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, intime-se o signatário da inicial para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dando assim integral cumprimento a determinação anterior.
Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.
Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".
Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tomem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0041791-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220231
AUTOR: AILTON MOREIRA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia [Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)] e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
 - 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0039874-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220592
AUTOR: SONIA REGINA FERRARI RODOVALHO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0005055-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220510
AUTOR: JOSE DILSON G DE FREITAS (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a juntada do comprovante de situação cadastral do CEF, persiste ainda a divergência entre o nome da parte autora na qualificação/documentação que instrui a exordial e aquele que consta do banco de dados da Receita Federal. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para regularização. Sem prejuízo, tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, determino a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Visando a celeridade processual, faculo à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse interim.

Posteriormente, haja vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, defiro a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Visando a celeridade processual, faculo à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse interim. Posteriormente, haja vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, com a vinda do Processo Administrativo, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0015766-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219768
AUTOR: AUGUSTO GABRIEL DA PENHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017564-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220522
AUTOR: JUDITE YOSHICO KOBAYASHI GANZELLA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP330185 - ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006535-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219737
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041663-18.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220076
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

0032244-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220194
AUTOR: ADILSON MACEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJE 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Os documentos mencionados no despacho anterior poderão ser apresentados pela parte enquanto pendente o sobrestamento, a seu critério.

Intimem-se as partes para ciência.
Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0021197-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219819
AUTOR: OSVALDO ALEXANDRE DE LACERDA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0041679-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301219978
AUTOR: ISABEL CRISTINA PAIXAO CASTELHANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ - tema 999).

Int.

0022847-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220554
AUTOR: NILVO PAULINO (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA, SP264121 - ADRIANA BEZERRA NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro parcialmente a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS.

Frise-se que a falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0041597-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220202
AUTOR: JOEL BARBOSA CASTRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0041736-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220011
AUTOR: ANDREIA DA SILVA GAMA PRATES (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0041033-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220145
AUTOR: NEUMA PEREIRA SPINOLA DA SILVA (SP378251 - MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretária as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041437-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301220223
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE MEDINA (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

DECISÃO JEF - 7

0020335-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220393
AUTOR: CLAUDINEI LUIS VIANA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vencidas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante. O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Ademais, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, §1º do CPC: "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício").

Do exame dos autos, verifico que a soma dos valores em atraso até o ajuizamento da ação, somado com o valor correspondente a 12 parcelas vincendas, resulta no montante de R\$ 110.605,52 (cento e dez mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor que reflete o proveito requerido pela parte autora no bojo da inicial e que, portanto, deve perfazer o valor da causa, nos termos do disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

Esse valor supera o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, o que afasta a competência deste juizado especial federal ex vi do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 110.605,52 (cento e dez mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e, considerando que a parte autora não renunciou aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas, fica desde já determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Cancele-se eventual audiência designada nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041358-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301218723
AUTOR: ANA CARINA COSTA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do termo de prevenção o processo n.º 00606261620164036301.

Naquele feito, a parte autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 03.08.2017, julgando improcedente o pedido. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado certificado em 16.11.2017.

Na presente demanda, pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 705.416.411-4, apresentado em 31.03.2020.

Requer que a DIB (data de início do benefício), seja qual for o benefício por incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou o auxílio acidente, deverá ser observado o que for mais vantajoso para a parte autora, podendo ser contada da DII (data de início da incapacidade), da DER (data de entrada do requerimento) ou da DCB (data de cessação do benefício).

Reconheço a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao período anterior ao trânsito em julgado da ação anterior, em 16.11.2017.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0027442-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301213669
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP411495 - PATRICIA DE CARVALHO ZANIBONI)
RÉU: PRO Z & INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA (- PRO Z & INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA) J&N ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI (- J&N ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Forneça a autora cópia integral, legível e em ordem do contrato formalizado junto à Caixa Econômica Federal, eis que a cópia juntada no evento 2 (fls. 22-34) está incompleta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. No mesmo prazo deverá juntar a notificação extrajudicial mencionada no pedido de antecipação da tutela e o pedido de distrato levado ao conhecimento da parte Ré.

Satisfeita a determinação, cite-se.

Intime-se.

0017702-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220347
AUTOR: GERALDO ANICETO FILHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo o INSS, o autor recebeu indevidamente o benefício n. NB 42/156.176.976-0 (DER em 06/06/11), no período de 09/04/11 a 31/03/18 (vide hiscreweb juntado no evento 26), conforme apontado nos documentos de fls. 79, 83, 111/112 e 114/116 do arquivo 03.

A autarquia previdenciária constatou o erro e intimou o autor para sua defesa, o que foi feito. Constatada a irregularidade, o benefício foi cessado em 31/03/11 e o autor intimado para devolver o montante de R\$ 166.051,87, atualizado até 26/04/18 (vide fls. 114/116 do arq. 03).

No item 02, da fl. 83 do referido arquivo constam os motivos do cancelamento do benefício do autor, ao qual transcrevo (vide também fls. 111/112 do mesmo arquivo 03).

Conforme se pode inferir dos autos, o autor não produziu provas em relação ao vínculo laboral de 18/08/76 a 23/04/80 (Vide fl. 78 do arq. 05), o que fez com que o benefício fosse cancelado. Não há informação de como esse período foi computado pelo INSS, se por erro do seu servidor ou por má-fé da parte autora.

Considerando o disposto no Tema 979 do C. STJ e visando elidir prejuízos às partes, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/156.176.976-0, de 06/06/11.

Após, tornem conclusos.

0039315-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220214
AUTOR: HELENO TEIXEIRA DA SILVA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que HELENO TEIXEIRA DA SILVA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de CONTRIBUIÇÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo (NB 42/197.737.743-0) não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Com efeito para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessária a elaboração de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuada pela contadoria judicial em data oportuna.

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0026082-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220624

AUTOR: LORENZO OSNY PIRES CAETANO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Considerando a certidão prisional emitida em julho/2020, em atenção ao princípio da boa-fé, faculto à parte autora apresentar cópia da certidão de recolhimento prisional atualizada, caso tenha sido alterado o regime da pena do recluso, ou informar nos autos expressamente a manutenção do regime, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

2 – No mesmo prazo, deverá apresentar todos os documentos aptos a comprovar seu direito, tais como declarações das empregadoras acerca dos recolhimentos que alega terem sido realizados indevidamente por elas, sob pena de preclusão.

2.1 - Com a juntada, ciência ao INSS.

3 - Tendo em vista o objeto da ação envolver matéria de prova documental e de direito, eis que pedido de auxílio-reclusão formulado apenas pelo filhomenor do segurado recluso, CANCELO A AUDIÊNCIA ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

4 - Consigo que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos para prolação de sentença.

5 - Int.

0040505-25.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220410

AUTOR: EDVALDO MARCELINO FERREIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDVALDO MARCELINO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Subsidiariamente, requereu a reafirmação da DER, caso necessário.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/194.442.862-0 em 18.09.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício, o que se deu em razão de não terem sido reconhecidas, naquela via, as atividades exercidas sob condições especiais (vigilante) nos seguintes períodos:

04.12.1995 a 17.11.1999 (“VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”); e

01.12.1999 a 18.09.2019 (“PLANSEVIG PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”).

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), mostra-se forçoso o sobrestamento do presente feito.

Contudo, o processo não poderá ser sobrestado sem a antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Cancele-se eventual audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0041072-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219678

AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa e - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0036100-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220183

AUTOR: MARCELO RABAÇA (SP362464 - VERUSCA LEITE MONTE) FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS (SP362464 - VERUSCA LEITE MONTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais pretende seja sanada suposta omissão existente na decisão prolatada por este juízo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL proceda a exclusão da negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito SCP C/SERASA (evento 16).

Sustenta a parte autora que, em relação ao contrato FIES, o processo de execução transitou em julgado em 10/04/2018, e nunca houve uma cobrança de valores do período de 15/03/2007 a 15/09/2008. A firma que quitou por completo o débito do período cobrado na ação monitoria - Processo nº 0025043-40.2006.403.6100 e que o período que estaria em aberto, de 15/03/2007 a 15/09/2008, estaria prescrito, uma vez que decorridos mais de 12 (doze) anos.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro no caso em tela qualquer omissão/contradição a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a decisão prolatada.

Não há elementos no processo para se afirmar que o débito do contrato FIES se encontra totalmente quitado, ou mesmo que não houve causa interruptiva/suspensiva da prescrição a ser analisada.

Assim, mantenho a íntegra do decidido em 30/09/2020 (evento 16).

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intimem-se.

0051627-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219971

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BORTOLI (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 77/79: ciência às partes.

O processo não está em termos para o julgamento.

Nos termos do Tema 1007, do C. STJ, julgado em 04/09/19, porém, ainda sem o trânsito em julgado, no qual determina a "suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019)", determino o sobrestamento do presente feito até que a E. Corte se manifeste conclusivamente.

Intime-se e, após, cumpra-se.

0041918-73.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220479

AUTOR: CATARINA WAGNER GONCALVES (SP283238 - SERGIO GEROMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CATARINA WAGNER GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Para justificar a sua pretensão, em síntese, aduziu a parte autora que: (i) é viúva de Gabriel José Gonçalves, falecido em 13/08/2020; (ii) em 17/08/2020 formulou requerimento perante o INSS, identificado pelo NB 21/196.741.945-8, visando à concessão do benefício em razão do óbito; (iii) o INSS indeferiu o pedido administrativo (fl. 49, evento 2), sob o fundamento de que a autora titulariza benefício assistencial (NB 88/707.881.953-6, DER em 02/06/2020), inacumulável com o benefício de pensão por morte.

É o relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a concessão da tutela de urgência comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. Dessa forma, para a obtenção do benefício de pensão por morte, deverá a parte interessada atender aos requisitos previstos na legislação vigente por ocasião da morte do segurado.

Considerando a data do falecimento do segurado instituidor (13/08/2020- fl. 14, evento 2), devem ser consideradas as disposições incluídas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com a seguinte regulamentação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará.(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º -A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º -B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A par do exposto, são requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 13/08/2020, o que pode ser comprovado pela certidão de óbito apresentada nos autos (fl. 14, evento 2).

Em relação à condição de segurado do falecido, igualmente não existe qualquer controvérsia, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por idade NB 41/156.352.494-2 (DIB em 10/05/2011), cessada na data do óbito (fl. 4, evento 6).

Já no que diz respeito à dependência econômica, constata-se que a demandante é viúva do segurado falecido, conforme a certidão do matrimônio, contraído em 20/12/1973 (fl. 12, evento 2), fato que comprovaria a qualidade de dependente da Sra. Catarina Wagner Gonçalves, vez que a dependência econômica do cônjuge é presumida por lei (art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

No mais, em consulta ao CNIS, verifica-se que o segurado havia recolhido mais do que 18 contribuições mensais ao RGPS (evento 6).

Vale registrar, ainda, que a relação conjugal entre o de cujus e a parte autora foi por período muito superior a 2 anos (fl. 12, evento 2).

Ocorre que a problemática da concessão do benefício aqui vindicado surgiu em razão da percepção, pela parte autora, de prestação assistencial (NB 88/707.881.953-6- evento 5).

Do processo administrativo referente ao benefício assistencial (evento 5), verifica-se que não houve omissão da condição de casada da postulante. No formulário digital protocolizado perante o INSS (fls. 1, evento 5), datado de 02/06/2020, a requerente indicou que era casada e que vivia com o cônjuge, o que foi ratificado pela certidão de casamento e pela ficha do Cadastro Único (fls. 9/10, evento 5), datada de 08/06/2020, em que consta que o grupo familiar da requerente também era composto pelo falecido (fl. 11, evento 5).

De mais a mais, como já exposto, a dependência econômica do cônjuge, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, é absoluta, razão pela qual não pode ser exigido da requerente a comprovação de qualquer prova de caráter financeiro, bastando a demonstração da existência da sociedade conjugal, o que sucumbiria, tão-somente, ante a apresentação de provas contrárias, o que não correu no caso em apreço. Assim, considero ter a requerente demonstrado a probabilidade do direito vindicado, na condição de dependente beneficiária em relação ao falecido, Sr. Gabriel José Gonçalves.

Cabe registrar que o benefício assistencial, de fato, é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93); contudo, a impossibilidade de cumulação não se confunde com a viabilidade de concessão da prestação mais vantajosa ao beneficiário, como previsto nos artigos 532 e 687 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015 (grifei):

Art. 532. O titular de Benefício de Prestação Continuada e de renda mensal vitalícia que requerer benefício previdenciário deverá optar expressamente por um dos dois benefícios, cabendo ao servidor do INSS prestar as informações necessárias para subsidiar a decisão do beneficiário sobre qual o benefício mais vantajoso.

§ 1º A DIP do benefício previdenciário será fixada na DER restabelecida de acordo com as regras vigentes para fixação da DER do INSS e o benefício incompatível deverá ser cessado no dia imediatamente anterior.

§ 2º Tratando-se de opção pelo recebimento de pensão por morte, em razão do disposto nos arts. 74, 79 e 103, todos da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser observado:

I - ocorrendo a manifestação dentro do prazo de trinta dias da data do óbito, a pensão será devida desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial;

II - para o menor antes de completar dezesseis anos e trinta dias, o pagamento da pensão será devido desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial, observado o disposto no art. 365; e

III - para o absolutamente incapaz submetido à curatela será devida a pensão por morte desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial.

[...]

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Na mesma linha, é o teor do enunciado nº 1 do Conselho de Recursos da Previdência Social (grifei):

ENUNCIADO 01

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

I - Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

II - Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.

III - Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.

IV - Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

(Diário Oficial da União. Edição: 219, Seção 1, Página: 320. Publicado em: 12/11/2019).

Pois bem. No caso em apreço, a pensão por morte é a proteção material mais efetiva, circunstância que pode ser atestada, por exemplo, pela vitaliciedade do benefício (art. 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei n.º 8.213/91) e percepção de abono anual (art. 40 da Lei n. 8.213/91). Todavia, não foi oportunizada à requerente a escolha do benefício, em conformidade com o art. 532 da IN INSS n. 77/2015.

Com efeito, a motivação administrativa para o indeferimento do benefício de pensão por morte (recebimento de outro benefício no âmbito da seguridade social- fl. 49, evento 2) está em desacordo com as próprias prescrições normativas da Autarquia Previdenciária.

Acerca da situação em exame, confira-se (grifei):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CASAMENTO PROVADO. QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LOAS NÃO IMPEDE PENSÃO POR MORTE, APENAS NÃO SÃO CUMULATIVOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...] 4. [...] A controversia refere-se à qualidade de dependente em relação ao de cujus. 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifico que é presumida por se tratar de esposa do falecido, consoante Certidão de Casamento e consistente documentação juntada aos autos [...]. 6. Não prospera a alegação do apelante no sentido de que a percepção de LOAS pela apelada exclui sua qualidade de dependente econômica do falecido, por ausência de previsão legal. 7. A própria Lei do Amparo Social prevê sua não cumulação com outro benefício, no entanto a sentença concedeu pensão por morte à autora, compensando-se os valores recebidos em LOAS, por óbvio, ser a pensão por morte mais vantajosa face ao benefício assistencial. [...]. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC 0002682-93.2012.4.03.6140 SP. Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini. Oitava Turma. Data de julgamento: 19/06/2016. Data de publicação: 29/06/2016. Fonte: e-DJF3)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUTORA ESPOSA DO DE CUJUS, SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se atualmente regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo periclitante para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. [...] 5 - A celuma cinge-se em torno da condição de dependente da autora em relação ao falecido. 6 - Sustenta o INSS que a demandante estava separada de fato do falecido, uma vez que recebia benefício assistencial e "se o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade, caso mantida a relação matrimonial, afastado estaria o requisito da hipossuficiência, o que não permitiria a concessão do LOAS. Portanto, fácil concluir que a agravada e o de cujus estavam separados de fato no momento da concessão do amparo assistencial e do óbito". 7 - A autora anexou aos autos cópia da certidão de casamento com o falecido, celebrado em 26/02/1949, não havendo qualquer registro de divórcio ou separação judicial (fl. 10). 8 - Demais disso, o fato de ter sido casada com o falecido até a data do óbito resta flagrantemente consignado, expressamente, à certidão de óbito do de cujus. [...] 11 - A comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não restou demonstrado nos autos. 12 - Ainda que se considere que a presunção legal constante no artigo 13 da LOPS é iuris tantum, portanto passível de ser elidida por prova em contrário, esta há de efetivamente existir, e não ser presumida. 13 - Não subsiste o argumento da autarquia de que o recebimento de benefício assistencial por parte da requerente pressupõe a separação de fato, eis que o falecido recebia aposentadoria por idade, o que, em havendo relação conjugal, impediria a concessão daquele, estando referida alegação desprovida de elementos de prova. 14 - Era ônus do INSS a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme o art. 333, inc. II do CPC/1973 (art. 373, inc. II do atual diploma processual). 15 - No que se refere à DIB, à época do passamento, vigia a Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a qual, no art. 74, previa como dias a que do benefício a data do evento morte, se requerida até 30 dias depois deste, e a data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto anteriormente, ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. 16 - Tendo a demandante formulado o pedido administrativo em 04/08/2008 (fl. 19), dentro do prazo legal, de rigor a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito (21/07/2008), devendo, contudo, serem compensados os valores pagos com o benefício assistencial, já que este é inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário, a teor do disposto no art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93. 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Sentença de improcedência mantida. Apelação do INSS desprovida, com majoração da verba honorária. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1509899 / SP 0016945-67.2010.4.03.9999. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. Sétima Turma. Data do julgamento: 29/07/2019. Data da publicação: 07/08/2019. Fonte: e-DJF3).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. CONJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO IMPROVIDO. 1 – RELATÓRIO A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, Sr. Antônio Silveira Penteado, em 19/07/2017. Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente. Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso sustentando que a autora é titular de benefício inacumulável e que deveria comprovar a sua qualidade de dependente assim como a qualidade de segurado do falecido. Em pedido contraposto requer que seja declarado indevido o benefício de LOAS recebido pela autora. É o relatório. II – VOTO Inicialmente destaco que o fato da autora ser titular de benefício assistencial não impede que renuncie a este com o fim de receber benefício mais vantajoso. Nos termos do artigo 687, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015 a autarquia ré deve conceder o melhor benefício a que o requerente fizer jus. No mesmo sentido dispõe o artigo 532 do mesmo instrumento normativo: “O titular de Benefício de Prestação Continuada e de renda mensal vitalícia que requerer benefício previdenciário deverá optar expressamente por um dos dois benefícios, cabendo ao servidor do INSS prestar as informações necessárias para subsidiar a decisão do beneficiário sobre qual o benefício mais vantajoso.” Não há notícia nos autos de que o INSS tenha oportunizado à autora optar pelo melhor benefício. Pelo contrário, o requerimento de benefício de pensão por morte foi indeferido sobre o fundamento de que a autora está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social. Note-se, contudo, que a parte autora manifesta expressamente na inicial sua opção pelo benefício de pensão por morte em detrimento do benefício assistencial, razão pela qual não há que se falar em cumulação de benefícios. No que diz respeito à concessão do benefício de pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/1991) saliente que este é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social. Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor. No presente caso a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte está devidamente demonstrado nos autos, tendo em vista que era titular de benefício de aposentadoria por idade desde 29/07/2004. A autora também comprova sua condição de dependente na condição de cônjuge do segurado falecido, conforme certidão de casamento acostada aos autos (fls. 05 do arquivo nº 02). Cumpre salientar que a presunção legal de dependência econômica entre cônjuges (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991) é absoluta e não admite prova em sentido contrário. Desta forma, restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora. [...] Ademais, a legalidade ou não da concessão do benefício assistencial à autora não é objeto da demanda, o que também impede a formulação de pedido contraposto, nos termos do artigo 31, da Lei 9.099/95. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. É o voto. (Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Recurso Inominado- 0001936-45.2018.4.03.6326. Relator: Juiz Federal Omar Chamon. 5ª Turma Recursal. Data de julgamento: 26/11/2018. Data de publicação: 10/12/2018. Fonte: e-DJF3)

Por fim, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a suspensão do benefício assistencial NB 88/707.881.953-6.

Frise-se que a concessão da tutela antecipada não implica no pagamento de eventuais valores em atraso.
Intimem-se. Cumpra-se.

5012763-58.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197636
AUTOR: ISABEL ALVES DA SILVA (SP396317 - PAMELA SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Intime-se o autor a juntar aos autos o documento que comprove a negativação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a Ré a apresentar com a contestação o procedimento administrativo que apurou a fraude relatada pelo autor.

Intimem-se.

0034143-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220004
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOUZA DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: BEATRIZ FERNANDES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora tenha sido facultado à parte autora a produção de prova oral, mediante teleaudiência (eventos 20 e 23), não foi apresentada manifestação.

Cabe ressaltar que durante o restabelecimento gradual das atividades presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020), prorrogado até 19/12/2020 (Portaria PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020), as audiências serão realizadas por meio presencial apenas nos casos de impossibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, de forma motivada, razão pela qual foi cancelada a audiência presencial designada nos autos.

Como esclarecido à requerente, o acesso à sala de audiência virtual, por meio do aplicativo Microsoft Teams, prescinde de conhecimento tecnológico avançado (eventos 18 e 19), bastando que os participantes cliquem no link correspondente à sala de audiência virtual para participar do ato processual, por meio de aparelho com acesso à internet (celular ou desktop/notebook, com sistema de captação de áudio e câmera de vídeo frontal).

Considerando o desinteresse na realização do ato processual em ambiente virtual, as partes serão oportunamente intimadas acerca do novo agendamento da audiência presencial, que será feito conforme disponibilidade do Juízo, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução nº 322 do CNJ.

Intimem-se.

0043585-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301217818
AUTOR: DELMA DOS SANTOS CHAGAS (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, verifico que a última contribuição da parte autora, na qualidade de contribuinte individual, ocorreu em 31.01.2011, ao passo que o INSS, após perícia médica administrativa, fixou a data de início da incapacidade somente em 17.07.2018, momento em que já não mais ostentava a qualidade de segurada.

Assim, mostra-se imprescindível a realização da perícia médica para constatação da data de início da incapacidade e, por consequência, do preenchimento do requisito da qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a perícia médica já designada.

Intimem-se.

5015280-36.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220514
AUTOR: GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO, SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

GILMAR FLÁVIO LIMA ANDRADE propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o imediato levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS e do PIS, em razão de sua filha ser portadora de má formação ocular em ambos os olhos, CID H53.4.

Narra a parte autora, em síntese, que sua filha nasceu com gravíssimo problema de visão em ambos os olhos, consistente em má formação ocular, opacidade de córnea, opacidade cristaliniana e glaucoma congênito em ambos os olhos, apresentando descolamento de retina em olho esquerdo, que compromete a visão de ambos os olhos, e, que em decorrência da grave doença e do alto custo para tratamento da moléstia de sua filha, faz jus ao levantamento das contas vinculadas do FGTS e do PIS.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o risco concreto, atual grave e iminente para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a manifestação da parte contrária, até mesmo por respeito ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

A demais, a tramitação dos processos no Juizado Especial é célere e a concessão da medida pleiteada, neste momento, possui caráter satisfativo e implica em verdadeira execução provisória da sentença.

Akém disso, vedada antecipação de tutela que gere efeito econômico contra o Poder Público, não tendo cabimento em relação ao FGTS conforme expressa disposição legal, art 29-B, LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0041587-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220026
AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO (SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Quanto ao PJE 5019663-57.2020.4.03.6100 (cópia evento 05, fl. 56) foi protocolada petição de desistência em razão da propositura da presente ação, revelando o autor a sua intenção em não mais prosseguir nos autos em questão (art. 5º do CPC).

Já os outros processos constantes de termo de prevenção tratam de importações diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

0018771-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220540
AUTOR: ANIBAL CASTRO DE SOUSA (SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA, SP347952 - ALINE SILVA MOREIRA OLIVETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada referente ao Contrato nº 18000001444405750865.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA/SCPC para a imediata exclusão do nome da parte autora, ANIBAL CASTRO DE SOUSA, CPF 265.731.818-59, dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos, especialmente o relacionados ao Contrato nº 18000001444405750865, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação aos débitos em discussão nos presentes autos, sob pena de desobediência.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

0041408-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219536
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0039777-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220306
AUTOR: LUIZ VERISSIMO DE SOUZA NETO (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Intimem-se. Cumpra-se.

0041401-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301218851
AUTOR: COSME JESUS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0029081-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197692
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS (SP423869 - GABRIEL GUIMARÃES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento 13: mantenho a decisão tal como lançada. Aguarde-se a vinda da contestação.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

0005258-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220215
AUTOR: BRUNO ALVES LUZ (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora reitera o pedido de tutela antecipada, após a realização da perícia judicial, que constatou sua incapacidade parcial e permanente, desde 06/01/2017, decorrente de acidente doméstico.

Conforme carta de concessão anexada às fls. 10 do ev. 02, o autor foi beneficiário do auxílio doença NB 617.266.014-8, DIB em 23/01/2017 e DCB em 01/05/2019, de forma que a qualidade de segurado na data do acidente e o cumprimento da carência necessária são incontroversos.

A lém disso, restou demonstrado que o autor mantinha vínculo de emprego na época do acidente, preenchendo os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando a concessão de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de 20 dias.

Oficie-se à APS/ADJ, para implantação no prazo de 20 dias, conforme Portaria SP-JEF-PRES Nº 7, de 26 de julho de 2019, devendo ser mencionado que em caso de descumprimento, será expedido ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade pelo atraso ou retardamento injustificado.

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos demandados pelo INSS no ev. 28, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação dos esclarecimentos periciais, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039330-93.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301206851
AUTOR: AKIRA MATSUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que AKIRA MATSUDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade 189.479.007-0 (DER em 25/04/2018).

DECIDO.

01 - Dou por supridas as pendências apontadas em informação de irregularidade, em vista do conteúdo do anexo n. 10.

02 - A parte autora requereu a concessão de tutela da evidência com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual tem como dois requisitos: a) a existência de prova das alegações de fato suscitadas pela parte autora, que deve ser necessariamente documental e recair sobre fatos que deem escopo ao direito requerido; e b) o fundamento normativo da demanda deve consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, o qual deve consistir em julgamento de demandas repetitivas, seja em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos (arts. 976 e 1.036, ambos do Código de Processo Civil) ou em enunciado da Súmula Vinculante (art. 103-A da Constituição Federal).

Também invoca o inciso IV do mesmo artigo, que impõe ao autor a fundamentação de sua pretensão em prova documental suficiente, de tal modo que o réu não aporte elementos para elidi-la ou reduzi-la.

O provimento antecipatório com fulcro na evidência, ao menos neste caso concreto, repousa em hipóteses de cabimento cumulativo: basta que estejam ausentes os pressupostos de uma destas situações para afastar sua concessão liminar.

Pois bem, em sua exordial, o autor não logrou comprovar que sua pretensão encontra suporte em teses fixadas em precedentes dos tribunais ou súmulas vinculantes, sequer as indicando. Por fim, as alegações de duplicidade de NIT de vinculação (NIT 16873976203 e NIT 10961330411) dependem da formação do contraditório, abrindo-se a possibilidade de contraprova documental.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da prolação de sentença.

Caso ainda o não tenha feito por ocasião da inicial, intime-se a parte autora para apresentar eventuais guias de recolhimentos referentes ao período não computado pelo INSS, bem como documentos comprobatórios do vínculo do NIT 10961330411 aos registros previdenciários do autor, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

0017335-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220799
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 64: Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades no âmbito do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a aglomeração de pessoas deve ser evitada (art. 6º), como medida de preservação da saúde das partes, advogados, magistrados e servidores. Entretanto, nos termos dos 4º e 6º do Código de Processo Civil: (i) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito e (ii) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Com efeito, enquanto perdurarem as políticas públicas de isolamento social e não for possível a realização do ato processual presencialmente, as audiências e sessões de julgamento devem ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nas plataformas disponíveis (art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020), conforme recomendação expressa do CNJ. Neste contexto, durante o restabelecimento gradual das atividades presenciais, prorrogado até 19/12/2020 (Portaria PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020), as audiências serão realizadas por meio presencial apenas nos casos de impossibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, de forma justificada, motivo por que a parte autora foi consultada sobre o interesse na produção de prova oral em teleaudiência. Cabe reiterar que o acesso à sala de audiência virtual, por meio do aplicativo Microsoft Teams, prescinde de conhecimento tecnológico avançado (evento 62), bastando que os participantes cliquem no link correspondente à sala de audiência virtual para participar do ato processual, por meio de aparelho com acesso à internet (celular ou desktop/notebook, com sistema de câmera de vídeo frontal). No mais, eventuais falhas nos dispositivos eletrônicos ou instabilidade na conexão dos participantes, não implicaria em prejuízo às partes, vez que o ato seria adiado. Todavia, diante da manifestação da parte autora (evento 64), as partes serão oportunamente intimadas acerca do novo agendamento da audiência presencial, que será feito conforme disponibilidade do Juízo, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução nº 322 do CNJ. Intimem-se.

0041760-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220039
AUTOR: JOSE BANDEIRA DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré União Federal.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0041688-31.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220179
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a liberação da encomenda postal LB070949980HK mediante o depósito integral do montante devido a título de impostos, atualizado até a data do efetivo depósito, comprovado nos autos, ressalvando que a liberação somente será admitida após manifestação da ré sobre a suficiência do montante depositado, devendo ser incluído, nesse valor, o montante relativo à taxa de despesas.

Após o depósito, intime-se a ré para manifestação.

Informe o autor se retirou o objeto referente à encomenda postal n. LB159352022SG ou se o mesmo foi devolvido ao remetente, diante do prazo indicado na NTS (25/09/2020).

Desde já, oficie-se à ECT evitando com isso a restituição da mercadoria para o remetente.

Dê-se baixa na prevenção.

Citem-se.

Intimem-se.

0041731-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219965
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0043303-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301189184
AUTOR: DEBORA AMARA DE SOUZA MOURA (SP336091 - JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER, SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES, SP358580 - VALDIR ANDRADE VIANA)
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP367803 - RAFAEL NEVES BORGES)

Em vista da petição da parte autora (evento 43), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em participar de audiência por videoconferência a ser realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Em caso de concordância, as partes devem informar os dados para contato (e-mail e telefone celular com WhatsApp). O link da reunião será oportunamente informado. A videoconferência poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem a oitiva de algumas das partes e/ou testemunhas.

5008811-71.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301203463
AUTOR: LAUDICEIA DIAS (SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão da cobrança de custas e emolumentos do 7º Tabelião de Títulos de São Paulo e a imediata exclusão do nome da autora de cadastros de negativação, especificamente em decorrência da cobrança do tabelionato.

Oficie-se ao 7º Tabelião de Títulos de São Paulo para o devido cumprimento.

Intimem e Cite-se.

0037851-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220774
AUTOR: NAIR CICONELLO (SP285357 - PERLISON DARCI ROMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 17/12/2020, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de

saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (Tema 1031 – STJ), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos. 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0040223-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220102

AUTOR: GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038943-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220095

AUTOR: ARISON MARQUES DE ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033374-96.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220307

AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9 e nº 10, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020, 03/06/2020, 22/06/2020 e 10/07/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal, razão pela qual cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 14/10/2020, às 14h30m.

Doutro vértice, tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional e considerando os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), resta imperiosa a busca de alternativas que assegurem a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, de modo a se evitarem, em razão do transcurso do tempo, prejuízos aos jurisdicionados.

Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º a 6º do Código de Processo Civil: a) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; b) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e c) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

E foi com fundamento em sobreditas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências virtuais, o que também restou aprovado pela Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitindo-se, assim, o uso da ferramenta de videoconferência para tal desiderato, desde que possível a participação das partes.

Dessa forma, com supedâneo nos supramencionados argumentos, informem as partes, no prazo de cinco dias, se têm interesse na realização de audiência de instrução, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams".

Intimem-se.

0041590-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220527

AUTOR: FRANCISCA AGUIAR RIBEIRO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente, requerida na qualidade de companheira.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de dependente da parte autora - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

5011200-97.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220381

AUTOR: BRASIL INTER COMEX ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO, SP394794 - DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA) (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO, SP394794 - DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA, SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que a credora tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da 3ª Região, HOMOLOGO o pedido de desistência de parte da execução formulado pela demandante (evento nº 69).

No mais, remetam-se os autos à Seção de Expedição para expedição de certidão de inteiro teor desta ação, conforme requerido pela autora (evento nº 69).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0037671-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220236

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE ANDRADE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES CHAVES CORREA JAEGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de conversão de tempo especial do período indicado na inicial.

D E C I D O.

A concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

A uma, porque o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor, situação que permite se aguarde o desfecho da lide para recebimento de diferenças eventualmente reconhecidas devidas.

A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0022633-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301218870
AUTOR: SONIA MARIA LEOPOLDO FERREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Int.

0037545-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301203302
AUTOR: SYLVIO ALFREDO HAVAS (SP246477 - OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI, SP206521 - ALEXANDRE FUCS)
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (- CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão dos descontos do IRPF sobre os proventos de pensão concedida pelo INSS, bem como sobre a aposentadoria complementar.

Determino ainda:

- (i) a exclusão da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil do polo passivo;
- (ii) intímem-se o INSS e a União para o imediato cumprimento da decisão, bem como oficiem-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil para a cessação da retenção do Imposto de Renda na qualidade de retentoras do tributo;
- (iii) por fim, tendo em vista o Ato Declaratório P/GFN nº 05/2016 e as regras de experiência em processos semelhantes a este, manifeste-se a União em relação ao reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo autor nesta ação.

Após, venham os autos.

Citem-se

0041633-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219720
AUTOR: JULIANO DO NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao setor de perícia, para agendamento de perícia médica judicial.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Cite-se. Intímem-se.

0040840-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219956
AUTOR: ISNAILDE MELO BONGIOVANI GONCALVES (SP359561 - PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Concedo prazo de 5 dias para que o autor especifique os períodos controvertidos que pretende sejam reconhecidos nesta ação, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

No caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Registre-se e intime-se.

0026103-36.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220819
AUTOR: LUZINETE DA SILVA SOUSA (SP399633 - ELIENE FÉLIX RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

0007305-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219713
AUTOR: STAMP POSTAGENS LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) (SP024586 - ANGELO BERNARDINI, SP305872 - OLAVO SALOMAO FERRARI) (SP024586 - ANGELO BERNARDINI, SP305872 - OLAVO SALOMAO FERRARI, SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) (SP024586 - ANGELO BERNARDINI, SP305872 - OLAVO SALOMAO FERRARI, SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ, SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Confrontando os valores apresentados pelas partes (eventos nº 95 e 100), há uma discrepância com relação aos critérios por ambas adotados, já que, se a autora apurou o montante de R\$ 1.386.547,04 (um milhão, trezentos e oitenta e seis, quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), por seu turno, a ré aferiu o total de R\$ 52.779,61 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos).

O único ponto em comum dos cálculos é o valor que serviu de base, identificado no cálculo da autora na coluna como valor singelo, e pela ré na coluna como valor da base.

A partir dessa base de cálculo em comum, verifico que, por exemplo, o valor de R\$ 7.730,24 com vencimento em 23/11/2012, a ré considerou como valor nominal de 5% (cinco por cento), partindo de R\$ 386,51 como valor para atualização (evento nº 100, fls. 3), ao passo que a autora considerou o valor integral de R\$ 7.730,24 para tanto (evento nº 95, fls. 1).

Ocorre que, conforme consta da própria petição inicial e dos documentos que a instruíram, com base no contrato de franquia, o repasse da comissão corresponde a 5% para as postagens de FAC (evento nº 1, fls. 11 e 34, cláusulas 6.1.5, 6.1.6 e 6.1.6.1), parâmetro observado nos cálculos da ré, mas não nos cálculos da autora.

Outra inconsistência nos cálculos da autora se refere à incidência dos honorários advocatícios de 5%, que resultou no valor de R\$ 69.327,35, cujo arbitramento não está previsto no acórdão proferido pela instância superior (eventos nº 71 e 79).

Nessa medida, depreende-se que os cálculos apresentados pela parte autora não atendem os termos do julgado, motivo pelo qual os rejeito.

Quanto ao mais, para possibilitar a conferência os cálculos ofertados pela ré, apesar de a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – EBCT haver sido instituída como empresa pública, esta detém as prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, cuja norma foi recepcionada pela atual Constituição Federal, questão já pacificada pela jurisprudência do E. STF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos (evento nº 86), observados os seguintes parâmetros:

- a) considerando a fixação, a título de índice de correção monetária, a variação do CDI (eventos nº 71 e 79) e juros de mora de até 0,5% ao mês pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (evento nº 52), previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, deve-se observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 c/c ADI 4357, orientando-se pela Lei nº 12.703/2012;
- b) utilizando, como base de cálculo, os valores constantes da coluna VALOR NOMINAL e datas para repasse aquelas relacionadas na coluna DATA DO VENCIMENTO, indicados na planilha de cálculo apresentado pela ré (evento nº 100).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intímem-se.

0041826-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220388
AUTOR: DANIEL PAULO DE JESUS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0041835-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220140
AUTOR: RENATO JOSE RODRIGUES (SP440171 - RENATO JOSE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS em razão de estado de calamidade pública originado pela disseminação do COVID-19. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave, que é o caso sub judice.

Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), há de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDEVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido.” (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos à saúde, à família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. A note-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1716170 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial I DATA: 19/09/2013)

No caso em testilha, porém, observo que a leitura isolada do art. 20, XVI, letra “b”, da Lei nº 8.036/90 revela-se equivocada, visto que não basta a este Juízo, para autorização do saque, a “publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública”. Frise-se que o caput do dispositivo é expresso no sentido de que a hipótese ensejadora de liberação é de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Inobstante a situação crítica envolvendo o COVID-19, que exige, dentre outras medidas, o isolamento social, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

A demais, enfatize-se que, pela análise do CNIS do requerente, é possível depreender que este não se encontra desempregado, laborando, desde 02.07.2012 até a presente data, para a “GRUNWALD E GIRAUDEAU ADVOGADOS ASSOCIADOS”, com vencimento mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não se trata, portanto, de situação a exigir a pronta intervenção do Judiciário.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se.

0041522-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219683
AUTOR: ROGERIO TADEU CABRAL (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

5017369-32.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220125
AUTOR: MARINEIDE DE JESUS SANTOS (SP428249 - TIAGO SAMPAIO SERAFIM, SP401342 - LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a restituição de valores sacados da sua conta.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da Caixa Econômica Federal.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0019918-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220462
AUTOR: RUBENS FIGUEIREDO DE ABREU (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade com o reconhecimento de período laborado como empregado entre 15/10/1969 e 24/11/1972.

Para tanto, anexou ao feito PPP emitido pela empresa (fls. 13/14 do event on. 02), além de cópia da CTPS onde consta a anotação do vínculo (fl. 29 do evento n. 02).

Sucedendo que, para efeitos de reconhecimento do período laborado com anotação em CTPS, deve a anotação ser contemporânea ao labor, o que não é possível de se aferir, pois, ao que parece, o autor anexou mais de uma CTPS, de forma parcial, sendo que anexou unicamente o data de emissão de uma delas, o que se deu aos 06/10/1986 (fl. 27 do event on. 02), ou seja, posterior ao vínculo cujo reconhecimento se postula.

Também o PPP é extemporâneo, posto que expedido em 09/12/2019.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento idôneo e contemporâneo comprovando o labor no período postulado (cópia integral da CTPS onde anotado o vínculo, notadamente com a página onde consta a data de sua emissão, ficha do FGTS, ficha de registro de empregado, etc.).

Lembro ser do autor o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito, conforme regra do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pena: preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Anexados os documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem conclusos para julgamento de mérito da ação.

Int. Cumpra-se.

0018513-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301159012
AUTOR: ANNA LUIZA DE JESUS FERREIRA GOMES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ANNA CLARA DE JESUS FERREIRA GOMES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ANNA LUIZA DE JESUS FERREIRA GOMES (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) ANNA CLARA DE JESUS FERREIRA GOMES (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 10/07/2020 (evento nº 77): cabe destacar que, em que pese a condenação imposta ao INSS haver sido proferida em grau de recurso (evento nº 61), que estabeleceu a DIB na data do requerimento administrativo em 03/09/2018, o fato é que, levando em conta o teor do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/1991, que define que o benefício de auxílio-reclusão será concedido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, equiparando-se o episódio prisão ao evento óbito, deve a fixação da DIB considerar a data da prisão do instituidor, em 17/07/2013, sendo que, no caso concreto destes autos, serve somente para definir, como parâmetro, a RMI do auxílio-reclusão, o que não significa que os atrasados sejam devidos desde então, os quais serão apurados a partir da data do requerimento administrativo, em 03/09/2018.

Também o benefício deverá ser mantido ativo, mesmo com a progressão do instituidor para o regime semi-aberto em 03/01/2019, conforme certidão de recolhimento prisional fornecida pela parte autora (arquivo nº 72), já que não se aplica a ele a regra instituída pela Medida Provisória nº 871/2019, com vigência a partir de 18/01/2019, e convertida na Lei nº 13.846/2019, que deu nova redação ao art. 80 da Lei nº 8.213/1991, que restringiu a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso somente em regime fechado, visto que a prisão do instituidor ocorreu antes da nova regra, prevalecendo a aplicação da regra anterior, nos termos do art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999, com redação anterior do Decreto nº 10.410/2020, que previa que "o auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto".

Face ao exposto, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a implantação do auxílio-reclusão, com DIB em 17/07/2013, nos moldes acima delineados, sem gerar pagamento de diferenças ou consignação no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0015018-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220213
AUTOR: OCIMAR ANTONIO CARIOCA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de labor sob o cargo de vigia.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, n.º 1.831.377/PR e n.º 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0015959-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219835
AUTOR: TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a manifestação da parte autora não veio carreada de anexo, conforme informado na petição, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a apresentação dos documentos determinando na decisão retro, sob pena de extinção.

Int.

0041629-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219722
AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO, SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Resalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intime-se as partes.

0041592-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219571
AUTOR: SERGIO RICARDO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041805-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220525
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029769-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301213506
REQUERENTE: MZF4 FIOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA. (SP104237 - PAULO ROBERTO VIDIGAL)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração retro, tendo em vista que a ata de distribuição aplica-se apenas no que couber às partes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo:

- apresentar documento que comprove a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001;

- adequar o polo passivo, mediante a indicação de entidade com personalidade jurídica;

- apresentar procuração assinada por quem tenha poderes para outorgar mandato judicial; e

- a prova da recusa do órgão ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão, nos termos do art. 8º da Lei 9.507/97

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Int.

0002926-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220841
AUTOR: NEUSA DA PENHA MANETTA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação constante no item 1 da decisão proferida em 07/10/2020.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034459-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301190056
AUTOR: JOSE BATISTA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo para analisar a coisa julgada e eventual extinção parcial do feito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade durante o período de 18/01/1986 a 06/09/1988, de 30/11/1988 a 04/05/1997 e de 01/11/2003 a 28/12/2006, ante o trânsito em julgado do processo n. 00310306020114036301. Cite-se.

0041585-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219854
AUTOR: CLAUDECI VIANA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0041461-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220258
AUTOR: INES BISPO PEREIRA DOS SANTOS (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com antecipação de tutela.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de formulários/contagem de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

A demais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0041689-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220599
AUTOR: JACO BALLER (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMA pretendida, demonstrando, assim, que efetivamente houve a limitação da renda mensal do benefício em desacordo com os tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03.

2) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumprir ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e cite-se o INSS, acaso não tenha sido citado.

De outra parte, não havendo o cumprimento INTEGRAL e ADEQUADO da presente decisão, retornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0041294-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220460
AUTOR: JOAO BATISTA EPIFANIO DA SILVA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0031243-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220022
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOURA MARQUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a retroação da DIB de seu benefício previdenciário para a primeira DER, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito.

A demais, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a cópia da íntegra do processo administrativo NB 41/197.039.510-6, com DIB em 23/09/2019, especialmente da contagem de tempo de serviço apurada administrativamente.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Intimem-se.

0026317-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301213771

AUTOR:ARNALDO MOREIRA RICCA (SP115577 - FABIO TELENT) CRISTINA COTRIM CORREA DA COSTA (SP115577 - FABIO TELENT)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se e cite-se.

0024168-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301216177

AUTOR:BRUNA TATIANE DA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

No caso dos autos, a União foi intimada a esclarecer o motivo pelo qual o benefício foi suspenso (evento 26). Em seguida, a União apresentou documento informando que a parte autora teria sido identificada, na Base Nacional de Mandados de Prisão, como presa em regime fechado ou se há mandado de prisão contra ela a ser cumprido; e, portanto, incompatível com o recebimento do auxílio emergencial.

Determino que a União traga aos autos documento que revele, pontualmente, a situação da autora em relação ao apontamento impeditivo à concessão do benefício, isto é, em qual penitenciária ela estaria reclusa.

Sem prejuízo, determino que a autora apresente manifestação quanto ao documento juntado pela União (evento 34), devendo também acostar provas com o intuito de comprovar que não se encontra presa em regime fechado.

Prazo comum para ambas as partes: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0041000-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219358

AUTOR:MARLI MARIA DOS ANJOS (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à suspensão da cobrança referente à compra realizada no cartão de crédito nº 5126.82xx.xxxx.8272 de titularidade da autora, na loja Magazine Luiza em 26/04/2019 no valor de R\$1.235,00 (mil duzentos e trinta e cinco reais), bem como todos os encargos decorrentes da referida compra, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte autora junto aos órgãos de maus pagadores em relação a citada compra, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da presente ordem. Oficie-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, com a advertência de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências, inclusive e de Conciliação, dará ensejo

EXTINÇÃO do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Infrutífero o acordo, a parte contrária estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0037111-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220296

AUTOR:ALEXANDRE BERNADO DA SILVA (SP120292 - ELOISA BESTOLD)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento da perícia médica.

Por fim, anote-se corretamente a grafia do nome do autor, conforme petição anexada ao Evento 12.

Int.

0014649-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219442

AUTOR:HELAINÉ BARBIRATO DE TOLEDO (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos cálculos juntados aos autos.

Indefiro o pedido condenação do INSS de emissão da guia de complementação de contribuição abaixo do mínimo para a competência 08/2006. Desde a carta de exigências de fls. 61 do arquivo 03 a autora tem ciência de que a referida competência não foi computada por ter sido recolhida em valor inferior ao salário mínimo da época, porém, não tomou nenhuma providência para regularizar a situação (artigos 21 e 28, §3º, da Lei 8.212/91 e no artigo 214, § 3º, I, do Decreto 3.048/99).

Considerando que a contribuição original foi realizada contemporaneamente, bem como visando elidir prejuízos ou alegação de cerceamento de defesa, faculto-lhe o prazo de 10 dias para que, querendo, promova a complementação, nos termos do artigo 45 da Lei 8.212/91,

0030189-50.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220579

AUTOR:RONE BARBOSA MOTTA (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a remessa dos autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar o agendamento das perícias necessárias.

Intimem-se.

0041784-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220144
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Ainda acerca da exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174): (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0034441-96.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219783
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA PAIXAO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

No mais, considerando que consta dos autos documentos médicos contemporâneos ao pedido, em razão da celeridade processual, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação da perícia médica.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos contemporâneos e atuais, devendo os mesmos serem previamente juntados aos autos.

Intimem-se.

0037477-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220122
AUTOR: ADELINO MARTINS PEREIRA (SP220576 - LEANDRO ZAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Ao Setor de Atendimento para anotação do endereço indicado no arquivo 10.

Posteriormente, cite-se o INSS desde já.

Cite-se. Intimem-se.

0066884-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219550
AUTOR: WILSON ANTONIO ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo esclareça e comprove documentalmente que o vínculo rescindido em 03/04/2014 (fl. 45 do evento n. 02) o foi sem justa causa (termo de rescisão do contrato de trabalho, requerimento de seguro desemprego, liberação do FGTS, declaração da empresa, etc.).

Com os esclarecimentos e documentos anexados, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0025431-28.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219661
AUTOR: LUIZA ATAIDE DE CARVALHO (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Hélio Nunes Salomão.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Considerando que o INSS ainda não foi citado, determino a sua citação.

Considerando, ainda, que o prazo entre a data desta decisão e a da audiência agendada é exíguo (15.10.2020), determino o seu cancelamento. Sem prejuízo, designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04.02.2021, às 15h00, na Primeira Vara Gabinete.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Proceda a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito, a juntada aos autos da cópia legível e integral do processo administrativo (NB 21/188.786.908-2), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041404-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219689
AUTOR: MARIA DA GUIA CRUZ SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA GUIA CRUZ SILVA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Antônio Hermenegildo da Silva, em 20/11/2019.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/193.764.645-6, na esfera administrativa em 05/12/2019, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, representada por Gilsa dos Santos Costa, em face do INSS, Gabriel Canabrava Santos e Jefferson dos Santos Canabrava, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Manoel Oliveira Canabrava, em 11/02/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/185.876.364-6, na esfera administrativa em 16/04/2018, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 28/05/2020, de Relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos dos Recurso Especial n. 1.596.203/PR, a qual recepcionou o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213-91 (revisão da vida toda - Tema 999), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Pretório Excelso.

(...)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, identificando-os para futuro gerenciamento.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Intimem-se. Cumpra-se.

0041740-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220204
AUTOR: JAIR RODRIGUES ALVES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Cite-se. Intimem-se.

0041459-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219686
AUTOR: VALMIR DE JESUS SANTOS (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0036680-73.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220015
AUTOR: CELITA BANDEIRA BEZERRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/12/2020, às 16:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada no consultório localizado na Av. Prof. A. I. Bovero, 1057 – Conj.25 – Perdizes - São Paulo/SP - CEP 05019-011.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036037-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219373
AUTOR: LEANDRO MELCHIOR DE SOUZA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/10/2020, às 12:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036558-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220042

AUTOR: DAIANE SILVA BOCAFUSCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/12/2020, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada no consultório localizado na Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 – Conj.25 – Perdizes - São Paulo/SP - CEP 05019-011.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035740-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220099

AUTOR: HELENA KEIKO SATO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 24/11/2020, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada no consultório localizado na Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05404-012.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035843-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220066
AUTOR: THIAGO LUIZ MOURA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/12/2020, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada no consultório localizado na Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 – Conj.25 – Perdizes - São Paulo/SP - CEP 05019-011.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036026-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220049
AUTOR: NILTON TATSUO MAKINO JUNIOR (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/12/2020, às 15:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada no consultório localizado na Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 – Conj.25 – Perdizes - São Paulo/SP - CEP 05019-011.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037225-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220268
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DE LIMA PEREIRA (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 15:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037005-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220166

AUTOR: FLAVIO FERREIRA DE SANTANA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/10/2020, às 16:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031636-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301216065

AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/10/2020, às 09:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada no consultório localizado na Rua...-Torre Norte – São Paulo/SP – CEP 04101-000.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036287-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220162

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP400202 - MARIANA SILVA MATOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/10/2020, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo

– Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037427-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220245

AUTOR: JOSE ANSELMO DA SILVA FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 18/11/2020, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037641-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220126

AUTOR: OZENIR CORREA DOS REIS SILVA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/10/2020, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034900-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219455

AUTOR: CÍCERA APARECIDA DE JESUS PAULA ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/12/2020, às 12:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada no consultório localizado na Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05404-012.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033795-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301218554

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/12/2020, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034951-12.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219462

AUTOR: BARBARAH ROCHELLY GASPAR DA SILVA DIAS FERREIRA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP392271 - HURYANNE ROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/12/2020, às 8h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada no consultório localizado na Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05404-012.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037040-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301220248
AUTOR: ANTONIO ALBERTO ROCHA MENDES (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/10/2020, às 17:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036422-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301219397
AUTOR: ELISSANDRO DE ARAUJO VERAS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/11/2020, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Heber Dias Azevedo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 363/1234

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0049796-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054551
AUTOR: RAIMUNDO JORVINO MARIANO (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010840-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054550
AUTOR: CLEDSON FRANCISCO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021215-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054078
AUTOR: NICOLAS CASSIO DE OLIVEIRA (SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0015526-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054038
AUTOR: GABRIEL GOMES DE JESUS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028617-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054552
AUTOR: FREDSON SANTOS SILVA (SP347407 - VLADIMIR DA MATA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066586-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054556
AUTOR: BRUNO FERNANDES DE CARVALHO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009428-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054553
AUTOR: SILVANY SOARES DE ABREU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060957-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054595
AUTOR: CLAUDIA REGINA KARAM (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035931-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053926
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0038723-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054064
AUTOR: DAVI CESAR NASCIMENTO SILVA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0241307-64.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054077
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062545-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054075
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA LOPES (SP378648 - LEONARDO DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023209-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054052
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028381-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054056
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031021-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054059
AUTOR: EDMILSON DA SILVA VIEIRA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038124-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054063
AUTOR: ANTONIO VICENTE LOPES DE CARVALHO (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029156-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054057
AUTOR: WILSON ANTUNES DA COSTA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062707-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054076
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023340-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054053
AUTOR: MARIA CELESTE PAIM DA CONCEICAO (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027754-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054055
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052164-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054071
AUTOR: MANOEL CESARIO FRANCA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056908-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054072
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037770-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054062
AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS CUNHA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030142-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054058
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050381-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054069
AUTOR: RONALDO PEREIRA MELO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062127-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054074
AUTOR: EDITE PEDREIRA DE JESUS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005013-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054048
AUTOR: JOSE CIRINO DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017841-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054050
AUTOR: MARIA MADALENA MENEZES MARQUES (SP427031 - MARIVALDO FAGUNDES VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003847-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054047
AUTOR: SEVERINO VITORINO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003302-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054046
AUTOR: ISABEL FRANCISCA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034902-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054061
AUTOR: MARTA MEIRE GONCALVES DOS REIS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025442-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054054
AUTOR: LUCIA ROSA FARIA MAZZO (SP293679 - MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO, SP149076 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022408-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054051
AUTOR: LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057438-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054073
AUTOR: FLAVIO MARINHO RESTOLHO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009362-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054049
AUTOR: CARLOS BERGARA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033243-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054060
AUTOR: JOSE CESARIO PEREIRA (FALECIDO) (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) ZILMAR FERREIRA LIMA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049492-70.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054068
AUTOR: LETHICIA MARIA JESUS DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050490-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054070
AUTOR: VALERIA DA SILVA SANTOS (SP232855 - SIMONE MARQUES NERIS, SP329841 - QUEREN HAPUQUE JANJÃO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039179-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054065
AUTOR: ANA CONCEICAO SOUSA (SP354574 - JOEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044300-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054066
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049034-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054067
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 3º, §2º e §3º, c.c. 203, §4º, ambos do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação - CECON para agendamento de audiência de conciliação, por meio do aplicativo WhatsApp. Assim, deverá a parte autora, bem como seu advogado, se houver, informar telefone celular, que contenha o mencionado aplicativo, para o telefone institucional da CECON nº (11) 9 9259-2057 (inclusive por WhatsApp). Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfep.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado - Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0016385-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054000
AUTOR: SELMA CEZARIO DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

0015245-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053999KATIA REGINA ISRAEL (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

FIM.

0067308-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054079CARLOS ROBERTO MENDES DA SILVA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0039760-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053958
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA GIOVANELLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018406-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053961
AUTOR: MATHEUS DAVID SILVA DOS SANTOS (MA007393 - MARISA SALES RODRIGUES) GABRIEL HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (MA007393 - MARISA SALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046753-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053964
AUTOR: SARA REGINA DELGADO DE AGUIAR FRANCO (SP282820 - GILVAN SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035088-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053962
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015905-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053960
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DE ALVARENGA (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040301-25.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053963
AUTOR: ADALICIO ALVES DOS REIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0067034-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054268
AUTOR: JUCILEIDE PEREIRA MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020437-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054163
AUTOR: JOSE AFRANIO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021520-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054166
AUTOR: MARIA VIEIRA DE SOUSA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007881-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054126
AUTOR: SANDRA REGINA BATISTA DUARTE (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054272-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054202
AUTOR: ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP334854 - PAULO EDUARDO SALLES NAVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021008-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054165
AUTOR: GELSON ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062072-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054212
AUTOR: HY TALLO RAMOS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067848-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054277
AUTOR: VANESSA GISELI DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024390-26.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054167
AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062103-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054214
AUTOR: LUSMAR APARECIDA LOURENCO NOBRE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005349-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054106
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MATOS FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007054-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054116
AUTOR: ANTONIA RITA DE JESUS SOARES SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038433-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054182
AUTOR: IRACEMA CARDOSO NEZADAL (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062061-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054210
AUTOR: MARIA CHEILA CORDEIRO HOLANDA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024563-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054168
AUTOR: MARCIO RICARDO SOARES FERREIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065266-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054242
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA (SP349419 - TALITA FROTA ROLDÃO OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027694-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054175
AUTOR: ANA MARIA BATISTA DA SILVA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065284-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054243
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062171-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054217
AUTOR: EDER JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062370-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054222
AUTOR: ROMILSON CAETANO PEREIRA (SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065676-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054249
AUTOR: EDJAIR CARNEIRO LINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007294-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054120
AUTOR: MARIA LIMA DE MELO DO REGO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011355-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054145
AUTOR: EDMILSON CONCEICAO SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013755-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054154
AUTOR: JOSE DE JESUS FARIA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008500-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054131
AUTOR: EVA GONCALVES GUIMARAES MOURA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005246-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054105
AUTOR: MARIA ONEIDE MARCONDES CAMPOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013635-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054152
AUTOR: TERTULIANO PIRES PEREIRA (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA, SP373851 - FLÁVIA CAROLINE DE AVILA VIEIRA LIMA, SP235692 - SIMONE VIEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006486-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054112
AUTOR: EZEQUIEL ALVES DE LIMA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013663-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054153
AUTOR: FRANCISCO AIRTON BATISTA DE LIMA (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050583-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054196
AUTOR: EVANIR BERNARDINA LUZIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020227-03.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054162
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA (SP370939 - JOSÉ MARLON MACIEL SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067952-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054278
AUTOR: AURELIANO RIBEIRO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025304-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054169
AUTOR: FELIPE AUGUSTO FIUZA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066235-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054254
AUTOR: VILSON ARAUJO BARRETO (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002599-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054093
AUTOR: IVANILDE MARIA GRISANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050868-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054198
AUTOR: IVANEUDA GONÇALVES FERREIRA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016404-21.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054157
AUTOR: EDVALDO GONCALVES FERREIRA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064105-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054232
AUTOR: ADRIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066174-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054253
AUTOR: JANAINA SANTANA DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066265-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054256
AUTOR: RITA DE CASSIA QUIRINO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011347-22.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054144
AUTOR: ARLINDO LOPES DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066266-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054257
AUTOR: ROSANGELA MARIA CRUZ (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067592-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054275
AUTOR: AUDA REGINA RIBEIRO SILVA (SP300948 - CESAR DE CAMPOS GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005095-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054104
AUTOR: RICARDO TADEU PASSOS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065614-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054246
AUTOR: ELBERT GUSMAO CALLEGARI (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050582-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054195
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011008-63.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054142
AUTOR: MARLENE BISPO DE OLIVEIRA (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015689-25.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054283
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009031-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054133
AUTOR: JEAN LUCAS DA SILVA PIRES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050142-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054194
AUTOR: KATIA PEREIRA DE SOUSA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066281-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054259
AUTOR: ANDREIA GOMES DA SILVA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064893-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054236
AUTOR: VALDECI MONTEIRO MACHADO DE JESUS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065349-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054244
AUTOR: NATALINO FERREIRA DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012508-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054147
AUTOR: RICARDO SIMOES LIMA FRANCA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000163-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054083
AUTOR: WANDERLENE MUNIZ DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064909-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054238
AUTOR: JOSE HUMBERTO PESSOA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064219-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054233
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA SARAIVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002618-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054094
AUTOR: LAIRTON MARTINS JUNIOR (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012143-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054146
AUTOR: ROBERTO JOAQUIM ALVES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065724-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054250
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006898-21.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054115
AUTOR: CARINA TOLEDO DE ALMEIDA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050625-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054197
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049805-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054191
AUTOR: BENEDITO TORRES DE SOUZA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050094-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054193
AUTOR: PAULO DA GRACA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013235-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054149
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE PRIORE MANTZOURANIS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067206-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054269
AUTOR: ANDREIA CERQUEIRA FERREIRA MENDES (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000097-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054082
AUTOR: ALAN RAFAEL TILHERI DE SOUZA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002194-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054092
AUTOR: GILMAR ANCELMO DO NASCIMENTO (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063609-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054230
AUTOR: ERICA DO CARMO SOUZA LEMES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047478-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054187
AUTOR: GIVALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003255-55.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054096
AUTOR: COSME ELIVAN FERNANDES COSTA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061760-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054206
AUTOR: DENISE LIMA DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030270-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054178
AUTOR: JULIANA INACIA SILVA DE ARAUJO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061769-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054207
AUTOR: CLEILDA GONCALVES DIAS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009131-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054134
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES AFRICANO DA ROCHA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066892-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054266
AUTOR: MARINALVA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066667-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054264
AUTOR: JOSELMA OLIVEIRA DE SOUSA (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008488-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054130
AUTOR: NADIR DE GODOI MENDES SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065190-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054240
AUTOR: JOAQUIM NUNES (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048143-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054189
AUTOR: LEDA MARIA RODRIGUES MOREIRA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005472-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054107
AUTOR: SEVERINA EUNICE DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003993-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054101
AUTOR: OSMAR DIAS DA COSTA (SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006151-91.2019.4.03.6338 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054109
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE ARRUDA (SP387624 - LEONARDO HENRIQUE MARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067551-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054271
AUTOR: KATHERINE NAGASAWA GALVAO (SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004308-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054102
AUTOR: RUBIA MARIA ROCHA LOPES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047454-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054186
AUTOR: ANTONIO REIS CAROLINA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066922-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054267
AUTOR: VALERIA DE GRUTTOLA TEMPONE (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016044-98.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054284
AUTOR: MARCIO ALFONSO SANCHEZ (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047415-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054185
AUTOR: NEUZA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001685-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054088
AUTOR: VANESSA COUTINHO DE MENESES DOS SANTOS (SP208481 - JULIANA BONONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054086
AUTOR: CLAUDINEI DE JESUS (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066596-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054263
AUTOR: ANTONIO SANTOS ALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066287-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054260
AUTOR: SANDRA RIBEIRO BARREIRO SOUZA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003274-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054097
AUTOR: MARIA BATISTA PONTE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007516-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054124
AUTOR: ROZENILDA APARECIDA LOUREIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068050-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054279
AUTOR: ORLANCI FERREIRA RAMOS MARQUES (SP310687 - FRANCIANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003309-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054098
AUTOR: ROSARIA APARECIDA RIBEIRO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017059-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054158
AUTOR: GILSON RODRIGUES MARTINS (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066304-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054261
AUTOR: OZIREZ DE OLIVEIRA SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009354-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054135
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS GOUVEIA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP437774 - ALEX EDUARDO GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067553-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054272
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064665-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054235
AUTOR: FRANCINALDO BEZERRA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018097-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054161
AUTOR: LUCILENE LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP374350 - REBECA MASTROIENE SALVADOR, SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067256-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054270
AUTOR: FERNANDO RODRIGO BARBOZA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013816-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054155
AUTOR: JOSINEIDE SOUZA JORDAO ALVES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005515-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054108
AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065984-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054251
AUTOR: JOSE CICERO FILHO (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006413-41.2019.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054110
AUTOR: ELIANE DE SOUZA MAFRA SILVA (SP163161 - MARCIO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062366-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054221
AUTOR: SAMUEL ALVES DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062644-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054223
AUTOR: RONALDO SOUZA PAIXAO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026313-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054171
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA GOMES (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012796-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054148
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013272-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054150
AUTOR: CASSANDRA REGINA ALMEIDA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066272-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054258
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007245-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054119
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA LUGLI (SP379793 - ADRIANA FERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066332-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054262
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS CLARO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049076-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054190
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004417-85.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054103
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027616-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054174
AUTOR: OTAVIO CASTRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020592-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054164
AUTOR: PAULO ROBERTO PENNACINO JUNIOR (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002644-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054095
AUTOR: RENATA VANESSA MAIA GROSSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003384-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054099
AUTOR: GENY BATISTA FERREIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046401-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054184
AUTOR: VIVIANE GONCALVES SANTOS (SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044917-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054183
AUTOR: JANUARIO INACIO JULIO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032845-77.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054181
AUTOR: CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007666-44.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054125
AUTOR: ADRIANA CRUZ DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032761-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054180
AUTOR: LIDUINA DE SOUSA LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007334-77.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054121
AUTOR: MARCOS GONCALVES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031748-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054179
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053166-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054200
AUTOR: ANTONIO CESAR RABELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065578-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054245
AUTOR: MIGUEL PAULO IMOLAS (SP400382 - ANDRE MENESES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067604-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054276
AUTOR: LILIA DE FATIMA PARDAL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062809-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054225
AUTOR: EUDETE SOUZA DE GENNARO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030036-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054177
AUTOR: EMILIA DE MAGALHAES COSTA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028802-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054176
AUTOR: AGNALDO DO NASCIMENTO (SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064925-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054239
AUTOR: JOSE RICARDO JUSTINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008062-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054127
AUTOR: CLEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014549-19.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054282
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA (SP365905 - GABRIELA JURISSON CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008396-55.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054129
AUTOR: DEUSDETE BRITO DE AGUIAR (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062806-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054224
AUTOR: LEILANE VIEIRA DE ARAUJO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063063-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054226
AUTOR: ANTONIO AMARANTE DE ALENCAR (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000010-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054080
AUTOR: ADRIANO JOSE SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065629-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054247
AUTOR: MARTA DE SOUZA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067572-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054274
AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007164-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054118
AUTOR: CICERO SALVIANO DE SOUSA FILHO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO, SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063158-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054227
AUTOR: REGINA CELIA DA CONCEICAO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061920-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054208
AUTOR: MARIA BERNADETE PEREIRA DA SILVA (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050046-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054192
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054608-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054203
AUTOR: YASMIN SOUZA DOS REIS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026460-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054172
AUTOR: ANTONIO CESAR BERNARDO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061734-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054205
AUTOR: FAGNER DOS SANTOS COSTA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066153-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054252
AUTOR: ELIZEO TEIXEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010141-70.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054141
AUTOR: ADANILTON DANTAS RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066865-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054265
AUTOR: GEORGES ZISSIS ARVANITIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000801-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054085
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017602-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054160
AUTOR: EVA DA SILVA GOMES DA ROCHA (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064895-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054237
AUTOR: RUBELIZA DE SOUZA LIMA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008282-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054128
AUTOR: ELIOTERIO ALVES SANTOS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000050-67.2020.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054081
AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009780-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054138
AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015790-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054156
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062169-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054216
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010868-41.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054281
AUTOR: DAVID FERNANDO ROSARIO DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017141-24.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054159
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063193-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054228
AUTOR: JUDIR LIMA FERREIRA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062352-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054220
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS (SP374350 - REBECA MASTROIENE SALVADOR, SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016633-90.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054285
AUTOR: NIVALDO SANTOS DE JESUS (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047518-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054188
AUTOR: CLEONICE MARTINS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068059-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054280
AUTOR: MARIA DAMIANA DE JESUS SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064270-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054234
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO RODRIGUES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009722-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054137
AUTOR: EDNA DE SOUZA OLIVEIRA PRETO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062285-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054219
AUTOR: ADEILDO SILVA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062163-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054215
AUTOR: VALDECIR VERARDO ASSIS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064036-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054231
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA SOARES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063471-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054229
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA FILHO (SP415721 - LUCIANE APARECIDA MACHADO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066236-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054255
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002005-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054091
AUTOR: OLAVO SANTIAGO (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006596-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054114
AUTOR: MARIA NILSA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062076-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054213
AUTOR: VANDANILTA MOREIRA VIANA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065675-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054248
AUTOR: IRENE LIMA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062032-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054209
AUTOR: SOLANGE PESSOA (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052260-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054199
AUTOR: JOSE IVO GOIS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067560-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054273
AUTOR: ODILON GERALDO MARTINS FILHO (SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011065-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054143
AUTOR: MARIA APARECIDA PALMIERI (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha”).

0003451-25.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054564
AUTOR: NILTON ROSA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066858-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054596
AUTOR: MARIA LIDIA DA SILVA VIEIRA (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050173-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054558
AUTOR: LUZINEA DE OLIVEIRA MARTNS (SP386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066056-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054597
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA (SP426844 - FERNANDO LINO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029703-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054566
AUTOR: MADALENA BATISTA FLAUSINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049757-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054041
AUTOR: ELIANE LIMA BALBINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009761-47.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054562
AUTOR: JOSE LUIZ DE ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027192-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054559
AUTOR: SANDRA APARECIDA NEVES (SP305923 - VERONICA PINEROLI GIOS DE LARA, SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000784-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054561
AUTOR: FERNANDA VILELA FERNANDES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061598-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054563
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SAMPAIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014280-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054042
AUTOR: GABRIELA RIBEIRO DE FRANCA PIRES (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008881-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054043
AUTOR: SIDNEY CIPRIANO SIQUEIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067834-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054598
AUTOR: ELZA NEVES DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027732-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054567
AUTOR: MARCILENE BARBOSA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031686-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054560
AUTOR: MARISA MARQUES FARIAS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se o ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha”).

0062787-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054031
AUTOR: REINALDO FERREIRA GAMA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049274-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054026
AUTOR: ELIANE DE SOUZA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041818-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054023
AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO DE SOUZA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011514-51.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054035
AUTOR: FERNANDO AZEVEDO ORTIZ (SP153123 - STELA MARAFIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003624-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054003
AUTOR: CICERO DAMIAO DA SILVA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004706-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054007
AUTOR: MARIA FRANCISCA SOARES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014624-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054018
AUTOR: CARMEN DAS DORES BRITO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001827-16.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054034
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TUNCHEL (SP392538 - GABRIELA CALDEIRA TUNCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006697-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054013
AUTOR: EDIVANA DO AMARAL FERNANDES (SP247075 - EMERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015109-58.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054036
AUTOR: ANTONIO CARLOS KOZIMA (SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR, SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020140-93.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054037
AUTOR: MARISTELA CRAVEIRO LEITAO CICHETTO (SP236235 - VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004719-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054008
AUTOR: JOSEILDO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP181466 - DENISE CRISTINA ORSOMAZZO, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018623-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054020
AUTOR: SILVIA ALVES PEREIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048018-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054025
AUTOR: ROSELI REGINA DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054997-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054028
AUTOR: DELZUITA ROMANA DE SOUSA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062570-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054030
AUTOR: ISABEL DE CARVALHO LUCATO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051909-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054027
AUTOR: CRISTIANO EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005965-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054010
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006763-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054014
AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO MELO (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045180-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054024
AUTOR: RENATA APARECIDA MARTINS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011499-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054017
AUTOR: DENISE BERALDO DA SILVA NONATO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065355-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054032
AUTOR: ROBERTO DUARTE BAPTISTA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004544-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054006
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA NOVAES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004953-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054009
AUTOR: VEIRMA DOS SANTOS (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002771-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054002
AUTOR: JEFFERSON BENAVIDES DE CASTRO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001331-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054001
AUTOR: ANTONIA NEUMA PEREIRA MARINHO FREIRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008571-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054015
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021619-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054021
AUTOR: WALQUIRIA DE JESUS RIBEIRO (SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO, SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040816-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054022
AUTOR: JOSEFA JANAILMA DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006555-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054012
AUTOR: ROBSON RAINATO (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000512-50.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054033
AUTOR: ANTONIO DIMAS BARBOSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048437-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054555
AUTOR: ARARI RIBEIRO (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Anexo 64: Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0004942-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053933 ERENILDA BARBOSA DE ALCANTARA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010219-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053939
AUTOR: MARIA JOSE DANTAS OLIVEIRA AMANCIO (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011539-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053941
AUTOR: TEREZINHA CLARETE SCHINCARIOL (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053927
AUTOR: SELMA DE ANDRADE SOUZA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063039-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053952
AUTOR: LUIS CARLOS MORAIS DE SOUZA (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA, SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026743-39.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053945
AUTOR: MARIA LUCIA MIRANDA (SP433999 - MARKO YAN PERKUSICH NOVAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046226-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053950
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP340826 - VIVIAN SILVA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003458-37.2019.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053931
AUTOR: PEDRO LEAO DE MEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001313-02.2019.4.03.6340 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053929
AUTOR: RICARDO FERREIRA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042558-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053949
AUTOR: ROQUE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP404555 - PATRICIA SANTANA BARNABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027181-65.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053946
AUTOR: PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI (SP121870 - PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065672-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053953
AUTOR: MARLI SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005545-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053935
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013554-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053943
AUTOR: JAIME TELES SOARES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013789-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053944
AUTOR: JOSE ORLANDO CORREIA DE SENA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004151-98.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053932
AUTOR: ANSELMO SILVA DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005139-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053934
AUTOR: ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000084-30.2020.4.03.6321 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053928
AUTOR: JOSE ROBERTO SPERANDIO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046952-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053951
AUTOR: LILIAN CONCEICAO SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009307-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053938
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DA CRUZ SANTOS (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010646-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053940
AUTOR: ANDRESA BOSSAN MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007135-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053937
AUTOR: ALEF JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007102-65.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053936
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTORSULA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

5001931-63.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054607
AUTOR: MARGARETE TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO (SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000532-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054578
AUTOR: SENHORINHA XAVIER REIS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054579
AUTOR: LORI CARLOS MACHADO DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004354-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053956
AUTOR: PEDRO GARCIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0032915-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054582 APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015091-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054600
AUTOR: CLAUDETE VELOSO PINTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014330-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054599
AUTOR: VALDENICE RIBAMAR MARTINS (SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004335-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054580
AUTOR: JULIA ANDRADE BONFADINI (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041733-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054586
AUTOR: WALKIRIA ALVES SOUSA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063713-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054604
AUTOR: JOSE LUIS SANTOS RIBEIRO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039009-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054585
AUTOR: LETICIA THAYNA SILVA (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034578-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054584
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA ARANHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027376-50.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054572
AUTOR: ANA ROSA MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019643-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054601
AUTOR: RONALDO CARREIRA CORTEZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006750-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053954
AUTOR: INACIO ROBERTO BARBOSA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066782-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054605
AUTOR: MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033198-20.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054583
AUTOR: ANA CAROLINE AZEVEDO DE BARTOLO (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063430-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054587
AUTOR: JASON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041200-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054602
AUTOR: GELSON MOREIRA DOS SANTOS (SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048509-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054603
AUTOR: ALAIDE DE SOUZA SANTOS (SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005376-34.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054608
AUTOR: HELENO PEDRO DA SILVA (SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP325398 - GISELE SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010157-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053955
AUTOR: ANDRE RICARDO MARIA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067562-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054606
AUTOR: EVANGELISTA JOSE BRANDAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027154-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054581
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006087-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301053957
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

0064173-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054577 JOACI MAIA RODRIGUES (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026485-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054571
AUTOR: ODAIR BERMELHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfjsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime m-se. Cumpra-se.

0061919-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054425
AUTOR: CICERO GLEIDSON EVANGELISTA DUARTE (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002474-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054297
AUTOR: MANOEL NEPOSIANO IRMAO - FALECIDO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) PAMILA SANTOS NEPOSIANO ALMEIDA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) ELENICE SILVA SANTOS NEPOSIANO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) PATRICIA NEPOSIANO SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) PAMILA SANTOS NEPOSIANO ALMEIDA (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) PATRICIA NEPOSIANO SANTOS (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) ELENICE SILVA SANTOS NEPOSIANO (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061230-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054419
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP253837 - CLEIDE LOPES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008341-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054508
AUTOR: VERA LUCIA SATSUKI SHIBATA LOPES (SP385870 - VAGNER DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016900-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054357
AUTOR: OSMEIRE GONCALVES RIBEIRO PEREIRA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001471-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054471
AUTOR: MARLLON AUGUSTO DE LIMA SILVA (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019380-98.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054537
AUTOR: HERMINIA REGINA KILLER SILVA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054286
AUTOR: NANJI BASTOS CARVALHO (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005321-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054307
AUTOR: JOSIEL ALVES PEREIRA (SP376709 - JOSE ALFREDO PEREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008518-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054327
AUTOR: ALEXANDRE DA CONCEICAO MELO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012989-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054348
AUTOR: SERGIO DE SOUZA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065662-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054447
AUTOR: PAMELA MARQUES LUIZ (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067178-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054548
AUTOR: GABRIEL BONFIM DE JESUS (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003758-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054485
AUTOR: DINA SOFIA DONNANGELO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001785-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054293
AUTOR: MARIA HORTENCIA NUNES SOUSA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002711-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054480
AUTOR: LUISA HELENA SILVERIO ARRUDA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048709-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054393
AUTOR: ROSINEIDE AMORIM DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050496-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054410
AUTOR: MARCOS BRAZ DOS SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067427-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054462
AUTOR: WEVERTON SILVA DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014540-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054354
AUTOR: ELICIO FRANCISCO SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009945-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054513
AUTOR: HUANG CHEN LEE LEE (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049773-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054399
AUTOR: SILVINO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032538-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054376
AUTOR: HILDA ROSELI BERNARDES SILVA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001459-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054288
AUTOR: ROSANA DE GOUVEIA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001759-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054290
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008833-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054510
AUTOR: CAUA ELIAS FONSECA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024620-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054366
AUTOR: GENILSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP290227 - ELAINE HORVAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011374-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054516
AUTOR: WAGNER SOARES LIMA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001798-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054472
AUTOR: ALDA MAGALHAES RAMOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062444-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054430
AUTOR: FRANCISCO MELO LIMA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006188-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054315
AUTOR: ROSEMARY SGUILARO SAMPAIO GOES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018486-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054360
AUTOR: FELIPE SECCO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014035-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054352
AUTOR: ELIANA CORDEIRO VITOR (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063428-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054542
AUTOR: JOSE AMARO AUGUSTO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009282-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054328
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUZA DIAS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012777-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054522
AUTOR: CRISTINA VIEIRA DA SILVA (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005666-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054499
AUTOR: RAQUEL GOMES DOS SANTOS (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005140-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054306
AUTOR: PAULO CESAR BRUNNER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065300-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054442
AUTOR: ADRIANA BRILHANTE PEREIRA BARBOSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064330-32.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054544
AUTOR: NILZA CARLOS DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004721-84.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054305
AUTOR: CRISTIANE SAMPAIO DOS SANTOS (AM013974 - IZABELLA ARNAUD FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001773-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054292
AUTOR: ADRIANA DEBONES TOURINHO (SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050400-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054407
AUTOR: ALESSANDRA MIDORI KUNYOSHI BUGUENO ZAMBRA (SP108818 - MARCIA REGINA COVRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048467-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054388
AUTOR: GILVAN JOSE DA CRUZ (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002678-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054479
AUTOR: ALICE CALDEIRA DE LIMA (SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048752-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054395
AUTOR: GILSON PARANHOS NERI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048729-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054394
AUTOR: ROSIANE MARIA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012451-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054521
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SANTANA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048631-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054391
AUTOR: AMANDA FREITAS DOS SANTOS (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012861-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054523
AUTOR: MARIA DO AMPARO DA SILVA (SP435970 - VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006790-89.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054503
AUTOR: CLODOALDO CASTRO CANPELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005609-53.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054497
AUTOR: JACIRA CONCORDIA DE ARAUJO CAMPOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004234-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054490
AUTOR: VITORIA SOUZA PEREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015464-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054355
AUTOR: JEAN RAFAEL MILANI (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066325-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054460
AUTOR: EDNALDO MEDEIROS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012235-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054520
AUTOR: EDVALDO BATISTA FILHO (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003224-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054482
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065894-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054453
AUTOR: MARIA DILMA CAVALCANTE RODRIGUES (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004274-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054302
AUTOR: PATRICK FRANCISCO DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002226-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054295
AUTOR: CIRLENE COELHO CARDOSO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061895-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054423
AUTOR: VALDIRENE LINO DE OLIVEIRA SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047144-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054384
AUTOR: CLEBER ALVES DA SILVA (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018244-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054534
AUTOR: JOAO CARLOS PERES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013928-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054527
AUTOR: JOSE XAVIER QUERINO (SP353205 - MARIA DO SOCORRO DA CRUZ CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015331-14.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054529
AUTOR: GABRIEL GONCALVES BRASIL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028392-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054373
AUTOR: ADEMIR PEDRO DA COSTA (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017794-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054532
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA (SP132314 - MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010373-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054332
AUTOR: FRANCISCO MENDES SOARES (SP420617 - JOSÉ IDMAURO GALDINO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012559-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054345
AUTOR: GRAZIELA LARANJEIRA DA SILVA SANTOS (SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABEÇAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065127-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054545
AUTOR: MARIA IRAMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032750-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054538
AUTOR: PAULO JOSE ALVES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049065-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054396
AUTOR: TIAGO GODINHO DO NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062423-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054429
AUTOR: MARIA DO CARMO MARQUES SILVA (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050106-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054404
AUTOR: MARCELO MARCIO BONATELLI BARBOSA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062026-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054428
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067962-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054549
AUTOR: OLINDINA MARIA TORRES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049532-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054398
AUTOR: MARCOS ESTENIO DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012178-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054519
AUTOR: GISLAINE APARECIDA SIQUEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061673-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054422
AUTOR: ALEXANDRINA ALVES CORDEIRO DO AMARAL (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027222-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054371
AUTOR: RONALDO LEONARDO CARRILHO (PR044810 - Greici Mary do Prado Eickhoff)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065322-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054443
AUTOR: ADALCINA DE SOUSA CRUZ (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004611-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054492
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA MARTINS (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050654-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054411
AUTOR: VALERIA CRISTINA FLORES CAVALHEIRO BARRILARI (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010542-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054333
AUTOR: GEORGIO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065695-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054449
AUTOR: RENATA TAVARES DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065887-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054452
AUTOR: EDILEUZA VIEIRA CESTER (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066011-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054454
AUTOR: JOSE RICARDO SILVA FERNANDES (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007092-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054505
AUTOR: DONIZETI PEREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066425-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054461
AUTOR: CRISTINA FERREIRA RODRIGUES BORBA (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012944-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054347
AUTOR: ETEVALDO BARROS ALENCAR (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024217-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054365
AUTOR: ADALGISA MARTINS ROCHA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061112-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054418
AUTOR: CARLOS APARECIDO MONTEIRO DA SILVA (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008113-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054507
AUTOR: GILMAR DE SOUZA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006178-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054314
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007052-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054320
AUTOR: ROSIANGELA BARBOSA DA SILVA (SP395495 - LUCIANA BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064378-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054437
AUTOR: EDILAINE LUCCHETTI DO PRADO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016015-48.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054467
AUTOR: MAGDA ALVES DA SILVA TELES (SP337472 - PÂMELA BIANCA VALDI COSTA, SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO, SP373551 - ISABEL DAIANE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021873-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054362
AUTOR: RENATO PAULO DOS SANTOS (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011085-72.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054337
AUTOR: SONIA APARECIDA DE MACEDO ROCHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008298-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054325
AUTOR: MARIA CRISTINA CABRERA FORMES (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001763-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054291
AUTOR: JOSE MANOEL DE MACEDO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042664-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054539
AUTOR: CLAUDIO GICOVATE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067862-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054463
AUTOR: MARCOS DONIZETI BAPTISTA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044827-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054379
AUTOR: CLAIR JOSE DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048554-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054390
AUTOR: ETELVINO BATISTA FONSECA (SP371258 - MARLENE RODRIGUES DE LIMA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007021-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054504
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DOS REIS (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004799-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054493
AUTOR: ERIK CLAYTON BATISTUTI (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067998-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054465
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014610-74.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054466
AUTOR: VINICIUS GONCALVES ANDRADE (SP378213 - MARCELLA FARIAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049775-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054400
AUTOR: DIANA TEIXEIRA REGIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052124-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054413
AUTOR: RONALDO APARECIDO RAMOS FERNANDES (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005736-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054500
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004089-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054489
AUTOR: VERONICA OLINEK TEIXEIRA (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063024-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054433
AUTOR: LUCIANO CASARINE CARVALHO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018694-09.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054535
AUTOR: JOAQUIM BENTO SOARES (SP371794 - ELITON VIEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018804-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054536
AUTOR: DELCI JOSE DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065265-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054441
AUTOR: FABIANA BORGES PIRES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011853-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054518
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS REIS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026162-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054368
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA FILHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011329-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054515
AUTOR: FELIPE PIERRI COSTA (SP365696 - BRUNO SANCHES MONTEIRO, SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007951-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054322
AUTOR: JEANE MEIRES FERREIRA DA SILVA E SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061268-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054421
AUTOR: RITA JULIANA FELIX (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010952-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054336
AUTOR: VALCI BORGES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015476-70.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054356
AUTOR: MARLI JANE DA SILVA DO NASCIMENTO (SP414110 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002628-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054477
AUTOR: EDNA DOS SANTOS SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027244-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054372
AUTOR: EBERT RODRIGUES SERAFIM (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054287
AUTOR: PAULA FRAZILI PINTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052150-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054414
AUTOR: NOEMIA FREITAS LOURENCO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008098-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054506
AUTOR: ROQUE TELES BARBOSA (SP370644 - CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067882-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054464
AUTOR: MARCELLO JOSE TADEU SAVINO (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062024-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054427
AUTOR: WAGNER VILSON DOS SANTOS FLORENTINO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005914-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054501
AUTOR: JOAO LUCCA DE ALMEIDA SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO, SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065643-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054445
AUTOR: MARIA SOCORRO DE FARIAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003551-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054301
AUTOR: SONIA CARDOSO DE MENEZES LIMA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009562-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054512
AUTOR: IRACI CORREIA BARCELO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009636-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054329
AUTOR: PATRICIA ALMEIDA DE NOVAES RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050457-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054408
AUTOR: PAULO CARRIJO DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005663-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054498
AUTOR: MARIA ALVES SOBRAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017838-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054359
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000707-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054470
AUTOR: QUITERIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005761-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054311
AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021994-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054363
AUTOR: LINCOLN LUIS LOPES (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066327-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054547
AUTOR: EUDALCIA PEREIRA DA SILVA (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010911-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054335
AUTOR: LUSIA DE ABREU DOS SANTOS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005074-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054496
AUTOR: JOSE COSME CRISPIM DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064278-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054436
AUTOR: GILMAR FIRMINO PEREIRA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050370-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054406
AUTOR: FRANCISCO BROSSO NETO (SP371229 - SUELI DA CONCEICAO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047884-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054387
AUTOR: BENICE AUXILIADORA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038048-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054378
AUTOR: KELLY CRISTINA PRADO (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065712-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054450
AUTOR: MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065814-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054451
AUTOR: GISLEIDE BRAZ DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008378-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054326
AUTOR: CELSO CUNHA CORREA (SP314342 - GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061096-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054417
AUTOR: PRISCILA PEDROBELLI DE ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063437-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054543
AUTOR: MARIA ALICE ESTORCE MELO (SP415719 - LUCAS DIAS TOLEDO FESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004000-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054488
AUTOR: IVANICE ALVES DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002568-83.2019.4.03.6343 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054299
AUTOR: SABRINA OLIVEIRA DA SILVA (SP321441 - JOYCE DE CASTRO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002558-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054298
AUTOR: LUCIENE BRITO DA CRUZ DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005858-04.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054313
AUTOR: ALESSANDRA ANTUNES PINTO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005821-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054312
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002257-87.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054476
AUTOR: REINALICE REIS CALIXTO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011531-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054340
AUTOR: JOSIMAR MAURICIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066155-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054456
AUTOR: JOSE CARLOS DE AGUIAR (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003759-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054486
AUTOR: SANDRA MARIA VITA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016255-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054530
AUTOR: WALISON CRUZ DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011787-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054342
AUTOR: MARILEIA CRISTINA SATORNINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066034-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054455
AUTOR: MARCIO ROBERTO FRAGA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029376-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054374
AUTOR: AMAURI FERREIRA DE FRANCA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011366-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054338
AUTOR: EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009756-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054330
AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064857-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054438
AUTOR: ALYNE GONCALVES DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014472-95.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054353
AUTOR: IVANILDO DE SOUSA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065661-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054446
AUTOR: VALTER SANTOS SOUZA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001627-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054289
AUTOR: SIMONE CESARIO DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011380-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054339
AUTOR: CELIA ALENCAR LIMA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066315-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054459
AUTOR: ROBERTO BRITO DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062881-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054541
AUTOR: DESITE FRANCA DE ARAUJO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011808-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054343
AUTOR: IRINEU DA COSTA FIGUEIREDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011614-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054341
AUTOR: ODAIR ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018099-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054533
AUTOR: GUIOMAR OSANA DOS ANJOS LOPES (SP419885 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061916-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054424
AUTOR: SONIA SAID DA SILVA (SP399652 - PAULO THIAGO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013485-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054350
AUTOR: LUIZ MANOEL DE PAULA CAROLINO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008651-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054509
AUTOR: TATIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO, SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049777-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054401
AUTOR: ANDREA RIBEIRO DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049464-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054397
AUTOR: FABIO JUNIOR CARDEAL DE MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060896-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054416
AUTOR: FATIMA MARIA CELER CIARRONE (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050484-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054409
AUTOR: JOAO MARQUES SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045706-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054381
AUTOR: VANUSA DE SOUSA FELIX DOS SANTOS (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048659-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054392
AUTOR: MARIO HENRIQUE BUENO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016851-09.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054531
AUTOR: MYKAELE SILVA DE OLIVEIRA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002649-27.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054300
AUTOR: VINICIUS BASTOS DIAS (SP303923 - ALESSANDRO PALMEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003414-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054483
AUTOR: ARTHUR CARVALHO (SP424085 - RODOLFO PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052920-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054415
AUTOR: JOSE PADOVESI NETO (SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004356-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054303
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAIS (SP256767 - RUSLAN STUCHI, SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013297-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054349
AUTOR: ANA PAULA CECILIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066263-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054458
AUTOR: ROBERTO DA SILVA TIOSSO (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002454-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054296
AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA DE SOUSA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064185-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054435
AUTOR: ALBERICO RIBEIRO DE NOVAES JUNIOR (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003765-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054487
AUTOR: MARIA EDUARDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005495-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054309
AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013595-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054351
AUTOR: SANDRA MACHADO REIS DE ANDRADE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013280-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054525
AUTOR: ELVIRA MENDES PEREIRA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013254-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054524
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010854-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054334
AUTOR: JANAINA GISLAINE DO NASCIMENTO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065237-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054440
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065623-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054444
AUTOR: ERINALDO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050117-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054405
AUTOR: VILSON REIS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048553-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054389
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES AUGUSTO DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026826-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054370
AUTOR: JOAO CARLOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065686-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054448
AUTOR: CINTIA SOUZA MARQUES (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011536-97.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054517
AUTOR: ELIZABETH BOLETTI (SP347678 - ADRIANA CIRELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008222-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054324
AUTOR: MAIARA DE OLIVEIRA MATEUS (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008922-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054511
AUTOR: JOSE MINERVINO VIEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016905-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054358
AUTOR: DJAVAN RODRIGUES DA SILVA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004971-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054494
AUTOR: LORENZO DI GIANDOMENICO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063246-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054434
AUTOR: DULCINEIA DE FREITAS MACHADO (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004278-36.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054491
AUTOR: HELENA MARIA APARECIDO (SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047048-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054383
AUTOR: WILLIAN PEREIRA DOMINGOS (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062664-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054432
AUTOR: CIGLEI ARISTOMENES BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024795-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054367
AUTOR: DENIS BEIRO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066157-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054457
AUTOR: LUCELIO PERICLES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062620-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054431
AUTOR: MARIA LUCIA DOMINGOS DOS SANTOS (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061940-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054426
AUTOR: DILMA MARIA DE JESUS (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012422-96.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054344
AUTOR: ADEMARIO PEREIRA DE SOUZA (SP217714 - CARLOS BRESSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064867-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054439
AUTOR: OSMAR ARMANDO DA SILVA FERREIRA BRITO (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002647-57.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054478
AUTOR: GILBERTO BENTO GARCIA (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013673-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054526
AUTOR: TEREZA AMAD (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050843-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054412
AUTOR: ADAO LUIS CARVALHO DA SILVA (SP401491 - VICTOR SOUSA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022679-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054364
AUTOR: WALTER MARTINS HENRIQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007716-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054321
AUTOR: EDNA AGUIAR PEREIRA CARDOSO (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033502-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054377
AUTOR: PAULO SERGIO DE MATOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001252-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054045
AUTOR: SUERLENE BISPO DOS SANTOS BARBOSA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0042773-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054588
AUTOR: VANESSA SANTOS TABARACCI (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0019623-42.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054591
AUTOR: OSWALDECIR MALVEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065068-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054592
AUTOR: FABIO DO ROSARIO PADILHA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-06.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054590
AUTOR: FABIO SABINO DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066432-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301054593
AUTOR: CICERA RAIMUNDO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000397

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5016759-83.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303029784
AUTOR: REGINA LEITE COSTA (SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES, SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (- ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI, proposta pela parte autora, objetivando a inexigibilidade de débito e reparação por danos materiais e morais.

As partes trouxeram aos autos a informação quanto à composição amigável, postulando a homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do depósito realizado pelo réu, comprovando a satisfação do crédito, dando cumprimento ao acordo firmado, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5007240-84.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028382

AUTOR: MARILDA MATILDE DE OLIVEIRA (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por fim, com relação aos documentos médicos carreados aos autos, não obstante sua importância, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto à inexistência de incapacidade laborativa.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeita-se

a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007320-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028245
AUTOR: MIRIAN ARAUJO DE SOUZA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011150-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028243
AUTOR: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007312-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028379
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007540-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028247
AUTOR: TERESINHA ANTUNES FERNANDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001789-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303024872
AUTOR: CARLOS LOURENCO VIEIRA (PR037692 - FRANCISLAINE ROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidida.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

O requerimento administrativo, datado de 13/06/2017, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 30 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 35 anos necessários para gozo do benefício, o autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido no período declinado na inicial e submetido ao crivo do INSS.

Da atividade rural.

Conforme art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Já o parágrafo terceiro é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Ocorre que a parte autora não possui início de prova material, em seu nome, de exercício de atividade rural no período controvertido.

Os documentos escolares apresentados pela parte autora não constituem prova de exercício de atividade rural.

Por outro lado, há documentos que comprovam o exercício de atividade rural por parte do genitor da parte autora, Sr. Luís Rodrigues Vieira (certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, ficha cadastral no sindicato dos trabalhadores rurais de Campo Mourão/PR). Contudo, tais documentos, por si sós, não servem à comprovação de exercício de atividade rural pessoalmente por parte do autor.

Muito embora a prova testemunhal tenha atestado que o autor laborou na área rural, o fato é que não há início de prova material, em seu nome, a respeito da atividade rural em regime de economia familiar.

Não é possível a concessão de benefício previdenciário com base exclusivamente em provas testemunhais. Nos termos da Lei e da jurisprudência, a prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova material, ausentes no presente caso, mesmo após oportunidade concedida ao autor em audiência.

A demais, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, deve haver demonstração específica dos períodos laborados, não bastando a alegação genérica de trabalho rural em determinado lapso temporal, tal qual ocorre quando da concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

A diferença de tratamento decorre até mesmo da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios, sendo possível a concessão acima do salário mínimo no caso da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, no que toca ao tempo de trabalho rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nada há nada a reconhecer.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991.

Consequentemente, da leitura do processo administrativo, na data do requerimento administrativo, em 13/06/2017, a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do pedido de reafirmação da DER.

A parte autora pretende a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Todavia, ainda que reafirmada a DER, considerando os períodos de contribuições constantes do CNIS vertidos após 13/06/2017 (arquivo 49), a parte autora não computa tempo suficiente à concessão do benefício pretendido. Isso porque não preenche os requisitos mínimos estabelecidos pela lei nº 13.183/2015.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000179-17.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303027964
AUTOR: ROSA DE ARAUJO SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006861-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028705

AUTOR: SANDRO OLIVEIRA DA ROCHA (SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, tendo por objeto a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, vez que responsável direta pela negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à inserção dos dados da parte autora em cadastros de inadimplentes mesmo após o pagamento da dívida, e eventual caracterização de danos materiais e morais.

Alega a parte autora, em síntese, que era correntista da CEF e em função de uma instabilidade financeira, a partir de setembro de 2014 deixou de pagar faturas de seu cartão de crédito. Aduz que, após o recebimento de cobranças, em julho de 2015 negociou a dívida e efetuou o pagamento à vista, no valor de R\$1.250,45. Todavia, mesmo após o pagamento do saldo devedor do referido contrato, a CEF cedeu novamente o crédito para outra instituição financeira, ora corré, que efetuou a cobrança do valor de R\$1.305,49, bem como negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Para comprovação de suas alegações a parte autora apresentou com a petição inicial (arquivo 02): notificação de dívida, referente ao contrato nº 3046001000223791, no valor de R\$1.250,45 para pagamento à vista em 20/07/2015; comprovante de pagamento da dívida, em 21/07/2015, no valor de R\$1.250,45; comunicação prévia, enviada pelo SCPC, referente à restrição de crédito em nome da parte autora, no valor de R\$ 1.305,49, relativa ao contrato nº 485156, apontado por Ativos S/A, origem CEF.

A CEF, em sede de contestação, aduziu em síntese que, a primeira dívida, quitada pelo autor, é referente à conta corrente 3046.001.00022379-1, cedida à Renova/Recovery em 29/12/2014. Já o segundo débito corresponde ao cartão de crédito (00000485156) cedido à Ativos S/A em 27/11/2015, razão pela qual improcede o pedido do autor, pois se trata de dívidas distintas.

A corré, Ativos S/A, argui preliminares e no mérito igualmente pugna pela improcedência do pedido por tratar-se de cobranças referentes a contratos distintos.

Da análise do conjunto probatório dos autos depreende-se que a parte autora não logrou comprovar que houve o efetivo pagamento relativo ao débito objeto da presente lide.

O comprovante de pagamento apresentado pelo autor (fl. 22 do arquivo 02) se refere a contrato distinto do que está sendo discutido na presente ação.

Portanto, não está demonstrada conduta danosa imputável à requerida. Ademais, existente o débito, a consequência natural é a cobrança, que foi efetivada pelo banco de forma regular, mediante envio de correspondência ao endereço do autor.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005693-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028745

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS NETO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Inicialmente, reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.946.724-0), com DIB em 22/08/2011, na modalidade proporcional. Todavia, alega não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos declinados na inicial, convertendo-os em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, majorando o tempo já apurado, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados de 11/05/1978 a 27/12/1978, 10/12/1980 a 12/05/1986 e 19/01/1987 a 18/09/1989, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotações em CTPS (fl. 21 do arquivo 16), durante o período de 11/05/1978 a 27/12/1978, a parte autora exerceu atividade de "ajudante de produção", junto a Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

O Formulário DSS-8030 apresentado (fl. 51 do arquivo 16) indica que a parte autora, no exercício da atividade de "ajudante de produção" teria permanecido exposta ao agente nocivo ruído em níveis de 76 a 93 decibéis. Logo, eventual exposição a níveis superiores aos limites da época teria ocorrido de modo ocasional e intermitente, não caracterizando uma especialidade.

Ademais, não foi apresentado o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que consubstanciase as informações relativas à exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

Impende ressaltar que para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído sempre foi exigido o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

Portanto, à míngua de documentos hábeis à comprovação da exposição a agentes insalubres, descabe o reconhecimento da especialidade do período em questão.

No que tange ao período de 10/12/1980 a 12/05/1986 (CTPS de fl. 26; PPP e declaração de fls. 55/57 do arquivo 16), a parte autora exerceu atividade de "montador B" e "auxiliar de montagem". Tais atividades não encontram enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Já o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho. A mera informação, na descrição das atividades contidas no PPP, da realização pela parte autora, entre outras atividades, de "soldagem por imersão em banho de estanho", não se afigura suficiente ao reconhecimento da especialidade do período.

Quanto ao período de 19/01/1987 a 18/09/1989, a CTPS acostada aos autos indica que a parte autora exerceu atividade de "ajudante geral" (fl. 26 do arquivo 16). Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Por sua vez, a parte autora não apresentou documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº

8.213/1991).

Impende ressaltar que o direito ao adicional de periculosidade/insalubridade não pressupõe o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".

Desta feita, a especialidade dos períodos não pode ser reconhecida em razão da ausência de documentos comprobatórios acerca da exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou por não se tratar de funções que pudessem ser consideradas atividades especiais pela categoria profissional, não constando dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Consequentemente, a parte autora não faz jus a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.946.724-0).

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011249-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6303024871

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

A demais, o autor atualmente com 49 anos de idade, pode ser reabilitado para função compatível com sua experiência e grau de escolaridade, não cabendo, por ora, o direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001833-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6303027631

AUTOR: ANDERSON CARLOS FRANCO DE CAMARGO FERREIRA (SP334447 - ANDERSON CARLOS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, exclusão de inscrição em cadastros negativos de crédito, cumulada com indenização por danos morais sofridos pela parte autora por suposta falha na prestação de serviços financeiros.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A relação estabelecida entre as partes, no caso em apreço, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, parágrafo segundo), que estabelece a responsabilidade objetiva quanto a serviços defeituosos prestados pelo fornecedor (artigo 14, caput, § 1º, II, do CDC). Além disso, no desempenho de suas atividades, aos bancos é aplicável a teoria do risco profissional, de que decorre o dever de reparar o dano causado independentemente de culpa (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), exceção feita aos casos em que demonstrada culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

A parte autora alega, em síntese, que possui um contrato de empréstimo consignado junto à CEF. A firma que não obstante o pagamento em dia das parcelas, foi surpreendida com a cobrança da prestação vencida em 28/09/2017, no valor de R\$377,80, que ocorreu mediante inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que referida parcela foi paga em 17/10/2017.

Em contestação, a CEF esclareceu que o débito em 17/10/2017, no valor de R\$389,23 se refere à prestação de nº49, com vencimento em 28/08/2017. Todavia, a prestação de nº50, com vencimento em 28/09/2017 não foi quitada por insuficiência de fundos.

Conforme contrato de empréstimo consignado juntado pela Caixa, constata-se que o pagamento das parcelas se dá por meio de débito em conta, mensalmente, todo dia 28 (fl. 02 do arquivo 40).

Depreende-se dos extratos anexados aos autos, o autor efetuou pagamentos de prestações em atraso, como, por exemplo as de vencimento em 28/06/2017 e 28/07/2017 (fl. 12 do arquivo 20), configurando inadimplemento do contrato.

Importante destacar que o depósito após o vencimento não assegura o adimplemento do contrato. A demais, os valores permaneceram provisionados na conta para pagamento de parcelas pretéritas.

Embora o extrato da conta anexado pelo autor seja de difícil leitura (fl. 01 do arquivo 02), é possível aferir que foi emitido às 10h28min. Já o comprovante provisório anexado na mesma página demonstra que o depósito para pagamento de parcelas do empréstimo foi efetuado às 10h37min, ou seja, após a tentativa de débito em conta de duas parcelas do empréstimo.

Através da demonstração por extrato da conta bancária (fl. 16 do arquivo 20) é possível identificar que apenas uma das parcelas foi compensada e o depósito lançado em conta, com estorno de uma das parcelas cobradas, de forma que ficou pendente a de vencimento em 28/09/2017.

Dessa forma improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por danos morais.

A demais, a insuficiência de pagamentos tem como consequência inevitável a inserção dos dados do autor em cadastros de inadimplentes. Neste passo, anote-se que o autor foi informado de que seus dados seriam inseridos, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos da Súmula nº 548 do e. STJ, "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito" (negritas).

Por fim, em petição datada de 28/01/2020 (arquivo 32), o autor informa, que "a requerida procurou o requerente extrajudicialmente e propôs, de forma desvinculada a este processo, a quitação da parcela com considerável desconto". E informou que compôs amigavelmente com a Caixa, pois precisava da exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Tal assertiva reforça a improcedência do pedido, pois a parcela tanto era devida que foi reconhecida e paga pelo autor no curso do processo. A demais, não foi apresentado, em nenhum estágio do processo, o comprovante do efetivo pagamento.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Prende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como professor, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir, a rejeito, pois a parte autora formulou requerimento administrativo pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a professor (arquivo 48).

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento dos períodos laborados como professor, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Do exercício da função de professora.

A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações para a aposentadoria dos professores, passando a ser tratada no artigo 201, §8º, da Constituição Federal. Assim, é assegurada a aposentadoria para professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

Por sua vez, o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 possibilita ao professor (a), respectivamente após 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No caso dos autos, para comprovar o labor como professora a parte autora apresentou os seguintes documentos no processo administrativo (arquivo 40): comprovantes de rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, nas competências março/2007 a setembro/2007 (fls. 07/10); contrato temporário de prestação de serviços por prazo determinado celebrado entre a parte autora e a Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT em 12/03/2007, para serviços de professor no período de 12/02/2007 a 21/12/2007 (fls. 11/12 do arquivo 40); publicação na Gazeta Municipal de Cuiabá-MT de 05/04/2007 (fls. 13/14) relativa aos contratos temporários em nome da autora; CTC Nº 759/2008, emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, consignando que a parte autora exerceu cargo efetivo de professor com admissão em 25/02/1985 e exoneração em 31/12/2002, com frequência de 4.594 dias e tempo líquido de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias (fls. 15 e 17); relação de remunerações relativas a CTC Nº 759/2008 (fl. 16); declaração emitida pela Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso, quanto ao exercício do cargo de professora interina pela parte autora em diversos contratos temporários (fls. 18/19); declaração da Superintendência de Gestão de Recursos Humanos relativa aos contratos exercidos pela parte autora como professora nos períodos de 09/02/2004 a 23/12/2004; 14/02/2005 a 19/12/2005 e 13/02/2006 a 22/12/2006 (fls. 20/21); demonstrativos de pagamento relativos as competências março/2007 a abril/2007 e junho/2007 a setembro/2007 (fls. 22/27); declaração de tempo de contribuição emitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso, consignando o exercício pela parte autora do cargo em comissão de professor, com exercício a partir de 06/01/2003 e exoneração em 19/12/2008 (fls. 29/30); CTPS emitida em 12/12/1980, com anotação do vínculo empregatício como professora junto a Tiquira Clínica Escola de Desenvolvimento Humano, com admissão em 01/02/2011, sem data de dispensa (fls. 38).

A Certidão de Tempo de Contribuição CTC Nº 759/2008, emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, comprova que a parte autora exerceu cargo efetivo de professor com admissão em 25/02/1985 e exoneração em 31/12/2002, com frequência de 4.594 dias e tempo líquido de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias (fls. 15 e 17 do arquivo 40). Tal certidão informa que as contribuições foram vertidas para o Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT. Há expressa menção quanto ao aproveitamento de tempo de contribuição para o RGPS (fl. 17 do arquivo 40).

Por sua vez, a Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS nº 031040/2019, emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, comprova a exercício do cargo de professora pela autora nos períodos de 06/01/2003 a 23/01/2003, 06/03/2003 a 31/12/2003, 09/02/2004 a 23/12/2004, 14/02/2005 a 19/12/2005, 13/02/2006 a 22/12/2006, 12/02/2007 a 21/12/2007 e 13/02/2008 a 19/12/2008 (fls. 29/32 do arquivo 48).

Conforme dados constantes do CNIS, há registros dos vínculos empregatícios mantidos entre a parte autora e o Estado do Mato Grosso, com recolhimentos vertidos ao RGPS.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 50/51 do arquivo 48), o INSS reconheceu administrativamente os períodos laborados pela parte autora como professora, relativos à Certidão de Tempo de Contribuição – CTC nº 759/2008, emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, com tempo líquido de 12 anos, 07 meses e 04 dias (fls. 15/17 do arquivo 48), bem como os períodos laborados pela autora como professora, relativos a Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS nº 031040/2019 (fls. 29/32 do arquivo 48). Da mesma forma com relação ao período de 01/02/2011 a 30/04/2019, laborado pela parte autora como professora junto a Tiquira Centro de Desenvolvimento Humano Ltda. (fls. 29/32 do arquivo 48), também reconhecido administrativamente pelo INSS.

O período de 25/11/1981 a 15/12/1984, laborado junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília na qualidade de “escriturária” não pode ser considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição a professor (CTPS de fl. 38 do arquivo 48).

Por sua vez, não foram apresentados aos autos outros documentos para comprovação do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio relativamente a outros períodos.

Impende ressaltar que a parte autora, embora intimada a demonstrar o alegado cumprimento do tempo mínimo de 25 anos na função exclusiva de magistério, se manteve inerte (arquivo 15).

Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Dos cálculos da contabilidade judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de magistério, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à professor.

Impende ressaltar que, segundo informações constantes do CNIS, a parte autora não possui vínculos e/ou recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de professora após abril/2019 (arquivo 42), que pudessem ser considerados para fins de reafirmação da DER.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino o desentranhamento do processo administrativo anexado no arquivo 36, porquanto relativo a terceiro estranho ao feito.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito, decorrente da percepção de valores relativos a multa por rescisão contratual de instrumento de representação comercial.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

No mérito, inexistente controvérsia. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informa que está dispensada de apresentar contestação na hipótese dos autos, o que equivale a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido.

Desta forma, a União deverá proceder à restituição à parte autora dos valores recolhidos pela parte autora a título de imposto de renda da pessoa jurídica incidentes sobre verba percebida a título de multa sobre rescisão contratual de instrumento de representação comercial.

Sobre o valor a ser restituído incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro para a fixação dos juros de mora e correção monetária. A atualização deverá observar ainda o disposto pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, para determinar à União a restituição à parte autora dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre verbas rescisórias de contrato de representação comercial, corrigidos na forma da fundamentação e cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

É ônus da parte autora a anexação dos documentos necessários à correta execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0001745-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6303029760
AUTOR: AMAR REPRESENTACOES DE ACO LTDA (SP297194 - FERNANDO APARECIDO NORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito, decorrente da percepção de valores relativos a multa por rescisão contratual de instrumento de representação comercial.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Da preliminar de incompetência do JEF.

Alega a União a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, em virtude de a parte autora não deter a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

No entanto, o contrato social de p. 03/06 do arquivo 2 e a consulta à inscrição junto ao CNPJ do arquivo 11 são suficientes à comprovação da condição de microempresa da parte ré. Rejeito a preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG representativo de controvérsia, seguindo precedente da Suprema Corte, firmou entendimento que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável a partir de sua vigência. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados do pagamento antecipado/recolhimento indevido.

Mencionado acórdão restou ementado da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/P E, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia R. Esp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia R. Esp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101256443, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 04/06/2012 RT VOL. 00924 PG 00802) (grifos não estão no original)

No caso dos autos a discussão se dá em torno de verbas percebidas no ano de 2018, não havendo o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Rejeito a preliminar.

Do mérito.

No mérito, inexistente controvérsia. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informa que está dispensada de apresentar contestação na hipótese dos autos, o que equivale a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido.

Desta forma, a União deverá proceder à restituição à parte autora dos valores recolhidos pela parte autora a título de imposto de renda da pessoa jurídica incidentes sobre verba percebida a título de multa sobre rescisão contratual de instrumento de representação comercial.

Sobre o valor a ser restituído incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro para a fixação dos juros de mora e correção monetária. A atualização deverá observar ainda o disposto pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, para determinar à União a restituição à parte autora dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre verbas rescisórias de contrato de representação comercial, corrigidos na forma da fundamentação e cujos valores serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

É ônus da parte autora a anexação dos documentos necessários à correta execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002007-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6303027012
AUTOR: LEONOR DA SILVA (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Preteende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a professor, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade como professor nos períodos de 01/02/2001 a 30/12/2001 e 06/02/2002 a 11/01/2012 (Prefeitura Municipal de Guapiara-SP), submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da aposentadoria por tempo de contribuição a professor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações para a aposentadoria dos professores, passando a ser tratada no artigo 201, § 8º, da Constituição Federal. Sendo assim, é assegurada a aposentadoria ao professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

Por sua vez, o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 possibilita ao professor (a), respectivamente após 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No caso dos autos, para comprovar o labor como professora nos períodos controvertidos, a parte autora apresentou os seguintes documentos no processo administrativo: CTPS emitida em 16/06/1975, com anotação do vínculo empregatício como professora junto a Prefeitura Municipal de Guapiara-SP, com admissão em 01/02/2002, sem data de dispensa (fls. 07 do arquivo 19); CTPS emitida em 01/02/2002, com anotação do vínculo empregatício como professora junto a Prefeitura Municipal de Guapiara-SP, no período de 06/02/2002 a 11/01/2012 (fls. 17/18 do arquivo 19).

Em 26/05/2017, durante o curso do processo administrativo, foi emitida carta de exigência pelo INSS (fls. 33/34 do arquivo 19), para que a parte autora apresentasse diploma, cópias da ficha de registro de funcionários do Município de Guapiara-SP, acompanhada de declaração do Município confirmando os períodos de trabalho, bem como ficha financeira relativa ao período de 03/2010 a 01/2012. Todavia, a parte autora se manteve inerte.

Com o ajuizamento da presente ação, a parte autora apresentou ficha de registro de empregados relativa a Prefeitura Municipal de Guapiara-SP, com admissão em 06/02/2002, na função de Professor I, com menção a realização de concurso público em 18/11/2001, sem indicação de data de dispensa (fl. 16 do arquivo 02); recibos de pagamento de vencimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Guapiara-SP, nas competências de julho/2001 a dezembro/2001 (fl. 17/24 do arquivo 02); contrato de trabalho sob regime CLT nos termos da Lei Municipal 885/89, firmado entre a parte autora e a Prefeitura Municipal de Guapiara-SP em 05/03/2001, para ministrar aulas no ano letivo de 2001, até realização de concurso público (fls. 35/36 do arquivo 02).

Do período de 01/02/2001 a 30/12/2001.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se a existência de divergência nos documentos apresentados para comprovação do período controvertido de 01/02/2001 a 30/12/2001.

As anotações em CTPS apontam admissão em 01/02/2002 (fl. 07 do arquivo 19). Não constam quaisquer outros registros em CTPS, tais como contribuições sindicais, anotações de alteração de salários, férias ou contrato de experiência, que pudessem corroborar a data de admissão e sinalizar a suposta data de dispensa.

Por sua vez, o contrato de trabalho temporário apresentado foi firmado entre a parte autora e a Prefeitura em 05/03/2001 (fls. 35/36 do arquivo 02), sendo os comprovantes de pagamento relativos às competências julho/2001 a dezembro/2001.

Logo, cabível o reconhecimento do exercício de atividade como professora junto à Prefeitura Municipal de Guapiara-SP, no período de 05/03/2001 a 30/12/2001. Do período de 06/02/2002 a 11/01/2012.

Com relação ao período 06/02/2002 a 11/01/2012 (Prefeitura Municipal de Guapiara-SP), a parte autora apresentou CTPS com anotação do vínculo em questão, com admissão e dispensa nas respectivas datas (fls. 17/18 do arquivo 19), bem como ficha de registro de empregado com admissão em 06/02/2002 (fl. do arquivo 02).

Junto ao CNIS consta registro do vínculo junto a Prefeitura Municipal de Guapiara-SP com admissão em 06/02/2002, sem data de dispensa e recolhimentos previdenciários ao RGPS até a competência fevereiro/2010.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto aos mencionados empregadores. O INSS não apresentou contraprova.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, cabível o reconhecimento do exercício de atividade como professora junto à Prefeitura Municipal de Guapiara-SP, no período de 06/02/2002 a 11/01/2012.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco dias) de contribuição.

Todavia, em atenção aos princípios da razoabilidade e da melhor proteção social, há de se considerar como ultimados os 25 anos de tempo de contribuição da parte autora, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a professor, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo INSS.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. - No caso dos autos, restou parcialmente demonstrado o exercício do labor rural pelo autor. - O somatório do tempo de serviço, valendo-se do critério de arredondamento, autoriza a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5245974-44.2020.4.03.9999, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2020) Destaquei.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer os períodos de 05/03/2001 a 31/12/2001 e 06/02/2002 a 11/01/2012, junto à Prefeitura Municipal de Guapiara-SP, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação para os fins previdenciários pertinentes;

conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a professor, a partir do requerimento administrativo em 25/01/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 25/01/2017 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005825-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028714
AUTOR: Nanci Geraldi Rocha (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.802.414-1), com DIB em 17/10/2017, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercidos nos períodos declinados na inicial.

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o reconhecimento dos períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 11/11/1994 a 01/07/1995 (CBO/CNIS, arquivo 32), 01/12/1995 a 05/03/1997 (CTPS de fl. 08 do arquivo 28) e 01/04/2013 a 02/06/2017 - data de emissão do PPP (CTPS de fl. 09 do arquivo 28; PPP de fls. 01/02 do arquivo 23), períodos nos quais a parte autora exerceu atividades de "frentista", com enquadramento nos termos do Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.11 e no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1989. Não foi apresentada contraprova da nocividade. A especialidade da atividade de frentista tem sido admitida pela jurisprudência.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de

que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. No presente caso, o inconformismo da apelante não merece prosperar, tendo a parte autora demonstrado haver laborado em atividade especial nos períodos de 04.07.1988 a 02.05.1990 como ajudante de manutenção externa da empresa Melbrás - Indústria de Tofes e Caramelos Ltda e de 01.11.1994 a 20.04.1995 como frentista de posto de combustível. 5. Em relação ao período de 04/07/1988 a 02/05/1990, laborado na função de 'líder de manutenção externa', extrai-se do Laudo Técnico Individual (Id. 89866434 - Pág. 25-26), que o autor desenvolveu suas atividades profissionais exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo físico ruído, variando os níveis a depender do local de trabalho, sendo o máximo de 93,3 e a média de 80,65 dB(A). Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 2.0.1, Decreto 3.048, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente agressivo descrito. 6. Saliente-se que, tratando-se de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, eis que a pressão sonora de intensidade maior no setor prevalece em relação a menor. Dessa forma, para o intervalo em questão, conclui-se que o nível médio de ruído a que esteve exposto o autor nos setores em que laborou era superior aos limites de 80dB, 90dB e 85dB, respectivamente, de modo habitual e permanente. 7. Quanto ao período de 01.11.1994 a 20.04.1995, comprovadamente laborado na função de frentista de posto de combustível, conforme CTPS (Id. 89866432 - Pág. 3), operando bombas de gasolina, resta comprovada a natureza especial da atividade, uma vez que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (gases de combustíveis), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. 8. A Décima Turma desta Corte Regional já decidiu que "Todos os empregados de postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça." (TRF - 3ª Região; AC nº 969891/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 26/20/2004, DJU 29/11/2005, p. 404). 9. Quanto ao termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, devendo ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício, momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos. 10. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. 11. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ, observando-se que o inciso II do § 4º, do artigo 85, estabelece que, em qualquer das hipóteses do § 3º, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado. 12. Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 5000463-97.2017.4.03.6123, TRF3 - 10ª Turma, DATA: 25/09/2020). Destaquei.

Dos demais períodos analisados.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 21/12/2001 a 05/07/2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 01/04 do arquivo 19), emitido em 17/10/2017, indica que a parte autora, no exercício da atividade de frentista/caixa, permaneceu exposta ao agente químicos "graxas e óleos", bem como "hidrocarbonetos" (benzeno, álcool etílico, vapores e líquidos). Todavia, referido documento não indica o nome de profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais. Logo, não se presta à comprovação de exposição a agentes nocivos nele mencionados.

No que tange ao período de 02/05/2006 a 31/10/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fl. 01 do arquivo 21), emitido em 22/05/2017, aponta que a parte autora, no exercício da atividade de frentista, permaneceu exposta ao agente químico "vapores de combustíveis". Entretanto, referido documento menciona o nome de profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais somente a partir de 10/01/2011. Logo, não se presta à comprovação de exposição a agentes nocivos em períodos anteriores.

Impende ressaltar que com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial a partir de 05/03/1997.

A aferição da exposição aos agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Em consequência, os PPPs acostados aos autos (fls. 01/04 do arquivo 19 e fl. 01 do arquivo 21) não constituem documentos hábeis para fins de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/12/2001 a 05/07/2005 e 02/05/2006 a 31/10/2009.

Quanto ao período de 03/06/2017 a 17/10/2017 (PPP de fls. 01/02 do arquivo 23 - emitido em 02/06/2017), não foram apresentados documentos que demonstrassem exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

Do prova pericial.

Descabe a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, bem como a expedição de ofício a ex-empregadores para fornecimento de documentos, porquanto o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. TRANSPORTE DE GÁS GLP. VERBA HONORÁRIA. I - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - Atividade sob risco de explosão (gás GLP). Enquadramento nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (cód. 1.0.17). VII - Verba honorária, consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, fixada em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 e da Súmula 111, do E. STJ. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida. (ApCiv 0005405-41.2018.4.03.9999, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018). Destaquei.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098.2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora não computa tempo especial suficiente à conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial.

No entanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.802.414-1). Considerando a apresentação de documentos novos para comprovação de exposição a agentes nocivos somente com o ajuizamento da ação (PPP de fls. 01/02 do arquivo 23), o termo inicial da revisão será a data da citação (03/06/2019).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- reconhecer o exercício de atividade especial de 11/11/1994 a 01/07/1995, 01/12/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2013 a 02/06/2017, determinando ao réu a devida conversão em atividade comum;
- determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.802.414-1), desde a DIB em 17/10/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- considerando a data da citação como início dos efeitos financeiros para a revisão do benefício, determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de citação e a DIP, ou seja, de 03/06/2019 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0005397-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028364

AUTOR: JULIANO LOPES SOUZA (SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JULIANO LOPES SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando obter a primeira e a quarta parcela do benefício de seguro desemprego, bem como indenização por danos morais.

Dispensado o relatório na forma da lei. Fundamento e decido.

No caso concreto, a parte autora alega, em síntese, que no dia 19/07/2018 ao tentar sacar a primeira parcela do seguro-desemprego, foi surpreendida com a informação que já havia sido paga, mediante utilização do

Cartão Cidadão. Após ter registrado boletim de ocorrência e ajuizado a presente ação, ao se dirigir à agência da CEF para sacar a quarta parcela do benefício, foi informada que já havia sido sacada. Por fim, afirmou que sempre esteve de posse de seus documentos pessoais e nunca compartilhou senhas com outras pessoas.

Com a petição inicial e no curso do processo, juntou cópia dos boletins de ocorrência referentes aos saques da primeira e quarta parcela do benefício de seguro-desemprego e relatório de transação de saque com a informação de horário e agências onde os benefícios foram sacados.

Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação e alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade "ad causam". No mérito, também pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato das telas internas do banco, que demonstra o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, mediante saque em caixa eletrônico.

Inicialmente afastou a preliminar arguida pela CEF. Não se desconhece que a administração do seguro-desemprego fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, contudo a CEF é seu agente pagador e foi quem efetuou os pagamentos dos benefícios, pagamentos estes ora questionados.

Os documentos e informações constantes dos autos apontam para a irregularidade nos saques impugnados, tendo em conta os extratos e os boletins de ocorrência apresentados pela parte autora.

Para corroborar seus argumentos a CEF juntou aos autos apenas o relatório dos saques com identificação da agência e localidades e tela do sistema Cartão do Cidadão. Deixou de apresentar qualquer imagem das câmeras de segurança que pudesse identificar o autor dos saques.

O fato é que não há alegação, nem indicativo, de que a parte autora tenha contribuído para o evento. E, ao contrário do alegado pela ré, solicitou junto à CEF a averiguação de saques e efetuou boletins de ocorrência no mesmo dia em que constatou as irregularidades.

Outrossim, é certo que o saque fraudulento, de seguro desemprego, por quem não era o verdadeiro titular do crédito, evidencia desídia por parte da instituição financeira, que deixou de cumprir o seu indeclinável dever de guarda do valor monetário de que era depositária.

Dessa forma, restou comprovado o dano material.

No tocante à indenização por danos morais, no caso concreto, também procede o pedido, pois restando incontroverso o fato do saque indevido de valores referentes ao seguro desemprego pertencente à parte autora, o dano moral afigura-se presumível. Qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa, em especial de valores sob guarda de instituição financeira, como é o caso do seguro desemprego, é causa suficiente a ensejar dano de ordem extrapatrimonial.

Por outro lado, sendo a finalidade da indenização, além de compensar os prejuízos sofridos pela vítima, impedir que o causador do dano venha a reincidir na falta, fixo a indenização pelos danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data do primeiro saque indevido.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.356,00 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intímem-se.

0003661-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028255

AUTOR: MAYARA RODRIGUES NEVES

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em sentença.

MAYARA RODRIGUES NEVES ajuizou ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende o aditamento de seu contrato de financiamento relativamente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, visando à alteração da modalidade de fiança a fim de ter como garantidor o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC.

A parte autora relata, em síntese, que iniciou curso de graduação superior em medicina veterinária no primeiro semestre de 2015 em instituição de ensino e que aditou com sucesso o contrato em questão até o segundo semestre de 2018. Alega, entretanto, que tem sido impedida de renovar o financiamento a partir do primeiro semestre de 2019 em razão de um dos fiadores ter se retirado do contrato.

Em contestação, a União alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

O Banco do Brasil pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que a garantia fidejussória somente pode ser alterada até a formalização do contrato de financiamento e que a negativa se deu dentro dos ditames legais.

O FNDE, por sua vez, alega que a autora não cumpre os requisitos para ser beneficiada pelo FGEDUC e que a opção pelo fundo não pode ser efetivada no curso do contrato por expressa vedação normativa. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, tendo em vista que o FNDE é uma autarquia federal (Lei nº 5.537/1968, alterada pelo Decreto-lei nº 872/1969) e responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação. Assim, a União é parte ilegítima para responder pelos pedidos formulados na presente demanda, na medida em que criou ente administrativo de natureza autárquica, com autonomia jurídica para tanto (FNDE), que é dotada de personalidade, patrimônio e receita próprios.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) está regulado pela Lei nº 10.260, de 12.07.2001, destinando-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Os financiamentos concedidos com recursos do FIES, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.260/2001, deverão observar o "oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade

mantenedora da instituição de ensino".

Regulamentando a exigência, dispõe a Portaria Normativa nº 10, de 30.04.2010 do Ministério da Educação:

Art. 10 A o se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento.

§ 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia:

I - fiança convencional;

II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do § 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º O estudante que na contratação do FIES optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de garantia prestada pelo FGEDUC, considera-se adequada, para fins do disposto no caput deste artigo, a garantia correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do financiamento.

§ 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento.

Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC é destinada a estudante:

I - matriculado em curso de licenciatura;

II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio;

III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa.

Parágrafo único. A opção do estudante ficará condicionada à adesão da mantenedora ao FGEDUC.

A lei nº 10.260/2001, que regula o programa, determina o oferecimento de garantia, mas não limita a sua modalidade ao tempo de contrato.

No caso dos autos, a parte autora renovou regularmente seu contrato de 2015 a 2018 e, em razão de renúncia de um de seus fiadores e de não ter conseguido apresentar um novo fiador até o prazo estabelecido, fato alheio à sua vontade, teve negado o aditamento relativo ao primeiro semestre de 2019.

A autora, por meio da Defensoria Pública da União, requereu administrativamente a alteração de seu contrato para a modalidade FGDEU, no entanto, não obteve resposta (fls. 73/75 do arquivo 01). E em petição datada de 22/09/2020 (arquivo 44), informa que em 27/06/2020 acessou o endereço eletrônico do FIES e verificou a inexistência da possibilidade do aditamento.

Tal negativa, entretanto, não deve prevalecer.

O FIES tem por finalidade a prestação de financiamento para o Ensino Superior àqueles que não possuem condições de arcar com os custos de formação. Por certo, não se deve desconsiderar o fim público e social do referido financiamento, de modo que deve ser mantido àqueles que preenchem os requisitos necessários. Precedente: TRF5, AC 08032879720144058300.

Dessa forma, a não renovação do contrato de financiamento em comento poderá obstaculizar a participação da estudante nas aulas do seu curso e no programa de estágio da faculdade, já que inviabiliza o repasse das verbas necessárias ao pagamento das mensalidades.

Por outro lado, a análise dos critérios subjetivos para a estudante fazer jus à garantia em comento, nos termos do art. 12-A da Portaria Normativa nº 10, de 30.04.2010, insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, cabendo ao Poder Judiciário apenas o exame da legalidade do ato administrativo.

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em face da UNIÃO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, tão somente, declarar o direito da autora à alteração da modalidade de garantia do contrato de financiamento objeto do presente feito para figurar como garantidor o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, ficando consignado que a análise dos requisitos subjetivos ficará a cargo do órgão competente, nos termos da fundamentação.

Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007503-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303024273
AUTOR: JACIRA VITORINO PINHEIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento do período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 08/04/1991 a 06/10/2010 (CTPS de fl. 27; PPP de fls. 47/49 do arquivo 18), período no qual a parte autora exerceu atividades de "ajudante de produção", "embaladora a mão" e "operadora de produção" e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (91 decibéis).

Dos demais períodos analisados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício deverá ser calculado respeitando-se a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais, para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade especial de 08/04/1991 a 06/10/2010, totalizando no requerimento administrativo em 07/02/2018, o montante de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;

conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/02/2018 (DER), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2020; e

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 07/02/2018 a 31/07/2020, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juízo, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Deiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004953-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303024110

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOLINA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a recomposição de valores depositados em contas vinculadas de FGTS pela aplicação dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos.

Inicialmente, tendo em vista a contestação anexada aos autos, dou por citada a CEF.

Por seu turno, não há nos autos documento comprobatório do pagamento administrativo dos valores pleiteados, pelo que persiste o interesse de agir da parte autora.

No tocante à prescrição, o STF, revendo posição anterior, fixou a tese "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal" (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

Nada obstante, por razões de segurança jurídica, modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe efeitos ex nunc. Assim, estabeleceu que cobranças relativas aos meses anteriores a 13 de novembro de 2014 prescreverão em 30 anos ou em 5 anos a partir da data do julgamento. A Súmula 362 do TST expõe com clareza o novo entendimento:

"FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)".

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

- Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/1989 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

- Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01/05/1990 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos correntistas.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), sendo inclusive objeto da Súmula nº 252 do STJ.

Consta dos autos demonstração de existência de conta vinculada de FGTS titularizada pela parte autora, em épocas onde os índices de 42,72% e 44,80% (Plano Verão e Collor I) são aplicáveis (fls. 05/07 do arquivo 02).

Todavia, no tocante ao índice de 42,72%, de janeiro de 1989 (Plano Verão), a cobrança encontra-se prescrita, pois a ação foi ajuizada após o prazo trintenário.

Ante o exposto:

Reconheço a prescrição da pretensão relativa a parcelas depositadas anteriormente a 10/04/1989 (art. 487, inciso II, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS titularizada(s) pela parte autora de acordo com o índice de 44,80% (Plano Collor I), devendo ser deduzidos eventuais valores levantados até o momento imediatamente anterior à edição dos planos econômicos.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, calculados de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juízo, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0003993-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303022748

AUTOR: ENEDINA PEREIRA DA SILVA (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO)

RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS CORREIA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ENEDINA PEREIRA DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de VALDIR SOUZA RIBEIRO, falecido em 23/05/2010.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso concreto, o pedido administrativo de pensão por morte foi formulado pela parte autora em 30/08/2017 e indeferido sob o argumento de que não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira com comprovação de união estável com o instituidor.

Aléga a parte autora que se separou de fato do de cujus no ano de 1999, mas mesmo separada dependia economicamente do segurado, que lhe ajudava com as despesas dos filhos e com as despesas da casa, até o seu falecimento, em 2010.

O conjunto probatório dos autos demonstrou que o auxílio prestado pelo falecido era destinado não só aos filhos, como à autora também. Ademais, consta dos autos que a autora e a corré, em 2010, compareceram à agência do INSS para requererem o benefício de pensão por morte (fl. 29 do arquivo 39). Todavia, naquela ocasião, o benefício foi concedido apenas para a filha menor do casal, Vanessa e a corré, Maria Aparecida.

Para comprovação da união estável durante o período de 1980 a 1999 e a necessidade superveniente de alimentos, a autora apresentou os seguintes documentos: anotação na CTPS do falecido em que a autora aparece como dependente em 1987; filhos em comum do casal, nascidos nos anos de 1981 e 1989; correspondências em nome da autora e do falecido, de 1997 e 2003; declaração de ajuste anual de 2006, em que consta a autora como dependente do falecido; declaração do plano de saúde constando a autora como dependente desde 01/10/1987.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que a união estável teve início em 1980 e se encerrou em 1999, quando o de cujus foi morar com a corré. Disse que mesmo após a separação o falecido a ajudava financeiramente pagando as despesas da família e que acordaram apenas verbalmente acerca da verba alimentar. Esclareceu que a contribuição era financeira e representava algo em torno de R\$700,00, de acordo com o que recebia no trabalho. Afirmou que o pagamento da pensão se deu até o seu falecimento, em 2010.

Em depoimento, a corré disse que tem um relacionamento distante com a autora e não sabe se o falecido a ajudava, afirmando que "era segregado entre eles" e não conversavam sobre esse assunto, mas sabe que o de cujus fazia empréstimos.

Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a parte autora e o de cujus durante o período de 1980 a 1999 e a partir dessa data a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor.

Entretanto, considerando que o INSS concedeu para a corré o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (arquivo 63), os efeitos financeiros da implantação do benefício da parte autora não retroagirão à data do óbito, pois não pode a autarquia ser condenada a pagar duas vezes o mesmo benefício. Assim, incide o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE COPENSIONISTA. PAGAMENTO EM DOBRO. FUNDAMENTO DO ARESTO REGIONAL QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO JÁ ERA PAGO A OUTROS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS.

PRECEDENTES DO STJ. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, no caso da chamada "habilitação tardia de menor", não se pode obrigar a autarquia a pagar em dobro a pensão a habilitado posterior, do qual não tinha conhecimento, quando já pagava o benefício a outro(s) dependente(s) legalmente habilitado(s). Incidente, pois, o óbice da Súmula 283/STF. 2. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual, quando se trata de habilitação tardia, na qual o benefício já foi deferido à copensionista, a incapacidade do pensionista legitima sua percepção tão somente a partir do requerimento, sob pena de dupla condenação da autarquia. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 1335278 / RJ, AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0187585-9, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), DJe 02/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE.

TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO DEPENDENTE QUE JÁ RECEBE O BENEFÍCIO. ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supestando em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que devido ao fato de já ter sido concedido o benefício a outro dependente desde a data do óbito, deve ser aplicado ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, Sétima Turma, REO 00035642220014036114, REO - Relator(a) Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)

Nesse contexto, o pagamento da pensão por morte a outro dependente obsta que o benefício seja pago em duplicidade pelo INSS ou restituído pela corré, uma vez que percebido de boa-fé. Por isso, a DIB do benefício da autora corresponderá a data da DER (em 30/08/2017) e os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 01/08/2020.

Ocorre, entretanto, que a autora percebe benefício de prestação continuada (LOAS) e a concessão da pensão por morte implica a cessação do benefício assistencial.

Portanto, o LOAS (NB 704.240.650-9) deve cessar a partir do momento em que implantada a pensão por morte.

As parcelas pagas a título de BP/LOAS, a partir da DIB da pensão por morte, deverão ser objeto de compensação no cálculo das parcelas vencidas, salvo se alcançadas por qualquer causa extintiva, mormente decadência e prescrição. Havendo eventual saldo residual contra a parte autora, deverá ser objeto de dedução à razão de 30% de cada parcela mensal de seu benefício, até a completa restituição ao erário. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora em conjunto com a corré Maria Aparecida Martins Correia, na cota parte correspondente a 50% do benefício, com desdobramento a partir de 30/08/2017 e efeitos financeiros a partir de 01/08/2020. A renda mensal será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Após o trânsito em julgado, os valores recebidos referentes ao LOAS deverão ser descontados do valor de atrasados do benefício de pensão por morte concedido nestes autos. Havendo saldo restante a ser restituído, o INSS fica autorizado a providenciar o desconto parcelado do valor até sua completa quitação, observando, no entanto, que tais descontos não devem ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor das prestações a serem recebidas pela autora, nos termos da fundamentação.

Antecipio os efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005877-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6303029834

AUTOR: ELISIO CAMILO PINTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

DO MÉRITO

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor é portador de transtorno depressivo e transtorno de ansiedade generalizada.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho. O perito atestou a data de início da doença no ano de 2016 e data de início da incapacidade em 04/05/2019.

Carência mínima e qualidade de segurado estão presentes, conforme dados do CNIS, uma vez que houve o recebimento de benefício previdenciário até 29/02/2020.

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação da aposentadoria por invalidez (DCB 30/05/2019), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior à esta data.

Tendo em vista que a perícia indicou o período de 6 (seis) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data da realização do exame pericial (24/01/2020), para possível restabelecimento da capacidade laboral e que o referido prazo já se esgotou em 24/07/2020, entendendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da prolação desta sentença,

dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/03/2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias da prolação da sentença.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002139-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6303027334

AUTOR: AKIKO TOMA EGUTI (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.500.607-6), com DIB em 20/10/2010. Alega não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos trabalhados como nutricionista, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em com/m. 2. A Primeira Seção desta

Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades09/ nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/10/1981 a 21/11/1985 e 20/06/1990 a 20/10/2010 (DER), ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotações em CTPS, durante os períodos de 26/10/1981 a 21/11/1985 (CTPS de fl. 51 do arquivo 02) e 20/06/1990 a 20/10/2010 (CTPS de fls. 16 e 26 do arquivo 12), a parte autora exerceu atividade de "nutricionista" na Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro e na Universidade Estadual de Campinas, respectivamente. Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período de 26/10/1981 a 21/11/1985 (fls. 151/153 do arquivo 02) indica que a parte autora, no exercício da atividade de "nutricionista" no serviço de nutrição e dietética, realizava diversas atividades, entre as quais, avaliação nutricional do paciente a partir de diagnóstico clínico, exames e anamnese alimentar; estabelecia dietas e adequações com complementos nutricionais necessários; participava com a equipe multidisciplinar do processo de indicação, evolução e avaliação da nutrição enteral ou parenteral; procedia ao registro diário de prescrição dietoterápica; prestava orientação e educação alimentar para clientes e familiares, na alta hospitalar; orientava e supervisionava o preparo, rotulagem, estocagem, distribuição e administração de dietas; estabelecia métodos de controle de qualidade dos alimentos; planejava e supervisionava a higienização de ambientes equipamentos e utensílios; executava e supervisionava programas de treinamento e reciclagem de recursos humanos. Tal PPP menciona que no exercício de tais atividades a parte autora teria permanecido exposta aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias).

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para os períodos de 20/06/1990 a 30/04/1994 e 13/05/2000 a 20/10/2010 - DER (fls. 48/50 do arquivo 13) revela que a parte autora, no exercício da atividade de "nutricionista", elaborava cardápios; efetuava pedidos de gêneros alimentícios e materiais diversos; supervisionava a produção do almoço para funcionários; elaborava a escala de folga de funcionários, prestava assistência e orientação nutricional a pacientes; realizava avaliação nutricional, planejamento e implementação do plano alimentar e orientação na alta hospitalar. Tal PPP aponta exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias).

Não obstante os PPPs apresentados mencionem a exposição a agentes biológicos, em razão da natureza das atividades exercidas pela parte autora (nutrição e dietética), bem como ante a diversidade de tarefas desenvolvidas durante a jornada de trabalho, que compreendiam desde a obtenção dos gêneros alimentícios, supervisão do preparo até a distribuição (inclusive a funcionários), resta claro que a sujeição aos agentes nele mencionados ocorria de forma eventual.

Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL E/OU INTERMITENTE. SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, do CPC de 1973 (art. 1.021 do CPC-2015), a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. III. No caso, incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, fazendo-se necessário a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos de natureza biológica. IV. Não basta a parte autora pertencer à área de saúde ou, simplesmente, trabalhar dentro das dependências de um hospital para que a sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à eventual exposição a agentes biológicos. V. Tal assertiva se aplica ao caso concreto uma vez que a parte autora, nos períodos de 15/01/1979 a 05/07/1989 e 03/02/1990 a 06/05/1990 exerceu as atividades de copeira e atendente de nutrição, o que inviabiliza o enquadramento tão-somente pela atividade.

A demais, o conjunto probatório carreado aos autos indica, apenas, exposição ocasional e/ou intermitente aos agentes biológicos fungos, vírus e bactérias, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade especial nos moldes pleiteados na inicial. VI. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VII. A agravo legal improvido. (ApelRemNec 0002796-54.2009.4.03.6102. TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016.) Destaquei.

Com relação ao período de 01/05/1994 a 12/05/2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 48/50 do arquivo 13) revela que a parte autora desempenhava atividades administrativas relacionadas a administração de recursos humanos, materiais e equipamentos, não havendo menção a exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

A comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Logo, descabe a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, porquanto o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. TRANSPORTE DE GÁS GLP. VERBA HONORÁRIA. I - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - Atividade sob risco de explosão (gás GLP). Enquadramento nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17). VII - Verba honorária, consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, fixada em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data deste decísium, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 e da Súmula 111, do E. STJ. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida. (ApCiv 0005405-41.2018.4.03.9999. TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018). Destaquei.

Por fim impende ressaltar que o adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Para comprovar a especialidade da atividade dos períodos de 01/11/1979 a 30/04/1982, de 01/06/1982 a 01/08/1984, de 01/09/1984 a 31/05/1986 e de 01/07/1986 a 14/07/2008, em que alega ter laborado em condições agressivas, o requerente carrou com a inicial os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 08/25. Observa-se que tais documentos não demonstram a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. - Os PPP's não apontam a existência de qualquer fator de risco em sua seção de registros ambientais e informam, na descrição das atividades, que o segurado eventualmente circulava pela área hospitalar. - O laudo técnico produzidos nestes autos (fls. 147/151) foi claro ao concluir que a atividade desempenhada pela parte autora não deve ser considerada especial. - A atividade profissional do requerente, como "faturista", não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). - A simples constatação de percebimento do adicional de insalubridade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. - Mantidas as verbas sucumbenciais tal como fixadas pela r. sentença, considerando-se que, sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento de tais valores fica suspenso, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, não havendo razão para irrisignação do recorrente. - Apelação da parte autora não provida. (ApCiv 0001382-57.2015.4.03.9999-TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). Destaquei.

Consequentemente, a parte autora não faz jus a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.500.607-6).

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005139-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028436

AUTOR: REYNALDO FERNANDES GUIMARAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade urbana comum e especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente. Ainda, pretende o cômputo de competências nas quais verteu recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Da atividade urbana comum.

Do período de 19/11/1979 a 04/02/1981.

No que tange ao período de 19/11/1979 a 04/02/1981, para comprovação do labor urbano a parte autora apresentou termo de abertura do livro de registro de empregados do Edifício Culto a Ciência datado de 01/07/1978. Há carimbo do Ministério do Trabalho datado de 22/08/1978. Na ficha de registro de empregado relativa a parte autora há anotação de admissão em 19/11/1979 e dispensa em 04/02/1981 (fls. 52/60 do arquivo 10).

O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na ficha de registro de empregados da parte autora são inverídicas.

Por sua vez, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, cabível o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum de 19/11/1979 a 04/02/1981 (Edifício Culto a Ciência).

Do período de 01/01/1984 a 31/12/1984.

Com relação ao período remanescente de 01/01/1984 a 31/12/1984, a parte autora apresentou termo de abertura em 15/07/1982 e encerramento do livro de registro de empregados do Condomínio Edifício Notre Dame em 30/07/1986. Há carimbo do Ministério do Trabalho datado de 16/08/1982. Na ficha de registro de empregado relativa a parte autora há anotação de admissão em 01/11/1983 e dispensa em 15/08/1985 (fls. 61/68 do arquivo 10).

Não foi apresentada a CTPS do segurado com anotação do vínculo em questão.

Todavia, junto ao CNIS consta registro do vínculo em questão, com admissão em 01/11/1983 e dispensa em 15/08/1985, com recolhimentos previdenciários nas competências janeiro/1985 a agosto/1985 (arquivo 15).

Os registros de vínculos no CNIS constituem fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado, para fins de contagem de tempo de serviço (Lei 8.213/91, artigo 29-A e Decreto 3.048/99, artigo 19).

Ademais, a veracidade dos dados constantes do CNIS não foi elidida pelo INSS.

Logo, cabível o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum de 01/01/1984 a 31/12/1984 (Condomínio Edifício Notre Dame).

Do período de 03/10/1985 a 31/12/1985.

Quanto ao período de 03/10/1985 a 31/12/1985 (Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio) não foi apresentada a CTPS do segurado com anotação do vínculo em questão.

Embora no CNIS conste registro do vínculo em questão (arquivo 15), há marca de vínculo de empregado com informações de regime próprio de previdência, não havendo recolhimentos previdenciários para o RGPS.

Por sua vez, não foram apresentados quaisquer documentos para comprovação do efetivo exercício da atividade urbana no período controvertido, tais como recibos salariais, termo de rescisão contratual, fichas de registros de empregados, declaração do ex-empregador. Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Desta forma, na ausência de elementos de prova, descabe o reconhecimento do período em questão.

Dos recolhimentos das competências novembro/2016 a junho/2017.

Pretende a parte autora o cômputo das competências novembro/2016 a junho/2017, nas quais alega que verteu contribuições previdenciárias ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo.

Para comprovar suas alegações a parte autora apresentou os comprovantes dos recolhimentos previdenciários relativos às competências novembro/2016 a junho/2017, nos quais consta a identificação do segurado

(fls. 21/23 do arquivo 03).

Já os recolhimentos relativos às competências novembro/2016 a junho/2017, constam devidamente registrados junto ao CNIS (arquivo 15).

No caso dos autos, prevalecem os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência.

Logo, cabível reconhecimento dos recolhimentos previdenciários nas competências novembro/2016 a junho/2017.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravos regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 24/04/1978 a 31/10/1979 (CTPS de fl. 08; PPP e procuração de fls. 42/44 do arquivo 10), período no qual a parte autora exerceu atividade de "servente de pedreiro" em obras de edifícios de construção civil, com risco de queda, conforme o item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964;

De 19/11/2003 a 30/06/2016 (CTPS de fl. 23; PPP de fls. 50/51 do arquivo 10; PPP de fls. 44/45 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividade de "guincheiro" e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (86,6 decibéis).

Com relação a nocividade do agente ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STJ, de seu turno, no julgamento do AREP 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). 11. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 12. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 13. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 14. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 15. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaquei.

Dos demais períodos analisados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Naquela ocasião, a parte autora, nascida em 09/06/1957 contava com 60 anos de idade. Logo, computava pontos suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, o que deverá ser observado pelo INSS para a implantação do benefício.

Por fim, em consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 15), foi constatado que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.778.194-0) desde 19/11/2019.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a validade dos recolhimentos efetuados nas competências novembro/2016 a junho/2017, na qualidade de contribuinte facultativo; bem como o exercício de atividade urbana comum de 19/11/1979 a 04/02/1981 (Edifício Culto a Ciência) e 01/01/1984 a 31/12/1984 (Condomínio Edifício Notre Dame); e atividade especial de 24/04/1978 a 31/10/1979 e 19/11/2003 a 30/06/2016, totalizando em 15/06/2017 o montante de 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 15/06/2017 (DER), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre 15/06/2017 e o trânsito em julgado, devendo então ser cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.778.194-0), descontados do cálculo dos atrasados os valores recebidos a esse título, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006439-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028372

AUTOR: FRANCISCA DOMINGOS DOS SANTOS (SP 183851 - FABIO FAZANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A relação estabelecida entre as partes, no caso em apreço, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, parágrafo segundo), que estabelece a responsabilidade objetiva quanto a serviços defeituosos prestados pelo fornecedor (artigo 14, caput, § 1º, II, do CDC). Além disso, no desempenho de suas atividades, aos bancos é aplicável a teoria do risco profissional, de que decorre o dever de reparar o dano causado independentemente de culpa (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), exceção feita aos casos em que demonstrada culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

No caso concreto, a parte autora relata que ao verificar seu extrato bancário, em 03/09/2018, constatou a ocorrência de débitos no valor total de R\$ 1.306,37. Registrou boletim de ocorrência dias após o ocorrido. Alega que não efetuou tais operações, sendo que nunca perdeu o cartão bancário e não compartilhou a senha com outras pessoas.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

A CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar a regularidade das transações, assim como não comprovou ter adotado nenhuma providência para apuração da procedência da contestação dos débitos, efetuada pela parte autora em 01/11/2018 (arquivo 18). Igualmente, não apresentou nenhum documento que infirmasse a veracidade dos argumentos aduzidos pela autora.

Analisando os extratos de fls. 24/29 do arquivo 01, constata-se que as transações realizadas nos dias 01/09/2018 a 04/09/2018 fogem do padrão daquelas habitualmente efetuadas pela parte autora.

Dessa forma, restou comprovado o dano material.

Por outro lado, com relação ao pleito indenizatório por danos morais, constata-se que a experiência da autora não foi de mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

Sendo a finalidade da indenização, além de compensar os prejuízos sofridos pela vítima, impedir que o causador do dano venha a reincidir na falta, fixo a indenização pelos danos morais no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), que são suficientes para compensar o dano de ordem extrapatrimonial.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Quanto ao dano material, há de ser fixado seguindo o parâmetro de "restituição em dobro" do montante sacado na conta bancária da parte autora.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

determinar a repetição em dobro, em favor da parte autora, do valor descontado indevidamente de sua conta bancária, totalizando a quantia de R\$2.612,74 (dois mil seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da fundamentação;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, e elaborado o cálculo do valor atualizado, intime-se o réu para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004553-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303027950

AUTOR: MARIA LUCIA PINTO DE LIMA (SP 386321 - ISRAEL CARMO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A firma a parte autora, em síntese, que seu esposo falecido, Sr. Paulo Roberto Rodrigues de Lima, firmou em 04/02/2015, dois contratos de empréstimo consignado, nos valores de R\$ 14.024,00 e 2.746,66, a serem pagos em 72 parcelas de R\$362,10 e R\$70,78, respectivamente, descontadas diretamente de seu benefício previdenciário.

Relata, ainda, que após o óbito do cujus, recebeu aviso de cobrança referente aos empréstimos consignados em questão, razão pela qual comunicou à CEF sobre o falecimento do titular da obrigação para fins de quitação da dívida, oportunidade em que foi informada sobre a ausência de seguro de crédito e, por consequência, a continuidade no cumprimento da obrigação assumida pelo de cujus. Informa, por fim, que em virtude do não pagamento do empréstimo, o nome do falecido foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

A parte autora sustenta, assim, a inexigibilidade da dívida em razão do óbito do titular, nos termos da Lei nº 1.046/1950 e a condenação por danos morais em virtude da inscrição do nome do de cujus em cadastros de inadimplentes.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, em síntese, que o falecido, por ocasião da celebração dos contratos de empréstimos consignados não contratou o SCI – Seguro de Crédito Interno, razão pela qual não há possibilidade de liquidação dos contratos em razão do óbito do tomador.

Da inexigibilidade do débito.

Consoante se depreende do contrato de empréstimo consignado de fls. 01/11 do arquivo 11, não restou demonstrado que o falecido tenha contratado o seguro.

Apesar de não haver seguro para adimplir a obrigação, o mútuo deve ser extinto em face do óbito do mutuário nos termos previstos no artigo 16 da Lei nº 1.046/1950 que, expressamente, afirma que em sede de contratos de empréstimo consignado a obrigação se extingue com o falecimento do mutuário.

A Lei nº 10.820/03, relativa às consignações em folha de pagamento, não versa sobre a hipótese de óbito do consignante, razão pela qual não revogou, nessa matéria, a Lei nº 1.046/1950.

No mais, a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, permanece em vigor a referida norma, que se aplica para quaisquer contratos de empréstimo consignado.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal-CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento do consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Apelação Cível - 556016 - DJE - Data: 28/05/2013 - Página: 194)

CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação de ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a

inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei n.º 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei n.º 1.046/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de que os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujus. 4. Demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida.

(AC 200981000022286, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/08/2011 - Página:336.)

Assim, demonstrado que se trata de contratos de empréstimos consignados e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante dos autos, é de se reconhecer a inexigibilidade dos débitos concernentes aos contratos objetos da presente ação.

Do pedido de indenização por danos morais.

A parte autora foi surpreendida com a inscrição do nome de seu falecido marido no cadastro de inadimplentes, por dívida que entende extinta em razão do óbito.

Porém, há de se discutir a legitimidade da autora, na qualidade de viúva, para pleitear indenização por danos morais contra ato praticado em face da honra de pessoa falecida.

Como regra geral, os direitos da personalidade se encerram com a morte da pessoa. Todavia, dispõe o artigo 12 do Código Civil que é lícito aos herdeiros pleitearem perdas e danos em caso de ameaça ou lesão à direito personalíssimo do indivíduo falecido.

No caso em exame, não tendo a CEF cumprido com suas obrigações contratuais, mostra-se indevida a negativação, circunstância hábil a violar os direitos de personalidade do falecido. E a autora, na qualidade de cônjuge, é parte legítima para requerer a competente indenização. A situação narrada extrapola o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se, de fato, como dano moral indenizável.

Nesse sentido, veja-se julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.

2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva.

3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil.

4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do "de cujus" se encerra com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente.

5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral.

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifo nosso.)

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: Recurso Especial nº 1.209.474 UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 10/09/2013 - DJe Data: 23/09/2013 - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

Arbitro o montante indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor suficiente para reparar o dano e servir de alerta para evitar novas condutas ilícitas dos requeridos.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data da prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos objetos da ação;

condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação;

condenar a parte ré a providenciar o necessário para exclusão definitiva do nome do de cujus de quaisquer cadastros de restrição ao crédito no tocante aos valores objetos de discussão neste feito.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela concedida em 21/09/2018 (arquivo 20) em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, e elaborado o cálculo do valor atualizado, intime-se o réu para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Deiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002487-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303027630

AUTOR: MOACIR CLOVIS VENTURA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.671.276-6), com DIB em 27/12/2017, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercidos nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta

Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não

haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o reconhecimento do período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 14/10/1996 a 15/12/2006 (CTPS de fl. 27 e PPP e ficha cadastral simplificada de fls. 69/73 do arquivo 19), período no qual a parte autora exerceu atividade de "frentista", com enquadramento nos termos do Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.11 e no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1989. Não foi apresentada contraprova da nocividade. A especialidade da atividade de frentista tem sido admitida pela jurisprudência.

Precedente: APELAÇÃO CÍVEL 0031655-48.2017.4.03.9999, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020.

Dos demais períodos analisados.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação aos períodos de 01/09/2007 a 18/05/2010 e 01/03/2011 a 30/10/2014, os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (fls. 61/64 do arquivo 19), emitidos em 14/09/2017, indicam que a parte autora, no exercício da atividade de frentista, teria permanecido exposta aos agentes químicos gasolina, biodiesel, etanol e benzeno. Todavia, referidos documentos somente indicam o nome de profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais a partir de maio/2015. Logo, não se prestam à comprovação de exposição a agentes nocivos em período anterior.

Impende ressaltar que com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável a apresentação de laudo

técnico para a comprovação de atividade especial a partir de 05/03/1997.

A aferição da exposição aos agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecido com o já computado pelo INSS (fls. 110/111 do arquivo 19), a parte autora não computa tempo especial suficiente à conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial.

No entanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.671.276-6), devendo o INSS observar o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 14/10/1996 a 15/12/2006, determinando ao réu a devida conversão em atividade comum;
- b) determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.671.276-6), desde a DIB em 27/12/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP, ou seja, de 27/12/2017 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0005627-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303021409
AUTOR: SUELI DE FATIMA DE SOUZA COSTA (SP 143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SUELI DE FÁTIMA DE SOUZA COSTA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A autora, nascida em 02/03/1955, requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 191.512.270-0) ao INSS, na data de 07/03/2019. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 02/03/2015. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 99 contribuições (fls. 09/10 do arquivo 17).

Da leitura do processo administrativo, verifica-se que a autarquia previdenciária não considerou como carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Período de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o regulamento da Previdência Social prevê:

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Neste contexto, cabível o reconhecimento como carência do período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, pois intercalados com períodos de vínculo empregatício e recolhimentos previdenciários, conforme CNIS anexado aos autos (arquivo 19).

Dessa forma, somando-se os períodos ora reconhecidos, com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 189 (cento e oitenta e nove) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 07/03/2019.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer para fins de carência, os períodos em gozo de benefício por incapacidade entre 27/11/2002 e 10/01/2006; 14/03/2006 e 30/04/2006; 20/06/2006 e 25/03/2007 e de 17/06/2008 a 21/09/2011, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 07/03/2019, com DIP em 01/08/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006423-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303021474
AUTOR: IZABEL TOLENTINO (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL TOLENTINO em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em virtude do reconhecimento administrativo do período entre 22/03/1986 e 31/07/1991, a matéria que se confunde em parte com o mérito, uma vez que demanda análise de provas.

A autora, nascida em 21/09/1956, requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 192.254.399-0) ao INSS, na data de 08/05/2019. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora 21/09/1956. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 156 contribuições (fls. 13/14 do arquivo 11).

A parte autora informa que o INSS desconsiderou como carência o vínculo urbano de 22/03/1986 a 31/07/1991, trabalhado como empregada doméstica.

Do vínculo urbano.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU, corroborado pela Súmula 12 do TST. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador e a anotação do vínculo não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Portanto, devem ser reconhecidos todos os períodos convertidos registrados em CTPS da autora, que se encontram legíveis, sem rasuras, em correta ordem cronológica e não concomitantes.

Nesse sentido, tal documento atua como início de prova material, uma vez que comprova a atividade urbana no período acima declinado e além de ser computado como tempo de serviço, deve ser totalmente considerado para fins de carência.

A demais, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (arquivo 20) consta o registro dos vínculos, inclusive com a descrição de “acerto confirmado pelo INSS”.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Dessa forma, conforme contagem da Contadoria Judicial, somando-se todos os períodos reconhecidos, anotados em CTPS e devidamente registrados no CNIS, a parte autora contava na DER com 183 (cento e oitenta e três) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, todos os períodos anotados em carteira de trabalho da parte autora, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 08/05/2019, com DIP em 01/08/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006429-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003093

AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DIAS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSIMEIRE SANTOS DIAS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de LUIS MARCOS GOMES DE SOUZA, falecido em 02/11/2018.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O pedido administrativo formulado pela parte autora, em 05/11/2018, foi indeferido pela falta da qualidade de dependente, isto é, não comprovação da união estável. O deslinde do feito, portanto, depende da comprovação de sua condição de companheira.

Contudo, o conjunto probatório constante dos autos comprova a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.

Nesse sentido foram apresentados os seguintes documentos: comprovantes de residência em nome da autora e do falecido, com endereço comum; certidões de nascimento dos filhos em comum; declaração do óbito firmada pela autora; fotos; plano de assistência funeral em nome da autora e o falecido como cônjuge dependente; relatório médico informando que a autora acompanhava o falecido nas consultas; documento policial em que a autora, na sua qualificação, declarou viver em união estável, no mesmo endereço do falecido; prontuário médico em nome do falecido, com a informação de que era casado; termo de adesão de compromisso de compra e venda, em nome do falecido e autora qualificada como sua cônjuge. Tais documentos constituem início de prova material.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que o relacionamento se iniciou aproximadamente no início de 1994. Disse que se conheceram na Bahia e depois vieram para Hortolândia/SP. Informou que o falecido era mecânico e faleceu em razão de um AVC. Informou que o casal tem 02 filhos em comum, de 22 e 24 anos de idade. Afirmou que nunca se separaram e sempre foram vistos como se casados fossem.

As pessoas ouvidas em Juízo confirmaram a existência de relação pública, contínua e duradoura firmada entre a parte autora e o de cujus, tudo em consonância com a prova material produzida.

Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a parte autora e o de cujus, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual a autora faz jus à pensão.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, com início em 02/11/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000921-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303022552

AUTOR: RESIDENCIAL SPLENDIDUM (SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

RÉU: EDUARDO LIMA SOARES CARDOSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPLENDIDUM, requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das taxas condominiais dos meses de junho de 2017 a janeiro de 2018.

Em resposta, a CEF arguiu preliminar e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária, independentemente de haver recebido a posse. Anote-se que a CEF figura como credora fiduciária em contrato de financiamento firmado. Conquanto se cuide de domínio resolúvel, isso não impede que o condomínio enderece sua pretensão em desfavor do banco. Enquanto proprietário do imóvel, também é sua obrigação de honrar aludidos encargos mensais, sem prejuízo do seu direito regressivo contra o possuidor direto do bem em causa. Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem. Precedente: STJ, Agravo de Instrumento nº 1081.873/SP.

Sabe-se que “a reunião dos condôminos é destituida de personalidade. Falta completamente o afeto societatis. E, se um vínculo jurídico os congrega, não é, certamente, pessoal, mas real”. (Caio Mário da Silva Pereira, em “Condomínio e Incorporação”).

Porém, conquanto careça de personalidade jurídica, a lei confere ao condomínio capacidade processual: “O condomínio não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade processual para postular em juízo ativa e passivamente, em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados.” (Hely Lopes Meirelles, em “Direito de Construir”).

A Lei nº 10.259, de 2001, por seu art. 6º, assenta que “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

O propósito da lei parece claro: excluir do processamento pelos Juizados as causas propostas por empresas de grande porte e de pessoas jurídicas de direito público.

Não se mostra razoável incluir, entre tais, os condomínios em edificações, que nada mais são do que a expressão da vontade de um conjunto de pessoas físicas sem fins lucrativos.

Por essa razão, diante da lacuna da lei, pode-se concluir que os condomínios em edificações podem ser parte, como autores, nos Juizados Especiais Federais.

A petição inicial foi instruída com o demonstrativo do débito, compreendendo os encargos condominiais relativos aos meses de junho de 2017 a janeiro de 2018, com a incidência de multa, correção monetária e juros, até 01/2018 (fl. 08 do arquivo 01).

Tal documento basta para o regular prosseguimento da presente ação de cobrança.

A demais, o pedido é líquido, certo e determinado, expresso em valores monetários.

E, como arrematante do imóvel, a CEF tem acesso, a qualquer momento, às contas do condomínio, a fim de certificar, se quiser, quanto à sua exatidão. Também lhe é garantido o direito de participar das assembleias.

Daí que a alegação em contestação se mostra destituída de seriedade.

Quanto aos encargos de condomínio, naturalmente sabe, como condômino, que vencem todo mês. Deveria, pois, providenciar a quitação dos encargos no tempo oportuno.

Por essas razões, não lhe é dado alegar desconhecer a existência da dívida.

Alás, como empresa pública federal, a conduta inadimplente da ré não tem nada de exemplar, mormente em se tratando, no caso, de condomínio de apartamentos residenciais, cujo encargo mensal, conquanto de apenas R\$ 275,00 em média, tem de ser suportado pelos outros condôminos de poder aquisitivo bem inferior ao da requerida.

Assim, mostra-se comprovada a existência da dívida apontada na petição inicial e a responsabilidade da CEF por seu pagamento, com os devidos acréscimos legais.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os encargos de condomínio, após o trânsito em julgado, mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente e indicada por esta, com os acréscimos legais, referentes aos meses de junho de 2017 a janeiro de 2018, além das que se vencerem até o trânsito em julgado, devidos pelo apartamento 002, matrícula 170.158, Bloco 11 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPLENDIDUM, na Cidade de Sumaré/SP, de que é proprietária.

Com a certificação do trânsito em julgado, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará a planilha das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sendo apresentada planilha pela parte autora, em igual prazo deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito na conta indicada pela parte requerente.

Sem custas e honorários nesta Instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007223-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303023976
AUTOR: MARIANE SOMBINI (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Por fim, no tocante à alegação de falta de interesse de agir, verifica-se que tal questão já foi objeto de análise e devidamente rechaçada na decisão do evento 21.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGP S, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora, por enfrentar gestação de alto risco, encontrava-se totalmente incapaz para suas atividades laborais quando da realização da perícia, em 28/11/2019. Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Portanto, a partir dos documentos médicos acostados, bem como do teor do laudo pericial, conclui-se que a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 30/09/2019 foi indevida, devendo este ser restabelecido.

Embora o perito tenha fixado a data para reavaliação da incapacidade em 6 meses após o parto, o auxílio-doença e o salário-maternidade são acumuláveis, de forma que a DCB deverá ser fixada no dia anterior ao parto, em 18/12/2019, consoante informação apurada pelo INSS (vide evento 42).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-doença no período de 01/10/2019 a 17/12/2019, descontado o montante já percebido em virtude da antecipação dos efeitos da tutela concedida pela decisão do evento 13, cujos valores serão calculados administrativamente com a incidência de juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004823-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303023833
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALES RANDO (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente rejeita-se, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

No caso concreto em exame, o perito do juízo concluiu que a parte autora apresenta seqüela definitiva e redução da capacidade laboral, ensejadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em decorrência de acidente doméstico. Segundo o laudo, a doença teve início em 08/2018. Por seu turno, a incapacidade parcial e permanente teve início no último trimestre de 2018.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de redução da capacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos, é possível concluir que a qualidade de segurado está comprovada.

Dessa forma, a concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe. Conforme consulta ao sistema CNIS, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 25/05/2019, motivo pelo qual o auxílio-acidente deverá ter início em 26/05/2019, conforme o disposto pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 26/05/2019, com DIP em 01/08/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 26/05/2019 a 31/07/2020, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005717-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303023051
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLARICE (SP261709 - MARCIO DANILO DONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLARICE, requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das taxas condominiais referente ao período de março de 2015 a abril de 2019.

Em resposta, a CEF pugnou pela improcedência do pedido.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Sabe-se que "a reunião dos condôminos é destituída de personalidade. Falta completamente o affectio societatis. E, se um vínculo jurídico os congrega, não é, certamente, pessoal, mas real". (Caio Mário da Silva

Pereira, em “Condomínio e Incorporação”).

Porém, conquanto careça de personalidade jurídica, a lei confere ao condomínio capacidade processual: “O condomínio não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade processual para postular em juízo ativa e passivamente, em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados.” (Hely Lopes Meirelles, em “Direito de Construir”).

A Lei nº 10.259, de 2001, por seu art. 6º, assenta que “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

O propósito da lei parece claro: excluir do processamento pelos Juizados as causas propostas por empresas de grande porte e de pessoas jurídicas de direito público.

Não se mostra razoável incluir, entre tais, os condomínios em edificações, que nada mais são do que a expressão da vontade de um conjunto de pessoas físicas sem fins lucrativos.

Por essa razão, diante da lacuna da lei, pode-se concluir que os condomínios em edificações podem ser parte, como autores, nos Juizados Especiais Federais.

A petição inicial foi instruída com o demonstrativo do débito, compreendendo os encargos condominiais relativos aos meses de março de 2015 a abril de 2019, com a incidência de multa, correção monetária e juros, até 08/2019 (fl. 24 do arquivo 01).

Tal documento basta para o regular prosseguimento da presente ação de cobrança.

A demais, o pedido é líquido, certo e determinado, expresso em valores monetários.

E, como arrematante do imóvel, a CEF tem acesso, a qualquer momento, às contas do condomínio, a fim de certificar, se quiser, quanto à sua exatidão. Também lhe é garantido o direito de participar das assembleias.

Dai que a alegação em contestação se mostra destituída de seriedade.

Quanto aos encargos de condomínio, naturalmente sabe, como condômino, que vencem todo mês. Deveria, pois, providenciar a quitação dos encargos no tempo oportuno.

Por essas razões, não lhe é dado alegar desconhecimento da existência da dívida.

Alás, como empresa pública federal, a conduta inadimplente da ré não tem nada de exemplar, mormente em se tratando, no caso, de condomínio de apartamentos residenciais, cujo encargo mensal, conquanto de apenas R\$ 300,00 em média, tem de ser suportado pelos outros condôminos de poder aquisitivo bem inferior ao da requerida.

Assim, mostra-se comprovada a existência da dívida apontada na petição inicial e a responsabilidade da CEF por seu pagamento, com os devidos acréscimos legais.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os encargos de condomínio, após o trânsito em julgado, mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente e indicada por esta, com os acréscimos legais, referentes aos meses de março de 2015 a abril de 2019, além das que se vencerem até o trânsito em julgado, devidos pelo apartamento 301, 2º pavimento do bloco 04, matrícula 199.944 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLARICE, na Cidade de Campinas/SP, de que é proprietária.

Com a certificação do trânsito em julgado, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará a planilha das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sendo apresentada planilha pela parte autora, em igual prazo deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito na conta indicada pela parte requerente.

Sem custas e honorários nesta Instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001629-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303028751

AUTOR: CLEBSON DOS SANTOS PIMENTEL (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, em conformidade com o critério de antiguidade, obviamente que os autos sob registro 0001860-22.2020.4.03.6303 (processo de origem 1000368-86.2020.8.26.0229), foram distribuídos anteriormente ao feito em análise, razão pela qual houve a acertada extinção sem mérito, pela existência de litispendência.

Inclusive naqueles autos houve a determinação do Juízo da 2ª Vara-Gabinete para devolução dos autos para a Justiça Comum Estadual de Hortolândia/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, em virtude da matéria discutida envolver acidente do trabalho.

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito **NEGO-LHES** provimento.

Registro eletrônico. Publique-se e intímese.

0000895-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303020827

AUTOR: MARIA ASSUNTA GARCIA LEME (SP287172 - MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

No caso dos autos, assiste razão à embargante.

Com efeito, a sentença encontra-se contraditória na medida em que não considerou o pedido de revisão realizado administrativamente pela autora em 26/02/2016 (fl. 17 do arquivo 02).

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito **ACOLHO-OS**, para retificar e alterar o último parágrafo da fundamentação, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Por fim, considerando o pedido administrativo de fl. 17 do arquivo 02, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão será em 26/02/2016.”

Consequentemente, o dispositivo da sentença passa a apresentar o seguinte teor:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

a) reconhecer o período na qualidade de contribuinte facultativo, de 01/01/2011 a 30/04/2015;

b) incluir no cálculo do salário de benefício, da RMI e RMA os valores corretos para as competências de outubro/1997, agosto/1998 e setembro/2000, na forma da fundamentação;

c) determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 172.827.337-1), desde a data de início do benefício em 11/03/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado;

d) considerando o pedido administrativo de revisão como início dos efeitos financeiros para a revisão do benefício, determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre 26/02/2016 e a data do trânsito em julgado, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)”

Mantenho íntegras as demais disposições da sentença.

Registro eletrônico. Publique-se e intímese.

0004689-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303020834

AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU, SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, conforme constou na sentença, para as transações internacionais indevidas, houve estorno integral por parte da CEF, conforme documentos de fls. 05 e 07 do arquivo 02.

A demais, no que concerne ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre a condenação judicial, a sentença foi clara que se dará a partir da primeira compra declarava indevida e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0001399-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303025022
AUTOR: MARIA TALIA FERREIRA DA SILVA (SP418124 - LUIZ OTÁVIO FREITAS BARBOSA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002831-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303029807
AUTOR: JOAO FELIPE GATTI NUNES DE SOUZA (SP202406 - DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU) FERNANDA DE MACEDO HADDAD (SP202406 - DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0003172-33.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303027952
AUTOR: GONCALINA DOS SANTOS LIBRELON (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0009144-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303029806
AUTOR: ADALTON MELO ESPOSITO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Salto - SP, localidade que não se encontra abrangida pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, identificada a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos autorizados pelo inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

A ação poderá ser reproposta perante o Juizado Especial Federal competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se.

0002927-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303027943
AUTOR: EDLUR TATIANE RODRIGUES DE SOUZA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme o processo administrativo anexado no arquivo 15, conclui-se que a parte autora não apresentou os documentos exigidos pelo INSS, acarretando a desistência do processo, sendo necessária apresentação de novo requerimento administrativo perante a autarquia.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício em questão, pleiteando-o diretamente na Justiça Federal.

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, estipulou que a exigência de prévio requerimento administrativo ao INSS não ofende o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, concluindo que a ausência desse prévio requerimento implica em ausência do interesse de agir em juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil por ausência de interesse de agir.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002827-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303027404
AUTOR: JOSE MARTINS (SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora o levantamento de valor depositado em sua conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS.

O requerente parte de premissa equivocada, eis que os valores existentes na conta em questão, não são decorrentes de depósitos mensais do FGTS, mas sim relativos ao depósito recursal feito pela reclamada, nos autos de reclamação trabalhista, conforme comprova o extrato anexo.

A questão central a ser dirimida é o interesse do autor em efetuar o levantamento de valor em conta vinculada do FGTS decorrente de depósito efetuado pela ex-empregadora como garantia recursal em reclamação trabalhista.

Não se trata, como se vê, de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará ligada ao resultado daquela demanda.

Assim, em decorrência da evidente natureza trabalhista desse depósito recursal, somente a Justiça do Trabalho terá competência para decidir sobre o seu levantamento.

Neste sentido transcrevo a orientação da jurisprudência de nossos tribunais, consoante precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ARTIGO 899 DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista na forma preceituada no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Precedentes. ..." (TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Apeleção Cível nº 2000.39.11701-3, in e-DJF1 de 11 de abril de 2008, pág. 100)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de levantamento de valores existentes em saldo de conta vinculada ao FGTS, os quais concernem a depósito recursal procedido em sede de lide trabalhista. ..." (TRF da 5ª Região, Apeleção Cível 331.276, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, in DJ de 22.06.2004, pág. 509) No caso dos autos, a lide trata de ação revisional de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

0003259-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303027697

AUTOR: SILVIA MARIA MARTINS (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00032580420204036303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303029835

AUTOR: NAIDE FERREIRA DOS ANJOS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Leme/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008335-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303028791

AUTOR: ODILO JOSE DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Nova Odessa - SP, localidade que não se encontra abrangida pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, identificada a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos autorizados pelo inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

A ação poderá ser reproposta perante a Justiça Federal competente.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

5002230-25.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303028025

AUTOR: JOSE LUIS PRISNITZ (SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e junta de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prosiga-se com a regular tramitação.

2) Vista às partes, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, atestando incapacidade parcial e permanente, a partir de 02/02/2018, para atividades que demandem esforço físico intenso e com sobrecarga de peso.

3) Intimem-se.

0007031-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303029818

AUTOR: NELSON DE FREITAS PRIMO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 33: Recebo o Aditamento à Inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte autora será ouvida presencialmente tais como as testemunhas ou se será ouvida através da plataforma Microsoft TEAMS.

Para tanto a parte deverá informar nos autos do processo, através de petição comum o e-mail e celular, bem como do(a) advogado(a).

Intimem-se.

0003744-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303029832

AUTOR: LUIZ EVILEUZIO DIOGENES GOMES (SP353461 - ANDERSON DE SANTA RITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento da quantia junto à CEF e satisfação do crédito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0005016-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303029800
AUTOR: VALDECIR RIEDEL (PRO11354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006453-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303029828
AUTOR: IZABEL APARECIDA BALDIVIO (SP263507 - RICARDO KADECAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Proceda-se à juntada do PA referente ao NB 140.210.958-7, referente ao benefício de auxílio-reclusão requerido pela parte autora, conforme informação extraída do CNIS.

Após, voltem os autos conclusos.

0000047-14.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303029795
AUTOR: NELSON JOSE CALSAVARA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 100: tendo em vista que a Turma Recursal negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e considerando que o valor requisitado para o autor ficou sem saque por período superior a 2 anos e foi estornado (fase 179), nos termos da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de requisição para reinclusão do pagamento, bem como, para pagamento dos honorários sucumbenciais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 7.231,38, atualizado para 04/2017.

Intimem-se.

0006663-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303029783
AUTOR: MARIA JOANA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Considerando a informação de que a parte autora juntou documentos que demonstram o labor rural em outro requerimento administrativo, proceda-se à juntada do PA referente ao NB 169.163.357-4.

Sem prejuízo, atente-se as partes quanto à realização de audiência mista, conforme sugestão do Juízo e aquiescência da parte autora no arquivo 43.

Após, voltem os autos conclusos.

0004533-85.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303029866
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP308308 - RICARDO NOGUEIRA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 05 dias, apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, nos termos do despacho já exarado no arquivo 15, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

2) Intime-se.

0002695-10.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303029609
AUTOR: JOSE LUIZ FRESCHI (PR054100 - JEFFRY GERALDO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 15 e 16: Recebo o Aditamento à Inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. O valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em razão da necessidade de readequação de pauta para a produção de prova oral via videoconferência em audiência única (oitava da parte autora e das testemunhas arroladas na mesma data), redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/04/2022, às 16h30 minutos.

Cumprida a determinação, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Promova a secretaria o necessário para que a oitava se dê pelo sistema de videoconferência no dia 20/04/2022, às 16h30 minutos. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência aqui (re)designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências, informe a Secretaria através de ato ordinatório o local da oitava da mencionada videoconferência que será realizada na data supra mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303028041
AUTOR: FERNANDA MARIA DE LIMA RUFINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0002373-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303029782
AUTOR: JOAO PEDRO DIOMEDEIRA DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002118-86.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303029827
AUTOR: LEOVALDO GONCALVES GOMES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI, SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 60/61: considerando o óbito da pensionista JOSEFA MARIA SILVA GOMES em 02/05/2019, defiro a habilitação de PAULA SILVA GOMES e LUCIANO SILVA GOMES, filhos maiores do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. A note-se.

Tendo em vista que já houve expedição do RPV relativo aos honorários de sucumbência, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores em atraso.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0009143-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303029811
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a parte autora a concessão de seguro-desemprego.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida depende da submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A demais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Posto isso, indefiro o pedido urgente.

Cite-se.

Intime-se.

0003212-15.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303028027
AUTOR: WANDA FERNANDES (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastamento de incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastamento de incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento. 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0003296-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303029808
AUTOR: MARIA REGINA NAPONOCENO DE PAULA LIMA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003221-74.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303029312
AUTOR: MARIA APARECIDA GRAMACHO PINTO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002865-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303029823
AUTOR: MARIA TEREZINHA SELAN LEHN (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indicação de conta do patrono para transferência de RPV requisitado em nome da parte autora: Ciência ao patrono da parte autora da necessidade de pedido de expedição da certidão de advogado constituído, atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU (RS0,42).

0002365-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303011457

AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE SANTANA TAMBORIM (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)

0001389-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303011456 ELENICE RODRIGUES RUFFI (SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES)

0003365-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303011453 MARIA ELIDE PINTO LIMA GIORGI (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

0005435-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303011452 VALDETE BISPO DOS SANTOS (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)

0005231-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303011451 BENJAMIN CASTRO ARJONES (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)

0003759-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303011455 JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002443

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0004420-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013070

AUTOR: PEDRO IVO DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000496-79.2020.4.03.6314 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013060 APARECIDO MARTINS DE SOUZA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)

0000936-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013061 ANA MARIA DE OLIVEIRA ESTEVAM CARELLI (SP349719 - NATÁLIA MARIA ESTEVAM CARELLI)

0001073-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013062 MARIA HELENA DE SOUZA MALAGUTI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0001208-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013063 LEANDRO CESAR MIGUEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001936-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013064 CLAUDEMIR PORFIRIO DE ANDRADE (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

0002268-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013065 ROSALVO SOUZA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

0002946-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013066 PAULO HENRIQUE GARCIA PINTOR (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)

0003032-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013067 SANTO PERSONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004020-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013068 MARIA ALZIRA DE PAULA SANTIN (SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO)

0004160-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013069 ADELINO DA FONSECA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

0006076-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013070 MARILDA APARECIDA MAGLIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004457-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013071 SOPHIA GONZAGA FERREIRA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0004661-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013072 CAMILA APARECIDA MARIANO PEREIRA (SP279671 - ROSA PAULA XISTO DE SOUSA, SP398366 - ALESKA XISTO DE SOUSA)

0004798-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013073 SERGIO CASTALDINI JUNIOR (SP426131 - CLEITON MICHEL HIVIZI)

0004996-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013074 MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA, SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)

0005238-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013075 MARIANA GONCALVES DA SILVA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

0000450-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013059MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
0006601-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013077IVONE ELOI DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0006870-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013078SILVIO ANTONIO FRANCESCHINI (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
0010127-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013079JOSE MAERCIO DAMASCENO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
0010642-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013080EDMUNDO OCTAVIO RASPANTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0017061-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013081TEREZA ISIDORIA DE CARVALHO (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002444

DESPACHO JEF - 5

0009353-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066157
AUTOR: EUCI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que tal processo corresponde a período distinto do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da parte autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0007835-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066118
AUTOR: JUSSARA GONCALVES DA SILVA (SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS (docs. 70/71), em cumprimento ao julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

5002609-43.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302065950
AUTOR: DINAH DE FATIMA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor: indefiro, tendo em vista o cumprimento do julgado, inclusive com o levantamento dos valores depositados, operando-se preclusão lógica.

A prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e nada mais há para ser deferido.

Retornem imediatamente os autos ao arquivo. Int.

0003401-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066120
AUTOR: OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da Contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Cabe ainda registrar que a impugnação da parte ré aos cálculos da Contadoria não procede, eis que os valores estão de acordo com o julgado. A mera alegação de que o cálculo ultrapassa o teto/alçada do Juizado não merece prosperar, tendo em vista que o valor será pago mediante ofício precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0009185-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066158
AUTOR: ANTONIO ALVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor: indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado, operando-se preclusão lógica.

Assim sendo, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e nada mais há para ser deferido.

Baixem os autos ao arquivo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002445

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cadastramento da conta para transferência, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) mais recente(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0012133-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302065965
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007469-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302065976
AUTOR: ANGELA DOMINGAS FLORENCIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003581-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302065979
AUTOR: SIDNEY ROBERTO NAEGELI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008201-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066159
AUTOR: ISAAC PEREIRA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011351-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066182
AUTOR: ROMARIO ANTONIO MIRANDA SOUZA E SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011731-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302065981
AUTOR: VICTOR HUGO QUAGLIO CABULAO (SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o cadastramento da conta para transferência, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) mais recente(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o valor principal (conta n. 3000127276950 em nome de VICTOR HUGO QUAGLIO CABULAO) deverá ser transferido para a conta de sua genitora, conforme documento anexado autenticado, que aqui se repete: Titular da Conta: Bárbara Aparecida Quaglio

CPF/MF: 397.430.598-06

Caixa Econômica Federal

Agência: 02993

Operação: 1288

Conta poupança: 000868859204-5

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Ciência ao MPF.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cadastramento da conta, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0002542-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302065962
AUTOR: JOSE MACARIO MARTINS DE SOUZA (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006333-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302065974
AUTOR: CELSO ROBERTO COSTA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002446

DESPACHO JEF - 5

0010851-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302065352
AUTOR: SHIRLEI DE CASTRO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da autora para conta de titularidade de seu advogado, nos termos do cadastro por este efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002447

DESPACHO JEF - 5

0012254-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066220
AUTOR: JOSANE LUIS LOPES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Contrato de honorários (eventos 57 e 58 e 62 e 63)

Constato que, no contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes (eventos 57 e 58 e 62 e 63) não há menção aos 30% (trinta por cento) de destaque requeridos.

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para a juntada de contrato com a porcentagem mencionada.

Após, expeçam-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome da autora.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002448

DESPACHO JEF - 5

0008782-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066353
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ANICETO DORTA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A publicação da sentença ocorreu no dia 17/09/2020 (quinta-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 18/09/2020 (sexta-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 01/10/2020 (quinta-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 06/10/2020 (terça-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, não recepciono o recurso de sentença com força no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002449

DESPACHO JEF - 5

0013150-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066417

AUTOR: CARLOS FERREIRA DE ATHAYDE - ESPÓLIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico, em parte, o despacho de 08.10.2020:

Onde se lê:

"1. (...)

2. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência de valores pelo advogado da causa no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado a título de honorários contratuais para a conta informada pelo causídico, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

3. (...)."

Passa a constar:

"1. (...)

2. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência de valores pelo advogado da causa no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado a título de honorários contratuais para a conta informada pelo causídico, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

3. (...)."

Cumpra-se imediatamente. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002451

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003864-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013085

AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA DIAS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Com a juntada desta documentação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco dias). Após, torne os autos conclusos."

0003749-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013097

AUTOR: NILSON DA SILVA (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)

0003665-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013094VALDIR GUEDES DE OLIVEIRA (SP384650 - SOLIANI APARECIDA RISSATTO)

0003704-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013095JOSE RUBENS DA SILVA (SP421710 - LAÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

0003742-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013096WAGNER ELPIDIO DA SILVA (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)

0003611-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302013093APARECIDA CARDOSO DE BARROS (SP384650 - SOLIANI APARECIDA RISSATTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002452

DESPACHO JEF - 5

0000042-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066301

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO SELEGHIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0010604-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066414

AUTOR: ELIANA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado validade máxima 180 dias em seu nome ou declaração em

atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007517-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066350
AUTOR: LUZIA APARECIDA HUNGARO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que a segurada LUZIA APARECIDA HUNGARO está involuntariamente desempregada desde o dia 02/01/2019".

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0010711-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066420
AUTOR: CAUA RODRIGUES AGUIAR (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 11 de março de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24.10.2020. Intime-se e cumpra-se.

5008237-76.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066434
AUTOR: PAULA PETROCELLI DE OLIVEIRA (SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE, SP348092 - MARIANE MACEDO MATIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, assinada, datada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0003408-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066287
AUTOR: VERA LUCIA CANTEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o perito médico para que retifique ou ratifique suas conclusões, à vista do documento juntado pela parte autora ao evento 63, bem como do ofício juntado em 02/10/2020 (evento 83), no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intime-se a perita assistente social para apresentar laudo socioeconômico, diante da perícia designada para o dia 24/08/2020.

0017407-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066394
AUTOR: EMILIO CARLOS CELA QUATRINI (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se a filha da autora, ANA LAURA FERRAZ MARINI QUATRINI, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu(ua) esposo(a), em caso, positivo, informar o seu resultado, em caso negativo, deverá apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Deverá a parte autora no mesmo prazo e sob pena de extinção, providenciar a habilitação da filha do autor falecido, SR.ª Mariana, apresentando cópia de sua certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de residência, bem como regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato.
3. Por fim, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0010476-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066339
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0006357-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066433
AUTOR: JOSE MIRANDA DOS SANTOS (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em inicial, a parte autora narra que:

"Ocorre que o conjunto probatório demonstra que a referida CTPS pertence ao requerente, já que na página 51 consta o número do PIS, provando que essa CTPS pertence ao mesmo".

Todavia, não se localizou tal página 51 da CTPS não identificada, razão pela qual deve a parte autora declinar em qual página do evento 02, que acompanhou a inicial, que está tal informação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, verifico a necessidade de colheita de prova oral referente aos vínculos de trabalho rural alegados de 27/02/1976 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 03/08/1977 e de 14/03/1985 a 30/04/1985, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2021 às 14h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0011370-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066262
AUTOR: GABRIEL LUIS SILVA DOS SANTOS (SP395819 - VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

E esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista e oncologista.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0000947-07.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066473
AUTOR: JOSE EDUARDO AZEVEDO (SP291054 - FABIANA DOS SANTOS ALVES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio em substituição a assistente social Neuzza Gonçalves para a realização da perícia socioeconômica.
E esclareço que a perícia será realizada no domicílio da(a) autor(a), devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento automático: 24/10/2020.
Cancele-se a perícia socioeconômica anteriormente agendada.

0011144-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066286
AUTOR: MARISA HONORIO (SP319254 - FRANCIELE DE SOUSA BALMANT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, conciliação prévia.

0008706-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066435
AUTOR: FABIO DA SILVA BATISTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS em 18.09.2020 (evento 30), devendo no prazo de cinco dias manifestar-se acerca do cumprimento da tutela deferida nos presentes autos.
No mais, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010595-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066415
AUTOR: EDNALDO DE SOUZA (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

0001696-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066427
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS ALEX MARCONDES BORGES (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Petição do autor(evento 15): diante do lapso de tempo decorrido desde a sua internação no Hospital de Custódia de Taubaté/SP, intime-se o autor para protocolar, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração do referido Hospital de que ainda está internado e a estimativa de alta para, se for o caso, expedição de carta precatória.
Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0005953-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066441
AUTOR: MADALENA CATTIS (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora(evento 18): diante da anexação da certidão de óbito(evento 19), concedo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito.
Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003495-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066249
AUTOR: ANTONIO MIRANDA DE LIMA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002316-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066354
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO GARCIA DUARTE (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em atenção ao informado pela parte autora em sua petição de doc. 39, determino nova intimação do INSS para que apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores das contribuições do segurado ANTONIO CLAUDIO GARCIA DUARTE, CPF 098.826.048-46 e NIT 112.85890.19-6, nas competências de 11/1989 a 02/1990 e de 04/1998 a 07/2001. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da autora cadastrado nestes autos (Rua Maranhão, 256, Jd. Claudia Prado, São Simão/SP, CEP 14200-000).

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

5007898-20.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066284
AUTOR: ELIETE HERNANDES (SP412807 - TALITA DAYSE ZARAMELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, cite-se.

001154-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066285
AUTOR: ANA MARIA GARBI ESCOURA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) CELSO FRANCISCO ESCOURA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010512-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066426
AUTOR: TANIA APARECIDA MAZER MENEZES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002199-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066383
AUTOR: TIAGO LUIS FARIA DOS SANTOS (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS anexado aos presentes autos em 11.09.2020, devendo no prazo de cinco dias manifestar-se acerca do cumprimento da tutela deferida nos presentes autos.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de novembro de 2020, às 15:45 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. RENATO TAMER CARDILI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0010568-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066390
AUTOR: MARCIA ANTONIA LEITE DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 28 de janeiro de 2021, às 10h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Anderson Gomes Marin, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

0011178-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066400
AUTOR: TANIA DE CASSIA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

0011400-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066274
AUTOR: DJALMA FONSECA (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito.
Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005101-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066431
AUTOR: EUZAMAR LIRA DA SILVA (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 35): a Assistente Social poderá realizar a perícia socioeconômica em outra data que não seja aquela agendada no sistema informatizado deste JEF e deverá entregar o seu laudo no prazo de vinte dias úteis, contados da data do agendamento, qual seja: 25/09/2020.
Aguardem-se a realização das perícias e a juntada dos respectivos laudos.

0007195-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066455
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da informação do óbito da autora (evento 26), concedo ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos o prazo de dez dias para que proceda a habilitação do(s) herdeiro(s) da falecida. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Assim, concedo ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos o prazo de dez dias para que informe se há ou não dependentes habilitados à pensão por morte no INSS. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento/nascimento e comprovante de residência) do(s) herdeiro(s) a ser(em) habilitado(s), bem como o(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011376-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066316
AUTOR: LUCILENE FERREIRA MENDES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, diante da notícia de concessão do auxílio-emergencial.
Int.

0003158-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066356
AUTOR: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do trabalho da parte autora nos períodos de 01/01/1973 a 29/12/1994 e de 10/07/2006 a 03/03/2013, como rurícola sem registro em CTPS.

Para tanto, designo o dia 13 de maio de 2021, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0003552-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066245
AUTOR: EMILLY SILVA MACHADO (SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) DAVI SILVA MACHADO (SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 01.10.2020, DETERMINO a suspensão do presente feito por sessenta dias, para cumprimento do despacho proferido em 09.06.2020. Intimem-se e cumpra-se.

0000672-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066465
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE MARTIN MOCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do Réu(evento 38): retifico parcialmente o despacho de evento 36 para fazer constar:

Onde se lê: "... Por conseguinte, deixo de receber o recurso do INSS.";

Leia-se: "... Por conseguinte, deixo de receber o recurso do autor."

0001883-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066436
AUTOR: REGIANE MARCELINO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, digitalize e anexe no processo o(s) exame(s) de imagem da coluna lombar, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).
Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0010181-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066307
AUTOR: MARILIA CRISTINA NUNES (SP439392 - STEFANY OHANA CARDOSO DOS SANTOS CASALICCHIO, SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0009377-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066456
AUTOR: IDARIO BRAZ DE PAULA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 23) requerendo o adiantamento da perícia médica.

Saliente que nossa pauta de perícia já estava com sobrecarga, e agora, em virtude da pandemia do coronavírus, as perícias médicas foram reagendadas, sobrecarregando ainda mais a agenda de perícias nos próximos meses.

Assim, nesse momento, não há disponibilidade na pauta para a antecipação da perícia requerida.

Destaco ainda que em todos os processos em que há necessidade de perícia médica, há alegação e documentação indicando saúde precária e situação financeira comprometida.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

0010406-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066416
AUTOR: DORIVAL MARIANO DE SOUZA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2021, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010499-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066421
AUTOR: DAVI ANTONIO DE CARVALHO (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, cite-se.

0010422-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066315
AUTOR: AILTON MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010541-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066391
AUTOR: SHIRLEY DE SOUZA ZANGARI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Designo o dia 28 de janeiro de 2021, às 10h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Anderson Gomes Marin, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se.

0011363-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066389
AUTOR: MARIA DE LURDES DE CARVALHO VICENTE (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, SR.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24.10.2020.
Intimem-se e cumpra-se.

0011128-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066311
AUTOR: ANTONIO ARTUR AVEZUM (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0004497-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066312
AUTOR: CONDOMINIO BARAUNA RESIDENCIAL (SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) (SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI, SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
TERCEIRO: RICARDO ALVES PEREIRA (SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Indefiro o pedido de acesso aos autos virtuais constante no evento 22 dos autos virtuais, tendo em vista que o terceiro RICARDO ALVES PEREIRA não comprovou sua condição de "interessado" no presente feito, em que se discutem débitos condominiais do apartamento de nº 62, pois a Matrícula do Imóvel no evento 27 dos autos virtuais indica que o terceiro adquiriu o apartamento de nº 50.

Intime-se o terceiro RICARDO ALVES PEREIRA.

0010738-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066361
AUTOR: FLORISA MADALENA GONCALVES MARINELI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo -24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 - DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0011208-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066395
AUTOR: CLEUSA MARIA ALCARIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o documento juntado na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em quinze dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000099-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066438
AUTOR: CAMILA FREITAS VAZQUEZ D ANGIERI (SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS, SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 33) requerendo o adiantamento da perícia médica.

Saliento que nossa pauta de perícia está lotada, tendo em vista pandemia do coronavírus e os cancelamentos e reagendamentos decorrentes.
Assim, nesse momento, não há disponibilidade na pauta para a antecipação da perícia requerida.
Destaco ainda que praticamente em todos os processos em que há necessidade de perícia médica, há alegação e documentação indicando saúde precária e situação financeira comprometida.
Diante do exposto, indefiro o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista e oncologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações

trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0011365-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066270
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS (SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011359-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066271
AUTOR: REGIMAURO DE JESUS NASCIMENTO (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011405-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066266
AUTOR: VINICIUS DE MANDELLO CARNIM (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011418-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066263
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA (SP261586 - DANIELA APARECIDO MASTRANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011413-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066264
AUTOR: MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO PEREIRA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011412-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066265
AUTOR: DAIANA APARECIDA CARDOSO (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011381-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066269
AUTOR: SILVANA AMBROSIO DOS SANTOS (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011387-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066267
AUTOR: ANDREZA APARECIDA LOPES (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011386-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066268
AUTOR: NATHALIA SILVA DE PAIVA (SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

001120-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066304
AUTOR: RAILTON CASSIO DE JESUS (SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresenta da lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

5006244-61.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066252
AUTOR: KENIA CRISTINA DA SILVA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 23.09.2020, apresentando cópia comprovante de endereço recente e legível em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003472-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066393
AUTOR: NELSON EDUARDO BARION (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período rural, sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 02 de março de 2021, às 14:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011394-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066276
AUTOR: ROSA MARIA PERACINI DE NOVAES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011385-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066280
AUTOR: MARIANGELA CONCEICAO INTRABARTOLLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011389-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066279
AUTOR: MARIA JOSE ALVES CAVALCANTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011390-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066278
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO, SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA, SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011392-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066277
AUTOR: PEDRO DE PAULA RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011377-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066282
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011395-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066275
AUTOR: MOACIR VENDRAMINI (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011407-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066273
AUTOR: ADELIO JOSE DEZEM (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011416-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066272
AUTOR: JANICE MARIA DUARTE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011379-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066281
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011368-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066283
AUTOR: MARIA LUCIA FIACADORI DE MORAES (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008913-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066254
AUTOR: MARIA ROSEMEIRE TREVISAN RAMOS (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Em complementação ao v. acórdão proferido no presente feito, determino a realização de perícia indireta, ficando nomeado para o ato o perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Fixo os honorários periciais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), afim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
5. Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto - SP, solicitando cópia integral do prontuário médico de MARIA ROSEMEIRE TREVISAN RAMOS (CPF: 00582139880, RG: 98115625, Data de Nasc. 29/07/1958 e filha de IRANDI CARDOSO TREVISAN), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
6. Findo o prazo para apresentação de quesitos e do prontuário médico, intime-se o perito médico para elaboração do laudo pericial, devendo responder os quesitos do juízo, do INSS e do autor (se o caso). Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0011366-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066261
AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Patrocínio Paulista - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0011402-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066319
AUTOR: LUIZA BERNARDO BARBOSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação indenizatória proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a produção antecipada de provas, referente à perícia em imóvel adquirido pelo FAR, sob alegação da existência de vício construtivo.

É o breve relatório. Decido.

A liminar pleiteada não é de ser concedida. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso dos autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses acima, seja em razão do princípio da celeridade que informa o procedimento dos Juizados, seja diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo. Ademais, os documentos acostados aos autos não indicam a existência de risco iminente do imóvel.

Por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia integral do contrato firmado com a CEF.

Cumprida referida determinação, cite-se, intimando-se a requerida a informar se a CEF atuou como agente financiador do empreendimento, bem como a data de conclusão da obra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011315-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066313

AUTOR: MAYANE E SILVA MACHADO (SP417867 - VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA CIDADANIA (- SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA C) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Mayane E Silva Machado na qual pleiteia a concessão de seu auxílio-emergencial.

A firma preencher todos os requisitos para recebimento do auxílio-emergencial, mas teve seu pedido indeferido sob a alegação de possuir emprego formal.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)”

No caso dos autos, verifico, em análise perfunctória, o preenchimento dos requisitos.

Tendo em vista a análise singular da tela do aplicativo da CEF informando o preenchimento de todos os demais requisitos (há um sinal verde para eles), exceto o de possuir emprego formal (sinal vermelho), entende-se que esta é a única razão pelo indeferimento, tal qual informado pela parte autora.

Ora, a autora trouxe aos autos CTPS na qual consta que o último contrato de trabalho perdurou entre 06/02/2020 e 20/04/2020. Além disso, consta extrato do CNIS demonstrando a ausência de vínculo posterior e diante do curto intervalo do vínculo não há habilitação ao seguro desemprego.

Dessa forma, considerando tratar-se de verba de caráter alimentar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida para que o benefício seja deferido, caso não haja outro óbice.

Deste modo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às requeridas que procedam à concessão e pagamento do auxílio-emergencial à parte autora.

Conforme acordo firmado nos autos Ação Civil Pública nº 1017292-61.2020.4.01.380, que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, a União Federal tem o prazo de 20 dias corridos para cumprimento da medida, e a CEF o prazo de três dias para disponibilização dos recursos aos beneficiários, após o repasse.

Caso exista algum óbice ou a parte autora não preencha os demais requisitos, deverão as requeridas, no mesmo prazo, informar a situação nestes autos, documentadamente.

Citem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0010238-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066407

AUTOR: MOISES SEVERIANO (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

MOISES SEVERIANO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;

b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e

II – ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

A demais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intím-se as partes.

0010867-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066328

AUTOR: MARCELO BUENO CARDOSO (SP442036 - LIVIA ARMENTANO SARGI, SP098101 - ROSANA ARMENTANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

MARCELO BUENO CARDOSO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intím-se as partes.

0011146-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066326

AUTOR: ALEX DE SOUZA ONOFRE (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

ALEX DE SOUZA ONOFRE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intím-se as partes.

001121-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066327
AUTOR: ANA PAULA GEROLAMI DA SILVA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

ANA PAULA G. DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intimem-se as partes.

0010901-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066253

AUTOR: SILVIA HELENA MOCHIA MORIEL (SP 396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no DJe nº 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010466-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066330

AUTOR: JENILSON CARLOS DA SILVA BONFIM (SP 160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

JENILSON CARLOS DA SILVA BONFIM ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intimem-se as partes.

0010414-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066405

AUTOR: VALDECI DIAS DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

VALDECI DIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;

b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e

II – ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral

da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

Ademais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intímem-se as partes.

CHRISTIAN CARLOS THOMAZELLI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV, da empresa ZEVIANE E ALEMIDA SER. IND. LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;

b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e

II – ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

Ademais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF, à empresa ZEVIANI E ALEMIDA SERV. IND. LTDA. e da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intimem-se as partes.

0011306-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066300

AUTOR: LIANI ROBENE SALES (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de pedido de liberação de auxílio-emergencial, indeferido sob a alegação de que há CPF de membros de sua família já cadastrados no referido programa.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, não é possível aferir eventual duplicidade no cadastro de CPF's do grupo familiar da parte autora, tampouco qual seria eventual membro da família que já está em gozo do benefício.

Observe que em casos como tais há que se verificar ainda se não há um mesmo membro da família indicado por dois familiares diferentes, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Citem-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de comprovante de residência recente e legível.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

5006001-20.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066396

AUTOR: ROGERIO SIMPRONIO JANUARIO (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

ROGERIO SIMPRONIO JANUARIO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;
- b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e

II – ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

Ademais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e à DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);
b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou
c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.
§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.
§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.
§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
I - dispensa da apresentação de documentos;
II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intimem-se as partes.

0010361-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066428
AUTOR: GUILHERME ROBERTI MARCELINO (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Guilherme Roberti Marcelino promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a obtenção da tutela de urgência para a imediata exclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pede, ainda, a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

Em síntese, aduz que realizou consulta nos sites da empresa Serasa e do SPC, quando tomou conhecimento de havia dívida inscrita em seu nome, a pedido da CEF, no valor de R\$ 104,26.

Assim, compareceu na CEF e foi informado que o valor se referia a cartão de crédito. No entanto, o autor nunca solicitou, nunca desbloqueou e nunca utilizou cartão de crédito emitido pela CEF. Por esta razão promove a presente ação para que a exclusão de seu nome em cadastros dos referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, a consequente indenização por danos morais.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos, cabendo destacar que não consta dos autos o resultado de eventual análise de contestação administrativa realizada pelo autor junto à CEF.

Efetivamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Int. Registrado eletronicamente.

5003896-70.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066481
AUTOR: ILDO FERREIRA CABRAL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0010751-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066423
AUTOR: GIOVANE DE OLIVEIRA PIANCO (SP440951 - RODRIGO RIBEIRO FIGUEIREDO) DEBORA MONTEIRO ARAUJO SILVA (SP440951 - RODRIGO RIBEIRO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia do contrato de financiamento firmado junto à CEF, cuja rescisão é objeto da presente ação.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010840-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066412
AUTOR: RAFAEL GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS (SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR, SP378789 - JOSÉ VITOR MOYSÉS MESTRINER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

RAFAEL GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS em razão da pandemia do coronavírus, com base no artigo 20, XVI, "a", da Lei 8.036/90.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.
Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 6º da recente MP 946, de 07.04.2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF.

Por conseguinte, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pela autora, ou seja, de efetuar o levantamento de FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF em cumprimento ao disposto no artigo 6º da referida MP.

Logo, indefiro o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intem-se as partes.

0010331-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066321
AUTOR: PAULO HENRIQUE BORGES (SP405562 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora pleiteia a liberação de seu saldo de FGTS, diante do estado de calamidade pública em decorrência da COVID-19.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

As hipóteses de levantamento de FGTS não estão num rol exaustivo. No entanto, não verifico elementos para que o levantamento da quantia superior à prevista ocorra sem a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado pela parte autora.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de manifestação, ou decorrido o prazo sem resposta, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0009312-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066324
AUTOR: DORNEVAL EVANGELISTA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP relativo a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0011301-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066397
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE FREITAS (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;
- b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e

II – ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

Ademais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos,

independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário."

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o autor pretende também o reconhecimento de tempo de atividade especial na função de vigilante após 05.03.1997. Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos repetitivos, no Recurso Especial nº 1.831.371-SP, determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior de liberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0007333-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066320

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008866-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066325

AUTOR: ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010797-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066329

AUTOR: CLEIDE NEPOMUCENO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

CLEIDE NEPOMUCENO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e

em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intimem-se as partes.

0010446-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066404

AUTOR: NILZETE DIAS DOS SANTOS (SP417867 - VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

NILZETE DIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;

b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e

II – ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

A demais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intímem-se as partes.

0011269-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066413

AUTOR: ANA PAULA BERARDI BALSABINO PEIXOTO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

ANA PAULA BERARDI BALSABINO PEIXOTO ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do valor de R\$ 20.000,00 do saldo existente em sua conta do FGTS, ou outro valor a critério deste Juízo, em razão da pandemia do coronavírus, com base no artigo 20, XVI, "a", da Lei 8.036/90, bem como em razão de crise financeira.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do saldo de R\$ 20.000,00 existente em sua conta vinculada do FGTS.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 6º da recente MP 946, de 07.04.2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e

forma a serem estabelecidos pela CEF.

Por conseguinte, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pela autora, ou seja, de efetuar o levantamento de FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF em cumprimento ao disposto no artigo 6º da referida MP.

Logo, indefiro o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intím-se as partes.

0010304-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066406

AUTOR: MARCELA DOS SANTOS XAVIER (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

MARCELA DOS SANTOS XAVIER ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;
 - b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;
 - c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
 - d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
 - e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e
- II – ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

A demais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intimem-se as partes.

0010697-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066403

AUTOR: RONALDO CLAUDIANO DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

RONALDO CLAUDIANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;

b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de

dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e

II – ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

A demais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
 - II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
 - III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
 - V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.”

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intím-se as partes.

0010607-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066477
AUTOR: HELENA VITA SILVA DE SOUZA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

HELENA VITA SILVA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta que está desempregada e sem amparo da Previdência Social.

Em sede de tutela de evidência, requer o deferimento imediato do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que preenche os requisitos legais.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, a autora requereu no evento 10, a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para a imediata concessão do do benefício de aposentadoria por idade.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela de evidência.

Os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida pelo autor, nos termos do artigo 311 do CPC, são:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso concreto, verifico que o INSS sequer foi citado, razão pela qual não há que se falar em abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do requerido.

Ademais, efetivamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de evidência, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0009046-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066322
AUTOR: GERALDO BASILIO DE ANDRADE (SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP referente ao período de 02.01.2012 a 16.03.2015, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo à ex-empregadora. Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0011380-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302066260
AUTOR: DAIANE CRISTINA FALSONI MAZZI (SP268610 - ELIANE LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monte Alto - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva – SP, conforme Provimento C/JF3R N° 35, de 27 de fevereiro de 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lein° 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lein° 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.

De firo a dilação do prazo, nos termos requerido.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002453

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002843-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066295
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ CARVALHO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 31/6300142675 em favor da parte autora e o converterá em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a contar de 02/02/2020 (data imediatamente posterior à cessação administrativa, sob pena de ofensa à coisa julgada produzida no processo 00050624420194036302, em que restou comprovada a existência de incapacidade temporária)

DII (permanente): 02/02/2020

DIP: 01/09/2020

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente, inclusive as alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.
P. I. Registrada eletronicamente."

0001583-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302066294
AUTOR: VALQUIRIA SOARES VELLOSO (SP363512 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 15/01/2020 (DER)

DIP: 01/09/2020

Manutenção do benefício até 31/01/2021 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo na data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.
P. I. Registrada eletronicamente."

0006219-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302066410
AUTOR: APARECIDO DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por APARECIDO DA COSTA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

CASO CONCRETO

No caso dos autos, Todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Conforme bem apontado pelo INSS em contestação:

“Do período controvertido em questão, trabalhado para a LEGIÃO DA BOA VONTADE, de 02/12/2002 a 12/11/2019, veja-se que a referência à função 'cobrador' como colocado na inicial não pode ser confundida com cobrador de ônibus. Na verdade, o autor utilizava-se de uma motocicleta para recolher as doações efetuadas à sociedade (poderia utilizar-se de outro meio, por exemplo, um carro). Sua função alegadamente especial, portanto, é do 'motoboy'. Ocorre que tal função não é insalubre. Aliás, não há qualquer fator de risco indicado no seu PPP. O que é óbvio, pois não há fator de risco (insalubridade previdenciária) para tal função. Registramos que a periculosidade (ou atividade perigosa) não é causa de majoração de tempo de serviço desde a Lei 9.035/95” (fl. 03, evento 09).

De fato, o PPP de fl. 28 do evento 02 indica o labor como motorista de motocicleta (e não de ônibus ou caminhão) que realizava a coleta de doações (e não cobrança de passagem, como num ônibus) e que, por isso, não apenas não se deslocava de moto em longas viagens (como é a regra com motoristas de veículos pesados), mas também realizava atendimentos pessoalmente, fora do veículo. Por fim, o próprio PPP não indica qualquer agente agressivo. E, ainda que assim não fosse, qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Portanto, mantém-se o quanto analisado na seara administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0004944-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066358

AUTOR: ALCIDES GUERREIRO MORALES (SP 190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ALCIDES GUERREIRO MORALES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter, conforme inicial e aditamento (evento 30):

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 09.03.1979 a 28.11.1981, 05.06.2001 a 30.08.2001 e 20.08.2004 a 30.07.2005, laborados nas funções de auxiliar de fábrica e montador, para as empresas Trol S/A e Santal Equipamentos S/A.

b) a conversão de tempos comuns em especiais.

c) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (01.07.2008), com apuração do melhor período para a conversão, entre 01.07.2008 a 24.11.2010.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A nota, de plano, que, por decisão de 30.05.2019 (evento 06), o feito já foi julgado extinto parcialmente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 354, parágrafo único, combinado com o artigo 485, V, ambos do CPC, com relação ao pedido de contagem do período de 20.08.2004 a 30.07.2005.

A referida decisão está assim redigida:

"1. Trata-se de demanda proposta por Alcides Guerreiro Morales em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuídos em 28.05.2019, visando à revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Todavia, os períodos que pretende reconhecer como atividade especial de 20.08.04 a 30.07.05, trabalhados na empresa Santal Equipamentos S/A, que constam no pedido desta demanda, são idênticos aos constantes dos autos n.º 00102117020094036302, tendo este sido já julgado definitivamente. Sendo assim, excluo dos pedidos da inicial o reconhecimento como atividade especial de 20.08.04 a 30.07.05, devendo prosseguir com relação apenas ao período de 09/03/1979 a 28/11/1981. 2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 09/03/1979 a 28/11/1981 que retende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se." (destaque)

De outra parte, observo que o autor aditou a inicial para incluir o período de 05.06.2001 a 30.08.2001.

Para este, no entanto, também está caracterizada a coisa julgada, tendo em vista que tal pedido reproduz aquele já analisado no processo anteriormente manejado pelo autor junto a este Juizado, acima mencionado (0010211-70.2009.4.03.6302).

Assim, passo a analisar os pedidos remanescentes:

1 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 09.03.1979 a 28.11.1981, laborado na função de auxiliar de fábrica, para a empresa Trol S/A.

Pois bem. Não é possível o enquadramento por categoria profissional pois a função de auxiliar de fábrica não está prevista na legislação previdenciária e o autor, intimado, deixou de apresentar o formulário previdenciário correspondente, tendo informado que a empresa teve sua falência decretada (evento 10).

Assim, a realização de perícia no local em que o labor foi desenvolvido não é possível e também não é possível a realização de perícia indireta, vale dizer, por similaridade, uma vez que não se tem qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que a parte autora desenvolveu suas tarefas, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade dos maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos.

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 09.03.1979 a 28.11.1981 como tempo de atividade especial.

2 – Conversão de tempo de trabalho comum em especial

A conversão de tempo de serviço comum em especial e de especial em comum já era permitida expressamente no Decreto nº 89.312 - a CLPS/84 -, em seu artigo 35, § 2º. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 57, § 3º, também admitia essa conversão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Ocorre que a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

No caso, o autor pretende utilizar a conversão do tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial com DIB em 23.02.2016, conversão esta que deixou de ser admitida, em razão da alteração do § 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012).

Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento.

O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

Sobre a matéria, trago a ementa do acórdão referente ao RESP 1.310.034-PR, acima mencionado, que define qual a lei a ser considerada em relação à conversão, cuja aplicação cabe no presente caso:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1.310.034 – 2012/0035606-8 – Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 19.12.2012).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 339365 - OITAVA TURMA - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2012)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformização o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Assim, a pretensão da parte autora de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial não merece prosperar, uma vez que na DIB (01.07.2008), computando-se períodos posteriores a 28.04.1995, já não encontrava respaldo legal, ou seja, a lei vigente na data da aposentadoria pretendida não mais permite tal conversão.

3 – Retroação do PBC

O autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (01.07.2008), com apuração do melhor período para a conversão, entre 01.07.2008 a 24.11.2010.

No caso concreto, o autor não teve reconhecido nestes autos qualquer acréscimo ao tempo especial apurado no feito anterior e que serviu de base de cálculo para a concessão do benefício.

Conforme extrato do benefício, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com a contagem de 36 anos, 04 meses e 10 dias e com DIB em 01.07.2008. Para fins de aposentadoria especial, o autor contava com apenas 22 anos, 06 meses e 09 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a conversão pretendida.

Assim, o autor não faz jus ao pedido formulado quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005637-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066302
AUTOR: MIGUEL DUARTE FERREIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MIGUEL DUARTE FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1 – o reconhecimento do período de 02.07.1980 a 31.07.1985 como tempo de atividade especial, laborado na função de servente, ajudante de manutenção civil, para a empresa Cargill Agrícola S/A.

2 – a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (04.03.2009).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

2 – Decadência.

O INSS alega que o autor já decaiu do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04.03.2009 (fl. 09 do evento 02). O benefício foi deferido em 01.07.2009 (DDB – fl. 09 do evento 10).

Assim, na data do ajuizamento da presente demanda (17.06.2019), não havia escoado o prazo decadencial.

Logo, não há que se falar em decadência.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reafirma a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 02.07.1980 a 31.07.1985, laborado na função de servente e ajudante de manutenção civil, para a empresa Cargill Agrícola S/A.

Pois bem. As atividades do autor, de servente e ajudante de manutenção civil, não admitem o mero enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão na legislação previdenciária.

De outra parte, o autor apresentou DSS-8030 onde consta sua exposição a ruídos.

A empresa Cargill Agrícola encaminhou PPR onde consta a atividade do autor e exposição a ruídos, sem intensidade (fl. do evento 24) e LTCAT que traz diversas intensidades de ruído para o setor laborado pelo autor, de 80, 78, 63, 70, 68 e 84 dB(A).

Também foi encaminhado pela empresa PPP atualizado onde consta ruído de 67,5 dB(A) para o período pretendido, com informação de que se trata do valor médio do ruído da área em que o autor laborou. Também consta observação no documento no sentido de que: "Informamos que para o período de 02.07.1980 a 30.11.1985 foi utilizado Laudo extemporâneo da Unidade de Bebedouro e que não houve alteração significativa no Layout/Operacional na estrutura da fábrica".

Assim, está claro que a exposição do autor a intensidade de ruído superior à exigida – acima de 80 decibéis – não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente, eis que o mesmo variou, conforme acima mencionado.

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

2 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (33 anos, 09 meses e 13 dias), de forma que não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002557-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066246
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARLENE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, de 05/2014 a 05/2014, 03/2015 a 05/2015 e 12/2015 a 04/2016, em que alega ter trabalhado como autônoma, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial apresentado pela parte autora eis que protocolizado no dia da audiência, o que de certa forma provoca o cerceamento na defesa do réu, que já havia apresentado suas razões. A nota ainda que a parte apresentou, nesse momento processual que não me afigura ser o mais adequado, pedido de inclusão de vários períodos, inclusive trazendo para um deles novo início de prova e apresentando fundamentos absolutamente distintos daqueles que já haviam sido alegados até então.

Desse modo, entendo que descabe o aditamento nesse momento processual, quanto mais em se trazendo requerimento e fundamento novos que tanto se afastam do alegado até então.

Passo ao exame do mérito.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o trabalho nos períodos pretendidos.

Por outro lado, a prova testemunhal produzida relatou o trabalho informal da autora de forma genérica, alegando que ela vendia doces e queijos desde 1980 e que, ocasionalmente trabalhava com cosméticos, não apresentando nenhuma informação mais concreta ou dotada de elementos temporais que apontassem o trabalho nos períodos especificamente pedidos pela autora.

Note-se que a prova exclusivamente testemunhal também não é apta, por si só, para a comprovação do labor. Tal matéria já foi objeto de análise pelas cortes superiores, sendo útil trazer à colação os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

TNU - SÚMULA 34 "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Assim, ante a absoluta falta de início de prova material, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização e averbação dos períodos de 05/2014 a 05/2014, 03/2015 a 05/2015 e 12/2015 a 04/2016 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária. P. 1. Sentença registrada eletronicamente.

0006051-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066308
AUTOR: VALDINEI PISTORI (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO, SP390197 - FLÁVIA PASSERI NASCIMENTO, SP402076 - BRUNA BERTOLINI BEZERRA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido apenas de aposentadoria especial, formulado por VALDINEI PISTORI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n° 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto n° 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF n° 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas ns° 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

CASO CONCRETO

Todavia, não se reconhece a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

No caso dos autos, observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos n° 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Ademais, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n° 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n° 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor, visto que trabalhou como frentista nos períodos controvertidos.

Disposições semelhantes ocorrem nas legislações mais recentes, vez que o item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, refere-se a hidrocarbonetos apenas no seguinte ponto:

1.0.17 PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

- a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas.
- b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

Esta redação se repete no item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Portanto, ainda que na função de frentista o autor tenha havido exposição a vapores de etanol, de hidrocarbonetos, ou a “óleos minerais”, pela própria natureza da atividade, é de notar-se que a exposição se deu em caráter meramente eventual e intermitente, não ensejando o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados.

Por fim, jurisprudência neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO N° 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO N° 53.831/64 E DO DECRETO N° 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. Sem destaques no original.)

Portanto, segue inalterada a análise administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0017599-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066352
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GABRIEL (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APARECIDA DE FATIMA GABRIEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Transcrevo o seguinte trecho da conclusão do laudo:

“Pericianda foi submetida a cirurgia em 12.07.2019 por câncer de intestino. Não houve indicação de quimioterapia adjuvante. Faz avaliações a cada 4 meses, sem intercorrências. Exame físico sem limitações ou restrições. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003587-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302065955
AUTOR: NILVA APARECIDA MACAROF (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

NILVA APARECIDA MACAROFF promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o recebimento de diferenças relativas ao período de 23.02.2011 (DIB) a 27.02.2019, decorrentes da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23.02.2011 (fl. 06 do evento 02).

Pois bem. Em 13.08.2014 a autora requereu a revisão administrativa de seu benefício (fl. 52 do evento 11) para que fossem considerados tempos especiais compreendidos entre 29.04.1995 a 17.10.1995, 07.06.2000 a 19.09.2001 e 10.02.2004 a 22.02.2011 e reconhecidos nos autos do processo 0002702-38.2011.4.03.6102, deste Juizado. A revisão foi indeferida por ainda estar pendente a apreciação de recurso na referida ação judicial (13.08.2014 – fl. 06 do evento 12).

A autora requereu novamente na via administrativa a revisão de sua aposentadoria em 28.02.2019 (fl. 10 do evento 12), nos mesmos termos do pedido antecedente, com acréscimo do intervalo de 18.10.1996 a 30.06.2000.

A ação judicial acima referida, e que embasou o pedido de revisão, transitou em julgado em 26.10.2018 (fl. 27 do evento 12).

Em razão deste segundo pedido de revisão formulado, a autora teve seu benefício de aposentadoria revisado, com pagamento dos atrasados, através de complemento positivo, correspondentes ao período de 28.02.2019 a 30.06.2019 (fl. 16 do evento 02).

A pretensão destes autos é o recebimento dos atrasados desde a DIB, em 23.02.2011 (DIB) até 27.02.2019 (dia anterior à DIP da diferença decorrente da revisão).

As partes divergem quanto ao início dos efeitos financeiros.

Pois bem. Ao ingressar com ação judicial visando a revisão de seu benefício de aposentadoria, a autora abriu mão da apreciação administrativa, de modo que o INSS agiu corretamente ao indeferir o primeiro requerimento de revisão formulado pela autora em 13.08.2014, eis que a controvérsia atinente ao reconhecimento de períodos especiais ainda se encontrava sub judice e não estava no seu âmbito de atuação.

Logo, o INSS, de fato, não tinha a possibilidade de reconhecer os períodos especiais pretendidos pela autora naquela oportunidade.

A ação judicial mencionada, como já dito, transitou em julgado em 26.10.2018 e a autora somente veio a requerer novamente a revisão de seu benefício em 28.02.2019, poderia tê-lo feito logo após a decisão transitada em julgado, mas não o fez.

Assim, somente com o reconhecimento judicial dos tempos especiais é que a autora passou a fazer jus à revisão de sua aposentadoria e somente exerceu esse direito junto ao requerido em 28.02.2019.

Evidente, portanto, que a autora não faz jus ao recebimento de atrasados decorrentes da revisão administrativa de sua aposentadoria, para período anterior ao trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu seu direito ao cômputo de tempos laborados sob condições especiais, como pretendido nestes autos.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003683-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302065697
AUTOR: ADRIANA CLEIA RIBEIRO (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ADRIANA CLEIA RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de salário maternidade por adoção, a partir do deferimento do termo de guarda da criança Sofia Vieira dos Santos, ocorrida em 26.11.2018. Pretende, também, indenização por dano moral.

Citado, o INSS alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista o deferimento do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Salário-Maternidade

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Pois bem. Conforme pesquisa Plenus anexada aos autos, o salário maternidade foi concedido à autora no intervalo de 26.11.2018 a 25.03.2019 (evento 14).

Nota-se que o deferimento do benefício ocorreu em 24.04.2020, ou seja, posterior ao ajuizamento da presente ação, em 31.03.2020, mas antes da citação.

Assim, os pagamentos das parcelas do benefício revelam a perda do interesse de agir da autora superveniente, pois posterior ao ajuizamento da ação.

2 – Dano Moral

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do artigo 159 do Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade do réu, tendo em vista a recusa em implantar o benefício de salário-maternidade concedido em decisão proferida em recurso administrativo em 18.09.2019.

E nestes termos, afirma que a conduta ilícita do INSS a deixou sem condições de manter sua própria dignidade e autonomia, uma vez que apesar de concedido o benefício, não estava sendo pago e não poderia exercer atividade laborativa para manter seu sustento e de sua filha.

Pois bem. Imperiosa, a esta altura, a análise acerca da efetiva existência de danos a serem ressarcidos.

No caso em tela, fundou a autora seu pedido de dano moral no resultado lesivo em razão da recusa do INSS em implantar o benefício de salário maternidade que lhe havia sido concedido em sede recurso administrativo.

Contudo, não restou demonstrada nos autos a ação ilegal por parte do réu.

Efetivamente, o benefício de salário maternidade havia sido negado inicialmente e concedido à autora por decisão em recurso administrativo tudo de acordo com o devido processo administrativo.

Relevante notar que o benefício de salário-maternidade foi negado em 12.03.2019 (fl. 46 do evento 02) e em 31.03.2020 foi enviado para cumprimento do acórdão da 7ª Junta de Recursos (fl. 54 do evento 02). Ora, a demora no cumprimento da decisão administrativa em razão da observância dos trâmites legalmente previstos não configura ilegalidade a fundamentar pedido de indenização.

Por tudo e em tudo, não há que se falar em responsabilidade, dado que não preenchidos os requisitos legais, pois a parte ré, consoante ressaltado nos autos, agiu em observância aos comandos legais.

E, por óbvio, ausentes um dos elementos essenciais da responsabilidade civil não há que se falar em obrigação de indenizar por dano moral.

Por conseguinte, em razão de ausência de fundamentos fáticos e jurídicos o pedido é improcedente.

Ante o exposto:

a) julgo EXTINTO O FEITO, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004429-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066310
AUTOR: ADRIANO SANCHES TONETTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ADRIANO SANCHES TONETTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.04.1983 a 01.09.1984, na função de aprendiz de mecânico montador, para a empresa Intelli – Indústria de Terminais Elétricos Ltda.

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com retroação da DIB para a DER (12.09.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.04.1983 a 01.09.1984, na função de aprendiz de mecânico montador, para a empresa Intelli – Indústria de Terminais Elétricos Ltda.

O autor apresentou PPP informando sua exposição a ruídos e hidrocarbonetos.

Observo, no entanto, que o PPP apresentado informa que a atividade do autor seria operador de máquinas, o que está em desacordo com as anotações de sua CTPS. A carteira profissional do autor traz anotada a função de aprendiz de mecânico montador e esta função se repete em anotações gerais e nas alterações de salários. Não há qualquer informação de alteração de função.

Logo, o PPP apresentado não reproduz a real situação do autor, divergindo das anotações constantes de sua CTPS e, portanto, não pode ser considerado.

2 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (35 anos), na data da DIB, fixada em 06.11.2019, de forma que não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018309-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066256
AUTOR: VILMA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VILMA VIEIRA DE OLIVEIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos seguintes períodos de trabalho:

a. de 18/10/1973 a 31/12/1988, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar no âmbito rural, na Fazenda Miracema, município de Cocos/BA;

b. de 01/10/1999 a 08/11/1999, com registro em CTPS, como empregada doméstica para PATRÍCIA CARVALHO SALGADO, na Rua Aldo Focosi, nº 151, Ribeirão Preto/SP.

Citado, o instituto réu apresentou contestação alegando, quanto à atividade rural, ausência de prova material, bem como sua imprestabilidade para fins de carência; quanto ao período urbano, a despeito da anotação em CTPS, alega a existência de rasura grotesca e a ausência de demais anotações (alteração de salários, férias), a infirmar a presunção de veracidade da anotação

Houve audiência, na qual foi colhido o depoimento da testemunha trazida pela autora.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre considerar que a presente sentença somente analisará os períodos de trabalho tidos como controvertidos pela autora, tal como postos na inicial.

Dito isto, anoto que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras

categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Tal requisito, no entanto, não restou demonstrado, pois não houve provas de prestação de trabalho além dos períodos já reconhecidos pela autarquia, como analisaremos pormenorizadamente a seguir.

Trabalho rural sem registro

Na análise deste tópico observo que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

A demais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Para a comprovação do período rural foram juntados os seguintes documentos:

Declaração do exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Cocos – BA, atestando o trabalho rural da autora como comodataria na propriedade fazenda Miracema, com área total 80 hectares (fls. 36, ev.02), a declaração não tem data, mas está acompanhada de um recibo emitido pelo sindicato pela declaração, datado de 05/07/17 (evento 2, fl. 37)

Certificado de cadastro de imóvel rural – CCRIF referente aos exercícios de 2010/2011/2012/2013/2014 constando a Fazenda Miracema, município de Cocos/BA. Consta como titular do imóvel Galdino da Cruz Rodrigues, e área total 32,700 hectares (evento 2, fl. 38)

Declaração de conhecimento realizada por IDALINA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na Fazenda Miracema, município de Cocos/BA informando que conheceu a Autora morando trabalhando na fazenda Miracema, município de Cocos/BA, de 1973 a 1988, tendo mudado em 1989 com sua família para Itacarambi. Documento datado de 05/07/17 (evento 10, fl. 44)

Escritura Pública de cessão de direitos feita por Germino Soares de Oliveira, sua mulher (a Autora) e outros ao Sr. Galdino da Cruz Rodrigues. No documento, consta que a Autora era do lar e o marido era lavrador e dão ao cessionário o direito de transferir ao seu nome o lugar denominado Miracema, localizado no município de Cocos/BA. Documento de 15/09/00 (evento 2, fls. 42/45)

Certificado de cadastro e guia de pagamento constando como declarante Marcelino Nunes de Oliveira (sogro da autora) referente ao imóvel Miracema, município de Cocos/BA. Documento datado de 1990 (evento 2, fl. 46)

Certidão de casamento da autora com Germino Soares de Oliveira, na data de 19/10/1973, constando que o marido era lavrador e a Autora doméstica, e averbação de divórcio em data ilegível, mas posterior ao ano 2000 (fls. 47, ev. 02);

Certidão de nascimento de Maria do Rosário Vieira Oliveira (filha da Autora) em 29/01/80 nascida em residência no município de Cocos/BA (evento 2, fl. 48)

Certidão de óbito de Marcelino Nunes de Oliveira em 24/10/88 no município rural de Cocos/BA (evento 2, fl. 50)

Auto Declaração de exercício de atividade rural da Autora e endereço na Fazenda Miracema, Zona Rural, município de Cocos/BA. No documento informa que a Autora exerceu atividade rural como comodataria de 19/10/73 a 31/12/88 em regime de economia familiar como titular. Era proprietária do local Marcelino Nunes de Oliveira. Além disso, se plantava milho, feijão e mandioca e criava galinhas e porcos. Documento datado de 05/07/17 (evento 02, fls. 52/53)

Declaração de conhecimento realizada por IZALTO NUNES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Fazenda Miracema, município de Cocos/BA informando que conheceu a Autora morando trabalhando na fazenda Miracema, município de Cocos/BA, de 1973 a 1988, tendo mudado em 1989 com sua família para Itacarambi. Documento datado de 05/07/17 (evento 10, fl. 44)

Finda a instrução, com a colheita do depoimento da testemunha da autora, entendo que o contexto probatório trazido aos presentes autos não é suficiente para o acolhimento do pedido deduzido de reconhecimento do labor rural. com efeito, tenho como início de prova material a certidão de casamento da autora com o seu consorte, no qual consta que este era lavrador.

No mais, os demais documentos acostados ou são unilaterais ou não são contemporâneos aos períodos que se quer demonstrar. Ouvida a única testemunha trazida pela autora, demonstrou a mesma grande dificuldade em se recordar dos fatos. Disse ter trabalhado dois anos com a autora de 1970 a 1972, na Fazenda do Sr. Marcelino – o período constante da inicial é de 1973 a 1988. Não soube precisar quantos anos a autora trabalhou na referida propriedade, em regime de meação.

Em sendo assim, dada a fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, não reconheço tal período rural pugnado.

Trabalho como empregada doméstica com registro em CTPS

Na análise deste tópico, convém lembrar que a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. (destacou-se)

No caso dos autos, como bem ponderado pela autarquia, a despeito da anotação na CTPS da autora, constam nelas rasuras, não havendo quaisquer outras anotações que permitam corroborar a existência do contrato de trabalho. que lhe comprometem a validade. Devido a essa situação, não há como considerá-la prova válida a demonstrar o alegado.

Logo, ante a ausência de documento apto a tal desiderato, e à míngua de prova testemunhal de tal período, não é também de se reconhecer o trabalho doméstico da autora.

Díscipulo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para a parte autora.

Sem custas e honorários, na forma da lei. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011953-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302066480

AUTOR: IVANILDA DIAS OLIVEIRA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

IVANILDA DIAS OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Edson de Oliveira, desde o óbito ocorrido em 05.02.2019.

Sustenta, em síntese, que era casada com o falecido, mas se separaram judicialmente em 2005. Pouco tempo depois voltaram a conviver em união estável até o óbito ocorrido em 2019.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção da pensão por morte.

Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o instituidor da pensão, falecido em 05.02.2019, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.12.2018 (fl. 1 do evento 22).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos:

a) certidão de óbito de Edson de Oliveira, falecido em 05.02.2019, cujo declarante foi a filha Érica, que declarou que o pai residia na Rua 11, 1600, Jardim Parisi, Orlandia/SP e que foi casado com a autora (fl. 13 do evento 02).

b) cópia de ação requerendo alvará judicial para levantamento de FGTS do falecido proposto pela autora e os filhos (fls. 10/12 do evento 02), com a sentença permitindo o levantamento (fls. 44/45 do evento 02).

c) documentos de identidade dos filhos em comum, Érica, nascida em 27.03.1990, Edson Tadeu nascido em 11.08.1993, Edcleber, nascido em 11.05.1984 e Edilaine, nascida em 01.09.1988 (fls. 28/33 do evento 02).

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que ficou separada do falecido por um período de três a quatro anos, mas quando ficou sabendo que ele havia voltado ao alcoolismo, voltou para Orlandia para cuidar dele, ocasião em que ele precisou ser internado em clínica de reabilitação, quando saiu da clínica voltou bem e restabeleceu sua vida, e até o óbito permaneceram juntos. Disse que Edson faleceu em Barretos, no Hospital São Judas.

Esclareceu que moravam na Rua 11, nº 1911 há cerca de doze anos, antes moravam na Alameda 9. Afirmou que o falecido chegou a morar na Rua 11, 1600, mas muito tempo atrás, quando estavam separados e antes de ser internado na clínica, depois se mudaram para a Alameda 9 juntos. Disse que antes da separação moravam na Avenida H, no fundo da casa de sua mãe.

A testemunha Adriana disse que conhece a autora desde a infância e afirmou que a autora casou-se com o falecido, sabe que se separaram, mas pouco tempo depois a autora voltou a viver com o falecido, após ele sair de uma clínica de reabilitação, como esposa. Afirmou que depois da reabilitação, conviveram por pelo menos oito anos.

A testemunha Marli disse que foi vizinha da autora na Avenida H, quando a autora residia com o falecido e os filhos na casa da mãe da autora. Afirmou que tem conhecimento de que a autora chegou a se separar do falecido e depois de um tempo se reconciliaram e conviveram como marido e mulher até o óbito. Afirmou que foi ao velório e a autora estava presente.

Assim, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora convivia em união estável com o falecido por mais de dois anos antes do óbito.

Por conseguinte, a autora faz jus a pensão por morte de Edson de Oliveira desde a data do requerimento administrativo (31.07.2019), eis que requerido fora do prazo do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Considerando ainda que, na data do óbito (05.02.2019), contava com 53 anos de idade e que comprovou ter vivido em união estável com o falecido por mais de dois anos, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, c, 6 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Edson de Oliveira, falecido em 05.02.2019, desde a data do requerimento administrativo (31.07.2019).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

000031-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066355
AUTOR: ANTONIO MARCOS LACERDA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO MARCOS LACERDA DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a averbação do período de 09/2000 a 03/2003, após efetuar a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que houve a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 09/2000 a 03/2003, conforme guia no evento 28 dos autos virtuais.

Desse modo, determino a averbação do período de 01.09.2000 a 31.03.2003.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, até a data de vigência da EC 103, em 13/11/2019, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.09.2000 a 31.03.2003, (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data de vigência da EC 103, em 13/11/2019, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data de vigência da EC 103, em 13/11/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data de vigência da EC 103, em 13/11/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005413-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302065870
AUTOR: ANTONIA NELI RIBEIRO DIAS OLIVEIRA (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTONIA NELI RIBEIRO DIAS OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o cômputo para fins de carência dos períodos de 30.10.1995 a 27.07.1999 e 28.07.1999 a 30.09.2019, nos quais recebeu os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.11.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Dos períodos de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A autora pretende o cômputo para fins de carência dos períodos de 30.10.1995 a 27.07.1999 e 28.07.1999 a 30.09.2019, nos quais recebeu os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que não foram computados pelo INSS na via administrativa.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 30.10.1995 a 27.07.1999 e 28.07.1999 a 07.11.2019, nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho não estão intercalados com período contributivo até a DER (08.11.2019), de modo que, a princípio, não há como computar referidos períodos para fins previdenciários.

No entanto, verifico que o CNIS da autora aponta recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.10.2019 a 30.11.2019 (fl. 34 do evento 02).

Cumpra-se anotar, que tais recolhimentos foram efetuados em data anterior ao indeferimento administrativo (27.02.2020 – fl. 50 do evento 12) e, portanto, constam anotados e comprovados no PA da DER de 08.11.2019 anexado aos autos.

Sendo assim, os períodos de 30.10.1995 a 27.07.1999 e 28.07.1999 a 07.11.2019, nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho podem ser considerados como intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na DER de 08.11.2019, a autora possuía 35 anos 05 meses e 06 dias de contribuição e 144 meses de carência, portanto, não alcançou a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.
- b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial).
- c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

Pois bem. A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, avançando-se a contagem até 01.12.2019, verifico que a autora atingiu 432 meses de carência e 35 anos 05 meses e 28 dias de contribuição, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive do pedágio previsto no inciso II do artigo acima transcrito.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.12.2019, com cálculo da RMI efetuado nos termos do parágrafo único do art. 17 da EC 103/2019.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde 01.12.2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 – computar para fins de carência os períodos de 30.10.1995 a 27.07.1999 e 28.07.1999 a 07.11.2019, nos quais recebeu benefícios por incapacidade.
- 2 – averbar a competência 11/2019 com recolhimento efetuado ao RGPS.
- 3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde 01.12.2019, considerando para tanto 35 anos 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003063-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066419
AUTOR: JOAO FERREIRA BASTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAO FERREIRA BASTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados sem anotação em CTPS.

A lém disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade com registro em CNIS

Pretende a parte autora a inclusão do período constante em CNIS de 12/01/2015 a 12/06/2019 (fl. 08/09, evento 13).

Embora haja anotação de extemporaneidade, sem especificações, há a informação de remunerações a correto termo, inclusive as mais antigas, de 01/2015 até 06/2015. Some-se a isso a produção de documento pelo próprio INSS e a ausência de impugnação específica da autarquia em outro sentido.

A demais, não se olvide que compete ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

No entanto, quanto ao período de 06/10/1986 a 06/06/1990, mencionado em exordial, foi intimada a parte autora para que trouxesse aos autos sua CTPS, para poder demonstrar o vínculo que estava completamente ausente em CNIS, sob pena de preclusão (eventos 17/18).

A parte autora, por seu turno, quedou-se inerte, sem fazer qualquer manifestação ou requerimento em sentido diverso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação apenas do período de 01/07/2015 a 06/08/2015, sem prejuízo das deliberações a seguir.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, conforme formulário PPP às fls. 08/17 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 31/01/2001 a 14/09/2003, 17/02/2004 a 11/10/2011, 21/11/2011 a 26/06/2013 (sob ruído de 97,2 dB) e de 12/01/2015 a 12/06/2019 (sob ruído de 12/01/2015 12/06/2019 (mínimo de 91,4 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Lembro que o período de 06/10/1986 a 06/06/1990 sequer foi comprovado.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 31/01/2001 a 14/09/2003, 17/02/2004 a 11/10/2011, 21/11/2011 a 26/06/2013 e de 12/01/2015 a 12/06/2019.

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 29 anos, 08 meses e 25 dias em 12/06/2019 (DER), tempo este insuficiente para a concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de labor de 01/07/2015 a 06/08/2015, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 31/01/2001 a 14/09/2003, 17/02/2004 a 11/10/2011, 21/11/2011 a 26/06/2013 e de 12/01/2015 a 12/06/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresce tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002257-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302060012
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA ARAUJO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANA MARIA DE SOUZA ARAUJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (21.10.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de 04/2000 a 11/2002, com recolhimentos efetuados ao RGPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 19.05.2008, de modo que, na DER (21.10.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 162 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 169 meses de carência (fls. 59 e 61 do PA - evento 12).

A autora pretende o reconhecimento e averbação do período de 04/2000 a 11/2002, com recolhimentos efetuados ao RGPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou como tempo e carência as competências de 05/2000, 07/2000, 09/2000, 11/2000, 01/2001, 03/2001, 05/2001, 07/2001, 09/2001, 11/2001, 01/2002, 03/2002 e 11/2002 (fls. 52/53 do PA - evento 12), razão pela qual a autora não possui interesse de agir no reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes de 04/2000, 06/2000, 08/2000, 10/2000, 12/2000, 02/2001, 04/2001, 06/2001, 08/2001, 10/2001, 12/2001, 02/2002 e 04/2002 a 10/2002.

Pois bem, a autora alega na inicial que efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias para o recolhimento de duas competências em um mês, sendo possível verificar as competências no rodapé das guias de recolhimentos anexadas aos autos.

Alega, ainda, que requereu na via administrativa o desmembramento das guias GPS para o período de 04/2000 a 11/2002.

O requerimento de desmembramento das competências foi indeferido no âmbito administrativo, ao argumento de que "foi efetuado no código 1120, qual seja, contribuinte individual mensal com dedução de 45% (Lei 9876/99). Caso a mesma tivesse recolhido no código de contribuinte individual trimestral, aí sim faria jus ao desmembramento, o que não é o caso em questão" (fl. 61 do PA - evento 12).

No caso concreto, apesar do argumento do INSS acima mencionado, observo que as guias de recolhimentos apresentadas comprovam que os recolhimentos foram efetuados no valor correspondente ao mínimo legal.

Assim, o fato de a autora ter utilizado o código 1120, não acarreta qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que as guias comprovam os pagamentos devidos. Sendo assim, a alegação do INSS em relação à Lei 9876/99 não prospera, pois não apresentou fundamento legal específico ao caso concreto.

Nota-se que as contribuições foram devidamente recolhidas e em tempo próprio, de modo não há motivo para a desconsideração de tais períodos.

Logo, as competências de 04/2000, 06/2000, 08/2000, 10/2000, 12/2000, 02/2001, 04/2001, 06/2001, 08/2001, 10/2001, 12/2001, 02/2002 e 10/2002 devem ser desmembradas e consideradas para todos os fins previdenciários.

Para as competências 04/2002 a 09/2002 não consta dos autos os pagamentos correspondentes, de modo que a autora não faz jus ao reconhecimento de tal período.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 182 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

1 – a averbar os períodos de 04/2000, 06/2000, 08/2000, 10/2000, 12/2000, 02/2001, 04/2001, 06/2001, 08/2001, 10/2001, 12/2001, 02/2002 e 10/2002, com recolhimentos efetuados ao RGPS.

2 – a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (21.10.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

A noto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000699-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066345
AUTOR: ROMILDA ASSIS MONTEIRO MARTINS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROMILDA ASSIS MONTEIRO MARTINS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

Não há dúvida de que a parte autora completou 55 anos em 2018, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, verifico que a parte autora apresenta sua certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos nos anos de 1980, 1982, 1984 e 1987, nas quais consta a profissão de seu marido como lavrador. Vale observar que essa qualificação profissional pode ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 06 "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram parcialmente o início de prova material juntado aos autos. As testemunhas Antônio Carlos e José Benedito trabalharam com a autora nos anos de 1980 a 1982 em lavouras da região do município de Cajuru/SP, inclusive com os mesmos empregadores, sem registro em CTPS. Já a testemunha Conceição Aparecida trabalhou com a autora no período de 1985 a 1988 na Fazenda Sampaio Moreira, também município de Cajuru/SP, também sem registro em CTPS.

Sendo assim, os períodos referentes aos anos de 1980 a 1982 e de 1985 a 1988 restam plenamente corroborados pela prova testemunhal produzida, contudo, não foi possível para a parte autora comprovar os demais períodos requeridos.

Todavia, a carência exigida no caso, não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF.

Sendo necessárias 180 meses de atividade rural para cumprir o requisito para o ano de 2018, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 12 anos e 29 dias de atividade rural comprovada, sendo 157 meses no total, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, impondo-se nos autos, tão somente, a averbação tempo de serviço devidamente comprovado pela autora nos autos e não reconhecidos pelo INSS.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, reconhecer que a autora possui 12 anos e 29 dias de atividade rural em 25/09/2019 (DER), averbando em favor da parte autora os períodos rurais de 01/01/1980 a 31/12/1982 e de 01/01/1985 a 31/12/1988 constantes da contagem de tempo de serviço anexada aos autos, que faz parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007303-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066210
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 12.07.2007 a 17.10.2013, na função de operador de extrusora, para a empresa Scodro Embalegens Flexíveis Ltda.

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (07.07.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reafirma a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 12.07.2007 a 17.10.2013, na função de operador de extrusora, para a empresa Scodro Embalagens Flexíveis Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 12.07.2007 a 13.08.2013 (89,1 dB(A)) como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Destaco que consta do PPRa apresentado para a aferição dos ruídos a utilização da metodologia contida na NHO-01 (fl. 18 do evento 26), conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Quanto ao intervalo de 14.08.2013 a 17.10.2013 o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – revisão de aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 38 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DIB (07.07.2014), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar o período de 12.07.2007 a 13.08.2013 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 11 meses e 25 dias), totaliza 38 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.604.097-0) desde a DIB (07.07.2014), com pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002577-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302064909
AUTOR: GENEZI SATURNINO DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

GENEZI SATURNINO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER de 08.10.2019.

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS e em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 22/11/1971 a 10/05/1990, 01/09/2000 a 31/07/2002, 01/12/2007 a 07/04/2012.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 16.07.2009, de modo que, na DER (08.10.2019), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 168 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS considerou 91 meses de atividade rural e indeferiu o benefício ao argumento de “não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária” (fl. 94 do PA - evento 09).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS e em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 22/11/1971 a 10/05/1990, 01/09/2000 a 31/07/2002, 01/12/2007 a 07/04/2012.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A nota, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 20.11.1971, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador;
- b) certidão do INCRA de que a autora é "assentada" no assentamento PDS da Barra, em Ribeirão Preto, onde trabalha com atividades rurais em regime de economia familiar no lote 64, que lhe foi destinado desde 21/01/2016;
- c) recibo de entrega da declaração do imposto territorial rural do exercício de 2018, pela autora, referente ao "Sítio do vovô e da vovó", lote 167, PDS Barra, em Ribeirão Preto;
- d) declaração de cadastro de produtor vinculado a OCS, emitido pelo INCRA, em nome da autora, referente ao sítio Brechó/assentamento Fazenda da Barra, com autorização de venda direta de produtos orgânicos ao consumidor;
- e) notas fiscais de produtor em nome da autora referente à venda de produtos agrícolas de 08/2009, 06/2009, 02/2009, 01/2009, 03/2008, 06/2008, 09/2008, 07/2009, 07/2009 e 05/2008;
- f) declaração de movimento político MLST (movimento dos sem terra) de que a autora reside com sua filha e família desde 03/08/03 até os dias atuais em PDS – projeto rural da barra, trabalhando em atividades agrícolas do tipo familiar; e
- g) cadastro de imóvel rural do "Sítio do Vovô e da Vovó" em nome da autora junto à Receita Federal. Há descrição de atividades agrícolas desde 1999 até 2010: cultivo de mandioca, banana, laranja, cítricos, manga, produção de ovos, criação de suínos e frangos, etc.

Pois bem. A declaração escrita de representantes do MLST, que é movimento político na área de reforma agrária, não constitui início de prova material, eis que seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito.

Assim, a autora apresentou início de prova material para o período de 1971 e 03/2008 a 07.04.2012.

Em relação ao período de 1971 até 1990 a parte autora não apresentou prova oral em consonância com o único documento datado de 1971, de modo que incabível o reconhecimento.

Em relação ao período remanescente, vejamos.

O início de prova material deste lapso data de março de 2008, de modo que passo a analisar a prova oral.

As testemunhas confirmaram o labor rural no assentamento da Fazenda da Barra, mas esclareceram que a filha da autora era a responsável pelo lote no começo e que somente depois a autora teria assumido o lote, embora mencionem a presença da autora, não deixam claro o exercício de atividade rural para sustento familiar, conforme exigido pela legislação.

Por seu turno, a parte ré, em sua manifestação final na audiência de instrução, reconhece parcialmente o pedido, vale dizer, de 10.05.2008 até 07.04.2012.

Por conseguinte, considerando o início de prova material do labor no assentamento da Fazenda da Barra aliado ao depoimento das testemunhas, a parte autora faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.03.2008 a 07.04.2012.

Considerando o tempo reconhecido nesta sentença e o total já apurado na via administrativa, a parte autora possuía 149 meses de atividade rural na DER, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Assinalo, por oportuno, que o período rural considerado na via administrativa corresponde a 08.04.2012 a 08.10.019 (fl. 88 do evento 09). Nota-se, ainda, que o CNIS da autora aponta o recebimento de auxílio-doença nos intervalos de 17.07.2002 a 30.09.2003, 30.03.2004 a 18.09.2006 e 29.11.2006 a 30.11.2007 (fl. 81 do evento 09).

No entanto, os períodos de gozo de auxílio-doença comum, obviamente, não podem ser contados como tempo de atividade rural para fins de aposentadoria com idade reduzida.

Assim, ainda que tais períodos estivessem intercalados por períodos contributivos, e contado como carência para obtenção de benefício urbano, não seria contado como tempo de atividade rural para fins de aposentadoria com idade reduzida.

Logo, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural.

Díspositivo

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período 01.10.2008 a 07.04.2012 como tempo de atividade rural.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008641-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302066194
AUTOR: ZILDA PONCIANA DE PROENÇA DA SILVA (SP 379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA, SP 414670 - YOHANA CAVATÃO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ZILDA PONCIANA DE PROENÇA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício de aposentadoria por invalidez, devidas desde 01.07.2018;
- b) a restituição dos valores descontados a título de complemento negativo desde 13.05.2018;
- c) indenização por danos morais.

Sustenta que:

- 1 – é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 13.05.2008, sendo que o benefício foi concedido judicialmente (processo nº 1001518-38.2018.8.26.0370, da Vara Cível de Monte Azul Paulista).
- 2 – a partir de julho de 2018 seu benefício foi cessado. Realizou perícia administrativa no dia 14.09.2018, que foi indeferida.
- 3 – aduz que os valores foram recebidos de boa-fé.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade da cobrança dos valores em devolução.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de pagamento de diferenças relativas a descontos indevidos em seu benefício previdenciário, bem como o pagamento de danos morais em razão de tal fato.

Passo à análise de cada ponto alegado.

1 – Descontos Indevidos.

Pelo que se extrai dos autos, a autora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez suspenso para avaliação médica em junho de 2018. A autora foi periciada em 14.09.2018, sendo constatada sua capacidade laboral. O benefício foi reativado, entrando em fase de mensalidade de recuperação (evento 26).

Paralelamente à presente ação, a autora ingressou com outro processo junto à Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista (processo nº 1001518-38.2018.8.26.0370) pretendendo o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 14.09.2018 (evento 20). Referida ação foi julgada improcedente, ante a ausência de incapacidade para o trabalho.

Nestes autos, a autora pede o pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício de aposentadoria por invalidez, devidas desde 01.07.2018.

Pois bem. O artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

Neste particular, observo que o fato de a autora haver se submetido a perícia médica administrativa, ainda que não esteja comprovada nos autos sua convocação, não impedia a realização desta.

Já o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

A pesquisa Plenus anexada aos autos dá conta de que o benefício da autora foi suspenso em 13.09.2019 (evento 31) por marca de erro 53 (desconto maior que bruto – fl. 42 do evento 24) e cessado, definitivamente, em 14.03.2020.

O INSS, através do CEABDJ – SR1 informou a este Juízo que o benefício da autora entrou em fase de mensalidade de recuperação (fl. 01 do evento 26). Não soube informar, no entanto, o motivo do sistema haver gerado uma “cobrança indevida”.

A pesquisa Hiscweb anexada aos autos permite verificar que houve a manutenção dos pagamentos à autora entre 07.2018 até 08.2019, no escalonamento previsto para a mensalidade de recuperação (evento 32). No entanto, para essas competências houve desconto de valor correspondente à mensalidade integral, com exceção das competências 11/2018 e 08/2019, que foram parcialmente pagas (evento 33).

Esses descontos, conforme afirmado pelo próprio INSS, foram indevidos.

Pois bem. Está claro que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, decisão esta que já restou consolidada em processo ajuizado por ela junto à Vara Cível da Comarca de Monte Azul Paulista. No entanto, também restou evidenciado que a autora, apesar de ter seu direito ao recebimento de mensalidade de recuperação reconhecido administrativamente, experimentou descontos em seu benefício que o próprio INSS reconhece como indevidos.

Assim, a parte autora faz jus à restituição dos valores descontados da mensalidade de recuperação de sua aposentadoria por invalidez, desde 07.2018 até 08.2019.

2. Danos Morais.

Quanto aos danos morais pretendidos, o que se tem nos presentes autos é um relevante desconto no benefício da parte autora, totalmente desprovido de fundamento e realizado em percentual muito acima do autorizado em caso de recebimento indevido ou de algum contrato de empréstimo consignado, tudo a evidenciar a sua irregularidade.

Reitere que a própria área técnica do INSS classifica os descontos como indevidos.

Relevante destacar, ainda, que os descontos iniciaram antes mesmo da autora submeter-se à perícia médica administrativa.

Portanto, resta evidente a prática de ato ilícito por parte do requerido a fundamentar o reparo por danos morais.

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. E na legislação civil, em vigor (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos artigos 186, 188 e 927.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Em síntese, repito, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ação ou omissão – de caráter imputável – a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

E nestes termos, destaco que a questão relativa à responsabilidade civil dos Entes (Públicos ou Privados) que prestem serviço público apresenta certas peculiaridades, dado que em algumas situações pode-se recorrer à conhecida teoria da responsabilidade objetiva ou do risco que, reconhecida, gera a obrigação de reparação pelo dano cometido independentemente de culpa.

Efetivamente, todo Ente (público ou privado) prestador de serviço público se sujeita ao pagamento de indenização em razão de danos causados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa, a teor do disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal.

Além disso, pacifica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) alcança os serviços prestados pelo requerido, no que toca aos segurados. Aplicáveis, portanto, as normas do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Destarte, embora dispensável a prova da culpa do Ente, imperiosa a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato alegado como lesivo e a conduta Estatal para a ocorrência de dano passível de indenização.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

E acerca do tema, cumpre registrar que o conceito de dano é amplo e abrangente, notadamente face ao disposto pela Constituição Federal Pátria que não mais se limita ao dano material, possibilitando o ressarcimento decorrente de dano moral.

Nestes termos, certo que a indenização deve corresponder à total reparação do prejuízo causado à vítima, retornando-se ao estado em que se encontrava antes do evento ilícito ou, quando impossível, compensando-se

o ocorrido com pagamento através de uma indenização monetária.

Não obstante, repiso, para tanto necessário que o prejudicado, obviamente, prove o dano, vale dizer, imperioso que reste demonstrado que o fato de que se trata tenha produzido prejuízo efetivo e que este prejuízo tenha advindo da conduta do Ente Público.

E descendo ao particular, como já dito, o pleito funda-se na responsabilidade do réu, tendo em vista os descontos indevidos no benefício da autora, em valores elevados.

Pois bem. É evidente que o requerido praticou ato irregular, sendo, pois, responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão da prática de ato ilícito.

Sinteticamente, para a caracterização da responsabilidade mister que o agente atue praticando um ato indevido e que a vítima venha a sofrer prejuízo em razão de tal conduta.

Destarte, analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais, ficou comprovado que a autora teve descontados de sua aposentadoria por invalidez, por diversos meses, cerca de 100% de seu salário de benefício sem qualquer justificativa ou fundamento.

É evidente, portanto, que a autora sofreu dano moral, que decorre do fato de ter sido privada da totalidade de seu benefício alimentar e, mesmo agora, nesta via judicial, a motivação para tais descontos não restou justificada.

E nestes termos, ressalto que para a fixação do montante a ser devido em sede de reparação moral considero as circunstâncias da causa, a condição econômica e social do ofendido e do ofensor, de forma a evitar a fixação de um valor ínfimo que não seja capaz de traduzir a efetiva sanção ao ofensor, mas também evitando a fixação excessiva a ensejar um enriquecimento sem causa da autora. Assim, considerando o princípio da razoabilidade, fixo o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista todos os aspectos que envolveram o fato, vale dizer, o indevido desconto de valores elevados em benefício de caráter alimentar, por vários meses (entre 07/2018 a 08/2019).

Assim, do binômio ato ilícito mais dano surge a obrigação de indenizar ou de compensar.

Destarte, reconheço a ação do requerido como causa ao resultado danoso a fundamentar a sua responsabilidade nos termos explicitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS:

1 – a efetuar a devolução à autora dos valores que já descontou, devidamente corrigidos desde a data de cada desconto indevido, observada a prescrição quinquenal, com atualização desde cada débito indevido, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal) e juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF; o que deverá ser cumprido somente após o trânsito em julgado desta sentença.

2 - ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 658/2020, sendo os juros moratórios contados a partir da citação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002724-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302065245
AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA (SP 186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUIS ROBERTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER de 29.10.2019.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 06.09.2019, de modo que, na DER (29.10.2019), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade

rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de “não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 180 contribuições exigidas no ano de 2011 correspondente a carência do benefício” (fl. 35 do PA – evento 16).

Pois bem. O INSS não considerou os períodos de 01.01.1976 a 12.01.1995, 17.01.1995 a 13.01.1996, 17.06.1996 a 20.12.1996, 10.03.1997 a 11.04.1997, 16.04.1997 a 13.12.1997, 20.03.1998 a 10.07.2001, 16.04.2002 a 11.11.2002, 17.03.2003 a 14.11.2003, 01.12.2003 a 12.01.2004, 07.02.2004 a 14.12.2004, 04.05.2005 a 28.11.2005, 16.01.2006 a 25.03.2006, 27.03.2006 a 23.11.2006, 02.04.2007 a 14.11.2007, 07.01.2008 a 29.03.2008, 01.04.2008 a 29.11.2008, 01.04.2009 a 09.12.2009, 18.01.2010 a 05.03.2010, 17.03.2010 a 20.11.2010 e 02.05.2011 a 12.11.2011, laborados com registro em CTPS.

As CTPS's apresentadas contêm as anotações dos vínculos rurais nos períodos de 01.01.1976 a 12.01.1995, 17.01.1995 a 13.01.1996, 17.06.1996 a 20.12.1996, 10.03.1997 a 11.04.1997, 16.04.1997 a 13.12.1997, 20.03.1998 a 10.07.2001, 16.04.2002 a 11.11.2002, 17.03.2003 a 14.11.2003, 01.12.2003 a 12.01.2004, 07.02.2004 a 14.12.2004, 04.05.2005 a 28.11.2005, 16.01.2006 a 25.03.2006, 27.03.2006 a 23.11.2006, 02.04.2007 a 14.11.2007, 07.01.2008 a 29.03.2008, 01.04.2008 a 29.11.2008, 01.04.2009 a 09.12.2009, 18.01.2010 a 05.03.2010, 17.03.2010 a 20.11.2010 e 02.05.2011 a 12.11.2011 (fls. 09 a 25 do evento 02).

Cumpra-se anotar que as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Relevante destacar que o CNIS aponta diversas anotações dos referidos períodos (fls. 01/02 do evento 12).

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem dos períodos de 01.01.1976 a 12.01.1995, 17.01.1995 a 13.01.1996, 17.06.1996 a 20.12.1996, 10.03.1997 a 11.04.1997, 16.04.1997 a 13.12.1997, 20.03.1998 a 10.07.2001, 16.04.2002 a 11.11.2002, 17.03.2003 a 14.11.2003, 01.12.2003 a 12.01.2004, 07.02.2004 a 14.12.2004, 04.05.2005 a 28.11.2005, 16.01.2006 a 25.03.2006, 27.03.2006 a 23.11.2006, 02.04.2007 a 14.11.2007, 07.01.2008 a 29.03.2008, 01.04.2008 a 29.11.2008, 01.04.2009 a 09.12.2009, 18.01.2010 a 05.03.2010, 17.03.2010 a 20.11.2010 e 02.05.2011 a 12.11.2011 como tempos de atividade rural.

A autora, entretanto, comprovou vínculo rural apenas até 12.11.2011.

Logo, o autor não preenche o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.01.1976 a 12.01.1995, 17.01.1995 a 13.01.1996, 17.06.1996 a 20.12.1996, 10.03.1997 a 11.04.1997, 16.04.1997 a 13.12.1997, 20.03.1998 a 10.07.2001, 16.04.2002 a 11.11.2002, 17.03.2003 a 14.11.2003, 01.12.2003 a 12.01.2004, 07.02.2004 a 14.12.2004, 04.05.2005 a 28.11.2005, 16.01.2006 a 25.03.2006, 27.03.2006 a 23.11.2006, 02.04.2007 a 14.11.2007, 07.01.2008 a 29.03.2008, 01.04.2008 a 29.11.2008, 01.04.2009 a 09.12.2009, 18.01.2010 a 05.03.2010, 17.03.2010 a 20.11.2010 e 02.05.2011 a 12.11.2011 como tempos de atividade rural.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002127-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066347
AUTOR: MARIA ALICE DA COSTA RIBEIRO (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA ALICE DA COSTA RIBEIRO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação dos períodos rurais laborados de 05/10/1968 a 31/12/1981, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

A demais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, a parte autora juntou certidão de nascimento da autora na qual constou seu pai como lavrador, declaração da escola rural onde a autora estudou até o segundo ano do ensino fundamental, carteira de trabalho do pai, no qual constam vínculos como lavrador na década de 1970, entre outros

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou parcialmente a prestação do labor rural. De fato, a única testemunha ouvida, que nasceu em 1963 e viveu e trabalhou na referida Fazenda Santa Fé até 1999, disse que a autora lá trabalhou desde os 10 (dez) anos de idade até 1981, quando a sua família se mudou da propriedade.

Pois bem, é de se notar que a única testemunha ouvida nasceu em 1963, como assim declarou. E em razão disso, por razões óbvias, não tinha com tão pouca idade condições pessoais e nem de inteligência para reconhecer a autora como lavradora já aos cinco seus anos de idade (pedido da autora inicia-se no ano de 1968). Assim, não há como reconhecer todo o período pleiteado (1968 a 1981) desde o seu início.

Dito isso, tenho como razoável reconhecer como válido o depoimento da testemunha a partir da sua idade de 10 anos de idade, quando adquiriu algum amadurecimento e conhecimento da realidade, reconhecendo a comprovação da atividade rural pleiteada a partir de então. Nesse sentido, temos trecho do acórdão proferido em Apelação Cível no processo nº 5850155-73.2019.4.03.9999 pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“Ocorre que o depoimento da única testemunha ouvida em Juízo se mostrou precário e insuficiente ao fim pretendido. Conclusão diversa não seria esperada, diga-se, uma vez que a testemunha era criança quando conheceu a parte autora - tinha menos de dez anos de idade -, razão pela qual sua narrativa, isoladamente, não é suficiente para comprovar o período pretendido, sobretudo à luz dos frágeis indícios materiais carreados aos autos.” (grifo nosso)

(ApCiv 5850155-73.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, DATA: 25/09/2020)

Por tal razão, determino a averbação do período de 01/01/1973 a 31/12/1981, como trabalhadora rural.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

A demais, em recente acórdão publicado aos 04.09.2019, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1007, firmou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo". (grifou-se)

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 22 anos, 05 meses e 03 dias, equivalentes a 272 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período rural de 01/01/1973 a 31/12/1981, (2) reconhecer que a parte autora possui 22 anos, 05 meses e 03 dias, equivalentes a 272 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 19/10/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19/10/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006116-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066359

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FIORAVANTE (SP384684 - WILLY AMARO CORREA, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado CONCEICAO APARECIDA FIORAVANTE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Aqui, aponto que o INSS contestou especificamente a especialidade do período em litígio, ainda que outrora administrativamente reconhecido, rechaçando expressamente a "coisa julgada administrativa", revendo seu posicionamento, razão pela qual, neste caso, passo à análise meritória.

Relembra-se, aqui, a Súmula n. 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Dos períodos anotados em CNIS

Conforme consulta CNIS anexada aos autos, não há controvérsia acerca dos períodos anotados em CNIS (fl. 84, evento 03). O único vínculo com indicadores, cuja especialidade será analisada mais adiante, consta com acertos pelo próprio INSS.

Some-se a isso que, no P.A. anterior, constavam regularmente até 2013, data do procedimento em questão, na devida CTS, conforme se vê à fl. 62 do evento 04.

Lembro que o INSS contesta a especialidade, e não os vínculos em si. Ademais, partem-se dos documentos produzidos pela própria autarquia.

Portanto, embora não haja efetiva controvérsia acerca deles neste ponto, determino sua averbação em dispositivo, apenas para que não restem dúvidas, sem prejuízo das deliberações a seguir.

Em paralelo, observa-se, conforme apontado pelo INSS, "que o período de 06/03/1997 a 27/02/2013 foi considerado comum pelo Judiciário, nos autos da ação n. 0006520-09.2013.4.03.6302". (fl. 01, evento 21; cf., ainda, eventos ns. 22/23 nestes autos).

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, conforme a CTPS anexada aos autos às fls. 21 do evento 04, bem como formulário PPP às fls. 54/56 do evento 02 e LTCAT em fls. 44/03 do evento 03, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 14/05/1986 a 05/03/1997, por mero enquadramento, em atividade de enfermagem, no código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Note-se o fornecimento de EPI, “mas [que] não neutraliza o risco” (fl. 59, evento 03).

A jurisprudência segue no mesmo sentido. Veja-se:

O mesmo se aplica para o período em que laborou em ambientes hospitalares em função de enfermagem, senão veja-se: “Previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre). Atendente e auxiliar de enfermagem.” (PEDILEF 200261840034712, JUIZ FEDERAL HIGINO CINACCHI JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização. Destaquei.)

Destarte, reconhecido o desempenho de atividade especial no período de 14/05/1986 a 05/03/1997

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição, até 26/03/2019 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbar, em favor da parte autora, os períodos de labor de 01/08/1983 a 30/09/1983, 12/02/1986 a 08/05/1986, 14/05/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/03/2014; (2) considere que a parte autora, no período de 14/05/1986 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (26/03/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/03/2019, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002627-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066349

AUTOR: CESAR EDUARDO ALVES (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CESAR EDUARDO ALVES em face do INSS.

Requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado de 16/03/1978 a 30/03/1986.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são a certidão de nascimento da irmã do autor, no ano de 1971, constando domicílio dos pais na Fazenda Santa Maria, Documento da escola do autor em 1981 com esse mesmo endereço, CTPS do pai do autor como trabalhador da Fazenda Santa Maria entre 1971 e 1995.

Bem assim, a mesma TNU pacificou entendimento de que documentos em nome do pai do postulante também constituem início de prova material apto à prova do labor rural (PEDILEF 2006.72.95.010502-5, rel.

Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 11/06/2010 e PEDILEF 2009.71.95.000509-1, rel. Juiza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 28/10/2011)

Portanto, considerando que o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral, é de ser reconhecido o trabalho rural no período em questão.

Não obstante, não se pode descuidar sobre o teor da Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Por tal razão determino a averbação em favor da parte autora do período de 16/03/1978 (data em que o autor completou 12 anos) a 30/03/1986.

Insta assinalar, no entanto, que para efeito de carência é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola anterior a 1991, nos termos do art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, o que restou pacificado na Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos e 15 dias de contribuição em 03/04/2019 (DER), sendo que preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 16/03/1978 a 30/03/1986, como rurícola (2) acresce tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (03/04/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03/04/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000765-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066346

AUTOR: JOAO PEREIRA MARQUES JUNIOR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO PEREIRA MARQUES JUNIOR em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 15/06/1982 a 15/02/1984, de 22/02/1984 a 21/03/1986 e de 15/05/1986 a 05/06/1986.

A além disso, apresenta contagem incluindo períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa por intermédio da Polícia Mirim de Ribeirão Preto, com fichas de anotação dos vínculos contemporâneas à prestação dos serviços e declaração do órgão responsável.

O início de prova material para o labor apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, com testemunhas como ex-colegas de trabalho e vizinhos relatando detalhes da rotina e do trabalho diário do autor nos períodos requeridos, demonstrando que seu labor era, na prática, equivalente ao dos funcionários registrados das empresas onde prestou serviços, razão pela qual determino a averbação em seu favor dos períodos de 15/06/1982 a 15/02/1984, de 22/02/1984 a 21/03/1983 e de 15/05/1986 a 05/06/1986.

Observo que o período em gozo de auxílio-doença de 09/03/2019 a 11/09/2019 deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que é contado como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença.

Ademais, a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso dos autos, a consulta ao sistema CNIS comprova que, após o término do período em gozo de benefício, a parte retornou a seu vínculo de emprego, sendo demitida meses depois. Portanto, estando intercalado o período de auxílio-doença, este deve ser considerado em favor da parte autora.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição em 12/09/2019 (DER), sendo que preenche o direito à concessão do benefício.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 15/06/1982 a 15/02/1984, de 22/02/1984 a 21/03/1983 e de 15/05/1986 a 05/06/1986, como segurado empregado, e o período de 09/03/2019 a 11/09/2019, em que esteve em gozo de auxílio-doença (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12/09/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12/09/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009127-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066429
AUTOR: APARECIDA MARINOTTO SANTANA (SP 108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

APARECIDA MARINOTTO SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Luiz Carlos da Costa, desde o óbito ocorrido em 09.04.2019.

Sustenta, em síntese, que viveu em união estável com o falecido por 25 anos até o óbito ocorrido em 09.04.2019, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção da pensão por morte.

Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o instituidor da pensão, falecido em 09.04.2019, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava aposentado por tempo de contribuição desde 05.01.2011 (fl. 7 do evento 23), bem como seu filho passou a receber a pensão após o óbito (evento 7).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com a instituidora da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos:

a) certidão de óbito de Luiz Carlos da Costa, falecido em 09.04.2019, cuja declarante foi a própria autora, que declarou que falecido residia na Rua José Bianchini, nº 670, Cruz das Posses, Sertãozinho/SP e que com ela vivia em união estável e que havia deixado quatro filhos, sendo um menor (fl. 6 do evento 02).

b) comprovante de endereço em nome da autora na Rua José Bianchini, 670, fundos, Cruz das Posses, Sertãozinho/SP (fl. 5 do evento 02).

c) certidão de casamento do falecido com Ozana Maria da Costa contraído em 18.12.1978, com averbação de separação 30.12.1993 (fl. 8 do evento 02).

d) declaração de união estável datada de 2008 e assinada pelo falecido em que afirmava viver em união estável com a autora há 14 anos e de terem três filhos (fl. 16 do evento 02).1

e) documentos de identidade dos filhos em comum Luiza Santana da Costa, nascida em 10.12.1999, Luiz Carlos da Costa Junior, nascido em 20.02.2006 (fs. 17/18 do evento 02).

f) declaração de imposto de renda, exercício 2019, do falecido, em que a autora consta como sua dependente (fl. 22 do evento 02).

g) declaração de plano de saúde de que o falecido e a autora, como sua dependente, estavam vinculados ao plano, datada de 04.07.2019 (fl. 33 do evento 02).

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A testemunha Fátima afirmou que conheceu a autora porque mora em um sítio que fica ao lado da Usina Santo Antônio, local onde a autora morava há uns quinze atrás. Disse que a autora morava com o falecido e que vivam como marido e mulher e que já tinham os três filhos quando os conheceu. Afirmou ainda que quando ia na cidade, passava pela colônia da Usina e via os dois juntos na varanda de casa. Afirmou que foi ao velório e a autora estava presente. Disse que depois que a usina desmanchou a colônia, a autora e o falecido foi morar em Cruz das Posses, mas que ainda os via eventualmente e que eles permaneceram juntos até o óbito.

A testemunha Lucimara também afirmou que conheceu a autora na usina, pois vivia em um sítio próximo. Afirmou que sempre via a autora e o falecido juntos e que eles se apresentavam como marido e mulher. Desconhece qualquer separação. Afirmou que a autora e o falecido foram morar depois em Cruz das Posses mas continuou os vendo, pois trabalha como vendedora também em Cruz das Posses. Disse que foi ao velório do Luiz Carlos e a autora estava presente.

A testemunha Juraci confirmou que o falecido continuava trabalhando na usina, mas morava em Cruz das Posses e confirmou que a autora e o falecido sempre se apresentaram como marido e mulher.

Assim, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora convivia em união estável com o falecido no momento do óbito.

Por conseguinte, a autora faz jus a uma cota-parte da pensão por morte de Luiz Carlos da Costa desde o óbito ocorrido em 09.04.2019, eis que requerido dentro do prazo previsto pelo artigo 74, I da Lei 8.213/91.

Considerando ainda que, na data do óbito (09.04.2019), a autora, nascida em 19.06.1975, contava com 43 anos de idade e que comprovou ter vivido em união estável com o falecido por mais de dois anos, a autora faz jus à pensão por morte por 20 anos, nos termos do artigo 77, V, c, 5 da Lei 8.213/91.

No entanto, considerando que o benefício está sendo pago ao filho da autora, não há que se falar em atrasados, mas apenas em divisão da pensão em duas cotas a partir da presente data.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar uma cota-parte de pensão por morte de Luiz Carlos da Costa desde a data do óbito (09.04.2019), mas com DIP a partir desta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004495-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066323
EXEQUENTE: CONDOMINIO BARAUNA RESIDENCIAL (SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) (SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI, SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Condomínio Residencial Barauna propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso, relativas ao período de 07/09/2019 a 07/03/2020, referentes à unidade residencial apto 50.

Citada, a CEF apresentou contestação, reconhecendo que são devidos os condomínios relativos ao período de 07/09/2019 a 07/01/2020, porém impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e depositou em Juízo somente a quantia de R\$ 5.092,21, atualizada até 05/2020, sem a multa de 10% nem os honorários advocatícios previstos na Cláusula 34ª da Convenção de Condomínio.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a própria CEF admite que são devidos os condomínios relativos ao período de 07/09/2019 a 07/01/2020, discutindo-se somente quanto ao valor devido.

Considerando-se que o imóvel foi vendido pela CEF somente em 19/03/2020, conforme Registro do Imóvel na fl. 08 do evento 19 dos autos virtuais, verifico que são devidos pela CEF os condomínios relativos ao período requerido pela parte autora de 07/09/2019 a 07/03/2020.

A Cláusula 34ª da Convenção de Condomínio na fl. 43 do evento 02 dos autos virtuais dispõe que:

"...Decorrido o prazo de trinta dias, o juros será de 10% (dez por cento) ao mês, além da correção, podendo o Síndico ou Administradora cobrar o débito judicialmente, hipótese em que o condômino em atraso sujeitar-se-á ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios." (Grifei)

Desta feita, considerando que a inadimplência da CEF por mais de 30 dias, entendo que o valor apresentado pela parte autora na planilha nas fls. 06/08 do evento 02 dos autos virtuais, qual seja, R\$ 8.257,26, atualizado até 13/03/2020, é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as taxas condominiais referentes à unidade residencial apartamento 50, relativamente ao período de 07/09/2019 a 07/03/2020, no valor de R\$ 8.257,26 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até 13/03/2020, conforme planilha nas fls. 06/08 do evento 02 dos autos virtuais.

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir de 13/03/2020, e multa de 10% (dez por cento).

Assim, a CEF deverá complementar o valor que já havia sido depositado em Juízo, constante na guia nos eventos 21 e 23 dos autos virtuais. Inclusive, defiro o levantamento pela parte autora de tal quantia já depositada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004953-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302066478
AUTOR: ROSA MARIA ZANETTI (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração e os acolho, apenas para que não pairam dúvidas quanto ao acerto da sentença embargada.

Com efeito, não há que se confundir a prescrição com a decadência, institutos de natureza diversa com regimentos próprios. Nesse sentido, a leitura do acórdão representativo de controvérsia referente ao Tema 975, no qual se baseou a sentença, é bastante elucidativa. Convém a sua transcrição:

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.
2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.
4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.
5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."
6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado.
7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver a afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.
8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC).
9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial.
10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.
11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").
12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata.
13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.
14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.
15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário.

FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015

16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (RESP nº 1.648.336 - RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.12.2019, DJe: 04.08.2020. - Sublinhou-se, os demais destaques constam do original)

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, complementando a fundamentação da sentença na forma das razões acima expostas, mas mantenho na íntegra o resultado da sentença embargada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010291-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066459
AUTOR: ADRIANA TOMAZELI SPAGIARI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. O correndo o trânsito, dê-se baixa.

0004368-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066388
AUTOR: MARIA ROSARIA DOS SANTOS (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ROSÁRIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 321, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu os autos com documento essencial exigido, qual seja, sem qualquer início de prova material quanto ao desempenho de atividade rural, sem registro em CTPS, no período requerido de 1996 até a DER.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a **DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA**, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010680-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066363

AUTOR: WASHINGTON LUIS MACIEL (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010665-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066362

AUTOR: VANDERCI MONTEIRO MAGALHAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0004346-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066185

AUTOR: ADILSON DA SILVA BORGES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ADILSON DA SILVA BORGES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (03.09.2019).

Pretende, também:

a) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.01.2008 a 31.01.2008, 01.02.2008 a 31.03.2008 e 01.05.2001 a 30.06.2001, com recolhimentos anotados no CNIS.

b) a somatória dos salários de contribuição no PBC relativo as “Atividades Concomitantes”, as quais deverão ser somadas para fins de composição do PBC, independentemente de se tratar de mesma atividade ou não, em consonância com a tese firmada pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TEMA 167 – onde a composição do PBC deve se dar com base na soma integral dos salários de contribuição (respeitado o limite máximo) e sem a observância das limitações impostas pelo antigo art. 32 da Lei 8.213/91.

c) que o INSS seja condenado a CALCULAR o período de 01/04/1978 a 02/1982 com os salários de contribuição devidamente anotados em CTPS, sendo ele NCr2.500,00; CALCULAR o período de 01/07/1978 a 30/09/1978 com os salários de contribuição devidamente anotados nas alterações salariais de fls. 32 da CTPS, sendo ele NCr2.750,00; CALCULAR o período de 01/10/1978 a 30/04/1979 com os salários de contribuição devidamente anotados nas alterações salariais de fls. 32 da CTPS, sendo ele NCr4.345,00; CALCULAR o período de 01/05/1979 a 30/09/1979 com os salários de contribuição devidamente anotados nas alterações salariais de fls. 32 da CTPS, sendo ele NCr5.040,20; CALCULAR o período de 01/10/1979 a 31/03/1980 com os salários de contribuição devidamente anotados nas alterações salariais de fls. 32 da CTPS, sendo ele NCr7.212,70; CALCULAR o período de 01/04/1980 a 30/09/1980 com os salários de contribuição devidamente anotados nas alterações salariais de fls. 33 da CTPS, sendo ele NCr10.375,35; CALCULAR o período de 01/10/1980 a 30/03/1981 com os salários de contribuição devidamente anotados nas alterações salariais de fls. 33 da CTPS, sendo ele NCr15.307,20; CALCULAR o período de 01/04/1981 a 30/09/1981 com os salários de contribuição devidamente anotados nas alterações salariais de fls. 33 da CTPS, sendo ele NCr23.257,58; CALCULAR o período de 01/10/1981 a 02/1982 com os salários de contribuição devidamente anotados nas alterações salariais de fls. 33 da CTPS, sendo ele NCr34.601,00.

Citado, o INSS alegou que o benefício específico ainda não foi indeferido na seara administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER de 03.09.2019.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor não requereu a aposentadoria por idade na esfera administrativa, junto ao INSS, conforme comprova o PA da DER de 03.09.2019 anexado aos autos (fls. 01/51 do evento 12). Em verdade, o que o autor pleiteou naquela via foi a aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos legais são diversos da pretensão formatada nestes autos.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

Assim, deve o autor efetuar o requerimento do benefício pretendido na esfera administrativa e, só então, com o eventual indeferimento é que surgirá para o mesmo o interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

A demais, nota-se que o autor já providenciou o requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 16.04.2020, o qual encontra-se em análise (fls. 52/89 do event 12).

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, in ília VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010447-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066305

AUTOR: LUCIANO ROBERTO DOS REIS GIMENEZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 08/10/2020 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009241-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302065910

AUTOR: SILVANA TRIGO BERNARDES DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SILVANA TRIGO BERNARDES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por

invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nestes autos a autora requereu benefício por incapacidade desde a cessação do benefício anterior, em 22.08.2019 concedido em razão de acordo judicial.

Cabe registrar que nos autos nº 0007194-11.2018.4.03.6302 foi proferida sentença homologatória de acordo, já transitada em julgado, em que foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 20.07.2018 e cessação em 22.08.2019.

Conforme CNIS anexado aos autos (evento 29), verifico que o último período de auxílio-doença recebido pela autora foi aquele concedido judicialmente, isto é, entre 20.07.2018 e 22.08.2019.

Não houve, portanto, pela parte autora, o pedido de prorrogação deste último benefício ou de novo requerimento administrativo, de modo a fundamentar o presente pleito.

De fato, se pretendia a manutenção do benefício competiria a parte autora requerer sua prorrogação, conforme facultado pela legislação e previsto no acordo homologado, não o fazendo, a autora dispensou tal prorrogação.

E ainda que se por alguma razão não tivesse realizado o pedido de prorrogação, deveria, ao menos, requerer junto ao réu o benefício novamente para assim obter a resistência à sua pretensão.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Cumpra anotar, de plano, que o STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

Desse modo, a ausência de apresentação de pedido de prorrogação do benefício ou de novo benefício compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010709-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302066364
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA COSTA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05/10/2020 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002454

DESPACHO JEF - 5

0010002-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066458
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCAL (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados.

A parte autora impugnou os referidos cálculos, sustentando que o pagamento do 13º salário referentes as competências 04 e /2020 foram pagos em valor inferior à RMI revista (evntos 49/50).

O réu manteve-se silente.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos estão de acordo com o julgado, tendo a Contadoria esclarecido em seu parecer que:

- Período do Cálculo: considerando que o INSS pagou por complemento positivo os valores posteriores a 01/02/2020, não incluímos as diferenças referentes ao abono anual correspondente as competências 04 e 05/2020 no cálculo dos atrasados.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 30.07.2020 (eventos 44/45), ratificados em 05.10.2020.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005372-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066247
AUTOR: MARCOS CAMARGO SAMPAIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Parecer e Cálculos (eventos 73/74): dê-se vista as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 32/189.401.915-3) efetuado pela contadoria do JEF.
Após, voltem conclusos.

0013220-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066258
AUTOR: ONEZIO LUIS MOROTI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (eventos 61/62): acolho em parte, a impugnação do INSS.
Descarto, de plano, os argumentos do réu no tocante a limitação do valor da execução ao teto de alçada, uma vez que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais não há renúncia tácita ao valor que excede o teto de alçada, sendo que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2011 possibilita a expedição do precatório, ou seja, a execução em valor superior aos 60 (sessenta) salários-mínimos.
Contudo, considerando que há impedimento legal para o recebimento simultâneo de seguro desemprego e aposentadoria por tempo de contribuição, determino o retorno dos autos à Contadoria para a realização de novos cálculos, com a dedução do período no qual houve o recebimento de seguro-desemprego.
Com o novo parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

0004154-07.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066432
AUTOR: JOSE THEODORO AGRELLA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou seu cálculos (eventos 74/75).
Houve impugnação dos cálculos pela parte autora no tocante aos juros de mora (evento 79).
É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação, eis que os cálculos da Contadoria observaram, no tocante aos juros de mora, a Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal)..

Alíás, o STJ já decidiu que a Lei 11.960/09, no que tange aos juros de mora, deve ser aplicada, inclusive, como relação aos processos que já estão na fase de execução (AGRESP 1.482.821 - 2ª Turma, decisão publicada no DJE de 03.03.15).

Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (eventos 74/75), ratificados em 05.10.20.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

0014990-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066259
AUTOR: FRANCISCO DA MATA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 64/65).
O INSS impugnou os cálculos sustentando que a contadoria deveria ter descontado do valor da condenação o valor excedente em relação ao limite de alçada para as ações tramitadas no JEF. Argumenta o réu que o cálculo do teto de 60 (sessenta) salários mínimos, deve considerar o valor das prestações vencidas ao tempo do ajuizamento, somado ao valor das prestações vincendas, que será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações, na data do ajuizamento da demanda (eventos 71/72).

O autor concordou com os cálculos (evento 68)

É o breve relatório. Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença e acórdão prolatados que não limitam o valor da condenação.

Destaco, que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não há renúncia tácita ao valor que excede o teto de alçada, sendo que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2011 possibilita a expedição do precatório, ou seja a execução em valor superior aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 08.09.2020 (eventos 64/65).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002455

DESPACHO JEF - 5

0008164-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066425
AUTOR: EZEQUIAS JULIO DO VALE (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 61/62 e 64): defiro. Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

001166-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066424

AUTOR: LACIMIR ISAURA DOS SANTOS (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados a título de atrasados em nome da autora para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá o(a) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002456

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cadastramento da conta para transferência, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) mais recente(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá o(a) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0002709-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066402

AUTOR: LARA JHENYFER MARCELA DA SILVA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) YURI HENRIQUE DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) LARA JHENYFER MARCELA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000055-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066401

AUTOR: CAROLINA DO NASCIMENTO (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002457

DESPACHO JEF - 5

0003969-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066398

AUTOR: ANTONIA FERNANDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, ao arquivo. Int.

0009661-46.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302066399

AUTOR: NEIDE BARISSA CARNIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo réu, retificando ou ratificando seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000452

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 477/1234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001958-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304017368
AUTOR: WILTON DE PAULA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por WILTON DE PAULA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, então vigente à época do pedido, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de sringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para

comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se

a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 16/03/1980 a 10/04/1988 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais resalto:

Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 2019;

Declaração expedida por COAMO Agroindustrial e Cooperativa referente a Vital de Paula Arantes [genitor], datada de 2019;

Escritura Pública/Certidão de Compra e Venda de imóvel Rural em nome de Vital de Paula Arantes [genitor], datado(a) de 29.12.1960;

Certidão de seu Nascimento, ocorrido em 16.03.1968, registrando a qualificação profissional de Vital de Paula Arantes [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de Casamento de Vital de Paula Arantes e Zilda Jubilato de Paula [genitores], contraído em 29.07.2000, registrando qualificação profissional como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Wilson de Paula [irmão], nascido(a) em 19.07.1964, registrando a qualificação profissional de Vital de Paula Arantes [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Neuci de Paula [irmã(o)], nascido(a) em 13.01.1966, registrando a qualificação profissional de Vital de Paula Arantes [genitor] como “Lavrador”;

Ficha de Filiação Sindical em nome de Vital de Paula Arantes [genitor] registrando admissão em 19.05.1976;

Histórico Escolar;

Declaração de exercício de atividade Firmada por Cloves Joaquim de Souza e José Francisco de Araujo, datada de 2019;

Escritura Pública/Matricula de Imóvel Rural em nome de Vital de Paula Arantes [genitor] datado de 02.1997.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso, o conjunto probatório apresentado não demonstra a pretendida atividade rural.

Observo, primeiramente, a existência de documentos extemporâneos ao período pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo da (I) Declaração expedida por COAMO Agroindustrial e Cooperativa referente a Vital de Paula Arantes [genitor], datada de 2019; (ii) Escritura Pública/Certidão de Compra e Venda de imóvel Rural em nome de Vital de Paula Arantes [genitor], datado(a) de 29.12.1960; (iii) Certidão de Nascimento do autor, ocorrido em 16.03.1968; (iv) Certidão de Casamento de Vital de Paula Arantes e Zilda Jubilato de Paula [genitores], contraído em 29.07.2000, (v) Certidão de Nascimento de Wilson de Paula [irmão], nascido(a) em 19.07.1964, (vi) Certidão de Nascimento de Neuci de Paula [irmã(o)], nascido(a) em 13.01.1966, (vii) Declaração de exercício de atividade Firmada por Cloves Joaquim de Souza e José Francisco de Araujo, datada de 2019; (viii) Escritura Pública/Matricula de Imóvel Rural em nome de Vital de Paula Arantes [genitor] datado de 02.1997.

Ademais, declarações firmadas por testemunhas, informando a prestação do trabalho rural não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em vista que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado da jurisprudência.

A anotação de matrícula escolar e filiação sindical não denotam o regime de economia familiar e não possuem força suficiente para esclarecer, sem dúvidas, a suposta atividade rural do requerente e sua família.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de labor rural não reconhecidos pela decisão monocrática.

- Compulsando os autos, observo que o autor não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural no período pleiteado na inicial.

- Os documentos escolares do autor, neste caso, nada comprovam quanto ao alegado, pois sequer sugerem o exercício de labor rural por ele ou por familiares.

- A declaração de sindicato rural, por sua vez, também nada comprova, seja por falta de respaldo documental, seja pela ausência da necessária homologação.

- Do período pleiteado, inexistente qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara.

- É verdade que as testemunhas afirmaram conhecer o autor, informando que trabalhou na lavoura. Contudo, não convencem.

- Além de extremamente frágil e contraditória, essa prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade rural, no período pleiteado na inicial, como declara.

- Examinando as provas materiais, verifica-se que não há documento algum atestando o trabalho na lavoura, durante o interstício questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Logo, não havendo nos autos documentação capaz de comprovar o labor rural no período pleiteado, o pedido deve ser rejeitado.

(...)

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008235 - 0031609-64.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rurícola para propiciar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Para demonstrar a atividade campesina, no período pleiteado de 10/09/1965 a 08/01/1968, a parte autora carreteou aos autos ficha de identificação de aluno e boletim escolar, em nome de seu irmão, do ano de 1974, em que o genitor é qualificado como lavrador.

- Foram ouvidas três testemunhas (em 05/06/2018) que declararam conhecer a parte autora desde a tenra idade e afirmaram o labor rural.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- O autor não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural no período pleiteado na inicial.

- O documento em nome do genitor é extemporâneo em relação ao período que pretende comprovar e não denota o regime de economia familiar. Além do que, trata-se de documentos escolares, que nada esclarecem sobre a suposta atividade rurícola do requerente.

- Na realidade, verifica-se que, do período pleiteado, inexistem qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara.

- Examinando as provas materiais carreadas, portanto, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Os pedidos de reconhecimento da atividade rural e de revisão devem ser rejeitados.

- Apelo da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5440492-68.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 21/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2019)

Outrossim, do extrato CNIS de ZILDA JUBILATO DE PAULA [genitora] consta(m) vínculo(s) empregatício(s) junto aos empregador(es) MUNICIPIO DE IRETAMA nos anos de 09/04/1979 a 03/06/1983.

Estes vínculos não podem ser desconsiderados, uma vez que representam ruptura do serviço rural exercido em regime de economia familiar.

O(s) depoimento(s) pessoal e testemunha(is) não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural como segurado especial.

JOAO GONÇALVES CHAVES, RG 54.758.236-5, brasileiro(a), nascido(a) aos 14/08/1951) disse que tinha propriedade distante aproximadamente 4km do local onde o autor residia com a família. Afirmou que enquanto esteve em Iretama-PR manteve contato próximo e frequente com a família do autor. Aduziu que esteve em Iretama-PR até 1992, bem como que o autor lá esteve até 1988, aproximadamente. Indagado, disse que Zilda Jubilato De Paula [genitora do autor] somente trabalhou com lavoura, contrariando as informações prestadas em depoimento pessoal e o registro CNIS. Questionado pelo Procurador Federal/INSS, disse que até 1992 trabalhou na atividade rural em sítio próximo ao sítio onde o autor laborava. Instado a esclarecer a informação prestada diante da contradição constante com o registro do CNIS que aponta ter vínculos empregatícios nos anos de 1980-1981 e 1986, inclusive na Cidade de Jundiá-SP, não soube esclarecer satisfatoriamente a divergência.

Por sua vez, FLAVIO PIRES DE SOUZA, RG: 22.202.143-3, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/08/1951) disse, inicialmente, não ter contato próximo ao autor e sua família, sabendo informar, porém, seu trabalho na roça. Questionado pelo Procurador Federal, afirmou que até ao ano de 1988 esteve em Iretama-PR, trabalhando na roça. Instado a esclarecer a afirmação diante da verificação de que o extrato CNIS registraria ter tido vínculos empregatícios no(s) ano(s) de 1979 e de 1987 a 2004, inclusive no Município de Várzea Paulista-SP, também não soube esclarecer satisfatoriamente a divergência.

Como se nota, os depoimentos testemunhais foram genéricos, imprecisos, evasivos, por vezes omissivos quanto à realidade dos fatos, e contaram com informações dissonantes aos registros de CNIS, conforme se extraiu dos questionamentos formulados pelo Juízo e pelo representante judicial do INSS [AGU-PGF].

Assim, diante da ausência de prova documental contemporânea e da fragilidade dos demais documentos e da prova testemunhal, que não comprova eventual atividade rural narrada, inviável aproveitamento do período pretendido como segurado especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos períodos especiais, verifico que os períodos pretendidos de 11/04/1988 a 15/01/1991 e 09/06/1993 a 03/06/1997 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroversos [docs. 42 e 43, evento 03]

Considerando-se os períodos urbanos do(a) autor(a) constantes de sua CTPS e do CNIS, já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos especiais já reconhecidos, o(a) autor(a) não cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304016896

AUTOR: CLAUDIO MARQUESIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO MARQUESIN em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, tratando-se de pedido de reconhecimento de benefício conforme requisitos anteriores à EC 103/2019, deve a análise dos autos seguir as regras vigentes anteriores à mudança.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei e atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação de regência, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I, da lei 8.213/91, que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício.

O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que ao segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 "caput", e inciso I, garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

O STJ, no julgamento do Resp.n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991.

REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial

deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, Dje, 10/2/2016) – grifei

A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencherá de forma concomitante os requisitos carência e idade.

- À concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade.

(...)

(TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2017)

Em igual sentido, Súmula 54 da TNU (S54TNU): “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento.

TEMPO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclui esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No presente caso, o autor implementou a idade (60 anos) em 2019, preenchendo, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para o implemento do segundo requisito, junta documentos, dentre os quais ressaltou:

Certidão de Casamento com Matilde Lopes de Moraes, contraído em 29.07.1982, registrando sua qualificação profissional como “Lavrador”;

Certidão de Casamento de Antonio Marquesim Filho e Miquelina Lopes [genitores], registrando qualificação profissional de “Lavrador”;

Título Eleitoral de Antonio Marquesim Filho [genitor], datado de 1958;

Título Eleitoral registrando qualificação de “Lavrador”, datado de 1979;

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, registrando qualificação de “Lavrador”, datado de 1979;

Certidão de Nascimento de Priscila Aparecida Marquesim [filho(a)], nascido(a) em 1984, registrando sua qualificação como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Jefferson Marquesim [filho(a)], nascido(a) em 1990, registrando sua qualificação como “Lavrador”;

Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel rural, datado de 1986;

Registro de Matrícula de Imóvel rural [Sítio Caxambu], datado de 1977;

Nota(s) Fiscal(is) de Produtor de compra e venda de produtos Agrícolas, em nome de MARCO AURELIO MARQUESIM E IRMÃO, com data(s) de 2010, 2012, 2013, 2014, 2015;

Nota(s) Fiscal(is) de compra de maquinário agrícola, datado de 2014, em nome de MARCO AURELIO MARQUESIM E IRMÃO;

Nota(s) Fiscal(is) de Produtor de compra e venda de produtos Agrícolas, em nome de JOSE CARLOS MARQUESIM E OUTROS, do(S) ano(s) de 1993, 1994, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009;

Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto de propriedade rural em nome de JOSE CARLOS MARQUESIM E OUTROS, datado de 1977;

Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias – DARF, em nome de JOSE CARLOS MARQUESIM E OUTROS, com endereço em “Sítio São Benedito”, datado de 1988;

Cadernetas de vacinação de Priscila Aparecida Marquesim [filho(a)] e Jefferson Marquesim [filho(a)];

Cópia da CTPS;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, admitindo-se, ainda, documentos em nome de terceiros integrantes do mesmo grupo familiar.

Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída das provas documentais apresentadas, sobretudo do(a) (i) Certidão de Casamento com Matilde Lopes de Moraes, contraído em 29.07.1982, registrando sua qualificação profissional como “Lavrador”; (ii) Título Eleitoral registrando qualificação de “Lavrador”, datado de 1979; (iii) Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, registrando qualificação de “Lavrador”, datado de 1979; (iv) Certidão de Nascimento de Priscila Aparecida Marquesim [filho(a)], nascido(a) em 1984, registrando sua qualificação como “Lavrador”; (v) Certidão de Nascimento de Jefferson Marquesim [filho(a)], nascido(a) em 1990, registrando sua qualificação como “Lavrador”; (vi) Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel rural, datado de 1986; (vii) Registro de Matrícula de Imóvel rural [Sítio Caxambu], datado de 1977; (viii) Nota(s) Fiscal(is) de Produtor de compra e venda de produtos Agrícolas, em nome de MARCO AURELIO MARQUESIM E IRMÃO, com data(s) de 2010, 2012, 2013, 2014, 2015; (ix) Nota(s) Fiscal(is) de compra de maquinário agrícola, datado de 2014, em nome de MARCO AURELIO MARQUESIM E IRMÃO; (x) Nota(s) Fiscal(is) de Produtor de compra e venda de produtos Agrícolas, em nome de JOSE CARLOS MARQUESIM E OUTROS, do(S) ano(s) de 1993, 1994, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

[...]

4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, REsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apeleção do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta. (AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL SEM REGISTRO.

(...)

- O documento mais antigo juntado aos autos que permite qualificar o autor como rurícola é o primeiro contrato de parceria agrícola firmado pelo pai dele, em 1977, seguido de documentos que comprovam a continuidade do labor rural do genitor, por todo o período alegado na inicial, bem como de documentos que atestam o labor rural do requerente.
- As testemunhas confirmaram o labor rural do requerente, ao lado do pai, no período alegado na inicial.
- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, é cabível a aceitação de documentos em nome dos genitores do demandante, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.
- É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período reconhecido na sentença.
- O termo inicial fixado (27.09.1977, data em que o autor tinha 12 anos de idade), encontra-se em consonância com as disposições Constitucionais vigentes à época, acerca do trabalho do menor.
- É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes; contudo não poderá ser computado para efeito de carência.
- A condenação ao pagamento de verba honorária constitui pedido implícito, sendo decorrência da sucumbência; não se trata de hipótese de sucumbência recíproca; a Autorquia manifestou resistência ao pedido ao contestar o feito. Não há motivos que justifiquem a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária.
- Apelo da parte ré improvido.
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145045 - 0009699-10.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)

SÚMULA N. 73 TRF4 - Aditem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Súmula 06 TNU - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Foram ouvidas testemunhas em audiência de conciliação, instrução e julgamento que confirmaram o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
JOSE TOFANIN SOBRINHO [RG 4.118.829-9, brasileiro(a), nascido(a) aos 19/03/1945] disse que reside no Sítio "São João" desde o ano de 1965, situado próximo ao sítio "São Benedito" de propriedade da família do autor, distante aproximadamente 03 km. Afirmou recordar ter iniciado contato com autor quando ele ainda era solteiro, e que conheceu seus pais e irmãos. Aduziu que o autor sempre teve sua subsistência advinda do trabalho na lavoura de uva, pêssego e legumes, cultivados no sítio da família. Informou que o autor e sua família se utilizavam de alguns maquinários necessários, bem como que a produção dali advinda era média, estimada em 15 a 20 mil pés de uva. Questionado, acrescentou que o trabalho era realizado entre familiares. Esclareceu que "Marco Aurélio" e "José Carlos" são irmãos do autor. Disse desconhecer outra propriedade rural da família do autor, esclarecendo que adquiriram, porém, uma parcela da "Fazenda Conceição", anexa ao "Sítio São benedito".
ANTONIO CARLOS DE SOUZA [RG 28.132.504-2, brasileiro(a), nascido(a) aos 01/07/1966] disse conhecer o autor há aproximadamente 30 anos, quando ainda era solteiro. Afirmou conhecer "Priscila" e "Gerson", filhos do autor, assim como "Matilde", sua esposa. Aduziu que trabalha em fazenda vizinha ao Sítio "São Benedito", de propriedade da família do autor. Esclareceu que o autor reside na companhia dos irmãos em propriedade de tamanho médio, onde trabalha no plantio primordial de uva. Informou desconhecer que o autor e sua família tenha contratação de empregados ou parceiros. Acrescentou que a produção contava com auxílio de trator, sem outros maquinários relevantes. Informou que a colheita de uva se dá uma vez ao ano, e que não há criação de animais para reprodução e venda. Afirmou que desconhece outra atividade do autor diversa daquela realizada no sítio.
Assim, com base nos documentos apresentados e na prova testemunhal produzida, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91 por período suficiente para preenchimento da carência exigida de 180 meses.
Fixo a DIB na data da DER [11.07.2019] uma vez que neste momento restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural com renda mensal na competência de JULHO/2020, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11.07.2019 [DER].

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11.07.2019 a JULHO/2020, no valor de R\$ 13.757,57 (TREZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01.08.2020.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002938-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304017395
AUTOR: RICARDO PARRA VASCONCELOS (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este juízo que julgou procedente a pretensão para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega a parte embargante, em síntese, omissão decorrente da falta de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Na espécie sob exame não houve pedido de concessão de tutela antecipada para ser analisado à época da sentença, de modo que, nesse ponto, não há omissão em decorrência da ausência de pronúncia quanto ao assunto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

3. No caso vertente, o acórdão deu parcial provimento a recurso de apelação, interposto pelo INSS, e ao reexame necessário apenas para "modificar os critérios de incidência da correção monetária, juros de mora e

dos honorários advocatícios".

4. Não há, portanto, qualquer omissão em não se ter analisado concessão de tutela antecipada, uma vez que, tratando-se de julgamento de apelação interposta pela parte ré, não houve, naturalmente, pedido nesse sentido.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1434047 - 0000685-05.2007.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2016)

A fundamentação dos presentes embargos, portanto, denota claro intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. A jurisprudência é pacífica pela impossibilidade de utilização dos Embargos de Declaração como meio de rediscussão do objeto posto em juízo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000611-59.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Eventuais futuros pedidos nesse mesmo sentido devem ser direcionados ao Juízo Recursal – eventualmente -, uma vez que se esgotou a jurisdição desse Juízo com a sentença proferida.

A demais, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 791961, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, em 08/06/2020, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002896-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304017398

AUTOR:ARNALDO ALVES DOS SANTOS (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este juízo que julgou procedente a pretensão para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte embargante, em síntese, omissão decorrente da falta de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Na espécie sob exame não houve pedido de concessão de tutela antecipada para ser analisado à época da sentença, de modo que, nesse ponto, não há omissão em decorrência da ausência de pronúncia quanto ao assunto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

3. No caso vertente, o acórdão deu parcial provimento a recurso de apelação, interposto pelo INSS, e ao reexame necessário apenas para "modificar os critérios de incidência da correção monetária, juros de mora e dos honorários advocatícios".

4. Não há, portanto, qualquer omissão em não se ter analisado concessão de tutela antecipada, uma vez que, tratando-se de julgamento de apelação interposta pela parte ré, não houve, naturalmente, pedido nesse sentido.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1434047 - 0000685-05.2007.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2016)

A fundamentação dos presentes embargos, portanto, denota claro intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. A jurisprudência é pacífica pela impossibilidade de utilização dos Embargos de Declaração como meio de rediscussão do objeto posto em juízo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000611-59.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO

INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Eventuais futuros pedidos nesse mesmo sentido devem ser direcionados ao Juízo Recursal – eventualmente –, uma vez que se esgotou a jurisdição desse Juízo com a sentença proferida.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000144-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304017373

AUTOR: FABIANO PINHEIRO DE ALMEIDA (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos o prazo, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Deixando o segurado de comparecer na perícia médica judicial, sem justificativas plausíveis, não se desincumbiu da prova do alegado direito ao benefício por incapacidade, devendo ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4, AC 5044815-62.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Do mesmo modo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

TERMO Nr: 9301183192/2018

PROCESSO Nr: 0000585-50.2017.4.03.6333 AUTU ADO EM 27/03/2017

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2018 14:28:27

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o argumento de que a recorrente não havia comparecido à perícia médica previamente agendada, de modo que deixou de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Recurso da parte autora.

3. Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial.

4. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

5. A designação de uma nova data de perícia, somente poderia ser deferida mediante comprovação nos autos de justificativa plausível para o não comparecimento ao ato, o que não é a hipótese dos autos, já que deixou de juntar documento tendente a justificar a ausência. Com efeito, dispõe o art. 223 do CPC/2015:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

6. In casu, a recorrente faltou à perícia médica agendada no Juizado Especial de origem para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configura-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

7. Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo o pedido recursal subsidiário da parte autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes(a)s Federais: Leandro Gonçalves Ferreira, David Rocha Lima de Magalhães e Nilce Cristina Petris de Paiva.

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0001019-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304017372

AUTOR: ROBERTO CARDOSO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Deixando o segurado de comparecer na perícia médica judicial, sem justificativas plausíveis, não se desincumbiu da prova do alegado direito ao benefício por incapacidade, devendo ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4, AC 5044815-62.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Do mesmo modo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

TERMO Nr: 9301183192/2018

PROCESSO Nr: 0000585-50.2017.4.03.6333 AUTU ADO EM 27/03/2017

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2018 14:28:27

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o argumento de que a recorrente não havia comparecido à perícia médica previamente agendada, de modo que deixou de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Recurso da parte autora.

3. Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial.

4. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

5. A designação de uma nova data de perícia, somente poderia ser deferida mediante comprovação nos autos de justificativa plausível para o não comparecimento ao ato, o que não é a hipótese dos autos, já que deixou de juntar documento tendente a justificar a ausência. Com efeito, dispõe o art. 223 do CPC/2015:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

6. In casu, a recorrente faltou à perícia médica agendada no Juizado Especial de origem para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configura-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

7. Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo o pedido recursal subsidiário da parte autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juizes(a)s Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, David Rocha Lima de Magalhães e Nilce Cristina Petris de Paiva.

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0003932-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304017384

AUTOR: SIMONE POLICARPO DO PRADO LOPES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Intimada, não provou justo motivo para seu não comparecimento ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixando o segurado de comparecer na perícia médica judicial, sem justificativas plausíveis, não se desincumbiu da prova do alegado direito ao benefício por incapacidade, devendo ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4, AC 5044815-62.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Do mesmo modo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

TERMO Nr: 9301183192/2018

PROCESSO Nr: 0000585-50.2017.4.03.6333 AUTU ADO EM 27/03/2017

ASSUNTO:040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2018 14:28:27

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o argumento de que a recorrente não havia comparecido à perícia médica previamente agendada, de modo que deixou de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Recurso da parte autora.

3. Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial.

4. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

5. A designação de uma nova data de perícia, somente poderia ser deferida mediante comprovação nos autos de justificativa plausível para o não comparecimento ao ato, o que não é a hipótese dos autos, já que deixou de juntar documento tendente a justificar a ausência. Com efeito, dispõe o art. 223 do CPC/2015:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

6. In casu, a recorrente faltou à perícia médica agendada no Juizado Especial de origem para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configura-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

7. Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo o pedido recursal subsidiário da parte autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juízes(a)s Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, David Rocha Lima de Magalhães e Nilce Cristina Petris de Paiva.

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003480-52.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017387

AUTOR: AMÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 74: intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual cumprimento do Ofício n. 41/2020 JUND-JEF-PRES/JUND-JEF-SEJF (evento n. 73), mais especificamente sobre a transferência dos valores disponíveis nos presentes autos para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Logo após, dê-se ciência à parte autora da resposta apresentada.

Encaminhe-se a presente por correio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004218-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017389

AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 70: intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual cumprimento do Ofício n. 51/2020 JUND-JEF-PRES/JUND-JEF-SEJF (evento n. 69), mais especificamente sobre a transferência dos valores disponíveis nos presentes autos para a conta indicada pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Logo após, dê-se ciência à parte autora da resposta apresentada.

Encaminhe-se a presente por correio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa a realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às

certidões em geral". Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presume tais finalidades quando concerne a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-Agr, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou aquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido." Sobre o tema, considerando o quanto decidido pela Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3 [Informação nº 5899984/2020] e orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região [Despacho 6088130/2020], tendo o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0002105-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017379
AUTOR: LAERCIO TEIXEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001338-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017380
AUTOR: WAGNER ONOFRE RODRIGUES FILHO (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001236-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017381
AUTOR: APARECIDO FEDEL DE SOUZA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002113-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017378
AUTOR: VICENTINA MARIA DE ANDRADE (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001151-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017382
AUTOR: MARIA CONCEICAO KIMIE IEIRI PEDROSO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001046-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017383
AUTOR: GUILHERME MODA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002399-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017377
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002404-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017376
AUTOR: JOAO CARLOS BREDIKS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002668-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017375
AUTOR: EDNAR FRANCA DUARTE (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003882-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017392
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DA SILVA (SP305921 - VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000082-39.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017388
AUTOR: ODILA DIAS DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 91: intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual cumprimento do Ofício n. 32/2020 JUND-JEF-PRES/JUND-JEF-SEJF (evento n. 90), mais especificamente sobre a transferência dos valores disponíveis nos presentes autos para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Logo após, dê-se ciência à parte autora da resposta apresentada.

Encaminhe-se a presente por correio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0001501-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304017390
AUTOR: ODETE MONTEIRO (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Conforme Ofício Circular n. 05/2020 da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a autorização de transferência dos valores de RPV e precatórios já expedidos e que estejam à disposição de levantamento se dará apenas mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no SISJEF para cadastro de conta (acessível pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB).

A requisição de pagamento de pequeno valor – RPV expedida nos presentes autos ainda não se encontra disponível para levantamento, razão pela qual indefiro o requerimento apresentado no evento n. 54.

A guarde-se a parte autora a disponibilização dos valores na instituição bancária e, logo após, preencha o formulário supracitado para que se seja realizada a sua transferência à conta indicada.

DECISÃO JEF - 7

0001349-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017385
AUTOR: ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da última petição (evento nº 52), concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para juntada de novos exames médicos. P.R.I.

0000114-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017391
AUTOR: LUCIANA CUNHA MAGALHAES (SP353972 - CARLOS ANDRÉ PEIXOTO REDEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação aos requerimentos finais do INSS constantes da petição do evento nº 44, reitero a segunda parte da decisão proferida no evento nº 38 destes autos. Prossiga-se. P.R.I.

0002618-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017396
AUTOR: IZILDA FATIHI CA TELANI (SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por IZILDA FATIHI CA TELANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que é titular da aposentadoria por idade de NB 1163272970 desde 28/06/2000, sendo que o referido benefício por idade foi cessado administrativamente. Informa que, por motivos alheios a sua vontade, deixou de fazer prova de vida em tempo hábil, tendo procurado o INSS em 12/03/2020. A firma que o seu pedido de restabelecimento, que tem DER em 02/07/2020, foi indeferido sob a alegação de que a prova de vida deverá ser feita quando retornar o atendimento presencial do INSS, pelos moldes estabelecidos na legislação e não nas formas excepcionais estabelecidas para vigorar durante a pandemia.

Por entender que comprovou regularmente a exigência administrativa para continuar a receber o benefício, qual seja, a "prova de vida", e ante a natureza alimentar que se reveste os benefícios previdenciários, requer a concessão de antecipação de tutela para que seja determinado o restabelecimento da aposentadoria por idade de NB 1163272970.

Passo a apreciar o pedido. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Dos documentos acostados nas fls. 18 e 27 do evento 02 destes autos eletrônicos, não resta claro os motivos que ensejaram a suspensão do benefício. Ademais, verifica-se que a autora teve o seu benefício suspenso em setembro de 2018, tendo permanecido inerte durante todo o ano de 2019. Destarte, considerando que somente procurou o INSS em março de 2020, conforme informa na própria inicial, ou seja, após um ano e meio sem receber o benefício, entendo que não restou demonstrado um dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela, qual seja, o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Embora não se desconheça a natureza alimentar que é imaneente aos benefícios previdenciários, em sede de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados.

Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001746-80.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017399
AUTOR: ELIZABETH ALVES NANI (SP438760 - JUCELI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0005559-67.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304014651
AUTOR: ODALEIA OLAVIA FONSECA COSTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão proferida por este Juízo determinou o pagamento de valores administrativamente.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

In casu, sustenta o INSS que "Os pagamentos administrativos foram suspensos no período em questão em razão da revogação da antecipação de tutela pelo v. acórdão-evento 28. Entre maio/2012 e fevereiro/2018, dito de outro modo, não havia título judicial apto a justificar os pagamentos administrativos. O título apenas veio com o novo v. acórdão, constante do evento 75."

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, revisando os autos, verifico que não houve restabelecimento "ab initio" da tutela antecipada e o pagamento de parcelas vencidas via complemento positivo implicaria em fracionamento indevido da execução. Assim se posiciona a jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento de não ser possível o fracionamento da execução. 2. A gravidade regimental improvido.

(RE 501840 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-04 PP-00806)

Constitucional e Previdenciário. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Fracionamento da execução para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou RPV. Impossibilidade. 3. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 4. Reafirmação de jurisprudência. Precedentes. 5. Conhecimento do agravo e provimento do recurso extraordinário para afastar o fracionamento da execução.

(ARE 723307 Manif-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 26-09-2016 PUBLIC 27-09-2016)

No mesmo sentido, cito seguinte precedente em âmbito regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Hipótese em que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, comprovando o exercício de atividade rural durante o período de carência exigido.

3. A determinação de creditamento das diferenças sob a forma de complemento positivo fere o princípio segundo o qual o valor da execução dos débitos da Fazenda Pública não pode ser objeto de fracionamento ou cisão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (TRF4, AC 5004103-84.2018.4.04.7210, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 03/07/2020) Portanto, o pagamento das parcelas vencidas deve ser feito sempre na ação judicial, sob pena de fracionamento da execução, procedimento vedado pelo art. 100 da CF.

No caso concreto, contudo, revela-se inviável a expedição de novo ofício requisitório.

Isso porque já houve expedição de RPV, em 14/06/2019, tendo sido a parte autora intimada da disponibilidade dos valores. O patrono da parte autora, inclusive, requereu cópia da procuração para recebimento dos valores [Evento n. 99] e somente após o recebimento dos valores apresentou novos cálculos objetivando o pagamento complementar.

Nesse aspecto, se o autor discordava do valor depositado caberia impugnação tempestiva, sobretudo porque o valor que pretende receber é superior a 60 salários mínimos, o que inviabilizaria o adimplemento via RPV. Destarte, a expedição de Precatória Complementar ao RPV já expedido implicará fracionamento da execução e permitiria que pagamento de valor total superior a 60 salários mínimos fosse realizado em parte via RPV e em parte via precatório, circunstância vedada pela CF e pela própria lei 10.259/01:

Art. 100, CF - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

[...]

§ 8º - É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo

[...]

Art. 17, Lei 10.259/2001 - Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

[...]

§ 3o São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1o deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago."

Portanto, uma vez que a autora sacou o RPV sem qualquer questionamento anterior quanto ao valor devido, entende que resta preclusa qualquer discussão sobre tais valores.

Destaco, outrossim, que os valores sacados foram atualizados monetariamente pelos índices oficiais.

Pelo exposto, conheço dos embargos oposto pelo INSS e lhes DOU PROVIMENTO na forma da fundamentação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts artigos 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Por fim, uma vez que não será expedido novo RPV ou precatório, resta prejudicado o pedido dos Eventos n. 122 e 123 para destacamento de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043568-10.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017400
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação dos documentos. Intime-se.

0000507-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017393
AUTOR: INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto aos documentos juntados pelo réu (eventos 66 e 67). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002347-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017386
AUTOR: EDSON BORGES DOS SANTOS (SP120828 - ADRIANA BEROLDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 12/11/2020, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

5002997-28.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017394
AUTOR: FRANCISCO RAMOS (SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMÔNICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos. Diante do requerimento da autora (evento 35) e concordância da ré (eventos 39/40) oficie-se a CEF para que efetue a transferência dos valores depositados para o BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 5572-7, Conta Corrente N° 3322-7 em nome de ADNA MARIA RAMOS LAMÔNICA, CPF.: 136.175.558-02. Intime-se. Cumpra-se.

0002650-03.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017369
AUTOR: MARINALVA DE QUEIROZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. I.

0001390-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017397

AUTOR: ALYSSON CRISANTO DA SILVA SANTOS (SP307417 - PATRÍCIA DOS ANJOS MORAES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP101884 - EDSON MAROTTI)

Vistos.

Em relação a manifestação da ré (eventos 129 e 130) observo que a turma recursal apreciou a petição como embargos de declaração (evento 119) fato que constou expresso naquela decisão.

Já em relação a petição do autor (evento 131) observo que o acórdão (evento 85) reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, restando esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos no atual momento processual, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003631-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009975

AUTOR: JOAO ALVES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Ciência à parte autora da certidão exarada no evento n. 65.

0003317-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009973 OSVALDO CARVALHO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da certidão exarada no evento n. 67.

0001575-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009977 IRIS ROSA DE OLIVEIRA SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Ciência à parte autora da certidão exarada no evento n. 51.

0001100-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009972 SUELY AMORES SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos eventos n. 97 a 99.

0003610-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009976 JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Ciência à parte autora da certidão exarada no evento n. 80.

0000851-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009978 ANTONIO MATIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0005180-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009974 NAIR PIRES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Ciência à parte autora da certidão exarada no evento n. 31.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000453

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001604-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304017418

AUTOR: PAULINA FRANCISCA DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por PAULINA FRANCISCA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foram apresentadas provas documentais e realizados laudos periciais médico e social e contábil.

Houve manifestação das partes sobre os laudos.

O Ministério Público Federal foi regularmente intimado dos atos processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

Trata-se de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A Lei n. 8.742/1993 fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435 de 2011, considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com interpretação do C. Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não poderia mais subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência.

A Lei 13.981, de 23 de Março de 2020, promoveu alteração na redação do §3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, passando a prever: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo". Contudo no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 662 - DISTRITO FEDERAL, o relator, Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão concedendo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário do STF, para "suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

Sobreveio, então, a edição da Lei 13.982, de 02 de Abril de 2020, que passou a considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;".

Nesse cenário, apesar das modificações legislativas, em conformidade com a jurisprudência do C. STF, fato é que no contexto normativo vigente a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso, não se restringindo ao requisito objetivo/matemático. Não por outra razão a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Ainda no que tange à avaliação do requisito "situação de risco social" [estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo], cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabeleceu que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àqueles portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.

Realizada perícia médica na especialidade de cardiologia em 03/10/2018, solicitou o Perito nomeado pelo Juízo a apresentação de exame ecocardiograma. Com a apresentação de exames diversos (apesar de regularmente intimada), foi a perícia concluída pela ausência de incapacidade laborativa e pela possibilidade da autora prover sua subsistência. É o que se extrai do seguinte trecho dos esclarecimentos periciais complementares prestados no evento 53 destes eletrônicos (grifos nossos):

(...)

Eu, Dra. Telma Ribeiro Salles, médica inscrita no CREMESP sob o número 62103, Advogada inscrita na OAB sob o número 354707, com especialização em Cardiologia e pós graduação em Medicina Ocupacional, Auditoria Médica, Administração em Saúde e Direito Médico, nomeada por este Juízo, venho prestar esclarecimentos, referentes à processo supra e responder novos Questitos do Juízo.

Ratificando esclarecimentos pregressos, reafirmo que não há como afirmar incapacidade, pois o exame complementar solicitado, não foi anexado. O ecocardiograma é um exame que demonstra parâmetros de função cardíaca, fato não expressado nos exames anexados aos autos. Com relação aos exames apresentados o que demonstra-se é que não há incapacidade frente às atividades declaradas.

Novos Questitos do Juízo

a) Qual moléstia acomete a parte autora e se ela se enquadra no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91? A autora apresenta insuficiência cardíaca congestiva, contudo não há como afirmar se tal disfunção é grave, pois não há parâmetros para tal afirmação.

b) Se a incapacidade laborativa é total ou parcial. Não se aplica.

c) em caso de incapacidade laborativa parcial, descrever as limitações experimentadas pela parte autora. Não se aplica.

e) se a incapacidade laborativa é permanente ou temporária. Não se aplica.

f) em se tratando de incapacidade laborativa temporária, qual o prazo estimado para a recuperação da capacidade laborativa. Não se aplica.

g) qual a data de início da doença e incapacidade. Não há como afirmar a DID pois não existem exames complementares nos autos que o corroborem.

h) na impossibilidade de fixar data exata para o início da incapacidade, esclarecer se ela já existia na data da cessação de eventual benefício anteriormente recebido ou se já existia na data do requerimento administrativo. Não se aplica.

i) em caso de incapacidade laborativa permanente, se há incapacidade para os atos da vida civil. Não se aplica.

j) em caso de incapacidade laborativa permanente, se é necessária a ajuda permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Não se aplica.

(...)

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito.

Do exposto, verifica-se que a autora tem condições de exercer outras atividades laborativas e não se encontra incapacidade de realizar atividades que lhe permitam prover sua própria subsistência, não se enquadrando no conceito de deficiente previsto no §2º do artigo 20 da LOAS. Nesse sentido, entendendo pelo não cabimento do benefício assistencial em caso de incapacidade parcial, cito seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- À vista das conclusões do laudo médico, está ausente o requisito subjetivo para a concessão do benefício, à medida que patenteada incapacidade parcial para o trabalho. Impedimentos de longo prazo não configurados, pois ausente barreira à integração social.

- Invertida a sucumbência, é condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo utilizada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5002951-03.2018.4.03.9999, ReL. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITOS. INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. LIMITAÇÃO NÃO IMPEDITIVA DE ATIVIDADE LABORAL. REQUISITO AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.
2. A existência de limitação parcial que não implica em impossibilidade laborativa não configura a existência de impedimento de longo prazo, apta a obstruir a participação plena e efetiva da autora em sociedade, imprescindível para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Ausentes os requisitos da deficiência ou da idade avançada, não basta, por si só, o requisito da miserabilidade para deferimento do benefício assistencial.
4. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, resta caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. (TRF4, AC 5023383-50.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 21/06/2018)

De todo modo, quanto às condições socioeconômicas, extrai-se dos autos que a autora reside com Marcio Franciso da Cruz [filho], em casa própria, guardada de móveis em bom estado de conservação e vários eletrodomésticos, localizada em "rua pavimentada, com guias sarjetas, com iluminação pública e numeração sequencial", em "bairro urbano, provido de equipamentos sociais de proteção social e cobertura por serviços de saneamento básico de água, esgotamento sanitário e energia elétrica".

A subsistência do grupo familiar é provida pelo trabalho informal de Marcio Franciso da Cruz [filho], com remuneração média de R\$ 1.000,00 ao mês, valor este suficiente, inclusive, para atender as despesas informadas, conforme infomado em laudo socioeconômico. Trata-se, portanto, de renda per capita superior a 1/2 do salário mínimo à época da realização do estudo social.

Nesse aspecto, e à vista dos elementos informativos apontados no relatório social, não verifico situação de miserabilidade nos termos exigido pela legislação de regência, que reserva àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado [TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019].

Nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade [APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E. em 28/03/2016].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001937-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304017437

AUTOR: JOZE CARLOS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foram apresentadas provas documentais e realizados laudos periciais médico e social e contábil.

Houve manifestação das partes sobre os laudos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

Trata-se de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A Lei n. 8.742/1993 fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435 de 2011, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com interpretação do C. Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não poderia mais subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência.

A Lei 13.981, de 23 de Março de 2020, promoveu alteração na redação do §3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, passando a prever: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo". Contudo no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 662 - DISTRITO FEDERAL, o relator, Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão concedendo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário do STF, para "suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

Sobreveio, então, a edição da Lei 13.982, de 02 de Abril de 2020, que passou a considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;".

Nesse cenário, apesar das modificações legislativas, em conformidade com a jurisprudência do C. STF, fato é que no contexto normativo vigente a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso, não se restringindo ao requisito objetivo/matemático. Não por outra razão a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Ainda no que tange à avaliação do requisito "situação de risco social" [estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo], cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àqueles portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que

integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgamento o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, ReI. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.

Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa de modo que não se enquadra no conceito de deficiente, nos termos exigidos pela legislação que disciplina o benefício. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

DISCUSSÃO: Autor de 58 anos, jardineiro, propõe judicialmente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC – LOAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA em face do INSS.

Após anamnese e exame físico pericial bem como análise dos documentos médicos trazidos pelo Autor e anexados aos Autos, esta Perita tece algumas considerações importantes para o entendimento da conclusão médico-pericial.

Em Perícias médicas previdenciárias, é imperiosa a detecção de limitação funcional imposta pela(s) doença(s) sempre levando-se em consideração a função laboral exercida pelo Autor. A presença de doença não significa incapacidade laborativa. Para avaliação desta última, o Perito Médico deve embasar-se no conjunto dos achados da anamnese, exame físico e exames complementares, com ênfase no segundo, que é o alicerce da conclusão médico-pericial.

Autor é portador do vírus da imunodeficiência humana [HIV] desde 1996, com descrição de Tuberculose como infecção oportunista e Hepatite C. Ambas foram tratadas duas vezes, a tuberculose em 1996/1997 e 2000, com cura. A hepatite C atualmente está com resposta virológica sustentada.

A Aids não tem cura, mas os portadores do HIV dispõem de tratamento oferecido gratuitamente pelo Governo. Ao procurar ajuda médica, em um dos hospitais especializados em DST/Aids, o paciente terá acesso ao tratamento antirretroviral. Os objetivos do tratamento são prolongar a sobrevida e melhorar a qualidade de vida, pela redução da carga viral e reconstituição do sistema imunológico.

Na avaliação pericial do HIV é imperativa a análise da carga viral e níveis de CD4. Lembrando que a contagem de células T-CD4+ em sangue periférico tem implicações prognósticas na evolução da infecção pelo HIV, pois é uma medida direta de imunocompetência celular, e portanto muito útil no acompanhamento de pacientes infectados pelo HIV. A quantificação de CD4+ > 500 células/mm³ significa estágio da infecção pelo HIV com baixo risco de doença. Já em relação a carga viral, quanto mais baixa, melhor, indicando boa resposta e adesão ao tratamento.

Os exames laboratoriais recentes do Autor descrevem carga viral indetectável e CD4 maior que 1000 células/mm³, significando infecção controlada, com baixíssimo risco de doenças oportunistas. Os demais exames laboratoriais encontram-se dentro dos limites de normalidade e/ou não interferem no potencial laborativo do Autor.

Quanto a Hérnia umbilical, elencada como doença na petição inicial, de fato esteve presente, no entanto Autor já foi devidamente operado em 2019, com colocação de tela, com cura completa da doença, com cicatriz abdominal em ótimo estado.

O exame físico pericial global revela Autor sem sinais de limitação funcional que interfira em sua capacidade laboral.

Neste tipo de perícia, é fundamental enquadramento do periciando no conceito de deficiente.

De acordo com a Lei nº 12.470, de 2011) “§ 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. “§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Deste modo, a avaliação pericial perpassa a análise da capacidade laboral, com necessidade de avaliação multifatorial. Não basta apenas detectar doenças, é preciso que elas interfiram no potencial laborativo do Autor, com repercussões também no âmbito social, familiar e no auto-cuidado.

Autor possui doença infecciosa controlada, já tratado cirurgicamente da hérnia abdominal. Não há interferência na sua capacidade laboral, vida social, familiar e no autocuidado. Deste modo, esta perita conclui que:

CONCLUSÃO: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL. AUTOR NÃO ENQUADRÁVEL NO CONCEITO DE DEFICIENTE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE

LOAS RESPOSTA AOS QUESITOS:

DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: sim

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: não

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: sim

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: não, Autor possui doença infecciosa controlada, já tratado cirurgicamente da hérnia abdominal. Não há interferência na sua capacidade laboral, vida social, familiar e no autocuidado

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência,

o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: não

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: não foi constatada incapacidade laboral

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: sim, no período de tratamento oncológico

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

Resposta: não é necessário

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: autor não tem AIDS, mas sim infecção pelo vírus da imunodeficiência humana

(...)

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrário sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Do exposto, verifica-se que a autora tem condições de exercer outras atividades laborativas e não se encontra incapacidade de realizar atividades que lhe permitam prover sua própria subsistência, não se enquadrando no conceito de deficiente previsto no §2º do artigo 20 da LOAS.

Portanto, não atendido um dos requisitos legais para o benefício assistencial à pessoa com deficiência, dado que a perícia médica realizada reconheceu a existência de capacidade laborativa e, por conseguinte, a inexistência de deficiência, e ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da existência, ou não, do requisito da miserabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000194-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304017433

AUTOR: IVANIRA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por IVANIRA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foram apresentadas provas documentais e realizados laudos periciais médico e social e contábil.

Houve manifestação das partes sobre os laudos.

O Ministério Público Federal foi regularmente intimado dos atos processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

Trata-se de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A Lei n. 8.742/1993 fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impede considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435 de 2011, considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com interpretação do C. Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não poderia mais subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência.

A Lei 13.981, de 23 de Março de 2020, promoveu alteração na redação do §3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, passando a prever: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”. Contudo no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 662 - DISTRITO FEDERAL, o relator, Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão concedendo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Sobreveio, então, a edição da Lei 13.982, de 02 de Abril de 2020, que passou a considerar “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;”.

Nesse cenário, apesar das modificações legislativas, em conformidade com a jurisprudência do C. STF, fato é que no contexto normativo vigente a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso, não se restringindo ao requisito objetivo/matemático. Não por outra razão a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” [estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo], cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabeleceu que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àqueles portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou inconstitucional, por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.

Realizada perícia médica, verifica-se que a autora é portadora de cegueira em um olho e baixa acuidade visual no outro, que acarreta em impedimento de forma total e permanente, de modo que resta configurado

impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É o que se extrai dos esclarecimentos periciais complementares prestados no evento 66:

[...]
COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL
PROCESSO: 0000194-51.2018.4.03.6304
AUTORA: IVANIRA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS
Levando em consideração os documentos apresentados nos eventos 40 e 61 do processo, a autora apresenta cegueira total em olho direito e glaucoma em olho esquerdo.
Os exames de campimetria computadorizada do olho esquerdo mostram flutuação dos escotomas, porém com persistência da perda de campo de visão. Essas diminuição de campo de visão é permanente, podendo piorar caso haja dificuldade no controle da pressão intraocular. O exame de campimetria olho direito não foi possível realizar devido a cegueira.
Na perícia realizada em 19/08/2019 a acuidade visual corrigida foi em olho direito é sem percepção luminosa (0%) e em olho esquerdo 20/30 (80%).
Conclusão: a cegueira do olho direito somada a diminuição do campo de visão do olho esquerdo (compatível com visão subnormal), incapacitam a autora para atividades que exijam visão melhor do que a apresentada.
Pode desempenhar atividades para deficiente visual- cego de 01 olho e visão subnormal no outro olho.
DR. GUILHERME RAMOS PINTO
PERITO OFTALMOLOGISTA
CRM 98.357
(...)

Quanto às condições socioeconômicas, extrai-se dos autos que a autora reside com Jurandir Pereira dos Santos [cônjuge] e Mauricio Henrique dos Santos [filho menor], em casa própria, guarnecida de vários eletrodomésticos, localizada em “bairro urbano, provido de equipamentos sociais de proteção social e cobertura por serviços de saneamento básico de água, esgotamento sanitário e energia elétrica”.
A subsistência do grupo familiar é provida pelo labor do cônjuge da autora junto a(o) empregador(a) LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. Embora a renda informada em 23/06/2018 tenha sido no valor de R\$ 1.200,00, verifica-se do extrato do CNIS anexado pelo INSS no Evento n. 69 destes autos eletrônicos que a remuneração registrada para a referida competência foi de R\$ 1.507,38, e de R\$ 1.616,78 para competência 08/2020. Trata-se, portanto, de renda per capita superior a ½ do salário mínimo.
Ademais, restou constatado que o grupo familiar da autora possui veículo automotor, fato incompatível com a situação de miserabilidade exigida para justificar a assistência social pelo Estado. Transcreva-se as respostas do perito social aos quesitos do INSS:

[...]
3. A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? Possui outros imóveis? Possui veículo automotor? Possui telefone (fixo/celular)?
R: A moradia é própria a autor(a) não possui outro imóvel, possui veículo automotor e não possui telefone fixo.

[...]
Nesse aspecto, e à vista dos elementos informativos apontados no relatório social, sem descuidar da simplicidade das condições socioeconômicas da autora, não verifico situação de miserabilidade nos termos exigidos pela legislação de regência, que reserva àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado [TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019].

Nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade [APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicada no D.E em 28/03/2016].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002540-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304017445
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi produzida prova documental e pericial médica.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pedido de concessão de benefício por lesão originária de acidente de trabalho.

Com efeito, a própria narrativa do autor durante o exame pericial médico deixou claro que a origem de suas enfermidades deveu-se a acidente motociclistico quando se dirigia ao trabalho, na data de 25/01/2019.

Houve, ainda segundo o autor, abertura de CAT.

Ademais, em resposta aos quesitos do juízo, registrou o perito médico [Evento n. 47]:

[...]

7-QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. Autor com queixa de dores na coluna em estado pós operatório, segundo relato.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Tomando por base Comunicado de Acidente de Trabalho, número 2019.058.645-1/01, emitido pelo Empregado, em 13/02/2019, com descrição verossímil ao narrado pelo Autor e documentado aos relatórios médicos, conclui-se pelo nexo causal causal com o trabalho.

[...]

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

3 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2313091 - 0022105-92.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2203512 - 0038086-35.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.31/10/2018)

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

Art. 3.º (...)

§ 2.º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado de capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Consoante o teor do § 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003294-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304017405

AUTOR: GUILHERME BRISOLINO RAMOS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

De início, retiro o processo da pauta de audiência.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.” (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, §1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado (evento 28), depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo.

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002304-52.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017424

AUTOR: GENESIR FERRAZ DE MORAIS (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 10/12/2020, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002582-53.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017435

AUTOR: PAULO HENRIQUE VITAL CAMARGO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Oftalmologia para o dia 17/11/2020, às 08:30 horas, a ser realizada na RUA ALDEMAR PEREIRA DE BARROS, 21, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, VILA BOAVENTURA – JUNDIAÍ/SP. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao local utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003490-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017402
AUTOR: ISABELA SALTORATO ALVES ROMUALDO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a ausência de interesse da parte autora na realização de audiência por videoconferência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14/12/2021, às 14:45h, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0003196-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017442
AUTOR: BENEDITO DANIEL LEITE (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1031 do STJ, afetado no REsp1831371/SP, REsp1831377/PR e REsp1830508/RS: Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", determino o sobrestamento do processo. Retiro o processo da pauta de audiência. I.

0004023-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017406
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO JARDIM DE TRENTO (SP374500 - MAIARA APARECIDA MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos. Cadastre-se o advogado (evento 37) Manifeste-se a ré quanto ao requerimento do autor (evento 38) em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002388-53.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017425
AUTOR: MONICA RIBEIRO DA SILVA (SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX, SP368229 - LALINSKA DOBRA BUZAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 10/12/2020, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002175-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017432
AUTOR: ADEMILSON SOARES ROCHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, altero o horário da teleaudiência para às 13:30h, mantida a mesma data (22/10/2020). P.I.

0002202-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017430
AUTOR: HELIO JESUS DO CARMO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, altero o horário da teleaudiência para às 15:00h, mantida a mesma data (22/10/2020). P.I.

0003217-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017443
AUTOR: SEBASTIANA LIMEIRA DE QUEIROZ (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (evento 27) e concedo o prazo de vinte dias para que comprove a complementação dos recolhimentos previdenciários. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 16/12/2021, às 13:45. P.I.

0001098-03.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017427
AUTOR: NELSON CAMPANHARI NETO (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 10/12/2020, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003505-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017408
AUTOR: LUCIO RIBEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS para que, em querendo, se manifeste dos documentos apresentados pela parte autora no prazo de 10 dias (evento 26). Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 10/06/2021, às 13:30. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o objeto da presente ação, retiro o processo da pauta de audiência. Após, conclusos para sentença em gabinete. P.I.

0003508-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017412
AUTOR: MARIA ELISA BERALDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003360-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017413
AUTOR: CLAUDIO ALONSO RODRIGUES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002105-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017401
AUTOR: FERRACINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, ME (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o requerimento do advogado do autor e autorizo o destacamento dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advocacia, no importe de 20% conforme contrato (evento 02, folhas 40/41) [cf. art. 85, §15, e TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000504-66.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018]. Intime-se.

0006337-75.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017403
AUTOR: EDSON BENEDITO DA ROCHA (SP19306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo requerida por 60 (sessenta) dias. No silêncio ao arquivo. Intime-se.

0002580-83.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017434
AUTOR: MATHEUS CAMPOS FREDERICO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Oftalmologia para o dia 10/11/2020, às 09:30 horas, a ser realizada na RUA ALDEMAR PEREIRA DE BARROS, 21, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, VILA BOAVENTURA – JUNDIAÍ/SP. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao local utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000678-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017404
AUTOR: JOSE ERNESTO DA SILVA JUNIOR (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da concordância da ré defiro o requerimento do autor (evento 46). Oficie-se a CEF para transferência dos valores depositados nos autos em favor de REGONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ 10.940.413/0001-00, junto ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0340-9, CONTA-CORRENTE 50.850-0. Intime-se. Cumpra-se.

0003178-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017407
AUTOR: GILBERTO PESSOA DE ARAUJO (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1031 do STJ, afetado no REsp1831371/SP, REsp1831377/PR e REsp1830508/RS: Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", determino o sobrestamento do processo. Retiro o processo da pauta de audiência. I.

0002279-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017439
AUTOR: ANTONIO MARCOS REGINATO (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Medicina do Trabalho para o dia 19/11/2020, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0001757-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017419
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP266075 - PRISCILA TENEDINI, SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS (evento 57). Intime-se.

0002177-17.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017423
AUTOR: MONICA RODRIGUES DA SILVA (SP367400 - ARLETE MARA DORTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 10/12/2020, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003220-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017444
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO AFFONSO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1031 do STJ, afetado no REsp1831371/SP, REsp1831377/PR e REsp1830508/RS: Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", determino o sobrestamento do processo. Retiro o processo da pauta de audiência. I.

0002600-74.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017431
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS REIS (SP419973 - WELIKRIS SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Oftalmologia para o dia 10/11/2020, às 09:00 horas, a ser realizada na RUA ALDEMAR PEREIRA DE BARROS, 21, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, VILA BOAVENTURA – JUNDIAÍ/SP. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao local utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intím-se.

5003195-31.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017421
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (SP429055 - JAQUELINE AFONSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 03/12/2020, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intím-se.

0002371-17.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017426
AUTOR: JOSE WANDERLEY GARCIA (SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 10/12/2020, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intím-se.

0003512-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017409
AUTOR: ODAIR RICCI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação do prazo por 45 dias formulado pela parte autora para que apresente os documentos referentes à atividade especial (evento 20). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 09/12/2021, às 14:30. P.I.

0001948-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017440
AUTOR: MARIA MADALENA DA CUNHA SILVA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Medicina do Trabalho para o dia 19/11/2020, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intím-se.

0002104-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017428
AUTOR: MARISETE APARECIDA FREZZA BARRETO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Para fins de adequação da pauta, antecipo a data da teleaudiência para 20/10/2020, às 14:30. P.I.

0000612-18.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017420
AUTOR: FELIPE MARCELO MORAES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 10/12/2020, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0002281-09.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017436
AUTOR: TELSON CARLOS SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Oftalmologia para o dia 10/11/2020, às 08:30 horas, a ser realizada na RUA ALDEMAR PEREIRA DE BARROS, 21, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, VILA BOAVENTURA – JUNDIAÍ/SP. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao local utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0002658-77.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017429
AUTOR: BRAZ BISPO DOS SANTOS (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Oftalmologia para o dia 17/11/2020, às 09:00 horas, a ser realizada na RUA ALDEMAR PEREIRA DE BARROS, 21, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, VILA BOAVENTURA – JUNDIAÍ/SP. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao local utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0001074-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304017411
AUTOR: JOSE GERALDO GERVINO SILVEIRA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Ciência à União quanto aos documentos apresentados pelo INSS (evento 64), para que apresente os cálculos em 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2020/6305000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000494-39.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305004218
AUTOR: MARIA ROSA DE CASTRO (SP405136 - VINICIUS RODRIGUES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes

sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão do benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A noto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora, nascida em 05.01.1950 (RG, evento 2, pág. 1/2), tinha mais de 65 anos de idade na DER: 12.12.2018 (Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 76).

Contudo, a parte autora não comprovou que atende o requisito socioeconômico.

Transcrevo a conclusão do laudo social, anexo ao evento 13.

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 70 anos, do lar, casada com Sebastião Soares de Castro, 76 anos, aposentado por tempo de serviço, declarou que recebe salário mínimo. Com o casal reside o filho Sidney Soares de Castro, 45 anos, separado, está doente, em tratamento médico, desempregado.

Portanto a família é constituída por 3 pessoas, sendo 2 idosas e 1 adulta.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo.

O casal possui mais 8 filhos, dados a seguir:

Sônia de Castro Costa, 51 anos, casada, tem 1 filho, reside no bairro nosso Teto em Registro;

Rui Soares de Castro, 49 anos, casado, tem 4 filhos, reside em Campinas;

Aparecida Soares de Castro, 48 anos, casada, tem 4 filhos, residem em São Paulo;

Sérgio Soares de Castro, 46 anos, casado, tem 4 filhos, reside no bairro Xangrilá em Registro;

João Soares de Castro, 43 anos, casado, tem 4 filhos, reside em Ilha Comprida;

Cesar Soares de Castro, 41 anos, não tem filhos, reside em Ilha Comprida;

Sandro Soares de Castro, 36 anos, casado, tem 1 filho, reside em Mogi Mirim;

Sandra Soares de Castro, 34 anos, casada, não tem filhos, reside em Mogi Mirim.

OBS: todos os filhos ajudam, quem ajuda com mais frequência são os filhos Sônia e João.

Possui casa própria, uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, sem forro, telha de amianto, contem sala, cozinha, 2 quartos, 1 banheiro, 2 áreas cobertas. Construção muito antiga, sem conservação.

Declarou que pagam R\$90,00 em energia elétrica, R\$60,00 em água, R\$75,00 no gás de cozinha, R\$300,00 em remédios, em torno de R\$400,00 em alimentação, vestuário ganham dos filhos.

A autora e o filho Sidney fazem tratamento médico regularmente e fazem uso diário de medicamentos, os quais não conseguem retirar no

SUS.

(...)

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por 3 pessoas, sendo 2 idosas e 1 adulta.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo originado de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição que o esposo da autora recebe.

Possui casa própria, suficiente no espaço físico, insuficiente na conservação e na higiene. (...) (G.N.)

De acordo com o laudo social, a autora vive com seu marido, Sr. Sebastião Soares de Castro, e um filho, Sidnei Soares de Castro. A renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora (CNIS – evento 20), e de auxílio-doença percebido pelo filho (CNIS – evento 18), conforme dito no laudo. Além disso, ressalta-se que o casal de idosos possui 08 filhos, sendo que declara que todos possuem condições de ajudar.

Não bastasse, verifica-se do CNIS do filho (evento 21), Sandro, que o mesmo encontra-se trabalhando, auferindo remuneração superior a R\$ 5.000,00. Destaca-se que a autora declarou que seus filhos auxiliam na manutenção, conforme conta no laudo. Assim, não há evidência de que suas necessidades básicas não estejam sendo supridas.

Portanto, com a so renda de um dos filhos da autora, nota-se como em muito superado o parâmetro objetivo de ½ salário mínimo de renda per capita utilizado por este juízo. Ademais, ressalta-se que ainda há a existência de filhos maiores, sendo que a parte autora não demonstrou a incapacidade destes em auxiliar os pais na sobrevivência.

Vale dizer, que as fotografias acostadas pela assistente social, demonstra residência própria simples, porém, guarnecida com o necessário – evento 14.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000512-60.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305004213
AUTOR: WALDEMAR PEDROSO (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A noto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742.93, que pretendu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2

salário mínimo" (G.N.).

No caso concreto, a parte autora, nascida em 19.01.1950 (RG, evento 2, pág. 15), tinha 65 anos de idade na DER: 04.03.2020 (Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 18).

Contudo, a parte autora não comprovou que atende o requisito socioeconômico.

Transcrevo a conclusão do laudo social, anexo ao evento 15.

II. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor é casado há 51 anos, pai de seis filhos, todos moram na regiam, três deles em sua casa, sendo que dois são especiais.

Estes dois filhos possuem auxílio beneficiário, alcançados em períodos diferentes, rendimento que garante o custeio das necessidades básicas do autor e demais membros da família, no caso a esposa e outro filho.

A tuou na agricultura e não tem mais idade para desenvolver tais atividades, com os dois filhos especiais fica mais complicado ausentar-se de sua residência, apesar do suporte da família.

O autor esclareceu que enfrenta dificuldades e que vem recebendo o auxílio emergencial, citou as despesas existentes:

Energia elétrica: R\$ 120,00;

Água: R\$ 429,00 (pendente); sem saber explicar o alto gasto

Gás: R\$ 95,00;

Alimentação: R\$ 1.000,00 saldo devedor;

Telefone: 20,00.

Esposa fez cadastro junto ao Programa Federal, não tem benefício ativo, mas no momento recebe auxílio emergencial.

(...)

Observou-se que a moradia foi construída sem planejamento, a esposa do autor declarou com orgulho que fora ela quem havia colocado as cerâmicas, que embora tenha sido instalado como forma de tornar o piso mais plano foi aplicada fora das medidas, além das diversas diferenças de nível entre um cômodo e outro.

Necessitam de máquina de lavar automática, melhoria nas estruturas do sanitário, cadeira de banho, pois se utilizam de um banco em madeira já umedecido e que pode causar acidente durante o banho dos filhos especiais.

III. Parecer Técnico Conclusivo

Família composta pelo autor e outras quatro pessoas, a esposa e três filhos, dois deles especiais e que não podem se locomover sem que outra pessoa o transporte.

Os filhos especiais possuem benefício ativo garantido pela Lei Orgânica de Assistência Social, o mesmo que o autor pleiteia.

Não foi possível compreender o gerenciamento dos benefícios dos filhos especiais, pois apesar das necessidades básicas serem atendidas, verificou-se que existem necessidades de melhorias na moradia, principalmente no piso com vários níveis e que dificultam o deslocamento dos idosos e até mesmo de uma pessoa em pleno vigor de juventude, que fica ainda mais crítico quando circulam com um dos filhos do autor está nos braços deste, da esposa ou de outro familiar.

A falta de uma cadeira de banho e de cadeira mais confortável que possam garantir qualidade de vida aos filhos, bem como facilita o deslocamento.

A família também não dispõe de máquina de lavar automática, que pouparia o esforço da esposa do autor nos cuidados com o vestuário de todos os moradores, pois esta é responsável por toda rotina doméstica.

No local onde residem não existem atividades de lazer ou mesmo um serviço que venha a tornar mais suave o cotidiano dos filhos do autor, pois ambos necessitariam de um suporte quanto a fisioterapia, bem como os pais necessitam de orientações.

Sem mais. (...) (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside com sua esposa, Izalina Cunha Pedroso de 65 anos, e mais três filhos, sendo que dois destes, Valdemir e Rosângela, "são especiais".

A renda da família provém de 2 benefícios assistenciais recebidos pelos filhos do autor, no valor de um salário mínimo cada, mais temporariamente R\$ 600,00 proveniente do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal e, ainda, aposentadoria da esposa do autor (evento 19).

Portanto, nota-se como em muito superado o parâmetro objetivo de ½ salário mínimo de renda per capita utilizado por este juízo.

Ademais, ressalta-se que ainda há a existência de outros filhos maiores, sendo que a parte autora não demonstrou a incapacidade destes em auxiliar os pais na sobrevivência.

Vale dizer, que as fotografias acostadas pela assistente social, demonstra residência própria simples, porém, guarneecida com o necessário – evento 15. Inclusive, verifica-se, pelas fotos acostadas a presença de veículo (evento 15).

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade".

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000174-86.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305004215
AUTOR: VERONICA LEANDRO DA SILVA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento do pagamento do benefício assistencial ao deficiente (BPC-LOAS, NB 125.267.287-7).

Na peça inicial consta a narrativa indicando que:

(...)

Excelência a requerente é genitora de Rennan João dos Santos o qual é deficiente mental, recebendo benefícios da LOAS desde 23/08/2002 – NB 1252672877, PORÉM em data de 18/11/2019 o pagamento do

mencionado benefício foi suspenso, pelo motivo de que a renda per capita dos requerentes estaria superando o valor mínimo exigido, estando a requerente e seu filho sem o recebimento de tais valores, os quais são alimentares.

Excelência a requerente encontra-se desempregada não tendo nenhuma outra fonte de renda, necessitando do pagamento do benefício do filho para se manter.

A requerente mor sozinha com o filho, precisando de benefício que lhe foi suspenso.

São estes os fatos.

Do pedido principal: (...) A total procedência da inicial condenando-se o INSS a restabelecer o benefício da LOAS 1252672877 em favor do requerente retroagindo o pagamento dos atrasados desde a data de suspensão do benefício que foi em 18/11/2019.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Sobre o tema da renda familiar, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

Inicialmente, ressalta-se que a parte autora é o incapaz, Rennan João dos Santos, sendo que o mesmo é representado pela sua genitora, Sra. Veronica Leandro da Silva. Portanto, promova a secretaria a retificação da autuação fazendo constar o verdadeiro autor e a sua mãe como representante do mesmo.

No caso concreto, a controvérsia gira em torno da possibilidade, ou não, do restabelecimento do BPC-Deficiente (NB 125.267.287-7) que foi cessado pelo INSS em data DCB 18.11.2019, sob a alegação (situação: SUSPENSO EM 1/06/2019, motivo: 069 RENDA PER CAPITA >= 1/4 SM – REVBP C), nos termos do INFBEN (doc. 2, pág. 6).

Portanto, restou dispensada a realização de perícia médica, visto a incapacidade laboral (deficiência) não ser ponto controvertido, conforme decisão anterior (evento 09): “ressalta-se, ainda, que o requisito da incapacidade não resta controvertido, considerando o motivo para a cessação do benefício foi quanto ao possível não atendimento do critério socioeconômico”.

Em outros termos, o benefício de LOAS-deficiente foi suspenso, pois a parte autora teria deixado de preencher o requisito da hipossuficiência econômica, tendo renda >= 1/4 SM.

Tal afirmativa do INSS não se confirma no feito virtual. Vejamos.

A prova coletada, notadamente via perícia social, comprova que permanece presente o requisito socioeconômico para a manutenção do LOAS em favor da parte autora, posto que:

I) O estudo socioeconômico (evento 23), realizado no âmbito do JEF, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaca:

II. Resumo da Situação Socioeconômica

Autora declarou que nunca foi casada, mas que teve três filhos de um relacionamento que nunca se concretizou com um casamento.

Um dos filhos faleceu em acidente, outro é casado, o mais novo é especial e mora com ela.

Este filho não teve o diagnóstico definido, embora tenha frequentado rede oficial de ensino não conseguiu aprender a ler ou escrever.

Reveleu que enfrentou problemas no parto, que deveria ser cesárea, mas houve negligência e o filho passou da hora de nascer, enfrentou convulsão logo depois do parto, permaneceu 28 dias na UTI, perdeu nesse período 50% do peso que nasceu. Foi acompanhado com serviço especializado em neurologia, fez uso de medicamento controlado por sete anos, depois foi interrompido pelo médico. Embora tenha frequentado rede oficial de ensino, não conseguiu aprender a ler e escrever, depois de um tempo não aceitou permanecer frequentando a APAE.

As condições de saúde da autora inspiram cuidados e atenção com serviço especializado com cirurgião vascular (já há dez anos), o acompanhamento foi interrompido por conta da Pandemia, já havia se submetido a exames para agendar procedimento cirúrgico, até o momento não teve retorno. Faz uso de medicação contínua:

Losartana: um comprimido pela manhã.

A autora reclamou que o medicamento não está produzindo efeito e a pressão não está controlada.

Relatou que o programa governamental foi providencial, pois do contrário enfrentaria sérias dificuldades. As despesas fixas são:

Energia elétrica: R\$ 123,00

Água: R\$ 52,00

Gás: R\$ 80,00

Parcela da casa: R\$ 116,00

Telefone: R\$ 56,00

A autora não dispõe de renda fixa, sobrevivendo no momento com o auxílio emergencial recebido por ela e pelo filho, que no corrente período corresponde a R\$ 300,00 cada um deles.

O filho Renan recebia Benefício de Prestação Continuada – BPC, mas foi bloqueado e não foi informado o motivo. Está cadastrada junto ao programa federal Bolsa Família, mas o recurso de transferência foi substituído pelo auxílio emergencial.

O filho reside em outra cidade e nem sempre pode prestar algum suporte e sem o auxílio governamental sua condição de sobrevivência seria mais complicada.

III. Parecer Técnico Conclusivo

A autora vive na companhia do filho especial, que já foi beneficiário, mas teve suspensão e a mesma não sabe os motivos. Declarou que o fato de dispor de moradia, ainda que com financiamento, diminui parte de sua realidade de baixo alcance financeiro, minimizado parcialmente com o auxílio governamental, mas, não sabe dizer como procederá quando o auxílio não for mais uma realidade.

Reconhece que sua moradia oferece qualidade de vida e conforto, mas trata-se de longos anos aplicando os recursos quando a saúde permitia, além da soma de renúncias a outros gastos, pois, sempre priorizou gastos com energia, água e financiamento da casa, para, só então adquirir algum tipo de equipamento ou vestuário, chegando a adquirir produtos alimentícios de menor qualidade para que o orçamento ficasse equilibrado.

Outro fator que também trouxe efeito na moradia foi que os filhos mais velhos eram solteiros e empregavam os recursos no único bem que a família possui, mas, tudo mudou quando estes se casaram, um passou a morar em outro Estado e, infelizmente, outro veio a falecer em acidente de carro.

As condições de higiene e organização foram consideradas excelentes, vale ressaltar que o custo de aluguel é superior ao valor do financiamento.

A autora vivencia uma realidade de incapacidade financeira, sem que possa produzir alguma atividade que venha a lhe proporcionar acesso a bens de consumo, pois não pode economicamente contribuir para si. Não consegue manter suas necessidades básicas de maneira independente como um dia já foi realidade. A todo tempo precisa rever suas prioridades em seu já restrito orçamento. (G.N.)

De acordo com o laudo social, o autor, Rennan João dos Santos com 26 anos, reside com a sua mãe, Veronica Leandro da Silva com 56 anos, em um imóvel financiado pela CDHU. A mãe da parte autora declara que, tanto ela quanto o filho estão desempregados, sobrevivendo tão somente do auxílio emergencial (R\$ 600,00) que recebem do Governo Federal, conforme dito no laudo.

Por derradeiro, vejam-se as respostas aos quesitos do réu no tocante a renda:

QUESITOS DO RÉU

(...)

1. Das pessoas descritas na resposta no primeiro quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria parte autora.

Resposta: Reside apenas com seu filho Renan, este e a autora recebem auxílio emergencial temporário, no valor de R\$ 600,00.

2. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável, qual o rendimento médio dos últimos doze meses?

Resposta: A renda é variável, pois não possuem atividade remunerada, dependendo de apoio eventual de um filho que reside fora e suporte de governo na forma de transferência de renda.

3. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?

Recebem auxílio de Assistência Social de algum Ente Estatal? Se recebem outros auxílios de que tipos são e qual o valor?

Resposta: Sim, auxílio da Assistência Social, cadastro ativo no Bolsa Família e no momento recebendo auxílio emergencial. (G.N.)

Ressalta-se que os extratos dos CNIS, do autor e de sua genitora, em anexo ao feito (evento 7/8), confirmam que ambos são desempregados, ainda, salienta-se que o auxílio emergencial é benefício concedido pelo Governo Federal em razão da crise causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), assim, tal benefício possui caráter temporário, de modo que não compõe a renda fixa do núcleo familiar.

Com isso, verifica-se a informação de ausência de renda, sobrevivendo a parte autora, exclusivamente, do recebimento temporário do auxílio emergencial.

Pois bem, muito embora as fotos anexadas ao feito (evento 24) demonstrem residência em boas condições de conservação e higiene, deve-se dar importância ao auxílio prestado pelos irmãos do autor enquanto eram solteiros, conforme informado no laudo socioeconômico, que os mesmos empregaram recursos no único bem de família, até casarem e constituírem seus próprios núcleos familiares. Então, não se deve levar em consideração para a verificação da necessidade da parte autora e sua família.

Não bastasse, a genitora/representante do autor narra no laudo socioeconômico que um dos filhos que auxiliavam na manutenção da casa veio a falecer em acidente de carro. Fato que demonstra que as imagens da residência financiada não retratam a realidade econômica da família. Por fim, deve-se considerar que os constantes cuidados despendidos ao autor, dificulta/impossibilita que a sua representante venha a laborar.

Verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social, considerando a renda familiar per capita constatadas no ato (evento 23).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do BPC-deficiente, a partir da suspensão, ou seja, 18.11.2019 (evento 2, pág. 6), o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial, salvo do benefício temporário e passageiro do auxílio emergencial que deverá ser cessado imediatamente quando da implantação do benefício assistencial, tal como os valores retroativos deverão ser pagos abatendo a montada paga a título de auxílio decorrente da pandemia do Covid-19.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) restabelecer o benefício assistencial à parte autora (NB 125.267.287-7) desde a suspensão indevida (18/11/2019);

ii) pagar os atrasados desde a suspensão indevida (18/11/2019) até a efetiva implantação (DIP – 01/10/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do novel Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (publicado em 2020).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000406-98.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305004214
AUTOR: MARIA TERESA DE SOUZA NASCIMENTO LIMA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória
- § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
- § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.
- § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 25.07.1944 (identidade - evento 02, pág. 3), tinha mais de 65 anos na DER: 10.10.2019 (Comprovante do protocolo de requerimento, evento 02, pág. 7).

II) O estudo socioeconômico (evento 12), realizado no âmbito do JEF, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

Resumo da Situação Socioeconômica:

A visita foi realizada no domicílio da requerente.

A autora tem 76 anos, é casada com Braz Q. de Lima, RG 21.782.464-X, CPF 884.182.438-72, nascido em 20/05/1949. O esposo da autora possui aposentadoria de R\$ 1045,00 mês.

A casa em que residem é própria, construída em alvenaria, com 05 cômodos (02 quartos; 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro), cômodos parcialmente pintados e com piso cerâmico, com boa organização e com móveis e eletrodomésticos conservados.

A renda do Sr. Braz é insuficiente para prover as despesas da casa e manter os cuidados de saúde da idosa, colocando-os em situação de miserabilidade social.

Maria Teresa sofreu uma queda e quebrou o fêmur, fez cirurgia porém não foi suficiente para restabelecer a idosa, que hoje necessita de cadeiras de rodas e depende de cuidados contínuos para realizar suas atividades cotidianas básicas. Além da dificuldade para se locomover, tem problemas nos pulmões e perdeu a visão do olho direito. As despesas da casa são comprometidas 58% com medicamentos que não são fornecidos continuamente pela rede de saúde do município. As despesas são: Medicamentos R\$ 616,00; Luz R\$ 50,00; Água R\$30,00; Plano Funerário R\$ 80,00 e Alimentação R\$ 250,00.

Parecer Técnico Conclusivo:

Mesmo a família possuindo renda fixa (R\$ 1045,00), onde a per capita familiar é de R\$ 522,50 considero essencial que seja concedido a autora o Benefício Assistencial a idosa, uma vez que a renda familiar é insuficiente para prover as necessidades básicas da idosa e seus tratamentos de saúde.

Baseados nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico é possível verificar que a autora vive em situação de extrema vulnerabilidade social.

(...) (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu marido, Sr. Braz Quintino de Lima com 71 anos de idade. A renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme dito no laudo.

Ressalta-se que os extratos dos CNIS da autora e do seu esposo, em anexo (eventos 16/17), confirmam o desemprego da autora, bem como que o marido desta é aposentado.

Ocorre que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração,

para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que "o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é forçosamente inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ainda quanto a este ponto, mesmo que se considerasse o benefício recebido, a renda per capita do núcleo familiar analisado seria de 1/2 salário mínimo, pelo que restaria atendido objetivamente o critério sócio econômico. Visto ser imperioso o entendimento pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a situação de extrema vulnerabilidade social vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia (fotos – evento 13) e à renda familiar per capita constatadas no ato.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 10.10.2019 (evento 2, pág. 7), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) conceder o benefício de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 10.10.2019, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/10/2020;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando que o núcleo familiar possui renda comprovada de 1 salário mínimo, aposentadoria do esposo da autora, deixo de conceder a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se/Comunique-se, se necessário, a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora.

Após, expeça-se RPV/PRECATORIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002384-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305004169

AUTOR: VALDETE MENDES PINTO (SP390524 - CAROLINA SENNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, implantação e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 24.05.2018, NB 41/178.174.639-4 – conforme comunicado de decisão – evento 2, pág. 39). Petição inicial com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pede a improcedência do pedido (evento 18). Em resumo, argumenta a peça de contestação:

“Assim, o requerente deixou de produzir provas capazes de corroborar a veracidade dos fatos alegados, através da apresentação de início de prova documental, restando concluir que pretendeu fazê-lo somente através de prova testemunhal, o que é expressamente vedado pela legislação em vigor (§ 3.º do art. 55 da Lei 8.213/91)

Assim sendo, verificamos que o direito pretendido pela parte autora, padece ante a insuficiência de provas capazes de alicerçar o alegado na exordial.”

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão do benefício pleiteado pela autora – aposentadoria por tempo de contribuição – são necessários os requisitos de idade mínima, qualidade de segurado e cumprimento da carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 52 até 56, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

(...)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

No caso dos autos, a parte autora (mulher) afirma ter implementado a carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de professora.

Entretanto, a parte autora foi intimada para:

INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada para emendar sua peça inicial indicando quais os tempos, locais, provas que pretende reconhecer no âmbito judicial e que não foram contabilizados pelo INSS no âmbito administrativo, inclusive formulando pedido específico para tanto. (...).

Então, sendo intimada a parte autora para indicar precisamente o lapso não computado, tal como demonstrar o mesmo de maneira idônea, no prazo de 10 dias. Contudo, a parte autora não realizou tal ato. Tão somente, há mais de 60 dias (petição datada de 30.07.2020), solicitou prazo. Porém, novamente, nota-se que o solicitado lapso transcorreu sem que a parte tenha sequer apontado nos autos os documentos essenciais ao julgamento do feito e indicados os tempos que pretende sejam reconhecidos, conforme determinado.

Assim, uma vez que a parte autora não indica quais lapsos de tempo não foram reconhecidos administrativamente e não apresentada/indica exatamente a certidão tocante aos mesmos, não há como acolher os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço/contribuição e a consequente aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, os termos do Enunciado 45 dos JEF's paulistas - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Portanto, seria caso de julgamento de improcedente o pedido de aposentadoria.

Entretanto, para não prejudicar a parte requerente pela ausência de exatidão nos pedidos (conforme decisão – evento 20), tenho que a solução deve ser a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Ressalto que, com a extinção sem exame do mérito, não há prejuízo ao segurado, que pode renovar esse pedido em outra oportunidade.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC;

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretária o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0001342-26.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305004205

AUTOR: MARCIO BATISTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 17.11.2020, às 16h30min, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro ainda que a audiência só será realizada presencialmente se o município de Registro/SP estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver deterioração da Fase (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial estará automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado, somente para aquelas pessoas que participarão da audiência, bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. As pessoas deverão se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Por fim, solicita-se ao advogado (a) da parte autora que a oriente previamente antes da audiência para fins de otimização do tempo na sala e permanência no Fórum, evitando assim eventual aglomeração.

Publique-se. Intimem-se.

0001104-07.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305004206

AUTOR: ORLANDO FERREIRA (SC048787 - THIAGO VINICIUS VIEIRA) BIANCA DOMINGUES TASCHNER (SC048787 - THIAGO VINICIUS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 17.11.2020, às 16h00min, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro ainda que a audiência só será realizada presencialmente se o município de Registro/SP estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver deterioração da Fase (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial estará automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado, somente para aquelas pessoas que participarão da audiência, bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. As pessoas deverão se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Por fim, solicita-se ao advogado (a) da parte autora que a oriente previamente antes da audiência para fins de otimização do tempo na sala e permanência no Fórum, evitando assim eventual aglomeração.

Publique-se. Intimem-se.

0001402-67.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305004201

AUTOR: JOAO CASTELHANO FUENTES (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela União Federal – PFN (eventos 46/47).

2. Expeça a Secretaria Requisição de Pequeno Valor, procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão. Os cálculos deverão incluir as diferenças de valores devidos até a efetiva implantação. Deverão ser abatidos do crédito (valores atrasados do mês de abril/2020 até a data de início de pagamento administrativo) eventuais valores recebidos a título de auxílio-emergencial, nos termos da L13982, art. 2, III e recomendação do despacho 6060779/2020 - DFJEF/GACO (Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). 3. Por fim, tendo em vista eventual recebimento concomitante com o pagamento administrativo (DIP após abril/2020), deverá o INSS adotar as providências que entender cabíveis. 4. Intimem-se.

0001174-92.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305004193
AUTOR: JOSE VICENTE GOMES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000194-48.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305004199
AUTOR: GISELE MENDES DAMASIO ALBERS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000208-08.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305004198
AUTOR: WILLIAN COUTINHO ANTUNES REP LUIZA COUTINHO ANTUNES (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000008-59.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305004200
AUTOR: LUIZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO DA SILVA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001390-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305004195
AUTOR: RIVALDO RIBEIRO ALVES (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000274-75.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305004197
AUTOR: NESTOR ROSA DE LARA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão. Deverão ser abatidos do crédito (valores atrasados do mês de abril/2020 até a data de início de pagamento administrativo) eventuais valores recebidos a título de auxílio-emergencial, nos termos da L13982, art. 2, III e recomendação do despacho 6060779/2020 - DFJEF/GACO (Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).
3. Por fim, tendo em vista eventual recebimento concomitante com o pagamento administrativo (DIP após abril/2020), deverá o INSS adotar as providências que entender cabíveis.
4. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000258-87.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305004208
AUTOR: RUBIA DE SOUSA CARMO (SC049905 - LUCIANO PEROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando que, em tese, a sentença julgou pedido diverso daquele pleiteado na peça inicial.

Considerando a petição da parte autora, evento 28, remetam-se os autos ao ilmo. sr. perito judicial para que esclarecer quanto a alegada redução da capacidade laboral da parte autora, levando em conta a doença e a função exercida.

Após, tendo em vista os possíveis efeitos modificativos dos embargos apresentados, intimem-se as partes à se manifestarem, no prazo comum de 10 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos.

0001048-71.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305004207
AUTOR: FLAVIO DE ARAUJO LACERDA JUNIOR (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de tempo de atividade especial, inclusive com pleito de tutela de urgência, apresentada pelo trabalhador/autor, FLÁVIO DE ARAÚJO LACERDA JUNIOR em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerida, conforme petição inicial (evento 01). Anote-se.

O autor visa a obter 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse o requerente direito a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da época da DER.

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma acurada análise documental, inclusive, com a realização de cálculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Observo ainda que a apuração de atividade de tempo especial, como no caso dos autos virtuais, requer minuciosa análise de documentos, dos PPPs ou equivalentes, visto ser necessário ficar comprovado o enquadramento do alegado tempo especial frente às regras legais e ao entendimento jurisprudencial.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Noutro giro, a parte autora deverá, no prazo de 10 dias, apontar precisa, direta e claramente, no seu pedido, o(s) período(s) trabalhado(s) (vínculo com qual empregador e os documentos correspondentes) do(s) qual(is) requer seja reconhecido como especial, visto a existência de lapsos de tempo já considerados como tal administrativamente pelo INSS (contagem administrativa – evento 2, págs. 409/412).

Nos termos do Enunciado n.º 45 aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC). Pena: desconsideração do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Assim, apresente a parte autora informação direta e clara:

- (i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais que pretende sejam reconhecidos e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS (ressalta-se não haver interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos), observando a contagem de tempo presente ao evento 2, págs. 409/412?
- (ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais?
- (iii) A qual(is) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc).
- (iv) quais documentos comprovam cada tempo e exatamente onde se encontram nos autos.
- (v) no caso de averbação de tempo comum, de qual se trata e quais documentos comprovam os mesmos.

Após cumprimento das determinações pela parte autora, cite-se a parte ré a oferecer contestação no prazo legal e /ou proposta de acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001318-95.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305004216
AUTOR: CLAUDINEI CABRAL AZEVEDO (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O termo de rescisão de contrato de trabalho (evento 2, págs. 4/7), documento essencial para se constatar o desemprego involuntário do trabalhador, inclusive para avaliação da requerida antecipação de tutela, encontra-se ilegível, vez que o documento está embaçado/tremido.

Portanto, concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que acostre aos autos cópia clara e legível do mesmo, sob pena de extinção do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

0000248-43.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305004187
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Comprove a parte autora, documentalmente, sua qualidade de segurado, diante dos termos da petição o INSS (ev. 27).
2. Os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõe urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Por fim, ressalta-se que o presente feito foi protocolado em 20.02.2020 perante este JEF, ou seja, há menos de 8 meses, sendo que já se encontra em fase final, vez que já se realizou perícia. Deste modo, vê-se efetivada e celeridade processual que o processo exige.

Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a este Juízo a ausência à perícia médica anteriormente designada no sistema processual do JEF.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000197-32.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004153
AUTOR: VALDECI DE AZEVEDO MOREIRA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0000266-57.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004156LUCIANA TELES CARDOSO (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0000202-54.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004154JOSIANA TERESA ALVES GOMES (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

0000049-21.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004152LUCILENE DA CRUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000411-23.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004159MARINALVA DE SOUZA SILVA (SP365814 - ROGÉRIO BUENO DE OLIVEIRA)

0000203-39.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004155CLAUDETTE XAVIER (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000266-64.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004157MARIA FATIMA DOS SANTOS CARDOSO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000327-22.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004158IRANI CONCEICAO RAMOS FARIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000480-55.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004160MARLI RIBEIRO DE MORAES (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos solicitados pelo perito em seu comunicado médico anexado aos autos para fins de conclusão do laudo pericial".

0000501-31.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004164LEANDRO TREVISAN (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0000324-67.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004162ANA PAULA BARBOSA GONCALVES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000093-40.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305004161KETILYN JULIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 511/1234

TERMS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6308000217

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000120-14.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308005947
AUTOR: VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA (SP374836 - RODOLPHO AUGUSTO CEARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Valdir Carlos de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º, da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §§2º e 3º, do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-46.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308005948
AUTOR: JESSICA CAMARGO LORENCON (SP420606 - JESSICA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação movida por Jéssica Camargo Lorençon em face da UNIÃO FEDERAL (AGU) e Dataprev, objetivando a condenação ao pagamento do auxílio emergencial, em face da COVID-19, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A ré (AGU) reconheceu o pedido do auxílio emergencial e apresentou proposta de pagamento do auxílio emergencial (evento 14).

Decido.

De proêmio, declaro a ilegitimidade da DATAPREV em relação a todas as pretensões deduzidas nestes autos, tendo em conta que ela não figura como responsável pela concessão do auxílio emergencial, mas apenas operacionaliza determinadas etapas procedimentais, sem ostentar responsabilidade direta pela prestação em apreço.

No mérito, nos termos do apresentado pela União Federal (AGU), HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de auxílio emergencial, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à União Federal para comprovar o pagamento do auxílio emergencial à autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Superada a extinção do processo com resolução do mérito em relação à pretensão objeto de reconhecimento pelo réu, prossigo no julgamento.

Pleiteia a autora, ainda, a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo, em razão do indeferimento do auxílio emergencial, por ser "provedora de família monoparental, mãe de duas filhas pequenas, uma com 8 e outra com 4 anos de idade".

O dano moral consiste na violação à cláusula geral de tutela da pessoa humana e pressupõe o vilipêndio a direito da personalidade.

No caso, pleiteia-se indenização por danos morais pelo indeferimento de benefício temporário, o que acarretou constrangimentos.

Contudo, entendo que a eventual ilegalidade de ato praticado pela Administração Pública não é suficiente para se presumir o abuso moral.

É necessário que reste comprovada a efetivada violação a direito da personalidade decorrente do ato ilegal praticado e, ainda, de tal monta que efetivamente acarrete desgaste emocional relevante ou constrangimento público. A invocação a condições pessoais da parte (como ser chefe de lar) não é, por si só, suficiente.

Ademais, a autora não esteve privada de renda durante parte do período de pandemia, porquanto atuou como empregada até abril/2020, percebendo remunerações de R\$1.430,61 e R\$ 671,78 desde o início da paralisação das atividades (em março/2020), o que certamente amenizou os impactos da crise.

Vale acrescentar, ainda, que a União Federal reconheceu o direito da autora logo que tomou conhecimento da demanda, não opondo resistência injustificada, já que, ao que tudo indica, os problemas operacionais decorreram do fato de que o desemprego sobreveio apenas em abril/2020, no meio da pandemia.

Daí porque o pedido é improcedente.

Do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito em relação à DATAPREV (art. 485, VI, CPC), com base na ilegitimidade processual, e, no mais, resolvo o mérito apenas para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

0001018-61.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308005955
AUTOR: GENTIL DONIZETI SABINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porque o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário, e não o julgamento do processo administrativo previdenciário. Além disso, o INSS indeferiu o requerimento administrativo formulado, fazendo surgir, portanto, a necessidade do ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A dilação probatória foi ampla, com a realização de audiência de instrução e julgamento, sem qualquer requerimento de diligência pela parte autora.

RESOLVO O MÉRITO.

De proêmio, deixo de analisar a prova oral produzida em audiência, que apenas se confirmou impertinente e irrelevante para o desfecho da causa.

Passo a apreciar os pedidos formulados, um a um.

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE COMO CARÊNCIA. Na fundamentação do pedido de declaração de “todos os contratos de trabalho constantes da CTPS da autora e descritos na fundamentação da petição inicial como tempo de contribuição e carência”, o autor delimita os seguintes vínculos: 01/02/1979 a 14/08/1980, de 01/09/1980 a 13/02/1981, de 15/02/1983 a 07/08/1983, de 03/01/1984 a 30/09/1985, de 03/01/1986 a 01/05/1986 (item “períodos anotados sem CTPS sem o respectivo recolhimento” da petição inicial – fl. 02 do evento 01).

Nesse ponto, o INSS reconheceu os interstícios de 01/02/1979 a 14/08/1980, 01/09/1980 a 13/02/1981, 15/02/1983 a 07/08/1983, 03/01/1984 a 30/09/1985, 03/01/1986 a 01/05/1986, objeto de postulação, apenas como tempo de contribuição no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 73 do evento 16), mas não os computou como carência, ao que tudo indica, pela ausência de contribuições.

E sem razão o INSS. O tempo de serviço como empregado foi devidamente comprovado pelos registros em CTPS, formalmente em ordem, sem indícios de fraude e adulteração e dispostos em ordem cronológica, conforme se reconheceu, implicitamente, ao averbá-lo como tempo de contribuição. O fato de não haver contribuições mensais recolhidas no período relativo aos vínculos empregatícios não obsta o reconhecimento da carência, tendo em vista que o autor era empregado rural, e a obrigação tributária em apreço não era dele, mas sim do empregador. Por isso, de rigor o acolhimento do pleito para reconhecer os períodos para todos os efeitos (tempo de contribuição e carência).

Destarte, acolho o pedido para declarar como tempo de serviço/contribuição, para todos os efeitos, inclusive como CARÊNCIA, os períodos de labor como empregado rural com registro em CTPS, de 01/02/1979 a 14/08/1980, de 01/09/1980 a 13/02/1981, de 15/02/1983 a 07/08/1983, de 03/01/1984 a 30/09/1985, de 03/01/1986 a 01/05/1986.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial com base em enquadramento por categoria profissional dos seguintes períodos: 01/02/1979 a 14/08/1980, de 01/09/1980 a 13/02/1981, de 15/02/1983 a 07/08/1983, de 03/01/1984 a 30/09/1985, de 03/01/1986 a 01/05/1986, de 01/06/1986 a 04/10/1988, de 01/11/1988 a 15/03/1989, de 02/05/1990 a 02/10/1991, de 03/10/1991 a 28/04/1995. Como meio de prova, junta CTPS com diversos registros como trabalhador rural/serviços gerais rural em diversas Fazendas com empregadores pessoas físicas. E, nessa vertente, reputo impossível o acolhimento do pedido.

Os registros em CTPS de vínculos empregatícios como trabalhador rural, frise-se, não se prestam a comprovar a atuação como trabalhador na agropecuária, especialmente quando os empregadores e a função sinalizam o exercício de atividades de trabalhador rural em serviços gerais em lavoura (exclusivamente em agricultura), que não se equiparam àquelas exercidas por trabalhadores em empresas agroindustriais e agrocomerciais. Irrelevante, nesse ponto, o fato de constar “agropecuária” na espécie de estabelecimento, que não dispensa a comprovação das atividades realizadas por intermédio de outro documento (formulário). Como de sabinça, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), dotado de efeito vinculante, que o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 (“trabalhadores na agropecuária”) exige o exercício simultâneo de atividades na agricultura e na pecuária para fins de identificação da especialidade do labor ruralista desempenhado (STJ, PUIL nº 452/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/06/2019). Daí ser inviável o reconhecimento no caso dos autos.

Sem embargo de o pedido ter sido fundamentado no enquadramento por categoria profissional, observo que não há qualquer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde no período, o que impede o reconhecimento da especialidade por esse prisma.

No tocante ao período de 01/06/1986 a 04/10/1988, o autor juntou PPP (fls. 99/127 do evento 02) relacionado a agentes ruído e químico “fungicidas/acaricidas/herbicidas”.

O agente físico ruído sempre exigiu a efetiva comprovação da exposição por laudo técnico das condições ambientais, ainda que este possa ser substituído por PPP.

No caso, não houve a juntada do respectivo LTCAT para comprovar a alteração ou a manutenção das condições de trabalho ou do layout da empresa. O PPP juntado somente possui responsável técnico a partir de 01/04/2010, de modo que não se presta a comprovar a exposição a ruído acima do limite de tolerância em período tão remoto. Inclusive, nas observações do formulário, constou que “não foram encontrados dados referentes ao item 15 – Exposição a fatores de risco do período laboral do trabalhador” e que os dados constantes do item 15 do PPP foram extraídos de LTCAT do ano de 2010.

Quanto ao agente químico, em que pese ser prescindível laudo técnico para a comprovação, entendo que a solução há de ser a mesma, porque não há como se inferir a exposição em 1986 a 1988 com base em PPP elaborado com LTCAT realizado em 2010, sem informação concreta de ausência de alteração nas condições laborais.

Destarte, REJEITO, integralmente, o pedido de reconhecimento como tempo de atividade especial nos períodos de 01/02/1979 a 14/08/1980, de 01/09/1980 a 13/02/1981, de 15/02/1983 a 07/08/1983, de 03/01/1984 a 30/09/1985, de 03/01/1986 a 01/05/1986, de 01/06/1986 a 04/10/1988, de 01/11/1988 a 15/03/1989, de 02/05/1990 a 02/10/1991, de 03/10/1991 a 28/04/1995.

O autor postula o reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos períodos de 19/05/2003 a 15/10/2003, de 18/11/2003 a 17/11/2011, de 24/06/2014 a 24/06/2015 e de 13/10/2016 a 13/06/2018, diante da exposição ao agente nocivo ruído.

No tocante ao período de 19/05/2003 a 15/10/2003, o autor juntou PPP (fls. 115), mas não há comprovação da exposição. Segundo indicado na seção de registros ambientais, os dados nela incluídos referem-se a 01/10/2004, ou seja, não dizem respeito ao tempo da prestação do serviço. Além disso, não há responsável pelos registros ambientais, nem pela monitoração biológica, requisito de regularidade do documento.

O “laudo individual de avaliação ambiental para fins previdenciários com declaração de extemporaneidade” também não serve (fls. 108/109). Em que pese o referido documento ser firmado por engenheiro, ele não se presta a comprovar a exposição. Não se discute que a jurisprudência pátria, conforme entendimento sumulado da TNU, admite a comprovação da especialidade por meio de laudo técnico extemporâneo, mas isso pressupõe laudo técnico de condições ambientais (LTCAT) ou outro documento que lhe faça as vezes, e não laudo técnico elaborado casuisticamente para trabalhador específico.

No período de 18/11/2003 a 17/11/2011, o autor juntou PPP (fls. 105/107 do evento 02) indicando a exposição do autor aos agentes físicos ruído na intensidade de 87,0dB (a) e químico (fungicidas, arácidas, herbicidas, entre outros). O PPP não contempla responsáveis técnicos nos períodos anteriores a 2010. Não houve a juntada de laudo técnico das condições ambientais (LTCAT) ou outro documento que lhe fizesse as vezes. Logo, o PPP somente se presta a comprovar a especialidade a partir de 2010.

Nesse ponto, o PPP comprova a exposição do autor ao agente físico ruído na intensidade de 87 Db (A) e a adoção da técnica de medição “NR-15 Anexo 1”, não havendo elementos que ponham em xeque a veracidade das informações nele constantes. A anotação de EPI eficaz não neutraliza a nocividade em relação ao ruído, conforme precedentes do E. STF.

Relativamente aos períodos de 24/06/2014 a 24/06/2015 e 13/10/2016 a 13/06/2018, os PPPs juntados (fls. 110/114) não estão formalmente em ordem.

Em que pese a existência de responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, não é possível saber se o subscritor do documento é responsável legal da empresa. Não houve a aposição de carimbo, muito menos a identificação de Paulo Said Bittar. O empregador era pessoa jurídica (Passarelli Agropecuária Ltda).

Ainda que assim não fosse, não há indicação da técnica utilizada para a medição da exposição ao agente ruído (“medição de nível de pressão sonora”), conforme jurisprudência pacífica da TNU, e não foi juntado laudo técnico para dirimir essa dúvida. No tocante à “incidência de raios solares”, não há previsão legal e regulamentar desse agente nocivo à saúde como fator que qualifique o tempo como especial. No que toca, ainda, os agentes químicos “graxa e óleo lubrificante”, eles estão mencionados de forma genérica, sem identificação dos componentes químicos, o que impossibilita enquadrar em algum dos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Nesse ponto, a função de tratadora não pressupõe o contato habitual e permanente com os referidos agentes químicos, mas meramente ocasional. Trata-se de motorista, não de mecânico. Logo, reconheço como tempo de atividade especial apenas o período de 01/01/2010 a 17/11/2011 e determino sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4.

Aprecio o pedido final de aposentadoria por tempo de contribuição.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A aposentadoria por tempo de contribuição – anteriormente denominada por tempo de serviço –, prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, na modalidade proporcional, que pressupõe o preenchimento de requisitos previstos em regras transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98. Na modalidade integral, o tempo de contribuição depende de 35 (trinta) anos, se do sexo masculino, e de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino. A carência, por sua vez, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à Previdência Social.

Quanto à carência, o autor contava com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais na DER, o que foi reconhecido pelo próprio INSS (fl. 73 do evento 16).

No tocante ao tempo de contribuição, convém tecer alguns comentários.

Na DER (10/07/2018), o INSS reconheceu, administrativamente, como tempo de contribuição, 32 anos, 11 meses e 02 dias (fl. 73 do evento 16), aí já incluídos todos os períodos pleiteados na petição inicial como tempo comum (01/02/1979 a 14/08/1980, de 01/09/1980 a 13/02/1981, de 15/02/1983 a 07/08/1983, de 03/01/1984 a 30/09/1985, de 03/01/1986 a 01/05/1986), então não computados como carência.

Com o acréscimo advindo da conversão do período de atividade especial reconhecido (01/01/2010 a 17/11/2011) pelo fator 1,4, o autor passou a contar com 33 anos, 8 meses e 3 dias na DER (1 ano, 10 meses e 17 dias x 1,4 > 2 anos, 7 meses e 18 dias). Logo, não atingiu, na DER, o tempo de contribuição de 35 anos que era exigido.

Contudo, verifico que o autor continuou contribuindo ao RGPS após a DER originária (último vínculo de emprego ativo no CNIS de 13/10/2016 a 07/09/2020, segundo CNIS) e, por isso, cabível a aplicação do instituto da reafirmação da DER. Nesse compasso, considerado o vasto tempo contributivo vertido após a DER originária (10/07/2018), quando então o autor contava com 33 anos, 8 meses e 3 dias, o autor alcançou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição até 13/11/2019, véspera da EC nº 103/2019, fato superveniente que altera o desfecho do litígio.

Destarte, ausente indicação de data diversa e preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes do advento da EC nº 103/2019, reafirmo a DER em 13/11/2019, ora fixada como data de início do benefício.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para reconhecer, também como carência, os períodos de tempo de serviço/contribuição como empregado rural de 01/02/1979 a 14/08/1980, de 01/09/1980 a 13/02/1981, de 15/02/1983 a 07/08/1983, de 03/01/1984 a 30/09/1985, de 03/01/1986 a 01/05/1986, para declarar como tempo de atividade especial o período de 01/01/2010 a 17/11/2011, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4, tudo a ser averbado no cadastro social, e, por fim, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 13/11/2019 (reafirmação da DER), e ao pagamento em juízo dos valores devidos desde essa data até a efetiva implantação.

Ausente pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

P.I.

DESPACHO JEF - 5

0000408-59.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6308005941
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DA SILVA (SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro o prazo requerido.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000827-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005953
AUTOR: LUCIMARA BERNARDINO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.
Intime-se o exequente, derradeiramente, para que cumpra integralmente o disposto na decisão exarada sob o evento 36, apresentando os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 dias.
Outrossim, decorrendo o prazo in albis, aguardem-se os autos em arquivo.
Intime-se.

0000802-71.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005961
AUTOR: SIDNEI SOARES (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a petição do autor (evento 71/72), homologo os cálculos apresentados pelo réu (eventos 68/70), expedindo-se, incontinenti, os ofícios requisitórios.
Cumpra-se.

0000223-21.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005943
AUTOR: TEREZA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses presenciais, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme a Resolução n. 322/20 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/20, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2020, às 14h15, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.
Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.
Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).
Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).
Intimem-se.

0000242-27.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005945
AUTOR: DORIVAL MARQUES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses presenciais, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme a Resolução n. 322/20 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/20, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2020, às 15h45, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.
Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.
Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).
Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).
Intimem-se.

0000279-54.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005946
AUTOR: JORGE MARTINS DE OLIVEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses presenciais, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme a Resolução n. 322/20 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/20, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2020, às 16h30, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.
Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.
Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).
Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).
Intimem-se.

0000205-97.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005942
AUTOR: ROQUE VALENTIM RODRIGUES (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses presenciais, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme a Resolução n. 322/20 do Conselho Nacional de

Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/20, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2020, às 13h30, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretária da Vara Federal/JEF A Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Resalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciais acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000781-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005960

AUTOR: MARINETE MEDEIROS PENA DOS SANTOS (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que resta controvertida a alegada união estável da autora com o instituidor, determino que o INSS junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que concedeu, em 2003, auxílio doença ao instituidor (NB n. 5608734277), bem como cópia integral do processo administrativo que concedeu, em 2006, pensão por morte à filha da autora (NB n. 1432610330), no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se as partes.

0000232-80.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005944

AUTOR: CLEIDE APARECIDA FREITAS DUARTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando o retorno gradativo das atividades forenses presenciais, desde que ultrapassada a fase vermelha (fase 1) do controle epidêmico da Covid-19, conforme a Resolução n. 322/20 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/20, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2020, às 15h00, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretária da Vara Federal/JEF A Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Resalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciais acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000055-19.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005938

AUTOR: WALTER SECAF (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

A questão em debate foi apreciada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.554.596/SC, fixando a seguinte tese (Tema 999):

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Contudo, a tese firmada foi objeto de Recurso Extraordinário - Representativo da Controvérsia - e o Tema encontra-se sobrestado em face da admissão do aludido Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ, com a suspensão dos processos pendentes, conforme decisão prolatada no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC, assim redigida:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

O acórdão foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º, da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a autarquia previdenciária que "o acórdão recorrido - ao reconhecer aos segurados que ingressaram na Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei

9.876/99 o direito de opção, na apuração do seu salário-de-benefício, entre a regra de 'transição' estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99 e a regra 'definitiva' estabelecida no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91 - fez má aplicação dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- art. 2º - princípio da Separação de Poderes;
- art. 5º, caput - Princípio da Isonomia;
- art. 97 - Cláusula de Reserva de Plenário;

- art. 195, §§ 4º e 5º - Princípios da Prévvia Fonte de Custeio e da Contrapartida; e, - art. 201 - Princípios Contributivo e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RGPS." (fl. 583).

A cresce, ainda, que houve afronta também ao art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, que limitou o cálculo de benefícios previdenciários aos salários-de-contribuição vertidos ao sistema a partir de julho/1994.

A firma que os fundamentos utilizados para afastar a aplicação do art. 3º da Lei 9.876/99 foram todos de ordem constitucional.

Pontua que a questão constitucional versada no presente recurso apresenta repercussão geral do ponto de vista econômico, político, e social.

Alega, em preliminar, ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que não observada a cláusula de reserva de plenário.

No mérito, discorre sobre a subversão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do princípio da isonomia; sobre a ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; sobre a má aplicação dos princípios contributivo e da contrapartida e da ofensa ao sistema de repartição simples; e sobre a ofensa ao art. 26 da EC 103/2019. Ao final, diz que o acórdão recorrido, em síntese:

- violou a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF/88), ao afastar a aplicação da regra contida no art. 3º da Lei 9.876/99, por incompatibilidade com princípios constitucionais, sem, contudo, suscitar incidente de inconstitucionalidade;
- aplicou, equivocadamente, o princípio da isonomia (art. 5º, CF/88);
- violou o art. 201, caput, da Constituição Federal, por desrespeitar o regime legal criado para a Previdência Social como sistema de normas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, desprestigiando a competência do legislador;
- contrariou o art. 3º, I (princípio da solidariedade) e fez má-aplicação do artigo 195, caput, § 5º, Constituição Federal, ao garantir a majoração de benefícios sem previsão de fonte de custeio (princípios contributivo e da contrapartida);
- desrespeitou o art. 26 da EC 103/2019.

Defende o restabelecimento do sobrestamento dos processos que versam sobre a temática em debate, a teor do disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, porquanto evidente a natureza constitucional da controvérsia, bem como o caráter repetitivo da demanda.

Requer, pois, em caráter preliminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a fim de sobrestar todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que tratem da matéria em discussão.

No mérito, pretende seja provido o recurso extraordinário e reformado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em regime de repercussão geral, a tese no sentido da impossibilidade de se reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º do mencionado diploma e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 619/635.

É o relatório.

Consoante relatado, insurge-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Na página eletrônica da Suprema Corte encontram-se alguns precedentes em hipóteses similares nos quais a conclusão foi no sentido de que a controvérsia tem natureza infraconstitucional, não ensejando, portanto, exame em sede de recurso extraordinário.

Exemplificativamente: ARE 1.216.156/ES, DJe de 27/04/2020, e ARE 1.203.458/SP, DJe de 06/05/2019, ambos da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e RE 1.265.885/PR, DJe de 08/05/2020, Relator o Ministro Luiz Fux.

Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.

Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se. "

Brasília (DF), 28 de maio de 2020.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Sendo assim, a tese firmada pelo STJ não se encontra definitivamente julgada, ante a admissão do RE - Representativo de Controvérsia e houve determinação expressa de suspensão dos processos.

Em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão superior em sentido contrário.

Intime-se as partes.

0000247-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005966

REQUERENTE: VANIA FERREIRA DA CRUZ (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o decurso in albis do prazo anteriormente concedido, INTIME-SE a autora, pela derradeira vez, a fim de que cumpra, no prazo de 15 dias, o determinado pela decisão veiculada sob o evento 68. No silêncio, aguardem os autos em arquivo.

Cumpra-se.

0000738-61.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005952

AUTOR: LUZIA AUGUSTA MACEDO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante a petição do INSS (eventos 71 e 72), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000948-10.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005937

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO (DF027236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora apresentar o contrato de aluguel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Cumpra-se.

0000705-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308005920
AUTOR: DENIS PERRI JUNIOR (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

GABRIEL PIZZA PERRI e DENIS PERRI NETO, filhos, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, DENIS PERRI JUNIOR, seu pai, ocorrido em 06/03/2020 (fl. 01 – ev. 60).

Intimado, o INSS manifestou-se para que seja observado o artigo 112, da Lei nº 8213/91 (ev. 62).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Considerando que somente Gabriel Pizza Perrise se habilitou para a pensão por morte, DEFIRO parcialmente a habilitação requerida (ev. 60).

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, GABRIEL PIZZA PERRI, CPF nº 519.522.828-02.

No mais, cumpre-se a decisão exarada sob o evento 55, em sua integralidade.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias, ou, se o caso, sobre a proposta de acordo ofertada. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000935-45.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002183
AUTOR: ARGEMIRO ALVES FILHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000861-88.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002181
AUTOR: NAIR LEME COLITTI (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000046-57.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002179
AUTOR: LOURDES GERTRUDES DE CAMPOS ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000889-56.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002182
AUTOR: MARIA ELISA DE BRITO DO CARMO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000936-30.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002184
AUTOR: SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000834-42.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002180
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000365

DECISÃO JEF - 7

0002742-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031982
AUTOR: SILVANA FERNANDES DA SILVA (RJ149593 - RAMON FERREIRA RIBEIRO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP114904 - NEI CALDERON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO S/A (SP139287 - ERIKA NACHREINER) (SP139287 - ERIKA NACHREINER, SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Vistos,

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo corréu Bradesco.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000215-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031936
AUTOR: ALEXANDER CARVALHO CHAME (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 05.10.2020: Tendo em vista a expressa concordância da ré em relação ao cálculo ofertado pela parte autora, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados (evento 59/60).

Cumpra-se.

0003246-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032013

AUTOR: TANIA LUCIA MATHIAS NETTO CROFFI (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) FERNANDA BERGANTINI GAVA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)
CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Considerando que a parte autora comprovou o pedido de desarmamento, concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo nº 004309.76.2013.8.26.0562.

Com a vinda da cópia, dê-se vista à ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intemem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0000488-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031878

AUTOR: CARLOS JOSE SANTOS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000506-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031877

AUTOR: SEVERINO DE SOUZA CUNHA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000622-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032005

AUTOR: MARCOS AURELIO LIRA DUARTE (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO BMG S/A (SP367899 - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO) (SP367899 - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO, SP415202A - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS)

Vistos,

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 112, com os dados a seguir indicados:

BANCO ITAÚ,
AGÊNCIA 6261,
C/C 05137-6,
CNPJ 21.419.934/0001-32
GOMES E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial (evento n. 108), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intemem-se. Cumpra-se.

0001442-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032006

AUTOR: IVAN DOS SANTOS PAULO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo corrê Banco do Brasil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base na Resolução n. 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora comprove o recolhimento na Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017, considerando que no comprovante apresentado não é possível verificar a instituição bancária em que se deu o recolhimento. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. 2 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001733-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031966

AUTOR: IRACEMA AGOSTINHA CAMPOS DOS SANTOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000643-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031965

AUTOR: FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (SP357826 - BEATRIZ DOS SANTOS SIMOES, SP425280 - JOÃO VITOR SALVADOR DE SOUZA MOUTINHO, SP357814 - ARIANE REIS CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001642-24.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031967

AUTOR: ALAYDE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS, SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001358-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032003

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ROSA JUNIOR (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO, SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório dos valores.

Int.

0001522-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031901

AUTOR: HELIO OTAVIO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Cite-se. Intemem-se.

5000579-58.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032015
AUTOR: LEONIDES CONSUEGRA ROMERO (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se vista a parte autora dos documentos anexados aos autos em 28/08/2020.

Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0005394-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031627

AUTOR: ADAO GOMES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: ADAO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 78198321853

Principal: R\$32.711,32 C. Monetária: R\$98,13 Juros: R\$0,00 Total: R\$32.809,45

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 1200128352943 Data do Pagamento: 26/08/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: ADAO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 78198321853

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:4857 - 7 Conta: 5780 - 0 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 80048030830 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 01/10/2020 11:22:11

Solicitado por Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese - CPF 80048030830

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0002908-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032017

AUTOR: ALFREDO ALVES SILVA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 22.09.2020: Com base na documentação anexada aos em 27.07.2020, a contadoria judicial informou:

No caso do benefício do autor, o valor da RM foi recomposto integralmente no primeiro reajuste, em maio/96, uma vez que aplicado o índice de limitação ao percentual de reajuste oficial, o novo valor (953,28) ficou abaixo do novo teto (957,56).

É encargo da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito. A anexação dos documentos necessários à tal providência cabe à própria parte.

Diligências do Juízo serão deferidas, apenas e tão somente, quando houver, comprovadamente, recusa ou demora da repartição ou instituição em fornecer documentos.

Assim, indefiro a expedição de ofício como requerida.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora apresente eventual impugnação ao parecer apresentado pela contadoria judicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001337-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031871

AUTOR: BRUNA KATIELLE REIS DA SILVA (SP395685 - CAMILA LEAL SOARES, SP365811 - REBECA AMARO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 06/10/2020: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita judicial via e-mail.

Intimem-se.

0001891-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032016

AUTOR: ISMAEL BELCHIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

1. Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pelas rés.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002517-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031988
AUTOR: VANESSA CORREIA DOS SANTOS (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS juntado aos autos.
Expeça-se ofício requisitório dos valores apurados.
Int.

0001481-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031969
AUTOR: JULIANA FALCAO TELES (SP417926 - EVANILTON DA SILVA SOARES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (PI017453 - CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de 05/10/2020. Prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a contestação do corréu DATA PREV.
No mesmo prazo, dê-se ciência aos demais corréus da petição acima.
Aguarde-se o decurso de prazo para eventual apresentação de contestação pela CEF.
Intimem-se.

0002340-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032008
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa do cálculo que entende devido, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

0001403-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031978
AUTOR: GILCA SODRE DE ALCANTARA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,
Petição da parte autora anexada em 21/09/2019: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0002313-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031934
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos.

Petições de 29.09 e 02.10.2020: É descabido o cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que a sentença foi líquida e o valor já apurado será atualizado pelo próprio sistema quando do pagamento da requisição pelo E. TRF; devendo, inclusive, a atualização se estender a eventual condenação de honorários determinada em acórdão.
Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos, com o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se para as orientações do Comunicado 02/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) acima indicadas.
Intimem-se. Cumpra-se.

5001277-64.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031867
AUTOR: ROBERTO MOTTA MARINHO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.
Considerando que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito;
Considerando ainda a data da primeira intimação para apresentação dos documentos solicitados, indefiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, sob pena de extinção.
Intime-se.

0002153-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032002
AUTOR: JOSE VALDEMIRO MOREIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta implantação do benefício.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.
Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001347-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031981
AUTOR: MAURICIO BORGES PEREIRA (RJ204990 - GERSON BARCELOS LEITAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001441-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031980
AUTOR: ROBERTO GREGORIO Y SOLLA (SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0001695-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031876
AUTOR: RENATO ALCANTARA (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004617-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031990
AUTOR: JAIR ALVES OLIVEIRA (SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Defiro parcialmente a dilação de prazo requerida pela ré, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da decisão anteriormente proferida, devendo apresentar os contratos de empréstimo firmados com o autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista ao autor para manifestação e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes dos ofícios anexados aos autos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação. Int.

0001132-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031986
AUTOR: IDALIA LOBATO CUNHA LUSTOSA (SP417910 - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA, SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5001859-64.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031984
AUTOR: IDEVANIA DA SILVA MAIA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) BANCO SANTANDER S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA) (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP227541 - BERNARDO BUOSI)

FIM.

0001719-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031935
AUTOR: ANGELO BENEDITO CAROSI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos.

Petição de 29.09.2020: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS (evento 93).

Prazo de 10 dias.

Havendo expressa concordância pela parte autora, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados pela autarquia (evento 93).

Em caso de negativa, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Int.

0001443-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031942
AUTOR: RIVALDO LEITE (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: RIVALDO LEITE CPF/CNPJ: 00509725880

Principal: R\$37.435,06 C. Monetária: R\$86,10 Juros: R\$0,00 Total: R\$37.521,16

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 700127276281 Data do Pagamento: 25/09/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: RIVALDO LEITE CPF/CNPJ: 00509725880

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:1802 - Conta: 0022809 - 5 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 22634299800 - ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 06/10/2020 16:40:07

Solicitado por Roberta Maria Fattori Brancato - CPF 22634299800

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0004215-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032011
AUTOR: DOMINGOS MACHADO DE ARAUJO (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0000787-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032004
AUTOR: BRUNO LINS DA SILVA (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES, SP308205 - VANESSA DO AMPARO CID PERES, SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003106-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032018
AUTOR: ARLINDO PEREIRA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos.
Tendo em vista o silêncio da autarquia, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.
Int.

0002717-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031889
AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO COUSO (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES, SP439772 - FELIPE AUGUSTO MARTINS GARCIA CANOVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Os documentos trazidos na inicial não impõe ao cumprimento do requisito da verossimilhança das alegações, pelo qual indefiro a tutela pleiteada.

Necessária a caracterização do contraditório e juntada de novos elementos para melhor análise da questão.

1 – Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Determine a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que informe sobre a origem do desconto realizado no benefício do autor, cuja legitimidade foi questionada, comprovando documentalmente. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

3 – Proceda a Serventia a instrução do feitos com as pesquisas ao PLENUS e ao Histórico de Consignações relativas ao benefício titularizado pelo autor.

Int.

0005982-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031943
AUTOR: CLEUSA FOGACA DE ALMEIDA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Petição Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: CLEUSA FOGACA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 06216133802

Principal: R\$1.274,73 C. Monetária: R\$2,80 Juros: R\$0,00 Total: R\$1.277,53

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005134172654 Data do Pagamento: 25/03/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: CLEUSA FOGACA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 06216133802

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:1613 - Conta: 00078827 - 6 Tipo da conta: Poupança
Cpf/cnpj titular da conta: 24733740824 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/10/2020 11:02:49
Solicitado por Maria Cecília José Ferreira - CPF 24733740824

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001882-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032009
AUTOR: EVANDRO RAMOS (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP332339 - TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN) (SP332339 - TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN, SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) (SP332339 - TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN, SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE, SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pelas rés.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da competência deste Juízo em relação à matéria.

Int.

5003848-08.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032012
AUTOR: MESSIAS GOMES SILVESTRE (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dê-se vista às partes dos ofícios juntado aos autos em 28/08/20.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

5004432-75.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031895
AUTOR: CLAUDIA MARILENA COSTA VERISSIMO (SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA, SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulada, reserve-me para apreciá-lo após a juntada das contestações das rés, cuja citação ora determino.

2. Citem-se. Intimem-se.

3. Após a juntada das contestações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para análise da competência do juízo e da legitimidade passiva.

0001004-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031944
AUTOR: MARCIO ANDRADE CHAVES RIBEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: MARCIO ANDRADE CHAVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 31691465801

Principal: R\$10.577,11 C. Monetária: R\$31,73 Juros: R\$0,00 Total: R\$10.608,84

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 2400128353386 Data do Pagamento: 26/08/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: MARCIO ANDRADE CHAVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 31691465801

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537 - 9 Conta: 8911 - 7 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 26750495818 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 07/10/2020 16:41:49

Solicitado por Adriana Barreto dos Santos - CPF 26750495818

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0004475-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031872

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUZA VIEIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004102-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031873

AUTOR: MONICA MENEZES SANTANA (SP225922 - WENDEL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000081-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031875

AUTOR: RAIMUNDO SANTOS BATISTA (SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO, SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002188-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031896

AUTOR: JOSE HIGINO DE JESUS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 14/09/2020 como emenda à inicial quanto ao pedido.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo da contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cite-se.

0001161-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031973

AUTOR: LUCICLEUDO NOBRE DA SILVEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Oficie-se. Int.

0002107-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031968

AUTOR: MANOEL JOSE DE SANTANA NETTO (SP406766 - ETTORRE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de 05/10/2020. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência aos demais corréus da petição acima.

A guarde-se o decurso de prazo para eventual apresentação de contestação pelos demais corréus.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001981-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031937

AUTOR: ELYDIO ROCHA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 14.09.2020: Intime-se a parte autora para ciência da impugnação aos cálculos apresentada pela ré e manifestação acerca dos valores por ela ofertados "Conforme planilha anexa, o valor correto

corresponde a R\$414.418,43 para 06/2020', no prazo de 10 dias.

Em caso de expressa concordância com o valor apurado, expeça-se ofício precatório dos valores indicados pela autarquia (R\$414.418,43 para 06/2020 - evento 144); ou manifeste a parte autora eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores nos termos do julgado.

Int.

0002437-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031904
AUTOR: SILVIA VERA MANCINI (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Passo a apreciar o pedido de antecipada

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada dependência econômica.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

II - Cite-se o réu.

III - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de apresentar outras provas em relação à dependência econômica invocada até a superveniência do óbito.

Outrossim, esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das provas.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001401-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031868
AUTOR: ALVARO ALVES DOS SANTOS (MG088119 - ADRIANA LUIZA ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (BA048082 - LUÍS CARLOS DE SOUSA AMORIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LIGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Manifestem-se as partes adversas quanto as contestações apresentadas pelos corréus CEF e Dataprev.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista aos corréus da petição e documentos anexados pela parte autora em fases 45/46.

Intimem-se.

0003966-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031996
AUTOR: EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação das partes.

Após, tornem conclusos.

0001362-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031945
AUTOR: RUBENS ANTONIO FARACO (SP264961 - LEANDRO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Considerando que os valores depositados poderão ser levantados pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas, já que não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita, indefiro o pedido de isenção de custas para a expedição de certidão para levantamento de valores.

2 - Considerando o disposto na alínea 'f' da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais constantes do Despacho N.º 3341438/2017 - DFJEF/GACO (Processo SEI n.º 0019270-51.2017.4.03.8000) e Ofício-Circular n.º 02/2018 - DFJEF/GACO, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

3 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0001736-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031854
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia socioeconômica para o dia 05/12/2020, às 13hs, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002082-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031987
AUTOR: SOILY ROYAS DA COSTA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dê-se vista à ré dos documentos anexados em 24/09/2020 (arquivo virtual n.º 64).

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002836-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031890
AUTOR: ANTONIO MIRIS DE OLIVEIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: THYSSIANE SOUZA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 30/09/2020.

Considerando a notícia de que o Dr Darcio de Toledo, OAB/SP 48886 faleceu;

Considerando que a advogada ora peticionária Dra Ana Paula dos S.C. Amante não consta no instrumento de procuração e não há nos autos substabelecimento em seu nome;

Considerando as dilações de prazo já concedidas anteriormente;

Concedo novo prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual e cumpra integralmente a decisão datada de 27/04/2020, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Determino à secretária o cadastro provisório da advogada peticionária, Dra Ana Paula dos S.C. Amante.

Proceda a secretária às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos. Intimem-se. Oficie-se.

0004162-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032000
AUTOR: REINALDO SERGIO RIO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000535-85.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031999
AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001445-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031957
AUTOR: EVANDO ARAUJO DE SOUZA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelo corréu CEF.

Prazo de 15 (quinze) dias.

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida.

Intimem-se.

5003977-13.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311032014
AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP417910 - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA, SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

A guarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ofício.

Int.

0000144-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031998
AUTOR: JAIRO FREITAS LANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP175130 - FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE, SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE, SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA, SP150112 - CLAUDIA HIGA, SP174499 - BETÂNIA LOPES PAES, SP431223 - GRAILELA ALMEIDA PEREIRA, SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO, SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP257726 - PAOLO EDUARDO ROVERATO DIAS, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA, SP222183 - MIGUEL FERNANDEZ CAMACHO, SP379441 - JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da autarquia.

Após, tornem conclusos.

5003833-39.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031963
AUTOR: FELIPE ROMEIRO NETO (SP428259 - WILLIAM ROGER DOS SANTOS MENDES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (PI017453 - CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelo corréu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida.

Intimem-se.

0001082-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311031993
AUTOR: ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS (SP397989 - LEANDRO DA SILVA GOUVEA MONTEIRO)
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS - SP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se vista às partes do parecer contábil (arquivo virtual nº 117) para manifestação, inclusive quanto à possibilidade de conciliação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002668-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006358
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RIBEIRO (SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) (SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO, SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0002490-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006359JONECYR SILVA FALCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, apresente laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 174). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. II – Prossiga-se:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0004242-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006365CONSTANTIN ROMANO DANIEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

5009124-54.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006366ALVARO JOSE DE SANTANA (SP372213 - MARCOS ANTONIO BENTO GONÇALVES)

0000576-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006364MARCIA FILOMENA XAVIER DE PAULA (SP312860 - KAREN FERNANDA ARAUJO DE JESUS)

FIM.

0002745-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311006357GENIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2020/6310000277

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002390-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021617
AUTOR: EDNA GONZALES SOLDA NOVAIS DO PRADO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002870-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310022009
AUTOR: SIMONE ALINNE GIANEZI BISPO (SP360002 - VALDERI ROBERTO LEONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000623-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310022010
AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005770-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310022008
AUTOR: JOSE CARLOS BUENO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003282-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310022066
AUTOR: VALDECI LEMBI CARNIEL (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1979 a 30/11/1979, de 01/09/1980 a 02/08/1984, de 23/09/1984 a 04/02/1986, de 02/06/1986 a 04/10/1986, de 09/10/1986 a 31/03/1989 e de 23/05/1989 a 05/03/1997; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/ 151.229.317-0; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (20/01/2010), observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002816-51.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021623
AUTOR: ANA MARIA DE SIQUEIRA ALENCAR (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 28/04/2003 a 28/08/2003, 28/01/2004 a 15/06/2006, 09/03/2011 a 22/04/2011, 26/04/2012 a 24/01/2013 somados aos períodos reconhecidos administrativamente (01/01/87 a 28/02/87, 01/04/87 a 05/03/97, 06/03/97 a 06/01/14), totalizam a contagem de 26 anos, 11 meses e 04 dias de serviço 06.01.2014 (DER), e converter, por conseguinte, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora ANA MARIA DE SIQUEIRA ALENCAR em Aposentadoria Especial, com DIB em 06.01.2014 (DER) e DIP em 01/10/2020.

Com a conversão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 06.01.2014 (DER).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021587
AUTOR: TANIA MARTA CASARIN TELES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/01/1996 a 24/11/2016 e, de 06/02/2017 a 30/08/2018, 04/05/1993 a 31/12/1996; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 01 mês e 17 dias de serviço até 14.12.2018 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora TANIA MARTA CASARIN o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 14.12.2018 (DER) e DIP em 01/10/2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 14.12.2018 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021628
AUTOR: OSMAR CARDOSINO DE SA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o benefício do auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação (23/01/2020), com DIP em 01/10/2020; (2) proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991; e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação (23/01/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021608
AUTOR: PAULO CESAR STRAPASSON DANIEL (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/01/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 27/06/2019; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006033-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310022012
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 02/09/2019), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/028.757.851-7), devendo mantê-lo por 12 (doze) meses após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/10/2020 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 02/09/2019) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021873
AUTOR: FATIMA MARIA BRAZILINO TEIXEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora FATIMA MARIA BRAZILINO TEIXEIRA o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência com DIB em 21.06.2020 (reafirmação) e DIP em 01.10.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da Reafirmação (21.06.2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021883
AUTOR: LAZARO GABRIEL LOURENCO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID, SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora LAZARO GABRIEL LOURENCO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência com DIB em 18.12.2018 (reafirmação) e DIP em 01.10.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da Reafirmação (18.12.2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002986-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021635
AUTOR: DAVI FERNANDES LUIS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data do ajuizamento da ação (22/08/2019) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 09 (nove) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/10/2020; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (22/08/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021625
AUTOR: TEODORA LIBANIA DE OLEMA SABINO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data do início da incapacidade (21/08/2018) nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/10/2020, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (21/08/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021622
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/02/1987 a 08/04/1988; de 16/06/1988 a 28/05/1992; de 20/01/1993 a 01/07/1993, 04/07/1994 a 03/08/1995; 02/01/1996 a 27/02/1996; 01/06/1998 a 29/08/1998; 01/10/1998 a 20/02/2001; 13/08/2001 a 08/12/2004; 01/06/2005 a 05/03/2018; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 06 meses e 18 dias de serviço até a 05.03.2018 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora LUIZ CARLOS LOPES o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 05.03.2018 (DER) e DIP em 01/10/2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 05.03.2018 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021609
AUTOR: MOISES ELIAS DOS REIS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/04/1990 a 31/12/2001 e 06/01/2004 a 16/08/2004; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004271-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021841
AUTOR: MOISES GERALDO DE SOUZA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02.01.1975 a 25.07.1975; de 02.01.1976 a 28.02.1977; de 01.04.1977 a 31.03.1980; de 11.04.1980 a 16.05.1980; de 02.06.1980 a 08.01.1981; de 02.03.1981 a 31.03.1983; de 01.03.1984 a 14.10.1985; de 02.12.1985 a 03.01.1989; de 01.08.1989 a 03.07.1990; de 01.08.1990 a 07.08.1991; de 15.08.1991 a 29.08.1991; de 02.12.1991 a 16.07.1992 e de 01.10.1993 a 12.01.1994; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, incluindo o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 38 anos, 08 meses e 25 dias de serviço até a DER (14.07.2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora MOISES GERALDO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 14.07.2018 (DER) e DIP em 01.10.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (14.07.2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003371-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021621
AUTOR: JAIR DONIZETI BOLONHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 20/02/1989 a 19/09/1990, 01/04/1991 a 15/03/1999, 22/01/2001 a 22/03/2005; 01/07/2005 a 01/11/2005; 01/12/2005 a 24/11/2006; 05/03/2007 a 22/04/2011; 01/09/2011 a 07/10/2013; 03/03/2014 a 25/09/2017; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002278-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021838
AUTOR: ALEXANDRE CORREA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) a reconhecer e averbar os períodos comuns de 02.08.1999 a 02.08.2001, de 18.02.2002 a 14.06.2002; de 21.06.2002 a 24.04.2008, 27.12.2010 a 20.12.2012 e de 03.06.2013 a 12.06.2017, reconhecer e averbar os períodos em que houve recolhimentos de 01.03.1990 a 31.10.1996, de 01.07.1991 a 30.04.1992, 01.06.1992 a 30.04.1994 e de 01.03.1996 a 31.03.1996; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, incluindo o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado; (3) reconhecer o direito de que a parte autora realize a efetiva complementação das contribuições até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição previsto em lei em relação aos períodos de 01.04.2007 a 31.07.2007, 01.09.2007, 01.01.2008 a 31.01.2008, de 01.03.2008 a 31.03.2008, de 01.07.2008 a 30.09.2008, de 01.12.2008 a 31.05.2009 e de 01.10.2009 a 31.12.2009, a fim de que sejam considerados como tempo de contribuição válido, devendo para tanto a autarquia ré apresentar o cálculo dos valores, bem como emitir as guias de recolhimento.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003322-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021586
AUTOR: ALTAIR APARECIDO SALLA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais 01/03/1969 a 10/10/1969, 05/06/1971 a 30/09/1971, 15/10/1972 a 06/11/1972; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002392-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021981
AUTOR: JAMES ROBERTO JACOB (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora JAMES ROBERTO JACOB, o benefício de aposentadoria por idade de deficiente, com DIB em 03.05.2019 (DER) e DIP em 01.10.2020.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Após a concessão da aposentadoria por idade, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por idade, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (03.05.2019).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003531-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021610
AUTOR: SIDINEI PEREIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/11/1995 a 05/05/1996 e 03/06/1996 a 11/03/2002 e 01/03/1980 a 02/06/1980, 01/09/1984 a 05/04/1986, 03/06/1980 a 12/09/1982, de 01/11/1986 a 19/05/1989 e 01/08/1989 a 09/04/1990, 11/03/1991 a 30/06/1992, 06/03/2008 a 10/08/2017; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 03 meses e 25 dias de serviço até a 10.11.2017 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora SIDINEI PEREIRA o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 10.11.2017 (DER) e DIP em 01/10/2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 10.11.2017 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juízo, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004013-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021970
AUTOR: OSWALDINO GOMES (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003620-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021908
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003627-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021905
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003487-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021638
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003401-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021659
AUTOR: ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003362-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021666
AUTOR: LUCIMARE MENDES ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003545-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021934
AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003460-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021650
AUTOR: CLAUDIA MATEUS DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002824-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021718
AUTOR: ANNA DE ARAUJO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002675-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021735
AUTOR: JOCASTA DA SILVA SOUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002897-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021686
AUTOR: ROSANA SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003619-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021909
AUTOR: MARIA DILMA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003572-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021924
AUTOR: DANIELE CRISTINA SILVA BELCHIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002898-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021685
AUTOR: ROSILAINÉ APARECIDA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003637-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021899
AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003405-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021655
AUTOR: MARLI DE FATIMA BROMBAI OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002337-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021782
AUTOR: HELENA IZAIAS DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002674-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021736
AUTOR: JOARILSON FERREIRA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002367-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021771
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002369-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021769
AUTOR: MARIA MADALENA RAMOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002858-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021706
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003479-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021643
AUTOR: MARIA DOMINGAS NASCIMENTO AMORIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002515-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021752
AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002333-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021786
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003556-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021929
AUTOR: ALINNE MICHELLE NOGUEIRA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003347-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021668
AUTOR: SILVINA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002335-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021784
AUTOR: DANIELE BRUNA CAVALCANTE LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003629-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021904
AUTOR: MARTA MARTINS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002878-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021700
AUTOR: NEILA REGINA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002873-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021703
AUTOR: MARTA RODRIGUES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003392-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021662
AUTOR: EZIVANE ALVES CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003631-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021903
AUTOR: NELSINA GOMES CANDIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002920-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021671
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002893-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021689
AUTOR: ROSA CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003626-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021906
AUTOR: ROBERTO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002226-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021791
AUTOR: EUNICE ADRIANA BRISOLA HAECK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002449-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021760
AUTOR: ELIANE SANTOS RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002221-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021793
AUTOR: DAIANE SERAPIAO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002371-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021767
AUTOR: MARLENE FERREIRA GRANDIZOLI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002691-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021726
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003472-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021647
AUTOR: HANDREA GABRYELLA VITURI TEIXEIRA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002882-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021697
AUTOR: NIRCE APARECIDA CANTARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003577-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021922
AUTOR: EBNEZER CATERINQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003568-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021926
AUTOR: CAMILA CRISTINA FREITAS VASCONCELOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002660-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021743
AUTOR: HELENA CHAVES PICELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002844-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021710
AUTOR: MARINALVA JOSE CIPRIANO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002665-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021742
AUTOR: IRACEMA ALVES DOS SANTOS GOZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002892-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021690
AUTOR: ROMEU RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002890-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021692
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002876-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021702
AUTOR: MILENE CRISOSTOMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003403-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021657
AUTOR: JOSE ANCHIETA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002524-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021750
AUTOR: ELIANE SILVA DA LUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002295-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021789
AUTOR: AMARILDO SERINOLI (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002340-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021780
AUTOR: JULIANA CRISTINA FONSECA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003553-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021930
AUTOR: ELISANGELA BORGES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002696-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021722
AUTOR: MARIA ELIANE SOUZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003622-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021907
AUTOR: DAVI JOSE DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002649-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021749
AUTOR: FABIANA FRANCISCO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002349-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021775
AUTOR: SILVANA RAMOS ROBERTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002453-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021759
AUTOR: VANIA ALVES DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002358-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021772
AUTOR: PAULA FERNANDA ALENCAR PARRAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002439-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021763
AUTOR: HELLEN PAULA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002469-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021758
AUTOR: CAMILA SOUZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003551-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021931
AUTOR: CARINA PEREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002517-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021751
AUTOR: ELENI MARIA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003634-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021901
AUTOR: RAQUEL FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002859-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021705
AUTOR: HELENA CLAUDIA CARDOZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002334-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021785
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003470-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021648
AUTOR: EDINALVA MARIA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002677-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021733
AUTOR: JOSELITA MARIA DE NOVAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002345-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021777
AUTOR: TATIANA ALVES TEIXEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002884-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021695
AUTOR: ELIANE DE PAULA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003609-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021914
AUTOR: LEILA MARIA DE OLIVEIRA LUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003486-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021639
AUTOR: MARIA RODRIGUES IZIDORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002678-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021732
AUTOR: JOSIANI DE OLIVEIRA ROCHA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (- CAMILA GANTHOU)

0002437-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021764
AUTOR: CARINA DE LIMA CONZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002373-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021766
AUTOR: NATALIA LARUCHA CARVALHO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002693-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021724
AUTOR: MARIA DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (- CAMILA GANTHOU)

0002908-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021679
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA FRANCO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002827-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021716
AUTOR: CARMEN SILVIA MANOEL FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003670-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021896
AUTOR: ALINE PEREIRA GUIMARAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003557-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021928
AUTOR: AMANDA ESTER DE MELO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003453-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021653
AUTOR: ANA CRISTINA PAULA RAMOS MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002673-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021737
AUTOR: JESSICA NAYARA NAVARRO ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002894-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021688
AUTOR: ZILDA GREGATI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002475-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021754
AUTOR: MARIA GORETE MOREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002471-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021756
AUTOR: JOSEFA SOARES BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003364-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021665
AUTOR: MARGARIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003477-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021644
AUTOR: MARCIA REGINA ORCELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002441-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021762
AUTOR: SANALIA ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002821-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021719
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002680-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021731
AUTOR: KARINA DE FATIMA SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002689-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021727
AUTOR: LUCIANA BAPTISTA DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003607-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021915
AUTOR: KEILA MOREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002917-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021673
AUTOR: ANDERSON THIAGO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002889-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021693
AUTOR: PATRICIA PORTEZAN DA GRACA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002838-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021712
AUTOR: CRISTINA CORREA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002905-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021680
AUTOR: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (MG147931 - HELENA MARQUES DE CASTRO E COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002676-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021734
AUTOR: JOSE MILANO BETIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003360-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021667
AUTOR: ELISSE AZARIAS BARBOSA DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002686-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021729
AUTOR: LEILA REGINA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002343-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021778
AUTOR: TERESINHA LEANDRO DO VALE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003633-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021902
AUTOR: RAQUEL AP DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002877-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021701
AUTOR: NEIDE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003406-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021654
AUTOR: VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002473-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021755
AUTOR: LAUDICEIA VIANA DE CASTRO TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002899-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021684
AUTOR: ROVERLEI CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002836-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021713
AUTOR: CRISTIANE DE LACERDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002705-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021720
AUTOR: MARIA JOSE PAULINA DA SILVA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002470-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021757
AUTOR: EMILCE FRANCISCA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002219-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021794
AUTOR: CLEUSA SIMONE MARIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002229-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021790
AUTOR: EVA FRANCISCA CANDIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003582-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021918
AUTOR: FATIMA VILMA SILVA DAVI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003639-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021898
AUTOR: SONIA SOARES DE AMORIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003580-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021920
AUTOR: ELIANE DE ALMEIDA PINHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002832-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021715
AUTOR: CLAUDIA ROSANA DIAS DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002851-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021708
AUTOR: ELISANGELA BARBOSA SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002871-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021704
AUTOR: GERALDO JAMIL DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003128-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021669
AUTOR: ELVIRA JUST (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003455-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021652
AUTOR: ANA PAULA BRANCO POLETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002652-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021747
AUTOR: GILVANETE GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002843-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021711
AUTOR: DIRCE DA SILVA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003814-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021971
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DA SILVA (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREV-IND) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003615-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021911
AUTOR: MARGARETE APARECIDA FELISBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003485-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021640
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE CASTRO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003676-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021894
AUTOR: VANIA CORTEZ NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002692-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021725
AUTOR: MARCIO LUIS LEGNARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002672-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021738
AUTOR: JANAINA CRISTINA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003613-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021912
AUTOR: MARA CRISTINA DE SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003369-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021663
AUTOR: MARCIA REGINA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002657-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021745
AUTOR: GIVALDA DOS SANTOS SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002895-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021687
AUTOR: ROSA CRISTINA VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002338-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021781
AUTOR: JACIRENE SANTANA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002826-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021717
AUTOR: APARECIDA DA PENHA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002332-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021787
AUTOR: ANDREA CARLA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003558-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021927
AUTOR: ANA CRISTINA DE LIMA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002879-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021699
AUTOR: NEUDE RODRIGUES DE MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003578-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021921
AUTOR: EDELICIO RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002354-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021773
AUTOR: MARCIA LOURENCO DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002915-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021674
AUTOR: PRISCILA CARVALHO PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002901-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021682
AUTOR: SANDRA DE SOUZA DE ASSIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002650-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021748
AUTOR: FABIANA PINHEIRO SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003617-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021910
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003549-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021933
AUTOR: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002834-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021714
AUTOR: CRISTIANA PEDRO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003402-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021658
AUTOR: RUTH LIMA ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002883-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021696
AUTOR: OLINDA VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002370-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021768
AUTOR: MARILENE GONCALVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003611-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021913
AUTOR: LUANA FRANCINE NEVES SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002697-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021721
AUTOR: MARIA ERCILIA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003393-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021661
AUTOR: MARIA CRISTINA PORFIRIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002352-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021774
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003640-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021897
AUTOR: TALITA SOUZA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002845-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021709
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002900-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021683
AUTOR: RUTE PARREIRA LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003474-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021646
AUTOR: LUANA WHITEHEAD BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002653-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021746
AUTOR: GISLAINE DA SILVA PIERINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003569-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021925
AUTOR: CRISTIANE BISPO DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002914-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021675
AUTOR: MARIA NITA DE JESUS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002921-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021670
AUTOR: JOSE TADEU GUARINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003550-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021932
AUTOR: ALCEMIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002223-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021792
AUTOR: DEBORA SANTOS GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002347-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021776
AUTOR: SIMONE FERNANDES MOREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002336-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021783
AUTOR: EMERLENE PIRES DE CAMARGO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002374-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021765
AUTOR: NEIDE SUZANE DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002918-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021672
AUTOR: APARECIDA VIANA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003592-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021916
AUTOR: GISLENE DIAS FERRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002880-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021698
AUTOR: NEUZA CARDOSO CASADEI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002443-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021761
AUTOR: VANESSA BEZERRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002476-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021753
AUTOR: MARIA LUCIA VALENTIN GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003573-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021923
AUTOR: DIRSO TAVARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003404-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021656
AUTOR: MARGARIDA LOPES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002667-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021741
AUTOR: ISRAEL MINGORANSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002913-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021676
AUTOR: MARIA FERNANDA DOS REIS FREITAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002910-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021678
AUTOR: GISELE SOARES LOPES DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003483-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021641
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002902-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021681
AUTOR: SEBASTIAO IZIDORO BEZERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003581-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021919
AUTOR: FABIANA DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002368-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021770
AUTOR: MARIA HENRIQUE DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002695-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021723
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO RAIMUNDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003475-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021645
AUTOR: LUCY APARECIDA DE TOLEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002911-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021677
AUTOR: GLAUCIANE CINTIA SILVA DAVI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003367-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021664
AUTOR: CLEIDE SANCHEZ MUNHOZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003636-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021900
AUTOR: SAMANTA DAINZE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003589-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021917
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002331-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021788
AUTOR: AMARO LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003468-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021649
AUTOR: DAIANE LIMA DA SILVA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002855-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021707
AUTOR: ELLEN TELES DE ALENCAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003481-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021642
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002342-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021779
AUTOR: ZILDA MARIA DA COSTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002681-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021730
AUTOR: LAIS CRISTINA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002670-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021740
AUTOR: IVETE GOBATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002887-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021694
AUTOR: OZENIR LOPES SANT'ANNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003554-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021637
AUTOR: JULIANA GOMES SERVIO FRANCISQUINI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002891-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021691
AUTOR: ADENILTA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002687-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021728
AUTOR: LUCIA ZANETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003395-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021660
AUTOR: MARCELO COELHO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002671-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021739
AUTOR: IVONETE VILAS BOAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003457-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021651
AUTOR: CARINA RESENDE DA SILVA VALERES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003672-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021895
AUTOR: ALINE SUELLEN PEGION (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002659-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021744
AUTOR: HALLEYA MIRIAN MODOLO CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003728-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021630
AUTOR: EDEVALDO PEREIRA BEZERRA (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003441-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021968
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE JESUS (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003870-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021631
AUTOR: SERGIO LUIS RAMOS (SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR, SP414123 - BIANCA IUPI MODESTO XAVIER, SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003940-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021966
AUTOR: SUELI CRUZ MOTA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003728-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021969
AUTOR: LUZILAYNE ALVES BEZERRA PERBONI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003902-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021967
AUTOR: CASSIO APARECIDO VENDEMIATTI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003277-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021977
AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003741-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021972
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS SILVA (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

0003814-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021974
AUTOR: TEREZA BRANDAO FERREIRA (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0003554-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021795
AUTOR: JULIANA GOMES SERVIO FRANCISQUINI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005846-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021629
AUTOR: ENOQUE DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, notifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003506-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021964
AUTOR: RITA MARIA ALEXANDRE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003898-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021961
AUTOR: LAURO LEITE NUNES (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003763-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021963
AUTOR: HEITOR SILVA DO AMARAL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003807-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021962
AUTOR: ANTONIA GOMES DOS SANTOS (SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER, SP411041 - VALTER LUIS LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002385-04.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021965
AUTOR: MIKAEL JOAN SILVA LIMA (SP416868 - MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004041-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310021960
AUTOR: LUIS CARLOS LEMES (SP380397 - AILTON JOSE MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002605-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022023
AUTOR: ALICE DA SILVA ROQUE MARSON (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.
Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0001452-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021867
AUTOR: AMARILDO MARCONI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.
Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003950-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021888
AUTOR: FERNANDO DANIEL NETTO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a perícia com o oftalmologista Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, sendo que a mesma ocorrerá dia 29/10/2020, às 16:00 h, no seguinte endereço:

Av. Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP.

Deve a parte autora no ato da perícia apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0003436-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021588
AUTOR: EDI CARLOS BARBATO (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional - TEMA REPETITIVO 1031/STJ - "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", cumpre-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0002904-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022035
AUTOR: MARIA HELENA DA PURIFICACAO BARBOSA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 9 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, de firo o prosseguimento do feito. Proce da Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0003801-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021947
AUTOR: LARISSA PORTES PESSOA VASSILIADES (SP236324 - CINTIA REGINA PORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003651-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021939
AUTOR: JAMILEI CRISTINA OSSUNA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: MILENA CRISTINA DA CONCEICAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003796-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021948
AUTOR: ORLANDO INACIO (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003351-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021955
AUTOR: JOSE ODAIL MESQUITA (SP265205 - ALEXANDRE PERETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003688-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021952
AUTOR: EDNALDO ALVES SANTANA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004012-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021941
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA DORTA PEREIRA DE FARIAS (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003660-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021937
AUTOR: OSCAR DIONIZIO DOS SANTOS (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003905-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021943
AUTOR: JOSE FRANCISCATO (SP410767 - HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003880-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021935
AUTOR: JOSE HELIO MALAQUIAS DA ROCHA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003325-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021940
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES PEREIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003677-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021936
AUTOR: LEONARDO MORAIS CRISTINO (SP409231 - LUCIANI PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003513-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021953
AUTOR: JOSE MAURICIO VELASCO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003802-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021946
AUTOR: AUTELINA OLIVEIRA PIRES (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003691-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021951
AUTOR: MARIA DOLORES AGUIAR CAMPOS (SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003735-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021950
AUTOR: ANTONIO QUIRINO DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003381-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021954
AUTOR: JOSE APARECIDO BOSCOLO (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003879-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021944
AUTOR: JOSE DIVINO DE SOUSA MALTA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003652-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021938
AUTOR: MESSIAS LUCIA CAETANO DA COSTA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003862-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021945
AUTOR: DIRCEU ESTEVAO DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003760-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021949
AUTOR: ADEMIR DONIZETE DE JESUS (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001167-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021847
AUTOR: MARIA APARECIDA MORENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002060-62.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021989
AUTOR: JOSE ROBERTO LINEIRO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Int.

0003951-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021889
AUTOR: LEODELIO JOSE CORREIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com a Dra. Luciana Almeida Azevedo para a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0003032-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022039
AUTOR: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA GOIS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0005599-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021589
AUTOR: ARMEZINDA GONCALVES DA CRUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir Requisição (RP V nº 20170064194) em favor do(a) mesmo(a) requerente expedida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, processo originário n.º 00321621820074036100.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000950-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022004
AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCO (FALECIDA) (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) EXPEDITO CHARLES BARBOSA DE MEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) ELAINE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, façam-se conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela ré.

Int.

0000769-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021993
AUTOR: RILDO APARECIDO DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da r. Decisão proferida no Conflito de Competência nº 5007254-84.2018.4.03.0000, datada de 13.07.2020 (anexada aos autos em 17.07.2020), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, SP.

Int.

0004522-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022064
AUTOR: JOEL APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos que, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no ato de concessão do benefício, seriam suficientes para a conversão pretendida.

Entretanto, os documentos apresentados pela parte autora não demonstram com precisão quais períodos já foram reconhecidos como especiais no ato concessório do benefício.

Observe que, em relação ao pedido da parte autora de que se requirite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Alás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral do procedimento administrativo ou certidão/ declaração emitida pelo INSS que ateste e esclareça quais períodos foram considerados especiais no ato de concessão do benefício na seara administrativa ou apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Com a juntada, façam-se conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na **INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL**. Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção e juntou documentos. Verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito, mas a cópia da CTPS juntada na inicial não está completa/integral (capa a capa, ainda que "em branco"), razão pela qual foi anexada aos autos informação de irregularidade na inicial. Para a análise completa da vida laboral da parte autora o CNIS é utilizado de forma subsidiária ou complementar. Dessa forma, não se justifica a apresentação exclusiva do CNIS quando a parte autora não demonstra qualquer fato que a impossibilite de apresentar cópia integral e legível da CTPS. Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada. Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002758-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021832
AUTOR: PEDRO JOSE VENDRAME (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002706-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021833
AUTOR: ARISMEU DO ROSARIO LIMA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003053-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022045
AUTOR: JOVANY MARIA DIAS (SP425007 - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 11 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0013402-70.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021978
AUTOR: ZILA FABRE DE LIMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista ser documento corriqueiramente requerido pelo Juízo e anexados pelas partes em processos análogos.

A guarde-se manifestação em arquivo.

Int.

0003043-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022042
REQUERENTE: EDSON LUIZ ANDRADE (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 10 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003301-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022052
AUTOR: JOAO MIGUEL DE SOUZA BARCO (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003622-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022003
AUTOR: EDI CARLOS MOSQUIM (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19/05/2021, às 16:00 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002440-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022019
AUTOR: CICERA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002929-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022005
AUTOR: ANGELA MARIA ZEFERINO SOARES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, intime-se as partes para que se manifestem acerca do teor do laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, façam-se conclusos.

0003462-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021982
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO VITAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autorapor 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada a deferir acerca da petição do INSS de dilação de prazo, vez que não decorreu o prazo concedido nos autos para apresentação dos cálculos de liquidação. Deverá o INSS, portanto, apresentar os competentes cálculos conforme no prazo fixado no despacho anexado aos autos em 26.08.2020. Int.

0000482-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021595
AUTOR: ALVELINO JOAQUIM DE CARIS NETO (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004185-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021594
AUTOR: ADALTA CANGUSSU CHAVES (SP242813 - KLEBER CURCIOL, SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL, SP243487 - IVAN PAULO FIORANI, SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004207-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021843
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA GOMES HELENO (SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Americana.
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que traga aos autos cópia integral da Cadeira de Trabalho e Previdência Social
Int.

0003373-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021840
AUTOR: IRANI DE SOUZA LIMA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 20/10/2020, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo a Dra. MANUELA RICCIARDI SILVEIRA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003005-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022038
AUTOR: MARCELINO JOSE BATISTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 10 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.
Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.
Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.
Int.

0001062-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021846
AUTOR: JULIANA APARECIDA SALVIETI MINEIRO (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO) MARIA ANTONIA SALVIETI MINEIRO (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 11 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.
Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.
Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.
Int.

0003726-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021620
AUTOR: LUIS CARLOS DE BARROS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que na petição anexada aos autos em 05.10.2020 a parte autora informa que indicou o setor de psiquiatria como o mais apto a avaliar situação de saúde do autor; entretanto, o setor de Distribuição deste Juizado agendou a perícia para o setor de clínica geral. Dessa forma, requer a parte autora o reagendamento de nova perícia com especialista em psiquiatria. Primeiramente, ressalto que no momento da designação da perícia médica no setor de Distribuição não havia perito(a) psiquiatra cadastrada e com agenda aberta para fins de realização de perícia neste Juizado, razão pela qual foi designada perícia com clínica geral. Entretanto, recentemente foi realizado o cadastro de uma perita psiquiatra no quadro de peritos deste Juizado e, neste contexto, defiro o pedido de parte autora. Cancele-se a perícia anteriormente designada. Ademais, designo a realização da perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Silveira, no dia 20/10/2020 às 10:40 horas. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na Sede deste Juizado, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intimem-se.

0002028-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022062
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LIMA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência. Int.

0001733-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022007
AUTOR: ARLETE TEREZINHA FERRAREZI JURADO (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de pensão por morte instituída pelo autor originário, concedo 15 (quinze) dias para juntada da respectiva carta de concessão, conforme já requerido em despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0000673-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021590
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir Requisição (RP V nº 20170071880) em favor do(a) mesmo(a) requerente expedida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, processo originário n.º 00321621820074036100. Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003704-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021627
AUTOR: TONI JEFERSON MIGUEL (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos que, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no ato de concessão do benefício, seriam suficientes para a conversão pretendida. Entretanto, os documentos apresentados pela parte autora não demonstram com precisão quais períodos já foram reconhecidos como especiais no ato concessório do benefício. Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão/ declaração emitida pelo INSS que ateste e esclareça quais períodos foram considerados especiais no ato de concessão do benefício na seara administrativa ou junte cópia completa e legível do procedimento administrativo. Int.

0003045-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022044
AUTOR: RITA APARECIDA ALVES TRINDADE (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fâsto a prevenção apontada no termo anexado aos autos. Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 11 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência. Int.

0004196-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022063
AUTOR: ARLEY APARECIDO ZANELI DE SOUZA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Silveira para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0002361-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021880
AUTOR: APARECIDO SIBERIO DOS SANTOS (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 10 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003370-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022056
AUTOR: JOSE PEREIRA PARDIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003308-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022053
AUTOR: NALCI SILVEIRA DA SILVA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000146-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021886
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS (FALECIDA) (SP424236 - EVERTON ALVES TETE) EVELYN ALVES FERREIRA DOS SANTOS (SP284864 - RODRIGO SALATI)
MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS (FALECIDA) (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração de decisão anexado aos autos em 08.10.2020.

Verifica-se que o advogado postula o destaque de honorários contratuais pactuados com a autora originária (falecida).

Ocorre que o mandato se extingue com a morte. Dessa forma, eventuais valores pactuados pela falecida devem ser postulados pelo suposto credor na via própria, sendo descabida a cobrança via destaque de honorários contratuais nestes autos.

Os valores devidos a título de atrasados devem ser pagos à herdeira habilitada nos autos, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91.

Ademais, mesmo que assim não fosse o entendimento do Juízo, não seria deferido o destaque de honorários contratuais em Requisição de Pequeno Valor.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais.

Ressalto ainda que a Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê, no capítulo que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em leis com de pequeno valor (RPV), o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em favor da herdeira habilitada nos autos, conforme cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

0004115-49.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021881
AUTOR: ROSECRE APARECIDA RAMOS BIBBO (SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constituição de nova patrona pela parte autora (procuração anexada aos autos em 10.08.2020), proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Primeiramente, indefiro o pedido da parte autora de expedição de nova Requisição de Pagamento nos termos da Lei 13.463/2017, vez que as Requisições de Pagamento canceladas não são de titularidade da autora e nem da nova causídica.

Por outro lado, defiro o pedido de levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos (depósito judicial anexado aos autos em 02.05.2019).

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se.

Int.

0000636-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021618
AUTOR: SERGIO SANTAROSA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Entendo que o processo deve prosseguir, vez que em razão do teor da sentença proferida no processo nº 0002432-59.2017.4.03.6310 não vislumbro a existência de coisa julgada, ficando a matéria a ser analisada definitivamente na sentença.

Pois bem. Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Foi apresentado laudo pericial elaborado por perita judicial.

Ocorre que o Laudo Médico Pericial juntado aos autos não esclarece de maneira satisfatória a existência ou não de deficiência e, em caso afirmativo, o grau e a data de início da deficiência.

Dessa forma, intime-se a perita judicial para prestar esclarecimentos e responder aos quesitos específicos de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, esclarecendo, em especial, se a parte autora é portadora de deficiência nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e, sem caso afirmativo, qual o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) e a data de início da deficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, verifica-se que a perita judicial sugeriu a realização de perícia com perito ortopedista; tendo em vista o teor da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabelece o pagamento de 01 (uma) perícia

médica por processo judicial, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do relatório médico de esclarecimentos determinado no parágrafo anterior, para demonstrar interesse na realização da segunda perícia médica, mediante depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (Portaria nº 1154167, de 19 de junho de 2015).

Int.

0002623-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022024
AUTOR: NAIR NERIS (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 11 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000672-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021616
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme ato ordinatório anexado aos autos em 03.07.2020, foi enviado à instituição financeira depositária o requerimento de transferência dos valores relativos ao ofício requisitório expedido nos autos, cadastrado pelo advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB.

Ademais, consta nas fases do processo a “indicação de nova conta para recebimento”, anexada aos autos na Fase nº 148, com dados de Conta Bancária para fins de transferência.

Outrossim, consta no extrato de pagamento anexado na Fase nº 148 que os valores requisitados no Banco do Brasil em razão do Precatório PRC nº 20190002979R foram depositados no Banco do Brasil com “status” de pagamento: liberado.

Ocorre que na petição anexada aos autos em 31.08.2020 a parte autora informa que está com muita dificuldade para levantamento do valor do precatório depositado junto ao Banco do Brasil e que o Banco depositário exigiu alvará para fins de levantamento dos valores.

Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil para esclarecer em 10 (dez) dias se os valores depositados via PRC nº 20190002979R foram transferidos para conta bancária cadastrada pela advogada no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB (indicação de conta para fins de recebimento consta anexada na Fase nº 148 dos autos).

Caso contrário, deverá indicar as razões da não transferência dos valores para conta indicada e esclarecer a informação trazida pela parte autora de que o levantamento dos valores depende de alvará, mesmo constando o “status” de pagamento “liberado” no extrato da Requisição.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento da Requisição de Pagamento PRC nº 20190002979R, cópia do documento “indicação de nova conta para recebimento” cadastrada pelo advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB e cópia da petição da parte autora e do documento anexados aos autos em 31.08.2020.

Int.

0002058-77.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021992
AUTOR: RONOALDO ALEXANDRE (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) REISWALTER ALEXANDRE (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) MARIA ISABEL PORTO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP150587 - DANIEL DE SOUZA) (SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) (SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP266766 - DENISE LEONARDI DOS REIS, SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES) (SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP266766 - DENISE LEONARDI DOS REIS, SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES, SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES) (SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP266766 - DENISE LEONARDI DOS REIS, SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES, SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER) (SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP266766 - DENISE LEONARDI DOS REIS, SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES, SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER, SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO)

Tendo em vista a manifestação do Banco Itaú Unibanco S/A anexada aos autos em 29.07.2020, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial. Com a conversão, fica autorizado o levantamento na proporção de 1/3 (um terço) dos valores para cada herdeiro habilitado nos autos.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se.

O ofício deverá ser instruído com cópia da Guia de Depósito Judicial apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S/A e cópia do despacho anexado aos autos em 13.07.2020.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intimem-se.

0004078-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022015
AUTOR: LUCIANO APARECIDO EZIDIO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004079-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022013
AUTOR: DENIZE GUIDE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004033-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021632
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004044-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021634
AUTOR: VIRGINIA ASSUNCAO FERNANDES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004042-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021633
AUTOR: ROSA MARIA PATRACAO SETTIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003784-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022017
AUTOR: MARIA CATARINA CARDOSO GONZAGA (SP317085 - DIEGO GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004085-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021798
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA JORDAO (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004083-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022016
AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004080-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022014
AUTOR: ANDREA FELTRIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001636-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021975
AUTOR: LEAZIL ZORZETTO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de perícia e respectiva apresentação do laudo médico, expeça-se ofício à instituição bancária para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados para o (a) perito (a) judicial abaixo:

GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ
CPF: 30076895890

0001494-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021591
AUTOR: CELSO APARECIDO PIRES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ademais, a Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê, no capítulo que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em leis como de pequeno valor, o destaque dos honorários contratuais.

Tendo em vista que já foi expedida nos autos a Requisição de Pagamento RPV nº 20200002184R sem o destaque dos honorários contratuais, arquivem-se.

Int.

0004111-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021984
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com o Ortopedista, Dr. Marcello Teixeira Castiglia para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora notificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juízo Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intimem-se.

0004030-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021876
AUTOR: ANGELA MARIA SOARES FARIAS DE BRITO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004057-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021877
AUTOR: ROSA MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA VILLANOVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003255-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021839
AUTOR: EDE APARECIDO VILLANASSI JUNIOR (SP416048 - IGOR PROSPERI DE ALMEIDA RAMOS)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção, vez que não foi intimada para sanar irregularidade. Primeiramente, a parte autora possui acesso aos documentos anexados aos autos por meio da consulta processual. Dessa forma, não se verifica vício na falta da intimação da parte autora acerca da Informação de Irregularidade anexada. Ademais, constata-se que a parte autora formulou pedido de reconsideração, porém não sanou as irregularidades apontadas. Ante o exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se

0002558-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021826
AUTOR: ROSERI APARECIDA SANTANA MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002542-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021827
AUTOR: GISELE ADRIANA ALVES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002541-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021828
AUTOR: GERALDO DA COSTA PASSOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002506-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021829
AUTOR: ALAIDE CORREA MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000879-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021845
AUTOR: NATALINA BARUFALDI AUGUSTI (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO, SP326167 - DANILLO DE PAULA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora reparar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de

audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003446-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021891
AUTOR: FLORISVALDO GOMES DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a perícia médica foi agendada com a Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri para a data em que não mais atuará como perita deste Juizado, cancela-se a perícia anteriormente designada.

A demais, designo a realização da perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Silveira, no dia 20/10/2020 às 09:00 horas.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intímim-se.

5002496-56.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021991
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO LAURIA (SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se.

Int.

0002788-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022032
AUTOR: ANTONIO NOVAES MARTINS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002720-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022028
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES PEREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

0002285-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021879
AUTOR: ERNESTO GERONIMO FARIA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fâsto a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 9 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004682-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021980
AUTOR: DAVID ANTONIO AMARANTE (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a Informação da Receita Federal do Brasil anexada aos autos em 18.09.2020, intime-se a parte autora para apresentar os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando o recálculo do imposto e a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0002195-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022060
AUTOR: DONIZETTI VIANA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá à parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003188-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022050
AUTOR: LORENNA GABRIELLY DE OLIVEIRA BENTO (SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 14 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá à parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0002227-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021823
AUTOR: ALDIVINA NUNES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002154-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021818
AUTOR: WILSON PAES DE BARROS (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002379-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021811
AUTOR: VALDOMIRO VITAL DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002523-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021821
AUTOR: PEDRO APARECIDO PLACIDO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002155-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021817
AUTOR: WILSON PAES DE BARROS (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002501-78.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021799
AUTOR: RENATA DIAS LOPES (SP108519 - ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002382-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021808
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002298-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021814
AUTOR: MOACIR VITORINO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002603-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021820
AUTOR: MARISA FERNANDES RAMOS (SP410846 - LAÍS ROSSINI BARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002381-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021809
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE JESUS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002384-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021807
AUTOR: JOAO LUIZ TORREZAN (SP03166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002339-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021812
AUTOR: ADHEMAR VENITELLI LOPES NETTO (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002522-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021804
AUTOR: ELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002380-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021810
AUTOR: PAULO SERGIO DONATO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002440-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021822
AUTOR: CICERA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002474-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021805
AUTOR: BENEDITO ALBANEZE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002195-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021824
AUTOR: DONIZETTI VIANA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002028-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021831
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LIMA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002129-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021819
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001164-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021825
AUTOR: JOAO MIGUEL VENANCIO (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002428-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021806
AUTOR: ADRIANA COBO ALCORTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002117-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021830
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS CARRIGO (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002320-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021813
AUTOR: PAULO EDUARDO TUCHAPESK (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002000-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021870
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com o Ortopedista Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no site da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intime-m-se.

0004022-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021875
AUTOR: EURIDES CARDOSO DE CARVALHO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003997-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021893
AUTOR: TERESA DONIZETTI VIRGINIO DE ARAUJO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002629-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022025
AUTOR: JURACI ROSA MARTINHA DE OLIVEIRA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 14 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0001405-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022011
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista MARIA LUCIA DA SILVA (CPF 03372116801), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em nome da parte habilitada. Int.

0001850-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021613
AUTOR: EZEQUIEL CARVALHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme ato ordinatório anexado aos autos em 03.07.2020, foi enviado à instituição financeira depositária o requerimento de transferência dos valores relativos ao ofício requisitório expedido nos autos, cadastrado pelo advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB.

A demais, consta nas fases do processo a “indicação de nova conta para recebimento”, anexada aos autos na Fase nº 100, com dados de Conta Bancária para fins de transferência.

Outrossim, consta no extrato de pagamento anexado na Fase nº 100 que os valores requisitados no Banco do Brasil em razão do Precatório PRC nº 20190001572R foram depositados no Banco do Brasil com “status” de pagamento: liberado.

Ocorre que na petição anexada aos autos em 31.08.2020 a parte autora informa que está com muita dificuldade para levantamento do valor do precatório depositado junto ao Banco do Brasil e que o Banco depositário exigiu alvará para fins de levantamento dos valores.

Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil para esclarecer em 10 (dez) dias se os valores depositados via PRC nº 20190001572R foram transferidos para conta bancária cadastrada pela advogada no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB (indicação de conta para fins de recebimento consta anexada na Fase nº 100 dos autos).

Caso contrário, deverá indicar as razões da não transferência dos valores para conta indicada e esclarecer a informação trazida pela parte autora de que o levantamento dos valores depende de alvará, mesmo constando o “status” de pagamento “liberado” no extrato da Requisição.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento da Requisição de Pagamento PRC nº 20190001572R, cópia do documento “indicação de nova conta para recebimento” cadastrada pelo advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB e cópia da petição da parte autora e do documento anexados aos autos em 31.08.2020.

Int.

0001989-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021842
AUTOR: GISELA APARECIDA TADEO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 11 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002523-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022021

AUTOR: PEDRO APARECIDO PLACIDO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 10 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0001982-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021869

AUTOR: LEONOR MARTINS FAIJAO (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 15 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003054-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022046

AUTOR: NEIVA ALVES DE NOVAES DE ROSSI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002423-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022018

AUTOR: JOSE VALENTINHO DA SILVA FILHO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 10 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0001912-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021797

AUTOR: SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0001892-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021868

AUTOR: MARIA JULIA DE ARAUJO MACHADO (SP401091 - AMANDA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fâsto a prevenção aponta no termo anexado aos autos.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003323-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021796

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Foi apresentado laudo pericial elaborado por perito judicial ortopedista. Ocorre que o Laudo Médico Pericial juntado aos autos não esclarece a existência ou não de deficiência e, em caso afirmativo, o grau (leve, moderado ou grave) e a data de início da deficiência. Foram respondidos quesitos referentes a benefício de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, que não é objeto dos autos.

Dessa forma, a realização de segunda perícia decorre do descredenciamento do perito que realizou a primeira, tendo restado esta, dada sua malfeitura, inútil à formação do convencimento deste magistrado.

Reverendo meu posicionamento anterior, concluo que impor à parte autora o pagamento da verba honorária, em casos tais, seria penalizá-la por ato que não pode lhe ser imputado, resultando em ofensa ao acesso à jurisdição e ao princípio da dignidade da pessoa humana, dada a natureza eminentemente alimentar do benefício postulado. A imposição de pagamento da segunda perícia, legalmente determinado, não pode incidir em casos tais, sob pena de incorrer em extrema injustiça. A norma, se aplicada fosse nessas situações, não seria lei, mas se assimilaria à lex corrupta a que, há séculos, já aludia Santo Tomás de Aquino, ferindo, no caso concreto, o que se pode dizer um direito natural ao processo.

Assim sendo, determino a realização da segunda perícia, isentando a parte autora do respectivo pagamento.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias, inclusive mediante formulação de consulta à coordenadoria dos Jefs, se for o caso, a fim de que seja operacionalmente viabilizado o agendamento da perícia no sistema, para o integral cumprimento desta decisão.

PRI

0001031-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021606

AUTOR: DELCIO HIDALGO FERNANDES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar parecer/ cálculos, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, conforme determinado no julgado.

Int.

0002738-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022030

AUTOR: DOLORES ARJONA NUNES (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fãsto a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 15 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá à parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003359-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022055

AUTOR: APARECIDO PLACIDINO SENA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 15 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá à parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000298-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021976

AUTOR: ADALBERTO CLEMENTE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de perícia e respectiva apresentação do laudo médico, expeça-se ofício à instituição bancária para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados para o (a) perito (a) judicial abaixo:

JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI

CPF: 14429987840

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção, mas constata-se que a parte autora formulou pedido de reconsideração, porém não sanou as irregularidades apontadas. Ante o exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-m-se.

0002351-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021836

AUTOR: SERGIO FELIPE FERNANDO (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002152-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021837

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA FERREIRA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0006911-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021636

AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA MALHO (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX, SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Primeiramente, tendo em vista a juntada de nova procuração pela parte autora, promova a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes para fins de regularização da representação processual.

A demais, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL de forma fundamentada acerca do suposto descumprimento da sentença transitada em julgado, noticiado pela parte autora na petição anexada aos autos em 07.10.2020, e demonstre o cumprimento integral e efetivo do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0004011-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021892

AUTOR: ANTONIO BENEDITO FELIPPE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Lúcia Aparecida de Lucena no dia 09/11/2020 às 16:30 horas.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

A demais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Também designo a realização da perícia médica com a Dra. Luciana Almeida Azevedo para a data 29/10/2020 às 14:20 horas.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na Sede deste Juizado, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

E, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intím-se.

0003612-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021624
AUTOR: JOSE SIDNEY GUEDES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.420.557-7 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos que, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no ato de concessão do benefício, seriam suficientes para a conversão pretendida.

Entretanto, os documentos apresentados pela parte autora não demonstram com precisão quais períodos já foram reconhecidos como especiais no ato concessório do benefício.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para apresentar certidão/ declaração emitida pelo INSS que ateste e esclareça quais períodos foram considerados especiais no ato de concessão do benefício nº 42/150.420.557-7 na seara administrativa ou cópia completa do procedimento administrativo em que conste a contagem realizada pela Auarquia.

Int.

0002762-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022031
AUTOR: SEBASTIAO DAVI (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004004-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021983
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA NOGUEIRA MEDEIROS (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0003382-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022057
AUTOR: LINDAURA VIEIRA DE CARVALHO BOMFIM (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0007337-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021987
AUTOR: ROCILDO RODRIGUES DE SOUZA (SP299618 - FABIO CESAR BUII, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação apresentada pela ré e inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0001550-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021990
AUTOR: JOSE GONÇALVES DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0002035-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021592
AUTOR: DEJAIR REIS TEIXEIRA (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da sentença/ acórdão, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar de forma fundamentada acerca do suposto descumprimento do julgado noticiado pela parte autora na petição anexada aos autos em 11.09.2020 e, se o caso, apresentar novos cálculos indicando com precisão os valores remanescentes a serem pagos nos autos.

O INSS deverá observar que já foi expedida nos autos a Requisição de Pagamento RPV nº 20200002064R para indicar eventuais valores remanescentes a serem pagos à parte autora via RPV complementar.

Int.

0002702-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022027
REQUERENTE: FLOURIDICE MARIA DE SOUZA LUCAS (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

0003541-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021882
AUTOR: GLEICI BRANCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) SILMARA APARECIDA DE LIMA BRANCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Primeiramente, ressalto que o benefício de pensão por morte não é objeto dos autos. Dessa forma, eventual inconformismo da parte autora quanto ao valor ou a correção das parcelas de pensão por morte deve ser postulada em ação própria.

O objeto deste feito é a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor originário em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados deste benefício.

Pois bem. A parte autora insiste que o INSS informa nos autos a conversão do benefício originário, mas que não o realizou efetivamente no âmbito administrativo.

O cumprimento da obrigação de fazer referente à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor originário em aposentadoria especial, que é objeto dos autos, deve ser verificada pela Contadoria Judicial.

Dessa forma, rematam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer se é possível concluir pelos documentos apresentados nos autos e pelos dados constantes nos sistemas da previdência social que a Autoria- ré efetivamente procedeu no âmbito administrativo a conversão determinada no julgado de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor originário em aposentadoria especial.

Int.

0003125-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022049
AUTOR: PALOMA RAIUNY BUSCARIOLLI PINHEIRO (SP394337 - GABRIELA DREM PICOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 11 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0006227-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021614
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme ato ordinatório anexado aos autos em 03.07.2020, foi enviado à instituição financeira depositária o requerimento de transferência dos valores relativos ao ofício requisitório expedido nos autos, cadastrado pelo advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB.

Ademais, consta nas fases do processo a “indicação de nova conta para recebimento”, anexada aos autos na Fase nº 77, com dados de Conta Bancária para fins de transferência.

Outrossim, consta no extrato de pagamento anexado na Fase nº 77 que os valores requisitados no Banco do Brasil em razão do Precatório PRC nº 20190002671R foram depositados no Banco do Brasil com “status” de pagamento: liberado.

Ocorre que na petição anexada aos autos em 31.08.2020 a parte autora informa que está com muita dificuldade para levantamento do valor do precatório depositado junto ao Banco do Brasil e que o Banco depositário exigiu alvará para fins de levantamento dos valores.

Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil para esclarecer em 10 (dez) dias se os valores depositados via PRC nº 20190002671R foram transferidos para conta bancária cadastrada pela advogada no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB (indicação de conta para fins de recebimento consta anexada na Fase nº 77 dos autos).

Caso contrário, deverá indicar as razões da não transferência dos valores para conta indicada e esclarecer a informação trazida pela parte autora de que o levantamento dos valores depende de alvará, mesmo constando o “status” de pagamento “liberado” no extrato da Requisição.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento da Requisição de Pagamento PRC nº 20190002671R, cópia do documento “indicação de nova conta para recebimento” cadastrada pelo advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB e cópia da petição da parte autora e do documento anexados aos autos em 31.08.2020.

Int.

0001984-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021605
AUTOR: NEUSA CUSTODIO DA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 13.08.2020 fornecendo informações e orientações para fins de recebimento do benefício determinado na sentença.

Int.

0002726-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022029
AUTOR: ALICE PORTUGAL RODRIGUES (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

0002909-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022036
AUTOR: SILVANA APARECIDA CASTROS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 9 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de

audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003698-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021626
AUTOR: GERALDO RODRIGUES (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer revisão de aposentadoria c/c pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.133.799-5 para aposentadoria especial.

Em sua contestação, o INSS alega coisa julgada uma vez que os períodos os quais a parte autora pretende reconhecer como especiais já foram objeto de mérito da ação 0000898-48.2010.4.03.6109.

Deste modo, intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos acerca destas informações, trazendo aos autos cópia da completa da ação 0000898-48.2010.4.03.6109, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0003259-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022051
AUTOR: VALDERCI APARECIDO ESCOBAR (SP416861 - MATHEUS RODRIGUES GIOVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fâsto a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002117-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022059
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS CARRIGO (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 16 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002322-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022065
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CANGUSSU (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, devolva-se o processo à Turma Recursal para as providências cabíveis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Silveira para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intime-m-se.

0003959-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021890
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA PRETO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003949-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021887
AUTOR: CILEIS FERREIRA LIMA PRADO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004764-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021878
AUTOR: IRINEU APARECIDO DA FONSECA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 17.09.2020, tendo em vista a existência de coisa julgada com relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação, em razão do decidido no processo nº 0000735-03.2017.4.03.6310 que tramitou neste Juizado Especial Federal, conforme alegado pelo INSS na petição anexada aos autos em 21.07.2020.

A demais, verifica-se que o pedido formulado na inicial do presente feito se limitava na concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando que já foi expedida nos autos a Requisição de Pagamento RPV nº 20200002030R conforme cálculos do INSS que tem como termo inicial de cálculo a data do ajuizamento da ação, constata-se o exaurimento da execução.

Arquivem-se os autos.

Int.

0002457-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021986
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o ofício da Receita Federal do Brasil anexado aos autos em 06.10.2020, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer.

Int.

0002690-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022026
AUTOR: GESUEL MOLON (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

0002935-95.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022006
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista ZENAIDE DA SILVA (CPF 04092728840), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Espeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em nome da parte habilitada. Int.

0003625-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022002
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19/05/2021, às 16:15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004409-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021979
AUTOR: ADIRCE DA ROCHA ROSA PARDINHO (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista às partes do Ofício da Receita Federal do Brasil anexado aos autos em 06.10.2020 e aguarde-se a audiência virtual designada nos autos.

Int.

0006191-17.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021884
AUTOR: LAZARO FELIPE DE JESUS GOMES PORTELLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
TERCEIRO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA CHAVES) (MG167721 - ISABELLA CHAVES, MG183376 - ISABELLA REGINA DE FRANÇA OLIVEIRA CALAZANS)

Verifica-se que foi anexada aos autos em 19.06.2019 escritura pública de cessão de precatório na qual consta que o autor cedeu à TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS a TOTALIDADE dos direitos creditórios decorrentes do precatório expedido na presente ação judicial (Precatório PRC 20190100080).

Dessa forma, ante a cessão da totalidade dos direitos creditórios do precatório pelo autor, titular da requisição, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Não obstante, eventual divergência acerca do pagamento de honorários contratuais poderá ser postulado em ação própria.

Ademais, verifica-se que os valores requisitados via Precatório PRC 20190100080/ 20190002832R foram depositados no Banco do Brasil à disposição deste Juízo em razão da comunicação ao Eg. TRF3 da cessão informada nos autos.

Considerando a dificuldade de recebimento dos valores pela cessionária na instituição financeira em razão das medidas adotadas em virtude da pandemia de COVID-19 (CORONAVÍRUS) e a recomendação de isolamento social do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido de expedição de Ofício para que a instituição financeira realize a transferência da totalidade da quantia requisitada/ depositada (PRC 20190100080/ 20190002832R) para conta bancária da cessionária TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS a TOTALIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.

Dessa forma, oficie-se à instituição financeira depositária da quantia requisitada/ depositada (PRC 20190100080/ 20190002832R) nestes autos para que TRANSFIRA os valores para conta bancária de titularidade da cessionária, informada na petição anexada aos autos em 30.06.2020, no prazo de 05 (cinco) dias.

O respectivo Ofício deverá ser instruído com cópia da requisição de pagamento e da petição e documentos da cessionária anexados aos autos em 30.06.2020.

Int.

0003004-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022037
AUTOR: JOSE MARIA CAIRES (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 10 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002868-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022033
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 16 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente,

até a véspera da audiência.

Int.

0003284-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021607
AUTOR: MONIQUE LARISSA MARINO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, a expedição de cópia certificada da procuração, haja vista a impossibilidade de verificar o correto recolhimento das custas, uma vez que não foi apresentada a GRU correspondente ao comprovante de pagamento.

0002603-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022022
AUTOR: MARISA FERNANDES RAMOS (SP410846 - LAÍS ROSSINI BARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 11 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002872-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022034
AUTOR: ALICE SCHIAVON GUARDA (SP385459 - MARCEL GUARDA BREVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002467-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022020
AUTOR: VALDOMIRO VICENTE POLVERE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 11 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

5001431-26.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021844
AUTOR: DIRCE VIEIRA LIMA (SP409231 - LUCIANI PORCEL, SP408860 - LUCAS PORCEL TORQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 11 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004018-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021874
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE CAMARGO (SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a perícia com o oftalmologista Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, sendo que a mesma ocorrerá dia 12/11/2020, às 13:00 h, no seguinte endereço:

Av. Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP.

Deve a parte autora no ato da perícia apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intímese.

0003993-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310021885
AUTOR: GLAUCIA PEREIRA FURTADO FILIPPINI (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com a Médica do Trabalho, Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0002227-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310022061
AUTOR: ALDIVINA NUNES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021, às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada da contestação e apresentação de novos documentos. Intimem-se.

0003985-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310022041

AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA (SP344641 - OZIAS DE LIMA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001837-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310022047

AUTOR: MARINALVA BATISTA COELHO (SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001838-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310022048

AUTOR: ARLENE RIBEIRO PEREIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004134-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310022040

AUTOR: TATIANE PERTILE (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004030-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310022043

AUTOR: ANGELA MARIA SOARES FARIAS DE BRITO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a realização da perícia médica e juntada da contestação. Intimem-se.

0004017-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021856

AUTOR: EDIMILSON DE SOUZA (SP428895 - NAIARA CANDIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Também designo perícia médica com a Médica do Trabalho, Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0004060-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021849

AUTOR: MAIZA DOMICIANO DE OLIVEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Também designo perícia médica com o Ortopedista, Dr. Marcello Teixeira Castiglia para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intímese.

0004106-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310022000
AUTOR: CANDIDO CAMPOS DE PAULA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003941-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021861
AUTOR: LICIONEIA MARIA BRAMBILLA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003641-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021863
AUTOR: ROMILDA ALVES DE PASSOS BEZERRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004058-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021851
AUTOR: JOSE NATALINO DE BRITO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004021-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021854
AUTOR: NILDO FERNANDES MORAES (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004034-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021852
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS (SP413625 - DAIANA DIAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004061-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021848
AUTOR: ROSILDA BASTOS DE JESUS GAMBERO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004004-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021857
AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004136-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021996
AUTOR: IVONETE FERREIRA RINGER (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004139-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021995
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA GAZAROLI DUNDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004059-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021850
AUTOR: JOAO ONOFRE RIBEIRO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004126-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021997
AUTOR: LEONILDO SIRIANI (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003585-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021865
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA (SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003624-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021864
AUTOR: LOURIVALDO ANTUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004024-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021853
AUTOR: EMERSON RAMOS PEDROZO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004118-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021998
AUTOR: BERNADO GERALDO BARBOSA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004110-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021999
AUTOR: JOHN BATISTA DANTAS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003575-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021866
AUTOR: AILTON SILVEIRA PEREIRA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004100-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310022001
AUTOR: MARIA INES BRISKI DA ASSUNCAO (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003992-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021859
AUTOR: NEUZA APARECIDA LEITE DE CAMARGO (SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003938-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021862
AUTOR: VALMIR BARBOSA DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003964-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021860
AUTOR: ANGELA ALVES DA COSTA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Também designo perícia médica com a Dra. Luciana Almeida Azevedo para a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0003996-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021858
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Também designo perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Silveira para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0004019-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310021855
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA NOGUEIRA MEDEIROS (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Também designo perícia médica com a Dra. Luciana Almeida Azevedo para a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, www.trf3.jus.br/jef, através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005559-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021602
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA FERREIRA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração de Labor Rural, venham os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para esta data.

Int.

0002351-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021604
AUTOR: LUIS BISPO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista falhas quanto ao acesso ao sistema de audiências virtuais, impossibilitando às partes e testemunhas se conectarem dentro do limite máximo de 15 minutos, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para a data de 05 de maio de 2021, às 15 horas e 30 minutos.

As testemunhas se apresentarão à audiência independente de intimação.

0005768-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021597
AUTOR: MARIA JOSE BERNARDI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Durante a realização da audiência o advogado não curou pela incomunicabilidade das testemunhas. Assim, sendo, considero a oitiva da primeira testemunha. Concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se pretende arrolar outras duas testemunhas ou se renuncia a tanto.

Int.

0005577-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021601
AUTOR: LUZIA CELESTINO ROSA (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista falhas quanto ao acesso ao sistema de audiências virtuais, impossibilitando às partes e testemunhas se conectarem dentro do limite máximo de 15 minutos, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para a data de 05 de maio de 2021, às 14 horas.

As testemunhas se apresentarão à audiência independente de intimação.

0005534-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021577
AUTOR: NEUSA MARIA RAMOS (SP379854 - CARLA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Encerrada a instrução processual, dê-se ciência ao réu do juntada aos autos nesta data de documento probatório (anexo 41). Após, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

0005730-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021598
AUTOR: MARINETHE RODRIGUES DA SILVA RAMOS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005683-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021600
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004379-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021582
AUTOR: ODETE GRIVOL BARBOSA (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005517-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021579
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS LIMA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005112-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021580
AUTOR: MARIA HELENA BORTOLOZO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001201-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021584
AUTOR: CLAUDETE EREDIA PEREZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003596-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021603
AUTOR: JOAO GERALDO GONCALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005777-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021596
AUTOR: OSCAR CORREA FILHO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004410-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021581
AUTOR: DIRCE FERNANDES LEHN (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004366-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310021583
AUTOR: CELIO DONIZETE FIDELIS DOS SANTOS (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003584-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004480
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO DA COSTA (SP374881 - JOÃO IRINEU MARQUES FERRÃO)

Vista à parte autora do ofício anexado aos autos pelo réu.

0000180-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004493ORLY DE JESUS SANTOS (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo de 10 dias.

0001515-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004497
AUTOR: ADELINA DE ARAUJO BONFADINI (SP326520 - MARCIO PROCOPPIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001394-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004492
AUTOR: LINDOMAR LUIZ COSTA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do envio do requerimento de transferência dos valores relativos ao ofício requisitório expedido nos autos, cadastrado pelo advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB, à competente instituição bancária depositária.

0003219-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004488
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA PINTO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

0001276-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004484MÁRIA LUCY BARBOSA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

0002754-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004487JOSE BELARMINO DA SILVA SOBRINHO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0003768-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004490GESIEL ALMEIDA GOMES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0003410-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004489JAILTO GONZAGA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000457-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004483ARISTIDES SASS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000016-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004482LOURDES APARECIDA LEITE DE SOUZA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)

0004388-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004491VIVONE VIEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0001721-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004486ANTONIO DE SOUZA GUSMAO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

0001554-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004485MÁRIA HELENA AIKO HIGASHI MILANI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

FIM.

0001153-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004476ADENILSON BASILIO (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS, SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos pelo réu. Prazo de 5 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo de 5 dias.

0000200-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004495JANIRA DIAS FERREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002593-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004494
AUTOR: RAFAEL INACIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005927-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004481
AUTOR: RODRIGO THIAGO SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO, SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004552-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004478
AUTOR: EDSON ANTONIO MARIANO PACHECO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000470-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004477
AUTOR: CLEYTON SANTOS DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 5 dias.

0002813-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004499
AUTOR: CARLOS SANTOS DE JESUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000590-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004479
AUTOR: HENRY MILNITSKY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

0001216-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004498
AUTOR: LUIS CARLOS TIENGO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000279-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004496
AUTOR: SIDNEY HOBUS JUNIOR (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0003997-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004462
AUTOR: TERESA DONIZETTI VIRGINIO DE ARAUJO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0003996-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004461PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0004044-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004472VIRGINIA ASSUNCAO FERNANDES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0004017-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004464EDIMILSON DE SOUZA (SP428895 - NAIARA CANDIDA DE LIMA)

0004042-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004471ROSA MARIA PATRACAO SETTIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0004019-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004466TEREZINHA DA SILVA NOGUEIRA MEDEIROS (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0004030-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004468ANGELA MARIA SOARES FARIAS DE BRITO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

0004018-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004465DANIEL RODRIGUES DE CAMARGO (SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)

0004060-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004474MAIZA DOMICIANO DE OLIVEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0004033-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004469MARIA VIEIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0004057-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004473ROSA MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA VILLANOVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0004034-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004470ANA MARIA DE JESUS (SP413625 - DAIANA DIAS PINHEIRO)

0004011-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004463ANTONIO BENEDITO FELIPPE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

0004022-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004467EURIDES CARDOSO DE CARVALHO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

FIM.

0002610-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310004500ROSELI MARIA BATISTA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes dos esclarecimentos do perito anexados aos autos. Prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000563

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001298-64.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003503
AUTOR: MARIA DO CARMO GONZALEZ BULE (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez), esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0001183-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003508
AUTOR: DENILSON CESAR SCHUTZER (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000367-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003504
AUTOR: ERALDO RAMOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001552-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003509
AUTOR: CREUZA CREPALDI MATIAS (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003466-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003510
AUTOR: SERGIO LUIS BINOTO (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002360-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003500
AUTOR: KELI CRISTINA NARCIZO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000969-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003491
AUTOR: JAIR SIGOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001298-64.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003494
AUTOR: MARIA DO CARMO GONZALEZ BULE (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000210-10.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003486
AUTOR: VALENTINA ISABEL CHIMIRRI DOMINGOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001150-48.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003492
AUTOR: MARLENE SUELY DE MEDEIROS SILVA BASO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001590-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003496
AUTOR: LUCAS ABRANTES FERREIRA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000639-11.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003488
AUTOR: MARIA ELISABETE TEIXEIRA VASCONCELOS TRAVAGIM (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002658-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003501
AUTOR: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000050-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003485
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA PRETO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000728-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003489
AUTOR: DANUBIA MOTA SOUZA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000890-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003490
AUTOR: ERIK CAETANO DA SILVA PEREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001460-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003495
AUTOR: JUVENIL SOUZA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000289-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003487
AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001288-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003493
AUTOR: OSWALDO TORRES PEDRA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003199-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003502
AUTOR: IZILDINHA DOS SANTOS SOARES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002268-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003499
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LOPES (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001830-33.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003498
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ALBOLEA RUIZ (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001886-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003507
AUTOR: DIRCE JANUARIO ANGELO (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002355-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312003505
AUTOR: ANA SILVIA BARBOSA RODRIGUES NOGUEIRA (SP081974 - VALDEMIR RAMIRES, SP375700 - JULIANA PEREIRA CORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000564

DECISÃO JEF-7

0000642-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017241
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo e da CTPS sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vistas ao INSS, pelo mesmo prazo.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Indeiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação. Int.

0002600-50.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017207
AUTOR: CLAUDINEIA VALENTIM (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002559-83.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017209
AUTOR: CÍCERO MOTA LANCHONETE (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002588-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017208
AUTOR: CLEUSA TURI FERRO SAO CARLOS (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002549-39.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017210
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO AMORIM (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002530-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017212
AUTOR: ELIAS WILIAN NASCIMENTO (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0002548-54.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017211
AUTOR: CLAUDIA HELENA FERRO (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000709-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017059
AUTOR: SILMARIA MIGUEL DE SANTANA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 10:30h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A d'vito à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

A d'vito à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000629-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017057
AUTOR: REGINA DE CASSIA MENON CREMA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 09:30h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A d'vito à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

A d'vito à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000055-28.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017060
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 11:00h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A d'vito à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia

médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001008-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017232

AUTOR: GERALDO ROSALINO RIBEIRO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0000607-69.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017056

AUTOR: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA LOPES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 09:00h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002305-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017236

AUTOR: SIDNEI ZANARDI SILVA (SP090825 - JOSE GUILHERME TORRENS DE CAMARGO, SP269907 - LEANDRO DE OLIVEIRA JOAQUIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000461-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017055

AUTOR: FRANCISCA SOUZA SANTOS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 08:30h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

A d'vrito à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000385-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017054

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 08:00h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A d'vrito à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

A d'vrito à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002347-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017242

AUTOR: ARIADNE LEOPOLDINO MARGARIDO (SP376175 - MARIANA VEIGA SEPULCHRO, SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

documento com o nº do CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000839-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017063

AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 12:00h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A d'vrito à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

A d'vrito à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000919-45.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017065

AUTOR: GERSON JOAO ALMERON (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 13:00h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002117-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017237

AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE LIMA (SP372474 - SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar: a) cópia legível e integral da CTPS;

b) período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000870-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017233

AUTOR: RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a declaração de inexistência de débito, bem como a suspensão da cobrança que entente ser indevida.

Em razão de erro administrativo cometido pelo INSS houve o processamento de revisão de benefício da parte autora, sendo posteriormente verificado o equívoco na sua apuração, motivo pelo qual o instituto passou a cobrar os valores pagos a maior.

Não tendo a parte autora contribuído para o erro da administração, que efetuou os pagamentos indevidos, incabível os descontos realizados unilateralmente, considerando ainda a natureza alimentar dos proventos recebidos.

Assim sendo, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora referentes à cobrança ora discutida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua ciência.

Por outro lado, em 16/08/2017, o E. STJ determinou, nos autos do Recurso Especial 1.381.734, que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

0000639-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017058

AUTOR: EVANILDO BELTRAME (SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 10:00h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000769-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017061

AUTOR: FABIANO ALTO DE SOUZA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 11:30h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

A apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002345-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017240

AUTOR: MARCIA CRISTINA CRUZ (SP236818 - IVAN STELLA MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

A documentação anexada aos autos não tem relação com a matéria discutida na inicial.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

procuração ad judicium;

RG e CPF legíveis;

comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

extrato atualizado dos recolhimentos previdenciários.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0002514-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017213

AUTOR: ANTONIO PERUSSI SOBRINHO (SP425279 - JOÃO VITOR ROSSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0001245-05.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017217

AUTOR: VAGNER ANTONIO STOCCO (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

VAGNER ANTONIO STOCCO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 73.211,06, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000921-15.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017066

AUTOR: PENHA ROSELI AUGUSTO RODRIGUES (SP367813 - ROBERTO ARAUJO MATOS, SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 13:30h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive,

recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

A d'virto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

A apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tome os autos conclusos. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001072-78.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017225

AUTOR: GILMAR BIM (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000888-46.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017226

AUTOR: CESAR CAVALMORETTI (SP426423 - NÍCOLAS CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001087-47.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017224

AUTOR: LUCIMARA FRANCHI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5002723-06.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017227

AUTOR: ROSANGELA DE CASSIA CAMARINHO (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001084-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017229

AUTOR: ERINALDO DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000833-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017228

AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001997-11.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017234

AUTOR: MARIA EDUARDA SAAVEDRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)
RÉU: ENZO GABRIEL BALDAN SAAVEDRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando que ENZO GABRIEL BALDAN SAAVEDRA, conforme petição da parte autora, evento 37, é filho do recluso, FAUNNER SAAVEDRA GAYMER, determino a inclusão do mesmo no polo passivo, bem como sua citação e intimação, representado por sua mãe, JHENIFER RAYANE BALDAN FLORIDO na qualidade de corréu.

Ante o pedido formulado pela parte autora, de firo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Publique-se. Cumpra-se. Cite-se. Int.

0000831-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017062

AUTOR: ROSANGELA STANKEVICIUS (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo de 10 (dez) dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral (na cidade de Pirassununga), ortopedista e oftalmologista.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002331-11.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017239

AUTOR: ADEMIR ALVAREDO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000873-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312017064

AUTOR: CLEUSA SILVA DOS SANTOS (SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 12 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2020, às 12:30h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A d'virto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

A ddivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000565

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002404-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312017249
AUTOR: LORENA RAFAELA HIPOLLITO (SP361686 - IRACI APARECIDA LUIZ) BEATRIZ LARISSA HIPOLLITO (SP361686 - IRACI APARECIDA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

LORENA RAFAELA HIPOLLITO e BEATRIZ LARISSA HIPOLLITO, devidamente qualificadas e representadas nos autos, propuseram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do óbito da mãe, a sra. Clarice Aparecida Bernaldes Da Silva, ocorrido em 04/02/2019.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 14/05/2019 e a presente ação foi ajuizada em 29/10/2019.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Das Alterações Legislativas decorrentes da Lei 13.135/15.

Com a edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei 8.213/91, a pensão por morte passou por importantes modificações.

Vejam, pois, a atual redação do artigo 77, da Lei 8.213/91, alterada pela citada lei:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

Destá forma, nos termos da legislação atual, para o direito à pensão por morte impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

a) prova do óbito do segurado;

b) dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91;

c) qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

d) tempo de convivência/casamento de 2 anos e recolhimento mínimo de 18 contribuições, para cônjuge e companheiro, apenas em relação a óbitos ocorridos a partir de 2015.

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do "tempus regit actum". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM.

CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8.213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os

requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do

artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T. Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006)

Assim, tendo o óbito ocorrido durante a vigência da Lei 13.135/15, de 17 de junho de 2015, devem ser observados os requisitos exigidos por ela.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Clarice Aparecida Bernaldes Da Silva ocorreu 04/02/2019.

Analisando as contribuições da falecida (CNIS – evento 25), noto que o último recolhimento foi referente à competência de maio de 2011.

Conclui-se, assim, que na data do óbito da segurada instituidora (em 04/02/2019) ele estava fora do Regime Geral da Previdência Social, pois manteve sua qualidade de segurado somente até julho de 2012.

Ressalte-se, ademais, que o fato de haver uma única contribuição da segurada falecida poucos dias antes do óbito (data do recolhimento – 28/01/2019), como contribuinte individual, em nada altera a conclusão acima exposta, visto que esta única contribuição não é bastante para o restabelecimento da qualidade de segurado do instituidor, pois não há prova nos autos do efetivo exercício de atividade laboral em data anterior ao óbito.

Assim sendo, extrai-se dos autos que a contribuição realizada em única parcela e poucos dias antes do óbito (07 dias) revela nítido caso de filiação oportunista, que frustra completamente a noção de seguro, insita ao conceito seguridade social.

Nesse sentido:

"A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do §2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude." (DANIEL MACHADO DA ROCHA, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 303)

No caso apreço, denota-se que a segurada não faleceu de inopino, em razão de evento imprevisível (como, por exemplo, um acidente). Pelo contrário, observa-se que a de cujus veio a óbito em razão do padecimento de câncer, enfermidade que, decerto, não tem o condão de levar a óbito em apenas sete dias. Ademais, considerando que a segurada faleceu somente sete dias após o recolhimento da contribuição, é mais do que evidente que a doença que lhe acometia já se encontrava em estágio terminal quando, obviamente, a ela não possuía capacidade laborativa e a materialização da contingência social (in casu, a morte) era iminente e inexorável.

Corroborar tal conclusão o prontuário médico da instituidora anexado aos autos (evento - 45), demonstrando Clarice foi internada em 30/12/2018 com diagnóstico inicial de "abdome agudo", e apresentando como CID secundário, de caráter preexistente, "neoplasia maligna do pâncreas com lesão invasiva.

Assim, tenho que o conjunto probatório colhido nos autos, em especial a natureza e as características da doença que vitimou a falecida (câncer), permite concluir, sem dúvida, que, na data do recolhimento da única contribuição realizada como contribuinte individual (28/01/2019), ou seja, 07 (sete) dias antes de seu óbito (04/02/2019), a de cujus já se encontrava completamente inválida e na iminência de seu falecimento, exsurgindo, portanto, de forma manifesta, a ocorrência de filiação oportunista, à qual não pode ser dada guarida, sob pena de vulnerar a boa-fé objetiva e inviabilizar o sistema previdenciário.

Em suma, impõe-se a improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurado da instituidora.

Em parecer anexado aos autos em 25/09/2020, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000038-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312017253

AUTOR: SILENO DA SILVA RODRIGUES (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILENO DA SILVA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido

em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do § 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, § 2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalência, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE

CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 db e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 db.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTR, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 100 – evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 31 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição da autora até a DER (18/02/2019).

Analisando os autos constato que o INSS reconheceu administrativamente (cópia do PA – evento 2, fl. 99) o período especial de 02/06/1986 a 13/04/1989, bem como em contestação (evento 22) o período especial de 12/06/1989 a 23/07/1991, razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos por este juízo.

Pois bem. Passo a analisar os demais períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 28/01/1980 a 31/05/1980 e de 01/02/1995 a 04/12/1995 não podem ser enquadrados como especiais. Os PPPs anexados aos autos (fl. 10-15 – evento 2) não comprovam a efetiva exposição aos agentes agressivos.

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. -

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apeação do autor a que se nega provimento. (APELREX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:902. FONTE_REPUBLICACAO.): (Grifo nosso)

Nesse ponto destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que é apresentado o PPP com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Destaco que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995. Em que pese a descrição da atividade de montador (PPP fl. 15 – evento 2), entendo que não

se enquadra nos itens 1.1.8 (eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida) e 2.5.5 (COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL.) do Decreto 53831/64, uma vez que não ficou demonstrada que a atividade do autor foi exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou realizado em indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas, conforme expressamente estabelecido no Decreto. A atividade de auxiliar de produção (PPP - fl. 10 – evento 2), também não se enquadra nos itens dos Decretos, não podendo ser reconhecida a especialidade pela categoria profissional. Por outro lado, o período de 01/06/1980 a 01/06/1986 pode ser enquadrado como especial, pois a atividade exercida pela parte autora, operador de prensa, no setor de estampania (CBO – classificação brasileira de ocupações nº 8-39-90 - Trabalhadores da usinagem de metais não-classificados sob outras epígrafes), está prevista no item 2.5.2 do Decreto 83.080/79, e as atividades foram desenvolvidas antes do advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, sendo possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela categoria profissional (PPP – fl. 10 – evento 2).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PENSISTA. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. O exercício da função de pensista deve ser reconhecido como especial para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112886 0013068-24.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PENSISTA. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desconsideração de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 5 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnescessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 15 - Em sentença, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 16/06/1983 a 15/07/1983 e de 07/10/1991 a 14/07/2011. Decisão contra a qual se insurge o INSS. 16 - Relativamente ao lapso de 16/06/1983 a 15/07/1983, trabalhado em prol da "Casa São Marcos Comércio de Alimentos Ltda", na função de "caixa" (CTPS), não se autoriza o reconhecimento da especialidade, não apenas porque tal tarefa não se encontra inserida nos róis dos Decretos pertinentes à matéria (da insalubridade laboral), como também porque inexistiu nos autos documentação referindo a exposição a qualquer agente agressivo. 17 - Quanto ao período de 07/10/1991 a 14/07/2011, trabalhado na empresa "Tubocap Artefatos de Metal Ltda", confira-se o Perfil Profiográfico Previdenciário, com indicação do responsável pelos registros ambientais. 18 - De plano, vale notar que o autor exerceu, na empresa citada acima, as funções de operador de prensas e montador de prensas de peças de metais, na indústria metalúrgica, de 07/10/1991 a 31/07/2001, conforme se extrai da CTPS e do PPP anexados aos autos, atividades que podem ser enquadradas no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.2), configurando o exercício da atividade especial por presunção legal de 07/10/1991 até 28/04/1995. 19 - De 13/01/2004 a 21/09/2005, aponta o PPP a submissão do requerente ao ruído variável de 90 a 97dB, indubitavelmente superior ao limite de tolerância vigente. Outrossim, de 22/09/2005 a 31/01/2007, o demandante trabalhou sujeito à intensidade sonora de 91dB. Logo, em fragor considerado insalubre pela legislação previdenciária. Por fim, nos intervalos de 17/02/2009 a 24/02/2010 e 25/02/2010 a 14/07/2011 (data de assinatura do PPP), o demandante trabalhou submetido aos ruídos de 86dB e 87dB, respectivamente, enquadrando as atividades como especiais nos referidos lapsos. 20 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrados como especiais os períodos de 07/10/1991 a 28/04/1995, 13/01/2004 a 21/09/2005, 22/09/2005 a 31/01/2007, 17/02/2009 a 24/02/2010 e 25/02/2010 a 14/07/2011. 21 - Somando-se o tempo de serviço comum ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que a parte autora contava com 35 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (24/07/2012), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido na origem. 22 - Mantida a decisão a quo também em relação ao termo inicial do benefício, na data do requerimento (24/07/2012). 23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento. 24 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 25 - É inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 26 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906261 ..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 0005452-90.2013.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: 201361830054529 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.83.005452-9, ..RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2019)

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço reconhecidos e constantes nos autos concluo que o segurado até a DER de 18/02/2019 soma, conforme tabela abaixo 35 anos e 07 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como "pedágio".

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 28/01/1980 31/05/1980 - 4 3 1,00 - - - 5
2) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 01/06/1980 01/06/1986 6 - 1 1,40 2 24 73
3) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 02/06/1986 13/04/1989 2 10 12 1,40 1 1 22 34
4) GENAREX CONTROLES GERAIS 12/06/1989 23/07/1991 2 1 12 1,40 - 10 4 26
5) ESPACO MODULAR IND 08/11/1993 07/12/1993 - 1 - 1,00 - - - 2
6) SOUZA & PROCLAMA S/C LTDA 14/07/1994 05/09/1994 - 1 22 1,00 - - - 3
7) PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA 08/09/1994 19/09/1994 - - 12 1,00 - - - -
8) A M F MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA 01/02/1995 04/12/1995 - 10 4 1,00 - - - 11
9) AUTÔNOMO 05/12/1995 31/03/1996 - 3 26 1,00 - - - 3
10) SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES SAO CARLOS 01/04/1996 02/05/1996 - 1 2 1,00 - - - 2
11) AUTÔNOMO 01/06/1997 31/10/1997 - 5 - 1,00 - - - 5
12) PAULO SERGIO NOGUEIRA 01/08/2000 29/09/2000 - 1 29 1,00 - - - 2
13) A M F MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA 08/05/2001 11/04/2002 - 11 4 1,00 - - - 12
14) JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. 15/04/2002 10/10/2002 - 5 26 1,00 - - - 6
15) JP PROJETOS ELETRICOS LTDA 11/10/2002 30/08/2007 4 10 20 1,00 - - - 58
16) MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A 31/08/2007 06/02/2009 1 5 7 1,00 - - - 18
17) MONTREAL SERVICOS TEMPORARIOS 15/04/2009 08/10/2012 3 5 24 1,00 - - - 43
18) TAM LINHAS AEREAS S/A. 09/10/2012 17/06/2015 2 8 9 1,00 - - - 32
19) TAM LINHAS AEREAS S/A. 18/06/2015 07/03/2017 1 8 20 1,00 - - - 21
20) RECOLHIMENTO Facultativo 01/05/2017 30/09/2017 - 5 - 1,00 - - - 5
21) RECOLHIMENTO Facultativo 01/11/2017 30/11/2017 - 1 - 1,00 - - - 1
22) RECOLHIMENTO Facultativo 01/01/2018 31/05/2018 - 5 - 1,00 - - - 5
23) ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA 18/06/2018 15/09/2018 - 2 28 1,00 - - - 4
24) HIDRO ELETRICA REI LTDA 17/09/2018 11/12/2018 - 2 25 1,00 - - - 3
25) MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A 18/12/2018 18/02/2019 - 2 1 1,00 - - - 2

Contagem Simples 30 7 17 - - - 376

Acréscimo - - - 44 20 -

TOTAL GERAL 35 - 7 376

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos especiais de 01/06/1980 a 01/06/1986, de 02/06/1986 a 13/04/1989 e de 12/06/1989 a 23/07/1991, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a entrada do requerimento administrativo de 18/02/2019 (DER), em um total de 35 anos e 07 dias, conforme tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000292-33.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312017248

AUTOR: ADRIANA DO VALLE BERGANTON (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADRIANA DO VALLE BERGANTON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento das atividades exercidas como professora. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos de 23/09/1987 a 23/12/1988, de 07/03/1991 a 14/09/1994 (CTC emitida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo) e de 01/03/1994 até a DER (Cooperativa Educacional De São Carlos - Educativa), podem ser considerados, para fins de concessão de aposentadoria de professora.

A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de professor, sustentando ter completados os 25 anos necessários em atividades exclusivas. O artigo 202, inciso II, da Constituição Federal, prevê a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado "(...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, § 1º, da Magna Carta.

Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu art. 57, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

"Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

parágrafo 5º - O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, entretanto, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao § 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que "(...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

No caso do docente, o que o constituinte quis consagrar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao § 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada.

Nesse sentido, necessário verificar se a autora trabalhou exclusivamente em atividade de magistério durante toda a sua vida profissional.

Fixados esses parâmetros, verifico que no presente caso a controvérsia diz respeito ao reconhecimento do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio nos períodos de:

- 23/09/1987 a 23/12/1988 (Professor III, CTC emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Governo do Estado de São Paulo – CTC n. 043166),

- 07/03/1991 a 14/09/1994 (Professor III, CTC emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Governo do Estado de São Paulo – CTC n. 043166),

- 01/03/1994 até a DER (Professora III – Cooperativa Educacional De São Carlos).

Em relação aos períodos pleiteados, entendo ser perfeitamente possível o reconhecimento do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Verifica-se que a parte autora juntou cópias das anotações em CTPS referentes aos períodos onde consta que exerceu a atividade de professora nos referidos períodos, bem como CTC emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Governo do Estado de São Paulo.

Ademais, consta das cópias da CTPS anexadas contribuições sindicais efetuadas em favor do sindicato dos professores e alterações de salários onde consta o cargo de professor.

No que se refere à CTC anexada, noto que a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada é prevista no parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal e nos artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/1991.

Contudo, em que pese o fato de as informações constantes do CNIS poderem ser reconhecidas como prova, determina a redação do artigo 19-A do Decreto nº 3.048/1999 que "(...) os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente (...)". Aínda, de acordo com o artigo 438 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (sucessora da Instrução Normativa nº 20/2007), os requisitos necessários à validade da certidão de tempo de contribuição (CTC) são os seguintes:

IN INSS/PRES nº 77/2015

Art. 438. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou para RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e

X - documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 2º A CTC emitida pelo Estado, Distrito Federal ou Município, deverá conter a informação da lei instituidora do RPPS no respectivo ente federativo, na forma do inciso IX do § 1º deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38, ambos da Constituição Federal.

§ 5º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de trinta e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Em razão disso, verifico que a prova documental produzida nos autos é bastante robusta e convincente, cumprindo os requisitos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, motivo pelo qual o reconhecimento para fins de cômputo e averbação perante o RGPS. Os documentos atendem ao necessário para o pleno cumprimento da Lei e da Constituição no que se refere ao exercício do direito subjetivo da autora, pois indicam precisamente seus dados pessoais, além do cargo e órgão de lotação, início e término do serviço, tempo total de serviço e contém a assinatura do servidor público responsável. Outras exigências meramente formais, ainda que previstas em norma regulamentar, não podem obstar o comando normativo que se extrai da Lei, sendo exagero exigir-se, para a validade e aplicação dos efeitos jurídicos próprios, que tal certidão siga estritamente o modelo que segue anexo à Portaria.

É certo que houve prestação de serviço da autora na qualidade de professora, bem como é certo que esse tempo deve ser considerado a qualquer tipo de aposentadoria.

Não há trabalho remunerado algum sem reflexo previdenciário. A Constituição Federal garante ao trabalhador direito à aposentadoria, seja ela em regime geral ou único, preenchidos os requisitos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Outrossim, a matéria é disciplinada na Lei n. 8.213/91, que assegura a contagem recíproca em seu art. 94:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Tais normas indicam a possibilidade da contagem recíproca de tempo de serviço, a qual consiste no aproveitamento do tempo de contribuição previdenciária na atividade urbana ou na administração pública, mediante compensação financeira dos aportes contributivos relacionados aos segurados que transitam de um regime para o outro ao longo de sua trajetória individual de trabalho, de modo a assegurar ao trabalhador que o tempo de contribuição junto a regime próprio de previdência, e que ainda não tenha sido utilizado para concessão de aposentadoria neste regime, seja aproveitado para fim de obtenção de benefício junto ao RGPS. Sendo assim, nessa parte prospera o pedido da parte autora.

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA (RURAL E URBANA) COM A DO SERVIÇO PÚBLICO. LEI 8.213/91.

NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF E STJ. ATIVIDADE URBANA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO NO RGPS.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO QUE DEVERÁ ARCAR COM OS ÔNUS DECORRENTES DA

CONTAGEM RECÍPROCA. 1. Verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de reconhecimento de tempo especial dos lapsos laborados como servidor público com regime próprio de previdência e do pedido de concessão do benefício realizado na filiação de tal regime, devendo tais pedidos serem extintos sem julgamento de mérito, de ofício, com fulcro no art. 267, VI do CPC. 2. Para

fins de aposentadoria, a contagem tempo de serviço na iniciativa privada (rural e urbana) com a do serviço público, somente é admitida se houver recolhimento das contribuições, mesmo referente ao período anterior ao da vigência da Lei nº 8.213/91. 3. O tempo de serviço urbano, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de certidão expedida por órgão público, tida como prova plena, desde que faça referência a todo período pleiteado. 4. Expedida certidão de tempo de serviço público pelo órgão competente, descabe ao INSS perquirir sobre o efetivo recolhimento de contribuições ou, ainda, não reconhecer o referido tempo por ausência de recolhimento de contribuições para o Regime Próprio de Previdência. 5. A responsabilidade pelas contribuições previdenciárias ao Regime Próprio, posteriormente destinadas à compensação com o Regime Geral de Previdência Social, é, na espécie, da Municipalidade que deverá arcar com os ônus decorrentes da contagem recíproca. (TRF4, APELREEX 2005.71.14.002624-3, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 18/12/2008).

Por conseguinte, não é possível prejudicar o segurado sob o pretexto de que a CTC, eventualmente, não informa a efetiva compensação entre os regimes - mesmo porque cabe aos entes responsáveis pelo regime originário e pelo RGPS adotarem, entre si, os métodos e critérios para a compensação financeira.

Desse modo, conforme tabela abaixo, a parte autora comprovou 28 anos e 29 dias de efetivo exercício das funções de magistério em educação infantil e no ensino médio ou fundamental até 04/01/2018, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a professor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria de professor desde 04/01/2018, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria de professor em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados eventuais valores já levantados a título de aposentadoria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000949-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312017255

AUTOR: CARLA FILOMENA HUSSNI (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLA FILOMENA HUSSNI, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ter exercido atividades concomitantes.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi calculada corretamente com base nas atividades exercidas de forma principal e secundária.

A controvérsia cinge-se em determinar a forma de obtenção da RMI do benefício da parte autora em razão da existência de atividades concomitantes.

A questão vem disciplinada no artigo 32 da Lei 8.213/1991, que à época da concessão do benefício possuía a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Analisando a carta de concessão do benefício anexada aos autos (fl. 14-28 – evento 2), verifica-se que no cálculo da RMI do benefício o réu considerou uma atividade principal e outra secundária.

Ocorre que a TNU sedimentou o entendimento de que o artigo 32 da Lei 8.213/1991 foi derogado a partir de 01/04/2003, devendo ser somados os salários-de-contribuição em atividades concomitantes antes e após essa data para as aposentadorias cujos requisitos de implementação foram atingidos após 01/04/2003. Nesse sentido é a tese firmada no julgamento do PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, representativo de controvérsia:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Portanto, o cálculo da RMI pelo INSS foi elaborado nos termos do art. 32, da Lei 8.213/1991, ora derogado. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu proceda ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora desde a DIB (05/10/2017), nos termos acima

delineados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002442-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6312017252

AUTOR: HELDER CASSIO SALHANE BESSEGATO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração diante da sentença prolatada alegando omissão no julgado quanto à não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Constato a omissão na sentença prolatada relativamente à não apreciação do pedido anexado em 27/02/2019 (eventos 14-15), quanto à assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração (evento 66) para apreciar a questão atinente ao pedido de assistência judiciária gratuita, que fica fazendo parte integrante da sentença prolatada (evento 63):

“(…)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006367-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312017254

AUTOR: MARIA TERESA MICHELIN SANCHES PERIM (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA TERESA MICHELIN SANCHES PERIM, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência (fl. 4 – evento 15), a parte autora reside em Piracicaba – SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de Piracicaba – 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002144-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312017247

AUTOR: EDNAILDA MARQUES DOS SANTOS (BA052835 - CASSIO FRANCISCO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

De acordo com a documentação anexada aos autos (evento 21), verifica-se que o pedido administrativo da parte autora foi aprovado para pagamento do benefício.

Desse modo, constato que não há interesse no prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido para pagamento do benefício no valor de duas cotas (artigo 3º, §2º do Decreto nº 10.316, de 7 de Abril de 2020), uma vez que não há comprovação nos autos dos requisitos exigidos na legislação, considerando que a parte não demonstrou que é provedora de família monoparental. Ademais, em consulta realizada junto ao webservice (evento - 22), noto que o filho da autora reside em Lauro de Freitas/BA, ou seja, não reside com a autora.

Por fim, ressalto que não é possível a autora pleitear o benefício de auxílio-emergencial em nome do filho, ante a flagrante ilegitimidade para tanto, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001291-15.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312017251

AUTOR: PAULO AUGUSTO LAZARETTI (SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em sentença.

PAULO AUGUSTO LAZARETTI, com qualificação nos autos, ajuizou ação inicialmente em face de FERNANDO MANUELA RÁJIO MOREIRA, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduziu o autor que é servidor administrativo na Universidade Federal de São Carlos e atualmente realiza a coordenação dos processos administrativos disciplinares em que o réu é membro na qualidade de docente. Pontuou que foi diversas vezes ofendido pelo corréu em troca de e-mails, onde o mesmo utilizou de sua suposta condição intelectual e de títulos para diminuir o trabalho realizado pelo autor.

Decido.

Verifica-se que o autor pretende a condenação do réu (pessoa física) ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

As pessoas físicas não figuram no rol do artigo 6º, II, da Lei 10.259/01, abaixo transcrito:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

O Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda que versa tão somente sobre suposto dano moral sofrido em troca de e-mail entre as partes.

Assim, inclusive já se manifestou a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVADO FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL - JUSTIÇA FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA - DANO ADVINDO DE OFENSA A HONRA PESSOAL INDIVIDUAL. 1. Compete a Justiça Federal processar e julgar as demandas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 2. Considerando que a ação originária se cuida de indenização por danos morais, cujo suposto dano é relativo a honra da pessoa individual que não se confunde com o cargo por ela exercido, não há que se falar em interesse da União a ensejar a competência da Justiça Federal. 3. Recurso conhecido e não provido”.

Isso porque a presente demanda se trata de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo autor, pessoa física, em face do réu, também pessoa física, Paulo Augusto Lazaretti, sendo que o seu interesse não resulta, indiscutivelmente, de ofensas dirigidas contra servidor federal em razão do exercício de sua função, mas, sim, de ofensa a honra da própria pessoa individual, como restou fundamentado no pedido inicial.

Nessa linha, em que pese a competência da Justiça Federal de processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função (Súmula 147 do STJ), no caso em apreço, não se trata de competência da Justiça Federal por ausência de interesse da União, uma vez que cuida-se de ação de indenização por danos morais entre particulares, pessoas físicas, relativo a honra da pessoa individual e não de direito coletivo comum na condição de servidor público da União.

Evidencia-se, portanto, a impossibilidade de pessoa física figurar como réu exclusivo em demanda do Juizado Especial Federal, pela falta absoluta de competência desta Justiça para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000368

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000507-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314007556

AUTOR: NAIARA GONCALVES CORDEIRO (PR024035 - ROBERTA CARLA SOTTILE) NOIVI NAIARA FAUSTINO CORDEIRO (SP157637 - RENATO SALVATORE DAMICO)
NAIARA GONCALVES CORDEIRO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) NOIVI NAIARA FAUSTINO CORDEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS converterá o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6077251643) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 14.09.2014 (DER posterior à DII permanente fixada pelo perito judicial).

DIP: 01.08.2017

DCB: 28/08/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 24/09/2020. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001015-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314007553

AUTOR: APARECIDA ALEXANDRA CABRERA ORTEGA (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. APARECIDA ALEXANDRA CABRERA ORTEGA, pessoa natural qualificada nos autos, move a presente ação, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de Tessifon Cabrera Rueda, seu pai, ocorrido em 21/10/2019. Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 24/10/2019 (DER), NB nº 21/183.201.955-9, a qual foi indeferida pela falta de comprovação da qualidade de dependente do segurado. Discorda do indeferimento, alegando que dependia financeiramente de seus genitores, na medida em que,

mesmo sendo "... maior de idade e sem possuir qualquer tipo de deficiência..." (sic), optando por abandonar, em 2013, sua carreira de professora para se dedicar integralmente ao cuidado de seus pais, ambos idosos, tendo havido o óbito deles dificilmente conseguirá se reinserir no mercado de trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação no bojo da qual propugnou pela improcedência da ação, já que, no seu entendimento, a demandante não logrou êxito em comprovar sua situação de dependência econômica em relação a seu finado pai. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegada nenhuma preliminar específica a caso concreto, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Assim, em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (*lex tempus regit actum*), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a morte ocorrida em 21/10/2019, devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente (v. nesse sentido, o Informativo n.º 455, do E. STF – RE n.º 416.827/SC). Assim, previa o art. 74, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 (caput e incisos II e III) e pela Lei n.º 13.846/19 (inciso I), que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [e] III - da decisão judicial, no caso de morte presumida" (destaquei). Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/19).

Portanto, para ter direito ao benefício, a parte autora deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência do óbito do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do finado quando de sua morte; e (3) da existência de dependência econômica em relação ao falecido, sendo que, no caso específico destes autos, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data do passamento, qual seja, 21/10/2019, já que, respeitada a noventena, assim expressamente se requereu.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da morte do pretense instituidor do benefício, entendo que a certidão de óbito apresentada pela demandante no bojo do processo administrativo em que analisado o pedido de concessão da prestação se presta a fazê-lo, na medida em que dá conta de que Tessifon Cabrera Rueda faleceu em 21 de outubro de 2019.

(2) quanto à qualidade de segurado do RGPS por parte do pretense instituidor da pensão na data de seu óbito, a partir do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 02), verifico que, de 27/09/2005 até a data de sua morte, em 21/10/2019, Tessifon Cabrera Rueda esteve em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de n.º 41/146.374.473-8, o que, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/19, lhe garantia cobertura previdenciária.

(3) por fim, no que se refere à situação de dependência econômica da autora relativamente ao falecido, tenho comigo que a tese de sua legitimação ao benefício na condição de dependente preferencial do segurado (v. art. 16, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 13.146/15, e §§ 1.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91), definitivamente, não prospera.

Nesse sentido, dispondo expressamente o texto legal que somente podem ser enquadrados como beneficiários dependentes, no caso de filhos, aqueles não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, então, aqueles inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é evidente que a demandante não se enquadra em nenhuma dessas duas categorias. Primeiro, porque, nascida em 19/09/1970, conta hoje com 50 anos de idade, e, depois, porque, como expressamente admitiu em sede vestibular, não possui nenhum tipo de deficiência. Nessa linha, bem ponderou o INSS em sede de contestação: "nada nos autos indica que a parte autora é inválida, que não detém condições de trabalhar e prover seu sustento por si mesma. Aliás, a própria autora descreve ser plenamente capaz na exordial, argumentando, apenas, que teria dificuldades em se posicionar no mercado de trabalho. Embora seja louvável e compreensível que tenha se dedicado a cuidar de seus pais na velhice, não se pode impor à sociedade o ônus dessa escolha" (sic).

Dessa forma, independentemente da efetiva existência de dependência econômica com relação a seu finado pai - circunstância que, registre-se, é absoluta e completamente irrelevante para o adequado deslinde do feito -, o simples fato da autora não poder ser enquadrada como beneficiária do RGPS na condição de dependente do segurado falecido conduz à improcedência do pedido.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à demandante os benefícios da gratuidade da justiça. A nota que o acesso ao Juizado Especial Federal depende, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios na primeira instância (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000646-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314007542
AUTOR: ROSISLAINE TEODOSIO (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ROSISLAINE TEODÓSSIO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a pericia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assim, em complemento, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 16), que a parte autora é portadora de "lombalgia [e] artroalgia" (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo: "pericianda com 42 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronologia, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. Trata-se de pericianda portadora de dores osteovertebro musculó tendínicas

articulares, sem causa aparente, não comprovado por exames, sem restrições funcionais, ainda que sem uso de medicação específica, situação essa que não fundamenta alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais" (sic) (grife).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrário sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Nesse sentido, tenho comigo que deve ser prontamente indeferido o pedido de realização de nova perícia médica veiculado por intermédio da petição anexada como evento 36, a uma, porque há que se observar as restrições quanto à designação de perícias em processos de competência da Justiça Federal impostas pela Lei n.º 13.876/19, e, a duas, porque, mesmo depois de oportunizado à demandante, por duas vezes (v. despachos anexados como eventos 32 e 42), o recolhimento dos honorários periciais devidos para que se desse a designação do novo exame requerido, manteve-se ela, em ambas as ocasiões, inerte.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314007546
AUTOR: MARCOS SAMUEL FERNANDES (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência de natureza antecipada, em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de aposentadoria por invalidez, a mesma restou cessada indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro 2019, e que a ação foi ajuizada em novembro de 2019, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de "antecedente de cirurgia de coluna lombar em 1997, gonartrose, diabetes e hipertensão", não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: "Trata-se de periciando com antecedente de dores em joelho direito desde 1991, quando então iniciou benefício de auxílio doença em períodos intercalados até 1997, quando alegou acidente, machucando a coluna lombar, sendo submetido a cirurgia, ficando novamente em períodos intercalados em benefício de auxílio doença por dores na coluna, submetido a cirurgia, retornando ao trabalho, porém em períodos intercalados, sendo que em 31-01-2008 foi aposentado por invalidez com benefício suspenso em 08-10-2019, onde nesta data, não se comprova evolução da patologia vertebral ou dos joelhos, tampouco tratamento especializado, exames no período em que ficou em benefício, que comprove a evolução ou agravamento superveniente, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. PRI.

0000914-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314007541
AUTOR: NELSON JOSE DE SANTANA (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por NELSON JOSÉ DE SANTANA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, por meio da qual busca a revisão do ato concessório da aposentadoria por idade de que é titular mediante a retroação da data de seu início para a data de entrada do primeiro requerimento administrativo de concessão da prestação formulado, o qual terminara indeferido em razão de não ter o segurado cumprido, no prazo estipulado, as exigências administrativamente indicadas para a adequada análise do pedido. Discordando de tal indeferimento, aduz que, naquela ocasião, já preenchia os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício, sendo que a não apresentação da documentação solicitada no prazo assinalado decorreu da demora em sua emissão. Pede, assim, a correção da falha. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, suscitou a inexistência do interesse processual do autor, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Na seqüência, o autor foi ouvido sobre a resposta. Por fim, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade das partes.

Quanto ao interesse de agir do autor, em que pese, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3.º, do CPC, possa o juiz conhecer da matéria de ofício, e, no caso destes autos, se possa defender que, a partir da omissão do demandante o INSS se viu impedido de proceder à correta análise do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o que, na hipótese, implicaria na inexistência, enquanto isso não ocorresse, de interesse em submeter a matéria à apreciação judicial, devo me guiar pelo princípio da primazia da decisão de mérito encampado pela nova Lei Processual. Nesse sentido, com base no disposto na regra do art. 488, do Código de Rito, segundo a qual, "desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485", considerando o pressuposto de que deve inexistir qualquer prejuízo em face da parte que se beneficiaria com a decisão terminativa, e, ainda, que, neste feito, a parte a se beneficiar com a extinção da ação sem resolução do mérito seria o INSS, o mesmo que, como logo mais se verá, do que se extrai do conjunto probatório existente nos autos, não será prejudicado pelo julgamento da pretensão sob exame, passo a decidir, resolvendo o mérito da causa.

Esclarece o postulante que, em seu favor, com base em requerimento administrativo formulado em 14/08/2019, teve concedido, a partir de tal data, o benefício de aposentadoria por idade. Isto porque, anteriormente, em 19/10/2018, tendo veiculado um primeiro requerimento administrativo de concessão da prestação, o mesmo acabou indeferido em razão do não atendimento, de sua parte, na ocasião, de providências solicitadas pelo instituto previdenciário.

Com efeito, da análise dos autos daquele primeiro processo administrativo (v. evento 10), de n.º 41/192.390.257-9, vê-se que, durante o seu trâmite, o segurado foi intimado pela autarquia ré para apresentar documentos necessários à instrução de seu pedido, sendo-lhe concedido para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, consoante se verifica na cópia da Carta de Exigências de fl. 34, datada de 24/06/2019, na qual constou, ainda, a ressalva de que o requerimento poderia ser indeferido caso não houvesse o atendimento, no tempo fixado, do quanto solicitado.

O autor, por sua vez, como se vê à fl. 40, foi intimado em 28/06/2019 a partir do recebimento, por meio dos Correios, da carta que lhe fora endereçada. Assim, 30 dias depois, não havendo o atendimento das providências solicitadas, em 29/07/2019, como se observa à fl. 42, o instituto previdenciário acabou por indeferir a prestação, já que, a toda evidência, não lograra êxito o interessado em comprovar a existência de seu direito. Outrossim, em sede de contestação, o INSS noticiou que, efetivamente, transcorreu in albis o prazo para que o segurado apresentasse os documentos solicitados, embora tenha sido regularmente intimado para tanto.

Nesse aspecto, considerando que o demandante foi intimado pelo INSS para devidamente instruir seu pedido de aposentadoria, mas, sem o oferecimento oportuno de qualquer justificativa bastante (no ponto, veja-se que a alegação de que houve demora na emissão da documentação solicitada apenas surgiu no bojo da petição inicial, e, ainda assim, desacompanhada de qualquer elemento com força minimamente probante, como, por exemplo, a apresentação do protocolo datado do pedido de expedição de referida documentação a quem cabia a sua produção), permaneceu inerte, não se poderia exigir da autarquia ré solução distinta, de modo que, ante o não preenchimento, pelo segurado, da carência legalmente exigida para que pudesse fazer jus à prestação pretendida, agiu corretamente, na época, o instituto, ao indeferir o requerimento. Note-se, neste particular, que o postulante havia sido expressamente advertido de que o não cumprimento das providências exigidas poderia acarretar o indeferimento do pedido.

Diante disso, veja-se que, em 14/08/2019, o autor, ao invés de requerer a revisão da decisão indeferitória a que dera causa, optou por formular novo requerimento de concessão de aposentadoria por idade, o qual, registrado com o n.º 41/193.731.214-0, foi instruído com novos documentos, até então completamente desconhecidos do instituto réu. Cumpre observar, a esse respeito, que dita documentação, apresentada por ocasião da nova postulação administrativa, corresponde, justamente, àquela outrora solicitada pelo INSS por intermédio da Carta de Exigências expedida no bojo do primeiro procedimento administrativo, antes que se desse o indeferimento do pedido.

Desta forma, tenho comigo que, se o próprio segurado, após regularmente intimado, deixa, sem a apresentação de qualquer justificativa, de instruir corretamente seu pedido de concessão de benefício, ocasionando seu indeferimento, age corretamente o INSS ao indeferir a prestação. Nesse sentido, é evidente que, no caso deste feito, o interessado, na oportunidade, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a existência de seu direito, ônus esse que, no âmbito do processo administrativo federal (do qual o processo administrativo previdenciário é espécie), está disciplinado no art. 36, da Lei n.º 9.784/99, in verbis: "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei" (destaquei).

O mesmo, todavia, não aconteceu por ocasião da segunda postulação administrativa, já que, a partir da apresentação da documentação outrora solicitada pela autarquia, o postulante, sem maiores dificuldades, acabou aposentado.

Assim, na minha visão, descabe se impor à autarquia ré o ônus de arcar com o pagamento de benefício previdenciário quando, por causa imputável unicamente ao interessado, no caso destes autos, a inércia, sem justificativa bastante (isto é, minimamente comprovada), em apresentar documentação indispensável à comprovação da existência do direito vindicado, o requerimento administrativo termina indeferido.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. A nota que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314007545
AUTOR: MARIA DO CARMO VEGENTINO DA SILVA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA DO CARMO VEGENTINO DA SILVA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação daquele anteriormente recebido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda.

Nesse sentido, em sede preliminar, ainda que prospere a alegação autárquica de ocorrência de litispendência veiculada por intermédio da petição anexada como evento 38, considerando que a presente demanda se encontra em condições de julgamento, posto que já encerrada a fase instrutória, ao contrário daquela autuada com o n.º 0000839-12.2019.4.03.6314, na qual sequer houve a designação de perícia médica, em homenagem ao princípio da economia processual, tenho comigo que, nesse caso específico, deve ser extinta, sem resolução de mérito, a demanda mais antiga, e não esta, razão pela qual, sem mais demora, inexistindo outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento de seu mérito.

De início, anoto que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado o ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º

8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 34), observo (1.1) que a parte autora, conforme apurou o perito do juízo, apresenta “provável seqüela de doença de Kienbock (necrose do osso semi ulnar da primeira fileira do carpo) esquerdo com severas limitações funcionais” (sic), de modo que estaria caracterizada a sua incapacidade permanente, parcial e relativa desde 2006. Nesse sentido, segundo o médico: “trata-se de pericianda com antecedente e diagnóstico de doença de Kienbock no osso semi ulnar (necrose do osso semi ulnar) tratado em 2001 com encurtamento do rádio, o que gerou benefício de auxílio doença de 2002 a 2004 e aposentadoria judicial a partir de 01-08-2006, quando em perícia neste JEF consideramos a pericianda incapacitada permanente parcial e relativa e por na oportunidade exercer atividades braçais, foi aposentada por invalidez, muito embora tenha sido reinserida no programa de reabilitação, nos informou que não conseguiu realizar as tarefas, razão pela qual não concluiu o curso. Nesta oportunidade, fundamentado nos atestados, RX, relatórios médicos, não encontramos evidências que nos faz retificar a conclusão de 01-08-2006; assim não encontramos evidências para a suspensão de seu benefício, pois que as restrições funcionais do punho esquerdo ainda persistem, o que impedem de atividades braçais, quadro este que vai se agravando também pelas tendinites em punho direito. Assim considero DII desde a minha perícia em 01-08-2006, não encontrando evidências para o retorno laboral em sua plenitude” (sic) (destaquei). Anoto, no ponto, que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, não se tendo chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que se valeu o perito subscritor da anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada às outras consultas realizadas e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

Ainda sobre a incapacidade, é importante destacar que o mesmo quadro já havia sido constatado em perícia médica realizada em processo anterior, autuado com o n.º 0002668-82.2006.4.03.6314, do qual resultou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 32/570.561.413-2, que esteve ativa entre 01/08/2006 e 21/06/2018. Tais fatos, no meu entendimento, reforçam as conclusões periciais no sentido de que não houve recuperação da capacidade de trabalho da parte autora.

Como se não bastasse, considerando que a demandante se trata de pessoa de pouca escolaridade, que sempre se dedicou a atividades de natureza braçal, e, ainda, que conta com idade já um tanto avançada para este tipo de trabalho (54 anos na data da perícia), na minha visão, há elementos suficientes para se considerá-la absoluta e totalmente inapta ao trabalho.

Em complemento, verifico que os requisitos (2) “qualidade de segurada do RGPS” e (3) “carência” também se encontravam preenchidos pela demandante quando do início de sua incapacidade, dada a concessão anterior.

Assim, diante do quadro delineado, tendo cumprido a carência e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, entendo que é o caso de condenar o INSS a restabelecer à autora a integralidade do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/2018 (data imediatamente posterior à da cessação informada no comunicado de decisão), e a arcar com os atrasados devidos a partir de então.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 22/06/2018 (data imediatamente posterior à da cessação administrativa da aposentadoria por invalidez de n.º 32/570.561.413-2) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 1.º/10/2020. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP com os descontos das mensalidades de recuperação recebidas em razão da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez retro referido, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Remeta-se cópia desta sentença para a ação de autos n.º 0000839-12.2019.4.03.6314. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisiite-se o pagamento dos atrasados. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314007586
AUTOR: FIDELCINA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2019, e que a ação foi ajuizada em novembro de 2019, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de “diabetes melito insulino dependente, nefropatia diabética terminal e submetida a transplante renal. Associa sequelas de tromboembolismo pulmonar”. Na perícia judicial, o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazaro, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade permanente, parcial e relativa, desde 23/08/2019 (isto é, havia incapacidade quando da cessação do benefício).

No ponto foi categórico o perito: “melito insulino dependente, nefropatia diabética terminal, submetida a transplante renal. Associa sequelas de tromboembolismo pulmonar, porém, sem cor pulmonar. Em suma, a pericianda esta sob uso de imunossupressor, e insulino dependente. Esta inapta a atividades de esforços físicos vigorosos, secundário a natureza cirúrgica, extensa, e processo de tratamento póstumo prolongado. Também, os cuidados com diabetes melito insulino dependente. Poderá trabalhar em atividades de carga de esforço leve, administrativas, portarias, motorizadas, entre outras. Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, há incapacitação laboral de forma permanente, relativa e parcial das atividades de sustento.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, anexada aos autos, vejo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 10/02/2017 até 23/08/2019. Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, a autora mantinha a qualidade de segurada (v. artigo 15, inciso I, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 24/08/2019 (data imediatamente posterior à cessação do NB 6196008092).

Tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade da autora é permanente e parcial, bem como a ausência de indicativos que impossibilitem sua reabilitação em outra atividade (vez que o último vínculo empregatício foi em 2015), a autora deverá ser encaminhada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 0506698-72.2015.4.05.8500, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DJE - Data 26/02/2019, firmando a seguinte tese: "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença."

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 24/08/2019 (data imediatamente posterior à cessação do NB 6196008092), com data de início de pagamento (DIP) em 1º.10.2020.

Saliente que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU.

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e requisi-te-se o pagamento da quantia.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000970-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314007554
AUTOR: ODAIR NUNES BOFF (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Em parecer anexado aos autos (doc. 09), a Contadoria deste Juízo constatou que o valor o proveito econômico almejado é superior ao limite estabelecido no art. 3º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1º, c.c. art. 3º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Explico.

De acordo com parecer da Contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era superior ao limite estabelecido no art. 3º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal.

Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3º § 3º da Lei n.º 9.099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei n.º 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - N.º do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e § 3º, ambos da Lei n.º 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1º, c.c. art. 3º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

000042-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314007555
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE FARIA FRANCA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora comprovou ter efetuado a solicitação de auxílio-acidente em 06/12/2019 (Protocolo 1116810961), intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 15 dias, qual foi o resultado da solicitação, ou por quais razões ainda não houve conclusão do pedido.

Intimem-se.

0001552-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314007533
AUTOR: FAUSTINO MARTINS DA SILVA (SP410221 - EDSON LUIS MAIA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista manifestação apresentada pelo INSS, defiro a dilação de prazo requerida. Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS manifeste-se, de forma conclusiva, acerca das alegações efetuadas pelo autor em petição anexada aos autos eletrônicos em 19/06/2020. Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000916-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314007583
AUTOR: SUELI ROSA CORA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista indeferimento administrativo apresentado pela autora e anexado aos autos eletrônicos em 29/09/2020, dê-se regular prosseguimento ao feito, devendo a Secretaria do Juízo providenciar o agendamento de perícia.

Intimem-se.

0003424-86.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314007532
AUTOR: CLEMENTE VIEIRA DE MACEDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e anexados aos autos eletrônicos em 21/09/2020.

5000337-03.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314007585
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fica intimada a parte autora para que junte aos autos as peças principais do processo indicado no termo de prevenção, 0005586-76.1993.403.6100, a fim de esclarecer a possível prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

0000300-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314007540
AUTOR: JONAS BICALHO DOS SANTOS (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente.

Tendo em vista que o autor comprovou ter efetuado requerimento administrativo há mais de um ano (evento 14, fl. 3), intime-se o INSS para que esclareça o resultado do pedido.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0000896-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314007544
AUTOR: ARMELINDA SANCHES EVANGELISTA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Armelinda Sanches Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de João Rodrigues Evangelista, seu esposo, ocorrido em 31/08/2006.

Pois bem. Analisando os autos, verifiquei que, por um lapso, a demanda veio conclusa para sentença sem que antes houvesse sido realizada audiência de instrução e julgamento para a produção de prova testemunhal com o escopo de comprovar a qualidade, do finado, de segurado obrigatório do RGPS na condição de segurado especial dedicado ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Dessa forma, com vistas a sanar o vício identificado, determino que a secretaria designe dia e hora para a prática do ato, respeitando a data da distribuição do feito, intimando as partes na sequência.

A lerto que as testemunhas arroladas que residam em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000955-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314007563
AUTOR: REINALDO TOMAZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Evento 57: tendo em vista a apresentação de quesito complementar pertinente ao esclarecimento da causa, intime-se o perito do juízo para que esclareça o questionamento no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001270-80.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314007530
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de sentença que concedeu ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir de 17/09/2018.

Apresentados os cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo, diante da concordância das partes, foi expedido o respectivo ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Na sequência, implantado o benefício pelo INSS, o autor discorda do valor da renda mensal atual, vez que, na sua visão, estaria abaixo do valor apurado pela Contadoria do Juízo, de R\$ 642,71 para a competência de julho de 2019 (DIP em 01/07/2019).

Nesse sentido, a controvérsia relativa ao valor da renda mensal atual restou dirimida em decisão proferida por este Juízo, conforme excerto que ora transcrevo: "...Em consulta ao sistema PLENUS, disponível ao Juízo, que ora determino a juntada, vejo que a renda mensal atual paga ao autor é de R\$ 501,30 (competência maio de 2020), fato que corrobora com a alegação do autor de que estaria abaixo do valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 642,71 para a competência de julho de 2019). Nesse sentido, a alegação do INSS de implantação do benefício com base nos dados do CNIS, em valor diverso do apurado pela Contadoria do Juízo, não merece prosperar, vez que a autarquia previdenciária deixou de manifestar o seu inconformismo, no momento oportuno e pela via adequada, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa em relação aos parâmetros de implantação do benefício.".

Na sequência, o INSS manifesta-se reiterando erro no valor de renda mensal inicial apontado, requerendo remessa dos autos à Contadoria para sanar eventuais erros para fins de implantação do benefício.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, em parecer, manifestou-se acerca dos questionamentos arguidos pelo INSS, esclarecendo a controvérsia relativa ao valor da renda mensal inicial e atual.

Assim, diante dos esclarecimentos da Contadoria do Juízo, cumpre-se a decisão proferida em 07/05/2020, razão pela qual, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o valor da renda mensal paga ao autor através do benefício de auxílio-acidente (NB 36/193.721.611-7), desde a data da DIP (01/07/2019) para R\$ 642,71, devendo as diferenças geradas com a readequação do valor da parcela mensal serão pagas no âmbito administrativo, através de complemento positivo. Intimem-se.

0001000-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314007537
AUTOR: MONICA VANESSA DOS SANTOS CONSONI (SP412133 - CLEOMAR FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a gravidade do cenário atual, decorrente da pandemia do "coronavírus", concedo à autora, excepcionalmente, novo prazo de 15 dias para anexação de cópia do indeferimento administrativo do pedido, sob pena de extinção do feito.

Superado o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000786-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314007587
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de sentença, que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2018 (data do imediatamente posterior à cessação do benefício NB 31/622.266.832-5), devendo ser mantido até 28.08.2019 (término do prazo fixado pelo perito judicial), e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.04.2019, consignando que no cálculos dos atrasados deverão ser descontados os valores recebidos através do auxílio-doença de 26/07/2018 a 26/09/2018 – NB 31/624.149.343-8.

O autor reiteradamente alega descumprimento pelo INSS, em razão da não implantação do benefício e consequente ausência de oportunidade do autor de proceder ao pedido de prorrogação no âmbito administrativo.

Assiste razão ao autor. Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, não consta restabelecimento do benefício do benefício de auxílio-doença (NB 31/622.266.832-5), denotando o descumprimento pela autarquia previdenciária. Outrossim, em que pese a data de cessação do benefício prevista em sentença, ao autor é cabível efetuar o pedido de prorrogação, sendo, para tanto, necessária a reativação do benefício. Nesse sentido, transcrevo excerto do acórdão: "Ressalte-se que, conforme a tese acima transcrita, os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica". (grifei)

Dessa forma, dando-se cumprimento ao título executivo constituído nos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/622.266.832-5) com DIP em 01/04/2019, devendo pagar as diferenças a partir de tal data no âmbito administrativo através de complemento positivo. Deverá, ainda, em igual prazo, apresentar o cálculo de liquidação de sentença corresponde ao período de 01/07/2018 (data da DIB) a 01/04/2019 (data da DIP), descontados os valores recebidos através do auxílio-doença de 26/07/2018 a 26/09/2018 – NB 31/624.149.343-8). Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001461-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007914
AUTOR: CILMARA MARIA BRAZ ALVES BORGES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) periciais, para que, em

sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000458-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007915
AUTOR: NILZA APARECIDA FERNANDES CRAVEIROS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001879-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007912
AUTOR: EDSON GATTI NETO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

0001982-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007908 HAROLDO GONDIN GUIMARAES NETO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000204-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007904 MARILENE CARDOSO ROQUE (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

0001938-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007907 HELIO JOSE DA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000003-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007909 SERGIO CARLOS FERNANDES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0000043-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007910 NIVALDO CLAUDEMIR ANTEVERE (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001799-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007911 ADRIANO MARQUES DOS REIS (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

0001953-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007913 MARIA TERESA GARCIA PERES ROMERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000968-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007905 CARLOS GASPAR DIAS (SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL)

0000042-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007903 MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0001844-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314007906 REGINALDO SCALIONI (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000337

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora. Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004943-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046109
AUTOR: PABLO MATEUS BARBOSA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010209-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046074
AUTOR: LUIS AUGUSTO DANIEL (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000393-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046146
AUTOR: GILVAN LOURENCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007861-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046216
AUTOR: CINTIA DE HOLANDA LIMA VERDE (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002713-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046221
AUTOR: CLAUDINEIA LEMOS DOS SANTOS (SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007574-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046217
AUTOR: EVANILDO LIPINSKI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003483-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046121
AUTOR: JOAO BATISTA LUIZ (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006269-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046097
AUTOR: ANTONIO ENRIQUE DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007260-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046218
AUTOR: ALIPIO ALVES BATISTA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003513-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046120
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS (SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA, SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006261-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046219
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005623-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046103
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004338-79.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046220
AUTOR: SANDRA RAQUEL SOARES GIMENEZ (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002268-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046222
AUTOR: BIANCA KAILANY NUNES ANTUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002059-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046136
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS (SP244666 - MAX JOSE MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000474-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046226
AUTOR: ADAO DONIZETE MANOEL DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000880-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046225
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA CRUZ. (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007129-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046091
AUTOR: CLAUDIO ROQUE (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003215-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046126
AUTOR: ROBERTO CARLOS ROLIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334428 - ADRIANO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001130-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046224
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001585-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046223
AUTOR: ARLETE DE ALMEIDA CORREA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009223-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046077
AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANDEI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002040-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046328
AUTOR: ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP315699 - CARLOS ALEXANDRE PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por invalidez. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora. É o relatório. De cido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora. A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada. O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004894-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046188
AUTOR: ALEX BRUNO SIQUEIRA PENA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012013-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046181
AUTOR: AURAIR MARLENE DEROZZI (SP417214 - TATIANE CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011753-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046182
AUTOR: LIGIA MARGHERI CHAVES DE MELO (SP425410 - MIRNA SHEILA MARGHERI CHAVES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005641-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046187
AUTOR: MARIO HENRIQUE DA SILVA QUEIROZ (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008727-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046184
AUTOR: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008683-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046185
AUTOR: FABIO BRUNETTI REIGOTA DO AMARAL (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006593-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046186
AUTOR: ROQUE COUTINHO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011648-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046183
AUTOR: MARLENE LOPES DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008424-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315045457
AUTOR: ONIVALDO DE MORAES (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Ocorre que, conforme se pode aferir a autora ajuizou, anteriormente, ação com o mesmo objeto perante a 1ª vara do Juizado Especial Federal de Sorocaba - autos nº 00604052820194036301 - a qual foi julgada improcedente com trânsito em julgado em 20/07/2020.

Assim, entendo tratar-se de coisa julgada. Na ação originária foi realizada instrução probatória a fim de que a parte comprovasse a totalidade do direito postulado. Nota-se claramente que houve repetição da demanda em que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008748-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315044976
AUTOR: VALDECI PEREIRA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 458, V, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Com a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009276-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046019
AUTOR: VALDIR FERREIRA MANAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008428-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046018
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0007966-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315044987
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBIERI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005427-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046180
AUTOR: PAULO JOB DE BARROS (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 85.366,55 (oitenta e cinco mil reais, trezentos e sessenta e seis reais e centavos) e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos (físicos) para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008771-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315046179
AUTOR: JOAQUIM CLAUDINIR VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0009598-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046213
AUTOR: ARTUR FELIPE DA SILVA (SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) JANAINA NEVES DO NASCIMENTO SILVA (SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA (SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) JANAINA NEVES DO NASCIMENTO SILVA (SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Apresentação de procuração com poderes específicos para exercer a renúncia facultada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001 ou declaração de renúncia assinada pelo representado;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0009947-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046200
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:
(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial"
- comprovante de endereço atual e em nome próprio;
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004949-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046228
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o comunicado nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento. Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

0006944-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046237
AUTOR: MARCOS LUIZ RAMALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008893-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046178
AUTOR: ARIO VALDO ANDRADE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007564-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046233
AUTOR: ERISVALDO GUILHERMINO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000589-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046243
AUTOR: ANTONIO ROQUE MARCATE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000614-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046242
AUTOR: JULIO CESAR SAYDEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000941-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046241
AUTOR: ANA CAROLINA ALBIERO DELPHINO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) LUIS HENRIQUE ALBIERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) CARLOS ALBERTO ALBIERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) PAULO EDUARDO ALBIERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009272-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046232
AUTOR: LUIS GOMES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009953-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046196
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012609-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046067
AUTOR: VALDOMIRO INACIO DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, concluiu o perito que a parte autora não comprova, do ponto de vista psiquiátrico, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

A firma, contudo, que a parte autora "Apresenta convulsões tipo ausência, talvez refratárias. Deve fazer perícia com Neurologista".

Entendo que o exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo, independentemente de sua especialização. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

Diante disso, intime-se o perito médico, Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, preferencialmente por meio eletrônico, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo, com base no exame clínico realizado e nos documentos médicos constantes dos autos, sobre eventual incapacidade da parte autora em decorrência das enfermidades clínicas.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar seu telefone / endereço a fim de possibilitar a realização de perícia social. No silêncio, voltem conclusos. 2. Cumprida a determinação, intime-se a(o) perita(o) social para apresentar laudo ou seu complemento no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046247
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012299-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046290
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009764-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046293
AUTOR: COSME OLIVEIRA ALMEIDA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010002-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046292
AUTOR: CLARICE MORISHIGE MAEDA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000379-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046214
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Entendo que a questão quanto à ausência de incapacidade não restou devidamente esclarecida.

Com efeito, na perícia realizada em 31/10/2012, nos autos do processo 0005037-36.2012.403.6315 a perita atestou que a parte autora "A autora é portadora cegueira irreversível do olho esquerdo pois não apresenta estruturas intraoculares (olho eviscerado). Já o olho direito apresenta alterações retinianas degenerativas como consequência de uma alta miopia e não há tratamento clínico ou cirúrgico para recuperação da visão deste olho. O tratamento é feito quando essas complicações surgem, porém sem finalidade de melhorar a visão e sim manter a visão".

Questionada, ainda, no referido laudo, se "Em havendo consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia?", respondeu afirmativamente.

Em perícia realizada nestes autos, em 28/03/2019, ou seja, após aproximadamente 7 anos, as conclusões do laudo elaborado contrariam totalmente as conclusões do laudo anterior.

De fato, considerando a afirmação da perita, de que a autora apresentava alta miopia degenerativa do olho direito, e que não havia tratamento que proporcionasse sua melhora, e encontrava-se, portanto, incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas, causa estranheza a conclusão de que atualmente se encontra capacitada.

Diante disso, intime-se a perita médica, Dra. Mariana Anunciação Saulle, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente laudo complementar, com esclarecimentos quanto à discrepância apontada entre os dois laudos. Int. e cumpra-se.

0007159-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046296
AUTOR: EDUARDO DE MATTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Realizada perícia médica, o perito atestou a existência de incapacidade de natureza total e temporária, com previsão de reavaliação em 12 meses.

Contudo, verifica-se, das pesquisas realizadas no sistema oficial de informações – CNIS (anexos 18-19) o recebimento de salários pela parte autora desde 04/2019 até a presente data.

Diante disso, oficie-se à empresa Hydro Extrusion Brasil S/A – Rodovia Waldomiro Correa de Camargo, Km 105,42 – 12340 – Prapitingui – CEP 13308-910 – Itu-SP, para que preste a este Juízo as seguintes informações:

- . se a parte autora retornou às atividades laborativas;
- . se exerce as mesmas atividades anteriormente exercidas;
- . caso afirmativo, se as exerce de forma plena.

Int. e cumpra-se.

0009937-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046201
AUTOR: DAIANE APARECIDA FORNAZARI MARTINS (SP363420 - CÉLIO VINICIUS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0009310-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046312
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Petição anexada em 09/10/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009350-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046280
AUTOR: SERGIO VIEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009354-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046278
AUTOR: OTILIA ALVES DE CARVALHO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009302-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315046273
AUTOR: FRANCISCO ALVES PAULINO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0009882-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046254
AUTOR: BENTO GOMES PEREIRA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comite, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009943-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046206
AUTOR: FABIO CESAR MENON (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000647-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046191

AUTOR: ROSIQUEL RADAEL (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a ponto de justificar a concessão do benefício. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Guarde-se a designação de perícia.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade de aplicar-se “a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999,”, tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (Tema Repetitivo 999), suspenda-se a tramitação do feito. Intime m-se. Cumpra-se.

0005635-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046154

AUTOR: CLAUDIA RASZL CORTEZ (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004747-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046158

AUTOR: ROBERTO DE CASTRO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001099-97.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046153

AUTOR: JOAO APARECIDO DE MELO (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005511-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046156

AUTOR: SIDNEI DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004629-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046160

AUTOR: NELSON FERRAZ DE ALMEIDA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001433-34.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046152

AUTOR: PEDRO MODENA FILHO (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO, SP276664 - ANDRÉA MARIA LOUSADA TIRABASSI MOURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004669-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046159

AUTOR: WALTER BOWEN (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005593-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046155

AUTOR: ELTON CAETANO DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005075-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046157

AUTOR: PAULO CERQUEIRA FERREIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004585-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046161

AUTOR: OSVALDO DONIZETI HUGOLINO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001590-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046322

AUTOR: THAYS MAYARA REPLE RODRIGUES (SP375909 - AMANDA RODRIGUES GIATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA. (SP325150 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) (SP325150 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contestação da ré versa sobre hipótese diversa da dos autos.

No que pertine especificamente aos encargos devidos durante a etapa de construção, previstos na cláusula 7.2 do contrato, esclareça a ré a sua forma de cálculo, justificando a acréscimo de valor mês a mês e esclarecendo como pode chegar a ser superior ao valor da prestação na fase de amortização, se é composto apenas pelos juros, correção monetária e seguro de morte e invalidez permanente. Deverá, ainda, apresentar planilha explicativa, não bastando a anexada com a contestação. Prazo: 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a apresentação, intime-se a parte autora para eventual manifestação.

Por fim, voltem conclusos para sentença. Int.

0009958-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046203

AUTOR: ALINE DA SILVA BRIAGA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) pericia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008612-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315046212
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA PEREIRA (SP413971 - GLORIA MARIA MOREIRA)
RÉU: MARIA EDUARDA DA SILVA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão. Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5004736-27.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029281
AUTOR: MAYARA LEITE DE MELO (SP402283 - AGNES PIRES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas sobre a anotação de prioridade de tramitação, por enquadramento em situação prevista no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0006641-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029380
AUTOR: MARIA AUGUSTA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0009672-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029379 MARIA LUCIA DUTRA CAMPOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

FIM.

0008919-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029352 PEDRO FERREIRA DO VALE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do RG e CPF; não consta comprovante de residência atual e em nome próprio. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008344-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029369 MATEUS AUGUSTO MORI CAMPOS (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA)

0008223-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029370 JULIO VAROTTI DA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0009015-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029445 MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: 2ª VARA CÍVEL - COMARCA IBIÚNA ato processual: OITIVA DE TESTEMUNHA Data e horário: 22/04/2021 - 16:40 HORAS Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio; Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009966-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029360

AUTOR: THÉO ENRICO SANTOS DE LIMA (SP423692 - VIRGÍNIA LAURA BOZZONI VETTORAZZO MARINS)

0009978-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029357ROBSON PEDROSO (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)

0009964-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029359JONAS POPST (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0009975-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029356JAIRO GABRIEL (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0009977-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029358ROBERTO BATISTA COLONI JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar o(s) documento(s) indicado(s) pelo perito para conclusão do laudo pericial. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008073-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029284CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO (SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008108-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029283
AUTOR: DU VANILDO JOSE DE ASSIS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009988-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029413
AUTOR: YOSHIO ISHIZAKA (SP357199 - FERNANDA ALVES SOBRAL)

0009987-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029412MAYCON PATRICK BUENO DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

FIM.

0006420-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029414CLEONICE MARI GOVONI (SP382319 - PRISCILA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA, SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012375-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029291
AUTOR: CLARICE JOANA MOREIRA DE MATOS (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002303-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029286
AUTOR: TEREZA RIBEIRO MARINHO (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007415-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029290
AUTOR: LUCAS PIETRO DA SILVA GONCALVES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005502-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029289
AUTOR: ANTONIO SOTTO MORALES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002788-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029287
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE CAMPOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003285-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029288
AUTOR: DAVI FERREIRA DA SILVA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009956-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029376
AUTOR: MARCIO RODRIGUES VIDAL (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

0009980-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029377MARIA DAS GRACAS CASSIMIRO (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA)

5004194-38.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029378ADAO DINIZ VIEIRA (SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio; não consta cópia do processo administrativo. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009930-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029361MARIA RITA CAMILO DE SIQUEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0009951-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029365EZIQUIEL DE OLIVEIRA (SP361888 - RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS)

0009919-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029363JOSE CARLOS ANTUNES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0009928-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029364JAIRO ANTONIO ANTUNES (SP207292 - FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0009922-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029362MAURO DE MORAIS (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

FIM.

0009951-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029373EZIQUIEL DE OLIVEIRA (SP361888 - RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio; não consta cópia do processo administrativo. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante

certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009968-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63150293751NACIO APARECIDO SEGATTO (SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO, SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO, SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO)

0009936-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63150293741ZELTE BARBOSA DE LIMA (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005247-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029391ROSA MARIA DA SILVA MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

5001037-57.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029409LILIAM CASSIA SOARES DE OLIVEIRA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

0006893-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029393NEUSA ZACARIAS (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)

0004730-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029394JOSUE GONZAGA CARDOSO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0005792-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029399APARECIDO CARVALHO LOPES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006641-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029385MARIA AUGUSTA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0005157-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029471CRISTIANO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

0005361-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029292ERIC NARCISO RIBEIRO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0006689-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029401 A AUTOR: MARIA DE LOURDES GEBAR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007388-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029406MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)

0008224-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029282MAYARA DE ALMEIDA DE CASTRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005424-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029396VALDIR DE SOUZA CARREIRO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0005497-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029384EDSON GERONIMO DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

0009421-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029387SEVERO GREGORIO LIMA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0008147-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029386ELIATA VITORIA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003046-44.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029388HELENA MUNHOZ MILAN (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

0005452-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029397ADRIANO HENRIQUE GONCALVES (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

0006929-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029403MARIA INEZ DE ALMEIDA (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI)

0007791-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029408AFONSO ALVES PEREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0005271-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029395GILBERTO LOPES MANZANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003075-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029389BENEDITA BARBOSA (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)

0005157-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029449CRISTIANO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

0005145-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029448MELISSA GAGLIARDI (SP153104 - LUIS GUSTAVO SILVEIRA ANTONALIA)

0006649-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029400JOSE MARciel BERGAMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005145-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029470MELISSA GAGLIARDI (SP153104 - LUIS GUSTAVO SILVEIRA ANTONALIA)

0007339-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029405JOSE CARLOS FELIX (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0005139-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029447CARLOS MAGNO OLIVEIRA SANTOS (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

0005335-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029392NAZIRA GODINHO GARCIA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0007433-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029407TEREZINHA VIEIRA FERNANDES NUNES (SP399830 - MARCELO DIAS)

0005139-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029469CARLOS MAGNO OLIVEIRA SANTOS (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

0006710-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029402EDSON PEREIRA SOARES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0006935-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029404MARCIO AUGUSTO PIRES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0005078-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029390MOYSES JOSE DOS SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

0005781-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029398JORGE AUGUSTO SPINELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009965-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029367JOSÉ BATISTA DOS SANTOS PEREIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0009953-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029366JOSE CARLOS LEITE (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

FIM.

0009925-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029371VALDIR MACHADO DE LIMA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

- não consta procuração ad judicium; - não consta o indeferimento administrativo. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009671-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029382VERA LUCIA CAVALARI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0009782-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029383ANTONIO MOREIRA LOPES (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

0009755-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029381ANDREA BUENO DE ARAUJO KATADA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na expedição do ofício requisitório, tendo em vista que o crédito não ultrapassa a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estando ciente de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010762-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029496HELENA PEREIRA PALCZUK (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005312-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029492APARECIDA DA SILVA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)

0008198-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029499SINEIDE MONTEIRO DE AZEVEDO SANTOS (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)

0005259-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029491ROSA FERRAZ DE ARRUDA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

0002956-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029490WALDIR GONCALVES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0008674-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029494VALDEMAR EDIGAR SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006682-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029493JOSE JUSTINIANO DO PARAISO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012465-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029444VERA LUCIA ROSA CARDOSO (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003615-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029429

AUTOR: MARIA CANDIDA LEME BONILHA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006077-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029435

AUTOR: JUDITE SALVIANO BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000365-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029418

AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004578-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029443

AUTOR: JOSE BENEDITO PAULINO JUNIOR (SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009917-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029372

AUTOR: ALBERTINO ROSA MACIEL (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009941-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029368NEUSA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

- não consta procuração ad judicium. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração do titular do comprovante de residência; Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009976-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029355JOSE BARBOSA FERREIRA JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0009929-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315029354NEIDE DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 600/1234

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000356

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001814-91.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6316009287
AUTOR: JANUARIO JOSE DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado;
- Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;
- Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, no que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

A utilização de períodos trabalhados mediante sujeição a agentes nocivos é possível, sendo necessário fazer os seguintes apontamentos.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

- Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:
 - Ø O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial I Data:13/12/2016);
 - Ø Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;
 - Ø Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)
- De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
 - Ø Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).
- De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, pericia técnica, sendo admissível a utilização do perfil fisiográfico previdenciário (PPP);
- A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.
- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.
- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)
(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApelRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

- Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;
- De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;
- A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)
(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

- A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;
- Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise do caso concreto.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, observo que a parte autora, requereu reconhecimento de atividades sujeitas a exposição a agentes nocivos perante o INSS, de 02/05/2016 a 16/09/2019, por meio do NB 190.310.678-5, DER em 16/09/2019, apresentando documentos pessoais e PPP datado de 30/05/2016 (evento n. 02, fls. 122-124), o que limitaria eventual reconhecimento de especialidade à data de emissão do PPP (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814733 0049194-03.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/07/2018).

Contudo, nestes autos, o autor apresenta PPP datado de 26/05/2020 (evento n. 02, fls. 34-36) visando se contrapor à decisão administrativa pertinente à DER noticiada e em relação ao mesmo período pretendido, qual seja, de 02/05/2016 a 16/09/2019, porém, não há se falar em falta de interesse processual pela simples diferença de documento apresentado.

Isso porque ambos os PPP's se referem ao mesmo empregador, exercendo a mesma atividade e sujeito aos mesmos fatores de risco e o INSS teve oportunidade de analisar os agentes nocivos então elencados no

PPP mais antigo e concluiu pelo não reconhecimento dos tempos especiais pretendidos.

Considerando que entre ambos os PPP's há diferenças no tocante aos dados apresentados, verifica-se que o PPP contido no evento n. 02, fls. 122-124 não preenche os requisitos normativos para sua elaboração, vez que ausente o carimbo do empregador e a indicação do responsável pelos registros ambientais não está datada.

Assim, o PPP contido no evento n. 02, fls. 34-36 se apresenta como uma atualização e retificação daquele documento, mas, tal qual seu precedente, se prestaria a fazer prova dos mesmos fatos alegados tanto no processo administrativo, como na presente ação.

Ou seja, o INSS já teve oportunidade de analisar a profiisografia do autor e aferir eventual exposição a fatores de risco na função exercida pelo mesmo, de modo que o indeferimento administrativo há de ser válido para o ajuizamento da presente ação, mesmo porque nestes autos foi observado o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa da Autarquia assegurados, pelos quais ela pode defender seu posicionamento acerca das atividades exercidas pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

Superadas as questões acima, passo à análise de cada um dos períodos pleiteados:

· Período de 02/05/2016 até 16/09/2019, trabalhado na Prefeitura Municipal de Dracena/SP

Foi juntado aos autos PPP (evento 02, fls. 34-36) a indicar que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Dracena/SP, tendo exercido a função de ajudante de serviços gerais na Secretaria de Cultura e Turismo.

O PPP aponta genericamente exigência de posturas, exposição a risco de ferimentos e lesões, bem como a intempéries. Não há laudo técnico acerca das atividades noticiadas.

A profiisografia descreve o exercício de atividades relacionadas a conservação e limpeza de locais públicos, bem como outras de natureza braçal.

Saliente-se que a submissão do segurado a intempéries climáticas nunca foi considerada atividade nociva passível de reconhecimento e contagem diferenciada de tempo, como se observa:

(...) 6. Destaque-se que a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, poeira, etc.) não é suficiente para caracterizar o trabalho como insalubre ou perigoso. Quanto à demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído e o calor, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço, o que, in casu, não ocorreu. (...) (AR 0044952-30.2009.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SU CUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a exposição a intempéries da natureza não tem o condão de caracterizar a atividade agropecuária como insalubre. (...) (ApCiv 0000293-59.2012.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) 3. Com relação ao período de 23/02/1996 a 30/08/1998 em que trabalhou como rurícola, esclareço que as intempéries (sol, chuva, frio, vento, poeira, etc.) não são consideradas agentes nocivos, nos termos dos decretos previdenciários vigentes à época dos fatos (Dec. nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97). (...) (ApCiv 0001918-97.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019.)

Do mesmo modo, fatores ergométricos ("esforço físico, postura desfavorável", etc.), bem como "acidentes de trânsito, queda/escada e ataques de animais peçonhentos", nunca foram considerados agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento da qualidade de trabalho especial para os fins da contagem de tempo de aposentadoria diferenciada, podendo ser, no máximo, válidos para os fins previstos no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, não espiando efeitos no art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, como se observa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexiste previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. A gravidade desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127558 0025497-60.2006.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA (AMBULÂNCIA, CAMINHÃO E ÔNIBUS). ENQUADRAMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DO "PEDÁGIO" E DO QUESITO ETÁRIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EM MÉRITO, APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, ASSIM COMO A REMESSA NECESSÁRIA. (...) 24 - Assim, resta inviável o reconhecimento de atividade especial pretendido pelo autor, no que diz respeito ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, em razão da ausência de demonstração, por meio da documentação exigida (laudo técnico ou PPP), da efetiva submissão a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, considerando que constou de referido PPP (fl. 33) apenas a submissão a fatores de risco: "acidentes de trânsito e postura inadequada", hipótese que não comprova exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. (...) (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1595290 0008242-38.2009.4.03.6102, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 23/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO INVERSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. (...) - Nos demais períodos, não foi comprovada exposição a qualquer agente nocivo em intensidades superiores às exigidas em lei. A partir de 01.11.1993, o autor passou a exercer a função de gerente operacional, que não permite o enquadramento por categoria profissional. Os perfis profiisográficos previdenciários apresentados indicam que, a partir de 01.11.1993, o autor passou a exercer funções apenas administrativas, sujeito apenas a "postura incorreta de trabalho", risco de "fraturas ou escoriações", "queda de mesmo e/ou diferente nível de solo", itens que não permitem enquadramento, por ausência de previsão legal. (...) (Ap - Apelação Cível - 2301077 0011292-06.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I Data :25/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NÃO COMPROVADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) - Em que pese a afirmação do perito de que o labor era insalubre, não restou comprovada a especialidade à luz da legislação previdenciária. Isso porque esforço físico, trabalho braçal, trânsito urbano, riscos ergonômicos e de ataques de animais não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial. (...) (Ap - Apelação Cível - 2218740 0003168-68.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 20/04/2017)

Assim, incabível o reconhecimento do período pretendido como especial, nos termos em que requerido pela parte autora.

Ressalto que eventual recebimento de adicional de insalubridade não basta para o reconhecimento da especialidade almejada, na medida em que diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. É o que se extrai do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. (...) - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. (...) (TRF3, AC 00144196920064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105869, Relator (a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, 8ª T, Fonte e-DJF3 Judicial I, DATA: 14/05/2013)

A cerca do pedido de realização de prova oral e pericial (item "Das provas" de sua petição inicial), reputo desnecessário, porque a comprovação de exposição a agentes nocivos é eminentemente técnica e a presente

ação já se encontrava subsidiada por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cuja análise judicial foi promovida nos estritos limites do pedido feito.

Saliente-se que o deferimento de prova oral ou pericial apenas se mostra possível na hipótese comprovada de impossibilidade de fornecimento de cópias de PPP ou de laudo técnico pela empregadora, visto que tais documentos têm caráter mais específico em relação ao segurado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. PPS MAIS ESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Somente pode ser ilustrada eventual especialidade laborativa por intermédio de prova documental, tornando a produção da prova testemunhal. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. (...) 13 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 14/03/2012. 14 - Com efeito, com razão o INSS acerca da inviabilidade do acolhimento dos laudos periciais judiciais produzidos em outras demandas, com outras partes, como meio de prova. Isto porque, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao trabalho do autor nos interstícios e emitidos pelas empregadoras, documentos mais específicos. (...) (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0007081-36.2012.4.03.6183, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. AGRAVO RETIDO REITERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. CARPA DE CANA. RUÍDO. VIGIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 3. Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Por outro lado, a alegação de cerceamento de defesa pela não designação de audiência para a oitiva das testemunhas para comprovar o exercício de atividade especial deve ser afastada, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2195101 - 0033556-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supeaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513385 - 0021755-07.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA INDIRETA. PERICULOSIDADE. FRENTISTA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. [...] 4. Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada. 5. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. (...) (TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

Como visto, cabe ao Juiz, destinatário da prova, mediante o uso de seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. E, no caso dos autos, há documentos suficientes para a formação do convencimento por parte do julgador, especificamente aqueles apresentados pelo recorrente em sua petição inicial, os quais já continham cópia do processo administrativo perante o INSS. Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo autor, pois não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa, o indeferimento da produção de prova pericial, vez que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, conforme dispõe o artigo 434 do novo CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5006588-25.2019.4.03.6119, RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/09/2020)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, consoante fundamentação acima.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001340-23.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009258
AUTOR: VALENTIM APARECIDO COTUGNO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por VALENTIM APARECIDO COTUGNO (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado;
- Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;
- Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, no que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

A utilização de períodos trabalhados mediante sujeição a agentes nocivos é possível, sendo necessário fazer os seguintes apontamentos.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

- Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:
 - Ø O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível- 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial I Data:13/12/2016);
 - Ø Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;
 - Ø Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)
- De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- Ø Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).
- De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, pericia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);
- A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lein. 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de a utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

- Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;
- De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;
- A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)
(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanhado o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

· A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;
· Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise do caso concreto.

· Período de 10/08/1987 a 19/07/1988, e de 13/03/1989 a 03/02/1998, trabalhado na empresa RAVAGNANI & CIA.

Foi juntado aos autos PPP's (evento 02, fls. 73-76) a indicar que o autor trabalhou na empresa Ravagnani & Cia. tendo exercido a função de auxiliar de curtime no Setor de Curtimento durante os períodos pretendidos.

O PPP aponta genericamente a exposição a fator de risco umidade, bem como a ruído de 89 dB em todo o período pretendido.

A profiisografia descreve o exercício de atividades pertinentes ao transporte do couro bovino aos tanques de curtime e sua retirada dali.

A exposição a umidade pode ser reconhecida caso inserta no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 ("Umidade Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Jornada normal em locais com umidade excessiva"), bem como quando verificada a aplicação do Anexo X da NR-15 ("1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho").

Pertinente a este agente nocivo, importante salientar que o Decreto n. 53.831/1964 estabelecia como atividades especiais as operações em locais com umidade excessiva, em contato direto e permanente com água, capazes de ser nocivas à saúde e proveniente de fontes artificiais. O Decreto n. 83.080/1979 excluiu este agente para fins de aposentadoria especial. Como o Decreto n. 611/1992 valida o anexo do Decreto n. 53.831/1964, a umidade permaneceu como condição especial de trabalho até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172/1997, quando este agente é excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo especial, sendo certo que o agente umidade não consta do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Desse modo, é possível concluir que durante a vigência do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 até 28/04/1995 há presunção de exposição ao agente nocivo umidade, desde que as atividades descritas sejam compatíveis com o quanto previsto normativamente. A partir de 29/04/1995 até 05/03/1997 há necessidade de comprovação de efetiva exposição a umidade, de forma habitual e permanente, para fins de reconhecimento da especialidade. Após 06/03/1997 tal fator, embora não previsto normativamente como agente nocivo, pode ser reconhecido desde que comprovada a exposição habitual e permanente do segurado. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. UMIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004384-77.2012.4.04.7201, FERNANDO MOREIRA GONCALVES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, julgado em 30/08/2017; DJe em 13/09/2017)

TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A UMIDADE DE FORMA INTERMITENTE. RECONHECIMENTO INDEVIDO. É indevido o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço no qual a exposição ao agente nocivo umidade ocorria de forma intermitente.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 2002.72.02.000793-3, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 09/11/2009.)

Desse modo, é possível verificar que o PPP indica que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites normativos de tolerância, bem como a umidade, entre 10/08/1987 e 19/07/1988 e entre 13/03/1989 e 28/04/1995, permitindo o enquadramento dos períodos.

Pertinente aos períodos posteriores a 29/04/1995, o PPP não indica que a exposição à umidade e ao ruído se dava de modo habitual e permanente, consoante previsão normativa anteriormente promovida e a análise da profiisografia de suas atividades não permite tal conclusão, inexistindo laudo técnico para suprir as deficiências informativas contidas neste documento, além de não indicar o nome do responsável pelos registros ambientais e indicar campo GFIP com código "0" (zero), o que significa a inexistência de exposição a agente nocivo pelo segurado.

Não se esqueça que o registro de ruído contido no PPP está abaixo do limite normativo de tolerância a partir de 06/03/1997, o que não permitiria o reconhecimento de fator de risco ruído após esta data, ainda que o PPP não contivesse as incorreções normativas noticiadas em relação a este agente nocivo.

Assim incabível o reconhecimento de fator de risco entre 29/04/1995 e 03/02/1998 pertinente a ambos os agentes anotados em PPP.

Ressalto que eventual recebimento de adicional de insalubridade não basta para o reconhecimento da especialidade almejada, na medida em que diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. É o que se extrai do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...) Com a promulgação da Lei n. 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. (...). - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. (...). (TRF3, AC 00144196920064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105869, Relator (a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, 8ª T, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 14/05/2013)

A cerca do pedido de realização de prova oral e pericial (item "Das provas" de sua petição inicial), reputo desnecessário, porque a comprovação de exposição a agentes nocivos é eminentemente técnica e a presente ação já se encontrava subsidiada por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cuja análise judicial foi promovida nos estritos limites do pedido feito.

Saliente-se que o deferimento de prova oral ou pericial apenas se mostra possível na hipótese comprovada de impossibilidade de fornecimento de cópias de PPP ou de laudo técnico pela empregadora, visto que tais documentos têm caráter mais específico em relação ao segurado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. PPS MAIS ESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Somente pode ser ilustrada eventual especialidade laborativa por intermédio de prova documental, tornando a inócua a produção da prova testemunhal. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. (...) 13 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 14/03/2012. 14 - Com efeito, com razão o INSS acerca da inviabilidade do acolhimento dos laudos periciais judiciais produzidos em outras demandas, com outras partes, como meio de prova. Isto porque, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao trabalho do autor nos interstícios e emitidos pelas empregadoras, documentos mais específicos. (...) (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0007081-36.2012.4.03.6183, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. AGRAVO RETIDO REITERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚÍDO. CARPA DE CANA. RÚÍDO. VIGIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 3. Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Por outro lado, a alegação de cerceamento de defesa pela não designação de audiência para a oitiva das testemunhas para comprovar o exercício de atividade especial deve ser afastada, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2195101 - 0033556-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que suadaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos n. 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513385 - 0021755-07.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA INDIRETA. PERICULOSIDADE. FRENTISTA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. [...] 4. Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada. 5. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. (...) (TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

Como visto, cabe ao Juiz, destinatário da prova, mediante o uso de seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. E, no caso dos autos, há documentos suficientes para a formação do convencimento por parte do julgador, especificamente aqueles apresentados pelo recorrente em sua petição inicial. Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo autor, pois não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa, o indeferimento da produção de prova pericial, vez que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, conforme dispõe o artigo 434 do novo CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5006588-25.2019.4.03.6119, RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020)

Deste modo, a partir das conclusões acima, extrai-se que, na data do requerimento administrativo, em 21/11/2018, a parte autora apresentava o seguinte quadro de tempo trabalhado, considerando os períodos analisados na seara administrativa (evento n. 02, fl. 104) e os tempos especiais aqui reconhecidos:

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até a DER (21/11/2018) 33 anos, 5 meses e 25 dias 406

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo

1 Especial reconhecido judicialmente 10/08/1987 19/07/1988 0.40 Especial 0 anos, 4 meses e 16 dias

2 Especial reconhecido judicialmente 13/03/1989 28/04/1995 0.40 Especial 2 anos, 5 meses e 12 dias

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 21/11/2018 (DER) 36 anos, 3 meses e 23 dias 406 58 anos, 8 meses e 25 dias 95.0500

Nessas condições, em 21/11/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DA TUTELA ANTECIPADA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto há notícia de que o Autor atualmente perfaz remuneração em razão de vínculo empregatício com o município de Andradina, a qual, apenas no mês de setembro de 2020, estava no valor de R\$ 1.357,44 (evento n. 18).

Deste modo, não verifico presente o requisito do perigo de dano, o que se reforça pelo fato de ter havido mero pedido genérico da Autora em sua petição inicial, sem fundamentar da maneira pormenorizada este ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

· Declarar o reconhecimento, como trabalho especial, dos períodos de:

Ø 10/08/1987 a 19/07/1988;

Ø 13/03/1989 a 28/04/1995.

· Condenar o INSS a averbar os períodos ora reconhecidos;

· Condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.764.702-9), com remuneração mensal a calcular, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado, DIB/DIP na DER (21/11/2018).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, nos termos da fundamentação acima.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002181-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009333

AUTOR: MARIA DO CARMO PANTALEAO DE SOUZA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALLHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002154-35.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009272
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS CARDOSO (SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos. Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Observa-se, ainda, a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a residência da parte autora.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I e III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002178-63.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009332

AUTOR: RAPHAEL SALATINO PALOMARES (SP397664 - DÉBORA SALATINO PALOMARES, SP334693 - RAPHAEL SALATINO PALOMARES, SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código

de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido. Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-95.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009328

AUTOR: CLAYTON CARLOS DE LIMA (SP444872 - DENIS VICTOR DA SILVA, SP187988 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): indeferimento administrativo devidamente atualizado.

No caso em tela, a parte autora traz aos autos comprovante de indeferimento datado de 03/07/2018 juntamente com documentos médicos com data de emissão posterior à supramencionada, o que evidencia que desde a negativa da autarquia previdenciária até o momento do ajuizamento da presente ação existiu nova matéria fática não analisada no âmbito administrativo.

Em casos tais, dado o grande lapso temporal decorrido, a natural evolução das moléstias que acometem a parte autora, ou mesmo eventual recuperação, poderiam acarretar em resultado diverso caso solicitado novo requerimento administrativo.

Isto evidencia a falta de interesse processual do autor, à medida em que não plenamente caracterizada a necessidade de acionamento do Judiciário, que não deve substituir a autarquia previdenciária na análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao autor.

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009327

AUTOR: APARECIDA NANTES (SP399685 - ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO, SP420405 - JOSÉ CARLOS CODONHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o INSS.

Com a inicial vieram os documentos da parte autora, dentre os quais foi juntado comprovante de endereço que, tendo o autor por titular, indica como endereço de domicílio deste, município não sujeito à jurisdição deste juizado (evento 2, fls. 07).

É o relatório.

Decido.

Nos termos dos arts. 3º, §3º e 20 da Lei n. 10.259/2001, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"; sendo que, "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Embora seja exceção à regra geral do CPC/2015 de que competência territorial seja relativa, considero que, no caso dos Juizados Especiais Federais, o legislador tenha estabelecido uma competência territorial funcional, de natureza absoluta (Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 56). Noutro sentido, registro a posição de Sérgio Cruz Arenhart (Juizados especiais federais: pontos polêmicos. In: Juizados especiais federais: primeiras impressões. Curitiba: Gênese, 2001, p. 40), para quem a Lei n. 10.259/2001 criou uma competência semi-absoluta, pois não retirou a possibilidade de a parte recorrer a outra subseção judiciária, conforme facultado pelo §2º do art. 109 da CF/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)..

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009326
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Na presente demanda, a autora instrui a ação com requerimento administrativo datado de 18/10/2019 (NB 628.637.731-3).

Dentre os processos apontados no termo de prevenção, especificamente os autos do processo n. 0001777-98.2019.4.03.6316, que tramitou neste Juizado, foi extinto sem resolução do mérito com fundamento na existência de coisa julgada material em relação ao processo n. 0001106-80.2016.4.03.6316, que na oportunidade fora julgado procedente em razão da constatação de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual da postulante.

No presente caso, observa-se que a atual demanda é idêntica àquela extinta pelo reconhecimento do pressuposto processual negativo da coisa julgada, cujo processamento se deu sob nº 0001777-98.2019.4.03.6316.

Em outras palavras, a parte autora limitou-se a replicar nestes autos a mesma demanda já extinta sem resolução do mérito pelo reconhecimento da coisa julgada, sem sequer apresentar novos documentos que evidenciem situação fática diversa das já analisadas em momentos anteriores.

Ambos os processos, portanto, visam a concessão de auxílio-doença e assentam-se sobre os mesmos fatos já julgados nos autos do processo n. 0001106-80.2016.4.03.6316.

Em sendo assim, tendo em vista a coincidência entre os elementos desta demanda e daquela indicada na planilha de prevenção, imperioso o reconhecimento de pressuposto processual negativo da coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Na presente demanda a autora tem o patrocínio do mesmo advogado que distribuiu o processo n. 0001777-98.2019.4.03.6316, o qual, conforme já se explanou, foi também extinto sem resolução do mérito por coisa julgada. Sendo assim, é injustificável que repropõe a mesmíssima demanda para a qual este juízo já pronunciou seu provimento em duas oportunidades distintas, atitude que representa desprezo e menoscabo para com a atividade jurisdicional.

Posto isso, condeno a parte autora, nos termos do Artigo 80, inciso I c/c o Artigo 142 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa por litigância de má-fé equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000128-74.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009317
AUTOR: LIDIANE APARECIDA DE CARVALHO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo INSS no evento 80, referentes a Kaio Carvalho do Carmo, mencionado no feito também como filho menor do seguro instituidor.

Após, tornem conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000685-71.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009289
AUTOR: DELCI PEREIRA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) HILDA PEREIRA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) FLORENTINA RODRIGUES VILELA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) EDGAR PEREIRA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) ALZIRA RODRIGUES PIMENTEL (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) HILDA PEREIRA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) EDGAR PEREIRA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) FLORENTINA RODRIGUES VILELA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) ALZIRA RODRIGUES PIMENTEL (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) DELCI PEREIRA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o extenso lapso temporal sem a resposta da CEF, reitere-se o ofício anteriormente determinado no evento 52.

Após, tornem conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000804-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009297
AUTOR: DERCIDES TURELO RIBEIRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de improcedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal anulado de ofício a sentença (evento 39).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 51), manifestem-se as partes sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000123-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009320
AUTOR: GONCALO ALVES RETUCI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o requerimento da parte autora, redesigno a perícia sob os cuidados do Dr. MARCOS ANTONIO GULLA MARQUES, para que se realize no dia 03/11/2020, às 13h30min, à Rua/Av. Guanabara, 1641, Centro, em Andradina/SP, mantidas as determinações do despacho anterior.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001764-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009350
AUTOR: ANA PAULA KANDA VELOZO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora impugnou os cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Posto isso, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.

Após, venham-me conclusos para deliberação.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s)

processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002353-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009331
AUTOR: JOVITA DE CARVALHO SANTOS FERREIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002330-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009325
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002185-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009334
AUTOR: MARIA SHIRLEY DE PAULA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rurícola. Requereu, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de audiência. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002334-51.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009324
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo,

indeferido o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, torne-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-35.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009321
AUTOR: NELSON SERGIO BANDECA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002345-80.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009322
AUTOR: FATIMA APARECIDA REGIS ALVES DOS REIS (SP421105 - THALITA ELIENAI TRINDADE ROVERE, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 40/41), ante a expressa concordância da parte autora (evento 44). Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, especia-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001807-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009312
AUTOR: MARIA APARECIDA MEIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001092-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009310
AUTOR: FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000470-80.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009290
AUTOR: REGINA RUFINO MONTEIRO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Diogenes Rufino Monteiro, Tatiani Rufino Monteiro e Cristiane Rufino Monteiro Lopes, filhos do(a) autor(a), falecido(a) em 23.06.2020 (eventos n. 51 e 52).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação para recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado prefere àqueles que podem ser titulares de pensão por morte do segurado, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso sob análise, conforme consta da Certidão de Óbito (fl. 7 do evento 52), a autora era viúva e deixara três filhos, ora peticionários. Observe que os filhos da autora, maiores e capazes, são insuscetíveis de se credenciarem à percepção de pensão por morte, conquanto sejam os primeiros na linha de sucessão civil. Ressalto que apenas Cristiane é casada e sob o regime de comunhão parcial de bens, razão pela qual não se faz necessária a habilitação de seu cônjuge.

Assim, defiro a habilitação de Diogenes Rufino Monteiro (CPF 300.310.198-62), Tatiani Rufino Monteiro (CPF 334.722.948-76) e Cristiane Rufino Monteiro Lopes (212.581.418-84).

Proceda a Secretaria às devidas alterações no Sistema Processual - SisJEF.

Como os habilitados concordaram expressamente que a quantia depositada seja levantada apenas por Diogenes (evento 52, fls. 03 e 06), oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que reverta e pague em favor de Diogenes Rufino Monteiro (CPF 300.310.198-62) os valores objeto da RPV 20200000644R, depositados na conta 1181005134413368 daquela instituição bancária.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009318
AUTOR: ELZA MATIS DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de múltiplos períodos urbanos. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juízo especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciada que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juízo é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009291
AUTOR: ROSALINA DONEGATTE (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Benedito Soares Justino, Anderson Donegatte, Wanderson Donegatti e Maria Aparecida Donegatte, respectivamente, convivente e filhos da autora, falecida em 14.10.2019 (eventos n. 101 e 102). Intimado, o INSS se opôs apenas à habilitação de Benedito (evento n. 112), alegando a falta de prova da união estável.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação para recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado prefere àqueles que podem ser titulares de pensão por morte do segurado, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso em apreço, verifico que não houve habilitação à percepção da pensão por morte da segurada falecida. Os filhos da autora, maiores e capazes, são insuscetíveis de se credenciarem à percepção do mencionado benefício.

Na certidão de óbito constou que a parte autora vivia em união estável há vinte anos com Benedito. Neste sentido, a declaração de união estável colacionada no evento 102, fl. 07, realizada entre a falecida e Benedito, no ano de 2010.

Consta também na certidão de óbito o nome do filho "Iuvando". Denota-se mero erro material visto que, nos documentos pessoais de Wanderson, o seu parentesco com a parte autora é incontestável.

Assim, defiro a habilitação de Benedito Soares Justino (CPF 110.646.028-60), Anderson Donegatte (CPF 363.050.848-07), Wanderson Donegatti (CPF 276.803.548-39) e Maria Aparecida Donegatte (CPF

367.639.448-88).

Proceda a Secretária às devidas alterações no Sistema Processual - SisJEF.

Deverá o valor da condenação ser dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) a Benedito e os outros 50% (cinquenta por cento) dividido em partes iguais entre Anderson, Wanderson e Maria Aparecida. Considerando a situação de pandemia atualmente vivida, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo, excepcionalmente (enquanto durar a restrição bancária por conta da pandemia do coronavírus – COVID 19), a transferência dos valores em conta indicada pelos habilitados.

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para as contas indicadas pelos habilitados, assim como os valores pertencentes ao advogado.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-28.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009345

AUTOR: LOURDES VIEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 35/36), ante a expressa concordância da parte autora (evento 39/40).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001088-54.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009313

AUTOR: JOAO GONCALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 37/38), ante a expressa concordância da parte autora (evento 41).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009304

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 43/44), ante a expressa concordância da parte autora (evento 46).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009348

AUTOR: JUSCINEVE FERREIRA ONO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 38/39), ante a expressa concordância da parte autora (evento 42/43).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001094-61.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009314

AUTOR: SUELI IROKO KOGA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 38/39), ante a expressa concordância da parte autora (evento 49).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-91.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009305
AUTOR: LAERCIO ERANCE (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 26/27), ante a expressa concordância da parte autora (evento 29).
Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RP V em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RP V no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.
Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.
Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009307
AUTOR: MARCIO ROGERIO RODRIGUES REZE (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 42/43), ante a expressa concordância da parte autora (evento 45).
Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RP V em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RP V no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.
Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.
Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009315
AUTOR: NEIDE MORETTO MANTOVANI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 37/38), ante a expressa concordância da parte autora (evento 41).
Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RP V em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RP V no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.
Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.
Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-62.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009335
AUTOR: CAUANY CARLOS GOMES (SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de auxílio-reclusão. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita.
Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002193-32.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009336
AUTOR: ROKURO SEKI (SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria idade mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rural. Requereu, ademais,
Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Proceda a Secretária, oportunamente, o agendamento para a realização de audiência.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001054-79.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009311
AUTOR: MOACIR DOS REIS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 32/33), ante a expressa concordância da parte autora (evento 36).
Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RP V em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RP V no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.
Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.
Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000014-28.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009300
REQUERENTE: CARLOS OLMOS ORTIZ (SP390687 - MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 46/47), ante a expressa concordância da parte autora (evento 49/50). Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, excepe-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 34/35), ante a expressa concordância da parte autora (evento 38). Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, excepe-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-47.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009306
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEIXOTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001091-09.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009309
AUTOR: REGINA MARIA SANCHES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002338-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009323
AUTOR: DELVANIR BARBOSA DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicular(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PFSATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009296
AUTOR: VALDEMAR SACCHI (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Anita Leopoldina de Oliveira Sacchi, Rogério Alexandre de Oliveira Sacchi e Renato Luís de Oliveira Sacchi, respectivamente cônjuge supérstite e filhos do(a) autor(a), falecido(a) em 21.04.2016 (eventos n. 107 e 108). Intimado (evento 117), quedou-se inerte o réu.

No caso sob análise, conforme consta da Certidão de Óbito (fl. 13 do evento 108), o autor era casado com Anita e deixara três filhos, Rogério, Renato e André.

Conforme consta na escritura pública de inventário e partilha do espólio de Valdemar Sacchi (evento 108, fl. 01 a 10), seu filho André renunciou expressamente os direitos decorrentes da herança.

Ressalto que Rogério é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, razão pela qual não se faz necessária a habilitação de seu cônjuge.

Assim, defiro a habilitação de Anita Leopoldina de Oliveira Sacchi (CPF 705.158.918-00), Rogério Alexandre de Oliveira Sacchi (CPF 158.061.218-01), Renato Luís de Oliveira Sacchi (CPF 095.406.048-26) e sua cônjuge Maria Nilce dos Santos Sacchi (CPF 067.423.228-37).

Proceda a Secretaria às devidas alterações no Sistema Processual - SisJEF.

Deverá o valor da condenação ser dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) a Anita e os outros 50% (cinquenta por cento) dividido em partes iguais a Rogério e Renato.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que reverta e pague em favor dos habilitados os valores objeto da RPV 20200000786R, depositados na conta 1181005134673459 daquela instituição bancária, na proporção acima indicada.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000745-78.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004329

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS - REP. EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Em cumprimento ao art. 7º, parágrafo único, da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada do estorno da Requisição de Pequeno Valor expedida em seu favor no processo de referência, nos termos do disposto no Art. 2º, parágrafo 4º da Lei n. 13.463/2017 e no Art. 46 da Res. n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF e de que possui o prazo de 15 (dez) dias para manifestação, sob pena de rearquivamento do feito.

0000687-02.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316004331 APARECIDO RAIMUNDO DA ENCARNACAO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

Em cumprimento ao art. 13, XXII, XXXVIII e XXX da PORTARIA ANDR-01V N° 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Fica também intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor total das deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 458/2017, para fins de expedição de ofício requisitório. Em caso de precatório, no mesmo prazo deverá a parte autora dizer se pretende renunciar ao valor que exceder a 60 salários mínimos, para fins de expedição de RPV (art. 48 da Resolução nº 303/2019 do CNJ).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000357

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002320-67.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009371

AUTOR: FRANCISCO FANALI (MS020734 - WLADIMIR COUTINHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): procuração válida em que a parte autora regularmente outorgue ao advogado(a) peticionário(a) os necessários poderes para representá-la em juízo. No presente caso, o instrumento juntado ao evento 02, fls. 01 não está assinado.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002308-53.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009369

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA ROSA (SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos. Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Observa-se, ainda, a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a residência da parte autora.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros,

pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica ensaja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I e III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-37.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6316009372

AUTOR: LUIS CLAUDIO GALHARDO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP 163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, não há nos autos documento legível apto a comprovar a residência da parte autora.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica ensaja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002227-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6316009352

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA DE JESUS (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica ensaja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-09.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009358

AUTOR: JOANA MONTEIRO SOARES (SP230527 - GISELE TELLES SILVA, SP318578 - EDUARDO MARCOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade rural. Conforme se depreende da análise dos autos, a parte autora não especificou dentre os pedidos formulados na petição inicial os períodos que pretende sejam reconhecidos, generalizando seu pedido. Agindo assim, sequer demonstra interesse processual em acionar o Poder Judiciário, por falta de utilidade do provimento jurisdicional.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

É cediço que, consoante disposto nos artigos 319 a 321 do CPC, a petição inicial deverá observar os requisitos ali elencados e que será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no já citado artigo 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica ensaja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, IV e VI, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002277-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009355

AUTOR: NEITO PEREIRA DA SILVA (SP347953 - ALVARO FERRARI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): documentos que comprovem a condição da parte autora para a percepção do benefício.

No presente caso, uma vez que o motivo do indeferimento do benefício ora pleiteado tenha sido a inobservância do critério de não possuir membro pertencente à família inscrita no Cadastro Único que receba bolsa família, torna-se essencial a apresentação do extrato do CadÚnico para a devida apreciação da composição do núcleo familiar.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistiu surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002328-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009373

AUTOR: MARIA DONIZETE PESTANA DE CARVALHO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos.

Ademais, conforme se depreende da análise dos autos, a parte autora não especificou dentre os pedidos formulados na petição inicial os períodos que pretende sejam reconhecidos, generalizando seu pedido. Agindo assim, sequer demonstra interesse processual em acionar o Poder Judiciário, por falta de utilidade do provimento jurisdicional.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Observa-se, ainda, a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a residência da parte autora.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistiu surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos

Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador. Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I e III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009357

AUTOR: EULINA REGINA DA SILVA SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A presente demanda traz como pedido administrativo NB 607.261.798-4 datado de 18/07/2019, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Observa-se que o referido indeferimento já foi objeto dos processos nº 0000764-64.2019.4.03.6316 e 001745-93.2019.4.03.6316, ambos tramitados neste Juizado e extintos sem resolução de mérito em virtude da incidência da coisa julgada em relação ao processo n. 0000502-51.2018.4.03.6316, julgado procedente, diante da constatação de incapacidade temporária para o trabalho habitual da postulante. Na ocasião, fora restabelecido o benefício do auxílio-doença da parte autora, com DIB em 22/11/2017, DIP 01/03/2019 e DCB em 03/09/2019.

Pois bem. Na demanda atual, não traz a autora nenhum documento capaz de aferir o agravamento da alegada enfermidade. Limita-se a anexar aos autos os mesmos exames e atestados que instruíram os processos pregressos, em especial os feitos de nº 0000764-64.2019.4.03.6316 e 001745-93.2019.4.03.6316, que já foram julgados sem resolução de mérito em virtude da coisa julgada. O único parecer médico atual, de 16/03/2020, é assinado pelo mesmo médico e apresenta as mesmas conclusões dos documentos apresentados nos processos supramencionados. A demais, o referido documento relata apenas a enfermidade apresentada pela autora, e descreve os resultados do exame como normais, o que não indica progressão da doença.

O presente feito, portanto, visa a concessão de auxílio-doença e assenta-se sobre os mesmos fatos já julgados nos autos do processo n. 0000502-51.2018.4.03.6316, e já definidos como coisa julgada nos feitos n. 0000764-64.2019.4.03.6316 e 001745-93.2019.4.03.6316.

Em sendo assim, tendo em vista a coincidência entre os elementos desta demanda e daquelas indicadas na planilha de prevenção, imperioso o reconhecimento de pressuposto processual negativo da coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Na presente demanda a autora tem o patrocínio do mesmo advogado que distribuiu os processos n. 0000764-64.2019.4.03.6316 e 001745-93.2019.4.03.6316, os quais, conforme já explanado, foram também extintos sem resolução do mérito por coisa julgada. Sendo assim, é injustificável que repropõe a mesmíssima demanda para a qual este juízo já pronunciou seu provimento em outras três oportunidades distintas, atitude que representa desprezo e menoscabo para com a atividade jurisdicional.

Posto isso, condeno a parte autora, nos termos do Artigo 80, inciso I c/c o Artigo 142 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa por litigância de má-fé equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009360

AUTOR: SUELY GARBIN BORBA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A presente demanda traz como pedido administrativo o NB 632.481.636-6, datado de 21/09/2020 e indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Os autos do processo n. 0000024-72.2020.4.03.6316 apontado no termo de prevenção foi resolvido no mérito, com pedido improcedente por não ter sido comprovada a alegada incapacidade

Pois bem. Na demanda atual, não traz o autor nenhum documento capaz de aferir o agravamento da alegada enfermidade. Limita-se a anexar aos autos um único novo parecer médico datado de 11/09/2020, contudo, este é insuficiente para se concluir pelo agravamento das patologias, não demonstrando situação fática diversa da já analisada nos autos do processo n. 0000024-72.2020.4.03.6316.

A demais, as patologias alegadas na demanda atual, na verdade, são as mesmas daquelas apresentadas naqueles autos. Ambos os processos, portanto, visam a concessão de auxílio-doença e assentam-se sobre os mesmos fatos já julgados nos autos do processo n. 0000024-72.2020.4.03.6316.

Em sendo assim, tendo em vista a aparente coincidência entre os elementos desta demanda e daquela indicada na planilha de prevenção, imperioso o reconhecimento de pressuposto processual negativo, coisa julgada, a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001992-40.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316009381

AUTOR: EDNEI PEREIRA DA COSTA CORREA (SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA, SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, consiste em ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, colacionando ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do CNIS devidamente atualizado, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Observa-se, ainda, a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): procuração e declaração de hipossuficiência válidas e atuais. É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falta no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Eunciação 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001036-58.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009346

AUTOR: HENRIQUE FABIANO DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora impugnou os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, juntando seus próprios cálculos (eventos 44/45). Posto isso, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.

Após, venham-me conclusos para deliberação.

0002553-55.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009342

AUTOR: MIKIO YAMANE (SP144661 - MARUY VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a transferência de valores homologados em acordo, indicando conta bancária para tanto (evento 46).

Considerando que não há notícia de depósito nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento do acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-28.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009376

AUTOR: SANDRA AURELIANO DA SILVA BATISTA (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). MARCOS ANTONIO GULLA MARQUES, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 04/11/2020, às 13h30min, à Rua/Av. Guanabara, 1641, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001112-82.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009362

AUTOR: ROBERTO CARLOS BORGES (SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA, SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA, SP394843 - GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA, SP396786 - LUCAS BORGES MEDEIROS)

RÉU: A J V ENGENHARIA LTDA (SP102549 - SILAS DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o lapso temporal sem comprovação do efetivo cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação contida na sentença (ev. 32) e no ofício (ev. 35), expeça-se novo ofício reiterando para cumprimento no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias sob pena de multa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-13.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009361

AUTOR: MARCOS PALOTTA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 73 - Ciência ao advogado da parte autora do ofício comunicando o estorno do saldo de R\$ 0,19 em conta vinculada à RPV expedida nos autos.

Tratando-se de valor irrisório, tornem os autos ao arquivo.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000637-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009343

AUTOR: DARCI SILVA MARTINS (SP327045 - ANDRÉ REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 54 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, promova a parte autora a habilitação de seus sucessores, juntando aos autos procuração, declaração de pobreza (se o caso), cópias dos documentos pessoais dos habilitandos (RG e CPF), bem como comprovante de endereço e as certidões de casamento dos que casados forem, caso em que deverão ser juntados também os documentos pessoais dos respectivos cônjuges.

Decorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a qualquer tempo, a requerimento do interessado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-65.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316009344

AUTOR: OSMAR COSTA GARCIA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Noticiado o falecimento da parte autora (evento 37/38), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a habilitação de seus sucessores, juntando aos autos procuração, declaração de pobreza (se o caso), cópias dos documentos pessoais dos habilitandos (RG e CPF), bem como comprovante de endereço e as certidões de casamento dos que casados forem, caso em que deverão ser juntados também os documentos pessoais dos respectivos cônjuges.

Considerando que há possibilidade de se expedir RPV em favor do autor falecido para posterior liberação aos herdeiros habilitados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo réu (evento 39/40) e para apontar eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos C.JF-PPN-2015/00043 e C.JF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução C.JF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002342-28.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009359

AUTOR: IRENE SARAIVA ELOIA (SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA, SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requeru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-16.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009383
AUTOR: LEONIDA DE ALENCAR COSTA (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 42/43).
Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.
Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.
Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-97.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009368
AUTOR: SONIA SANTOS DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 37/38).
Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.
Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.
Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-03.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009367
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES (SP391067 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 38/39).
Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.
Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.
Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-27.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009354
AUTOR: JULIANA DA SILVA HERNANDEZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.
Preliminarmente, afastado o instituto da litispendência, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicular(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos. Os novos atestados médicos indicam moléstias diversas do processo primevo, bem como podem indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada.
Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou infirmada por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.
Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSP/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.
Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.
Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.
Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.
Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.
Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.
A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.
Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.
Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.
Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.
Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009353
AUTOR: DIRCE MARIANO DE AGUIAR ROSA (SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial ruralcola. Requereu, ademais, a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002329-29.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009374
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rural. Requereu, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002084-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009364
AUTOR: AMANDA BEATRIZ DA SILVEIRA GOMES (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de salário maternidade.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Providencie a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000322-98.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009366
AUTOR: MICHELLY CRISTINA DA SILVA (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 41/42).

Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF - PPN-2015/00043 e CJF - PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001990-70.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009380
AUTOR: ANDRE CANATO (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara da Comarca de Dracena, que determinou a redistribuição a esta Subseção da Justiça Federal.

Conforme narrativa da própria inicial, as moléstias de que decorreria a incapacidade da parte autora resultam de acidente do trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...].

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF)

Também do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ)

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele

contida. – Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2013).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Falece a este juízo, portanto, competência para o julgamento do feito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento, pelo que determino a remessa dos autos para o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca Dracena, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as devidas homenagens.

Fica a presente decisão, desde já, valendo como informações, em caso de eventual suscitação de conflito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009384
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SAVERGNINI (SP263846 - DANILLO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 45/46).
Espeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.
Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.
Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001871-46.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009347
AUTOR: BRAULIO JOSE MARQUES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 42/43), ante a expressa concordância da parte autora (evento 45/46).
Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, espeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.
Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.
Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-38.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009370
AUTOR: MAERCIO SOARES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições alegadamente especiais, com posterior conversão para tempo comum. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.
Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciarem que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.
As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.
Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.
Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002121-45.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009375
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSSI (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário.
Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.
Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, promova a parte autora a juntada de declaração de imposto de renda recente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001969-65.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009382
AUTOR: OSMAIR JACOB (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreram ambas as partes, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso do INSS e dado provimento ao recurso da parte autora (evento 56).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 73) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 69), proceda a secretaria à expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, espeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009356
AUTOR: ADRIANA DE PAULA FARIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastou o instituto da litispendência, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicular(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos. Os novos atestados médicos podem indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-87.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316009363
AUTOR: ROSE MARY MENDES ROMBI (SP136146 - FERNANDA TORRES, SP372373 - RAFAEL TORRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000498

DESPACHO JEF - 5

0000966-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019998
AUTOR: PETRINA ALVES VIEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 25/11/2020, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de e-mail das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft

Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 25/11/2020, às 15h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretária do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0002804-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019907

AUTOR: MARIA CRISTINA PACHECO PIMENTEL OLIVEIRA DA SILVA (SP357889 - CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se à agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86403700-5 (R\$ 5.050,00 – julho/20 – anexo nº 47, fl. 12), para o Banco Santander, Agência nº 0060, conta corrente nº 92012881-1, em nome de Maria Cristina Pacheco Pimentel, CPF nº 069.330.298-40, conforme requerido pela parte autora (anexo nº 52). Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transferência, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000993-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020018

AUTOR: GILDA ARCANJO DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 16/12/2020, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 16/12/2020, às 15h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretária do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

5009387-43.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019973

AUTOR: VERONICA DE LOURDES RODRIGUES (SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 04/11/2020, às 14h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 04/11/2020, às 14h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0004846-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019979

AUTOR: MARIA REGINA MOREIRA DO AMARAL (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11/11/2020, às 14h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 11/11/2020, às 14h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000723-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019985

AUTOR: MARILDA SILVA DE SOUZA (SP353096 - JOÃO JACINTO ANHE ANDORFATO, SP408233 - BRUNO SOUZA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 18/11/2020, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 18/11/2020, às 15h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0002693-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019897

AUTOR: SILVANA APARECIDA LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS, SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que, no cálculo do valor da causa, consideram-se as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, e que os juros moratórios somente são devidos a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ), intime-se a parte autora para que apresente nova planilha de cálculo do valor da causa.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005066-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019990

AUTOR: TELMA APARECIDA ALCARA DAL CORTIVO (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a renúncia ao valor de alçada de, aliado ao fato de que na expedição de ofício requisitório o valor do principal e o valor dos juros devem ser individualizados, em cumprimento ao artigo 9º, inciso VI da Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.

Int.

0002884-43.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019913
AUTOR: EMILY KETELY GONCALVES SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que a parte autora alega residir em "local de difícil acesso, não mapeado", intime-se a parte autora para que junte aos autos croqui demonstrando, de forma clara e detalhada, a exata localização de sua residência, de maneira a viabilizar a futura localização do imóvel pela assistente social, bem como informe o número de telefone para contato.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, agende-se perícia médica e socioeconômica, intimando-se, a seguir, a assistente social das informações prestadas pela autora.

0000944-43.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019999
AUTOR: MARIA ELIZABETE TEIXEIRA DE CASTRO (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) ESTER DA ASSUNÇÃO BARREIRA

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 25/11/2020, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 25/11/2020, às 16h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretária do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0004799-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019971
AUTOR: MARIA GENI DA SILVA (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 04/11/2020, às 13h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 04/11/2020, às 13h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretária do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000197-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019967
AUTOR: ALIETE PINHEIRO VIANA DA SILVA (SP415721 - LUCIANE APARECIDA MACHADO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 21/10/2020, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 21/10/2020, às 15h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0004022-94.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019912

AUTOR: PEDRO ROMUALDO IRMAO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Solicita a isenção do pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita.

Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

A cresço que poderá formular de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preenchendo formulário próprio e indicando conta de titularidade da parte autora, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

A demais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0001637-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019909

AUTOR: VALTER VAYDA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Tabela de Custas e Despesas Judiciais determina o recolhimento de R\$ 0,43 para cópia da procuração autenticada e R\$ 0,42 para certidão em geral mediante processamento eletrônico de dados, intime-se a parte para que complemente o valor recolhido. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

0001008-53.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020009

AUTOR: MARIA ISA REIS DOS SANTOS (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11/12/2020, às 14h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 11/12/2020, às 14h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000633-52.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019986
AUTOR: MARIA PALMIRA GORATO (SP431939 - NATHÁLIA RONCHI JOAZEIRO)
RÉU: VICTORIA GORATO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 18/11/2020, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 18/11/2020, às 16h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretária do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0013366-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019978
AUTOR: MAURILIO ACACIO RIBEIRO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 13.5.2015 foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal para a competência de abril/2014 no valor de R\$ 2.672,14, condenando, ainda, a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 31.370,94.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial a renda mensal de R\$ 2.672,14 refere-se à competência de abril/2015 (anexo nº. 23).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão evitada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.02.77 a 22.08.88 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MAURILIO ACACIO RIBEIRO, com DIB em 16/06/2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.603,92 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.672,14 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), em abril/2015....”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Sem prejuízo, deverá a parte autora para informar, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

5017664-48.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019980
AUTOR: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA (RS063345 - DANIEL NATAL BRUNETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11/11/2020, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência

virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 11/11/2020, às 15h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000535-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019984

AUTOR: MARCIA NOVELLI RODRIGUES (SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 18/11/2020, às 14h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 18/11/2020, às 14h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000243-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019975

AUTOR: WILLIAM MAZA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: JUCILENE COSTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 04/11/2020, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 04/11/2020, às 16h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

5002945-04.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019905

AUTOR: IVANI APARECIDA CONTI (MG191612 - ROBSON ARAUJO GONÇALVES, MG197269 - MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 21.09.20 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada, seja por meio manuscrito ou por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora, bem como eventual corré que não se enquadre no art. 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por meio do sistema de videoconferência. Destaco que as partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora a serem designados para a realização da audiência, com auxílio de um servidor deste juízo, mediante comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento. Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISO WEB EX MEETINGS. No silêncio, ou manifestando desinteresse, determine o sobrestamento do feito até o restabelecimento das atividades presenciais. Intime-se.

0002302-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019958

AUTOR: ISABEL ZUZA DE SOUSA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004697-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019936

AUTOR: ANA MARIA MENDLER (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO, SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000330-38.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019963

AUTOR: ROSIMEIRE DE BARROS (SP093614 - RONALDO LOBATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003327-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019947

AUTOR: SONIA APARECIDA BUENO DE GODOI (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000031-61.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019964

AUTOR: NAIR APARECIDA PEREIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000976-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019969

AUTOR: LUCIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000526-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019961

AUTOR: ARNALDO FIRMINO SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004701-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019955

AUTOR: KATIA PONTES DE LIMA (SP398905 - REGINA CÉLIA DA SILVA BORTOLOTTI, SP398857 - MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA)

RÉU: PHILLIP LIMA BERNARDI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005824-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019927

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: MIQUEIAS SERRA SANTOS MIKAEL SERRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000348-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019962

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DE PAULA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003435-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019946

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP239000 - DJALMA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5004763-25.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019924

AUTOR: SIRLETE JUSTINA DE SOUZA (SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)

RÉU: ALINE CRISTINA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003537-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019941

AUTOR: ROSANGELA DUO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002429-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020002

AUTOR: PEDRO CLAUDIO OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002881-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019953

AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP166989 - GIOVANNA VIRI)

RÉU: ALYSSON DE SOUZA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002571-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019954

AUTOR: CÁSSIA REGINA PIOTTO (SP359404 - ERIKA ALMEIDA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002229-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019959

AUTOR: JANDIRA APARECIDA DA CUNHA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5004308-60.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019926

AUTOR: ASSUNCAO SIMAO (SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003264-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019949

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI, SP361168 - LUIZ HENRIQUE FREGONEZI PARREIRA)

RÉU: KETELYN YASMIN SILVA MENCOCINI GILDA SOUZA FERNANDES (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002530-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019955

AUTOR: MAIARA CRISTINA DA SILVA SANTOS COSTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003052-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019952

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004856-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019932

AUTOR: LUZIA MARTINS DE LIMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003183-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019950

AUTOR: MARIA MOIA FIM (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003459-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019945

AUTOR: MARINALVA PEREIRA FEITOSA VIEIRA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003648-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019940

AUTOR: JOSEFA RAIMUNDA MOREIRA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004502-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020003

AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS ALCARA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004573-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019938

AUTOR: RENI PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004872-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019931

AUTOR: GENI MARIA DE BRITO PINHEIRO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004735-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019934

AUTOR: ENOLIA SILVA GAMA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003077-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019951

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004687-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019937

AUTOR: MARIA PAULA BENSE (SP426354 - GISELE HELLEN DOS SANTOS PETTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004951-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019929

AUTOR: IVACI TELES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002066-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020000

AUTOR: BENEDITA APARECIDA VASCONCELOS BARBOSA (SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO)
RÉU: VILMA GOMES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003500-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019944

AUTOR: ELIENE PINHEIRO SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: ENZO PINHEIRO CAMARGO LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004980-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019928

AUTOR: TERESINHA MARIA DE ALBUQUERQUE GRASSATO (SP115163 - SERGIO GOMES COSTA, SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5004614-02.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019925

AUTOR: LILIAN MORGANTE (SP214444 - ALESSANDRA CRITINA QUIARELLI)
RÉU: LYGIA MACIEL CORREA DE CAMPOS (SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002517-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019956

AUTOR: NELSON MANOEL DA ROSA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003314-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019948

AUTOR: LUZINETE CONCEICAO DA SILVA (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002393-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019957

AUTOR: PEDRO FRANCEZ (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003505-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019943

AUTOR: MARIA APARECIDA VENANZI (SP289375 - MICHELE SOUZA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002124-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019960

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004947-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019930

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004739-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019933

AUTOR: MARIA ZELIA HENRIQUE DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000523-53.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019983

AUTOR: GERALDINA DA CRUZ MOTA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 18/11/2020, às 13h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não dispõem de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48

(quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 18/11/2020, às 13h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

000687-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019900

AUTOR: MARIA IVETE PIEROZZI TOSTA (SP110869 - APARECIDO ROMANO, SP236269 - MAURI ROMANO, SP173912 - MARCELI ROMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o silêncio do INSS, desnecessária a realização de perícia social.

A gendo pauta-extra para o dia 30/11/2020, considerando a necessidade de apurar eventuais valores em atraso, nos termos da tutela deferida. Int.

0006760-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019911

AUTOR: MOACIR DOMINGUES DA SILVA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que no processo administrativo juntado em 24.09.20 (anexo nº 41), não consta a revisão administrativa, oficie-se novamente ao INSS para que apresente cópias da revisão administrativa em que reconhecido o direito do autor e, especialmente, documentação comprobatória de eventual intimação do segurado para optar pelo benefício mais vantajoso, bem como informe acerca dos valores pagos ao autor na via administrativa sob os NB's 185.946.954-7 e 188.910.181-5, e se foi realizada compensação entre os valores devidos e aqueles recebidos.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0002215-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019922

AUTOR: COSMO ARCULINO BARRETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial.

Considerando a gravidade da pandemia viral que ainda assola o país, intimada a parte autora quanto ao seu interesse na realização de perícia socioeconômica em seu domicílio, informou que pertence ao grupo de risco, de forma que pretende aguardar o restabelecimento das atividades presenciais.

Diante disso, determino o sobrestamento do feito, até o normal restabelecimento das atividades (artigo 313, VI, CPC), ou provocação da parte autora nos autos.

Intime-se.

0001185-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019921

AUTOR: SUMIE HAMAKAWA NODA (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERCEIRO: DAY BY DAY COMERCIAL LTDA. (SP355479 - ANTÔNIO CRISTÓVÃO DE CARVALHO JÚNIOR, SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES)

Vistos.

Ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial.

Considerando a gravidade da pandemia viral que ainda assola o país, intimada a parte autora quanto ao seu interesse na realização de perícia socioeconômica em seu domicílio, ficou-se inerte.

Diante disso, determino o sobrestamento do feito, até o normal restabelecimento das atividades (artigo 313, VI, CPC), ou provocação da parte autora nos autos.

Intime-se.

0000953-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020017

AUTOR: GISELE FERREIRA CORDEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 16/12/2020, às 14h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 16/12/2020, às 14h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0004608-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019977

AUTOR: LOURIVAL ANTONIO PEREIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE

10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11/11/2020, às 13h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 11/11/2020, às 13h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0002843-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019886

AUTOR: ROMEU MOREIRA DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Indique a União os motivos do bloqueio do benefício da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias e voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Int.

0000692-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019995

AUTOR: CELSO AUGUSTO DE LIMA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 25/11/2020, às 13h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 25/11/2020, às 13h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0001063-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020019

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 16/12/2020, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência

virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 16/12/2020, às 16h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000741-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019968

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 21/10/2020, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-jeff-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 21/10/2020, às 16h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0005420-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019993

AUTOR: LUZIA GARCEZ DE ALMEIDA SANTOS (SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a sentença condicionou o recebimento de valores à interdição da parte autora, intime-a para que informe sobre o andamento do processo de Interdição, apresentado, se o caso, o Termo de Curatela.

Sem prejuízo, deverá a parte autora para informar, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e apresentado o Termo de Curatela, expeça-se o ofício requisitório constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

A crescento que o levantamento na ausência do Termo de Curatela não será expedido o requisitório.

Int.

0000980-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020007

AUTOR: OSVALDINA SANTANA DE MATOS PROCIDONIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11/12/2020, às 13h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-jeff-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência

virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 11/12/2020, às 13h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0003189-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019906

AUTOR: MONICA CAROLINA SAVIETO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da renúncia ao montante dos atrasados.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002694-80.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019885

AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada de documento sem endereço e arquivo em branco (anexos nº 14-17), intime-se novamente a parte autora para que apresente declaração de pobreza e comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001022-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020010

AUTOR: OSVALTON RIBEIRO DE AQUINO (BA034323 - LUANA SANTOS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11/12/2020, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de e-mail das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 11/12/2020, às 15h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0005046-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019893

AUTOR: ROSANGÉLA DE SOUZA BONFIM (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a planilha de cálculo do valor causa apresentado pela parte autora (anexo nº 29), verifiquo que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento (12/2019 - R\$ 57.922,56) que somadas às doze prestações vincendas (R\$ 12.263,16 – R\$ 1.021,93 * 12) totalizam o valor de R\$ 70.185,72, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 7.485,72.

Caso a parte autora apresente renúncia, determino o sobrestamento do processo, a teor da recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

No caso de discordância, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a devendo a Secretaria da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 70.185,72 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

0001026-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020011

AUTOR: MARIA DE POSSE FERREIRA (SP209361 - RENATA LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11/12/2020, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 11/12/2020, às 16h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000384-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019981

AUTOR: VANDERLI LEMOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11/11/2020, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 11/11/2020, às 16h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000277-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019974

AUTOR: LAILA CRISTINA DE CARVALHO MARTINS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, e a realização de audiências por videoconferência, preferencialmente (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 04/11/2020, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O endereço eletrônico para acessar, pela Internet, a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://cnj.webex.com/meet/jefsa>. O ingresso na sala de audiência virtual não necessita de senha e dispensa fornecimento de email das partes, devendo se dar com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual.

Por fim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada expressamente nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas e respectivos procuradores que não disponham de recursos técnicos poderão acessar a audiência utilizando os equipamentos disponíveis nas dependências do Juizado Especial Federal de

Santo André, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, na data e hora já agendadas, com auxílio de um servidor deste juízo. Para tanto, é imprescindível a comunicação nos autos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para reserva do equipamento.

Os demais participantes que possuam recursos técnicos poderão acessar a audiência remotamente, por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados – 04/11/2020, às 15h30min.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Ainda, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000463-80.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020021

AUTOR: MARIA SILVEIRA SOARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 09/12/2020, às 15h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 09/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0004581-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019904

AUTOR: MARGARETE SILVA DE BRITO (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 - Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Considerando que a parte autora não foi intimada da decisão anterior, designo perícia médica no dia 16.11.20, às 11h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa

doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 18.03.21, dispensado o comparecimento das partes.

0002599-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020020

AUTOR: GIOVANI FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 09/12/2020, às 10h30min.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/03/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003109-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020008

AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a cobrança de cotas condominiais referentes à unidade nº 02 do bloco 4, vencidas no período de 01/2020 a 09/2020.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00007499220194036317, eis que apesar de referirem-se à mesma unidade, têm por objeto o recebimento de período distinto do pleiteado nestes autos.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que têm por objeto unidades distintas ou foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Designo pauta extra para o dia 26/02/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0003111-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020013

AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que o condomínio Residencial das Betânias I postula o pagamento das despesas condominiais vencidas relativas ao imóvel registrado sob a matrícula nº 73.391 (apartamento nº 02 - bloco 7).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que todas as ações ali indicadas referem-se a cobrança de taxas condominiais, contudo, relativamente a unidades distintas ou extintas sem resolução do mérito. Portanto, afasto a prevenção.

Designo pauta extra para o dia 04/03/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0003110-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020012
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a cobrança de cotas condominiais referentes à unidade nº 34 do bloco 5, vencidas no período de 04/2020 a 09/2020.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00019340520184036317, eis que apesar de referirem-se à mesma unidade, têm por objeto o recebimento de período distinto do pleiteado nestes autos.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que têm por objeto unidades distintas ou foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossegue-se o feito em seus ulteriores atos.

Designo pauta extra para o dia 01/03/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0003105-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020006
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que o condomínio Residencial das Betânias I postula o pagamento das despesas condominiais vencidas relativas ao imóvel registrado sob a matrícula nº 73.293 (apartamento nº 04 - bloco 2).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que todas as ações ali indicadas referem-se a cobrança de taxas condominiais, contudo, relativamente a unidades distintas ou extintas sem resolução do mérito.

Portanto, afasto a prevenção.

0002877-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317020022
AUTOR: FABIO SILVA PEREIRA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Intime-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

II - Diante do valor da condenação, intime-se a parte autora para:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a Curadora Provisória da parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

III - Sem prejuízo, deverá a parte autora:

- a) informar o andamento do processo de Interdição, apresentado, se o caso, o Termo de Curatela.
- b) informar, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresenta a Certidão atualizada, expeça-se o ofício requisitório constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

A crescento que o levantamento na ausência do Termo de Curatela Atualizado não será expedido o requisitório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial. Considerando a gravidade da pandemia viral que ainda assola o país, intimada a parte autora quanto ao seu interesse na realização de perícia socioeconômica em seu domicílio, que dou-se inerte. Diante disso, determino o sobrestamento do feito, até o normal restabelecimento das atividades (artigo 313, VI, CPC), ou provocação da parte autora nos autos. Intime-se.

0001087-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019915
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES ANDRADE (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000159-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019917
AUTOR: ENZO DAVI LIMA SANTOS (SP362367 - NIUCÉLIA DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000786-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317019916
AUTOR: ENI GONCALVES LINARES (SP159308 - IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA, SP385423 - JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003307-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317019994
AUTOR: DEBORAH KARINE GROBERIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO por meio da qual pleiteia o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

A autora, na inicial, afirma ter mantido vínculo de emprego com empresa MISTURA SANA COM IMP EXP, de 11/04/2013 a 19/04/2015, rescindido sem justa causa. O seguro desemprego foi-lhe indeferido por constar a autora no quadro societário da empresa PARADA OBRIGATÓRIA LANCHONETE LTDA, da qual alega não ter auferido renda.

Sustenta que, do mesmo modo, manteve vínculo de emprego com CONCRESERV CONCRETO S/A, de 22/03/2017 a 13/04/2018, e com VC COMÉRCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA, de 16/10/2018 a 18/05/2020, e que ao ser demitida requereu, novamente, o seguro desemprego, indeferido por figurar como sócia da empresa.

Aduz que tentou solucionar a questão administrativamente, sem êxito.

Diante do ocorrido, pugna, liminarmente, pela concessão do seguro desemprego.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC).

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0003124-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317019966
AUTOR: LUCAS MARQUES NUNES ROCHA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação a s ações nº 000136011-2020.4.03.6317 e 0002117-05.2020.4.03.6317, eis que extintas sem resolução do mérito com trânsito em julgado

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Intime-se a parte autora para que informe se concorda com a realização da perícia social em sua residência.

Em caso de concordância, determino o agendamento da perícia e intimação da parte autora.

No silêncio ou havendo expressa discordância da parte, aguarde-se o normal restabelecimento das atividades.

Prazo: 10 (dez) dias.

V – Em termos, agende-se perícia médica e socioeconômica.

0003304-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317019923
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos indicados na pesquisa por CPF, eis que tratou de assunto diverso da presente demanda.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para comprovação do alegado vínculo com Indústria e Comércio de Vassouras Tobias de 16/06/1961 a 16/06/1967.

V – Proceda a Secretaria a alteração do assunto de modo a constar código 040102-011.

VI – Em termos, cite-se, tendo em vista o pedido de enquadramento de período especial.

0003316-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317020004
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DA ROSA PESSOA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO por meio da qual pleiteia o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

A demandante relata que manteve vínculo de emprego com empresa ODORATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 12/04/2014 a 11/06/2015, tendo rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.

O benefício foi indeferido haja vista a parte consta do quadro societário das empresas RESTAURANTE E LANCHONETE AGUA CRISTALINA LTDA ME e CASA ESPÍRITA DOZE APÓSTOLOS, da qual alega não ter auferido renda.

Sustenta que, do mesmo modo, manteve vínculo de emprego com a INTERBELLE COMÉRCIO PROD DE BELEZA LTDA, de 10/10/2016 a 13/01/2020, e ao ser demitida requereu, novamente, o seguro desemprego, indeferido por figurar como sócia de citadas empresas.

Aduz que tentou solucionar a questão administrativamente, sem êxito.

Diante do ocorrido, pugna, liminarmente, pela concessão do seguro desemprego.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC).

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a questão de manda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença. III – Agende-se perícia médica e pauta extra. Intime-se.

0003318-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317019991
AUTOR: SILVANO JOSE DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003312-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317019988
AUTOR: SUELI HERNANDEZ CAMPANARO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002014-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317019003
AUTOR: MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA) JOAO PEDRO DE OLIVEIRA NETO (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA) GABRIELI MIRANDA DE OLIVEIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro a habilitação dos beneficiários à pensão por morte, conforme extrato anexo 66. Procedam-se às devidas anotações.

No mais, considerando que Gabrieli Miranda de Oliveira é menor, intime-se o MPF que deverá atuar no feito.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/10/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0001390-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317019903
AUTOR: NILDA GAZAFFI DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo dos seguintes períodos, desconsiderados pelo INSS:

- 10/07/1966 a 05/11/1966 Yoshioka e Cia;
- 15/01/1968 a 18/03/1971 Laboratórios Bruneau;
- 27/05/1971 a 02/12/1971 Ind. Madeiras Kauder;
- 09/12/1971 a 07/06/1974 General Eletric.

Da análise da CTPS apresentada pela autora, verifico que o vínculo com Yoshioka e Cia apresenta mês de rescisão contratual ilegível (fls. 09 do anexo nº 02).

Sendo assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho, facultando-se a apresentação do documento original na Secretaria deste juízo, mediante prévio agendamento.

Redesigno pauta extra para o dia 04/12/2020, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013139-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009338
AUTOR: ELIZEU RIBEIRO DO VALE (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causidico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. No mais, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000823-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009321
AUTOR: PEDRO LUIZ SARAVALI (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002152-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009332ELIANA LINARES ALVES PEREIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0001750-50.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009329KAMILLY SANTANA MANZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) GENI SANTANA MANZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

0000168-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009330SOLANGE APARECIDA DA SILVA ROSSETTI DEARO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) PATRICIA ROSSETTI DEARO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) PRISCILA ROSSETTI DEARO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) RONALDO ROSSETTI DEARO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) RONALDO CESAR DANTAS DEARO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) PATRICIA ROSSETTI DEARO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) RONALDO ROSSETTI DEARO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) PRISCILA ROSSETTI DEARO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) SOLANGE APARECIDA DA SILVA ROSSETTI DEARO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) RONALDO CESAR DANTAS DEARO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

Dou ciência à parte autora do ofício do réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003133-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009349MAURILIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0012869-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009309ALEXANDRE CERATTI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causidico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000540-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009313CINIRA CAPACCI RODRIGUES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0016388-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009310
AUTOR: ELIAS GOMES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da

condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requerimento de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, íntimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requerimentos/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000608-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009345 JOSE RUBENS HENRIQUE (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002470-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009346
AUTOR: WANDERLEI RODRIGUES DE GODOY (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007918-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009337
AUTOR: GERACINA APARECIDA DE MELLO SILVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000933-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009336
AUTOR: LUIS PAULO GOMES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000634-86.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009335
AUTOR: PAULINO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000746-77.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009350
AUTOR: JOANA D ARC DE SOUZA (SP277856 - CLEIDE ROSIANE VIEIRA, SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000220-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009351
AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003321-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009347
AUTOR: FRANCISCO BELARMINO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP196477 - JOSÉ PAULO DE ANGELO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000063-52.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009334
AUTOR: VLADEMIR ROBERTO DELCOLLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Íntimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia de corrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requerimento, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requerimentos do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0012753-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009307
AUTOR: ROBERTO PAULO ALVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0005425-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009318 MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0013583-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009312 PAULO ALVES DA ROCHA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0000631-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009316 GILBERTO FELICIO (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0012927-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009308 NEUZA BRASIL DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0009093-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009301 ANA LAURA OLIVEIRA LIMA (SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA)

0006355-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009319 LUIZ CARLOS CABRAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

0001203-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009314 DIVINO MARQUES DOS REIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0001922-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009315 TEREZINHA LOPES DOS SANTOS (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA)

0009345-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009302 DOUGLAS VIANA COUTO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

0001673-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009317 RUBENS APARECIDO DE SOUZA JUNIOR (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requerimento total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000702-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009325 CLAIRE DALLIESSI LORIATO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0002785-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009327 ARLINDO RATAO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP395624 - JANICE MENEZES, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

0000296-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009324 FATIMA ANTUNES DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP395607 - VANESSA JESUS SILVA GANDOLFO DE SOUZA, SP178638 - MILENE CASTILHO, SP170447 - GLAUCE CASTILHO)

0002814-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009328 VICENZO DOMINGUES CARDI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0000036-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009323 PERICLES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

0000771-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009326 MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)

FIM.

0003105-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317009348 RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000382

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006668-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025366
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição relativamente aos períodos anteriores a abril de 1990, inclusive, e; JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto aos demais períodos, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001204-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025424
AUTOR: PAULO ROBERTO BELIDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, ante o reconhecimento de coisa julgada quanto aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 e; JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto aos demais períodos, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001308-57.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025499
AUTOR: JULIA FERNANDA SOARES ARCAS (SP440321 - CAROLINA MINE DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002812-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025485
AUTOR: ELAINE APARECIDA FERREIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001388-21.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025496
AUTOR: ISABELLA CRISTINA DA SILVA (SP371752 - DAVID MACIEL SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002802-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025483
AUTOR: PEDRO BETTARELLO PEDRO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001718-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025494
AUTOR: THAISA HONORIO MORANDINI (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0002496-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025491
AUTOR: ANDRE LUIS MARQUES PALUDETO (SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

5000809-73.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025488
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PIMENTA (SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA, SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a tutela de urgência concedida e já cumprida, nos termos da decisão proferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5002405-29.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025311
AUTOR: MARCIA ALOISA ALVES MIGUEL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

CALCADOS JACOMETI LTDA esp coladeira 19/02/1986 21/04/1988

J. JACOMETI IND DE CALC Esp pespontad. PPP 11/12 01/02/2008 30/09/2010

J. JACOMETI IND DE CALC Esp pespontad. PPP 7/9 01/10/2011 30/09/2013

J. JACOMETI IND DE CALC Esp pespontad. PPP 7/9 01/10/2015 30/09/2017

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 23/11/2018, (requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; sem a incidência do fator previdenciário;

c) PAGAR à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/11/2018 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, sem incidência do fator previdenciário;

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do “periculum in mora”, tendo em vista que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que supre sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000859-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023287

AUTOR: CLEUZA HELENA TOSATTI GARCIA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003679-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025370

AUTOR: MAURICIO KLOCKER MARTINS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social: a obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (NB 42/188.055.570-8 – DIB 08/12/2017):

a1) reconhecer e averbar como atividade especial, o seguinte período:

FORMIGHIERI esp engen mec PPP82/84 05/01/1987 31/08/1991

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.055.570-8 – DIB 08/12/2017), em favor do autor, a partir de 08/12/2017 (data da concessão do benefício) conforme fundamentação;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/12/2017 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Os valores das prestações atrasadas deverão ser corrigidas, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do "periculum in mora", tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001877-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023722
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer e averbar o labor rural exercido pela autora no período de 15/01/1965 até 01/09/1991;
 - b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 07/12/2016 (data do requerimento administrativo).
- Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003947-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025245
AUTOR: MARCOS ANTONIO SERAFINI (SP362463 - VERIKA LUCIA LEITE DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer e averbar como tempo de contribuição e carência o vínculo anotado em CTPS, referente ao período de 01/06/1967 a 20/11/1967;
 - b) reconhecer e averbar os períodos contributivos referentes ao NIT 1.092.604.028-3, 01/12/1975 a 30/06/1994, conforme carnês, microfichas e CNIS anexados aos autos;
 - c) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 19/02/2019 (data do requerimento administrativo).
- Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002149-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025293
AUTOR: JOSE DA COSTA SILVA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 02/01/2018 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000021-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023193
AUTOR: NARIAN CECILIA CALDERARO TEODORO DA SILVA (MENOR REPRESENTADA) (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão no período de 04.09.2015 a 13.06.2017.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, por consequência, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-reclusão no período em questão.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001580-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6318025554
AUTOR: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conheço os embargos de declaração interposto pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Alega a parte autora que houve omissão na r. sentença, uma vez que não constou expressamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no dispositivo.

Assim, requer que seja sanada omissão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Verifico que houve omissão no dispositivo da r. sentença, uma vez que não constou a determinação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, passo sanar o erro verificado, sendo que a sentença proferida nestes autos passa a ter a seguinte redação:

“ (...)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
a1) averbar os períodos reconhecidos como atividades especiais no processo 0006123-38.2009.403.6318 com trânsito em julgado em 28/10/2019 (evento 17):

J. A. LUIS CALCADOS esp judicial 10/01/2005 16/12/2006

J. A. LUIS CALCADOS esp judicial 01/06/2007 19/12/2007

J. A. LUIS CALCADOS esp judicial 01/02/2008 14/12/2008

J. A. LUIS CALCADOS esp judicial 02/02/2009 18/12/2009

J. A. LUIS CALCADOS esp judicial 07/01/2010 02/02/2010

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 01/11/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; sem incidência do fator previdenciário;

- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/11/2019 e a data da efetiva da implantação do benefício.

(...)”

No mais, mantenho a r. sentença sob nº 6318024749/2020, em seus ulteriores termos.

Desta forma, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 01/11/2019.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006504-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318025478
AUTOR: MARCOS DONIZETTI ANDRADE BRITO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por MARCOS DONIZETTI ANDRADE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 21).

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

000347-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025479
AUTOR: SUDARIO BARBOZA DE MIRANDA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos pela ré – eventos 65/66.
Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

0004243-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025405
AUTOR: VALTER FLORENCIO DE PAULA (SP416183 - THAINA CRISTINA AGUILAR SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Evento 07: dê-se ciência ao autor da liberação do benefício de auxílio emergencial e que deverá acompanhar as datas dos pagamentos nos canais de atendimento disponibilizado pela CEF (link auxilio.caixa.gov.br e/o aplicativo).

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, aguarde-se o pagamento das parcelas previstas.

Int.

0000289-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025482
AUTOR: JOÃO DA COSTA FILHO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Ante as discordâncias das partes em relação aos valores atrasados, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do julgado, sejam elaborados cálculos do valor devido.
Após, dê-se vista às partes.

5001876-73.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025563
AUTOR: JOAO PAULO FRIGGI JUNIOR (SP437782 - ALOISIO GONÇALVES AZZUZ)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal, uma vez que Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATA PREV) figura apenas como agente operacional do benefício.

Após e se em termos, considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, remetam-se os autos à CECON via e-mail institucional.

Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0004334-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025571
AUTOR: MARIA LAURA DE SOUZA BORGES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, incluindo a CEF no polo passivo da ação, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ela é responsável por receber os pedidos, por meio de site e aplicativo próprio, e detém exclusividade na realização do efetivo pagamento do auxílio.

Evento 07: dê-se ciência à autora da liberação do benefício de auxílio emergencial e que deverá acompanhar as datas dos pagamentos nos canais de atendimento disponibilizado pela CEF (link auxilio.caixa.gov.br e/o aplicativo).

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0003405-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025497
AUTOR: CLEUSA LEANDRO COUTO (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no julgado.

A diligida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados.

Int.

0004136-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025613
AUTOR: LUCAS FELIX PAVINE (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial se deu pelo não atendimento do seguinte critério: “requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família”.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:

- o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local – vide pessoas elencada no evento 10); e
- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004263-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025408
AUTOR: MARIA GABRIELLY FARIA FRANCA (SP438250 - WILLIAN DE JESUS ALENCAR COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, remetam-se os autos à CECON via e-mail institucional.
Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

0000275-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025467
AUTOR: JUSSARA MARIA DE SOUZA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 20: nos termos do art. 465, inciso II, do CPC, defiro a nomeação do assistente técnico indicado pela autora, que deverá providenciar as devidas notificações dos prazos legais (art. 433, parágrafo único, do CPC).
Cientifique-se o perito judicial de que o assistente técnico, Dr. Gustavo Ruas Santiago, está autorizado a acompanhar a autora na avaliação médica pericial.
Int.

0004396-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025648
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Evento 07: concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste-se sobre os motivos do indeferimento do pedido do benefício de auxílio emergencial, considerando o grupo familiar indicado.
2. No mesmo prazo, regularize o comprovante de endereço, juntando aos autos o comprovante de endereço atual em seu nome.
Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia da certidão de casamento (se houver), ou contrato de aluguel (se houver) ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmãos e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 07: dê-se ciência à autora da liberação do benefício de auxílio emergencial e que deverá acompanhar as datas dos pagamentos nos canais de atendimento disponibilizado pela CEF ([link auxilio.caixa.gov.br](http://link.auxilio.caixa.gov.br) e/o aplicativo). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, aguarde-se o pagamento das parcelas previstas. Int.

0004370-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025638
AUTOR: MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA BANHARELLI (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004346-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025630
AUTOR: DANIELA TAVEIRA LEMOS (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004326-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025569
AUTOR: ERICA CRISTINA SILVA LOURENCO (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP442275 - ANA PAULA DE MARI PEREIRA, SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0002641-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025552
AUTOR: GERALDO MAGELA DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o requerido.
Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.
Deverá o(a) i. patrono(a) acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.
Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa definitiva).
Intime-se.

0000439-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025486
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Vista à parte autora da documentação e esclarecimentos anexadas aos autos pela ré – eventos 67/68.
Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

0000421-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025484
AUTOR: ALESSANDRO POLAKI (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 20/21: A CEF informa e comprova a efetivação do crédito relativo aos valores constantes das contas vinculadas do autor.
Evento 24/25: O autor não concorda e apresenta valores divergentes daqueles apresentados pela ré.
Assim sendo, deverá a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a composição de seus cálculos pormenorizadamente, e demonstrar onde a parte autora, eventualmente, se equívoca em seus valores.
Int.

0000513-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025626
AUTOR: ADALGISO BASTOS FALEIROS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo o feito em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC.

Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

Int.

0003202-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025652
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial se deu pelo não atendimento do seguinte critério: "família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial".

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:

- o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local); e
- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003086-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025659
AUTOR: LUCIANO DE SOUSA MENDES (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial se deu pelo não atendimento do seguinte critério: "requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família".

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:

- o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local); e
- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006761-60.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025556
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 67: Alega o autor que o INSS informou a este juízo que houve a inclusão do adicional de periculosidade no cálculo da nova RMI. Todavia, ao efetuar o cálculo, o INSS não comprovou a origem de seu novo valor e que não foi colacionada aos autos a memória de cálculo do benefício revisado.

Alega, ainda, que a análise dos novos parâmetros torna-se impossível com a documentação acostada.

Assim sendo, oficie-se eletronicamente à CEAB-DJ para os devidos esclarecimentos em relação aos parâmetros e valores utilizados para a confecção do novo cálculo da RMI, comprovando nos autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após a comprovação, dê-se vista à parte autora.

Int.

0004344-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025628
AUTOR: LAIS SENE DOS SANTOS (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Para análise do pedido de auxílio emergencial concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça quais são os membros da família que vivem no mesmo local (grau de parentesco e o número do CPF) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Int.

0004330-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025570
AUTOR: CINTHIA MORAIS CANDIDO (SP417684 - ANDRÉ HENRIQUE TAVEIRA GARCIA, SP433602 - KELLY CRISTINA CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que regularize o comprovante de endereço, junte aos autos o comprovante de endereço atual em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia da certidão de casamento (se houver), ou contrato de aluguel (se houver) ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmãos e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Evento 07: dê-se ciência à autora da liberação do benefício de auxílio emergencial e que deverá acompanhar as datas dos pagamentos nos canais de atendimento disponibilizado pela CEF (link auxilio.caixa.gov.br e/o aplicativo).

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0003548-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025625
AUTOR: REJANE APARECIDA GENARO (SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial se deu pelo não atendimento do seguinte critério: "requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família".

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:

- o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local – vide pessoas elencadas no suposto grupo familiar atribuído à parte autora no evento 14); e
- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0004247-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025406
AUTOR: RODRIGO FERREIRA BRANDAO (SP417684 - ANDRÉ HENRIQUE TAVEIRA GARCIA, SP433602 - KELLY CRISTINA CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que regularize o comprovante de endereço, juntando aos autos o comprovante de endereço atual em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia da certidão de casamento (se houver), ou contrato de aluguel (se houver) ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe irmãos e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
2. No mesmo prazo, junte aos autos eletrônicos a inscrição do grupo familiar no CADÚnico de forma legível (página 07 dos documentos anexos à inicial).
3. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

0002894-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025627
AUTOR: DOUGLAS RICARDO MARTINS (SP399924 - WELLINGTON ESTEVAM FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.
Verifico que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial se deu pelo não atendimento do seguinte critério: "requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família".
Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:
- o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local – vide pessoas elencadas no evento 16 como pertencentes ao grupo familiar da parte autora); e
- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0002331-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025607
AUTOR: JOHN LENNON SERVUS DE OLIVEIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pelo INSS e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que tenha plena ciência do teor dos embargos opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0004275-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025410
AUTOR: RODOLFO DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que junte aos autos o comprovante de endereço atual em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia da certidão de casamento (se houver), ou contrato de aluguel (se houver) ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe irmãos e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a liberação do benefício de auxílio emergencial, conforme pesquisa anexada no evento 07, devendo acompanhar as datas dos pagamentos nos canais de atendimento disponibilizado pela CEF ([link auxilio.caixa.gov.br](http://link.auxilio.caixa.gov.br) e/o aplicativo).
Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

0004843-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025540
AUTOR: WESLEY DA SILVA ALENCAR (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de outubro de 2020, às 08h15min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação.

Intinem-se.

0000162-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025590

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARCELOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2020, às 08h30min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. A perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SRA. SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora e a perita observar as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Intinem-se.

0004535-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025537

AUTOR: GERALDO DONIZETE SCHIRATO (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de outubro de 2020, às 07h45min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. **CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.**

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017

e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação.

Intímem-se.

0001928-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025647
AUTOR: SOPHIA LAURA FACIROLLI (MENOR) (SP359426 - GABRIEL DE PAULA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2020, às 08h00min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. A perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SRA. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora e a perita observar as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000026-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025561
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE CASTRO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2020, às 07h15min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. A perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SRA. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora e a perita observar as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se.

Intemem-se.

0000017-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025547

AUTOR: CARMEN LUCIA DAMANDO DE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2020, às 07h00min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
 - g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação.

Intemem-se.

0001447-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025532

AUTOR: SAMUEL LINO DE PAULA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com sentença anulada.

Nos termos do v. acórdão da E. Turma Recursal (evento 43) e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 26 de outubro de 2020, às 06h45min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
 - g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do

dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

0001196-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025600

AUTOR: SERGIO SANTOS SOARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 23 de novembro de 2020, às 08h30min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

0004029-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025533

AUTOR: SERGIO RIBEIRO DA SILVA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de outubro de 2020, às 07h00min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

0001586-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025629
AUTOR: RAFAEL BARBOSA GARCIA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2020, às 06h30min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação.

Intímem-se.

0006243-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025541
AUTOR: NAZIR BARCELOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de outubro de 2020, às 08h30min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação.

Intímem-se.

0004345-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025534
AUTOR: JOSE MORAIS DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de outubro de 2020, às 07h15min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação.

Intem-se.

0000470-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025593

AUTOR: LUZIA DO CARMO CAMARGO DE FREITAS (SP074491) - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 23 de novembro de 2020, às 06h45min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação.

Intem-se.

0001738-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025636

AUTOR: CARLOS ROGERIO RAVAGNANI MARTINS (SP325430) - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2020, às 07h15min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO

ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação.

Intem-se.

0001636-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025631

AUTOR: ROSELI FONSECA LUZ (CURATELA PROVISÓRIA) (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2020, às 06h45min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação.

Intem-se.

0004552-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025539

AUTOR: ANDERSON LUIS GOMES TOMAZINI (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de outubro de 2020, às 08h00min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter

apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímam-se as partes para manifestação.

Intímam-se.

0006532-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025543
AUTOR: EDNA HELENA CHAVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2020, às 06h30min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
 - g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímam-se as partes para manifestação.

Intímam-se.

0006666-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025545
AUTOR: SIDNEY SOLA ALONSO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2020, às 06h45min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juízo novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juízo Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora identificada de que:

- a) não sobre vindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação.

Intímem-se.

0000783-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025531

AUTOR: BIANCA GABRIELI MORAIS CANDIDO MIRANDA (MENOR) (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com sentença anulada.

Nos termos do v. acórdão da E. Turma Recursal (evento 67) e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 26 de outubro de 2020, às 06h30min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juízo e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juízo novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juízo Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora identificada de que:

- a) não sobre vindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação.

Intímem-se.

0000114-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025588

AUTOR: MARIANA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2020, às 08h00min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juízo e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juízo novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juízo Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017

e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímam-se as partes para manifestação.

Intímam-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intímam-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convençionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (Resp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534/RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara reinterposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte executante e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no Resp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt No REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AResp 1186012/RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0003748-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025546
AUTOR: SILVIO APARECIDO MARQUES COSTA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004582-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025605
AUTOR: MARILANE ALVES DA FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003714-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025544
AUTOR: WELLINGTON LUIS CUBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003672-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318025512
AUTOR: DEVAIR SOARES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intímam-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convençionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (Resp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534/RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no REsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido.

STJ-AgInt no REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5001966-81.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318025275

AUTOR: RAQUEL DAIANA RADIS (SP400678 - FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por RAQUEL DIANA RADIS contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Relata que confiou seu cartão bancário a sua genitora para a realização de alguns depósitos, e que esta foi vítima de furto, oportunidade em que lhe foram subtraídos documentos pessoais, dinheiro e o cartão pertencente à autora.

Assevera que, logo após o furto, foram realizadas movimentações indevidas em sua conta bancária, como saques e empréstimos.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a ré compelida a exibir as filmagens do momento das transações bancárias, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0004722-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318025415

AUTOR: FERNANDA CARBONERA (SP363384 - ARTHUR FLORO COMODARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por FERNANDA CARBONERA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei 8.036/1990.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na referida conta do FGTS.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, o § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal, veda a concessão da tutela provisória de urgência “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

O perigo de irreversibilidade da medida, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Logo, ante o perigo da irreversibilidade da medida e em atenção à expressa vedação prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da tutela provisória de urgência fica autorizado em caso de extrema necessidade cabalmente comprovada, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

De outro giro, o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS na seguinte hipótese:

“Art. 20. (...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, o Decreto n.º 5.113/2004 regulamentou a movimentação da conta fundiária na hipótese acima transcrita.

Neste contexto, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso

Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo n.º 06 - DOU de 20/03/2020).
Diante destes fatos, a Medida Provisória n.º 946, de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos do FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, para fins do disposto no inciso XVI do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90. Assim, o Governo Federal já tomou as providências no sentido de autorizar o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia.
Ademais, a CEF liberou canais de consulta ao valor do Saque Emergencial do FGTS e a data em que o recurso será creditado na poupança social digital em nome dos beneficiários, conforme mês de aniversário, garantindo que o auxílio pretendido atinja a todos de maneira isonômica. Cumpre destacar que já houve o crédito em conta digital aos que nasceram entre janeiro e dezembro.
Por fim, ressalto que, caso fosse autorizado o saque total das contas do FGTS por todos os beneficiários, enfrentaríamos um verdadeiro colapso em outras políticas públicas dado o abrupto desfalque de recursos financeiros.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.
Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que dispõem para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).
Int.

0004380-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318025274
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (SP422259 - FLAVIO FERREIRA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei 8.036/1990.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na referida conta do FGTS.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, o § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal, veda a concessão da tutela provisória de urgência “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

O perigo de irreversibilidade da medida, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Logo, ante o perigo da irreversibilidade da medida e em atenção à expressa vedação prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da tutela provisória de urgência fica autorizado em caso de extrema necessidade cabalmente comprovada, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

De outro giro, o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS na seguinte hipótese:

“Art. 20. (...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, o Decreto n.º 5.113/2004 regulamentou a movimentação da conta fundiária na hipótese acima transcrita.

Neste contexto, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo n.º 06 - DOU de 20/03/2020).

Diante destes fatos, a Medida Provisória n.º 946, de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos do FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, para fins do disposto no inciso XVI do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90. Assim, o Governo Federal já tomou as providências no sentido de autorizar o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia.

Ademais, a CEF liberou canais de consulta ao valor do Saque Emergencial do FGTS e a data em que o recurso será creditado na poupança social digital em nome dos beneficiários, conforme mês de aniversário, garantindo que o auxílio pretendido atinja a todos de maneira isonômica. Cumpre destacar que já houve o crédito em conta digital aos que nasceram entre janeiro e dezembro.

Por fim, ressalto que, caso fosse autorizado o saque total das contas do FGTS por todos os beneficiários, enfrentaríamos um verdadeiro colapso em outras políticas públicas dado o abrupto desfalque de recursos financeiros.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que dispõem para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/6201000424

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000936-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026765
AUTOR: CRISTIANA GONCALVES FERREIRA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes saíram intimadas da audiência, bem como se manifestaram pela desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, devolvam-se os autos ao juizado de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 666/1234

origem. Cumpra-se

0004085-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6801000124
AUTOR: DIRCINEA CHAIM ASSEFF (MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002023-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6801000125
AUTOR: VANIZE FLORES PIRES (MS023552 - HUGO DE LEON MACHADO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002606-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026662
AUTOR: JOAO ABDO JUNIOR (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0002059-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026699
AUTOR: ALINE MATOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004223-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026706
AUTOR: MARIA ZELMA SILVA DE MORAIS MADUREIRA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003351-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026820
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (MS018999 - WANDERSON SILVEIRA SANTANA, MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000967-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026739
AUTOR: NERIO TEIXEIRA DOS SANTOS (MS019813 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

P.R.I.

0005768-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026676
AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO NETO (MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000018-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026760
AUTOR: KATIA BEATRIZ DE ALENCAR SIMPLICIO (MS015817 - GUILHERME PIERIN FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Oficie-se.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

P.R.I.

0002744-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026695
AUTOR: ERICA DOS SANTOS KUBOTA (MS025099 - ERICA DOS SANTOS KUBOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV

III.2. HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extingindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

a) declarar o direito da parte autora ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020;

b) condenar a União a proceder a liberação do pagamento do benefício à parte autora.

CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a União proceda à aprovação do cadastro e proceda à liberação do pagamento à parte autora, no prazo de 5 dias, do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, devendo juntar aos autos a comprovação de cumprimento no mesmo prazo indicado.

Para cumprimento da medida, intímem-se os requeridos, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º c/c art. 16 da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na

pessoa dos advogados ou dos procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]. Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV. P.R.I.

0004986-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026703
AUTOR: MARCIA VIVIANI HERVES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 26.07.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005414-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026704
AUTOR: JAKELINE SCHNEIDER MEDINA (MS022882 - IZABELA CRÍSTIA SOARES DE QUEIRÓZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 15.01.2018 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026454
AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (DCB= 07.05.2018), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005466-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026708
AUTOR: CINTHYA MARIA SILVEIRA DE ARAUJO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.11.2017 (DCB), descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005080-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026680
AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA OLIVEIRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré União a providenciar, de imediato, o custeio integral do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO NO OMBRO do autor, em hospital privado, conforme prescrição médica, sem prejuízo de promover o atendimento necessário por seus próprios meios, desde que sem prejuízo à fila de espera estabelecida pelo SisReg.

IV – Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, defiro a tutela provisória de urgência para o fim de determinar à União que providencie o custeio integral do tratamento cirúrgico em hospital privado, em até 20 (vinte) dias, independentemente de licitação (face a urgência).

Intimem-se as partes desta sentença e depreque-se ao Juizado Especial Federal de Brasília/DF a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, em Brasília/DF, para que, no prazo acima assinalado, a contar da data da intimação, providencie o custeio integral do tratamento cirúrgico em hospital privado, independentemente de licitação (face a urgência), sob pena de incidência de multa diária por descumprimento.

V – A fim de viabilizar o cumprimento, promova o autor a juntada de até 3 (três) orçamentos com os valores do custo integral do procedimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002155-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201026766
AUTOR: EDINEI MACIEL DE GOES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000910-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201023721
AUTOR: EVERALDO RODRIGUES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente seu pedido.

Sustenta que a sentença padece de contradição e omissão. A contradição reside no fato que a fundamentação está em desacordo com os laudos médicos anexados aos autos. Entende que há omissão, vez que o perito judicial não esclareceu o motivo pelo qual afirma não ser a parte portadora de doença ou lesão, apesar de mencionar exame e atestado médico no laudo pericial. Não indicou de forma literal e pela CID qual a patologia ou lesão que o embargante é portador.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Observe, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ademais, a questão, ora submetida a embargos de declaração, foi devidamente enfrentada na sentença.

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004702-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201026778
AUTOR: EDRA OBANDO RODRIGUES (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como prolatada.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001965-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201026775
AUTOR: DEOLINDA CRISTINA PINHEIRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas ACOLHO-OS, em parte, apenas para constar os fundamentos ora expostos na sentença impugnada.

Mantenho os demais termos da sentença.

IV. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006317-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201026771
AUTOR: CLAUDECI DE SOUZA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004787-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201026773
AUTOR: ONDINA TEIXEIRA DA SILVA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMENTO DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002100-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201026758
AUTOR: WANESSA DA FONSECA SOUZA DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O réu opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.

Sustenta que a sentença padece de omissão, tendo em vista que não analisou o fato de não haver pedido de prorrogação do benefício e restabeleceu a partir da data de cessação.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, a sentença deixou de analisar a questão ora posta em sede de embargos.

Conforme se verifica do documento que comunicou a concessão do benefício, requerido em 04.07.2017, a autarquia-ré informa que o benefício foi concedido até 24.08.2017 (fls.13, do evento 2). Observa-se do mesmo documento que foi lavrado no mesmo dia da cessação do benefício, em 24.08.2017. Não oportunizando à parte autora a formular seu pedido de prorrogação.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para constar a retro fundamentação na sentença objurgada, mantendo-se os seus demais termos.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006066-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201026763
AUTOR: PAULO HENRIQUE MONTOVANI CAMARGO IOSHIDA (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

0000218-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201026740
AUTOR: VALDIR DE MORAES (MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas ACOLHO-OS, em parte, apenas para constar os fundamentos ora expostos na sentença impugnada.

Mantenho os demais termos da sentença.

IV. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003509-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026813
AUTOR: ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005885-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026768
AUTOR: NATHANI CRISTINA DE MEDEIROS LOPES (MS013707 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA, MS023132 - LAUREN GOMES SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003484-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026770
AUTOR: DIOMEDES SILVA RIBEIRO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001867-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026823
AUTOR: ANGELA AMORIM SOUZA (MS017269 - ELIANA SOARES CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Cancele-se a audiência designada para 14.10.2020.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0006710-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026810
AUTOR: SUSAN KELLI ALVES DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006718-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026809
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000899-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026816
AUTOR: JORGINA BATISTA DE MORAES (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006527-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026777
AUTOR: JOSE CARLOS ABILIO DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão do benefício de auxílio doença.

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham a parte autora informa que reside na cidade de Nova Alvorada do Sul-MS.

Nos termos do Provimento nº 21, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

- I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
 - II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
 - III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
- Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006200-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026812

AUTOR: RAFAELA MARTINS MANVAILER (MS025099 - ERICA DOS SANTOS KUBOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Deiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0006663-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201026711

AUTOR: REGINALDO LEIVA (MS021298 - FABIO ALEX SALOMAO B EZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 658/2020 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3. II. Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. III. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0005873-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026750

AUTOR: AROLDO GRASSI DOS SANTOS JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003011-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026749

AUTOR: WALCIR FARINON JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005568-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026769

AUTOR: DALVA DE FATIMA CARDOZO FERREIRA CUELLAR (MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR, MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO, MS023277 - WAGNER DE CONTIS LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003009-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026747

AUTOR: ALTAIR GOMES NUNES JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004875-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026751

AUTOR: JEAN CLER BRUGNEROTTO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005587-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026767

AUTOR: PAULO ROBERTO MATTOS (MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

0003068-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026742

AUTOR: ADALBERTO BRAMBILA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0001291-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026697

AUTOR: EDER GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar expressamente sobre a renúncia ao valor excedente do limite para expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01, juntando, se for o caso, procuração com esse poder específico, tendo em vista que a procuração anexada com a inicial não traz esse poder.

II. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0003938-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026738
AUTOR: ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.
Em seguida, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes de que a perícia médica designada consoante data e horário disponibilizados no andamento processual será realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0003497-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026871
AUTOR: MARCOS EVERALDO GUIDES (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006571-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026870
AUTOR: NELSON NUNES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000529-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026873
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002761-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026872
AUTOR: JOAO VITOR ALVES RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, bem assim em instituição diversa daquela exigida no art. 2º da Resolução TRF3 PRES 138/2017, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 658/2020 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3. II. Sem prejuízo, intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. III. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0005160-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026745
AUTOR: ALINE DOS ANJOS RIBEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000109-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026746
AUTOR: JUNIO RODRIGUES AMARAL (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003340-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026675
AUTOR: PAULO ROGERIO FREITAS SILVA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A patrona da parte exequente requer expedição de procuração autenticada, sem, no entanto, recolher as custas devidas.

Nos termos do ofício-circular nº 2/2018, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, padronizando a expedição de certidões de advogado constituído para fins de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, o valor a ser recolhido é aquele previsto para certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR, ou seja, R\$ 0,42, conforme Tabela IV de Certidões e Preços da Resolução nº. 138/01 da Presidência do TRF da Terceira Região.

II - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o recolhimento.

III - Juntado o comprovante, expeça-se a Secretaria a autenticação pleiteada.

0000202-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201026670
AUTOR: EDNA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando que as custas da procuração pleiteada foram recolhidas com código de recolhimento e em Unidade Gestora – UG diversa da prevista na Resolução 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à devida regularização.

II – Após, se em termos, à Secretaria para expedição do documento solicitado.

DECISÃO JEF - 7

0002789-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026817
AUTOR: DERLI DA SILVA BARBOSA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010004857/2020/JEF2-SEJF

A parte autora requer autorização para levantamento do valor que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de seu patrono.

DECIDIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, bem como os poderes especiais contidos na Procuração anexada no evento 114, defiro o pedido da parte autora.

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores depositados à parte autora, DERLI DA SILVA BARBOSA, CPF/CNPJ: 40349624100, na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005134426788, por intermédio de transferência bancária para BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3496-7, CONTA CORRENTE 9097-2, de titularidade do advogado Dr. NILSON DA SILVA FEITOSA, CPF 403.981.101-15, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 133.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006487-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026756
AUTOR: EVA VERMIEIRO COSTA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por descumprimento.

Cumprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005911-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026710
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, o autor foi atropelado enquanto andava de bicicleta pela via, em 18.09.2018, sofrendo fratura diafisária de úmero, sendo submetido à cirurgia, em 21.09.2019, com fixação interna de placa e 6 parafusos. A fratura está consolidada, com bom alinhamento, sem sequelas neurológicas, sem redução da capacidade laborativa e não há elementos que justifiquem a incapacidade atual (evento 18).

A parte autora discorda da conclusão do laudo pericial, vez que diverge dos laudos, exames e RX anexos aos autos. Requer seja o perito intimado para esclarecer a divergência entre seu laudo e o apresentado (evento 29).

II – Tendo em conta os novos documentos apresentados, e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito nomeado para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, o questionamento feito pela parte autora (evento 28), e ao juízo: considerando a função exercida pelo autor, serviços gerais, à época do acidente, se as lesões decorrentes do acidente reduzem, ainda que minimamente ou em grau leve, a plena capacidade laborativa para essa função.

III - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

IV - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Considerando a proximidade da audiência designada nos autos (29.10.2020), comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações. II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região. As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link [link //videoconf.trf3.jus.br](http://videoconf.trf3.jus.br), sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link [link //web.trf3.jus.br/aneXos/download/Y8B140F9E5](http://web.trf3.jus.br/aneXos/download/Y8B140F9E5). Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência. Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional. Assim, intimem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato. III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), facultada-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo. Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar: a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal; b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso; c) o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; e) a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal; f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença; e) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências; f) que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência. IV. Intimem-se.

0000358-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026689
AUTOR: ESMERALDA ROMEIRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000436-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026688
AUTOR: TANIA AUXILIADORA PAREDES (MS020365 - HENRIQUE LEAL FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004268-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026687
AUTOR: MARIA JOSE BORBA FIGUEIREDO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005089-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026705
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DAMASCENA NASCIMENTO (MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para constar os fundamentos ora expostos na decisão impugnada.

Mantenho os demais termos da decisão.

IV. Intimem-se.

5002815-04.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026707
AUTOR: ADMIR RODRIGUES MONTEIRO (MS023449 - THIAGO GUIMARAES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento da atividade especial, bem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, veio por declínio de competência em razão do valor atribuído à causa.

DECIDO.

II. Inicialmente, intime-se a parte autora da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV. Cite-se e intime-se.

0006174-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026796
AUTOR: ILMA CANDIDO DE LIMA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, em face do INSS.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou

conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Adivirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0001158-14.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026762
AUTOR: LEONARDO GOMES CUENCA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004852/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa que sua tentativa de inserir o CPF da curadora no momento de cadastrar a conta bancária pelo campo disponível no site do juizado restou frustrada. Dessa forma, inseriu o CPF do beneficiário Leonardo.

Requer expedição de novo ofício à instituição bancária, para que transfira os valores do beneficiário Leonardo para a conta de titularidade de sua curadora Margarida (CPF nº 979.381.221-49), baseando-se tão somente nas informações prestadas e contidas no ofício.

DECIDO.

Observo que a instituição bancária comunicou que a TED enviada para o Bradesco (237), agência 3585, conta corrente 510558-7 foi devolvida pelo motivo de CPF/CNPJ divergente e, em 27/08/2020. Ocorreu a devolução do valor resgatado para a conta judicial 1700128334707, cujo requerente é LEONARDO GOMES CUENCA, CPF 030.704.521-83.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado Termo de Curadora Definitiva, expedido em 06/12/2018 pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande (doc. 157).

Assim, cabível a liberação para levantamento dos valores devidos à parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil – Ag. Setor Público, conta Nº 1700128334707, pela parte exequente, LEONARDO GOMES CUENCA, CPF nº 03070452183, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta poupança de titularidade de sua genitora e curadora definitiva, MARGARIDA CALMONA CUENCAS, CPF nº 979.381.221-49, no Banco Bradesco, Agência: 3585-8, Conta Poupança: 0510558-7, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, do extrato de pagamento constante da fase processual nº 207 e da petição anexada no evento 165.

Tendo em vista a informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no evento 156, fl. 05, intime-se à patrona ZULEICA RAMOS DE MORAIS, CPF nº 040.493.491-91 para efetuar o levantamento de eventual resíduo ainda constante na conta.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005378-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026755
AUTOR: NADIA ROCHA DOS SANTOS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Cumprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002568-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026682
AUTOR: RECELI CERBARO (RS066218 - RONALDO PAWLAK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a proximidade da audiência designada nos autos (22.10.2020), comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

Prejudicado o pedido para que a oitiva seja realizada mediante justificação administrativa ou expedição de carta precatória.

II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas, deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link [link //videoconf.trf3.jus.br](http://videoconf.trf3.jus.br), sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link [//web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5).

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

Assim, intemem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.

III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), facultada-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo.

Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

- o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;
- que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;
- que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

IV. Intimem-se.

0006042-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026772
AUTOR: EVERTON DE SOUZA CARDOSO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual.

Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

5002644-47.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026677

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE QUEIROZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a proximidade da audiência designada nos autos (22.10.2020), comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas (inclusive a testemunha residente em Descalvado/SP), deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link //videconf.trf3.jus.br, sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link //web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5.

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

Assim, intemem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.

III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), faculta-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo.

Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;
- e) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;
- f) que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

IV. Intimem-se.

0000452-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026449

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designada perícia médica, com o médico do trabalho, o laudo concluiu que a autora está acometida de síndrome do manguito rotador de ombro direito com sintomas residuais, tendinopatia de tendão bicipital direito com sintomas residuais e de espondilartrose de coluna cervical, porém não existe incapacidade laborativa atual, somente um déficit funcional atual, com redução temporária da capacidade laborativa que exige um maior esforço para a realização das mesmas atividades (evento 13).

A parte autora discordou da conclusão do laudo, requerendo a juntada de nova documentação médica, relatório firmado por fisioterapeuta, a fim de instruir a causa. Após essa manifestação, veio aos autos para narrar ocorrido na perícia médica, falta de profissionalismo do perito nomeado, que exigiu que a periciada realizasse movimentos bruscos, os quais realizou, mas com muita dificuldade e dor. Relatou também que o perito tinha dito a ela " todos os que vem aqui tem o mesmo problema, e isso não é motivo para receber benefício do INSS", o que a fez se sentir humilhada com o descaso do perito.

O perito foi intimado para responder os questionamentos da autora, bem como prestar esclarecimentos a respeito das alegações, ao que ratificou seu parecer, observando que quanto à redução temporária da capacidade laborativa foi um equívoco. Nada mais.

A parte autora não concorda com a complementação feita pelo perito, fez que destituída de fundamentação. Requer nova perícia.

Decido.

II - Com efeito, o perito em seu laudo complementar não fundamentou sua conclusão, apenas afirmou que se equivocou quanto ao fato de atestar a existência de redução da capacidade.

Assim como sequer prestou esclarecimentos a respeito do ocorrido durante a perícia.

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Assim, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Considerando a proximidade da audiência designada nos autos (28.10.2020), comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações. II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região. As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link //videconf.trf3.jus.br, sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link //web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5. Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência. Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional. Assim, intemem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato. III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência, faculta-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo.

audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DF0RMS nº 4/2020), facultada-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo. Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabeleceu-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar: a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal; b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso; c) o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; e) a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal; f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença; e) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências; f) que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência. IV. Intime-se.

0002161-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026686
AUTOR: CLEUSA SOARES GAUNA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002075-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026691
AUTOR: MARIA NOEMIA RODRIGUES (MS021670 - CLERÔNIO NÓBREGA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006201-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026685
AUTOR: HELENA DE LOURDES GALDINO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: HELIDA MONTANARI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008769-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026684
AUTOR: ERILANIA DE ALBUQUERQUE RABELO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005996-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026679
AUTOR: TERESA ARMANDA SOUZA DA SILVA GIRALDI (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O patrono requer a expedição de requerimento de pagamento em nome da sociedade de advogados (evento 49).

Indefiro o pedido, uma vez que o requerimento deve ser cadastrado em nome do beneficiário, seja do valor principal (devido à parte exequente), seja a título de honorários contratuais e sucumbenciais.

Após a liberação do pagamento, se assim pretender, o levantamento pode ser feito pelo patrono, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

II. Expeça-se o requerimento.

Adivrto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

III. Decorrido o prazo para a comprovação do levantamento, arquivem-se.

0003861-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026807
AUTOR: GILSON RODRIGUES BUENO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

A parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa.
Requer que a multa seja desconstituída ou cobrada em valor mínimo, tendo em vista que o STF não especificou o montante a ser cobrado.
DECIDO.

Afasto a impugnação, tendo em vista que a multa foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este Juízo a análise do seu mérito.

Isto posto, rejeito a impugnação.

O INSS manifestou a concordância com o cálculo da multa e já forneceu os dados para recolhimento da valor devido.

Intime-se a parte executada (parte autora) para, no prazo de quinze (15) dias, comprovar o pagamento da multa nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 523, § 1º, do CPC.

Juntado o comprovante, intime-se a exequente para manifestação.

Se em termos, arquivem-se.

Não havendo o pagamento no prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

5006767-59.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026709
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA LEITE (SC020373 - MAYKON FELIPE DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, inicialmente proposto na 2ª Vara Federal que veio por declínio da competência, em razão do valor da causa.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. Designo a realização de perícia médica.

Intime-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

IV. Intime-se.

0006349-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026818
AUTOR: GUILHERMINA APARECIDA DE FREITAS SOUZA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, em face do INSS.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para o prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intime-se.

0000201-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026698
AUTOR: NEIDA FRAGA BENITES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – No caso em tela, a parte autora submetida à perícia psiquiátrica, conforme laudo pericial anexo, a autora tem diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio leve, mas, sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (evento 35).
A parte autora discorda da conclusão do laudo judicial. A firma que o conjunto probatório trazidos aos autos revela a presença da incapacidade laboral. Desde que foi diagnosticada como portadora de doença incapacitante, não consegue desempenhar qualquer atividade laborativa, o que pode ser constatado pelo seu extrato no CNIS, que demonstra recolhimento como segurada facultativa. Requer a complementação do laudo, apresentando quesitos complementares.
II – Intime-se a perita, Paula Carolina Campozan Doria, para, no prazo de 20 dias, esclarecer se os documentos juntados alteram a conclusão pericial e responder aos quesitos apresentados pela autora (evento 39)
III – Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

0000676-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026754
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DE ARRUDA PEREIRA VASCONCELOS (MS020632 - TIFFANY FERNANDES DA SILVA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS009486 - BERNARDO GROSS)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (MG109730 - FLAVIA DE ALMEIDA MOURA DI LATELLA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A parte ré, no evento 52, informou o cumprimento da obrigação de fazer, bem como requer a juntada de nova PROCURAÇÃO, procedendo-se nos autos as devidas anotações.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte ré em relação a juntada da nova procuração, anote-se.
Tendo em vista a informação do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do cumprimento da sentença.
Decorrido o prazo, nada requerido, reputar-se-á satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se e intime-se.

0006421-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026824
AUTOR: INGRID BERGMANN KARNOPP (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida, em face do INSS.
Decido.
II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.
Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:
"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."
Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".
Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise.
Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.
Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.
Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.
Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS (inss.gov.br/orientacoes/formularios/).
IV. Apresentada a auto declaração, encaminhe-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.
V. Intime-se.

0002181-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026744
AUTOR: IVONE FERRACINE (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a proximidade da audiência designada nos autos (28.10.2020), não obstante a juntada da autodeclaração, comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.
II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.
As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link //videoconf.trf3.jus.br, sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link //web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5.
Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.
Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.
Assim, intemem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.
III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da audiência presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.
IV. Intemem-se.

0004448-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026753
AUTOR: CARMEM FERREIRA PEDROSO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial, bem como não houve a apresentação dos cálculos, conforme determinado na sentença.
Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por descumprimento.
Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.
Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0006203-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026814
AUTOR: JANDERSON CABRAL DOS SANTOS (MS023104 - MAISA MARQUES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.
Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa. Requer que a multa seja desconstituída ou cobrada em valor mínimo, tendo em vista que o STF não especificou o montante a ser cobrado. DECIDO Afasto a impugnação, tendo em vista que a multa foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este Juízo a análise de seu mérito. Isto posto, rejeito a impugnação. A União (exequente) manifestou a concordância com o cálculo. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, prestar informações sobre a forma de recolhimento da multa. No silêncio, archive-m-se até ulterior provocação. Em seguida, intime-se a parte executada (parte autora) para, no prazo de quinze (15) dias, comprovar o pagamento da multa nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 523, § 1º, do CPC. Juntado o comprovante, intime-se a exequente para manifestação. Se em termos, archive-m-se. Não havendo o pagamento no prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, nos termos do art. 523 do CPC.
Cumpra-se. Intime-m-se.

0006161-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026802
AUTOR: ROZ MARIA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003745-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026803
AUTOR: AGAHR DE OLIVEIRA SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0006363-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026819
AUTOR: JAIME DE LIMA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença em face do INSS.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício desde 24/04/2012, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Deverá ainda, manifestar-se nos autos a fim de renunciar ao valor que excede ao limite da alçada do Juizado.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por declaração subscrita pela própria parte ou por procuração com poderes específicos.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0005128-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026690
AUTOR: ELIZABETH BATISTA PEREIRA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Sem prejuízo do decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre a juntada da autodeclaração, considerando a proximidade da audiência designada nos autos (29.10.2020), comunique-se as partes que a audiência será mantida e realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link //videoconf.trf3.jus.br, sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link //web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5.

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

Assim, intimem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.

III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), facultada-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo.

Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

- o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;
- que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;
- que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

IV. Intimem-se.

0004454-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026702
AUTOR: THIAGO CONCEICAO SIQUEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora apresenta rompimento de ligamento colateral anterior em joelho direito, mas diante dos exames apresentados e do exame físico realizado, está apto para realizar suas atividades habituais, já que refere estar realizando suas atividades laborais, sem grandes esforços (evento 17).

A parte autora discorda da conclusão do laudo pericial. Afirmar que trata-se, no caso dos autos, de pedido de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, que não se pretende provar a incapacidade total para o trabalho, e sim, demonstrar que, em decorrência do sinistro sofrido, a parte autora está acometida de uma redução de sua capacidade laborativa, mesmo que em grau mínimo ou residual suficiente para que seu pleito seja atendido.

Não há como aceitar que o autor seja obrigado a laborar lesionado enquanto aguarda solução cirúrgica para sua enfermidade. Requer a complementação do laudo, apresentando quesitos (evento 21).

II- Assiste razão ao autor.

O fato de o autor ter retornado suas atividades laborativas por si só, não descaracteriza a incapacidade. Outra conduta não se poderia exigir da parte autora, senão o exercício de atividade laboral até o implemento do benefício, por simples questão básica de sobrevivência. De fato, se o objetivo do benefício é substituir o salário, de forma a permitir a sobrevivência do segurado, não tendo havido o seu implemento, à parte autora não resta outra alternativa, senão trabalhar para sobreviver.

III- Entendo pertinente que o perito complemente seu laudo.

IV – Intime-se o perito, João Floripes Coutinho, para, no prazo de 20 dias, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 21).

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0000589-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026681

AUTOR: EVA PEGO FERREIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Sem prejuízo do decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre a juntada da autodeclaração, considerando a proximidade da audiência designada nos autos (21.10.2020), comunique-se as partes que a audiência será mantida e realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link //videoconf.trf3.jus.br, sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link //web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5.

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observo, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

Assim, intemem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.

III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020,

Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), facultar-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo.

Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;

h) que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

IV. Intemem-se.

0000273-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201025355

AUTOR: MARCELO MARCIO CORREA NOGUEIRA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.

I. Trata-se de demanda ajuizada por MARCELO MÁRCIO CORREA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades de frentista em postos de combustíveis e motorista para fins de concessão de aposentadoria especial.

O autor pleiteia o reconhecimento das atividades especiais laboradas nos seguintes períodos:

2/3/1992 a 8/9/1992 (chefe de pista - Romeu Spiering - ME);

15/9/1992 a 28/11/1997 (chefe de pista - caixa - Serrou Ltda);

1/6/1998 a 2/3/2006 (frentista - Auto Posto Caravágio Ltda);

21/12/2007 a 15/7/2009 (motorista - Anhanguera Móveis e Eletrodomésticos - ME);

7/3/2012 a 21/3/2015 (lavador - Auto Posto Esquínio Ltda)

8/9/2015 até a DER (frentista - L.H Fenner Combustíveis).

No que se refere à atividade de frentista, nos termos de posicionamento pacífico da TNU, "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79."

Portanto, tanto em relação às atividades de frentista, quanto às demais exercidas, há necessidade de apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais para comprovação da especialidade das atividades.

Dentre os PPP's apresentados pelo autor (fls. 57-67, evento 2), e fornecidos pelas empresas, os de itens "b", "c", "d", "e", e "f", não apresentam registro dos fatores de risco e/ou não tem indicação de médico ou engenheiro do trabalho responsável pela monitoração biológica (ou seja, não foi elaborado laudo técnico para embasar o PPP). Já o PPP de item "a" traz indicação de exposição a ruído, mas não vem acompanhado de laudo técnico, a fim de que se possa aferir a efetiva exposição ao agente e a técnica de medição utilizada.

A obrigação de fornecimento de laudo técnico baseado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é do empregador, nos termos do art. 58, §§1º, 3º, e 4º, da Lei 8.213/91.

Portanto, ainda que não haja pedido nesse sentido na inicial, mostra-se imperioso esclarecer adequadamente as condições de trabalho do requerente, mormente quando inúmeros trabalhadores exercendo a função de frentista têm logrado êxito em ver reconhecida a especialidade de suas atividades em sede judicial, não se mostrando razoável e nem justificável dar tratamento diverso ao caso, tão somente por deficiência técnica na atuação processual.

II. Nesses termos, oficie-se aos empregadores arrolados nos itens "b" a "f" (Serrou & Serrou Ltda; Auto Posto Caravágio Ltda; Anhanguera Móveis e Eletrodomésticos - ME; Auto Posto Esquínio Ltda; L.H Fenner Combustíveis) intimando-os para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciarem a elaboração de laudo técnico acerca das condições de trabalho do autor, por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, e fornecerem ao autor PPP adequadamente preenchido.

Oficie-se ainda a empresa de item "a" (Romeu Spiering - ME), intimando-a para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o laudo técnico que embasou o PPP fornecido ao autor.

Cópia desta decisão servirá como ofício, cabendo ao autor entregá-lo às respectivas empresas, comprovando-se nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar peregrinação, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual. Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente. Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s). Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juízo, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Adivito a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção

do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006110-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026776
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUSA (MS020122 - JULIANA LAPA FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006033-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026774
AUTOR: APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006303-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026828
AUTOR: SEBASTIAO JOSE VASQUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006417-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026827
AUTOR: ROSEDELMA PEREIRA DE ARAUJO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006235-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026831
AUTOR: ESMERALDA ROSA DE OLIVEIRA (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006299-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026829
AUTOR: MARA PEREIRA DE LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006291-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026830
AUTOR: FERMIN ALBERTO CABALLERO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002047-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026693
AUTOR: ROSELEI DE SOUZA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Conforme determinado, a parte autora juntou a autodeclaração do período de atividade rural exercida na condição de segurada especial.

II – Assim, em consonância com os termos da decisão de evento 18, cancele-se a audiência designada e, em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0000666-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026447
AUTOR: LUZINETE RAMOS DE SOUZA SANTOS (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Este juízo, conforme decisão exarada (evento 24), determinou a intimação do perito para complementar seu laudo, respondendo os quesitos complementares, caso apresentado pela parte autora, e esclarecer ao juízo o motivo pelo qual a patologia ortopédica não causa incapacidade à autora, considerando a atividade habitual da autora e suas condições de exercício, bem como se manifestar a respeito do ocorrido por ocasião da perícia.

O perito ratificou seu parecer alegando que sua conclusão é baseada nas condições clínicas da autora no momento da perícia e não em exames complementares. Com relação ao ocorrido na perícia, afirmou não ter nada a declarar.

A parte autora sustenta que o perito não respondeu os quesitos complementares apresentados pela parte, bem como não esclareceu os pontos trazidos pelo juízo. Alega que o perito não pode ignorar documentos médicos, atestados por médicos idôneos, nem exames trazidos aos autos pela parte. Requer nova perícia.

Decido.

II Com efeito, o perito em seu laudo complementar não respondeu os quesitos complementares apresentados pela parte, nem mesmo fundamentou a conclusão de seu laudo, vez que a avaliação clínica não pode desprezar os documentos médicos anexados aos autos.

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Assim, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0014369-65.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026781
AUTOR: ANDREWS WILLIAN ROCHA DE CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) ADRIANE ROCHA CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) CLEONICE COSTA DA ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) ADRIANE ROCHA CAMPOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) CLEONICE COSTA DA ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) ANDREWS WILLIAN ROCHA DE CAMPOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004856/2020/JEF2-SEJF

A Contaria apresentou o cálculo dos valores a serem estornados, conforme orientação da Subsecretaria de Feitos da Presidência (fl. 42, doc. 120), atualizando o valor requisitado até 12/06/2018.

A decisão do evento 139 deferiu o pedido de habilitação da filha da exequente, Adriane Rocha de Campos, CPF 033.929.721-26, nos termos do art. 112, parte final, da Lei 8.213/91.

DECIDO.

À Secretaria para regularização do polo ativo, com a inclusão da herdeira habilitada.

Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno parcial dos precatórios expedidos.

O Ofício deverá ser instruído com o cálculo da Contadoria, do cadastro de parte e extrato das RPVs e ofícios precatórios, constantes da fase processual, bem como do documento 105.

Decorrido o prazo e comprovada a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise e para autorizar o levantamento.

Efetuada o estorno parcial, aguarde-se a liberação dos precatórios.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando os beneficiários a efetuarem o levantamento do valor remanescente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001991-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026694
AUTOR: ADOILTO FREITAS CESPEDE (MS009180 - FABIANE BRITO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Conforme determinado, a parte autora juntou a autodeclaração do período de atividade rural exercida na condição de segurada especial.

II – Assim, em consonância com os termos da decisão de evento 18, cancele-se a audiência designada e, em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0002051-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026692

AUTOR: ROSELI LOURENCO MACHADO (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI, MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Conforme determinado, a parte autora juntou a autodeclaração do período de atividade rural exercida na condição de segurada especial.

II – Assim, em consonância com os termos da decisão de evento 20, cancela-se a audiência designada e, em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0002912-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026700

AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora apresenta protusão discreta do disco lombar, e está temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual (operador de caixa). Quanto ao início da incapacidade, o perito deixou de fixar a data, afirmando que a incapacidade é temporária até o término do tratamento (evento 24).

A parte autora impugna o laudo pericial, afirmando que o perito não respondeu os quesitos adequadamente. Discorda que a incapacidade seja temporária. Requer a complementação do laudo, apresentando quesitos (evento 29).

II – Intime-se o perito, João Floripes Coutinho, para, no prazo de 20 dias, responder os quesitos complementares, apresentados pela parte autora (evento 29).

III – Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0006373-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026822

AUTOR: ALZIRA DO NASCIMENTO ORTELEAO (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS (inss.gov.br/orientacoes/formularios/).

IV. Apresentada a auto declaração, encaminhe-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

V. Intime-se.

0002442-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026673

AUTOR: LEDA MARIA VAREIRO DE REZENDE (MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Sem prejuízo do decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre a juntada da autodeclaração, considerando a proximidade da audiência designada nos autos (22.10.2020), comunique-se as partes que a audiência será mantida e realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link [//videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br), sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link [//web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5).

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

Assim, intimem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.

III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), faculta-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo.

Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

- o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;
- que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;
- que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

IV. Intimem-se.

0005552-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026432

AUTOR: BERNARDO LORENZO DE LIMA BARBOSA (MS019902 - MARIAMA DE OLIVEIRA MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de auxílio reclusão em face do INSS, indeferido sob o fundamento de que: "Após a análise da documentação apresentada, verificamos que nenhum documento pode comprovar que o segurado foi efetivamente recolhido à prisão, conforme Art. 116, § 2º do decreto 3048/99, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício." Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao

resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

No caso dos autos, a certidão de fls. 11, evento 2, informa a progressão do regime para o semi-aberto em 14.08.2020, mas não provou que não tem direito a trabalho externo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar atestado de permanência carcerária recente, sob pena de preclusão da referida prova.

Sem prejuízo, Cite-se.

0002574-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026683

AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO SANTOS (MS024550 - MARCILENE PALMIERI PAULO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando que a petição de evento 36 não veio acompanhada dos documentos a que se refere (autodeclaração), bem como a proximidade da audiência designada nos autos (22.10.2020), comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas, deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link //videoconf.trf3.jus.br, sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link //web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5.

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

Assim, intím-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.

III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), faculta-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo.

Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;

h) que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

IV. Intím-se.

0000302-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026674

AUTOR: IPOLITO LEONEL DO AMARAL (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a proximidade da audiência designada nos autos (22.10.2020), comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

II. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link //videoconf.trf3.jus.br, sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link //web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5.

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observe, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

Assim, intím-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.

III. Demonstrada a dificuldade técnica da parte ou testemunha participar da audiência virtual e considerando a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), faculta-se o comparecimento presencial na sede do juízo para a realização do ato, desde que previamente informado ao juízo.

Tendo em vista a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;

h) que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

IV. Intím-se.

0001452-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026737

AUTOR: TANIA LOURDES CARNEIRO CANDIDO (MS017196 - IVE CAROLINE CÂNDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a decisão in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão anexada aos autos, intím-se as partes da ANTECIPAÇÃO da perícia médica para o dia 09/11, conforme horário constante no andamento processual, a ser realizada na Rua Antônio Maria Coelho, 3595, Jardim dos Estados. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intím-se.

0003699-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026855
AUTOR: ANDRE SOARES ANTONIEL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003621-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026853
AUTOR: LUIS OLIVEIRA DE ARAUJO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004889-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026849
AUTOR: CLEONICE APARECIDA DA SILVA CORREIA (MS019002 - HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a perita não pertence mais ao quadro de peritos deste Juizado, designo nova perícia médica conforme data e horário constantes no andamento processual, que será realizada no consultório localizado na Rua São Paulo, 1.500, Vila Gomes.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
 - f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
 - g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia médica os equipamentos de proteção individual.
- Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia médica.

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do(a) perito(a), re-designo a perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002603-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026858
AUTOR: CREONICE CORDEIRO DE CAMPOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006391-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026857
AUTOR: GEANNE SIQUEIRA FERREIRA DE ALMEIDA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007839-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026856
AUTOR: PAULINA NUNES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes de que a perícia médica redesignada consoante data e horário disponibilizados no andamento processual será realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0003595-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026859
AUTOR: NADIR TEODORO GIMENES NUNES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003599-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026860
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003477-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026861
AUTOR: RODRIGO DE ASSIS VELOZ (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes de que a perícia médica designada consoante data e horário disponibilizados no andamento processual será realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com

antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002790-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026868
AUTOR: YASMIM VITÓRIA ONORIO DE OLIVEIRA (MS019129 - LUCIENE XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006572-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026865
AUTOR: ANGELA CHAVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003506-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026866
AUTOR: JOSEFA BASILIO DA SILVA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003490-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026867
AUTOR: DORCELINA ROSA DA ROCHA (MS022660 - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002762-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026869
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARTINS MARIA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão anexada aos autos, intimem-se as partes da ANTECIPAÇÃO da perícia médica para o dia 26/10, conforme horário constante no andamento processual, a ser realizada na Rua Antônio Maria Coelho, 3595, Jardim dos Estados. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002551-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026850
AUTOR: SUELY OLIVEIRA SABINO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003349-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026851
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001995-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201026848
AUTOR: MAXIMIANO NEVES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a manifestação da parte autora, redesigno a perícia médica conforme data e horário constantes no andamento processual, que será realizada no consultório localizado na Rua São Paulo, 1.500, Vila Gomes. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia médica os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia médica.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006617-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017932
AUTOR: WILSON DE FREITAS MATOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) II. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. III. Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para parecer. IV. Em seguida, conclusos para julgamento. (conforme última decisão)

0005140-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017940
AUTOR: CARLA RAYANE RODRIGUES DE ARAUJO (MS014731 - ISRAEL TOSTA DE MACEDO VIANNA)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, referente a condenação judicial (art. 1º, inc. XX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004145-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017903 ANTONIO MARTINS RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A abertura de vista às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 27/07/2020) - (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004209-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017931
AUTOR: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (PR083617 - VINICIUS MORANTE EMER GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) III - Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. IV - Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para parecer. V - Em seguida, conclusos para julgamento. (conforme última decisão)

0003215-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017933
AUTOR: NILTON LEANDRO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II. Após, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. III. Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para parecer. IV. Em seguida, conclusos para julgamento. (conforme última decisão)

0004619-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017930
AUTOR: FATIMA A GAUDIE LEY ROBERTO (MS015984 - DANIEL HERRADON LIMA)

(...) dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias; VI – Em seguida, retornem conclusos para julgamento. (conforme última decisão)

0002572-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017943 MANUELA DA SILVA AMORIM (PB023060 - MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0007079-57.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017941 SONIA APARECIDA NUNES GOMES (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO BMG S/A (MG109730 - FLAVIA DE ALMEIDA MOURA DI LATELLA) (MG109730 - FLAVIA DE ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

(...) vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da r. decisão (evento 70) proferida em 10.08.2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica designada conforme data e horário disponibilizados na consulta processual será realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizada na Rua 14 de Julho, n. 356. A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0004324-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017972
AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004252-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017968
AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004357-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017974
AUTOR: LUZIA CRISTINA FUZINATO VICENTE (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001808-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017964
AUTOR: ELIANE ZANATTO DE OLIVEIRA (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002800-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017965
AUTOR: GISLAINE MORAIS RAMIRES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004094-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017966
AUTOR: MEIRE BARBOSA DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001728-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017963
AUTOR: TAYNARA CESCO FERNANDES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004426-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017977
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004308-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017970
AUTOR: CELSON MARCELO ALMORENO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004432-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017979
AUTOR: ARTHUR GUILHERME DIAS FERREIRA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004320-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017971
AUTOR: AVANICE PEREIRA DA SILVA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004239-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017967
AUTOR: YAN DIOGENES MENEZES (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004431-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017978
AUTOR: CLEUZA JUSTINO DOS SANTOS (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004369-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017975
AUTOR: PAULO SERGIO AYALA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004383-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017976
AUTOR: CATARINA GOMES DOS SANTOS (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004253-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017969
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica conforme data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal (Rua 14 de Julho, 356). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0003418-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017960
AUTOR: ELIELAFONSO ROCHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006709-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017962
AUTOR: LEOMAR BARBIERI WEIS (MS019175 - ALINE SANTOS NOLASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003387-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017959
AUTOR: EDVANIR ZANETI MOREIRA SANTIAGO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003365-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017957
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006272-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017961
AUTOR: VALTER NETO DA SILVA (MS018093 - LUCILENE FONSECA WEILER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003377-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017958
AUTOR: MARIZETE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA SILES (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002152-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017937
AUTOR: RUTH RIBEIRO HORIUTI (MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA)

Fica intimada a parte contrária intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002536-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017924 ANIZIA NERIS DA SILVA OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004333-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017928
AUTOR: GERALDO JUSCELINO DE MORAES (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003644-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017926
AUTOR: MARLEIDE DE MORAIS FERREIRA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004201-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017907
AUTOR: GILBERTO CAMILO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005461-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017909
AUTOR: JOSE BARBOSA RAGALZI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007760-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017947
AUTOR: ELISANGELA BATISTA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004510-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017908
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (MS022675 - EDER CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001604-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017922
AUTOR: CLOVIS CAMARGO HARTKOPF (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003622-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017925
AUTOR: LUIZ GIMENEZ DUARTE (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003702-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017927
AUTOR: NILTON SILVA DO ESPIRITO SANTO (MS020152 - BRUNA CESTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006783-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017911
AUTOR: ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002168-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017905
AUTOR: MARIA DE LOURDES JAIME DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005642-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017910
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MATOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007242-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017946
AUTOR: HILDEBRANDO DE SOUZA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002477-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017906
AUTOR: RICARDO ALFONSO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002428-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017923
AUTOR: CICERO FRANCA NUNES (MS01511A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000763-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017921
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA DE SOUZA FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008720-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017919
AUTOR: IVANILDO MOREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) III. Em seguida, intem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. IV. Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para parecer. V. Em seguida, conclusos para julgamento, oportunidade na qual será analisada a questão prévia. (conforme última decisão)

0007991-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017929
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CABRERA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) III – Após o cumprimento, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público. IV – Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento. #> Nos termos da r. decisão proferida em 25.05.2020 (evento 30).

0004663-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017939
AUTOR: RENATO DAMASCENO DE ALMEIDA (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica conforme data e horário disponibilizados na consulta processual, a ser realizada no consultório localizado na Rua São Paulo, 1500, Vila Gomes. A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0005486-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017952 CARLOS ALEXANDRE CUSTODIO PINTO (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002628-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017948
AUTOR: ORLANDO BERNAL (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005496-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017954
AUTOR: CRISTINA MOURA BENITES (MS025069 - KELLE CAROLINE DIAS, MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002701-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017949
AUTOR: CASEMIRO BARBOSA DOLORES (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008843-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017956
AUTOR: VALTER CLEIDE DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008753-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017955
AUTOR: IONE FERREIRA DIONIZIO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005492-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017953
AUTOR: JOSE GERALDO BRANDAO SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005456-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017950
AUTOR: HEVERTON DOS SANTOS FERREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005457-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017951
AUTOR: ROSEANE DA SILVA CALDEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004537-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017904
AUTOR: DOMINGOS GOMES BARRETO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público. IV – Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento. #> Nos termos da r. decisão proferida em 27.04.2020.

0008761-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201017936
AUTOR: JOB MONTEIRO LOPES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000369

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n. 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência. Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Outrossim, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados. Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera. A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. De afro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002066-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024366

AUTOR: MARCELINO MENDES BARBOSA (SP115988 - IVO PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002129-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024365

AUTOR: LUCY TERUMI TAKEDA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001707-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024424

AUTOR: MARIA SILVANA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n. 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei n. 8.213/91, mediante perícia médica a cargo

do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondilartrose (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa.

Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimita mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondilartrose sem a hérnia de disco".

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406 / SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018

Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%20E3o%20P%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002506-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024426

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA NUNES (SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES, SP382365 - RONALD LUIS POMAR MONDELO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Outrossim, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste Juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000135-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024364

AUTOR: DENILSON RODRIGUES PEREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora a partir do início das mensaisidades de recuperação de sua aposentadoria por invalidez. O benefício deve ser mantido até 120 após a data da efetiva implantação, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001882-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024434
AUTOR: HERITA JOSYE FUJIYAMA DOS SANTOS (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora alega que teve três contas bloqueadas junto a CEF e uma delas continha o saldo de R\$ 200,00.

A CEF aduz que apenas duas contas foram bloqueadas (327494-0 e 5196-3), em razão da constatação de utilização fraudulenta.

Com efeito, a própria autora informou a existência de um depósito de R\$ 50.000,00 em sua conta, sem justificativa da origem.

Assim, considerando que a conta da autora foi utilizada para fraude, é inviável a reabertura por determinação judicial.

Todavia, quanto ao saldo pertencente à autora, embora a CEF possa e deva zelar pela segurança de seus clientes, não pode proceder a um bloqueio indefinidamente.

Até a presente data, não há qualquer comunicado nos autos acerca da liberação do numerário ou de envolvimento da parte autora na fraude, de modo que, considerando que a autora alegou ter um saldo de R\$ 200,00, não há razão para manter o bloqueio desse numerário.

A CEF privou a autora de dispor do valor, desde junho de 2018, e, em consequência, deve liberá-lo, devidamente corrigido.

Passo à análise dos danos morais.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

No caso em questão, não houve comprovação de dano moral passível de indenização.

O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

Meritos aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, pois, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

O fato foi justificado por questões de segurança e o tempo de privação do numerário será compensado com a devida correção, nos termos supramencionados.

Além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

A autora não comprovou ter sido inscrita indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do bloqueio, nem demonstrou ter sido submetida à situação vexatória pela ré. Também não restou comprovada a dor psíquica a que tenha sido exposta e lhe tenha retirado a serenidade ou o equilíbrio.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a proceder ao desbloqueio do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) existente na conta 5196-3 e disponibilizá-lo à autora, devidamente corrigido, desde junho de 2018, e com juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001312-40.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024422
AUTOR: ILZABETH DA SILVA OLIVEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003192-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024383
AUTOR: FIRMINO MARCONDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5004530-80.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024440
AUTOR: ADELSON PORTO BISPO (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI) SUELI PORTO BISPO (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI)
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) BANCO BRADESCO S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor efetuou o pagamento na Caixa Econômica Federal de um boleto emitido pelo Bradesco, cujo valor foi destinado para as Lojas Riachuelos.

O boleto não foi gerado pela CEF nem esta foi a beneficiária.

O fato de o pagamento ter sido efetuado perante a CEF não a torna responsável pela relação jurídica eventualmente havida entre os autores, o emitente e o beneficiário do boleto.

Desse modo, não tem a CEF legitimidade para responder à demanda, pois não cabe a esta verificar a relação jurídica que deu origem à formação do boleto.

A propósito, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. PRELIMINAR ACOLHIDA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação de Indenização ajuizada por Lea Regina Nogueira contra a Caixa Econômica Federal, Banco Panamericano e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés ao pagamento de indenização por Danos Morais e Materiais decorrente de envio por meio eletrônico de boleto supostamente fraudulento. 2. Encerrada a instrução processual sobreveio sentença de parcial procedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenado a Caixa Econômica Federal e o Banco Panamericano solidariamente ao pagamento da indenização por danos materiais, no valor de R\$ 54.824,59 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, além do pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º c/c artigo 87, § 2º, do NCP. 3. Dos Fatos. A Parte Autora, ora Apelada, relatou que foi proprietária de um imóvel objeto da matrícula n. 6.289, do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul/MS. Afirmou que realizou Contrato Particular de Financiamento com a empresa Brazilian Mortgages Companhia

Hipotecária que cedeu sem crédito imobiliário para a empresa Oliveira Trust DTMV S/A/ (custodiante), sem anuência da Autora. Sustentou a Autora que no dia 28/11/2015 vendeu o imóvel para o Sr. Waldeolanis Candido da Silva, mediante Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia, recebendo a quantia de R\$ 54.824,59 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de adiantamento (ID n. 31362308). 4. Logo em seguida encontrou em contato telefônico com o Banco Pan (n. 0800) solicitando o encaminhamento de um boleto bancário em seu endereço eletrônico para a quitação do valor e a liberação dos gravames. Após imprimir o boleto solicitado entregou o documento ao Comprador, Sr. Waldeolanis Candido da Silva, que efetuou o pagamento na Agência da Caixa Econômica Federal, na Cidade de Fátima do Sul, mas a Parte Autora foi surpreendida com a negativa na baixa dos gravames do imóvel ao argumento de que a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária não havia recebido o valor, porque o boleto era fraudulento. 5. Da análise atenta dos fatos e dos documentos verifico a inexistência de relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal, a Sra. Lea Regina Nogueira e o Banco Panamericano S/A. 6. No caso, a Apelante apenas efetuou o pagamento do boleto bancário. Eventual fraude no boleto deverá ser amplamente investigada e os eventuais prejuízos suportados pela pessoa física ou jurídica que encaminhou ao Consumidor o boleto com os dados incorretos, já que o beneficiário consta como sendo Valnei Lopes da Silva - ME. 7. Verifica-se que a Apelante não atuou de forma irregular e não foi a responsável pelos supostos danos causados à Apelada. Ao que tudo indicado a Autora foi atendida por uma falsa assessoria (do Banco Panamericano) que enviou o e-mail contendo os dados incorretos. Por outro lado, a Parte Autora não se desincumbiu de trazer elementos para demonstrar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Não se aplica, no caso, não se aplica o Enunciado da Súmula n. 479 do STJ dispõe que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

8. No caso, a culpa no envio do boleto por e-mail é de terceiro e não da CEF, portanto, aplica-se o artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor: "14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ... § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: ... II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". 9. Nesse diapasão, a CEF não foi a responsável pela emissão e envio do boleto para a Autora, ora Apelada, para justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal. Evidenciada a ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, incumbia a Parte Autora, ora Apelada, demonstrar que a existência da culpa da Caixa Econômica Federal, o que não aconteceu nos autos. 10. Quanto ao reconhecimento judicial da ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal. Patente a ilegitimidade passiva do Banco. Não há qualquer participação da instituição bancária no envio do e-mail ao Consumidor para pagamento do boleto bancário. O conjunto probatório não permite concluir a responsabilidade da CEF no envio do boleto. A Instituição Bancária apenas assumiu o compromisso de receber a quantia e encaminhar ao destinatário indicado no documento. 11. Nesse sentido: REsp 1568940/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016 e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1843102 - 0001949-27.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:02/05/2019. 12. Quanto à apelação interposta por Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Considerando a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, assim como o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a causa, entendo que a Apelação encontra-se prejudicada. 11. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal para reconhecer a ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e anular a sentença, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para o processamento do feito; prejudicada a Apelação interposta por Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

(ApCiv 0005149-66.2015.4.03.6002, TRF3 - 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020). Ante o exposto, em relação à CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, inexistente o interesse do ente federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Vicente (6ª Vara Cível) (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se e cumpra-se.

0002490-24.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024444

AUTOR: MARCO ANTONIO PAZ (SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto ao direito alegado, a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária serão devidos à pessoa que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em extensão variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) carência, salvo no caso das exceções previstas em lei; e 3) qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral.

No caso, o autor alega apresentar um quadro de tuberculose, tendo recebido benefício provisório no período de 29/06/2020 a 28/07/2020. O benefício foi recebido com base em atestado médico, em razão do fechamento das agências do INSS durante a pandemia de Covid-19.

Pois bem, não há controvérsia a respeito da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, pois o autor mantém o mesmo vínculo empregatício desde 01/09/2008.

Quanto à presença de incapacidade, os atestados médicos e as fotografias acostadas aos autos indicam que o requerente apresenta um quadro severo de tuberculose, sem previsão de alta, conforme atestados, o mais recente de 09/2020.

Portanto, demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Da mesma forma, há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em decorrência do caráter alimentar do pedido e das dificuldades financeiras geradas pelo afastamento do trabalho relatadas na inicial.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

No mais, guarde-se a realização da perícia médica judicial e dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-61.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024411

AUTOR: ANTONIO VICENTE FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, bem como a necessidade de imprimir o andamento do feito para evitar prejuízo às partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2020, às 16:00 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência).

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão se apresentar independentemente de intimação e munidas de documento de identificação.

O ingresso na audiência virtual dependerá de acesso à internet por meio de um computador, notebook ou celular, conforme instruções que ora anexamos aos autos.

Intimem-se.

0001479-57.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024406

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Petição de 28/08/2020. Tornem os autos ao setor distribuição para que seja retificada a representação judicial da União, para que passe a constar a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no lugar da AGU.

Proceda a Serventia deste Juizado à alteração mencionada.

Após, cite-se.

0000180-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024408MAGDA DE SOUZA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, bem como a necessidade de imprimir o andamento do feito para evitar prejuízo às partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2020, às 15:00 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência).

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão se apresentar independentemente de intimação e munidas de documento de identificação.

O ingresso na audiência virtual dependerá de acesso à internet por meio de um computador, notebook ou celular, conforme instruções que ora anexamos aos autos.

Intimem-se.

5000349-70.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024395

AUTOR: JONAS ANTONIO AURELIO (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O ofício de cumprimento do INSS anexado aos autos em 20/07/2020 não informa o cumprimento integral da decisão proferida em 13/05/2020, qual seja: "Considerando o teor laudo contábil de 03/09/2019, bem como os cálculos apresentados pela parte autora em 15/10/2019, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a RMI em cumprimento integral ao julgado, carregando aos autos documento comprobatório."

Ante o exposto, reitere a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da decisão, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024429

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGLIO PEREIRA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o teor do ofício anexado em 06/10/2020 informa que a conta de liquidação do requerimento expedido nos autos 0043414120144036311 é em data anterior ao período de atrasados apurado nestes autos, proceda a Secretaria à expedição de novo RPV, devendo fazer constar a informação de ausência de duplicidade com os autos 0043414120144036311.

Intime-se. Cumpra-se.

0000681-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024402

AUTOR: JOSE CARLOS VENDITTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – “revisão da vida toda”) e as recentes decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

0002395-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024392

AUTOR: DANIEL INACIO MUNIZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A guarde-se a vinda do PA.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para oportuno agendamento de perícia médica.

0002202-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024423

AUTOR: MARIA SALETE NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que pelo teor do ofício anexado em 06/10/2020 a data da liquidação do requerimento de pagamento é em data anterior ao período de atrasados apurado nestes autos, providencie a Secretaria à expedição de novo RPV, devendo fazer constar a informação que não há duplicidade com os autos 00007107820124036305.

Intime-se. Cumpra-se.

0000495-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024379

AUTOR: VIRGLIO CARLOS PINHEIRO MENEZES (SP256135 - ROBERTA BARBOSA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolada em 05/10/2020:

Defiro. Expeça-se ofício à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ 35.820.448/0001-36 (MATRIZ), localizada na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126 – bloco 10 – ala A – sala 401 – bairro Del Castilho – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20760-005 ou WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ 35.820.448/0007-21, localizada na Rua Guianas, nº 80 – Parte – Campos Elíseos – Duque de Caxias/RJ – CEP 25225-170 (FILIAL), para que apresente a este Juizado os o PPP, DSS 8030, SB-40, ou documento compatível, para a comprovação do exercício de atividades especiais realizadas pelo autor na empresa, no período laborado, no prazo de 30 (trinta) dias.

O ofício endereçado à empresa deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e CPF da parte autora, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

5004025-89.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024386

AUTOR: AILTON FABRI (SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, e tendo em vista que não há qualquer solicitação e recusa da empresa em fornecer cópias dos documentos, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que o autor apresente a documentação (LTCAT). Int.

0004131-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024436

AUTOR: PEDRO LUIZ CALDEIRA (SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO, SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS bem como à Fundação Petrobrás de Seguridade Social, para que cumpram o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao réu dos cálculos anexados aos autos pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001489-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024415

AUTOR: MARGARETE CHRISOSTOMO (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito. Int.

0000345-92.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024413

AUTOR: MAURICIO WARICK NETO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, anexada aos autos em 17/08/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0005032-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024412
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) NADJANE ANTONIA DE ASSIS

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico da CEF para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

“Processo:0005032-88.2015.4.03.6321
Beneficiário: Ronilce Martins Maciel de Oliveira
CPF beneficiário: 041.419.988-00
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência 2875
Conta: 00001931-9
Operação: 013
Poupança
Declara que não há incidência de Imposto de Renda.”

Referido ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito anexada em 11/11/2019.
Intime-se. Cumpra-se.

0001059-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024407
AUTOR: JOSE BENEDITO MARIA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, diante dos fundamentos lançados na sentença que demonstram a probabilidade do direito da parte autora, defiro o pedido formulado e antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, e pagamento das prestações vincendas.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no R.Esp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0000808-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024361
AUTOR: JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao réu dos cálculos anexados aos autos pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001271-73.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024405
AUTOR: YONE DE ALMEIDA GONCALVES (SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 04/08/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002892-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024380
AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 13/07/2020.

Considerando o teor da petição acima mencionada, bem como o a sentença em embargos transitada em julgado, proferida em 18/02/2020, qual seja: “Isso posto, acolho os embargos de declaração da parte autora, com excepcional efeito infringente e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença 31/550.329.580-0 em favor da parte autora, a partir de 01/02/2018, cessando-se o auxílio-acidente NB 36/626.645.975-6. O benefício deve ser mantido até 14/05/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão serapuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.” - reitere a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os esclarecimentos solicitados pela procuradoria na referida petição: “A CORREÇÃO DO NB RESTABELECIDO PARA QUE ASSIM POSSA HAVER A APURAÇÃO CORRETA DOS VALORES ATRASADOS A SEREM PAGOS AO AUTOR. NOTA-SE QUE O INSS RESTABELECEU O BENEFÍCIO DETERMINADO NA SENTENÇA, UMA VEZ QUE ESSA FOI A DETERMINAÇÃO NO OFÍCIO”, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024428
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Após, tendo em vista que o v. acórdão determinou o sobrestamento da análise do recurso (evento 60), em face da afetação do Tema 1031, retornem os autos para a Eg. Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0000241-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024390
AUTOR: IVAN JORGE DE CAMARGO ROCHA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 18/08/2020. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que a diligência está ao alcance da autora e que não demonstrou impedimento na obtenção, e é ônus da parte autora.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a autora juntar cópia do processo administrativo correto – DER 11/05/2017.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, e, em seguida, tornem conclusos. Int.

0000563-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024419
AUTOR: WALTER ROMEU BICCA (SP423215 - MARIA CLEIDE DE CARVALHO MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, bem como a necessidade de imprimir o andamento do feito para evitar prejuízo às partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020, às 16:00 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência).

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão se apresentar independentemente de intimação e munidas de documento de identificação.

O ingresso na audiência virtual dependerá de acesso à internet por meio de um computador, notebook ou celular, conforme instruções que ora anexamos aos autos.

Intimem-se.

0000927-92.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024389
AUTOR: JOSE VENANCIO FILHO (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 23/09/2020. Defiro.

Concedo o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias para o cumprimento da r. decisão. Int.

0001463-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024421
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA (SP414650 - SONIA MARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora, anexados sob item 27.

Indefiro o pedido de esclarecimentos periciais anexados aos autos no dia 23/09/2020, visto que as respostas descritas no laudo são suficientes para esclarecer os questionamentos efetuados.

Com as respostas aos quesitos, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001477-87.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024409
AUTOR: MARIA LUCIENE DUARTE DA SILVA COSTA (SP396536 - SIMONE DOS SANTOS COSTA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 20/08/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0005160-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024382
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) GILDETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, com atualização dos valores até a data do depósito, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003535-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024377
AUTOR: ELISABET DE FATIMA DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora de 05/07/2020.

Considerando que os documentos juntados aos autos em 28/05/2020 estão ilegíveis, intime-se a CEF para que apresente referidos documentos legíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001897-92.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024394
AUTOR: LILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da sentença.

Cite-se a ré, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito.

Intimem-se.

5002373-03.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024311
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP435338 - RICARDO PRZYGODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- certidão atualizada (3 meses) de recolhimento prisional, atestando a permanência no cárcere.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;

- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;

- extratos legíveis e atualizados do FGTS.

Intime-se. Cumpra-se.

0002637-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024399
AUTOR: JORGE ALVES BEZERRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Aguarde-se a vinda do PA pelo prazo de 30(trinta) dias.

0000563-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024384
AUTOR: VALDIR MAURICIO ROCHA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 15/09/2020. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que o autor apresente a documentação (LTCAT).
Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

0001447-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024417
AUTOR: HUMBERTO VIRGINIO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, anexada aos autos em 02/10/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

0003874-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024378
AUTOR: MILTON VITOR (SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica judicial para o dia 04/12/2020, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intímese.

0000755-53.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024403
AUTOR: EDINEZIA SANTANA CAMILATO (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 27/08/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

0001810-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024388
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carregando aos autos documento comprobatório.
Outrossim, proceda a Secretaria à baixa no SISJEF do ofício anteriormente expedido.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intímese.

0000047-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024435
AUTOR: OSMAR DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Em face da certidão inserida nestes autos e da possibilidade de existência de erro material, retornem os autos para a E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.
Int.

0002245-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024438
AUTOR: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Manifeste-se o réu acerca das alegações da parte autora nas suas petições protocoladas em 18/09/2020 (eventos 50 a 54), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

0000390-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024385
AUTOR: CELIA SIMOES PEREIRA (SP149040 - LINEU DOS SANTOS LAURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O ofício de cumprimento do INSS anexado aos autos em 20/07/2020 não informa o integral cumprimento do julgado, nos termos da sentença proferida em 05/06/2020, transitada em julgado, qual seja:
“(…)Por esses fundamentos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a existência de união estável por mais de dois anos entre a autora e o falecido e condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de Ademar Ribeiro Ferreira, desde 02/01/2018, em substituição à pensão recebida pela autora (NB 850276713). Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação, deduzidos os valores recebidos a título da pensão NB 850276713, por se tratar de benefício que não pode ser cumulado.(…)”
Ante o exposto, reitere a Secretária a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carreado aos autos documento comprobatório.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. Aguarde-se a vinda do PA pelo prazo de 30(trinta) dias.

0000765-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024397
AUTOR: TONY MAX GUIMARAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003055-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024398
AUTOR: LUIS PAIVA DA SILVA (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003147-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024401
REQUERENTE: MARCOS CARVALHO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolada em 18/08/2020:
Deiro. Expeça-se ofício à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE – CODESAVI (CNPJ: 49.189.822/0001-51) com sede na Rua Padre Anchieta, nº. 462, 2º andar, Centro, São Vicente/SP – CEP: 11.310-040, para que apresente o documento LTCAT da parte autora a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias.
O ofício endereçado à empresa deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e CPF da autora, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.
Com a juntada, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.

0003033-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024416
AUTOR: NEIDE MARIA NUNES (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, bem como a necessidade de imprimir o andamento do feito para evitar prejuízo às partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020, às 14:00 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência).
Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão se apresentar independentemente de intimação e munidas de documento de identificação.
O ingresso na audiência virtual dependerá de acesso à internet por meio de um computador, notebook ou celular, conforme instruções que ora anexamos aos autos.
Intimem-se.

5002281-25.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024404
AUTOR: ROBERTO MARTINS DE SOUSA (SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome foi negativado no rol de inadimplentes por suposta dívida com a Ré.

Pléiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada que permita a edição de um juízo positivo.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;

- reclamação junto à Ouvidoria da ré (número de protocolo de atendimento e data);

- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;

- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;

- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001920-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024393
AUTOR: JOSE GUEDES DA SILVA JUNIOR (SP415603 - NATALIA COLANTUANO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria da ré (número de protocolo de atendimento e data);
- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;
- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/deferimento) do Órgão Federal.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (022003/000).

Após, não havendo litispendência, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação e, não havendo acordo, proceda-se à citação da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0001483-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024396

AUTOR: CICERO CORDEIRO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se ofício ao INSS para o atendimento na íntegra da decisão juntando aos autos cópia do PA do NB 168151543-9. Prazo: 30(trinta) dias. Cumpra-se.

0001342-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024410

AUTOR: PAVEL JAIME VALENT (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, bem como a necessidade de imprimir o andamento do feito para evitar prejuízo às partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2020, às 16:00 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência).

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão se apresentar independentemente de intimação e munidas de documento de identificação.

O ingresso na audiência virtual dependerá de acesso à internet por meio de um computador, notebook ou celular, conforme instruções que ora anexamos aos autos.

Intimem-se.

5000363-83.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024420

AUTOR: MARCOLINA DOS SANTOS CORREA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora em 11/09/2020. Defiro.

Considerando o não atendimento da parte autora na solicitação de cópias dos benefícios (evento 20), oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia integral do PA dos NB:

755793382 95 - AUXILIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO e do NB: 858829452 32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ da parte autora. Prazo: 30(trinta) dias.

0001843-29.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024387

AUTOR: MICHELLE LEITE DE LARA (SP352107 - MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura, considerando que o documento apresentado trata-se de procuração específica para ação trabalhista;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0003659-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024418

AUTOR: GHILHERMINA VERA LUCIA ROO AFFONSO (SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, bem como a necessidade de imprimir o andamento do feito para evitar prejuízo às partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020, às 15:00 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência).

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão se apresentar independentemente de intimação e munidas de documento de identificação.

O ingresso na audiência virtual dependerá de acesso à internet por meio de um computador, notebook ou celular, conforme instruções que ora anexamos aos autos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001088-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321005078

AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS DE QUEIROZ (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0001807-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321005073 JOAO BATISTA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da anexação do formulário para preenchimento e anexação no prazo indicado, nos termos da decisão anterior.

5002491-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321005079 VIVIANE ANDREZZO CABRAL (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da

expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000370

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001490-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6321024497
AUTOR: ESDRAS DE OLIVEIRA E SILVA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, após o reconhecimento de tempo especial e a sua conversão em tempo comum.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

A controvérsia versa sobre o reconhecimento de tempo especial, de diversos períodos, com a consequente revisão da aposentadoria do benefício de aposentadoria por idade.

No tocante ao pedido para reconhecimento de tempo especial, para aposentadoria por idade, ressalto que a Lei n. 8.213/91 prevê, em seu art. 50, que a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ainda, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, ressalto que, diferentemente do que ocorre na aposentadoria por tempo de contribuição, para a aposentadoria por idade, não é possível o cômputo de tempo ficto, como no caso de conversão de tempo especial em comum, para aumentar o número de meses de carência, pois se trata de institutos diferentes com aplicação diversas. Isso porque a referida conversão não caracteriza aumento de contribuições, mas apenas aumento de tempo ficto.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO COMUM JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. DESCABIDA A CONTAGEM DE TEMPO FICTO PARA MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR IDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/159528208-1), com a inclusão de tempo especial do período de 01.09.1999 a 30.10.2007 e exclusão do fator previdenciário. - O art. 48, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, nos termos da lei vigente à época da prestação do trabalho, observando-se o princípio *tempus regit actum*. - Do processo administrativo verifica-se que houve a contagem do tempo relativo ao período comum requerido na inicial - 01.09.99 a 30.10.07 - na apuração da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, o que inclusive possibilitou sua implementação. - Não restou comprovado o labor especial no período de 01.09.99 a 30.10.07, pelo que não faz a autora jus à averbação de labor em condições especiais. - Ainda que fosse reconhecida a especialidade do labor, somente seria possível sua averbação, uma vez que descabida a contagem de tempo ficto para majoração de benefício previdenciário por idade. - O INSS somente aplicou o fator previdenciário por ser mais vantajoso à segurada, não tendo ela ilidido em juízo a presunção em questão. - Não há que se falar em retificação dos salários-de-contribuição compreendidos no período, tampouco na necessidade de afastamento do fator previdenciário. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça. - Apeleção desprovida. (destacou-se)

(APELAÇÃO CÍVEL, SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001440-33.2019.4.03.6119 TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ponto controverso da lide reside na possibilidade de reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão para tempo comum, visando que tal interregno seja computado para fins de carência, possibilitando a majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade. 2. O acréscimo de 1% (um por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por idade somente será devido com a efetiva comprovação da existência de mais 12 (doze) contribuições e não de tempo de serviço agregado pela contagem diferenciada da atividade especial, conforme dispõe o artigo 50 da Lei 8.213/1991. 3. Mesmo que fosse possível o reconhecimento do suposto período de labor especial vindicado e sua conversão em tempo de serviço comum, tal reconhecimento seria inócuo para a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, que pressupõe o recolhimento de contribuições previdenciárias, não sendo possível a contagem de tempo ficto para suprir tal finalidade, conforme já reconhecido pela r. sentença. 4. Apeleção da parte autora improvida. (destacou-se)

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5756307-32.2019.4.03.9999, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/05/2020)

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEIS 9711/98 (5 ANOS) E 10.839/04 (10 ANOS). APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO, RESPEITADO O DECURSO DO OCORRIDO NA ANTIGA LEI. REVISÃO DA RMI. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE SOMENTE DIANTE DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL E CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODOS QUE NÃO SE CONFIGURAM COMO CONTRIBUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI JULGADO IMPROCEDENTE. 1) O STJ, em recurso especial representativo da controvérsia (3ª Seção, REsp 1.114.938, 14-04-2010, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), decidiu que a nova lei sobre prazo decadencial aplica-se desde logo às situações em curso se o aumentar, computando-se, no entanto, o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. De modo que, sendo alterado o prazo decadencial previsto na Lei 9711/98 (5 anos) pela Lei 10.839/04 (10 anos), é de se respeitar o novo prazo, observando-se, contudo, aquele decorrido na vigência da legislação pretérita. No caso, embora o benefício do autor tenha sido concedido em janeiro/2001, o primeiro pagamento se deu em junho/2001 (fls. 279/279-v) e esta ação foi ajuizada em janeiro/2011, antes, portanto, de encerrado o prazo decenal estabelecido na Lei 10.839/04. Decadência afastada. 2) Estando o feito maduro, pois que colhidas as provas materiais e orais, é de se passar à análise do pedido de revisão, não analisado em primeiro grau. 3) O STF decidiu, na ADI 2111 MC (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000), não padecer de inconstitucionalidade a Lei 9876/99, pois, ao fixar o fator previdenciário como parâmetro a determinar o valor do salário (média salarial) buscou, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, o equilíbrio financeiro e atuarial determinado no art. 201 da CF. 4) O STJ tem decidido que a alteração do coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por idade só é viável se o segurado comprovar o recolhimento de contribuições, pois somente os grupos de doze dolas são capazes de elevar aquele inicialmente estabelecido (art. 50 da Lei 8213/91). 5) Disso resulta que, para a alteração do fator previdenciário previsto no art. 29 da Lei 8213/91, é necessária a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao período cujo reconhecimento se pleiteia, pois, no sistema atuarial previsto na sua fórmula, somente elas - se inalteradas a idade e a expectativa de sobrevivência - são aptas a incrementar o valor do salário de benefício. 6) A jurisprudência daqueles tribunais tem vários precedentes no sentido de que o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), impede, a princípio, a contagem de tempo ficto de contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de ser considerado como de contribuição visando elevar o coeficiente do fator previdenciário. 7) Apeleção parcialmente provida para afastar a decadência. Pedido de revisão da RMI do benefício julgado improcedente. (destacou-se)

(APELAÇÃO CÍVEL - 1798532, SIGLA_CLASSE: ApCiv 0041734-62.2012.4.03.9999, Relatora Des. Marisa Santos, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017)

Destarte, o reconhecimento de tempo especial, aqui pleiteado, não trará reflexos na contagem do tempo mínimo de carência para fins de revisão e majoração da aposentadoria por idade.

Desse modo, inviável o acolhimento do pleito para reconhecer períodos como tempo especial para benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001333-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024473

AUTOR: JONEY COELHO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA, SP436099 - LEONARDO HENRIQUE MARTINS, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002471-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024495

AUTOR: JOSE ESTEVAO DE FREITAS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defero o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000188-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024488

AUTOR: ANA PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações travadas pelas instituições financeiras com o público em geral, matéria pacificada pelos Tribunais Superiores (Súmula 297 – STJ).

Assim, aplicável ao caso a inversão do ônus da prova.

Desnecessária, pois, a produção de prova oral diante dos fatos narrados na inicial e da inversão do ônus da prova.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927, do Código Civil.

Entretanto, as condutas descritas pela autora na inicial não ensejam dano moral passível de indenização.

A autora confirmou que possuía uma bolsa ao tentar atravessar a porta giratória.

Assim, não há qualquer abuso na trava ou no fato de a autora ter sido impedida de adentrar ao estabelecimento bancário.

Nota-se pelas anotações do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar que foi disponibilizado à autora armário para guardar a bolsa, bem como auxílio para a realização da transação nos terminais de autoatendimento.

É cediço que a existência de detector de metais nos bancos é medida que se impõe para a segurança de todos.

O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

Não há indícios de qualquer desídia na conduta adotada pela requerida, uma vez que a trava é procedimento de segurança.

Os aborrecimentos sofridos pelo autor poderiam ser evitados, caso este demonstrasse a existência da prótese, mediante documento médico, ao setor de segurança da instituição bancária.

Cumpre consignar que o autor não foi barrado de forma deliberada, em atitude discriminatória, mas, sim, porque era portador de um objeto de metal não identificado.

Assim, não era de se exigir atitude diversa da segurança do estabelecimento.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. BOTA COM BIQUEIRA DE AÇO.

PRÓTESE. DANOS MORAIS INEXISTENTES. 1. A existência de mecanismos de segurança, tais como as portas com detectores de metais, constitui exercício regular de direito pelas instituições financeiras.

2. Ausência de abuso ou discriminação por parte dos prepostos da ré. 3. A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo específico, circunstância não vislumbrada na espécie, uma vez que a mera improcedência da ação não importa na prática de algum dos ilícitos processuais previstos no art. 17 do Código de Processo Civil/73. 4. A apelação parcialmente provida para afastar a condenação do apelante como litigante de má-fé.

(ApCiv 0015326-86.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018.)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002106-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024485
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001298-56.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024482
AUTOR: MIGUEL ROMERO LOPES FILHO (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.
O Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.
Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência.
No caso em comento, é desnecessária a inversão, uma vez que os elementos juntados aos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos.
O autor alega que recebeu uma ligação de terceiro, informando que o seu cartão havia sido clonado. Informou o autor, ainda, que a pessoa lhe orientou a entregar o cartão para um motoboy e assim o fez.
Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.
Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão.
Por sua vez, a comprovação de culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e, portanto, exclui a responsabilização da instituição bancária.
No caso em comento, o autor entregou sua senha e cartão a terceiro e comunicou o fato à CEF apenas após as operações realizadas em sua conta bancária.
Dessa forma, verifica-se culpa exclusiva do autor na guarda do próprio cartão e senha, de modo que não há como imputar qualquer responsabilidade à CEF.
Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002200-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024500
AUTOR: EDVALDO ANTONIO CAMPOS (SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA, SP415746 - SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
Dispensado o relatório, na forma da lei.
As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.
Prejudiciais de mérito.
Decadência.
Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."
Verifica-se que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.
Prescrição
Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Fundamento e decido.
É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.
Aposentadoria por tempo de contribuição
O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019:
Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:
Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCICIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A temporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou

que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Do agente agressivo: eletricidade

Em relação ao agente "eletricidade", observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentado a sobrecedida norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade.

Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. A crescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

V. Agravo a que se nega provimento.

(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se ainda a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

A lém dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora, nos períodos de 20/03/1995 a 16/04/1996, 01/07/1997 a 15/09/2000, 11/02/2008 a 31/12/2016, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demandante juntou no item 02 fls. 28/29 o PPP. Do documento, extrai-se que esteve exposto ao agente agressivo eletricidade de 440 volts, no interregno requerido de 20/03/1995 a 16/04/1996. Desse modo, é possível reconhecer a especialidade desse período, uma vez que esteve exposto à eletricidade com tensão acima de 250 volts.

O autor acostou aos autos o PPP (item 02 fls. 12/13), por meio do qual é possível constatar que esteve exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts no intervalo requerido de 01/07/1997 a 15/09/2009. Assim, é possível reconhecer como tempo especial esse período.

Para comprovar a atividade de tempo especial, no lapso requerido de 11/02/2008 a 31/12/2016, o demandante acostou aos autos o PPP (item 02 fls. 04 a 07), datado em 21/06/2019 e o PPP (mesmo item fls. 08 a 11), datado de 19/06/2019. Dos documentos, constata-se que esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, bem como a ruído. No entanto, os PPP's não mensuram a eletricidade. Para o agente ruído, o autor esteve exposto a diversos níveis de pressão sonora, de 84,7 dB a 106,6 dB.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Assim, é possível enquadrar, de acordo com os PPP's, como tempo especial, os lapsos de 11/02/2008 a 31/05/2009 e de 01/06/2012 a 31/12/2016, pela exposição a ruído acima de 85 dB.

Dessarte, é viável reconhecer, como tempo especial, os períodos de 20/03/1995 a 16/04/1996, 01/07/1997 a 15/09/2000, 11/02/2008 a 31/05/2009 e de 01/06/2012 a 31/12/2016.

Do tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 35 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, na data da DER 14/03/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer, como tempo de labor especial, os períodos de 20/03/1995 a 16/04/1996, 01/07/1997 a 15/09/2000, 11/02/2008 a 31/05/2009 e de 01/06/2012 a 31/12/2016 e, consequentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ocorrida em 14/03/2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001987-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024486
AUTOR: MARIO MAMEDE DE SOUSA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2010:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissional Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissional Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende do item 21, versa sobre o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 06/09/1979 a 19/03/1981, 16/04/1981 a 09/09/1981, 20/10/1986 a 01/09/1987, 10/05/1994 a 10/03/1995, 23/05/2002 a 04/09/2002, 29/10/2002 a 01/07/2003 e de 03/08/2012 a 04/12/2012, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar a especialidade no primeiro lapso requerido, de 06/09/1979 a 19/03/1981, juntou aos autos o PPP (item 02 fls. 46), do labor no cargo de ajudante geral.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após tal data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Não é possível reconhecer a especialidade para o cargo de ajudante geral, uma vez que essa atividade não está prevista para enquadramento por categoria profissional.

Do PPP, extrai-se que o requerente não esteve exposto a agentes agressivos nocivos à saúde, razão pela qual não é viável enquadrar como tempo especial o lapso de 06/09/1979 a 19/03/1981.

De outra sorte, constata-se dos formulários e PPP (item 02 fls. 07, 06 e 30) que o requerente exerceu a atividade de soldador, nos interregnos de 16/04/1981 a 09/09/1981, 20/10/1986 a 01/09/1987, 10/05/1994 a 10/03/1995.

Insta consignar que a atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e código 2.4.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria.

Desse modo, é possível reconhecer a especialidade pela atividade profissional de soldador, nos interregnos requeridos de 16/04/1981 a 09/09/1981, 20/10/1986 a 01/09/1987, 10/05/1994 a 10/03/1995.

De outra banda, não é viável enquadrar como tempo especial os períodos de 23/05/2002 a 04/09/2002, 29/10/2002 a 01/07/2003, já que, nos PPP's juntados (item 02 fls. 28 e 26), não consta a anotação do Responsável pelos Registros Ambientais.

No que tange ao último período requerido, de 03/08/2012 a 04/12/2012, depreende-se do PPP (item 02 fls. 04) que a parte autora exerceu a atividade em cargo de encarregado de solda. O PPP não indica exposição a agentes agressivos, portanto, não é possível enquadrar como especial de 08/03/2012 a 04/12/2012.

Dessarte, é possível reconhecer a especialidade de labor nos períodos de 16/04/1981 a 09/09/1981, 20/10/1986 a 01/09/1987 e 10/05/1994 a 10/03/1995.

Do tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 33 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, na data da DER 01/04/2016, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não cumpriu o tempo do pedágio.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer e averbar, como tempo de labor especial, os períodos de 16/04/1981 a 09/09/1981, 20/10/1986 a 01/09/1987 e 10/05/1994 a 10/03/1995.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000906-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024503

AUTOR: SULIMARY DO NASCIMENTO PONTES SANTOS (SP313397 - THAIS STELLA BARCO INACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora teve o nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida quitada.

A quitação do débito foi efetuada em junho de 2017 (fls. 05/07 do evento 2), referente ao contrato 213346191000032164, e, em 2018, o nome da autora ainda constava, indevidamente, do cadastro de inadimplentes.

Passo à análise do dano moral.

De início, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações travadas pelas instituições financeiras com o público em geral, matéria pacificada pelos Tribunais Superiores (Súmula 297 – STJ).

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória.

O pagamento da dívida perante a corré "Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros" restou comprovado, assim como a manutenção do nome da autora pela CEF em cadastro de inadimplentes.

Dessa forma, a CEF manteve a autora no cadastro de inadimplentes após o pagamento de dívida cedida à corré "Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros".

No tocante ao dano, cumpre consignar que o dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição/manutenção indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.

Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)

Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à imprudência ou negligência da ré.

Assim, considerando o valor inscrito e o lapso decorrido, é razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela de evidência para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes em razão do contrato 213349191000032164, quitado às fls. 05/07 do evento 2. Intimem-se as rés para cumprimento no prazo de 15 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002157-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024452

AUTOR: LEITICIA BALBINO DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) MARLON BRAGA DE SOUZA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial aos sucessores da parte autora de 09/10/2017 (DER) a 20/12/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001415-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024451

AUTOR: ELAINE ARRUDA CAMPOS LIMA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e determino a extinção do feito sem resolução do mérito. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001044-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024499

AUTOR: ISABEL DO CARMO TAVARES LEMOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000794-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024493

AUTOR: RITA DE CASSIA BATALHA LIMA (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002957-84.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024491

AUTOR: REGIANE KORIK PONCE (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001048-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024502

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DE BARCELOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e determino a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003955-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024483

AUTOR: PAULO SERGIO SAO FELIX (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES

NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora de 29/07/2020.

Sem razão a parte autora. Com efeito, os documentos juntados com as petições da CEF anexados aos autos em 15/06/2020 e 17/06/2020 informam o cumprimento do julgado anteriormente, nos estritos termos em que proferido, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo da LC 110/01, como comprovam os extratos da conta vinculada com o registro dos saques efetuados, bem como a juntada do termo de adesão.

Ante o exposto, se nota que não há valores a executar nesses autos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCP C, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

5008237-70.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024450

AUTOR: ADEMIR EDUARDO VILLELA TUMBERT (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003543-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321024470

AUTOR: MARCELO CHAVES DE FREITAS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora de 07/08/2020.

Sem razão a parte autora. Com efeito, os documentos juntados com as petições da CEF anexados aos autos em 15/06/2020 e 22/06/2020 informam o cumprimento do julgado anteriormente, nos estritos termos em que proferido, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo da LC 110/01, como comprovam os extratos da conta vinculada com o registro dos saques efetuados, bem como a juntada do termo de adesão.

Ante o exposto, se nota que não há valores a executar nesses autos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001336-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024471
AUTOR: ROSA MARIA MURI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores estornados em favor da autora ROSA MARIA MURI.

Ademais, o ofício requisitório de pagamento deverá ser expedido com anotação de levantamento à ordem do Juízo, para posterior autorização de levantamento.

Deverá, outrossim, ser anotado no campo "Observação" que "o requerente é herdeiro de SILVIO MURI".

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Intime-se.

0001872-79.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024400
AUTOR: JHONATAN SIMOES HORA (SP417886 - ALESSANDRA DO NASCIMENTO SPECIE)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Considerando que a CEF não é parte legítima para responder sobre a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020, intime-se a parte autora para que justifique e esclareça sua inclusão no polo passivo.

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando documentos completos que comprovem o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data e os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido ou suspenso (sugere-se, por exemplo, consulta da parte autora ao site DATAPREV).

A presente, no mesmo prazo, documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Por fim, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);
2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Saliente que o texto integral das petições deverá ser inserido, preferencialmente, no campo do editor online, seguindo as determinações da Coordenadoria (Resolução n. 3/2019 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - www.trf3.jus.br/jef).

Considerando o Ofício-Circular CNJ 14/2020 de 13/07/2020, determino ao setor de Protocolo e Distribuição que providencie a alteração da matéria e do código de distribuição da presente demanda para 14 – 140101. Intime-se. Cumpra-se.

0003223-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024446
AUTOR: CLEIDE ERMELINDA MEDINA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício n. 6991 anexado no evento 77, especialmente quanto ao depósito efetuado que se encontra à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001919-53.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024460
AUTOR: ROSILDA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

5001554-37.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024465
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001245-79.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024447
AUTOR: WILSON PAES LANDIM (SP364181 - LAIS DE BRITO PAES LANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o pedido subsidiário pleiteado nestes autos, qual seja a declaração de irrepetibilidade das verbas previdenciárias já recebidas de boa-fé pelo segurado, tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 979/STJ ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.") e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 979/STJ).

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001918-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024453
AUTOR: NATANAEL DAMASCENA SILVA (SP438386 - JANUCÉLIO VIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

Regularize sua representação processual ou esclareça o motivo pelo qual o autor está representado por sua mãe, apresentando prova de interdição, se o caso;
Esclareça o valor aproximado dos rendimentos obtidos pela mãe do autor com o comércio de produtos de limpeza;
Informe nos autos os dados pessoais do pai do autor (CPF, nome completo e data de nascimento).
Intimem-se.

0001898-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024454
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-m-se.

Intime-se.

0003223-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024461
AUTOR: CALIXTO DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a interposição de recurso das partes, bem como as contrarrazões da parte autora já anexadas, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001299-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024462
AUTOR: EDILZA FIRMINO DE SOUZA VINCE (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000609-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024456
AUTOR: SHIGERU MORITANI (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003504-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024464
AUTOR: MARIA CRISTINA ISMERIM LOPES (SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 03/09/2020: os cálculos apresentados pela parte ré e acolhidos na decisão proferida em 27/08/2020 já englobam o valor referente aos honorários sucumbenciais, para os quais deverá ser expedido requisitório de pagamento próprio pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001924-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024463
AUTOR: SILVIA LIA RONDELLI FARRÉS (SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0001339-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024448
AUTOR: JOSE ADAILTON RABELO OLIVEIRA (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da sentença.

Cite-se a ré, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito.

Intimem-se.

0002116-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024468
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem prejuízo da decisão anterior, deverá a Secretaria expedir o requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme consta do v. acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003473-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024466
AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) EDILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) ADRIANA CUNHA DOS SANTOS (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) ADRIANA CUNHA DOS SANTOS (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES, SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS) EDILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA) EDSON CARDOSO DOS SANTOS (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS, SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA, SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES, SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS (SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA, SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS, SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES, SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) ADRIANA CUNHA DOS SANTOS (SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA) EDILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA) EDILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES, SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a fase atual do processo e o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo realizado em audiência, o requerimento do INSS anexado em 06/10/2020 não é cabível na hipótese e, salvo melhor juízo, pela matéria mencionada, não deve pertencer aos presentes autos.

Assim, deixo de apreciar o requerimento da autarquia-ré e determino à Secretaria a expedição do requerimento de pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

0001726-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024449
REQUERENTE: MARIA JOSE MACEDO DA COSTA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.
Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por idade, nas datas dos requerimentos administrativos – DER – 10/12/2015 ou 29/09/2017. Não constam dos autos os processos administrativos com DER em 10/12/2015 ou 29/09/2017. Tampouco, constam as contagens de tempo do indeferimento da parte ré nessas datas. Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos os processos administrativos (PA) completos, na DER 10/12/2015 e na DER 29/09/2017. Com as informações, dê-se ciência ao INSS.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0003668-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024484
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se o autor sobre a contestação, informações e documentos anexados aos eventos 22/25, notadamente sobre a extinção do crédito tributário e a ocorrência de prescrição.
Após, tornem conclusos para sentença.
Int.

0000160-51.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024469
AUTOR: LUIZ CARLOS VOLANTE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação.
Outrossim, no mesmo prazo regularize a parte requerente sua representação processual, apresentando procuração em nome da menor Barbara Taíssa Volante, representada por sua genitora, outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente.
Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para análise da habilitação.
Intimem-se.

5013620-07.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024467
AUTOR: ELOA RODRIGUES FIGUEIREDO (SP401613 - ELOÁ RODRIGUES FIGUEIREDO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A parte autora é advogada e pleiteia tutela de urgência para a suspensão do contrato de financiamento estudantil, em face da pandemia Covid19, bem como a proibição de cobranças e negativas em programas de crédito em seu nome e do seu fiador.
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Com relação ao pedido de tutela, postergo a sua apreciação para após a oitiva do Banco do Brasil que deverá ser intimado a se manifestar sobre o pedido de tutela no prazo de 5 (cinco) dias, bem como esclarecer o período de inadimplência da autora.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001316-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321024437
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 06/07/2020: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor apresente a planilha detalhada justificando o valor dado à causa, uma vez que esta não acompanhou a referida petição.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000299

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002567-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020413
AUTOR: MARINE MARIA PRIMO RISSATO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 47/48: Nada a prover quanto o novo cálculo apresentado, visto que idêntico ao anteriormente apresentado pela autarquia no evento 38/39, bem como, por já ter sido expedido o requerimento.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos, com a disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios e de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração antes de inserir os dados nos Sistema de Peticionamento, com o correspondente recolhimento de custas no valor de R\$ 0,42, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requerimento ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJP, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficiem-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005139-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020503

AUTOR: SERGIO SIMOES TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) ROSANGELA SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) ROSIANE SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) THIAGO MORAES MARSIGLIA ROSANGELA SIMOES TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) SERGIO SIMOES TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA SIMOES TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) SERGIO SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) RÊU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora da expedição de ofício para desbloqueio das RPVs (evento 133) e de Certidão de advogado constituído (evento 142).

Em atenção ao pedido de transferência dos valores, formulado no evento 140, registro que, devido ao alto volume de tais pedidos, as contas para transferência de valores decorrentes de RPVs e Precatórios neste período de restrição física/social deverão ser informadas em campo próprio disponível no Sistema de Peticionamento dos Juizados (Cadastro conta de destino RPV/Precatório), nos termos do despacho anterior.

Portanto, havendo interesse na transferência dos valores, deverá o patrono da parte autora para efetuar o cadastro da conta no sistema de peticionamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o cadastro, expeça-se ofício ao banco depositário para efetuar a transferência dos valores, com a ressalva que eventuais tarifas deverão ser descontadas do valor depositado.

Após, dê-se ciência à parte autora e aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

0002780-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020320

AUTOR: JOAO OSVALDO DOS SANTOS (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES) RÊU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, prossiga-se.

Diante da informação de que os valores referente(s) ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos foram devidamente levantados pelo requerente (fase 113), considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A partes requereram a homologação do acordo. Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020344
AUTOR: ANDRE LUCAS SARUBI LOBO (MS023876 - MICHELLY ROCHA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA)

0002302-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020347
AUTOR: ANANDA VASQUES CARDOSO (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA)

0002415-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020346
AUTOR: LUCIENNE MORISCO RAPCHAN (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA)

0002439-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020345
AUTOR: DEBORA MORAES RAMOS (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA)

FIM.

0000800-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020468
AUTOR: MARCIO MARTINS (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

O auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de seqüela irreversível, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991).

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício de suas atividades laborais, havendo apenas leve limitação funcional.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

A demais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020172
AUTOR: LILIANE DE SOUZA BARBOZA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Liliane de Souza Barboza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. A beneficiária deve se afastar do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 71-C da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa, de acordo com o art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, como se lê no art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O filho da parte autora (Kaique Barboza Badeca) nasceu em 13/08/2017, conforme certidão (fl. 09 do evento 02).

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora registra o vínculo empregatício, iniciado antes do parto, com o empregador Nelson Barbosa de Souza no período 01/09/2016 a abril de 2019 (folha 01 do evento 22), portanto na data da concepção mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Contudo, nos termos do artigo 71-C da Lei n. 8.213/91, a percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada.

No caso dos autos, a autora recebeu regularmente a sua remuneração no mês do parto (08/2017) e nos cento e vinte dias subsequentes, bem como não comprovou o afastamento do trabalho, conforme consulta ao CNIS (fl. 01/02 do evento 22).

Dessa forma, não há como conceder o benefício pleiteado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

0001531-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020283
AUTOR: GLENDA FERREIRA PEDRO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Glenda Ferreira Pedro, menor, representado por Áurea Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto o pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte NB. 1969600893 desde a data do óbito do instituidor, aos dependentes menores absolutamente incapazes. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de

juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 871 de 18/01/2019, convertida na Lei 13.846/2019, modificou o artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 que agora dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

No caso, a morte do instituidor da pensão ocorreu em 07/06/2019 (fl. 12 do evento 02). Desse modo, a nova lei se aplica ao caso. O requerimento do benefício foi realizado em 22/03/2020, ou seja, mais de 180 dias do falecimento. Dessa forma, o benefício é realmente devido do requerimento administrativo.

De tal sorte, o pleito é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002764-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/620219982

AUTOR: NEUZA PEREZ DO NASCIMENTO (MS006502 - PAULO SEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Neuza Perez do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de interesse processual do INSS ao sustento de indeferimento provocado pelo autor na via administrativa. De acordo com o entendimento assentado pelo STF no RE 631.240/MG, como regra geral, é necessário o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefício previdenciários.

No presente caso, houve contestação sobre o mérito da ação. Presente o interesse de agir. Ademais, certo é que eventual concessão do benefício será a partir da data de citação da autarquia previdenciária – 04/12/2019.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Salienta a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Aparecido José do Nascimento, este qualificado lavrador e ela do lar, ato contraído em 23/04/1988 (fl. 04 do evento 02);

CTPS da autora: vínculo iniciado em 04/06/1996 – sem registro de saída – ajudante de produção (fl. 10/20 do evento 02);

Certidão de casamento dos pais da autora, Dalmo Peres, profissão lavrador, e Valdecy Carvalho Peres, lides domésticas, ato celebrado em 20/06/1964 (fl. 28 do evento 02).

Declaração de atividade rural da mãe da autora – 1989 a 2001 (fl. 30 do evento 02).

Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vicentina de que a mãe da autora é agricultora, residente na Linha do Barreirinho, lote 51, quadra 30, Vicentina/MS, 18/12/2001 (fl. 36 do evento 02).

Declaração, subscrita por Delmácio Munin, de que a mãe da autora trabalhou nas lides rurais de março de 1989 a abril de 1995, bem como certificado de cadastro de imóvel rural e declaração de ITR em nome do declarante (fl. 37/41 do evento 02).

Declaração, subscrita por José Bezerra da Silva, de que a mãe da autora trabalhou nas lides rurais de março de 1996 a março de 1999, bem como certificado de cadastro de imóvel rural e declaração de ITR em nome do declarante (fl. 42/46 do evento 02).

Ficha cadastral da mãe da autora, endereço Linha Barreirinho, Vicentina (fl. 47/50 do evento 02).

Ficha de atualização cadastral - agropecuária dos pais da autora – 14/12/2001 (fl. 51/52 do evento 02).

Declaração anual do produtor rural, declaração de área cultivada e notas em nome do pai da autora – 2001, 2007 (fl. 53 e 69/77 do evento 02).

Contrato de concessão gratuita de pastagens aos pais da autora, área de 14,83 hectares, 21/02/2001 (fl. 54 do evento 02).

Carta de concessão de aposentadoria por idade do pai da autora – DIB 12/03/2002 (fl. 65 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 02/05/1977 a 03/06/1996.

Em depoimento pessoal, a autora, nascida em 02/05/1965, disse que, em 1977, morava com a família no sítio (Linha do Barreirinho). A propriedade era dos pais (23 hectares). Começou a trabalhar na lavoura com 7 anos de idade. Estudou por pouco tempo (começou aos 6 anos) na escola rural (distante 2 quilômetros da moradia da autora). A autora ia à escola com os irmãos maiores. A autora carpiá, cuidava da lavoura, juntamente com os pais e os 6 irmãos. Estudou até a quarta série. Trabalhou com os pais até os 22 anos. Casou em 1988 e foi morar com o marido em outro sítio (este laborava na lavoura também). Após, foi morar na cidade de Fátima do Sul/MS, entretanto, continuou laborando como diarista rural. Trabalhou nessa função até os 31 anos (1996) de idade. Após, foi trabalhar como ajudante de produção. Foi morar em Dourados em 1996.

A testemunha Josué Francisco de Arruda disse que conhece a autora da roça desde os 8 anos dela (Fátima do Sul – Linha do Barreirinho). Ela morava com os pais no sítio. Ela morava com os pais e os irmãos.

Plantava milho, mandioca, feijão, mamona. Ela ia para a escola e trabalhava na roça. Ela ficou com os pais até o casamento (1988/1989). Conheceu o marido da autora. A autora trabalhou de diarista rural. Ela trabalhou para diversos proprietários. O depoente trabalhou com a autora como diarista. Depois que a autora se mudou para Fátima do Sul, ela continuou a trabalhar como diarista rural. Ela saiu da roça para trabalhar na Seara, quando possuía 31 anos. Ela já tinha 2 filhos na época. Até os 30 anos, ela só trabalhou na lavoura. Não havia maquinário ou empregados. A família só trabalhava na lavoura. O depoente foi vizinho da autora.

A testemunha José Elio dos Santos disse que conhece a autora desde os 14 anos dela. Ela morava com os pais no sítio (Linha Barreirinho). Ela morava com os pais e os irmãos. Ela trabalhava na roça (2 alqueires de terra arrendada). O depoente morava a 2 quilômetros da autora. A autora tinha 7 irmãos. Plantava amendoim, feijão. Ela ia para a escola e trabalhava na roça. O depoente trocou serviço com a família da autora. Ela trabalhava com o pai e como diarista rural. Ela trabalhou para diversos empregadores. Ela ficou com os pais até o casamento. Conheceu o marido da autora. O depoente trabalhou com a autora como diarista. A autora se mudou para Fátima do Sul, ela continuou a trabalhar. Ela saiu da roça em 1996 (30 anos). Após, ela foi trabalhar na Seara. Até os 30 anos, ela só trabalhou na roça. No período, os familiares dela só trabalharam na roça. O depoente ficou na região em 1989. Na época, ela veio para Fátima do Sul. O marido dela era da roça.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

A autora informou que se casou em 1988 e mudou-se para outro local, onde formou sua própria família. Assim, não é razoável usar, puramente, provas materiais relativas aos genitores da autora, sendo razoável a existência de provas, mesmo que mínima, pertencente à autora. Ademais, as testemunhas foram contraditórias, ora dizendo que a terra era arrendada, ora de propriedade dos pais da autora.

Desse modo, entendo que não restou comprovada a atividade rural.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial 'agricultura - trabalhadores na agropecuária', cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Períodos: 04/06/1996 a 28/05/2018;

Atividade: ajudante de produção;

Provas: CTPS de fl. 12 do evento 02, PPP de fl. 78/83 do evento 02.

Observação: Frio de 17°C. Ruído de 90,09 decibéis, mas sem a indicação da metodologia.

O frio só pode ser enquadrado como especial se a temperatura for inferior a 12 graus.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não juntou laudo indicando a metodologia. Assim, o período não pode ser considerado especial.

Não houve reconhecimento de tempo especial ou rural, a parte autora não computa 30 anos de serviço até a DER (28/05/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-13.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020288
AUTOR: JANIÉL VASQUE BENITES (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS024798 - VALENTIN FERREIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Janiel Vasque Benites, menor, representado por Marineide Vasque, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto o pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte NB. 1935885020 desde a data do óbito do instituidor, aos dependentes menores absolutamente incapazes. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 871 de 18/01/2019, convertida na Lei 13.846/2019, modificou o artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 que agora dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

No caso, a morte do instituidor da pensão ocorreu em 19/05/2019 (fl. 06 do evento 02). Desse modo, a nova lei se aplica ao caso. O requerimento do benefício foi realizado em 06/06/2020, ou seja, mais de 180 dias do falecimento. Dessa forma, o benefício é realmente devido do requerimento administrativo.

De tal sorte, o pleito é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho. O auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de seqüela irreversível, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991). Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreve minuciosamente o quadro clínico e em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contumeloso quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-11.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020354
AUTOR: JOAO VERA DE SOUZA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001245-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020351
AUTOR: MARIA LUZINETE NASCIMENTO GIMENEZ (MS005817B - JOSÉ LÁZARO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000555-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020355
AUTOR: VALDIR PAULO ROHDE (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000821-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020353
AUTOR: CAMILA PEREIRA MELO DE SOUZA (MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES, MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001106-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020352
AUTOR: JAIR MATOS DE MENEZES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002297-75.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202019988
AUTOR: CLAU MIR PAIM DE MATOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, bem como pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em relação à preliminar de decadência, observo que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354/SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, na forma do art. 135 da Lei n. 8.213/1991.

No caso dos autos, o benefício foi concedido antes da EC 20/1998 e, conforme o julgado acima, a aplicação do disposto naquela emenda é imediata. No Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, improcede o pleito revisional, eis que as rendas mensais do benefício da parte autora eram inferiores aos tetos estabelecidos nas respectivas emendas (EC 20/98 – R\$ 1.200,00 - e EC 41/03 – R\$ 2.400,00). Tendo em vista, que não é devida a revisão, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que não houve erro da autarquia previdenciária.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020318
AUTOR: DAZILDA BORGES DO NASCIMENTO XAVIER (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Dazilda Borges do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rural, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentro outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Laudívino Pereira Xavier e Dazilda Borges do Nascimento Xavier (autora), o primeiro lavrador e ela doméstica, ato celebrado em 23/10/2009 (fl. 07 do evento 02);

Declaração de atividade rural da autora, período de 1980 a 2010 (fl. 11/12 do evento 02);

Termo de homologação de atividade rural da autora: 01/01/1990 a 31/12/2008 (fl. 13 do evento 02).

Contrato de trabalho rural, firmado entre Osvaldo da Costa e a autora, datado de 04/08/2014, para trabalhar na safra do milho (fl. 14/15 do evento 02);

Contrato de trabalho rural, firmado entre Osvaldo da Costa e a autora, datado de 10/12/2014, para trabalhar na safra da soja (fl. 16/17 do evento 02);

CTPS da autora: 01/01/2002 a 29/07/2002, 01/11/2006 a 22/12/2008 – empregada doméstica (fl. 25/29 do evento 02);

CNIS da autora: 01/01/2002 a 31/07/2002, 01/11/2006 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/12/2008, 01/09/2013 a 30/11/2013 (fl. 30/32 do evento 02);

Certidão cartorária de que o pai da autora tinha um imóvel rural de 36 hectares, registrado em 10/05/1960, sendo que vendeu 19 hectares, na data de 06/05/1970, a Lino Rodrigues de Souza (Evento 19).

CNIS do marido com vínculos, embora descontínuos, de 01/11/1988 a setembro de 2020 (fl. 01/02 do evento 30).

A autora, nascida em 14/03/1957, requer o reconhecimento de atividade rural de 09/01/1994 a 31/12/2001, 23/10/2009 a 31/08/2013 e 04/08/2014 a 14/03/2017.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na roça durante cerca de 20 anos. Disse que, atualmente, não trabalha mais por estar doente. Depois, disse que trabalhou 5 anos na roça. A autora nasceu em

Fátima do Sul/MS, onde reside nos dias atuais. Contou que em 1994 trabalhava como diarista rural. Após, trabalhou com uma prima que morava em Vicentina/MS. Também trabalhou para o senhor Osvaldo (primo da autora), entre outros, de 1994 a 2001. Em 2009 trabalhou em um sítio, onde plantava mandioca. De 2014 a 2017, arrendou um sítio e explorou a lavoura. A autora contou, ainda, que trabalhou como empregada doméstica em 2002. Narrou que é diarista rural. O marido trabalha na usina, há mais de trinta anos.

A testemunha Manoel dos Santos disse que conhece a autora há muitos anos da roça (3ª Linha – Distrito de Culturama – Fátima do Sul). A autora plantava feijão e outras culturas. Viu a autora no local até os 20 anos. O depoente mudou-se para Fátima do Sul, mas via a autora exercendo a função de diarista rural. O depoente também trabalhou na roça.

A testemunha Jurandi Balduino Leite disse que conhece a autora desde 1980. O depoente era vizinho da autora. Sempre teve contato com ela. Ela trabalhou como diarista urbana, mas também na roça. Ela fazia colheita de algodão, amendoim. Desde 1980 convive com a autora. A mãe do depoente é vizinha da autora. O depoente foi vizinho da autora até 2001. O senhor Laudívino é o segundo marido da autora e ele trabalha na usina.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O marido possui vínculos empregatícios desde 1988. A parte autora não soube precisar os períodos rurais em que trabalhou na roça. Uma das testemunhas disse que boa parte do tempo a autora exerceu trabalhos urbanos.

Desse modo, reputo que não restou comprovado o exercício de atividade rural nos períodos requeridos na exordial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001077-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202019854

AUTOR: LETÍCIA ROCHA LOPES (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS025620 - AMANDA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Letícia Rocha Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar vinte e quatro anos de idade ou concluir curso universitário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 77, § 2º II da Lei 8.213/1991, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o que não é o caso dos autos. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva.

No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social. A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV da Carta Magna).

No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209.

Em função do trespasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda.

Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioridade em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social.

Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000735-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020276

AUTOR: CLENIUR CARLOS MACENA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Cleuriur Carlos Macena em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora protocolou requerimento administrativo em 14/12/2019 (fl. 36 do evento 02). Contudo, até a presente data não houve resposta. No Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que se não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Assim, no presente caso, existe o interesse de agir.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC” (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como

vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meio, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Doralino Macena e Clenir Carlos Macena (autora), o primeiro qualificado agricultor e ela “lídes domésticas”, ato celebrado em 11/11/1980 (fl. 07 do evento 02);

CNIS do marido da autora, com vínculos de 01/09/1986 a 30/06/1987, 01/07/1994 a 30/11/2001, 01/07/2002 a 10/12/2002, 18/03/2004 a 30/11/2004, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/04/2013 a 01/04/2014, 10/09/2014 a 04/07/2015, 08/07/2015 a 11/03/2018, bem como recebeu auxílio-doença de 01/11/2018 a 22/05/2019 (fl. 28/33 do evento 09);

CTPS do marido da autora com vínculos de 01/09/1986 a 30/06/1987 – serviços gerais em fazenda, 01/07/1994 a 30/11/2001 – trabalhador rural, 01/07/2002 a 10/12/2002 – trabalhador rural, 18/03/2004 a 30/11/2004 – trabalhador rural, 01/04/2013 a 01/04/2014 – trabalhador rural, 10/09/2014 a 04/07/2015 – trabalhador rural, 08/07/2015 a 11/03/2018 – caseiro (fl. 08/20 do evento 02).

Instrumento particular de contrato de comodato de terras rurais para fins agrícolas, sendo o marido da autora comodatário de área de 2,05 hectares, parte da Fazenda Ipê, vigência 08/07/2015 a 08/07/2017 (fl. 21/25 do evento 02).

CTPS da autora com vínculos nos períodos de 01/03/2013 a 01/04/2014 – cozinheira (fl. 28/33 do evento 02).

CNIS da autora com vínculo de 01/03/2013 a 01/04/2014 (fl. 27 do evento 09).

Em seu depoimento pessoal, a autora, nascida em 24/10/1964, disse que trabalhou nas lídes rurais juntamente com o marido em propriedade de terceiros. A autora arrendou uma área de meio hectare, onde mora com o esposo, e cultiva abobrinha e outras hortaliças, além de criar porcos e galinhas. A autora vende frango “limpo” a R\$ 20,00 (vinte reais). Também vende ovos. Disse que o marido faz serviço braçal nas lídes rurais. Atualmente, ele não possui carteira assinada (2015/2016). A autora morou na Fazenda Ipê, pois o marido laborava lá. O marido fazia cerca e trabalhava na lavoura. A autora o ajudava. Ele trabalhou seis anos na Fazenda Ipê. A autora trabalhou na Fazenda Carro de Boi, onde ajudava o marido. Disse que plantou durante 7 meses. Depois, disse que durante toda a vida fez atividades rurais.

A testemunha João P. Uliezes Merlo disse que conhece a autora há 30 anos (1990). A autora trabalhava na lavoura com o marido. Ela já era casada. Não lembra se ela já tinha filho. Ela trabalhou no sítio do irmão do depoente (Osvaldo de Melo). A autora trabalhava na lavoura. Ela cuidava de porco e de galinha. Eles ficaram no sítio do irmão do depoente durante 3 ou 4 anos. Após, eles trabalharam em várias chácaras. Eles plantavam lavoura, faziam cerca. Ela ajuda o marido. Depois de um tempo, eles foram para perto de uma fazenda chamada Suez (região de Rio Brillante). Viu-os trabalhando no local. Eles trabalharam na Fazenda Ipê, onde eles arrendaram uma pequena área (há 6 anos – 2014). Eles cuidavam da sede da fazenda, criavam porco e galinha, plantavam mandioca. Eles ficaram no local durante seis anos. Ela vende porco e galinha. Eles saíram da fazenda Ipê e se mudaram para uma chácara pequena, onde realizam as mesmas funções.

A testemunha Marcos Antônio de Oliveira disse que conhece a autora em 1991 da Fazenda Carro de Boi. O marido foi fazer cerca no local. O depoente sempre passava na região e disse que via o marido da autora trabalhando. Tinha conhecimento de que a autora e o marido exerciam atividades rurais. A autora tem um filho. Ele era criança na época. Na terra do senhor Nunes, a autor e o marido faziam cerca e trabalho braçal. O depoente passava no local quase todos os dias. Eles trabalharam pouco tempo na fazenda. O marido fazia cerca para fazendeiros. O depoente foi arrendatário na fazenda por 15 anos. Eles também plantavam mandioca e criavam porco e galinha. O depoente comprou produtos deles. O depoente trabalhou na fazenda até 2001. O marido e a autora prestavam serviços em outra fazenda. Sempre viu a autora e o marido trabalhando em fazenda. Eles foram para a Fazenda Ipê, próxima às Vilas Formosa e Macaúba. Eles plantavam mandioca e faziam cerca, criavam porco e galinha. O depoente disse que sempre passava pela região. Atualmente, a autora e o marido residem na Vila Cruzaltina em sítio de meio hectare. Eles plantam no local. Presenciava a autora trabalhando.

Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

A autora exerceu vínculo de cozinheira de 01/03/2013 a 01/04/2014.

O marido exerceu vínculos, embora descontínuos, de 1986 a 2018 (01/09/1986 a 30/06/1987 – serviços gerais em fazenda, 01/07/1994 a 30/11/2001 – trabalhador rural, 01/07/2002 a 10/12/2002 – trabalhador rural, 18/03/2004 a 30/11/2004 – trabalhador rural, 01/04/2013 a 01/04/2014 – trabalhador rural, 10/09/2014 a 04/07/2015 – trabalhador rural, 08/07/2015 a 11/03/2018 – caseiro).

Assim, a principal fonte de renda, no período, vinha dos vínculos em carteira assinada do marido, sendo que a autora o ajudava. Desse modo, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade em regime de economia familiar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. O auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de seqüela irreversível, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991). Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreve minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja considerado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020349

AUTOR: ALINE SILVA SANTANA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001432-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020348

AUTOR: EMERSON MORELLI DA CRUZ (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001315-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020350

AUTOR: CARLA NOGUEIRA SANCHES (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001354-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020565

AUTOR: EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Eva Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, com certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Cópia da certidão de casamento de seus genitores, contraído em 24/01/1948, na qual consta a profissão de seu pai, Sr. Aurélio Rodrigues de Oliveira, como “agricultor”, lavrada no 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Dourados – Mato Grosso do Sul (fl. 43 do evento 02);

Cópia de seu certificado de conclusão, constando que a mesma estudou na da E.R.M Escola Rural Mista – Liberal, Zona Rural – Liberal – Caarapó MS, nos anos de 1967 a 1969 e 1978 (fl. 44 do evento 02).

CTPS da autora: 15/08/1976 a 30/04/1976 - caixa, 01/07/1977 a 03/12/1977 - caixa, 05/12/1977 a 15/09/1978 - auxiliar, 06/11/1978 a 30/12/1978 - balconista, 03/11/2008 a 15/12/2009 - costureira, 11/01/2010 a 05/04/2010 - costureira, 24/05/2010 a 26/10/2011 - auxiliar de costura, 01/06/2012 a 03/09/2012 - enfermeira, 12/09/2012 a 16/11/2013 - costureira (fl. 11/38 do evento 02).

CNIS da autora: 15/08/1976 a 30/04/1976, 05/12/1977 a 15/09/1978, 06/11/1978 a 30/12/1978, 03/11/2008 a 16/12/2009, 11/01/2010 a 05/04/2010, 24/05/2010 a 26/10/2011, 01/06/2012 a 03/09/2012, 12/09/2012 a 16/11/2013, 18/11/2013 a 01/10/2014, 17/03/2014 a fevereiro de 2015 (fl. 39/42 do evento 02).

Certidão de óbito do pai da autora, 17/03/1994, profissão lavrador (fl. 01 do evento 10).

A autora (casada, serviços gerais, portadora do RG nº 000.257.907 SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 174.381.361-91, residente e domiciliada à Rua Adroaldo Pizzini, 1717, Jardim São Pedro, Dourados/MS), nascida em 16/01/1953, requer o reconhecimento de atividade rural no interregno de 16/01/1965 a 30/12/1973.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que iniciou a atividade rural desde os 9/10 anos de idade na Fazenda Água Azul, município de Caarapó/MS, onde morava com os pais e os avós. A fazenda era de propriedade de terceiro. O pai era arrendatário de área de 20 hectares. Contou que nasceu na fazenda do senhor Júlio Leite. Só frequentou escola depois de residir na Fazenda Água Azul. A escola ficava a cinco quilômetros da fazenda. Disse que ia a pé. A autora chegou a ir para Dourados para estudar aos 15 anos de idade (Escola Minodoro – pública). Estudava de manhã e trabalhava à tarde. Plantava arroz, feijão, mandioca, milho. A autora é a quarta irmã mais velha (ela teve 15 irmãos). A produção era para o consumo. O pai permaneceu na área rural após a autora sair do campo.

A testemunha MARIA MORENO MARTINS disse que conhece a autora do arrendamento do pai (perto de Caarapó). A autora tinha 8/10 anos. A depoente era vizinha da autora. Ela tinha vários irmãos (cerca de 11/12). Ela cultivava feijão. Ela estudava à tarde (escola rural “Liberal” – ficava a 5 quilômetros da propriedade – iam a pé). Trabalhava de manhã. Os irmãos da autora trabalhavam na lavoura. A produção era manual. Havia troca de serviço. A autora trabalhou na área rural até 1976. Após, foi para Dourados estudar. Antes de 1976, ela trabalhava apenas na lavoura para o sustento da família. A família toda da autora trabalhava na roça. Estudou junto com a autora. A depoente e a autora vieram estudar em Dourados em 1975. A autora mudou para Dourados para estudar (1975).

A testemunha EDGARD MORENO disse que conhece a autora do sítio desde os 6 anos dela. O depoente era vizinho da autora. A família da autora trabalhava na roça (inclusive a autora – no arrendamento do pai). A autora trabalhava na roça para o sustento da família (autora, pais, 11 irmãos). O depoente morava a 3/4 quilômetros da autora. A autora estudava em uma escola rural “Liberal” (ia a pé para a escola). Ela estudava à tarde. De manhã a autora estudava. A produção era manual. Não havia empregados. O avô da autora morava com ela. O depoente já chegou a trabalhar com a autora. A autora trabalhou na lavoura até os 20 anos (1973). Após, ela foi morar na cidade de Dourados. Até os 20 anos, a autora só trabalhou na lavoura. A família também.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Os fatos narrados pela autora revelam rotina de uma criança/adolescente, cujos pais priorizaram os estudos da mesma, e não o trabalho no campo como afirmado na inicial, ou seja, o ajuda não era essencial para a sobrevivência da família. Destaco que a autora afirmou que estudou em uma escola que ficava a 5 quilômetros. Após, passou a estudar na cidade de Dourados/MS, onde fazia um percurso de 100 quilômetros diariamente. Ademais, a narrativa foi extremamente genérica – a requerente afirmou que fazia de tudo na lavoura. Ademais, a prova material não é hábil para afirmar o exercício da atividade rural da autora.

Sem o reconhecimento do trabalho rural, não houve a implementação da carência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002223-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202019987

AUTOR: JUCINEIDE SOUZA ALVES MARTINS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) KAIQUE SOUZA ALVES MARTINS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Jucineide Souza Alves e Kaique Souza Alves Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão do benefício de pensão por morte NB. 1933445847. Pleiteia o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, nos termos do caput do art. 29-A, da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará, para o cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O seu §2º faculta ao segurado, a qualquer tempo, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do vínculo de 15/07/1996 a 26/01/2008 exercido pelo instituidor do benefício (Jaime Pinheiro Martins, segurado falecido), o qual foi reconhecido por sentença trabalhista, bem como a manutenção da cônjuge viúva, conforme o artigo 77, § 2º, V, c, 5, da Lei 8.213/1991. Foi extinta a cota da autora Jucineide Alves Martins em 25/04/2019 (fl. 01 do evento 16), permanecendo apenas o filho do instituidor (autor Kaique Souza Alves Martins) como beneficiário do benefício. O INSS não considerou o mencionado vínculo trabalhista e, como a carência foi inferior a 18 meses, concedeu o benefício à esposa do falecido (autora Jucineide) por apenas quatro meses.

O vínculo de 15/07/1996 a 26/01/2008 encontra-se anotado na CTPS do instituidor (fl. 15 do evento 02).

A autora Jucineide Souza Alves Martins se casou com Jaime Pinheiro Martins (falecido, instituidor da pensão) em 17/10/1998. Não há averbação de divórcio no documento (fl. 19 do evento 02).

Na certidão de óbito de Jaime Pinheiro Martins, ocorrido em 25/12/2018, consta causa da morte como acidente automobilístico (fl. 21 do evento 02).

Nos autos 0001401-94.2011.5.24.0021 houve o reconhecimento do vínculo de 15/07/1996 a 26/01/2008 (fl. 75 do evento 03).

Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

Os documentos apresentados pela parte autora, quais sejam, autos de reclamação trabalhista, atendem às exigências do art. 393, II, d, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, para fins de retificação e inclusão dos dados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, consequentemente, revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Assim, o instituidor possuía mais de 18 (dezoito) meses de contribuição. Na data do óbito (25/12/2018), a autora Jucineide Souza Alves Martins, nascida em 03/06/1977, possuía 41 anos de idade. Dessa forma, o benefício de pensão por morte da autora deverá ter a duração de 20 anos a partir do óbito, devendo a sua cota parte ser restabelecida desde a indevida cessação 25/04/2019 (fl. 01 do evento 16).

Não haverá parcelas a serem pagas, eis que o benefício vem sendo pago, em sua totalidade, ao filho da autora. A partir do cumprimento da sentença, o benefício será apenas dividido entre o filho Kaique, que já o recebe, e a parte autora, mãe daquele, sendo que após a extinção da cota do primeiro, a autora Jucineide irá receber o benefício em sua integralidade até 20 anos após o óbito (25/12/2038).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo ter o segurado instituidor mais de 18 (dezoito) contribuições, bem como o restabelecimento da cota da autora Jucineide Souza Alves Martins no benefício de pensão por morte NB 1933445847, nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020469

AUTOR: JOSE CILISTRINO APARECIDO (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por José Cilistrino Aparecido em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, eis que houve contestação. Contudo, eventual procedência será deferida a partir da citação válida (16/07/2020).

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição do agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P.E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 10/04/1991 a 01/02/2012;

Atividade: vigilante;

Provas: CTPS de fl. 43, 55 do evento 02, PPP de fl. 63/64 do evento 02.

Observação: ruído de 91,4 decibéis – sem constar a metodologia NR 15 ou NHO 1 – não consta vigilância armada.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendido imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 10/01/1991 a 28/04/1995, por enquadramento por função.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P.E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No período de 29/04/1995 a 01/02/2012, não consta a metodologia de aferição do ruído na NR 15 ou NHO 1. Desse modo, não há como se reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 01/02/2012.

Período: 08/03/2012 a 25/06/2019 (Usina Biosev);

Função: auxiliar industrial;

Sector: Oficina de manutenção;

Provas: PPP de fl. 65/66 do evento 02, CTPS de fl. 55 do evento 02;

Observação: Ruído de 89 decibéis – metodologia NR 15.

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Tendo em vista o nível do ruído acima do limite de tolerância para a época, o período é especial.

Assim, procede o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do exercício de atividade especial de 10/01/1991 a 28/04/1995 e 08/03/2012 a 25/06/2019. Dessa forma, com o reconhecimento do tempo especial, a conversão deste em comum, excluídos os períodos concomitantes, o requerente computa 33 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (25/06/2019), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade especial de 10/01/1991 a 28/04/1995 e 08/03/2012 a 25/06/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por José Valmar Costa que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Carlos Costa e Carmen Penaio Costa, pais do autor, ele qualificado lavrador, ela doméstica, ato celebrado em junho de 1972 (fl. 72 do evento 02);

Certidão de óbito de Carlos Costa, pai do autor, qualificado como lavrador, 19/10/1988 (fl. 71 do evento 02).

Cédula de identidade da mãe do autor (fl. 73/74 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 27/04/1972 a 31/12/1983.

Em depoimento pessoal, o autor, nascido em 27/04/1960, disse que dos 13 aos 23 anos trabalhou na roça. Morava na Fazenda Guaciara, Naviraí/MS. Morava com os pais e os irmãos (3 homens e 3 mulheres). O senhor Benino era o proprietário da fazenda. O pai era diarista rural. A família trabalhava para o senhor Benino como diarista rural. A mãe também trabalhava. O autor é o irmão mais velho. Com 15 ou 16 anos foi morar na fazenda. Antes, trabalhava para vários locais na região. Morava na Fazenda Santo Ângelo antes dos 15 anos (1975). Disse que também recebia o valor da diária (o pai pagava). O autor disse que não estudou. Com 23 anos (1983), foi para Dourados/MS. Antes de Dourados/MS, morava na Fazenda Guaciara. O pai faleceu em 1988. O autor casou, mas não lembra o ano. Casou em Dourados.

A testemunha Antônio Sarate disse que conhece o autor desde os 10 anos deste. O depoente tinha 19/20 anos. Conheceu o autor da fazenda. O autor trabalhava com o pai na roça. Ele trabalhava em vários locais como diarista rural. O pai do autor chamava-se Carlos. Trabalhou na região de Naviraí/MS como diarista rural. O depoente saiu da região, quando o autor tinha 15/16 anos (1975/1976). Após, não teve mais contato. Não havia muita plantação na região.

A testemunha Elizeu Ferbonio disse que conhece o autor na roça (região de Naviraí/MS). O depoente tinha 8 anos e o autor 16 anos (1976). O depoente e o autor eram diaristas rurais. O pai do autor era diarista rural. O depoente trabalhou com o autor e o pai deste nas culturas de café, feijão, amendoim. Trabalhou em diversas fazendas. Trabalhou na Fazenda Guaciara também. As propriedades ficavam próximo à localidade de Naviraí. Não havia escola no meio rural. O autor trabalhou na função até 25 anos (1985). O depoente disse que foi embora primeiro - 1984 (foi para Glória de Dourados). O depoente tem 52 anos. O pai do autor chamava-se Carlos.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O autor narrou história vaga e confusa sobre os lugares que teria trabalhado. Ademais, informou que a família mudou para Dourados, quando o Requerente tinha 23 anos de idade e o pai veio a falecer uns 5/6 anos após a mudança para Dourados. Portanto, à época do óbito, o pai já não era lavrador há tempos, o que inviabiliza a extensão da prova material do pai ao caso concreto. A testemunha Elizeu prestou declarações genéricas, vagas e oscilantes sobre os fatos, na mesma linha do depoimento do autor.

Desse modo, entendendo que não restou comprovado o labor rural.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da

concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. A. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reafirmam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor no todo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial 'agricultura - trabalhadores na agropecuária', cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Períodos: 01/07/1984 a 31/08/1985;
Atividade: pedreiro;
Provas: CTPS (fl. 11 do evento 02);

Incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos, eis que as atividades de servente, ajudante geral e ajudante de motorista não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. O "mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários", nos termos da Súmula 71 da TNU. Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade do período por enquadramento da função.

Períodos: 01/10/1985 a 05/04/1986, 02/05/2002 a 31/05/2003, 03/05/2004 a 20/01/2006, 01/09/2006 a 22/11/2007, 24/08/2009 a 11/03/2016, 19/12/2016 a 18/10/2018;
Atividade: carpinteiro;

Empresa: Solar Arquitetura e Engenharia
Provas: CTPS (fl. 11, 14, 16, 18 do evento 02), PPP (fl. 76/77, 81/90 do evento 02), LTCAT (evento 34), CNIS (fl. 61/70 do evento 02);

Observação: ruído de 99,60 decibéis – metodologia NR15.
Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

No documento técnico juntado, não consta a metodologia de aferição do ruído. Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.
Períodos: 11/04/1986 a 18/06/1987, 28/11/1988 a 22/06/1990, 30/09/1991 a 23/04/1992;

Atividade: carpinteiro/servente/pedreiro;
Provas: CTPS (fl. 12/13 do evento 02);

Incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos, eis que as atividades de servente, pedreiro e carpinteiro não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. O "mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários", nos termos da Súmula 71 da TNU.

Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos por enquadramento da função.
Período: 24/07/1990 a 16/01/1991;

Atividade: pedreiro;
Provas: PPP (fl. 78/79 do evento 02);

Observação: ruído de 83,5 decibéis – não consta metodologia.
Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

No documento técnico juntado, não consta a metodologia de aferição do ruído. Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.
Período(s): 01/09/1992 a 06/10/1995,

Função: vigilante
Provas: CTPS de fl. 14 do evento 14;

O tempo de serviço nos períodos pleiteados são especiais. Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Como a parte autora exerceu a atividade de vigilante no período de 01/09/1992 a 28/04/1995, cabe o reconhecimento da especialidade enquadramento por função
A parte autora não juntou laudo descrevendo os fatores de risco para o período posterior a 28/04/1995. Desse modo, o período de 29/04/1995 a 06/10/1995 não pode ser reconhecido como especial.

Em relação aos outros períodos requeridos na petição inicial, a parte autora não acostou laudo técnico que comprovasse a exposição a agentes nocivos nos períodos acima. Indeferido o pedido de realização de prova pericial, eis que esta não conferirá certeza sobre as condições realizadas nos períodos anteriores, tendo em vista que o vínculo já se encerrou há vários anos. Também entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos. Compete à parte a prova constitutiva de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não sendo possível que o juízo oficie-se aos empregadores para a apresentação de documentos probatórios.

Assim, com o reconhecimento da atividade especial de 01/10/1985 a 05/04/1986, 01/09/1992 a 28/04/1995, 02/05/2002 a 31/05/2003, 03/05/2004 a 20/01/2006, 01/09/2006 a 22/11/2007, 24/08/2009 a 11/03/2016, 19/12/2016 a 18/10/2018.

Convertido o tempo especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 29 anos, 03 meses e 07 dias de serviço até a DER (14/12/2018), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade especial nos períodos de 01/10/1985 a 05/04/1986, 01/09/1992 a 28/04/1995, 02/05/2002 a 31/05/2003, 03/05/2004 a 20/01/2006, 01/09/2006 a 22/11/2007, 24/08/2009 a 11/03/2016, 19/12/2016 a 18/10/2018, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/620202174

AUTOR: PAULO MILTON BRAZ (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Milton Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1751030218, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço de segurança social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a

reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

2. A falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório, se ele exerceu a atividade sujeita a agentes nocivos previstos na legislação de regência.

3. É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada determinada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância a informação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora.

4. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91).

5. O direito do trabalhador à proteção de sua saúde no ambiente do trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva – compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do custeio. (TRF4 5006372-22.2015.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/11/1986 a 24/05/1988, 01/12/1990 a 29/04/1992;

Atividade: motorista de caminhão;

Provas: CTPS (fl. 35/36 do evento 02), PPP (fl. 07/08 do evento 02), Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 09/10 do evento 02).

Até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento por função. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("motoristas e ajudantes de caminhão") e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas") somente consideraram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão.

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos por enquadramento da função.

Período: 01/05/1981 a 30/03/1982, 01/11/1983 a 30/12/1984;

Atividade: serviços gerais, operador de máquina, operador de pá carregadeira;

Provas: CTPS de fl. 20, 34 do evento 02, PPP de fl. 64/65 do evento 02.

Não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco no PPP, nem a atividade exercida se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Períodos: 01/06/1988 a 08/11/1988, 02/05/1989 a 07/11/1990;

Atividade: motorista;

Provas: CTPS (fl. 35/36, 59 do evento 02).

Até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento por função. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("motoristas e ajudantes de caminhão") e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas") somente consideraram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão.

Na carteira consta apenas motorista. Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade dos interregnos. Não foi juntado laudo técnico em relação aos interregnos acima.

Períodos: 04/09/1997 a 19/04/2004, 08/11/2004 a 24/10/2005 e 16/11/2005 a 01/06/2017 - DER;

Atividade: motorista;

Provas: CTPS (fl. 37/38 do evento 02), LTCAT (fl. 67/98 do evento 02 referente ao interregno de 16/11/2005 a 01/06/2017 – Viação Motta).

No que tange à atividade de motorista no interregno de 16/11/2005 a 01/06/2017, no LTCAT não há risco físico ou biológico. Contudo, consta o agente Diesel de forma intermitente (fl. 83 do evento 02). Assim, cabe o reconhecimento da especialidade de 16/11/2005 a 01/06/2017

Em relação aos demais períodos, não foi acostado laudo técnico descrevendo as condições a que estava submetido.

O laudo de fl. 100/120 do evento 02 não pode ser utilizado em favor do autor, eis que se refere a terceiro.

Assim, houve o reconhecimento da especialidade dos interregnos 01/11/1986 a 24/05/1988, 01/12/1990 a 29/04/1992 e 16/11/2005 a 01/06/2017.

Dessa forma, excluídos os períodos concomitantes, convertido o tempo especial em comum, a parte autora computa 38 anos, 03 meses e 15 dias de serviço até a DER (01/06/2017), suficiente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 30/06/1963, com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconheço a especialidade dos períodos de 01/11/1986 a 24/05/1988, 01/12/1990 a 29/04/1992 e 16/11/2005 a 01/06/2017, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/06/2017, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e revisto o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000029-78.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020289

AUTOR: IVO PEGORARO (SC008291 - CARLOS VITOR MALDANER)

REU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ivo Pegoraro em face da União (Fazenda Nacional) e do Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nesta demanda, discute-se a indenização do tempo de contribuição relativo ao exercício de atividade rural, para efeito de contagem recíproca em regime próprio de previdência, exigida pelo INSS.

No regime anterior à Lei nº 8.213/1991, os trabalhadores rurais contavam somente com o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural instituído pela Lei Complementar nº 11/1971. Os benefícios oferecidos pelo PRORURAL não requeriam o pagamento de contribuições, porém eram limitados e tipicamente assistenciais, não prevendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, a indenização exigida para fins de contagem recíproca não possui natureza tributária e tampouco pode ser exigida compulsoriamente do trabalhador rural. Uma vez que as atribuições da Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007, referem-se ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições instituídas a título de substituição, a Fazenda Nacional não é legitimada para atuar no feito.

Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito apenas em relação à União (Fazenda Nacional), por ilegitimidade (Precedente: TRF4, AC 5000680-23.2016.4.04.7102, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 29/11/2018).

Nos presentes autos, discute-se se é devida ou não a incidência de juros e multa sobre a indenização das contribuições não pagas de novembro de 1991 a dezembro de 1995. Assim, é patente o interesse do Instituto

Nacional do Seguro Social.

Narra a parte autora que pagou o valor total da indenização sobre o período acima no valor de R\$ 28.447,00 (fl. 13 do evento 01), sendo que o INSS aplicou juros e multa sobre todo o período no importe de R\$ 10.679,00 (R\$ 8.899,00 de juros e R\$ 1.780,00 de multa – fl. 13 do evento 01). O valor foi pago em 23/10/2019 (fl. 11 do evento 01).

A parte autora alega que, com base na Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, não são devidas os valores referentes aos juros e à multa.

Cinge-se a controvérsia a definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias, conforme previsão do artigo 45-A da Lei 8.212/1991.

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

O Superior Tribunal de Justiça “possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996” (STJ, REsp 1348027 ES, 31/10/2012).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entende que “a obrigatoriedade imposta no artigo 45, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91, no tocante à incidência de juros de mora e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para contagem recíproca somente se tornou exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo ao referido artigo” (TRF5, Apelação Cível 08012321720164058103, 11/05/2018).

Dessa forma, não é cabível a incidência de juros e multa em relação à indenização dos recolhimentos previdenciários, referente às competências de novembro de 1991 a dezembro de 1995. O autor realizou o depósito do valor atualizado em 23/10/2019 (fl. 11 do evento 01). Assim, com base na fundamentação acima, declaro o dever do INSS de restituir o valor dos juros e multa, devidamente corrigidos desde a data do desembolso (23/10/2019). Não há que se falar em restituição em dobro, eis que ausente má-fé da autarquia previdenciária.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à requerida União (Fazenda Nacional), em razão de ilegitimidade passiva, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS à restituição do valor dos juros e multa, na forma simples, referente à indenização das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 45 da Lei 8.212/1991, devidamente corrigidos desde a data do desembolso (23/10/2019), motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado na forma da fundamentação.

No mesmo prazo, fica facultada à parte requerida a apresentação dos cálculos de liquidação.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se RPV.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001391-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020356

AUTOR: CLEITON FERNANDO MONTEIRO VIANA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Cleiton Fernando Monteiro Viana em face do Instituto do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O INSS alega prescrição do fundo do direito.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

Por tanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação - 28/05/2015 (artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991).

No mérito, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laboral e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laboral, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

No caso dos autos, o Sr. Perito Judicial concluiu que: “Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, acidente de qualquer natureza. Considerando a documentação apresentada a parte autora sofreu fratura da perna esquerda com lesão de partes moles em cidente em 09/04/2014, realizado tratamento cirúrgico na época, evoluiu com limitação da mobilidade do joelho e do tornozelo esquerdos. CID-10: S81.7 Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 06 meses a contar da data do acidente ocorrido em 09/04/2014, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas na perna esquerda incluindo joelho e tornozelo esquerdos que causam redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, a parte autora possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. As lesões identificadas enquadram-se na situação “g” do quadro nº 6 do Anexo III do Decreto 3.048/99, em razão da limitação da mobilidade do tornozelo esquerdo.”.

O requisito da qualidade de segurado está atendido.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora apresenta redução da capacidade laboral, e demonstrada a qualidade de segurado, tem direito a auxílio-acidente desde a data seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 6060437340, 16/10/2014 (fl. 30 do evento 02).

O fato de a autora estar desempenhando atividade remunerada, não é óbice ao deferimento do pedido, o qual pressupõe redução permanente da capacidade laboral.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 16/10/2014, DIP 01/11/2020, observada a prescrição quinquenal, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), observada a prescrição quinquenal.

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJP 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Cirnei Ortiz Ferreira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "A usente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral em virtude de "sequela de fratura na perna esquerda com limitação da mobilidade do tornozelo, claudicação na marcha - CID-10: S82.2". A perícia foi realizada em 08/01/2020 (evento 21):

Data de início da incapacidade: 05/11/2016.

A parte autora recebeu auxílio-doença de 20/11/2016 a 26/08/2019 e possui auxílio-doença ativo desde 25/10/2019 com data prevista para cessação em 11/03/2022. Desse modo, cumpridos os requisitos de carência, qualidade de segurado e incapacidade parcial, possui direito ao pagamento das parcelas do auxílio-doença de 27/08/2019 a 24/10/2019.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença de 27/08/2019 a 24/10/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre 27/08/2019 a 24/10/2019, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria das Graças Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, mediante o reconhecimento de atividade especial, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no § 1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n.

8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO.

PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

A parte autora requereu a concessão do benefício em 15/01/2019, o qual foi indeferido.

No CNIS (evento 13), até 15/01/2019, constam os seguintes vínculos e contribuições da parte autora: 01/02/1980 a 30/10/1981, 01/04/1982 a 01/03/1986, 01/03/1986 a 30/09/1993, 01/09/2017 a 31/10/2018 e 01/12/2018 a 31/12/2018.

A parte autora juntou sua CTPS (fl. 08/09 do evento 02) onde constam os vínculos de 01/02/1980 a 30/10/1981, 01/04/1982 a 01/03/1986 e 01/03/1986 a 30/09/1993 como frentista. A parte autora, em sua exordial, requer o cômputo do período até 1995 como atividade especial.

Até 28/04/1995, a atividade especial dependia apenas do enquadramento da função nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A atividade de frentista é desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos tais como metano, hexano, gasolina e álcool, cuja insalubridade está prevista no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964. Assim, cabe o seu reconhecimento como especial.

Contudo, até a DER (15/01/2019), a parte autora não possuía 180 meses de carência, a qual não se confunde com tempo de atividade.

Em análise ao CNIS (evento 13), a parte autora possuía menos de 180 meses de contribuição (174).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para reconhecer o tempo especial de 01/02/1980 a 30/10/1981, 01/04/1982 a 01/03/1986 e 01/03/1986 a 30/09/1993, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001937-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020287

AUTOR: MARIA LUZIMAR DA CONCEICAO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Luzimar da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir. Houve contestação. Dessa forma, entendo presente o interesse de agir. Ademais, em consulta ao histórico de crédito, o último valor foi pago em 21/01/2020, mesmo dia do protocolo de folha 11 do evento 02.

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991.

Narra a inicial: "A autora é idosa e na data da petição tem 89 anos. Pessoa de poucas instruções, e quando da data do requerimento administrativo em 2018, já havia completado a idade de 87 anos. O segurado instituidor FRANCISCO ELIAS DA SILVA faleceu no dia 08/05/2018 decorrente de Hipertensão – Arritmia Cardíaca – Doença Renal Crônica Dialítica – Insuficiência Cardíaca congestiva – Hepatopatia Crônica Alcoólica. Com o óbito do segurado, a requerente e esposa requereu a pensão por morte e teve o benefício deferido conforme Carta de Concessão do benefício do dia 26/07/2019, NB nº 187.751.934-8, requerido em 25/05/2018, com renda mensal inicial de R\$ 999,95 com início de vigência a partir de 08/05/2018. O benefício foi concedido e o órgão pagador inicial foi a agência 2023 / Bradesco – Rua Dr. N. Araújo – Urb. Doura, na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1861 – Centro. A Autora vinha recebendo devidamente o benefício da pensão por morte, quando no mês de dezembro fora surpreendida, pois não havia em sua conta o pagamento da pensão por morte. Informada foi orientada pelo banco a procurar a agência do INSS. Na agência do INSS foi informada a realizar a solicitação de pagamento de benefício não recebido. Solicitado, o mesmo foi indeferido. Até a presente data o benefício da autora encontra-se suspenso".

A autora era casada com o falecido (fl. 07 do evento 02), o qual possuía qualidade de segurado, eis que recebia aposentadoria desde 23/09/2005 (fl. 15 do evento 02).

O INSS, citado, não comprovou que a parte autora deixou de comparecer para o saque. Ademais, em consulta ao histórico de crédito (evento 24), algumas parcelas constam como não pagas (foi pago apenas até 30/11/2019).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao restabelecimento da pensão por morte desde 01/12/2019.

Passo a analisar o pedido de danos morais.

Como dano moral entende-se toda ofensa aos atributos físicos, valorativos, sociais, psíquicos e intelectuais da pessoa, capazes de provocar-lhe padecimentos sentimentais.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Para que incida a responsabilidade patrimonial do Estado ou de entidade estatal devem ser verificados: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado lesivo.

No caso, não ficou demonstrado abalo psíquico em decorrência da cessação do benefício. Além disso, a parte já recebe aposentadoria desde 05/04/1993. Desse modo, não ficou desamparada financeiramente.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, a partir de 01/12/2019, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001268-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020282

AUTOR: EZEQUIEL GENESIO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ezequiel Genésio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, observo que a parte autora não acostou todos os documentos técnicos presentes nestes autos no processo administrativo. Contudo, como houve contestação sobre o mérito da ação, não há que se falar em interesse de agir. Contudo, eventual procedência da ação será devida a partir da citação (01/07/2020).

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P.E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDAÇÃO CENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/02/1989 a 30/09/1997, 01/01/1998 a 15/10/2003, 01/03/2004 a 30/10/2007, 02/05/2008 a 05/03/2010, 01/12/2010 a 04/05/2015, 01/02/2016 a 18/06/2019 - DER.

Função: mecânico;

Empresa: Mecânica Ranzi.

Provas: CTPS fl. 12 do evento 02, CNIS de fl. 01 do evento 24, PPP de fl. 23/25 do evento 02 (01/02/1989 a 30/09/1997), PPP de fl. 26/28 do evento 02 (01/01/1998 a 15/10/2003), PPP de fl. 29/31 do evento 02 (01/03/2004 a 30/10/2007), PPP de fl. 32/34 do evento 02 (02/05/2008 a 05/03/2010), PPP de fl. 35/37 do evento 02 (01/12/2010 a 04/05/2015), PPP de fl. 38/39 do evento 02 (01/02/2016 a 18/06/2019), LTCAT de fl. 40/70 do evento 02.

Observação: ruído de 90 decibéis no período a partir de 01/02/2016, metodologia NR15, segundo LTCAT (fl. 47 do evento 02). No LTCAT referente a todos os períodos na mesma empresa (Mecânica Ranzi) ficou caracterizada a caracterização de insalubridade para a atividade de mecânico.

As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Contudo, no LTCAT consta que a atividade era insalubridade. No período posterior a 01/02/2016, o autor estava exposto a ruído de 90 decibéis, metodologia NR15, ou seja, superior ao limite de tolerância. Em relação aos demais períodos, consta que o EPI não era eficaz em relação aos demais fatores de risco. Desse modo, entendo que os períodos acima são especiais.

Assim, procede o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do exercício de atividade de período especial de 01/02/1989 a 30/09/1997, 01/01/1998 a 15/10/2003, 01/03/2004 a 30/10/2007, 02/05/2008 a 05/03/2010, 01/12/2010 a 04/05/2015, 01/02/2016 a 18/06/2019. Dessa forma, a parte autora computa 27 anos, 09 meses e 11 dias de serviço até a citação (01/07/2020), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. O benefício será devido da citação, eis que a parte não apresentou os documentos técnicos anexados no processo administrativo.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade especial de 01/02/1989 a 30/09/1997, 01/01/1998 a 15/10/2003, 01/03/2004 a 30/10/2007, 02/05/2008 a 05/03/2010, 01/12/2010 a 04/05/2015, 01/02/2016 a 18/06/2019, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 01/07/2020, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020563

AUTOR: ADEMIR FERRETTI (MS013557 - IZABELLY STAUT, PR047513 - FERNANDA CRISTINA CAVALARO ZULIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ademir Ferretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

Nos termos da Súmula 24 da TNU: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor: 01/06/1990 a 30/11/1990 – fiscal rural, 23/05/1991 a 15/01/2001 – fiscal medidor, 08/04/2002 a 09/10/2002 – motorista, vínculo iniciado em 04/11/2002 – líder de serviços, 01/06/2006 a 28/12/2015 – "encarregado de preparo solo", vínculo iniciado em 05/06/2017 – "líder de queima" (fl. 28/32 do evento 02);

Declaração de exercício de atividade rural do autor 18/05/1985 a 31/05/1990, 01/12/1990 a 22/05/1991 (fl. 34/36 do evento 02);

Declaração da Secretaria Municipal de Educação de São Pedro do Ivaí/PR de que o autor estudou em escola rural de 1983 a 1984 (fl. 41/43 do evento 02).

Matrícula 2190, 03/07/1980, referente ao lote 17, área de 14,5 hectares, proprietário: Inácio Ferretti, pai do autor (fl. 88/90 do evento 02).

Certidão de casamento dos genitores do autor, sendo o pai qualificado lavrador (fl. 91 do evento 02).

Notas em nome do pai do autor – 1974, 1986, 1987 (fl. 92/93, 106/112 do evento 02).

Carteira do pai do autor na Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari – 07/02/1981 (fl. 98 do evento 02).

Carteira da mãe do autor, Maria Joana de Souza Ferretti, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí, admissão 15/07/1986 (fl. 105 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 18/05/1985 a 31/05/1990 e 01/12/1990 a 22/05/1991.

Em depoimento pessoal, o autor disse que desde criança (7 anos) laborava na lavoura. Ajudava os pais e os irmãos na lavoura. Nasceu no Paraná (São Pedro do Ivaí). O sítio dos avós media 6 alqueires. Eles tinham 3 filhos, então cada filho ficou com 2 alqueires. O pai do autor vendeu o sítio em 1992/1993. Estudou em escola, distante um quilômetro de onde o autor residia. Estudava de manhã e trabalhava à tarde. O autor trabalhava em área de 2 alqueires (plantava arroz, feijão, amendoim e milho). Os 3 irmãos ajudavam. A mãe também trabalhava. A família morava no sítio. O sustento vinha do sítio. A produção era para o consumo. Ficou até 1992 no sítio. O autor foi dispensado do serviço militar. Saiu da roça na década de 1990. Após, foi trabalhar em empresa.

A testemunha Nelson Pegoraro.

A testemunha João Adalberto Irineu disse que conhece o autor desde 1977. O depoente era vizinho de sítio. Moravam 3 famílias no sítio. Ele trabalhava com o pai na roça. Não havia maquinário. Eles tinham 2 cavalos. A produção era manual. Eles plantavam milho, arroz, feijão. Havia troca de serviço. O sustento da família vinha do trabalho na roça. O autor tinha que trabalhar na roça.

A testemunha Milton do Couto disse que conhece o autor desde quando este era pequeno. O depoente era vizinho de sítio (São Pedro do Ivaí/PR). Ele morava com os pais, os avós e 3 irmãos. Moravam 3 famílias no sítio. Plantava arroz, feijão, milho, algodão. A produção era manual. Havia troca de serviço. Ele trabalhou na roça até os 18/19 anos (1991/1992). Até essa idade, ele só trabalhou na roça.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Tendo em vista a prova documental (certidão de casamento dos pais, notas, documentos escolares), ausência de registro na CTPS e ausência de vínculo no CNIS e a prova testemunhal, reconheço a atividade rural desenvolvida no interregno de 18/05/1985 a 31/05/1990 e 01/12/1990 a 22/05/1991.

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida

pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (A nexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (A nexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. A. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

2. A falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório, se ele exerceu a atividade sujeita a agentes nocivos previstos na legislação de regência.

3. É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada determinada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância a informação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora.

4. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91).

5. O direito do trabalhador à proteção de sua saúde no ambiente de trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva – compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do custeio. (TRF4 5006372-22.2015.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Períodos: 01/06/1990 a 30/11/1990, 23/05/1991 a 15/01/2001;

Função: fiscal rural e fiscal medidor;

Provas: CTPS de fl. 30 do evento 02, PPP de fl. 56/57 do evento 02.

Observação: calor de 35,65°C.

Os períodos exercidos são especiais. O nível do calor é superior para as atividades leves (32,2°C), médias (31,1°C) e pesadas (30°C), conforme NR 15.

Períodos: 08/04/2002 a 09/10/2002, 04/11/2002 a 31/05/2008, 01/06/2006 a 28/12/2015 e 05/06/2017 a 09/03/2018 - DER;

Função: fiscal rural, fiscal medidor, motorista, líder de serviços auxiliares, encarregado de preparo de solo e “líder de queima”;

Provas: CTPS de fl. 31/32 do evento 02, PPP de fl. 44/45 do evento 02, PPP de fl. 46/54 do evento 02, PPP e LTCAT de fl. 55/80 do evento 02.

Observação: Ruído de 84 decibéis de 08/04/2002 a 30/04/2002 (metodologia NR 15). Calor a 35,65°C de 01/05/2002 a 03/11/2002. Ruído de 87,9 decibéis de 04/11/2002 a 30/04/2005 (metodologia NR 15). Ruído de 86 decibéis de 01/05/2005 a 31/05/2008 (metodologia NR 15). Ruído de 69,44 a 80 decibéis de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco no período de 01/06/2008 a 28/11/2005 e de 05/06/2017 a 09/03/2018.

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No período de 08/04/2002 a 30/04/2002 consta ruído acima do limite de tolerância (metodologia NR 15). Assim, cabe o reconhecimento de sua especialidade.

No período de 01/05/2002 a 03/11/2002 consta calor a 35,65°C. O nível do calor é superior para as atividades leves (32,2°C), médias (31,1°C) e pesadas (30°C), conforme NR 15. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade nesse período.

No período de 04/11/2002 a 30/04/2005 consta ruído de 87,9 decibéis (metodologia NR 15). Assim, cabe o reconhecimento da especialidade de 18/11/2003 (antes era 90 decibéis) a 30/04/2005.

No período de 01/05/2005 a 31/05/2008 consta ruído de 86 decibéis (metodologia NR 15). Desse modo, cabe o reconhecimento da especialidade de 01/05/2005 a 31/05/2008.

Para o período a partir de 01/06/2008 não cabe o reconhecimento da especialidade, eis que o ruído é inferior ao limite de tolerância e o EPI é eficaz em relação aos demais fatores de risco.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade rural de 18/05/1985 a 31/05/1990 e 01/12/1990 a 22/05/1991, os períodos especiais de 01/06/1990 a 30/11/1990,

23/05/1991 a 15/01/2001, 08/04/2002 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 03/11/2002, 18/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 31/05/2008. Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 36 anos, 03 meses e 03 dias de serviço até a DER (09/03/2018), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 18/05/1973, com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de 18/05/1985 a 31/05/1990 e 01/12/1990 a 22/05/1991, os períodos especiais de 01/06/1990 a 30/11/1990, 23/05/1991 a 15/01/2001, 08/04/2002 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 03/11/2002, 18/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 31/05/2008, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/03/2018, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-77.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020176

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE ARAUJO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Ferreira de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece trabalhando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961). A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 03/11/1981 a 03/05/1982 e 01/11/1986 a 19/09/2007;

Atividade: motorista;

Provas: CTPS (fl. 07/08 do evento 02), PPP de fl. 01/02 do evento 03.

Até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento por função. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("motoristas e ajudantes de caminhão") e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas") somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão.

Na CTPS consta apenas motorista no vínculo de 03/11/1981 a 03/05/1982. Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade por função.

No que tange ao interregno de 01/11/1986 a 19/09/2007, consta no PPP que o autor era motorista de caminhão. Assim, cabe o enquadramento por função de 01/11/1986 a 28/04/1995.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 19/09/2007, consta a exposição ao ruído entre 77 a 82 decibéis, ou seja, inferior ao limite de tolerância. Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade em relação ao interregno posterior a 29/04/1995.

Período: 02/08/2010 a 30/07/2018 e 02/08/2018 a 01/11/2019 - DER;

Atividade: motorista;

Provas: CTPS (fl. 08/09 do evento 02), PPP de fl. 03/04 do evento 03, PPP de fl. 05/06 do evento 03.

No que tange à atividade de motorista no interregno de 02/08/2010 a 30/07/2018, consta a exposição ao ruído de 82,73 decibéis, ou seja, inferior ao limite de tolerância. Assim, o período não é especial em relação ao ruído. Com relação ao fator vibrações do corpo inteiro, verificou-se 18,8m/s^{1,75}, ou seja, inferior ao limite de 21 m/s^{1,75}. Assim, o período também não é especial em relação ao citado fator de risco.

Em relação ao lapso de 02/08/2018 a 01/11/2019 conta ruído de 89 decibéis, mas sem indicação quanto à metodologia NR15 ou NHO1, conforme ficou estabelecido na decisão do evento 10. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Assim, houve o reconhecimento da especialidade do interregno 01/11/1986 a 28/04/1995.

Dessa forma, excluídos os períodos concomitantes, convertido o tempo especial em comum, a parte autora computa 34 anos, 11 meses e 12 dias de serviço até a DER (01/11/2019), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, a parte autora continuou trabalhando e, na data da citação (17/08/2020), possuía 35 anos, 08 meses e 28 dias, suficiente à concessão do benefício.

A soma da idade do autor, nascido em 26/06/1955, com o tempo de contribuição é superior a 97 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconheço a especialidade do período de 01/11/1986 a 28/04/1995, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/08/2020, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020358

AUTOR: CLAUDETTI NAVERO FRASAO (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Claudetti Navero Frasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a requerente apresenta incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral em virtude de "dor lombar com artrose da coluna vertebral, dor nos ombros com síndrome de impacto bilateral CID-10: M54.5, M47, M75". A perícia foi realizada em 31/08/2020 (evento 18):

Data de início da incapacidade: janeiro de 2020.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a DER (18/02/2020).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/02/2020, DIP 01/11/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do

pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Registre-se e registre-se nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002626-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020471

AUTOR: FLAVIO MORENO BRANQUINHO (MS024273 - LUANA TAINARA REETZ, MS022844 - TAISA SUEMY DE LIMA TOMIZAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Flávio Moreno Branquinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no § 1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n.

8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO.

PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: ST1000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

A parte autora juntou sua CTPS onde consta o vínculo de 01/06/1972 a 31/03/1973 (fl. 22 do evento 02). Não há indícios de irregularidade no documento. Assim, reputo-o como legítimo.

O requerente juntou certidão de serviço militar. O período em que o autor exerceu serviço militar, deve ser averbado como tempo comum: 11/07/1972 a 07/12/1972 (fl. 65 do evento 02), na forma do artigo 55, I, da Lei 8.213/1991.

Assim, até a DER (06/03/2019), somados os tempos previstos em carteira, na certidão de serviço militar (período concomitante) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais, excluídos os períodos concomitantes, o tempo total de atividade é superior a cento e oitenta meses de contribuição (15 anos, 01 mês e 14 dias).

Dessa forma, os documentos anexados pela parte autora, com a petição inicial, comprovam o cumprimento do prazo de carência.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, 13/08/2018, DIP 01/11/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002161-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020569

AUTOR: LOURIVAL DIAS FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Lourival Dias Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDAÇÃO CENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/04/1991 a 20/10/1995, 01/12/1995 a 09/07/1997, 02/10/1997 a 16/08/2010;

Atividade: chefe de depósito/encarregado de manutenção;

Provas: CTPS (fl. 34/35, 46/47 do evento 02), PPP de fl. 61/ do evento 02.

Observação: Ruído de 105,6 decibéis - metodologia do ruído aferida sob NHO 1.

Como o ruído, aferido sob a metodologia NHO 1, é superior ao limite de tolerância em todos os períodos, cabe o reconhecimento da especialidade.

Assim, procede o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade especial de 01/04/1991 a 20/10/1995, 01/12/1995 a 09/07/1997, 02/10/1997 a 16/08/2010.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, convertido o tempo especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 42 anos e 09 dias de serviço até a DER (22/10/2019), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 12/06/1964, com o tempo de contribuição é superior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconheço o tempo especial de 01/04/1991 a 20/10/1995, 01/12/1995 a 09/07/1997, 02/10/1997 a 16/08/2010, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/10/2019, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002842-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202019849

AUTOR: WILSON APARECIDO FELIPE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Aparecido Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, observo que a parte autora não acostou o PPP do evento 15 no processo administrativo. Contudo, como houve contestação sobre o mérito da ação, não há que se falar em interesse de agir. Contudo, eventual procedência da ação será devida a partir da citação (04/12/2019).

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P.E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é

possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/09/1982 a 06/04/1983, 01/06/1983 a 01/03/1984, 02/03/1984 a 01/09/1984, 16/01/1985 a 31/10/1985, 02/12/1985 a 23/05/1986, 02/01/1987 a 22/02/1988, 01/03/1988 a 15/10/1988, 20/01/1989 a 04/04/1990, 01/11/1990 a 23/08/1992, 01/02/1993 a 18/11/1993.

Função: balconista/açougueiro/matador;

Provas: CTPS fl. 11/16 do evento 02.

Os períodos exercidos são comuns. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

A parte não trouxe documento técnico, assinado por profissional legalmente habilitado, descrevendo as condições a que estava submetido.

Períodos: 04/04/1994 a 23/05/1996, 01/07/1996 a 05/07/1999, 01/04/2000 a 05/03/2001, 02/04/2001 a 19/04/2006, 01/06/2006 a 19/04/2007;

Atividade: açougueiro;

Provas: CTPS de fl. 17/19 do evento 02, PPP de fl. 54/56 do evento 02.

Não consta a temperatura do frio. O PPP se refere a agentes biológicos de forma extremamente genérica, o que não permite divisar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos especificados na legislação.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade com base nos agentes biológicos.

Períodos: 02/05/2007 a 10/02/2009, 01/09/2009 a 01/11/2010 e 01/05/2011 a 04/12/2019.

Atividade: açougueiro;

Provas: CTPS de fl. 19/20 do evento 02, PPP de fl. 01/03 do evento 15

Em relação aos interregnos 02/05/2007 a 10/02/2009 e 01/09/2009 a 01/11/2010, não houve a juntada de laudo técnico, embora devidamente intimada a parte autora.

No que tange ao período de 01/05/2011 a 04/12/2019 foi juntado o PPP de fl. 59/61 do evento 02. Consta o nível do ruído em 86 decibéis (metodologia NR15), ou seja, acima do limite de tolerância. Assim, é especial o período de 01/05/2011 a 04/12/2019.

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade de 01/05/2011 a 04/12/2019.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade o período especial de 01/05/2011 a 04/12/2019. Dessa forma, com o reconhecimento acima, convertido o tempo especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 35 anos, 08 meses e 05 dias de serviço até a citação (04/12/2019), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 24/02/1958, com o tempo de contribuição é superior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade especial de 01/05/2011 a 04/12/2019, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/12/2019, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020284

AUTOR: JUDITH DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Judith da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de incompetência, eis que o valor da causa é inferior a sessenta salários-mínimos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no § 1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n.

8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Pprocesso: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

A autora requer o reconhecimento dos vínculos de 01/07/1979 a 25/07/1980 e 01/11/1990 a 15/04/1993.

A parte autora juntou sua CTPS onde constam os vínculos de 01/07/1979 a 25/07/1980 e 01/11/1990 a 15/04/1993 (fl. 14 e 33 do evento 02), os quais não foram reconhecidos pelo INSS. Não há indícios de irregularidade no documento. Assim, reputo-o como legítimo.

O INSS reconheceu 12 anos, 01 mês e 23 dias (fl. 21 do evento 03 – processo administrativo).

Assim, até a DER (21/03/2019), somados os tempos previstos em carteira e no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o tempo total de atividade é superior a cento e oitenta meses de contribuição (15 anos, 08 meses e 04 dias).

Dessa forma, os documentos anexados pela parte autora, com a petição inicial, comprovam o cumprimento do prazo de carência.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, 21/03/2019, DIP 01/11/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002530-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202019996

AUTOR: ANANIAS GOMES LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ananias Gomes Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 03/09/1973 a 31/12/1982.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do seguro como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor com primeiro vínculo iniciado em 02/01/1983 - servente (fl. 08/23 do evento 02);

Carta de concessão de benefício de aposentadoria por idade do pai do autor – Jair Moreira Lima – 12/06/1996 (fl. 24 do evento 02);

Certidão cartorária do imóvel rural, lote 02, quadra 16, 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, 17 hectares, de propriedade do pai do autor, adquirido em 27/12/1988 (fl. 26/27 do evento 02);

Matrícula 11572, 12/12/1988, referente ao lote 15 da quadra 47, 22 hectares, 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, em nome do pai do autor (fl. 28/32 do evento 02);

Certidão de casamento do autor, ele qualificado lavrador, 23/04/1982 (fl. 36 do evento 02).

Em depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou na área rural. Nasceu na Linha Caraguatá, Fátima do Sul. Iniciou no labor rural desde os 7/8 anos. Trabalhava na propriedade do pai – 09 alqueires – algodão, mamona, feijão. Ajudava no cultivo e na colheita. Não havia funcionário. Havia troca de serviço com vizinhos. Não havia maquinário. O autor tem 12 irmãos (3 homens e 9 mulheres). Todos trabalhavam na propriedade do pai. A mãe levava o alimento para a roça. Estudava de manhã e estudava à tarde. Foi dispensado do serviço militar. Trabalhou na lavoura até 1982. Após, foi trabalhar como servente de pedreiro. Casou em 1982 e se mudou para a cidade. A mulher trabalhou na área rural e, depois, foi ser doméstica.

A testemunha Benevaldo Correa dos Santos disse que conhece o autor desde 1972. O deponente e o autor moravam na região da 3ª Linha – Fátima do Sul. Toda a família do autor trabalhava na roça. Não havia funcionário ou empregados. Havia mutirão. Cultivavam algodão, milho. O deponente saiu da região em 1975 e o autor continuou no local. Até 1977 manteve contato com o autor na região. Após, não teve contato. Em 1972, o autor tinha 10/11 anos e já trabalhava na roça.

A testemunha Darci Deusdete Cândido disse que conhece o autor desde os 11 anos (1972) dele da 3ª Linha – Fátima do Sul. O autor trabalhava na roça com a família. Ele tinha 3 irmãos do sexo masculino. O pai do autor também trabalhava. A propriedade da família tinha 9 alqueires. Não utilizavam maquinário ou funcionário. Ele só trabalhava na roça. O deponente estudou na mesma escola, onde o autor frequentou. Estudavam em um período e laboravam em outro.

A testemunha Emílio Vilas Boas Neto conhece o autor desde 1979 no alistamento militar. O autor foi dispensado. Ele trabalhava na roça – mamona, feijão, milho. O pai do autor tinha uma propriedade – 3ª Linha – Fátima do Sul. O deponente veio para Fátima do Sul em 1978. O autor tinha 3 irmãos e 9 irmãs. Todos trabalhavam na lavoura. O deponente saiu do exército em janeiro de 1981. Nessa época, o autor trabalhava na lavoura do pai do autor – 9 alqueires – mamona, algodão, feijão, milho. O deponente morava a 1,5 quilômetro do autor. O autor estudou um tempo, mas depois saiu. Ele estudava de manhã e trabalhava à tarde. Não havia maquinário ou funcionário. A única fonte de renda vinha da lavoura. Não teve outra ocupação. O autor saiu em 1982. Presenciou o autor trabalhando na roça.

Assim, entendo que a prova material (certidão de casamento), corroborada pela prova testemunhal, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no interregno de 23/04/1982 a 31/12/1982.

A parte autora possui direito à expedição da certidão do tempo de serviço rural.

Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se recusar a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de atividade efetivada na via administrativa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 23/04/1982 a 31/12/1982, devendo o INSS emitir a respectiva

certidão de tempo rural, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001493-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020444
AUTOR: SILVIA REGINALDO (MS021797 - DOUGLAS CRISTIANO SAMPAIO , MS025723 - MARCELA SILVA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Sílvia Reginaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rural, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerce atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezessex) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

A pensão por morte no valor de um salário-mínimo não obsta ao reconhecimento da atividade de trabalhador rural (artigo 11, § 9º, inciso I, Lei 8.213/1991).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de exercício de atividade rural 14/2019, emitida pela FUNAI, período de 30/05/1977 a 17/04/2018, Aldeia Jaguapiru, 750-A (fl. 06/07 do evento 02);

CTPS da autora com um vínculo de zeladora - 01/08/1991 a 31/05/1998 – Missão Evangélica Caiuá, com anotação de retificação de data de admissão para 01/06/1985, conforme ata de audiência de 02/09/1999 – processo 467/99 2ª Vara do Trabalho (fl. 20/25 do evento 02).

CNIS da autora, sem registros de vínculos (fl. 01 do evento 18).

Em seu depoimento pessoal, a autora (solteira, trabalhadora rural, portadora da cédula de identidade nº 2.471.319, e inscrito no CPF sob nº 480.892.571-00, com endereço na Aldeia Jaguapiru, casa 750-A, na cidade de DOURADOS/MS), nascida em 30/05/1961, disse que trabalhou nas lides rurais. Já trabalhou na Missão Caiuá, próxima à aldeia (CTPS - 01/06/1985 a 31/05/1998). Na Missão Caiuá era faxineira e cozinheira. Começou a trabalhar lá com 12 anos, mas foi registrada em 1985. Ficou até 1998. Após 1999, só trabalhou na roça (planta abóbora, mandioca). A autora trabalha em área de 02 hectares, ao lado de onde mora (Aldeia Jaguapiru). A autora tem filhos casados. O companheiro também trabalha na roça. O sustento vem da roça. A autora recebe doação de roupas. A autora ganha cesta básica. A mãe da autora está com ela há um mês. A mãe recebe aposentadoria. A autora e o marido trabalham apenas na lavoura.

A testemunha Gilmar Rio disse que conhece a autora da Aldeia Jaguapiru. Ela trabalha na roça dela (planta batata, amendoim, cana-de-açúcar). Ela consome a produção. O depoente tem 28 anos. É vizinho da autora há 10 anos. Sempre passa em frente à casa da autora e a vê trabalhando. Viu a autora trabalhando pela última vez no início de agosto.

A testemunha Marcos A. Mirão da Silva Lopes conhece a autora da Aldeia Jaguapiru. A autora sempre morou na aldeia. Os pais do depoente sempre compraram as verduras que o marido da autora vendia. A autora é trabalhadora rural (planta mandioca, batata, feijão, cana-de-açúcar, verduras). A produção é destinada principalmente para o consumo.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, bem como o depoimento das testemunhas, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 01/01/1999 a 08/03/2018.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 08/03/2018 (fl. 41 do evento 02).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 08/03/2018, DIP 01/11/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com

acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002190-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020478

AUTOR: PRISCILA MEIRELES SANTOS COELHO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Priscila Meireles Santos Coelho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. A beneficiária deve se afastar do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 71-C da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa, de acordo com o art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, como se lê no art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

A filha da parte autora nasceu em 31/05/2019, conforme certidão (fl. 10 do evento 02).

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora Diego Arquitetura Planejamentos e Incorporações EIRELI no período 25/06/2018º janeiro de 2019 (folha 46 do evento 14), portanto na data da concepção mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Nesse caso, o pagamento do benefício deve ser feito diretamente pelo INSS, que é o devedor da prestação previdenciária, sendo descabida a pretensão da autarquia previdenciária de transferir o ônus para o ex-empregador:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.

4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.

5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.

6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.

7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.

8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.309.251/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.05.2013 – grifo acrescentado)

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o benefício pleiteado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade, a contar de 27/11/2019 (data do requerimento administrativo), efetuando o pagamento das prestações vencidas nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e o período de 120 (cento e vinte) dias após, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, arquite-se.

0002119-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020475

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DA CRUZ (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Gonçalves da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no § 1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

A demais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO.

PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

A parte autora juntou sua CTPS onde constam os vínculos de 01/05/1982 a 14/05/1987 (fl. 07 do evento 02), os quais não foram reconhecidos pelo INSS. Não há indícios de irregularidade no documento. Assim, reputo-o como legítimo.

A parte autora juntou Declaração de Tempo de Contribuição, emitidas pelo Município de Dourados, dos seguintes períodos: 28/02/2007 a 07/07/2007, 24/07/2007 a 31/12/2007, 11/02/2008 a 11/07/2008, 29/07/2008 a 31/12/2008, 02/02/2009 a 10/07/2009, 28/07/2009 a 31/12/2009, 03/02/2010 a 09/07/2010, 27/07/2010 a 17/12/2010, 14/02/2011 a 08/07/2011, 26/07/2011 a 23/12/2011, 01/02/2012 a 06/07/2012, 24/07/2012 a 21/12/2012, 01/02/2013 a 05/07/2013, 23/07/2013 a 19/12/2013, 03/02/2014 a 27/06/2014, 15/07/2014 a 19/12/2014, 02/02/2015 a 10/07/2015, 28/07/2015 a 18/12/2015, 03/02/2016 a 08/07/2016, 26/07/2016 a 19/12/2016 e 06/02/2017 a 07/07/2017 (fl. 19 do evento 02).

Nos termos do artigo 94 da Lei n. 8.213/1991: "Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente".

Assim, até a DER (23/08/2018), o tempo total de atividade, excluídos os períodos concomitantes, é superior a cento e oitenta meses de contribuição (19 anos, 07 meses e 01 dia).

Dessa forma, os documentos anexados pela parte autora, com a petição inicial, comprovam o cumprimento do prazo de carência.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, 23/08/2018, DIP 01/11/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002189-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202019855

AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Pedro de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1.º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir. O benefício foi indeferido em razão da não apresentação da procuração contendo termo de responsabilidade (fl. 52 do evento 14). Contudo, nas folhas 03 e 27 do evento 14 (processo administrativo) constam a procuração e o termo de responsabilidade. Dessa forma, entendo presente o interesse de agir.

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O autor, Pedro de Almeida, era marido da falecida, Marta Gonçalves de Almeida, desde 18/09/1981 (fl. 07 do evento 02). Não há averbação de divórcio.

O óbito ocorreu em 08/02/2020, comprovado pela certidão de fl. 08 do evento 02.

A dependência da esposa é presumida (artigo 16, I da Lei n. 8.213/1991).

Resta apurar a alegada qualidade de segurado do falecido.

A falecida exerceu vínculos e verteu contribuições, embora de maneira descontínua, de 01/10/1988 a 31/12/2014, bem como recebeu aposentadoria por invalidez de 07/08/2013 a 01/12/2018 e auxílio-doença de 14/01/2019 a 08/02/2020 (fl. 18/26 do evento 02).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora é superior a quarenta e quatro anos e o casamento foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde 08/02/2020, data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que requerido dentro de 90 dias daquele fato.

Observo que o autor recebe aposentadoria desde 20/08/2017 (fl. 52 do evento 02).

Nos termos do artigo 24, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019, é possível a cumulação de aposentadoria com pensão por morte. Contudo, é assegurado a percepção integral do benefício mais vantajoso, sendo que ao de menor valor serão aplicados os redutores previstos no § 2º do mesmo artigo 24.

EC 103/2019 (Reforma da Previdência).

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Carta Magna.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

(...)

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF; ou

(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo

com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 08/02/2020, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEABD/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000965-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020357

AUTOR: SANDRA MARIA LOPES DIAS (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Sandra Maria Lopes Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a requerente apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral em virtude de "esquizofrenia CID F 20". A perícia foi realizada em 30/07/2020 (evento 21):

Data de início da incapacidade: fevereiro de 2016.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a primeira DER após o início da incapacidade (19/04/2017).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/04/2017, DIP 01/11/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJP 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001629-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020479

AUTOR: MARA LUCIA CABRAL ARTEMAN ESPINDOLA (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Mara Lúcia Cabral Arteman Espindola em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Nesse sentido: "É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontra na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC". (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezessex) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

A pensão por morte no valor de um salário-mínimo não obsta ao reconhecimento da atividade de trabalhador rural (artigo 11, § 9º, inciso I, Lei 8.213/1991).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Wilmar Caimar Espindola e Mara Lúcia Cabral Arteman Espindola (autora), ele qualificado pecuarista e ela do lar, ato celebrado em 28/07/1984 (fl. 14 do evento 02).

CNIS do marido, constando período de atividade de segurado especial a partir de 31/12/2007 (fl. 01 do evento 26).

CNIS da autora constando que recebeu auxílio-doença de 21/05/2009 a 23/06/2009 (fl. 01 do evento 25).

Cartão do produtor rural em nome do marido, 2010 (fl. 18 do evento 02).

Matrícula de imóvel rural de 75 hectares, Chácara Nossa Senhora do Carmo, memorial descritivo datado de 10/11/1980 (fl. 20/22 do evento 02).

Notas, declaração do ITR em nome do marido, 2014/2019 (fl. 25/27, 33/39 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora (casada, trabalhadora rural, portadora da Cédula de Identidade RG nº 389.670 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 009.235.221-90, residente e domiciliada na Chácara

Nossa Senhora do Carmo, Laguna Carapá/MS), nascida em 13/02/1964, disse que trabalhou nas lides rurais desde 1984. Casou-se e passou a ajudar o marido na roça. O marido tem uma propriedade (Laguna Carapá/MS – Chácara Nossa Senhora do Carmo). A área tem 20 hectares. Desde o casamento, a autora e o marido residem no local. A autora tira leite. Cuida de lavoura de soja e milho. A autora tem trator, plantadeira. A soja é vendida. Tem três ou quatro cabeças de gado. A ordenha é manual. A produção de leite é para consumo. A autora ajuda o marido no cultivo de soja. A autora usa trator. Não há empregados. A casa na propriedade tem 5 cômodos. Recebeu auxílio-doença na condição de trabalhadora rural. A autora e o marido não trabalharam na cidade.

A testemunha Mauri Zorzo, CPF 839.403.759-34, disse que é vizinho da autora. Conhece a autora há 20 anos (mora próximo). A autora só trabalhou na roça. Não viu a autora trabalhando na cidade. O depoente chegou à região após a autora. Ela auxilia no trabalho rural. Há porco na chácara. O sustento da autora vem do trabalho na chácara. Não há empregados.

A testemunha Edna Martins Vasques, CPF 325.200.001-63, disse que conhece a autora há mais de 30 anos da chácara. A autora chegou primeiro à região. A autora usa trator e trabalha na roça. Ela trabalha na lavoura. Ela tira leite. O marido também trabalha na roça. Não há empregados na fazenda.

A testemunha Margareth Zorzo (esposa do primeiro depoente) disse que conhece a autora há 20 anos (mora próximo). A autora não exerceu atividade diversa da atividade rural.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, bem como o depoimento das testemunhas, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 28/07/1984 a 28/02/2019.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 28/02/2019 (fl. 42 do evento 02).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 28/02/2019, DIP 01/11/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001337-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020472
AUTOR: DUPRANIR DIAS DOS SANTOS (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Dupranir Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Após a Emenda Constitucional 103/2019, ficou assegurado aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e
- II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º ao 9º do art. 29 da Lei 8.213/1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; ou
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reafirma a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso

de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

2. A falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório, se ele exerceu a atividade sujeita a agentes nocivos previstos na legislação de regência.

3. É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada determinada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância a informação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora.

4. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91).

5. O direito do trabalhador à proteção de sua saúde no ambiente do trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva – compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do custeio. (TRF4 5006372-22.2015.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 01/10/1991 a 30/07/2008;

Atividade: frentista;

Provas: CTPS (fl. 07 do evento 02), PPP (fl. 10/11 do evento 02).

Observação: EPI eficaz.

A atividade de frentista é desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos tais como metano, hexano, gasolina e álcoois, cuja insalubridade está prevista no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964.

De acordo com a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98" (PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300).

Assim, é cabível o reconhecimento de sua especialidade de 01/10/1991 a 03/12/1998.

Períodos: 01/02/2009 a 06/03/2020;

Atividade: frentista;

Provas: CTPS de fl. 08 do evento 02, PPP de fl. 12/13 do evento 02.

Observação: EPI eficaz.

O EPI é eficaz. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Dessa forma, com o tempo especial de 01/10/1991 a 03/12/1998, convertido o tempo especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 37 anos, 03 meses e 23 dias de serviço até a DER (06/03/2020), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (note-se que em 12/11/2019, véspera da vigência da EC 103/2019, a parte já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição).

A soma da idade do autor, nascido em 19/06/1963, com o tempo de contribuição é inferior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o tempo especial de 01/10/1991 a 03/12/1998, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/03/2020, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202019985

AUTOR: MOISES BARBOSA CORREA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS023237 - MARINA BECKER PEZZARICO, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Moisés Barbosa Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor

público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Autodeclaração do segurado especial (fl. 19/22 do evento 02);

Documento emitido pelo INCRA em nome do genitor do autor – Misael Martins Correa, 1955 (fl. 23 do evento 02);

Certificado de alistamento militar onde consta a profissão do autor como agricultor, 16/01/1976 a 16/11/1976 (fl. 24 do evento 02);

Carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais, 10/09/1980 (fl. 25 do evento 02);

Escritura Pública de compra e venda de imóvel rural, 03/02/1984, Sítio Nova Esperança, 72,6 hectares, em nome do autor e dos irmãos (fl. 26/28 do evento 02);

Matrícula do imóvel rural acima (fl. 29/30 do evento 02);

Recibo de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 31/33 do evento 02);

Carteira de Identidade de Beneficiário como trabalhador rural (fl. 34 do evento 02);

Pedido de Inscrição Estadual – 1987 (fl. 35/37 do evento 02);

Contrato de compra e venda de imóvel rural, sendo o autor e Gérson Barbosa Correa vendedores de área de 72 hectares, 02/02/1989 (fl. 39/40 do evento 02);

Processo judicial em nome da genitora (Aparecida Barboza Correa) onde houve concessão de aposentadoria por idade rural (fl. 01/222 do evento 03).

CNIS do autor: vínculo de 01/09/1982 a dezembro de 1982 – Casa de Carnes J Castilho, 01/04/1997 a 31/03/1998 – avulso, 01/07/2002 a agosto de 2020 – Compensados Pinheirão, bem como recebeu auxílio-doença de 10/05/1998 a 14/05/2000 (fl. 01 do evento 17).

CTPS do autor: vínculos a partir de 01/07/2002, sem registro de saída – auxiliar de acabamento – Compensados Pinheirão (fl. 12/15 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 29/12/1970 a 31/03/1997.

Em depoimento pessoal, o autor, nascido em 20/10/1957, disse que exerceu atividade rural desde os treze anos na zona rural de Douradina/MS. A propriedade do pai media 12,5 alqueires. O autor estudava. O autor e alguns irmãos nasceram no lote. Estudou em escola rural (ficava a 2,5 quilômetros do local, onde morava – ia a pé). Estudou um período de manhã e outro à tarde. Depois, foi estudar em Douradina/MS (a distância da escola para casa do autor era de 4,5 quilômetros – ia de bicicleta com os irmãos e amigos). Estudou à noite depois de um período. Plantava arroz, milho, feijão, algodão, amendoim. Não havia maquinário ou empregados. Em relação à soja, pagava para terceiros plantarem e prepararem a terra. Terminou a escola e continuou a trabalhar na roça. Serviu ao exército. Após, voltou para o sítio, realizando as mesmas funções. Casou-se em 1979. Ficou até 1983 com o pai no sítio. A esposa ajudava o autor. Mudou-se para Mato Grosso em 1983. Comprou uma propriedade com o irmão e a mãe em Mato Grosso (66 hectares). No local, plantava arroz, milho, feijão, algodão. Morava em zona rural. Havia 3 casas na propriedade. Após, comprou uma propriedade em Nova Lacerda/MT. No local, explorou algodão, milho, arroz. Ficou três anos nessa propriedade.

A testemunha Samuel Pinto Narcizo disse que conhece o autor desde 1960. Os pais do autor e do depoente eram vizinhos. O autor trabalhou na roça. Eram vizinhos. O depoente trabalhou na área rural. Desde os 7 anos trabalhava na lavoura. A área do pai do autor media 30 hectares. Não havia empregados ou maquinário. Ele tinha irmãos. Toda a família do autor trabalhava na lavoura (milho, algodão, amendoim, arroz). O excedente da produção era vendido. A família só trabalhou no sítio na época. Até 1983, o depoente e o autor eram vizinhos. Na época, o autor foi trabalhar na lavoura no Estado de Mato Grosso. Quando o autor foi para a região, ele era casado. O depoente não o visitou no Mato Grosso.

A testemunha Adelson Vitorino da Silva disse que conhece o autor desde 1970. Teve contato com o autor, quando este residia em Douradina/MS. Ambos eram vizinhos. O autor trabalhava na roça. O pai do autor tinha um sítio (30 hectares). O depoente morava próximo. O depoente viu o autor trabalhando na lavoura. Havia troca de serviço. Não havia maquinário ou empregados. Plantava arroz, feijão, algodão, milho, amendoim. Desde os 8 anos trabalhava na roça. Eles não tinham veículo. Parte da produção era vendida. Na década de 1980, o autor se mudou para Mato Grosso. O depoente, com caminhão, passou na região e viu o autor. O autor saiu de Douradina já casado. O autor comprou uma propriedade em Nova Lacerda/MT. O depoente transportava madeira com caminhão. Não lembra se o autor trabalhou em casa de carne em 1982.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

O autor exerceu vínculos de 01/09/1982 a dezembro de 1982 – Casa de Carnes J Castilho, 01/04/1997 a 31/03/1998 – avulso, 01/07/2002 a agosto de 2020 – Compensados Pinheirão, bem como recebeu auxílio-doença de 10/05/1998 a 14/05/2000. Tendo em vista a prova documental, ausência de registro na CTPS e no CNIS e a prova testemunhal, reconheço a atividade rural desenvolvida no interregno 29/12/1970 a 15/01/1976. Após tal data, o autor exerceu serviço militar.

O período em que o autor exerceu atividade militar de 16/01/1976 a 16/11/1976 (fl. 24 do evento 02) deverá ser averbado como período comum, conforme artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do exercício de atividade rural de 29/12/1970 a 15/01/1976.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 35 anos, 01 mês e 05 dias até a DER (18/10/2019), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 20/10/1957, com o tempo de contribuição é superior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de 29/12/1970 a 15/01/1976 e a atividade comum de 16/01/1976 a 16/11/1976, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/10/2019, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6202019748

AUTOR: RENEU ANTONIO FACIONI (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, RS028440 - GILBERTO FERNANDO SCAPINI, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Reneu Antônio Pacioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e de tempo de serviço prestado no exército. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC” (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por certos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralidade, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezessex) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

Saliente a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o seguinte documento:

Declaração de exercício de atividade rural – período de 24/11/1974 a 02/02/1981 – Linha Lara, Distrito do Lara, Três Passos/RS (fl. 08/10 do Evento 02);

Certidão de nascimento do autor, 24/11/1962, sendo o pai qualificado agricultor (fl. 63 do Evento 02);

Certificado de Reservista de 1ª Categoria do autor, sendo a profissão agricultor, período de serviço militar 03/02/1981 a 15/12/1981 (fl. 07 e 70 do Evento 02);

Certidão da Transcrição nº 28.425, 09/01/1968, lote rural 70-A, 10 hectares, adquirente Oreste Luiz Facioni, pai do autor, título de propriedade expedido em 04/11/1964 (fl. 72/73 do evento 02);

Certidão do INCRA de que o imóvel em nome do pai do autor consta de seus registros no período de 1968 a 1992 (fl. 74 do evento 02);

Notas em nome do pai do autor, 26/03/1979, 24/09/1980, 15/04/1981, 30/07/1982, 24/02/1983 (fl. 75/82, 85/86 do evento 02);

Histórico escolar do autor, 1971 a 1975, Secretária Municipal de Educação de Três Passos/RS (fl. 82/84 do evento 02).

A parte autora requer o reconhecimento do período de atividade rural de 24/11/1974 a 02/02/1981 e 16/12/1981 a 24/08/1983.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que o trabalho rural começou antes de 1974. Disse que na época estava em Três Passos/RS. Trabalhava na roça na propriedade de dez hectares do pai Orestes. Disse que morava e estudava na Linha Lara, Distrito de Três Passos/RS. Morava e trabalhava na propriedade. Estudou até a quinta série. Durante o período vespertino trabalhava na roça. Criava porco, gado leiteiro e galinha. Plantava soja. Só não ia à roça quando estava doente. Disse que contribuía para o sustento da família. O autor possuía catorze irmãos, sendo que dois faleceram. O sustento vinha da produção de soja, vendida na cooperativa e no frigorífico. No ano de 1977 para ajudar na lavoura. O sustento da família vinha da roça. Disse que o seu trabalho era essencial para o sustento da família. Trabalhou dez meses no quartel. De 1981 a 1983 trabalhou na roça junto com o pai. Em 1983 foi para Aral Moreira/MS. Tirava leite de vaca 17:30 e 18:00 horas.

A testemunha Nelson Luiz Ferrari disse que conhece o autor desde criança de Três Passos (área rural – Linha Lara). O depoente morava a dez quilômetros do autor. O autor morava e trabalhava com os pais na área rural. Desde os 7/8 anos de idade, o autor trabalhava na roça. Plantava milho, mandioca, arroz. O excedente era vendido. Não havia funcionários. Ele foi para o exército e retornou à roça.

A testemunha Abílio Cerutti disse que conhece o autor desde criança. Ele morava com os pais na roça (Linha Lara). O depoente residia a 1,5 quilômetro do autor. O autor plantava milho, soja, mandioca, feijão, arroz. Ele ajudava os pais. O autor foi ao exército. Só a família trabalhava no local. Não havia empregados ou funcionário. Após trabalhar no quartel, ele foi para Mato Grosso do Sul.

A testemunha Diva Ronita Bonacina Cerutti disse que conhece o autor da Linha Lara (área rural). O autor morava com os pais e trabalhava no meio rural. Plantava milho, soja. O autor trabalhava e ajudava os pais.

Não havia empregados ou maquinário. Ele trabalhou na roça desde os 12/13 anos.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Tendo em vista a prova testemunhal e documental, reputo que a parte autora laborou nas lides rurais de 24/11/1974 a 02/02/1981 e 16/12/1981 a 24/08/1983.

Por outro lado, o autor apresentou certificado de serviço militar de 03/02/1981 a 15/12/1981. Assim, deve o INSS averbar o período como atividade comum. Assim, com o reconhecimento da atividade rural de 24/11/1974 a 02/02/1981 e 16/12/1981 a 24/08/1983, bem como o serviço comum de 03/02/1981 a 15/12/1981, a parte autora computa 41 anos e 19 dias de serviço até a DER (16/10/2017), suficiente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, atividade rural de 24/11/1974 a 02/02/1981 e 16/12/1981 a 24/08/1983, bem como o serviço comum de 03/02/1981 a 15/12/1981, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 16/10/2017, DIP 01/10/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e revisto o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020359

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspenso sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meioiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edecl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Contrato particular de venda e compra do lote 14, quadra 29, Núcleo Colonial de Dourados, área de 2,14 hectares, vendedor Antônio Rosa de Alencar (companheiro da autora), comprador Tadayuki Hirata, data 05/11/2003 (fl. 05/06 do evento 02);

Compromisso de venda e compra de imóvel de 0,5 hectares (Chácara Abaeté), vendedor Domingos Alves da Silva, comprador Antônio Rosa de Alencar (companheiro da autora), 16/06/2005 (fl. 07/08 do evento 02);

Declaração de atividade rural da autora, período de 1998 a 04/11/2003, 16/06/2005 a 27/02/2019 (fl. 09/12 do evento 02).

Declaração de união estável da autora e Antônio Rosa de Alencar, período de doze anos, documento datado de 23/11/2007 (fl. 13 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora, nascida em 21/04/1961, disse que mora Chácara Abaeté, ao lado do pesqueiro Olho D'Água do senhor Antônio Rosa de Alencar (companheiro). Que foi morar nesta chácara em 2005. Que mora na casa com o companheiro, com quem tem um filho 15 anos de idade (Frederico Alves). Ele estuda na 9ª série, na Praça Paraguaia, que fica na Rua Cuaiabá. Ele vem de ônibus. Que o filho sempre veio sozinho para a escola no bairro Guaicurus. Que o sustento da família vem da chácara – mandioca, milho, galinha. Vende de casa em casa. Que a família não tem empregados. Que a união estável com o senhor Domingos se iniciou no ano de 1993. A partir de então, foi viver no “Barreirão” em propriedade que era dos pais da autora. Depois, foi para a sítio Campina Verde, onde plantava mandioca, milho. Ficou no local por 2 anos, saindo em 2002. Que após comprou uma chácara perto do Guaicurus, onde ficou até 2005. Após, foi para Chácara Abaete. Paga ITR. Que a renda da chácara é de R\$ 800,00 (oitocentos) reais por mês. Na época do milho a renda é maior. Que tem bicicleta, apenas (apesar de constar no sistema que a autora tem duas motos e 1 carro). Que chegou a fazer diária lá na chácara em outra só três vezes.

A testemunha Patrícia Ramos dos Santos disse que conhece a autora desde quando a depoente era pequena (7 anos). A depoente ia para o sítio dos avós na 5ª Linha em Glória de Dourados até os 20 anos. Sempre vi

a autora, que passava e cumprimentava e a cada três meses e sempre via a autora trabalhando na roça, na colheita e na plantação. Depois dos 20 anos da autora, só a reencontrou em 2018 na Chácara Abaete. Vê a autora 1 vez na semana. A autora vende as hortaliças na região de bicicleta. Que ficou 5 anos sem ter contato com a autora, pois morou em São Paulo. Que mora próximo da casa da requerente. Que a autora ajudava na plantação. Que reencontrou a autora a um ano e meio. Atualmente, a requerente tem uma chácara onde planta mandioca.

A testemunha Patrícia Ferreira Mota disse que conhece a autora há 10 anos, pois a mãe da depoente comprou uma chácara vizinha. Que a autora é casada, e que não em conhecimento se a autora é diarista. Que compra verdura com a autora 2 vezes por semana. Geralmente, o marido que faz a entrega.

A testemunha Vera Maria Ramos dos Santos disse que conhece a autora há 15 anos, pois é vizinha de chácara da autora. Que a depoente chegou em 2001 e a autora mora desde 2015 na chácara. Que o companheiro da autora vende mandioca e feijão de bicicleta na vizinhança.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, bem como o depoimento das testemunhas, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais desde 05/11/2003.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 26/02/2019 (fl. 43 do evento 02).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 26/02/2019, DIP 01/11/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003050-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202019853

AUTOR: LETICIA LOUVEIRA PEREIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS023716 - FRANCIELE TORQUETTI, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Leticia Loureira Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. A beneficiária deve se afastar do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 71-C da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa, de acordo com o art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, como se lê no art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O filho da parte autora nasceu em 14/11/2015, conforme certidão (fl. 18 do evento 02).

Na CTPS da parte autora consta que ela exerceu vínculos de 01/04/2013 a 24/01/2014, 12/02/2014 a 18/10/2014 (fl. 09 do evento 02). O último período foi reconhecido em ação trabalhista, sentença de 05/08/2015 (fl. 38/40 do evento 02). A sentença transitou em julgado em 25/08/2015 (fl. 45 do evento 02).

Considerando que a segurada empregada só precisa demonstrar a qualidade de segurado, dispensando-se a carência. Na data do parto, a parte ainda se encontrava no período de graça.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o benefício pleiteado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade, a contar de 07/11/2016 (data do requerimento administrativo), efetuando o pagamento das prestações vencidas nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e o período de 120 (cento e vinte) dias após, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

0000926-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020578

AUTOR: OLAVO AUGUSTO CUNHA BENTES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Olavo Augusto Cunha Benites em face da União que tem por objeto a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite legal estabelecido no período de março de 2014 a dezembro de 2018. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, é devida a restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165, I do Código Tributário Nacional.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Segundo entendimento do TRF da 4ª Região, "comprovado o recolhimento acima do teto estabelecido, devem os valores excedentes ser devolvidos ao segurado, devidamente corrigidos monetariamente, sob pena de enriquecimento ilícito do ente previdenciário" (TRF4, APELREEX 50032054420134047211/SC, 20/05/2015).

A requerida trouxe a relação das contribuições vertidas e apurou que o valor atualizado em setembro de 2020 de R\$ 21.780,58, conforme tabela de fl. 01/11 do evento 35.

A parte autora concordou com o valor (evento 37).

Assim, o pedido é procedente.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997. A atualização do valor a ser restituído, com aplicação da taxa SELIC, excluirá qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, uma vez que a referida taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte para condenar a União à restituição das contribuições previdenciárias vertidas acima do teto estabelecido pelo INSS nas competências de março de 2014 a dezembro de 2018 (R\$ 21.780,58), motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado na forma da fundamentação.

No mesmo prazo, fica facultada à parte requerida a apresentação dos cálculos de liquidação.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Oportunamente, archive-se.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002011-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020473
AUTOR: MARIA SUILENE BISPO (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Suiene Bispo em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de incompetência, eis que o valor da causa é inferior a sessenta salários-mínimos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no § 1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n.

8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

A demais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO.

PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

A parte autora juntou sua CTPS onde constam os vínculos de 02/11/1980 a 25/02/1982, 01/09/1987 a 30/04/1991 e a partir de 01/08/2009 (fl. 18/19 do evento 02), os quais não foram reconhecidos pelo INSS. Não há indícios de irregularidade no documento. Assim, reputo-o como legítimo.

Assim, até a DER (21/05/2019), somados os tempos previstos em carteira e no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o tempo total de atividade é inferior a cento e oitenta meses de contribuição (14 anos, 09 meses e 15 dias).

Contudo, conforme o CNIS (evento 19), a parte autora continuou a laborar e, na data da citação (07/10/2020), possuía 16 anos, 01 mês e 24 dias.

Dessa forma, os documentos anexados pela parte autora, com a petição inicial, comprovam o cumprimento do prazo de carência.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da , 07/10/2020, DIP 01/11/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001996-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202019986
AUTOR: GEREMIAS ALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Geremias Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, eis que o requerido foi devidamente intimado da sentença dos autos 00007129020174036202. A demais, houve contestação na presente ação.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade,

quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Nos termos da Súmula 24 da TNU: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Nos autos 00007129020174036202 houve o reconhecimento do período de atividade rural de 02/01/1971 a 31/12/1979, bem como o reconhecimento de atividade especial de 02/01/1980 a 16/01/1981, 01/09/1989 a 31/07/1990, 01/09/1990 a 01/09/1991, 08/07/1991 a 07/12/1992, 01/01/1993 a 29/08/1994 e 01/09/1994 a 28/04/1995. Houve o trânsito em julgado. Dessa forma, não cabe mais discussão acerca de tais períodos.

Dessa forma, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 36 anos, 11 meses e 11 dias de serviço até a DER (13/08/2019), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 20/05/1959, com o tempo de contribuição é superior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/08/2019, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, exceça-se o ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001751-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020285
AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Helena da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir. Houve contestação. Dessa forma, entendendo presente o interesse de agir. Contudo, em casa de procedência, o benefício será devido da citação válida (17/08/2020).

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

A autora, Maria Helena da Fonseca, era esposa do falecido, Francisco Lourenço da Fonseca, desde 27/12/1969 (fl. 11 do evento 02). Não há averbação de divórcio.

O óbito ocorreu em 02/07/2019, comprovado pela certidão de fl. 08 do evento 02.

A dependência da esposa é presumida (artigo 16, I da Lei n. 8.213/1991).

Resta apurar a alegada qualidade de segurado do falecido.

O falecido recebia aposentadoria por invalidez desde 01/09/1988 (fl. 36 do evento 02).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora é superior a quarenta e quatro anos e o casamento foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde a citação, eis que o requerimento foi indeferido pela não juntada de documentação.

Como o óbito ocorreu antes da vigência da EC 103/2019, suas disposições não se aplicam ao presente caso.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 17/08/2020, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002238-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020568
AUTOR: MARGARETH VIRGINIA DE REZENDE MEHLMANN (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Margareth Virginia de Rezende Mehlmann em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Declaração de tempo de contribuição, emitida pelo Estado de São Paulo, constando que a parte autora exerceu a atividade de professora de 19/08/1992 a 04/02/2002 (fl. 16/24 do Evento 02);

CTPS da autora com vínculo de professora de 01/03/1989 a 16/09/1989, 18/02/2005 a 19/12/2006, iniciado em 04/02/2002, sem data de saída (fl. 42/43 do evento 02);

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 17), consta que o vínculo iniciado em 04/02/2002 ainda se encontra vigente.

Dessa forma, analisando-se a declaração de tempo de contribuição (vínculo de professora), a CTPS (vínculos de professora) e o CNIS, a parte autora exerceu atividade de professora, excluído o período concomitante, durante 27 anos, 07 meses e 24 dias (01/03/1989 a 16/09/1989, 19/08/1992 a 04/02/2002, 18/02/2005 a 19/12/2006 - concomitante, 04/02/2002 a 26/09/2019 - DER), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de magistério nos períodos de 01/03/1989 a 16/09/1989, 19/08/1992 a 04/02/2002, 18/02/2005 a 19/12/2006, 04/02/2002 a 26/09/2019, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 26/09/2019, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do

pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020360
AUTOR: CLEUZA BATISTA DA SILVA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Cleuza Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade reconhecida em sentença trabalhista. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

A parte autora (viúva, portadora do RG nº 1101778 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 447.272.241-00, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Manoel Santiago, 4915, Bairro Jardim Piratininga, Dourados/MS) requer o cômputo integral do vínculo reconhecido na ação trabalhista, 0025059-71.2016.5.24.0022, de 26/02/1985 a 31/07/2009. Houve o trânsito em julgado (fl. 04, 25/30, 52/61 do evento 02). Os demais vínculos constantes de sua carteira de trabalho, já estão reconhecidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 44 do evento 02).

A jurisprudência entende que a sentença trabalhista consubstancia início de prova material para a concessão de benefício previdenciário, quando fundada em documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não ter integrado aquela lide (TRF da 4ª Região, Proc. 0009103-09.2010.404.9.999-RS, 6ª T., Rel.: NÉFI CORDEIRO, j. Em 24/04/2013, D. E. 03/05/2013).

Com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a autora computa 33 anos, 01 mês e 20 dias de serviço até a DER (14/05/2018), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade da autora, nascida em 15/01/1966, com o tempo de contribuição é superior a 85 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade comum de 26/02/1985 a 31/07/2019, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 14/05/2018, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020275
AUTOR: GERSON BARBOSA CORREA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS023237 - MARINA BECKER PEZZARICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Gerson Barbosa Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, § 2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Saliente a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Autodeclaração do segurado especial (fl. 17/20 do evento 02);

Documento emitido pelo INCRA em nome do genitor do autor – Misael Martins Correa, 1955 (fl. 21 do evento 02);

Certificado de alistamento militar onde consta a profissão do autor como lavrador, 16/01/1974 a 14/11/1974 (fl. 22 do evento 02);

Título de eleitor onde consta a profissão do autor como lavrador, 1976 (fl. 23 do evento 02);

Procuração onde consta a profissão do autor como agricultor, 28/08/1979 (fl. 24 do evento 02);

Escritura Pública de compra e venda de imóvel rural, 03/08/1984, onde consta o autor e outros compradores de área de 72,6 hectares, Sítio Nova Esperança (fl. 25/27 do evento 02);

Matrícula do imóvel rural de 72,6 hectares (fl. 28/29 do evento 02);

Carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais e ficha de controle de associado, 15/04/1985 (fl. 30/31 do evento 02);

Identidade de beneficiário trabalhador rural, 30/08/1985 (fl. 32 do evento 02);

Contrato de compra e venda de imóvel rural, sendo o autor e o irmão Gerson Barbosa Correa, vendedores de área de 72,6 hectares, 02/02/1989 (fl. 33/34 do evento 02);

Notificações de ITR, 1991 a 1996 (fl. 36/41, 43 do evento 02);

Certificado de cadastro de imóvel rural, 1996/1997 (fl. 42 do evento 02);

Declarações anuais produtor rural, 1994/1996 (fl. 44/47, 56 do evento 02);

Notas fiscais em nome do autor, 1995/1996 (fl. 48/55 do evento 02);

Certidão de casamento do autor com Marlene Barbosa Fonseca, celebrado em 16/10/1981 (fl. 10 do evento 02).

CNIS da esposa Marlene Fonseca Barbosa, constando que ela exerceu vínculo de 01/10/2010 a 01/05/2016, bem como recebe auxílio-doença desde 04/08/2015 (fl. 01 do evento 15).

CTPS do autor com vínculo a partir de 10/10/2012, sem registro de saída – auxiliar de acabamento – Compensados P inheirão (fl. 13/15 do evento 02).

Processo de concessão de aposentadoria por idade rural da mãe do autor, Aparecida Barboza Correa (fl. 02/222 do evento 03).

O autor alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 29/12/1970 a 15/01/1974 e 15/11/1974 a 28/10/1998.

Em depoimento pessoal, o autor, nascido em 29/12/1955, disse que trabalhou em um sítio na região de Douradina/MS de propriedade da mãe no ano de 1970 (10 alqueires). Os pais, o autor e os irmãos laboravam na lavoura de soja, milho, algodão, trigo. Foi para o exército em 1974. Após o serviço militar, retornou à lavoura. Em 1981/1982, o autor foi para Mato Grosso, onde a mãe comprou um sítio. O pai faleceu em 1979. No Estado de Mato Grosso também trabalhou na lavoura (já era casado). A esposa o ajudava na colheita. A família ficou durante 15 anos no Estado de Mato Grosso (1981/1996). Após 1997, o autor foi para Campo Grande/MS, não mais retornando às lides rurais.

A testemunha Samuel Pinto Narciso disse que conhece o autor desde a década de 1960. Presenciou o autor trabalhando na lavoura. Toda a família dele trabalhava na roça (plantavam amendoim, milho, algodão, arroz). Trabalhavam em área de 1 lote (30 hectares). Não havia empregados. Havia troca de serviço entre vizinhos. Desde criança, o autor trabalhava. Não havia maquinário. O autor se mudou de Douradina em 1983 (foram para Mato Grosso). Lá, eles trabalhavam na lavoura, segundo informações que teve. Conhece a esposa do autor. Ela ajudava na lavoura.

A testemunha Ari Rodrigues Justi disse que conhece o autor há muitos anos, sendo seu vizinho. O depoente e o autor trabalhavam na roça. Viu o autor trabalhando na lavoura. A área, onde o autor laborava, era pequena. O autor trabalhava com a família. Não havia empregados. Havia troca de serviço entre vizinhos. Ele plantava milho, feijão, soja, algodão. Parte da produção era vendida. Não havia maquinário. Havia dois cavalos. O autor saiu de Douradina/MS. O autor foi para Mato Grosso trabalhar na lavoura. Continuou tendo contato com o autor após a ida. Conheceu a mãe do autor (atualmente ela é falecida). Ela era do lar, mas fazia serviço na lavoura. Conhece a esposa do autor. Acredita que ela era do lar. Ele se casou em Douradina. A esposa do autor não trabalhava fora.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Saliente a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

Tendo em vista a prova documental, ausência de registro na CTPS e no CNIS e a prova testemunhal, reconheço a atividade rural desenvolvida no interregno 29/12/1970 a 15/01/1974 e 15/11/1974 a 24/07/1991.

O autor exerceu serviço militar de 16/01/1974 a 14/11/1974, conforme certificado de reservista (fl. 22 do evento 02). Desse modo, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/1991, o referido interregno deve ser averbado como tempo comum.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade rural de 29/12/1970 a 15/01/1974 e 15/11/1974 a 24/07/1991 e o tempo comum de 16/01/1974 a 14/11/1974.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 41 anos, 02 meses e 07 dias até a DER (18/10/2019), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 29/12/1955, com o tempo de contribuição é superior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de 29/12/1970 a 15/01/1974 e 15/11/1974 a 24/07/1991 e o tempo comum de 16/01/1974 a 14/11/1974, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/10/2019, DIP 01/11/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002235-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202020452

AUTOR: CLAUDOMICO ALVES DA CRUZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuide-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 38/39) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 37). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

No PPP de fl. 30/32 do evento 02 não consta a metodologia NHO 1 ou NR 15 de aferição do ruído. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-50.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202020342

AUTOR: EDIVAL DA CONCEICAO PINA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 30) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 28). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho com vínculo de empregado de 01/11/1983 a 15/05/1997 (fl. 15 do evento 02 - fl. 12 da carteira de trabalho). Contudo, no processo administrativo (fl. 11 do evento 24 - fl. 12 da carteira de trabalho), consta da de admissão em 01/11/1983, sem registro de saída. Ademais, não consta tal vínculo no CNIS (fl. 22 do evento 24). Dessa forma, reputo que tal período não pode ser considerado em seu tempo de contribuição.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202020343

AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 53) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 51). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Tendo em vista a prova material (declaração) e o depoimento das testemunhas, reputo que houve o exercício de atividade rural entre 12/12/1973 (quando o autor completou doze anos de idade) a 31/12/1983. As testemunhas tiveram contato mais próximo com a parte autora até o referido ano.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202020567

AUTOR: JOAO DA SILVA RAMOS (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 29) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 26). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”. Tendo em vista a eficácia do EPI, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/06/1988 a 03/12/1998. Analisando-se todos os períodos constantes na CTPS e no CNIS, há 36 anos, 09 meses e 08 dias.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Por outro lado, vejo que realmente não foi pedida a tutela de urgência.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para revogar o trecho que defere a tutela de urgência, devendo ser oficiado para a implantação apenas após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002528-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020477

AUTOR: ZENIR BENITES VARGAS DOS SANTOS (MS021690 - CÁSSIA GOMIDE NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

A mera alegação de o advogado não ter conseguido entrar em contato com a parte autora não é motivo hábil a justificar a designação de nova data para a perícia.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020573

AUTOR: ARLINDO VERA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002383-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020572

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PORTO DE OLIVEIRA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada. Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito. A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Anote-se. Sem custas e honorários nesta instância. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020574

AUTOR: MARGARIDA BELARMINO DA SILVA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000416-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202020571

AUTOR: MAICON SALES MARQUES (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001290-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020467

AUTOS: PEDRO TADEU RIBAS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL O SEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 33), designe-se nova data para a realização da audiência.

0000634-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020488

AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral cópia dos laudos médicos periciais constantes do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI (do ano de 2005), relativos ao autor do processo indicado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fica desde já ressaltada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8/DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica falcultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003139-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020543

AUTOR: ELTON GONCALVES MARTINS (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 16h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0002576-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020458

AUTOR: MARCOS RAMOS DAUZACKER (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado anteriormente.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra os itens 1 e 3 da decisão proferida em 18/09/2020, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001660-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020518

AUTOR: SANDRA FERNANDES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, justificar o seu interesse de agir, tendo em vista a alegação do evento 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002603-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020562

AUTOR: ANA PAULA ESTEVO DA SILVA (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Decorrido o prazo fixado no despacho anterior e não havendo informação quanto à eventual possibilidade de conciliação, em razão da notória urgência que se reveste o contexto social brasileiro, intimem-se as requeridas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se acerca da presente lide.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0002737-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020501
AUTOR: REGINA SHIZUKA ETTO FUJINAKA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002676-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020507
AUTOR: LIARTE DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a manifestação do INSS no evento 36, e, portanto, indefiro o pedido de reativação do benefício.

Considerando a apresentação de cálculos por ambas as partes, com valor similar, homologo o cálculo apresentado pela parte requerida no evento 33.

Expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0002653-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020530
AUTOR: MANUEL VILA NOVA DE SOUZA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m283414fc38bec8a5a67307c12efe9f35>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002698-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020523
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (MS025023 - MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mfbef9fa08e2b6559ce967b65e7b40aca>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002321-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020528
AUTOR: MARIA JOSE FERRAZ MARQUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mc590c2280515bb16c97ee70c03206add>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

5001199-85.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020459
AUTOR: ELIZEU CARLOS TOSTA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo ou declaração de endereço firmada pelo titular, nos moldes da decisão anteriormente proferida.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002627-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020580
AUTOR: LAURA SILVEIRA CASTILHO (MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição do evento 22 e se efetivamente concorda com a proposta de acordo.

0002270-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020476
AUTOR: EVANIR SILVA (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Evento 17: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para cumprir integralmente o despacho anterior.

0002663-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020532
AUTOR: MARILEIDE RODRIGUES FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m47462ee5eedb99b5f3bb95148f466622>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0003465-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020546
AUTOR: MARIA NATALINA VIANA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 14h20min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0001225-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020515
AUTOR: EDMILSON GONCALVES LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2021, às

16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m02de526e66a79d8c04575d604fcc8cc>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0000616-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020466

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 35), designe-se nova data para a realização da audiência.

0002543-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020539

AUTOR: LUZINES MOREIRA SANTOS COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0002659-77.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020531

AUTOR: VALTER DOS SANTOS BORBA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mdbf84fe7648b91e25ed9bac2fd5f057f>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002467-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020529

AUTOR: RAMAO CANDIDO CASSEMIRO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=ma7a973e1fa4167cd1e51bc875f248e1c>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002633-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020506

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA NEVES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando o quanto alegado pela União (AGU), faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 339, § 1º do CPC.

Havendo manifestação neste sentido, proceda a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do polo passivo no cadastro informatizado destes autos virtuais.

Após, sendo o caso, cite-se.
Intime-se e cumpra-se.

0002371-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020538
AUTOR: IOLANDA MARTINO MARESCIALLO (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0001930-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020481
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando o teor da sentença proferida no presente feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos valores devidos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Intimem-se

0002769-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020564
AUTOR: JAZIEL DA SILVEIRA PIRES FILHO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar cópia integral de sua CTPS.

0001766-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020555
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA FILHO (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O INSS já reconheceu o tempo de atividade rural nos períodos de 02/08/1970 a 31/12/1978, 01/04/1979 a 31/12/1980 e 01/07/1981 a 31/05/1988. Nos termos da Súmula 24 da TNU: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Dessa forma, reputo desnecessária a realização de audiência. Cancele-se o ato.

A parte autora juntou PPP referente ao interregno de 20/12/2013 a 29/10/2015, onde consta ruído, mas sem a indicação quanto à metodologia NR 15 ou NHO 1.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, faculto à parte autora juntar documentação que comprove a metodologia de aferição de ruído no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Após, conclusos para sentença.

0002164-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020579
AUTOR: MARIA MORAES DE ALMEIDA MOREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designem-se audiência.

0002335-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020502
AUTOR: ARIVALDO SAMPAIO (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não apresentou comprovante de endereço nos termos determinados no ato ordinatório expedido em 01/09/2020.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003031-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020541
AUTOR: JORGE PAREDES (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA, MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 15h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intímim-se.

0002665-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020533

AUTOR: NELIA HILARIO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m86840a5e0d4ebc9db9e088b4698c00a>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intímim-se.

0002709-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020499

AUTOR: EMÍLIA SILVERIO DA SILVA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso desde a DER de 14/05/2019.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, antes de determinar a perícia social, intímim-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímim-se.

0000263-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020549

AUTOR: ZILDA SOARES DOS SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intímim-se.

0001017-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020551

AUTOR: FRANCISCA CLEONICE MORAES DOS SANTOS (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES, MS021139 - DENIS HENRIQUE SCHMEISCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2021, às 14h20min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intímim-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 759/1234

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora, conforme determina a sentença proferida nos autos. Nestes termos, concedo o novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente planilha de cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Apresentado os cálculos, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPVs. Oportunamente arquive-se. Intimem-se.

0007691-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020508
AUTOR: WALDEMAR VALENCIO DE MATTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002852-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020509
AUTOR: LIBERATO ITAMAR ARRIOLO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (- JOEL DE OLIVEIRA)

0001344-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020510
AUTOR: JOSELAINE CAIMAR DIAS BRANCO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ELAINE CRISTINA CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) FRANCISCO JOSE CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARIA MARLENE CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) JOSIMAR CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARCOS CESAR CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) GELSON CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000663-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020456
AUTOR: KENNEDY RIBEIRO DA SILVA (MS022040 - LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Constou na sentença proferida no presente feito que:

“Por fim, fica desde já deferido o pedido de utilização dos valores depositados em conta judicial vinculado a este feito para quitação das parcelas que se encontram em aberto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

(...)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato atualizado dos valores devidos pela parte autora.

Apresentado o extrato, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que se manifeste quanto à destinação de eventual valor remanescente após o pagamento da requerida.

Após, havendo valor suficiente para quitação integral do extrato a ser apresentado pela CEF, expeça-se ofício de levantamento em favor da requerida.

Em não havendo valor suficiente para quitação das prestações em atraso, expeça-se ofício de levantamento de valores em nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002462-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020457
AUTOR: MARIA LOURDES VILHALVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS024655 - DANILO DA SILVA GAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

0002734-19.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020495
AUTOR: APARECIDA PETILE FURTADO DE SOUZA (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigam residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se o requerido para contestar no prazo de 30 dias.

Em termos, intime-se a parte autora para impugnar as defesas no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001735-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020511
AUTOR: ARCIRIA PINTO MARTINS (PR068982 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA PEREIRA DE CASTRO, PR032980 - EDNO PEZZARINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente arquive-se.

Intimem-se.

0003357-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020544
AUTOR: MARIA ALENCAR GRUTKA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação

pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0005512-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020557

AUTOR: TEREZINHA LOCARIO DE MORAIS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) DIONESIO LOCARIO DE MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) AUREO LOCARIO DE MORAIS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) ALDICEIA HILTON GONCALVES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) RONDON LOCARIO DE MORAIS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) VALDECI LOCARIO DE MORAIS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) VIDERAL LOCARIO DE MORAIS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) MARINEIDE LOCARIO DE MORAIS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) VALDEMAR LOCARIO DE MORAIS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).

Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.

Cumpra-se.

0002647-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020540

AUTOR: ELAINE DA SILVA MOREIRA DIAS (MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 14h20min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0003195-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020514

AUTOR: SILBERIO FERNANDES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2021, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m577275fd5d743211444f022dab801b8>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002742-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020496

AUTOR: JACKELINE FORBATARA UJO (MS014372 - FREDERICK FORBATARA UJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite legal estabelecido.

Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro devesse exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Cria-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

Como as matérias tributária e previdenciária "relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1734733/PE, STJ, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/06/2018, DJe 28/11/2018).

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Comprovar que requereu o pleito administrativamente.

Em termos, cite-se o requerido para contestar no prazo de 30 dias.

Em termos, intime-se a parte autora para impugnar as defesas no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000586-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020480
AUTOR: LINA RIBEIRO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentes cópia da inicial, sentença e demais documentos que demonstrem que o pagamento indicado no evento 81 é referente ao objeto do presente feito.

0000224-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020517
AUTOR: ROMARIO VALDEZ CABREIRA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m34120a9e08cb47e8dcd0771f87c8a9c8>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001491-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020553
AUTOR: OSVALDO MARQUES CANCELO (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2021, às 16h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0003505-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020547
AUTOR: MARIO RAMOS NOGUEIRA (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 15h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0001761-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020554
AUTOR: MARIA SILVERIA FERREIRA DOS SANTOS (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2021, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Sem prejuízo, considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado n.º 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos.

Intimem-se.

0003365-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020545
AUTOR: BRIGIDA PALACIOS JUSTINO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS022263 - ROBERTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

5007557-43.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020536

AUTOR: MARIA INES DA SILVEIRA (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 15h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0003019-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020516

AUTOR: MARCIANO AQUINO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a divergência entre as partes quanto à existência de valores a pagar (eventos 71 e 76), remetam-se os autos à contadoria do juízo, para o parecer necessário.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando a condenação em honorários sucumbenciais, bem como haver mais de um advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência de advogado(s) não indicado(s) para recebimento dos valores.

Não havendo manifestação, a expedição do requerimento referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa.

Intimem-se.

0000859-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020550

AUTOR: JOSE MATHIAS MOURA (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2021, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0000236-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020535

AUTOR: ROZA CRISTINA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0002557-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020470

AUTOR: SIZENANDO RODRIGUES DE FRANCA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reffitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar o LTCAT que embasou o PPP de fl. 55/57 do evento 02, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Registrada eletronicamente.

0001895-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020527

AUTOR: ODALIO NOGUEIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2021, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=md825a2e11b2a7c9606b4caca9487230>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizaco/>

Intimem-se.

0002169-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020537

AUTOR: ROSALINA FERREIRA GARCIA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 16h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0000239-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020548

AUTOR: HAUDA JERONIMA NASCIMENTO BITENCOURT (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 16h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0002270-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020566

AUTOR: EVANIR SILVA (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cite-se a requerida para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

0002907-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020526

REQUERENTE: ALESSANDRO TRINDADE RAMOS (MS022016 - VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação em face da União (PFN) e CEF que tem por objeto, inclusive em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020.

Inicialmente, observo que o comprovante de residência está em nome terceiro estranho ao feito e que o documento de declaração de terceiro não está assinado. Ademais, há divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o comprovante de residência apresentado em nome de terceiro. Outrossim, a parte autora não apresentou qualquer informação acerca da composição de seu núcleo familiar, renda e se alguém recebe o benefício.

Observe ainda que há necessidade de apresentação do print integral da negativa do benefício, com dados do autor, data e motivo do indeferimento.

A inicial ainda precisa de emenda em relação ao polo passivo, para substituição da UNIÃO (AGU) no lugar de UNIÃO (PFN) e inclusão da DATAPREV.

Assim, considerando a necessidade de melhor instrução do feito para melhor análise do caso e até mesmo para avaliação quanto à possibilidade do encaminhamento do feito para realização de conciliação por meio do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)

A parte autora também deverá esclarecer a divergência apontada em relação ao endereço indicado na petição inicial e o comprovante de residência.

2) Incluir União (AGU) no lugar de UNIÃO (PFN) e incluir DATAPREV.

No mesmo prazo, ainda deverá juntar todos os documentos indispensáveis à comprovação do alegado, de modo a viabilizar o juízo de cognição sumária, tais como:

- print integral do requerimento, com data, dados do autor e motivo do indeferimento;
- cópia integral de sua CTPS.
- esclarecimento acerca de seu núcleo familiar e documentos que comprovem o quanto alegado.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos, com urgência.

Intime-se.

0000278-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020462

AUTOR: HERMES VERA GONCALVES (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, justificar a sua ausência na audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000150-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020463

AUTOR: DAIANNY EVELYN PRATES DOS SANTOS (MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em retificação ao despacho anterior, intime-se a PARTE AUTORA para, justificar a ausência da testemunha Ederson na audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002672-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020524

AUTOR: ALICE DA SILVA VIEIRA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mec2f02e9bae77227a7f789152fd18bd6>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002662-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020521

AUTOR: ROSELENE FONTES SOUSA SANTANA (MS019464 - JÉSSICA BARBIERI FERNANDES, MS024177 - EDNO RIBAS MACHADO, MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS017927 - katia regina bernardo claro)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m41844ef234f5483831a384222162d8c1>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Intimem-se.

0002472-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020520
AUTOR: DIVINO DIAS DA SILVA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mec20d55dbd88b7b82e30774541d6bd29>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressaltada a possibilidade de envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica falcultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Intimem-se e cumpra-se.

0001988-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020490
AUTOR: NANJI APARECIDA SILVA DE SOUZA (MS025567 - THIAGO MARCONDES RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001686-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020491
AUTOR: DJALMA GONCALVES BEZERRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001099-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020512
AUTOR: GABRIELLY DA SILVA VIEGAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela parte autora no evento 48, homologo-o.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 30% do valor dos atrasados, bem como pagamento dos honorários sucumbenciais, em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito(a) no CNPJ com o n. 34.909.148/0001-65.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0002113-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020489
AUTOR: WILLIAM ROBERT VILALBA CAMPOS (MS021696 - KIMBERLY MARQUES WALZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002159-11.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020505
AUTOR: ADAO ELPIDIO DE CARVALHO (MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS, MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS, MS019607 - CAIO DAL SOTO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0002017-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020460
AUTOR: VALDECIR BARBOSA DA SILVA (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA, MS019624 - CAMILA APARECIDA PROCÓPIO BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0002458-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020461
AUTOR: ZILDA BERALDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001137-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020552
AUTOR: JOSE PAULO DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação do feito.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2021, às 15h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ressalto que para a participação na audiência presencial, em virtude da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas as recomendações de biossegurança para prevenção contra o coronavírus, como o uso de máscara e o distanciamento mínimo recomendado, entre outros.

Intimem-se.

0000335-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202020487

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(ª). Daniel André Baldasso para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/11/2020, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua João Rosa Góes, 1070 - Sala 2, Jardim América, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

A ddivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002544-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6802000050

AUTOR: ELCIO ARECO (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no dia 10/11/2020, às 15:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. Link sala de reuniões:

<https://bit.ly/2SDxENJ>

Intime-se.

0002299-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6802000051

AUTOR: MELISSA PIRES DE CARVALHO STUQUI (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) ELEXINA RUTH PATRICIO STUQUI (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) MELISSA PIRES DE CARVALHO STUQUI (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) ELEXINA RUTH PATRICIO STUQUI (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

No dia 09 de outubro de 2020, às 15h00min, nesta cidade de Dourados/MS foi realizada audiência de conciliação em ambiente virtual, através do sistema Microsoft TEAMS, sob a presidência do(a) Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Dinamene Nascimento Nunes, Coordenadora de Central de Conciliação de Dourados. Aberta a audiência, foi constituída mesa conciliatória, com os presentes: as autoras Elexina Ruth Patricio Stuqui e Melissa Pires de Carvalho Stuqui, acompanhados de seu advogado, Dr. Leandro Luiz Belon, o(a) Advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dr. Julio Cesar Dias de Almeida e o servidor Clóvis Lacerda Charão.

Inicialmente, foi apresentado o pedido da parte autora.

Em seguida as partes informaram que não havia possibilidade de acordo.

Pela MM. Juíza Federal: "Frustrada a possibilidade de acordo, devolva os autos ao Juízo de origem".

Saem as partes devidamente intimadas.

0002772-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6802000049

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no dia 10/11/2020, às 16:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. Link sala de reuniões:

<https://bit.ly/3jMf410>

Intime-se.

0000498-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202020486

AUTOR: HELIO MANDACARI CABRAL (MS013293 - LUIZ ALBERTO ÁVILA SILVA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que a decisão deste Juízo que declinou de sua competência para a Justiça Estadual foi em razão de tratar-se o objeto desta ação de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Já a posterior decisão de declínio do Juízo estadual é pautada na competência delegada, alterada recentemente.

Desta forma, devolva-se o processo à Justiça estadual para processamento e julgamento naquele Juízo, sendo certo que ainda persistindo o entendimento pela sua incompetência, certo é que cabe àquele Juízo suscitar conflito de competência.

Cumpra-se.

0002229-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6802000052

AUTOR: SUZANA TOSHIMI FURUIA TSUKAGOSHI GALLINATI HEIM (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) JAMES GALLINATI HEIM (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA) SUZANA TOSHIMI FURUIA TSUKAGOSHI GALLINATI HEIM (MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA) JAMES GALLINATI HEIM (MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)

SUZANA TOSHIMI FURUIA TSUKAGOSHI GALLINATI HEIM (MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA) JAMES GALLINATI HEIM (MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

No dia 09 de outubro de 2020, às 14h00min, nesta cidade de Dourados/MS foi realizada audiência de conciliação em ambiente virtual, através do sistema Microsoft TEAMS, sob a presidência do(a) Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Dinamene Nascimento Nunes, Coordenadora de Central de Conciliação de Dourados. Aberta a audiência, foi constituída mesa conciliatória, com os presentes: os autores James Gallinati Heim e Suzana Toshimi Furia Tsukagoshi Gallinati Heim, acompanhados de seu advogado, Dr. Eduardo Milanezi Siqueira Souza, o(a) Advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dr. Julio Cesar Dias de Almeida e o servidor Clóvis Lacerda Charão.

Inicialmente, foi apresentado o pedido da parte autora.

Em seguida as partes informaram que não havia possibilidade de acordo.

Pela MM. Juíza Federal: "Frustrada a possibilidade de acordo, devolva os autos ao Juízo de origem".

Saem as partes devidamente intimadas.

5001799-09.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202020513
AUTOR: RAFAEL JOSE DA SILVA RIBEIRO (MS021728 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

A parte autora ingressou com ação de ALVARÁ JUDICIAL requerendo a liberação de valores depositados em sua conta a título de pagamento do benefício de auxílio emergencial que lhe foi concedido na via administrativa e que tal liberação seja realizada em nome de seu procurador.

O feito foi distribuído na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que declinou de sua competência para este Juizados, nos seguintes termos:

"1. A lere-se a classe processual para "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

2. O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º.

Assim, DECLINA-SE a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º).

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

O feito foi distribuído a este Juizado e, no evento 6, constou decisão de declínio com determinação de devolução para a 1ª Vara Federal, por entender que se trata de procedimento especial de jurisdição voluntária que o Juízo declinante não havia analisado tal questão, mas tão somente o valor da causa.

Contudo, o Juízo da 1ª Vara novamente declinou de sua competência ao sustento de que o presente feito tem por objeto a obtenção de auxílio-emergencial tema este afeto aos Juizados Especiais Federais.

Pois bem, a considerar que o presente feito trata do tema auxílio-emergencial, revejo decisão anterior e determino o seu processamento feito neste Juizado, em que pese a aparente contraposição resultante da vedação material prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado 2 do FONAJEF.

Outrossim, a ausência de complexidade da demanda, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a negativa administrativa individualizada e, ainda, a própria iniciativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já disponibilizou formulário para a propositura de ação sobre auxílio emergencial no âmbito do Juizado Especial Federal, resolvem qualquer questionamento sobre a competência na hipótese.

No mais, considerando que não há pedido de liminar, determino a emenda da inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar cópia de documento CPF da parte autora, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Regularizado o feito, cite-se a CEF a qual deverá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ocasião da citação da CEF, intime-se a União para, no mesmo prazo, manifestar se há interesse na causa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002735-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202020497
AUTOR: SERGIO GREEN (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova oral para comprovar a qualidade de segurado especial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se e designe-se audiência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0002725-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202020500
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na verificação da especialidade dos períodos, bem como se observar o contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Em termos, cite-se para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

0002702-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202020498

AUTOR: ANTONIO MARCOS ARCS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002545-41.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6802000047

AUTOR: ELCIO ARECO (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) (DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

No caso, foi requerida a homologação do acordo descrito na petição anexada no evento 11.

Quanto ao requerimento apresentado no evento 11, considerando a divergência existente nas assinaturas deste documento, intimem-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0002433-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6802000045

AUTOR: NEIRI CLARO DE CARVALHO (MS022992 - THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi realizado o atendimento agendado nestes autos, bem como se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

0002730-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202020492
AUTOR: ADAO JOSE DE CARVALHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. Em consulta aos autos 00004475420184036202 e 00013150820134036202, verifico não haver coisa julgada ou litispendência, tendo em vista que o objeto é diverso. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório, bem como pelo fato de a parte autora estar recebendo benefício. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença. Cite-se para contestar no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0002574-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202020534
AUTOR: CLAUDEMIR CLEMENTINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

CLAUDEMIR CLEMENTINO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do seu requerimento.

Narra a petição inicial que:

“A parte autora por apresentar os requisitos autorizadores ao gozo do benefício de auxílio-doença, efetuou o requerimento de antecipação do benefício de auxílio-doença em data de 13/08/2020, a fim de obter o referido benefício, o qual foi indeferido, NB 707.246.399-3.

Todavia, de acordo com os laudos, atestados e exames médicos a parte autora é portadora das doenças abaixo, estando incapacitada para a atividade descrita, bem como para as demais atividades laborativas, requerendo, desde logo, seja realizada perícia com o médico especialista abaixo indicado: A parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, visto que apresenta moléstias incapacitantes, e não reúne meios de prover seu sustento, uma vez que se encontra impossibilitada de realizar atividades laborativas, ensejando o presente processo.

Em razão das enfermidades, a parte autora sente dores de cabeça constantes, limitação dos movimentos do MMSS, em especial do lado esquerdo, fraqueza e insensibilidade dos MMII, tudo em razão dos efeitos que o câncer em seu cérebro causaram.

Deste modo, a parte autora necessita da proteção previdenciária, uma vez que sofre das limitações impostas pela doença de forma que não é apta a realizar as atividades laborais o que a tornam incapaz para o trabalho.

Soma-se às enfermidades o fato de que o Autor é marceneiro, sempre desempenhando atividades laborais que demandam grande esforço físico e o uso de equipamentos de serra, entre outros, o que não mais possui condições de exercer.

Além das patologias incapacitantes, o ambiente de trabalho e seu respectivo modus operandi corroboram para o agravamento do estado de saúde da Parte Autora. Nesse sentido, tem-se uma dupla faceta nesta relação patologia-trabalho: de um lado a doença possui o condão de impossibilitar o exercício da atividade laborativa, e de outro, a própria ocupação além de agravar o estado incapacitante é o próprio parâmetro para estabelecer a incapacidade. Ou seja, a soma das funções exercidas no desempenho do labor com a patologia é o que permite chegar ao parecer positivo ou negativo quanto à incapacidade.

Diante das graves patologias que acometem a parte autora e das árduas e cansativas funções exercidas pela sua profissão, deduz-se que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho.”

O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido.

Na petição evento 10, a parte autora informa que passará por cirurgia na cidade de Barretos e que não poderá estar presente na perícia médica designada nestes autos, requerendo nova data, bem como reanálise do pedido de tutela de urgência.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que a parte autora apresentou atestados médicos e laudos que, ao menos nesta cognição inicial, demonstram a urgência do seu caso, já que passará por cirurgia em relação a tumor cerebral que foi diagnosticado em data anterior ao próprio requerimento administrativo.

Outrossim, a parte autora demonstrou ter qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício, razão pela qual procede o pedido de tutela de urgência, devido ao caráter alimentar do benefício.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações, assim como o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio-doença da parte autora NB 707.246.399-3.

Oficie-se à CEAB/DJ/INSS para o imediato cumprimento.

Determino o cancelamento da perícia médica designada.

Oportunamente, encaminhe-se o feito para agendamento de perícia em data posterior à indicada pela parte autora na petição evento 10.

Intimem-se.

0002733-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202020494
AUTOR: VERGINIA APARECIDA PEDROSO DAS CHAGAS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA, MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS022765 - HEITOR OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 20/10/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirotta Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002732-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202020493
AUTOR: ANA ROSA LOPES DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Em consulta aos autos 00031078920164036202 e 00057291520144036202, verifico não haver coisa julgada ou litispendência, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório, bem como pelo fato de a parte autora estar recebendo benefício. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0002118-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202020482

AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUSA DIAS (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

A parte autora deixou transcorrer prazo sem cumprir a determinação judicial, motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Após a sentença de extinção sem mérito, a parte autora requer consideração da decisão.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora certo é que não houve o cumprimento do quanto determinado por ocasião da extinção do feito.

Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença de extinção por seus próprios termos.

Intime-se a parte autora.

Oportunamente, arquivem-se.

0002738-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6802000048

AUTOR: ANGELO LIMA (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) GBCOB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (- GBCOB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no dia 10/11/2020, às 14:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. Link sala de reuniões:

<https://bit.ly/2IcyMpN>

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 6º, da Resolução 303/2019 - CJF, deverá ser especificado: a) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso; b) valor total devido a cada beneficiário e o montante global, constando o principal corrigido, o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; c) a data-base utilizada na definição do valor do crédito; d) número de meses (NM) do exercício corrente; e) número de meses (NM) de exercícios anteriores; f) valor das deduções da base de cálculo; g) valor do exercício corrente; h) valor de exercícios anteriores. Se for o caso, informar o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

5001055-14.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005890

AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA, MS025023 - MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000535-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005863

AUTOR: JOEL CARDOSO PRIMO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000992-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005871

AUTOR: LINDAURA FRANCISCO NERY (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002146-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005881

AUTOR: VALDECY CARDOSO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000618-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005865

AUTOR: IZAURA BROGIATO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001739-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005879

AUTOR: ANA CLAUDIA LEMES OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCEVICIUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000981-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005870

AUTOR: LUIZA MARIA FERRA LUNA (MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002913-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005886

AUTOR: ANTONIO QUERUBIM DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000587-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005864

AUTOR: FRANCISCO DOMINGUES GARCIA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002168-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005882

AUTOR: JOSE DUARTE DOS SANTOS (MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004032-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005889

AUTOR: VICENTE SARATE (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003188-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005888

AUTOR: NIVALDO KRUGER (SC004337 - LOURDES LEONICE HÜBNER, MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES, SC037185A - JULIANA DAL MAGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001155-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005876

AUTOR: NIVALDO JOSE LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001065-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005873

AUTOR: ELADIO IBANHES (MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001147-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005875
AUTOR: VALDENIR MARQUES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000720-09.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005869
AUTOR: RENE DE SOUZA DOS SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000648-75.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005867
AUTOR: NARCIRIA PEIXOTO (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002953-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005887
AUTOR: AGUINOLINA DE JESUS (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS, MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001101-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005874
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001036-75.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005872
AUTOR: WILSON PEREIRA DE CASTRO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001857-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005880
AUTOR: ISMAEL VILHALVA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002904-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005885
AUTOR: ADEMAR SOARES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001355-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005877
AUTOR: MARIA LUCILENE GABRIEL PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000640-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005866
AUTOR: NEDI ALVES GONCALVES (MS022859 - HELIO ALBUQUERQUE CORREA, MS013600 - BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002464-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005883
AUTOR: ELLEN TURIBIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002686-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005884
AUTOR: FELIPE SILVA SOARES (MS021875 - MARLI VIEIRA ZANCHETTA, MS020535 - EDNEI BENTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000626-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005833
AUTOR: CASSIANA MARA GATTO (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA, MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001166-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005834
AUTOR: ELISON PEREIRA DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002527-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005840
AUTOR: MARCIA CRISTINA BARBATI DE ANDRADE (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS018361 - APARECIDO JANUÁRIO JÚNIOR, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002434-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005839
AUTOR: CLAUDIO MARTINEZ MATIAS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001727-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005836
AUTOR: ZILDA DA SILVA PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002003-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005837
AUTOR: IRACI DE ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000269-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005832
AUTOR: RUBENS MORALES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002832-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005841
AUTOR: SORRAILA REGINA SILVEIRA ARTEMAN (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002343-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005838
AUTOR: SILVIA REGINA CORREA E SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - CJF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019 - CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0002172-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005849
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

0003185-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005853 ANINOEL NUNES LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0003387-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005854 JOSE FRANCISCO DE RAMOS (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

0001359-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005845 CARLOS ANTONIO FUSCHEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000107-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005842 ADILSON ADORNO DA CRUZ (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

0001579-25.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005846 ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS (MT021333 - FELIPE ANTONIO SOUZA LAGO)

0002979-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005852 GILSO DE LIMA SOARDI (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0002737-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005851 LUCIO RUIS DIAS (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

0001908-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005847 GISELE DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

0000455-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005843 ITAMAR AGUSTINHO FURTADO (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO)

0002443-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005850 ITACIR CARVALHO (MS016099 - MATEUS SOTO DAU, MS013258 - JOSILENE PAULON TOSTA CANTEIRO)

0002029-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005848 LELIA DA CONCEICAO NETO VERAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001365-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005856 ZENEIDE MARIA DE ARAUJO LOPES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

0001241-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005855 EVERALDO NISSEIA RODRIGUES DE CARVALHO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

0002071-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005857 JOAO FERREIRA DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000342

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000661-05.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021612
AUTOR: MARIA VALDIRA ALVES NOGUEIRA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, se necessário for, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados. Com os cálculos, dê-se vistas às partes.

No momento oportuno, expeça-se ofício requisitório.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95. Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes de finidos na proposta de acordo, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Com a implantação, se necessário for, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados. Com os cálculos, dê-se vistas às partes. No momento oportuno, expeça-se ofício requisitório. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001245-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021616
AUTOR: CARLOS PENHA LOURENCO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003383-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021613
AUTOR: JOANNA FURLAN PEREIRA (SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES, SP354912 - MIRELE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000844-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021615
AUTOR: DEUSDETE TEIXEIRA LAMEGO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001043-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021614
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002121-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021617
AUTOR: MARISTELA APARECIDA GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003505-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021619
AUTOR: EDILSON CESAR DE PAULA (SP332158 - DOUGLAS MARTINS CASTANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000783-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021308
AUTOR: SHIN ITI DE PAULA SBRACCI (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP152937 - WADER BARIZON RIGONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Shin Iti de Paula Sbracci contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Contudo, segundo o perito médico, o autor é portador de status pós-tratamento de fratura do planalto tibial direito, em razão de acidente automobilístico. Tem experiência como garçom, auxiliar de produção, auxiliar de farmácia, auxiliar administrativo.

Seu quadro atual de saúde o incapacita para atividade de garçom e auxiliar de produção, mas não para atividade de auxiliar de farmácia e auxiliar administrativo, conforme consta das anotações apostas em sua carteira profissional.

Apesar de descrever que há maior gasto energético para a realização das mesmas atividades, não se observou redução da capacidade para o trabalho. A noto que sequer há formulação de pedido de concessão de auxílio-acidente.

Logo, a enfermidade apresentada não causa incapacidade para as atividades citadas.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categorico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

A demais, o perito médico avaliou satisfatoriamente suas condições de saúde, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de incapacidade laborativa, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente possam lhe dificultar a vida pessoal. Desnecessários, portanto, quaisquer esclarecimentos adicionais.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000722-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021534
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por NILZA DE OLIVEIRA CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Segundo o perito médico, há incapacidade a partir de março de 2008 e, de forma total e permanente, a partir de janeiro de 2020.

A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas. Consta do CNIS que a requerente foi beneficiária de auxílio-doença entre 2008 e 2019. Ademais, efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte facultativo em 2002 a 2003, 2006 a 2008, 2018 e 2020.

Ao contrário do sustentado pelo INSS, não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requisição da qualidade de segurado. Apesar do perito ter apontado que a doença teve início na infância, a incapacidade somente foi observada a partir de 2008 e, a partir de 2020, de forma total e permanente. O ingresso da segurada no RGPS ocorreu em 1984, como empregada.

Portanto, assentado que a parte autora está incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão do benefício.

Considerando que o perito atestou que houve incapacidade desde março de 2008, resta evidenciado que a cessação do auxílio-doença em 10.07.2019 foi indevido. Assim, impõe-se o restabelecimento desse benefício a partir da data apontada e, em 01.01.2020, a concessão de aposentadoria por invalidez, em consonância com as sugestões do perito judicial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença no período de 11.07.2019 a 31.12.2019, e a conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 01.01.2020, data da incapacidade permanente.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, com atualização monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001462-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021623
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MOREIRA (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Donizete Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e adquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgrG nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgrG no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 01.06.1959, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 01.06.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O art. 11, VII da Lei 8.213/1991 define segurado especial como “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”, explore atividade agropecuária (área de até quatro módulos fiscais), seja seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal. O cônjuge ou companheiro ou filho também podem ser qualificados como segurados especiais, desde que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O regime de economia familiar consiste na “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, conforme art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, o autor disse que sempre trabalhou em atividades rurais, exceto um período em que trabalhou como auxiliar de pedreiro e outro em que trabalhou como auxiliar de pintura.

A CTPS do autor registra diversos vínculos empregatícios rurais, porém há também vínculos empregatícios urbanos no período equivalente à carência, como o período 06.12.2012 a 12.07.2013, em que trabalhou como auxiliar de pedreiro, e o período 31.07.2018 a 20.10.2019, em que trabalhou como auxiliar de pintura. Quando implementou a idade de 60 anos (01.06.2019) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural na via administrativa (03.06.2019), o segurado exercia atividade urbana, conforme registro em CTPS.

Conforme já mencionado, o art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991 exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, o que não foi demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001099-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021638
AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Muniz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 anos, homem, ou 55 anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessário para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Há que se atentar, contudo, que a EC 103/2019 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, majorando a idade mínima da mulher para 62 anos. Caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida não tenham sido implementados até a 13.11.2019, deve ser cumprida a nova exigência de idade mínima da mulher, observada a regra de transição prevista no art. 18, § 1º da EC 103/2019.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Seção, REsp 1.674.221/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04.09.2019).

O segurado filiado à Previdência Social até 13.11.2019 deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS c/c art. 18, II da EC 103/2019.

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 18.04.1957, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 18.04.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Há nos autos certidão de casamento, de 13.07.1974, em que o marido da autora é qualificado como lavrador (seq 02, fl. 03).

Em Juízo, a autora disse que até se casar trabalhou no sítio do avô, junto com o pai e o irmão, no cultivo de arroz, feijão, milho, mandioca. Em 1974 se casou e se foi morar com o marido no sítio do sogro, onde trabalhou no plantio de alho, com a sogra, até 1976. Em 1977 se mudou para São Paulo e começou a exercer atividade urbana.

A testemunha Márcio Joaquim de Aguiar disse que não conhecia a autora antes de 1976, último ano em que ela alega ter trabalhado na roça. A testemunha Palmira Lemos Aguiar disse que nunca trabalhou com a autora nem foi à casa dela, o que indica que não eram próximas. Não conheceu o marido da autora e acredita que a autora saiu do Paraná depois de 1983, o que contradiz o relato da autora, de que saiu de lá em 1977.

A testemunha Magno Ademar de Aguiar disse que a autora trabalhou na roça, no sítio do avô, porém de forma genérica, sem convicção e sem demonstrar conhecimento aprofundado dos fatos. Falou que depois que no sítio do sogro a autora não trabalhou na roça.

A falta de escassez de documentos hábeis a configurar início de prova material, as testemunhas foram vagas, imprecisas e contraditórias, o que impossibilita o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001834-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021300
AUTOR: APARECIDA DOMINGOS DA SILVA (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida Domingos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Todavia, a perícia médica concluiu que, embora portadora de inúmeras enfermidades, tais como lúpus eritematoso sistêmico, não há incapacidade laborativa laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Por conseguinte, revogo os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada (seq 11). Oficie-se à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001013-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021622
AUTOR: APARECIDA DONIZETE TEODORO BENTO (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecida Donizete Teodoro Bento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, atos fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgrG nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgrG no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 11.03.1962, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 11.03.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, a autora disse que o marido é pedreiro há muito tempo, mas ela continua trabalhando na roça. Ultimamente tem trabalhado na colheita de limão e no plantio de cebola.

A testemunha Anderson Aparecido Lemes disse que trabalhou com a autora em atividade rural, na colheita de laranja, limão, goiaba. Não se lembra a última vez que trabalhou com ela.

Observo que a autora teve vínculos rurais na CTPS no período 1986 a 2009, mas depois de 2009 não há um único documento que a qualifique como trabalhador rural, sendo que, conforme admitiu, o marido dela é pedreiro há vários anos. A prova oral também se mostrou vaga, imprecisa e vacilante a respeito do alegado trabalho rural da autora após 2009.

Considerando a ausência de documento que a qualifique como trabalhadora rural a partir de 2009, a condição de trabalhador urbano do marido (pedreiro) e a fragilidade da prova oral, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural posterior ao último vínculo empregatício anotado em CTPS.

Conforme já mencionado, o art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991 exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, o que não foi demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000604-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021314
AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Jean Carlos Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Todavia, a perícia médica concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente apenas em relação à função de soldador, atividade braçal que exige agachamento.

Para a função de vigilante, a qual foi exercida anteriormente pelo requerente, segundo anotações lançadas em sua CTPS, não há incapacidade.

Logo, não há inaptidão para toda e qualquer atividade, conforme alegou, motivo pelo qual o benefício é indevido.

Além disso, descabida sua inserção em programa de reabilitação profissional, tendo em vista a possibilidade de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000844-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021532
AUTOR: MARIA DE FATIMA HENRIQUE DE LIMA (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DE FATIMA HENRIQUE DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Segundo o perito médico, há incapacidade total e permanente, a partir de janeiro de 2018.

A qualidade de segurado e a carência também restaram comprovadas, porquanto, segundo informações do CNIS (mediante consulta), a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no período de 09/2015 a 08/2020.

Não há nos autos comprovação de que a incapacidade laboral seja preexistente à requisição da qualidade de segurado, consoante pretende o INSS (seq 31). Tanto é que o início da doença (e não da incapacidade) foi fixado há 3 (três) anos (resposta ao quesito 6).

Portanto, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício deve ser fixada em 13.07.2018, data do requerimento administrativo (seq 02, fl. 09, e seq 32).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13.07.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, com atualização monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001239-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021624
AUTOR: ANTONIO NATAL ROMANO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Natal Romano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 26.12.1956, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.12.2016, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O art. 11, VII da Lei 8.213/1991 define segurado especial como “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”, explore atividade agropecuária (área de até quatro módulos fiscais), seja seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal. O cônjuge ou companheiro ou filho também podem ser qualificados como segurados especiais, desde que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O regime de economia familiar consiste na “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, conforme art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991.

A CTPS do autor possui diversas anotações de vínculos empregatícios rurais entre 1975 e 1995 (seq 14, fls. 17/26, 40/44 e 57), depois há somente três outros registros de atividade rural em 14.06.2007 a 27.12.2007, 27.07.2009 a 17.01.2010 e 01.10.2019 em diante (seq 14, fls. 59/60). Por outro lado, há anotações de vínculos urbanos em 01.11.1995 a 10.02.1997, 01.08.2000 a 12.09.2000 e 12.01.2004 a 18.10.2006 (seq 14, fls. 57/58) e o CNIS registra recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual, entre 1999 e 2019 (seq 14, fls. 76/80). Em Juízo, o autor esclareceu que nesse período exercia trabalho de “chapa”, descarregando sacaria dos caminhões.

Concluo que o autor, no período equivalente à carência, alternava trabalho rural e urbano, não se tratando de segurado especial.

Conforme já mencionado, o art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991 exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, o que não foi demonstrado nestes autos.

O reconhecimento de atividade rural entre 1968 e 1974 em nada aproveitaria ao autor, vez que se trata de período remoto, não equivalente à carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001391-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021594

AUTOR: JOAO ALAIDES CARDOSO DE ALMEIDA (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por João Aláides Cardoso de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou testemunhal.

A parte autora requereu a realização de perícia técnica por similaridade em relação aos ex-empregadores que não se encontram mais em atividade (petição da seq 10).

Atualmente, considerando o tempo decorrido (em torno de 30 anos), a diversidade de empresas e os cargos/funções exercidos (trabalhador rural e serviços gerais), não haveria segurança em determinar que empresas em atividade atualmente tenham ambiente de trabalho similar àqueles em que o autor laborou.

Desse modo, entendo que a realização de prova pericial é impraticável e fica indeferida com fundamento no art. 464, § 1º, I do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

Tempo especial

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton

Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 01.09.1986 a 13.03.1987, de 25.05.1987 a 23.12.1987, de 16.05.1988 a 12.12.1988, de 06.02.1989 a 31.03.1989, de 26.06.1989 a 29.07.1989, de 31.07.1989 a 16.02.1990, de 02.07.1990 a 11.01.1991, de 21.05.1991 a 15.12.1991, de 06.01.1992 a 27.02.1992, de 15.06.1992 a 06.02.1993, de 07.06.1993 a 12.08.1993, de 17.08.1993 a 14.10.1995, de 03.03.1997 a 09.11.1998, de 16.08.1999 a 20.11.1999, de 15.12.2008 a 13.01.2009, de 20.07.2009 a 03.03.2010 e de 10.09.2010 a 01.12.2010.

Empresas: Empreccitrus S/C Ltda, Empreiteira União S/C Ltda, Frutesp Agrícola S/A, Siluan Prestações e Administração de Serviços S/C Ltda, Branco Peres Citrus S/A, Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A, RCJ Comercial Eireli EPP, Java Empresa Agrícola S/A, Agropecuária Fricon Ltda, Frigorífico Marba Ltda e Jorge Henrique Foster ME.

Setores: não informados.

Cargos/funções: trabalhador rural, auxiliar de serviços gerais, ajudante de produção e motorista (de 10.09.2010 a 01.12.2010).

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 42/46, 57/61 e 78/79).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois as funções exercidas até 28.04.1995 não permitiam o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permitia fosse enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019) nem, pela mesma razão, apenas na pecuária, havendo necessidade de que haja exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. No caso, o autor exerceu atividade de trabalhador rural apenas na lavoura, conforme consta em suas CTPSs. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional nos períodos em que exerceu atividade de trabalhador rural.

Períodos: de 10.11.1998 a 05.05.1999, de 01.12.1999 a 30.08.2007 e de 01.03.2008 a 18.12.2008.

Empresa: RCJ Comercial Eireli EPP.

Setor: marcenaria.

Cargos/funções: serviços gerais e encarregado de produção.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 91,6 decibéis e calor de 25,6º C.

Atividades: executar os trabalhos na prensa de tempo e assento, zelar pela limpeza e uso correto dos meios de produção, bem como dos equipamentos de segurança fornecidos pela empresa.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 03/10).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior aos respectivos limites de tolerância (90 decibéis até 18.11.2003 e 85 decibéis a partir de 19.11.2003). A exposição ao agente físico calor de 25,6º C esteve abaixo do limite de tolerância.

Período: de 06.12.2010 a 31.12.2012 e de 01.01.2014 a 26.06.2017 (excluído o período entre 01.01.2013 e 31.12.2013, já enquadrado como especial na esfera administrativa – vide fl. 139 da seq 02).

Empresa: Claudionor dos Santos Pinheiro – ME.

Setor: montagem industrial.

Cargo/função: auxiliar de manutenção.

Agentes nocivos alegados: ruídos em intensidade de 91 decibéis (até 31.12.2012), de 86,3 decibéis (de 01.01.2013 a 31.12.2015) e de 81,5 decibéis (a partir de 01.01.2016), radiação ultravioleta e infravermelha e agentes químicos (fumos metálicos e gases).

Atividades: desmontar e montar máquinas, substituir peças, efetuar montagem, lubrificação, testes e ajustes em geral e auxiliar na construção e montagem de estruturas metálicas.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 11/13).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 06.12.2010 a 31.12.2012 e de 01.01.2014 a 31.12.2015 é especial em razão da exposição do segurado a ruídos em níveis superiores ao limite de tolerância de 85 decibéis.

O tempo de serviço no período entre 01.01.2016 e 26.06.2017 é comum, vez que o nível de ruído a que o autor trabalhou exposto foi inferior ao limite de tolerância. A exposição aos demais fatores de risco foi

neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Período: de 19.03.2018 a 28.10.2019 (data de emissão do PPP).

Empresa: Alexandra Gobetti Pinheiro – ME.

Setor: montagem industrial.

Cargo/função: montador.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 86,3 decibéis, radiação ultravioleta e infravermelha e agentes químicos (fumos metálicos e gases).

Atividades: desmontar e montar máquinas, substituir peças, efetuar montagem, lubrificação, testes e ajustes em geral e auxiliar na construção e montagem de estruturas metálicas.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 14/15).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 85 decibéis. A exposição aos demais fatores de risco foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Em resumo, é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas nos períodos de 10.11.1998 a 05.05.1999, de 01.12.1999 a 30.08.2007, de 01.03.2008 a 18.12.2008, de 06.12.2010 a 31.12.2012, de 01.01.2014 a 31.12.2015 e de 19.03.2018 a 28.10.2019.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial nos períodos ora reconhecidos, somado ao tempo especial reconhecido na esfera administrativa (de 01.01.2013 a 31.12.2013) perfaz um total de 15 anos, 08 meses e 19 dias até a DER (12.11.2019), não sendo suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 12.11.2019, data do requerimento administrativo, computou 27 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição e carência superior a 180 meses (seq 02, fls. 136/139).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 10.11.1998 a 05.05.1999, de 01.12.1999 a 30.08.2007, de 01.03.2008 a 18.12.2008, de 06.12.2010 a 31.12.2012, de 01.01.2014 a 31.12.2015 e de 19.03.2018 a 28.10.2019, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 33 anos e 28 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Também não há se falar em reafirmação da DER, pois até a data desta sentença o segurado não preenchia os requisitos necessários para a aposentação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 10.11.1998 a 05.05.1999, de 01.12.1999 a 30.08.2007, de 01.03.2008 a 18.12.2008, de 06.12.2010 a 31.12.2012, de 01.01.2014 a 31.12.2015 e de 19.03.2018 a 28.10.2019, e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que o requerente não apresentou documentos comprovando a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, conforme determinado na decisão da seq 08, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002082-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021529

AUTOR: WILSON RAMOS DE OLIVEIRA (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por WILSON RAMOS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Segundo o perito médico, há incapacidade total e permanente, a partir de novembro de 2018.

A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas. Em consulta às informações do CNIS, constatou-se que o autor ingressou no RGPS em 1987 e, como empregado, firmou inúmeros vínculos empregatícios até 05/2006. Em seguida, passou a efetuar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual entre 09/2016 e 12/2017. Por fim, foi beneficiário de auxílio-doença de 04.01.2018 a 17.04.2018.

Nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto 3048/99, a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, por um período de até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade. Não houve, portanto, entre a cessação do auxílio-doença e o início da incapacidade laborativa, perda da qualidade de segurado. Por essa razão, não há que se falar em recolhimento mínimo de contribuições para efeito de recuperação da carência, segundo o disposto no art. 27-A da Lei 8213/91.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requalificação da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício deve ser fixada em 01.11.2018, data da incapacidade.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.11.2018, data da incapacidade.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, com atualização monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001859-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021530

AUTOR: MARTA DA SILVA ZANIBONI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por MARTA DA SILVA ZANIBONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência (seq 27).

Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taquaritinga nos autos do processo n. 0005729-18.2008.8.26.0619 julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício foi implantado em 15.11.2014. Ocorre, porém, que, após revisão administrativa, a ré entendeu pela alteração na situação fática em relação ao quadro de saúde da autora e cessou o pagamento do benefício em 04.09.2018

(seq 30, fl. 15).

Assim, embora haja pendência de julgamento de recurso desde 2016 e ambas as demandas possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, trata-se nessa ação, de pedido de restabelecimento do benefício.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Segundo o perito médico, há incapacidade total e permanente, a partir de novembro de 2014.

A qualidade de segurado e a carência também restaram comprovadas. Segundo as informações do CNIS (seq 30, fls. 13/15), a parte autora trabalhou como empregada rural entre os anos de 1984 e 2009. Ademais, foi beneficiária de aposentadoria por invalidez, da qual pretende o restabelecimento, de 15.11.2014 a 04.09.2018.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requalificação da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve ser fixada na data imediatamente posterior à cessação, em 05.09.2018, porquanto indevida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez n. 612.100.192-9, a partir de 05.09.2018, dia imediatamente posterior à cessação.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, com atualização monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001447-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021531

AUTOR: RENATA HELENA LOTTI (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP26285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por RENATA HELENA LOTTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Segundo o perito médico, há incapacidade total e permanente, a partir de setembro de 2018.

A qualidade de segurado e a carência também restaram comprovadas. A requerente ingressou no RGPS em 2005 e, como empregada, trabalhou até 2016. Foi beneficiária de auxílios-doença nos períodos de 05/2014 a 11/2014 e de 01/2016 a 12/2016. Após, tornou a firmar contrato de trabalho a partir de 13.12.2018 (consta do CNIS data de encerramento do vínculo em 26.01.2019).

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requalificação da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício deve ser fixada em 26.09.2018, data do requerimento administrativo (seq 02, fl. 13).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, com atualização monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002856-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021645

AUTOR: GERSON DONIZETE CORDEIRO DA SILVA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Gerson Donizete Cordeiro da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 11, VII da Lei 8.213/1991 define segurado especial como “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”, explore atividade agropecuária (área de até quatro módulos fiscais), seja seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal. O cônjuge ou companheiro ou filho também podem ser qualificados como segurados especiais, desde que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O regime de economia familiar consiste na "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes", conforme art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991.

A atividade deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 01.01.1957, portanto possui idade superior a 60 anos.

Há nos autos documentos diversos documentos (seq 02) que indicam o exercício de atividade de pescador artesanal por parte do autor, como carteira de pescador, certificado de inscrição no INSS, anuidades de colônia de pesca, formulários de requerimento de seguro defeso e informação no CNIS como segurado especial a partir de 04.06.2003.

Em Juízo, o autor disse que começou exercer a pesca artesanal a partir de 1994 e permanece nessa atividade até os dias atuais. Em 2003 tirou a carteira de pescador e começou a trabalhar de forma profissional, porém mesmo antes disso já vendia os peixes que pescava. As testemunhas ouvidas em Juízo disseram que o autor é pescador há muitos anos.

Observo que não há nenhum documento que indique o exercício de atividade de pescador antes de 2003, sendo que a CTPS do autor somente possui registro urbanos. Assim, somente é possível o reconhecimento da atividade de pescador artesanal do autor a partir da data constante no CNIS, 04.06.2003, a qual está amplamente comprovado nos autos tanto por documentos quanto pela prova oral colhida em Juízo.

O período 04.06.2003 a 13.07.2017, data do requerimento administrativo, perfaz o total de 14 anos, 01 mês e 10 dias e 170 meses de carência, o que é insuficiente para a obtenção do benefício. Mesmo em 12.12.2017, data da conclusão do processo administrativo, o autor ainda não havia atingido 180 meses de carência.

Porém, é cabível a reafirmação da DER para a data da citação, 26.04.2020, quando então o autor já contava com mais e 180 meses de carência, vez que continuou a exercer a atividade de pescador artesanal.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade de pescador artesanal, como segurado especial, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural a partir de 26.04.2020, data da citação.

Defero o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000416-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021553

AUTOR: LUCAS MEIRA RONCADA (SP213106 - ADRIANA ANGELUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Lucas Meira Roncada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Segundo o perito médico, há incapacidade total e permanente, a partir de março de 2015.

Note-se que, embora o exame pericial no processo anterior não tenha constatado incapacidade para o trabalho, houve agravamento da enfermidade, segundo o perito atual, motivo pelo qual conclui-se que houve alteração da situação fática.

Pela mesma razão, o auxílio-doença da qual era beneficiário desde 05.09.2012 foi cessado em 04.08.2017 pelo INSS (consulta ao CNIS), sob o argumento de que o autor readquiriu aptidão para o trabalho.

Não há, portanto, ofensa à coisa julgada material.

A qualidade de segurado e a carência também restaram comprovadas, na condição de empregado da empresa RONALDO RONCADA BORDADOS ME (CTPS - evento 02, fls. 06). Não há notícia nos autos de extinção do vínculo de emprego. Embora se trate de empresa familiar, o autor trabalhou como gerente administrativo desde 2007, anterior, portanto, ao início da enfermidade incapacitante.

Vale acrescentar que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 05.09.2012 a 04.08.2017.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requisição da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando a divergência de entendimentos entre os peritos judiciais, a data de início do benefício deve ser fixada em 19.12.2019, conforme pretendido na inicial, não obstante o requerimento administrativo tenha sido formulado em 05.12.2019 (evento 02, fl. 12).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a partir de 19.12.2019, nos termos do pedido. Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1. Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, com atualização monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável. Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32). Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000966-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021642
AUTOR: JOSE ANTONIO STUCHI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Antônio Stuchi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço rural como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

O art. 11, VII da Lei 8.213/1991 define segurado especial como “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”, explore atividade agropecuária (área de até quatro módulos fiscais), seja seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal. O cônjuge ou companheiro ou filho também podem ser qualificados como segurados especiais, desde que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O regime de economia familiar consiste na “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, conforme art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991.

Há nos autos (a) certidão da Polícia Civil de que em 19.07.1984, ao requerer a expedição da carteira de identidade, o autor declarou a profissão de lavrador (seq 12, fl. 21), e (b) certidão de casamento, de 24.09.1988, em que o autor é qualificado como lavrador (seq 12, fl. 26).

Em Juízo, o autor disse que trabalhou no sítio da família até se casar, depois passou a trabalhar como empregado para outras pessoas. Trabalhava no cultivo de laranja, café, milho, arroz. Estudou até a oitava série, primeiro no período matutino e, do quinto ano em diante, passou a estudar na cidade, no período vespertino. O relato do autor foi, em linhas gerais, corroborado pelo depoimento das testemunhas Antônio Cavatine, Arnaldo Lisboa e Adenir Andrade dos Santos.

A certidão de casamento e a certidão da Polícia Civil, em que o autor é qualificado como lavrador, constituem início de prova material do alegado labor rural, o qual foi suficientemente corroborado pela prova oral. Considerando que o autor estudou no período diurno até a conclusão da oitava série, e que havia uma distância considerável do sítio até a cidade, para onde se deslocava diariamente em de perua da Prefeitura, considero possível reconhecer atividade rural a partir de 01.01.1981, ano em que ele presumivelmente parou de estudar, até 10.06.1988, véspera do primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”.

No mesmo sentido, a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

Portanto, o tempo de atividade rural no período 01.01.1981 a 10.06.1988 pode ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 06.09.2018, data do requerimento administrativo, computou 28 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição e carência de 345 meses (seq 12, fl. 65).

A adicionando ao tempo de serviço incontestado o tempo de serviço rural como segurado especial ora reconhecido, no período 01.01.1981 a 10.06.1988, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era superior a 35 anos.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural como segurado especial no período 01.01.1981 a 10.06.1988 e (b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06.09.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000411-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021474
AUTOR: MARIA APARECIDA BORALLI (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Boralli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica concluiu que há incapacidade parcial e temporária para atividades braçais e agachadas, a partir do agravamento em 09/2019, conforme relatório médico que demonstrou alteração. Sugeriu reavaliação por um período de 06 (seis) meses.

A autora qualificou-se como dona de casa e costureira autônoma, funções que não se coadunam com as limitações observadas pelo perito. Por essa razão, a incapacidade é total, e não apenas parcial.

Ademais, na data da constatação da incapacidade laboral, restaram devidamente demonstradas a qualidade de segurado e a carência mediante os recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual (CNIS no evento 02). Não há controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requalificação da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para suas atividades habituais e comprovadas a qualidade de segurado e a carência, devida a concessão de auxílio-doença.

A data de início do benefício deve ser fixada em 17.10.2019, data do requerimento administrativo (evento 02, fl. 18).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 06 (seis) meses, contados da data da perícia, em 14.08.2020, o benefício deve ser pago pelo menos até 14.02.2021, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 17.10.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, com atualização monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002761-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021640

AUTOR: SANTINO SALUSTIANO DIAS (SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Santino Salustiano Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo urbano.

O autor requer seja computado para a concessão de aposentadoria por idade urbana o período 06.03.2006 a 29.02.2008, reconhecido como tempo de serviço na Justiça do Trabalho.

O art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Portanto, o tempo de serviço deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo admitida exclusivamente a prova testemunhal.

O tempo de serviço ora pleiteado foi reconhecido nos autos nº 0001436-54.2010.5.15.0081 pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de Matão e confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Observo que naquela ação houve ampla instrução probatória, foram apresentados documentos e ouvidas testemunhas (seq 02, fls. 50/85), portanto pode ser considerada início de prova material.

Em Juízo, o autor disse que nesse período trabalhou para a Transportadora Transcabral como motorista de carreta e caminhão. Prestava serviço para as empresas Global e Predilecta. Viajava nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná. O relato do autor foi confirmado pelo depoimento seguro e harmônico das testemunhas Almir Antônio Rocha e Alberto Bahr.

O início de prova material foi suficientemente corroborado pela prova oral produzida em Juízo, devendo-se reconhecer o exercício de atividade pelo autor no período 06.03.2006 a 29.02.2008, para fins de obtenção de aposentadoria por idade urbana.

Auxílio-doença.

O art. 55, II da Lei 8.213/1991 dispõe que “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” deve ser computado como tempo de serviço.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período 11.2.2010 a 25.11.2014, porém depois não houve mais recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme extrato do CNIS (seq 02, fl. 35).

Assim, por não se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, não pode ser computado para efeito de carência.

Aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS. A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a

idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999). A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

A pesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que o autor nasceu em 01.11.1953, portanto possui idade superior a 65 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 01.11.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 12 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 163 meses de carência (seq 02, fls. 36/39).

A condicionando-se o tempo de serviço ora reconhecido, no período 06.03.2006 a 29.02.2008, o qual deve ser computado para todos os efeitos, inclusive carência, ao tempo de serviço e de carência incontroversos, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, já possuía mais de 180 meses de carência.

Dessa forma, por possuir idade superior a 65 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar como tempo de serviço e computar para efeito de carência o período 06.03.2006 a 29.02.2008 e (b) conceder ao autor aposentadoria por idade a partir de 01.11.2018, data do requerimento administrativo.

Deiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001678-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021644
AUTOR: MARLI DE FATIMA BAPTISTA BRIGANTE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Marli de Fátima Baptista Brigante contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 10.10.1963, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 10.10.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A condição de rúrcola da autora é inconteste, sua CTPS possui diversas anotações de emprego como trabalhadora rural, não havendo uma única anotação de atividade urbana.

O art. 55, II da Lei 8.213/1991 dispõe que “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” deve ser computado como tempo de serviço.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período 07.07.2001 a 09.04.2007, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 10.04.2007, cessada em 24.10.2019.

Quando passou a receber benefício por incapacidade laborativa a autora mantinha vínculo empregatício com Java Empresa Agrícola S/A, onde fora admitida em 05.06.2000, consoante na CTPS e no CNIS data de saída em 14.02.2020.

Assim, para que seja possível computar o período 07.07.2001 a 24.10.2019 como carência, é preciso que a DER seja reafirmada para a data da citação, vez que na data do requerimento administrativo, 12.09.2019, o benefício de aposentadoria por invalidez ainda estava ativo, não se tratando de tempo intercalado.

Com a reafirmação da DER para 13.07.2020, data da citação, e adicionando o tempo em gozo de benefício por incapacidade ao período de carência incontroverso, de 116 meses de atividade rural já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, a autora possui mais de 180 meses de carência.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) computar para efeito de carência o período 07.07.2001 a 24.10.2009 e (b) conceder à autora aposentadoria por idade rural, a partir de 13.07.2020, data da citação.

Deiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5004155-45.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021583
AUTOR: RAIMUNDA MACIEL PAVIANI (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Raimunda Maciel Paviani contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte de filho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Desse modo, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 16.08.2018, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);

b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);

c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Anderson Maciel Paviani, ocorrida em 16.08.2018, está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 12, fl. 03).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que ele estava empregado, conforme extrato do CNIS (seq 07), destarte era segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, I, "a" da Lei 8.213/1991.

A autora é mãe do falecido, de modo que pode ser considerada dependente dele, conforme art. 16, II da Lei 8.213/1991.

O art. 16, § 4º da Lei 8.213/1991 prevê que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". O § 5º do mesmo dispositivo legal, incluído pela MP 871/2019, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846/2019, estabelece que a comprovação dependência econômica depende de início de prova material contemporâneo dos fatos a comprovar, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito.

Assim, por não ser dependente prioritária, a autora deve comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao de cujus, o que pode ser feito por meio de prova testemunhal, mesmo sem início de prova material, vez que o óbito é anterior à inclusão do § 5º no art. 16 da Lei 8.213/1991.

A dependência econômica, embora não haja necessidade de que seja exclusiva, deve ser relevante, a ponto de justificar a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária.

O falecido se casou em 20.06.2016 e divorciou-se em 13.07.2017, conforme certidão de casamento (seq 12, fls. 05/06), e na data do óbito residia com a Rua Luiz Cioffi, 196, Matão, conforme certidão de óbito (seq 12, fl. 03), mesmo endereço da autora (seq 12, fls. 10/11).

Em Juízo, a autora disse que até 2014 morava com o marido e o filho. Em 2014 ela se separou do marido, que saiu de casa, porém o divórcio somente foi formalizado em 2019. Nunca recebeu pensão. Após a separação ficou morando somente com o filho na casa. Em 2015 ele levou uma moça para morar na mesma casa, porém o casamento durou menos de um ano e a nora foi embora, permanecendo na casa somente a autora e o de cujus. Ela é trabalhadora rural (safrista) na colheita de laranja e o filho era serralheiro. Tem mais dois filhos, que são casados. Recentemente, pediu para a filha morar com ela, para ajudar a cuidar da mãe da autora.

A testemunha Jussimara Moraes disse que trabalha em mercado no mesmo bairro, a autora e o falecido faziam compras no caixa da depoente. Não sabe em que o falecido trabalhava, a autora é safrista de laranja. As testemunhas Ana Maria Schisatti Arthur e Jandira Sartori disseram que são vizinhas da autora. Na época do óbito moravam na casa somente a autora e o filho. Ela sempre trabalhou na roça, fazendo colheita de laranja, o falecido era serralheiro, trabalhava fazendo portão. Ele era responsável pelas despesas da casa.

No caso em tela, o conjunto probatório dos autos demonstra a existência de efetiva dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, embora essa dependência não fosse exclusiva.

A autora é trabalhadora rural safrista, conforme extrato do CNIS (seq 08), corroborado pelas testemunhas. O filho falecido era serralheiro, percebia renda pouco superior à da autora (seq 07). Considerando que a autora era safrista, às vezes conseguia trabalho, às vezes não. Nesse caso, a dependência econômica era mútua, a renda do filho era significativa para ajudar a custear as despesas da casa quando a autora estava trabalhando e indispensável nos intervalos em que ela não conseguia trabalho. Portanto, restou comprovado que a renda auferida pelo filho falecido era indispensável para manutenção da família e comprova a dependência econômica da autora em relação a ele.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte.

O benefício é devido desde 16.08.2018, data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte a partir de 16.08.2018, data do óbito.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001082-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021548
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MENDES (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Washington Luiz Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte de companheira, com quem alega ter vivido em união estável.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que "a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício" (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Desse modo, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 11.03.2017, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Maria Bernadete Fernandes, ocorrida em 11.03.2017, está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 11, fl. 13).

A qualidade de segurado da de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que estava em gozo de aposentadoria (03.04.2014 a 11.03.2017 - seq 12), conservando a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

Por fim, a qualidade de dependente do autor também restou comprovada, na condição de companheiro.

O art. 226, § 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar".

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Assim, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

O art. 16, § 5º da Lei 8.213/1991 estabelece que a comprovação da existência da união estável e, quando exigida, da dependência econômica, depende de início de prova material contemporâneo dos fatos a comprovar, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito. Tal exigência, fruto das alterações promovidas pela MP 871/2019, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846/2019, de 18.06.2019, não se aplica ao benefício decorrente de óbito anterior à inovação legislativa. O § 6º do mesmo dispositivo legal, introduzido pela Lei 13.846/2019, estabelece que "na hipótese da alínea c e do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado". No caso de óbito ocorrido até 17.01.2019, a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

Em Juízo, o autor disse que conviveu maritalmente com a autora por mais de 35 anos e que a união perdurou até o óbito dela, o que foi corroborado pelo relato seguro e coeso das testemunhas.

Há nos autos (seq 02, fls. 10/32) diversos documentos indicativos da existência de união estável entre o autor e a falecida, tais como (a) certidão de nascimento da filha Tamara Fernandes Mendes (31.01.1983) e (b) comprovantes de endereço comum (Rua Lina Zuppani, 53, Taquaritinga/SP).

Os elementos dos autos permitem reconhecer que a autora manteve com o extinto, pelo menos desde 1983, e até o óbito dela, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1723, não se vislumbrando, ainda, os impedimentos do art. 1.521, todos do Código Civil.

Em caso de companheiros, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

O benefício é devido desde 18.04.2019, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor pensão por morte a partir de 18.04.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003087-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021528
AUTOR: NILZA APARECIDA BAPTISTA SASSO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Nilza Aparecida Batista Sasso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte de companheiro, com quem alega ter vivido em união estável.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Desse modo, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 17.01.2018, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de José Soares da Silva, ocorrida em 17.01.2018, está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 02, fl. 12).

A qualidade de segurado do cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que estava em gozo de aposentadoria, conservando a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

Por fim, a qualidade de dependente da autora também restou comprovada, na condição de companheira.

O art. 226, § 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

O art. 16, § 5º da Lei 8.213/1991 estabelece que a comprovação da existência da união estável e, quando exigida, da dependência econômica, depende de início de prova material contemporâneo dos fatos a comprovar, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito. Tal exigência, fruto das alterações promovidas pela MP 871/2019, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846/2019, de 18.06.2019, não se aplica ao benefício decorrente de óbito anterior à inovação legislativa. O § 6º do mesmo dispositivo legal, introduzido pela Lei 13.846/2019, estabelece que “na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado”. No caso de óbito ocorrido até 17.01.2019, a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

Existem nos autos documentos indicativos da existência de união estável entre o falecido e a autora, tais como (a) escritura pública, de 17.07.2016, em que ambos declaram viver em união estável há mais de 15 anos (seq 02, fls. 29/31), (b) procuração, de 02.01.2012, em que ele outorga à autora amplos poderes para administração de seus negócios (seq 02, fls. 27/28), (c) correspondências em nome de ambos, de 2010 a 2018, com endereço à Av. Mato Grosso, 2044, Araraquara (seq 02, fls. 22/26, 38 e 41/48).

Em Juízo, a autora disse que conviveu maritalmente com o companheiro desde 1991 e que a união perdurou até a morte dele. Moravam na casa dela, à Av. Mato Grosso, 2044. Quando ele descobriu o câncer, ainda ficou morando nessa casa por quatro meses. Com o avanço da doença, ele se mudou para a casa dos pais, à Rua Oswaldo Cruz, 445, para ser cuidado pelas três irmãs, vez que a autora, aposentada por invalidez e com prótese no joelho, não tinha condições de cuidar adequadamente dele naquela fase da doença. Ainda assim, ela o visitava todos os dias. A procuração para ela administrar os negócios dele foi feita porque ele era caminhoneiro, viajava muito, às vezes ela precisava resolver negócios em nome dele em Araraquara, por isso a procuração se fez necessária. A escritura pública de união estável foi para deixar explícito que a casa da Av. Mato Grosso foi adquirida exclusivamente pela autora e que o caminhão do falecido foi adquirido com recursos exclusivos dele, não se comunicando em eventual partilha. O relato da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas Josiane Manfredin e Célia Bertin.

Os elementos dos autos permitem reconhecer que a autora manteve com o extinto, desde 1991, e até o óbito dele, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1.723, não se vislumbrando, ainda, os impedimentos do art. 1.521, todos do Código Civil.

Em caso de companheiros, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

O benefício é devido desde 17.01.2018, data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte a partir de 17.01.2018, data do óbito.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000631-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021526

AUTOR: LUIZ FERNANDO FRANCO (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Fernando Franco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Em decisão proferida em 10.08.2020 (seq 19), o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.10.1991 a 13.10.1996 e de 01.11.2012 a 23.06.2017, sendo que a demanda prosseguiu somente em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 14.10.1996 a 31.10.2012 e de 25.01.2018 a 11.04.2019.

Mérito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 14.10.1996 a 31.10.2012 e de 25.01.2018 a 11.04.2019.

Empresa: Sociedade Matonense de Benemerência.

Setor: enfermagem.

Cargos/funções: auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem.

Agentes nocivos: biológicos.

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 15/22).

Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microrganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto no item supracitado. Ressalto que para caracterizar a permanência não há necessidade de que a exposição se dê de forma ininterrupta, basta que essa exposição seja indissociável da forma como o serviço é prestado, inclusive nesse sentido é a orientação interna do INSS (art. 278, II da IN INSS PRES 77/2015). Em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo autor, o EPI pode atenuar, porém não é capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial nos períodos ora reconhecidos (de 14.10.1996 a 31.10.2012 e de 25.01.2018 a 11.04.2019), somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (conforme fl. 91 da seq 02), perfaz um total de 27 anos, 06 meses e 11 dias até a DER (11.04.2019).

Assim, comprovado o exercício de atividade especial por período superior a 25 anos, e implementada a carência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 11.04.2019.

Saliento, todavia, que consoante disposição expressa do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

Ocorre que, conforme a pesquisa CNIS (seq 18), observa-se que o autor mantém vínculo laboral ativo com a Sociedade Matonense de Benemerência, ensejando a presunção de que continua exercendo suas atividades exposto aos agentes nocivos até a presente data.

No entanto, oportuno referir que, até o trânsito em julgado desta sentença, a parte autora possui mera “expectativa de direito” à concessão do benefício de aposentadoria especial, não sendo razoável exigir-lhe que tenha se afastado de suas atividades laborais (apesar da exposição aos agentes agressivos à saúde) desde a data do requerimento do benefício na via administrativa (em 11.04.2019). A demais, o autor manifestou-se expressamente informando que pretende a manutenção do pedido principal (aposentadoria especial), embora tal opção possa acarretar o afastamento definitivo de suas atividades laborais atuais (vide petição e documento das seq 20/21).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 14.10.1996 a 31.10.2012 e de 25.01.2018 a 11.04.2019, e (b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 11.04.2019.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

De firo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001915-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021641

AUTOR: MARIA SILVIA RODRIGUES CESTONARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE

LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Silva Rodrigues Cestonari contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo urbano.

A autora requer seja computado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição o período 04.01.1986 a 22.01.1991, anotado em CTPS por força de sentença trabalhista homologatória de acordo nos autos nº 098/2003, ação que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara.

O art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Portanto, o tempo de serviço deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo admitida exclusivamente a prova testemunhal.

A CTPS da autora possui anotações de vínculos empregatícios com Banco de Cadeiras de Rodas do Rotary Club Araraquara nos períodos 23.01.1991 a 17.02.1999 e 01.02.2000 a 21.05.2002, as quais foram feitas em época própria (seq 02, fl. 65), contudo nos autos nº 098/2003, ação que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, foi reconhecido que o vínculo empregatício existia desde 04.01.1986 (seq 02, fls. 176/177).

Em Juízo, a autora disse que em janeiro de 1986 foi contratada pelo Rotary Club para fazer as refeições das reuniões, cuidar do ambiente e entregar cadeiras de rodas, quando havia empréstimo de tais cadeiras para as pessoas que necessitavam. Costumava entrar às 08 horas da manhã e ficava até o final da tarde. Trabalhava todos os dias. Trabalhou lá de 1986 até 2002. O relato da autora foi confirmado pelo depoimento das testemunhas Gersi Maria Colombo Bergamasco e Eliana Aparecida Rodrigues da Silva Santos.

O registro em CTPS referente aos períodos 23.01.1991 a 17.02.1999 e 01.02.2000 a 21.05.2002, que foram feitos em época própria, constituem início de prova material do trabalho anterior, o qual foi corroborado pelo depoimento coeso e harmônico das testemunhas, que mantinham contato com a autora no período controvertido. É de se ressaltar que a ação trabalhista foi ajuizada logo após o fim do vínculo empregatício, há mais de 15 anos, não se tratando de expediente destinado unicamente a obter benefício junto à Previdência Social, e o empregador foi condenado a efetuar o recolhimento da integralidade das contribuições previdenciárias referentes ao período não anotado em CTPS.

Assim, deve-se reconhecer o exercício de atividade pela autora no período 04.01.1986 a 22.01.1991, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 19.07.2018, data do requerimento administrativo, computou 25 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição e carência de 288 meses (seq 04, fls. 376/377).

A adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço urbano no período 04.01.1986 a 22.01.1991, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 30 anos, 08 meses e 26 dias.

Assim, constatado que a autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (art. 29-C, II da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço urbano no período 04.01.1986 a 22.01.1991 e (b) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19.07.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000418-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021544

AUTOR: ELIANE LUIZA GONCALVES FREGNANI (SP286330 - RICHELHY MAYARA TAVARES)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO/SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Eliane Luíza Gonçalves Fregnani, representada por seu filho, Rogério Ribeiro, contra a União, o Estado de São Paulo e o Município de Matão, objetivando o fornecimento do medicamento Xolair 150 mg – Omalizumabe -, necessário para o tratamento de seu quadro de "doença urticária crônica idiopática".

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

Afasto a preliminar de incompetência do JEF arguida pela União, vez que o perito judicial disse que o custo mensal do medicamento é R\$6.000,00 e que deverá ser aplicado por seis meses.

Por outro lado, o art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, § 1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais imprescindíveis à manutenção da saúde. Por isso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, devendo a União e o Estado, permanecerem no feito em litisconsórcio passivo.

Mérito.

O art. 5º da Carta Magna garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade.

Enquanto consectário do direito fundamental à vida, o art. 196, assegura o direito à saúde, como direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nos termos do art. 6º da Constituição da República, a saúde consiste em um dos direitos sociais.

O direito à saúde, positivado como direito social, pode ser compreendido como direito fundamental, irradiado do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis em face do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no seu §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O art. 19-M, da Lei 8.080/1990, acrescentado pela Lei 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade como disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde -SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Por se tratar de direito positivado, nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade.

Assim, o direito social à saúde tem a natureza de direito fundamental, não apenas por estar inserido no Título II da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, em razão da sua essência, vez que integra o mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da socialidade impõe o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais pelos Estados que têm aderido a um projeto constitucional de justiça social, pautado na solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa.

A implementação de políticas públicas que visem concretizar os direitos fundamentais sociais, no mais das vezes, notadamente nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, é limitada sob o argumento da escassez de recursos materiais e humanos.

Daí, surgem situações que impõem ao Estado sopesar os valores em antagonismo, para que exerça a opção por um valor, em detrimento de outro, ou outros igualmente relevantes. Diante de tal conflito, o Poder Público, em razão da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, deve proceder a "escolhas trágicas", fundamentando sua decisão na dignidade da pessoa humana, na intangibilidade do mínimo essencial e na razoabilidade, de modo a garantir a concretização da norma relativa ao direito fundamental social, não sendo conferida discricionariedade ao administrador para encontrar a solução mais adequada ao seu projeto político, em detrimento do núcleo básico do mencionado direito.

O argumento excepcional da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com a finalidade de frustrar, fraudar ou elidir a implementação de políticas públicas previstas na Constituição da República, tampouco para justificar a desconsideração do mínimo existencial, que consiste em corolário direto do princípio-regra da dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial consiste em construção doutrinária e jurisprudencial, que tem por base o art. 1º, III, da Carta Magna, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é fundamento republicano.

Do mínimo existencial decorre um complexo de prerrogativas do sujeito em face do Estado, para garantir a fruição de direitos fundamentais e sociais básicos, especialmente os relativos à saúde e à alimentação, sem os quais estaria vulnerada a dignidade da pessoa humana.

A restrição ao direito fundamental social não pode esvaziar o conteúdo do próprio direito, seu standard mínimo, o que representa violação aos valores mais caros à coletividade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde.

Havendo impossibilidade estrutural ou conjuntural para o exercício do direito à saúde, dada a ausência ou insuficiência de recursos próprios, o interessado poderá compelir o Estado à atuação prestacional, o qual não poderá invocar os argumentos da restrição do direito, da reserva do possível e da discricionariedade na escolha das políticas públicas a serem implementadas, quando diante do mínimo essencial à manutenção vida humana e à preservação da dignidade da pessoa.

Neste contexto, incumbe ao Poder Público o dever de garantir e concretizar os direitos públicos subjetivos inerentes à vida, à saúde e à alimentação, por meio de políticas preventivas e curativas, dentre as quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, alimentos especiais, próteses e tratamentos aos que deles necessitarem, constantes ou não das listas oficiais, e independentemente do custo, dado que não seria legítima a opção estatal em fornecer apenas produtos de baixo preço e sem a melhor eficiência conhecida pela ciência. Por outro lado, como linha de equilíbrio, não poderia ser imposta à Administração a aquisição de produtos de marca, sendo possível o fornecimento de medicamento genérico, quando apresenta as mesmas propriedades do medicamento pleiteado e sem prejuízo da eficácia.

O conflito entre o argumento da falta de previsão orçamentária e o direito à vida deve ser dirimido com base no princípio da cedência recíproca, resolvendo-se em favor da manutenção da saúde.

De igual modo, o conflito entre o direito fundamental à vida saudável e o direito coletivo de a sociedade arcar, tão-somente, com os custos efetivamente necessários, deve ser sopesado à luz do princípio da precaução, em prol da vida. Mesmo que o custeio de medicamentos, produtos e tratamentos de saúde onere o erário, não se pode olvidar que o Estado é instituído também para assumir função assistencial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde deve prover os meios necessários ao fornecimento de medicamento ou produtos e à oferta de tratamento, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar. Isso se justifica diante da concepção de que os direitos sociais foram instituídos para abrigar as classes financeiramente menos favorecidas, que não podem arcar com as despesas decorrentes das moléstias de que são acometidas, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a sua dignidade enquanto pessoa humana, devendo receber gratuitamente o bem ou serviço pleiteado. Do contrário, o próprio Estado estaria negando seu objetivo de promoção da justiça social, preconizado no art. 3º, I, da Constituição.

No caso específico, a parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de receita médica e relatório médico (evento 01, fls. 23/26).

Para a verificação da necessidade e urgência no fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, foi realizado exame médico pericial (sec 26 e 35).

O perito judicial, em seu laudo, diagnosticou a doença urticária e concluiu que a (sec 26):

Periciando faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências, agudizações ou necessidade de atendimento de urgência.

O perito, em laudo complementar, respondeu que (sec 35):

1. Qual a condição patológica que acomete a parte autora? Qual a severidade do quadro clínico apresentado? R. urticária. No exame físico não apresentou quadro agudo em virtude de tratamento médico regular.

1. O fármaco/tratamento/dieta pleiteado(a) é adequado(a) ao tratamento da doença que a parte autora alega ser portadora? R. sim.

1. O medicamento/tratamento/dieta pleiteado(a) pela autora é necessário(a) para manutenção de sua saúde? R. sim.

1. A entrega do medicamento/dieta pleiteado(a) diretamente à parte autora poderá causar algum prejuízo na sua eficácia e qualidade? R. não.

1. Qual a quantidade e por quanto tempo eventualmente necessita utilizar-se do medicamento/dieta pleiteado(a)? R. Omalizumabe – Xolair – 150 mg, 2 ampolas subcutânea 1 x ao mês durante 6 meses.

1. Qual o custo mensal do tratamento com o fármaco/dieta requerido(a)? R. em torno de R\$ 6.000,00.

1. O medicamento/tratamento/dieta pleiteado(a) encontra-se disponível na rede pública? R. não.

1. Caso o medicamento/dieta pleiteada(a) não seja fornecido(a) pelos dispensários públicos, pode ser substituído(a) por similares disponíveis? Em caso positivo, qual seria o(s) medicamento(s) substituído(s)? Em caso negativo, por quê? R. não. A Requerente é portadora das doenças descritas no item Da Doença com o respectivo CID, necessitando fazer uso de medicamentos indicados por seu médico assistente por já ter feito uso de outros medicamentos fornecidos pela rede pública-SUS, sem ter sido obtida a resposta terapêutica esperada. Estas doenças apresentam tratamentos clínicos medicamentosos fornecidos pela rede pública-SUS, que não surtiram os efeitos esperados, donde se fez necessária a indicação dos medicamentos prescritos por seu médico assistente, depois de já ter utilizado outros que não responderam como esperava. O medicamento indicado por seu médico assistente não é disponibilizado na rede pública-SUS, mas é aprovado pela ANVISA, sendo eficaz, seguro, esperando ser obtido os efeitos benéficos. Já é um medicamento largamente utilizado, não sendo considerado novo e de acordo com a creditação da ANVISA o mesmo, obviamente que é aceito na literatura médica, não apresentando nenhuma contraindicação cientificamente comprovada pelo Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde-OMS. Deixa claro a Requerente que já vem fazendo uso do medicamento e com boa resposta terapêutica esperada.

1. A paciente já fez uso dos medicamentos/tratamentos/dietas disponíveis no Sistema Único de Saúde? Em caso de resposta positiva, informar quais foram os medicamentos utilizados. R. Sim. Anti-histamínicos e corticosteróides.

1. Em caso de resposta positiva no item anterior, informar quais as eventuais intercorrências durante a utilização deles, por quanto tempo e como foi mensurada a eventual ausência/insuficiência de resposta aos mesmos. R. não obteve resposta com o tratamento.

1. O medicamento/dieta prescrito(a) pode ser substituído(a) por similares com o mesmo princípio ativo e de menor custo? R. não.

1. O tratamento a que a parte autora se submete se dá por meio do SUS, convênio ou de forma particular? R. convênio médico.

1. Há urgência/emergência no fornecimento do fármaco à parte autora? R. sim.

1) O pericando é acometido por doença? Especificar. R. sim. Urticária.

2) O pericando está sendo submetido a tratamento médico (cirúrgico/medicamentoso)? Qual o tratamento mais adequado à hipótese? R. medicamentoso. Ambulatorial medicamentoso.

3) Indicada medicação, qual a mais adequada? A medicação é fornecida pelo SUS? A medicação tem registro na ANVISA? A medicação adequada existe no mercado brasileiro? R. no caso em tela, após uso de anti-histamínicos e corticosteróides sem sucesso, o medicamento, Omalizumabe – Xolair – 150 mg, 2 ampolas subcutânea 1 x ao mês durante 6 meses. O medicamento não é fornecido pelo SUS. Há registro na ANVISA. Sim.

4) A medicação descrita no prontuário médico anexo à inicial é indicada para o tratamento do pericando? Em caso positivo, sua utilização pode ser considerada indispensável na hipótese? Seu uso pode ser considerado eficaz ou paliativo? O uso deve ser contínuo? As doses diárias prescritas são compatíveis com o tratamento? Justifique. R. sim. Sim. Eficaz. Duração do tratamento em 6 meses. Sim.

5) Qual é a forma de ação do medicamento descrito no item anterior? Existem outros medicamentos com eficácia semelhante? R. atua impedindo a fixação da IgE ao receptor de alta afinidade existente nos mastócitos e basófilos desde a fase aferente inicial da resposta alérgica, além de bloquear a fixação dessa imunoglobulina ao receptor de baixa afinidade existente no linfócito B e em vários tipos celulares[1]. Não.

6) Sendo o medicamento supra referido especificamente necessário para o pericando, por quanto tempo deverá ser ministrado? Qual adosagem indicada para o tratamento? R. Omalizumabe – Xolair – 150 mg, 2 ampolas subcutânea 1 x ao mês durante 6 meses. (negritos)

Os documentos, por outro lado, indicam que a parte autora apresenta hipossuficiência financeira (sec 01 - fl. 22 - 50 e 51), vez que auferir rendimentos mensais inferiores ao valor mensal do medicamento almejado.

Desta forma, com base em tais elementos, é possível concluir que a parte autora não pode arcar com as despesas decorrentes das moléstias que é portadora, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a sua dignidade enquanto pessoa humana; e que o medicamento, com registro na ANVISA, é indispensável para o seu tratamento.

A parte ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a ineficiência do medicamento e a capacidade financeira da parte autora para adquiri-lo.

Portanto, entendo como comprovada a necessidade do medicamento pela parte autora, tanto sob o aspecto médico, quanto financeiro, impondo-se à parte ré a obrigação de fornecimento.

Vale registrar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em 25.04.2018, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial 1.657.156/RJ, firmando entendimento sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que cumpridos três requisitos cumulativos, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015

(STJ, 1ª Seção, Recurso Especial 1.657.156/RJ, Ministro Relator Benedito Gonçalves, DJE de 04.05.2018) Negritei.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente, impondo aos réus a obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento à parte autora do medicamento “Omalizumabe – Xolair – 150 mg, 2 ampolas subcutânea 1 x ao mês durante 6 meses”.

Deiro o requerimento de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino que os réus deem início a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000689-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021546

AUTOR: CECILIA PAULINO RODRIGUES DA SILVA (SP414547 - FERNANDA MANZONI ZEM, SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Cecília Paulino Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte de companheiro, com quem alega ter vivido em união estável.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 aGR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Desse modo, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 27.05.2019, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);

b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);

c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Malzir Pedro da Silva, ocorrida em 27.05.2019, está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 02, fl. 18).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que estava em gozo de aposentadoria, conservando a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

Por fim, a qualidade de dependente da autora também restou comprovada, na condição de companheira.

O art. 226, § 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

O art. 16, § 5º da Lei 8.213/1991 estabelece que a comprovação da existência da união estável e, quando exigida, da dependência econômica, depende de início de prova material contemporâneo dos fatos a comprovar, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito. Tal exigência, fruto das alterações promovidas pela MP 871/2019, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846/2019, de 18.06.2019, não se aplica ao benefício decorrente de óbito anterior à inovação legislativa. O § 6º do mesmo dispositivo legal, introduzido pela Lei 13.846/2019, estabelece que “na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado”. No caso de óbito ocorrido até 17.01.2019, a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

Consta na certidão de casamento que a autora se casou com falecido em 28.11.1964 e dele se divorciou em 06.01.2012. Depois, em 30.03.2012, ele se casou com Luíza Beth Amantino e dela se divorciou em

08.02.2013 (seq 02, fl. 59). Existem nos autos documentos indicativos de que após o divórcio com a segunda esposa, a autora e o falecido voltaram a conviver, agora em união estável, tais como (a) escrituras públicas,

em que ambos declaram depender mutuamente um do outro e que residem na mesma casa (seq 02, fls. 22/28), (b) declarações da Unimed, de que a autora era dependente do falecido no plano de saúde (seq 02, fls. 28/34), (c) plano de assistência funerária, de 30.03.2017, em que o falecido consta como dependente da autora (seq 02, fl. 35), (d) comprovantes de endereço comum (seq 02, fls. 46/50 e 57/58).

Em Juízo, a autora disse que em janeiro de 2013 voltou a conviver maritalmente com o companheiro e que a união perdurou até a morte dele, o que foi corroborado pelo depoimento seguro e coeso das testemunhas ouvidas em Juízo.

Os elementos dos autos permitem reconhecer que a autora manteve com o extinto, desde 09.02.2013, e até o óbito dele, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1723, não se vislumbrando, ainda, os impedimentos do art. 1.521, todos do Código Civil.

Em caso de companheiros, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

O benefício é devido desde 27.05.2019, data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte a partir de 27.05.2019, data do óbito.

Deiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000110-61.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021596
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Benedita dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte de companheiro, com quem alega ter vivido em união estável.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que "a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício" (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Desse modo, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 28.05.2019, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);

b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);

c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

No caso em tela, não há controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, tanto que o benefício foi concedido na via administrativa (seq 01, fl. 74), porém com duração de apenas 04 meses, nos termos do art. 77, § 2º, V, "b" da Lei 8.213/1991, pelo fato de o casamento ter duração inferior a dois anos.

O art. 16, § 5º da Lei 8.213/1991 estabelece que a comprovação da existência da união estável e, quando exigida, da dependência econômica, depende de início de prova material contemporâneo dos fatos a comprovar, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito. Tal exigência, fruto das alterações promovidas pela MP 871/2019, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846/2019, de 18.06.2019, não se aplica ao benefício decorrente de óbito anterior à inovação legislativa. O § 6º do mesmo dispositivo legal, introduzido pela Lei 13.846/2019, estabelece que "na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado". No caso de óbito ocorrido até 17.01.2019, a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

A autora disse que se casou com o falecido em 1967, dele se divorciou em 2003, porém pouco tempo após o divórcio voltaram a conviver maritalmente, o que perdurou até a data do óbito. Assim, quando se casaram pela segunda vez, em 18.01.2019, já viviam juntos em união estável há mais de 15 anos. O relato da autora foi corroborado pelo depoimento coeso e harmônico das testemunhas Bruno Henrique Tortoreli Janasi, Janaína da Silva Borili Janasi e Ângela Cristina Ferreira.

Há nos autos diversos documentos que demonstram que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, à Rua Benedito Zem, 338, Araraquara, referentes aos anos 2010 a 2019 (seq 01, fls. 26/73), os quais podem ser considerados início de prova material da alegada união estável anterior ao casamento.

Os elementos dos autos permitem reconhecer que a autora manteve com o extinto, pelo menos desde 2010, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1723, não se vislumbrando, ainda, os impedimentos do art. 1.521, todos do Código Civil. A união estável foi convertida em casamento em 18.01.2019.

O benefício é devido desde 28.05.2019, data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77, § 2º, V, "c" da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer, a partir do dia seguinte ao da cessação, o benefício de pensão devido a Maria Benedita dos Santos em razão do óbito do cônjuge Edevaldo Iani (NB 21/192.948.687-9).

Deiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que reative o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001333-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021625
AUTOR: LINDALVA DA SILVA BENTEU (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Lindalva da Silva Benteu contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 26.03.1964, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.03.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O art. 11, VII da Lei 8.213/1991 define segurado especial como “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”, explore atividade agropecuária (área de até quatro módulos fiscais), seja seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal. O cônjuge ou companheiro ou filho também podem ser qualificados como segurados especiais, desde que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O regime de economia familiar consiste na “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, conforme art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991.

Há nos autos documentos que indicam o exercício de atividade rural por parte da autora, como notas fiscais de compra de insumos e de venda de produtos agrícolas, contemporâneos ao período equivalente à carência (seq02, fs. 91/96).

Em Juízo, a autora disse que desde que se casou, em 1987, passou a morar e trabalhar no Sítio São Sebastião, que pertence à família do marido. Nesse sítio moram, além da autora e do marido, mais três irmãos dele com as respectivas famílias. Plantam limão, goiaba, pimenta, berinjela, jiló. O relato da autora foi confirmado pelo depoimento das testemunhas João Carlos Cavallini e Ailton José Pereira.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como segurado especial, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, a partir de 26.03.2019, data do requerimento administrativo.

Deiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Partes intimadas em audiência.

0000739-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322021626

AUTOR:ADELIA LIBA CHIODI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Adelia Liba Chiodi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 anos, homem, ou 55 anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessário para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Há que se atentar, contudo, que a EC 103/2019 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, majorando a idade mínima da mulher para 62 anos. Caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida não tenham sido implementados até a 13.11.2019, deve ser cumprida a nova exigência de idade mínima da mulher, observada a regra de transição prevista no art. 18, § 1º da EC 103/2019.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Seção, REsp 1.674.221/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04.09.2019).

O segurado filiado à Previdência Social até 13.11.2019 deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS c/c art. 18, II da EC 103/2019.

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que

durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 05.12.1945, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 05.12.2005, deve comprovar 144 meses de carência, nos termos do art. 25, II c/c art. 142 da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, a autora disse que até se casar trabalhou no sítio do pai, no cultivo de café. Depois que se casou, com a idade de 22 anos, passou a morar no sítio do sogro, onde trabalhou junto com o marido no cultivo de café, laranja, arroz, milho, feijão. Em 1993 se mudou para a cidade, onde trabalhou como babá. Depois teve problema de saúde e não pode mais trabalhar. As testemunhas Sergio Luiz Antônio e André Martinez conheceram e trabalharam com a autora quando ela morava no sítio do sogro. A testemunha Hilário Aparecido Rodrigues disse que trabalhou com a autora quando ela ainda era solteira.

Consta dos autos documentos que indicam o exercício de atividade rural pela autora, tais como (a) certidão de casamento, de 19.02.1966, em que o marido é qualificado como lavrador (seq 03, fl. 05), e (b) ficha de atendimento no serviço de saúde da USP em Araraquara, de 21.08.1981, em que o marido é qualificado como lavrador (seq 03, fl. 144).

Do cotejo entre o início de prova material e a prova oral entendendo possível reconhecer o exercício de atividade rural da autora no período 19.02.1966, data do casamento, vez que inexistiu início de prova material da atividade rural do período anterior, até 31.12.1992, quando então a autora se mudou para a cidade e passou a exercer atividade urbana.

O INSS, na via administrativa, reconheceu tempo de serviço de 04 anos e 25 dias e carência de 31 meses (seq 03, fls. 173/174).

Adicionando a esse tempo de serviço e de carência incontroversos o tempo de serviço rural como segurada especial ora reconhecido, no período 19.02.1966 a 31.12.1992, que deve ser computado para efeito de carência de aposentadoria por idade híbrida, a autora possui carência superior aos 144 meses necessários.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora tem direito a aposentadoria por idade híbrida partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural na qualidade de segurada especial no período 19.02.1966 a 31.12.1992 e (b) conceder à autora aposentadoria por idade híbrida a partir de 25.02.2019, data do requerimento administrativo.

Defero o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000294-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6322021599

AUTOR: ISAURA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega contradição e omissão na sentença, “posto que a fundamentação da improcedência está em total desalinhamento aos documentos e a prova oral colhida nos autos, que não deixam dúvidas quanto a veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo de rigor sua reforma”.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há omissão e contradição a serem sanadas, vez que o juízo, analisando a prova documental e os depoimentos, entendeu que “a prova oral é frágil e superficial, bem como deixou várias dúvidas, sendo inservível para a comprovação dos fatos afirmados pela autora. A autora, em seu depoimento pessoal, demonstrou total desconhecimento sobre a quantidade de milho e café produzidos e ainda omitiu sobre a plantação de laranja e cana noticiada pelas testemunhas. Cumpre registrar que a autora não juntou cópia da CTPS de seu marido e nem da certidão de casamento. Não obstante, o CNIS indica que o marido dela, aparentemente, foi empregado de seu pai na década de 80 e recolheu como autônomo no início da década de 90 (evento 30). Logo, é altamente improvável que o trabalho da autora no sítio dos pais fosse indispensável à subsistência do núcleo familiar. Dessa forma, não restou comprovado que a autora tenha exercido atividade rural, em regime de economia familiar ou individualmente, no período almejado (1975 a 1991).”.

Portanto, o que a parte embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, considerando que os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003712-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6322021611

AUTOR: VALDECIR MAGALHAES DA SILVA (SP334745 - VINICIUS SCANES, SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES, SP311314 - MARIANA SCANES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega omissão, obscuridade e contradição na sentença proferida, vez que a) a ação foi proposta com fundamento no art. 5º da CF e artigos 186 e 928 do Código Civil e não no art. 14 do CDC, b) a dívida que consta no SCPC é a dívida do boleto vencido em 10.07.2019 (parcela 136), o qual foi quitado em 11.07.2019; e c) foi pedido repetição de indébito, danos morais e exclusão do nome SCPC/Serasa, mas não foram eles examinados e nem fundamentados.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas.

Este Juízo, na decisão proferida no evento 07, analisou o pedido de “liminar de tutela antecipada” (tutela provisória de urgência) formulado pela parte autora, mas o indeferiu. A parte autora, devidamente intimada, queudou-se inerte (não apresentou recurso).

Este Juízo, analisando os documentos juntados pela parte autora e pela parte ré e a pesquisa realizada junto ao site da Caixa, à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e do art. 14 do CDC, proferiu sentença, mas concluiu que “os pagamentos efetuados por ela desde junho/2018, aparentemente, foram realizados todos com atraso. O pagamento realizado em 11.07.2019 serviu para quitar a parcela vencida em 10.05.2019, que se encontravam em aberto juntamente com a de 10.06.2019. ... que a inclusão do nome da parte autora no SERASA/SCPC é legítima, vez que ela efetuou o pagamento de seu financiamento sempre com atrasos. Portanto, considerando os frequentes atrasos nos pagamentos das parcelas do financiamento pela parte autora, não é possível reconhecer que houve ilegalidade nas condutas praticadas pela ré”.

Logo, verifica-se que o intuito da parte embargante é alterar o resultado do julgamento.

A demais, deve-se salientar que “... o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto ...” (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1586434 / RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13.04.2018.)

Ante o exposto, considerando que os embargos de declaração não são o instrumento próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6322021593

AUTOR: JOSE VICENTE RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega contradição, obscuridade e omissão na sentença, “porque a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe início de prova material, não se exigindo a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento”.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas, vez que o juízo, analisando a prova documental e os depoimentos, entendeu que “o conjunto probatório é frágil e até mesmo contraditório. Nas certidões de casamento e de nascimento de filhos ele é qualificado como tratorista, porém as testemunhas não mencionaram que ele trabalhava com trator. Não há nenhum documento anterior ao casamento, que pudesse evidenciar a profissão do pai. Há registro em CTPS de vínculo empregatício com A.Vivino Coleone em parte do período que, segundo as testemunhas, ele estaria trabalhando na Fazenda Santana. Não há qualquer evidência, material ou testemunhal, de que ele exerça atividade rural nos dias atuais. As notas fiscais de compra de vacina constantes dos autos (seq 02, 10/13) são para os três ou quatro animais que ele deixa na chácara que cuida, não se tratando de evidência de que atualmente exerça atividade rural como segurado especial”.

Portanto, o que a parte embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, considerando que os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000406-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6322021595

AUTOR: LAURA RIBEIRO ALVES (SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega obscuridade “quanto a recusa ao reconhecimento do labor campesino por parte da Embargante, quando já reconhecimento do mesmo período, para a concessão do benefício ao esposo da Embargante, e nem mesmo, a reforma da decisão n. 1003690-06.2014.8.26.0236, deve ser considerada, porque, aqui foram anexados documentos outros capazes de demonstrar a verdade em relação ao trabalho campesino (fs. 63/74 – evento 2), e em sendo aclarada, se não para Declarar a Procedência da Ação, para retomar a tramitação com colheita de depoimento testemunhal”.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não há omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas, vez que o juízo, analisando a prova documental, entendeu que “nos autos de nº 1003690-06.2014.8.26.0236, que tramitaram na Justiça Estadual (evento 17), a autora pleiteou aposentadoria por idade rural, alegando que trabalhou na lavoura de 1959 a 1986. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. Todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença proferida e julgou improcedente o pedido, ressaltando que “... os documentos constantes dos autos indicam que a família da autora vem se dedicando às lides urbanas desde meados da década de 1970, não havendo início de prova material de que tivessem retornado às lides rurais ...”. Logo, conclui-se que o alegado exercício de atividade rural de 1971 a 1974 já restou analisado e rejeitado pelo Poder Judiciário, por sentença transitada em julgado. Trata-se de identidade de partes, causa de pedir e pedido, restando, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material com relação ao pedido de reconhecimento de labor rural no período 1971 a 1974”.

Portanto, o que a parte embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, considerando que os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000924-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021620

AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA (SP207904 - VANESSA MICHELA HELD, SP372339 - PAULO HENRIQUE HELD)

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) BANCO BMG SA (SP367899 - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO)

Informação da Secretaria:

Prossiga-se no trâmite regular do processo.

Com a vinda do laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002040-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021606

AUTOR: APARECIDA PIOVESAN VILERA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000723-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021609

AUTOR: VALDECIR PAIVA DE ARAUJO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002499-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021605

AUTOR: VANDERLI APARECIDA DE AQUINO (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001836-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021607

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE GENOVA BATISTA DA CRUZ (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003805-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021604

AUTOR: KLEITON DE LIMA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000970-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021608

AUTOR: VANDERLEI GONCALVES SANTOS (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003933-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021603

AUTOR: VERA LUCIA STERCI (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, SP376155 - MANOLA MARTOS FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 30, 33 e 36/37: Considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001473-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021602

AUTOR: ZENAIDE APARECIDA PEDRASSOLLI LOPES (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste m-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021537
AUTOR: WALDENIR SEBASTIAO GARCIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002535-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021536
AUTOR: TANIA MARIA ROMANO SALOME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000566-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021539
AUTOR: LAURA MARCELO RUFFO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000369-20.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021540
AUTOR: ANGELA VALENTINA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000696-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021538
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002041-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021559
AUTOR: MARIA RUTH LEMOS GIRALDI MARTINS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Evento 45: o pedido será apreciado oportunamente, vez que há necessidade de juntada dos extratos completos de sua conta vinculada do FGTS, para que os fatos seja devidamente esclarecidos. Assim, concedo à Caixa o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente (evento 42), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Intimem-se.

0000748-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021600
AUTOR: JOAO FERREIRA VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Para fins de regularização, anote-se no Sisjef o deferimento da AJG apreciada na decisão anexado no doc. 10.
2 - Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002056-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021543
AUTOR: ROSELI APARECIDA SUPLECIO (SP414869 - CILENE APARECIDA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos retificados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 46), e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021597
AUTOR: VALDIR APARECIDO PARIZI (MT027466 - HERBERT COSTA THOMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora e o sorteio no sistema AJG em anexo, nomeio o(a) Dr(a) Hebert Costa Thomann, OAB/SP OAB/MT 027.466, para representá-la nos demais atos e termos do processo.
Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema do JEF, para que tenha acesso aos autos e ao petição eletrônico (www.trf3.jus.br/jef). Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte, bem como manter o cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Advogado (vide abaixo).
Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014 – Tabela IV.
Esclareço a parte autora que a partir desta nomeação, as intimações passarão a ser realizadas somente ao advogado. A parte autora continuará acompanhando o processo pela internet e através do advogado.
Saliento que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.
2 – Docs. 51/54: Considerando que o advogado dativo acima já apresentou o recurso em nome do autor, intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste m-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF). Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o

pagamento. Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021520

AUTOR: JULIO ANTONIO RAPHAETA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP343064 - RICARDO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARÃES BRONDI, SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003102-63.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021521

AUTOR: CLAUDEMIR CONTE (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000853-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021601

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA CAVALHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Para fins de regularização, anote-se no Sisjef o deferimento da AJG apreciada no despacho anexado no doc. 07.

2 - Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001802-06.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021524

AUTOR: JOAO BRAZ PUREZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. A tente-se o INSS de que o pagamento administrativo ainda não foi bloqueado. Saliente que, por precaução, este Juízo já expediu 2 ofícios para evitar eventual pagamento em duplicidade (não será expedido um 3º ofício), cabendo a Procuradoria adotar as medidas que entender necessárias (vide docs. 56, 57, 61, 69, 70 e 74 e 75/77).

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021522

AUTOR: MANOEL ROSA DE JESUS (SP356711 - JEFERSON SILVA DIAS, SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso) referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”), no que entender necessário. Intime-se.

0004156-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021509

AUTOR: LIDINALVA DA SILVA MOTA PEREIRA (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004184-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021577

AUTOR: SIMONE DE CAMARGO FREITAS (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004168-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021505

AUTOR: CELIA REGINA IMBRIANI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004173-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021503

AUTOR: AUREA MARIA MONTEIRO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004195-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021571

AUTOR: MIGUEL CARVALHO DE MELO QUITERIO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004186-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021575

AUTOR: JOSE LUIS PERES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004206-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021569

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENTO (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004210-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021567
AUTOR: LAERCIO FENILLI (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004190-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021573
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004209-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021568
AUTOR: ADRIANO DIAS DA SILVA (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004176-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021580
AUTOR: VITOR GABRIEL DE FREITAS FERREIRA BENEDITO (SP288300 - JULIANA CHILIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004155-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021510
AUTOR: ELIANA DE FATIMA GONCALVES ZUCCHI (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004185-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021576
AUTOR: MARIO TURRI (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004212-90.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021566
AUTOR: HELIO MOREIRA DOS SANTOS (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004194-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021572
AUTOR: CLEONICE ODETINA DE JESUS RODRIGUES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004157-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021508
AUTOR: PEDRO ROMAO (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004183-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021578
AUTOR: VALDENIR DE SOUZA SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004202-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021570
AUTOR: CLOVIS LUCILO RINALDI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004187-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021574
AUTOR: EDUARDO DONIZETE GENARO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0004180-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021579
AUTOR: VALSIR ANTONIO CALORI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004158-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021507
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004175-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021581
AUTOR: LUIZ CARLOS BELISARIO (SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI, SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004165-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021506
AUTOR: LEONINA LUIZ DA ROCHA (SP372483 - SUELEN OTRENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004172-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021504
AUTOR: TEREZA MINOTTI DA COSTA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002230-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021545
AUTOR: JOAO PAULO FALCHI (SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Doc. 92: Petição informa que juntou os cálculos mas os cálculos não acompanharam a petição. Esclareço que o v. acórdão mandou sim restabelecer o benefício, por 120 dias a partir da data da cirurgia (vide doc. 56).

Doc. 93: Da mesma forma, os cálculos não acompanharam a petição.

Docs. 94/95: Juntou os cálculos. Esclareço contudo que os autos já estavam na Contadoria desde 08/09/2020, conforme já determinado por este Juízo (doc. 86). Poderá o autor comparar e manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculo ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021542
AUTOR: TIAGO HENRIQUE FERNANDES (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 89: Verifico que a parte autora já concordou com o valor.

Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021493
AUTOR: MONIQUE EVELIN RAMALHO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 15:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002905-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021497
AUTOR: ARIIVALDO ZAMBONE (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003222-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021496
AUTOR: ROSELI APARECIDA SINIBALDI AFONSO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003363-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021491
AUTOR: APARECIDO MASSIANO DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 15:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003281-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021494
AUTOR: RUTH MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003230-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021495
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE CARVALHO (SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA, SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 14:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003322-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021492
AUTOR: EDMARA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001247-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021500
AUTOR: ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP428537 - ROSA CRISTINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 13:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002389-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021498

AUTOR: EDSON ROBERTO DE ANDRADE (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000734-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021501

AUTOR: JOSE JASSON TEIXEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000544-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021502

AUTOR: ALAN NETO TEODORO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 13:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003413-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021490

AUTOR: MARLENE TOMBIN DOS SANTOS (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001760-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322021499

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo a pedido do perito, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 11/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 13.11.2020.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003482-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021511

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROMANINI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada da carta de concessão do benefício.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0003485-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021514

AUTOR: LUZIA REINALDO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando a notícia de que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento a agravo regimental interposto pelo INSS em face da r. decisão monocrática proferida na PET 8002, suspendendo o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a o pagamento de adicional de 25% em aposentadorias diferentes da aposentadoria por invalidez, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0003529-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021560

AUTOR: RAUL DE MONTE DA ANUNCIACAO (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP 233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCCP). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

0003909-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021513

AUTOR: LYGIA MARIA FERRAZ BOVO (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP 330185 - ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0003530-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021518

AUTOR: IVONECI DE OLIVEIRA (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 02. Intime-se. Cite-se.

0003724-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021551

AUTOR: PUERI SERVIÇOS MÉDICOS ARARAQUARA S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0003718-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021550

AUTOR: CLINICA DE PNEUMOLOGIA DE ARARAQUARA S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0003720-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021554

AUTOR: CLINICA MEDICA SPANGHERO S/S LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação. Intime-se. Cite-se.

0003525-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021558

AUTOR: PIERINA ADELIA SIMONI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003924-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021556

AUTOR: MEIRE APARECIDA PESSE (SP343005 - JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA, SP329354 - JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000617-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021621

AUTOR: MARIA LAZINHA DAVID (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da decisão prestada pelo Juízo Deprecado (evento 42), onde solicita a designação de nova data para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, em razão das regras de retorno gradativo das atividades presenciais, estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, REDESIGNO a audiência para o dia 13 de maio de 2021, às 14:00 horas.

Comunique-se o Juízo deprecado.

Intime-se as partes, com urgência.

0003557-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021519

AUTOR: GILSON PINTO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0003580-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021512

AUTOR: SONIA REGINA ASSUMPCAO GANZELLA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP330185 - ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000917-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021553

AUTOR: ZENIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ajuizada por Zenira de Oliveira Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento, dentre outros, dos períodos entre maio de 2011 e julho de 2014 e entre setembro de 2014 e maio de 2016, nos quais alega ter contribuído na qualidade de segurada facultativa.

A pesquisa CNIS da seq 43 revela que nos períodos controversos a autora efetuou os recolhimentos previdenciários com a alíquota de 11% sobre o salário-mínimo.

A Lei Complementar 123/2006, em regulamentação aos §§ 12 e 13 do artigo 201 da Constituição Federal, autorizou os contribuintes individuais ou facultativos a recolherem suas contribuições na alíquota de 11% sobre o salário mínimo, em vez do tradicional desconto de 20%, mas vedou que esses segurados tivessem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, somente podendo aposentar-se por idade ou por invalidez.

No entanto, o dispositivo legal prevê a possibilidade de recolhimento retroativo dos 9% faltantes para integralizar os 20% sobre o salário-de-contribuição, caso o segurado pretenda se aposentar por tempo de contribuição.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre seu interesse em complementar o recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos de 01.05.2011 a 31.07.2014 e de 01.09.2014 a 31.05.2016 (conforme referidos na inicial). Em caso positivo, deverão ser juntados, no mesmo prazo, os respectivos comprovantes de pagamento. Em caso negativo, fica desde já consignado que tais períodos não poderão ser utilizados na contagem de tempo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por expressa vedação legal.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001637-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021552

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 113/114 da seq 03 (emitido em 23.03.2020) demonstra que o autor exerceu os cargos de trabalhador rural – serviços auxiliares, no período de 01.03.2011 a 31.03.2013; trabalhador rural, no período de 01.04.2013 a 31.12.2013; e tratorista de 01.01.2014 a 09.10.2014, nos setores de serviço auxiliar pomar e fitossanitário, junto à empresa Sucofrico Cutrale Ltda nos períodos de 01.03.2011 a 31.12.2013 e 01.01.2014 a 09.10.2014, exposto aos agentes: organofosforado, de 01.04.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 09.10.2014 e ruído de 88,0 dB(A), no período de 01.01.2014 a 09.10.2014.

Por sua vez, as atividades desenvolvidas foram assim descritas:

As atividades no período de 01.03.2011 a 31.03.2013:

“Efetuar trabalhos agrícolas manuais nos pomares de laranja, entre os quais: adubação, poda, desbrota, capina, plantio de mudas, aguação, reforma de cercas, entre outros, sempre utilizando equipamentos de segurança. Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente”.

As atividades no período de 01.01.2014 a 09.10.2014:

“Efetuar trabalhos agrícolas manuais nos pomares de laranja destinados a prevenção e combate de pragas e doenças cítricas, ou seja, faz combate de formigas, realiza a aplicação de herbicida e pulverização com pistola de pressão, sempre, utilizando-se de equipamentos de proteção individual. Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente”.

As atividades no período de 01.01.2014 a 09.10.2014:

“Operar trator leve acoplado a implementos agrícolas, destinado ao transporte e aplicação de defensivos agrícolas, para tanto, faz aplicação com barra aplicadora de herbicidas pulverização com tubo atomizador e auxilia no reabastecimento de calda pronta no tanque do mesmo, sempre utilizando os equipamentos de proteção individual, sendo de sua responsabilidade, zelar pela manutenção preventiva e limpeza do veículo. Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente”.

Nos termos do art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991, “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. (grifei)

Ocorre que, pelas atividades descritas no PPP, não é possível concluir que o segurado trabalhava, de modo habitual e permanente, exposto ao agente físico ruído em níveis de 88,1 decibéis ou ao agente organofosforado.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à empresa Sucofrico Cutrale Ltda (Avenida Padre José de Anchieta, 470 – Bloco 1, Vila Furlan, Araraquara/SP – CEP 14.807-000), para, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificar ou retificar as informações constantes no PPP de fls. 113/114, no que tange ao nível de ruído apontado, devendo ser apresentada cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do referido PPP, no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição do nível de ruído apontado no formulário, nos moldes da NHO 01 da Fundacentro. A empresa deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003552-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021523

AUTOR: ANTONIO DINOZETE THOMAZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003548-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021516

AUTOR: LOURDES DO CARMO BATISTELA CAMARGO (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPCs e Equipamentos de Proteção Individual - EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio ou expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas

do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se.

0003510-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021561
AUTOR: JOSE APARECIDO PORTOLANI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003447-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021562
AUTOR: RONALDO APARECIDO DA SILVEIRA FRANCO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001830-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021610
AUTOR: BRUNO AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo INSS em face de decisão que determinou a suspensão do processo.

Conforme alegado pelo réu, há contradição no laudo pericial, porquanto, apesar do perito indicar que houve redução da capacidade laborativa, também afirmou que não há incapacidade. Requeru, por conseguinte, a expedição de ofícios aos ex-empregadores do autor, para melhor elucidação dos fatos.

Não obstante os requerimentos do INSS tenham sido formulados somente após dois meses após as conclusões do laudo pericial, pairam dúvidas acerca da efetiva redução da capacidade laboral após o acidente automobilístico.

Logo, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa e, considerando que o acidente ocorreu há tempo razoável (2010), determino, conforme requerido, a expedição de ofícios para os empregadores abaixo mencionados, a fim de que informem quais as atividades desenvolvidas pelo requerente e juntem aos autos os exames admissional e demissional:

1) Fundo de Defesa da Citribultura - FUNDECITRUS, com sede na Av. Dr. Adhemar Pereira de Barros, 201 - Vila Melhado, Município de Araraquara - SP, CEP 14807-000;

2) Carrex Equipamentos Elétricos Ltda, situada na Av. André Onofrio - Vila Guaianazes, no Município de Araraquara - SP, CEP 14807-053;

Por outro lado, indeferido o requerimento da parte autora de prosseguimento do feito até sentença, visando eventual implantação do benefício, porquanto há vínculo empregatício em vigor.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao perito judicial, para que responda aos quesitos formulados na seq 25 e, em seguida, às partes para manifestação facultativa.

Após, cumpra-se a determinação de suspensão da seq 24 até ulterior deliberação do c. STJ.

Intimem-se.

5001110-96.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021563
AUTOR: GILDO DONIZETE COLOMBO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

5001120-43.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021527
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
data de emissão do documento.
Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.
Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.
O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, P et 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).
No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).
Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.
Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.
Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP C).
Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.
Intime-se.

0003500-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021515
AUTOR: OCLAIR GALDINO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.
A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.
A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.
Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).
Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.
Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:
assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
data de emissão do documento.
Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.
Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.
O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, P et 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).
No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).
Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.
Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP C).
Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.
Intime-se.

5001377-68.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021547
AUTOR: WILSON APARECIDO DUTRA (SP281194 - GUILHERME BONIFÁCIO HERNANDES, SP388928 - MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complete o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia integral e legível do processo administrativo.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intímem-se as partes e cite-se.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

0003589-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021557
AUTOR: MARIA CRISTINA GRECCO CHIBANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de

gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).
Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.
Intime-se. Cite-se.

0001130-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/632201517
AUTOR: JOSE LUIS RIBOLA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ajuizada por José Luis Ribola contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou como auxiliar de mecânico, motorista e soldador, entre 1981 e 2019, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs trazidos aos autos (fls. 17/32 da seq 02) correspondem a cinco empregadores distintos, mas o profissional responsável pelos registros ambientais foi o mesmo (Sr. Flávio Pereira da Silva). Outrossim, no campo “observações” da maioria dos PPPs consta que “As informações foram obtidas por informação do empregado e do empregador por não existir documento da época. De acordo com a Resolução 1715 de 08 de janeiro de 2004, do CFM, as informações dos campos 17 e 18 somente serão encaminhadas diretamente à perícia do INSS caso haja solicitação expressa deste órgão, e por isso, foram suprimidas deste documento”.

Ocorre que o enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade dos agentes nocivos.

Desse modo, considerando as alegações vertidas pelo INSS em contestação, aliado ao fato de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício às empresas abaixo relacionadas para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, laudos técnicos, ainda que extemporâneos, correspondentes aos períodos controversos respectivos, nos quais deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído apontados nos PPPs (cujas cópias deverão acompanhar os ofícios a serem encaminhados).

Os empregadores deverão informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.

Vademir Volante Viesi e outros, períodos de 01.07.1982 a 01.05.1986 e de 01.06.1986 a 15.02.1990, cargo de motorista, PPPs de fls. 21/24, endereço Sítio Santa Olímpia, Jurupema, Taquaritinga/SP, CEP 15900-000, telefones (16) 3254-7176 e (16) 3254-7227, endereço eletrônico dorivalbonfa@terra.com.br (conforme consulta CNPJ, seq 21);

Tigrão Comércio de Petróleo Ltda, períodos de 02.05.2000 a 31.08.2002 e de 01.10.2002 a 01.09.2005, cargo de motorista, PPPs fls. 13/16, endereço Rua da República, 50, Taquaritinga/SP, CEP 15900-000;

Indústria e Comércio de Derivados de Mandioca Jurupema Ltda, período de 01.03.2006 a 10.05.2008, cargo de soldador, PPP fls. 31/32, endereço Praça São João, I, Distrito de Jurupema, Taquaritinga/SP, CEP 15900-000, telefones (16) 3252-4659 e (16) 3252-5630, endereço eletrônico elidia02@terra.com.br (conforme consulta CNPJ, seq 23);

Vic Pharma Indústria e Comércio Ltda, períodos de 12.05.2008 a 20.07.2010 e de 10.01.2011 a 17.04.2019, cargos de motorista e encarregado de manutenção, PPPs fls. 25/28, endereço Rua Geraldo Rosa, 62, Distrito Industrial, Taquaritinga/SP, CEP 15900-000.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Tendo em vista os rendimentos mensais do autor, superiores a R\$ 4.000,00 (considerando o adiantamento de salário constante nos contracheques trazidos aos autos), os demais documentos apresentados na seq 12 não foram suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Desse modo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003703-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021549
AUTOR: VERA HELENA SCALAMBRINO MARADEI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2021 13:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0003547-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021541
AUTOR: PAULO CESAR ARISTIDES DE ANDRADE (SP437669 - NATALIA SCARDOVELLI COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de procuração ad judicium recente.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo

LTCAT (STJ, 1ª Seção, P et 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003430-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021564

AUTOR: MARTA MARINI CASSATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, P et 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003603-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021598

AUTOR: SUZIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP374783 - LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES, SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO, SP219681 - ANDRÉA ORDINE GENTIL NEGRÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela Caixa, em que alega que “de acordo com a legislação vigente, a CAIXA é responsável pela realização dos pagamentos do auxílio emergencial (concedidos pela autoridade competente) e pela disponibilização de canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e site eletrônico (APP/site), bem como de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA). A CAIXA tão somente procede à abertura da poupança social digital com os dados fornecidos pela DATAPREV/Ministério da Cidadania e fornece o número da conta aberta àqueles órgãos, os quais providenciam a transferência dos recursos, transmitindo os arquivos de pagamento à CAIXA que, por sua vez, procede aos créditos nas poupanças sociais digitais dos beneficiários, conforme os arquivos recebidos daqueles órgãos”.

Razão assiste à Caixa quando diz que é a responsável pela realização dos pagamentos do auxílio emergencial. Por este motivo deve, por ora, ser mantida no polo passivo, vez que a decisão que deferiu tutela de urgência determinou que ela “imediatamente, tome as providências necessárias no sentido de suspender o pagamento do auxílio emergencial em nome da autora e a conta digital vinculada a seu nome, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis”.

Portanto, não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Por isso, como os embargos de declaração não são o instrumento próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, conheço deles, mas nego-lhes provimento.

Não obstante, em uma segunda análise, parece que a União deve figurar no polo passivo da presente ação, por se tratar de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC). Determino, pois, à secretaria seja retificado o polo passivo (inclusão da União).

Após, cite-se a União, inclusive para que providencie o cumprimento da decisão que deferiu tutela de urgência.

Intimem-se.

5001144-71.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021525

AUTOR: CLEUSA APARECIDA FERREIRA GABRIEL (SP348003 - EDINEIA SIMONI MATURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, em especial da contagem de tempo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003352-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021565

AUTOR: RUBENS APARECIDO MASCARI (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio do expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003719-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021555
AUTOR: ZENIR LIMA ALMEIDA (SP176370 - KILZA GONÇALVES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica.

Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000791-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322021533
AUTOR: ANA FRANCISCA DA SILVA PORTO (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS (seq 35/36), em relação à necessidade de regularização das contribuições previdenciárias.

Caso haja comprovação da regularização, dê-se nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000579-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003529
AUTOR: AFONSO LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322012244/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000419-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003530
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARNIERI (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322012470/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0001191-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003531
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322018620/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000540-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003526
AUTOR: ATALIBA AVELINO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014335/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001936-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003623
AUTOR: CARLOS AMERICO JANUARIO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

0001248-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003619LUZIA PACHECO SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA)

0002541-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003627ELCIO RODRIGUES DA SILVA (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)

0002513-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003626AMARO DE VASCONCELOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002673-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003614MAURO LUIZ SAVEGNAGO (SP087572 - LUCIO CRESTANA)

0001863-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003621LUIZ LAERCIO CARUZO (SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO, SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

0002108-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003624CARLOS JOSE FORTUNATO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0002564-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003629JOSE DA SILVA MACHADO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

0001932-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003622DANIELA APARECIDA DE GODOI GONCALVES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)

0002804-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003615EVANDRO ROGERIO TITA CAIANO (SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES, SP272853 - DÉBORA MARTINS CAPPÁ)

0002849-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003631CLAUDIMIR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0002593-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003630PEDRO LUIZ ZANIRO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

0001569-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003620GILSON DA SILVA (SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

0002403-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003625AGUINALDO BENEDITO DA SILVA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

0002853-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003632MAICON RYAN DO NASCIMENTO LIMA (SP352628 - MICHELE ADORNI PATREZE)

0001153-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003618PAULO WANDERLEY MODESTO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002542-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003628CELIA MARCIA SCHMIDT (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

0003489-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003616RODRIGO BRASIL DA COSTA BOTELHO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

0003388-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003633MARIA TERESA DE MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTE VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

FIM.

0007678-05.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003525RENATO APARECIDO ANTUNES (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322014770/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. A caso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001018-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003578
AUTOR: SANDRA DE FATIMA ROCETI (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002021-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003550
AUTOR: MAGALI APARECIDA ROMAO INACIO (SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003357-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003557
AUTOR: ISABEL APARECIDA TOLEDO MARTINS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001625-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003584
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP430108 - TALITA SPILLA BALCEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001775-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003592
AUTOR: MARIA DE LUIZ LEMOS (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001615-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003607
AUTOR: RAFAEL TORTORA BONETI (SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ, SP409137 - JANAINA FERNANDA DOS SANTOS FAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002783-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003553
AUTOR: LOURIVAL BENEDITO ANDRE (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000541-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003565
AUTOR: MARTA DE LIRA DO NASCIMENTO (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001751-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003589
AUTOR: CRISTIANO DAS NEVES SARTORI (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP390740 - PAMELA CAROLINA FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000713-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003541
AUTOR: NILSA DO CARMO POLTRONIERI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000018-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003559
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP264461 - ERIC FABIANO PRAEDES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001388-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003548
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001289-30.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003599
AUTOR: LEONARDO AMOROSO CAMARGO (SP313029 - AURÉLIO GROSSO, SP389973 - LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES, SP356676 - FABIO BUSNARDI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000220-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003560
AUTOR: MANOEL COSME DOS SANTOS (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000810-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003571
AUTOR: ADELINA FALCAO DE CASTRO (SP288300 - JULIANA CHILIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002815-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003554
AUTOR: ROBSON FERNANDES CATARINO (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000782-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003570
AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANTONANGELO DA SILVA (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001676-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003608
AUTOR: RICHARD ALVES CAETANO COSTA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ, SP409137 - JANAINA FERNANDA DOS SANTOS FAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000109-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003605
AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001750-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003588
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA RAMOS (SP421057 - PATRICIA PILON, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001787-90.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003556
AUTOR: LUIZ NUNES SOARES (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO, SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001615-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003602
AUTOR: RAFAEL TORTORA BONETI (SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ, SP409137 - JANAINA FERNANDA DOS SANTOS FAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000728-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003542
AUTOR: JOSELI APARECIDA MUNIZ (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000430-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003606
AUTOR: SILVANO BERNARDO DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001060-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003547
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000552-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003539
AUTOR: PATRICIA REDONDO LUZIA (SP384993 - JOÃO VICTOR GONÇALVES, SP394857 - GUILHERME MORENO ROZATTO, SP379181 - LARISSA CRESCENZIO BRIZOLARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000929-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003577
AUTOR: MARCOS APARECIDO DOMINGUES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000868-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003574
AUTOR: SIRLEI APARECIDA MOREIRA PINCETTA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000767-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003569
AUTOR: KELVIN SILVA DE CASTRO (SP424825 - RONALD ELI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000837-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003573
AUTOR: MARLI DE FATIMA BAPTISTA BRIGANTE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000116-68.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003609
AUTOR: MARIA DE LOURDES BIASON (SP059709 - EUGENIO CARPIGANI NETO, SP209408 - VERIDIANA CARPIGANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001041-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003546
AUTOR: MARCOS ROBERTO BERNARDO (SP421565 - EDNEIDE DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000903-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003575
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PÍO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000430-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003601
AUTOR: SILVANO BERNARDO DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001772-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003591
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PÍO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001356-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003579
AUTOR: JOSELITO DA SILVA BARBOSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000393-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003562
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA (SP319607 - BIANCA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000109-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003600
AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001676-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003603
AUTOR: RICHARD ALVES CAETANO COSTA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ, SP409137 - JANAINA FERNANDA DOS SANTOS FAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001633-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003549
AUTOR: CELIA LUZIA DE MORAES FREITAS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003531-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003558
AUTOR: MARILZA MARQUES DE BRITO GONCALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001688-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003586
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000445-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003564
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA, SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002940-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003597
AUTOR: VALDECIR GALATTE JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000772-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003545
AUTOR: OGILAINÉ VIEIRA DE SOUZA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000747-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003543
AUTOR: IGOR JEAN DE AQUINO CORREIA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001548-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003581
AUTOR: ROSELI BROGNA MELSI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000195-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003536
AUTOR: RENAN SANDRETTI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000910-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003576
AUTOR: NALMA LUIZ DOS SANTOS (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000823-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003572
AUTOR: JOSE ROMEU MENDES DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000216-23.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003598
AUTOR: ODETE MARIA DA SILVA DE MORAIS (SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000551-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003566
AUTOR: ANTONIO FERNANDES VIEIRA (SP333979 - MARCIO JOSÉ CASTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000309-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003561
AUTOR: ALICE DA SILVA SERGIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000672-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003568
AUTOR: THAYS NARDIM ROSATO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001686-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003585
AUTOR: GLAUCIA RENATA LOPES RIBEIRO (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOELALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001580-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003582
AUTOR: LENITA DIAS PEDROZO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001770-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003590
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARIANO DOS SANTOS (SP364916 - ANA PAULA ROMANO, SP371594 - ARNALDO DOS REIS CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001617-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003583
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002066-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003551
AUTOR: ELIOMARA MUNIZ CAVICCHIOLI RODRIGUES (SP399155 - DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000769-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003544
AUTOR: SIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001374-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003580
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO TEIXEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000584-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003567
AUTOR: APARECIDA FERREIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001728-05.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003587
AUTOR: LUCILENE FELIPE DA SILVA PEDRASSOLI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000116-68.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003604
AUTOR: MARIA DE LOURDES BIASON (SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO, SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002319-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003552
AUTOR: OSNEIDE APARECIDO ANDRE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000850-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003555
AUTOR: DANIEL LEVI DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000492-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003538
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS (SP253527 - SAULO ALESSANDRO ALEXANDRINO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002058-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003594
AUTOR: SUELI MARTINS COELHO (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000070-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003535
AUTOR: FRANCINETE RODRIGUES DE SOUZA TEODORO (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000405-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003563
AUTOR: NEUSA APARECIDA MITIKO OMORI (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001805-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003593
AUTOR: TERESA DOS SANTOS SUBTIL (SP421057 - PATRICIA PILON, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000663-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003540
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003044-63.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003524
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322012084/2020:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0001503-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003527
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMARA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322012086/2020:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0001067-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322003528
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322013101/2020:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 812/1234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000715-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6323004405
 AUTOR: ELEUZA CARMENCITA SAMPONI BARREIROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A**1. Relatório**

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELEUZA CARMENCITA SAMPONI BARREIROS em face do INSS por meio da qual pretende a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte de que é titular, mediante revisão também do benefício originário que seu falecido esposo percebia, a fim de recalcular a RMI mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

Citado, o INSS contestou a ação para pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Este juízo entende que os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atentaria contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, P.U. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus". Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inafastável por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício concedido a seu falecido marido (NB 081.241.300-8) com data de início (DIB) em 30/05/1989, com vistas a que a pensão por morte (NB 148.497.674-3) recebida pela autora desde 15/12/2012 também seja revista, aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 13/05/2019, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido ao falecido esposo da parte autora (NB 081.241.300-8) e também do benefício concedido à parte autora (NB 148.497.674-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta em 31/08/2018 por ONDINA MARTINS SHINOHARA em face do INSS por meio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, mediante revisão também do benefício originário que seu falecido esposo percebia desde 30/08/2005.

Citado, o INSS contestou a ação para pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Ora, o art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela supracitada Medida Provisória, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O benefício em questão foi concedido posteriormente.

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício concedido a seu falecido marido (NB 137.330.033-4) com data de início (DIB) em 30/08/2005, com vistas a que a pensão por morte (NB 173.903.263-0) recebida pela autora desde 10/10/2015 também seja revista. Ora, se o benefício precedente foi deferido em agosto/2005, é certo afirmar que em setembro/2005 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/10/2005, 'dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação'. Consequentemente, em 01/10/2015 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Como a presente ação só foi ajuizada em 31/08/2018, o direito material foi atingido pela decadência.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido ao falecido esposo da parte autora (NB 137.330.033-4) e também do benefício concedido à parte autora (NB 173.903.263-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta em 31/10/2018 por ROBERTO MAURO PIRES GOMES em face do INSS por meio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de que é titular desde 11/07/2006.

Citado, o INSS contestou a ação para pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Ora, o art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela supracitada Medida Provisória, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O benefício em questão foi concedido posteriormente.

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício lhe concedido (NB 136.597.895-5) com data de início (DIB) em 11/07/2006. Ora, se o benefício foi deferido em julho/2006, é certo afirmar que em agosto/2006 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/09/2006, 'dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação'. Consequentemente, em 01/09/2016 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Como a presente ação só foi ajuizada em 31/10/2018, o direito material foi atingido pela decadência.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 136.597.895-5) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002177-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004404
AUTOR: GERALDO DIAS (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, PR051144 - VALERIA BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por GERALDO DIAS em face do INSS por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

Citado, o INSS contestou a ação para pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este juízo entende que os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atentaria contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, P.U. n.2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio P ort DJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrít jus". Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício lhe concedido (NB 085.959.289-8) com data de início (DIB) em 20/03/1990, aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 de dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 08/10/2019, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 085.959.289-8) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

000533-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004759
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta em 08/04/2019 por MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA em face do INSS por meio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de que é titular desde 21/03/2001.

Citado, o INSS contestou a ação para pugnar pela improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

O INSS requereu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora ao argumento de que a concessão da gratuidade da justiça deve ser limitada ao ganho equivalente ao de isenção de pagamento do imposto de renda, o que não seria o caso da parte autora que, portanto, não faria jus ao aludido benefício.

É entendimento deste juízo que para fins de concessão da gratuidade da justiça, a disponibilidade financeira da parte e sua consequente capacidade econômica para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais deve ser analisada de forma subjetiva, levando-se em consideração não só o valor de remuneração da parte (receitas), mas também todas as suas despesas. Em síntese, só mediante uma análise de todo o orçamento pessoal é que se faz possível concluir pela possibilidade ou não de pagamento das despesas processuais, sendo insuficiente analisar apenas um lado do orçamento (receitas) sem verificar o outro (despesas). Neste passo, havendo nos autos declaração da parte autora no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, o INSS não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o contrário, deixando de demonstrar que, de fato, a autora auferia um saldo mensal positivo em relação às suas receitas e despesas, suficiente para custear o processo.

Por isso, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Passo ao exame do mérito.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Ora, o art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela supracitada Medida Provisória, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O benefício em questão foi concedido posteriormente.

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício lhe concedido (NB 117.873.419-3) com data de início (DIB) em 21/03/2001. Ora, se o benefício foi deferido em março/2001, é certo afirmar que em abril/2001 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/2001, 'dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação'. Consequentemente, em 01/05/2011 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Como a presente ação só foi ajuizada em 08/04/2019, o direito material foi atingido pela decadência.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 117.873.419-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004822-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004403
AUTOR: IRENE RAMOS SATURNINO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por IRENE RAMOS SATURNINO em face do INSS por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC n.º 20/98 e na EC n.º 41/03.

Citado, o INSS contestou a ação para pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este juízo entende que os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atentaria contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, P.U. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port. DJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus". Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício lhe concedido (NB 084.389.402-4) com data de início (DIB) em 16/02/1991, aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 de dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 28/09/2018, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 084.389.402-4) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002558-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008880
AUTOR: JOSE APARECIDO MARÇAL DE SOUZA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO MARÇAL DE SOUZA em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi negado administrativamente.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, na qual se compromete a implantar o benefício almejado pelo autor, com DIB em 15/03/2019 e DIP no dia 01/11/2020, com pagamento de R\$ 19.000,00 a título de atrasados. O autor manifestou anuência.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogado dotado de poderes especiais para transigir (conforme exigência do art. 105, CPC) torna

válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 15/03/2019, DIP em 01/11/2020 e pagamento de atrasados no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil) por RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria: I - Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado; II - Intime-se a APSDJ-Marília pelo Portal de Intimações do Sistema JEF para implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação; III - Expeça-se desde já RPV contra o INSS em favor da parte autora em relação aos valores das parcelas atrasadas no valor acima apontado; e IV - Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000424-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003432
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANTONIO DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da deficiência

Para verificação do requisito da deficiência, foi realizada perícia médica em 07/10/2019 (evento 27), na qual a perita judicial concluiu que o autor, com 60 anos de idade, é portador de "cardiopatia grave", explicando que "a cardiopatia crônica é grave quando limita, progressivamente, a capacidade física, funcional e profissional, não obstante tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando pode induzir à morte prematura. A limitação de que trata o conceito é definida habitualmente pela presença de uma ou mais das seguintes síndromes: insuficiência cardíaca, insuficiência coronária, arritmias complexas, bem como hipoxemia e manifestações de baixo débito cerebral, secundárias a uma cardiopatia". Afirmou a perita, ainda, que o autor "apresenta incapacidade total e temporária, por um período de 6 meses, para providenciar exames de imagem e atestados médicos para caracterizar o grau da cardiopatia grave que seja compatível com incapacidade laborativa definitiva" (tópicos "Discussão").

Em resposta aos quesitos do juízo, a perita fixou a data de início da incapacidade em 07/10/2019 (data do exame pericial), afirmando que seria necessária a apresentação de atestados médicos atuais indicando o grau de comprometimento da cardiopatia grave do autor (quesito 3).

Em que pese a incapacidade do autor ter sido qualificada pela perita como "temporária", verifico da prova técnica produzida que o prazo de 6 meses assinalado no laudo não se refere ao tempo estimado de duração do tratamento necessário para a devida recuperação do autor. Tal prazo foi firmado para que o autor pudesse "providenciar exames de imagem e atestados médicos para caracterizar o grau da cardiopatia grave que seja compatível com incapacidade laborativa definitiva". Ocorre que, dentre os exames apresentados pelo autor e analisados pela perita, consta um ecocardiograma de 24/09/2016 que descreve "aumento da cavidade do VE de grau importante, hipertrofia do VE de grau importante, dilatação do átrio esquerdo de grau importante, dilatação da aorta ascendente de grau moderado, insuficiência mitral e aórtica de grau discreto a moderado, fração de ejeção 59,9%" (parte B – Documentos Médicos). Desta forma, a despeito de a DII ter sido fixada em 07/10/2019, convenço-me de que o autor já estava incapaz naquela data, em 24/09/2016.

Assim, atrelado ao conceito de que pessoa deficiente é aquela que apresenta barreiras de longo prazo (superior a dois anos) que a impedem de participar plenamente na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas (art. 20, §§ 2º e 10 da LOAS), não me parece haver dúvidas de que o autor, acometido de uma cardiopatia grave pelo menos desde setembro/2016 e sem prognóstico de recuperação, subsume-se ao conceito de pessoa deficiente, já que possui impedimentos que o tornam incapaz de prover o próprio sustento em igualdade de condições com outras pessoas na sociedade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que o autor reside com o filho, Daniel Pereira de Souza, de 18 anos, em um imóvel próprio, que foi assim descrito pela perita:

"O autor reside com o filho em imóvel de alvenaria, com 3 cômodos (incluindo o banheiro), com aproximadamente 48,00 metros quadrados de área coberta, com paredes rebocadas e pintadas, piso frio (figura 2) e morro de madeira (figura 1) em toda sua extensão. Trata-se de uma casa popular que tinha mais cômodos e que foi dividida com a separação. A parte destinada ao autor é totalmente separada da outra metade em que moram sua filha e seu enteado. O quarto, cozinha e banheiro possuem vitros basculante. A residência possui um único quarto, sendo que o filho do autor dorme na cozinha. O imóvel possui ventilação e iluminação adequada. O imóvel se encontra em bom estado de conservação, manutenção, higiene e limpeza, e não possui quartos suficientes para o repouso de seus moradores, uma vez que o filho do autor não tem um local adequado para seu repouso."

A moradia está localizada em rua asfaltada e o local possui serviço de água e esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Os móveis e eletrodomésticos existentes são antigos e estão em mau estado de conservação. As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vivem o autor e seu filho.

A manutenção familiar advém do pequeno suporte financeiro recebido em decorrência dos programas de transferência de renda "Bolsa Família" e "Renda Cidadã", no valor de R\$ 170,00, que não podem ser considerados como renda. Outrossim, conclui-se que a renda familiar é igual a zero, preenchendo o autor, objetivamente, também o segundo requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 20/11/2018 (fl. 49 do evento 02).

Antes de passar ao dispositivo, registro que o fato de o filho do autor ter trabalhado no período de 07/12/2018 a 06/03/2019 (conforme CNIS apresentado pelo INSS no evento 37) em nada altera o resultado da demanda, bem como não autoriza o INSS a proceder qualquer desconto no benefício assistencial ora reconhecido em favor do autor, afinal, trata-se de um vínculo por curto período de tempo e com remuneração em patamares baixos, insuficiente para descaracterizar a vulnerabilidade social constatada.

Por fim, entendo cabível o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: ANTONIO DE SOUZA
- CPF: 035.117.478-80
- DIB: 20/11/2018 (na DER)
- DIP: 09/10/2020 - na data desta sentença - os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001859-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6323005956
AUTOR: BENEDITA FERREIRA VANZELLA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual BENEDITA FERREIRA VANZELLA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 18/04/2019 (evento 02, fl. 01), indeferido por motivo da renda per capita familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnano pela improcedência da ação. Intimado para apresentar parecer, o MPF opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovado o cumprimento do requisito etário, já que a autora, nascida em 16/12/1948, conforme se verifica dos documentos pessoais trazidos na inicial (ev. 02, fl.05), contava com 70 anos na DER, em 16/05/2019.

Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado em 02/11/2019, por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com o marido também idoso (com 74 anos de idade, motorista de ônibus aposentado), um filho (Lucas Fernando Vanzella de Oliveira, 17 anos, desempregado) e uma neta (Maria Júlia Vanzella, de 3 anos) em um imóvel de outro filho (que se encontrava em situação de encarceramento), construído em alvenaria, que foi assim descrito pela perita:

"A residência possui aproximadamente 60 m², encontra-se em situação de conservação mediana mas suficiente para garantia do bem estar e proteção de seus quatro moradores, alguns itens como piso e cozinha foram reformados, mas em linhas gerais, a casa não possui acabamento com pintura. O imóvel é de alvenaria, conta com cinco cômodos internos, além de lavanderia e área externa. Fachada da casa com muros, portão e terreno lateral baldio, contendo uma picape muito antiga, segundo o marido da pericianda, a camionete não funciona e é do filho do casal, dono do imóvel. A sala é composta por duas áreas amplas, sala de estar e um amplo hall, as paredes são em cimento, como em toda a casa, possui portas e janelas; dois sofás e poltronas, um hack pequeno com uma televisão de cuba, antiga, uma cômoda. Piso de azulejo em bom estado, a família possui um telefone fixo em uso, conta também com um ventilador de chão. No hall interligado à sala, um móvel de jantar em madeira e uma mesa de apoio. A cozinha possui dois ambientes, paredes em cimentos, azulejos em bom estado; mesa de jantar em madeira, móvel de cozinha branco em bom estado, mesa de apoio, geladeira antiga, pequena e marrom, pia em bom estado com estrutura em granito, móvel amplo a baixo com gavetas; fogão antigo em estado mediano de conservação e uma cômoda em madeira. Todos os utensílios necessários para proporcionar conforto à família foram localizados na residência, mas em maioria, materiais e objetos simples. A lavanderia se encontra no quintal da casa, possui tanque simples fixado na parede com duas pias e máquina de lavar roupas coberto com capa de proteção, além de um tanquinho de lavar roupas antigo. Muitos objetos da família. Entrando no corredor interno da casa, encontra-se três portas, o primeiro cômodo é um banheiro inutilizado pela família. Possui vaso sanitário sem tampa e objetos em depósito. Uma suíte utilizada pela pericianda e sua neta, possuindo uma cama de casa box, uma cômoda, espelho e armário pequen. As roupas encontravam-se todas em cima da cama pois a família estava montando o guarda-roupa que receberam através de doação. O banheiro da suíte é utilizado por toda a família, possui porta com tranca improvisada, azulejo no piso e paredes, pia com armário e espelho, vaso sanitário com tampa e chuveiro elétrico, sem box. O segundo quarto é utilizado pelo esposo e neto da pericianda, possui cama de casa, armário grande de madeira em estado ruim de conservação, mesa de apoio e um colchão no chão".

A manutenção da família advém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora no valor de R\$ 1.708,08 em setembro de 2019 (conforme tela do Plenus no ev. 10. Fl.85). O marido da autora, sendo pessoa idosa (70 anos), poderia ter sua renda própria excluída do cálculo da renda per capita do grupo familiar, nos termos do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso. Acontece que, por ser sua aposentadoria em valor que suplanta o salário mínimo mensal, essa exclusão não se mostra possível.

Como se vê, a renda familiar per capita é matematicamente superior a ¼ do salário mínimo (em 2019 era de R\$ 998,00), entretanto convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidente tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (R1 0000826-30.2012.403.6323, ReL JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j.

25/02/2014).

A dotado esse critério, a família matematicamente estaria subsumida ao conceito de miserável, a ensinar a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88, pois teria renda per capita de R\$ 427,02, inferior a R\$ 499,00 (valor de ½ salário mínimo de 2019). Por isso, preenche a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juizes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo..

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar a autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-IDOSO

- titular: Benedita Ferreira Vanzella

- CPF: 266.176.048-22

- DIB: 18/04/2019 (DER)

- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000477-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008888

AUTOR: JOSE DONIZETI MENDES (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Trata-se de ação proposta por JOSE DONIZETI MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o procedimento especial dos JEF's, foi designada data para realização de perícia médica, porém, antes da realização do ato, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, ao fundamento de já haver uma demanda com o mesmo objeto em trâmite perante a Comarca de Pirajuí.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora.

Cancele-se a perícia designada, liberando-se a pauta.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001217-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008946

AUTOR: IVONETE GARCIA DORIGHELO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Ivonete Garcia Dorighele em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte foi intimada para emendar a inicial no prazo de 15 dias, ocasião em que peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Antes de acatar seu pedido de desistência, foi determinada a intimação pessoal da autora, para que ratificasse o pedido, tendo em vista que a procuração não outorga poderes específicos para desistir (fl.1 – evento 02). No entanto, a parte permaneceu silente (evento 14).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa do procurador (evento 08) e ausência de qualquer oposição por parte da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o

processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e tendo em vista que não houve citação da ré, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002822-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008881
AUTOR: NIVALDO ALESSANDRO VIEIRA (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NIVALDO ALESSANDRO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de aposentadoria especial.

Após a citação do INSS e a apresentação de contestação, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o requerimento feito por procurador com poderes especiais para desistir (evento 02, pág. 01), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registro que, apesar de já citado o réu, conforme ENUNCIADO 90 do FONAJE (aqui perfeitamente aplicável, por analogia), "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002480-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008886
AUTOR: ADRIANO JULIO SANTIAGO (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Trata-se de ação proposta por ADRIANO JULIO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício assistencial da LOAS que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o procedimento especial dos JEF's, de início foi determinada a realização de estudo social por perita do juízo, porém, antes da realização do ato, a parte autora peticionou nos autos requerendo a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, do CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora.

Cancele-se a perícia social designada, comunicando-se a perita.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002173-20.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008915
AUTOR: JOAO FLORENCIO DE CAMPOS (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Sentença

Relatório

Trata-se de ação proposta por João Florêncio de Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende averbar tempo de trabalho reconhecido em sentença trabalhista.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

A lém disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve juntada de contestação, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0003313-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008899
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 08/11/2019.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer neste juízo na data e horário designados. Intimada para justificar a ausência à perícia, a parte autora informou que “encontra-se acamado em razão hemiplegia esquerda no dia 02 de julho de 2.020” (evento 36) e que, conforme petição protocolada nos autos em 10/08/2020 (evento 31), “os familiares desconhecendo o trâmite do presente feito realizaram o requerimento do auxílio-doença b-31, o qual foi concedido administrativamente”.

Como dito, a parte autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade na DER aqui sub judice (08/11/2019 – evento 02), ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso I, CPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da preempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado constituído nos autos é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 274, CPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 286, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003499-15.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008901
AUTOR: TADEU PALMA DA SILVA (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TADEU PALMA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A em que pleiteia a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 27.335,47, valores devidamente atualizados da conta PASEP titularizada pelo autor, com fundamento na má administração e gerência pelo Banco do Brasil, o qual seria responsável pela gestão/administração dos valores depositados por força dos programas PIS/PASEP.

Consta da petição inicial que o autor é policial militar desde 13/12/1987 e que em 08/04/2016 a sua aposentadoria foi publicada no Diário Oficial. Então, após a transferência para a reserva remunerada, na data de 02/08/2016 o autor procedeu ao saque do montante de sua conta de nº 1.214.333.002-4, na qual havia como saldo disponível o valor de R\$ 933,72 (novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), valor este que seria, em tese, muito baixo, segundo o autor, tendo em vista ele ter esperado mais de três décadas de rendimento e atualizações para sacá-lo.

Constata-se que a narrativa fática faz referência apenas a condutas perpetradas pelo réu Banco do Brasil S/A.

A demais, a simples supervisão ministerial do PASEP, por meio de seu Conselho Diretor, não torna a União responsável por eventuais ilícitos imputados ao Banco do Brasil S/A na condição de gestor das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP já que, como é sabido, tal instituição financeira é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, de responsabilidade patrimonial autônoma.

Também, não se pode perder de vista que, sob o prisma da moderna visão instrumentalista do processo, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme os fatos descritos pelo autor na petição inicial. Sendo assim, inexistindo narrativa na petição inicial de qualquer conduta concreta imputável à União, conclui-se que não existe relação de legítima adequação entre o ente federativo e a causa posta em juízo, o que impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

Portanto, por não ser parte legítima no processo qualquer ente público federal, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, CF/88, devendo a parte autora ajuizar demanda em face apenas do Banco do Brasil S/A, e não da União, perante a Justiça Estadual, caso pretenda buscar uma solução para a crise jurídica narrada na petição inicial.

O art. 2º da Lei Complementar nº 8/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, não sendo a União Federal senão supervisora do programa.

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva “ad causam” da União (Súmula 150 do STJ) e da conseqüente falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do NCPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002718-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6323008887
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por JULIO CESAR DE SOUZA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação contida no ato ordinatório.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS ou falta de PP ou PR

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carneucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, “não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios” (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

A demais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensões seguradas no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a autora limitou-se a dizer que pretende restabelecer auxílio-doença cessado. O auxílio-doença, como se sabe, é provisorio por sua própria natureza e a sua cessação é exatamente o que dele se espera, não havendo ilegalidade alguma, por si só, no ato de cessação do benefício a permitir um questionamento judicial sobre esse fenômeno ontologicamente próprio da prestação previdenciária. É por isso que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença em caso de persistência da incapacidade, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. Só pelo fato de ter sido cessado o benefício (o que legalmente se espera do auxílio-doença) não tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade cometida pelo INSS capaz de configurar lide. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado, carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 285, inciso I, ambos do NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei n.º 9.289/96).

Sem honorários nessa instância em razão do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), cite-se a parte contrária para contrarrazões (art.332, IV, §4º do NPCP) no prazo de 10 (dez) dias (art.42, §2º, Lei9.099/95) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se . Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000527-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008896
AUTOR: ANDREIA EVANGELISTA DA SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANDREIA EVANGELISTA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer neste juízo na data e horário designados. Intimada para justificar a ausência à perícia, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Como dito, a parte autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso I, CPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da perempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliente que a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado constituído nos autos é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 274, CPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 286, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002891-17.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008912
AUTOR: OTACILIO CABRAL (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Sentença

Relatório

Trata-se de ação proposta por Otacilio Cabral em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

A demais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência" (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação o em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vencidas (art. 292, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vencidas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve juntada de contestação, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002103-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008897

AUTOR: DIEGO EVANDRO DOS SANTOS LIMA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO, SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por DIEGO EVANDRO DOS SANTOS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a liberação dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em razão dos efeitos da PANDEMIA do COVID-19.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:
(...)
III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome ou então explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa ou, ainda, comprovar documentalmente que é locatário do imóvel indicado como sendo seu domicílio e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

Destaco que as contas de energia elétrica juntadas não apresentam nome ou endereço da parte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Sem honorários nessa instância em razão do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo) fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002783-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323008914
AUTOR: MARIA VITORIA LIMA DE MELLO (SP343532 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Sentença

Relatório

Trata-se de ação proposta por Maria Vitoria Lima de Mello, representada por sua genitora Carla Aparecida de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCP, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:
(...)
III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder

Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

A demais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência" (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 292, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve juntada de contestação, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a redesignação da sessão de conciliação para 21/10/2020 às 10:00, conforme acordado pelas partes.

0000724-27.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008937
AUTOR: RUBENS BORTOLOCI DA SILVA (SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO)

5001182-05.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008936
AUTOR: RUBENS BORTOLOCI DA SILVA (SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO)

5001247-97.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008935
AUTOR: RUBENS BORTOLOCI DA SILVA (SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO)

FIM.

0001282-72.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323005185
AUTOR: EMANUELLY MARIA MARTINS DA SILVA (SP346147 - CHEYLA APARECIDA FELET) DANIELLI APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP319565 - ABEL FRANCA) ANA CLARA MARTINS DA SILVA (SP346147 - CHEYLA APARECIDA FELET) LORENA MARTINS PONTES DA SILVA (SP346147 - CHEYLA APARECIDA FELET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nada obstante a notícia de haver um processo com o mesmo assunto tramitando na Justiça Estadual (que se encontra suspenso na fase recursal, após sentença de litispendência - evento 111), fato é que houve o provimento do recurso interposto pelas autoras (e também manejado pelo Ministério Público).

Noto dos eventos 112/113 que o benefício anteriormente concedido apenas para a autora DANIELLI APARECIDA MARTINS DA SILVA em sede de tutela antecipada lá nos autos da Comarca de Fartura (1000518-04.2017.8.26.0187) já foi cessado, não sem antes ter gerado pagamentos para a autora (vide consulta ao HISCREWEB do evento 115).

Porém, antes de se determinar a implantação do benefício concedido aqui nestes autos, bem como as parcelas que ainda não foram pagas às autoras, à Secretaria:

I. Oficie-se novamente à Comarca de Fartura/SP noticiando-se nos autos 1000518-04.2017.8.26.0187 que o presente feito transitou em julgado com a concessão do benefício às autoras. Instrua-se com cópia do v. acórdão do evento 53, do v. acórdão em sede de embargos de declaração do evento 88, da r. decisão que homologa a desistência do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS (evento 106) e da certidão de trânsito em julgado (evento 110).

II. Intimem-se as autoras a fim de que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão da situação prisional completa e atualizada do instituidor DANILLO PONTES DA SILVA.

III. Após, abra-se vista ao Ministério Público por 05 (cinco) dias a fim de que se manifeste sobre as competências de pagamento devidas às autoras em razão do período de cárcere do instituidor e tornem-me conclusos para novas deliberações.

0005448-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001579

AUTOR: CLAUDIO STAVANI (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RPV(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

II. Comprovado o cumprimento integral da condenação e notificada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001454-48.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008923

AUTOR: EUNICE APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 44), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 12), de termino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001904-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008924

AUTOR: HILDA RICARDO DE OLIVEIRA (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004368-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008926

AUTOR: OSMAR VIEIRA (SP375352 - MURILO REBEQUE) ADELIA GIACOMINI VIEIRA (SP375352 - MURILO REBEQUE, SP376731 - LAÍS MARIA JORDÃO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0001519-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008930

AUTOR: ANDREA APARECIDA DE PAULA SANTOS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, fixando a DIP e os consectários, bem como alterando-se as condições de cessação do benefício da parte autora, verifico da leitura do evento 31 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado. Assim sendo, intimem-se as partes, e expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000744-28.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323007502

AUTOR: ELZA DO AMARAL DINIZ FERRAZOLI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ante o desprovemento do recurso interposto pela União, à Secretaria:

I. Intime-se a União (AGU) para que, em 30 dias, valendo-se das fichas cadastrais da parte autora que se encontram em seu poder, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas referentes às diferenças apuradas entre os valores pagos à parte autora e aqueles pagos aos servidores da ativa a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observando-se classe, nível e padrão, durante o período de 28/03/2009 até 01/07/2010, devidamente corrigidas pelo INPC e juros de 0,5% ao mês desde cada parcela vencida. Deverá, ainda, a UNIÃO apresentar o valor dos honorários de sucumbência a que foi condenado. O PSS a ser eventualmente retido deve observar as disposições da fundamentação contida na parte final do item 2.5 da sentença, ou seja, deve ser adotado o regime de competência, considerando-se o valor pago mês a mês e o teto do RGPS vigente na época para fins de se aferir a base de cálculo da contribuição de 11%. Ademais, as verbas decorrentes da condenação que sejam referentes a juros de mora NÃO deverão sofrer incidência da contribuição previdenciária devida. Caso a União não apresente os cálculos fica desde já ciente e advertida de que "reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor". Nessa hipótese, intime-se a parte autora para fazê-lo em 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos em seguida para decisão.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora sem outras formalidades, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência da UNIÃO (porque então terá sido ela própria quem terá indicado os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e notificada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu advogado e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002218-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001051

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Abra-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC) e, não havendo impugnação fundamentada e acompanhada de cálculo, expeça-se a respectiva RPV contra a autarquia e a favor do(a) i. advogado(a), com data-base a do mês de apresentação dos valores.

II. Com o pagamento da RPV, intime-se o(a) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, desde que cumprido também o quanto determinado na alínea "a", arquivem-se com as cautelas de praxe.

III. Em havendo impugnação do INSS quanto a eventual promoção da execução de honorários pela advogada da parte, tornem-me conclusos para deliberações.

IV. Oportunamente, expeça-se RPV contra o INSS a favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nos autos ao(à) perito(a)

0000836-69.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008922

AUTOR: VANDA HELENA DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 09), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCP, no arquivo.

Por isso, intímem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001604-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008934

AUTOR: NIVALDO ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o não provimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

a) Junte-se cópia do Acórdão e do trânsito em julgado dos presentes autos na Carta de Sentença sob n.º 0004215-81.2016.4.03.6323, abrindo-se conclusão naquele feito para deliberações.

b) A qui, nos termos do art. 17, da Lei 10.259/01, intime-se o INSS e, após 05 (cinco) dias, expeça-se RPV contra a autarquia no valor de R\$ 327,62 (10% do valor da condenação), com data-base em outubro/2016 (quando liquidados os atrasados) em favor do ilustre patrono da parte autora, a título de honorários advocatícios (atualização pelo IPCA-E, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal).

c) Com o pagamento da RPV, intime-se o advogado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, passando a execução do julgado (em relação ao principal) a ser processado exclusivamente nos autos da referida Carta de Sentença.

0002607-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008925

AUTOR: SELMA DE FATIMA DA SILVA (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 11), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCP, no arquivo.

Por isso, intímem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000092-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008163

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA VELO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pelo INSS, apenas para os fins de fixar a DCB 120 dias após o restabelecimento do benefício (conforme se depreende do dispositivo); e uma vez que o ofício do evento 71 explicitou que a DCB fora fixada em 21/08/2020 a fim de permitir eventual pedido de prorrogação da parte autora, restam ainda as parcelas atrasadas do restante do período restabelecido e não pago nos autos. À Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação do NB 31/624.147.222-8, em 01/11/2018 e a DIB do benefício NB 31/626.795.771-7, em 16/02/2019, acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, não modificada nesse ponto.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RPV(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005299-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008525

AUTOR: EMANUELLY LUIZA DOS SANTOS BORGES (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) VICTORIA MAYRA DOS SANTOS ANDRADE (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) CARLOS MEZAQUE DOS SANTOS BORGES (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) VICTORIA MAYRA DOS SANTOS ANDRADE (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pelos autores, concedendo-se auxílio-reclusão com DIB no dia seguinte ao fim do seguro-desemprego auferido pelo instituidor, primeiramente, intímem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem aos autos a certidão prisional completa e atualizada do instituidor do benefício para poder ser efetuada a liquidação dos valores relativos ao tempo em que este esteve efetivamente preso.

Após, vista ao MPF por 05 (cinco) dias e tornem-me conclusos.

0000530-03.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001145

AUTOR: MARIA JOSE BORGES PIRES (SP277481 - JOSEANE MOBILGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Abra-se vista ao INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, NCP), advertindo-se a autarquia de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual discordância deverá vir acompanhada do cálculo do valor que entender devido.
2. No silêncio do INSS ou em havendo concordância com o valor apresentado pelo(a) advogado(a) da parte autora, expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.
3. Comprovada a quitação, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

0001226-73.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008904
AUTOR: TERESA VEIGA DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV e estipulando os consectários legais, verifico da leitura do evento 30 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Contudo, foi praticado apenas um ato pelo ilustre profissional: razões recursais (evento 41). Assim, nada obstante a baixa complexidade da causa (ação previdenciária), o que contribui para a diminuição desse valor, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários.

Intimem-se o ilustre profissional, bem como a ré sucumbente e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Tendo em vista que tais honorários devem ser suportados financeiramente pela parte sucumbente, consoante disciplina o art. 32 e §§ da Resolução CJF nº 305/2014, determino a expedição de RPV contra a autarquia em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários pagos ao advogado dativo. Outrossim, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais. Tudo cumprido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0005084-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008854
AUTOR: BRUNA CRISTINA FELIPE (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a manutenção da audiência presencial, conforme já designada nesses autos. Tendo em vista a conversão do feito em diligência, designo a audiência de instrução para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 15:00h, neste fórum federal.

II. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

III. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IV. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

V. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

VI. Intimem-se as partes.

VII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

0004474-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008227
AUTOR: APARECIDA MARIA BATISTA SIMONETE (SP382284 - NATÁLIA RIBEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intimem-se concomitantemente autor e réu para manifestação pelos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de cálculo pormenorizado, sob pena de se considerar correta a conta da contadoria.

II. Em havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e ainda outra contra o INSS a favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque pelo prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Após, tomem-me conclusos para arbitrar os valores dos honorários devidos pela atuação da advogada dativa nomeada nos eventos 37/39, que apresentou recurso e contrarrazões pelo autor.

0001711-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008933
AUTOR: ROSALINA FELICIO DA SILVA (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCP. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Taquarubá-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 40 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente

do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 20/04/2016 a 20/02/2017 (10 meses antes do parto), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCP.C.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Taquarituba-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerete-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC.

IX - Após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

X - Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001249-82.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323005176

AUTOR: VALDIRENE GIRALDINO (SP337796 - GLAUBER LIMA PEDROSO)

RÉU: ISABELA DE FATIMA PANDAGGI (SP363113 - THAIS ARAUJO) MATEUS GIRALDINO PANDAGGI (SP337796 - GLAUBER LIMA PEDROSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS) JULIA CAMILO LIMA PANDAGGI

Ante o parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, tão somente alterando os critérios de aplicação de juros e correção monetária para a forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez já implantado o benefício à autora VALDIRENE GIRALDINO no evento 27, com DIB em 27/09/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP fixada na data da decisão da tutela antecipada (18/12/2015), resta deliberar sobre o pagamento das parcelas atrasadas.

Conforme extrato de consulta ao PLENUS do evento 94, os auxílios-reclusão que possuem como instituidor EVERTON APARECIDO PANDAGGI encontram-se todos suspensos pelo motivo "não apresentação de declaração de cárcere".

Destarte, antes de se determinar a liquidação dos cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar certidão de situação prisional do instituidor do benefício, completa e atualizada, a fim de se verificar eventuais lapsos temporais fora do regime fechado.

Com a documentação, intime-se o MPF para manifestação por 05 (cinco) dias e tornem conclusos. O arbitramento dos honorários do advogado dativo serão fixados ao final do procedimento de cumprimento de sentença.

0001544-56.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008905

AUTOR: EULALIA DOS SANTOS SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, e estabelecendo os consectários legais, bem como fixando a DIP na data da efetiva implantação, verifico da leitura do evento 33 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado. Assim sendo, intemem-se as partes, e expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000089-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001578

AUTOR: SELMA RODRIGUES DA SILVA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RPV(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

II. Comprovado o cumprimento integral da condenação e notificada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001216-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008943

AUTOR: DIRCE DA SILVA OLIVEIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, e uma vez que, conforme verifico da leitura do evento 23 (ofício de cumprimento de tutela), aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, à Secretária:

I - Intime-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora para, querendo, promover a execução de seu crédito (honorários sucumbenciais) no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) ilustre advogado(a) atentar-se aos precisos termos do v. acórdão quanto ao valor a ser executado, devendo indicá-lo(s) ao juízo, nos termos do art. 534, CPC, sob pena de indeferimento da inicial executória.

II - Havendo provocação do(a) exequente, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), advertindo-se a autarquia de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual

discordância deverá vir acompanhada do cálculo do valor que entender devido, sob pena de se presumir correto o valor apresentado pelo(a) advogado(a) da parte autora.

III - No silêncio do INSS ou em havendo concordância com o valor apresentado pelo(a) advogado(a) da parte autora, expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) da parte autora (data-base de acordo com o cálculo a ser apresentado nos autos) a título de honorários sucumbenciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

IV - Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão provocação no arquivo dentro do prazo prescricional executório que passa a correr a partir do arquivamento. Neste caso, remetam-se ao arquivo com as baixas devidas.

0002452-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008939

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA RAMOS (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor calculando-se 36 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, considerando que a implantação em sede de tutela antecipada no evento 63 demonstra que a autarquia, em afronta à coisa julgada, não observou essa contagem de tempo que foi expressamente acolhida no v. acórdão, à Secretaria

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marfília para que, em 30 dias, comprove nos autos: (a.1) a correção do benefício da parte autora, alterando-se o cômputo do tempo de serviço conforme o julgado, consequentemente afetando-se a RMI; (a.2) a alteração da DIP do benefício para 27/11/2017 e consequentemente que se comprove o pagamento do que se venceu entre tal data e a DIP que fora implantada (01/01/2020) por complemento positivo, discriminando-se nos autos a devida correção monetária paga competência a competência (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (28/09/2016) e a DIP fixada em sentença (27/11/2017), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000387-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323008889

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RETT (SP380023 - LEONARDO FONTES DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DESPACHO

Por meio da presente ação o autor FRANCISCO CARLOS RETT pretendia a condenação do INSS no acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular, por aplicação extensiva do art. 45 da LBPS. Seguindo o trâmite do procedimento especial do JEF, foi designada perícia médica indireta sobre a documentação médica do autor (evento 21), mas antes da realização do ato sobreveio aos autos notícia do seu óbito, ocorrido em 27/09/2020. Assim, a viúva e curadora do autor, Sra. GEIDA CELESTE DE SOUZA RETT, requer a habilitação nos autos, na condição de herdeira.

A teor do artigo 112 da Lei n. 8.112/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Assim, providencie o advogado constituído nos autos a comprovação da habilitação à pensão por morte da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de manifestar-se em relação à herdeira indicada e o pedido de habilitação e, em seguida, ao MPF.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica indireta designada para o dia 21/10/2020.

Intimem-se e, cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

DECISÃO JEF - 7

0000951-61.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001169

AUTOR: LUIZ CARLOS TASSI (SP387290 - GABRIEL RAMOS DA SILVA, SP279326 - LAÍS MARIOTTO JUBRAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

A sentença prolatada nestes autos reconheceu atividades realizadas em condições especiais e consequente conversão em tempo comum pelo fator 1,4 os períodos de 01/06/1984 a 30/09/1984; de 01/10/1984 a 29/08/1985; de 17/09/1985 a 30/01/1986; 10/02/1986 a 15/05/1987; de 01/06/1987 a 19/03/1988; de 04/04/1988 a 16/03/1995, nas atividades de frentista, mecânico e motorista de caminhão. Em consequência do reconhecimento desses períodos, foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral (evento 14). O v. acórdão havia mantido a sentença (evento 26), mas o INSS interpôs pedido de uniformização (evento 40), que foi acolhido (evento 54), com determinação de adequação do julgado pelas turmas recursais ao Tema 157, segundo o qual "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)".

Porém, após o despacho da MM. Juíza Coordenadora das Turmas Recursais determinando que fosse submetido o recurso ao(a) juiz(a) Relator para análise da matéria (vide evento 56), adveio o v. acórdão do evento 63, no qual se efetuou juízo de retratação com base na tese do enquadramento do agente ruído para reconhecimento da especialidade do labor, passando a reconhecer períodos discrepantes daqueles discutidos nestes autos (01/01/93 a 05/03/97, 06/03/97 a 22/01/99 e 17/02/1982 a 05.03.1999). Até mesmo a DER ali mencionada (07/05/2010) não se coaduna com aquela analisada em sentença (26/10/2012) e apresentada à fl. 18 do evento 03 (documento da petição inicial).

Destaco que a tese do ruído não foi fundamento da sentença para os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais, nem foi objeto do pedido de uniformização do INSS.

Assim, ante o evidente erro material (possível juntada de acórdão referente a caso alheio aos presentes autos), devolvam-se os presentes à C. 7ª Turma Recursal (por prevenção ao MM. Juiz Relator Dr. Douglas Camarinha Gonzales), para as providências que julgar necessárias.

Prejudicada a petição dos eventos 71/72.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008545

AUTOR: JHONATA LOPES DE SOUSA (PR101662 - MATHEUS SCALCO FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda tendo em vista sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos do artigo 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020, ela é instituição financeira responsável somente por operacionalizar e pagar o auxílio-emergencial, que é um benefício federal cuja obrigação recai exclusivamente sobre a União Federal. À Secretaria para adequação do cadastro do polo passivo da demanda, nos termos desta decisão.

III. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi negado à parte autora pelo(s) seguinte(s) motivo(s): "Membro familiar pertence à família do Cadastro Único já contemplada com o Auxílio Emergencial" (fls. 20, ev. 02).

Contudo, os documentos carreados aos autos não comprovam, início litis, que a situação da parte autora se amolda aos requisitos legais necessários à concessão do benefício emergencial, pois não comprovou documentalmente a inexistência do motivo que embasou o indeferimento administrativo do benefício, qual seja, de que outros membros da família já tenham recebido o auxílio emergencial.

Portanto, à míngua de maiores elementos seguros para a concessão da antecipação da tutela, bem como ante a fragilidade da prova documental apresentada com a exordial INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora, postergando para o momento da prolação da sentença, depois de estabelecido o contraditório, uma análise mais detalhada e ampla dos aspectos fático-jurídicos da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se a União para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC. Deverá a União indicar no prazo para defesa qual(is) é(são) o(s) outro(s) membro(s) da família do autor que já recebe(m) o auxílio emergencial, qualificando-o(s) e indicando o grau de parentesco, sob pena de se presumir ausente a restrição.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0003275-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008547
AUTOR: JAIR TROVA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. A note-se.

II. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi negado à parte autora pelo(s) seguinte(s) motivo(s): "Cidadão(ã) possui emprego formal" e "Membro familiar pertence à família do Cadastro Único já contemplada com o Auxílio Emergencial" (fls. 13, ev. 22).

Contudo, os documentos carreados aos autos não comprovam, início litis, que a situação da parte autora se amolda aos requisitos legais necessários à concessão do benefício emergencial, pois não comprovou documentalmente a inexistência do motivo que embasou o indeferimento administrativo do benefício, qual seja, de que outros membros da família já tenham recebido o auxílio emergencial.

Portanto, à míngua de maiores elementos seguros para a concessão da antecipação da tutela, bem como ante a fragilidade da prova documental apresentada com a exordial INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora, postergando para o momento da prolação da sentença, depois de estabelecido o contraditório, uma análise mais detalhada e ampla dos aspectos fático-jurídicos da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se a União para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC. Deverá a União indicar no prazo para defesa qual(is) é(são) o(s) outro(s) membro(s) da família do autor que já recebe(m) o auxílio emergencial, qualificando-o(s) e indicando o grau de parentesco, sob pena de se presumir ausente a restrição.

IV. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0003126-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008941
AUTOR: IDALINA ROMUALDA DE OLIVEIRA LIMA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito início litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0002736-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008942
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0003204-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008503
AUTOR: BRUNO FERNANDES DE MELO (SP210211 - LAURIANA GARBELOTTI CARRIEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi negado à parte autora pelo(s) seguinte(s) motivo(s): "Cidadão(ã) ou membro familiar recebe Bolsa Família ou está em família já contemplada com o Auxílio Emergencial" (fls. 14, ev. 02).

Contudo, os documentos carreados aos autos não comprovam, iníto lís, que a situação da parte autora se amolda aos requisitos legais necessários à concessão do benefício emergencial, pois não comprovou documentalmente a inexistência do motivo que embasou o indeferimento administrativo do benefício, qual seja, de que outros membros da família já tenham recebido o auxílio emergencial.

Portanto, à míngua de maiores elementos seguros para a concessão da antecipação da tutela, bem como ante a fragilidade da prova documental apresentada com a exordial INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora, postergando para o momento da prolação da sentença, depois de estabelecido o contraditório, uma análise mais detalhada e ampla dos aspectos fático-jurídicos da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se a União para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC. Deverá a União indicar no prazo para de fesa qual(is) é(ão) o(s) outro(s) membro(s) da família do autor que já recebe(m) o auxílio emergencial, qualificando-o(s) e indicando o grau de parentesco, sob pena de se presumir ausente a restrição.

IV. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0003837-57.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001119
AUTOR: ROMOLO LUIZ MONTANARI (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. A sentença condenou o INSS a manter ativo o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, NB 548.273.626-8 (com DIB em 23/05/2010), concedendo tutela antecipada em sentença. Posteriormente, o INSS teve seu recurso parcialmente provido, de modo que foi condenado a converter o benefício em auxílio-doença desde 06/07/2018.

Intimadas as partes para apresentação de cálculos (eventos 55/57), adveio débito para o autor no montante de R\$ 9.210,33 (data-base 11/2019).

O caso concreto apresenta a seguinte peculiaridade: a sentença que concedeu a tutela antecipada previu no terceiro parágrafo da folha 03 (evento 25) que "eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)."

Embora em sede de recurso o INSS tenha requerido a devolução de todos os valores pagos em virtude da tutela de urgência (cuja revogação era, então, pretendida), não houve deliberação a respeito no v. acórdão reformador.

Do v. acórdão, não houve oposição de embargos de declaração, transitando em julgado esse capítulo da sentença.

Assim, prevalece a coisa julgada na hipótese, razão pela qual não há débitos a serem executados contra o autor.

Outrossim, não se nega que a TNU tenha cancelado a sua Súmula nº 51 que vedava a cobrança pelo INSS dos valores previdenciários recebidos de boa-fé por segurados escorados em antecipação dos efeitos da tutela posteriormente reformada no processo. Não se nega, também, que o E. STJ decidiu ser possível a restituição de verbas previdenciárias pagas por força de decisões judiciais precárias e provisórias futuramente revogadas, independentemente de natureza alimentar ou de boa-fé do beneficiário no seu recebimento no curso do processo (Tema 692). Da mesma forma, igualmente não se nega a existência de precedente do E. STF no sentido de que a questão atinente à devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada revogada encerra questão de cunho meramente infraconstitucional (Tema 799).

Acontece que os citados precedentes jurisprudenciais não guardam relação com o caso presente, pois neles ficou uniformizado que, exatamente pelo caráter provisório e precário das tutelas de urgência (porque pautadas em juízo de probabilidade/verossimilhança, proferidas judicialmente em sede de cognição sumária), os efeitos jurídicos dela oriundos deveriam, igualmente, ser provisórios e precários de modo que, uma vez reformadas tais tutelas, a situação jurídica deveria voltar ao seu status quo ante. Só por isso se reconheceu como legítimo o direito de o INSS buscar a devolução daquilo que pagou como decorrência de tais decisões, porque instáveis.

No caso aqui sob julgamento os valores pagos à parte autora foram amparados em tutela jurisdicional a ela entregue por sentença. As sentenças, diversamente das tutelas antecipadas deferidas no curso do processo ou iníto lís, encerram por excelência um juízo de certeza (e não de verossimilhança), pautadas em cognição exauriente (e não sumária). Não são pronunciamentos provisórios nem precários, senão definitivos – ressaltada a possibilidade de sua substituição em sede recursal (art. 1.008, CPC).

Situação análoga à presente foi apreciada pelo E. TRF da 4ª região no julgamento do AI nº 0004633-80.2015.404.0000/PR, relatado pela Exma. Des. Federal Dra. Vania Hack de Almeida, tendo-se então interpretado o Tema 692 do STJ e fixado alguns critérios a serem observados em discussões desse jaez, com os quais este magistrado concorda. Estabeleceu-se que só devem ser devolvidos ao INSS as parcelas pagas quando autorizadas por liminares (decisões ontologicamente precárias e provisórias) e, ainda, desde que não tenham sido ratificadas em sentença (pautada em juízo de certeza). No corpo do voto da Exma. Desembargadora Relatora consta a ponderação de que, "argumentar que o segurado representado por advogado seria conhecedor de que a improcedência do direito implicaria na devolução dos valores recebidos precariamente, é fechar os olhos para a confiança na segurança das decisões judiciais, porquanto é evidente que o mais diligente advogado também era conhecedor da jurisprudência sufragada pela mais alta Corte infraconstitucional do país, que, por anos, sempre referiu ser irrepitível a verba alimentar, o que, a meu ver, já seria suficiente a configurar a boa-fé objetiva de quem percebe tais valores". Em suma, diferentemente dos casos em que o benefício previdenciário é percebido por força de decisão liminar e posteriormente é revogado quando da prolação da sentença, a hipótese de percepção de valores por força de decisão antecipatória de tutela confirmada na sentença ou concedida na própria sentença é marcada pela boa-fé do segurado, dada a natureza definitiva da decisão, pautada em juízo de certeza, após cognição exauriente, o que impõe o reconhecimento da irrepitibilidade dos valores em razão da sua natureza alimentar e da tutela da confiança do segurado. No caso aqui sub judice a questão é ainda mais sensível, pois a atribuição de imediata eficácia à sentença que julgou procedente o pedido do autor e lhe assegurou a percepção das parcelas do benefício durante a tramitação recursal foi deferida ex officio pelo juízo, de modo que impor-se ao segurado o dever de restituir tais valores seria atribuir-lhe um ônus a que não deu causa (embora tenha se beneficiado da medida). É oportuno salientar que o fundamento para a não repetição dos valores recebidos pelo segurado está pautado em norma superior, a própria Constituição Federal, conforme posição adotada pelo Colegiado já mencionado alhures, à qual me filio (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juizes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017). Tendo em vista que na presente demanda a parte autora percebeu o benefício previdenciário por força de tutela jurisdicional fundada em cognição exauriente, pautada em juízo de certeza contido na sentença de mérito, reconheço a existência de distinção do caso em julgamento com o objeto do REsp 1.401.560/MT que deu origem ao Tema Repetitivo 692 do STJ – e, consequentemente, deixo de seguir a orientação fixada pelo Tema Repetitivo 692 do STJ, conforme autoriza o art. 489, § 1º, inciso VI, do NCPC, lido a contrario sensu no caso presente.

II. Uma vez que o INSS foi de toda a forma sucumbente (diante da vigência de benefício por incapacidade decorrente desta lide), expeça-se RPV contra o INSS a favor da Justiça Federal a título de honorários periciais.

III. Resta arbitrar os honorários advocatícios decorrentes da nomeação do advogado dativo (eventos 34/35) que atuou neste processo.

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Ademais, foi praticado um único ato pelo ilustre profissional, contrarrazões recursais (evento 36). Assim, nada obstante a baixa complexidade da causa (ação previdenciária), o que contribuiu para a diminuição desse valor, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários.

Intimem-se o ilustre profissional, bem como a ré sucumbente e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Tendo em vista que tais honorários devem ser suportados financeiramente pela parte sucumbente, consoante disciplina o art. 32 e §§ da Resolução CJF nº 305/2014, determino a expedição de RPV contra a autarquia em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários pagos ao advogado dativo.

Após tudo cumprido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0003088-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008950
AUTOR: DEIVID LUCAS DOS REIS PINTO (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. A note-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001843-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008878
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Por meio da presente ação a autora MARIA JOSE DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica. Após a realização do ato, constatou-se que a pessoa que compareceu ao exame pericial não se tratava da autora, mas de pessoa homônima, cliente do mesmo escritório de advocacia que representa a autora nessa ação e que foi equivocadamente orientada pelos causídicos a comparecer neste juízo na data e horário designados para a perícia.

Em seguida, foi noticiado o óbito da parte autora e deferida a realização de perícia médica indireta, cuja designação ficou condicionada ao depósito, em conta vinculada a este feito, da importância de R\$ 200,00, correspondentes aos honorários da médica perita que havia periciado pessoa errada por culpa dos patronos da autora, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização de tal prova pericial pela preclusão e as consequências jurídico-processuais da falta de tal prova no processo.

Intimada para tanto, a parte autora deixou de cumprir a determinação deste juízo, que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos, apenas enfatizando que, a teor do artigo 93 do Código de Processo Civil, "as despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição". Assim sendo, declaro precluso o direito de a autora produzir a prova pericial (perícia médica).

II. Intime-se a parte autora e, nos termos da decisão anterior, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de manifestar-se em relação ao herdeiro indicado e o pedido de habilitação (eventos 24, 25, 26 e 28).

0003270-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008949
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. A note-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0003236-80.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008544
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE LOURENCO ALVES (PR101662 - MATHEUS SCALCO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda tendo em vista sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos do artigo 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020, ela é instituição financeira responsável somente por operacionalizar e pagar o auxílio-emergencial, que é um benefício federal cuja obrigação recai exclusivamente sobre a União Federal. À Secretaria para adequação do cadastro do polo passivo da demanda, nos termos desta decisão.

III. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Requer tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi negado à parte autora pelo(s) seguinte(s) motivo(s): "Membro familiar pertence à família do Cadastro Único já contemplada com o Auxílio Emergencial" (fls. 24, ev. 02).

Contudo, os documentos carreados aos autos não comprovam, iníto litis, que a situação da parte autora se amolda aos requisitos legais necessários à concessão do benefício emergencial, pois não comprovou documentalmente a inexistência do motivo que embasou o indeferimento administrativo do benefício, qual seja, de que outros membros da família já tenham recebido o auxílio emergencial.

Portanto, à míngua de maiores elementos seguros para a concessão da antecipação da tutela, bem como ante a fragilidade da prova documental apresentada com a exordial INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora, postergando para o momento da prolação da sentença, depois de estabelecido o contraditório, uma análise mais detalhada e ampla dos aspectos fático-jurídicos da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se a União para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC. Deverá a União indicar no prazo para defesa qual(is) é(são) o(s) outro(s) membro(s) da família do autor que já recebe(m) o auxílio emergencial, qualificando-o(s) e indicando o grau de parentesco, sob pena de se presumir ausente a restrição.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0003559-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323008123
AUTOR: DORIVAL LUIZ DA ROCHA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ciente da reforma da sentença, com revogação da tutela e cessação do benefício cumprida no evento 66.

O INSS pretende a intimação da parte autora, em execução forçada, para que proceda à devolução dos valores que ela recebeu no curso do processo a título de aposentadoria por invalidez em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos, porque a tutela jurisdicional que lhe assegurou o recebimento da prestação foi posteriormente reformada em sede recursal. Previamente aos atos executórios, requer a suspensão do processamento, até ulterior decisão do STJ acerca do Tema 692, em razão da decisão prolatada no âmbito da Questão de Ordem no REsp 1.734.685-SP.

DECIDO.

Não se nega que a TNU tenha cancelado a sua Súmula nº 51 que vedava a cobrança pelo INSS dos valores previdenciários recebidos de boa-fé por segurados escorados em antecipação dos efeitos da tutela posteriormente reformada no processo. Não se nega, também, que o E. STJ decidiu ser possível a restituição de verbas previdenciárias pagas por força de decisões judiciais precárias e provisórias futuramente revogadas, independentemente de natureza alimentar ou de boa-fé do beneficiário no seu recebimento no curso do processo (Tema 692). Da mesma forma, igualmente não se nega a existência de precedente do E. STF no sentido de que a questão atinente à devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada revogada encerra questão de cunho meramente infraconstitucional (Tema 799).

Acontece que os citados precedentes jurisprudenciais não guardam relação com o caso presente, pois neles ficou uniformizado que, exatamente pelo caráter provisório e precário das tutelas de urgência (porque pautadas em juízo de probabilidade/verossimilhança, proferidas judicialmente em sede de cognição sumária), os efeitos jurídicos dela oriundos deveriam, igualmente, ser provisórios e precários de modo que, uma vez reformadas tais tutelas, a situação jurídica deveria voltar ao seu status quo ante. Só por isso se reconheceu como legítimo o direito de o INSS buscar a devolução daquilo que pagou como decorrência de tais decisões, porque instáveis.

No caso aqui sob julgamento os valores pagos à parte autora foram amparados em tutela jurisdicional a ela entregue por sentença. As sentenças, diversamente das tutelas antecipadas deferidas no curso do processo ou iníto litis, encerram por excelência um juízo de certeza (e não de verossimilhança), pautadas em cognição exauriente (e não sumária). Não são pronunciamentos provisórios nem precários, senão definitivos – ressalvada a possibilidade de sua substituição em sede recursal (art. 1.008, CPC).

Situação análoga à presente foi apreciada pelo E. TRF da 4ª região no julgamento do AI nº 0004633-80.2015.404.0000/PR, relatado pela Exma. Des. Federal Dra. Vania Hack de Almeida, tendo-se então interpretado o Tema 692 do STJ e fixado alguns critérios a serem observados em discussões desse jaez, com os quais este magistrado concorda. Estabeleceu-se que só devem ser devolvidos ao INSS as parcelas pagas quando autorizadas por liminares (decisões ontologicamente precárias e provisórias) e, ainda, desde que não tenham sido ratificadas em sentença (pautada em juízo de certeza). No corpo do voto da Exma. Desembargadora Relatora consta a ponderação de que, "argumentar que o segurado representado por advogado seria conhecedor de que a improcedência do direito implicaria na devolução dos valores recebidos precariamente, é fechar os olhos para a confiança na segurança das decisões judiciais, porquanto é evidente que o mais diligente advogado também era conhecedor da jurisprudência sufragada pela mais alta Corte infraconstitucional do país, que, por anos, sempre referiu ser irrepetível a verba alimentar, o que, a meu ver, já seria suficiente a configurar a boa-fé objetiva de quem percebe tais valores".

Em suma, diferentemente dos casos em que o benefício previdenciário é percebido por força de decisão liminar e posteriormente é revogado quando da prolação da sentença, a hipótese de percepção de valores por força de decisão antecipatória de tutela confirmada na sentença ou concedida na própria sentença é marcada pela boa-fé do segurado, dada a natureza definitiva da decisão, pautada em juízo de certeza, após cognição exauriente, o que impõe o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores em razão da sua natureza alimentar e da tutela da confiança do segurado.

É oportuno salientar que, recentemente (na Sessão Plenária de 24/11/2017), no III Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, firmou-se entendimento segundo o qual "São irrepetíveis os valores recebidos pelo autor de boa-fé por força de tutela provisória concedida pelo magistrado com base na proteção da confiança legítima prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal" (Enunciado n.º 38). Ora, o fundamento para a não repetição dos valores recebidos pelo segurado está pautado, portanto, em norma superior, a própria Constituição Federal, conforme posição adotada pelo Colegiado supramencionado deste Tribunal, à qual me filio.

A demais, embora em sede de recurso o INSS tenha requerido a devolução de todos os valores pagos em virtude da tutela de urgência (cuja revogação era, então, pretendida), não houve deliberação a respeito no v. acórdão reformador, em que pese constar o inteiro teor da sentença na fundamentação da decisão colegiada.

Do v. acórdão, não houve oposição de embargos de declaração, transitando em julgado esse capítulo da sentença.

Assim, prevalece a coisa julgada na hipótese, razão pela qual INDEFIRO o pleito do INSS do evento 69.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002977-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001147
AUTOR: IVANI GRACIANO MOREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. A sentença condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 570.333.831-6 da parte autora desde a cessação em 24/04/2018. Também determinou sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2018, com pagamentos de parcelas atrasadas por complemento positivo. Foi concedida a tutela antecipada quanto a esse último benefício. Posteriormente, o INSS teve seu recurso parcialmente provido e o pedido da parte autora foi julgado improcedente.

Intimadas as partes para fins de arquivamento, o INSS requereu a devolução do que foi pago a título de tutela antecipada, liquidando um débito contra o autor no valor de R\$ 14.595,39.

O caso concreto apresenta a seguinte peculiaridade: a sentença que concedeu a tutela antecipada previu no terceiro parágrafo da folha 03 (evento 25) que "eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)."

Embora em sede de recurso o INSS tenha requerido a devolução de todos os valores pagos em virtude da tutela de urgência (cuja revogação era, então, pretendida), não houve deliberação a respeito no v. acórdão reformador.

Do v. acórdão, não houve oposição de embargos de declaração acerca dessa tese, transitando em julgado esse capítulo da sentença.

Assim, prevalece a coisa julgada na hipótese, razão pela qual não há débitos a serem executados contra o autor.

Outrossim, não se nega que a TNU tenha cancelado a sua Súmula nº 51 que vedava a cobrança pelo INSS dos valores previdenciários recebidos de boa-fé por segurados escorados em antecipação dos efeitos da tutela posteriormente reformada no processo. Não se nega, também, que o E. STJ decidiu ser possível a restituição de verbas previdenciárias pagas por força de decisões judiciais precárias e provisórias futuramente revogadas, independentemente de natureza alimentar ou de boa-fé do beneficiário no seu recebimento no curso do processo (Tema 692). Da mesma forma, igualmente não se nega a existência de precedente do E. STF no sentido de que a questão atinente à devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada revogada encerra questão de cunho meramente infraconstitucional (Tema 799).

Acontece que os citados precedentes jurisprudenciais não guardam relação com o caso presente, pois neles ficou uniformizado que, exatamente pelo caráter provisório e precário das tutelas de urgência (porque pautadas em juízo de probabilidade/verossimilhança, proferidas judicialmente em sede de cognição sumária), os efeitos jurídicos dela oriundos deveriam, igualmente, ser provisórios e precários de modo que, uma vez reformadas tais tutelas, a situação jurídica deveria voltar ao seu status quo ante. Só por isso se reconheceu como legítimo o direito de o INSS buscar a devolução daquilo que pagou como decorrência de tais decisões, porque instáveis.

No caso aqui sob julgamento os valores pagos à parte autora foram amparados em tutela jurisdicional a ela entregue por sentença. As sentenças, diversamente das tutelas antecipadas deferidas no curso do processo ou início litis, encerram por excelência um juízo de certeza (e não de verossimilhança), pautadas em cognição exauriente (e não sumária). Não são pronunciamentos provisórios nem precários, senão definitivos – ressalvada a possibilidade de sua substituição em sede recursal (art. 1.008, CPC).

Situação análoga à presente foi apreciada pelo E. TRF da 4ª região no julgamento do AI nº 0004633-80.2015.404.0000/PR, relatado pela Exma. Des. Federal Dra. Vania Hack de Almeida, tendo-se então interpretado o Tema 692 do STJ e fixado alguns critérios a serem observados em discussões desse jaez, com os quais este magistrado concorda. Estabeleceu-se que só devem ser devolvidos ao INSS as parcelas pagas quando autorizadas por liminares (decisões ontologicamente precárias e provisórias) e, ainda, desde que não tenham sido ratificadas em sentença (pautada em juízo de certeza). No corpo do voto da Exma. Desembargadora Relatora consta a ponderação de que, "argumentar que o segurado representado por advogado seria conhecedor de que a improcedência do direito implicaria na devolução dos valores recebidos precariamente, é fechar os olhos para a confiança na segurança das decisões judiciais, porquanto é evidente que o mais diligente advogado também era conhecedor da jurisprudência sufragada pela mais alta Corte infraconstitucional do país, que, por anos, sempre referiu ser irrepetível a verba alimentar, o que, a meu ver, já seria suficiente a configurar a boa-fé objetiva de quem percebe tais valores".

Em suma, diferentemente dos casos em que o benefício previdenciário é percebido por força de decisão liminar e posteriormente é revogado quando da prolação da sentença, a hipótese de percepção de valores por força de decisão antecipatória de tutela confirmada na sentença ou concedida na própria sentença é marcada pela boa-fé do segurado, dada a natureza definitiva da decisão, pautada em juízo de certeza, após cognição exauriente, o que impõe o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores em razão da sua natureza alimentar e da tutela da confiança do segurado.

No caso aqui sub judice a questão é ainda mais sensível, pois a atribuição de imediata eficácia à sentença que julgou procedente o pedido do autor e lhe assegurou a percepção das parcelas do benefício durante a tramitação recursal foi deferida ex officio pelo juízo, de modo que impor-se ao segurado o dever de restituir tais valores seria atribuir-lhe um ônus a que não deu causa (embora tenha se beneficiado da medida).

É oportuno salientar que o fundamento para a não repetição dos valores recebidos pelo segurado está pautado em norma superior, a própria Constituição Federal, conforme posição adotada pelo Colegiado já mencionado alhures, à qual me filio (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora percebeu o benefício previdenciário por força de tutela jurisdicional fundada em cognição exauriente, pautada em juízo de certeza contido na sentença de mérito, reconheço a existência de distinção do caso em julgamento com o objeto do REsp 1.401.560/MT que deu origem ao Tema Repetitivo 692 do STJ – e, conseqüentemente, deixo de seguir a orientação fixada pelo Tema Repetitivo 692 do STJ, conforme autoriza o art. 489, § 1º, inciso VI, do NCPC, lido a contrario sensu no caso presente.

Intimem-se e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0001582-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323006075
AUTOR: VALDINEI DE ALCANTARA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O INSS pretende exercer nestes autos execução forçada em face da parte autora, a fim de obter a devolução dos valores que ela recebeu no curso do processo a título de auxílio-doença entre 10/10/2018 e 31/05/2020, porque a tutela jurisdicional que lhe assegurou o recebimento da prestação foi posteriormente reformada em sede recursal. Apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 30.981,43, para /2017 maio/2020 e requer, em caso de falta de pagamento, a penhora de bens para satisfação do seu crédito. Solicitou previamente a suspensão do feito até o desfecho do Tema 692 do STJ.

DECIDO.

Não se nega que a TNU tenha cancelado a sua Súmula nº 51 que vedava a cobrança pelo INSS dos valores previdenciários recebidos de boa-fé por segurados escorados em antecipação dos efeitos da tutela posteriormente reformada no processo. Não se nega, também, que o E. STJ decidiu ser possível a restituição de verbas previdenciárias pagas por força de decisões judiciais precárias e provisórias futuramente revogadas, independentemente de natureza alimentar ou de boa-fé do beneficiário no seu recebimento no curso do processo (Tema 692). Da mesma forma, igualmente não se nega a existência de precedente do E. STF no sentido de que a questão atinente à devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada revogada encerra questão de cunho meramente infraconstitucional (Tema 799).

Acontece que os citados precedentes jurisprudenciais não guardam relação com o caso presente, pois neles ficou uniformizado que, exatamente pelo caráter provisório e precário das tutelas de urgência (porque pautadas em juízo de probabilidade/verossimilhança, proferidas judicialmente em sede de cognição sumária), os efeitos jurídicos dela oriundos deveriam, igualmente, ser provisórios e precários de modo que, uma vez reformadas tais tutelas, a situação jurídica deveria voltar ao seu status quo ante. Só por isso se reconheceu como legítimo o direito de o INSS buscar a devolução daquilo que pagou como decorrência de tais decisões, porque instáveis.

No caso aqui sob julgamento os valores pagos à parte autora foram amparados em tutela jurisdicional a ela confirmada por sentença. As sentenças, diversamente das tutelas antecipadas deferidas no curso do

processo ou início litis, encerram por excelência um juízo de certeza (e não de verossimilhança), pautadas em cognição exauriente (e não sumária). Não são pronunciamentos provisórios nem precários, senão definitivos – ressalvada a possibilidade de sua substituição em sede recursal (art. 1.008, CPC).

Situação análoga à presente foi apreciada pelo E. TRF da 4ª região no julgamento do AI nº 0004633-80.2015.404.0000/PR, relatado pela Exma. Des. Federal Dra. Vania Hack de Almeida, tendo-se então interpretado o Tema 692 do STJ e fixado alguns critérios a serem observados em discussões desse jaez, com os quais este magistrado concorda. Estabeleceu-se que só devem ser devolvidos ao INSS as parcelas pagas quando autorizadas por liminares (decisões ontologicamente precárias e provisórias) e, ainda, desde que não tenham sido ratificadas em sentença (pautada em juízo de certeza). No corpo do voto da Exma. Desembargadora Relatora consta a ponderação de que, “argumentar que o segurado representado por advogado seria conhecedor de que a improcedência do direito implicaria na devolução dos valores recebidos precariamente, é fechar os olhos para a confiança na segurança das decisões judiciais, porquanto é evidente que o mais diligente advogado também era conhecedor da jurisprudência sufragada pela mais alta Corte infraconstitucional do país, que, por anos, sempre referiu ser irrepetível a verba alimentar, o que, a meu ver, já seria suficiente a configurar a boa-fé objetiva de quem percebe tais valores”.

Em suma, diferentemente dos casos em que o benefício previdenciário é percebido por força de decisão liminar e posteriormente é revogado quando da prolação da sentença, a hipótese de percepção de valores por força de decisão antecipatória de tutela confirmada na sentença ou concedida na própria sentença é marcada pela boa-fé do segurado, dada a natureza definitiva da decisão, pautada em juízo de certeza, após cognição exauriente, o que impõe o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores em razão da sua natureza alimentar e da tutela da confiança do segurado.

É oportuno salientar que, recentemente (na Sessão Plenária de 24/11/2017), no III Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, firmou-se entendimento segundo o qual “São irrepetíveis os valores recebidos pelo autor de boa-fé por força de tutela provisória concedida pelo magistrado com base na proteção da confiança legítima prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (Enunciado n.º 38). Ora, o fundamento para a não repetição dos valores recebidos pelo segurado está pautado, portanto, em norma superior, a própria Constituição Federal, conforme posição adotada pelo Colegiado supramencionado deste Tribunal, à qual me filio.

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora percebeu o benefício previdenciário por força de tutela jurisdicional fundada em cognição exauriente, pautada em juízo de certeza contido na sentença de mérito, reconheço a existência de distinção do caso em julgamento com o objeto do REsp 1.401.560/MT que deu origem ao Tema Repetitivo 692 do STJ – e, conseqüentemente, deixo de seguir a orientação fixada pelo Tema Repetitivo 692 do STJ, conforme autoriza o art. 489, § 1º, inciso VI, do NCPC, lido a contrario sensu no caso presente.

Quanto à petição juntada pela parte autora nos eventos 67/68, nada a apreciar, eis que o v. acórdão do evento 56 foi enfático no sentido de que qualquer pendência relativa ao caso concreto deve ser provocada nos autos 0003586-10.2016.4.03.6323, podendo o autor peticionar pelo desarquivamento e lá requerer o que entender de direito.

Intimem-se e rearquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002697-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006311
AUTOR:JUAREZ SANTANA LIMA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

Fica a advogada da parte autora devidamente intimada a extrair dos autos a certidão (evento 86) e a procuração (evento 87), devendo imprimi-las uma no verso da outra, para fins de levantamento da RPV.

0003685-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006350AGUIDA APARECIDA DA SILVA SALVADOR (SP361166 - LUIZ AUGUSTO DE OSÓRIO CARVALHO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0003698-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006356PAULO HENRIQUE DA SILVA MELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:1 - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

0003682-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006307EDER IVAN GARBELOTI (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);c) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para justificar a ausência à perícia médica designada, comprovando o motivo alegado com documentos, inclusive, no prazo 05 (cinco) dias.

0001959-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006346ADRIANO LUIZ CALE (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002012-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006347
AUTOR: ANDRE ANGELO ARAUJO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida por este juízo, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atribuição Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jf5p.jus.br/je/f/" www.jf5p.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado").

0000961-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006337
AUTOR: HELENA MARIA BARBOZA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002604-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006331
AUTOR: PAULA DINIZ MARCUSO (SP150226- RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001218-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006317
AUTOR: MARCOS ALESSANDRO DUTRA (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002205-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006330
AUTOR: MARLI MOREIRA REZENDE (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002120-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006329
AUTOR: JOSE ANIBAL LOPES MAGALHAES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002024-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006342
AUTOR: DORACI DA SILVA PEREIRA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001868-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006327
AUTOR: LUCIENE AGUIDA CORREA (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003131-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006333
AUTOR: NORMA RITA (SP381719 - RAFAELA FONTANA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000933-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006316
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000556-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006335
AUTOR: JOSIELE ROSA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001234-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006319
AUTOR: ROSELI PAULO TEIXEIRA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000701-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006336
AUTOR: EMILY SAMIRA DE CAMPOS MELO (SP399214 - PARIS POMPEU DE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001393-80.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006340
AUTOR: SIMONE MENDES PIEDADE (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001953-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006328
AUTOR: CELIA APARECIDA PRIETO (SP359505 - LUCAS MIGUEL LALIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002704-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006332
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DIAS (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001239-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006320
AUTOR: LUIZ VITORIO DA SILVA (SP117976 - PEDRO VINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001208-42.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006339
AUTOR: SEMEI CRISTIANA PERES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001853-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006326
AUTOR: MARIANA LEONEL D'ERCOLE (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003025-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006345
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001540-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006324
AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001544-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006325
AUTOR: NATANAEL APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000256-11.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006334
AUTOR: SIRLEY RAMOS FERREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001296-80.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006322
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA QUEIROZ (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001809-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006341
AUTOR: PATRICIA APARECIDA CEREZANI PEREIRA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001010-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006338
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001389-43.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006323
AUTOR: NOEL RODRIGUES DA SILVA (SP210211 - LAURIANA GARBELOTI CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001233-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006318
AUTOR: OLAIR TELES (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002952-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006344
AUTOR: LEANDRO LIMA OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000650-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006315
AUTOR: MARIA DAS DORES DE CAMARGO (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001279-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006321
AUTOR: APARECIDA IZABEL CARVALHO MELO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002462-50.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006343
AUTOR: VALMIR FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0003703-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006358
AUTOR: APARECIDO IRAILTON CORREA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide ("conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", nas lições de Carneucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; II - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum; III - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; IV - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: protocolo de requerimento do benefício junto ao INSS, no intuito de identificar a APS de origem do benefício.

0003699-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006355CLEIDE MATTIAZZO BARRA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0003705-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006357MARIA DAS DORES SILVEIRA LEONEL (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), devidamente preenchido e carimbado, bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0003702-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006351JOAO BENEDITO DE CAMARGO (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0003700-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006348ADILSON JOSE FRABETI (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0003690-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006313MARIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;

0003675-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006306FERNANDA RODRIGUES MILAN (SP409469 - VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); II - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: print da tela do aplicativo "Caixa Tem".

0003701-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006359MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;II - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: protocolo de requerimento do benefício junto ao INSS, no intuito de identificar a APS de origem do benefício.

0003662-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006312VENINO SOBRINHO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0003269-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006314MARCOS PAULO POZA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Fica o advogado da parte autora devidamente intimado a extrair dos autos a certidão (evento 55) e a procuração (evento 56), devendo imprimi-las uma no verso da outra, para fins de levantamento da RPV.

0003678-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006308APARECIDO LOPES (SP437925 - JOÃO PEDRO TREGUES SABBATINE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

0003686-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006353REINALDO DIAS LEMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0003680-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006309MARLI ALVES (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);c) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: outros eventuais exames/relatórios/laudos médicos, prontuário médico integral.

0003240-20.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323006354RENATO DOS SANTOS ROLIN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto ao item "a" (a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000404

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001236-07.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019665

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002592-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019650

AUTOR: ROQUE HELENO DE OLIVEIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 17h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000736-38.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019593

AUTOR: LAURA DE ALMEIDA TEIXEIRA BORGES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/11/2020, às 11:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002799-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019618

AUTOR: EDSON ADOLFO BRAGA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10/11/2020, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001171-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019659

AUTOR: LUZINETE DOS REIS COSTA BITENCOURT (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002159-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019507

AUTOR: FERNANDO JOSE DE PAULA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP 134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001405-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019693 LAIRCE APARECIDA DE SOUZA (SP267711 - MARINA SVETLIC)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido, bem como documentos que comprovem o tempo rural que pretende ver reconhecido na inicial. Prazo

IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000182-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019647GISELI CRISTINA DOS SANTOS (SP129997 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO, SP407971 - JHAES RANDER MEDEIRO, SP307552 - DAVI QUINTILIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 16h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000478-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019631
AUTOR: ELISANGELA LUCAS DE ASSIS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002009-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019613
AUTOR: PEDRO AFONSO PATRIANI MOUZO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 17/11/2020, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002765-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019617
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10/11/2020, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002211-29.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019614
AUTOR: LINDINALVA VENTURA DE ANDRADE (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10/11/2020, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000826-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019601
AUTOR: ANA CATARINA DE OLIVEIRA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/11/2020, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001185-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019661

AUTOR: NERCI DONISETI ABRA DE OLIVEIRA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 15/12/2020, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001252-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019671

AUTOR: DIVINO SILVA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprove(m) a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000423-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019589EDIMAR FRANCISCO DE MORAES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/11/2020, às 09:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000418-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019646

AUTOR: LUIS FERNANDO VIANA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 14/12/2020, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002155-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019506

AUTOR: JOSE CABRIOTI MORENO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP362801 - EDSON BARBOSA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/08/2021 às 14:40h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provisório n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: I. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001096-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019658

AUTOR: JOSE APARECIDO MARINHO DOS SANTOS (SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 15/12/2020, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000988-41.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019605

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA IZIPATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo

identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/11/2020, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002286-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019579

AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/08/2021 às 14:00h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provisório n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001330-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019653

AUTOR: EDNA PERPETUA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 18h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001409-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019609

AUTOR: EMERALDA ALVES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/11/2020, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000306-86.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019588

AUTOR: THIAGO BATISTA RIBEIRO (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/11/2020, às 09:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002899-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019581

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 10/11/2020, às 10:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002617-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019615

AUTOR: DORACY PEREIRA MACHADO (SP432326 - FELIPE CASTRO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10/11/2020, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de

Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000278-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019586
AUTOR: WILMA CONTE DA ROCHA CARVALHO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/11/2020, às 08:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000961-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019667
AUTOR: ANESIA RODRIGUES GOMES (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000620-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019644
AUTOR: ARLILTON SABINO DA COSTA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 15h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000754-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019594
AUTOR: MARCOS REZENDE DUARTE (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/11/2020, às 12:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000989-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019604
AUTOR: LEONEL DA ROCHA GONCALVES (SP112769 - ANTONIO GUERCHER FILHO, SP302886 - VALDEMAR GALLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/11/2020, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001887-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019652
AUTOR: ANTONIO LUIS MEDICE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 18h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial

Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001213-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019663

AUTOR: ALZIRA MARIA POI (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0004694-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019620

AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DA CRUZ (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA, SP424996 - NATÁLIA LANJONI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000486-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019632

AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DUARTE (SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000256-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019643

AUTOR: MARIO APARECIDO ERNESTO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002814-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019619

AUTOR: ANGELA MARIA RASDOR (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10/11/2020, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001178-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019660

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA RAMOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001222-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019623
AUTOR:KAUÃ VINÍCIUS DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Junte-se, ainda, cópias do CPF do autor Kauã Vinicius de Almeida Marques da Silva e comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001165-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019696MARIA RITA DA SILVA PEREIRA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo no qual conste qual o benefício pretendido, para instruir seu pedido, trazendo também, procuração pública por se tratar de parte analfabeta. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002301-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019583DERVAIR JOAO DO PRADO (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), RG do autor e PROCURAÇÃO, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001382-48.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019608ADEMILSON APARECIDO DA SILVA (SP213095 - ELAINE AKITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/11/2020, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002043-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019598
AUTOR: MARCELO ZILIO (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 06/11/2020, às 11:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), DATADO DOS ÚLTIMOS 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, eis que no comprovante anexado é mais antigo.

0001487-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019556
AUTOR:TATIANE FERNANDA CORREA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001441-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019557LETICIA REIS MOREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
FIM.

0001163-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019606ANDREIA ONDEI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/11/2020, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000879-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019655
AUTOR:FATIMA DOS REIS E SILVA NASCIMENTO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000829-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019635

AUTOR: LUIS ANTONIO SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0002321-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019666

AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000007-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019627

AUTOR: RITA DE CASSIA RITO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000898-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019603

AUTOR: JESSICA MAIRA MARTINS GARCIA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/11/2020, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0001228-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019664

AUTOR: IGOR ALVES MOREIRA (SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000635-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019591
AUTOR: DAIR ANTONIO DA GRACA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/11/2020, às 10:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002399-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019611
AUTOR: AURENIVA PEREIRA DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10/11/2020, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000471-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019637
AUTOR: ROBERTO PURCINO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002168-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019649
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000437-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019636
AUTOR: MARIA APARECIDA AIELLO ZANCHINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002651-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019612
AUTOR: NEDINA FERNANDES LEME (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10/11/2020, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000139-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019638
AUTOR: LENI DE FREITAS FERREIRA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0001134-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019669
AUTOR: MADALENA AUGUSTA CALISTO (SP394205 - ALLISON CALIXTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. INTIME-SE, ainda, que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 10/11/2020, às 08h00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perícia social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo no qual conste qual o benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001733-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019691
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMICIANO BIATO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0001665-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019690CLEUSA DE SOUZA MELO (SP213095 - ELAINE AKITA)

FIM.

0000322-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019642SEVERINA MARIA ALVES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0001585-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019595
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA FONSECA (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 06/11/2020, às 09:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0002000-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019597
AUTOR: ELIANA MARY CACURI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 06/11/2020, às 10:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

autor (a) da data da perícia.

0003450-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019582

AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA PINTO (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior trazendo aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO da parte autora, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias até a data de seu falecimento, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM AUTORA NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência para prosseguimento do feito, para o prosseguimento do feito e apreciação do pedido de habilitação.

0002037-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019648 MARIA ISABEL RODRIGUES PERES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000159-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019640

AUTOR: NEUSA PERES LEDESMA PISANI (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000287-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019639

AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (SP372246 - MARIANA GAMBELLINI GONÇALVES, SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001003-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019657

AUTOR: PAULO MARCUCCI (SP345072 - MARCELO JOSE LOURENÇO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001925-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019596

AUTOR: ROZELI LEONEL DA SILVA AMORIM (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 06/11/2020, às 10:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento C.J.F. nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001625-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019683
AUTOR:JOSE CARLOS CARRERA (SP272035 - AURIENE VIVALDINI)

0001458-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019680MARIA JOSE ARANTES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0001181-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019674AUREA MARIA DE BRITTO ALVES (SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

0001318-38.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019677ROSA RIBEIRO BELCHOR (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES)

0001337-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019678JAIR BATISTA DE CARVALHO (SP280552 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, BA030090 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, SP237990 - CARLOS EDUARDO BEARARE)

0001457-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019685LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI)

0001647-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019686SEBASTIAO SILVERIO BARBOSA (SP213095 - ELAINE AKITA)

0001507-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019681JOSE ROBERTO MARCILIO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

0001278-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019676APARECIDA ARDISSOMO BELAO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0001721-07.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019684NADIR VERGANI RODRIGUES (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)

0001529-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019682NIVALDO RODRIGUES LEONARDO (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)

0001120-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019695EVA MOREIRA MEIRELES FERREIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

0001352-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019679MARIA JOSE SICHARI DA ROCHA (SP354860 - JÉSSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)

0001205-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019675NILSEN GOFE ANDREAZZI (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO)

FIM.

0002687-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019616NELSON JOSE DA SILVA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10/11/2020, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001255-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019692
AUTOR:ALICE PEREIRA MARANI (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos, documentos que comprovem o tempo rural que pretende ver reconhecido na inicial. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001207-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019662PAULO CEZAR GEMEO (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 15/12/2020, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001531-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019610
AUTOR:TAYLOAN MOREIRA DE TOLEDO (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/11/2020, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(ES)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000606-48.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019534
AUTOR: CASSIA CORREIA MONTEIRO (SP404129 - JULIANA LUZIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006288-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019529
AUTOR: APARECIDA BATISTA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006681-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019553
AUTOR: DALVA SOARES COSTA MATHEUS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000111-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019508
AUTOR: ROBERTO MILAN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000084-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019531
AUTOR: SILVIO MANOEL DOS ANJOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001862-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019536
AUTOR: LEONARDO CEZARE DA SILVA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA, SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004309-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019548
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA LEITE (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003477-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019542
AUTOR: ALICE APARECIDA DANGELO CADAMURO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006175-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019523
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO BAIA (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006401-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019543
AUTOR: VINICIUS SQUETINE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006308-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019551
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES COITINHO NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000046-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019527
AUTOR: WHALLYNSON DIEGO PIRES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000153-40.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019539
AUTOR: CLODOALDO FLAVIO DE LIMA (SP381548 - FÁINE CRISLAINE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002771-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019513
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS BISCARO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000997-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019511
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002789-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019537
AUTOR: FERNANDO OLERIANO PERES (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006760-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019515
AUTOR: LUIZ ANTONIO EUZEBIO (SP338680 - LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO, SP322737 - CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006772-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019525
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MARCHI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002810-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019545
AUTOR: ROSANGELA DAGMAR MARTINS (SP344555 - MICHELE GASPAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005121-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019522
AUTOR: MARCIA REGINA DE FREITAS (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002899-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019546
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0006813-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019517
AUTOR: JOSE ROBERTO PADOANI (SP405491 - MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002417-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019530
AUTOR: RODRIGO RICARDO MARCONDES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0006503-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019552
AUTOR: MARIA FAUSTINO TENANI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006722-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019514
AUTOR: MARIA DE LURDES MORELI BIANCHI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006536-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019524
AUTOR: CARLITOS ALVES DO CARMO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001476-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019550
AUTOR: DIRCE DE BRITO DA SILVA (SP132900 - VALDIR BERNARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004159-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019547
AUTOR: ANDREIA CASSIA ALVES PEREIRA (SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006409-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019554
AUTOR: GISELE DONIZETI DE FREITAS (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP433639 - CAIO FELIPE BERTOLDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003929-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019578
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001520-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019535
AUTOR: DORCELINA FRANCO (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002088-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019521
AUTOR: IDALINA CALDEIRA DE MOURA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000220-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019509
AUTOR: FREDSON PORTO CHAVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001254-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019512
AUTOR: VANDA DE CASSIA OLIVEIRA MIQUELETTI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002434-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019528
AUTOR: BERNARDO GABRIEL CONSTANTINO BARROS (SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000138-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019520
AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ DA SILVA (SP434392 - FILIPE THOMAZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003196-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019541
AUTOR: EDUARDA VICTORIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006589-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019544
AUTOR: VIVIANE BEZERRA SOARES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000143-93.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019538
AUTOR: APARECIDA ALVES MOREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006771-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019516
AUTOR: ANA CRISTINA STUGINSKI (SP364845 - THALITA BORTOLETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002273-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019533
AUTOR: PEDRO ALVES DE MAGALHAES (SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002274-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019519CARLOS ROBERTO LOURENCON (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

0002368-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019585JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

0002210-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019526JOSE FRANCISCO CIRINO DE SOUZA (SP213095 - ELAINE AKITA)

0002143-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019532LUIZ CARLOS REIS DA SILVA (SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA)

FIM.

0001183-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019633MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000918-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019656
AUTOR: JEFFERSON DE PAULA BAPTISTA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000958-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019624
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TROMBELLI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/11/2020, às 10:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. INTIME-SE, ainda, que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 10/11/2020, às 10h30 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000982-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019670TAMIREZ CRISTINA DA SILVA MILLE (SP403977 - ALEXANDRE JUNIO MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 27/10/2020, às 14:15 horas, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Comendador Antônio Teixeira Corrêa Leite, 716, bairro Cidade Nova, CEP 15.085-340, nesta cidade de São José do Rio Preto, com o Dr. Carlos Eduardo Cury Júnior – CRM 101.024. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. INTIME-SE, ainda, que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 09/11/2020, às 10h00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000449-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019641
REQUERENTE: AMELIA LUISA AMATO (SP320638 - CESAR JERONIMO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000526-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019590
AUTOR: MAURA DE PAULA JACINTO BATISTA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/11/2020, às 10:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001532-29.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019651
AUTOR: ELIZABETE DONIZETI ZACARIAS MARQUES (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA, SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 17h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0001310-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019563
AUTOR: FERNANDA ALVES DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001541-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019568JUAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001571-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019569LUCIANA APARECIDA PEREIRA PIRES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001481-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019565JULIANA DOS SANTOS MARQUES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0000963-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019559JOICE NAIARA AMANCIO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0000978-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019561AMANDA FRANCO MOREIRA FERREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001929-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019574QUETURI CRISTINA NAZARIO DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001737-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019573STEFANIE USTULIN DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0002812-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019577ANA PAULA PEREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001338-29.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019564VERA LUCIA PICCIOLI (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

0001579-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019570GISLAINA CAMPOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001940-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019575MONIZE HELEN SALES DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001307-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019562DIANA GARCIA MEDEIROS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001712-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019571ANGELA DA SILVA SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0002642-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019576JESSICA LOURENCA PEREIRA DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001506-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019567GRAUCIELE FERNANDES SAMPAIO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0000966-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019560JEMILLE ELISABETE MARTINS CAMACHO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001505-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019566DEBORA CICERA APARECIDA BOFI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001729-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019572JANAINA DOS SANTOS GONCALVES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0000902-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019558TAMIREZ ROSA FREGONEZE (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

FIM.

0002802-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019654LUCIANO MARIANO DE BRITO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/12/2020, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000676-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019592
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BENEDITO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/11/2020, às 11:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002498-74.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019697
AUTOR: LUCIANO DA SILVA ALVARENGA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP216907 - HENRY ATIQUÉ) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO RUIZALDO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a CEF para que se manifeste sobre a impugnação ao pagamento ofertada pela parte autora, máxime no que se refere aos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002835-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019600
AUTOR: ROSLAINE CRISTINA FERNANDES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/11/2020, às 08:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002156-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019599
AUTOR: PAULO ISHII BATISTA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 06/11/2020, às 12:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000888-86.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019602
AUTOR: JOSE MARIO BARBOSA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/11/2020, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado e em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido, bem como cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001336-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019689
AUTOR: BENEDITA PEREIRA DOURADO TOGNON (SP280552 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, BA030090 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, SP237990 - CARLOS EDUARDO BEARARE)

0001324-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019688 SONIA REGINA RODRIGUES BARBOSA (SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

FIM.

0000983-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019628 SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo

identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0002184-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019518
AUTOR: PAULO CESAR ROMAGNOLO (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o advogado da parte autora requerente do feito acima identificado para que anexe NOVAMENTE todos os documentos pertinentes à ação, do ator PAULO CESAR ROMAGNOLO, tendo em vista que foram juntados documentos de terceira pessoa estranha a ação: Procuração, CPF do autor, RG, Comprovante de endereço em nome do autor OU com Declaração de domicílio, se em nome de terceira pessoa, datada e assinada por esta, bem como o indeferimento administrativo referente ao benefício solicitado, e demais documentos pertinentes ao pedido. PRAZO: 15 DIAS.

0002335-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019584 APARECIDO DONIZETE CASSIANO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000693-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019634 AIRTON FELIX DE BRITO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0002348-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019580
AUTOR: TARQUINO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/08/2021 às 14:40h, bem como para que presente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0006798-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019626
AUTOR: DILSON PEREIRA DE SOUZA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14/12/2020, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001314-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019687
AUTOR: EVAIR MARQUES DE SOUZA (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

0004697-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019625 SALETE FERREIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP337535 - BRUNO BORGHI FRANCISCO, SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

0001146-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019622 AGUINALDO BENEDITO DOS SANTOS (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)

0001296-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019673 LEONIL CAVALARI CARPI COMIN (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP366146 - MAYARA CAROLINE GALIANO, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0001136-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019621 KAUÊ FELIPE MACEDO BORTOLIM (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

FIM.

0001182-41.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324019607 JAIRO GABIATI (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA, SP391528 - DANIELE MOREIRA ANGELO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/11/2020, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado

Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000405

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Intime-se novamente a parte autora, para anexar aos autos cópia legível dos extratos do FGTS a ser atualizado, nos termos o art. 27, VI e do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, respectivamente. Na inércia, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000006-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013161

AUTOR: JOAO LUIS RANA RAMOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA) (SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000025-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013162

AUTOR: LICINIO PINTO DA COSTA FILHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda se rá apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de foro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intimem-se.

0005466-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013271

AUTOR: EDMARA CRISTINA DOS REIS CELLA (SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005507-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013302

AUTOR: PRISCILA LEMONCHE COSTA BRITO (SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005552-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013260

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES (SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005547-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013294

AUTOR: LUCIA DA CRUZ SOUZA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005449-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013314

AUTOR: VIVIAN FANTIN (SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005413-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013322

AUTOR: PAULO AFONSO DE CARVALHO DOMINGUES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005485-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013306

AUTOR: LUIZ ALBERTINO (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005408-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013284

AUTOR: MARIANA DE ANDRADE MASSON CARVALHO (SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005454-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013273

AUTOR: ANTONIO MARCOS CANDIDO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005566-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013258

AUTOR: DELMA VIEIRA DA SILVA (SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005525-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013299

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVEIRA (SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005426-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013279

AUTOR: JOAO FLORES (SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS, SP339451 - LAUANE FERREIRA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005496-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013268
AUTOR: SANDRO MURAD DE CARVALHO NOVAES (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005548-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013261
AUTOR: JAQUELINE MORATO PEREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005415-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013321
AUTOR: GEISE CRISTINA MARTINS SARDELLA (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005539-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013296
AUTOR: AMAURI BATISTA (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005541-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013295
AUTOR: ELEANDRO LUIZ VIEIRA POSSEBOM (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005416-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013282
AUTOR: DEOLINDO SANTOS OLIVEIRA FILHO (SP342674 - DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA, SP345015 - JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005515-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013301
AUTOR: GISLAINE VALERIA CUNHA REIS (SP339451 - LAUANE FERREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005469-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013308
AUTOR: NELSON KATAKURA (SP372250 - MARIANE BARBOZA TRINDADE, SP339763 - RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA, SP359836 - DIEGO LUCAS MÁXIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005387-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013326
AUTOR: NILSON ALVES BONFIM (SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS, SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN, SP339451 - LAUANE FERREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005406-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013285
AUTOR: GUSTAVO ORLANDO BONILLA RODRIGUEZ (SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELO, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005446-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013275
AUTOR: JAIR BONIOTTO (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES, SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005459-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013311
AUTOR: SHEILA DAIANA BIGHI (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005493-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013305
AUTOR: CLOVIS SOARES DA ROCHA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005557-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013293
AUTOR: ANDRE SANTIAGO DE BRITO ALVAREZ (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005396-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013286
AUTOR: OTAVIO DEJULI JUNIOR (SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005526-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013264
AUTOR: ADRIELE KALITA FABRIS CLAUDIANO (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005527-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013298
AUTOR: RODRIGO MAZZO PELEGRINI (SP422489 - MARIANNA PELEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005407-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013324
AUTOR: JAIR ANTONIO NARDELLI (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005533-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013297
AUTOR: JOAO DOS SANTOS PEREIRA (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR, SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN, SP323369 - LIDIANE SILVESTRE, SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005464-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013272
AUTOR: DEBORA VIVIANE BERTASSO MILITAO (SP429277 - DANIEL FERNANDES NATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005437-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013316
AUTOR: NANDREA PEREIRA BORGES GUIMARAES (SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005419-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013320
AUTOR: PATRICIA FERNANDA CORRALES (SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005409-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013323
AUTOR: ANDREIA PERPETUA FERNANDES DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005463-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013309
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DA SILVA VAROLLO (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR, SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN, SP323369 - LIDIANE SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005470-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013270
AUTOR: DENISE CRISTINA PADUA (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA, SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005430-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013278
AUTOR: REGINALDO PEREIRA BRESSAN (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005420-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013281
AUTOR: DIRCEU ANTONIO NICOLETI (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR, SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005519-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013300
AUTOR: MARIA DIAS DOS SANTOS ABREU (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005564-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013259
AUTOR: RENATO CABRELLI RODRIGUES (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005414-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013283
AUTOR: FABIAN MACEDO DE MAURO (SP363830 - SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005424-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013280
AUTOR: LUIS FERNANDO PAULUCCI (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005461-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013310
AUTOR: APARECIDO RUIZ TRINDADE (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005433-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013317
AUTOR: EDUARDO DAVID PADUA (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA, SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005546-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013262
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS REIS BORGES (SP339451 - LAUANE FERREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005486-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013269
AUTOR: CELIO ESTUQUI RIBEIRO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005501-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013304
AUTOR: FLAVIA ANDREA SILVA (SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA, SP427731 - CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005429-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013318
AUTOR: MARCELO RODRIGO DIAS RODRIGUES (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005447-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013315
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005475-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013307
AUTOR: GEOVANA FERNANDES GALLINA (SP394517 - PEDRO ROBERTO CESTARI JUNIOR, SP423585 - LUAN BORGES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005389-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013325
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005502-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013267
AUTOR: DANIEBER DE OLIVEIRA CICARELI (SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005452-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013274
AUTOR: BERNADETE APARECIDA DE SOUZA LOPEZ (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005512-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013266
AUTOR: ELTON MARTINS TEODORO FERREIRA (SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS, SP376310 - VITOR HUGO CANOAS MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005388-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013287
AUTOR: ANTONIO MARCOS TORRES (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005503-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013303
AUTOR: WILLIAN NEWTON BARBOZA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP355173 - LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005444-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013276
AUTOR: FABIO AUGUSTO SONCIN (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR, SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005421-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013319
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAIVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005538-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013263
AUTOR: JEAN CARLOS SIQUEIRA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005451-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013313
AUTOR: CELSO BELENTANI (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005524-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013265
AUTOR: CARLA ALEXANDRA PEREIRA DA COSTA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005453-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013312
AUTOR: ELOI SILVESTRE DE SOUZA (SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELO, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0005442-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013277
AUTOR: ALDEMAR BARRETO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000406

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intimem-se.

0001949-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013110

AUTOR: ADRIANO ROBERTO SGOBBI (SP301669 - KARINA MARASCALCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003473-14.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013108

AUTOR: DELBER BRIGATTI (SP351161 - HEBER DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003283-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013109

AUTOR: RENATA MAIA (SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL, SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000529-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013111

AUTOR: AMARILDO RUIZ PIMENTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000618-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324012991

AUTOR: JOSEFINA FRANCISCA FIORAVANTE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000737-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013113

AUTOR: EDILSON GONCALVES MATIAS (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000031-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013120

AUTOR: FABIANO FRANCO DE SOUZA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001543-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324012986

AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES (SP355832 - ARIADNE EUGÊNIO DIAS, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000759-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013155

AUTOR: ELISANGELA PEREIRA SAMPAIO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003007-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324012990

AUTOR: FATIMA MARIA QUEZADA JORDAO (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001237-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013119

AUTOR: MARCO AURELIO GARCIA STEFFEN (SP355657 - MARIZA EGÍDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001612-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324012985
AUTOR: JHONATA HENRIQUE CUCCINELLI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000230-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013147
AUTOR: JOSE LUIZ MAGRO CORRALES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001700-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013122
AUTOR: IANI BUENO (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000849-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324012988
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001567-86.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324012987
AUTOR: ROSELI JOSE SCIAVO DE SOUZA (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000954-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013129
AUTOR: CELSO CARLOS MARQUES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001068-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013154
AUTOR: SILVANA GONCALVES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000172-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013121
AUTOR: SUEELEN DA SILVA CALHETA (SP398499 - JOÃO VICTOR FERRAREZI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000289-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013112
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS CRUZ (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI, SP295070 - STEFANO RODRIGO BERNARDES MINADAKIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001284-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013153
AUTOR: LUCELIA SILVA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0006522-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013167
AUTOR: ELENA GUILHERME DA SILVA (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao NB 704.748.706-0, informando este Juízo se houve pagamento dos atrasados, bem como se tal benefício encontra-se vigente.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e da documentação carreada aos autos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0003356-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013349
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOBRINHO (SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003748-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013350
AUTOR: DANIELLE DE JESUS DIAMANTINO DE PAULA (SP249445 - ELEN PAULA AMBROZIO, SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003766-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013351
AUTOR: GEOVANA MARIA CEREGATTI BEROVAL (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0003945-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013291
AUTOR: OTILIA CARLOS PEREIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de pensão por morte em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002255-48.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013144
AUTOR: GUILHERME PICHUTE (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002595-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013138
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES ALVES (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001991-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013146
AUTOR: LUCIA PERPETUA CARDOSO DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002581-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013139
AUTOR: CARLOS EDUARDO FIRMINO DIAS (SP388271 - LETICIA MAKRAKIS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002531-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013141
AUTOR: CINTIA HELENA DA SILVA (SP445565 - MARCOS HENRIQUE BERNARDI DE BARROS, SP424388 - DAVID WILLIAM ALVES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002533-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013140
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA (SP284126 - ELIANA DE FÁTIMA PENARIOL MARTINS, SP363528 - GEISA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002441-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013142
AUTOR: SOLANGE SILVEIRO DOS ANJOS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002393-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013143
AUTOR: JUCELIA TEREZINHA DOS SANTOS VILELA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002007-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013145
AUTOR: SOFIA SANTOS PEDREIRO (SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999). Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo. Intimem-se.

0000731-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013188
AUTOR: SIDNEI DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000495-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013193
AUTOR: IVANETE LOURDES DE LIMA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000553-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013191
AUTOR: VANIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000429-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013194
AUTOR: MAURO VOLPE AGUIAR (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000772-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013187
AUTOR: JOSE SILVIO DE GOIS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000590-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013189
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA BARBOSA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000500-86.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013192
AUTOR: PAULO NORBERTO DE LIMA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000555-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013190
AUTOR: ROMES JOSE FERNANDES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000202-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013195
AUTOR: CICERO ALVES MACHADO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000179-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013196
AUTOR: RUBENS ANDALO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000148-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324013197
AUTOR: ANTONIO TRAUZE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE N° 2020/6324000407

DESPACHO JEF - 5

0002128-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012993
AUTOR: VALDIR FAVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

LUIS FERNANDO FAVA, LEANDRO ROGÉRIO FAVA e VALDIR FAVA JUNIOR, na qualidade de filhos do autor falecido, postulam sua habilitação no presente feito, anexando os documentos

necessários.

DEFIRO o pedido, com fulcro no artigo 12, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias.

Proceda a Secretaria ao cadastro dos sucessores no polo ativo do feito.

Por fim, oficie-se ao TRF3/Setor de Precatórios, solicitando que o valor depositado seja convertido à disposição do Juízo. Após, com a notícia da conersão da importância paga em depósito judicial, oficie-se à CEF requisitando a liberação dos valores em favor dos sucessores.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002134-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013135
AUTOR: EVA ARANTES DOS SANTOS (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a decisão proferida em 26/08/2020.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada.

Int.

0003512-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013124
AUTOR: LUCIANO SOUZA DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em petição anexada em 29/09/2020 (arquivo 96/97), o INSS pugna pelo afastamento da multa aplicada, alegando que nos termos da sentença proferida, a elaboração dos cálculos ficaria a cargo da Contadoria Judicial.

As alegações da autarquia não merecem prosperar. Em decisão monocrática que homologou o acordo entre as partes no tocante aos critérios de correção monetária, determinou expressamente a Turma Recursal que a apuração do valor devido seria de responsabilidade da parte requerida, fixando inclusive, prazo para cumprimento.

Demais disso, caberia ao INSS em caso de irrisignação, interpor no momento oportuno, o recurso cabível em face da decisão já transitada em julgado.

Assim sendo, diante da preclusão operada, nada a apreciar.

MANTENHO a multa aplicada.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.

A guarde-se a vinda da documentação referente à perícia administrativa, conforme já requisitado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da multa aplicada.

Por fim, em caso de concordância do requerente com o valor apresentado, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001647-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012997
AUTOR: MAURO DE AQUINO BONFIN (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O dispositivo do julgado transitado em julgado assim estabeleceu: “determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retomar ao trabalho”.

Nos termos da legislação e da sentença proferida, o auxílio doença incapacita a parte para o exercício das atividades laborativas até a “efetiva recuperação” ou “reabilitação para outra atividade”.

Na esteira de tais considerações, convém consignar que no Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE a Turma Nacional de Uniformização apenas entendeu não ser devida a determinação prévia de concessão de aposentadoria por invalidez no caso de insucesso da readaptação, o que em nenhum momento restou estabelecido por este juízo.

Além disso, a TNU entendeu que na análise administrativa da elegibilidade à reabilitação o INSS não pode desconsiderar a decisão judicial acobertada pela coisa julgada, no que tange às conclusões atinentes à condição médica do segurado. A TNU diz claramente que nessa análise a autarquia deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente.

Assim sendo, não vislumbro, por ora, descumprimento da determinação judicial.

Todavia, não pode o INSS de modo genérico e sem qualquer comprovação relativa ao caso específico em análise, cessar o benefício de auxílio doença independentemente da submissão do segurado a processo de reabilitação profissional, caso constate a modificação das circunstâncias fáticas da sentença.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação relativa à análise administrativa realizada após a sentença que comprove a efetiva modificação de circunstâncias fáticas no caso em análise.

Ressalto que na hipótese de essa análise ter ignorado totalmente o quanto considerando na sentença, no que se refere à incapacidade parcial e permanente, restará evidenciada seu desrespeito à coisa julgada, devendo, então, os autos voltarem conclusos para a determinação das medidas cabíveis.

Intimem-se.

0001279-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012938
REQUERENTE: AMABILE JORDÃO DE LIMA BIAGI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Rino de Biagi, através de manifestação nos autos noticia o falecimento do autor da ação, ocorrido em 02/02/2020, anexando aos autos certidão de óbito, e, na qualidade de conjugue, requer a habilitação no presente feito.

Conforme disposto no art. 690, do CPC, cite-se o INSS.

Não havendo oposição, proceda a serventia a retificação do polo ativo e após, venham os autos conclusos para sentença.

No mesmo prazo, manifeste o INSS a respeito dos documentos anexados.

Intimem-se e cumpra-se.

0004707-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012942
AUTOR: VANDANIR BELARMINO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Maria da Penha da Rocha Belarmino, através de manifestação nos autos noticia o falecimento do autor da ação, ocorrido em 23/12/2019, anexando aos autos certidão de óbito, e, na qualidade de conjuge do autor, requer a habilitação no presente feito.

Conforme disposto no art. 690, do CPC, cite-se o INSS.

Não havendo oposição, proceda a serventia a retificação do pólo ativo e após, venham os autos conclusos para sentença..

Intimem-se e cumpra-se.

0000923-08.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013126
AUTOR: MIGUEL SCARABELI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS)

ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que em conformidade com a sentença transitada em julgado.

Expeça-se RPV.

Intimem-se.

0003213-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012642
AUTOR: SILVIA SOLANGE BEDORIN FURLAN (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimado ao cumprimento da decisão judicial, INCLUSIVE JÁ ADVERTIDO DA INCIDÊNCIA DE MULTA E POSSIBILIDADE DE SUA MAJORAÇÃO, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações", a comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 72 HORAS, sem prejuízo da eventual aplicação da multa nos termos do artigo 77, inciso V, § 2º do CPC.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão do INSS competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Intimem-se.

0001038-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013203
AUTOR: DORIVAL DE ALMEIDA GALLINARI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0037 - Conta: 01037655 - 7 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 26329601852 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA
Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguardar-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001904-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012932
AUTOR: MARA FERNANDA MOURA DA SILVA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) VALENTINA MARIAH MOURA DA SILVA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) MANUELLA VITORIA MOURA DA SILVA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003132-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012930
AUTOR: BEATRIZ EMANUELLY DA SILVA CARVALHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) MARCIO DA SILVA CARVALHO JUNIOR (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) VICTORIA DA SILVA CARVALHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002565-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012931
AUTOR: YURI HENRIQUE FERNANDES RAMOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) PABLO HENRIQUE FERNANDES RAMOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) KAUÁ HENRIQUE FERNANDES RAMOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001511-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012933
AUTOR: JENNIFER NAIARA VITORINO DA SILVA (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ) VALENTINA VITORINO SILVA DIAS (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES) JENNIFER NAIARA VITORINO DA SILVA (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003187-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012928
AUTOR: ANA JULIA MARQUES PEREIRA (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) ANA VITORIA PEREIRA MARQUES (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003136-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012929
AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA LEMOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001418-14.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012927
AUTOR: EMANUELLY MARTINS DA SILVA (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI, SP332865 - HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista os normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções 313/20 e 314/20), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 343/20) e, ainda, da Orientação 02/20 da Corregedoria Regional da 3ª Região, que, em suma, instituem o teletrabalho, bem como autorizam e regulam as audiências virtuais nesse período de pandemia do Covid-19, para o fim de evitar uma maior propagação do vírus e o consequente colapso do nosso sistema de saúde, DETERMINO o que se segue: A) A intimação da parte autora para se manifestar no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto ao seu interesse em participar de audiência virtual a ser realizada em data a ser definida “a posteriori”. Para tanto, é imprescindível que a mesma e, bem como, as suas testemunhas e representante legal, quando houver, possam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera. Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual. ADVIRTO, na hipótese em questão, e ao menos neste período, que em razão da pandemia e da necessidade de “isolamento social”, a parte autora e nem as suas testemunhas poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia. B) OUTROSSIM, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência virtual, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser futuramente agendada. Cumpra-se. Int.

0003361-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013032
AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLOTO MOREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001073-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013060
AUTOR: LAERCIO BAHU (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004678-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013005
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002209-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013037
AUTOR: MARIA APARECIDA ESCOLA DA SILVA (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001238-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013059
AUTOR: MARIO DE ORNELLAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001799-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013044
AUTOR: ROSALI APARECIDA PREVEDEL CERANTES (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000166-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013079
REQUERENTE: CALIXTO BERNARDO TRISTAO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003145-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013089
AUTOR: CELSO MESSIAS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001971-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013041
AUTOR: PAULINA ANTONIA DO PRADO SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002361-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013097
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004595-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013007
AUTOR: REGINA DE SOUZA NASCIMENTO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0004223-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013024
AUTOR: CREUSA GALO DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003906-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013030
AUTOR: MARIA HELENA CHIQUINELI PATINI (SP390098 - ANA PAULA FRANCO CHIQUINELI, SP301576 - CAMILA BARRETA MARQUEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000965-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013066
AUTOR: SEBASTIAO FET (SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA, SP421208 - LEONARDO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001588-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013048
AUTOR: FLORISVALDO DONIZETI SECCO (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002360-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013098
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA PAES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000297-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013076
AUTOR: JESUS JOSE AUGUSTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001628-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013103
AUTOR: AUREA BATISTA CORREIA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002381-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013096
AUTOR: JOAO DONIZETI CHEROTE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUN, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004354-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013015
AUTOR: JOSE CARLOS MARSON (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000155-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013080
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUEZOLA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004443-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013010
AUTOR: DIRCE CRESPI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004027-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013029
AUTOR: JOSE CORREA PARDAL FILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000556-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013069
AUTOR: GERVASIO DA SILVA DIAS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004398-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013013
AUTOR: ANA DE JESUS DOS SANTOS COELHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000613-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013068
AUTOR: MARIA TOMIE NAKAYAMA BOTT (SP376289 - THAMIRIS BOTT BUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002351-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013101
AUTOR: DEVANIR JOSE DE FARIA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000177-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013106
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DE CARVALHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000511-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013070
AUTOR: GONCALO ALBINO ALVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000184-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013078
AUTOR: LUIZ VENERANDO RODRIGUES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000102-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013081
AUTOR: LUCAS GARCIA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002197-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013038
AUTOR: ILSON PEREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003308-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013033
AUTOR: STARLIS ALVES NASCIMENTO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002001-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013040
AUTOR: JOAO DU ARTE RAMALHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002116-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013039
AUTOR: JOSE OTAVIANO PIRES DE ARAUJO (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003302-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013087
AUTOR: ANISIO RODRIGUES DE SOUZA (MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003661-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013086
AUTOR: TEREZINHA MAMEDIO GOMES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002980-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013091
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001754-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013045
AUTOR: ADAO PEDRO BARRIO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000503-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013071
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MARIANO MEDEIROS (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004555-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013008
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE LIMA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5003575-91.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012999
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES CARDOZO (SP135722 - SAMUEL DA CRUZ MARQUES, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA, SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004350-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013016
AUTOR: DJALMA BARBOSA DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000047-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013082
AUTOR: ABILIO APARECIDO SAMPAIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000296-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013077
AUTOR: ALECIO CADAMURO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001576-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013049
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FAIOTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002353-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013100
AUTOR: MARIA HELENA GIOTTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001634-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013047
AUTOR: LUIS CARLOS PILOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004288-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013020
AUTOR: MARIA DE CASSIA DE PAULA MOREALE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004368-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013085
AUTOR: SAMARA DE MORAIS FARIAS (SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO, SP392011 - JOSÉ VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0004261-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013021
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO VIANA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001468-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013053
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001257-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013058
AUTOR: AGUINALDO SERGIO CONTRERAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004222-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013025
AUTOR: ANTONIO VALENTIM DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004683-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013004
AUTOR: MADALENA PEREIRA MAGALHAES DE ANDRADE (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001830-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013043
AUTOR: EDMILSON AMARO DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000968-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013065
AUTOR: SIDNEY LEITE (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004654-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013006
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MASSONI (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001537-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013052
AUTOR: J.E.M COMERCIAL LTDA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) (SP307552 - DAVI QUINTILIANO, SP129997 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

0003269-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013088
AUTOR: EDMILSON AMARO DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001538-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013050
AUTOR: NEUSA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001361-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013056
AUTOR: MIGUEL LOPES CLEMENTE (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004418-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013011
AUTOR: TERESA CRISTINA BARBON (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004083-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013027
AUTOR: DIRCE FOGACA DA SILVA (SP28947B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003714-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013031
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004695-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013003
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004250-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013023
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA MORENO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001693-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013046
AUTOR: ALTAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004307-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013019
AUTOR: ANA APARECIDA DA CUNHA PARRA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001046-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013063
AUTOR: APARECIDO COUTINHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000313-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013074
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LUCCA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003001-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013034
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002689-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013092
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002272-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013102
AUTOR: DIONISIO AMBROZIO DE NAZARETH (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002597-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013093
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000101-78.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013001
AUTOR: RUBENS DONIZETE REVERSI (SP083730 - JOSE GONCALVES VICENTE, SP389790 - VITOR GONÇALVES VICENTE, SP359142 - WAGNER GONÇALVES VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001836-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013042
AUTOR: APARECIDA DOMINGOS DE MORAIS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000017-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013083
AUTOR: ELIRALDO MANOEL DA SILVA (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002443-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013095
AUTOR: LUIZ ROBERTO TEIXEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004452-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013009
AUTOR: JOAO BATISTA BALESTRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004077-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013028
AUTOR: LUIZ ROBERTO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5003509-14.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013000
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE SOUZA GRANCIERO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004403-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013012
AUTOR: JOAO APARECIDO BENTO LEMES (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003058-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013090
AUTOR: VERA LUCIA LOPES DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004731-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013002
AUTOR: ELZA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002358-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013099
AUTOR: LUIZ CARLOS PALADINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004252-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013022
AUTOR: ANTONIO LIDUENHA FILHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001068-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013061
AUTOR: NAIR FRANCISCO PEREIRA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001053-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013062
AUTOR: PEDRO DONISETE CALEJURE (SP248210 - LUCAS FERNANDES, SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004396-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013014
AUTOR: CARLOS ROBERTO COELHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000309-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013075
AUTOR: JOSE PETRUCIO CAVALCANTE (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004337-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013017
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAULO PAULINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000768-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013067
AUTOR: ANTONIO AGUILAR (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004169-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013026
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMBUI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001360-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013057
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004705-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013084
AUTOR: ROSEMARY SANTANA DE OLIVEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004315-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013018
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERNARDELI LOUREIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000029-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013107
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDONÇA DE SOUZA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000208-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013105
AUTOR: JAIR VISCONTE CALDERANO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000489-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013072
AUTOR: WALDEMAR JOSE DE SA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002493-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013094
AUTOR: VALTECIDES DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001537-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013051
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP138632 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002412-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013149
AUTOR: MARIA DAS FLORES SILVA (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:0710 - 2 Conta: 0510179 - 4 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 12741384851 - MARIA DAS FLORES SILVA Isento de IR: sim

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguardar-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0004714-42.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012389

AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, haja vista o trânsito em julgado do acórdão desde 28/05/2018 (evento 63) e o cumprimento da obrigação nos termos da decisão proferida.

O pedido do autor extrapola os limites da lide, envolvendo providências de caráter administrativo (revisão da aposentadoria concedida administrativamente), devendo se o caso, ser discutida posteriormente em ação autônoma.

O agravo de instrumento é recurso que deve ser diretamente encaminhado ao órgão competente para sua análise, conforme se extrai do procedimento constante no Código de Processo Civil e da Portaria nº T3-PSG-2012/00003, de 16 de julho de 2012. Desse modo, incabível o requerido encaminhamento ao órgão recursal.

Oficie-se requisitando a cessação do benefício concedido judicialmente e restabelecimento da aposentadoria concedida via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até julgamento do agravo.

Intimem-se.

0000715-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013292

AUTOR: GIOVANNI SAYEG RODEGUER DE SOUZA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP216907 - HENRY ATIQUE)

Vistos.

Inicialmente, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação constante do despacho 6324009120/2020. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente referida Decisão.

Com o cumprimento, intime-se a Ré.

Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se. Intime-se.

0000493-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013222

REQUERENTE: HAYDEE MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000942-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013219

AUTOR: ANA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001135-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013217

AUTOR: MARIA MARTINEZ DE OLIVEIRA (SP304845 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000475-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013223

AUTOR: CLEIDE APARECIDA BRIOZO NUNES FERREIRA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000970-20.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013218

AUTOR: JOSEFA DOMINGUES MARQUES (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000928-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013220

AUTOR: ANESIA DE MOURA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000765-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013221

AUTOR: LEONOR FERREIRA DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001290-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013243

AUTOR: CORNELIO PEREIRA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se.

Intime-se.

0003651-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013127

AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

TERCEIRO: EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

À vista da inserção dos dados da conta bancária de titularidade do cessionário, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando a transferência do percentual de 70% do valor depositado para a conta informada. Ainda, em relação ao valor remanescente na proporção de 30% do depósito, relativo a honorários contratuais, fica autorizado o levantamento pela advogada Luciana Lilian Calçavara (conforme contrato de honorários anexo).

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este ofício com cópia do extrato de pagamento de RPV/PRC e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (033) SANTANDER Ag:1813 - Conta: 01001987-3 - Tipo da conta: Corrente- Cpf/cnpj titular da conta: 566.344.408-04- EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE- Isento de IR: SIM

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001672-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012943

AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Inicialmente, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação constante do despacho 63240006895/2020. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente referida Decisão, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

0001836-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012857

AUTOR: CEZAR BASILIO DORNELAS MENDES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora, NB 168.995.771-6.

Após, retorne o feito conclusivo.

0001788-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012807

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA (SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO, SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA, SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

RÉU: RODRIGA DOS SANTOS NEVES (SP432163 - PLINIO ANTONIO BRITTO GENTIL FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nada obstante a oposição de embargos de declaração pela parte autora, tendo em vista que tentativa de intimação da requerida Rodrigo dos Santos Neves acerca do teor da sentença proferida restou frustrada, diante da obrigatoriedade da constituição de advogado para interposição de recurso, em conformidade aos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 9.099/95 nomeio Dr. PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO, OAB/SP 432.163, com endereço profissional na Avenida Nadima Dahma, nº 2000-complemento P-8, São José do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que interponha recurso nominado em face da sentença proferida, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0000714-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013242

AUTOR: MARIO LUIZ TANCREDI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante da impugnação ofertada pela parte autora e do parecer anexado pela Contadoria Judicial, constato que a revisão do benefício foi efetuada em descumprimento à sentença transitada em julgado.

Assim sendo, ACOLHO os argumentos do requerente, determinando a expedição de ofício ao INSS para que proceda à correta fixação da renda do benefício em questão, observando o salário de contribuição da concessão original, esclarecendo ainda, acerca do pagamento da diferença relativa à competência de setembro/2020.

Com o cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração das diferenças.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000859-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012397

AUTOR: DEBORA CRISTINA FERNANDES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI, SP315935 -

KLEBER FERRARI STEFANINI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O pedido ultrapassa os limites da demanda, sendo que a questão trazida ao Juízo é de ordem exclusivamente administrativa.

A problemática será apreciada em caso de comprovação da efetiva cessação, em desrespeito à sentença prolatada (do benefício concedido judicialmente).

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002259-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013132

AUTOR: SUELI COLETTI DE SOUZA OLIVEIRA (SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a decisão proferida em 26/08/2020.

Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2021, às 15:20 horas, devendo as partes indicarem as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Cite-se.

Intimem-se

0004129-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013235

AUTOR: OSMARINA APARECIDA DE FREITAS (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, a qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:2205 - Conta: 00022202 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10285983865 - MARCELO ATAÍDES DEZAN Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0001245-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013123

AUTOR: UIARA DE JESUS (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO)

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP401817 - LÍGIA NOLASCO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP401817 - LÍGIA NOLASCO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (PR025375 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP401817 - LÍGIA NOLASCO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP401817 - LÍGIA NOLASCO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Constatado que o despacho que aplicou pena de multa pelo descumprimento da obrigação, sequer foi publicado: as intimações da EMGEA são efetivadas através do portal eletrônico de intimação e não por intermédio do diário eletrônico (como ocorre com a parte autora). Demais disso, na decisão que fixou as "astreintes", foi determinado que a requerida fosse intimada por mandado, intimação esta que não chegou a ocorrer, pois antes da sua expedição, a EMGEA depositou o valor da condenação.

Assim sendo, não há que se falar em incidência de multa.

Diante do depósito efetivado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0003024-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013237

AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) LUCIMARA FERREIRA EVANGELISTA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) MARILDA DONIZETE ROSA PEREIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) REGIANE APARECIDA PEREIRA PRADO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) ELAINE CRISTINA PEREIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) MARILDA DONIZETE ROSA PEREIRA (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o objeto da presente ação, necessário se faz a análise do procedimento administrativo n. 188.108.876-3.

Dessa forma, oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo acima descrito.

Com a anexação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000379-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013236

AUTOR: JOAO ALVES FILHO (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES, SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, a qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6864 - 0 Conta: 12035 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 28489648808 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES Isento de IR: NÃO

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0002611-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013254

AUTOR: LEONARDO DE SOUZA TONELLO QUIALHEIRO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefero o pedido do INSS para que se traga aos autos cópia do inquérito policial que apurou o óbito do pai do autor e instituidor da pensão por morte pretendida através do presente feito, pois meramente protelatório.

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 179, I do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000375-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012983

AUTOR: CLAUDIO MAGIOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, considerando o extrato de CNIS anexado e o quanto discorrido em outros processos tramitados perante este Juizado, como o 2042-81.2016.4.03.6324, informe a parte autora se o laudo trazido foi emitido por pessoa com poderes para tal.

Sem prejuízo, O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas", a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exigência desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, considerando os salários de contribuição do requerente e o lapso entre a DER e o ajuizamento do feito, e para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, anexando demonstrativo de cálculo e sobre se, eventualmente, renuncia ao valor que excede a competência deste Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se.

0000211-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012939

AUTOR: WILMA APARECYR RAMOS FREITAS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Inicialmente, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação constante do despacho 63240006181/2020. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente referida Decisão, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

0001627-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012995

AUTOR: LUCRECIA ROSA COVRE DA ROCHA (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante da contumácia do INSS, determino mais uma vez a implantação do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de aumento da multa diária já fixada, cabendo destacar que ela corre desde o dia 29/04/2020, quando decorreu o prazo para cumprimento fixado na última determinação, com valor diário fixado em R\$ 100,00.

Intime-se o Gerente Executivo através do email institucional.

Cumpra-se.

0001237-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013353

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise do feito, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópias das carteiras de trabalho em que constem os vínculos discutidos no feito.

Após, vista ao INSS pelo mesmo período.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002674-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012856

AUTOR: LUIZ CARLOS SAVIOLE (SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora, NB 167.275.717-4.

Com a juntada, remetam-se os autos a r. contadoria deste Juizado Especial Federal, para que verifique a incidência do fator previdenciário quando da concessão do benefício do autor.

Após, retorne o feito concluso.

0003022-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013327

AUTOR: PAULO SERGIO ANTUNES (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO, SP228966 - ALEXANDRE

ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, informem quais provas pretendem produzir.

Intimem-se.

0000599-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013328

AUTOR: SIDNEI MARCOS QUERINO DE SOUZA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando a emenda à inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para que retifique o polo ativo.

Após a regularização, cite-se.

Cumpra-se.

0003829-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013245

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ABREU (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas", a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta

de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, considerando os salários de contribuição constantes no CNIS, bem como o lapso entre o requerimento administrativo e o ajuizamento do feito, e para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre se renuncia ao valor que excede a competência deste Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se.

0001296-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012866

AUTOR: LUIZ ANTONIO PAVANIN (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição anexada pela parte autora através do evento 87: Nada obstante o acórdão proferido tenha reformado parcialmente a sentença para o fim de reconhecer período de labor rural, não constou expressamente em seu bojo, a determinação para concessão de eventual aposentadoria em razão do período a ser averbado.

Nada mais a apreciar diante do trânsito em julgado.

O pedido em questão extrapola os limites da lide, devendo ser discutido em ação autônoma, mediante o indeferimento administrativo.

Intimem-se.

0003399-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012444

AUTOR: CELSO RODRIGUES (SP350728 - ELAINE REGINA COSSI, SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora, onde comprova que não sacou valores relativos ao FGTS, oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do email institucional, para que diante da renúncia do requerente, proceda ao cancelamento da aposentadoria implantada, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diante da desistência da parte autora, manifeste-se o INSS se persiste o interesse no recurso interposto.

Intimem-se.

0004039-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013163

AUTOR: AFONSO BATISTA CORREIA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Primeiramente esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade do indeferimento ou do requerimento administrativo do benefício/averbação pretendido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo

Ressalto que o não cumprimento integral desta decisão, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0000060-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012945

AUTOR: LUANA RAMOS DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime- a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe, anexando os documentos pertinentes, quais verbas recebeu a título de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Vêneta Pizzaria Rio Preto Ltda-ME, inclusive se ingressou com ação perante a justiça do trabalho.

Após, dê-se vista ao Réu.

Intime-se..

0002126-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013134

AUTOR: ALZIRA FALLIS ESPIRITO (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a decisão proferida em 26/08/2020.

Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 14:00 horas, devendo as partes indicarem as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Cite-se.

Intimem-se

0004409-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012865

AUTOR: HELIO CORDEIRO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS, SP346961 - GEISY MARA BRUZADIN, SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a impugnação da parte autora ao cumprimento da obrigação, máxime no que se refere ao valor da RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.

Intimem-se.

0003788-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013251

AUTOR: NELSON FERRAZ (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP219667E - DALETH BOZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão (nº 6324012672/2020- evento 65), alegando eventual omissão. Asseverou que a fase de liquidação já se encerrou e não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria para eventual verificação de cálculos, diante da ausência de impugnação da parte contrária no momento oportuno.

Em momento algum o requerente foi intimado à apresentação dos cálculos. Segundo a sentença proferida, os cálculos seriam de responsabilidade da autarquia, que assim o fez: apurando a inexistência de valores a serem pagos em razão de cláusula expressa na avença entabulada, conforme citado na decisão ora atacada.

Portanto, os argumentos da parte autora não merecem medrar.

A preclusão, de fato, já se operou. Todavia, foi consumada quando do trânsito em julgado da sentença homologatória.

Cumpra-se, que o requerente, devidamente representado por advogado, teve acesso à petição de proposta de acordo ofertada, concordando expressamente com todos os termos constantes do bojo da petição, sendo que, desconsiderar o item 2.3 do acordo para o fim de não descontar os valores provenientes do recolhimento de contribuições, afrontaria o princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, cumpra-se a decisão anterior, remetendo os autos à Contadoria para ratificação ou retificação dos dados anexados pelo INSS, considerando os descontos a serem efetivados, nos termos do acordo entabulado.

Intimem-se.

0004362-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012584

AUTOR: KATIA JEAN NUNES SILVA OLIVEIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência no recurso de medida cautelar interposto pelo INSS (arquivo 60), para o fim de suspender a exigibilidade das "astreintes" até decisão final.

Independentemente do efeito suspensivo concedido, apresente o requerido, o cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença homologatória transitada em julgado:

"Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de até 10 (dez) dias da implantação/restabelecimento do benefício pelo CEAB-DJ 3ª Região-Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais, independentemente de nova intimação."

Ressalto que desde a implantação do benefício a autarquia foi intimada a apurar o valor devido, estando a descumprir a ordem judicial, podendo ensejar a majoração da multa já fixada.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora, e, em caso de concordância com o valor obtido, expeça-se RPV.

Por fim, aguarde-se o julgamento do recurso para execução/requisição da importância devida em decorrência da multa aplicada.

Intimem-se.

0003431-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013232

AUTOR: CARLOS RENATO MUNIZ (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não foi comprovado o cumprimento do ofício de implantação/restabelecimento e nem apresentados os cálculos devidos, nos termos da sentença homologatória do acordo, INTIME-SE o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, através do email institucional, a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 6º dia de sua intimação.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento C.J.F. nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Cumprida a determinação, cite-se. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000689-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013225

AUTOR: MALVINA DE LOURDES B CAVAL MORETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000233-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013226

AUTOR: JANICE TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000845-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013224

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP415302 - ISABELLA FEITOSA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento C.J.F. nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000980-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013228

AUTOR: PEDRO LUIZ SCAGNOLATO (SP189289 - LUCIANA LOPES BIRRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000981-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013227

AUTOR: ELISA GONCALVES NUNES (SP189289 - LUCIANA LOPES BIRRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000853-29.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013229

AUTOR: APARECIDA ROSA DA CONCEICAO MACEDO (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000570-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013230

AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA VAZ (SP405852 - EDNA MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000916-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013216

AUTOR: SIDNEI VIEIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora, NB 179.327.758-0.

Após, retorne o feito concluso.

0003437-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013347

AUTOR: LEANDRO BALAGUER PRIOTO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante da contumácia do INSS, determino mais uma vez a implantação do benefício bem como a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de aumento da multa já aplicada, cabendo destacar que ela corre desde o dia 23/08/2020, quando decorreu o prazo para cumprimento fixado na última determinação, com valor diário de R\$ 100,00.

Com o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da multa devida e por fim, expeça-se RPV.

Intime-se o INSS através do e.mail institucional.

Cumpra-se.

0002332-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013137

AUTOR: MIRMA BATISTA DA SILVA DE SOUZA (SP417352 - KATIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a decisão proferida em 26/08/2020.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada, Declaração de Pobreza e cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Int.

0001333-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012805

AUTOR: ANTONIO PAULO FIGUEIREDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o requerente já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente e, diante da sentença transitado em julgado, intimado a optar pelo benefício que pretende ver implantado (através de declaração com firma reconhecida), não se manifestou até a presente data, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

0002263-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013136

AUTOR: IRACI BENEDITA DE SOUSA COLETTI (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a decisão proferida em 26/08/2020.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada, bem como Declaração de Pobreza.

Int.

0001640-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013201

AUTOR: ADEMIR SOCORRO DE MATOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra dos processos administrativos da parte autora, NBS 175.405.552-1 e 195.489.913-9.

Após, retorne o feito concluso.

0002260-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013133

AUTOR: LOURDES APARECIDA BOZZI (SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a decisão proferida em 26/08/2020.

Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2021, às 14:00 horas, devendo as partes indicarem as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da

Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Cite-se.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista os normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções 313/20 e 314/20), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 343/20) e, ainda, da Orientação 02/20 da Corregedoria Regional da 3ª Região, que, em suma, instituem o teletrabalho, bem como autorizam e regulam as audiências virtuais nesse período de pandemia do Covid-19, para o fim de evitar uma maior propagação do vírus e o consequente colapso do nosso sistema de saúde, DETERMINO o que se segue: A) A intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto ao seu interesse em participar de audiência virtual a ser realizada em data a ser definida "a posteriori". Para tanto, é imprescindível que a mesma e, bem como, as suas testemunhas e representante legal, quando houver, possuam acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera. Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que, após a designação da audiência, seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual. ADVIRTO, na hipótese e em questão, e ao menos neste período, que em razão da pandemia e da necessidade de "isolamento social", a parte autora e nem as suas testemunhas poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia. B) OUTROSSIM, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência virtual, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser futuramente agendada. Cumpra-se. Int.

0001011-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013064

AUTOR: JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000419-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013073

AUTOR: LUCIA IZABEL ZACARELLE ACOSTA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002966-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013352

AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) FERNANDA CRISTINA DA SILVA JUSTINO (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) ARMANDO DA SILVA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) FABRICIA CONCEICAO DA SILVA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) FABIO JOSE DA SILVA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) ARMANDO DA SILVA (SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a habilitação da eventual companheira do autor falecido, alegando contradição e obscuridade pelo fato de não ter sido reconhecida a união estável entre os dois.

Asseverou que a postulante é mãe dos quatro filhos do autor, que residiam no mesmo endereço e que na certidão de óbito do "de cujus", consta que mantinha união estável com ele.

Não vislumbro contradição e tampouco obscuridade na decisão impugnada, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos para deferimento da habilitação. Os documentos anexados ao processo, são insuficientes para embasar o pedido, máxime no que se refere à continuidade da relação.

Constato que nos documentos apresentados na exordial: procuração, declaração de endereço e na própria qualificação apontada na peça inaugural, o falecido autor se declara solteiro. Na declaração de residência que também integra a inicial, a suposta companheira também se declara solteira. E, por fim, na certidão de óbito o estado civil do requerente também consta como solteiro.

A alegação de residirem no mesmo endereço não é prova apta, por si só, a autorizar o reconhecimento da pretensa relação. Demais disso, o essencial para configuração da união estável não é a coabitação e sim a convivência na qualidade da relação afetiva em questão.

Quanto à declaração de união estável constante na certidão de óbito, sustento que o preenchimento dos requisitos para configuração da união não podem ficar ao exclusivo arbítrio do(a) declarante do óbito. A função da certidão de óbito é comprovar a morte. O registro de óbito e a certidão que dele se extrai têm a função de atestar o falecimento de uma pessoa. Outros elementos constantes do assento, como número de filhos ou se deixou bens, não são comprovados pela certidão, a qual não se presta para isso. No caso da união estável não pode ser diferente.

Pode-se lavar a escritura de união estável e a situação não existir verdadeiramente, visto que o tabelião não empreende diligências de comprovação dos requisitos acima.

Por todos estes motivos, é de se concluir que o reconhecimento união em questão, requer dilação probatória, máxime no sentido de comprovar a continuidade da relação e a afetividade.

O incidente de habilitação é via inadequada para a pretensão da requerente. Não cabe abertura de instrução para verificação acerca da condição de convivente.

Portanto, deverá pleitear habilitação administrativa como companheira na pensão por morte do de cujus.

E, com eventual indeferimento em âmbito administrativo, poderá ajuizar uma ação para conhecimento da união estável e pleitear sua parte da pensão.

Assim sendo, mantenho a decisão no tocante à habilitação apenas dos filhos do autor.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, conforme já determinado.

Intimem-se.

0001438-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012582

AUTOR: MIRON JAQUES DO PATROCINIO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimado acerca da impugnação aos cálculos ofertada pela parte autora, o INSS não se manifestou.

Assim sendo, ACOLHO os argumentos do requerente, haja vista que não constou expressamente na petição de acordo que o recolhimento como contribuinte individual seria objeto de desconto no cálculo dos atrasados.

Ocorre que, nem sempre o exercício do trabalho pelo segurado é indicio de recuperação da capacidade. Ainda que doente, o indivíduo pode exercer suas atividades laborais por necessidade financeira, visando garantir sua subsistência enquanto aguarda a decisão administrativa/judicial.

O benefício deve ser concedido desde o indevido cancelamento, haja vista que sua concessão foi erroneamente negada pela perícia médica da Autarquia.

Demais disso, punir o segurado que preenche todos os quesitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, porque diante de um evidente estado de necessidade, procurou garantir a sua sobrevivência no curso do processo, através de uma atividade formal, recolhendo aos cofres públicos a devida contribuição previdenciária, é uma forma de incentivar-se a informalidade e, consequentemente, a não contributividade.

A Súmula 72, garante o recebimento cumulativo de parcelas atrasadas de auxílio-doença e remunerações decorrentes de trabalho, desde que comprovado que a incapacidade laborativa do segurado já existia à época da prestação de serviço: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido.

Intimem-se.

0002421-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012967

AUTOR: PAULO DE CARVALHO (SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP381318 - RODRIGO VIVEIROS FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:3018 - 0 Conta: 24628 - x Tipo da conta: Corrente Cpl/cnpj titular da conta: 84011270687 - PAULO DE CARVALHO Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0002450-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012488
AUTOR: APARECIDA PERPETUA PASTEGA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Excepcionalmente, a fim de agilizar a providência requisitada (fornecimento de documentação da perícia administrativa), oficie-se conforme requerido pelo INSS.

Todavia, cumpre ressaltar que cabe ao Procurador Federal (que é parte legítima para representar o INSS nos autos), atender e diligenciar internamente se o caso, no sentido de cumprir as determinações do Juízo. Ainda, convém acrescentar, que nos termos do artigo 77, inciso IV, § 1º do CPC: "é dever da parte, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de sua conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça".

Cumpra-se. Intimem-se.

0003387-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013214
AUTOR: JULIO CESAR MOISÉS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

A parte autora requer restabelecimento de auxílio doença NB 127.91813.18-9.

Porém, não apresentou o comprovante do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ou mesmo comprovante de que realizou tal requerimento.

Limitou-se a juntar aos autos a carta de deferimento do auxílio-doença citado, a qual estabelece uma DCB e dispõe de modo expresso que, na hipótese de haver permanência da incapacidade, a parte autora deve requerer a prorrogação

Por conseguinte, não restou demonstrado nos autos ter o segurado efetivamente requerido a prorrogação, de modo que não há configuração do interesse de agir.

A simples fixação de alta programada, quando possível ao segurado a realização do pedido de prorrogação, não é suficiente para suprir tal falta.

Assim sendo, em última oportunidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo ou ao menos de comprovante do requerimento de prorrogação.

Intimem-se.

0000510-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013231
AUTOR: SILVETE DE FATIMA SCOTTI (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

Intime-se o requerente para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no site do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004807-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324013156
AUTOR: ALEXANDRE SANTANA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0002407-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012512
AUTOR: APARECIDO DONIZETE WEBER (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Antes de apreciar a petição anexada pela parte autora, o requerente deverá apresentar MANIFESTAÇÃO COM FIRMA ASSINADA, ficando ciente dos termos desta decisão e todas as consequências de sua opção.

Após, RATIFICADA a opção pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se ao INSS determinando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo na mesma ocasião, acerca do pagamento da diferença em relação à competência de agosto de 2018 bem como eventuais diferenças posteriores.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002118-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012966
AUTOR: JOAO ANTONIO CARDOSO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3970 - Conta: 000874001447 - 7 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 28265036850 - ELCIO FERNANDES PINHO Isento de IR: NÃO

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000393

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de cumprimento do julgado. A sentença julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. O acórdão reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, determinando a cassação da tutela de urgência concedida. O INSS requereu a devolução da quantia recebida a título de tutela antecipada. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 Agr. Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, public. 08-09-2015). Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, eventual cobrança deverá ser objeto de ação própria, não sendo cabível exigir a devolução dos valores pagos quer nestes autos, quer por via de execução fiscal, mas sim pela via administrativa, e, caso frustrada essa opção, pela via judicial ordinária (STJ, 1ª S., REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013, v.u., DJe 28/06/2013). Em face do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015117

AUTOR: FATIMA ELISABETE CAIOLA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000415-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015120

AUTOR: JOAO ROSA DE FARIA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001568-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015133

AUTOR: LAZARO ANTERO DE CAMARGO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento dos valores devidos ao autor, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015114

AUTOR: NEUSA SALGUEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da informação de que a parte autora optou pela manutenção do benefício de aposentadoria deferido na esfera administrativa, renunciando ao auxílio-doença concedido nestes autos, bem assim devido a impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios (art. 124, I, da Lei nº 8.213/1991), considero inexistente o título executivo judicial, com fundamento no art. 525, III, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002572-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015087

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002232-06.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015090

AUTOR: CELSO GONCALVES DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000156-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015097

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001703-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015095

AUTOR: LUSINETE GOMES CARDOSO (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001809-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015094

AUTOR: SUELI MARIA CALONEGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000069-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015081

AUTOR: HENRIQUE PAULINO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003058-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015086
AUTOR: BENEDITA COUTINHO (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002244-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015089
AUTOR: PAULO APARECIDO MOREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002660-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015073
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002103-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015091
AUTOR: MARIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003930-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015070
AUTOR: VERA LUCIA ROCHA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003008-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015071
AUTOR: CLODEMIL GAIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005680-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015085
AUTOR: ANTONIO CEZAR PEREIRA ITA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002342-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015088
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000502-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015078
AUTOR: APARECIDA MANOEL DE ALMEIDA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001605-66.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015077
AUTOR: LEIA DE ALMEIDA LEME CORREIA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001778-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015076
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002036-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015092
AUTOR: SILVIO LUIZ DA FONSECA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001821-03.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015093
AUTOR: RUBENS GREATTI GELAIN (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002754-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015072
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002608-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015074
AUTOR: ALDEVAR CARLOS ANDRIOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000468-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015079
AUTOR: WILSON PAES DE CARVALHO (SP344613 - THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000505-94.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015082
AUTOR: DANIELA SERAFIM (SP276768 - DANIELE CRISTINE SEBASTIAO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)
TERCEIRO: BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0002369-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015075
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001122-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015096
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002299-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015103
AUTOR: RENATO COTRIM MELLO
RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB (SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI, SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Diante da informação prestada pelo autor, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015124
AUTOR: MARIA BENEDITA HENRIQUE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer e da ausência de valores devidos ao autor, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015121
AUTOR: ANA JULIA ANDRADE DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer e da informação de transferência dos valores ao juízo da interdição, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro art. 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002400-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015128
AUTOR: VICTOR LEONARDO GONCALVES MEIRELES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

0003100-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015126
AUTOR: LOURENCO RANIERI FILHO (SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) FRANCISCO RANIERI NETO (SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)
FERNANDA RANIERI GABRIELLI BONATO (SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001353-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014724
AUTOR: LEONILDA A PARECIDA DA COSTA SANTOS (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004486-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014727
AUTOR: MALZIRA DE SOUZA SEIXAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002151-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014730
AUTOR: MARIA EDUARDA RODRIGUES GUAGLIARELI (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001258-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014732
AUTOR: THIAGO WILLIANS SILVA SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002697-11.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015019
AUTOR: LUCELIA DALVA CAMARGO PALUDETTO (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Lucélia Dalva Camargo Paludetto, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário a partir da simples soma dos salários-de-contribuição das atividades laborais exercidas concomitantemente (dois empregos em um mesmo período).

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Lei nº 13.846/2019 (Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), motivo pelo qual a análise meritória fica circunscrita à redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, que disciplinava o cálculo do salário-de-benefício nas hipóteses de exercício simultâneo de mais de uma atividade vinculatória ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS da seguinte forma:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido,

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.

Como se depreende da leitura do dispositivo legal em questão, para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades:

1) devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício;

2) em havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas:

a) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades;

b) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço (rectius: contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício;

c) se o segurado não satisfizer as condições para a aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, há de ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário-de-benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, em razão da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica (STJ, 2ª T., REsp 1.311.963/SC).

O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos.

A soma dos valores dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender, as duas atividades, as condições do benefício requerido, nos termos da legislação retromencionada.

Assim, na hipótese de o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (art. 32, I, da Lei nº 8.213/1991). Em outras palavras, a pretensão da parte autora somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada atividade.

Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, alíneas 'a' e 'b', em combinação com o inciso III todos do mesmo art. 32, ou seja, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (alínea 'a') e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (alínea 'b', c.c. o inciso III).

A pretensão da parte autora, concernente à reles desconsideração da norma insculpida na redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, independentemente da satisfação ou não dos requisitos legais para a obtenção de benefício em cada uma das atividades, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados que restaram assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.506.792/RS, rel. min. Herman Benjamin, j. 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Auarquia. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.555.399/PR, rel. min. Humberto Martins, j. 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. MAGISTÉRIO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. - Na hipótese de misteres múltiplos, apenas e tão-somente terá cabida a soma dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado, de toda sorte, o teto previdenciário, quando deponer que o segurado logrou adimplir os requisitos para o jubramento em cada um deles. Precedentes. - Fragilizada a objeção autoral, no sentido de que não se sujeitaria à dicção legal porque, em verdade, não desenvolveu misteres paralelos, mas apenas um, porquanto, em todos eles, dedicou-se ao magistério. - Não padece de inconstitucionalidade semelhante disposição. Antes, afina-se com o Texto Excelso, dado zelar pela salvaguarda do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e de seu caráter contributivo, em homenagem ao princípio da solidariedade, cumprindo recordar, ainda, que a outorga de aposentadoria, no âmbito do regime geral de previdência social, dá-se, segundo a previsão constitucional (art. 201, § 7º), na forma da lei, legitimando-se, assim, a previsão do citado art. 32. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3ª R., 9ª T., Processo 0034289-83.1998.4.03.6183, rel. desembargadora federal Ana Pezarini, j. 29/05/2017, e-DJF3 12/06/2017).

Assim, não há se falar em derrogação do disposto na redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 pela superveniência das Leis nº 9.876/1999 e nº 10.666/2003, motivo pelo qual o pleito revisional não comporta acolhimento.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (arts. 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (arts. 14, § 9º e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002467-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015021
AUTOR: LUISA VITORIA XAVIER RODRIGUES (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Luisa Vitoria Xavier Rodrigues, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário a partir da simples soma dos salários-de-contribuição das atividades laborais exercidas concomitantemente (dois empregos em um mesmo período).

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Lei nº 13.846/2019 (Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), motivo pelo qual a análise meritória fica circunscrita à redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, que disciplinava o cálculo do salário-de-benefício nas hipóteses de exercício simultâneo de mais de uma atividade

vinculatória ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS da seguinte forma:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido,

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.

Como se depreende da leitura do dispositivo legal em questão, para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades:

1) devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício;

2) em havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas:

a) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades;

b) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço (rectius: contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício;

c) se o segurado não satisfizer as condições para a aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, há de ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário-de-benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, em razão da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica (STJ, 2ª T., REsp 1.311.963/SC).

O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos.

A soma dos valores dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender, as duas atividades, as condições do benefício requerido, nos termos da legislação retromencionada.

Assim, na hipótese de o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (art. 32, I, da Lei nº 8.213/1991). Em outras palavras, a pretensão da parte autora somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada atividade.

Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, alíneas 'a' e 'b', em combinação com o inciso III todos do mesmo art. 32, ou seja, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (alínea 'a') e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (alínea 'b', c.c. o inciso III).

A pretensão da parte autora, concernente à reles desconsideração da norma insculpida na redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, independentemente da satisfação ou não dos requisitos legais para a obtenção de benefício em cada uma das atividades, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados que restaram assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.506.792/RS, rel. min. Herman Benjamin, j. 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autorquia. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.555.399/PR, rel. min. Humberto Martins, j. 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. MAGISTÉRIO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. - Na hipótese de misteres múltiplos, apenas e tão-somente terá cabida a soma dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado, de toda sorte, o teto previdenciário, quando despontar que o segurado logrou adimplir os requisitos para o jubramento em cada um deles. Precedentes. - Fragilizada a objeção autoral, no sentido de que não se sujeitaria à dicação legal porque, em verdade, não desenvolveu misteres paralelos, mas apenas um, porquanto, em todos eles, dedicou-se ao magistério. - Não padece de inconstitucionalidade semelhante disposição. Antes, afina-se com o Texto Excelso, dado zelar pela salvaguarda do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e de seu caráter contributivo, em homenagem ao princípio da solidariedade, cumprindo recordar, ainda, que a outorga de aposentadoria, no âmbito do regime geral de previdência social, dá-se, segundo a previsão constitucional (art. 201, § 7º), na forma da lei, legitimando-se, assim, a previsão do citado art. 32. - Apeleação da parte autora desprovida. (TRF-3ª R., 9ª T., Processo 0034289-83.1998.4.03.6183, rel. desembargadora federal Ana Pezari, j. 29/05/2017, e-DJF3 12/06/2017).

Assim, não há se falar em derrogação do disposto na redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 pela superveniência das Leis nº 9.876/1999 e nº 10.666/2003, motivo pelo qual o pleito revisional não comporta acolhimento.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (arts. 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (arts. 14, § 9º e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002497-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015022
AUTOR: ROSEMEIRE TOZI CORTESINI (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Rosemeire Tozi Cortesini, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário a partir da simples soma dos salários-de-contribuição das atividades laborais exercidas concomitantemente (dois empregos em um mesmo período).

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Lei nº 13.846/2019 (Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), motivo pelo qual a análise meritória fica circunscrita à redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, que disciplinava o cálculo do salário-de-benefício nas hipóteses de exercício simultâneo de mais de uma atividade vinculatória ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS da seguinte forma:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido,

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.

Como se depreende da leitura do dispositivo legal em questão, para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades:

1) devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício;

2) em havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas:

a) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades;

b) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço (rectius: contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício;

c) se o segurado não satisfizer as condições para a aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, há de ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário-de-benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, em razão da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica (STJ, 2ª T., REsp 1.311.963/SC).

O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos.

A soma dos valores dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender, as duas atividades, as condições do benefício requerido, nos termos da legislação retromencionada.

Assim, na hipótese de o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (art. 32, I, da Lei nº 8.213/1991). Em outras palavras, a pretensão da parte autora somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada atividade.

Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, alíneas 'a' e 'b', em combinação com o inciso III todos do mesmo art. 32, ou seja, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (alínea 'a') e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (alínea 'b', c.c. o inciso III).

A pretensão da parte autora, concernente à reles desconsideração da norma insculpida na redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, independentemente da satisfação ou não dos requisitos legais para a obtenção de benefício em cada uma das atividades, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados que restaram assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. A gravo Regimental não provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.506.792/RS, rel. min. Herman Benjamin, j. 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. A gravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.555.399/PR, rel. min. Humberto Martins, j. 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. MAGISTÉRIO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. - Na hipótese de misteres múltiplos, apenas e tão-somente terá cabida a soma dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado, de toda sorte, o teto previdenciário, quando despontar que o segurado logrou adimplir os requisitos para o jubramento em cada um deles. Precedentes. - Fragilizada a objeção autoral, no sentido de que não se sujeitaria à dicção legal porque, em verdade, não desenvolveu misteres paralelos, mas apenas um, porquanto, em todos eles, dedicou-se ao magistério. - Não padece de inconstitucionalidade semelhante disposição. Antes, afina-se com o Texto Excelso, dado zelar pela salvaguarda do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e de seu caráter contributivo, em homenagem ao princípio da solidariedade, cumprindo recordar, ainda, que a outorga de aposentadoria, no âmbito do regime geral de previdência social, dá-se, segundo a previsão constitucional (art. 201, § 7º), na forma da lei, legitimando-se, assim, a previsão do citado art. 32. - Apeção da parte autora desprovida. (TRF-3ª R., 9ª T., Processo 0034289-83.1998.4.03.6183, rel. desembargadora federal Ana Pezarini, j. 29/05/2017, e-DJF3 12/06/2017).

Assim, não há se falar em derrogação do disposto na redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 pela superveniência das Leis nº 9.876/1999 e nº 10.666/2003, motivo pelo qual o pleito revisional não comporta acolhimento.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (arts. 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (arts. 14, § 9º e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002337-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014722
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a pagar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19/02/2019 e DCB em 19/08/2019, nos termos da fundamentação supra.

0001210-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015015
AUTOR: ADELINO APARECIDO OSTANIK (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a Adelino Aparecido Ostanik a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos indicados na petição inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discuta-se sobre a aplicabilidade do Índice de Preço ao Consumidor - IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 282.201/AL) e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), que reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela expressos foram deferidos em favor dos fundistas, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover-lhes suas aplicações.

Contudo, ao se proceder a uma leitura mais detalhada do decísium emanado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção dos saldos das contas fundiárias pelo IPC, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser); 18,02% (LBC); CEF (RE 226.855/RS);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855/RS);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855/RS);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201/AL e REsp 911.871/PB).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991, há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926/P/E), motivo pelo qual se firmou a compreensão pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela Caixa Econômica Federal.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida, posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Nesse sentido, a Súmula nº 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (art. 103-A, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Por fim, registre-se o teor da Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo fornecimento dos extratos individualizados das contas dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendo que o pedido comporta acolhida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do requerente, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como a pagar as prestações vencidas, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os cálculos obedecerão às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658/2020), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros de mora correspondentes à taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3).

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe os arts. 523, 536 § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária ou, em já tendo havido o encerramento desta ou o saque das quantias, pagos diretamente à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001193-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014689
A AUTORA: ELAINE APARECIDA DIAS (SP 284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a Elaine Aparecida Dias a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos indicados na petição inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do Índice de Preço ao Consumidor - IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 282.201/AL) e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), que reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela expressos foram deferidos em favor dos fundistas, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover-lhes suas aplicações.

Contudo, ao se proceder a uma leitura mais detalhada do decisum emanado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção dos saldos das contas fundiárias pelo IPC, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser); 18,02% (LBC); CEF (RE 226.855/RS);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855/RS);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855/RS);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201/AL e REsp 911.871/PB).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991, há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926/PE), motivo pelo qual se firmou a compreensão pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela Caixa Econômica Federal.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida, posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Nesse sentido, a Súmula nº 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (art. 103-A, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Por fim, registre-se o teor da Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo fornecimento dos extratos individualizados das contas dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendo que o pedido comporta acolhida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do requerente, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como a pagar as prestações vencidas, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os cálculos obedecerão às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658/2020), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros de mora correspondentes à taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3).

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe os arts. 523, 536 § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora da quantia.

Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária ou, em já tendo havido o encerramento desta ou o saque das quantias, pagos diretamente à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002392-27.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014600
AUTOR: ELLEN MARTINS DA SILVA CATINI (SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB-31/630.106.295-0, a partir de 01/04/2020, bem como a pagar as prestações vencidas entre a data do restabelecimento e a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Com fundamento nos capta dos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o restabelecimento do benefício mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2020.

Nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002169-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014723
AUTOR: ROSELI UBERTO (SP 336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a restabelecer e pagar o auxílio-doença NB-31/625.259.385-4 desde a sua indevida cessação, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0001213-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014690
AUTOR: CLAUDENICE SANCHEZ (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a Claudenice Sanchez a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos indicados na petição inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discuta-se sobre a aplicabilidade do Índice de Preço ao Consumidor - IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 282.201/AL) e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), que reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela expressos foram deferidos em favor dos fundistas, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover-lhes suas aplicações.

Contudo, ao se proceder a uma leitura mais detalhada do decisum emanado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto

pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção dos saldos das contas fundiárias pelo IPC, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser); 18,02% (LBC); CEF (RE 226.855/RS);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855/RS);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855/RS);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201/AL e REsp 911.871/PB).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991, há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926/PE), motivo pelo qual se firmou a compreensão pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela Caixa Econômica Federal.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida, posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Nesse sentido, a Súmula nº 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (art. 103-A, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Por fim, registre-se o teor da Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo fornecimento dos extratos individualizados das contas dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendo que o pedido comporta acolhida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do requerente, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como a pagar as prestações vencidas, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os cálculos obedecerão às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658/2020), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros de mora correspondentes à taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3).

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe os arts. 523, 536 § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária ou, em já tendo havido o encerramento desta ou o saque das quantias, pagos diretamente à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002825-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014720

AUTOR: JOSE MATEUS GONCALVES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB-32/606.299.822-5 a partir de 25/07/2018, bem como a pagar as prestações vencidas até a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0000721-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014725

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PIRES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB-32/171.748.521-6 a partir de 02/02/2019, bem como a pagar as prestações vencidas até a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0002378-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014783

AUTOR: EUNICE ROSA DE AZEVEDO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 29/07/2019, bem como a pagar as prestações vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

0004729-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325014719

AUTOR: ANDRE LUIZ BENTO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2018, bem como a pagar as prestações vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse

período e/ou inacumuláveis.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5003283-66.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015010
AUTOR: PLASPET PRODUCOES, REPRESENTACOES E MARKETING LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 8).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Dê-se a baixa na prevenção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000190-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325015011
AUTOR: JULIO MARQUES (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade. No entanto, deixou de comparecer à perícia médica designada por este juízo e não apresentou justificativa (evento 34).

É o relatório do essencial. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora tem o dever de justificar sua falta (cf. art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil), porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento da parte ré, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo (cf. STJ, 1ª S., REsp 1.120.097/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 13/10/2010, v.u., DJe 26/10/2010).

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000250-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014927
AUTOR: REGISON TOMAZ (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da Sul América Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 40).

Nada a deliberar porque houve trânsito em julgado (evento 35).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002247-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015122
AUTOR: JOSE PAULO JUNQUEIRA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
RÉU: BANCO DO BRASIL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Diante do que foi decidido pela Turma Recursal (evento 52), faculto à parte ré o cumprimento espontâneo da pretensão deduzida na exordial, mediante a "exibição dos documentos que deram origem ao levantamento do saldo do PIS", pelo que concedo o prazo de 15 dias úteis.

Na sequência, abra-se vista ao autor, por cinco dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002978-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015012

AUTOR: FLAVIA VAZ LOPES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na sequência, tornem os autos conclusos para o saneamento do feito, bem como para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002917-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014937

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELA AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se o agendamento da perícia social, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003265-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014956

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o ofício nº 5068/2020-UFEP (anexado no evento 62), informando o cancelamento da requisição nº 20200001497R, em virtude de já existir uma outra requisição protocolizada sob n.º 20170235403, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 10007266920168260333, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Macatuba-SP, determino a exclusão da requisição do sistema processual, determino:

1) A exclusão da referida requisição do sistema processual.

2) A intimação da parte autora, para que se manifeste documentalmente, sobre a litispendência, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003632-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014928

AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da Sul América Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 147).

Nada a deliberar porque houve trânsito em julgado (evento 145).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004700-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014940

AUTOR: FRANCILENE DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2020, às 14h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, identificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001881-73.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014967
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA LUCIANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a informação de que o autor recebeu parte de seu crédito sob a forma de complemento positivo (evento 98), a fim de evitar pagamento em duplicidade, acolho a segunda simulação de cálculos realizada pelo perito contábil (eventos 82-83), bem assim fixo o valor da execução em R\$ 35.435,77, para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002916-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014936
AUTOR: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar, e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos;

b) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;

c) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5000302-35.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014875
AUTOR: BRENO DE LIMA AJALA (SP391454 - LAURO CHIMENO NETO) YASMIM DE LIMA AJALA (SP391454 - LAURO CHIMENO NETO) LAURAH DE LIMA AJALA (SP391454 - LAURO CHIMENO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a informação de que os créditos relativos às requisições de pagamento encontram-se disponibilizados para saque, no caso dos autos, necessitando da expedição de alvará, determino a expedição de ofício dirigido ao Banco do Brasil, para autorizar a liberação e o levantamento dos valores depositados em nome do advogado OAB/SP 391454 - Lauro Chimeno Neto, relativos aos honorários advocatícios contratuais, destacados por ocasião da expedição da RPV.

Verifico que há cadastro de conta indicada para transferência dos valores. Assim sendo, de firo o requerimento, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0002071-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014929
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 49).

Nada a deliberar porque houve trânsito em julgado (evento 44).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001126-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014989
AUTOR: RUTE ALVES RODRIGUES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pela autora, concedo o prazo de 15 dias úteis para cumprir o despacho nº 6325006386/2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001955-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014971
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEODORO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo réu (eventos 87-88), remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com a vinda do parecer contábil, abra-se nova vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015052
AUTOR: NEUZA MARIA DE ANDRADE (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifique litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000863-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015147
AUTOR: YASMIN GABRIELA CANATO RODRIGUES (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que não houve a indicação de conta para a transferência do montante pertencente à advogada, expeça-se ofício para a liberação e levantamento dos valores.

Em seguida, intime-se a advogada a imprimir o ofício e o extrato de pagamento para saque do montante junto ao banco depositário.

Considerando que o valor devido ao autor está depositado à ordem do juízo, oficie-se ao banco depositário para que proceda à liberação e transferência do valor pertencente à autora para a conta indicada, no prazo de 5 dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

0002159-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015062
AUTOR: MILTON JOSE FARIA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora alega que nos meses de novembro de 2017 e novembro de 2018 lhe foram pagos apenas valores referentes ao décimo terceiro salário; afirma que não houve o pagamento das prestações do benefício nas respectivas competências (evento 115).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou os cálculos das diferenças devidas para pagamento por complemento positivo (eventos 129, 130, 134).

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação dirigido à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo improrrogável de 10 dias úteis, comprove nos autos o pagamento das parcelas do benefício previdenciário relativas aos meses de novembro de 2017 e novembro de 2018 ou, proceda à liberação do complemento positivo correspondente, devidamente atualizado, mediante comprovação nos autos, com a informação da data prevista para o efetivo pagamento, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002062-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015058
AUTOR: ABEL ALMEIDA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o valor relativo às prestações atrasadas do benefício previdenciário implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 dias.

A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014819
AUTOR: MARCOS VINICIO DOS SANTOS GRAVATA - ME (PR087274 - RYMA HASSANE SLEIMAN)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (página 4 do evento 74), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 3º, § 2º da Resolução nº 458/2017 - CJF, a fim de autorizar a liberação e o levantamento do montante pela parte autora.

Diante das medidas de contenção da pandemia Covid-19, a parte poderá indicar conta de sua titularidade ou de titularidade do advogado, a fim de requerer a transferência do valor depositado, no prazo de 5 dias.

Para este fim, deverá informar: nome completo do titular da conta, CPF, número da conta, banco, agência e tipo de conta.

Caso haja manifestação de interesse, fica autorizada a transferência do montante para a conta a ser indicada, expedindo-se ofício à instituição financeira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Entretanto, se a parte optar por levantar o valor na agência bancária, poderá imprimir os documentos pertinentes: ofício, decisão, guia de depósito e procuração outorgada ao advogado (com poderes para receber), seguindo as normas da instituição financeira.

No silêncio, expeça-se ofício para levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015129
AUTOR: MARIA GESSIVALDA DA SILVA SOUZA CARNEIRO (SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI, SP416902 - RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à autora acerca dos extratos anexados aos autos (eventos 15-17).

Em até cinco dias úteis, a autora deverá juntar o print da tela do aplicativo para telefone celular disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, a fim de comprovar o requerimento administrativo do auxílio emergencial.

Na sequência, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intime-se.

0001640-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014943
AUTOR: ADEMIR ALBANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2020, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, identificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002637-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015023
AUTOR: ROBERTO AMBROSIO DOS SANTOS (SP410691 - ELISÂNGELA TAVARES GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Concedo o prazo de 5 dias úteis para o autor cumprir o despacho nº 6325013245/2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0000561-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014965
AUTOR: JOAO CARLOS CAMPANHA COLLACO (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2020, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, identificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003014-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015140
AUTOR: ADAUTO DONIZETE MORETTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Cumpra-se o acórdão (evento 36), remetendo-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

0001322-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015109
AUTOR: LUIZ ROBERTO ESTEFANI (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001301-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015111
AUTOR: INEZ DAS GRAÇAS TAVARES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de petição da Sul América Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 37). Nada a deliberar porque está pendente a realização de perícia no imóvel objeto da demanda. Intime-se.

0001323-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014915
AUTOR: RICARDO GUIMARAES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

5000808-74.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014916
AUTOR: CARLOS RIBEIRO CASSIMIRO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

0002643-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015139
AUTOR: TELMA MARIA MARAFIOTI RETT (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A impugnação apresentada pela autora (evento nº 36) será apreciada por ocasião do julgamento do feito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

000083-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014964
AUTOR: ELIZABETE PRACIEL DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2020, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002345-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015033
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLA (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 dias úteis para a assistente social apresentar as conclusões de seu trabalho.

A diligida a providência, abra-se vista às partes para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014959
AUTOR: NILCEIA GODOY BUENO VICENTE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2020, às 14h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002854-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014978
AUTOR: NELSON PEREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição do advogado constituído nos autos (evento 96), que solicita o pagamento da sucumbência, tendo em vista que o acórdão fixou os honorários sucumbências em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, apresentando os cálculos que entende como devidos.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão o profissional da advocacia. No entanto, a fim promover o exercício do contraditório, manifeste-se a autarquia previdenciária acerca dos cálculos apresentados no evento 96, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000841-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015056
AUTOR: BENEDITO FLORENTINO DE HOLANDA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a expressa opção da parte autora (evento 98), expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento das prestações em atraso.

Expeçam-se, também, requisições:

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015108
AUTOR: AMAURI BUENO DE CAMARGO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Cumpra-se o acórdão (evento 42), remetendo-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

0001938-91.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014984
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 43).

Nada a deliberar porque o processo foi remetido para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Bauru (evento 34).

Retornem-se os autos ao arquivo.

0001301-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014979
AUTOR: FABIO APARECIDO DE SOUZA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial);
- b) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- c) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo comum e tempo especial, restringindo-os àqueles não reconhecidos/averbados pelo INSS;
- d) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- e) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- f) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: f.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; f.2) habitualidade e permanência da exposição; f.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; f.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; f.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- g) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 1, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se o acórdão (evento 57), remetendo-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

0001314-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015107
AUTOR: DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001302-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015112
AUTOR: KATHIA APARECIDA DE CAMARGO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000239-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014920
AUTOR: APARECIDA MARIA ALVES GOMES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 43).

Nada a deliberar porque o processo foi remetido para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Bauru (evento 34).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002880-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014968
AUTOR: GILVAN TAVARES DA SILVA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001879-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014895
AUTOR: CARLOS FONSECA DA COSTA JUNIOR (SP355974 - FÁBIO ROMERO DOS SANTOS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente o réu, no prazo de 60 dias, memória de cálculo das prestações em atraso, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0003436-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014947
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2020, às 14h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, certificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001910-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015009
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA PEREIRA (SP317726 - CAROLINE CAON MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pelo autor, concedo o prazo de 15 dias úteis para cumprir o despacho nº 6325011038/2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

5000806-07.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014913
AUTOR: LUIZ ANTONIO VELASCO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) JOAO JOSE ROCHA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)
TERCEIRO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 66).

Nada a deliberar porque está pendente a realização de perícia no imóvel objeto da demanda.

Intime-se.

0000222-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014960
AUTOR: APARECIDO JOSE PEREIRA (SP293627 - ROBERTO TAMAMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2020, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, certificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001268-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014942
AUTOR: OSNI VALTER DE LIMA JUNIOR (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2020, às 14h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, certificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003040-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014945
AUTOR: ENIS APARECIDO NICOLINI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2020, às 14h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001787-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015034
AUTOR: REINALDO CESAR DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (evento 33), vez que a decisão indeferitória (evento 7) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, ex vi do art. 5º da Lei nº 10.259/2001 e da Súmula nº 8 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se.

0002935-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015061
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES (SP100030 - RENATO ARANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

No julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs 1.554.596 e 1.596.203, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, assentou a aplicabilidade da regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 29 de novembro de 1999 (data de publicação da lei ordinária em comento).

No entanto, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, vice-presidente da corte, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria submetida ao escrutínio judicial.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula a inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, e não apenas daquelas supervenientes à competência julho de 1994 (“revisão da vida inteira”).

Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença de mérito por este juizado especial federal cível, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 314 e 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Assinale-se, por derradeiro, que eventual provimento, pela Suprema Corte, da pretensão recursal deduzida pela autarquia previdenciária ensejará julgamento de improcedência liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332, II, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até o juízo de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.554.596 e 1.596.203.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo imposterável de 10 dias úteis para que a parte autora corrija o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil). A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990). Intime-se.

0002695-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014995
AUTOR: JUSSARA POTIGUARA FORTES SANTOS (SP391454 - LAURO CHIMENO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002169-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015013
AUTOR: DJALMA SANTOS SOARES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se o acórdão (evento 59), remetendo-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

5000292-54.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015113
AUTOR: LOURDES ELEUSA BENTO FILETO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001326-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015110
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

0004665-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014878
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE SOUZA LIMA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a informação de que os créditos relativos às requisições de pagamento encontram-se disponibilizados para saque, no caso dos autos, necessitando da expedição de alvará, determino a expedição de ofício dirigido ao Banco do Brasil, para autorizar a liberação e o levantamento dos valores depositados em nome da sociedade advogados J. L. Salomao da Silva Sociedade Individual de Advocacia, relativos aos honorários advocatícios contratuais, destacados por ocasião da expedição da RP V.

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia Covid-19, fica o profissional da advocacia cientificado de que poderá indicar conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados, informando seus dados bancários no formulário “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, nos termos do Ofício-Circular Nº 6/2020 - DFJEF/GACO.

Consigno o prazo de cinco dias para manifestação. Transcorrido o prazo em branco, será expedido ofício de levantamento que servirá como alvará.

Intime-se. Cumpra-se.

0002745-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015025

AUTOR: KAREN MARIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) KAYNAN MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) LUCINEIA APARECIDA DA SILVA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (evento 11), cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001004-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014958

AUTOR: MARIA DE FATIMA MODESTO RIBEIRO (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2020, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000084-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014950

AUTOR: LUIZ ALVES MARTINS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2020, às 14h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0005565-69.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014918

AUTOR: CESAR PEREIRA DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 48).

Nada a deliberar porque o processo foi remetido para uma das varas federais da Subseção de Bauru (evento 39).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004246-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014877

AUTOR: ANA CLARA DE SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a informação de que os créditos relativos às requisições de pagamento encontram-se disponibilizados para saque, no caso dos autos, necessitando da expedição de alvará, determino a expedição de ofício dirigido ao Banco do Brasil, para autorizar a liberação e o levantamento dos valores depositados em nome da sociedade advogados Maruschi Sociedade de Advogados, relativos aos honorários advocatícios contratuais, destacados por ocasião da expedição da RPV.

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia Covid-19, fica o profissional da advocacia cientificado de que poderá indicar conta de que poderá indicar conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados, informando seus dados bancários no formulário "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", nos termos do Ofício-Circular nº 6/2020 - DFJEF/GACO.

Consigno o prazo de cinco dias para manifestação. Transcorrido o prazo em branco, será expedido ofício de levantamento que servirá como alvará.

Intime-se. Cumpra-se.

0002828-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015059

AUTOR: CICERO THOMAZ DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tramitam perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, todos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), em que se controverte sobre a seguinte questão de Direito:

Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Atento à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la e visando a pacificação da matéria, o colegiado determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional" (sic), inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula o reconhecimento da especialidade do intervalo compreendido entre 16/01/2012 e 29/10/2016, em que laborou como vigilante armado, para o fim de obter aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição.

Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se

0004516-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015044
AUTOR: JOAO CARLOS MENEZES BLASCA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimado para manifestar-se a respeito da renúncia aos valores excedentes, o autor ficou-se inerte (evento 126).

Portanto, em face da preclusão, expeça-se precatório para pagamento das prestações em atraso.

Expeça-se, também, requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Atento ao disposto no art. 7º, § 5º da Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para manifestarem sobre a requisição prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001316-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015105
AUTOR: CLAUDINEI ALESSANDRO DA SILVA LOPES (SP 332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Cumpra-se o acórdão (evento 61), remetendo-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

0000970-17.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015016 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação de sucessora formulado em razão da morte do autor Devanir Jose Parizoto (evento 26), com fundamento nos arts. 687 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intimado, o réu não se opôs (evento 29).

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 112, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Portanto, defiro a habilitação de Simone de Oliveira Lopes Parizoto e Lyvia Lopes Parizoto, esposa e filha, respectivamente, do segurado falecido.

Proceda-se às retificações de praxe nos sistemas informatizados, observando-se os novos advogados constituídos (evento 27).

Oportunamente, venham os autos conclusos para agendamento de prova técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001102-29.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014926
AUTOR: WELLINTON RICARDO AMORIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) MATHEUS FERNANDO AMORIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO), SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) MATHEUS FERNANDO AMORIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) WELLINTON RICARDO AMORIM (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) MATHEUS FERNANDO AMORIM (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) WELLINTON RICARDO AMORIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) MATHEUS FERNANDO AMORIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 73).

Nada a deliberar porque houve trânsito em julgado (evento 71).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001507-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014981
AUTOR: GERSON DE MOURA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RÚBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial);

- b) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- c) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo comum e tempo especial, restringindo-os àqueles não reconhecidos/averbados pelo INSS;
- d) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o que poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- e) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- f) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: f.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; f.2) habitualidade e permanência da exposição; f.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; f.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; f.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- g) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá ser feita acompanhada de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou de fésas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento). Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5002121-02.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015159
AUTOR: CLAUDIO CORNELIO (SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002887-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014951
AUTOR: DIOGO RAFAEL PEREIRA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002886-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014963
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005584-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014930
AUTOR: OSVALDO GRANNA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 48).

Nada a deliberar porque houve trânsito em julgado (evento 43).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001534-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014953

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000001-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014980

AUTOR: ORMANDO TOZI FILHO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido da parte autora (evento 42), visto que o levantamento dos valores está condicionado ao atendimento das exigências da Lei nº 8.036/1990.

Eventual inconformismo quanto à sentença de extinção da execução deverá ser arguido por meio da interposição de recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliente a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obedecer aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), de termino que a parte autora comprove documentalmente, em até 15 dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal (reclui: Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo cientificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e a reparar o imóvel. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002968-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015156

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002967-35.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015155

AUTOR: PAULO SERGIO CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002971-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015158

AUTOR: ERIKA FLAVIA SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004666-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014992

AUTOR: ROBERTA DIAS DA CRUZ GASPARELO (SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) LUIZ ANDRE GASPARELO (SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (evento 169), no prazo de 10 dias.

Após, abra-se nova vista à requerida.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014973

AUTOR: REGINALDO AUGUSTO CAPELIN (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença, visto que o inconformismo da parte autora deveria ter sido manifestado por meio da interposição de recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

No mais, considerando que há recurso interposto pelo réu e contrarrazões apresentadas pelo autor, remetam-se os autos à instância superior, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005558-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014931

AUTOR: ALZIRA FAGUNDES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da Sul América Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 53).

Nada a deliberar porque houve trânsito em julgado (evento 48).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de petição da Sul América Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 38). Nada a deliberar porque está pendente a realização de perícia no imóvel objeto da demanda. Intime-se.

0001321-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014914

AUTOR: FERNANDO SPOSITO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0001327-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014917
AUTOR: RONALDO JONAS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

0002764-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014993
AUTOR: REINALDO DE FREITAS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de cumprimento juntado aos autos (evento 106).

Na ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014961
AUTOR: BENEDITO RENATO DE MORAES (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2020, às 14h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001883-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015101
AUTOR: MARCIO THOMAS DA COSTA (SP414995 - GABRIELA FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União sobre a petição apresentada pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001315-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015106
AUTOR: ALBERTO MOURA LIMA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Cumpra-se o acórdão (evento 65), remetendo-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

0002838-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014975
AUTOR: KESIA CRISTIANE GONSALVES DA SILVA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora postulou o destacamento do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais, juntando, para tanto, o respectivo contrato (eventos 98-99).

No entanto, o pedido não merece acolhimento, uma vez que já houve a expedição do requisitório para pagamento do valor devido (evento 92).

A juntada aos autos de contrato de honorários constitui faculdade conferida ao advogado, a ser exercida na forma e no prazo de que cuida o artigo 22, §4º da Lei 8.906/94. Não o tendo feito em tempo oportuno, operou-se a preclusão.

Indefiro, portanto, o pedido de destaque dos honorários. Eventual execução de referido contrato deverá ser feita pelas vias próprias.

Ressalto que o montante depositado nos autos, à disposição deste juízo, deverá ser transferido para conta vinculada ao juízo estadual da interdição, como determinou a decisão, termo nº 6325013835/2020 (evento 90).

No mais, intimem-se as partes acerca da transmissão das requisições de pagamento ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002964-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014946
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS BIGHETI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2020, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000782-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014955
AUTOR: CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 14h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, identificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002656-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014941
AUTOR: LEONILDO VIANA LIMA (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2020, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, identificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000736-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014935
AUTOR: ABRAHAO LESSA ALVES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em que pese a solicitação para que os valores pertencentes ao autor fossem novamente colocados à disposição deste juízo (evento 120), conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal, o montante permanece vinculado ao juízo da interdição, que tem competência absoluta para deliberar a respeito de sua destinação (evento 152).

Considerando o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001406-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014949
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2020, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, identificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003029-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015118
AUTOR: ANA MARIA BENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para o escoreito cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal (evento 53), faz-se necessária a produção da prova pericial técnica por engenheiro civil de confiança do juízo, a quem caberá a verificação dos danos físicos no imóvel, quais deles seriam passíveis de cobertura securitária, as obras necessárias para restabelecer a higidez da construção e os valores a serem dispendidos para tanto.

Fixo desde já os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00 porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32, da Resolução acima invocada.

Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretaria desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes.

O perito deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias e sob pena de preclusão. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intime-a.

Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial?
- 2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- 3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- 4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- 5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- 6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?

7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, quais reparos seriam necessários para recuperação do imóvel?

9) Qual o valor estimado para custear todas as obras de recuperação do imóvel?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias.

Após, em nada tendo sido requerido, liberem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), determino que a parte autora comprove documentalmente, e em até 15 dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal (rectius: Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo cientificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e a reparar o imóvel. No silêncio, venham os autos conclusos para e extinção. Intime-se.

0002966-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015154

AUTOR: FABIANA ESCOBAR DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002970-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015157

AUTOR: BIANCA CARVALHO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002940-52.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015150

AUTOR: ISABEL CRISTINA ROMANI (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

A guarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000714-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015104

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS MARCAL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do que foi decidido pela Turma Recursal:

a) faculto ao autor a juntada da(s) sua(s) carteira(s) profissional(is), no prazo de 10 dias úteis;

b) determino que a Secretaria do Juizado proceda ao agendamento de perícia médica ortopédica, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do exame.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet.

0006810-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014983

AUTOR: MARILISA JORGE (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da Sul América Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 17).

Nada a deliberar porque o presente processo foi arquivado em decorrência da remessa dos autos originários nº 0001542-86.2013.4.03.6108 para a Subseção Judiciária de Botucatu-SP (evento 11).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as impugnações apresentadas pelas partes, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos ou retificação dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001385-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015100

AUTOR: EMERSON GIOVANI MARQUES (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001552-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015099

AUTOR: NELSON ALVES SIQUEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003062-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015098

AUTOR: MARIA CREUSA MESSIAS GOMES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002893-78.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015067

AUTOR: MARLENE APARECIDA PIOVESANA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005526-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014932

AUTOR: CLAUDETE TAFAREL (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 43).

Nada a deliberar porque houve trânsito em julgado (evento 38).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002883-34.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014966

AUTOR: LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina;

b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001839-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014982

AUTOR: JOSE GIMENES (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAS, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo de 17/11/2003 a 09/01/2013;

b) prescrição das parcelas vencidas até 06/07/2015;

c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal. Ressalvo, no entanto, que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014991

AUTOR: KATIA COLTRO CORREIA DA SILVA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a petição anexada em 06/10/2020, corrijo o erro material contido na decisão anterior, para determinar que a Secretaria providencie: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora, para pagamento das prestações vencidas do benefício previdenciário, com o destaque do percentual pactuado; 2) a expedição de RPV em favor da advogada, para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005394-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014921

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 52).

Nada a deliberar porque o processo foi remetido para 1ª Vara Federal de Bauru (evento 33).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002871-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015043
AUTOR: AMAURI DONIZETE DE LIMA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saká, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

A guarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000491-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014954
AUTOR: ISIDORO MENDES MADALENA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o ofício nº 5067/2020-UFEP (anexado no evento 85), informando o cancelamento da requisição nº 20200001451R, em virtude de já existir uma outra requisição protocolizada sob nº 20110007876, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 0500001516, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista-SP, determino a exclusão da requisição do sistema processual, determino:

- 1) A exclusão da referida requisição do sistema processual.
- 2) A intimação da parte autora, para que se manifeste documentalmente, sobre a litispendência, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5002984-89.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014969
AUTOR: MICHEL KASUO BUSINARO KUBOTA (MS024943 - GABRIELLE MARIA BUSINARO KUBOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

Remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014919
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 48).

Nada a deliberar porque o processo foi remetido para a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru (evento 22).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001906-41.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014938
AUTOR: MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 127/128), apresente a União, no prazo de 20 dias, memória de cálculo das prestações em atraso, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: "É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência."

Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015008
AUTOR: JOAO RENATO ZANDA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pelo autor, concedo o prazo de 15 dias úteis para cumprir o despacho nº 632501118/2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001963-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015137
AUTOR: TEREZINHA PRATES AGUIAR RIBEIRO (SP424550 - JÚNIOR HENRIQUE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes

parâmetros:

- a) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo de 29/04/1995 a 30/03/2005;
- b) caso necessário, reafirmação da DER para a data em que tenha havido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mesmo que posteriormente ao ajuizamento da demanda;
- c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal. Ressalvo, no entanto, que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;
- d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, § 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005582-08.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325014922
AUTOR: MARTA REGINA GOMES DE SOUZA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de petição da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros a respeito do julgamento do RE nº 827.996/PR, tema 1.011 (evento 50).

Nada a deliberação porque o processo foi remetido para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Bauru (evento 35).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003353-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015102
AUTOR: ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições apresentadas pelo réu, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003105-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015119
AUTOR: SILVANA GOMES DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para o escoreito cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal (eventos 50-53), faz-se necessária a produção da prova pericial técnica por engenheiro civil de confiança do juízo, a quem caberá a verificação dos danos físicos no imóvel, quais deles seriam passíveis de cobertura securitária, as obras necessárias para restabelecer a higidez da construção e os valores a serem dispendidos para tanto.

Fixo desde já os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00 porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32, da Resolução acima invocada.

Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretária desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes.

O perito deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias e sob pena de preclusão. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intime-a.

Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial?
- 2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- 3) O imóvel apresenta algum defeito estrutura? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- 4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- 5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- 6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- 7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?
- 8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, quais reparos seriam necessários para recuperação do imóvel?

9) Qual o valor estimado para custear todas as obras de recuperação do imóvel?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias.

Após, em nada tendo sido requerido, liberem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0003024-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015123

AUTOR: ADEILDA FRANCISCA AMARAL DE SOUZA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para o escoreito cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal (evento 38), faz-se necessária a produção da prova pericial técnica por engenheiro civil de confiança do juízo, a quem caberá a verificação dos danos físicos no imóvel, quais deles seriam passíveis de cobertura securitária, as obras necessárias para restabelecer a higidez da construção e os valores a serem dispendidos para tanto.

Fixo desde já os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00 porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32, da Resolução acima invocada.

Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretaria desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes.

O perito deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias e sob pena de preclusão. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intime-a.

Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial?
- 2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- 3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- 4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- 5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- 6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- 7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?
- 8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, quais reparos seriam necessários para recuperação do imóvel?
- 9) Qual o valor estimado para custear todas as obras de recuperação do imóvel?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias.

Após, em nada tendo sido requerido, liberem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0004298-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015115

AUTOR: ADRIELI DOS SANTOS THEODORO DE ALMEIDA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para o escoreito cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal (evento 34), faz-se necessária a produção da prova pericial técnica por engenheiro civil de confiança do juízo, a quem caberá a verificação dos danos físicos no imóvel, quais deles seriam passíveis de cobertura securitária, as obras necessárias para restabelecer a higidez da construção e os valores a serem dispendidos para tanto.

Fixo desde já os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00 porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32, da Resolução acima invocada.

Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretaria desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes.

O perito deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias e sob pena de preclusão. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intime-a.

Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial?
- 2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- 3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- 4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- 5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- 6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- 7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?
- 8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, quais reparos seriam necessários para recuperação do imóvel?
- 9) Qual o valor estimado para custear todas as obras de recuperação do imóvel?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias.

Após, em nada tendo sido requerido, liberem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0003033-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015116
AUTOR: ANGELICA LUCIANE MANGILE MIRANDA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para o escoreito cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal (evento 52), faz-se necessária a produção da prova pericial técnica por engenheiro civil de confiança do juízo, a quem caberá a verificação dos danos físicos no imóvel, quais deles seriam passíveis de cobertura securitária, as obras necessárias para restabelecer a higidez da construção e os valores a serem dispendidos para tanto.

Fixo desde já os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00 porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32, da Resolução acima invocada.

Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretária desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes.

O perito deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias e sob pena de preclusão. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intime-a.

Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial?
- 2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- 3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- 4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- 5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- 6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- 7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?
- 8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, quais reparos seriam necessários para recuperação do imóvel?
- 9) Qual o valor estimado para custear todas as obras de recuperação do imóvel?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias.

Após, em nada tendo sido requerido, liberem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0001935-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015057
AUTOR: PAULO MACIEL (SP 385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tramitam perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, todos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), em que se controverte sobre a seguinte questão de Direito:

Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Atento à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la e visando a pacificação da matéria, o colegiado determinou "a suspensão do

processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional" (sic), inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula o reconhecimento da especialidade do intervalo compreendido entre 16/01/2012 e 29/10/2016, em que laborou como vigilante armado, para o fim de obter aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição.

Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325015060
AUTOR: FERNANDO LEO MORTARI (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

No julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs 1.554.596 e 1.596.203, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, assentou a aplicabilidade da regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 29 de novembro de 1999 (data de publicação da lei ordinária em comento).

No entanto, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, vice-presidente da corte, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria submetida ao escrutínio judicial.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula a inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, e não apenas daquelas supervenientes à competência julho de 1994 ("revisão da vida inteira").

Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença de mérito por este juizado especial federal cível, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 314 e 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo-se, por derradeiro, que eventual provimento, pela Suprema Corte, da pretensão recursal deduzida pela autarquia previdenciária ensejará julgamento de improcedência liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332, II, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até o juízo de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.554.596 e 1.596.203.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002915-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325014934
AUTOR: ELISABETE MOURA DA MATA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos;

b) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;

c) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A dimplida as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002768-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325014894
AUTOR: FERNANDO DIAS (SP414995 - GABRIELA FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, proposta por Fernando Dias, devidamente qualificado nos autos, contra a União.

Nesta sede processual sumariíssima, a parte autora almeja provimento jurisdicional que desconstitua o ato administrativo eletrônico denegatório do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e condene a ré ao pagamento da prestação excepcional e temporária.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que a parte autora está desempregada.

A petição inicial veio instruída com documentos (eventos 2 e 10-11).

A serventia promoveu a juntada de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (eventos 12-13).

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Seu deferimento pressupõe a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Forte em tais premissas de ordem jurídico-processual, a examinar a pretensão autoral.

O auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterada pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, é devido a pessoas físicas que cumpram os requisitos previstos no art. 2º da lei de regência. E-los: a) ser maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; b) não ter emprego formal ativo; c) não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos; e) não ter recebido, no ano-calendário de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; f) exercer atividade econômica na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou trabalhador informal. Ainda, o § 1º do dispositivo legal em apreço limita o pagamento da prestação assistencial extraordinária a dois membros de uma mesma família.

Na vertente hipótese fática, as provas documentais anexadas à petição inicial são expressivas do atendimento às sobreditas exigências normativas.

Com efeito, a cédula de identidade, a carteira de trabalho e previdência social, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e o print da tela do aplicativo para telefone celular disponibilizado pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev revelam que a parte autora é maior de 18 anos, está desempregada desde janeiro de 2018, não se encontra em gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais e, no ano-calendário de 2018, exerceu rendimentos tributáveis acima do limite legal de R\$ 28.559,70 (eventos 2, 10-11 e 12).

E até o presente momento não há indícios mínimos de nova relação de emprego, dada a situação de isolamento social desencadeada pela pandemia do novo coronavírus, que implicou a paralisação de parcela expressiva das atividades econômicas na circunscrição territorial desta subseção judiciária.

Implementados os requisitos legais, importa reconhecer a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora é inerente à situação de desemprego em que a parte autora se encontra, da qual resulta a privação de meios para o sustento próprio e da família.

Por fim, a reversibilidade factual da medida liminar concessiva de tutela antecipada deriva da possibilidade abstrata de a pessoa jurídica de direito público executora da política pública consistente no pagamento de auxílio emergencial, ora demandada, promover a cobrança do quantum que porventura pague indevidamente.

Em face do exposto, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar que, no prazo de 20 dias úteis, e sob pena de multa diária de R\$ 300,00, a União pague a primeira, a segunda e, se o caso, as demais prestações vencidas do auxílio emergencial à parte autora, de acordo com o cronograma governamental.

No ato de implantação da prestação assistencial extraordinária, a União deverá ter em perspectiva as informações declaradas pela parte autora, especialmente no tocante à composição do grupo familiar.

Em prosseguimento, cite-se a ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias úteis.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002873-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325015045

AUTOR: GELOCEANE PEREIRA DE SOUZA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP 358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002951-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325015153

AUTOR: GLACIELEN ANDREACA MURO DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002920-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325015151

AUTOR: MARCO ANTONIO TOLEDO DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA, SP407510 - AMANDA NUNES MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

5001585-88.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325015003

AUTOR: LIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP360079 - ANA CAROLINA DA SILVA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, pois, conquanto pessoalmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta (eventos 8-11).

A despeito disso, a empresa pública ré seguirá sendo intimada dos atos processuais, visto que possui representação processual (art. 346, caput, do Código de Processo Civil).

Por seu turno, a produção do efeito material da revelia, consistente na presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 344, parte final, do Código de Processo Civil), será examinada no instante da prolação de sentença.

Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001573-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325014717

AUTOR: PETERSON FABRICIO ROBERTO DA SILVA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em atenção à reiteração do requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (eventos 17-18), registro que o indeferimento do benefício na seara administrativa deu-se em razão da preexistência do mal incapacitante (pág. 2, evento 16), havendo óbice e estofo nos arts. 42, § 2º e 59, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 para a concessão do benefício por incapacidade vindicado.

Ainda que este juízo seja sensível à alegação da precariedade do estado de saúde em razão do acometimento pela neoplasia maligna óssea, sob tratamento quimioterápico na atualidade, a demonstração de que o termo inicial da incapacidade laborativa (DII) é diverso daquele assinalado na esfera administrativa depende da realização de perícia médica judicial, pelo que não se vislumbra neste momento a probabilidade do direito, à luz dos arts. 294, parágrafo único e 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, indefiro o novo requerimento de tutela provisória.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria do Juizado promova ao agendamento de perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

Intimem-se.

0002861-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325015066
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA BERTOCCI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de benefício por incapacidade.

Não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Da prefacial e dos documentos que a instruem emerge que a autora é portadora de esquizofrenia.

De modo que, presentes indícios razoáveis de incapacidade civil relativa (art. 4º, II e III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015), afigura-se duvidosa a validade jurídica da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica.

Tratando-se, potencialmente, de maior incapaz, seria o caso de ratificação por curador judicialmente nomeado. Entretanto, neste albor processual subsiste dúvida acerca da higidez mental do autor, isto é, de sua capacidade de entendimento e autodeterminação. O descortino de tal realidade biopsicológica pressupõe submissão do autor a exame médico pericial com especialista em psiquiatria, o que será feito a tempo e modo.

Por ora, a salvaguarda dos interesses titularizados pelo potencialmente incapaz opera-se mediante a intervenção do Ministério Público Federal e, adicionalmente a isto, a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

A validade do instrumento do mandato judicial e da correlata declaração de hipossuficiência econômica será perscrutada oportunamente, à vista do laudo da prova pericial.

Atento aos substanciais indícios de incapacidade civil relativa da parte autora, alhures referidos, dou-lhe curador especial, devendo o encargo recair sobre o advogado subscritor da petição inicial. A note-se.

Ante a retomada das atividades nas Agências da Previdência Social, comprove a parte autora o prévio requerimento administrativo e a correspondente decisão indeferitória, ou a mora estatal por prazo superior a 45 dias, em ordem a configurar o interesse processual.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002878-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325014970
AUTOR: DOROTHEO MORENO MUNHOZ FILHO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: BANCO SAFRA S/A (- BANCO SAFRA S/A) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA) YAGO ESQUEDA BEU - ME

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002941-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325015148
AUTOR: MARTA GONCALVES DE LIMA (SP400895 - DÉBORA SALES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de benefício por incapacidade.

Não identifique litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Da prefacial e dos documentos que a instruem emerge que a autora é portadora de transtorno psiquiátrico crônico.

De modo que, presentes indícios razoáveis de incapacidade civil relativa (art. 4º, II e III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015), afigura-se duvidosa a validade jurídica da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica.

Tratando-se, potencialmente, de maior incapaz, seria o caso de ratificação por curador judicialmente nomeado. Entretanto, neste albor processual subsiste dúvida acerca da higidez mental do autor, isto é, de sua capacidade de entendimento e autodeterminação. O descortino de tal realidade biopsicológica pressupõe submissão do autor a exame médico pericial com especialista em psiquiatria, o que será feito a tempo e modo.

Por ora, a salvaguarda dos interesses titularizados pelo potencialmente incapaz opera-se mediante a intervenção do Ministério Público Federal e, adicionalmente a isto, a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

A validade do instrumento do mandato judicial e da correlata declaração de hipossuficiência econômica será perscrutada oportunamente, à vista do laudo da prova pericial.

Atento aos substanciais indícios de incapacidade civil relativa da parte autora, alhures referidos, dou-lhe curador especial, devendo o encargo recair sobre o advogado subscritor da petição inicial. A note-se.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5001192-66.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325015005
AUTOR: ELIANE CALIXTO DOS SANTOS (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS, SP 193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, pois, conquanto pessoalmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta (eventos 8-10 e 13).

A despeito disso, a empresa pública ré seguirá sendo intimada dos atos processuais, visto que possui representação processual (art. 346, caput, do Código de Processo Civil).

Por seu turno, a produção do efeito material da revelia, consistente na presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 344, parte final, do Código de Processo Civil), será examinada no instante da prolação de sentença.

Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003918-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325015069
AUTOR: EVANDRO EVANGELISTA PORTO (SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os cálculos (eventos 62-63).

Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato de financiamento do autor, conforme valores constantes do parecer contábil ora acolhido, mediante comprovação nos autos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa que arbitro em R\$ 50,00 por dia de descumprimento, conforme autorizam os artigos 523, 536, § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil, e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002175-65.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325014957
AUTOR: LUIZ GUSTAVO FRANCISCO (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001419-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325014944
AUTOR: RICHARDY SETOLIN BEIRIGO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a decisão que homologou os cálculos de liquidação não se pronunciou sobre a data correta para a progressão funcional, alegando que o pagamento deverá ocorrer após o decurso do interstício de doze meses, contado a partir do efetivo exercício no cargo e não somente nos meses de março e setembro, conforme preceitua o Decreto nº 84.669/1980.

Instado a se manifestar, o réu sustenta que a questão suscitada já foi rechaçada pela Turma Recursal (evento 74).

É o sucinto relatório. Decido.

Tendo em vista que os prazos processuais, suspensos em virtude dos efeitos da pandemia da Covid-19, voltaram a correr em 04/05/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5 de 22 de abril de 2020), considero tempestivos os embargos de declaração opostos, porque aviados no prazo de cinco dias úteis após o retorno da fluência do prazo (art. 49 da Lei nº 9099/1995). Logo, os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos juizados especiais federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, rel. min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos REsp 966.736/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3:24/02/2014).

No caso concreto, o embargante não noticiou omissão, obscuridade ou contradição. Tampouco aludiu à ocorrência de erro material. De modo que seu recurso não merece prosperar.

O cumprimento da progressão funcional deve se dar nos exatos termos do provimento jurisdicional transitado em julgado, que não afastou a aplicação das regras previstas no Decreto nº 84.669/1980.

A eficácia preclusiva da coisa julgada impossibilita a rediscussão da matéria.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada tal como proferida.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002877-27.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325014948
AUTOR: RUBIO GOMES DA SILVA (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

A guarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acatelaatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002938-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325015149

AUTOR: SONIA MARIA ARANTES (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002876-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325015046

AUTOR: ELIANA MORAES DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001719-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325014990

AUTOR: ANA JULIA DEGAND ROCHA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) MARIA EDUARDA DEGAND ROCHA (SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO)

ANA JULIA DEGAND ROCHA (SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO) MARIA EDUARDA DEGAND ROCHA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 61-62).

Intime-se a autora Maria Eduarda Degand Rocha a proceder à regularização de sua representação processual, tendo em vista ter atingido a maioria em 30/11/2019.

Intime-se a autora Ana Júlia Degand Rocha, representada pela guardiã Maria Aparecida Ferreira Degand, a apresentar documento idôneo, expedido pela Vara da Infância e Juventude competente, do qual conste autorização específica para que a guardiã promova o levantamento de valores em seu nome.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002301-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007874

AUTOR: PEDRO DONIZETI QUERINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 dias.

0001540-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007805 ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

TERCEIRO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu.

0002505-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007867

AUTOR: TANIA MARI DE MIRANDA CARNEVALI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0000743-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007865 KELLY DE ALMEIDA KENES (SP386293 - GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES)

0000401-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007863 EUNICE PEREIRA MAIA TERCENIANO (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

0000679-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007864 THIAGO HENRIQUE FARIA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

FIM.

0001398-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007767 FILIPE ANTIGA PIRES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO) VERONICA MACHADO

ANTIGA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO) PEDRO HENRIQUE ANTIGA PIRES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação ao cálculo apresentada pela parte requerida, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, fica o(a) advogado(a) intimado(a) a respeito de sua nomeação como defensor(a) dativo(a) da parte autora, pelo sistema de assistência judiciária gratuita, a fim de interpor recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho proferido nos autos: “(...) Com a designação, intime-se o advogado constituído, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para interpor o recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de inércia do profissional nomeado (transcurso in albis do decêndio para interposição de recurso inominado), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.(...)” (a) Danilo Guerreiro de Moraes, Juiz Federal Substituto. Observação: não haverá intimação por mandado ou carta.

0001995-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007870 ERNANDES ROQUE DE CAMARGO (SC053516 - FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS)

0001652-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007869 ANGELICA DANTAS DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

0000965-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007868 OSVALDO VENCESLAU (SP349629 - FABIO EDUARDO BASTOS CAÇOTE)

0004285-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007871 VANESKA CAROLINE PRADO DE MIRA (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0000362-19.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007858TANIA REGINA DUARTE SILVA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

5002948-47.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007861MARINA RIBEIRO DA COSTA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000361-34.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007857ALVARO RODRIGUES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0004635-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007860MARINALVA ALVES SILVA (SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN)

FIM.

0002269-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007806JUIZ DE DIREITO DE SÃO VICENTE SP CARMEN SANCHES OGEDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada da liberação das parcelas do auxílio emergencial, devendo comparecer à Caixa Econômica Federal com a respectiva sentença, de acordo com o calendário previsto para o pagamento da parcela.

0002021-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007756
AUTOR:FRANCIELE APARECIDA MENDES GRACIANO (SP438796 - RICHARD RONDINA QUINTINO)

0001833-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007749APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BAENA (SP357779 - ANA PAULA ALVES DE ASSIS)

0001643-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007741EDER DALOIA CANTEIRO (SP403495 - PAOLA FERNANDA DAL PONTE HILA)

0001937-62.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007752JAKELINE BARROS DA SILVA BARBOSA (SP322496 - MARCEL SANTANA DO PRADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

5003250-13.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007778SEBASTIAO APARECIDO SCAPA (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUESSO TARTAGLIA)

0001991-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007777THIAGO DA COSTA AMORIM (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

0004462-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007816VERA LUCIA FERNANDES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000914-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007812
AUTOR:CRISTIANO ROGERIO CRUZ (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002755-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007815
AUTOR:KATIELLY CAMILE BIANCHI DELASTA
RÉU:ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

0001625-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007813
AUTOR:CLAUDOMIRO SABINO (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001821-56.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007819
AUTOR:JOAO DONIZETE ROMANO (SP274551 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO)

0002757-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007852CARLOS HENRIQUE CARVALHO BALESTRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002450-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007839LUIZ APARECIDO TAVANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002199-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007829NEYDE GIMENES ACEITUNO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0002575-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007847BENEDITO DEUNIZETTI LEITE (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

0001369-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007817ISAINO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002132-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007826PAULO SERGIO BATISTA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

0002190-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007828EVERALDO DO AMARAL (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA, SP441080 - ANDERSON BORIN ZANGARELI)

0002767-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007854VAGNER CELESTINO RODRIGUES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0002264-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007831TAIS CRISTINA RODRIGUES SANTANA (SP384654 - TAÍS CRISTINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

0002001-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007822UILMA SANTOS SANTANA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA, SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

0002555-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007846APARECIDA MOREIRA (PR053697 - IVERALDO NEVES)

0001827-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007820ANTONIO ROBERTO SANCHES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0002454-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007840DIVA CANDIDA DE GODOI (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)

5001438-62.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007856VALDIR DE SOUZA MELO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0002008-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007823LUCIA SOUZA DA SILVA (SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)

0002596-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007849IVONE FERRUCIO MASTELARI (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

0002445-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007837VANIA MARCIA RIBEIRO (PR053697 - IVERALDO NEVES)

0002372-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007833JORGE DIAS DE CARVALHO (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

0002490-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007842MARLY MEDEIROS CABRAL BETIOL (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

0002446-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007838CAETANO DOS SANTOS NETO (PR053697 - IVERALDO NEVES)

0002758-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007853BENEDITA MARIANO LADEIRA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0002607-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007850SEBASTIAO DE FATIMA MIGUEL DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002512-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007844SORAYA COUTINHO JANDREICHE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002114-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007824VERA LUCIA DE LIMA (SP303711 - DANIEL GOMES FIGUEIREDO, SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI)

0002369-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007832EUCLIDES COUSSO (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

0001657-91.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007818LUCINDA DE SOUZA FERREIRA (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0002131-62.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007825IRENE DE FATIMA FABRI BARBOSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0002393-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007835JOAO BATISTA BUENO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

0002783-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007855BENEDITA CREMONINI (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

0002258-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007830RUBENS PIRES DE CAMARGO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0002579-35.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007848CLAUDIONOR RODRIGUES (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

0002435-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007836FREDERICO HELLMEISTER CAMOLESE (SP272090 - FREDERICO HELLMEISTER CAMOLESE)

0002387-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007834ORLANDO APARECIDO CHAGAS (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

0002487-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007841JADIR BIANCONCINI (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

0002501-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007843FRANCISCA ROSA DE JESUS (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

0001977-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007821SANDRA HELENA SOARES SILVA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0002527-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007845MARCIA REGINA CATINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0000960-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007804SAMUEL DE CARVALHO (SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003017-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007801
AUTOR: SONIA REGINA DA CRUZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000125-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007796
AUTOR: NILZA APARECIDA JERONIMO (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000854-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007797
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA ALVES FLAUSINO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001139-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007798
AUTOR: EDENILCE REGINA SIENA (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004676-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007803
AUTOR: MARIA NILZABEL DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003015-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007800
AUTOR: SIMONE ANTONIO AMARO DA COSTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002673-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007799
AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004631-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007802
AUTOR: SANDRA BENVINDA DE MATOS OLIVEIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000205-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007872
AUTOR: CARLOS DANIEL MAXIMO SANCHES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Por este ato, fica o(a) advogado(a) intimado(a) a respeito de sua nomeação como curador(a) dativo(a) em favor da parte autora, nos termos do despacho a seguir transcrito: "(...)Portanto, determino que a Secretaria promova a nomeação de curador especial (art. 72, I, segunda parte, do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários, provisoriamente, em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que poderá ser majorado a requerimento do advogado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal. Ad cautelam, assinale que, nos termos do art. 34, XII, da Lei nº 8.906/1994, é vedada a recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo. Na eventualidade de inércia do profissional nomeado, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, proceda-se à nomeação de novo causídico para patrocinar os interesses da parte autora. Efetuada a nomeação, o advogado deverá ser intimado para apresentar manifestação fundamentada em 15 dias úteis, devendo aditar a exordial, se for o caso (...)" (A) Danilo Guerreiro de

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000296-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007810ROSEMEIRE KEITI SUZUKI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000923-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007811
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO PIRES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000158-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007809
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

0004629-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007807
AUTOR: LAERCIO CORREA NUNES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004356-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007808
AUTOR: LUIZ CARLOS XAVIER (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000388

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000475-25.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340007660
AUTOR: JESSICA CANDIDO DA SILVA DE ABREU (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 03.09.2019.

Alega a autora que o INSS indeferiu o salário-maternidade requerido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurada, apesar de ela ter sido mantida em razão do período de graça, estendido, no seu caso, para 24 (vinte e quatro) meses, por estar inscrita no PAT, em busca de emprego.

Pois bem, passo a fundamentar e decidir.

O benefício pretendido reclama da interessada o atendimento de dois requisitos a saber: (a) a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social; e (b) o nascimento do filho. Em caso de segurada empregada, fica dispensada a carência exigida para as contribuintes individuais, seguras especiais e seguras facultativas.

Inicialmente, registro que se aplica a legislação previdenciária vigente no momento da eclosão do evento incapacitante, em reverência ao princípio *tempus regit actum*.

Quanto ao nascimento da filha, o requisito está comprovado pela certidão de nascimento acostada aos autos (evento 02 - pg. 07).

Dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

IV - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

V - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

VI - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VII - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso III ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Por sua vez, os artigos 24 e seguintes revelam o seguinte:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...) VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

No mesmo sentido, o art. 137, caput, II e § 4º, da INSS/PRES nº 77/2015.

O INSS indeferiu o salário maternidade à autora sob o seguinte motivo (ev. 02, pág. 43):

Eis o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora (evento 02, pág. 37):

De fato, a parte autora percebeu benefício de salário maternidade de 30/12/2017 a 28/04/2018 (B80).

Não obstante, a parte autora comprovou, por meio de ATESTADO DE DESEMPREGO emitido pelo PAT de São José dos Campos-SP, o seu cadastro ativo para busca de emprego, desde 28/10/2015 (ev. 02, págs. 13 e 28).

Desse modo, com fulcro no art. 15, II e § 2º, da Lei nº 8.213/91, o período de graça da autora teve o elastério de 12 (doze) meses, passando, então, para 24 (vinte e quatro) meses de manutenção da qualidade de segurada, após o término do benefício de salário maternidade ocorrido em 28/04/2018.

Assim, na data do nascimento de sua filha (03.09.2019), a autora conservava a qualidade de segurada, que perdurou até 15/06/2020 (art. 15, II e §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).

Conclui-se com isso que improcede o motivo invocado pela autarquia previdenciária para o indeferimento administrativo do benefício pretendido pela autora, fazendo ela jus ao salário-maternidade.

INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) –, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições. Por outro lado, o desconsolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

Parte superior do formulário

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, com DIB em 03.09.2019, no valor e com a duração estabelecida em lei, a serem calculados em fase de execução, observando que eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nessa fase de execução.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte embargante alega a existência de omissão na sentença prolatada, dizendo que não foi analisado o pedido de condenação da revisão do benefício caso fosse mais benéfica. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para”: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No mérito, não vislumbro omissão a desafiar embargos de declaração. Quanto ao direito ao melhor benefício, a jurisprudência do STF e do STJ orienta no sentido de que as regras aplicáveis à aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, facultando-se, ao(a) segurado(a), a partir daquele momento, aposentar-se segundo os critérios que lhe são mais vantajosos. Portanto, uma vez que o segurado faz jus ao melhor benefício, desnecessária a apreciação da matéria pelo juízo. Registre-se que os pedidos do autor foram objeto de análise fundamentada na sentença, razão pela qual reputo que a sentença está devidamente fundamentada, e no âmbito dos Juizados Especiais Federais “não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto” (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Noutras palavras, “o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda” (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). (grifei) Compete à parte embargante, caso insatisfeita com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000341-95.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6340007627

AUTOR: SIMONE PERRONI MONTEIRO MARTINS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000435-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6340007626

AUTOR: MARIA APARECIDA MOTA ANDRADE (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001550-70.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007681

AUTOR: OLYMPIO MARCOS (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 67 e 68: Trata-se de ofício acostado aos autos pela CEF, encaminhando modelo de "declaração para não incidência de IRRF", a ser preenchido pela parte autora, para fins de liberação de valores de RPV mediante transferência para a conta indicada pelo exequente.

Na sequência, em resposta, a parte autora/beneficiária anexou declaração devidamente preenchida e assinada (eventos 69 e 70).

Assim, encaminhe-se o referido documento à CEF/PAB de Guaratinguetá - SP, servindo o presente despacho como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a interposição de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a ausência de previsão de juízo de admissibilidade recursal na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de prelibação em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal (Resolução n. 417-CJF, de 28/10/16). Intime-m-se.

0001037-68.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007667
AUTOR: MARIA BENEDITA ESPINDOLA CHIARADIA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000605-49.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007669
AUTOR: MAGALI DA CONCEICAO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001031-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007668
AUTOR: MARLI AUXILIADORA DE CASTRO BERNARDO (SP269510 - CLAUDINEI DE BARROS MAGALHÃES, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP418467 - ISTÉFANI CAETANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000573-44.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007688
AUTOR: SILVANA RODRIGUES GONCALVES (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0306-9

1. Arquivo nº 13: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentação de cópia integral do processo de inventário mencionado na inicial.
2. Int.

0000883-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007665
AUTOR: DIVANI TERRA DA SILVA TAVARES (SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA, SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em vista da regularização da representação processual (arquivos nº 52 e 53), determino que os valores atinentes à RPV nº 2020000316R - conta 4300128353181, sejam liberados em favor da parte autora/beneficiária DIVANI TERRA DA SILVA TAVARES, inscrita no CPF nº 188.129.498-60.

Outrossim, verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Posto isso, autorizo a liberação e transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Oficie-se à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão informando da liberação dos valores à ordem da parte beneficiária, bem como para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após, confirmada a transferência, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0000443-20.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007689
AUTOR: PAULO BRAGA DA CRUZ (SP375418 - WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR, SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999 – RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

2. Intimem-se.

0000399-98.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007683
AUTOR: ALFREDO CORTES FRANCA (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Alega a parte autora não terem sido reconhecidas, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por idade buscado na presente demanda, contribuições que verteu na qualidade de contribuinte individual e que outrora foram reconhecidas pelo INSS, quando da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente formulado:

Compulsando os autos verifico que realmente tais contribuições foram computadas pelo INSS quando da análise do NB: 42/146.501.883-0 (evento 02 – fls. 06/07):

Todavia, o mesmo não aconteceu na análise do benefício de aposentadoria por idade ora pleiteado, uma vez que tais contribuições além de não terem sido computadas pelo INSS para fins de carência, sequer constam do CNIS (evento 02 – fls. 9/10).

Em contestação (evento 15), o INSS alegou que essas contribuições não foram computadas por serem extemporâneas.

Sendo assim, levando em conta o reconhecimento anterior destas contribuições, o comprovante de solicitação de inclusão das mesmas no período de carência (evento 11 – fls. 78) e a ausência desses recolhimentos no CNIS (evento 11 – fls. 83), reputo necessário:

a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, promover a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB: 42/146.501.883-0, tendo em vista que a análise do processo administrativo referente ao benefício pleiteado em 2009 é imprescindível à exata compreensão da controvérsia objeto desta demanda.

A requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a);

B) Após, intimar o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este juízo por que essas contribuições não constam do CNIS do autor e não foram computadas no período de carência para concessão do benefício NB: 41/189.315.866-4, sendo que quando da análise do benefício anteriormente requerido as mesmas integraram o período de carência.

3. Intime(m)-se.

0000828-02.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007659
AUTOR: FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos pela assistente social designada para a realização da perícia socioeconômica (arquivo n.º 49), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000836-13.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007682
AUTOR: CESAR RODRIGUES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Converto o julgamento em diligência.

O art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 veda expressamente a prolação de sentença líquida no âmbito dos Juizados Especiais, regra esta aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 1º da Lei 9.099/95.

Desse modo, não será possível discutir, em fase de cumprimento de sentença, o valor dos salários-de-contribuição do autor nos períodos indicados na petição inicial (10/2000 a 12/2000, 01/2001 a 08/2001, 12/2004 a 10/2005, 03/2008 a 08/2008, 03/2009 a 05/2009 e 06/2010).

Tais valores deverão ser arbitrados na sentença.

Assim, deve o autor especificar, fundamentadamente, o valor do salário-de-contribuição que entende devido em cada uma dessas competências. Embora a parte autora tenha juntado demonstrativo de cálculo com os salários-de-contribuição que considera corretos (ev. 02, fls. 138/143), não justificou como chegou a esses valores.

Além disso, em diversas competências os valores indicados em seu demonstrativo de cálculo não correspondem aos valores constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos (ev. 02, fls. 76/95), nem aos salários anotados na CTPS apresentada (ev. 02, fls. 19).

Cumpram-se, no ponto, que nos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos (ao menos da maioria deles) não consta a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, determino a intimação do autor para especificar, no prazo de 30 dias, fundamentadamente, o valor do salário-de-contribuição que entende devido em cada uma das competências descritas na petição inicial. Fica autorizado, no mesmo prazo, a juntar novos documentos que permitam a aferição exata do salário-de-contribuição, notadamente os descritos no art. 10, II, da IN 77/2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Posto isso, de firo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Ofício-se à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, confirmada a transferência, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001398-22.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007662
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP391147 - NATHÁLIA MARIA DA SILVA ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000405-42.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007664
AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARTINS DE PAULA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000077-15.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007663
AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS ANDRADE (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0002576-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007661
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001310-81.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340007678
AUTOR: MARIA IGNEZ MONTEIRO BALERINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispõe a Lei 8.906/1994, art. 22, § 4º: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Vale dizer, o destaque de honorários contratuais nos ofícios requisitórios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, depende de determinação judicial.

No caso dos autos, verifico que já houve expedição do ofício requisitório (RPV) e transmissão para o TRF3 (cf. arquivo nº 69 e 70) e, muito embora o advogado tenha feito constar dos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório, não apresentou, na fase de execução da sentença, requerimento de destaque de honorários, pleito que não pode ser suprido por pedido genérico, deduzido na petição inicial antes mesmo do julgamento da causa.

Em razão disso, indefiro o pedido formulado pelo i. Advogado da parte autora (arquivo nº 71).

No mais, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001165-54.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340007687
AUTOR: JANAINA JANE DE LIMA (SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE, SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 29/06/2020 (NB 31/705.626.157-5).

Inicialmente, destaco que o entendimento deste juízo é de que, em demandas objetivando a concessão de benefícios por incapacidade, em regra, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado da parte autora.

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a parte autora, após a cessação do benefício objeto desta ação (NB 31/705.626.157-5), realizou novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade com pedido de antecipação de pagamento (NB 31/706.494.790-1), nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/2020, anexando documentos médicos acerca de sua alegada incapacidade laboral.

Conforme cópia integral do processo administrativo acostada aos autos (págs. 07 e seguintes do evento 02), constato que seu requerimento foi negado com fundamento na não conformação dos dados contidos no atestado médico (pág. 12 do evento 02), com sinalização no sistema de que o atestado médico anexado não informou a data do início do repouso e tampouco o período estimado de afastamento (pág. 14 do evento 02). Ressalto que o documento médico apresentado pela parte autora em seu requerimento de antecipação de pagamento (pág. 11 do evento 02), aparentemente, preenche todos os requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020.

Nesse ponto, o atestado foi claro ao dizer que a parte autora necessita de 18 meses de afastamento. Quanto à data de início do repouso, entendo não ser lógico concluir pelo não preenchimento do requisito apenas e tão somente em razão do atestado médico apresentado não indicar uma data expressa, especialmente considerando que o teor da documentação é claro que ao declarar que a segurada necessita de 18 meses para recuperação, a conclusão médica é no sentido de 18 meses contados daquela data (data do atestado – 12/02/2020).

Prosseguindo. Consulta ao sistema CNIS anexada aos autos do processo (evento 02), revela que a parte autora esteve em gozo de benefício incapacitante de 17/07/2019 a 30/05/2020, e posteriormente, de 31/05/2020 a 29/06/2020, o que evidencia sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência a partir de 30/06/2020 (dia seguinte a DCB do benefício pleiteado – considerada, por ora, a DII). Concluo que de todos os elementos acima elencados, verifica-se com certa clareza a probabilidade do direito da parte autora. E o perigo de dano irreparável, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado, conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora e determino que o INSS efetive a antecipação do pagamento do benefício de auxílio-doença reconhecido nessa decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A antecipação do pagamento deverá ser no valor de 1 (um) salário mínimo e o benefício deverá ser mantido, em princípio, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 4º da Lei 13.982/2020 e consoante a fundamentação exposta.

Comunique-se a prolação desta decisão à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua

pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001084-08.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340007686

AUTOR: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERREIRA (SP165338 - YARA MONTEIRO ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

0001135-19.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340007684

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

3. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001136-04.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340007685

AUTOR: RENATO DE SOUZA BONIFACIO (SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção até a decisão final.

Analisando a documentação médica acostada aos autos, verifico que a parte autora sofreu um acidente automobilístico em 17/02/2020, com grave quadro de politraumatismo com realização de cirurgia e trombose venosa profunda.

Verifico que o prontuário médico acostado aos autos demonstra a gravidade das lesões sofridas, tendo o autor, além das fraturas sofridas, desenvolvido quadro tromboembólico pulmonar grave.

Destaco elucidativo trecho de atestado médico recente colacionado aos autos, datado de 28/08/2020 (pág. 15 do evento 2), informando que o autor ainda necessita de tempo para conseguir retornar ao trabalho:

Entendo que a robusta documentação médica acostada aos autos, conjugada com as notórias limitações advindas do grave acidente ocorrido, evidenciam a sua incapacidade laborativa, sendo o caso de concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ao menos até a realização e entrega do laudo:

“Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Consulta ao sistema CNIS anexada aos autos do processo (evento 9), revela sua qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência (segurado empregado desde janeiro de 2008), estando igualmente preenchidos os referidos requisitos legais caso se considere a data do acidente automobilístico como DII (17/02/2020).

Concluo que de todos os elementos acima elencados, verifica-se com certa clareza a probabilidade do direito da parte autora. E o perigo de dano irreparável, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado, conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais, DEIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar ao INSS que implante o benefício reconhecido nessa decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O benefício deverá ser mantido, em princípio, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da data do atestado médico referido acima (28/08/2020), isto é, pelo menos até 28/02/2021, conforme atestado médico do cirurgião da parte autora.

Comunique-se a prolação desta decisão à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000806

DESPACHO JEF - 5

5021608-16.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015194
AUTOR: MAURICIO SIMIONI (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela União Federal, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da intimação do ofício (anexo 38), é suficiente para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

0003038-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015054
AUTOR: DIONOR DA SILVA SOARES (SP371769 - DIOGO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Embora não tenha sido expedida certidão de advogado constituído nos autos, a parte autora cadastrou pedido de transferência eletrônica do depósito judicial oriundo de RPV para conta corrente de titularidade do advogado. Para tanto, inseriu como número da certidão o documento nº 2020/633500000122-54553, que inexistente nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de transferência.

Saliente-se a inexistência de prejuízo à parte autora, que (i) poderá requisitar novo pedido de transferência, mediante a correta inserção dos dados necessários, ou (ii) levantar o valor diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo visando atender o interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004195-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015090
AUTOR: FLORENTINO ANZOLIN (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie a parte interessada a juntada de cópia legível da certidão de óbito, bem como da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS.

Int.

0001400-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015195
AUTOR: ISAAC NOGUEIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 08/01/2019, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requirite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ciência ao INSS sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0002569-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015189
AUTOR: MANOEL ANTONIO COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003482-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015187
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004011-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015186
AUTOR: MARCONIO AVELAR (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002845-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015188
AUTOR: ANA CRISTINA BUENO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000014-47.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015190
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA (SP291823 - RICARDO DE MACEDO, SP337409 - ELVIS FLOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003537-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015200
AUTOR: CELSO LUIZ MENDONCA (SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO, SP340129 - MARCIO JOSÉ MARTINS ELIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Concedo à União Federal o prazo de 30 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos.

Após, dê-se vista à parte autora, facultando-lhe manifestação por 10 (dez) dias úteis.

Com a concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando-lhes manifestação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001743-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015165
AUTOR: MARIETE MENDES DA SILVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0002234-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015107
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0002479-29.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015092
AUTOR: KAREN CRISTINA ELIAS SILVA (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

FIM.

0000171-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015202
AUTOR: LUIZ DA SILVA CORREIA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o erro na implantação do benefício, que não observou a DER e a DIB indicadas no acórdão transitado em julgado (anexos 42 e 44), oficie-se ao INSS para que cumpra corretamente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos à contadoria, nos termos do despacho anterior (anexo 55).
Intimem-se. Oficie-se.

0000311-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015193
AUTOR: JOANA JUSTA DA SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias úteis.
Intimem-se.

0003476-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015204
AUTOR: ELZA MOREIRA DOS SANTOS (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE, SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal e da decisão que anulou a sentença anteriormente proferida.
Intimem-se, após conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da sentença, observando-se os termos do Acórdão. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intime-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, torne os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001952-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015199
AUTOR: MILTON SANTOS DUARTE (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001901-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015201
AUTOR: WANDERLEY MORELLI (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP376812 - MATHEUS COLAÇA MORAIS SILVEIRA, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001745-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015198
AUTOR: JUMAR APARECIDO DE CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004207-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015191
AUTOR: RAIMUNDO BASILIO BESERRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do Acórdão. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intime-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, torne os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003162-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015203
AUTOR: JOSE FLAVIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000549-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015192
AUTOR: WALDECIR BENTO RIBEIRO (SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003312-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015197
AUTOR: IRACI DAS DORES SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo formulado pela requerente, por 10 (dez) dias úteis, uma vez que se cuida de prazo suplementar e razoável para o cumprimento do despacho sem incorrer em retardamento do direito do autor.

Decorrido sem cumprimento, requisite-se o pagamento sem o destacamento pretendido.
Intimem-se.

0003178-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015059
AUTOR: FRANCISCA LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000472-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015255
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000280-34.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015264
AUTOR: EVERALDINO DA ANUNCIACAO XAVIER (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 15/12/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003150-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015060
AUTOR: LUCIDALVA DA SILVA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002733-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015073
AUTOR: DAMIAO BERNARDINO BARBOSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/11/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003108-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015213
AUTOR: FRANCISCA JOSELIA SILVA DE OLIVEIRA (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003023-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015064
AUTOR: MARCIA REGINA PERARO BUZZULINI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000250-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015216
AUTOR: EDNA PORFIRIO VIEIRA DA SILVA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIACAO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/11/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002805-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015070
AUTOR: MARIA APARECIDA VITALINO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/11/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003050-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015062
AUTOR: JOSIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000696-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015249
AUTOR: CLEIDE MARIA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 01/12/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000648-43.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015250
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002997-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015065
AUTOR: IRACEMA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002963-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015067
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000566-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015253
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DA SILVA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000282-04.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015263
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/11/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000172-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015220
AUTOR: MARICEL APARECIDA AGUIAR DA SILVA (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 01/12/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000194-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015219
AUTOR: ANTONIO MIRANDA E SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000704-76.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015248
AUTOR: PATRICIA SOARES PEREIRA NETO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002806-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015215
AUTOR: IOLANDA VELOSO DE BRITO MARIANO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002983-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015066
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002640-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015075
AUTOR: ARGEMIRO GONCALVES DE SOUZA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/11/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002884-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015069
AUTOR: NELSON DA SILVA ARAUJO (SP238596 - CASSIO RAULARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000604-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015252
AUTOR: CAMILA CONCEICAO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 01/12/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000216-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015218
AUTOR: ITAMAR MORENO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000042-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015078
AUTOR: JOSE LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002578-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015077
AUTOR: MARIA JOSELIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/11/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000378-19.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015259
AUTOR: ANTONIO HUGO DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 01/12/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000532-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015254
AUTOR: SILVANA DA SILVA NOGUEIRA (SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA, SP412988 - BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002866-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015214
AUTOR: ROMERO ALVES DA FONSECA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002636-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015076
AUTOR: VANDERLEI VITORIO CRAVO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/11/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000222-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015217
AUTOR: ELINALDO FIDELIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000444-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015256
AUTOR: IRINEU ANTONIO GOULART (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000368-72.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015260
AUTOR: FRANCISCA EDI ALVES BENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002756-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015072
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/11/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002698-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015074
AUTOR: GERALDO VALENTIM DOMINGOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/11/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002932-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015068
AUTOR: UBALDINO DE JESUS MARINHO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003093-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015061
AUTOR: GRAZIELE GOMES DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000610-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015251
AUTOR: EDER DOS SANTOS SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 15/12/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000292-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015262
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRE DE AQUINO BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

5005682-57.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015211
AUTOR: EVANILDE SOARES MOREIRA (MG171212 - MATEUS SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/11/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000418-98.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015257
AUTOR: ROBERTO CARLOS CANEVER (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000366-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015261
AUTOR: JOAO BELARMINO MACIEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000738-51.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342015247
AUTOR: FRANCISCA FRANCILENE SOUZA NASCIMENTO (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/12/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SERGIO RISSO VIEIRA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000807

DECISÃO JEF - 7

0000499-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342015089
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, de firo o pedido de habilitação de DENISE FRUTUOSO DOS SANTOS (CPF: 363.626.258-03), FELIPE FRUTUOSO DOS SANTOS (CPF: 427.629.458-44) e HIGOR FERNANDO FRUTUOSO DOS SANTOS (CPF: 236.358.298-54), na qualidade de sucessores do autor falecido.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo nos dados cadastrais do processo.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre o determinado no anexo 36 dos autos.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000688-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342015288
AUTOR: MARCILIA LINDO (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista que não houve manifestação expressa do(a) advogado(a) da parte autora quanto à impossibilidade de realização de audiência virtual, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 14 h.

Reitero os termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0004357-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342015034
AUTOR: REGINALDO JOSE BISPO (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito a impugnação e acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexo 99)

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0000534-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342015049
AUTOR: CLERISVALDO LIMA CARDOSO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino o retorno dos autos à contadoria, para recálculo nos termos supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342015053
AUTOR: GILMARA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA COSTA (SP315016 - GEAN CARDEKY DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro o pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente.

Ante a concordância das partes com o cálculo judicial (anexo 54), requirite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342015033
AUTOR: LEANDRO DA SILVA BORGES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA, SP406805 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, amoldando-se o caso à exceção prevista na segunda hipótese, indefiro o pedido de suspensão e rejeito a impugnação.

Requisite-se o pagamento conforme os cálculos (anexo 42).

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0002868-14.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342015286
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA COSTA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos para sua concessão, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a

formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral. Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se e designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000921-22.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342015088
AUTOR: HELIO SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508/RS, n. 1.831.371/SP e n. 1.831.377/PR.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002163-16.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342015029
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS NOGUEIRA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O Recurso Especial n. 1.807.665/SC foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes.

Nesse recurso discute-se a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse cenário e, considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF.

O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Persistindo o interesse, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia.

Intime-se.

0000806-98.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342015287
AUTOR: MARISA APARECIDA AGOSTINI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista que não houve manifestação expressa do(a) advogado(a) da parte autora quanto à impossibilidade de realização de audiência virtual, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 13 h.

Reitero os termos do despacho anterior.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000808

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004067-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015035
AUTOR: DENICE APARECIDA DA SILVA (SP285154 - TATIANE GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 42, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias corridos, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem Reais).

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000174-72.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015031
AUTOR: KAIQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP423272 - PAMELA ROBERTA DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0004008-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015038
AUTOR: RENATO LEITE DE JESUS (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 33, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias corridos, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem Reais).

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.
Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.
Condene a parte autora no pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$200,00 (duzentos reais).
Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000875-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015196
AUTOR: SILVIA MARIA FERNANDES ROSA (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação ao período de 11/04/2013 a 30/06/2019;

II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/08/1981 a 03/12/1991, 01/02/1993 a 01/06/1993 e 01/11/1994 a 28/04/1995.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0004112-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015087
AUTOR: ALUIZIO ALFREDO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 02/01/1978 a 25/01/1983;
- reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 02/01/2003 a 16/05/2004;
- reconhecer 37 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (21/06/2019);
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 21/06/2019;
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.);

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002846-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015056
AUTOR: JORGE OLIVEIRA FERRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 11/01/1981 a 10/02/1988;
- reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 13/04/1988 a 31/05/1993, 03/02/1997 a 18/04/2008 e 01/11/2011 a 14/03/2019;
- reconhecer 46 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (31/07/2019);
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 31/07/2019;
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.);

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001236-50.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015051
AUTOR: ROBERTO BOSNIAC (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 03/02/1983 a 29/02/1984, além de 1.056 dias compreendidos entre 01/11/1985 a 01/01/1989;
- reconhecer 35 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (04/02/2019);
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 04/02/2019;
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.);

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

O INSS fica autorizado a cessar o benefício inacumulável.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

5008710-34.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342015048

AUTOR: ANG SEN LONG (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0000899-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342015050

AUTOR: ILDEFONSO PRODOSIMO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0000997-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342015037

AUTOR: JOAO VENANCIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001052-94.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342015044

AUTOR: ORLANDO CARLI (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001072-85.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342015041

AUTOR: DENILSON RODRIGUES SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000517-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015032

AUTOR: EDILSON BISPO DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAULARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

5004673-94.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015027

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO (SP178054 - MARCOS WANDER BIANCO) (SP178054 - MARCOS WANDER BIANCO, SP317352 -

LUCAS BENTO SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP079797 - ARNOR

SERAFIM JUNIOR, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE

LIMA)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

5012408-48.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015245

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE JESUS (SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a Justiça Gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0002550-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015085

AUTOR: ADRIANA BAGLIOTTI CUNHA (SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001834-04.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015026

AUTOR: SANSÃO VILACA BORGES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002616-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015039
AUTOR: CESAR DARIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a Justiça Gratuita. Publicada e registrada neste ato. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte.

0002423-93.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015047
AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS SOARES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0020792-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015045
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA (SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002298-28.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015030
AUTOR: KELLY PRISCILA BOCHINI (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0007630-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342015243
AUTOR: JONAS FRANCISCO RIBEIRO NETO (SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em eventual recurso.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003314-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002194
AUTOR: BENEDITO BATISTA SILVA FILHO (SP382681 - ARIANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

5005883-49.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002195
AUTOR: MARIA ZENILDA RODRIGUES DE MENEZES (SP425387 - MARINA MENEZES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000360

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003130-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328015980
AUTOR: MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA FÁTIMA SANTOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de período de atividade rural não computado pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/02/2017, data do requerimento administrativo no. 175.481.252-7 (cópia integral do PA - evento 2 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2. TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção: “§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadrava na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, ReL. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Em relação ao filho menor de 16 anos, a TNU, por meio da súmula nº 5, admite a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo menor a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários: “A

prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

A cerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Quanto à contagem do tempo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe o art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

À luz do dispositivo, observo que, em regra, a averbação de tempo de serviço em atividade que não determinava a filiação obrigatória somente é possível mediante o pagamento das respectivas contribuições.

Conforme prevê o § 2º da norma supra, o trabalhador rural foi excepcionado dessa regra, pois, para ele inexistente o condicionamento de pagamento das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço prestado antes da Lei nº 8.213/91, entretanto, tal período não poderá ser utilizado para fins de cômputo da carência.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 24: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”

Entretanto, para o serviço prestado após a Lei nº 8.213/91 deverá o segurado especial comprovar o efetivo recolhimento das contribuições para ter direito a utilizar esse período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O recolhimento apenas não exigido para a aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, segue ementa de acórdão do TRF da 5ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VALIDADE. 1. A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez que objetiva acertar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica; 2. As restrições aos meios de prova, instituídas na legislação previdenciária, não se aplicam à prova judicial, onde vigora o princípio do convencimento motivado. Sendo a prova testemunhal coerente e sólida, não pairando dúvidas quanto ao trabalho prestado, é de se declarar judicialmente o tempo de trabalho rural exercido no período compreendido entre janeiro de 1985 a 07/11/2005, para fins de aposentadoria; 3. Considerando que os períodos reconhecidos nesta via foram exercidos em período anterior e posterior à edição da Lei nº 8.213/91, é de se ressaltar que inexistente obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às atividades desempenhadas anteriormente à vigência da aludida Lei, se utilizado para fins de concessão de aposentadoria no mesmo Regime Geral, seja urbano ou rural, consoante entendimento sedimentado no STJ. Já às atividades desenvolvidas após a Lei 8.213/91, se faz necessário o pagamento das contribuições a elas relativas, se computadas para integralização de aposentadoria urbana, ainda que no mesmo regime, tendo em vista as inovações trazidas pela própria Lei 8.213/91, condição que deverá ser observada ao ensejo do requerimento do benefício; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.” (TRF5, AC 00009704820104059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3T, DJE 11/6/2010, p. 160). (Sem grifos no original)

3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprido enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 175.481.252-7 (cópia – evento 2), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO NÃO RECONHECIDO PELO INSS, SEJA COMO ESPECIAL, SEJA COMO COMUM:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO ATIVIDADE ANÁLISE EXISTÊNCIA DA ATIVIDADE

Segurado Especial COMUM 03/11/1967 30/12/1975 diarista rural/ boia fria CORRETO O INSS - NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ALEGADA –

A autora alega que trabalhava como diarista/boia-fria juntamente com os pais e irmãos.

Junto ao processo cópia de documentos escolares em seu nome, relativos ao período de 1968 a 1971, constando a informação de que estudou na Escola Rural da Água de São João, Município de Santo Inácio/PR (doc. 2, fl. 41); certificado de dispensa do serviço militar em nome dos irmãos, emitido em 1972 e constando a profissão do irmão como lavrador (doc. 2, fl. 35); título eleitoral do irmão, emitido em 27/8/1975 (doc. 2, fl. 36); entre outros.

No que diz respeito aos documentos escolares emitidos em nome da autora, ressalto que apenas demonstram que estudava em escola rural, sendo insuficientes para servir como início de prova material do exercício da atividade rural, especialmente considerando que estudava no período da manhã e contava menos de 14 anos de idade.

Quanto ao certificado de reservista do irmão (doc. 2, fl. 35), como bem observo o INSS na decisão administrativa (doc. 2, fl. 64/65), a profissão de lavrador e o endereço na zona rural foi inserida no referido documento com máquina de datilografar diversa da utilizada no preenchimento dos demais campos do documento, tendo havido superposição de informações anteriormente escritas com lápis.

Tal constatação diminui o valor probatório dos documentos, de modo a não poderem servir como início de prova material.

A demais, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da condição de trabalhadores rurais dos pais da postulante, mas apenas dos irmãos, sendo que, conforme mencionado acima, um deles contém informações inseridas extemporaneamente.

Quanto ao depoimento da autora, embora tenha afirmado que ajudava na agricultura, declarou que cuidava da casa sede da fazenda onde moravam e, posteriormente, veio para Presidente Prudente trabalhar como doméstica na casa dos proprietários da fazenda.

A firmou ainda que o seu genitor, embora não fosse registrado, recebia salário mensal, o que denota a condição de empregado rural, e não de segurado especial.

Portanto, em face da fragilidade da prova material, não reconheço esse período de atividade rural.

Conforme se verifica, não houve no procedimento da Administração Pública qualquer equívoco ou ilegalidade que justifique intervenção do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001788-57.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328015672

AUTOR:ARIVALDO SANTOS RICARDO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares (já resolvido na decisão inserida no arquivo 9).

Mérito.

As medidas adotadas para evitar a propagação da pandemia do novo coronavírus (covid-19) e resguardar a maior quantidade de vidas humanas possível têm implicado inúmeras consequências graves para a sociedade e a economia dos países, com a diminuição e, em alguns casos, paralisação de diversas atividades econômicas, com a possibilidade de falência de empresas e de micro e pequenos empresários, acarretando aumento do desemprego e, por conseguinte, gravíssimos problemas de ordem social e até mesmo humanitária.

Visando impedir ou minorar esses graves efeitos socioeconômicos decorrentes da adoção das medidas de distanciamento social, o governo federal tem adotado diversas políticas públicas emergenciais, dentre as quais, a suspensão temporária de contratos de trabalho - MP n. 936/2020; autorização excepcional para inobservância do número de dias letivos obrigatórios, no ano de 2020, seja para estabelecimentos de ensino da educação básica, seja para instituições de ensino superior - MP n. 934/2020; prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos, de modo a mitigar as dificuldades financeiras de Estados e Municípios decorrentes do estado de calamidade pública - MP n. 938/2020; suspensão, por 60 (sessenta) dias, do reajuste anual do preço de medicamentos - MP n. 933/2020; dilação do prazo legal para realização de assembleias por sociedades anônimas ou limitadas - MP n. 931/2020, e pagamento de auxílio emergencial a determinados grupos de cidadãos em situação de vulnerabilidade em decorrência da crise vivida.

No que diz respeito ao auxílio emergencial cabe salientar que se trata de auxílio financeiro concedido pelo governo visando a proteção da população vulnerável, mediante o pagamento de um valor visando assegurar o mínimo existencial.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que dispõe “sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC) e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”.

A Lei nº 13.982/2020 dispôs a respeito dos requisitos para a concessão nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
- microempreendedor individual (MEI);
 - contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.” (sem grifos no original).

Importante ressaltar os seguintes apontamentos.

As condições de renda familiar mensal dos requerentes do benefício são verificadas por meio das informações constantes do CadÚnico em relação aos trabalhadores nele inscritos. Quanto aos não inscritos no CadÚnico a verificação da renda familiar é feita por de auto declaração na plataforma digital.

A respeito desse ponto, dispõe o PARECER n. 00449/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU:

“7. Quanto ao cumprimento dos requisitos, oportuno colacionar um desenho das ações de processamento das concessões e pagamentos do auxílio emergencial.

8. Para tanto, é preciso repisar a divisão metodológica dos beneficiários em grupos, conforme a base de dados que será utilizada para a análise da concessão do auxílio emergencial. Como já detalhado, um grupo é formado pelos microempreendedores individuais, contribuintes individuais e trabalhadores informais, que têm que fazer o seu cadastro por meio da plataforma digital disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, que chamaremos de Grupo A. O outro grupo será formado por cidadãos inscritos no CadÚnico beneficiários ou não do Programa Bolsa Família, o Grupo B.

9. Em relação ao Grupo A, a Caixa Econômica Federal encaminha os dados da plataforma digital para a Dataprev, e em relação ao Grupos B, é o Ministério da Cidadania que disponibiliza para a Dataprev os dados do CadÚnico. De posse dos referidos dados, a Dataprev faz os cruzamentos cabíveis com as bases de dados a ela disponibilizadas pelo Poder Público Federal, como por exemplo o CNIS, e identifica aqueles elegíveis ao recebimento do auxílio emergencial. Em seguida, o Ministério da Cidadania reconhece o direito ao auxílio, a partir do público elegível identificado pela Dataprev e, após homologadas as informações geradas pela Dataprev, solicita o envio das informações daqueles que tiveram seu direito reconhecido para a Caixa Econômica Federal, para fins de processamento do pagamento.”

Portanto, em relação ao grupo dos cidadãos inscritos no CadÚnico é importante ressaltar a necessidade e responsabilidade pela manutenção atualizada dos dados do Cadastro Único.

O Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, ao regulamentar a Lei nº 13.982/2020, trouxe os seguintes mandamentos:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

(...)

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.” (sem grifos no original).

Da análise dos autos, constato que o requerimento de auxílio emergencial teve resultado inconclusivo, sendo informado ao requerente que fizesse nova solicitação para confirmação dos dados informados sobre ele e sua família, culminando com a concessão do auxílio por determinação judicial (arquivos 24, 27 e 31).

Analisando o núcleo familiar do autor, composto por ele, sua esposa Maria Elisabete Silva Ricardo, por sua filha Maria Luiza Silva Ricardo, e por sua filha Mariana Silva Ricardo, temos as seguintes situações:

- Aivaldo Santos Ricardo, autor, encontrava-se desempregado quando do requerimento do auxílio emergencial em 30/04/2020, contudo, possui novo contrato de trabalho desde 29/07/2020, junto à empresa

“Agropecuária Vista Alegre Ltda.”, conforme seu extrato CNIS (fl. 1 do arquivo 32);

- Maria Elisabete Silva Ricardo, cônjuge, teve seu último vínculo empregatício cessado em 02/2020, sendo beneficiária de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 08/05/2020 a 06/06/2020 (NB 31/705.695.282-9) e de 22/07/2020 a 19/09/2020 (NB 31/706.857.615-0), conforme extrato CNIS (fl. 13 do arquivo 32);

- Maria Luiza Silva Ricardo, filha, não possui contrato de trabalho (CNIS, fl. 22 do arquivo 32), mas recebe uma cota do auxílio emergencial (fl. 6 do arquivo 31);

- Mariana Silva Ricardo, filha, é menor impúbere (fl. 20 do arquivo 17).

Assim, em abril/2020 nenhum dos componentes do grupo familiar possuía contrato de trabalho formal e, portanto, não possuíam renda. Apenas a filha Maria Luiza foi beneficiada com uma cota do auxílio emergencial a partir desse mês.

Como informado acima, a partir de julho/2020, o autor voltou a ter emprego formal (arquivo 32). Além disso, entre maio e junho/2020, e de julho a setembro/2020, a esposa do autor recebeu auxílio-doença, ambos com renda mensal correspondente a um salário mínimo (arquivo 33).

Assim, além do emprego formal do autor – que impede a concessão do auxílio emergencial, a renda per capita da família passou a superar o patamar de 1/2 salário mínimo, e a superar três salários mínimos no total, a partir de julho/2020.

Desse modo, apesar de reconhecer que, ao tempo do requerimento, o impedimento para a concessão do benefício emergencial ao autor não existia, a partir de 7/2020 o autor contava com emprego formal e também o requisito da renda per capita não superior a 1/2 salário mínimo deixou de ser atendido.

Assim, entendo que o autor tem direito ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial somente nas competências de 4/2020 a 6/2020.

A tutela antecipada já foi concedida nos autos (arquivo 27).

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, e confirmo parcialmente a tutela de urgência anteriormente concedida (anexo 27), para reconhecer o direito do autor ao auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, a partir da competência 4/2020 e até a competência 6/2020.

Os valores recebidos indevidamente, referentes às competências 7, 8 e 09/2020, poderão vir a ser cobrados após a decisão do Recurso Repetitivo do STJ, Tema 692.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura.

DESPACHO JEF - 5

0004580-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015834

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAIXETA RIBEIRO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural.

Os presentes autos foram sobrestados, tendo em vista a sua afetação ante o decidido pelo E. STJ nos Recursos Especiais, que assim determinou a suspensão de todos os processos em território nacional, que tenham como objeto a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

Após o julgamento pela Primeira Seção do STJ dos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, em agosto de 2019, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.007/STJ), foi determinada a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia somente em grau recursal no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (evento nº 41).

Com a reativação dos autos, foi lançada a fase de conclusão para julgamento. Todavia, verifico que as partes não foram regularmente intimadas a respeito do retorno da Carta Precatória, cumprida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema.

Diante disso, baixo os autos em diligência para intimar as partes sobre a devolução da Carta Precatória, estando anexada aos autos acompanhada dos áudios dos depoimentos colhidos (docs. 35 a 39), podendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se em razões finais.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

0002098-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015890

AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Arquivo 57: Indefero o pedido de aplicação de multa à parte ré, uma vez que, conforme ofício de cumprimento anexado em 24/03/2020 e os extratos de crédito do sistema Plenus (arquivo 58), o INSS cumpriu adequadamente os termos da r. sentença prolatada nos autos (arquivo 27), que previa a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco). Com efeito, o réu foi intimado do ofício de cumprimento da tutela em 16/12/2019 (arquivo 32), tendo findado o prazo em 7/05/2020, em razão da suspensão de prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, nos termos do art. 220 do CPC, e no prazo estipulado nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2, Nº 3 e Nº 5 do TRF3R, que determinaram a suspensão dos prazos processuais a partir de 17/03/2020, com retorno da fluência a partir de 4/5/2020.

Em prosseguimento, intime-se o Réu para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos. Intimem-se.

0000546-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015879

AUTOR: MARIA IZABEL GOMES (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a informação trazida pelo Juízo da Comarca de Rosana/SP acerca da substituição da curatela (arquivo 105), apresente a parte autora o novo termo de curatela, indicando quem é o (a) atual curador(a) da parte autora, bem assim instrumento de mandato por ele(a) outorgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição da RPV e pedido de destaque de honorários.

Int.

0001281-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015913

AUTOR: CIUMARA DOS REIS MENDONCA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA, SP275050 - RODRIGO JARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pela parte autora na petição constante dos arquivos 141 e 142, tendo em vista que até a presente data não foi promovida a retificação das informações relativas aos recolhimentos de contribuição nas competências 08/2016 e de 10/2017 a 04/2018, conforme extrato constante do arquivo 143.

Com a resposta, dê-se vista a parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação final.

Intimem-se.

0003916-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015737

AUTOR: JOSE NILTON BARBOSA FERREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou o capítulo da sentença que indeferiu a realização da prova por similaridade, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para produção de prova pericial por similaridade restrita aos períodos de 08/10/1976 a 14/11/1977 e de 15/03/1978 a 14/03/1979, laborados na empresa Curtume Scarbord e, após a dilação probatória, prolação de nova sentença, determino a realização de exame técnico pericial por similaridade, para constatação de trabalho com exposição aos agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos), conforme descritos na inicial, que poderá ser realizado perante a empresa Curtume Touro S/A ou a empresa Vitapelli S/A, ambas sediadas em Presidente Prudente-SP (arquivo 2, fls. 21/22), indicadas pela parte autora.

Para a realização da prova pericial, nomeio a perita VERÔNICA SÁ CESAR DE CAMARGO SANCHES, Engenheira Agrônoma com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, que deverá realizar a perícia em até 30 dias após a sua intimação para o ato.

Intime-se a perita pessoalmente, pelo modo mais célere, acerca da nomeação.

Tendo em vista a complexidade do exame pericial, fixo os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados à perita. A caso não apresentados, ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do parágrafo 2º, art.

12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá a perita responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos abaixo.

- Quesitos do Juízo para perícia para constatação de trabalho com exposição aos agentes nocivos, restrita aos períodos de 08/10/1976 a 14/11/1977 e de 15/03/1978 a 14/03/1979, laborados na empresa Curtume Scarbord.

Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (docs. 1/2), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos de 08/10/1976 a 14/11/1977 e de 15/03/1978 a 14/03/1979, laborados na empresa Curtume Scarbord?

Ainda, em se considerando as informações da petição inicial, quais foram as atividades exercidas nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora no 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0004898-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015864

AUTOR: ADEMIR REVERSI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Arquivos 67/76: Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Ademais, pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora o destaque dos honorários contratuais dos valores a serem inseridos na RPV, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos, a ser observado no momento da expedição da competente RPV.

Intem-se.

0001292-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015757

AUTOR: JORGE FERREIRA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das manifestações apresentadas pela parte ré e autor (arquivos 64 e 66), declaro ter havido erro material na proposta de acordo apresentada pelo INSS (arquivo 42), consignando que a DCB correta é 01/12/2019.

Dessa forma, considero superada a questão.

Ante a concordância da parte autora e o silêncio da ré, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (arquivo 55).

Espeça-se o competente ofício requisitório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0002092-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015888

AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para o Juizado de origem, intime-se o perito judicial para que apresente esclarecimento complementar ao laudo pericial, nos termos do acórdão prolatado (arquivo 49).

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal. Int.

0001612-78.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015755

AUTOR: CELIO PASSONE PERRETTI (SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 13/05/2021, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000990-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015906

AUTOR: RAFAEL LUCAS GATTI PEREIRA (SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 56: Trata-se de petição apresentada por terceiro, requerendo sua habilitação nestes autos, como "Amicus Curiae" ou Assistente Simples, comprovando, por meio de documento, a existência de denúncia junto ao Ministério Público Federal contra Juliana Ferreira Gatti (representante legal do autor), por suposta fraude processual (arquivo 57).

Na disciplina do art. 10, da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária às regras da Lei 10.259/2001, tem-se que:

“Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.”

Assim, não se admitindo no procedimento dos Juizados Especiais Federais qualquer forma de intervenção de terceiro, indefiro o pedido.

De qualquer forma, abra-se vista ao MPF, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para o que couber, inclusive para apreciação do pedido de designação de nova perícia médica, se o caso (arquivo 39).

Em relação ao pedido de tutela antecipada (arquivo 48), o mesmo há ser indeferido, haja vista a necessidade de realização de perícia médica, no que tenho por afastado o fumus boni iuris, necessário à concessão da prestação jurisdicional antecipada (art. 4º, Lei 10.259/01).

Int.

0000886-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015905
AUTOR: ANDREIA SANTANA CHAVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se novamente o n. perito do Juízo (Dr. Sydnei), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra adequadamente o quanto determinado nestes autos (arquivo 22), respondendo de modo preciso e expreso ao quesito n. 17 do Juízo, pelo qual deverá informar se ocorreu incapacidade em período pretérito, tendo em vista que respondeu apenas que houve incapacidade "nos períodos após as cirurgias realizadas" (arquivo 12, laudo).

Se em termos, abra-se vista às partes para manifestação, como determinado.

Cumpra-se com premência.

Int.

0001557-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015764
AUTOR: VILMANDES MIRANDA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determinada à parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de novo instrumento público, uma vez que é pessoa não alfabetizada, ou alternativamente, comparecimento ao Setor de Atendimento para ratificar o mandato (arquivo 31), manteve-se inerte.

Considerando o retorno do atendimento ao público deste Juizado mediante agendamento, concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora cumpra o que foi determinado nestes autos, ficando advertida, desde já, que, a falta de regularização não impedirá o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

0001594-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015920
AUTOR: LARISSA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GRAZIELA PONCO LEYGUE RICHARD KAWA LEYGUE DA SILVA BEATRIZ PONCO LEYGUE DA SILVA APOLO HENRY DA SILVA

Vistos.

Regularmente intimada a Defensoria Pública da União (arquivo 86), para informar se atuaria como curadora especial do corréu Apolo Henry da Silva, consoante despacho proferido em audiência (arquivo 72), manteve-se inerte.

Assim considerando que referido réu é filho da parte autora, havendo interesses conflitantes, revela-se necessária a indicação de parente próximo, a fim de figurar como seu curador especial para a causa (art. 72, I, do CPC), participando de todos os atos processuais.

Diante disso, intime-se a autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique curador especial para seu filho, que será oportunamente nomeado por este Juízo.

A arquivos 78/79 - Vista aos réus dos documentos juntados.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para manifestação, como requerido em 11.03.2020 (arquivo 81), ante a apresentação de alegações finais pelas partes.

Int.

0003090-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015896
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O I. Perito do Juízo, Dr. Fábio Bianco, emitiu laudo nos autos (anexo 18), concluindo que a postulante é portadora de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativas, sem, contudo, especificar qual a lesão/doença incapacitante.

Informo o início da doença da autora em 17/04/2008, e a data do início da incapacidade em 22/01/2020, conforme atestado acostado aos autos.

Dessarte, considerando a importância da fixação da DID e da DII para o fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de todos os prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de suas moléstias, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, CPC), observado, no mais, o artigo 88 do Código de Ética Médica – razão pela qual indefiro o requerimento da autora para requisição de prontuário médico via expedição de ofício judicial (anexo 22).

Não apresentada a documentação pelo jurisdicionado, reputar-se-á preclusa a prova, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373, inciso I, CPC).

Com a apresentação da documentação pela requerente, ou com o decurso de prazo, determino a intimação do perito judicial Dr. Fábio Bianco para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, esclarecendo, de forma fundamentada, frente aos documentos médicos encartados no feito:

- re(ratifique a condição de incapacidade parcial e temporária da parte autora;
- informe expressamente qual a doença/lesão incapacitante;
- re(ratifique a data de início da(s) doença(s) (DID) com base nos documentos médicos dos autos; e
- informe a data de início da incapacidade (DII), com base nos documentos médicos dos autos, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua(s) patologia(s), esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS solicitando a juntada das telas CNIS/SABI.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002368-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015877
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES VENCESLAU (SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.04.2020: Do que colho do ofício de cumprimento (arquivos 114/115), bem assim da tela do sistema Plenus (arquivo 120), anexados aos autos, o INSS deixou de cumprir de forma adequada os termos da decisão proferida em 12.12.2019 (arquivo 109).

Assim, defiro o pedido da autora e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, realizando o pagamento administrativo, mediante complemento positivo, do período compreendido entre 18/01/2019 (data da cessação irregular) e 17/01/2020.

Deverá a autarquia cumprir as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumprido e comprovado, e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se com premência.

Int

0001508-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015886
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE AZEVEDO (SP343468 - FLÁVIO JOSÉ DE AZEVEDO, SP344501 - JOSÉ FERNANDO MILHORANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos pelo INSS (arquivo 70).

Considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas

partes, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Intimem-se.

0001350-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015695

AUTOR: FERNANDA RAINHO TEIXEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade em face do INSS.

Foi realizada perícia médica pelo Dr. Thiago Carreira Silva, que constatou a ausência de incapacidade laborativa (arquivo 22).

Após a juntada do laudo, requereu a parte autora a realização de nova perícia, com anulação do exame pericial realizado, afirmando que o perito nomeado é médico do trabalho na empresa empregadora da autora (UNOESTE - APEC), alegando, por fim, suspeição para avaliação pericial da autora.

Intimado o perito para esclarecimentos acerca do alegado, requereu o declínio do processo em questão (arquivo 40).

Assim, considerando que o n. perito deixou de responder aos questionamentos apresentados e declinou do ato, apesar da alegação se encontrar preclusa, declaro nula a perícia realizada neste feito, cujo laudo foi anexado em 23.09.2019 (arquivo 22). Providencie a Secretaria seu desentranhamento.

Intime-se o n. perito Dr. Thiago, a fim de que providencie a devolução dos honorários periciais já recebidos, depositando-os à ordem desse Juízo, a fim de que seja viabilizada a nomeação de outro profissional para realização de nova perícia.

Realizado o depósito, determino o agendamento de nova perícia pela Secretaria, para avaliação de todas as enfermidades descritas na inicial, independentemente de novo despacho.

Em relação ao pedido de tutela antecipada (arquivo 45), o mesmo há ser indeferido, pois os documentos juntados aos autos não evidenciam, por si só, a existência de incapacidade laboral, ausente, no ponto, verossimilhança do alegado.

Publique-se. Intimem-se.

5001283-18.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015898

AUTOR: SAMOEL FABRICIO DA COSTA (SP275050 - RODRIGO JARA, SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a conclusão pericial de que a parte está incapaz para os atos da vida civil (arquivos 24 e 48), entrevejo necessária a regularização de sua representação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente curatela provisória/definitiva acompanhada do respectivo instrumento de mandato ou alternativamente, indique parente próximo para a representação na presente demanda, acostando à petição RG, CPF e demais documentos a demonstrar o vínculo com a parte autora, frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição nesse caso, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente.

Cumpridos ou, in albis, conclusos para o que couber, inclusive, se o caso, extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, ante conclusão pericial, ciência ao Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC), providenciando-se as competentes anotações no SisJEF.

Int.

0003640-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015758

AUTOR: MARCIA ALVES DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia verificada nos autos, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 02/12/2019.

No mesmo prazo, deve, ainda, manifestar-se sobre o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (arquivo 35).

Se em termos, e, havendo concordância, expeça-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0005790-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015909

AUTOR: ERCILIA MERIZIO TONON (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do lapso temporal transcorrido desde a primeira intimação do réu para que apresente os cálculos de liquidação, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para fazê-lo, nos termos do r. julgado nos autos.

Intimem-se.

0002931-60.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015849

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Verifico que o valor das verbas atrasadas foi apurado na r. sentença prolatada nos autos (arquivo 16) e, no v. acórdão (arquivo 34), houve fixação de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, concedo o prazo de dez dias para que, querendo, o i. causídico do autor manifeste-se acerca de seu interesse no destaque de honorários advocatícios contratados.

Após, sobre vindo requerimento de destaque de honorários, devidamente instruído com o contrato de prestação de serviços, ou transcorrendo in albis o prazo acima concedido, proceda a Serventia Judicial a expedição das competentes RPVs.

Efetuada o pagamento solicitado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da executio.

Int. Cumpra-se.

0004387-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015669

AUTOR: PIETRA VICTHORIA LIMA GARBO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) HENZO GABRIEL LIMA GARBO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela i. causídica dos autores, no sentido de que, tanto a verba sucumbencial, como o destaque de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, sejam requisitados em favor de sociedade individual de advocacia (eventos 84/85), pois além do instrumento de mandato e do contrato de honorários anexados ao feito serem posteriores ao trânsito em julgado do decurso prolatado neste feito, não se acha devidamente anexada nos autos cópia da cessão de crédito por parte dos advogados (pessoas físicas) inicialmente constituídos neste feito para a sociedade de advogados indicada para receber as verbas acima descritas.

Isso posto, proceda-se a expedição de RPV em nome da i. advogada Graciela Damiani Corbalan Infante, CPF/MF 337.230.148-01.

Efetuada o pagamento solicitado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da executio.

Int. Cumpra-se.

0001410-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328015759 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 15.04.2020: Nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil (2015) e diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando a condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

a) BRUNA COSTA RODRIGUES, filha, CPF n.º 372.125.018-40

b) LUANA COSTA RODRIGUES, filha, CPF n.º 417.723.198-30.

Defiro, quanto a elas, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Em prosseguimento, manifestem-se as sucessoras sobre o cálculo apresentado pelo INSS em 03/04/2020 (arquivo 75), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou no silêncio, esperam-se os competentes ofícios requisitórios, na proporção de metade para cada uma das herdeiras.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003203-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015922

AUTOR: GERSON CORREA DE BARROS SOBRINHO (PR074520 - BRUNO RAFAEL PEQUENO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação promovida por GERSON CORREA DE BARROS SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pela revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Dracena/SP, que está inserido no âmbito de competência territorial do e. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Andradina/SP, é este o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a o. Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Andradina/SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0003161-26.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015926

AUTOR: SUELI LEMOS DO NASCIMENTO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a obrigação da Caixa Seguradora S/A de suspender os descontos de parcelas referente ao contrato de seguro realizado indevidamente e sem o seu consentimento, com urgência, conforme exordial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se a competência desta Justiça Federal, qual vem prevista no art 109, I, CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

De fato, a Caixa Seguradora S/A não se confunde com a Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoa jurídica autônoma e diversa. Ainda, não se trata ela de empresa pública, mas de sociedade de economia mista.

Em se tratando de ação em que figura tão somente sociedade de economia mista no pólo passivo, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, posto que não figura dentre as instituições relacionadas no citado dispositivo constitucional.

O STJ já firmou entendimento de que a “Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE-Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal”, consoante se depreende do teor da seguinte decisão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE-Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005. P. 184).

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda à retificação no cadastro eletrônico do processo, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, pois, além de não constar no pólo passivo da exordial, contra ela não foi formulado qualquer pedido.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de domicílio da parte (P. Prudente/SP), servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003575-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015915
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de impugnação da parte autora aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, sob o argumento de que o mesmo deixou de contemplar as parcelas devidas entre 15/01/2020 a 27/07/2020, conforme arquivo 61.

A Secretária do Juízo trouxe aos autos extrato do sistema PLENUS/INSS, que demonstra a cessação do benefício restabelecido nos autos em 15/01/2020, sem o pagamento de valores relativos ao período pretendido pela parte autora.

O v. acórdão proferido nos autos fixou a DCB do benefício em 60 dias após aquele julgamento, ocorrido em 27/05/2020, conforme arquivo 49. De outro lado, a sentença proferida em 31/07/2019 fixou a DIP na competência 07/2019.

Ante os documentos trazidos aos autos e o teor do provimento judicial transitado em julgado, verifico que assiste parcial razão à parte autora. Isto porque o cálculo de liquidação apresentado pelo réu abrangendo o período entre o restabelecimento do benefício e a DIP fixadas em sentença, aplicando corretamente os índices de correção monetária e juros moratórios, e portanto, não merece reparo. No entanto, o pagamento das parcelas devidas entre 16/01/2020 e 27/07/2020 deverão ser objeto de pagamento por meio de complemento positivo.

Assim, acolho em parte a impugnação da parte autora, homologando os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e determino a expedição de ofício à CEABDJ para que proceda o pagamento das parcelas vencidas entre 16/01/2020 e 27/07/2020, via complemento positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo recursal, e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015869
AUTOR: LUIZ EDUARDO ALESSIO (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os autos encontram-se definitivamente julgados.

Iniciada a execução, a ré impugna os cálculos elaborados pela Contadoria, ao argumento de que estão em dissonância com o teto de 60 (sessenta) salários mínimos instituído pela Lei nº 10.259/01 para definir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, requerendo que as prestações em atraso sejam limitadas ao valor de alçada, no ato do ajuizamento.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a sentença prolatada nestes autos não faz qualquer ressalva quanto à limitação do valor dos atrasados ou renúncia ao excedente de alçada quando da execução.

Portanto, não tendo sido determinada na sentença a limitação dos atrasados ao excedente de alçada no ajuizamento e considerando que não se admite a renúncia tácita em Juizados (Enunciado 17 da TNU), o montante dos atrasados não pode ser limitado ao teto na data do ajuizamento.

No mais, na fase de execução do feito, ainda que o valor da condenação ultrapasse este limite, não seria o caso de redistribuição do feito, visto que não cabe a reanálise de incompetência após o trânsito em julgado. Isto porque a formação da coisa julgada impede que se rediscuta a questão atinente à competência do Juízo.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº 9.099/95 - "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 - "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200733007130723, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11.10.11)

Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte ré e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, facultando-se a extração de recurso ex vi legis.

Em prosseguimento, e, não havendo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se as competentes requisições de pagamento. Defiro o destaque de honorários contratuais no montante de 30% do valor devido à parte autora, conforme requerido nos arquivos 66 e 72.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002620-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015868
AUTOR: RUTE CLARO VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna o réu o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que a mesma computou diferenças havidas em período posterior à DIP, apresentando a conta que entende correta (arquivos 82/83).

Verifico que o cálculo impugnado de fato incluiu em seus atrasados as competências de 03/2019 a 10/2019, já pagas na esfera administrativa, conforme se verifica no histórico de créditos juntado aos autos pela Secretária do Juízo (arquivo 84).

Assim, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo o cálculo por ele apresentado (arquivo 83), facultando-se a extração de recurso ex vi legis.

Inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0002430-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015867
AUTOR: LUCI NEIDE MAIA FERRAZ (SP163748 - RENATA MOCO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os autos encontram-se definitivamente julgados.

Iniciada a execução, a ré impugna os cálculos elaborados pela Contadoria, ao argumento de que estão em dissonância com o teto de 60 (sessenta) salários mínimos instituído pela Lei nº 10.259/01 para definir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, requerendo que as prestações em atraso sejam limitadas ao valor de alçada, no ato do ajuizamento.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a sentença prolatada nestes autos não faz qualquer ressalva quanto à limitação do valor dos atrasados ou renúncia ao excedente de alçada quando da execução.

Portanto, não tendo sido determinada na sentença a limitação dos atrasados ao excedente de alçada no ajuizamento e considerando que não se admite a renúncia tácita em Juizados (Enunciado 17 da TNU), o montante dos atrasados não pode ser limitado ao tal teto na data do ajuizamento.

No mais, na fase de execução do feito, ainda que o valor da condenação ultrapasse este limite, não seria o caso de redistribuição do feito, visto que não cabe a reanálise de incompetência após o trânsito em julgado. Isto porque a formação da coisa julgada impede que se rediscuta a questão atinente à competência do Juízo.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o

trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 - "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200733007130723, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11.10.11)

Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte ré.

Outrossim, verifico que o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais apresentam erro, posto que tomou por base o valor da condenação, enquanto o v. acórdão proferido em 29/05/2019 condenou o réu ao pagamento da verba sucumbencial de 10% sobre o valor atualizado da causa (arquivo 49). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos valores devidos à parte autora (correção monetária e juros de mora para a competência 10/2020), em razão do lapso temporal transcorrido desde o primeiro cálculo, bem como para a apuração correta dos honorários devidos pelo réu.

Em prosseguimento, e, não havendo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se as competentes requisições de pagamento.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015876

AUTOR: ANGELO APARECIDO SERRA DOMINGUES (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (auxílio-acidente).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/10/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002392-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015766

AUTOR: FABIANA ALVES DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelesa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a assestar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constituiu em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico pericial, no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Centro, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/01/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 27/10/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO ALEXANDRE LOPES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei

nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e/ou orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

5000350-74.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015749

AUTOR: DALVENICE EVANGELISTA PACCAS (SP338606 - ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, SP374760 - ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 20/21): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fúmus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Exceles Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a assestar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento o ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Akém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico pericial, no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Centro, Presidente Prudente, SP. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Data da perícia: 29/01/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 20/10/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO ALEXANDRE LOPES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documental e no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e/ou orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001862-14.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015750

AUTOR: ADEMILSON TINOCO THOMAZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado pelo controle de prevenção (certidão nº 07), já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Centro, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Data da perícia: 27/11/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002730-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015895
AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 11/12: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/11/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000878-30.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015838
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA JORGE (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/10/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art.373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A nexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002171-35.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015752

AUTOR: CELSO RODRIGO LUZ (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Exceles Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a assestar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao

exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

A kêm disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 09/11/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 20/10/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANA TREVISI MORALES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Ofício-cite à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001660-37.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328015751

AUTOR: JURACI BARBOSA DA SILVA (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Exceça Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 21/10/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 20/10/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA LUIZA GALLI ROCHA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5003779-83.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009104

AUTOR: MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) ANTONIA LEME NARDOTTO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA, SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA)

Ficam intimadas as partes, acerca dos documentos anexados aos autos pela corrê (arquivos 52/53) Fica, ainda, intimado o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em alegações finais. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0001635-24.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009106

AUTOR: MARIA AMELIA MAGRO RICCI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada: Local: Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Data da perícia: 27/10/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0001013-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009121

AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0000529-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009113
AUTOR: HUDSON TSUNEMI ARAKI (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001143-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009125
AUTOR: ANGELA MARIA ARLATTI PELEGRINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009128
AUTOR: PATRICIA CONCEICAO PACHECO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000843-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009115
AUTOR: JUDITE MODESTO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009130
AUTOR: LUCIANO ZERBINATTI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001243-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009127
AUTOR: LENILTA MENDES DE MELO (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001027-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009122
AUTOR: CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002066-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009135
AUTOR: SEBASTIAO ALCANTUR DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004152-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009139
AUTOR: ALBINA FRANCISCA DO CARMO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003763-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009138
AUTOR: LUZIA DIAS MARTINS (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008851-85.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009142
AUTOR: TATIANA FERNANDA SERAFIM TOFANELLI (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006469-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009141
AUTOR: ADRIANA FERREIRA LOPEZ RODRIGUES (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197554 - ADRIANO JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009120
AUTOR: MARIA LUCIA TEODORO DIAS (SP091899 - ODILO DIAS, SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004824-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009103
AUTOR: JOSEFA ALBINO DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002693-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009136
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000408-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009112
AUTOR: ADILSON LIMA DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002878-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009137
AUTOR: IZABEL FERREIRA MOREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009118
AUTOR: JAIR GUEDES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005163-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009140
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000017-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009110
AUTOR: ZILDETE DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001038-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009123
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE VASCONCELOS (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000960-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009119
AUTOR: JOANA DARC DE ANDRADE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001411-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009129
AUTOR: SEBASTIANA CONSTANTINO SANTOS (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000377-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009111
AUTOR: LEONARDO LUDGERIO LIMA DA SILVA (SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001904-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009133
AUTOR: INES VALGAS DE MENEZES (SP365190 - ALINE APARECIDA NOVAIS SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000695-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009114
AUTOR: MARIA EDUARDA VIEIRA PEREIRA DA SILVA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) MATHEUS DA SILVA VIEIRA PEREIRA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) MARIANY GIOVANA VIEIRA PEREIRA DA SILVA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001177-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009126
AUTOR: HELIO CARLOS DE SOUZA RAMALHO (SP394582 - THAÍS DE ANDRADE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001652-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009131
AUTOR: DIONETI FERREIRA SEVERINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000879-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009116
AUTOR: MARIA NEUZA DALEFI DOS SANTOS (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009117
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001698-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009132
AUTOR: JORGE DA SILVA CABRAL (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009124
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002000-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009134
AUTOR: JOSE LUIS DE AGUIAR (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juízo Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000826-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008988
AUTOR: NILMA DA SILVA OLIVEIRA (SP310436 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005140-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009008
AUTOR: MARIA MARTINS MIRANDA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000430-57.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008987
AUTOR: IZABEL DA ROCHA SANTANA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002521-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008999
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008994
AUTOR: APARECIDA DONIZETI MASI AMARO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001321-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008990
AUTOR: MARIALDA DE SOUZA ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001893-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008992
AUTOR: CELIA GAZOLLA SALVADOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004627-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009006
AUTOR: JOSIAS RICARDO DE DEUS (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001898-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008993
AUTOR: ARZINIVA GOMES DE SOUSA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002421-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008998
AUTOR: JAIR FLORENTINO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002657-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009002
AUTOR: PAULO CESAR ORBOLATO (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002592-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009000
AUTOR: FERNANDO CARLOS DUARTE DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-28.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008986
AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003075-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009004
AUTOR: FATIMA TONINATTO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002651-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009001
AUTOR: LOURDES DA SILVA FRANCISCO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001591-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008991
AUTOR: ANA ELIZA TONETTO PARDINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004118-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009005
AUTOR: VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP433931 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001053-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008989
AUTOR: IVANILDES LIMA SANTOS (SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002164-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008995
AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002240-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008996
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO GASPAR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002262-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008997
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005137-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009007
AUTOR: APARECIDA LUCIA GOMES (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000002-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008985
AUTOR: NOELI ROSA SILVA DE ASSIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002683-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009003
AUTOR: FRANCISCO AGOSTINHO ALVES (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020".

0003281-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009099
AUTOR: PAULO DONIZETI LEONI (SP075614 - LUIZ INFANTE)

0003282-54.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009100 EDVAL MANDELI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

0003285-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009101 MARIA APARECIDA ALVES (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

0003265-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009094 MARIA VALDITE DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0003266-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009095 DIVINO LOPES DE FARIA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

0003279-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009097 JOSE LAURINDO DE MELO (SP348515 - THARCIS JOSÉ LEITE DA SILVA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

0003270-40.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009096 FATIMA DO NASCIMENTO ROCHA (SP419022 - ROBERTA LUCIA COSSO)

0003280-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009098 NEUSA MATHIAS DE OLIVEIRA ESTEVAM (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003050-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008938 JOSE LOPES SIQUEIRA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008934
AUTOR: JAIME APARECIDO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008933
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001360-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008935
AUTOR: JOSE DA ANUNCIACAO CORREA (SP378276 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002156-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008937
AUTOR: JOSE LEONARDO RUFINO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001605-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008936
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000382-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008932
AUTOR: MARIA CICERA DE ALMEIDA (SP282139 - JULIANA SERRAGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0001453-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008950
AUTOR: NILZA COSTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004257-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008980
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008945
AUTOR: ORLANDO ANTUNES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008953
AUTOR: JULIANA REGINA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001865-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008958
AUTOR: JOSE NUNES BARBOSA DE MELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001891-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008959
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002250-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008966
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002264-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008967
AUTOR: LAURITA REIS CARDOSO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002320-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008968
AUTOR: ANDREZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001334-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008946
AUTOR: IRACI CAETANO DE OLIVEIRA DIAS (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001809-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008957
AUTOR: JOSE DA ROCHA LOPES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001545-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008952
AUTOR: DEBORA ROBERTA FAUSTINO DE PAULA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002978-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008976
AUTOR: MARLENE ALESSIO DE FREITAS NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000670-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008943
AUTOR: HELIO CRISTOFANO FORIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001654-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008954
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES BELIZARI SANTOS (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000482-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008941
AUTOR: IRACI CHICALE SANTANA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001166-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008944
AUTOR: JOSE PORTELLA PESSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002094-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008964
AUTOR: JOSE LINDOMAR DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

0003246-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008978
AUTOR: ELIAS DA SILVA FARIAS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001495-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008951
AUTOR: TATIANA DAMASCENO DE SOUZA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001389-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008949
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002957-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008975
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001757-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008956
AUTOR: LUCELI BERBET (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000524-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008942
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008947
AUTOR: REGINA DOS SANTOS ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002233-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008965
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AMORIN MIZUGAI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001997-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008960
AUTOR: APARECIDA MARIA EVANGELISTA ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002387-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008972
AUTOR: ROZELI APARECIDA COSTA CRUZ (SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008955
AUTOR: ANA BARBOSA DA SILVA (SP423785 - BLUMER VINICIUS PACHU SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001355-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008948
AUTOR: MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002040-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008962
AUTOR: ARTHUR APARECIDO DOS SANTOS NOMURA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004773-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008981
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010309-40.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008984

AUTOR: ADEMIR BOARO (RS056796 - MARCIO ZABELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003171-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008977

AUTOR: MARIA BISPO MEIRA (SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008940

AUTOR: JAIR PIRES DE NOVAIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002006-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008961

AUTOR: REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002368-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008970

AUTOR: SOEELYN FERNANDA VIEIRA GUIDA (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003294-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008979

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002885-78.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008983

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR (SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002331-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008969

AUTOR: MARIA BATISTA RIBEIRO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002044-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008963

AUTOR: LOURDES DORVALINA POLIDORIO PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002578-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008974

AUTOR: JOSE ADELSON CORREA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002373-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008971

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002473-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008973

AUTOR: LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000009-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008939

AUTOR: JOSEFA DAS VIRGENS DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004973-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328008982

AUTOR: SUELI APARECIDA SOUZA PERES (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré e, em caso de aceitação: a) indicar se existe valores a serem de duvidas da base de cálculo do Imposto de Renda no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, para fins de expedição de ofício requisitório; b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento; (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0004818-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009064

AUTOR: EMERSON VIDAL DOS REIS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001012-57.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009056

AUTOR: ALCIDES CRISTOFOLI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001068-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009057

AUTOR: CELIA GERONIMA DE ALMEIDA NAZARE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001355-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009025

AUTOR: GENIVALDO DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-35.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009020

AUTOR: IRENILDA LIMEIRA RODRIGUES (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004964-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009066

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001667-29.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009032

AUTOR: LINCOLN PIRES MORINIGO (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000408-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009045

AUTOR: EVANILDE MARIA KUHN GIMENEZ (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004808-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009063

AUTOR: ANTONIO JOSE DE GOES (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000257-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009010

AUTOR: ARISTIDES GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ANPSEP (PR091227 - VINICIUS DOMINGUES FERRARI)

0000497-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009048

AUTOR: NELSON FELIPPE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001844-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009034
AUTOR: MARCOS DAS NEVES ALVES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000853-17.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009053
AUTOR: LUIS CARLOS RAMOS (SP327924 - VAGNER LUIZ MAION, SP219982 - ELIAS FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009015
AUTOR: MARIA ELAINE FRANCHINI DE SOUZA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP361653 - GABRIELLY SANCHEZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001488-95.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009029
AUTOR: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000953-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009055
AUTOR: ISABEL ALVES RODRIGUES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000711-13.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009017
AUTOR: TEODORO RODRIGUES DA SILVA (SP262501 - VALDEIR ORBANO, SP266191 - FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-62.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009047
AUTOR: TANIA REGINA BRAMBILLA PECORARI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000815-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009052
AUTOR: JULIANO JACINTO (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000756-17.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009050
AUTOR: JOSE FIDELIS (SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001222-11.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009024
AUTOR: JOAO LUCIANO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000744-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009049
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001199-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009023
AUTOR: ELIAS GOMES DOS SANTOS (SP294407 - RONALDO PEROSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000333-57.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009044
AUTOR: MARCIA REGINA REINERES DOS SANTOS (GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001915-92.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009035
AUTOR: APARECIDA DILANA DIAS (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000276-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009011
AUTOR: MARIA LUZINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004912-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009065
AUTOR: LEILA GABRIELE DOS SANTOS THOMAZ BARBOSA (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003097-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009038
AUTOR: ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001789-42.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009033
AUTOR: MARIA JOSE DE MENDONCA DE MELO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000773-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009051
AUTOR: IVETE DA LUZ DE SOUSA FREIRE (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005106-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009042
AUTOR: EDER MAX GUIMARAES (SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004721-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009039
AUTOR: CARLOS ROBERTO RUIZ (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001576-36.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009030
AUTOR: GISELE FRANCISCA DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002770-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009061
AUTOR: LEONIDAS DUARTE HORACIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000410-66.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009046
AUTOR: ZENAIDE SOLANGE DA SILVA JOCA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP387521 - BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002903-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009037
AUTOR: FRANCISCO GOMES TELES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000858-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009019
AUTOR: MARCILIA APARECIDA DA SILVA XAVIER (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000208-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009009
AUTOR: ANTENOR GONCALVES DE SOUZA (SP322369 - EDINÉIA SANTANA GREGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000455-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009012

AUTOR: ALOISIO SECUNDO DA SILVA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004795-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009041

AUTOR: ANTONINHO SCHIRLOI RODAKIEVIS (SP417080 - EDUARDO THOMAZINI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000621-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009014

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000931-11.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009021

AUTOR: VALDIR DE JESUS (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004760-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009040

AUTOR: APARECIDO BRANDAO DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001153-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009059

AUTOR: VALTER LIMA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-61.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009043

AUTOR: JOAO DE ARAUJO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-13.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009018

AUTOR: MARIA ROSEMEIRE FERREIRA SALES (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002176-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009036

AUTOR: JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-52.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009058

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MOURA VASSE (SP142826 - NADIA GEORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002973-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009062

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001372-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009026

AUTOR: MICHELE DEGRA CAMPOS (SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000565-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009013

AUTOR: GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO (SP412030 - CAROL CRISTINA DA SILVA RUIZ, SP413789 - THAIS GOMES DA SILVA, SP413773 - MARIANA TAVARES ZANGIROLMO NORBIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009022

AUTOR: MARIA ELISA DA SILVA NICACIO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001451-68.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009028

AUTOR: MARIA VANIA CASSALATI DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001627-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009031

AUTOR: SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001406-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009027

AUTOR: CLARICE DE SOUZA NASCIMENTO CRESCENCIO (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000678-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009016

AUTOR: ITOR MARQUES GUIMARO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-63.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009054

AUTOR: HELIO MENDES DE CARVALHO (SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001169-30.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009060

AUTOR: ANTONIO JORGE RUIZ (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001663-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009109

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA CUNHA (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada: Data da perícia: 27/10/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Local: Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0003182-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009093

AUTOR: ILZA RETALI DE MELO VINHA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica a ser realizada no dia 04/11/2020, às 09h30, pelo(a) perito(a) médico, DR. FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a(s) patologia(s) narrada(s) na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos, etc.) e apresentá-la ao Perito(a), por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos,

independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.”(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente declaração de residência assinada pelo titular da conta de consumo, independentemente de parentesco, sob as penas da lei, acompanhada de cópia simples de RG/CPF do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0002116-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009108
AUTOR: JUNIOR GONCALVES RAMOS (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002197-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009107
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001867-36.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009105
AUTOR: VANDERLEIA BRIZOLLA DA SILVA (SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes, bem assim o MPF intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) social anexado(s) aos autos, bem assim sobre o contestação apresentada. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0002330-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009143
AUTOR: MARCIA XAVIER TORRES SANTOS (SP 159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante a(o) r. decisão/despacho retro.” (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

5001727-80.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009083
AUTOR: VANETE MARIA DA COSTA (SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI, SP428377 - ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002996-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009080
AUTOR: LEONARDO DE LIMA (SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003033-06.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009082
AUTOR: ADEMAR ANTONIO DA SILVA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO, SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002903-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009077
AUTOR: MARCELO LUCIANO DE MORAIS (SP430377 - GUILHERME GONCALVES DA SILVA, SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002886-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009076
AUTOR: BRUNO BRAZ LOPES (SP412498 - ERNANDA MARIA DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002951-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009078
AUTOR: IZAMARA PEREIRA DE SOUZA (SP425055 - ALESSANDRA ZOCOLI BORGES BLEINROTH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003010-60.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009081
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA (SP 129448 - EVERTON MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002980-25.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009079
AUTOR: MARIA LUANA AMARAL DOS SANTOS (SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001934-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328009067
AUTOR: CICERA IORE COSTA (SP 194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica intimada a parte autora do ofício de cumprimento retro anexado. Fica o Réu intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJE. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001524-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329012293
AUTOR: CLAUDETE MARCHINI (SP111446 - PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO, SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000081-22.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329012296
AUTOR: ROBERTO TADEU TOMAZ (SP432381 - JULIANA RAMOS OLIVEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001148-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329012298
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à ADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação. Int.

0001803-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012288
AUTOR: JOVINA APARECIDA DOMINGUES DE LIMA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA, SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001873-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012287
AUTOR: MARIA FILOMENA APARECIDO MARTINS (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000474-10.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012285
AUTOR: ANA LAURA DA SILVA MAGALHÃES (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) RENAN DAVI DA SILVA MAGALHÃES (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petições dos Eventos 49/50 e 54: Ante a informação da Autorquia de que o segurado encontra-se com contrato de trabalho vigente desde 06/05/2020, esclareça, a parte autora, o ocorrido, comprovando nos autos a situação carcerária do instituidor do benefício de auxílio reclusão, por meio de certidão prisional atualizada. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

5000134-80.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012288
AUTOR: CARLON DOMINGOS STANGHERLIN (SP357249 - ISABELA MONACO BAVIERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior, uma vez que não anexou o comprovante de residência mencionado na petição (evento 11).

0000708-26.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012299
AUTOR: JORGE VITOR DE CAMARGO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000766-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329011399
AUTOR: FABIANA DA SILVA ROSA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Determino a inclusão no polo ativo da presente demanda, de MARIA ALICE PAVAM, filha do falecido, sendo desnecessária a nomeação de advogado dativo, em razão da atuação no feito do Ministério Público Federal, como fiscal da lei.
- Cadastre nos autos virtuais a participação do Ministério Público Federal.

0000325-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012263
AUTOR: LOURDES GOMES DE SOUZA (SP416067 - JOÃO FLAVIO DE ALMEIDA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2021, às 16h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juízo com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001713-15.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012269
AUTOR: JENI VIEIRA DE LIMA (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.
A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.
No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por idade. Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.
Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia dos Processos Administrativos nº 193.688.905-3 (aposentadoria por idade) e 137.231.973-2 (APTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0002513-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012301
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 08), datada de 20/07/2018, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.
Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.
A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

0002313-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012290
AUTOR: ROSA MENINO DA CRUZ (SP359784 - ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
3. A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.
A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS, considerando-se que no corpo da petição inicial a parte autora informa a DER em 24/08/2018 de aposentadoria por idade híbrida (períodos rurais e como empregada doméstica), no pedido final pede a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e ao formular pedido de tutela pugna pela concessão de aposentadoria por idade rural.
4. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220:07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo correspondente ao benefício pretendido nestes autos e seu respectivo indeferimento.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0002813-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012264
AUTOR: ELENILDA DE JESUS SANTOS (SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220:07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria:

a) citar o INSS, com as advertências legais;

b) providenciar o agendamento da perícia médica com clínico geral, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020.

0003023-56.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012283

AUTOR: ELVISON SILVA RUFINO DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar (nº 0019392-19.2014.403.6303, que posteriormente foi digitalizada e distribuída no PJE sob nº 5000966-41.2018.403.6105) foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Providencie-se o agendamento da perícia médica com neurologista, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial. Int.

0001711-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012163

AUTOR: ANDREIA VICENTE DOMINGUES (SP366581 - MAYARA ELISARIANO MARQUE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos 0001420-04.2008.403.6123, 0000476-26.2013.403.6123 e 0001193-60.2017.403.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cuja cessação constitui nova causa de pedir. Já em relação a ação de nº 0000082-24.2010.403.6123, não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

2. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0002983-74.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012265

AUTOR: MARIA JOSE DA HORA PEDRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir (novo requerimento administrativo amparado por nova documentação médica). Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Providencie-se o agendamento da perícia médica com ortopedista, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando o teor da sentença/acórdão transitada em julgado, expeça-se ofício de cumprimento. Intime-se o exequente para que apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC.

0001243-18.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012281

AUTOR: ANTONIA LEDA MARQUES LEOPOLDINO (CE032394 - GLERISTON ALBANO CARDOSO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0000363-94.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329012282

AUTOR: ANTONIO TREVISAN MENDONCA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002453-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329012291

AUTOR: MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a parte autora reside no município de São Paulo/SP.

Constatada esta circunstância – domicílio em São Paulo (Evento 02 – fls. 03) – município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência prevista no Provimento 430- C/JF3R, de 28 de novembro de 2014, este Juízo não é competente para o processamento do feito.

Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Após, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

0002065-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329012106

AUTOR: NEUSA PITT MARTINELLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O artigo 292 do novo CPC dispõe que o valor da causa correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados pelo autor, compreendendo as prestações vencidas e vincendas, devendo refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor.

Relativamente às ações distribuídas perante os Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/01 assim estabelece

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão. Embora a demandante tenha inicialmente atribuído à causa a importância de R\$ 62.700,00; após ser intimada para esclarecer como apurou referido montante, a parte trouxe aos autos planilha de cálculo e retificou o valor da causa para R\$ 98.381,97 (Eventos 13 e 14), o que excede a soma de 60 salários mínimos. Resta evidente que a pretensão deduzida na inicial supera significativamente o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, cabendo tal mister à Justiça Federal Comum, devendo lá ser processada a demanda. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para distribuição à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, com as homenagens de estilo.

0001833-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329012286
AUTOR: MARIA CRISTINA LEME COUTINHO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação. A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito. Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo apresente a parte autora presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à ADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0003405-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329012284
AUTOR: SANDRA REGINA DAMASCENO FARIA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é, em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à ADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O andamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação. Int.

0003395-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329012268
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA (SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Considerando-se que o filho menor em comum do autor com a falecida DOUGLAS BARBOSA DA SILVA, promova a parte autora o aditamento da inicial, de modo a incluir referido menor no polo passivo, fornecendo os elementos necessários de qualificação para fins de citação do mesmo. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, promovendo-se o devido cadastro nos autos virtuais.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo apresente a parte autora o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, cite-se os réus. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001352-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329002649

AUTOR: LARISSA DA COSTA (MG105934 - LUCIANA DAMASCENO ABRAHAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0000859-89.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329002640

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE GODOY (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001313-06.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329002643

AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000853-82.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329002639

AUTOR: JOSE BENEDITO APARECIDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001457-77.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329002644

AUTOR: NILSE ABREU DE SOUZA (SP406537 - VIVIANE LIMA PENHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001041-80.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329002641

AUTOR: FELIPE AKIRA TAGUCHI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002151-24.2017.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329002647

AUTOR: GABRIELLE OLIVEIRA SANTOS (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO MINUZZI) MARIANE OLIVEIRA SANTOS (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO MINUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001875-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329002646

AUTOR: GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP366581 - MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001303-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329002642

AUTOR: ELIANI DIAS ALBANO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6330000325

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000007-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330017459

AUTOR: VANUSA FLORENCIO DOS SANTOS (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO, SP333317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento").

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifiquem o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002383-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330017427

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que o presente processo não produziu efeitos positivos para o autor, pois ao final foi mantido o benefício previdenciário que já estava vigente antes do processo, torna-se inócuo o acordo realizado entre as partes no tocante à compensação de valores recebidos a título de antecipação de tutela (eventos 38, 47 e 50).

Dessa forma, torno sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho do evento 99 ("Com a resposta do ofício, remetam-se os autos à Contadoria.").

Conforme despacho anterior, com relação aos valores recebidos a título de tutela antecipada, não devem ser cobrados aqueles anteriores ao acórdão, à luz de seu teor (evento 37). Eventual atuação de cobrança pela ré dos valores posteriores recebidos pelo autor deve se dar pelas vias judiciais adequadas.

Assim, considerando que neste feito não há valores a executar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 803 combinado com o artigo 771, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000478-10.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330017489

AUTOR: MARIA MENDES DE SIQUEIRA (SP409785 - GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001672-45.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330017491

AUTOR: PEDRO NELSON CORREA GONCALVES FILHO (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO, SP103262 - NELSON JOSE MARTINS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004300-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017339

AUTOR: JANIRA HOMEM DE MELO MENDES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com relação à impugnação apresentada pela parte autora, anoto que o acordo estabeleceu concessão do benefício a partir de 03/03/2020 (não 01/03/2020), com DIP em 01/04/2020, ou seja, os atrasados contemplam somente o período de 03/03/2020 a 31/03/2020, e não o mês completo, de modo que o valor proporcional de 28 dias é inferior ao salário mínimo (1.045,00*28/30 = 975,33).

Dessa forma, correto o cálculo da Contadoria.

Homologo o cálculo do evento n. 36.

Expeça-se RPV.

Int.

0002384-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017518

AUTOR: ALDAIR DE SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do histórico médico SABI.

0002050-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017321

AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)

RÉU: EMPRESA MATEUS E FRANCO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que não foi possível citar a EMPRESA MATEUS E FRANCO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL no endereço constante nos autos (evento nº 22), intime-se a parte autora para que apresente novo endereço para citação da corre no prazo de 10 dias.

Desde já, ressalto que é vedada a citação por edital no procedimento dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Int.

5002779-21.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017379

AUTOR: ZELINDA DRAGO ROCHA (SP389634 - IZABELLA DE SOUZA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Não há procuração anexada à petição do autor.

Assim, concedo última oportunidade para que a parte autora emende a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, regularizando sua representação processual.

Int.

0000318-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017440

AUTOR: CAMILLA MARQUES FERNANDES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos a este Juízo, tendo em vista o julgamento do conflito de competência suscitado.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002454-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017449

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (evento nº 32), por meio de videoconferência, em data e horário a serem combinados entre este juízo e o deprecado.

Int.

0000370-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017290

AUTOR: MARIA CELESTE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) JONES GONCALVES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso do réu, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0000038-14.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017319

AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Evento nº 44: Indefero o quanto requerido pelo autor. Mantenho a decisão que determinou a suspensão do feito por seus próprios fundamentos.

Int.

0002795-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017426

AUTOR: MILTON LUIZ FRANCA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o quanto alegado pelo INSS na petição do evento n. 91 e sua descondância quanto ao alegado pela parte autora na petição do evento n. 87, dê-se vista à Contadoria para manifestação.

Int.

0001826-63.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017383

AUTOR: EDSON BORGES CASSEMIRO (PR074367 - BRUNO CATHARIN ZUSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Outrossim, emende a parte autora a petição inicial para incluir no corpo da peça o valor da causa, conforme determina as regras processuais para elaboração da petição inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Procedimento digital em anexo.

Int.

0001362-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017195

AUTOR: VICENTE SEGUNDO HENRIQUEZ FERNANDEZ (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações e a documentação apresentada pela parte autora (eventos 32/33), oficie-se à APSDJ Taubaté com cópia desta decisão, dos documentos pessoais e do requerimento-padrão firmado pelo autor (evento 33), além de cópia dos documentos apresentados no PA 179.261.530-0 (fs. 17/20 do evento 22), a fim de que aquela Agência os recepcione e providencie o seu envio à APS - Atendimento A cordos Internacionais competente para análise, na forma do regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Havendo possibilidade de cômputo, como carência, do tempo trabalhado pelo autor no exterior, no mesmo prazo, deverá a Autarquia apresentar nova contagem de tempo nestes autos.

Com a manifestação, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

0000596-83.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017481

AUTOR: CARLA DANIELLE DA SILVA (SP406347 - GILSON SALUM BENJAMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o novo comprovante de residência apresentado também está em nome de terceiro. Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, cite-se.

Int.

0000831-50.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017261

AUTOR: NELSON FORNITANO JUNIOR (SP333317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO, SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Corrijo de ofício o número do procedimento administrativo a ser juntado, tendo em vista que no despacho anterior houve erro material quanto ao dígito e o documento juntado pelo INSS não corresponde a este feito.

Oficie-se novamente ao INSS para a juntada do procedimento administrativo NB 185.594.312-0.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o setor competente a exclusão dos documentos referentes aos eventos 14-15.

Int.

0000277-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017298
AUTOR: WAGNER DE CASTRO OLIVEIRA (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso da parte autora, intime-se o réu para cumprimento do acórdão.

Int.

0001213-43.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017514
AUTOR: MARIA FRANCISCA MORGADO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cite-se.

Dê-se ciência as partes da juntada da cópia do procedimento administrativo.

0000276-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017323
AUTOR: MARCIA MARIA MAGALHAES DO PRADO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do pedido administrativo de alteração de código, oficie-se ao INSS para que informe acerca da análise do referido pedido, devendo juntar a decisão aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002318-55.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017109
AUTOR: DOMINGOS BATISTA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/11/2020, às 14h30, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Defiro as testemunhas apresentadas pela parte autora, cabendo ao advogado proceder à intimação das testemunhas, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos e e-mail a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto "AUDIÊNCIA DIA xx/xx", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Providencie-se o necessário para intimação da testemunha do juízo.

O procedimento administrativo eletrônico encontra-se na inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria retro, nos termos do artigo 203, §4º, Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto Core/GACO n.º 5706960, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002778-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017502
AUTOR: FABIO HENRIQUE TEODORO (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000367-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017503
AUTOR: CARLOS HUMBERTO ATAIDE GOMES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com relação à impugnação apresentada pelo INSS, de termo que sejam os autos enviados à Contadoria para apresentação de novo cálculo, de modo a compensar os valores que a parte autora recebeu a título de auxílio emergencial relativos a período concomitante, visto que inacumulável com o benefício tratado nos autos. Int.

0000888-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017333
AUTOR: PEDRO MAURO DE OLIVEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003084-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017335
AUTOR: LEANDRO PEREIRA FRANCA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003022-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017324
AUTOR: ELI VICENTE DOS SANTOS (SP103072 - WALTER GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho retro, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos 0003669-55.2013.403.6121, apontado no termo de prevenção, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para análise da prevenção e para determinar, se for o caso, a citação do INSS.

Int.

0004287-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017472
AUTOR: SILVIO DA MOTA SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme documento juntado aos autos, o pedido administrativo foi indeferido (evento nº 15).
Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo digital do benefício requerido, disponível no portal "Meu INSS", no prazo de 10 dias.
Com a juntada, dê-se vista ao réu.

0000362-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017200
AUTOR: JOSE MAURO MARIANO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Do extrato do Sistema INFEN (evento 53), verifica-se que o autor faleceu no dia 16/01/2020. Dessa forma, com base no art. 313 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais interessados manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, juntando a certidão de óbito (artigo 313, §2.º, II, do CPC).
Intimem-se.

0001601-43.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330016870
AUTOR: JOSE BRAZ PEREIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/11/2020, às 14 horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.
As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.
Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.
Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos e e-mail a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto "AUDIÊNCIA DIA xx/xx", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.
No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.
Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.
Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas conforme detalhado a seguir.
Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Cite-se.

Procedimento administrativo digital em anexo.

Int.

0002958-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017316
AUTOR: LUIS ROQUE DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que o pedido administrativo foi indeferido em razão do não cumprimento de exigências, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.
Int.

0002004-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017475
AUTOR: CRISTIANE VANONI DE LIMA (SP405247 - CAIO AUGUSTO ROCHA ROSSETTI DIAS DA SILVA, SP291883 - RAFAEL PASIN OLIVEIRA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (CRISTIANE VANONE DE LIMA) e o que consta nos documentos juntados aos autos (CRISTIANE VANONI DE LIMA).

Com a regularização, se necessário, atualize o setor competente o nome da autora no cadastro deste Juizado.

Após, expeça-se RPV com o destaque dos honorários já deferido.

Int.

0001114-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017334
AUTOR: IVANILDE LOPES MARTINS DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com relação à impugnação apresentada pelo INSS, determino que sejam os autos enviados à Contadoria para apresentação de novo cálculo, de modo a excluir o período em que a parte autora recebeu seguro-desemprego, conforme previsto no acordo.

No mais, verifico que a vigência do auxílio emergencial é posterior a DIP, de modo que não há alteração a fazer neste sentido no cálculo da Contadoria, devendo ser tratada essa questão administrativamente.

Int.

0000694-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017262
AUTOR: CLAYTON DUARTE GRANZOTO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Julgo prejudicado o cálculo apresentado pela parte autora, tendo em vista que já há cálculo da União homologado nos autos conforme decisão do evento n. 75. A nota que o atual sistema de expedição de RPV adotado pelo Tribunal inclui correção monetária e juros entre a data base da conta e a data do protocolo da RPV no TRF.
Expeça-se RPV conforme os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré (evento 67/68).

Int.

0002497-23.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017331
AUTOR: MIRIAN EDILAINÉ APARECIDA DE GODOI (SP351642 - PAMELA DE GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não há contrato de honorários anexado à petição e o contrato mencionado do documento n. 02 (fls. 47/48) não tem a parte autora como contratante.
Assim, em face do pedido de destaque de honorários, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.

Int.

0001172-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017462
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Evento nº 75: Indefero o quanto requerido pela parte autora, uma vez que já houve expedição de carta precatória para intimação das testemunhas no endereço apresentado, tendo a diligência restado negativa (evento nº 40).

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória 40/2019 independentemente de cumprimento.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0001779-89.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017360
AUTOR: VICENTE ALVES RODRIGUES NETO (SP224668 - ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefero os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora apresenta remuneração incompatível com a postulação, conforme documento de fl. 82 do evento 02, e ainda percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do procedimento administrativo NB 195.790.651-8, por meio do portal do MEU INSS.

Com a juntada, cite-se o INSS.

Int.

0001800-65.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017452
AUTOR: MICHELE ARANTES DE ALMEIDA (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos 00015503220204036330, ação de mandado de segurança extinta sem julgamento do mérito.

Dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pela UNião Federal (evento 17) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

0001555-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017358
AUTOR: DENIS EDUARDO APARECIDO DE MELO (SP359494 - LEONI PACHECO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documento apresentados pela União.

Int.

0002396-49.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017385
AUTOR: EDILSON BARROS DOS SANTOS (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Em primeira análise dos autos, verifico que a autora formula nesta ação pedidos idênticos aos formulados na demanda de n. 00040579720194036330, apontada no termo de prevenção, em tramitação neste Juizado Especial Federal.

A peça de ingresso desta ação, aliás, faz menção à existência daquela outra causa (na qual já foi reconhecida, por perícia médica, a incapacidade para o labor do autor) e refere-se à mesma doença e praticamente aos mesmos documentos médicos referidos na ação anterior.

Registro, ainda, que naquele feito foi apresentada proposta de acordo pelo INSS e, não obstante frustrada a composição entre as partes, nada obsta seja ali apreciado eventual pedido de concessão de medida de urgência.

Neste cenário, por ora, determino seja a parte autora intimada a esclarecer o ingresso da presente ação, justificando documentalmente a sua pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, em decorrência do fenômeno da litispendência.

No mesmo prazo, deverá o requerente emendar a inicial, instruindo-a com comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) justificando a residência da parte autora no imóvel, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Contestação padrão já juntada.

Após a manifestação da parte ou transcorrido o prazo assinalado para tanto, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001177-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017336

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com relação à impugnação apresentada pelo INSS, determino que sejam os autos enviados à Contadoria para apresentação de novo cálculo, de modo a compensar os valores que a parte autora recebeu a título de auxílio emergencial relativos a período concomitante, visto que inacumulável com o benefício tratado nos autos.

No mais, oficie-se à APSDJ para esclarecer sobre a informação no ofício de cumprimento sobre "data provável de cessação" (evento 41), considerando os termos do acordo, de concessão de aposentadoria por invalidez (evento 26).

Int.

0002003-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017337

AUTOR: CARLOS AUGUSTO VELOSO DE ANDRADE (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a manifestação da parte autora e as decisões nestes autos, oficie-se à APSDJ para corrigir a DIP de implantação do benefício, tendo em vista que foi definida em sentença como 01/03/2019 (evento 76), não tendo sido alterada pelas decisões subsequentes, contudo o INSS informou DIP 01/07/2020 (fl. 09 do evento 119), devendo ainda providenciar o pagamento dos atrasados administrativos ainda devidos.

Após resposta, dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria. Expeça-se RPV.

Int.

0000649-64.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017484

AUTOR: SEBASTIAO TARCISIO DUARTE (SP349082 - TATHIANA MARIA D ASSUNCAO VALENCA PESSOA, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O procedimento administrativo juntado aos autos refere-se a pessoas estranha ao feito, proceda o setor competente ao seu desentramento cancelando-se o protocolo se necessário (2020/6330016170 e 16032). Sem prejuízo, reitere-se o ofício ao INSS para juntada da cópia do processo administrativo NB 145.236.305-34.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001188-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017384

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Ele serve como um retrato do período laborado pelo empregado, ao indicar os vínculos empregatícios e suas respectivas durações, as atividades desenvolvidas e eventuais agentes nocivos com que o trabalhador teve contato

Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. A admissão de um PPP preenchido de forma incompleta como meio de prova de atividade especial representaria considerável risco ao sistema de Previdência Social, por viabilizar fraudes.

Dessa forma e considerando a relevância das irregularidades técnicas constatadas pelo INSS em sua análise administrativa (fls. 59/60 do evento 21), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte PPP's devidamente preenchidos, devendo as falhas apontadas pela ré serem devidamente regularizadas.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para apreciação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000933-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017482

AUTOR: ANTONIO FREITAS DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, não há cópia do procedimento administrativo anexado à petição. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro, juntando do procedimento administrativo digital NB 194.741.896-0, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito.

Com a emenda, cite-se o INSS.

Int.

0004103-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017479

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que a comprovação da insalubridade, no caso específico dos autos, ocorre mediante prova documental.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

0004039-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017408

AUTOR: LENIR TEREZINHA FALCAO (SP406459 - MARINA MARCONDES DOS SANTOS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (evento nº12), por meio de videoconferência, em data e horário a serem combinados entre este juízo e o deprecado.

Int.

0001886-36.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017524

AUTOR: JOSE ROBERTO VICENTE DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo eletrônico, NB 187.149.190-5, por meio do Meu INSS.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a emenda, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

0000623-66.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017480

AUTOR: MARCIA MARIA DO NASCIMENTO DA CUNHA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A declaração de endereço apresentada está em nome da própria autora. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, devendo juntar declaração de endereço em nome do terceiro titular do comprovante de endereço apresentado atestando que a autora ali reside.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré do procedimento administrativo juntado aos autos.

Com a emenda, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

0001798-95.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017364

AUTOR: NARZIRIA DE FATIMA DA SILVA GIL PIMENTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se o INSS.

Int.

0000385-47.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017467

AUTOR: LOURIVAL DA COSTA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a informação da assistente social de que o autor faleceu, com base no art. 313 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais interessados manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, juntando a certidão de óbito, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 313, § 2º, II, do CPC).

Intimem-se.

0002125-40.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017448

AUTOR: FRANCIELLE VIANNA DE CARVALHO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a petição da União dando conta de que os valores do auxílio emergencial foram liberados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Int.

0002376-58.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017380

AUTOR: VERA LUCIA DE MOURA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/11/2020, às 17h20, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do procedimento administrativo, pelo portal do MEU INSS.

Contestação padrão em anexo.

Int.

0001819-71.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017501
AUTOR: JOECI DE OLIVEIRA E SILVA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora a juntada da cópia do procedimento administrativo, por meio do portal do MEU INSS.

Cite-se o INSS.

Int.

0004031-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017403
AUTOR: TEREZA RODRIGUES SILVESTRE (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR077651 - BRUNO SILVA PEDROSO DE MORAES, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (evento nº10), por meio de videoconferência, em data e horário a serem combinados entre este juízo e o deprecado.

Int.

0001264-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017428
AUTOR: GIOVANA TORQUATO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato devidamente assinado pela parte contratada, sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.

Int.

0004142-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017037
AUTOR: LOURDES XAVIER DA CRUZ (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/11/2020, às 16 horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos e e-mail a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto "AUDIÊNCIA DIA xx/xx", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo digital do benefício requerido, disponível no portal "Meu INSS".

Int.

0001775-52.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017369
AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA E SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do procedimento administrativo, por meio do portal do MEU INSS.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

0001760-83.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017521
AUTOR: TANIA MARIA MONTEIRO SANTOS DE OLIVEIRA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se o INSS para a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 178.933.952-6.

Cite-se o INSS.

Int.

0002341-98.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017258
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providência a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Procedimento administrativo digital em anexo.

Determino o cancelamento da audiência agendada.

Com a emenda, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

0002319-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330016704
AUTOR: VANESSA LOPES DE MARIA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que os dois prazos estão expirados, o que torna irrelevante a data estimada pelo perito judicial.

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00 cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci e da Dra. Márcia Gonçalves.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0000441-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017366
AUTOR: BERNADETE APARECIDA BATISTA (SP384572 - MARILIA ELAINE LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, não há documentos anexados à petição.

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro.

Int.

0001157-10.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017260
AUTOR: ANDERSON WILLIAM PACHECO (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação requerido pela parte autora, nos termos do artigo 334 do CPC.

Int.

0002378-28.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017504
AUTOR: VAGNER SANTOS (SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/11/2020, às 09h45, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

A atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF N° 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial e faculto à ré a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se o INSS para a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 128.185.056-7.

Contestação padrão em anexo.

Int.

0001434-26.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017410

AUTOR: CIBELE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora sobre a manifestação da União (evento 19) e especialmente para:

Juntar aos autos virtuais documentos imprescindíveis para a análise do preenchimento dos requisitos com a finalidade de comprovar seu grupo familiar. Por sua vez, deverá declarar expressamente os membros integrantes de seu núcleo familiar com o intuito de possibilitar a consulta sobre os membros da família do requisitante que também pediram administrativamente o auxílio emergencial: genitores, filhos, irmãos e cônjuge ou companheiro, se houver, que residam com a Parte Autora.

Mostra-se necessária a juntada aos autos de documento oficial onde conste o nome, filiação, CPF, ano de nascimento e residência dos integrantes de seu núcleo familiar para a correta pesquisa no Sistema.

Por fim, deverá a Parte Autora comprovar que nenhum membro do núcleo familiar é beneficiário de programa governamental de transferência de renda.

Com a manifestação da parte autora, intime-se a União.

Int.

0001531-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017286

AUTOR: WILSON DE PAULO LEITE (SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

Int.

0001132-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017332

AUTOR: HELENA DE PAULA DA ROCHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com relação à impugnação apresentada pelo INSS, determino que sejam os autos enviados à Contadoria para apresentação de novo cálculo, de modo a excluir o período em que a parte autora recebeu seguro-desemprego, visto que incompatível com o benefício tratado nestes autos.

Int.

0000785-61.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017483

AUTOR: RICARDO DE SALES SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro.

Int.

0000316-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017443

AUTOR: CELIA MOREIRA MENDES DA SILVA (SP380822 - CAMILA SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/11/2020, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003238-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017446

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Aurea Aparecida da Silva Forgati.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

A além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020. Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0000431-36.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017445
AUTOR: ELENITA ALVES COELHO LINDOLFO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, conforme informação de secretaria, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/11/2020, às 11 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Int.

0002938-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017317
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 27/11/2020, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social AUREA APARECIDA DA SILVA FORGATI

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

A lém disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial e faculto à ré a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Dê-se ciência ao MPF.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0000591-61.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017471
AUTOR: EUNICE MOREIRA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social AUREA APARECIDA DA SILVA FORGATI.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

A lém disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para manifestação no prazo legal.

Dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal do processo administrativo digital juntado aos autos pela autora.

Int.

0000389-84.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017476

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS (SP410033 - TAIS CARMONA GEIA, SP398667 - ADRIANA FERRAZ LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

A lém disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada para manifestação no prazo legal.

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0002893-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017301

AUTOR: ROSEMEIRE CANDIDO COSTA (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Verifico que não há relação entre o presente feito e os autos nº 0003367-94.2011.403.6121, uma vez que no referido processo não foram alegadas doenças de natureza psiquiátrica, conforme petição inicial acostada aos autos (evento nº 19).

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/11/2020, às 17h20min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000390-69.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017470

AUTOR: APARECIDA VILAS BOAS (SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA, SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/11/2020, às 15 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

A lém disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial e faculto à ré a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Verifico que a cópia do processo administrativo digital encontra-se juntada aos autos nos documentos anexos a petição inicial.

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0001947-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017434
AUTOR: MARCIO MARCOS DOS SANTOS (SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.
Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.
Int.

0003513-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017328
AUTOR: JORGE FERREIRA TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.
Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.
Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para corrigir a implantação do benefício de forma a respeitar a DIP estabelecida em sentença: 01/05/2018, efetuando o pagamento administrativo das parcelas que não tenham sido pagas desde então.
Int.

0000055-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017425
AUTOR: HERCULES DE ANDRADE BASTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria informando a ausência de valores devidos a título de atrasados, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0002531-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017325
AUTOR: JOSE ANISIO ALVES (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pela Contadoria deste Juizado, para que se manifestem no prazo de 10 dias.
Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pela Contadoria, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:
SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$ 62.700,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 204.080,76), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.
Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.
Int.

5002783-58.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330017378
AUTOR: FLAVIA CRISTINA BENTO (SP389634 - IZABELLA DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.
Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("...") Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (...)" SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002434-61.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017496
AUTOR: ERICO PINHEIRO MARTINS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).
Conquanto a ação tenha sido distribuída nesta Subseção, verifico que o município de domicílio do requerente é Cotia/SP, conforme se infere da sua qualificação e documentos apresentados com a inicial.
Nestas circunstâncias, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.
Providencie a Secretaria a remessa dos autos com as cautelas devidas.
Intime-se.

0001642-10.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017402
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DA MOTA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora reside em Ubatuba-SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.
Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba-SP.
Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.
Intime-se.

0002398-19.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017464

AUTOR: WILSON JACO DE OLIVEIRA (SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

RÉU: FUNDAÇÃO CESP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da VIVEST SAÚDE com vistas ao reconhecimento do direito do autor à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os proventos da sua aposentadoria.

Alega o demandante, em síntese, ser portador de neoplasia maligna, razão por que faz jus à isenção do IR sobre os proventos da sua aposentadoria, pois seu quadro de saúde encontra enquadramento na atual redação do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Em sede de antecipação de tutela requer ordem a determinar a imediata suspensão da retenção do tributo incidente sobre sua renda.

Decido.

A Lei n. 7.713/88 dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação determinada na Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação)

A referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber, que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

Em complemento à norma de isenção, reza a Lei n. 9.250/95:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 30 da Lei n. 9.250/95, que condiciona o reconhecimento da isenção do IR à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, tem como destinatário a Administração Pública; eis que, judicialmente, prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo a parte se utilizar de todos os meios de provas admitidos para o reconhecimento de seu direito.

Na hipótese vertente, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro elementos suficientes para o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a instalação do contraditório para verificação do direito invocado pela parte autora.

Akém disto, a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, notadamente da realização de prova pericial, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Em prosseguimento, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que não foi apresentado comprovante de endereço válido, tampouco demonstrado o prévio requerimento administrativo da isenção tributária em questão.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para apresentar comprovação de prévio requerimento administrativo da isenção tributária em questão, além de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se o benefício que afirma receber da requerida VIVEST SAÚDE é decorrente de Regime Próprio de Previdência e, em caso positivo, justificar a composição do polo passivo desta ação, tendo em vista a vedação processual de cumulação, em um único processo, contra réus diferentes (art. 327 CPC).

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação para inclusão da pessoa jurídica VIVEST SAÚDE, conforme requerido na inicial.

Regularizados, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001654-24.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017499

AUTOR: NORIVAL MENINO DE SOUZA FERREIRA (SP 326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia liberação de valor constante na conta vinculada do FGTS, alegando, em apertada síntese, que apresenta necessidade financeira em razão da situação de pandemia decorrente do COVID-19.

Após instada a se manifestar sobre a alegada situação de necessidade financeira, a parte autora peticionou.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Verifico, pela documentação apresentada, que a parte autora não comprovou comprometimento em sua renda pela pandemia decorrente do COVID-19.

Com efeito, os documentos juntados esclarecem que o autor atualmente é servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, e não apontam qualquer outro evento que tenha majorado seus gastos ou reduzido seus ganhos em razão da pandemia.

Assim, não resta comprovado o requisito de periculum in mora ensejador da medida antecipatória pleiteada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para saque integral do recurso disponível na conta vinculada do trabalhador.

Cite-se.

Intimem-se.

0002410-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017466

AUTOR: ZILDA FERREIRA BORGES (SP 150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c devolução de quantia paga, com pedido de danos morais ajuizada em face do INSS.

Alega a autora que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.125,17. No mês de agosto/2019, ao comparecer a agência bancária para sacar seu benefício, a Autora percebeu em seu extrato bancário um depósito no valor de R\$ 22.046,45 (vinte e dois mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Compareceu a Agência do INSS, e questionou o funcionário da Autarquia Ré, o qual somente informou que aquele valor se tratava de uma revisão feita em seu benefício, do período de 01/01/2016 a 30/11/2018. Contudo, no mês seguinte, ao comparecer a agência bancária para sacar o dinheiro do benefício, constatou que havia um desconto no importe de R\$ 337,55 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco reais), o qual tinha a seguinte descrição: “CONSIGNAÇÃO DEBITO COM O INSS”. Pela Autarquia foi informada que o desconto em seu benefício se tratava de uma restituição do valor depositado em sua conta bancária devido ao “erro” de cálculo na revisão de seu benefício e, como havia uma margem de consignável foi realizado de forma automática este desconto.

Em sede de antecipação de tutela, requer ordem a determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados pela Autarquia Ré no valor do seu benefício previdenciário.

Decido.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

No caso dos autos, nesta análise perfunctória em sede de liminar, não vislumbro, qualquer elemento de prova capaz de prontamente comprovar que houve ilicitude jurídica na conduta da Autarquia requerida,

notadamente por não ser possível estabelecer, de pronto, se houve ou não erro administrativo.

Necessário, assim, que se prossiga com a instrução processual com vistas a inferir com segurança a ilegitimidade da cobrança em questão.

Destarte, à mingua de comprovação da probabilidade do direito invocado na inicial, não há falar, por ora, em ordem a determinar a suspensão dos descontos no valor do benefício devido à requerente, exigindo-se que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo da reapreciação da medida ao fim da instrução processual.

Em prosseguimento, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não foi apresentado comprovante de endereço recente.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias).

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel (certidão de casamento, contrato de locação, etc) a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, cite-se.

Intimem-se.

0001653-39.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017500

AUTOR: OCIMAR MASSARENTE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia liberação de valor constante na conta vinculada do FGTS, alegando, em apertada síntese, que apresenta necessidade financeira em razão da situação de pandemia decorrente do COVID-19.

Após instada a se manifestar sobre a alegada situação de necessidade financeira, a parte autora peticionou.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Verifico, pela documentação apresentada, que a parte autora não comprovou comprometimento em sua renda com a atividade de motorista pela pandemia decorrente do COVID-19.

Com efeito, os documentos juntados não esclarecem se ele teve redução da jornada e do salário, a suspensão do seu contrato de trabalho ou qualquer outro evento que tenha majorado seus gastos ou reduzido seus ganhos em razão da pandemia.

Assim, não resta comprovado o requisito de periculum in mora ensejador da medida antecipatória pleiteada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para saque integral do recurso disponível na conta vinculada do trabalhador.

Cite-se.

Intimem-se.

5001505-85.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017498

AUTOR: RAFAEL SOARES RIBEIRO (SP307920 - GLIERME LOBATO RIBAS DE ABREU, SP309480 - LUCIANO PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia liberação de valor constante na conta vinculada do FGTS, alegando, em apertada síntese, que apresenta necessidade financeira em razão da situação de pandemia decorrente do COVID-19.

Após instada a se manifestar sobre a alegada situação de necessidade financeira, a parte autora peticionou.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Verifico, pela documentação apresentada, que a parte autora não comprovou comprometimento em sua renda com a atividade de “chapeiro” pela pandemia decorrente do COVID-19.

Com efeito, os documentos juntados não esclarecem se ele teve redução da renda, a suspensão do seu trabalho ou qualquer outro evento que tenha majorado seus gastos ou reduzido seus ganhos em razão da pandemia.

A propósito, o autor alega que é arrimo de família, tendo como suas dependentes sua mãe e avó, mas não comprova a inexistência de renda de cada uma delas.

Assim, não resta comprovado o requisito de periculum in mora ensejador da medida antecipatória pleiteada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para saque integral do recurso disponível na conta vinculada do trabalhador.

Cite-se.

Intimem-se.

0001659-46.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017535

AUTOR: JOVINO APARECIDA DE MORAIS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia liberação de valor constante na conta vinculada do FGTS, alegando, em apertada síntese, que apresenta necessidade financeira em razão da situação de pandemia decorrente do COVID-19.

Instada a se manifestar sobre a alegada situação de necessidade financeira, a parte autora não peticionou.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Verifico, pela documentação apresentada com a inicial, que a parte autora não comprovou comprometimento em sua renda pela pandemia decorrente do COVID-19. Oportunizado que o fizesse, deixou transcorrer o prazo assinalado para tanto.

Assim, não resta comprovado o requisito de periculum in mora ensejador da medida antecipatória pleiteada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para saque integral do recurso disponível na conta vinculada do trabalhador.

Cite-se.

Intimem-se.

0001323-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017045

AUTOR: JEFFERSON SIMOES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do INSS, mas determino que o perito judicial informe se na data da cessação do benefício de auxílio-doença, recebido no período de 21/10/2018 a 06/04/2019, a parte autora já estava incapacitada, valendo observar que o primeiro auxílio-doença teve início em 04/2013. A lém disso, considerando os documentos médicos recentemente juntados, informe a data estimada para recuperação (evento 34)

Outrossim, considerando que na perícia realizada em 18/10/2019 a parte autora já estava incapacitada de forma total e temporária para o trabalho e também ostenta a qualidade de segurado, posto a data de cessação do benefício (06/04/2019), CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ora denominado benefício por incapacidade temporária, NB

625.176.9851 à parte autora, a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 30 dias para o seu cumprimento, devendo permanecer vigente pelo prazo de 120 dias, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão. Int.

0002365-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017461

AUTOR: ADILSON ALUIZIO DE SOUZA NETO (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A l m disso, da primeira an lise dos elementos de prova colacionados   inicial n o vislumbro, em contraposi o ao ato administrativo de negativa de c mputo do(s) per odo(s) de contribui o do requerente como atividade especial, grau de refuta o apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretens o antecipat ria, uma vez que necess ria a dila o probat ria para verifica o do direito invocado pela parte autora.

Como efeito, a decis o que n o computou as atividades do autor como prejudiciais   sua sa de e integridade f sica na esfera administrativa demonstra que a mat ria   controversa, de sorte que a comprova o do direito do segurado depende de dila o probat ria, afastando, portanto, a exist ncia de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necess ria regular instru o.

Por conseguinte, indefiro a medida antecipat ria postulada, sem preju zo de sua eventual reaprecia o na senten a.

  luz dos princ pios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do of cio PSF/TBT n.  606.024/2016, de 14 de mar o de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audi ncia de concilia o, na forma do art. 334,   8. , do CPC, deixo de marcar audi ncia pr via de concilia o prevista no caput do referido dispositivo legal.

Procedimento administrativo anexado   inicial (evento 5).

Cite-se.

Intimem-se.

0002412-03.2020.4.03.6330 - 1.  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2020/6330017493

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benef cios da justi a gratuita e a prioridade de tramita o do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de a o declarat ria de inexist ncia de d bito c/c restitui o de quantia paga ajuizada em face do INSS.

Alega a autora que, de boa-f , foi titular de dois benef cios de pens es por morte (NB 092.730.678-6 e NB 135.359.217-8). Ap s muitos anos, o INSS verificou o erro que cometeu, pois concedeu dois benef cios inacumul veis   requerente e com isso, cessou uma das Pens es. A autarquia passou ent o a descontar do benef cio da Autora um valor referente ao primeiro benef cio recebido. Sustenta que n o concorreu para o erro administrativo, sendo que era perfeitamente poss vel ao INSS verificar se a mesma j  recebia algum benef cio, e, portanto, n o pode se ver obrigada a ressarcir valores que recebeu de boa-f  em virtude de erro exclusivo da administra o.

Em sede de antecipa o de tutela, requer ordem a determinar a imediata suspens o dos descontos efetuados pela Autarquia R  no valor do seu benef cio previdenci rio.

Decido.

Como   cedi o, para a concess o da tutela provis ria de urg ncia, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a exist ncia de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado  til do processo.

Consoante a precisa li o de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da t cnica antecipat ria para a tutela de direitos   a probabilidade l gica – que   aquela que surge da confronta o das alega es e das provas com elementos dispon veis nos autos, sendo prov vel a hip tese que encontra maior grau de confirma o e menor grau de refuta o nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito   prov vel para conceder tutela provis ria." (Novo C digo de Processo Civil Comentado. S o Paulo: RT, 2015, p. 312)

No caso dos autos, nesta an lise perfunct ria em sede de liminar, n o vislumbro, qualquer elemento de prova capaz de prontamente comprovar que houve ilicitude jur dica na conduta da Autarquia requerida, notadamente por n o ser poss vel estabelecer, de pronto, se houve ou n o erro administrativo.

Necess rio, assim, que se prossiga com a instru o processual com vistas a inferir com seguran a a ilegitimidade da cobran a em quest o.

Destarte,   mingua de comprova o da probabilidade do direito invocado na inicial, n o h  falar, por ora, em ordem a determinar a suspens o dos descontos no valor do benef cio devido   requerente, exigindo-se que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem preju zo da reaprecia o da medida ao fim da instru o processual.

Em prosseguimento, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padroniza o dos Juizados Especiais Federais, visto que n o foi apresentado comprovante de endere o v lido.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extin o do processo, apresentando comprovante de resid ncia leg vel (contas de luz,  gua, g s, tv a cabo ou estabelecimentos banc rios) em nome pr prio e atualizado (at  180 dias).

Na aus ncia desses documentos, poder  ser admitida declara o do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a resid ncia da parte autora no im vel (certid o de casamento, contrato de loca o, etc) a qual   necess ria independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde j  consignado que n o ser o aceitos documentos relacionados a cred rio de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se.

0002411-18.2020.4.03.6330 - 1.  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2020/6330017457

AUTOR: BENEDITA ROSELI FERREIRA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em conson ncia com o disposto no art. 98,   5. , do C digo de Processo Civil e no art. 1. ,   3. , da lei n.  13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justi a, sendo assegurada   realiza o de uma per cia m dica e uma per cia social no processo a ser custeada pelo Poder P blico, cabendo   parte autora arcar com a antecipa o das despesas referentes a eventuais outras per cias que se fizerem necess rias no processo.

Defiro a prioridade de tramita o do feito, na forma do inciso I do art. 1048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipa o de tutela, em a o que tem por objeto o restabelecimento de benef cio assistencial de presta o continuada ao portador de defici ncia.

Examinando o pedido de medida antecipat ria formulado pela parte autora, verifico n o se acharem presentes os pressupostos necess rios para a sua concess o.

Com efeito,   indispens vel a realiza o de per cia m dica para verifica o da alegada defici ncia, al m de per cia socioecon mica, uma vez que a prova t cnica produzida no processo   determinante para verificar a presen a dos requisitos exigidos para a concess o do benef cio, n o tendo o Julgador conhecimento t cnico para formar sua convic o.

A cres a-se que o benef cio foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstitui o do ato administrativo, goza de presun o de legitimidade e de veracidade.

Destas forma, neste est gio de cogni o sum ria, n o h  elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipat ria postulada, sem preju zo de sua reaprecia o por ocasi o da senten a.

Marco PER CIA M DICA para o dia 17/11/2020,  s 09h30min, a ser realizada neste F rum da Justi a Federal (RUA FRANCISCO EUG NIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBAT -SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emerg ncia de sa de p blica decorrente do coronav rus (COVID-19), dever o ser observadas as seguintes normas de seguran a no momento da realiza o da per cia: a) uso obrigat rio de m scara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) n o ser  permitida a presen a de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas per cias de pessoas idosas, com defici ncia intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presen a do assistente t cnico for deferida por este ju zo; c) a fim de evitar aglomera o de pessoas, o autor dever  comparecer no f rum apenas 05 minutos antes do hor rio da per cia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indiv duos com suspeita de COVID – 19 n o devem comparecer   per cia.

Para a realiza o do estudo social na resid ncia da parte autora, nomeio a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telef nico com a autora previamente, a fim de agendar o dia da per cia social.

A l m disso, no momento da per cia, a ser realizada na resid ncia do autor, dever o ser tomadas as seguintes medidas de seguran a: a) uso obrigat rio de m scara, luva,  lcool gel e avental de prote o pela per cia social; b) uso obrigat rio de m scaras por todos os moradores da casa; c) observa o das normas de distanciamento social e de redu o de concentra o de pessoas; d) a casa dever  permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado dever  se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a per cia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condi es gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indiv duos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente   assistente social, a fim de evitar a realiza o da per cia.

Registre-se que o autor poder  recusar o ato se preferir se manter em isolamento at  o t rmino da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.

Caso opte pela n o realiza o das per cias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclus o do processo, ser  determinada sua suspens o do feito at  que sobrevenha solicita o da parte ou libera o do ju zo.

Aten o   parte autora ao fato de que, por ocasi o da per cia m dica, deve apresentar todos os documentos e exames m dicos que possuir e documento com foto recente.

Na realiza o do laudo, dever  o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria n.  PORTARIA TAUB-JEF-SEJF N.  3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem preju zo, poder o as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes t cnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de n o aprecia o pelo perito, em raz o de preclus o temporal.

Desde j , concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas per cias sociais, tendo em vista o ac mulo de per cias decorrente da pandemia.

Procedimento administrativo anexado   inicial (eventos 4/5).

Sem preju zo, cite-se.

Ci ncia  s partes e ao Minist rio P blico Federal.

Intimem-se.

0002416-40.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017455
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA (SP358829) - SILAS MARIANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Com efeito, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência, além de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

A cresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/11/2020, às 10 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social HELENA MARIA MENDONCA RAMOS.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com a autora previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Aém disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a

necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.

Caso opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Procedimento administrativo anexado à inicial (evento 2).

Sem prejuízo, cite-se.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002366-14.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330017454
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP168061) - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

De plano, afastado a prevenção em relação ao processo n. 00001762120094036118, tendo em vista a existência de coisa julgada "secundum eventum litis", que permite o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

No mais, verifico que há comprovação de que já houve a cessação administrativa do benefício implantado por força do acordo homologado naquela ação, restando caracterizada a resistência à pretensão postulada.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

A dize-se que o benefício foi administrativamente cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/11/2020, às 16 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam a parte ré e o MPF, se o caso, intimados do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte autora.

0000428-81.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002876
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP255271) - THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000504-08.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002877
AUTOR: ADALBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000955-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330002880
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000686

DECISÃO JEF - 7

0000188-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331014842
AUTOR: ELIANE MARTINS DANTAS PEREIRA (SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Baixo o feito em diligência.

Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 13.10.20. Intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

Inicialmente, cumpre perceber que a petição inicial não esclarece qual o período que pretende ver reconhecido como especial. Muito embora tenha informado o exercício de atividades como diarista rural entre 01.01.00 a 31.12.18, em outro trecho faz o cômputo também do período de 14.02.91 a 01.07.98. A imprecisão do pleito impede a defesa plena do INSS, que já se manifestou, em recentes assentadas, com razão, pela inépcia da inicial nestas hipóteses.

Desta maneira, a parte autora deve declarar expressamente, na exordial, quais períodos pretende ver reconhecidos, com datação precisa, pois impossível pleito genérico para que o juízo reconheça de maneira indiscriminada o trabalho rural.

No mais, considerando que o período pretendido é o de 01.01.00 a 31.12.18, percebe-se que não existe início de prova material de que a parte tenha laborado entre 01.01.00 e 31.12.18 na zona rural.

Cumpre salientar que declarações extemporâneas são equiparadas, pela jurisprudência, à simples prova testemunhal. No mais, o único documento juntado relacionado ao período seria uma "declaração de aptidão ao Pronaf", de 12.03.13, emitida pela Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (evento 2, fls. 55). Ocorre que tal documento é frontalmente contraditório com as declarações extemporâneas juntadas, que indicam que aparte vivia em Luiziana/SP, e não no Maranhão, no mesmo período indicado.

Desta maneira, intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 15 dias, esclarecer os períodos que pretende ver reconhecidos, bem como para juntar provas documentais relacionadas ao período, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, vista ao INSS para complementação de sua contestação, no prazo de 30 dias.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000687

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331014817
AUTOR: REINALDO ALVES DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000228-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331014832
AUTOR: IVETE DA SILVA (SP159841 - CIBELE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001491-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331014824
AUTOR: FERNANDA ALMEIDA SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

P. R. I. C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001548-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331014826

AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA DA COSTA (SP377522 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de auxílio-reclusão.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora juntou o documento com o número de CPF e o comprovante do protocolo de requerimento administrativo realizado em 16/07/2020 (evento 12)

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova desse quanto ao pedido do benefício de auxílio-reclusão em momento PRÉVIO ao ajuizamento da demanda, é o caso de se extinguir o feito, pois não se sabe se há ou não interesse de agir, o que dependerá do resultado do processo administrativo. Ressalte-se que desde o pedido administrativo até o presente momento não transcorreu o prazo legal para que a autarquia previdenciária se manifeste, sendo certo que é necessário que ao menos o mencionado prazo seja expirado para dar ingresso em juízo.

Isto porque era possível o requerimento perante o INSS antes do ajuizamento a fim de não transformar o Judiciário em sucedâneo de agência da autarquia previdenciária.

Por fim, lembre-se que a decisão de mencionado RE é clara quanto à suspensão dos processos somente para aqueles em andamento quando da prolação do precedente, o que não é o caso concreto, bastante posterior.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingue o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, sem prejuízo de repositura pela parte quando possuir os documentos necessários para tal, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I e IV, c. c. art. 321, p. ún, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. Defiro o pedido de gratuidade. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331014858

AUTOR: VALDECIR ANTONIO ALEXANDRE (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000018-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331014860

AUTOR: SERGIO LUIZ POLIZEL (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002457-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331014821

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora promove “AÇÃO DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA”.

Da análise da documentação anexada à petição inicial, percebe-se que a parte autora não apresentou comprovante de endereço que atenda aos requisitos dispostos na legislação processual, influenciando, decisivamente, na definição da competência jurisdicional do presente Juízo.

Por essa razão, foram concedidas duas oportunidades para a autora emendar a inicial com a juntada do comprovante atualizado de endereço nos moldes legais, sob pena de indeferimento da inicial, (em 17/12/2019 e em 15/06/2020 - eventos n. 07 e 11).

Em 23/06/2020, o advogado da parte autora peticiona requerendo a concessão de mais trinta dias de prazo, alegando dificuldade em manter contato com seu cliente.

Ocorre que, a dilação de prazo não se constitui em faculdade, direito subjetivo da parte. Desde o primeiro comando judicial de emenda da inicial, já se passaram mais de NOVE meses para o atendimento da determinação judicial.

Não há direito subjetivo à prorrogação de prazo, e mesmo que tivesse sido deferido quando solicitado, também já teria se escoado.

A determinação judicial de vinda de comprovante de domicílio atualizado em determinada forma não se trata de arbítrio, tem razão de ser, o manual de padronização dos JEFs da 3ª Região, da EMAG:

Art. 10. O servidor do atendimento deverá observar as regras de competência previstas no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/2001, assim como no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

§ 1º O servidor deverá alertar a parte da incompetência manifesta, inclusive no caso de a parte possuir domicílio diverso do âmbito da jurisdição do JEF.

Reiterado o interesse no ajuizamento, deverá o servidor proceder à atenuação, com a anotação da advertência.

§ 2º Ressalvadas as pessoas em situação de rua, para efeito de comprovação de domicílio e consequente determinação da competência territorial do JEF, a parte autora deverá apresentar documentos recentes, datados de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura do pedido, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc., em seu nome ou em nome de familiares que consigo residam.

§ 3º Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

A parte autora não atendeu ao comando judicial.

Dessa forma, em se tratando de documentações/providências consideradas essenciais à causa no âmbito dos Juizados, tanto que a incompetência territorial é causa de extinção nos Juizados, art. 51, III, Lei 9.099, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, sem prejuízo de repositura da demanda pela parte quando possuir os documentos necessários para tal, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I e IV, c. c. art. 321, p. ún, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331014806

AUTOR: MIKAELLY PEREIRA MENDES (SP377434 - NATHALY FERNANDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, e alertada sobre a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito em caso de não atendimento da ordem (cf. evento 9), a parte autora deixou transcorrer seu prazo.
Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, NCPC.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, NCPC.
Sem custas e honorários na presente instância.
Sentença que não se submete à remessa necessária.
Transitada em julgado, ao arquivo.
PRIC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000688

DESPACHO JEF - 5

0004402-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014833
AUTOR: LAYANNE ELIAS DE PAULA BONO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0003872-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014829
AUTOR: SELMA BISPO DOS SANTOS (SP140371 - FLAVIO MEDEIROS EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Há irregularidades a serem sanadas, conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, de modo que determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos comprovante legível de seus documentos pessoais: CPF, RG ou CNH, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a medida supra, fica desde já deferido o aditamento da inicial, bem como determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Devido às normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais devido à situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus, será a designação de audiência avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0003335-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014855
AUTOR: PAULO CESAR BALESTERO (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há notícia de requerimento prévio na seara administrativa quanto ao benefício vindicado nesta ação, mas não há, entretanto, o inteiro teor da respectiva decisão, impedindo-se que o Juízo conheça a situação em sua completude, constituindo-se em documento essencial à propositura.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para complementação da instrução processual inicial, juntando aos autos a decisão que indeferiu o benefício, caso já tenha sido disponibilizada pelo INSS. Caso contrário, esclareça a parte autora o ocorrido, anexando comprovante nesse sentido. Por derradeiro, junte a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico. Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003310-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014850
AUTOR: LORIVAL LOPES DOS SANTOS (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003204-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014857
AUTOR: JOSE AGOSTINHO RODRIGUES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003329-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014854
AUTOR: OSNI DAMIAO COTIAS (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 105/106).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0002512-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014038
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA EVANGELISTA ANTONIO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o termo de prevenção apontado, juntando cópia integral do processo judicial indicado. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção em razão da prevenção apontada.

0000492-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014837
AUTOR: PRISCILLA FRANCISCA LEAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (- ALCANCE CONSTRUTORA LTDA)

Tendo em vista que até o momento não houve qualquer resposta acerca do andamento dos trabalhos periciais, determino seja enviada comunicação ao Sr. Perito nomeado, a fim de que informe, dentro do prazo de 10 dias, acerca do andamento e agendamento do início dos trabalhos periciais.

Informada a data para início dos trabalhos, comuniquem-se às partes.

Intimem-se.

0003288-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014846
AUTOR: JOSE CICERO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 21).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não

se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desprestígio ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0003419-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014851

AUTOR: MARIA CRISTIANI SILVA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0004426-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014847

AUTOR: FABIO EUGENIO DOS SANTOS (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia de documento pessoal de identificação (RG), sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0003829-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014859

AUTOR: NEREIDA MARIA GOMES CARNEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista eventual caráter de efeitos modificativos dos embargos de declaração propostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora não pede a concessão de tutela imediatamente, conforme teor da narrativa consubstanciada na inicial. Consta contestação-padrão anexada aos autos. Outrossim, a instrução processual de casos desta natureza e espécie, envolvendo incapacidade laborativa, enseja a produção de prova pericial, o que usualmente seria determinado de plano por este Juízo, em contextos anteriores. Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus. A designação de perícia(s) será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

0003012-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014849

AUTOR: FLORINDA PIRES HONORIO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002354-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014848

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002298-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014828

AUTOR: ELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora requer benefício por incapacidade, e, alternativamente o amparo social ao deficiente.

Intimada a emendar a inicial, para juntar o comprovante de indeferimento dos benefícios pleiteados, juntou somente o indeferimento do auxílio-doença que já havia apresentado com a inicial (DER: 13/08/2014 – fl. 12, anexo 2 e fl. 1, anexo 12).

Desde a propositura da inicial (08/05/2020) até o presente momento, NÃO foi apresentada aos autos decisão na seara administrativa quanto ao pedido de amparo social, bem como não consta informação sobre o andamento atual do procedimento administrativo, além do requerimento administrativo do BPC/LOAS.

Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de ações do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos decisão de indeferimento de seu pedido na seara administrativa quanto ao pedido de amparo social, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido alternativo. Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Intimem-se.

0001731-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014831
AUTOR: RÉGIS LEANDRO BRAGUM STÁBILE (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, informando a ocorrência de dificuldades para o levantamento dos valores junto à instituição bancária depositária, esclareço que no procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais não há expedição de alvará para o levantamento de valores.

Contudo, como os valores já se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal basta o causídico adotar um dos procedimentos:

1 – Dirigir-se o advogado pessoalmente a uma das agências da instituição bancária depositária, portando seus documentos pessoais, a fim de efetuar ela mesma o respectivo levantamento; ou
2 – Informar os dados de uma conta bancária para transferência, por meio de formulário próprio disponibilizado no sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Pepweb, nos termos dos ofícios-circulares n. 05/2020 e n. 06/2020 – DFJEF/GACO e do comunicado conjunto CORE/GACO n. 5706960. Se em termos a informação, fica desde já determinada a expedição de ofício à instituição bancária.

A lerto a parte que, no caso do item 2 acima, não serão aceitas petições comuns visando a transferência, pois deve-se cumprir o procedimento definido pelas instâncias superiores (preenchimento de formulário próprio). Também não serão aceitos formulários sem a indicação da conta e do código de autenticação da procuração no caso de conta bancária em nome do advogado para transferência de valores depositados em nome da parte.

Por fim, concedo o prazo de cinco dias, para sejam observados os procedimentos acima.

A pós, arquivem-se.

Intimem-se.

0004379-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014844
AUTOR: JOAO PAULO APARECIDO DA SILVA RAMOS (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ademais, verifico que o autor não anexou aos autos qualquer documento que comprove não mais receber o benefício de seguro-desemprego.

Ora, se a parte está a discutir justamente o indeferimento do auxílio-emergencial em razão do recebimento de seguro-desemprego, é evidente a necessidade de trazer cópia ou imagem com detalhes do requerimento desse benefício de seguro-desemprego para provar a data em que as parcelas terminaram.

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a instrução documental, pois essas informações já deveriam constar desde o começo, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Intimem-se.

0004378-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014840
AUTOR: TAIRINE EDUARDA CONSTANTINO (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004394-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014834
AUTOR: JULIO SIMPLICIO DA SILVA FILHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0000070-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014838
AUTOR: EDENIR ROSA DE PAULO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os presentes autos virtuais verifico que a parte autora reconheceu o equívoco quanto à espécie do amparo social pleiteado na inicial, e requereu seja alterado para Amparo Social à pessoa com deficiência (anexo II).

Assim, proceda a Secretária a retificação no sistema informatizado de movimentação processual nesse tocante, passando a constar como complemento do assunto: 010 – Deficiente.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 05/11/2020, às 9h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor (a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sandra Cristina Bonfim, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0001188-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014841

AUTOR: OLAIR AGNELI (SP 156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP 113376 - ISMAEL CAITANO, SP 337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/11/2020, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, A Raçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01 (uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? A inda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sandra Cristina Bonfim, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0001193-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014863

AUTOR: SUELI APARECIDA HERCULANO (SP 156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP 113376 - ISMAEL CAITANO, SP 337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/11/2020, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01 (uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia estará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

As partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Nataly Sabioni Nogueira, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0001667-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331014836

AUTOR: JOAO REIS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STJ, tema 999, pois se encontra suspensa a temática em questão, nos seguintes termos: Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

É o caso do pedido contido na petição inicial.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002242-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331014861

AUTOR: EURIDES DOS SANTOS RODRIGUES (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Da análise da petição inicial, verificou-se, em conformidade com o indicativo juntado aos autos (anexo 04), a existência de irregularidades na documentação apresentada, dentre as quais procuração ad judicia e declaração de pobreza sem data, além de comprovante de endereço em nome de terceira pessoa e ausência de início de prova razoável relativamente ao tempo rural cujo reconhecimento e pretendido.

Com isso, foi a parte autora intimada para a regularização de sua documentação, do que sobreveio pedido tão somente para a suspensão do presente feito por seis meses.

Como visto, a intimação da parte autora refere-se a documentos que deveriam ter sido apresentados juntamente com a petição inicial. Porém, assim não procedeu e além disso requereu a suspensão do processo.

Todavia, não deve ser acolhido o pedido de suspensão.

Nesse sentido, cabe anotar que o presente feito se encontra em trâmite perante este Juizado Especial Federal em cujo procedimento decorre que a inicial deve vir acompanhada de toda a documentação necessária ao menos ao seu prosseguimento, o que, repita-se, não foi feito.

Desse modo, indefiro, de plano, o pedido para a suspensão do presente feito e determino a intimação da parte autora, em última oportunidade, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos os documentos indicados, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000258-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331014853

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA (SP139955 - EDUARDO CURY)

RÉU: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (PR059639 - THIAGO LUIZ SALVADOR) MARIA ALICE PEREIRA (PR059639 - THIAGO LUIZ SALVADOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste Juízo (anexos 122/124).

Outrossim, indefiro, de plano, o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a intimação da corrê, uma vez que, conforme os termos da sentença, a multa ali arbitrada não o foi em seu favor, não detendo, pois, legitimidade para a sua cobrança. Ademais, intimada a parte autora a respeito, manteve-se inclusive inerte.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Após, requisitem-se os valores apurados a título de parcelas vencidas do benefício, conforme apurado pela contadoria.

Por outro lado, no tocante à condenação aos honorários sucumbenciais, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para requerer o quê de direito, uma vez que tal condenação, conforme os termos do acórdão, recaí sobre o recorrente vencido, que no presente caso são os corrêus Maria Alice e Rafael Pereira de Oliveira.

Intimem-se.

0004386-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331014835

AUTOR: MONICA LOPES DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o benefício de auxílio emergencial.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (páginas 17 a 23 do evento 02).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Em que pese as alegações trazidas na inicial e o conjunto probatório anexado aos autos, não é possível saber se a parte está recebendo ou não seguro-desemprego, visto a ausência de documentos aptos a comprovar os fatos narrados. Acentua-se que a imagem arrolada nas fls. 27 do evento 02 não traz quaisquer dados da autora.

E depois, questões relativas à composição e recebimento de valores pelo grupo familiar, por exemplo, demandam respeito ao contraditório e eventual instrução.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Citem-se as corrês, Caixa Econômica Federal, Dataprev e União Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última folha em que há anotação da sua CTPS, e da folha seguinte, para provar que realmente não ingressou em novo emprego, sob pena de extinção.

Intimem-se.

000440-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331014845

AUTOR: LUCINEIA CASTRO DOS SANTOS (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o benefício de auxílio emergencial.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (página 19 do evento 02).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Em que pese as alegações trazidas na inicial, sublinha-se que questões relativas à composição e recebimento de valores pelo grupo familiar demandam respeito ao contraditório e eventual instrução.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Citem-se as corrês, Caixa Econômica Federal, Dataprev e União Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002203-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331014808

AUTOR: CLAUDIONOR ROLDAO (SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

CLAUDIONOR ROLDÃO propôs ação em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a existência de outras ações interpostas neste Juizado pela parte autora, uma sob o nº 0002224-75.2018.4.03.6331 e outra sob o nº 5002772-71.2019.403.6107.

Conforme pesquisa anexada aos autos em 08/05/2020 (anexo 6) verifico que o processo nº 5002772-71.2019.403.6107 se trata de mandado de segurança interposto contra ato do chefe da Agência do INSS em Araçatuba e que o processo nº 0002224-75.2018.4.03.6331 (fl. 08, anexo 7) se refere a pedido de auxílio-doença a partir da DER (07/05/2018) ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

No processo que tramitou neste Juizado, foi concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 07/05/2018, para fins de reabilitação profissional do segurado e concedida a tutela na sentença (fl. 16, anexo 7). Houve recurso do INSS para a suspensão da tutela (anexo 31, do processo 0002224-75.2018.403.6331) que ainda se encontra pendente de julgamento. Constatado ainda a notificação do autor para comparecer na agência do INSS em data futura (14/08/2019, às 07h40) para se submeter à avaliação socioprofissional (fl. 18, anexo 7), que foi requerida pela internet em 15/04/2019 (fl. 20, anexo 7).

O autor aduz na inicial do mandado de segurança (fl. 6, anexo 6) que compareceu na data supramencionada, houve a perícia médica e após, foi cessado o auxílio-doença em 05/09/2019 (fl. 47). Alega que essa cessação é arbitrária porque ele deveria ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional e não a realização de nova perícia (fl. 07). Requereu o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/627.562.736-4) a partir de 06/09/2019 e que fosse submetido a processo de reabilitação profissional.

Consta dos autos referente ao mandado de segurança, cuja cópia foi colacionada aos presentes autos (fl. 99, anexo 6), que houve avaliação médica pericial para determinar se havia elegibilidade para PRP (programa reabilitação profissional), ocasião em que constou no histórico do laudo, que a CNH categoria "E" do autor, foi renovada em 06/07/2019 e no tópico Considerações constou que SEM ACHADOS, AO EXAME MÉDICO-PERICIAL, QUE DEMONSTREM COMPROMETIMENTO FÍSICO, OU PSÍQUICO, SIGNIFICATIVO QUE INCORRA EM INCAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL OU OMNIPROFISSIONAL, QUE IMPEÇA O(A) SEGURADO(A) DE GARANTIR SUA SUBSISTÊNCIA (CONFORME ARTIGO 42 DA LEI 8213/91). NÃO É ELEGÍVEL PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. FOI CONSIDERADO APTO PARA CNH CATERGORA "E" PELO CIRETRAN.

Nos autos supramencionado foi denegada a segurança e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita (fl. 112/ anexo 6), sob o fundamento de que não houve ilegalidade na decisão administrativa que reputou o impetrante inelegível ao processo de reabilitação profissional por se encontrar reabilitado ao exercício de sua atividade habitual (motorista) e que a constatação da incapacidade para a concessão imediata de benefício por incapacidade, exige contraprova e não tem cabimento na via estreita do mandado de segurança.

Aduz que o feito nº 0002224-75.2018.403/6331, ainda pendente de julgamento pela Turma Recursal perdeu o objeto, pois o auxílio-doença foi cessado em 05/09/2019 e que se encontra inativo até a presente data, e que só pode ser restabelecido por meio de uma nova ação (fl. 04, anexo 1). Assim, a presente ação, traz em seu bojo, fatos novos no tocante ao agravamento da enfermidade de que o autor é portador e do indeferimento de novo requerimento administrativo (NB 31/631.698.146-9).

Ante todo o exposto, afasto a prevenção de coisa julgada tanto em relação ao writ como em relação ao processo que ainda está em trâmite neste Juizado.

Verifico à fl. 60 – anexo 2 que o autor em 11/03/2020 apresentou novo pedido de benefício previdenciário, que foi indeferido por "Não constatação da incapacidade laborativa".

Observo, também, a existência de documentação médica contemporânea ao último pedido administrativo (fls. 55, 57, anexo 2).

Assim, apenas deixo de reconhecer a litispendência, pois não se trata de dizer que um novo pedido administrativo tem o condão de afastar a coisa julgada, pois definitivamente não é esse o caso, mas sim de reconhecer

a existência de um fato efetivamente novo – fim do benefício concedido judicialmente, ausência de programa de reabilitação e alegada indicação de agravamento da enfermidade. É importante, porém, que fique claro à parte autora que a incapacidade em 2018 já foi alvo de demanda judicial, com sentença favorável a seus interesses, logo, o que se pode discutir, agora, é a existência de incapacidade quando da solicitação de novo benefício, POSTERIOR ao período já reconhecido judicialmente.

Prossigo nos presentes autos, e passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 60).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPD são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0003350-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331014852

AUTOR: GERALDO JUVENAL VIEIRA (SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial conforme os esclarecimentos prestados.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei, 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 72/73).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPD são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0001397-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331014814

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP394324 - FERNANDO GONÇALVES MACHADO, SP375178 - ANA CLÁUDIA CAETANO FIDALGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP357590 - CAUÉ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE) (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS017450 - SOLANGE CALEGARO) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP256992 - KELLY BERNARDETE PINHEIRO) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (SP297711 - BRUNA MORAES) (SP297711 - BRUNA MORAES, SP287185 - MATHEUS HENRIQUE TREVISAN) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP411810 - MARCELA PACHE LOPES RODRIGUES) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE) (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD) (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD, SP391353 - NAIELYN APARECIDA SEVERINO LARANJEIRA)

Inicialmente, reconsidero a determinação para o envio de documentos ao Departamento da Polícia Federal para realização do exame grafotécnico, uma vez que conforme resposta apresentada pelo referido departamento policial nos autos do processo n. 0001070-85.2019.403.6331, a realização de exame pericial somente é realizada quando presente repercussão penal, o que não é o caso dos presentes autos. Outrossim, em vista da necessidade de realização de exame grafotécnico, nomeio como perito grafotécnico deste Juízo o Sr. Marcelo Pedon dos Reis, com escritório profissional à Rua Cândido Portinari, n. 1080, em Araçatuba/SP, para a realização do exame pericial grafotécnico mediante comparação com os padrões do autor e verificação da autenticidade das assinaturas. Não obstante, em vista da manifestação das partes, especialmente acerca da impossibilidade até então alegada para a apresentação de documentos originais, determino seja enviado ao Sr. perito as cópias das principais peças dos presentes autos, a fim de que verifique acerca da possibilidade de se realizar o exame pericial tendo por base tão somente os documentos digitalizados e juntados nos presentes autos. Sendo possível a realização do exame pericial, deverá o Sr. perito informar local, data e hora para o início dos trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das partes para comparecimento ao ato, ocasião em que, se necessário, o perito coletará a assinatura do autor. Não sendo possível a realização da perícia tendo por base tão somente os documentos digitalizados, deverá o Sr. perito informar acerca do que for necessário para a sua realização. Ficam as partes intimadas para apresentar os seus quesitos, caso ainda não apresentados, dentro do prazo de 05 dias, bem como indicar eventuais assistentes técnicos. Fornecida a data para início da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, devendo portar consigo documentos originais que porventura possua por ela assinados em data anterior, tais como cartão de assinaturas em banco, contratos de abertura de conta corrente, a procuração ad judicium firmada para os presentes autos, entre outros. O senhor perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas. Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações do próprio perito para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente na quantia equivalente a três vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (valor máximo permitido), bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia, para entrega do respectivo laudo. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Quanto ao requerimento da parte autora para expedição de ofícios (anexos 52 e 54), aguarde-se, por ora, a manifestação do perito. Diante da manifestação da corré MS Gestão de Negócios Ltda. (anexo 48), considero por preclusa a oportunidade da aludida empresa apresentar os documentos originais em caso de colusão pericial que lhe seja desfavorável. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000689

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo assistencial anexado aos autos. Para constar, faço este termo.

0001966-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002948

AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES MACIEL (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003864-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002949

AUTOR: OLIMPIO BARBOSA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão. Para constar, faço este termo.

0001029-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002995

AUTOR: EDINO BARBOSA DA SILVA (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002435-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003001

AUTOR: VICENTE TRINDADE (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP311818 - GABRIEL RAHAL BERSANETE, SP113376 - ISMAEL CAITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003678-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003008

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000858-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002993

AUTOR: LEILA GONCALVES DA SILVA SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000517-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002988

AUTOR: APARECIDA PAVAN MALHEIROS (SP217246 - MICHEL TORREZAN MARCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002526-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003002

AUTOR: SIDENIR APARECIDA CARMONA MOLINARI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000267-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002987
AUTOR: JUCILEIDE BRITO ARAUJO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002048-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002999
AUTOR: ANGELA APARECIDA SUSSAI MANZANO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000542-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002990
AUTOR: CARLOS ELIAS BELINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001690-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002997
AUTOR: MAURICIO EUGENIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001566-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002983
AUTOR: PALOMA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0003388-92.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003007
AUTOR: NADIR PARDIM SA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000775-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002992
AUTOR: ANTONIO MOLINA PIAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003038-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003004
AUTOR: VANDERLEI GROTT (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001361-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002996
AUTOR: RUTI CARDOSO DOS SANTOS (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000210-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002986
AUTOR: BRYANN RYAN ALBINO SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002614-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003003
AUTOR: MASSAGI SATO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003249-65.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003005
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000109-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002985
AUTOR: OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001021-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002994
AUTOR: CLEUZA APARECIDA CARRETO BECUZZI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002218-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003000
AUTOR: LEANDRO MARTINS COSTA (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003352-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003006
AUTOR: MARIA MADALENA ZUANAZE (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001784-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002998
AUTOR: MARIA LUIZA MINASSIAN LODI (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000628-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002991
AUTOR: ADAO VICTORIO DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000534-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002989
AUTOR: AUREA MENDES DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverá a parte autora informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não aos valores que superem o limite de sessenta salários mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Para constar, faça este termo.

0002547-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003012
AUTOR: HELIO CANDIDO DA CRUZ (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000176-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003009
AUTOR: GENI FIALHO FREITAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000638-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003011
AUTOR: EDIO RIBEIRO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000512-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003010
AUTOR: RONALDO ANTONIO CANTIERI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000163-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003015
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA RIBEIRO (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ficam ambas as partes, por cinco (5) dias (artigo 218, § 3º, do NCP/C/2015), com vistas dos autos, em cumprimento à decisão judicial n. 6331005017, de 05/05/2020. Para constar, lavro este ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Para constar, faço este termo.

0002039-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002971
AUTOR: LINDA MARCIA FORTE DE ARAUJO (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000983-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002964
AUTOR: LUIS PEDRO BENEDITO SEGOLIN (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001907-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002969
AUTOR: APARECIDA ZANARDO PIRES (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002244-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002974
AUTOR: CLEONICE DE CARVALHO SILVA (SP250155 - LUIS FRANCISCO SANGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001887-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002980
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE PAIVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000718-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002978
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA PORTELA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000215-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002976
AUTOR: JONAS ZARGO DE OLIVEIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001265-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002965
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE SOUZA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001312-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002966
AUTOR: ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (SP405737 - ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002135-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002973
AUTOR: TEREZA DE SOUZA GOMES (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002260-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002975
AUTOR: FERNANDO BRAS DE BARROS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001888-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002968
AUTOR: ROBERTO VICENTE BONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000684-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002963
AUTOR: NADIA APARECIDA FAVERAO SANTOS (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001791-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002967
AUTOR: DEISE TEIXEIRA VIANA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002100-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002972
AUTOR: ENI APARECIDA MARCOLA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000615-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002977
AUTOR: JOSEMARA JOINHAS DE MELO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002003-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002970
AUTOR: ANDREIA ROCHA PASSOS (SP220617 - CARLOS MARCELO BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001208-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002979
AUTOR: RENATO FELIX DA SILVA (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001999-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002981
AUTOR: KATIA REGINA LIMA SANTOS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005014-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6332033698
AUTOR: JOSE RIBAMAR LIMA DE CARVALHO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RIBAMAR LIMA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade na vigência da legislação previdenciária de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.

Houve designação de perícia médica a fim de se constatar a alegada incapacidade, contudo a parte autora requereu o afastamento da perícia por entender desnecessária e foi determinado o cancelamento da prova pericial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Como se vê da documentação que acompanha a petição inicial, o requerimento administrativo de antecipação do auxílio-doença durante a pandemia da Covid-19 foi recusado pelo INSS por "perda de qualidade de segurado".

O laudo médico apresentado pelo autor ao INSS no Processo Administrativo informa que a parte autora "necessita de afastamento das atividades profissionais por 12 meses a partir de 01/06/2020 até 31/05/2021" (evento 02, fl.31).

Nota-se que o relatório informa que a doença teve início em outubro de 2019, contudo o médico menciona que o afastamento se faz necessário apenas a partir de 01/06/2020. Assim sendo, fixou o médico a data de início da incapacidade (DII) em 01/06/2020.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Portanto, há que se verificar se, naquela data (01/06/2020) JOSÉ RIBAMAR LIMA DE CARVALHO detinha qualidade de segurado da Previdência Social.

A última contribuição da parte autora para os cofres da Previdência, antes da data de início da incapacidade, ocorreu em 03/2019.

Por sua vez, a Lei no. 8.213/91, dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

O autor pertencia à categoria dos empregados; não comprova mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e não comprova situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Considerando as informações acima e a disposição contida no art. 15 da Lei no. 8.213/91, conclui-se que o período de graça no caso concreto era de 12 meses.

Por consequência, e tendo em conta a norma do art. 30 da Lei no. 8.212/91, verifica-se que, no caso concreto, o período de graça encerrou-se em 21/05/2020.

Considerado o fim do período de graça em 21/05/2020, bem assim sabendo-se que a incapacidade da parte autora instalou-se em 01/06/2020 (DII), é possível concluir que JOSÉ RIBAMAR LIMA DE CARVALHO não possuía a qualidade de segurado no momento de início da incapacidade.

Por fim, é necessário ressaltar que foi designada perícia médica a fim de verificar a alegada incapacidade laborativa pela parte autora (evento 07), contudo a parte manifestou expressamente no evento 09 tratar-se de matéria apenas de direito sendo desnecessária a perícia médica, a qual foi cancelada com base nesta arguição.

Outrossim, foi oportunizado à parte autora a produção de novas provas e esta declarou no evento 19 seu desinteresse, não restando a este Juízo senão o julgamento da improcedência do pedido com base nos documentos ora apresentados.

Diante de todo o exposto, face à inexistência de ilegalidade na postura do INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008593-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6332035943
AUTOR: PEDRO EMÍDIO TADEU DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002974-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6332036613
AUTOR: MARINALVA SEVERINA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007199-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332035044
AUTOR: JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000025-09.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036654
AUTOR: CREUZA CRISPIM DE MENDONCA OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000572-49.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332035956
AUTOR: GILDEVAN FRANCISCO DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002786-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036651
AUTOR: ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004081-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036662
AUTOR: MARIA ARAUJO DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000191-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036616
AUTOR: MARIO MARCOS DA SILVA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002811-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036607
AUTOR: JENIFFER CAROLINE DE JESUS PERES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002900-49.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332035039
AUTOR: MIRIAM DIAS DA CONCEICAO SILVA (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006120-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036606
AUTOR: TEREZINHA FREIRE DA SILVA GILO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008569-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036647
AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA NEVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000639-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036085
AUTOR: SONIVAL GOMES MACHADO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000844-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036660
AUTOR: DIOMARA PENA VIANA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5011013-97.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036657
AUTOR: ALUIZIO PEREIRA DE MELO (SP355200 - MILENA MOREIRA MECHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008387-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036610
AUTOR: JOSE CARVALHO DE MACEDO (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000474-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332035952
AUTOR: FABIO TRINDADE DE SOUZA SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006651-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332035043
AUTOR: BARTOLOMEU TEOFILO DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002045-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036817
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002836-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036782
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ALVES (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003877-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036828
AUTOR: CICERO THEOTONIO DE MELLO (SP393917 - RONALDO GONÇALVES DE ALVARENGA)
RÉU: CONSORCIO SERPRO/DATAPREV (- CONSORCIO SERPRO/DATAPREV) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e as EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'a', do CPC;
- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A GUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis a disponibilização do pagamento (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003141-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036776
AUTOR: GILMAR DA SILVA SANTOS (SP443111 - KENNETH SANTOS AMORIM ALVES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e as EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- b) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'a', do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A GUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000773-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036774
AUTOR: ADENILTON LEITE VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os períodos de 12/08/1991 a 11/10/1991, 04/11/1991 a 09/02/1992, 21/03/1994 a 19/05/1994, 01/08/2001 a 01/08/2001, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar e observar tais períodos como carência no CNIS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005485-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332030858
AUTOR: LUIZ CESAR RIGHETTO (SP302038 - CLAUDIO APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 16/01/2012 a 13/01/2014, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento e em seguida arquivando-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008526-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332033485
AUTOR: AURENI DIAS DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA requerido por AURENI DIAS DA SILVA no processo administrativo no. 31/623.248.587-8, a partir da cessação do benefício, em 23/04/2019, e com término dos pagamentos em 02/07/2020.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003308-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036757
AUTOR: ALBINO FRANCISCO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- b1) DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2007 e de 01/01/2013 a 26/01/2018, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 21/05/2018 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- b2) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.
- b3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 21/05/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005601-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332028303
AUTOR: JOAO BRITO DOS SANTOS FILHO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.677,74 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

(b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003054-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036914
AUTOR: WALDETE VIANA DA ROCHA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 01/10/1980 a 16/01/1981 e de 05/06/1989 a 01/03/1991, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento e em seguida arquivando-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003086-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036752
AUTOR: JOSE MARIO GALDINO (SP371788 - ELIANA BALLASSA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 08/08/1994 a 17/01/2001, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 07/08/2017 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 07/08/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009142-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036901
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SILVA RIBEIRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Unifesp e EXCLUO essa co-ré do pólo passivo da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária ao PSS sobre verbas recebidas a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH;

b2) CONDENO a União a, após o trânsito em julgado, restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título posteriormente a 18/12/2012, devidamente corrigidos desde a data de cada pagamento indevido e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002672-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036792
AUTOR: ERONDINA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os o período de 01/07/1996 a 31/12/1997, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar e observar tal período como carência no CNIS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005150-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036747
AUTOR: ROBERTA FERNANDA DO CARMO DIAS (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que pretende a parte autora o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982/2020.

Contestação padrão da União juntada aos autos.

Intimada para esclarecer as razões da negativa do benefício no caso concreto, a União informou nos autos que o pedido administrativo do autor foi aprovado, sem, contudo, comprovar o efetivo pagamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Muito embora a União não reconheça formalmente a procedência do pedido, a sinalização de que o pedido do autor foi aprovado no âmbito administrativo aponta claramente para a procedência do pedido do autor.

De outra parte, ainda não comprovado pela União o efetivo creditamento dos valores de todas as parcelas pendentes em favor do demandante, não é caso de extinção do processo sem julgamento, visto que não demonstrada nos autos a cabal satisfação da pretensão do autor (que é o recebimento do auxílio-emergencial, e não sua mera "aprovação" pela União).

Postas estas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em habilitar em favor da parte autora e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias, de todas parcelas devidas do auxílio emergencial desde a data do requerimento até agosto de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006819-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332033530

AUTOR: IRENE MARQUES FANTINI (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a IRENE MARQUES FANTINI a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 193.874.094-4, com data de início de benefício em 12/06/2019 (Data do óbito), bem como a realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo o início dos pagamentos administrativos (DIP) nesta data.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000959-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332033401

AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA MACEDO (SP 124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por EDINALVA OLIVEIRA MACEDO, para fins de carência:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

AUXÍLIO-DOENÇA 17/03/2013 30/06/2014

AUXÍLIO-DOENÇA 26/08/2015 18/05/2016

b) Condenar o INSS a conceder a EDINALVA OLIVEIRA MACEDO a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/191.826.610-4, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001756-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332033366

AUTOR: ZEFERINO RAMOS SANTANA (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ZEFERINO RAMOS SANTANA, para fins de carência:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS 27/08/1973 25/09/1973

PADO S/A IND. COM. IMPORTADORA 03/10/1973 29/04/1974

VENTILADORES BERGANER S/A 02/05/1974 27/07/1974

CONSTRUCIL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA 05/01/1976 22/06/1976

SERGUS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA 20/07/1976 10/08/1976

EMPREITEIRA PERNAMBUCANA SC LTDA 02/08/1976 25/10/1976

JOAO RIBEIRO SA COMERCIAL E CONSTRUTORA 01/11/1976 07/01/1977

MATRA COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA 10/01/1977 18/07/1977

MATRA COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA 05/09/1977 19/05/1978

IRONDI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA 12/06/1978 10/03/1979

b) Condenar o INSS a conceder a ZEFERINO RAMOS SANTANA a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/193.137.765-8, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002670-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036794
AUTOR: IVONETE MARIA DE FRANCA (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e:
- b1) DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os períodos de 09/03/1984 a 13/09/1986 e de 11/04/1987 a 01/02/1989, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar e observar tais períodos como tempo de carência no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/12/2016, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b2) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a carga da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
- b3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 16/12/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001722-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332033281
AUTOR: MOACYR MANOEL DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por MOACYR MANOEL DOS SANTOS, para fins de carência:

LOCAL DA ATIVIDADE/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO
IMPRAMEX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA 21/03/1994 27/03/1996

- b) Condenar o INSS a conceder a MOACYR MANOEL DOS SANTOS a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/191.161.901-0, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000804-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036802
AUTOR: LUIZ DE BARROS DA SILVA (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e:

- a) DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os períodos de 10/02/1969 a 03/09/1973, 06/11/1973 a 09/01/1975, 15/01/1975 a 24/05/1975 e 23/02/1976 a 15/04/1976, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar e observar tais períodos como tempo de carência no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/07/2018, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a carga da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 05/07/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003735-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036919
AUTOR: DURVAL PINHEIRO RICHIERI (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a UNIÃO a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados do adicional de periculosidade devido aos Auditores Fiscais da Receita Federal lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de 20/03/2017 até o mês imediatamente anterior ao de início do pagamento, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006588-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332035300
AUTOR: FERNANDO DE JESUS MACHADO FILHO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada no evento 38, que extinguiu o feito sem a resolução do mérito. Alega a parte autora no evento 41, em suma, que esclareceu que o tempo não reconhecido pelo INSS no processo administrativo de concessão foi informado na petição de emenda à inicial.

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

A sentença expõe devidamente o entendimento do Juízo, competindo à parte apresentar sua irrisignação pelo meio processual adequado.

Nada custa apontar, no entanto, que o trecho transcrito pelo autor de petição de emenda à inicial, apresentada no evento 35, não indica adequadamente quais os períodos de atividade controvertidos, sendo que tais períodos só foram de fato indicados na petição de oposição de embargos (evento 41) a despeito do autor ter sido instado em duas ocasiões a realizar os apontamentos antes (eventos 17 e 31).

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

5022750-55.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332036737
AUTOR: MAURO DAVID (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos no evento 24, tão somente para o fim de acrescentar à sentença os fundamentos ora apresentados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000458-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332036718
AUTOR: JOSE ZUCCO (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003011-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332036732
AUTOR: RAIMUNDO PAULO PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003913-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332034404
AUTOR: FERNANDA GANDARA BALTHAZAR LIMA (SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008733-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332027438
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade comum o período de 15/03/1978 a 14/08/1978, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor da parte autora;
- b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 30/01/1974 a 03/11/1976, 01/01/1979 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 16/08/1986, 12/08/1986 a 20/04/1988, 02/05/1988 a 07/11/1994 e de 22/08/1995 a 31/05/1996, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5005403-15.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332035267
AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PRATES (SP381710 - PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO, SP380119 - RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006470-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332035268
AUTOR: MARLON MOREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

FIM.

0000977-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332035122
AUTOR: MARIA APARECIDA CANESIN (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Conforme petição juntada aos autos (evento 21), a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006961-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332035654

AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal.

É o relatório necessário. DECIDO.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006850-66.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036827

AUTOR: WANDERLEI ARAUJO DE MEDEIROS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Jacareí/SP - evento 8).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006021-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036793

AUTOR: CARLOS ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não tendo sido atendida integralmente a determinação judicial lançada no evento 07 (que visava à regularização do valor atribuído à causa, inclusive para a definição da competência deste Juizado), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

5003517-78.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332036834

AUTOR: JOGIVAL JOSE DA SILVA (RS105003 - RAPHAEL MACHADO AYUB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOGIVAL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o desbloqueio de seu benefício previdenciário para empréstimo consignado.

Consultado o sistema Plenus (evento 10), verificou-se que a DER do benefício nº 42/192.641.230-0, data em 20/02/2020 e, portanto, o prazo de 90 dias estipulado no art. 1º, §2, da Instrução Normativa nº 100/2018 do INSS expirou em 20/05/2020, não restando o impeditivo alegado pelo autor na inicial para que a realização de empréstimo consignado.

Devidamente intimado, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo, lançada no evento 17, para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003378-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332034615

AUTOR: MÁXUEL FERNANDES DE ANDRADE (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CITEM-SE as rés, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas.

0008135-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036823
AUTOR: FRANCISCA ROBERTO DE LIMA DE SOUSA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 34 (pet. reconsideração autora):

Como a própria inicial aponta, há início de prova material pertinente ao vínculo trabalhista do de cujus que se quer comprovar (com vistas na demonstração da qualidade de segurado do falecido esposo da autora). Nesse cenário, afigura-se claramente desnecessária a “quebra de sigilo bancário” do de cujus para obtenção de novos documentos que, também estes, constituiriam mero indício de prova material relativamente à afirmada qualidade de segurado.

A complementação da prova documental indiciária, assim, virá apenas com a prova testemunhal, já requerida e deferida.

De outra parte, com o falecimento do titular da conta, está o inventariante (ou o representante do espólio, se o caso) legalmente habilitado a solicitar e obter (diretamente) quaisquer documentos bancários (como extratos, e.g.) da pessoa falecida. Em caso de recusa (injustificada) do banco, a questão, evidentemente, há de ser resolvida na esfera judicial própria, entre inventariante/espólio e instituição financeira.

Nesse passo, mesmo para a demonstração dos salários-de-contribuição do de cujus, inexistente razão jurídica que justifique a inércia da autora na busca das provas de seu interesse e o recurso à pretendida intervenção deste Juízo Federal.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão do evento 31, lembrando que a demandante e seu patrono ainda dispõe de tempo suficiente até a data da audiência de instrução (05/11/2020) para obtenção e juntada de quaisquer novos documentos que julguem relevantes.

Aguardar-se a audiência.

0006475-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036666

AUTOR: MARTA DE CASSIA MACHADO (SP441735 - ISABELLA CASTELHANO RIBEIRO MENDES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 13 (petição da parte autora): Defiro a inclusão da União no pólo passivo. Anote-se.

2. Trata-se de pedido de auxílio-emergencial, indeferido pelo aplicativo próprio do Governo Federal.

Como sabido, na precária sistemática implantada pelo Governo Federal, não há efetiva análise humana dos requerimentos administrativos do benefício assistencial de emergência, mas mero cruzamento de dados por programa de computador. Pior, tal cruzamento automático de dados se baseia em informações desatualizadas, eis que referentes a 2018. E, não bastasse, muitas vezes sequer há como se saber a efetiva razão da negativa eletrônica do benefício, respondendo o software, apenas, que “os dados são inconsistentes”.

Nesse contexto, considerando que a lógica do programa de computador federal independe da apresentação de documentos e é baseada em autodeclaração de dados pelo interessado, impõe-se reconhecer que a parte autora faz a prova possível de seu afirmado direito com a declaração posta na petição inicial e com os documentos que a acompanham. Sobre tudo, em razão da clara vulnerabilidade social e hipossuficiência técnico-processual dos destinatários do auxílio-emergencial, que não dispõem de acesso aos sistemas e cadastros públicos.

Nesse contexto, a distribuição do ônus da prova passa a impor à ré, União – guardada por corpo de advogados públicos –, que oponha em juízo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor ao benefício emergencial, com base, agora sim, na indispensável análise humana de dados e informações atualizadas constantes dos cadastros públicos.

Posta a questão nestes termos, e tendo em vista o caráter declaradamente emergencial do benefício, CONCEDO à União o prazo de 5 (cinco) dias para que examine a pretensão da parte autora à luz de informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação (constantes dos sistemas públicos próprios da Administração Pública Federal, direta ou indireta, seguramente acessíveis pela advocacia pública da União, como CNIS, DataPrev, telas do Auxílio Emergencial e do CadÚnico, entre outros) e:

a) constatando o direito ao benefício, adote as medidas administrativas necessárias e, no mesmo prazo de 5 dias, habilite a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial e libere o respectivo pagamento para saque imediato;

b) constatando a inexistência do direito ao benefício, comprove documentalmente nos autos, no mesmo prazo de 5 dias, a razão concreta da negativa do benefício (apresentando, evidentemente, informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação).

3. Informado tempestivamente pela União o atendimento ao pedido do autor, dê-se ciência ao demandante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos para extinção do processo, ante a superveniente perda do interesse processual.

4. Apresentadas pela União razões para manutenção do indeferimento do benefício, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005811-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036700

AUTOR: IZAURA SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005338-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036701

AUTOR: EDNEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005812-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036699

AUTOR: FERNANDO LUIS MARQUES VAZ (SP280436 - FÁBIO MOURA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006047-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036698

AUTOR: ALTAMIR ZEFERINO DE AZEVEDO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004366-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332034599

REQUERENTE: CONDOMÍNIO MAGNUM RESIDENCIAL (SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)
REQUERIDO: JOAO GOMES DA SILVA FILHO FELIPE GUSTAVO GOMES SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA

VISTOS.

1. CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.

2. Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

3. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

5009901-17.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035107

AUTOR: DOMINIQUE LUIZ DA SILVA LEITE (SP355182 - MARCOS RIBEIRO DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelas rés nas contestações.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Aguarde-se provocação no arquivo.

0001843-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036641

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I (SP370470 - ANTONIO MARCOS DIAS DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) GLEICE RODRIGUES DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5008684-13.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036640

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

5008069-23.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036642

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

FIM.

0006497-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036955

AUTOR: FABIO RIBEIRO VIANA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarmamento.

Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados ao evento 53 a parte autora efetuou o levantamento do valor principal, remanescendo na conta o resquício de R\$ 26,74 (vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requerimento no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos

processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;

não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. No silêncio, ou manifestado o desinteresse pela parte autora, retornem os autos ao arquivo.

0005813-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036715

AUTOR: MANOEL ALVES COU TINHO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5000708-18.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036661

AUTOR: MARIA CLARA AREIA E PEDRA LTDA. (SP191328 - CARLOS EDUARDO DO CARMO) (SP191328 - CARLOS EDUARDO DO CARMO, SP410004 - RONE GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação ofertada no evento 14, notadamente no que se refere à alegação de que "os valores foram creditados manualmente pela agência em 21/01/2020".

A note-se que o extrato bancário acostado a fl. 20 do evento 02 foi emitido em 20/01/2020, não abrangendo a data em que, segundo a ré, os valores devidos foram creditados na conta bancária da parte autora.

0006837-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036729

AUTOR: RAFAEL ADRIANO TOZZI (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005533-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036711

AUTOR: JOSINALDO LAURENTINO DA COSTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005735-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036755

AUTOR: ORCIL FREITAS ROHDT (SP410792 - JEFFERSON BRASIL FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

No caso concreto, a petição inicial não permite inferir com clareza se as transações a débito da conta bancária nº 0247/001.1537-9, realizadas logo após a concessão do empréstimo no valor de R\$ 14.900,00, foram ou não realizadas pelo próprio autor, quanto mais se considerarmos que não foi formalizado qualquer pedido em relação aos referidos débitos.

A lém disso, a petição inicial não esclarece quantas prestações do empréstimo consignado já foram pagas, nem mesmo traz documento comprobatório desses supostos pagamentos, não indicando precisamente o montante do prejuízo material suportado pelo autor até a data do ajuizamento da ação.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento, emende petição inicial, para o fim i. descrever com clareza os fatos, ii. formular pedido que decorra logicamente dos fatos narrados, iii. atribuir à causa valor equivalente ao conteúdo patrimonial em discussão, iv. apresentar toda a documentação destinada à comprovação de suas alegações.

0006182-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036464
AUTOR: JURANDIR SANTANA DO AMOR DIVINO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual arguida pela CEF, notadamente no que se refere à alegação de que "no dia 19/09/2019 não foi realizado o levantamento dos valores, se tratando apenas de mera tentativa, a qual não foi efetivada" e que "no dia 11/11/2019, a parte demandante realizou o levantamento dos valores das cotas PIS, correspondente à quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)" (evento 14, fl. 02).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0006100-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036688
AUTOR: DULCILINA ALVES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001432-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036692
AUTOR: JOAO DE CAMARGO RODRIGUES (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000965-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036691
AUTOR: CLOVIS DE MATOS GALVAO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003099-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036909
AUTOR: AIROTIRDES ALVES CABRAL (SP303232 - MILENA LESSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Evento 25: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS em contestação, esclarecendo o pedido e a causa de pedir desta ação, de modo a demonstrar a distinção em relação à demanda anterior.

Juntada a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002742-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035861
AUTOR: IVO MARQUES DOS SANTOS (SP289483 - LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

VISTOS.

Conforme cópia acostada aos autos no evento 85, foi negado seguimento ao recurso noticiado pela parte executada no evento 83 dos autos.

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida no evento 81, pelo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Sisbajud.

0005786-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036754
AUTOR: SAMUEL DA SILVA FILHO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por SAMUEL DA SILVA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em razão de sua cegueira monocular. Requer ainda a restituição do imposto de renda retido indevidamente em seu benefício previdenciário nº 502.680.261-0 (DIB/DIP 20/10/2005), nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Pois bem. De modo a demonstrar o interesse processual (consubstanciado na existência de uma pretensão resistida), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de prévio requerimento administrativo, bem como de seu indeferimento pela parte demandada.

Em seguida, tornem conclusos.

0004685-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035904
AUTOR: JACKSON TAVARES DOS SANTOS (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS em sua contestação.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0005206-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036822
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

No caso concreto, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando que exerceu atividade especial nos períodos de "08/01/1985 a 27/11/1995, 08/05/1996 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/09/2005 e de 03/04/2006 a 01/04/2013" (evento 01, fl. 01). Contudo, diferentemente da causa de pedir, o autor pede sejam reconhecidos como especiais os períodos de "01/10/1993 a 18/05/1994, 01/09/1994 a 12/08/2002 e 01/04/2003 a 30/08/2016".

Cabe lembrar, a propósito, que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Sendo assim, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial - afastando o decreto de inépcia - CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que emende/complete a petição inicial, indicando de forma precisa quais são os períodos de trabalho especial (com indicação do nome da respectiva empresa) não considerados pela autarquia na contagem do tempo de contribuição.

2. Atendida a providência, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

5002660-37.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035747
AUTOR: LILLIAN FERREIRA NUNES (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Mantenho a decisão proferida no evento 60, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a despeito do inconformismo manifestado nos autos, a parte autora não demonstrou, até o presente momento, ter levado ao conhecimento da SPPREV o teor da sentença prolatada no evento 31.

Akém disso, não se pode deixar de observar que os fatos mencionados pela parte autora são supervenientes à sentença, e que foram praticados por instituição que sequer figurou no polo passivo da presente ação, não se justificando, por uma razão ou por outra, a intervenção deste juízo.

Assim sendo, após a regular intimação das partes, restitua-se os autos ao arquivo.

0002104-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035902
AUTOR: JORGE TOSHIO KYOMEN (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar arguida em sede de contestação.

Com a manifestação, ou certificado do decurso de prazo, tornem os autos conclusos para análise.

0006662-73.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036727
AUTOR: LEONEL APARECIDO DE CAMARGO (SP180632 - VALDEDIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005827-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036708
AUTOR: DEISE ALINE MARIA TAVARES (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005715-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036709
AUTOR: JOSE ARAGAO SOBRINHO (SP280436 - FÁBIO MOURA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0005791-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036706
AUTOR: REGINA JOSE VALERIANO (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003053-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036734
AUTOR: APOLO SENA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

O arquivo acostado a fl. 01 do evento 10 está corrompido, não sendo possível visualizá-lo.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 dias para cumprimento da determinação pendente.

A note-se que as orientações sobre a preparação de documentos em PDF para o peticionamento eletrônico podem ser acessadas através do link

<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf#>

0008311-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036948
AUTOR: VALDENOR ANTONIO LOIOLA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados ao evento 62, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$ 526,70 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requerimento no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono; não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006673-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036839
AUTOR: ANA MARIA XAVIER GUANAIS (SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária. Conforme documentos anexados ao evento 69, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$ 3.204,59 (três mil e duzentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requerimento no valor acima indicado.
2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que: as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RP V em nome de determinado patrono; não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004639-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036911
AUTOR: MARCOS DO CARMO PINTO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (correção dos salários de contribuição utilizados pelo INSS no cálculo da RMI), ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos, à vista do auxílio-acidente recebido de 25/11/1997 a 30/08/2018. Em caso negativo, deverá a Contadoria identificar o erro de cálculo do INSS e indicar os valores corretos de cada período, calculando a nova RMI apurada e o valor dos atrasados devidos até a data do cálculo judicial.
2. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0001416-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031909
AUTOR: MARIA BETE MARINHO DE OLIVEIRA (SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS,

Ciência à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005197-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036738
AUTOR: NILTON VILAR DE AZEVEDO (SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do documento apresentado no evento 11, e em prestígio aos princípios da economia processual e da celeridade, que regem os Juizados Especiais (conforme artigo 2º da Lei 9.099/95), reconsidero a sentença proferida no evento 06, porquanto fundada em falsa premissa. Cancele-se o termo nº 6332028761/2020. Regularizados os autos, tornem conclusos para novas deliberações.

0004485-39.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035905
AUTOR: TANIA BORGES ALVES NOGUEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, ciência à parte autora acerca do(s) documento(s) apresentados pelo INSS. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

5009064-36.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035774
AUTOR: CRISTIANO BECKER DE SOUZA SANTOS (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS.

1. Evento 25: Nada impede que a parte autora consigne nos autos apenas uma parte do valor devido à ré, haja vista a imibição do envio de boletos para quitação das parcelas do contrato celebrado entre as partes. Todavia, conforme alertado no evento 18, somente a consignação do valor total da dívida pendente, assim compreendidas as prestações contratuais vencidas desde janeiro/2019, obstará eventuais procedimentos para cobrança do débito acumulado, ou mesmo a consolidação da propriedade fiduciária da CEF sobre o imóvel.
2. Consideração que a ré já ofertou contestação (evento 33), após a regular intimação das partes, tornem os autos conclusos para oportuna prolação de sentença.

5003145-66.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036645
AUTOR: MARCELO KINJO (SP313312 - JOAQUIM CLEMENTE NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

VISTOS.

Evento 43: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, CPC). Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0001208-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036903
AUTOR: JOARA DE CASSIA BRIGO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (cálculo do salário-de-benefício diante de atividades concomitantes), ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, (i) foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos para o período básico de cálculo e se (ii) foi corretamente calculado o salário de benefício, nos termos da lei. Em caso negativo, deverá a Contadoria apontar identificar o erro de cálculo encontrado e indicar a nova RMI apurada, bem como o valor dos atrasados devidos até a data do cálculo judicial.
2. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0006011-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036710
AUTOR: MARIVALDA ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Considerando que a competência decisória para reconhecimento, ou não, do direito ao auxílio emergencial é da União e não das co-rés indicadas, concedo o prazo de 5 dias para que o autor emende a petição inicial, corrigindo o pólo passivo, sob pena de extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Atendidas as providências, tornem conclusos para análise. No silêncio, ou desatendidas as providências, tornem conclusos para extinção do processo.

0006093-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036816
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU (SP355869 - MAILSON MENDONÇA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0007082-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036664
AUTOR: VILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP413927 - BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

FIM.

0000189-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035360
AUTOR: MARIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP396086 - WILLIAM BERNARD HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Intime-se o INSS para ciência e eventual manifestação acerca da petição e cálculos apresentados pela parte autora nos eventos 65 e 66 pelo prazo de 10 dias.

0002067-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036907
AUTOR: LUIZ LEITE DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (correção dos salários de contribuição utilizados pelo INSS no cálculo da RMI), ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, (i) foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos para os períodos de 09/2004 a 10/2007, 12/2007, 02/2008 e 04/2008 a 05/2008, trabalhados na empresa Seródio Auto Posto Ltda, e se (ii) foi corretamente calculada a renda mensal inicial, nos termos da lei. Em caso negativo, deverá a Contadoria identificar os períodos em que incidiu em erro o INSS e indicar os valores corretos dos salários de contribuição comprovados nos autos, calculando a nova RMI apurada e o valor dos atrasados devidos até a data do cálculo judicial.

2. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0000950-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036717
AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do Processo (referente ao benefício número 186.156.200-1), em discussão no presente feito. Com a juntada, venham os autos conclusos para análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. CITE-SE a ré, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva. 2. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via EICON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, torne conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

0004336-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332034611
AUTOR: MARTA SOARES FERREIRA (SP410309 - JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: MERCADO ABRANTES & SANTOS LTDA (- MERCADO ABRANTES & SANTOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

0006599-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332034601
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA (SP438120 - MILENA GILMARA TEZZEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003399-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332034614
AUTOR: HIGOR RAMOS VICENTE (SP398484 - IVAN DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006163-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332034603
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA (SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA)
RÉU: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (- SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A) MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (- MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006235-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332034602
AUTOR: ACACIO FERNANDES DA SILVA (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007300-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332034600
AUTOR: ROBERT OLIVEIRA BORBA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

VISTOS.

1. CITE-SE a ré, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva.

5005980-90.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036677
AUTOR: IZAELE SANTOS SACRAMENTO SOUZA (SP323691 - DANIELA ELISABETH SILVA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (negativa do benefício e o motivo pelo qual o benefício foi negado – selecionar opção de “critérios” de indeferimento), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006841-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036952
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP354814 - BRUNO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária. Conforme documentos anexados ao evento 55, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$ 12.945,19 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RP V em nome de determinado patrono; não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000270-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036906
AUTOR: ANTONIO JOSE NEGRÍ (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (salários de contribuição do período básico de cálculo), afigura-se imprópria a juntada de contestação-padrão aos autos (pertinente a matéria exclusivamente de direito).

Sendo assim, CITE-SE o INSS.

2. Com a juntada da peça defensiva, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, (i) foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos para o período básico de cálculo, e se (ii) foi corretamente calculado o salário de benefício, nos termos da lei.

3. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0000648-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036908
AUTOR: JOEL PEREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (reconhecimento do caráter especial da atividade), afigura-se imprópria a juntada de contestação-padrão aos autos (pertinente a matéria exclusivamente de direito).

Sendo assim, CITE-SE o INSS.

2. Com a juntada da peça defensiva, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0002657-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332034363
AUTOR: EDINALDO TIMOTEO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 13: Concedo à parte autora um prazo adicional de 15 dias para juntada do documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003646-14.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035105
AUTOR: ADRIANA DARINI (SP421604 - MARCELO CAETANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em sua contestação.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003223-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035897
AUTOR: ARLINDO AMORIM DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008810-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035111
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004486-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035894
AUTOR: DINALIA PEREIRA CARVALHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004547-79.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035908
AUTOR: NESTOR DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003107-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035899
AUTOR: JOSEFA MULATO DE ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001412-31.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035891
AUTOR: EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003621-98.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035113
AUTOR: PAULO SERGIO ANTONIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004205-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035896
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004854-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035903
AUTOR: ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004509-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035893
AUTOR: DAVI ROBERTO PEREIRA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004768-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035907
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004446-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035895
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003110-72.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035906
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002485-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035112
AUTOR: FABIO DE SOUZA PEREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002986-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035900
AUTOR: PEDRO VICENTE VIEIRA (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0020323-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035109
AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004370-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036840
AUTOR: CLAUDEMIR DE PAIVA (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0003162-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035898
AUTOR: PAULO VIEIRA RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5005104-38.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035890
AUTOR: JOSE BATISTA DE MACEDO (SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006819-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036649
AUTOR: VANDERLEIA FERNANDES DA SILVA (SP410126 - ANA KARULINE ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 30 de novembro de 2020, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006810-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036644
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de dezembro de 2020, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006987-48.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036648

AUTOR: DAVIDSON GOMES DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 30 de novembro de 2020, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008412-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036797

AUTOR: ELPIDIO SANTANA DE CARVALHO FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Por força de acórdão publicado em 21/10/2019, o Superior Tribunal de Justiça cadastrou como Tema 1.031 no sistema de repetitivos a seguinte controvérsia: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Determinou ainda o STJ a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, e considerando que a referida questão é proposta no presente feito, determino a suspensão desta ação até deliberação pela Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006092-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035314

AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até que o C. STF firme a tese relativa ao tema em debate.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça na admissão do recurso extraordinário representativo de controvérsia interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia ("revisão da vida toda"), SUSPENDO o curso do presente processo. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.

0001659-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036916

AUTOR: VILMA APARECIDA CARVALHO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005509-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036918
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP239824 - AFONSO PACILEO NETO, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003176-80.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036912
AUTOR: PLINIO LOPES PEDROSO (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000830-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036913
AUTOR: ELIDIO GONCALVES DE MORAIS (SP410705 - FÁBIO CLEBER DORVALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002234-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036917
AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001654-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036915
AUTOR: DIMAS JOSE DA SILVA (SP306460 - FABIANA GUARDÃO SILVA, SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000600-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332036910
AUTOR: IVONE BATISTA FERREIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005551-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332031972
AUTOR: COSME SILVA MOTA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a manutenção do pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença.

Distribuída a ação perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arujá, foi declinada a competência a este Juizado em razão da matéria (evento 03, fls. 683/85).

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, em última análise, ao restabelecimento de benefício acidentário em favor do autor, conforme se observa da “Comunicação de Acidente do Trabalho” anexada ao evento 03, fl. 14 dos autos virtuais.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus à concessão de benefício de incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).

Tal orientação jurisprudencial, aliás, ajusta-se com precisão ao entendimento cristalizado nas súmulas do C. Supremo Tribunal Federal (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” - Súmula 501/STF) e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” - Súmula 15/STJ).

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, determinando a devolução dos autos ao MD. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arujá/SP, preventivo.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos, dando-se as baixas necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0006833-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332036459
AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006856-73.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332036460
AUTOR: AURELIANO PEREIRA ROLINS (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007917-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332031173
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE SOUZA (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a contestação padrão juntada e tratar-se de processo de 2018, encaminhem-se os autos para designação de perícia, com urgência.

0003871-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332036773
AUTOR: RENATO DE SOUZA PAIXAO (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 16 (pet. autora): os assistentes-técnicos não são meros acompanhantes da parte, mas - tal e qual o perito - profissionais especializados no objeto da perícia.

Sendo assim, reclamando a causa conhecimentos médicos (e não apenas jurídicos), INDEFIRO o pedido da patrona da autora - advogada, e não médica - para ser nomeada como "assistente técnico" ou mesmo acompanhar o exame pericial (prerrogativa privativa dos médicos assistentes técnicos).

A guarde-se a perícia.

0005915-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332036652

AUTOR: AMAURI CAPITULINO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de dezembro de 2020, às 12h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006824-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332036656

AUTOR: SUELI RODRIGUES TRINDADE DA SILVA (SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE, SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de novembro de 2020, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adivirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006884-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332036655
AUTOR: LUCIMAR COGO NEVES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de novembro de 2020, às 15h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004354-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332036653
AUTOR: RUBENS MARQUES PEREIRA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de dezembro de 2020, às 12h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006015-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332036562
AUTOR: ERICO SAMPAIO TANAN (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de novembro de 2020, às 14h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000653-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6332036632

AUTOR: PRISCILLA GONCALVES (SP340793 - REGIANE GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

"Considerando informação em audiência de que o benefício de pensão por morte pleiteado pelo filho da falecida, ARTUR DE AMARAL LIMA, foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado de MARIA APARECIDA DE AMARAL MONTEIRO, requisite-se cópia do processo administrativo referente à pensão por morte solicitada por Artur. Prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. Com a vinda do documento, vista às partes pelo prazo de 5 dias e, em seguida, conclusos para sentença".

0006243-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6332035929

AUTOR: SUZANA MARIA SOARES DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

"Homologo o pedido de desistência da testemunha. Indeferidos os requerimentos das partes, conforme fundamentação gravada em mídia eletrônica, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0007288-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6332034787

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP418284 - ALINE DE LIMA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

"Venham os autos conclusos".

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002547-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013227UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso, intime-se a parte ré para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s) e eventual manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005872-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013178

AUTOR: RAFAEL DA SILVA RIBAS GOMES (SP372955 - JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)

0004934-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013177GIL PIERRE GIANOTTI (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO)

0001791-97.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013175SAULO DULCIDIO (SP393029 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)

0000966-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013174MAILZA SILVA BASTOS (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)

0003664-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013176DANIEL HENRIQUE BEZERRA DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)

FIM.

0006816-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013163LICINIO FERREIRA DOS SANTOS (SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

<#VISTOS.1. Trata-se de pedido de auxílio-emergencial, indeferido pelo aplicativo próprio do Governo Federal. Como sabido, na precária sistemática implantada pelo Governo Federal, não há efetiva análise humana dos requerimentos administrativos do benefício assistencial de emergência, mas mero cruzamento de dados por programa de computador. Pior, tal cruzamento automático de dados se baseia em informações desatualizadas, eis que referentes a 2018. E, não bastasse, muitas vezes sequer há como se saber a efetiva razão da negativa eletrônica do benefício, respondendo o software, apenas, que "os dados são inconsistentes". Nesse contexto, considerando que a lógica do programa de computador federal independe da apresentação de documentos e é baseada em autodeclaração de dados pelo interessado, impõe-se reconhecer que a parte autora faz a prova possível de seu afirmado direito com a declaração posta na petição inicial e com documentos que a acompanham. Sobre tudo, em razão da clara vulnerabilidade social e hipossuficiência técnico-processual dos destinatários do auxílio-emergencial, que não dispõem de acesso aos sistemas e cadastros públicos. Nesse contexto, a distribuição do ônus da prova passa a impor à ré, União – guardada a proporção de advogados públicos –, que oponha em juízo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor ao benefício emergencial, com base, agora sim, na indispensável análise humana de dados e informações atualizadas constantes dos cadastros públicos. Posta a questão nestes termos, e tendo em vista o caráter declaradamente emergencial do benefício, CONCEDO à União o prazo de 5 (cinco) dias para que examine a pretensão da parte autora à luz de informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação (constantes dos sistemas públicos próprios da Administração Pública Federal, direta ou indireta, seguramente acessíveis pela advocacia pública da União, como CNIS, DataPrev, telas do Auxílio Emergencial e do CadÚnico, entre outros) e a) constatando o direito ao benefício, adote as medidas administrativas necessárias e, no mesmo prazo de 5 dias, habilite a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial e libere o respectivo pagamento para saque imediato; b) constatando a inexistência do direito ao benefício, comprove documentalmente nos autos, no mesmo prazo de 5 dias, aração concreta da negativa do benefício (apresentando, evidentemente, informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação). 2. Informado tempestivamente pela União o atendimento ao pedido do autor, dê-se ciência ao demandante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos para extinção do processo, ante superveniente perda do interesse processual. 3. Apresentadas pela União razões para manutenção do indeferimento do benefício, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar. #> PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003073-73.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013181
AUTOR: LUYVERCI ROSA GOES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0007165-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013182 MARIA LINDINALVA VERONEZ DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)

0008664-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013183 SAVIO COENGA VILLALBA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004678-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013230 RITA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007009-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013170
AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS LEITE (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) ANDERSON DOS SANTOS LEITE (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remeta-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0004302-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013191
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

0000663-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013187 RONALDO LIMA CAMPOS (SP399790 - JOSÉ DE SOUZA MENDES SOBRINHO)

0000659-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013186 MARIA DE JESUS ROCHA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0003508-57.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013190 EDSON COSTA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0006528-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013195 CARLOS LEONEL DE FREITAS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006661-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013196 JOSE PEDRO DA SILVA SOBRINHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0001554-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013189 ANTONIO SEVERINO DAS CHAGAS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0008177-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013197 RAIMUNDO BATISTA BRITO DE CARVALHO (SP153998 - AMAURI SOARES)

0006432-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013194 ROSENEY RITA DIAS MARREIRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000096-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013184 MOISES CASSIMIRO DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)

5001378-27.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013199 JOSE APARECIDO DE ANDRADE (PR063826 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES)

0009303-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013198 JESUS DE SOUZA BRITO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

0004686-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013192 VALDO GOMES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0001291-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013188 THIAGO ANTONIO DOS SANTOS ANDREATA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0000230-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013185 ADALBERTO MORAES DINIZ (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0006092-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013193 FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001123-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013231 ELISABETE PINHEIRO (SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

0001663-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013233 LUZINETE MARIA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0006796-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013242 PAULO SERGIO VITORIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001962-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013234QUITERIA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0002421-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013239JULIO TRINDADE DA SILVA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

0002355-76.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013237IVANILDO FERREIRA NETO (SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL)

0001980-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013235MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP399901 - SILONI CÁSSIA SPINELLI, SP393893 - RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA)

0002165-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013236VANDERSON NOGUEIRA LAZARO (SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO)

0002484-81.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013240KLEBER MENEZES PEREIRA (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)

0001313-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013232CLAUDICE PIRES DE SOUZA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

0002420-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013238SILMARA SIMON TRINDADE DA SILVA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

5011073-70.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013244CELSON ADRIANO NOGUEIRA DOS REIS (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

0009131-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013243JOAO SILVA DO NASCIMENTO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0005680-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013241MARIA NAZARE DA SILVA SOUZA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes do parecer da Contadoria, pelo prazo de 5 dias, e após, conclusos para sentença.

0004768-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013168GERMANA DOS SANTOS LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009187-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013169
AUTOR: JOSE MOREIRA ROSA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS, SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004044-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013167
AUTOR: FATIMA DE FREITAS MARTINEZ BATISTELA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO, SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002447-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013166
AUTOR: ROBERTO CAVALHEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002265-68.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013165
AUTOR: PEDRO SOUZA SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciou o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0001344-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013256
AUTOR: SERGIO PEREIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

0006641-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013262JOSE ABDON DE LIMA FILHO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0002066-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013257AILTON MORAES DE SOUSA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0009716-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013263JULIANA MARIA LEITE LIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

5007544-41.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013264JOSE BERNADINO PEREIRA (SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO)

0005971-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013261JHONATAN SOUSA DOS SANTOS (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

0002292-27.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013258JOSE ALVES DOS SANTOS (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO, SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)

0003403-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013259JORGE UMBELINO SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003519-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013260RITA RODRIGUES DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000195-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013171FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

0008511-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013173ELIANE DE ABREU (SP156648 - KÁTIA APARECIDA ELIAS LOUREIRO)

0001365-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013172CARLOS HENRIQUE MARTINS PADOVAM (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000602-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013180ALAIZ JOSE PIRES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intime-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, e em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso o requerido honrar a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005172-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013248 TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008277-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013250
AUTOR: MARIA PEREIRA DA COSTA (SP221803 - ALINE D AVILA) MARCELINO LOPES DA COSTA - FALECIDO (SP221803 - ALINE D AVILA) MATHEUS PEREIRA DA COSTA (SP221803 - ALINE D AVILA) MATHIAS PEREIRA DA COSTA (SP221803 - ALINE D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002641-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013245
AUTOR: DAMIAO OLIMPIO JOSE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002707-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013246
AUTOR: RAIMUNDO VALDECI MOREIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006246-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013249
AUTOR: FELIPE GUEDES DE ARAUJO PEIXOTO (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005848-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013255
AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006534-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013253
AUTOR: SILVANE SANTANA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004604-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013252
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001009-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013251
AUTOR: DORIGIVAL GOMES NETO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006996-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013254
AUTOR: LUCIA DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004484-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013226
AUTOR: ROGELIO DOS SANTOS MARROQUES (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

0003719-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332013164
AUTOR: SIMONE MARIA FERNANDES (SP415315 - JOSEMAR VIEIRA DE AMORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

<#VISTOS.1. Trata-se de pedido de auxílio-emergencial, indeferido pelo aplicativo próprio do Governo Federal. Como sabido, na precária sistemática implantada pelo Governo Federal, não há efetiva análise humana

dos requerimentos administrativos do benefício assistencial de emergência, mas mesmo cruzamento de dados por programa de computador. Pior, tal cruzamento automático de dados se baseia em informações desatualizadas, eis que referentes a 2018. E, não bastasse, muitas vezes sequer há como se saber a efetiva razão da negativa eletrônica do benefício, respondendo o software, apenas, que “os dados são inconsistentes”. Nesse contexto, considerando que a lógica do programa de computador federal independe da apresentação de documentos e é baseada em autodeclaração de dados pelo interessado, impõe-se reconhecer que a parte autora faz a prova possível de seu afirmado direito com a declaração posta na petição inicial e com documentos que a acompanham. Sobre tudo, em razão da clara vulnerabilidade social e hipossuficiência técnico-processual dos destinatários do auxílio-emergencial, que não dispõem de acesso aos sistemas e cadastros públicos. Nesse contexto, a distribuição do ônus da prova passa a impor à ré, União – guardada por corpo de advogados públicos –, que oponha em juízo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor ao benefício emergencial, com base, agora sim, na indispensável análise humana de dados e informações atualizadas constantes dos cadastros públicos. Posta a questão nestes termos, e tendo em vista o caráter declaradamente emergencial do benefício, CONCEDO à União prazo de 5 (cinco) dias para que examine a pretensão da parte autora à luz de informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação (constantes dos sistemas públicos próprios da Administração Pública Federal, direta ou indireta, seguramente acessíveis pela advocacia pública da União, como CNIS, DataPrev, telas do Auxílio Emergencial e do CadÚnico, entre outros) e: a) constatando o direito ao benefício, adote as medidas administrativas necessárias e, no mesmo prazo de 5 dias, habilite a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial e libere o respectivo pagamento para saque imediato; b) constatando a inexistência do direito ao benefício, comprove documentalmente nos autos, no mesmo prazo de 5 dias, razão concreta da negativa do benefício (apresentando, evidentemente, informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação). 2. Informado tempestivamente pela União o atendimento ao pedido do autor, dê-se ciência ao demandante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos para extinção do processo, ante superveniente perda do interesse processual. 3. Apresentadas pela União razões para manutenção do indeferimento do benefício, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar. #>PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000379

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003609-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6338027139
AUTOR: KATHELLYN CRISTHINE MENDES MOREIRA DA SILVA NASSIMENTO (SP339604 - ARIANE MAYRA CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU) objetivando a concessão do auxílio emergencial (lei 13.982/20).

A parte autora alega que, embora preencha os requisitos legais, a ré indeferiu seu pedido.

A ré UNIÃO FEDERAL preliminarmente alega falta de interesse processual para pedidos de auxílio emergencial que estejam ainda em análise, se o caso; no mérito, a ré apresenta hipóteses de reconhecimento a depender do requisito que embasou a negativa e dos documentos juntados nos autos para comprovar o preenchimento do requisito.

A ver:

REQUISITO que embasou a negativa. DOCUMENTOS para comprovar o preenchimento do requisito.

IDADE RG ou CNH.

EMPREGO (ausência de emprego formal) CTPS ou CNIS ou RAIS ou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT ou comprovação de encerramento das atividades da empresa.

AGENTE PÚBLICO (ausência da qualidade de agente público/ detentor de mandato eletivo ou vínculo militar) Ato de exoneração/desligamento/demissão ou declaração do ente público a respeito da

inexistência/término do vínculo que obteve o recebimento do benefício (art. 6º da Lei nº 8.112/90) ou RAIS ou consulta ao portal da transparência ou ato de desincorporação ou anulação de incorporação, ato de licenciamento ou demissão (art. 31 da Lei nº 4.375/64) ou certidão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE ou consulta ao site TSE referente à eleição de 2018.

BENEFÍCIO (não recebimento de seguro-desemprego ou benefício previdenciário ou assistencial) Documento do Ministério da Economia (carta de concessão) ou documento do INSS ou consulta ao site do seguro desemprego.

RENDA (renda per capita inferior a meio salário mínimo ou renda total de até 3 salários mínimos ou rendimentos tributáveis abaixo de R\$28.559,70 no IR 2018/2019) Comprovantes de renda atualizados de todos os membros do grupo familiar (aliados a comprovação da composição familiar) ou certidão de ausência de IRPF 2018/2019 ou consulta ao site da Receita Federal do Brasil.

RESIDÊNCIA NO BRASIL Comprovante de residência no Brasil ou declaração do Departamento da Polícia Federal.

GRUPO FAMILIAR (recebimento de até duas cotas do benefício por familiar; requerente ou membro da família com auxílio emergencial pelo Cadastro Único e não pertencente ao Bolsa Família; requerente ou membro da família com auxílio emergencial pelo Cadastro Único e pertencente ao Bolsa Família; e grupo familiar do requerente não contemplado em outras análises do auxílio emergencial) Documento oficial de todos os membros do grupo familiar (nome, filiação, CPF, data de nascimento e comprovante de residência), prova da composição do grupo familiar (casamento/união estável, divórcio, nascimento, óbito, alteração de residência), prova de que atendeu aos demais requisitos legais.

No caso de alegação de divisão do grupo familiar, é necessário verificar se esta se deu antes ou depois de 02/04/2020 (data em que a Lei 13.982/2020 determinou a consulta ao CADÚNICO).

PRESO (não estar preso em regime fechado) Declaração ou certidão da vara de execução penal.

Não apresentados os documentos acima ou no caso de pedido de reparação por danos morais, nestes pontos a ré UNIÃO pugna pela improcedência.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigno que:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares.

Da legitimidade passiva.

Nas demandas relativas ao auxílio emergencial, há atuação conjunta de diversos entes públicos: UNIÃO, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Todavia, cada um dos entes atua em esfera administrativa específica, mas as vezes coincidente, de modo que a caracterização da legitimidade passiva exclusiva, ou em litisconsórcio, dependerá da controvérsia posta em juízo.

A UNIÃO é parte legítima para responder nos casos que envolvam as regras de concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV é parte legítima para responder nos casos que envolvam o processamento e o cruzamento de dados cadastrais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para responder nos casos que envolvam a operacionalização do pagamento.

No caso dos autos, apenas a UNIÃO é legítima para compor o polo passivo.

Devido os eventuais demais réus apontados ser retirados do polo passivo (antes da citação) ou, para estes, ser o feito ser extinto sem mérito por ilegitimidade passiva (após a citação). Passo a prolatar a sentença apenas contra a ré UNIÃO.

Do interesse processual.

Indeferida a preliminar da ré UNIÃO.

No caso de pedidos de auxílio emergencial que estejam ainda em análise, há evidente interesse processual da parte autora, uma vez que, considerando o objetivo emergencial do benefício, a mora na sua concessão equivale, na prática, ao seu indeferimento, pois o valor pago com demora não cumpre seu papel de auxiliar na subsistência da parte autora e de sua família durante a pandemia de Covid-19.

Do mérito.

Do auxílio emergencial.

O auxílio emergencial foi criado como medida excepcional de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Os requisitos cumulativos para concessão do auxílio emergencial restam previstos no art. 2º da lei 13.982/20 (DOU 02/04/2020).

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

(...)

O auxílio emergencial foi regulamentado pelo Decreto 10.316/20 que, após alterado pelo Decreto 10.412/20, prorrogou o pagamento por mais dois meses.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Coube ao poder legislativo definir os contornos do auxílio emergencial e à administração pública fornecê-lo exatamente nos limites definidos; assim, ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, é defeso ao poder judiciário modificar ou ignorar os requisitos definidos legitimamente em lei, sob pena de violação dos princípios da tripartição dos poderes e da legalidade estrita.

Os dados, em geral, são colhidos pela Administração Pública por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO ou por meio de autodeclaração no aplicativo CAIXA TEM. Conforme caput do art. 2º acima, o requerimento de auxílio emergencial, assim como o preenchimento dos requisitos devem se dar até 02/07/2020 (03 meses após a publicação da lei).

Do caso concreto.

Conforme documentos dos autos, o indeferimento do auxílio emergencial se deu por não preenchimento do requisito grupo familiar.

A parte autora afirma que reside somente com sua mãe, Cassia e que também não recebeu o auxílio emergencial, para demonstrar o preenchimento do requisito em questão, apresenta como provas comprovante de indeferimento e comprovante de endereço em nome da mãe.

Após instada sobre os demais membros do grupo familiar a parte autora apenas afirma que reside com sua mãe e que ambas não possuem cadastro no Cad Único.

Ocorre que do indeferimento do benefício da autora consta como grupo familiar, a mãe de CPF n. xxx.373.018-xx e um não parente de CPF n. xxx.472.028-x, elegível via Cadastro único. Em consulta ao indeferimento do benefício auxílio emergencial de Cassia, consta a autora de CPF n. xxx.808.498-xx e um não parente de CPF n. xxx.472.028-xx, terceira pessoa no grupo familiar que é elegível pelo cadastro Único. Por fim, ressalto que, o impedimento administrativo de se contestar negativa firmada pelo requisito GRUPO FAMILIAR mostra-se razoável, uma vez que o grupo familiar é informação concreta prestada pelo próprio requerente via autodeclaração ou CADÚNICO, devendo ser indicada a sua real composição desde o início e ser mantido atualizado sempre. Resta implausível que se permitam indefinidas alterações, que ensejariam potenciais fraudes, como se o requerente pudesse “ajustar” o grupo familiar cadastrado para “contornar” as negativas já informadas.

Assim, entendo que a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito em questão, sustentando-se o indeferimento administrativo.

Improcedente o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003753-40.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338027053

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA WIGNER (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU) objetivando a concessão do auxílio emergencial (lei 13.982/20).

A parte autora alega que, embora preencha os requisitos legais, a ré indeferiu seu pedido.

A ré UNIÃO FEDERAL preliminarmente alega falta de interesse processual para pedidos de auxílio emergencial que estejam ainda em análise, se o caso; no mérito, a ré apresenta hipóteses de reconhecimento a depender do requisito que embasou a negativa e dos documentos juntados nos autos para comprovar o preenchimento do requisito.

A ver:

REQUISITO que embasou a negativa. DOCUMENTOS para comprovar o preenchimento do requisito.

IDADE RG ou CNH.

EMPREGO (ausência de emprego formal) CTPS ou CNIS ou RAIS ou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT ou comprovação de encerramento das atividades da empresa.

AGENTE PÚBLICO (ausência da qualidade de agente público/ detentor de mandato eletivo ou vínculo militar) Ato de exoneração/desligamento/demissão ou declaração do ente público a respeito da inexistência/término do vínculo que obteve o recebimento do benefício (art. 6º da Lei nº 8.112/90) ou RAIS ou consulta ao portal da transparência ou ato de desincorporação ou anulação de incorporação, ato de licenciamento ou demissão (art. 31 da Lei nº 4.375/64) ou certidão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE ou consulta ao site TSE referente à eleição de 2018.

BENEFÍCIO (não recebimento de seguro-desemprego ou benefício previdenciário ou assistencial) Documento do Ministério da Economia (carta de concessão) ou documento do INSS ou consulta ao site do seguro desemprego.

RENDA (renda per capita inferior a meio salário mínimo ou renda total de até 3 salários mínimos ou rendimentos tributáveis abaixo de r\$28.559,70 no ir 2018/2019) Comprovações de renda atualizadas de todos os membros do grupo familiar (aliados a comprovação da composição familiar) ou certidão de ausência de IRPF 2018/2019 ou consulta ao site da Receita Federal do Brasil.

RESIDÊNCIA NO BRASIL Comprovante de residência no Brasil ou declaração do Departamento da Polícia Federal.

GRUPO FAMILIAR (recebimento de até duas cotas do benefício por familiar; requerente ou membro da família com auxílio emergencial pelo Cadastro Único e não pertencente ao Bolsa Família; requerente ou membro da família com auxílio emergencial pelo Cadastro Único e pertencente ao Bolsa Família; e grupo familiar do requerente não contemplado em outras análises do auxílio emergencial) Documento oficial de todos os membros do grupo familiar (nome, filiação, CPF, data de nascimento e comprovante de residência), prova da composição do grupo familiar (casamento/união estável, divórcio, nascimento, óbito, alteração de residência), prova de que atendeu aos demais requisitos legais.

No caso de alegação de divisão do grupo familiar, é necessário verificar se esta se deu antes ou depois de 02/04/2020 (data em que a Lei 13.982/2020 determinou a consulta ao CADÚNICO).

PRESO (não estar preso em regime fechado) Declaração ou certidão da vara de execução penal.

Não apresentados os documentos acima ou no caso de pedido de reparação por danos morais, nestes pontos a ré UNIÃO pugna pela improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares.

Do interesse processual.

Indeferida a preliminar da ré UNIÃO.

No caso de pedidos de auxílio emergencial que estejam ainda em análise, há evidente interesse processual da parte autora, uma vez que, considerando o objetivo emergencial do benefício, a mora na sua concessão equivale, na prática, ao seu indeferimento, pois o valor pago com demora não cumpre seu papel de auxiliar na subsistência da parte autora e de sua família durante a pandemia de Covid-19.

Do mérito.

Do auxílio emergencial.

O auxílio emergencial foi criado como medida excepcional de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Os requisitos cumulativos para concessão do auxílio emergencial restam previstos no art. 2º da lei 13.982/20 (DOU 02/04/2020).

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

(...)

O auxílio emergencial foi regulamentado pelo Decreto 10.316/20 que, após alterado pelo Decreto 10.412/20, prorrogou o pagamento por mais dois meses.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Coube ao poder legislativo definir os contornos do auxílio emergencial e à administração pública fornecê-lo exatamente nos limites definidos; assim, ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, é defeso ao poder judiciário modificar ou ignorar os requisitos definidos legitimamente em lei, sob pena de violação dos princípios da tripartição dos poderes e da legalidade estrita.

Os dados, em geral, são colhidos pela Administração Pública por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO ou por meio de autodeclaração no aplicativo CAIXA TEM. Conforme caput do art. 2º acima, o requerimento de auxílio emergencial, assim como o preenchimento dos requisitos devem se dar até 02/07/2020 (03 meses após a publicação da lei).

Do caso concreto.

Conforme documentos dos autos, o indeferimento do auxílio emergencial se deu por não preenchimento do requisito grupo familiar.

A parte autora afirma que reside sozinha, para demonstrar o preenchimento do requisito em questão, apresenta como provas comprovante de indeferimento e comprovante de endereço na Rua Nestor Moreira, 109 (fl. 04 do item 02).

Ocorre que foram efetuados dois requerimentos pelo autor, sendo que o primeiro ocorreu em abril de 2020, sendo indeferido o benefício em razão de renda familiar superior a meio salário mínimo por pessoa e três salários mínimos no total, bem como haver membro da família pertencente ao Cadastro único que já recebia o auxílio emergencial, no grupo familiar do autor consta dois outros membros, os pais de CPF

XXX.161.088-XX e XXX.648.058-XX (item 13).

No segundo requerimento efetuado em maio de 2020, o benefício foi indeferido em razão de haver membro da família pertencente ao Cadastro único que já recebia o auxílio emergencial, no grupo familiar do autor consta apenas a genitora, Sra. Ana Aparecida de CPF n. 072.648.058-40 (item 12).

Em consulta ao endereço da Sra. Ana Aparecida, consta que reside no endereço informado pelo autor, ou seja, na Rua Nestor Moreira, 109 (item 09).

Assim, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar que reside sozinho.

Por fim, ressalto que, o impedimento administrativo de se contestar negativa firmada pelo requisito GRUPO FAMILIAR mostra-se razoável, uma vez que o grupo familiar é informação concreta prestada pelo próprio requerente via autodeclaração ou CADÚNICO, devendo ser indicada a sua real composição desde o início e ser mantido atualizado sempre. Resta implausível que se permitam indefinidas alterações, que ensejariam potenciais fraudes, como se o requerente pudesse “ajustar” o grupo familiar cadastrado para “contornar” as negativas já informadas.

Portanto, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito em questão, sustentando-se o indeferimento administrativo.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, tampouco restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da União rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Ainda, no caso, de fato, restou constatado que a autora não tem direito ao benefício vindicado.

Improcedente o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

5003586-28.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027038

AUTOR: LUIZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO (040102 complemento 000).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 24/08/2020, às 13:16:22, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL (040103 complemento 000).

2. Defiro pedido de tramitação prioritária.

3. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

4. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

5. Cite-se.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003763-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027020

AUTOR: EROLINA DA CRUZ OLIVEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Cite-se.

Por se tratar de matéria de direito, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003731-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027052

AUTOR: EMERSON DIAS DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO (040501 complemento 000).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 25/08/2020, às 13:41:29, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL (040103 complemento 000).

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006516-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027032

AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 46: Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada. O benefício da gratuidade jurídica não abarca a expedição de certidões nos moldes pretendidos, considerando que o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono, e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003728-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027021

AUTOR: ELIANA MARIA BISPO DA SILVA (SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000368-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027033
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 51: Indefero o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, posto que a parte autora recolheu valor a menor.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003167-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027155
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA DO VALE (SP222922 - LILIAN ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/11/2020 16:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Akém de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004233-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027152
AUTOR: ANA CELIA DE CARVALHO ESTRELA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/11/2020 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Akém de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003762-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027022
AUTOR:ADRIANA APARECIDA ANACLETO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

07/12/2020 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI local:Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003316-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027153
AUTOR:ADRIANO TOME RAYEL (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/11/2020 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.
Int.

0003784-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027054
AUTOR: FERNANDO SOARES EMILIANO RIBEIRO (SP381858 - ALYNE DE MELO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

05/11/2020 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA DANIELA LE TASSINARI local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.
Int.

0004303-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027150
AUTOR: RITA DE CASCIA DA SILVA (SP347987 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/11/2020 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também

deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003896-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027064

AUTOR: SANDRA OLIMPIA MARCONDES RODRIGUES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/11/2020 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0002178-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027026

AUTOR: QUITERIA LEITE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003750-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027058
AUTOR: VIVIANE ALVES SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/12/2020 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lém de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003955-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027024
AUTOR: CATARINA DIAS GOMES (BA017814 - JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERICIA SOCIAL

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/11/2020 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

18/12/2020 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO No domicílio da parte autora

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lém de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de

restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.
Int.

0000361-92.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027027
AUTOR: ALEXANDER SOARIS DE CARVALHO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/11/2020 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

01/02/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA No domicílio da parte autora

Faculo à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.
Int.

0000622-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027137
AUTOR: PAULO ISAC DOMINGOS BRAGA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição item 46: Consoante informado pela parte e verificado nos autos, impõe-se a redesignação da nova data para realização da PERÍCIA SOCIAL, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/01/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO No domicílio da parte autora.

Faculo à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Int.

0003845-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027065
AUTOR: IAPONIRA MARIA DOS SANTOS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

05/11/2020 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA DANIELA LE TASSINARI Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolha a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0006767-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027136

AUTOR: TERESA MARIA DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição item 30: Consoante informado pela parte e verificado nos autos, impõe-se a redesignação da nova data para realização da PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/12/2020 09:30:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0002885-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027025

AUTOR: GISLAINE DE ARAUJO DOS SANTOS (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/11/2020 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolha a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004254-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027151
AUTOR: ELIANA DO CARMO SANCHEZ DE ALMEIDA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.
P E R Í C I A (S):
Data Horário Espec. Perito Endereço
10/11/2020 08:00:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ Avenida Padre Anchieta, 404- Bairro Jardim - Santo André/SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004464-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027148
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA SOCIAL.
P E R Í C I A (S):
Data Horário Espec. Perito Endereço
11/01/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO No domicílio da parte autora.

Faculo à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004311-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338027149
AUTOR: DEBORA CAMARGO COSTENARO DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/11/2020 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando que o autor apresentou cálculos de liquidação, manifeste-se o réu. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se a requisição de pagamento. No silêncio ou havendo impugnação tornem conclusos. Intimem-se.

0003670-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027012
AUTOR: SANTIAGO GARCIA AMESCUA (SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0004913-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027011
AUTOR: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI (SCO19005 - VALTER FISCHBORN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 999 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020 Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001543-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026954
AUTOR: JOSE ROBERTO STELLATO GODAS (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001553-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026953
AUTOR: ARMANDO MOREIRA DE MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001846-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026952
AUTOR: CARLOS WANDERLEY DE PAULA GODOY (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0000967-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026957
AUTOR: FABIO MOREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Instada a juntar a contagem de tempo realizada pelo INSS, a parte autora requer a expedição de ofício ao INSS, tendo demonstrado o pedido administrativo protocolado em 11/05/2020 (item 12), e até presente data não obteve o documento.

Assim sendo, oficie-se à agência da previdência social - APSADJ de São Bernardo do Campo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o processo administrativo (NB 1859471193).

Int.

0004201-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026958

AUTOR: DARCI MAGALHAES XAVIER (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP433663 - ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora juntou manifestação no item 34, inovando na causa de pedir e pedido.

Portanto, no caso, aplica-se o disposto no artigo 329, inciso II, do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Assim, ao réu para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do citado dispositivo legal. Com a manifestação do réu, tornem os autos conclusos.

Se resistente o INSS ou no silêncio, a lide será fixada nos termos da petição inicial, de modo que depois da devolução da carta precatória, tornem conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da fase de execução. Encerra-se a fase de conhecimento com o trânsito em julgado, que torna imutável o julgamento de mérito. Assim, inicia-se a fase de execução com o único objetivo de dar efetivo cumprimento ao julgamento. Desta forma, já de início, se mostram necessárias as seguintes ORIENTAÇÕES ÀS PARTES sobre o trâmite processual em fase de execução: a. É incabível a rediscussão sobre o mérito julgado nestes autos; b. É incabível suscitar a discussão sobre novas questões de mérito não abarcadas pelo julgado (p.ex.: índices de correção a serem aplicados, cálculos de RMI, salários de contribuição a serem considerados, manutenção de outro benefício concedido administrativamente, etc.), as quais, em tese, devem ser discutidas em ação própria; c. É incabível a apresentação de impugnação de cálculos sem fundamentação clara e objetiva. Deverá ser indicado especificamente o alegado equívoco nos cálculos e apresentada tecnicamente a sua correção (na forma da Resolução CJF nº458 de 04/10/2017), sob pena de rejeição sumária; d. É incabível a apresentação de petição de caráter protelatório ou com o objetivo de causar confusão processual, as quais serão compreendidas como tentativas de causar embaraços a efetivação de decisão jurisdicional, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa de até 20% do valor da causa (art. 77 §2º do CPC); e. Toda a petição das partes deverá indicar clara e objetivamente o ponto controverso e indicar qual seria o cumprimento que entende correto; f. É incabível o pedido de cancelamento de ofício requisitório para a inclusão de honorários; g. Este juízo não realizará de ofício a execução apenas de honorários. h. É incabível a requisição de dilação de prazo sem apresentação nos autos de justificativa comprovada; Do trâmite da execução. 1. Se já não estiver cumprida, OFICIE-SE À AGÊNCIA DO INSS – SETOR OPERACIONAL GESTÃO DE PESSOAS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado em seus exatos termos. Prazo de 45 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 a contar da mora (a multa será majorada para R\$1.000,00 no caso de não cumprimento injustificado ou de reiterado cumprimento equivocado). 2. Após cumprido o item acima, se houver obrigação de pagar, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para cálculos de liquidação (valor da execução). Salvo determinação diversa no julgado, os cálculos seguirão estritamente os parâmetros definidos na Res. CJF nº267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo incabível a requisição pelas partes do uso de parâmetros diversos. 3. JUNTADOS OS CÁLCULOS, INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem (ressalte-se que eventuais impugnações devem ser fundamentadas conforme acima determinado, sob pena de rejeição sumária). Nesta oportunidade a parte autora também deverá informar: a. se opta pela expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV (com renúncia dos valores que superarem 60 salários mínimos) ou pela expedição de Precatório – PRC (valor total), nos termos do art. 17 §4º da Lei 10.259/01 (no silêncio ou com manifestação incorreta ou sem poderes, será emitido PRC). A referida renúncia só será válida se firmada pelo titular ou por advogado com poderes específicos para renunciar. Trata-se aqui do valor da execução (não confundir com o valor da causa). b. se é portadora de doença grave e ou de deficiência (inclusive juntando comprovação), a fim de ter prioridade no pagamento de PRC, nos termos da Res. TRF3 nº230 de 15/06/2010 (no silêncio, não haverá prioridade). c. se pretende o destaque de honorários no RPV ou no PRC, sendo obrigatória a juntada do contrato de honorários (no silêncio ou não juntado o contrato, não haverá destaque). Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 3.1. Caso haja concordância ou silêncio, expeça-se o ofício requisitório. 3.2. Caso haja impugnação fundamentada: 3.2.1. Retornem os autos à contadoria judicial para novos cálculos; 3.2.2. Juntados novos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 3.2.3. Após, venham os autos conclusos para fixação do valor da execução. 4. De findo o valor da execução, providencie-se a EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. 4.1. Realizado o devido depósito, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que realize o levantamento (ressalte-se que o levantamento do depósito independe de expedição de alvará, cabendo ao beneficiário providenciar o necessário conforme o banco depositário). 5. Por fim, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A CONDUTA LEAL, ÁGIL E OBJETIVA DAS PARTES E DE SEUS PATRONOS É IMPRESCINDÍVEL PARA O BOM ANDAMENTO E CONCLUSÃO RÁPIDA DESTA EXECUÇÃO. QUALQUER CONDUTA DAS PARTES QUE SE MOSTRE DESCABIDA, PROTELATÓRIA OU QUE TENHA O INTENTO DE CAUSAR CONFUSÃO PROCESSUAL SERÁ IMEDIATAMENTE COIBIDA POR ESTE JUÍZO NA FORMA DA LEI. ESTE JUÍZO NÃO ADMITIRÁ ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO EXPOSTO NESTA DECISÃO. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005127-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026994

AUTOR: ENY LIE HAMADA KAWAGOE (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERRISSIMO, SP384574 - MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0000753-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027002

AUTOR: QUIRINO ANGELO CANEVER (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

FIM.

0002209-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027031

AUTOR: JOSE GERALDO PINTO (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo C. STJ como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC, porquanto tratar-se de ação judicial em que o valor da causa superará o teto do juizado com a possibilidade de a parte autora renunciar ao excedente.

Segue o tema em questão e o artigo referido:

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso,

determino: 1. **PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO** até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intime m-se.

0001791-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027100
AUTOR: NIVEA PATRICIA DE BARROS BISPO (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002166-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027099
AUTOR: MICHEL DOS SANTOS CORDEIRO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5023138-55.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027095
AUTOR: MARCOS LUIS VALLES DOS SANTOS (SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5023686-80.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027094
AUTOR: PALOMA LIDYANE BORGES (SP417971 - MÔNICA SANTANA TORRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003964-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027096
AUTOR: ELISABETE DE ALMEIDA RAMOS DOTTI (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003502-22.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027097
AUTOR: EMERSON LOPES LUCIO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5023744-83.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027093
AUTOR: REGIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP088385 - POLICACIA RAISEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002238-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027098
AUTOR: ANTONIO VAGNER DE LIMA BEZERRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003674-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027028
AUTOR: ANTONIO FERREIRA RAMOS (SP347260 - ANDRÉ LUIS DE PAULA BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar indeferimento do requerimento administrativo de seguro desemprego.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 999 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020 Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. **PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO** até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intime m-se.

0001752-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027108
AUTOR: LAERCIO SILVERIO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001699-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027109
AUTOR: DARIO ROCHA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002146-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027105
AUTOR: VALMIR GARCIA SUEHARA (SP238315 - SIMONE JEZISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001760-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027107
AUTOR: ACACIO MACIEL PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004410-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027103
AUTOR: DIRCEU ZAKALSKI RODRIGUES (SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002022-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027106
AUTOR: GENI APARECIDA ALEIXO PRADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002367-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027104
AUTOR: PAULO CESAR CARMONA MENDONÇA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001665-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027110
AUTOR: MANOEL BEZERRA DIAS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004509-41.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027102
AUTOR: OSVALDO SANTANA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002226-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027030
AUTOR: MARIA AUXILIADORA XAVIER GALDINO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo C. STJ como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC, porquanto tratar-se de ação judicial em que o valor da causa superará o teto do juizado com a possibilidade de a parte autora renunciar ao excedente.

Segue o tema em questão e o artigo referido:

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002361-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027117
AUTOR: GUINALVA ALVES SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo C. STJ como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC, porquanto tratar-se de ação judicial em que o valor da causa superará o teto do juizado com a possibilidade de a parte autora renunciar ao excedente.

Segue o tema em questão e o artigo referido:

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003724-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027023
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003723-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027035
AUTOR: ALBA MARIA DA GRACA SOUSA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é

ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da fase de execução. Encerra-se a fase de conhecimento com o trânsito em julgado, que torna imutável o julgamento de mérito. Assim, inicia-se a fase de execução com o único objetivo de dar efetivo cumprimento ao julgamento. Desta forma, já de início, se mostram necessárias as seguintes ORIENTAÇÕES ÀS PARTES sobre o trâmite processual em fase de execução: a. É incabível a discussão sobre o mérito julgado nestes autos; b. É incabível suscitar a discussão sobre novas questões de mérito não abarcadas pelo julgado (p.ex.: índices de correção a serem aplicados, cálculos de RMI, salários de contribuição a serem considerados, manutenção de outro benefício concedido administrativamente, etc.), as quais, em tese, devem ser discutidas em ação própria; c. É incabível a apresentação de impugnação de cálculos sem fundamentação clara e objetiva. Deverá ser indicado especificamente o alegado equívoco nos cálculos e apresentada tecnicamente a sua correção (na forma da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017), sob pena de rejeição sumária; d. É incabível a apresentação de petição de caráter protelatório ou com o objetivo de causar confusão processual, as quais serão compreendidas como tentativas de causar embaraços à efetivação de decisão jurisdicional, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa de até 20% do valor da causa (art. 77 §2º do CPC); e. Toda a petição das partes deverá indicar clara e objetivamente o ponto controverso e indicar qual seria o cumprimento que entende correto; f. É incabível o pedido de cancelamento de ofício requisitório para a inclusão de honorários; g. As comunicações administrativas (indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/reaptação etc.) atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias (ressalto que, em regra, o INSS informará a implantação de benefício inclusive nos casos em que houver apenas pagamento de atrasados); h. Este juízo não realizará de ofício a execução apenas de honorários. i. É incabível a requisição de dilação de prazo sem apresentação nos autos de justificativa comprovada; Do trâmite da execução. 1. Se já não estiver cumprida, OFICIE-SE A AGÊNCIA DO INSS para que cumpra a obrigação de pagar imposto na forma da lei. Prazo de 45 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 a contar da mora (a multa será majorada para R\$1.000,00 no caso de não cumprimento injustificado ou de reiterado cumprimento equivocado). 2. Após cumprido o item acima, se houver obrigação de pagar, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para cálculos de liquidação (valor da execução). Salvo determinação diversa a no julgado, os cálculos seguirão estritamente os parâmetros definidos na Res. CJF nº 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo incabível a requisição pelas partes do uso de parâmetros diversos. 3. JUNTADOS OS CÁLCULOS, INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem (ressalte-se que eventuais impugnações devem ser fundamentadas conforme acima determinado, sob pena de rejeição sumária). Nesta oportunidade a parte autora também deverá informar: a. se opta pela expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV (com renúncia dos valores que superarem 60 salários mínimos) ou pela expedição de Precatório – PRC (valor total), nos termos do art. 17 §4º da Lei 10.259/01 (no silêncio ou com manifestação incorreta ou sem poderes, será emitido PRC). A referida renúncia só será válida se firmada pelo titular ou por advogado com poderes específicos para renunciar. Trata-se aqui do valor da execução (não confundir com o valor da causa). b. se é portadora de doença grave e ou de deficiência (inclusive juntando comprovação), a fim de ter prioridade no pagamento de PRC, nos termos da Res. TRF3 nº 230 de 15/06/2010 (no silêncio, não haverá prioridade). c. se pretende o destaque de honorários no RPV ou no PRC, sendo obrigatória a juntada do contrato de honorários (no silêncio ou não juntado o contrato, não haverá destaque). Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 3.1. Caso haja concordância ou silêncio, expeça-se o ofício requisitório. 3.2. Caso haja impugnação fundamentada: 3.2.1. Retornem os autos à contadoria judicial para novos cálculos; 3.2.2. Juntados novos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 3.2.3. Após, venham os autos conclusos para fixação do valor da execução. 4. Definido o valor da execução, providencie-se a EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. 4.1. Realizado o devido depósito, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que realize o levantamento (ressalte-se que o levantamento do depósito independe de expedição de alvará, cabendo ao beneficiário providenciar o necessário conforme o banco depositário). 5. Por fim, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A CONDUTA LEAL, ÁGIL E OBJETIVA DAS PARTES E DE SEUS PATRONOS É IMPRESCINDÍVEL PARA O BOM ANDAMENTO E CONCLUSÃO RÁPIDA DESTA EXECUÇÃO. QUALQUER CONDUTA DAS PARTES QUE SE MOSTRE DESCABIDA, PROTELATÓRIA OU QUE TENHA O INTENTO DE CAUSAR CONFUSÃO PROCESSUAL SERÁ IMEDIATAMENTE COIBIDA POR ESTE JUÍZO NA FORMA DA LEI. ESTE JUÍZO NÃO ADMITIRÁ ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO EXPOSTO NESTA DECISÃO. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005294-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026974
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES (SP384505 - RAFAELLA STEFANY SOUTO RODRIGUES, SP384382 - DEBORA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006234-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026973
AUTOR: ANTONIO VALDIVINO DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARRIOS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001721-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026985
AUTOR: ANDREIA MARTINS BUSO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004910-17.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026975
AUTOR: LIDIA HOMEYER DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002541-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026983
AUTOR: ROBSON ALVES DE ARRUDA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003422-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026980
AUTOR: DESIRER RIBAS CARMONA (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004852-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026976
AUTOR: MARIA NENES GUIMARAES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004471-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026970
AUTOR: STEFAM ANDREF NETO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026991
AUTOR: MARCIO ISMAEL DA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000149-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026990
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002022-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026984
AUTOR: GILMAR SANTOS (SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA, SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000162-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026989
AUTOR: ANA PAULA ALEXANDRA DA SILVA (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003994-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026971
AUTOR: GILDETE BRITO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004572-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026978
AUTOR: JOSINA DIAS DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026987
AUTOR: ANA CARLAS CANDIDO DO NASCIMENTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007132-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026972
AUTOR: CILENE TAVARES DE SOUZA PASSIANOTTO (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002725-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026981
AUTOR: MARLENE APARECIDA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003574-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026979
AUTOR: CLEVTON TEODORO DOS SANTOS (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002711-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026982
AUTOR: ELIANE SILVA DE SOUSA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000954-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026986
AUTOR: WALDIR BALBINO CEZARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004760-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026977
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004596-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026920
AUTOR: SIMARA FUGIHARA DUTRA (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dos documentos anexados pela parte ré, item 57 - fl. 6/7, verifica-se que, apesar de não ter informado cumprimento quando instada em 20/01/20 (item 42), 29/04/20 (item 47) e 29/05/20 (item 53), demonstra que o auxílio transporte foi pago a contar de janeiro de 2020, tendo, portanto, cumprido a determinação no prazo judicial.

Assim, resta afastada a multa imposta.

À contadoria judicial.

Int.

0001261-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026967
AUTOR: YAGO DOS SANTOS MOTA (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal anulou a sentença nos seguintes termos:

"(...)

O recurso deve ser provido para afastar a extinção do processo sem exame do mérito e determinar seu prosseguimento para instrução probatória.

O requerimento de concessão do benefício assistencial foi indeferido por falta de atualização do Cadastro Único - CadÚnico para inclusão do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de Jaqueline Cristina Mota, irmã da parte autora, nascida em 07.03.2009, que tinha 9 (nove) anos na data do indeferimento do requerimento administrativo (evento 2, p. 110). Por ocasião do cumprimento parcial das exigências administrativas, foi informado o número desse documento (evento 2, p. 99).

De um lado, na época do indeferimento do requerimento de concessão do benefício, em 13.11.2018, não havia a obrigatoriedade de apresentação do cadastro único para a análise do pedido. Tal requisito somente passou a ser previsto na Lei 8.742/1993 a partir da edição da Medida Provisória 871, de 18.01.2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019. De outro, o § 12 do art. 20 da Lei 8.742/1993, incluído naquela Lei pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, estabelece como requisito para a concessão do benefício a inscrição no CadÚnico, presente na espécie, mas não sua atualização para constar o número do CPF dos irmãos que não estão em idade de trabalho. Sua imposição viola o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei (Constituição do Brasil, artigo 5º, inciso II). De qualquer modo, o INSS indeferiu o pedido de modo que o interesse processual está presente.

- Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juizado Especial Federal de origem. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil."

Diante disso, intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/11/2020 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

07/12/2020 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI local: Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Faculto à parte autora a optar pela NÃO realização da perícia SOCIAL na data acima designada.

Optanto a parte autora pela não realização da perícia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, de-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação: 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

A. O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

B. Acolha a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

C. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

D. Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

E. O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

F. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

G. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

H. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001376-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027078
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA GOMEZ (SP419632 - ELAINE ALELUIA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 95: O processo da parte autora encontra-se aguardando a expedição de RPV/Precatório.

Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo.

Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas.

Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho.

A expedição de ofícios é feita com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discriminação que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto.

A guarde-se a expedição do ofício requisitório.

Int.

0003688-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027039
AUTOR: JOSE SERVIO SOBRINHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasados) mais 12 prestações vencidas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fêto em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando a procedência da ação, oficie-se à AGU para que cumpra obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora cumprida a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação Juntados, intímem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, torne ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. De corrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo de dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha de talhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

0003531-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027005
AUTOR: GILMAR CONCEICAO SANTOS (SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0004655-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027003
AUTOR: ROSEMEIRE DOS REIS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003911-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027004
AUTOR: EVERALDO DA SILVA RODRIGUES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0001158-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027008
AUTOR: GILMAR TELES BARRETO (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0007990-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027006
AUTOR: IRISVALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP343246 - CAMILA DUARTE PERDIGÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0000899-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027009
AUTOR: KAREN CRISTINA COLIADOS PIRES (SP296051 - CAROLINE CARDOSO PIRES GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

FIM.

0004766-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026949
AUTOR: DELMINDA GONCALVES (SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1031 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ
Tema/Repetitivo – 1031
Situação do Tema – Afetado
Órgão Julgador – Primeira Seção
Questão submetida a julgamento - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Destá forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000177-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026992
AUTOR: F.M. DE MARCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando que o autor apresentou cálculos de liquidação, manifeste-se o réu.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se a requisição de pagamento.

No silêncio ou havendo impugnação aguarde-se o cálculo/parecer do contador judicial.

Intimem-se.

0003761-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027034
AUTOR: CONCEICAO ANTUNES ANACLETO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, registre-se que a procuração outorgada mediante aposição de impressão digital não atende ao disposto no artigo 654 do Código Civil.

De fato, o C. CNJ, a respeito da necessidade de instrumento público para pessoas analfabetas, firmou:

“Processo CNJ 0001464-74.2009.2.00.0000

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 do Código Civil DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE.

I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595 do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas.

III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa finalidade, deve ser mantida a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de mérito.

IV – Apelo improvido à unanimidade.

(TJ-MA – APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apeção conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015.

Observa-se que além da possibilidade de acesso à Justiça nos moldes preconizados pelo r. julgado acima indicado, resta ainda a alternativa de ser constituído advogado ou defensor por meio de expressa manifestação de vontade do constituinte, assim presencialmente em juízo, e declarada perante servidor público, hipótese em que se prescinde de instrumento de procuração.

Ante o entendimento firmado, nos casos em que a parte esteja impossibilitada de firmar procuração ou termo de outorga de poderes ao Advogado, determino:

1- que o termo de outorga de poderes ao Advogado ou procuração seja firmado por duas testemunhas;

2- alternativamente, compareça a parte outorgante à sede deste Juízo, de modo a regularizar a constituição de seu defensor por meio de declaração de vontade, assim manifestada expressamente ao D. servidor público, que deverá certificar e lançar certidão nos autos, sem a necessidade de acompanhamento por parte de advogado/Defensor Público.

Sem prejuízo, determino a juntada do comprovante de endereço em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal converteu em diligência nos seguintes termos:

“A parte autora, 34 anos, motorista profissional, ensino médio completo, é portadora de ambliopia de olho esquerdo. Foi submetida à perícia na especialidade de oftalmologia, em que restou comprovada “Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do(a) periciado(a), devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL)”. Fixou a DII e DID nos seguintes termos: “ao menos desde 14/02/2019, segundo laudo médico apresentado, porém tal perda visual vem segundo o próprio autor desde os 13 anos, e portanto precede o início da atividade laboral”.

Em resposta ao quesito 3.9, afirmou que a doença não decorre do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Concluiu o Perito:

Análise e discussão de resultados:

Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta boa visão de ambos os olhos(classificação da OMS).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O autor encontra-se capaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão.

O autor possui boa visão de ambos os olhos, porém por exercer função de motorista profissional o mesmo precisa ter melhor visão ainda a esquerda, sendo portanto incapaz para a função de forma definitiva.

Tal perda visual vem segundo o próprio autor desde os 13 anos, e portanto precede o início da atividade laboral.

Em resposta ao quesito 18, afirmou ser desnecessária a realização de perícia em outra especialidade.

De acordo com a pesquisa CNIS anexada ao evento n. 27 e CTPS de fls. 7/8 do evento 2, a parte autora ingressou no sistema previdenciário em 22/04/2008, mantendo vínculos como mecânico e motorista de caminhão e contribuições esparsas até 30/09/2015.

Não obstante o perito tenha informado que a parte autora relatou perda visual desde os 13 anos, fixou tanto a DID quanto a DII em 14/02/2019 (ao menos).

Assim, considerando que a parte autora trabalha como motorista profissional desde 2012, entendo necessária a conversão do feito em diligência para esclarecimento em relação à DII e DID.

Ante todo o exposto, converto o julgamento em diligência para conceder à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, para a apresentação do seu prontuário oftalmológico completo, nos termos da fundamentação acima.

Com o cumprimento, intime-se o perito para complementação do laudo no sentido de ra(re)ificar a DID e DII fixadas.”.

..”

Em razão da juntada do prontuário médico (itens 48-49) determinado pela E. Turma Recursal, intime-se o perito para a complementação do seu laudo nos termos da decisão.

Cumprida a diligência supra, remetam-se os autos à Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal anulou a sentença nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso da parte autora visando a anulação da sentença, que foi extinta sem resolução de mérito, ao argumento de que a exigência de prévio requerimento administrativo fere a garantia de livre acesso ao Judiciário. Consta do laudo pericial (evento 20):

(...)

5. Em que pese o decidido pelo Juízo a quo em sua r. sentença recorrida, entendo estar presente, no caso, o interesse de agir. Isto porque, observo que de acordo com o documento anexado pela autora (Anexo n. 30 – fls. 01) demonstra que o autor solicitou a prorrogação do benefício previdenciário NB n. 625.167.939-9.

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito com a realização da fase instrutória.

(...).”

Diante disso, intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/12/2020 09:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000576-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027013

AUTOR: FAUSTINO FACCHINELLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da fase de execução.

Encerra-se a fase de conhecimento com o trânsito em julgado, que torna imutável o julgamento de mérito. Assim, inicia-se a fase de execução com o único objetivo de dar efetivo cumprimento ao julgamento.

Desta forma, já de início, se mostram necessárias as seguintes ORIENTAÇÕES ÀS PARTES sobre o trâmite processual em fase de execução:

- a. É incabível a rediscussão sobre o mérito julgado nestes autos;
- b. É incabível suscitar a discussão sobre novas questões de mérito não abarcadas pelo julgado (p.ex.: índices de correção a serem aplicados, cálculos de RMI, salários de contribuição a serem considerados, manutenção de outro benefício concedido administrativamente, etc.), as quais, em tese, devem ser discutidas em ação própria;
- c. É incabível a apresentação de impugnação de cálculos sem fundamentação clara e objetiva. Deverá ser indicado especificamente o alegado equívoco nos cálculos e apresentada tecnicamente a sua correção (na forma da Resolução CJF nº458 de 04/10/2017), sob pena de rejeição sumária;
- d. É incabível a apresentação de petição de caráter protelatório ou com o objetivo de causar confusão processual, as quais serão compreendidas como tentativas de causar embaraços à efetivação de decisão jurisdicional, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa de até 20% do valor da causa (art. 77 §2º do CPC);
- e. Toda a petição das partes deverá indicar clara e objetivamente o ponto controverso e indicar qual seria o cumprimento que entende correto;
- f. É incabível o pedido de cancelamento de ofício requisitório para a inclusão de honorários;
- g. As comunicações administrativas (indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação etc.) atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias (ressalto que, em regra, o INSS informará a implantação de benefício inclusive nos casos em que houver apenas pagamento de atrasados);
- h. Este juízo não realizará de ofício a execução apenas de honorários.
- i. É incabível a requisição de dilação de prazo sem apresentação nos autos de justificativa comprovada;

Do trâmite da execução.

1. Se já não estiver cumprida, OFICIE-SE A AGÊNCIA DO INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado em seus exatos termos.

Prazo de 45 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 a contar da mora (a multa será majorada para R\$1.000,00 no caso de não cumprimento injustificado ou de reiterado cumprimento equivocado).

2. Após cumprido o item acima, se houver obrigação de pagar, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para cálculos de liquidação (valor da execução).

Salvo determinação diversa no julgado, os cálculos seguirão estritamente os parâmetros definidos na Res. CJF nº267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo incabível a requisição pelas partes do uso de parâmetros diversos.

3. JUNTADOS OS CÁLCULOS, INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem (ressalte-se que eventuais impugnações devem ser fundamentadas conforme acima determinado, sob pena de rejeição sumária).

Nesta oportunidade a parte autora também deverá informar:

a. se opta pela expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV (com renúncia dos valores que superarem 60 salários mínimos) ou pela expedição de Precatório – PRC (valor total), nos termos do art. 17 §4º da Lei 10.259/01 (no silêncio ou com manifestação incorreta ou sem poderes, será emitido PRC). A referida renúncia só será válida se firmada pelo titular ou por advogado com poderes específicos para renunciar.

Trata-se aqui do valor da execução (não confundir com o valor da causa).

b. se é portadora de doença grave e ou de deficiência (inclusive juntando comprovação), a fim de ter prioridade no pagamento de PRC, nos termos da Res. TRF3 nº230 de 15/06/2010 (no silêncio, não haverá prioridade).

c. se pretende o destaque de honorários no RPV ou no PRC, sendo obrigatória a junta do contrato de honorários (no silêncio ou não juntado o contrato, não haverá destaque).

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

3.1. Caso haja concordância ou silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

3.2. Caso haja impugnação fundamentada:

3.2.1. Retornem os autos à contadoria judicial para novos cálculos;

3.2.2. Juntados novos cálculos, intím-se as partes para que se manifestem.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

3.2.3. Após, venham os autos conclusos para fixação do valor da execução.

4. Definido o valor da execução, providencie-se a EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

4.1. Realizado o devido depósito, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que realize o levantamento (ressalte-se que o levantamento do depósito independe de expedição de alvará, cabendo ao beneficiário providenciar o necessário conforme o banco depositário).

5. Por fim, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

A CONDUTA LEAL, ÁGIL E OBJETIVA DAS PARTES E DE SEUS PATRONOS É IMPRESCINDÍVEL PARA O BOM ANDAMENTO E CONCLUSÃO RÁPIDA DESTA EXECUÇÃO.

QUALQUER CONDUTA DAS PARTES QUE SE MOSTRE DESCABIDA, PROTELATÓRIA OU QUE TENHA O INTENTO DE CAUSAR CONFUSÃO PROCESSUAL SERÁ IMEDIATAMENTE COIBIDA POR ESTE JUÍZO NA FORMA DA LEI.

ESTE JUÍZO NÃO ADMITIRÁ ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO EXPOSTO NESTA DECISÃO.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Intím-se.

0003222-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026950

AUTOR: GILSON SANTOS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 § 1º do CPC.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo C. STJ como objeto de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC, porquanto tratar-se de ação judicial em que o valor da causa superará o teto do juizado com a possibilidade de a parte autora renunciar ao excedente.

Segue o tema em questão e o artigo referido:

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002991-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338026956

AUTOR: PAULO DE ASSIS MOREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito.

Portanto, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária e a suspensão processual.

A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC.

Da sucessão.

No caso dos autos a sucessão deve se dar pela lei previdenciária.

Em suma, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que:

1.1. Junte aos autos a referente certidão de óbito, caso ainda não a tenha juntado;

1.2. Manifeste-se se há interesse em promover a habilitação no presente processo;

1.3. Colacione aos autos certidão de dependentes habilitados para pensão por morte referente ao de cujus.

1.4. Em havendo interesse, apresente os documentos (documento oficial com foto, CPF, comprovante de residência atual, procuração e eventual declaração de pobreza) do(s) sucessor(es) processual(is) cabível(is).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores.

2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1031 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 1031 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 21/10/2019). Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004178-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027113

AUTOR: NAERCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004171-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027114

AUTOR: JOCIONE LEAL DE SOUSA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005394-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027111

AUTOR: ALENCAR DOS SANTOS (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004297-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027112

AUTOR: JOILDO RODRIGUES DE AMARAL (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003945-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027115

AUTOR: ANTONIO ERASMO DE OLIVEIRA (SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338027116

AUTOR: NAILDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição do Ofício de Transferência. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004579-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010251
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP361229 - MÔNICA FERNANDES SILVA)

0003362-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010249CLEBER AFONSO DA SILVA (SP334174 - FABIO GASPAR DE SOUZA)

0004939-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010253MARIA EUZA DE OLIVEIRA SILVA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA)

0004018-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010252FRANCISCO SALUSTIANO DE OLIVEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0002449-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010247SOLANGE RITA DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

0006253-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010254MARIA APARECIDA PEIXE (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0002467-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010248JOSE ROBERTO PINTO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)

0004284-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010250CONCEIÇÃO CAMILA DOS SANTOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, íntimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0000576-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010256IVONE IVANI DE SOUSA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549- ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000276-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010260
AUTOR: SULAINÉ DE CARLA ALVES (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001953-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010262
AUTOR: ANGELA MARIA VIEIRA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001639-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010259
AUTOR: RENILTON DA CRUZ GOMES (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000467-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010233
AUTOR: SILVANO DE ASSIS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001576-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010261
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DA GAMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002814-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010236
AUTOR: APARECIDA PETERLE (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002909-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010237
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002276-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010235
AUTOR: MARCO AURELIO SOARES PEREIRA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004038-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010240
AUTOR: VICENTE BATISTA (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000261-40.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010255
AUTOR: DANIELLY CRISTINA SILVA PAIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000382-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010245
AUTOR: IVETE SANTANA GOMES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002297-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010264
AUTOR: JOSILEIDE DA CONCEICAO SA (SP167376 - MELISSA TONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001415-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010257
AUTOR: ANA FABIA BEZERRA DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003843-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010239
AUTOR: TATIANA CANDIDO EVANGELISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010234
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO MAGALHAES (MG141125 - DOUGLAS DA VEIGA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000028-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010267
AUTOR: ADRIANO MAIA DE LIMA (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001468-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010246
AUTOR: HELENA PEREIRA SOARES (SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES, SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001586-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010258
AUTOR: MARIA GIULIA PERES MUTTON (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002083-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010263
AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO GOMES (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003817-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010265
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000444-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010241
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DEIROZ (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002307-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010242
AUTOR: MIRIAN CARDOSO CARVALHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003734-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010243
AUTOR: WEVERTON SOUZA BISPO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

0003765-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338010244 AMANDA CRISTINA DA MOTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000526

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora. Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63430009688
AUTOR: ROBERTO FEITOZA BRUNO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002506-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63430009687
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA VASCONCELOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000058-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63430009689
AUTOR: VITTORYA GABRIELLY DOS SANTOS ROCHA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Entrevejo que há procuração outorgada por Vitorya Gabrielly dos Santos, representada por Marcia Martins, ao Dr. João Mariano do Prado Filho (arq. 125), na qual há poderes especiais para receber e dar quitação.

Reputo que a condição de guardião definitiva (arq. 02, fls. 03), ainda que ausente eventual propositura de ação de tutela, é o quantum satis.

Portanto, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá (autos nº. 1001136-82.2016.8.26.0348).

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63430009011
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA GROSSI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, PEDRO TEIXEIRA GROSSI, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000871-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343009631
AUTOR: GUIOMAR RAMOS DE VASCONCELOS SANTOS (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

1. averbar o tempo comum referente aos períodos de 01/02/1979 a 29/02/1980, laborado para Mario Coelho Aguiar; 28/05/1980 a 15/09/1980, laborado para Mario Lucarelli; e 01/11/1980 a 31/01/1981, laborado para Mario Coelho Aguiar;

2. conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/195.664.395-5) em favor de GUIOMAR RAMOS DE VASCONCELOS SANTOS, a partir da DER em 17/10/2019, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência 09/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com o cancelamento do auxílio-emergencial (art. 2º, III, da Lei 13.982/2020).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 3.903,92 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 09/2020, com os descontos do valor percebido a título de auxílio-emergencial e auxílio-doença, bem como das parcelas de seguro-desemprego, tendo em vista a previsão do art. 3º, III, da Lei 7.998/90, do art. 124, I, da Lei 8.213/91, e da L. 13.982/20, tudo conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000226-65.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343009433
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 11/05/1982 a 01/06/1987 na empresa "Aurora S/A - Segurança e Vigilância".

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, a partir da DER (06/01/2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.076,18 (MIL, SETENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.893,52 (MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para setembro/2020.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, desde 01/12/2013 (conforme fundamentação) no montante de R\$ 10.749,74 (DEZ MIL, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até 09/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, aplicada a praescriptio quinquenal (Súmula 85, STJ).

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000882-22.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343009644
AUTOR: JOSE EUDES ALVES DE SOUSA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS, SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 19/10/2017 a 19/07/2019 na empresa "IBBA Indústria Brasileira de Bombas Automotivas S/A", determinando ainda a averbação, como especial, do período em gozo de benefício por incapacidade entre 20/03/2013 a 05/06/2013, consoante já reconhecido no processo judicial n. 5000440-66.2018.4.03.6140

Além disso, condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 186.562.662-4 em aposentadoria especial, a partir da DER (08/10/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 5.299,92 (CINCO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.395,84 (CINCO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência 09/2020.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, já descontada a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 186.562.662-4, no montante de R\$ 26.513,53 (VINTE E SEIS MIL, QUINHENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até 09/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0002936-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343008751
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS (SP369890 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a computar como carência as contribuições como segurada facultativa entre 01/02/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/08/2003 e 01/04/2007 a 31/07/2007, bem como a computar como carência o período de percepção de auxílio-doença entre 02/09/2003 a 20/03/2006.

Ainda, condeno o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência (LC 142/13, art 3o, IV) em favor de TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS, a partir da DER (08/02/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo (87% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), para a competência setembro/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade ao deficiente em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado, cessando-se o auxílio emergencial deferido na via administrativa (art 2o, III, L. 13.982/20).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 21.617,10 (VINTE E UM MIL, SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZ CENTAVOS), para 09/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000842-40.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343009704
AUTOR: MARIA MADALENA BEZERRA DE LIMA (SP268592 - CAROLINE KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Embargos de declaração (arquivos 25/26) em face da sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais.

II - Aclaratórios a asseverar que o cartão com final 8898, aludido na contestação da CEF, nunca fora recebido pela autora, ensejando, assim, a procedência do pedido.

III - A autora possui outro cartão referente à conta onde ocorridos os saques (603689.0010.37258.3609), nada impedindo que o saque tenha sido feito com o mesmo, até porque: a) o fato de a autora não ter juntado o cartão com final 8898 não significa que não o tenha recebido; b) nada impede que a autora tenha recebido o cartão com final 8898 e, depois, tenha havido a troca pelo cartão com final 3609.

IV - Noto que a exordial sequer apontara que eventual saque fraudado tivesse sido feito com cartão não recebido pela parte, suscitando a questão somente na via dos embargos, sendo que a sentença, em verdade, considerou o longo tempo do saque em curso, bem como o modus operandi, a fim de afastar a inversão do ônus probatório.

V - Tratando-se de pretensão de utilização dos aclaratórios com eficácia infringente, a jurisprudência do STF leciona que a pretensão de reforma do julgado há de fazer na forma do recurso previsto em lei. No ponto:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de drogas. Art. 12, caput, da Lei 6.368/1976. Aplicação da Lei 11.343/2006 no que favorável ao réu. 4. Inexistência de omissão no acórdão embargado. 5. Embargos declaratórios nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Inviabilidade. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE 1219428 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020)

VI - Embargos rejeitados. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001566-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343009653
AUTOR: MARIA MARGARETH BATISTA HIRASAKI (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001645-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343009650
AUTOR: ADRIANO APARECIDO TADEU GOMES DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO, SP253899 - JORGE SANTOS DALL OCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001543-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343009655
AUTOR: CARLEAL MARCELINO DA SILVA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001054-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343009683
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS, SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001505-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343009657
AUTOR: JOSE GILBERTO RUSSI FILHO (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001540-46.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343009656
AUTOR: JOSE MAURICIO CANALI VILARDI (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000527

DECISÃO JEF - 7

0000401-59.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009285

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ, SP417913 - DANIELA GOMEZ NAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação movida por LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS, na qual pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.099.761-0), mediante o reconhecimento de tempo especial. Pleiteia, ainda, a inclusão das parcelas recebidas decorrentes do benefício de auxílio-acidente (94/115.512.268-0) como salário-de-contribuição, bem como todos salários-de-contribuição relativo ao vínculo com a empresa Hidro Sol Montagem e Comércio de Metais Sanitários Ltda., nos meses que não constem do CNIS, com base na carteira na carteira de trabalho ou no valor do salário mínimo.

O JEF/Mauá sentenciara o feito em 09/08/2020, fixando-se o termo inicial dos atrasados na data do requerimento administrativo formulado em 11/01/2019.

Luiz ingressou com embargos de declaração, apontando que a pretensão de inclusão do B94 deveria retroagir ao tempo da DIB (06/03/2010), ainda que observada a prescrição quinquenal, sendo que somente as demais revisões teriam termo inicial no pedido de revisão administrativa.

Dei vistas ao INSS, qual quedou-se in albis, havendo subsequente remessa do feito à Contadoria JEF, qual apurou que a diferença de RMI, no ajuizamento (03/2020), corresponde a R\$ 1.434,46, que, multiplicado por 12 vincendas, e somando-se às parcelas vencidas desde 02/2016, ensejara, na verdade, valor da causa em R\$ 77.066,87, superior à alçada do JEF.

Conferiu-se vistas à Luiz a fim de se esclarecer quanto à renúncia ao excedente de alçada, advertido quanto à existência do Tema 1030 STJ, com o que pugna pela não renúncia, e remessa do feito à 1ª VF/Mauá.

DECIDO.

Conforme colho da exordial, Luiz distribuiu sponte sua a ação neste Juizado, fixando valor da causa de R\$ 39.510,80, a saber, compatível com a competência deste Juízo.

Nesse caso, a análise detida dos cálculos do autor juntados na petição inicial (fls. 163, arquivo 02) mostra que os valores a título de atrasados possuem termo inicial em 01/2019, a resultar, a título de "vencidas até o ajuizamento", o total de R\$ 20.501,24, valor este bastante compatível com aquele encontrado pela Contadoria JEF quando dos cálculos iniciais (arquivo 31).

Somente após a sentença é que Luiz apresentou embargos de declaração, informando que os valores a título de auxílio-acidente (B94) deveriam ser inclusos no salário-de-contribuição, com efeitos desde a DER (06/03/2010).

O que se conclui é que o próprio autor demonstra dúvida sobre o efetivo termo inicial da revisão, já que, enquanto protesta, nos embargos, pela revisão do art. 31 LBPS desde a DER, no cálculo do valor da causa invoca o termo inicial dos atrasados em 01/2019, com o que a sentença acolheu referida pretensão, louvando-se no cálculo da Contadoria.

O caso inclusive imporia, em princípio, a manutenção do feito neste Juizado, já que, consoante os cálculos apresentados por Luiz, o mesmo elegeu o termo inicial dos atrasados na data do pedido de revisão administrativa (01/2019).

Todavia, noto que a Contadoria apresentou os cálculos do arquivo 43, efetivando a inclusão do B94 desde a DER e com efeitos financeiros desde 01/12/2016 (quando o autor deixou de receber, cumuladamente, B42 e B94), sem prejuízo da ulterior inclusão dos períodos especiais, aqui com efeitos financeiros desde 01/2019, com o que o valor da causa, nesse caso, resta em R\$ 77.066,87, extrapolando o patamar de alçada, e não havendo renúncia ao excedente.

Assim, considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento do feito, o caso impõe torne-se sem efeito os atos decisórios proferidos, em especial a sentença do arquivo 27, não sendo o caso de preservação da mesma, objetivando que outra seja proferida pelo M.M. Juízo da 1ª VF/Mauá, com plena liberdade na apreciação das provas.

Do exposto:

Fixo o valor da causa em R\$ 77.066,87 (setenta e sete mil e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para março/2020, sem prejuízo de eventual revisão do valor fixado, aqui assegurada a independência jurisdicional do r. Juízo da 1ª VF/Mauá;

b) Reconheço a incompetência absoluta do Juízo do JEF/Mauá, com a remessa dos autos 1ª VF/Mauá, anulados os atos decisórios, em especial a sentença do arquivo 27, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente, assegurando-se assim a independência jurisdicional do r. Juízo da 1ª VF/Mauá na apreciação da matéria posta nos autos, prejudicado o recurso do INSS (arquivo 33);

c) Determino à r. Secretária do JEF a imediata remessa dos autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

0000916-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009487

AUTOR: ABRAHAO ZEFERINO NEGREIROS FILHO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 91/92 - Cuida-se de concessão de benefício por incapacidade, noticiado o óbito do autor no curso da ação. Intimado para habilitação de herdeiros, o N. Patrono assevera a impossibilidade de localização dos mesmos, no que requer, ao menos, a expedição dos honorários de sucumbência em seu favor.

É o relatório. Decido.

De saída, entrevejo inexistir óbice para a expedição de RPV atinente a verba de sucumbência fixada pela superior instância (arq. 48) em favor do ilustre patrono (art. 23, EOAB), expedindo a Secretária o necessário.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional (10 dias) para a anexação do verso da certidão de óbito, vez que há menção no documento de que ela "segue no verso" (arq. 88), bem como para esclarecimentos quanto ao interesse na habilitação dos filhos do falecido, já que, havendo desinteresse, o feito sofrerá baixa, sem prejuízo dos sucumbenciais expedidos.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

0001565-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009442

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a expedição de alvará para fins de soerguimento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, já que, conforme petição do arquivo 100, o autor comparecerá diretamente ao Banco do Brasil para o levantamento do valor.

É o relatório. Decido.

Colho dos autos a seguinte informação do Banco do Brasil (arq. 90):

“Caso seja de interesse deste Juizado poderemos devolver o valor para a conta judicial 12300129399136. Neste caso, solicitamos autorização por ofício e informamos que para posterior levantamento do RPV será necessária novo ofício autorizando o levantamento.”

Portanto, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda o pagamento do RPV nº 20200000345R à parte autora, Sr. José Luiz dos Santos, qual informou que comparecerá pessoalmente ao Banco para o levantamento.

O ofício seguirá com cópia da presente decisão.

Int.

0004393-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009371
AUTOR: RAIMUNDO SILVA TORRES (SP136786 - NELCI APARECIDA DA SILVA, SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

De saída noto o cancelamento do RPV nº 20200000486R (arq. 84), à luz do pedido da parte autora, renunciando à aposentação concedida nestes autos.

Ainda, ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do INSS (arq. 83), no qual notícia o cancelamento do benefício 42/174.728.394-8, tendo o réu procedido à Averbação de Tempo de Serviço nº 21032050.2.00325/20-8 com os períodos especiais deferidos em sentença.

No mais, considerando a renúncia aos honorários sucumbenciais (arq. 72), aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de extinção da execução.

Int.

0000335-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009686
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOIOLA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO, SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 51/52 - O INSS sustenta ser acertada a cessação do benefício por ocasião da perícia de elegibilidade para fins de reabilitação. Para tanto, argumenta: a) o exame mais recente do autor era de 03/2018, a fisioterapia fora terminada em 2017 e não havia incapacidade na data da perícia; b) o autor reclamou da cessação do benefício mais de 6 meses após seu término, o que indica que o mesmo aquiesceu com a cessação.

DECIDO.

A Tela SABI (arquivo 52) mostra que, quando da análise para fins de admissão em reabilitação, destacou o INSS:

QUADRO NÃO ELEGÍVEL PARA REABILITAÇÃO PROFISIONAL, NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORAL PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, NO MOMENTO.

Nesse caso, embora passível de crítica, fato é que o Tema 177 TNU admite que a reabilitação se insira na discricionariedade do INSS, sendo certo que havendo a verificação de que, no momento daquela perícia, não haveria incapacidade, tal subsume-se à "superveniência de fatos novos" aludida no decísum, e apta a determinar a cessação do benefício, já que não se trata de reavaliação ao tempo da prolação da decisão judicial, esta acobertada pela coisa julgada e aplicado, no mais, a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo, ressalvado ao autor o manejo de novel actio.

Do exposto, INDEFIRO a postulação de restabelecimento do B31. Nada sendo requerido (5 dias), dê-se baixa no sistema. Int.

0001808-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009690
AUTOR: REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 62: Ciência ao INSS acerca dos documentos acostados pela autora, qual pugnou, por meio de recurso administrativo, pelo pedido de prorrogação do benefício.

Anexo 64: Ciência a autora que o RPV já fora expedido (arq. 59), sendo certo que a imputação dos juros dar-se-á no âmbito do TRF3 quando da atualização dos valores, consoante preconiza o art. 7, § 1º, da Resolução 458/2017 do CJF, estando em curso prazo para manifestação acerca da expedição do RPV (arq. 66).

Int.

0000964-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009462
AUTOR: VALDEMIR GRIZOLI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 38 - Cuide-se de ação de concessão de aposentadoria mediante contagem de tempo rural, onde expedidas 3 (três) cartas precatórias (arqs. 17, 18 e 19), visando a oitiva das seguintes testemunhas: Osmar Grizoli, junto ao Juiz de Direito da Comarca de Sumaré/SP; Dorival Flora Procópio, junto ao Juiz de Direito da Comarca de Tupi Paulista/SP e Ulisses Ramagnoli, junto ao Juiz de Direito da Comarca de Dracena/SP.

Resta designada para o dia 19/10 p.f. às 13h30min, junto a 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, audiência para a oitiva da testemunha Dorival Flora Procópio (arq. 26).

No mais, DEFIRO o pedido de substituição da testemunha Ulisses Ramagnoli pela testemunha José Oscar Nunes, expedindo-se nova Carta Precatória para o Juízo Estadual de Tupi Paulista, já que Oscar ali vive, diferente da testemunha substituída (Ulisses), que vive em Dracena, restando prejudicada a audiência anterior (arquivo 42).

Tocante à postulação em relação à oitiva de Osmar Grizoli (irmão do autor), noto em consulta ao site <http://www.tjsp.jus.br/> que o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré proferiu a seguinte decisão:

“Trata-se de carta precatória expedida com a finalidade de inquirição da testemunha OSMAR GRIZOLI, residente nesta Comarca. No entanto, as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo encontram-se paralisadas, tendo em vista as medidas adotadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19, de sorte que as audiências estão sendo realizadas de modo virtual, conforme determinação do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, o Provimento CSM nº 2546/2020, ao disciplinar o retorno gradual do trabalho presencial, estabeleceu a continuidade, como regra, consoante seu art. 26, das audiências por videoconferência, destinando às sessões presenciais apenas as hipóteses excepcionais, evitando, com isso, a circulação e aglomeração de pessoas. Dessarte, determino que a presente Carta Precatória seja devolvida à origem, até mesmo para que o Juízo Deprecante avalie a viabilidade da realização por videoconferência. Em caso negativo, deverá o Juízo Deprecante devolver a deprecata, para inquirição seja realizada presencialmente neste Juízo quando tal providência se afigurar possível”

E havendo postulação quanto à oitiva de Osmar no escritório da Patrona, INDEFIRO a postulação, já que, vindo Osmar à Mauá, pode ser ouvido neste Fórum Federal, em audiência a ser designada, e respeitadas as regras sanitárias vigentes.

Assim, intime-se a Patrona do autor para que esclareça quanto ao interesse na oitiva pessoal de Osmar neste JEF de Mauá, com o que designar-se-á a competente audiência ou, ao revés, se pretende seja Osmar ouvido junto ao Juízo Estadual de Sumaré, hipótese em que, a critério da parte, pode ser colhida a prova por videoconferência (Osmar comparece em Sumaré para ser ouvido pelo Juiz situado em Mauá) ou, caso contrário, mantendo-se a oitiva pelo Juízo Deprecado, aguardando-se o momento oportuno, designado por aquele Juízo, para a oitiva. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Int.

5001037-35.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009376
AUTOR: CAROLINA RISSE FERNANDES FAVARO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que os dados bancários fornecidos pertencem, na verdade, à Marilene Tesser Favaro, avó de Carolina Risse Fernandes Favaro, haja vista a parte autora ser menor de idade.

É o relatório. Decido.

Não entrevejo óbice para fins de operacionalização da transferência para a conta bancária da avó de Carolina, considerando que a sua condição de guarda definitiva é o quantum satis.

No entanto, deverá a parte autora retificar o cadastro junto ao sistema pepweb, vez que consta Carolina Risse Fernandes Favaro como titular da conta (sequência 57 do extrato do processo), ao passo que fora informado que referida conta bancária é de titularidade de sua avó (arq. 82).

Após, com a retificação, e consoante os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo, desde já, a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Com as providências, expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá (autos nº. 1003756-33.2017.8.26.0348).

Int.

0001177-93.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009378
AUTOR: EDMILSON LOPES DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, qual anulou a sentença, por necessidade de perícia com especialista.
Providência a Secretaria oportuno tempore agendamento de perícia médica em psiquiatria e designação de data de conhecimento de sentença.

Int.

0000415-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009382
AUTOR: ERALDO GOMES DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de manifestação da parte autora na qual modifica sua decisão e alude que não mais renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requerendo, assim, que os autos sejam encaminhados à Vara Comum.

É o relatório. Decido.

De saída, denoto que a parte autora fora devidamente cientificada por este Juízo acerca das consequências na hipótese da opção pela renúncia (arq. 22), a qual transcrevo:

“Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada, sendo que, insistindo a parte autora na manutenção do feito neste JEF, o mesmo restará sobrestado, até ulterior decisum do STJ (Tema 1030).”

Lado outro, a questão posta já fora enfrentada pelo Juízo nos autos n.º 5000484-51.2019.4.03.6140, o qual rejeitei a modificação da renúncia ofertada naqueles autos, mantida a decisão do âmbito da TR/SP, após regular recurso extraído pela parte (autos 0000244-39.2020.403.9301).

No mais, o TRF-3 já decidiu que a renúncia é ato irrevogável, excetuadas hipóteses em que se constate vício na manifestação da parte, o que não é o caso, já que cientificada das consequências de sua decisão. Por todos:

“APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DE ALÇADA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA NA PETIÇÃO INICIAL. EXECUÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA IRRETRATÁVEL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VICIADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - In casu, o título judicial condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 07/11/2002, com RMI de R\$872,98 e com renda mensal atual no valor de R\$1.622,14 para a competência de fevereiro de 2012; pagar o montante de R\$ 28.557,11, referente às diferenças em atraso. 2 - Nesta ação de execução o autor requer em petição inicial a quantia aproximada de R\$ 80.000,00. Valor este que excede o montante pago no âmbito do Juizado Especial. 3 - O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que se há renúncia expressa na petição inicial, através de procurador legalmente constituído, não é possível a retratação. 4 - A renúncia, em sede inicial, aos valores excedentes aos 60 salários mínimos acaba por fixar a competência absoluta do Juizado Especial. Assim, torna-se injurídica a retratação, sob pena de violar o princípio do juiz natural. 5 - No caso dos autos, a opção pelo procedimento do JEF já se consumou, o autor já recebeu o montante que lhe cabia no âmbito do Juizado Especial. Possibilitar, neste momento, a execução dos valores excedentes aos 60 salários mínimos é permitir que a parte burla o sistema e o próprio propósito da criação dos Juizados Especiais, que tem como fito um procedimento mais célere e simplificado para descongestionar a prestação jurisdicional. 6 - Não há qualquer comprovação nos autos de que a manifestação de vontade do requerente, através de sua representante, está viciada. 7 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1985349 - 0001885-83.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018) – Grifei

Do exposto, INDEFIRO o pedido retro, ressalvado à Eraldo Gomes o acesso à via recursal prevista ex vi legis (Turmas Recursais).

Nada sendo requerido após o prazo recursal, sobreste-se novamente os autos (Tema 1030/STJ).

Int.

0001383-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009465
AUTOR: FRANCISCO GILVACI PAULINO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca da informação proveniente do Juízo Deprecado (arq. 55), a qual transcrevo, in verbis:

“Certifico, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Oitiva para o dia 22 de outubro de 2020, às 09:30h. A audiência será realizada pelo sistema CISCO WEBEX. Para possibilitar o acesso dos participantes ao ato virtual ser-lhe-ão enviados o link de acesso com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, devendo para tanto, as partes e seus advogados indicarem expressamente telefone e/ou e-mail. O Referido é verdade. Dou fé.” Grifei e negritei.

Portanto, indiquem as partes e seus representantes em 48 (quarenta e oito) horas telefone e/ou e-mail, facultada apresentação de igual modo diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Após a apresentação dos dados pelas partes, considerando o princípio da celeridade processual, providencie a Secretaria o envio das informações ao Juízo Deprecado, autorizado o envio por meio eletrônico conforme e-mail anotado no arquivo 55. Int.

0003282-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009335
AUTOR: CELSO JOSE DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Conforme seqüência 29 dos extratos do processo, o I. Patrono do autor cadastrou os dados bancários de seu escritório de advocacia para fins de recebimento do crédito atinente aos valores do RPV da verba honorária contratual.

Friso que o cadastramento dos dados se dera em 24/09/2020, ou seja, após a prolação da sentença de extinção da execução (arq. 41).

Nesse caso, a despeito de tal, e considerando que o RPV já trazia a informação quanto ao destaque dos contratuais, AUTORIZO a transferência dos valores relativos ao RPV, referentes ao destaque (verba honorária contratual) para a conta corrente indicada pela pertencente ao escritório de advocacia RUY MOLINA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Espeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico, sem prejuízo das demais determinações contidas na sentença de extinção da execução (arq. 41).

Int.

0000046-49.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009374
AUTOR: EDSON LUIZ DE MOURA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 46: Cência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo com o decote dos valores atinentes ao auxílio-emergencial de duas parcelas.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF3 para fins de cancelamento do RPV nº 20200001054R.

Com a resposta, expeça-se novo RPV, conforme novos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, constantes do anexo 46.

Int.

0000144-34.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009648
AUTOR: ALOISIO DOS SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Arquivo 34: Em manifestação ao laudo, a parte autora apresentou sua impugnação ao laudo pericial, trazendo aos autos laudo produzido para instrução de processo do autor na seara estadual; não se manifesta acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu. Pugna pela concessão imediata de liminar.

É o essencial. Decido.

O caso é de indeferimento da antecipação da tutela, até mesmo ante proximidade da data de conhecimento de sentença, sem prejuízo de se facultar ao autor manifestação (5 dias) quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS (arquivo 29). Fica ressalvada à parte autora o acesso à via recursal prevista em lex.

Pauta extra mantida para 22/10 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0000901-28.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009377
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 32/36 - Pugna o autor pelo prosseguimento da ação, já que, a despeito da impossibilidade de realização de perícia presencial no âmbito autárquico, nada impediria a solução do pedido de auxílio-acidente, à luz dos laudos anexados.

É o relatório. Decido.

Considerando a recente notícia de reabertura gradual das agências, inclusive no trato do exame pericial, e considerando que o autor requer a conclusão do Processo Administrativo, ainda que mediante somente a documentação acostada no PA, determino ao INSS, à luz da liminar já concedida:

- a) a realização de perícia presencial em favor do autor, considerando que o mesmo goza de medida liminar para fins de conclusão do pedido administrativo de auxílio-acidente ou;
- b) na impossibilidade do pedido "a", e considerando a própria postulação da parte, a conclusão do pedido administrativo, à luz dos documentos acostados no Processo Administrativo.

Assino ao INSS o prazo de 30 (trinta) para a adoção de uma das soluções, dando-se comunicação nos autos, sob pena de multa diária (art 536, § 1º, CPC), a ser revertida em favor do autor.

Pauta-extra mantida para 11/12/2020, sem comparecimento das partes. Int. Oficie-se.

0001866-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009700
AUTOR: SHIRLEI DE SOUZA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP426110 - BÁRBARA KELLY SCHMEING, SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 706.496.170-0; DIB 12/06/2020 - DCB 11/07/2020). É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0001862-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009693
AUTOR: FERNANDA TEODORO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 631.444.764-3; DIB 18/02/2020 - DCB 05/03/2020). É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (oftalmologia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0001608-93.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009691
AUTOR: JOAO MENDES DE CARVALHO (SP433019 - JESSICA DIONYSIO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Noto dos autos que a parte autora requereu junto ao INSS novo benefício por incapacidade (NB: 31/705.441.003-4 / DER: 15/04/2020), quando o processo n.º 0001969-47.2019.4.03.6343 ainda estava em curso, cujo trânsito em julgado se deu em 18/05/2020.

Todavia, publicada aquela sentença em 18/03/2020, no momento da DER a sentença já havia transitado em julgado para o autor, o que, paralelo ao curto espaço de tempo entre a formulação do pedido e a certidão de res judicata, autoriza o prosseguimento do feito, no que, considerando relatório médico recente acostado aos autos, fica fixada a DER em 15/04/2020 (NB: 31/705.441.003-4).

À Secretaria para designação de perícia (Psiquiatria) e data de conhecimento de sentença, já regularizadas a procuração e declaração de hipossuficiência. Int.

0002618-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009456
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DE ARANTE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação da parte autora a indicar a Sra. Maurina dos Santos de Arante como sua representante legal.

É o relatório. Decido.

Considerando a ilegitimidade de trechos da certidão de casamento acostada (arq. 101, fls. 04), apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível de referida certidão de casamento.

Após, tornem os autos conclusos para, se o caso, autorização de levantamento do RPV 20200000577R depositado junto ao Banco do Brasil em favor da esposa da parte autora.

Int.

0001707-63.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009329
AUTOR: CAITANO RODRIGUES DE BRITO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de manifestação da parte autora na qual apresenta o processo administrativo (NB: 42/195.974.152-4) (arqs. 10 e 12).

Considerando a juntada da documentação por Caitano, tem-se que desnecessária a expedição de ofício ao INSS para fins de obtê-la.

Ante a expedição do mandado citatório (sequência 04 do extrato do processo), noto já contestada a ação (arquivo 17).

Pauta extra designada para o dia 25/03/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

0001559-52.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009696
AUTOR: WAGNER CARDOSO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 15/16 - Conforme decidi no arquivo 13:

“A ação pretérita foi distribuída em 30/03/2017, com v. acórdão que reformou a r. sentença, cassando-se a tutela antecipada, transitando em julgado em 23/08/2019, ao entender que, dada a natureza da lesão verificada em laudo, não caberia a concessão de B31 ou B32 e, no trato de eventual B36, não haveria notícia de acidente de qualquer natureza.”

Colho, portanto, que a parte autora experimentou coisa julgada desfavorável nos autos 0001864-56.2017.4.03.6338. E descabe o manejo de novo requerimento administrativo, extraído no curso daquela ação, e objetivando o pagamento desde então, já que não é a mera diferença de NB que determina o afastamento da coisa julgada.

Assim, necessária novel intimação da parte, para a juntada de requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado daquela ação (art. 508 CPC), sem prejuízo da apresentação de documentos médicos que apontem o agravamento da doença anterior ou nova doença. No ponto, e consoante Doutrina:

“É inadmissível o ajuizamento de pretensão que, embora não seja deduzida por ação idêntica à anterior, se configure como contraditória, incompatível com a coisa julgada anterior (kontraditorisches Gegenteil) (Braun. Zivilprozessrecht, § 59, II, 1, pp 924/925). Portanto, não só a repetição de ação idêntica à anterior, acobertada pela coisa julgada, que enseja a extinção do segundo processo, mas o ajuizamento de ação onde se deduz pretensão contraditória com a coisa julgada anterior.” (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1011) - grifei

Desta forma, fica a autora intimada à apresentação de novo requerimento administrativo, formulado após o trânsito em julgado daquela demanda, sem prejuízo da apresentação de documentos médicos que apontem o agravamento da doença anterior ou nova doença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, por afronta à res judicata.

Int.

0000144-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009350
AUTOR: MARIA DO CARMO MELO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos denoto o seguinte trecho do acórdão (arq. 81) que enfrentou os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que havia julgado os Embargos de Declaração opostos primariamente:

“Trata-se de reiteração de embargos já rejeitados, caracterizando-se como protelatórios, razão pela qual aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora e, reputando-os manifestamente protelatórios, nos termos do art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, condeno a parte embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.”

Assim sendo, requeram as partes, o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0001742-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009390
AUTOR: GIICHI NAKANDAKARI (SP 163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de cobrança de valores devidos pelo INSS.

Em suma, as autoras Miyako e Harue alegam que o genitor (Giichi) faleceu em 2008, sendo titular de pensão por morte. Alegam que o INSS procedeu à revisão do art 29, LBPS, prevendo o pagamento de R\$ 14.430,80, não realizado até a presente data.

DECIDO.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e aquela anotada no Termo de Prevenção, já que se refere a assunto diverso.

De saída, retifique a Secretaria o pólo ativo, fazendo constar "Espólio de Giichi Nakandakari", informando as autoras (10 dias) se já solvida a partilha em relação aos bens do falecido, hipótese em que o pólo ativo será alterado, para constar as herdeiras do de cuius. E, havendo espólio em andamento, deverão as autoras esclarecer que é a inventariante, a fim de que se regularize a representação processual.

No mais, noto que, a despeito da menção ao art 29 LBPS, a carta de fls. 13, arquivo 2, refere-se à revisão IRSM/94, considerando a revisão feita em 11/2007 (fls. 12, arquivo 02).

E noto que a pensão do falecido possui DIB em 1995 e o óbito se dera em 2008, pretendendo as filhas do falecido a percepção de atrasados 12 (doze) anos após a morte de Giichi.

Assim, considerando os arts 9º e 10, CPC/15, bem como o art 1º, Decreto 20.910/32, manifestem-se as autoras sobre a prejudicial de praescriptio quinquenal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos esclarecimentos, vindo os autos à conclusão em seguida. Int.

0002675-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009306
AUTOR: ALCEU MARQUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP362944 - LUANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta corrente indicada (arq. 91).

É o relatório. Decido.

Denoto que já ocorrera a expedição de ofício à instituição bancária no que tange ao RPV nº 2020000338R (sucumbencial), cujo beneficiário era o ilustre patrono Dr. Francisco Isidoro Aloise.

Lado outro, relativo ao RPV nº 2020000337R (principal), cujo beneficiário é o Sr. Alceu Marques da Silva, observe que foram cadastrados os dados bancários do Dr. Felipe Allan dos Santos, conforme sequência 80 do extrato do processo. Porém, colho que na procuração autenticada (arq. 75) não consta o Dr. Felipe Allan dos Santos.

Portanto, incabível a efetivação, por ora, da transferência nos moldes pleiteados, facultada a parte autora a retificação dos dados bancários cadastrados ou ao revés, apresentar nova procuração na qual conste o Dr. Felipe Allan dos Santos como patrono da parte autora.

Para tanto, se o caso, deverá proceder à novo recolhimento de custas para fins de ulterior expedição de nova certidão de advogado constituído, sendo que, havendo pretensão de dispensa de recolhimento ante informação colhida no "site" do Tribunal (arquivo 67), a petição deverá vir acompanhada da impressão da informação obtida no site, inclusive com o endereço eletrônico, com vistas à verificação por este Juízo, aqui considerando os termos do Ofício Circular 06/2020 (GACO-DJEF).

Int.

0001493-72.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009606
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES, SP432419 - MARCELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 24 - O INSS confundiu o INSS a hipótese de teleperícia (vedada pelo Parecer nº 03/2020 do Conselho Federal de Medicina) com a realização de perícia médica indireta, mediante a análise dos documentos, o que pode ser feito de forma excepcional, como v.g., o réu vem realizando na forma do art 4º, Lei 13.982/20.

Portanto, indefiro a impugnação ofertada pelo INSS e faculto ao mesmo o manejo do recurso na forma da lei, para eventual impugnação do decisum.

Int.

5001046-94.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009409
AUTOR: JOSE ELIAS BRITO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 50 - Esclareça o pedido retro, já que a petição traz como autor Divino Aparecido da Silva, sendo que o autor se chama José Elias Brito. Após, conclusos. Int.

0003379-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009428
AUTOR: GERSON ALVES DE FREITAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Cuida-se de manifestação apresentada pela parte autora (arq. 27) na qual se insurge em relação às alegações fornecidas pela ré.

É o relatório. Decido.

A leitura atenta da manifestação do Fisco indica que o mesmo apenas propôs (arq. 23, fls. 27) que a satisfação do débito se fizesse via ajuste anual, sendo que tal poderia ou não ser acolhido pelo autor.

Desacolhendo-a, o adimplemento do crédito dar-se-á nos termos da decisão judicial (pela expedição de ofício precatório ou RPV).

Lado outro, colho que a parte autora não se manifesta especificamente acerca dos valores apresentados pela ré a título de restituição, a saber: R\$ 2.591,14 referente ao exercício de 2020 e R\$ 542,69 quanto ao exercício de 2019.

Portanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste especificamente acerca dos valores apresentados. Havendo impugnação, a mesma deverá vir acompanhada dos respectivos cálculos, pena de não conhecimento.

Inexistindo impugnação ou havendo concordância, expeça-se RPV.

Int.

000155-63.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009407
AUTOR: DIUZA ROSA SILVA DOS SANTOS (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 39: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da tutela deferida no bojo da sentença pelo INSS (arq. 40).
Considerando a interposição de recurso (arq. 35), bem como a apresentação de contrarrazões (arq. 36), encaminhe-se os autos à Superior Instância.
Int.

0001076-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009423
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 74/75: Ciência às partes acerca da manifestação e da documentação encartada pela empresa KIENAST E KRATSCHMER LTDA.
Faculta-se manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para, se o caso, a devolução dos autos à 3ª TR/SP, já que não anulada a sentença do arquivo 23.
Int.

0001809-85.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009482
AUTOR: ISMAEL MADUREIRA (MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante a contagem dos períodos laborados entre 19/10/1989 a 13/10/1999 e 02/05/2000 a 12/11/2018.
Em cumprimento à decisão anterior proferida pelo Juízo (arq. 09), a parte autora informa haver protocolizado pedido de desistência em face da ação 5001248-03.2020.4.03.6140, informando haver ajuizado a presente demanda antes mesmo da apreciação da mesma no processo distribuído na 1ª Vara Federal de Mauá/SP (anexos 10/11).
É o breve relato. Decido.
Ante informação de desistência da ação 5001248-03.2020.4.03.6140, prossiga o presente feito em seus ulteriores atos.
Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.
O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:
Cópia legível de comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
Cópia completa de sua CTPS, vez que anexou aos autos somente cópia da página contendo o último vínculo empregatício.
Regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/194.539.462-2 no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se ao autor sua apresentação, à luz do acesso ao "Meu INSS".

Fixo pauta extra em 12/04/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001431-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009304
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LONGO (SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Pedido de reconsideração da decisão anterior que indeferiu o pedido de concessão liminar de benefício previdenciário ou a prioridade no agendamento de perícia, ante situação de deficiência do autor (arquivos 19). Para tanto, pugna a parte autora pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente – benefício 706.518.835-4 - e, subsidiariamente, auxílio por incapacidade temporária ou auxílio acidente.

II - Argumentação de que possui amputação unilateral (membros superior e inferior do lado direito). Não há notícias de melhoras em seu quadro clínico. Alega o descabimento da cessação do benefício anteriormente percebido, bem como destaca a quadra atual (Pandemia COVID-19), não havendo nova perícia para constatar a situação do requerente.

III - Exordial a afirmar que o autor sofreu acidente de moto em 02/06/2018, resultando em traumas múltiplos (boletim de ocorrência, fls. 19/20, arq. 02), estando o autor em percepção de benefício no período compreendido entre 30/01/2019 a 02/06/2020 (NB 31/626.565.222-6).

IV - Novo requerimento efetivado em 10/07/2020 (B31/706.518.835-4), negado pelo réu, consoante pesquisa junto ao sistema PLENUS anexada aos autos, por “não conformação ou não apresentação dos dados contidos no atestado médico” (anexo 21), haja vista a pretensão de percepção de benefício na forma da L. 13.982/20, tudo conforme negativa acostada aos autos (fls. 11, arq. 02). No ponto, o SABI (arquivo 11) aponta as condições do benefício que fora concedido ao autor: “Requerente vítima de politraumatismo em 02/06/2018, com quadro sequelar ainda não estabilizado, sem condições de trabalho em função compatível com sua escolaridade por longo período. Fixo DID e DII em 02/06/2018, conforme informações dos médicos assistentes e resumos de alta hospitalar apresentados”.

V - Benefício anteriormente percebido pelo autor cessado pelo réu em 02/06/2020, não se olvidando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não havendo exame pericial apto a confirmar que, de fato, o autor permanece incapaz para a função de “tatuador”.

VI - Lado outro, o indeferimento do benefício em 10/07/2020 (B31/706.518.835-4), se deveu apenas à “não conformação ou não apresentação dos dados contidos no atestado médico” (anexo 21), o que, em princípio, revela que bastaria ao autor o atendimento do quanto determinado pelo réu, a apresentação do atestado médico em conformidade com o determinado pelo réu, considerando o cumprimento da L. 13.982/20 (PORTARIA CONJUNTA INSS Nº 47, DE 21 DE AGOSTO DE 2020), sob pena de indevida substituição do órgão autárquico pelo Judiciário, o que não se coaduna com o Tema 350 STF.

VII - Pedido de reconsideração (arquivos 19/20) que se indefere, ressalvado acesso à via recursal, ex vi legis. À Secretária para agendamento de perícia ortopédica, bem como data de conhecimento de sentença. Int.

0000247-41.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009404

AUTOR: EZILDA BATISTA SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER MONDONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Arquivos 36/37 - A transação impugnada nos autos envolveu: a) o montante de R\$ 6.000,00; b) o uso de R\$ 1.000,00 a título de limite da conta, sendo que a sentença determinou a restituição de R\$ 6.000,00, mais a recomposição do limite (R\$ 1.000,00).

O valor de R\$ 6.000,00 resta depositado (arquivo 34), no que autorizo o levantamento pela parte autora da quantia, oficiando-se à Agência da CEF desta Subseção e encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como do anexo 34.

No mais, fica a CEF intimada à demonstração do cumprimento da parte final do julgado, no que tange à recomposição do limite da conta (R\$ 1.000,00), utilizado de forma indevida pelos fraudadores, conforme consignado na decisão de minha lavra, assinalado à CEF prazo de 10 (dez) dias, de tudo se comprovando nestes autos. Int. Oficie-se. Com a resposta, vistas à parte (ato ordinatório - 05 dias).

0004083-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009379

AUTOR: JOSE MARIA SANTOS CUNHA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vicência Costa Cunha formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, José Maria Santos Cunha, ocorrido em 25/02/2020.

Instado a se manifestar o INSS alega que caberá à parte interessada em se habilitar comprovar que não há nenhum dependente com preferência. In fine, alega que não se opõe a habilitação da requerente.

É o relatório. Decido.

Cabe ao INSS apontar se há eventual dependente habilitado à Previdência Social, porquanto a certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social é documento ao qual o réu tem acesso.

No caso, verifico que a requerente provou sua qualidade de genitora do autor, falecendo este solteiro, e sem filhos.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Vicência Costa Cunha, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do ar. 112 da Lei n.º 8.213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Proceda a Secretária à alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001722-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009326

AUTOR: NAPOLIAO LOPES FERREIRA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de manifestação da parte autora na qual apresenta o processo administrativo (NB: 189.906.167-0) (arq. 14).

Considerando a juntada da documentação por Napolião, tem-se que desnecessária a expedição de ofício ao INSS para fins de obtê-la.

Ante a expedição do mandado citatório (seqüência 08 do extrato do processo), aguarde-se a venda da contestação por parte da autarquia-ré.

Pauta extra designada para o dia 26/03/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

0001912-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009519

AUTOR: MARIA DILZETE AIRES BENEVIDES (SP436654 - JULIANA AIRES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Maria Dilzete Aires Benevides, devidamente qualificado na exordial, ajuíza a presente ação em face da Caixa Econômica Federal.

Em síntese da inicial, consta que a autora, para percepção de auxílio emergencial, passou a utilizar o aplicativo Caixa Tem; após dificuldades para efetivação no cadastro do mencionado aplicativo, dirigiu-se à requerida em 15/06 p.p, sendo informada que o valor do benefício já teria sido "utilizado" em 12/06/2020 – na data informada, houve saque no valor de R\$ 597,99, a qual a autora não reconhece como tendo sido efetivado por ela própria.

Assevera a requerente, ainda, que por várias vezes teria se dirigido à ré para solução do litígio, e que teria sido humilhada e constrangida na agência bancária em que buscou a resolução para o caso, de modo que pugna por indenização em danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

A autora apresentou contestação do valor sacado junto à ré (fls. 12/13, arq. 02).

É o breve relato. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, a autora não traz aos autos comprovante de endereço; tal documento não permite a fixação da competência *ratione loci* deste Juizado Especial Federal.

Sendo assim, intime-se Maria para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- Cópia legível de comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Cilha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, cite-se.

Pauta extra designada, por ora, para 26/04/2021, sem comparecimento das partes.

0001865-21.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009697

AUTOR: JANDIR PACHECO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 502.809.571-6; DIB 12/03/2006 - DCB 13/05/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção: a primeira ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, o que deflagra nova actio.; e as demais por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000537-56.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009493

AUTOR: LUIZ CARLOS DANIEL (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Cuida-se de ofício proveniente da PFN (arq. 24/25).

É o relatório. Decido.

Nada a apreciar, considerando que o feito fora extinto sem apreciação do mérito, dando-se baixa no mesmo, sem prejuízo de, a critério do Fisco, o desentramamento da peça.

Int.

0001648-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009327

AUTOR: ROMILDO DONIZETE ALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de manifestação da parte autora na qual apresenta o processo administrativo (NB: 194.385.234-8) (arq. 12).

Considerando a juntada da documentação por Romildo, tem-se que desnecessária a expedição de ofício ao INSS para fins de obtê-la.

Ante a expedição do mandado citatório (sequência 08 do extrato do processo), aguarde-se a vinda da contestação por parte da autarquia-ré.

Pauta extra designada para o dia 19/03/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

0000466-30.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009645

AUTOR: IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na qual alega que não houve o desconto, nos atrasados da aposentadoria, dos valores recebidos de seguro-desemprego no período de 02/2016 a 05/2016.

É o relatório. Decido.

De saída, ciência à parte autora do ofício proveniente do INSS (arq. 122).

Lado outro, entrevejo que a autarquia-ré narra a existência de seguro-desemprego no período de 02/2016 a 05/2016 (arq. 124, fls. 08), sendo que referido recebimento não fora apontado no extrato inicial obtido pela Contadoria do JEF (arquivo 111).

Ex positis, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para, se o caso, a retificação dos cálculos apresentados, à luz do art. 124, parágrafo único LBPS, dando-se vistas, oportunamente, via ato ordinatório, às partes, para manifestação.

Int.

0001308-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009538

AUTOR: ADELICIA MARIA MARTINS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, qual convertera o feito em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 03/11/2020, às 15h30min, para fins de oitiva de testemunhas, em relação ao período impugnado.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo certo que eventual intimação pessoal da testemunha cabe ao Patrono da parte (art 455, caput, CPC/2015).

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020), as quais transcrevo abaixo:

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da audiência, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Saliento, por fim, que em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Int.

0001867-88.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009701

AUTOR: ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 32/552.349.370-4; DIB 05/02/2011 - DCB 29/02/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, o

que deflagra nova actio.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

A d cautelam, fica desde já designada perícia médica (neurologia), no dia 26/10/2020, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA FREI CANECA, 558 – SÃO PAULO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intime-se.

0004227-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009646
AUTOR: ADIVINO FERREIRA DA SILVA (SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 111: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias a fim de que o autor noticie o efetivo recebimento do quantum, já que o Banco do Brasil recebeu o ofício autorizando a transferência para a conta do Advogado (arquivos 107 e 113).

Int.

0000267-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009496
AUTOR: VALDINEI JOSE DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP262780 - WILER MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que não logrou êxito em solicitar a prorrogação de seu benefício junto ao sistema do INSS. Segundo alega, tal requerimento apenas poderia ser realizado após 11/10/2020 (arq. 54), o que, em tese, não seria possível, posto ultrapassado o prazo para prorrogação.

É o relatório. Decido.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora, considerando que a DCB fora fixada em 26/09/2020 (arquivo 48), informando o réu eventual meio para a regularização da formulação do pedido de prorrogação.

Int.

5001475-90.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009703
AUTOR: IDIVAN AFONSO DA SILVA (SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá - SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 194.523.367-0; DER 23/10/2019), requerendo a averbação de períodos especiais, com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "DOS PEDIDOS", indicando de forma clara e precisa todos os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos (dia/mês/ano) pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado, salientando-se que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados.

Ainda, deve a parte indicar, em relação aos mesmos, qual o agente nocivo a que submetido a parte, ou mesmo a categoria profissional, apontando nos Decretos (53.831/64, 83.080/79, etc.) a respectiva correspondência.

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A d cautelam, fixo pauta extra para o dia 16/04/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 194.523.367-0, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultar-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0000517-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009516
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA FONSECA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP329177B - TALLES SOARES MONTEIRO)

Arquivos 132/146:

I - Como já dito, a prótese a ser fornecida é aquela anotada na r. sentença, conforme a prescrição do arquivo 2, fls 22, apresentada poucos meses antes do ajuizamento da ação (conforme mencionado no arquivo 126), no que não era condição imprescindível ao cumprimento da liminar a apresentação de prescrição atualizada, como apontado pela Fazenda Estadual no e-mail enviado ao médico do autor (arquivo 143).

II - De mais a mais, a alegação de que houve envio de telegrama ao autor (arquivos 137/139), sem êxito, não afasta o quadro grave apontado no arquivo 111. Ainda que o telegrama do arquivo 137 tivesse sido enviado ao autor, e recebido por Helena Fonseca, cabia à Fazenda do Estado comunicar nos autos o fato, até mesmo para que se providenciasse oportuno tempore a intimação do autor para, se o caso, a apresentação de receita atualizada.

III - E, por se tratar de cumprimento de decisão transitada em julgado, descabe a postulação de designação de audiência para este fim, sem prejuízo de eventual prerrogativa conferida a todo Advogado, no que tange ao inserto no art 7º, VIII, EAOAB.

IV - Considerando que a Fazenda do Estado designou avaliação com o autor (24/09 p.p.), informe o autor se passou pela mesma, bem como se fora elaborado relatório atualizado, além do prazo informado pelo Poder Público Estadual para o cumprimento da obrigação deferida em sentença, assinalado prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001375-96.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009406
AUTOR: RUBERVAL DE NOVAIS CRUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que a CTPS na qual consta o vínculo empregatício de 01/01/1999 a 31/12/2001 não foi apresentada no Processo Administrativo, pois estava em posse de seu empregador, Sr. Jaime Lima de Oliveira, para fins de anotação do período como motorista e recolhimento das GPS.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Em consequência, designo pauta extra para o dia 23/04/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Considerando a juntada do processo administrativo NB 195.487.995-1 pela parte autora (arq. 12), entrevejo desnecessária a expedição de ofício ao réu.

Cite-se o INSS.

Int.

0002904-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009373
AUTOR: EDVALDO DOS PASSOS LEITE (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE, SP396196 - ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 82 - Embora concedida a tutela antecipada ex officio por ocasião da sentença, legítimo à parte o não recebimento da mesma, à vista, v.g., do risco de reforma e necessidade de devolução dos valores recebidos a título precário, no que os valores são devidos, inclusive com os consectários legais, no que afasto a impugnação do INSS (arquivo 76).

Logo, os cálculos da Contadoria do Juízo não de ser aceitos, porquanto homologados por profissional equidistante das partes, sendo que a parte autora apresenta concordância (arq. 74) com os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo a expedição de Precatório, com valor final da condenação em R\$ 104.094,49 para 07/2020 e renda mensal atual de R\$ 3.626,67 (07/2020), advertindo-se, desde já, que descabe aferir a competência do JEF após o trânsito em julgado, a uma porque não existe renúncia tácita em sede de JEF (Súmula 17 TNU); a duas porque referida discussão só se poderia fazer por ação rescisória (art 966, II, CPC), vedada nos JEFs, consoante art 59, Lei 9.099/95.

Nada sendo requerido (5 dias), expeça-se o necessário, observando o autor a já implantação do benefício pelo réu (arquivo 79). Int.

5000356-02.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009408
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP380786 - ARTUR CAPANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Cuida-se de manifestação da CEF, na qual alega que a demanda trata de FGTS, razão pela qual os cálculos da Contadoria do Juízo deveriam ter sido evoluídos de acordo com os critérios estabelecidos no item próprio do Manual de Cálculos (item 4.8).

É o relatório. Decido.

A Contadoria aplicou o comando judicial (arquivo 113), conforme se lê dos arquivos 115/116.

E, como cediço, tem-se que os cálculos elaborado pela Contadoria do Juízo foram feitos por profissional equidistante das partes, no que rejeito a impugnação da CEF, homologando os cálculos do arq. 116.

No mais, faculta-se à CEF disponibilizar o valor para levantamento nestes autos via depósito, ou mediante crédito na conta de FGTS, qual desde já resta autorizado o levantamento, já que comprovada a condição de aposentado do autor, esclarecendo ao autor que, ao contrário da petição dos arquivos 117 e 118, a CEF não se sujeita ao regime de pagamento por precatório/RPV, não ostentando ser "pessoa jurídica de direito público".

Assim, intime-se a CEF para o cumprimento do julgado, nos termos do parecer da Contadoria.

Com o cumprimento pela CEF (assinalado prazo de 10 dias), vistas ao autor (ato ordinatório).

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

0000923-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009607
AUTOR: HAROLDO MESSIAS DA SILVA JUNIOR (SP199243 - ROSELAINE LUIZ, SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 22 - O INSS confundiu o INSS a hipótese de teleperícia (vedada pelo Parecer nº 03/2020 do Conselho Federal de Medicina) com a realização de perícia médica indireta, mediante a análise dos documentos, o que pode ser feito de forma excepcional, como v.g., o réu vem realizando na forma do art 4º, Lei 13.982/20.

Portanto, indefiro a impugnação ofertada pelo INSS e faculto ao mesmo o manejo do recurso na forma da lei, para eventual impugnação do decism.

Int.

0003462-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009349
AUTOR: MARIZA PERPETUA GOMES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que não logrou êxito em solicitar administrativamente a prorrogação de seu benefício, cuja término está previsto para 04/10/2020, já que, fechadas as agências, não logrou êxito na postulação on line da prorrogação, considerando benefício concedido em Juízo, no que pugna pela sua prorrogação.

É o relatório. Decido.

Portanto, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora, indicando o mecanismo para a efetivação do pedido de prorrogação do benefício, considerada a situação excepcional.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003126-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009461
AUTOR: JOSEILDO LEONARDO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Arquivo 36: Em manifestação ao laudo, reitera a parte autora o pedido de concessão de liminar.

É o essencial. Decido.

I – Indefiro, de momento, a concessão de liminar, até mesmo ante a proximidade da data de conhecimento de sentença – 19/10 p.f.

II – No mais, o INSS apresentou proposta de acordo, da qual a parte autora não foi intimada para manifestação (arquivo 33); sendo assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

III – Pauta extra mantida para 19/10/2020, sem comparecimento das partes. Int.

0002204-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009422
AUTOR: ROSA ARAUJO DUARTE (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 74: Esclareça a parte autora previamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o crédito bancário em sua conta após a sua manifestação.

Persistindo a ausência de transferência por parte da instituição bancária, deve a Secretária do JEF reiterar o ofício expedido (arq. 70), devendo, na hipótese, o Banco do Brasil proceder à transferência para a conta indicada no arquivo 74. Assinalo ao Banco, no caso, prazo de 10 (dez) dias, com comprovação nos autos.

Int.

0001106-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009531
AUTOR: JOSE ISIDIO DE ALMEIDA (SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o ilustre perito, Dr. Alexandre C. Galdino, para que preste esclarecimentos ao I. Relator da 2ª TR/SP, nos termos do determinado, verbis:

“O julgamento foi convertido em diligência para que o médico perito judicial prestasse esclarecimentos sobre a “perda de força no membro superior direito” referida pelo assistente técnico da parte autora (fls. 3 do evento 29). O relatório médico de esclarecimentos juntado no evento 50 contém as mesmas afirmações do laudo médico. O perito judicial ratificou sua conclusão quanto à capacidade laboral da parte autora, contudo, nada alegou acerca da “perda de força no membro superior direito” referida pelo assistente técnico da parte autora (fls. 3 do evento 29). De tal modo, converto novamente o julgamento em diligência, devendo o médico perito judicial prestar esclarecimentos sobre a “perda de força no membro superior direito” referida pelo assistente técnico da parte autora (fls. 3 do evento 29), bem como explicar, justificadamente, sua conclusão em um ou outro sentido, a fim de afastar qualquer dúvida ou contradição quanto à incapacidade de a parte autora realizar suas atividades profissionais habituais referida no parecer do assistente técnico.” –
Grifei e negritei.

Apresentados os esclarecimentos pelo ilustre perito no prazo de 10 (dez) dias, às partes, via ato ordinatório, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância (2a TR/SP).

Int.

0002575-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009491
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a realização de perícia neurológica considerando a existência de tumor no cérebro e hidrocefalia obstrutiva.

É o relatório. Decido.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Embora alegadas múltiplas lesões incapacitantes, o art. 1º, §3º, Lei 13.876/19, reserva a realização de perícia, a cargo da AJG (sem gasto para o jurisdicionado), limitada a uma perícia por processo.

Assim, nada impede o retorno dos autos ao ilustre perito, Dr. Gustavo Bernal, para fins de análise das enfermidades neurológicas, já que qualquer médico pode emitir opinião médica em qualquer especialidade.

Sem prejuízo disto, cabe dar vistas à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS (arq. 30) - auxílio por incapacidade temporária, com proposta de reabilitação profissional.

Por ora, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 13/11/2020, na qual se dispensa o comparecimento das partes, oportunidade em que, se o caso, apreciar-se-á o petitum da parte.

Int.

0000286-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009447
AUTOR: EDITE IZAURA DE ABREU (SP378145 - JEANE FERREIRA SANTOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Relata a ilustre patrona, Dra. Jeane Ferreira Santos de Lima, que não logrou êxito em proceder ao soerguimento dos valores depositados pelo Banco BMG (arq. 54), sinalizando que pretende levantar, em nome próprio, os valores deferidos à jurisdicionada.

É o relatório. Decido.

Nesses casos, para fins de soerguimento dos valores devidos à parte autora por sua nobre causídica, há que ser solicitado precipuamente a expedição de certidão de advogado constituído nestes autos, cuja expedição dar-se-á após os recolhimentos dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografada autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), cabendo ressaltar que a procuração deve conter poderes especiais para “receber e dar quitação”.

Aqui, friso que a questão é de cunho jurisdicional, conforme definido pelo GACO (Ofício Circular 06/2020 - DJEF/GACO), e não se olvidando que o JEF/Mauá recentemente agitou a questão em sede de consulta, sendo confirmado referido entendimento (SEI 0029149-77.2020.403.8000).

Após referido adimplemento, e consoante os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora (arq. 99), a saber: “Nome do titular da conta: Jeane Ferreira Santos de Lima; CPF/CNPJ do titular da conta: 247.259.538-73; Banco: do Brasil; Código do Banco:001; Agência: 0681-5; Conta n°: 75595-8”

Com as providências, expeça-se oportuno tempore ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico, com cópia da presente decisão e do arq. 54.

Int.

0003065-44.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009511
AUTOR: RAFAEL MAGINA TENORIO (SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando imediato saque de FGTS.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

De saída, colho que há vedação legal quanto à liberação liminar de saque de FGTS (Lei 8.036/90, art. 29-B).

De mais a mais, no trato do saque de FGTS em razão da atual quadra (Crise Coronavírus), a MP 946/2020 (revogada) trazia a previsão de liberação do FGTS, nos moldes do inciso XVI do caput do art 20 da L. 8.036/90, segundo cronograma estabelecido pela CEF, a partir de 15/06/2020, anotando-se que, a despeito de sua revogação, há notícia de que a CEF se propusera ao cumprimento do cronograma, não se vislumbrando, em juízo sumário, ilegalidade ou falta de razoabilidade nos mesmos, a ensejar a intervenção judicial.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Pauta extra designada para 14/04/2021, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002195-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009649
AUTOR: DALVA SEMIAO DA COSTA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a transferência dos valores para a conta bancária de seu patrono. Para tanto, anexando nova procuração, com firma reconhecida, assinalado poderes para "receber e dar quitação". Por fim, sustenta não possuir a documentação solicitada pelo INSS, a saber, os dados pessoais do genitor da autora, instituidor da pensão.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denoto que fora deferida curatela provisória nos autos nº 1003011-82.2019.8.26.0348, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões, na qual fora nomeado o Sr. José Marcolino da Costa como curador provisório da Sra. Dalva Semião da Costa, pelo período de 01 ano, ou seja, de 12/04/2019 a 12/04/2020 (arq. 02, fls. 17).

Deste modo, a procuração acostada aos autos (arq. 96), revela-se, linha de princípio, inservível, já que, após 12/04/2020, deixou de vigor a curatela provisória de José Marcolino.

No ponto, cabe à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, noticiar o andamento da ação nº 1003011-82.2019.8.26.0348, informando se houve prorrogação da curatela provisória ou o deferimento da mesma em forma definitiva, comprovando-se nos autos.

No mais, em relação à procuração autenticada e certidão de advogado constituído, friso que, para fins de transferência bancária dos valores da autora à conta do I. Patrono (Dr. Washington Marques Santana), deverá ser providenciado o recolhimento dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografaada autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), aqui esclarecendo que a questão é de cunho jurisdicional, conforme definido pelo GACO (Ofício Circular 06/2020 - DJEF/GACO), e não se olvidando que o JEF/Mauá recentemente agitou a questão em sede de consulta, sendo confirmado referido entendimento (SEI 0029149-77.2020.403.8000).

Por outro lado, há que ser feito o cadastro da conta bancária diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPweb, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, devendo informar os seguintes dados: Número da requisição; Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); Banco; Agência; DV agência; Número da Conta; DV da conta; Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; Selecionar se isento de IR; Código da certidão de procuração, se o caso.

Atente-se a parte que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Sendo assim:

a) intime-se a parte autora para o recolhimento supra referido, bem como o cadastro no PEPWEB (10 dias);

b) intime-se e oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, independente da autora não possuir os dados completos do instituidor do benefício, sem prejuízo de o INSS acessar os bancos de dados da DATAPREV ou outros em poder do Governo Federal, Receita Federal ou Polícia Federal. Assino ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, pena de multa diária a ser fixada (art 526, § 1º, CPC), a ser revertida em favor de Dalva. Int. Oficie-se. Com as respostas, conclusos.

5001070-59.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009478
AUTOR: RENATA WALKIRIA RODRIGUES RIBEIRO (MG107297 - SILVERIO DIAS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 48: Requer a parte autora: a) que seja averbado os períodos especiais oriundos deste processo judicial até a data do processamento, para consequentemente aproveitá-los em nova DER e; b) o cancelamento do benefício da aposentadoria NB 177.180.341-7 por estar recebendo atualmente rendimento de R\$ 2.320,86 em 03/2019, ou seja, superior a RMI fixada em R\$ 1.061,52.

É o relatório. Decido.

Entrevejo que a Superior Instância solicitou ao INSS (arq. 59) que cancelasse o benefício e informasse se a parte autora efetuou o levantamento de alguma prestação.

O INSS comprovou o cancelamento do benefício com DCB em 01/07/2019 e noticiou que a parte autora não procedeu ao levantamento dos valores (arq. 65).

Observe, ainda, que a parte autora junta documentação relativa ao PASEP (arqs. 54 e 58).

Portanto, remanesce, tão somente a expedição de RPV atinente à verba honorária, conforme fixado pela Turma Recursal (arq. 74).

Expeça-se RPV.

Int.

0000954-09.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009375
AUTOR: JOSE ALBANO FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP 186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 25: Considerando as alegações da parte autora, e a gradual reabertura das atividades junto ao INSS, nada impede ao I. Patrono a obtenção da referida contagem administrativa, mediante o acesso ao "Meu INSS", comprovando-se, em 15 (quinze) dias, a impossibilidade de sua obtenção, a fim de, se o caso, oficiar-se ao INSS a respeito, mantendo-se a pauta extra agendada (14/01/2021).

Int.

0000529-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009529
AUTOR: DANIELE MARQUES DA SILVA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- MIGUEL HORVATH JUNIOR) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP 170960 - JULIANA MASSELLI CLARO)

Arquivos 37 e seguintes - Conforme pedido exordial, decidido por sentença, restou regularizada a situação da autora em relação ao 1º semestre/2018, no tocante à cobertura pelo FIES. Nesse sentido, resta a Universidade ciente de que é vedada a cobrança de quaisquer valores em relação ao 1º semestre/2018. Em relação aos demais semestres, noto que não fora objeto da ação, cabendo à Daniele, entendendo que: a) há

cobrança indevida em relação a semestres anteriores e; b) que os semestres anteriores também estão cobertos pelo SisFIES, ingressar com a competente demanda judicial a respeito (ação autônoma).

No mais, com relação à pretensão de recebimento de indenização por danos morais, extraio que houve interposição de recurso por parte da instituição de ensino (arquivo 46), esclarecendo à Daniele que é legítimo direito da ré ingressar com o recurso cabível, em caso de inconformismo com a sentença (igual direito tendo sido conferido à Daniele). Referido recurso, no ponto, suspende a imediata exigibilidade no trato dos danos morais.

Nesse ponto, faculto (não é uma obrigatoriedade) à Daniele, no prazo de 10 (dez) apresentar resposta (contrarrazões) ao recurso interposto pela Anhanguera Educacional Participações S.A (mediante Advogado apenas).

E, ex vi requerimento do anexo 40, retifico o cadastro do SisJEF para incluir a ilustre patrona, Dra. Juliana Masselli Claro, como advogada de Anhanguera Educacional Participações S.A.

Com a resposta de Daniele, ou in albis, conclusos. Int.

5002906-96.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009356

AUTOR: LUIZ BITENCOURT ARAUJO (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA IESA - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANDRE LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 18: Noto que o substabelecimento restou desacompanhado da procuração, no que nada a decidir, até porque houve desistência do pedido autoral.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

0001669-51.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009694

AUTOR: SEBASTIAO CAMILO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora que seja desconsiderada a petição constante no anexo 01, por ser estranha à causa.

No mais, a parte autora objetiva o enquadramento do período laborado em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, exercido nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, no período de 16/09/1980 a 28/02/1982; SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONST. LTDA., no período de 24/09/1991 a 17/07/1995, enquadrando-os no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/182.603.133-0), substituindo-se a aposentadoria por idade atualmente percebida.

É o relatório. Decido.

De saída, providencie a Secretaria o desentranhamento do anexo 01.

Afasto a prevenção em relação aos autos n.º 00029463020134036317 considerando que os períodos veiculados na presente demanda, os quais a parte autora objetiva vê-los enquadrados como tempo especial não foram objetos daqueles autos.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS.

Entrevejo desnecessária a expedição de ofício ao INSS para fins de juntada do processo administrativo (NB 42/182.603.133-0), considerando que a parte autora já o acostou aos autos (arq. 02, fls. 61 à 293).

Int.

0000263-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009421

AUTOR: ARNALDO LUIZ DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Colho dos autos o Ofício do Juízo Deprecado (arquivo 28), com a designação da data para audiência (24/09/2020), com o que expedido ato ordinatório para intimação.

Posteriormente (arquivo 32) foi acostado o mesmo ofício, desta vez solicitando a intimação das partes e de seus advogados acerca da designação da audiência e informando o link a ser utilizado (<https://cnj.webex.com/meet/pr01067447393>).

Isto indica que o link não fora comunicado a tempo, o que é corroborado com a consulta ao site do TJ/PB (arq. 33), onde constato que a audiência não fora realizada.

Portanto, oficie-se ao Juízo Deprecado para fins de nova designação de data para a realização da audiência deprecada, sendo que, havendo pretensão de realização de audiência virtual, roga-se a S. Exa, o fornecimento, a tempo, do link a ser utilizado, para fins de acesso das partes, advogados, e testemunhas.

Int.

0002701-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009479

AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP435937 - TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS, SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Colho dos autos que a Contadoria do Juízo apresenta esclarecimentos (arquivo 160), na qual ratifica o cálculo de atrasados apresentado pela contadoria do INSS constante do evento 158.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se RPV.

Int.

0001290-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009444

AUTOR: REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a desconsideração da petição protocolizada ao argumento de que o fizera equivocadamente.

É o relatório. Decido.

Proceda a Secretaria o desentranhamento dos anexos 21 e 22. Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0000317-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009380

AUTOR: VILMAR ALVES XAVIER (SP395836 - SEDIVALDO DE OLIVEIRA CLAUDINO, SP360805 - ALEX MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Colho dos autos que há manifestação do ilustre perito, Dr. Rafael R. Vivacqua, no sentido de que a parte autora não compareceu à perícia (arq. 35).

Lado outro, há manifestação da parte autora de que está estudando nos Estados Unidos da América (EUA) e que em razão da pandemia do Covid-19 não consegue retornar de imediato ao Brasil, pugna pela suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Alega a ocorrência de força maior, bem como pugna, para se o caso, a retomada do processo somente quando cessados os efeitos da pandemia.

É o relatório. Decido.

De saída rejeito o requerimento da parte autora, qual argumenta a impossibilidade de retorno ao Brasil. No ponto, é evidente que nada obsta o seu ingresso em território brasileiro.

Conforme extraído de informações obtidas junto ao site da embaixada dos EUA (<https://br.usembassy.gov/pt/informativo-proclamacao-presidencial-que-restringe-as-viagens-de-estrangeiros-vindos-do-brasil-para-os-eua-incluindo-brasileiros/>):

"Os voos comerciais entre os Estados Unidos e o Brasil continuarão a estar disponíveis? Esta Proclamação não suspende os voos comerciais das companhias aéreas. Os cidadãos norte-americanos podem continuar a viajar do Brasil para os Estados Unidos e os brasileiros podem continuar a regressar dos Estados Unidos ao Brasil. As cargas em voos de passageiros e em voos específicos de carga também podem continuar. Quaisquer alterações de voo dependem de decisões individuais das companhias aéreas comerciais." – Grifei e negritei.

Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se retornou ao Brasil.

No mais, não tendo havido retorno, e considerando a imprescindibilidade da parte para fins de rerealização do exame pericial, o feito será extinto sem solução do mérito (art 485, IV, CPC), sem prejuízo de ulterior ingresso de novel actio, quando da presença do jurisdicionado em solo pátrio. Int.

0001532-38.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009494
AUTOR: GERCINO BEZERRA DA COSTA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se à CEF desta Subseção para que proceda a conversão em renda em favor da AGU do valor penhorado e transferido à ordem de R\$ 1,393,83 (arquivo 68), conforme orientações expostas na manifestação do INSS constante do arquivo 114, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos.

O ofício seguirá com cópia da presente decisão e dos arquivos 114 e 115.

Por fim, à luz da constatação de que Gercino ainda é devedor de R\$ 224,96 (arquivo 100), esclareça o INSS se os dados constantes do arquivo 115 são suficientes para que Gercino proceda ao pagamento de referida diferença, assinalado o prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão, em seguida. Int.

0003144-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343009346
AUTOR: MARILDA MOREIRA HENRIQUE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do Banco do Brasil (arq. 100).

Portanto, para fins de operacionalização da transferência, consoante os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, o ilustre patrono deverá proceder ao cadastro junto ao pepweb e informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR;
- Código da certidão de procuração, se o caso.

Atente-se a parte que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

No mais, autorizo desde já a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se oportuno tempore ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002726-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343009639
AUTOR: ARLINDO AFONSO DE CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho dos autos que, até a presente data, não houve resposta ao ofício expedido por este Juízo – anexo 30.

Desse modo, em caráter excepcional, reitere-se o ofício por meio de encaminhamento ao correio eletrônico anotado na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (certidão, anexo 33). Instrua-se o ofício com o necessário, inclusive com cópia da presente decisão. Certifique-se nos autos.

Decorridos 5 (cinco) dias sem resposta, reitere-se o ofício, com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias para resposta, salientando que novo descumprimento ensejará extração de cópia dos autos e remessa para o

Ministério Público para verificação de eventual crime de desobediência (art 330 CP c/c art 40 CPP), além da aplicação de outras sanções legais cabíveis.

Com a resposta ao ofício, cumpra-se o quanto determinado na decisão constante no arquivo n. 28 dos autos virtuais.

Em face do expedito, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 07/12 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação acerca dos esclarecimentos do perito em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada, inclusive facultando-se ao INSS a oferta de acordo à parte autora. Int.

0002632-93.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343009643
AUTOR: FABIO JOSE PONCIANO (SP369890 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pugna a parte autora pelo restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio por incapacidade temporária.

O autor esteve em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente pelo interregno compreendido entre 12/10/2005 a 29/02/2020 (NB 32/142.200.374-1), encerrado pelo INSS após o autor perceber mensalidades de recuperação. Anteriormente, o autor recebeu auxílio por incapacidade temporária entre 10/01/2001 a 11/10/2005.

Em manifestação ao laudo, o INSS assevera que o autor tem visão monocular, o que não geraria incapacidade total multiprofissional, consoante conclusão lançada em laudo pelo Jurisperito; pugna pelo retorno dos autos ao Expert para esclarecimentos.

É o essencial. Decido.

Do laudo, colhe-se que o perito informa que o autor possui perda visual grave; aduz que o mesmo não pode ser reabilitado para cota de deficiente. Porém, aos quesitos 10 e 11 assevera que "não há incapacidade", enquanto no quesito 21 informa que o requerente possui cegueira monocular (olho esquerdo) – da qual destaca, na conclusão lançada pelo Expert, informação de que a visão central é ruim na vista direita.

Desse modo e para que não se alegue eventual alegação de cerceio de defesa, determino o retorno dos autos ao Jurisperito para complementação ao laudo / esclarecimentos, devendo o mesmo responder aos quesitos suplementares trazidos pelo réu – arquivo 32, além de retificar / ratificar os quesitos supramencionados. Prazo ao Perito Dr Gustavo Bernal: 10 (dez) dias.

Em face do expedito, fica a pauta de conhecimento de sentença redesignada para 13/11 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação acerca dos esclarecimentos do perito em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0002311-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343009633
AUTOR: CRISTOVAO CORREIA BRUN (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho dos autos que o ofício expedido pelo Juízo ao Hospital Paulistano (anexo 52) fora encaminhado em 21/08 p.p.; consoante certidão anexada aos autos virtuais, o ofício foi novamente enviado à Central de Mandados em 02/09/2020, sem notícia de cumprimento até a presente data.

Sendo assim, proceda a Secretaria do Juizado contato telefônico e por correio eletrônico com a Central de Mandados responsável pelo cumprimento da diligência, obtendo informações acerca do cumprimento da mesma. Certifique-se nos autos.

Com a resposta do ofício, cumpra-se o restante da decisão constante no arquivo n. 51 nos autos virtuais, devolvendo-se os autos ao Perito Dr Kaftan.

Redesigno a data de conhecimento de sentença para 04/12/2020, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os novos documentos / esclarecimentos do perito, em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0002207-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343009640
AUTOR: ANDERSON REZENDE (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA, SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Ante teor da certidão colacionada aos autos (evento n. 54), esclarecendo que o autor trabalhou em S. Paulo-SP, e não no ABC, oficie-se a ex-empregadora do autor no endereço informado (Praça Pádua Dias, 117, Tatupé, S. Paulo-Capital). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ex positis, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 02/12 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação sobre os novos documentos a serem apresentados pela empresa LABTECH em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0003106-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343009641
AUTOR: LEOCADIO SILVANO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Consta nos autos que a decisão judicial proferida em 04/09 (arq. 61) fora encaminhada ao i. Perito em 29/09/2020, sem resposta até a presente data.

Sendo assim, providencie a Secretaria do Juizado contato telefônico com o Jurisperito (Dr Ismael Vivácqua), buscando informações acerca do cumprimento do quanto requerido na decisão supramencionada, além de reenvio da mesma por correio eletrônico, procurando, assim, dar celeridade ao cumprimento à determinação judicial, assinalado ao I. Perito o prazo de 05 (cinco) dias para os esclarecimentos.

Certifique a Secretaria, nos autos, a intimação do Expert.

Pauta de conhecimento de sentença para 01/12 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação acerca dos esclarecimentos do perito em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001949-22.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343005778
AUTOR: EDUARDO APARECIDO ROCHA (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP414700 - ANA PAULA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da designação de pauta extra para o dia 29/04/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente (anexe aos autos) cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF ou CNH) de todos os membros da família (que vivem no mesmo local), comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante e/ou cópia do CadÚnico ou Bolsa Família, se houver alguém cadastrado, e, ainda, cópia do comprovante de recebimento do auxílio emergencial de quem estiver recebendo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0002773-47.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343005781ZILMAR PEREIRA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003977-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343005779
AUTOR: GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001195-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343005768
AUTOR: VALDECY ALVES DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000791-29.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343005776
AUTOR: MARINALVA BARBOSA FATEL (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0000475-16.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343005775 JOSE UILSON MARQUES DE CARVALHO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N.º 2020/6341000427

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000442-32.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6939000078
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Gislaíne Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (evento nº 18).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (eventos nº 22 e 25).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se o réu para que no prazo de 30 dias restabeleça o benefício auxílio por incapacidade temporária (NB 31/6183231952), com data do início do benefício fixada em 20/06/2019, data de início de pagamento em 01/09/2020 e data de cessação do benefício fixada em 03/04/2021.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 18).

Com o acordo, a autora renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito:

a) intím-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001408-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341008172
AUTOR: ANA PAULA SILVA ALMEIDA (SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Ana Paula Silva Almeida em face da União, postulando a concessão de auxílio-emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

Aduz a parte autora, em síntese, que se cadastrou para recebimento de auxílio-emergencial, mas teve seu pedido indeferido na via administrativa, embora reúna todas as condições para percepção.

Pela petição do evento n. 14, enviada por intermédio do Gabinete de Conciliação do TRF-3, a União apresentou manifestação reconhecendo o direito da parte autora ao auxílio emergencial em razão do atendimento aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, requerendo a homologação para o devido cumprimento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

A manifestação apresentada pela União implica em reconhecimento jurídico do pedido, pondo fim ao conflito. Isso posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a conceder o benefício auxílio-emergencial em favor da parte autora, procedendo o pagamento de todas as prestações nos termos da Lei nº 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente. Promova a União, no prazo de 10 dias, a comprovação nos autos da concessão de auxílio-emergencial à parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000946-38.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341008568
AUTOR: MARCELA DE FATIMA GARCIA NETO (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Como é cediço, a litispendência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC). Com efeito, tem-se que esta demanda possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 00008546020204036341), que tramita perante esta Subseção Judiciária, encontrando-se em tramitação.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Ficam deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCPC. Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Registre-se. Intime-se.

0002022-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341008519
AUTOR: JAMIL CORREA (SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por JAMIL CORREA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e o termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal. É o relatório.
Fundamento e decido.
Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência. Exponho as razões do meu sentir.
A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta. Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária. Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito. Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional celerre, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000094-50.2020.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341008696
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP431221 - GLAUCIA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados. Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.
Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Recl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)
Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.
É que o rito celerre dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002082-70.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341008747
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por ANTONIO RODRIGUES CAMARGO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício (revisão da "vida toda")

Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados

Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002106-98.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341008768
AUTOR: ADRIANA SILVA DE MESQUITA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada neste Juizado Especial Federal de Itapeva/SP, manejada por ADRIANA SILVA DE MESQUITA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais e materiais.

Com a peça, juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consta das informações da exordial, bem como do comprovante de endereço anexado (fl. 05 do "evento" n. 02), que a parte autora tem domicílio em Itaituba/PA.

Dessa forma, nos termos do Provimento nº 430-CJF3R, de 28/11/2014, este Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento do feito, o qual deveria ter sido ajuizado perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará – TRF da 1ª Região.

Não se desconhecendo, de mais a mais, que, nos termos da Lei nº 9.099/95 (disciplinadora do rito das ações de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, III, possibilita a extinção do feito quando for reconhecida a incompetência territorial? como, aliás, é o caso em comento, independentemente, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e.c. com o art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000933-39.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008478
AUTOR: JESSICA MARIANA MOREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Leonardo Oliveira Franco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Milena Rolim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Campinas/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 07/12/2020, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002078-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008745
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP 185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a juntada de nota fiscal em nome de terceiro (Nelson);
- b) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0002090-47.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008752
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE CASTILHO (SP 186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar o rol de testemunhas;
- c) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001975-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008492
AUTOR: GILMAR RAMOS (SP 286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP 323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Leonardo Oliveira Franco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Campinas/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 07/12/2020, às 16h55min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001042-24.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008673
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE MACEDO (SP 351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV n. 2020000455R para a conta indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Comprovada a providência acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

0000931-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008421

AUTOR: GEOVANI FERNANDO MENDES (SP386268 - ELTON DE PROENÇA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora.

Para a realização de estudo social nomeio a(o) assistente social Cláudia Patrícia Buba.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 13/11/2020, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0005730-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008697

AUTOR: PAULO CEZAR DE ALMEIDA (SP334428 - ADRIANO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo as manifestações e documentos de "eventos" n. 34/37 como emenda à inicial.

Considerando que as testemunhas da parte autora residem em Itapetinga/SP e Castro/PR, depreque suas oitivas às respectivas comarcas ("evento" n. 31, fl. 06).

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000520-60.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008599

AUTOR: LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o relatado na petição do evento n. 34, concedo o prazo de 30 dias para que o autor promova o agendamento do exame solicitado pelo perito médico junto ao SUS e comprove nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois não justificada a necessidade de intervenção para obtenção do exame.

Intime-se.

0001979-63.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008390

AUTOR: JUREMA SILVA DE JESUS (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Leonardo Oliveira Franco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Silmara Cristina de Oliveira Sarti.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Campinas/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 07/12/2020, às 14h25min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

A pós, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De foro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, promovam as partes a apresentação de cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão. Intime-se.

0002038-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008633

AUTOR: FRANCISCA EDNEIA BONIFACIO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002040-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008632

AUTOR: GILMARA LIMA OLIVEIRA DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002042-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008630

AUTOR: DANIELE APARECIDA DE SOUSA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001519-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008681

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA COSTA BALDUINO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista e médico do trabalho, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/11/2020, às 13h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000911-78.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008379
AUTOR: LOURDES APARECIDA MENDES VIEIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 06/11/2020, determino a redesignação da perícia médica para o dia 13/11/2020, às 09h30min.

No mais, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

0002044-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008634
AUTOR: ALESSANDRA DE FATIMA LIMA ZARAMELLA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer o polo passivo da demanda, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que há concessão da pensão por morte almejada a outros dependentes (fl. 107, "evento" n. 03);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0000975-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008575
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Leonardo Oliveira Franco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Campinas/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 07/12/2020, às 17h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA À PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000148-48.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008649
AUTOR: ADILSON DE JESUS UBALDO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Reveja a parte final do despacho do evento n. 54, eis que os documentos dos componentes do núcleo familiar foram juntados com a inicial (evento n. 2, fls. 09/15).
Tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000923-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008419
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA, SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 11/12 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/12/2020, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001590-49.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008725
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia, concedo nova oportunidade para que seja avaliada em perícia médica.

Redesigno o exame médico pericial da parte autora para o dia 17/12/2020, às 10h00min, a ser realizado pelo perito Dr. Marcelo Aelton Cavaleti.

Considerando que a parte autora faltou na perícia designada, determino excepcionalmente sua intimação pessoal. Expeça a Secretaria Mandado de Intimação, permitindo-se ao Oficial de Justiça que proceda a intimação via telefone.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

0001940-71.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008676
AUTOR: SUELI GONCALVES LEAL (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Verifica-se a indicação da conta corrente para transferência dos valores liberados por meio de requisitório, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Contudo, o deferimento da transferência depende da existência nos autos de procuração como poderes específicos para receber e dar quitação, o que não se verifica da procuração que instruiu a inicial.

Dessa forma, indefiro o pedido de transferência.

Intime-se.

5000091-95.2020.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008436
AUTOR: NADIR CARRIEL DE LARA (SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI, SP427773 - JOAO PEDRO DANIEL CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/12/2020, às 17h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001206-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008597
AUTOR: MARISA GARCIA (SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a parte autora a juntada de via legível dos documentos de fls. 01/06 do evento n. 28.
Após, intime-se o réu para manifestação sobre o pedido de sucessão no prazo de 15 dias.
Intime-se.

5000081-51.2020.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008435
AUTOR: LEONICE WOITSCHKEOVSKY (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Receba a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 12/13 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/12/2020, às 17h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002118-15.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008758
AUTOR: LUIS CARLOS GUILHERME VIEIRA (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC;
- c) apresentar seu rol de testemunhas;
- d) apresentar o comprovante de endereço legível e emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000446-06.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008598
AUTOR: ROSIVAL ANTUNES DE CARVALHO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos da Lei nº 13.876/2019, art. 1º, §§ 3º e 4º, está garantido o pagamento dos honorários periciais referentes a apenas uma única perícia médica por processo judicial, e somente as instâncias superiores do Poder Judiciário podem, em casos excepcionais, determinar a realização de nova perícia.

Assim, inviável, em razão da previsão legal, o deferimento do pedido de realização de nova perícia.

Considerando a petição e o novo documento médico encartado aos autos (eventos n. 38/39), abra-se vista ao perito nomeado nos autos para manifestação, devendo esclarecer também se a enfermidade do autor gera incapacidade para a atividade de vigia.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0002100-91.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008743
AUTOR: JURAMIL RODRIGUES DE ANDRADE (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00006010920194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 10.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 05/06 como emenda à inicial.

Considerando que o pedido se refere a reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão em comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000833-84.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008381
AUTOR: TEREZINHA LOPES CURY (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 06/11/2020, determino a redesignação da perícia médica para o dia 13/11/2020, às 09h00min.

No mais, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

0000967-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008431
AUTOR: ANGELA MARIA DE QUEIROZ NUNES (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/12/2020, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000684-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008679
AUTOR: MARCOS JOEL APARECIDO RODRIGUES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia, concedo nova oportunidade para que seja avaliada em perícia médica.

Redesigno o exame médico pericial da parte autora para o dia 13/11/2020, às 16h00min, a ser realizado pelo perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Considerando que a parte autora faltou na primeira perícia designada, determino excepcionalmente sua intimação pessoal. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 18/19 como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0001908-95.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008736
AUTOR: JOSÉ ADAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUZIA PEREIRA GOMES SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA), SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001902-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008738
AUTOR: EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS BAPTISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ISMAIL PEREIRA BAPTISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS BAPTISTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001900-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008739
AUTOR: CLAUDIA DE ARAUJO GALVAO CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) CLAUDINEI DO CARMO FURQUIM DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) CLAUDIA DE ARAUJO GALVAO CAMARGO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001898-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008740
AUTOR: ANDREIA CRISTINA COX MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) GILMAR CAMPOREZZI MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANDREIA CRISTINA COX MELO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001274-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008742

AUTOR: ELIETE DE FATIMA BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DENILSON NASCIMENTO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ELIETE DE FATIMA BUENO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001906-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008737

AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA ALEXANDRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUCIMARI CARRIEL DE LIMA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIZ CARLOS LIMA ALEXANDRE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002092-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008753

AUTOR: FLAVIO DIAS BATISTA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC;
- c) apresentar seu rol de testemunhas;
- d) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001966-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008677

AUTOR: MANOLO RAMOS SANMARTIN (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia, concedo nova oportunidade para que seja avaliada em perícia médica.

Considerando a indisponibilidade de agenda com o perito anteriormente nomeado, em substituição nomeio o Dr. Paulo Michelucci Cunha, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Redesigno o exame médico pericial da parte autora para o dia 13/11/2020, às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do(a) profissional médico(a) em referência (vindo(a) da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$350,00.

Considerando que a parte autora falou na primeira perícia designada, determino excepcionalmente sua intimação pessoal. Intime-se o(a) autor(a) por carta de intimação com aviso de recebimento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da assistente social nomeada nos autos para que apresente, no prazo de 02 dias, o estudo socioeconômico, sob pena de substituição, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Intime-se.

0000995-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008432

AUTOR: EMERSON LEANDRO APARECIDO GIL (SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL, SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Esclareça-se à parte autora que, os trechos da decisão que ela reproduz em sua manifestação, se referem meramente à jurisprudência citada no corpo da minuta.

No mais, considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/12/2020, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001981-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008392
AUTOR: NELSON PEREIRA MONTEIRO (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (no caso, auxílio-doença), desnecessária a comprovação de requerimento administrativo, eis que para a cessação de referido benefício, imprescindível a realização de nova perícia médica na via administrativa, que ateste a recuperação da capacidade.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/12/2020, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000250-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008733
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA CARDOZO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia, concedo nova oportunidade para que seja avaliada em perícia médica.

Considerando a indisponibilidade de agenda com a perita anteriormente nomeada, em substituição nomeio o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Redesigno o exame médico pericial da parte autora para o dia 17/12/2020, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do(a) profissional médico(a) em referência (vindo(a) da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$350,00.

Considerando que a parte autora faltou na primeira perícia designada, determino excepcionalmente sua intimação pessoal. Intime-se o(a) autor(a) por carta de intimação com aviso de recebimento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intime-se.

0000925-62.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008420
AUTOR: CELIA CANDIDA RESENDE DE BARROS (SP300703 - RODRIGO BALAZINA, SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Giulio Cesare Lopes Ferriello, cardiologista e médico do trabalho, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 17/11/2020, às 13h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001801-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008376
AUTOR: RAFAEL BARBOSA VENDRAMINI COSTA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 06/11/2020, determino a redesignação da perícia médica para o dia 13/11/2020, às 11h00min.

No mais, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

0002064-49.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008638
AUTOR: JOAO GUIMARAES RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001740-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008741
AUTOR: ANDREA GARGIONI TAVARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) REINALDO NICOLAU DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANDREA GARGIONI TAVARES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 15/16 como emenda à inicial.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

0001304-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008593
AUTOR: NEUSA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido do evento n. 26 e determino à ré, Caixa, que, no prazo de 30 dias, realize vistoria do imóvel e apresente cópia do relatório, sob pena de acolhimento das alegações da parte autora.

Deverá a parte autora franquear a entrada do funcionário da ré no imóvel para vistoria.

Intimem-se.

0002062-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008635
AUTOR: CLARICE DA SILVA DINIZ (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Itaberá, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000476-75.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008610
AUTOR: CLEIDE MACHADO PIRES (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 05 dias, responda aos quesitos complementares do réu (evento n. 40).

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e intimem-se.

0000886-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008648
AUTOR: HILTON CORREA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo réu.

havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação para homologação da transação.

No silêncio ou em caso de discordância, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e, na sequência, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000947-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008430
AUTOR: JAIR ROLIM NETO (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 12/13 como emenda à inicial.

No mais, ante o pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, reporto-me à decisão de "evento" n. 07.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/12/2020, às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000778-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008613
AUTOR: PEDRO NELSON DE LIMA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos anexados aos autos pelo INSS (eventos n. 29/30), devendo esclarecer se concorda com a data de início de incapacidade fixada na perícia administrativa (12/05/2017).

Intime-se.

0002112-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008765
AUTOR: MERCEDES VITORINO DE SOUZA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora os processos nº 00001213620164036341, 00014444220174036341 e 00000818320134036139, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, referiram-se a períodos distintos ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 00001629520194036341, apontada no termo indicativo de prevenção;
- b) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 08 do "evento" n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia, se em termos.

Intime-se.

0000130-56.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341008646
AUTOR: MARIA DE LURDES LUIZ MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação para homologação da transação.

No silêncio ou em caso de discordância, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos e, na sequência, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002124-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341008767
AUTOR: AMALIA LANSKY FERREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por AMALIA LANSKY FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

A duz a parte autora, em síntese, possuir todos os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pretendido, todavia, restou negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frisa-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a parte autora conta com 73 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Ressalte-se que de acordo com a cópia do documento de fl. 79 (“evento” n. 02), o INSS indeferiu o benefício por entender que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, considerando o benefício assistencial recebido pelo seu filho, portador de deficiência.

Todavia, a renda da família advém exclusivamente do benefício previdenciário de valor mínimo (conforme fl. 12, “evento” n° 02), a qual não deve ser considerada para o cálculo mensal da renda per capita.

Assim, preenchidos tanto o requisito etário quanto o de miserabilidade, presente a probabilidade do direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial ao idoso para a parte autora (AMALIA LANSKY FERREIRA, portadora do RG 7.304.598 SSP/SP e CPF 002.973.248-45, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

No mais, designo determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação.

0001264-26.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002076

AUTOR: LUIZ AFONSO DE SENNE (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001832-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002077

AUTOR: JOANA CLEIDE FRANSON DA SILVA OLIVEIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001852-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002078

AUTOR: EDMIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação.

0001568-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002073

AUTOR: ROZA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001077-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002071

AUTOR: CALIL CORRÊA DE ALMEIDA (SP11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000699-91.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002069

AUTOR: BENEDITA CATIA APARECIDA DIONISIO (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000174-12.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002067

AUTOR: NEUZETE RODRIGUES DA COSTA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001861-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002074

AUTOR: IRENE DA SILVA VIEIRA GOMES (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001442-72.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002072

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000994-65.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002070

AUTOR: KLINGER MIGUEL DOS SANTOS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

000030-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002066
AUTOR: LEONIDAS BRUNETTI LEIRIA JUNIOR (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000184-56.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002075
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000346

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000629-94.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003291
AUTOR: VICTOR HUGO AQUINO AGUSTINHO (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por VITOR HUGO AGUSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em requer a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é portador de luxação grave no joelho direito, com lesão óssea, lesão neural e muscular, estando incapaz para o trabalho.

Descreve que o seu pedido administrativo foi indeferido, por ausente a incapacidade.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi realizado laudo médico, tendo se oportunizado manifestação às partes.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O benefício por incapacidade temporária é devido ao segurado que comprovar estar incapaz total e temporariamente para o trabalho (art. 59 da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente reclama a prova de que o trabalhador não pode mais ser recuperado para o exercício de qualquer atividade (art. 42 da Lei 8.213/91).

Em qualquer caso, é exigido o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvada eventual hipótese de isenção (art. 25, I, e art. 26, II, da Lei 8.213/91).

Na hipótese dos autos, segundo o laudo médico, o autor “É portador de seqüela de fratura do membro inferior direito e clavícula esquerda, lesões consolidadas e irreversíveis. Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, para atividades com grandes esforços físicos. Tem capacidade residual para atividades com menor esforço. Não é incapaz para a profissão declarada. Não precisa da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não incapaz para a vida independente. Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Data do início da doença (DID): apresenta-se a data do acidente relatado. Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar uma data exata, por isso apresenta-se a data da perícia”.

Assim, o perito concluiu que o autor está incapaz parcial e definitivamente para atividade que envolvam grande esforço físico.

No caso dos autos, a profissão declarada pelo autor (professor e auxiliar de laboratório de informática) não induzem incapacidade, considerando que é possível o ajustamento de suas atividades às suas restrições físicas, sem prejuízo à saúde.

Destaco, neste ponto, a conclusão da perícia administrativa do INSS, em consonância com o laudo judicial, para fundamento ao indeferimento do benefício: “segurado alega incapacidade para o trabalho por seqüela de fratura de membro inferior direito. Se bem é certo que o quadro causa limitação, pelos dados obtidos nesta perícia não encontramos equivalência entre as queixas e os achados; o segurado sequer apresenta sinais de inatividade do membro em questão, apesar da instabilidade. trata-se de pessoa jovem em excelente estado geral. Assim sendo concluímos que, no momento, embora portador de limitação, no momento não se constata incapacidade para o trabalho” (evento 55).

Logo, não resta comprovada a incapacidade para a atividade habitual.

Os documentos médicos juntados pela parte autora não infirmam tal conclusão, eis que os elementos mais recentes indicam a estabilização do quadro clínico da parte autora, bem como o seu devido tratamento (inclusive, com uso de medicamento) para resguardo de sua saúde.

Destaco que a mera constatação de lesão/doenças, por si só, não geram o direito de benefício. De fato, há muitas pessoas que possuem limitações, mas continuam a trabalhar em busca do próprio sustento, dispensando eventual proteção social, como é o caso destes autos.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas ou honorários nesta instância.

PRI.

0000193-38.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003294
AUTOR: VILMAR DOS SANTOS NERI (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA, MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta VILMAR DOS SANTOS NERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Alega, em suma, que preenche os requisitos legais ao gozo do benefício.

Relata que o seu pedido administrativo foi indeferido, por falta de inscrição no CadÚnico.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela rejeição do pedido.

Houve realização de laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Prejudicada a realização de estudo social na causa, em razão de a autora não ter sido encontrada (evento 23).

A parte autora requereu a desistência da demanda, rejeitada pelo INSS.

O Ministério Público Federal opinou por não intervir na causa.

Relatei o essencial. Decido.

Como a autora não apresentou novo endereço apto a viabilizar a perícia social no caso, apesar de devidamente intimada para tanto, declaro a preclusão da prova.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão controvertida.

Trata-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

A além disso, o art. 20, em seu §4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como "(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Na hipótese dos autos, não há prova de que a parte autora se enquadra no critério econômico exigido por lei.

Apesar de devidamente intimada para proceder os atos necessários à prova do requisito, a parte autora se manteve inerte.

Logo, sem comprovação do critério econômico, despicie da análise de eventual deficiência.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-69.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003290

AUTOR: CIRIACA LOPES BALDONADO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por CIRIACA LOPES BALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Narra, em suma, que preenche os requisitos legais ao gozo do benefício.

Descreve que o seu pedido administrativo foi indeferido, por falta de comprovação de atividade rural pelo número de meses exigido para o benefício.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentando contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi colhida prova oral em audiência.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade rural é devida mediante prova dos seguintes requisitos cumulativos: (i) idade de 60 anos (para homem) ou 55 anos (para mulher); e, (ii) comprovação de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses.

Na hipótese, a autora cumpriu o requisito etário (55 anos) em 08/08/2018, conforme documentos pessoais coligidos ao feito.

Quanto à condição de trabalhador rural, o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 exige a apresentação de início de prova material contemporâneo, a ser devidamente corroborado por testemunhas.

A demais, conforme súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Na hipótese, a autora apresentou os seguintes documentos para prova do trabalho rural: (i) certidão de assentamento emitida pelo INCRA em nome próprio e do companheiro ALTAIR MARTINS BUENO; (ii) atestado de residência emitido pelo INCRA; e (iii) notas de compra e venda de produção rural.

Tais documentos configuram razoável início de prova material contemporâneo aos fatos.

A prova oral colhida em audiência corrobora o labor campesino exercido pela parte autora.

Em seu depoimento pessoal, a autora descreveu que ficou acampada de 2002 até 2004, quando obteve lote no assentamento. Menciona que, neste período, sempre se dedicou à produção de pequenas lavouras e criação de animais em regime de subsistência com a ajuda do companheiro ALTAIR MARTINS BUENO. Disse que nunca saiu da área rural, e que não tem ajuda de empregados nem maquinários.

As testemunhas corroboram o trabalho rural da autora. Em suma, afirmam que a interessada permaneceu acampada de 2002 até 2004, quando obteve lote no Assentamento Itamarati. Destacam que, em todo este período, a envolvida sempre se dedicou ao trabalho rural, sem ajuda de empregados ou maquinários.

Assim, resta comprovado o trabalho rural da autora.

Sobre a carência, como a interessada não comprovou vínculo anterior a 1991, é exigida a prova de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural.

Na hipótese, resta demonstrado o labor campesino por tempo superior ao exigido pela legislação.

Logo, estão presentes os pressupostos para gozo da aposentadoria.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, em 06/12/2018, dada a prova de preenchimento dos requisitos legais desde àquela época.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade rural à autora, a contar de 06/12/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, compensadas eventuais verbas já pagas em sede administrativa pelo mesmo benefício ou outro de natureza inacumulável, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Dado o convencimento formado em sede de cognição exauriente e a natureza alimentar da verba, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício ao autor em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, servindo o presente de cópia de ofício.

PRI.

DECISÃO JEF - 7

5000081-36.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205003293

AUTOR: VIDALARAJO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A colho a manifestação do INSS (evento 76).

De fato, os cálculos atendem os parâmetros dispostos no acordo feito entre as partes, já transitado em julgado.

Assim, a matéria sobre o índice de correção monetária já está preclusa.

Posto isto, homologo os cálculos de evento 62.

Expeça-se o RPV.

Autorizo o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000207-85.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000639

AUTOR: JOAO PAULO FIGUEREDO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0000433-90.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000641GUILHERME JOSE MARTINS ALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
0000437-30.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000642MARCELO HENRIQUE SILVA SOUZA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
5000244-45.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000644HEITOR GUSTAVO GONDO (PR087235 - THIAGO DAGOSTIN PEREIRA)
0000428-68.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000640ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
0000441-67.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000643SILVIO NEVES MOREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000347

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000127-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000645
AUTOR: RUBERVAL REIS DUARTE (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000348

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000181-24.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003299
AUTOR: JAILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos, com transferência de valores pela parte credora.
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se e, caso não haja novos requerimentos, arquivem-se.

0000008-63.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003300
AUTOR: MARIO BENITES (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários, com fulcro no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000134-50.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003295
AUTOR: EDEMILSON VASQUE PEREIRA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDEMILSON VASQUE PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é portadora de doenças/lesões que o incapacitam para o trabalho.

Descreve que o seu pedido administrativo foi indeferido, por ausente a incapacidade.

Com a exordial, juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado os termos do acordo formulado pelo INSS.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos.

A lém de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, o autor "a) É portador de amputação do 1º, 2º e 3º dedo do pé esquerdo. b) Apresenta incapacidade laborativa definitiva para atividades que demandem a permanência em postura em pé. Poderá ser readaptado em outra atividade. c) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): não foi possível apontar uma data exata. f) Data do início da incapacidade laborativa (DII): não foi possível apontar uma data exata, por isso, apresenta-se a data da perícia".

Assim, o perito concluiu que o autor está parcial e definitivamente incapaz para atividades que envolvam permanência em pé.

No caso dos autos, denota-se que o autor trabalha como empacotador. Logo, as suas lesões afetam substancialmente o exercício de sua atividade laborativa, já que lhe demanda permanência de grandes períodos em pé, incompatível com as suas atuais limitações físicas.

Desta forma, impor ao autor a continuidade do exercício das funções é subjugá-lo ao agravamento do seu quadro clínico, algo incompatível com o ideal de proteção à saúde e à dignidade do trabalhador disposto na Constituição Federal.

Assim, resta comprovada a incapacidade do autor.

Outrossim, há prova da condição de segurado e da carência, eis que empregado e com contribuições superiores ao exigido em lei.

O benefício a ser concedido é o auxílio por incapacidade temporária, eis que o autor pode ser readaptado para o exercício de outras funções, compatíveis com o seu estado clínico.

De igual modo, as condições pessoais do autor não afastam a possibilidade de que possa ser readaptado, visto que é jovem e, por ora, sua limitação é parcial.

O termo inicial do benefício é data da cessação administrativa do benefício, em 25/04/2019 (evento 14), eis que comprovada a permanência da incapacidade na referida data.

Ante o exposto, resolvo, em termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária ao autor, a contar de 25/04/2019.

O benefício deverá ser mantido até que o autor seja reabilitado para outra função compatível com as suas limitações física ou em caso de comprovada superação das condições de incapacidade, constatada em perícia a ser realizada pelo INSS, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta sentença.

Consigno que eventual cessação administrativa do benefício deverá ser impugnada em nova ação judicial, se for o caso, por se referir a um fato novo.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso, descontadas eventuais prestações já pagas administrativamente pelo mesmo benefício ou outro de cumulação incompatível, corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente de cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-03.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003292

AUTOR: PATRÍCIA CAROLINE DE OLIVEIRA LEITE (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por PATRÍCIA CAROLINE DE OLIVEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de salário maternidade, em razão do nascimento de seu filho Gustavo Henrique Leite de Moraes, em 20/03/2016.

Aduz, em suma, que preenche os requisitos legais ao gozo do benefício.

Descreve que o seu requerimento administrativo foi indeferido, por falta de qualidade de segurado.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugando pela rejeição do pedido.

Houve colheita de prova oral em audiência.

É o relato do necessário. Decido.

O salário-maternidade é devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias à segurada filiada ao RGPS. Para o gozo do benefício é necessário a prova dos seguintes requisitos cumulativos: (i) nascimento da criança, aborto não criminoso ou adoção; (ii) condição de segurado; e (iii) carência de 10 meses para o contribuinte individual, facultativo e segurado especial.

Na hipótese, o nascimento do filho da autora está comprovado pela juntada da certidão respectiva.

Sobre a condição de segurado, a autora declara ser trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Neste caso, o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 exige a apresentação de início de prova material contemporâneo, a ser devidamente corroborado por testemunhas, para prova do labor campesino.

Ademais, conforme precedente vinculante do STJ, o tempo de exercício de atividade rural equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

De início, registro que é irrelevante a data de nascimento da autora ao tempo do parto, pois, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, "as regras de proteção da criança e do adolescente não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos, pois, do contrário, estar-se-ia colocando os menores em situação ainda mais vulnerável, afastando a proteção social garantida pelo ordenamento jurídico" (REsp 1650697/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Maques, DJe 04/05/2017).

Em igual sentido, já decidiu a TNU em incidente de uniformização, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. IDADE MÍNIMA. ATENDIMENTO. DESNECESSIDADE. NORMA PROTETIVA DO MENOR. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nas ações em que se discute o direito da trabalhadora rural ao salário-maternidade, quando não atendida a idade mínima prevista no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, está em causa não apenas o direito da criança ou adolescente gestante, mas igualmente o direito do infante nascituro.

2. É necessária a evolução do entendimento desta Turma de Uniformização quando ela se encontra em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ e da Corte Suprema, desafiando graves e sérios fundamentos. 3. De uma perspectiva constitucional, deve-se buscar a devida proteção previdenciária à maternidade, especialmente à gestante (CF/88, art. 201, II). Dessa mesma perspectiva, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF/88, art. 227)". 4. Se o que importa é a proteção social de quem realmente se dedica às lides rurais e se encontra em contingência prevista constitucionalmente como digna de cobertura previdenciária, o não atendimento ao requisito etário (um dado formal) não deve prejudicar o acesso à prestação previdenciária. 5. A jurisprudência do STJ tem orientado que "a exclusão dos menores de 14 anos do elenco legal dos segurados é, sem sombra de dúvida, pura consequência da sua proteção jurídica, bem definida na proibição de que sejam empenhados no trabalho, não podendo tal norma de proteção ser invocada em seu desfavor, consequencializando-se, ao contrário, que da sua violação resultam-lhe todos os direitos decorrentes do tempo de serviço, como fato jurídico" (RESP 936.939, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 20/06/2007). Precedentes também do STF (v.g., RE 104654, Relator Ministro Francisco Rezek, Segunda Turma, j. 11/03/1986) e do TRF4 (v.g., AR 0001603-76.2011.404.0000, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 24/09/2012). 6. A norma contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, fundada no art. 7º, XXXIII, da CF/88, consubstancia "norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento" (AI 476950 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 11/03/2005). 7. Reforço de argumentação emprestado pela recente alteração de entendimento operada pela TNU, órgão jurisdicional que se encontra, atualmente, alinhado à jurisprudência do STF e do STJ quanto ao tema (PEDILEF 201071650008556, Juiz Federal Gláucia Ferreira Maciel Gonçalves, j. 14/11/2012, DJ 30/11/2012). 8. Comprovado o efetivo trabalho rural, é devida a concessão do salário-maternidade à gestante que labora em regime de economia familiar, ainda que a idade inferior à estabelecida pela norma jurídica protetora. 9. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 5002517-58.2012.404.7004/PR, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTÔNIO SAVA RISS, julgado em 23.4.2013).

Superado este ponto, verifico que a parte autora juntou os seguintes documentos para prova do seu trabalho rural: (i) ficha de atendimento em unidade de saúde, em que consta endereço na área rural; (ii) cartão de gestante, com informação de domicílio em lote rural; (iii) certidão de nascimento da autora, com indicação de endereço no assentamento (evento 02).

Outrossim, verifico do processo administrativo instaurado pelo INSS outros documentos que indicam o trabalho rural da autora, quais sejam: (i) contrato de assentamento em nome do pai Clovis Roberto Leite; (ii) contrato de concessão de crédito rural; (iii) contrato de mútuo concedido por instituição financeira para investimento no lote rural e (iv) carta de anuidade concedida ao INCRA.

Tais elementos configuram razoável início de prova material. Registro, neste ponto, que já é assente na jurisprudência que os documentos em nome dos pais podem ser utilizados para comprovação do labor campesino. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DEMAIS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Para o fim de demonstração de labor rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1506744 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2/2/16).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. [...]

XI - Ressalta-se, por fim, que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal". (AgRg no AREsp 363.462/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.112.785/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 25/9/2013.)

XII - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que declarou a existência de tempo de serviço rural.

XIII - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp 885597 / SP, Min. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/08/2019).

A prova oral, por sua vez, corrobora o exercício de atividade rural da autora.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que mora com os pais, colaborando com o exercício da atividade rural desenvolvida na área. Descreve, ainda, que nunca saiu do lote.

As testemunhas corroboram o trabalho rural da autora, indicando que ela ajudava no labor campesino na área. Destacam que não há empregados nem maquinários, e que os ocupantes nunca deixaram a área.

Assim, resta configurado o trabalho rural da autora.

Quanto à carência, resta evidenciado o labor campesino por tempo superior ao exigido em lei.

Logo, estão preenchidos os pressupostos para o benefício.

O termo inicial do benefício deve ser a data do nascimento do filho da autora, em 20/03/2016.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade à autora, a contar de 20/03/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, compensando-se eventuais verbas pagas em sede administrativa pelo mesmo benefício ou outro de natureza inacumulável, com correção monetária desde a época em que eram devidas e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Deixo de conceder a tutela de urgência por se tratar de pagamento de verba pretérita, a ser adimplida somente com o trânsito em julgado do processo.

PRI.

0000084-87.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2020/6205003272

AUTOR: NEVES PRAZER RODRIGUES MIRANDA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por NEVES PRAZER RODRIGUES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Narra, em suma, que desenvolve trabalho rural na Chácara Palmeira, de propriedade do seu pai Amado Rodrigues Flores, por cerca de 50 anos, preenchendo os requisitos legais para gozo do benefício.

Descreve que o seu pedido administrativo foi indeferido, por falta de carência.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentando contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi colhida prova oral em audiência.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade rural é devida mediante prova dos seguintes requisitos cumulativos: (i) idade de 60 anos (para homem) ou 55 anos (para mulher); e, (ii) comprovação de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses.

Na hipótese, a autora comprovou o requisito etário (55 anos) em 05/08/2017, conforme documentos pessoais coligidos ao feito.

Quanto à condição de trabalhadora rural, o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 exige a comprovação de início de prova material corroborado por testemunhas.

A demais, o trabalhador rural deve estar no exercício da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade (súmula 54, TNU).

Na hipótese, a autora apresentou os seguintes documentos para prova do trabalho rural: (i) certidão de casamento, em que consta a profissão do marido como agricultor; (ii) certidão de nascimento do filho, com a profissão do marido como agricultor; (iii) certidão de cadastro eleitoral com a profissão de agricultora; (iv) ficha de atendimento em unidade de saúde contendo endereço na área rural; (v) matrícula de imóvel em nome do pai; (vi) requerimento de matrícula em unidade escolar com endereço na área rural; (vii) cópia da CTPS do marido com registro de vínculos em fazenda da região Araçuaia/MS (evento 02).

Outrossim, em análise ao processo administrativo, observa-se que a autora também apresentou os seguintes documentos para prova do seu labor campesino: (i) declaração assinada pelo pai Amador Rodrigues Lopes, noticiando o seu domicílio na Chácara Palmeira por mais de 15 (quinze) anos; (ii) declaração de ITR da propriedade do ano de 2016; e (iii) comprovante de aquisição de vacina e extrato de produtor em nome do pai (evento 11)

Tais elementos configuram razoável início de prova material.

Registro, neste ponto, que já é assente na jurisprudência que os documentos em nome dos pais podem ser utilizados para comprovação do labor campesino. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DEMAIS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Para o fim de demonstração de labor rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1506744 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2/2/16).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

I – Na origem, trata-se de ação declaratória de comprovação de tempo rural com requerimento de aposentadoria por tempo de serviço. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer somente parte do período de trabalho sob condições especiais e julgar improcedente o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

II - Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

III - Assim dispõe o citado dispositivo: "Art. 55 [...] § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

IV - Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

V - De início, é preciso ressaltar a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, a reavaliação das provas relatadas no acórdão não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

VI - Revalorar significa fazer um novo juízo a respeito das provas contempladas no acórdão. Quer isso dizer que não é possível valer-se de elementos probatórios que não constam no aresto recorrido. Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso.

VII - No caso dos autos, conforme se observa do acórdão recorrido, o recorrido juntou documentos suficientes como um início de prova material do exercício da atividade rural. A demais, os depoimentos corroboram tais provas.

VIII - É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido: "Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3o), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, a certidão de casamento acostada comprova que o pai do autor era lavrador, por ocasião do casamento, mas não atesta o efetivo exercício da atividade por parte do autor. As declarações provenientes de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. A certidão de tempo de serviço militar

demonstra que o autor se declarou "lavrador" quando de sua incorporação, em 1977, época posterior ao período que pretende ver reconhecido. As testemunhas corroboraram, em parte, a alegada atividade rural do autor. [...] afirmaram, no mesmo sentido: "conheceu o autor na cidade de Carapó/MS, quando o depoente mudou-se para aquela região. Durante 8 anos, aproximadamente, o depoente e o autor trabalharam na Fazenda São Francisco, de propriedade [...], no plantio de algodão, lavoura branca, etc. Por volta de 1976, aproximadamente, autor e depoente mudaram-se para Itatiba". Porém, não existem nos autos quaisquer documentos que constituam início de prova material da atividade campesina do autor, que restou demonstrada por prova exclusivamente testemunhal."

IX - Para melhor esclarecimento, também transcrevo um trecho da sentença de primeiro grau (fl. 76): "O tempo de serviço prestado na qualidade de rurícola. O autor, por meio de prova vocal, comprovou, satisfatoriamente, que ele prestou serviços na qualidade de trabalhador rural, como volante (bóia-friá). As testemunhas arroladas, ouvidas em juízo e sob o crivo do contraditório, confirmaram que o autor, durante parte de sua vida, prestou serviços em lavouras de diversas propriedades rurais, lidando com vários produtos agrícolas. E essa prova é suficiente para o seu enquadramento no benefício da Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 11, inciso V, letra g da Lei nº 8.213/91".

X - Observa-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais. Foi o que ocorreu no caso dos autos, em que foi apresentado início de prova material, corroborado por depoimentos testemunhais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.268.557/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 3/4/2012.)

XI - Ressalta-se, por fim, que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal". (AgRg no AREsp 363.462/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.112.785/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 25/9/2013.)

XII - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que declarou a existência de tempo de serviço rural.

XIII - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp 885597/SP, Min. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/08/2019).

A prova oral, por sua vez, corrobora o exercício de atividade rural da autora.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que sempre residiu na Chácara Palmeira, de propriedade do seu pai. Disse que compartilha a área com o pai e mais 16 irmãos, sendo que cada um possui cerca de 2 hectares para produção rural. Descreve que se dedica à produção de pequenas lavouras e criação de animais, e que eventualmente a revende para sustento familiar. Menciona que nunca deixou a área.

As testemunhas corroboram o relato da autora, afirmando que ela sempre residiu no imóvel do pai, mesmo após o casamento, dedicando-se à pequena produção rural para sustento familiar. Ratificam que a interessada nunca deixou a área rural.

Assim, resta configurado o trabalho rural da autora.

Sobre os vínculos de emprego do marido, tal circunstância é inapta a afetar a condição de trabalhadora rural da autora, na forma da súmula 41 da TNU.

Quanto à carência, resta evidenciado o labor campesino por tempo superior ao exigido em lei.

Logo, estão preenchidos os pressupostos para a aposentadoria.

O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, em 13/12/2017.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, a contar de 13/12/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, compensando-se eventuais verbas já pagas em sede administrativa pelo mesmo benefício ou outro de natureza inacumulável, com correção monetária desde a época em que eram devidas e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dado o convencimento em sede de cognição exauriente e a natureza alimentar da verba, concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, servindo o presente de cópia de ofício.

Sem custas ou honorários nesta instância.

PRI.

0000636-86.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205003267

AUTOR: ELTON FERREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por ELTON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em requer a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é portador de transtornos dos discos intervertebrais e dorsalgia, estando incapaz para o trabalho.

Descreve que gozou de auxílio até 08/03/2018, quando o benefício foi suspenso por superação da incapacidade.

Juntos documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi realizado laudo médico, tendo se oportunizado manifestação às partes.

É o relato do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois tal fato não se funda em deficiência do laudo produzido, mas em mero inconformismo da parte autora com a conclusão do perito, o que não justifica a renovação do ato.

Indefiro, ainda, o pedido de complementação do laudo, pois as respostas requeridas pela parte autora podem ser obtidas a partir do confronto da conclusão do expert com os elementos probatórios coligidos ao feito.

Outrossim, a profissão do autor foi devidamente sopesada pelo perito para exposição de sua conclusão médica.

A além disso, os questionamentos apresentados estão fundados em elementos meramente subjetivos, o que destoia do objetivo da perícia.

De outro lado, o conjunto probatório é suficiente para formação do convencimento do juízo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O benefício por incapacidade temporária é devido ao segurado que comprovar estar incapaz total e temporariamente para o trabalho (art. 59 da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente reclama a prova de que o trabalhador não pode mais ser recuperado para o exercício de qualquer atividade (art. 42 da Lei 8.213/91).

Em qualquer caso, é exigido o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvada eventual hipótese de isenção (art. 25, I, e art. 26, II, da Lei 8.213/91).

Na hipótese dos autos, segundo o laudo médico, o autor "a) É portador de alterações transtornos de discos intervertebrais. Ainda não esgotaram todos os recursos terapêuticos – CID M51. b) Apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Poderá ser reavaliado dentro de 9 meses. c) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): não foi possível apontar uma data exata. f) Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar a partir de quando teve comprometimento da capacidade laborativa, por isso, apresenta-se a data da perícia".

Assim, o perito concluiu que o autor está incapaz total e temporariamente para o trabalho.

Apesar das alegações da parte autora, o conjunto probatório afasta, por ora, qualquer alegação de invalidez. Isso porque, segundo o expert, o autor não esgotou todos os recursos terapêuticos para tratamento de sua doença.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora não permitem conclusão diversa, já que recomendam acompanhamento fisioterápico e afastamento das atividades por prazo certo, mas não apontam para a impossibilidade de melhora do seu quadro clínico.

As dificuldades encontradas pelo autor para exercício da sua atividade são reconhecidas, tanto que houve recomendação de afastamento pelo perito. Entretanto, este fato, por si só, não indica que a situação perdurará com o decorrer do tempo, inexistindo prova cabal de que o autor não poderá obter melhora.

Registre-se que a análise do direito ao benefício deve se fazer a partir de elementos atuais, os quais, neste momento, não apontam a invalidez do autor.

Isso não prejudica que, futuramente, o autor tenha reanalisado o seu quadro clínico, com concessão da aposentadoria por incapacidade, se for o caso.

Sobre a condição de segurado e a carência, o requisito está devidamente preenchido, considerando que o autor estava em gozo de previdenciário, indevidamente cessado.

A conclusão pericial e os demais documentos acostados ao feito, indicam que a mazela que aflige ao Autor é a mesma desde 2016, sem notícia de melhora mesmo que pontual, ao contrário, aparentemente ocorreu seu agravamento, tanto que após a interrupção prematura do auxílio doença em março de 2018 o Autor não retornou para suas atividades habituais de ensacador – trabalhador avulso.

Nesse ponto, impende registrar que do CNIS do Autor apura-se a concessão anterior do benefício de auxílio doença em 2003, quando após a cessação pelo INSS, o Autor retornou as atividades habituais como ensacador.

Desse modo, a despeito do perito judicial aduzir que não foi possível apurar a DID, denota-se que efetivamente a incapacidade perdura desde o primeiro benefício concedido em 2016.

O termo inicial do benefício deve ser a data de sua cessação indevida, em 08/03/2018, eis que há prova de que a situação de incapacidade persistia naquela data.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o auxílio de incapacidade temporária ao autor, a contar de 08/03/2018.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 09 (nove) meses, a contar desta sentença, devendo eventual pedido de prorrogação ser endereçado ao INSS.

Saliento que a cessação administrativa do benefício deverá ser impugnada em nova ação judicial, se for o caso, por configurar fato novo.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, compensadas eventuais verbas já pagas em sede administrativa pelo mesmo benefício ou outro de natureza inacumulável, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora a contar da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Dado o convencimento formado em sede de cognição exauriente e a natureza alimentar da verba, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício ao autor em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, servindo o presente de cópia de ofício.

PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000046-75.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003275
AUTOR: RICARDO TANOHIRA (MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN, MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

5000294-42.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003287
AUTOR: IRINEU KRAIEVSKI (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se ao INSS para cumprimento (revisão de benefício), demonstrando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a resposta da autarquia, intime-se a parte credora para apresentar o cálculo de eventuais diferenças devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os cálculos sejam apresentados pela parte exequente, o prazo para o INSS impugnar será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

3. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para análise de cálculos e expedição dos respectivos requerimentos.

0000062-29.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003273
AUTOR: MARIA ELIZABET OLIVEIRA GOMES (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Houve interposição de recurso inominado. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade, devendo o feito ser remetido à Turma Recursal tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de impugnação, vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das manifestações ou o decurso de prazo venham os autos conclusos para julgamento dos cálculos.

0000175-51.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003297
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000440-53.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003296
AUTOR: MARCIA DO CARMO SILVA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000652-40.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205003283
AUTOR: JORGE DE LIMA MUNIZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado de Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001688

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000201-75.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000902
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO MARTINS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA, MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e para especificar as provas que pretende produzir.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001689

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000208-38.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000904

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas no autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001691

DESPACHO JEF - 5

0000011-83.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002115

AUTOR: DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Petição Doc. 47: tendo em vista que o requerimento ora juntado aos autos atendeu às regras dispostas no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24/04/2020, expeça-se, com urgência, ofício de transferência eletrônica, nos termos em que requerido pela parte autora/exequente.

Comprovada a transferência dos valores pela instituição financeira, promova-se nova conclusão, para prolação de sentença de extinção.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001692

DESPACHO JEF - 5

0000244-46.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002148

AUTOR: ANA CLEIA DUTRA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS023416 - VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001693

DESPACHO JEF - 5

0000187-91.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002140

AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da justificativa apresentada, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 0000332-70.2017.4.03.6007 (LOAS).
2. Tendo em vista que a comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da condição de dependente da parte autora será realizada nos autos 0000186-09.2020.4.03.6206, aguardem-se em os autos em arquivo sobrestado até nova manifestação da parte autora.
Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001694

DECISÃO JEF - 7

0000261-48.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206002147
AUTOR: LUCIMAR LAURENTINO BARBOSA DE SOUZA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LUCIMAR LAURENTINO BARBOSA DE SOUZA em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, visando à condenação do réu ao fornecimento dos medicamentos Insulina glargina U300 (TOUGEO), INSULINA LISPRO (HUMALOG), FORXIGA 10mg (Dapagliflozina), em função da patologia "diabetes tipo 1".

Junto procuração, declaração de pobreza e documentos.

A demanda foi originariamente distribuída ao Juízo da 2ª Vara estadual Cível da Comarca de Coxim/MS.

Parecer do NAT no Doc. 1, p. 26-30 Favorável ao fornecimento de Insulina glargina U300 (TOUGEO), INSULINA LISPRO (HUMALOG), e desfavorável ao fornecimento de FORXIGA 10mg (Dapagliflozina).

Tutela de urgência indeferida em 27/01/2020 (Doc. 01 p. 50-53).

O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL apresentou contestação, alegando, em suma: a) aplicação da tese firmada no RE 885.178, Rel. Min. Luiz Fux – Tema 793; b) aplicação da tese firmada no REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves c) necessidade de inclusão da União no polo passivo d) seja julgado improcedente o pedido de fornecimento dos medicamentos; e) ausência de prova de imprescindibilidade do medicamento.

Impugnação a contestação em Doc. 1, p. 106.

Em seguida, sobreveio decisão datada de 27/05/2020 encaminhando os autos a este Juízo (Doc. 1, p. 115-120).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, sobre a matéria (fornecimento de medicamentos), em decorrência da competência comum, a União, os Estados e Municípios, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde.

O C. STF reafirmou a sua jurisprudência, em sede de repercussão geral, no seguinte leading case, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Tese que foi reafirmada nos embargos de declaração:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (EMB. DECL. No RE 85517/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX; Redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 05/08/2015).

Desse modo, há, de fato, a legitimidade passiva da União.

No presente caso, porém, necessário saber se, diante da opção da parte autora ao veicular a pretensão ajuizada somente perante o Estado de Mato Grosso do Sul, caberia ao Judiciário determinar a inclusão da União no polo passivo do feito.

Tal análise deve abranger o direito pretendido no caso concreto e o posicionamento jurisprudencial do STF no Tema n. 793.

A parte autora ajuizou a presente ação exclusivamente contra o Estado de Mato Grosso do Sul, visando à condenação do réu ao fornecimento dos medicamentos Insulina glargina U300 (TOUGEO), INSULINA LISPRO (HUMALOG), FORXIGA 10mg (Dapagliflozina), todos em função da patologia "diabetes tipo 1".

Ocorre que a inclusão da União em feitos que discutam o excepcional fornecimento de produtos ou serviços não padronizados decorre da previsão da legislação que rege o Sistema Único de Saúde (SUS), Lei n.

8.080/90, segundo a qual é do Ministério da Saúde a competência para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, procedimentos, etc, no SUS, in verbis:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Nesse prisma, ao redigir a tese fixada nos embargos opostos no RE 855.178/SE (tema 793), o e. Ministro Luís Edson Fachin, redator para o acórdão, firmou nas conclusões de seu voto-vista o entendimento acompanhado majoritariamente na Corte Constitucional de que é obrigatória a manutenção da União no polo passivo de ações em que se pretende a concessão de medicamento não fornecido pelo SUS:

[...] v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação; [...] (EMB. DECL. No RE 85517/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX; Redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 05/08/2015; inteiro teor d acórdão, p. 44).

Tal entendimento vai ao encontro dos enunciados da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

ENUNCIADO N. 08:

Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO N. 78

Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Como se vê, dentre as inúmeras teses aprovadas restou assentado que, em caso de medicamentos não incorporados pelo SUS, mesmo que registrados pela ANVISA, o STF assentou a obrigatoriedade de ajuizamento de demanda em face da UNIÃO, que detém competência constitucional para o controle sanitário e de segurança de fármacos.

Por isso, uma vez que os medicamentos não se encontram na lista RENAME, diante da ausência de previsão regulamentar, considero a premente imposição de ajuizamento de demanda em face da UNIÃO, razão pela qual reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, forte no art. 109, inciso I, da CF/88.

A demais, verifico que, no âmbito da Justiça Federal, incide a hipótese de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa (art. 3º da Lei nº 10.259/01), porquanto houve atribuição à causa do valor de R\$ 1.000,00.

Assim, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.

2. Lado outro, verifico que se impõe a correção do valor atribuído à causa.

Como efeito, o autor postula o fornecimento contínuo dos fármacos Insulina Glargina U300 – TOUGEO (dosagem 26u a noite), INSULINA LISPRO – HUMALOG (8u cedo, 12u almoço, 10u noite – total 30u),

FORXIGA 10mg – Dapagliflozina (dosagem 1 capsula cedo), conforme receituário doc. 1 p. 16.

Tratando-se, assim, de fornecimento contínuo de medicamento, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual, isto é, ao montante correspondente ao valor do fármaco para o tratamento no período de 01 (um) ano, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC/15.

Tendo em vista que não há informação nos autos de venda fracionada, ao longo do ano são necessárias 95 unidades de Lantus, 110 unidades de Lispro (Humalog) e 13 cartelas de Forxiga.

Assim, com base nos preços de fábrica indicados no parecer do NAT (Doc. 1 p. 34), forte no art. 292, § 3º, do CPC/15, corrijo o valor da causa para R\$ 711.029,58, mantendo-se, assim, a competência do Juizado Especial Federal. ?????

Anote-se.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando que houve reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo o caso, impõe-se que a Justiça Federal proceda à reanálise das decisões proferidas naquele juízo.

Entretanto, apesar do requerimento formulado pela parte autora (Doc. 9), não há reparos a serem feitos na decisão proferida em Doc. 1. P. 50-53, no que tange ao indeferimento da tutela pela não comprovação da hipossuficiência financeira.

Isto porque, em relação à incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento, verifica-se que, não há nos autos superação das razões de decidir na referida decisão.

Nesse sentido, não há nos autos informações acerca dos gastos mensais da autora, nem a composição e renda familiar, o que também deve ser considerado para aferir eventual inviabilidade de custeio adequado.

Embora os custos com a medicação não sejam baixos, a parte autora apresenta condições financeiras suficientes para arcar, a priori, com os custos do medicamento, vez que, conforme consulta ao CNIS (art. 370 do CPC/15), recebe remuneração superior ao dobro do salário mínimo (Doc. 13 - R\$ 2.200,00), capaz, portanto, de suportar o encargo.

Além disso, ressalta-se que, embora diferente da comprovação de pobreza ou miserabilidade, impõe-se a obrigação de demonstrar a incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito, ou seja, deve ser comprovado que aquisição implica o comprometimento da sua própria subsistência ou de seu grupo familiar, o que não se observa no caso dos autos.

Por essas razões, mantenho a decisão anterior que indeferiu a tutela de urgência, nos termos em que foi proferida.

4. CITE-SE a UNIÃO para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

5. Com a contestação, intimem-se a parte autora e os demais réus para indicar as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

P.C.I.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001695

DESPACHO JEF - 5

0000349-86.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002124

EXEQUENTE: ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

À União para que se manifeste sobre a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Ficam as partes intimadas da remessa dos autos a este Juízo Federal, devendo manifestar no mesmo prazo em termos de prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

P.I.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001696

DESPACHO JEF - 5

0000178-66.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002146

AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autoria Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.

2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001697

DESPACHO JEF - 5

0000195-68.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002141
AUTOR: DIVINA LUCIA SALES DOS SANTOS (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a informação em petição (Evento nº 12) de que a autora é pessoa idosa e conta com problemas de saúde, ad cautelam em relação à Covid-19, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de outubro de 2020, às 17h00min.
 2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
 3. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
 4. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência, servindo cópia desta decisão como mandado.
- Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001698

DESPACHO JEF - 5

0000365-40.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002117
AUTOR: NIVALCI PEREIRA HOLSBACK (MS019417 - PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 4, acerca dos autos nº 5000378-66.2020.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção do processo anterior sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repropositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.
 2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretária.
 4. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.
 - 4.1. Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:
"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."
 - 4.2. Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".
 - 4.3. Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise.
 - 4.4. Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.
 - 4.5. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.
 - 4.6. Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.
 - 4.7. Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, INTIME-SE a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS (inss.gov.br/orientacoes/formularios/), bem como para juntar cópia legível dos seus documentos pessoais (RG e CPF).
 5. Apresentada a autodeclaração, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
 - 5.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
 - 5.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
 6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.
- Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001699

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000207-82.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000905
AUTOR: AIR SALVADOR DE ARAUJO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001700

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À União para que se manifeste sobre a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Ficam as partes intimadas da remessa dos autos a este Juízo Federal, devendo manifestar no mesmo prazo em termos de prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. P.I. Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000349-86.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002124
EXEQUENTE: ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

0000346-34.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002089
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001701

DESPACHO JEF - 5

0000314-97.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002126
AUTOR: IVONE ANDRADE CORREA (MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais e a estipulação de honorários sucumbenciais no acórdão.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000314-97.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000906
AUTOR: IVONE ANDRADE CORREA (MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206002126/2020), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001702

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000363-70.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000907
AUTOR: GABRIEL INACIO DA LUZ (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo (a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 02 de novembro de 2020 às 17h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito (a) judicial e lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001704

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000208-67.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000908
AUTOR: PAULO DE PAULA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000210-37.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000909 JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2020/6336000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Intime-se a parte autora acerca do ofício de cumprimento da sentença anexado aos autos pela parte ré. Após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336008312
AUTOR: RAYANE PASSOS DOS SANTOS (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001351-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336008314
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA DE MATTOS (SP332169 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001848-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336008309
AUTOR: LUZIA BARBOSA DOS SANTOS (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001020-15.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336008310
AUTOR: BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000670-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336008311
AUTOR: LUCINEIDE XAVIER OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001357-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336008313
AUTOR: VALDIR ROSSINI (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001227-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008316
AUTOR: CELSO LUIZ DE ABREU (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Há petição anexada pelo autor informando cumprimento da obrigação de apresentação de declarações retificadoras.

No mais, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, a informação de levantamento de valor pelo requerente, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de

cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF c.c. artigo 3º da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, deste Juízo, arbitro os honorários de perícia social no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001514-69.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008295
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001672-27.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008294
AUTOR: ANNA FINATO GOMES GARCIA (SP390185 - FELIPE CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001944-21.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008298
AUTOR: NADIA APARECIDA PALOMO (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, por ela devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido.

Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. No processo número 00009009820194036336 foi proferida sentença de homologação de acordo entre as partes que o INSS propôs o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/627.883.069-1) com DIB em 02/07/2019 e DCB em 24/11/2019.

Afasto a prevenção em relação ao feito número 00009009820194036336. Não obstante, fixo como ponto controvertido nos autos o indeferimento do benefício com data de requerimento em agosto de 2020, sendo essa data o termo limite de eventual repercussão financeira, na hipótese de procedência do pedido.

Intime-se a parte autora, também, a juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Instrumento de procuração.
 - cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).
- Em caso de não atendimento determino à Secretaria cancele a perícia agendada e tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.
- Com a regularização aguarde-se a perícia previamente agendada a ser realizada no dia no dia 15/12/2020, às 16h00min – Ortopedia – com o médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiacomo a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jau(SP).
- Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
- É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.
- Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:
- Comparecimento ao Fórum? utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item?;
 - Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º?;
 - Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;
 - Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com? até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à perícia? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido?;
 - O comparecimento das? pessoas? ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia?;
 - As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos?.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

A guarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'captu' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

0000866-89.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008321
AUTOR: VANESSA CRISTINA MINUTTI CEZARIO (SP334483 - CARINA ANDRIOLI PERALTA, SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a Secretaria ao cancelamento do recebimento do laudo pericial constante do evento nº 12, uma vez que o perito juntou declaração de não comparecimento.

Após, intimem-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, justifique documentalmente seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo(a) expert(a).

Sobrevindo justificativa, voltem conclusos para a análise de sua plausibilidade.

Do contrário, decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0001888-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008300
AUTOR: DAVID LEMOS DOS SANTOS FILHO (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência atual, por ela devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido.

Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

Em que pesem os processos constantes no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. O processo número 00005273320204036336 foi extinto sem resolução do mérito por falta de adequada instrução processual e juntada dos documentos necessários à propositura da ação. No processo número 00021377520104036307, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, o autor figura no pólo ativo da ação de revisão de benefício na condição de herdeiro habilitado, conforme decisão evento 129 daquele feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora, também, a juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- cópia dos documentos de identidade: RG e CPF.
 - Instrumento de procuração atual, uma vez que o anexo aos autos está datado no ano de 2017.
 - cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).
- Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente

ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalta-se que eventual alegação de perda da qualidade de segurado quando da postulação de benefício atualizado será analisada após as conclusões do laudo pericial, ocasião na qual examinar-se-á se ao tempo do início ou agravamento da doença da parte autora ainda mantinha tal qualidade.

Na mesma oportunidade, deverá parte autora juntar aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, bem como cópia integral de sua CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização providencie a Secretária o agendamento de perícia médica.

Em caso de não atendimento venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001997-02.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008308

AUTOR: MARIA MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS DERENZI (SP135956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo deverá juntar aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

a) Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos médicos legíveis, tendo em vista que os documentos anexados estão parcialmente legíveis.

b) cópia de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades.

Sem prejuízo, dada a proximidade da data, mantenho a perícia previamente agendada.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- Comparecimento ao Fórum? utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- Deverão? comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- Deverão? comunicar nos autos, preferencialmente com? até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão? comparecer à perícia? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- O comparecimento das? pessoas? ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'captu' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

0001949-43.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008329

AUTOR: CIRINEU CORREA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a declaração pública de? pandemia? em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS,? a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, intem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, às 13h40min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferras, 449 – Centro, Jaú/SP.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

A não das partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.?

?Intem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não? comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Caso a audiência seja realizada de forma presencial, deverá ser observado o distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência ou à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia ou audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das pessoas ao local da perícia ou da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de COVID-19 implicará seu impedimento de participar da perícia ou audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da perícia ou audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA

A parte autora requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. A fim de possibilitar a expedição da carta precatória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a qualificação completa da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos (nome completo, profissão, estado civil, idade, número do CPF, número do RG, endereço residencial e profissional, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil).

Ainda, deverá informar nos autos, no mesmo prazo, o endereçamento da precatória (local para onde a precatória deverá ser expedida, contendo o nome da cidade, endereço completo do juízo deprecado, com CEP, especificando se trata-se de Fórum federal ou estadual, endereço eletrônico, bem como telefone para contato).

Com a vinda das informações, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Destaco que, quanto à produção probatória, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Uma vez requerida a produção de prova testemunhal, por meio de carta precatória, cabe ao advogado da parte estar presente ao ato para a formulação das perguntas que julgar pertinentes.

PROVIDÊNCIA EM PROSEGUIMENTO:

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001958-05.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008327
AUTOR: ZILDA APARECIDA RIBEIRO (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Somente após a regularização do comprovante de residência, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nessa oportunidade, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja providenciada a emenda à petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0001987-55.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008326
AUTOR: ROBERTO VASCONCELOS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.

A fâsto a relação de prevenção entre este feito e as demandas apontados pelo sistema processual, pois não há identidade de partes nem de pedidos.

Trata-se de ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a devolução da contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, que não foram computadas para a concessão de benefício previdenciário.

Contudo, na autuação do processo, foi incluído como réu o INSS. Desse modo, providencie a retificação do polo passivo para substituir o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional).

Ressalte-se que, embora não consta na exordial, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para a demanda, pois, com o advento da Lei 11.457/2007, é a União (Fazenda Nacional) que detém legitimidade passiva nas ações em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores vertidos a título de contribuição previdenciária.

Em seguida, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

0001979-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336008328
AUTOR: JOAO BATISTA FORNAZIERI (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto instruir a contestação com os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

DECISÃO JEF - 7

0002064-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336008320

AUTOR: ANA EMILIA BATISTA CESAR CHAPARRA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o pedido veio acompanhado de declaração de hipossuficiência.

Não há coisa julgada e/ou litispendência. Dê-se baixa no termo de prevenção.

Tendo em vista que o requerimento ocorreu em março de 2020, com comunicação de decisão em setembro de mesmo ano, presente o interesse processual.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, apesar de a incapacidade ter sido reconhecida administrativamente, a concessão foi obstada pelo não cumprimento da carência. Como não juntou o processo administrativo, impossível descobrir qual a DII fixada pelo INSS.

A demais, é salutar a submissão a novo exame pericial, já que a jurisprudência da TNU é no sentido de que o Juízo não fica vinculado pela decisão administrativa, o que pode impactar até mesmo a contagem da carência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Providencie-se a Secretaria do Juizado a designação de perícia médica.

Indefiro a determinação de juntada do processo administrativo por parte do INSS. Trata-se de providência a cargo de quem postula em juízo, porque inerente ao seu ônus.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia médica.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser entendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0002058-57.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336008318

AUTOR: SILVIA HELENA MARQUES DE SOUZA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO, SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Processo remetido pela 1ª Vara da Comarca de Bariri.

Trata-se de demanda ajuizada por Sílvia Helena Marques de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão da pensão por morte previdenciária E/NB 21/161.392.510-4, requerida em 18/01/2016.

A autora alega ter sido companheira de Aivaldo Pifanelli até a data do óbito dele, ocorrido em 26/10/2008. O requerimento administrativo somente foi efetuado em janeiro de 2016, quase oito anos depois.

Pois bem.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Chamo o feito à ordem.

No caso concreto, tendo em vista que o óbito do pretensu instituidor ocorreu há cerca de doze anos, o requerimento administrativo foi efetuado oito anos depois do falecimento e a ação judicial somente foi proposta em dezembro de 2019, está clarividente a ausência do perigo da demora.

De outro lado, nada há nos autos que certifique a união estável constituída após o divórcio.

Esse o quadro, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifica-se que o pedido bitulado na petição inicial busca a condenação da autarquia ao pagamento da pensão por morte desde janeiro de 2016. Logo, entre janeiro de 2016 e outubro de 2020, computadas as gratificações natalinas, existem 62 (sessenta e duas) prestações mais vencidas e mais doze vincendas, as quais não podem ser inferiores a um salário mínimo.

Portanto, resta patenteada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, porquanto o valor da causa é de aproximadamente 74 (setenta e quatro mil reais), valor esse

que, de ofício, atribuo à causa, motivo pelo qual determino a sua remessa à 1ª Vara Federal de Jaú.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

5019949-35.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336008323

AUTOR: ALEXANDRE RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça, pois não juntou declaração de hipossuficiência.

Trata-se de demanda para revisão contratual de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Alega que a taxa de juros, o sistema de amortização constante – SAC e a taxa de administração do contrato são cláusulas nulas.

Requeriu a concessão de tutela provisória de urgência para que se determine a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas no contrato de financiamento, compelindo a CEF a se abster de promover a execução extrajudicial da dívida.

É o breve relatório.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o TRF3 tem jurisprudência firme em relação à legalidade do sistema SAC:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito.

2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer

alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

3. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

4. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

5. Reconhecida a legalidade das taxas da forma como pactuada entre as partes.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006047-76.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020)

Já a taxa de administração foi considerada legal pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.

3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).

4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.

5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).

7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1568368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018)

Além disso, a taxa de juros é livremente pactuada pelo consumidor e a instituição financeira, não podendo ultrapassar 12% a.a. no âmbito do SFH, nos termos do art. 13 da Resolução ME/BACEN nº 4.676/2018. Sendo assim, verifica-se a inexistência de ilegalidade na pactuação, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência.

Indefiro, ainda, a produção de prova pericial porque se trata de matéria exclusivamente de direito, tal como alinhado na fundamentação acima.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, adote as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

a) emendar a petição inicial para incluir Lucinea dos Anjos Pereira como autora, tendo em vista o litisconsórcio ativo necessário, inclusive com outorga de procuração;

b) juntar comprovante de endereço atualizado, em nome próprio.

Cumpridas as providências, cite-se e intime-se a CEF a apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

0002034-29.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336008302

AUTOR: LUCIANA BEVENUTO MATTAR MATIELLO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Luciana Bevenuto Mattar Matiello em face da União e da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação das rés a ressarcir-lhe o valor referente à segunda parcela de seu auxílio emergencial.

Em síntese, narra a parte autora que recebeu a primeira parcela do auxílio emergencial e que, ao comparecer à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque da quantia de R\$ 600,00 referente à segunda parcela, foi surpreendida com a informação de que o valor teria sido utilizado para o pagamento de um boleto no dia 09/06/2020. Esclarece que não efetuou referido pagamento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mais, verifico que o pedido do presente feito é mais abrangente do que a matéria objeto das contestações-padrão depositadas em Secretaria pela Caixa Econômica Federal e pela União. Por essa razão, determino a alteração cadastral do feito.

Providencie a Secretaria a correção no cadastro do "assunto" do processo, alterando para 022002 - 000 - 12612 (indenização por dano material - responsabilidade civil - sem complemento - COVID-19), bem como exclua as contestações padronizadas anexadas aos autos.

Consequentemente, providencie a Secretaria a citação da União e da Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Na oportunidade, deverão instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para julgamento, quando, então, será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-03.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336008287

AUTOR: ROBERTO VASCONCELOS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Trata-se de demanda por meio da qual pleiteia o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como a declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por meio do benefício de auxílio-acidente - NB 94/129.583.161-6, entre 01/01/2017 e 30/06/2020.

A firma a parte autora na petição inicial que, em 02/06/2003, lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente - NB 94/129.583.161-6, o qual foi pago até 30/06/2020.

Aduz que, em 30/01/2017 ingressou com pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual somente lhe foi deferida em 14/07/2020.

Argumenta que, quando a Auarquia Previdenciária implantou a aposentadoria, descontou, dos valores atrasados, o montante de R\$ 29.719,89, relativos aos valores recebidos a título de auxílio acidente entre 01/01/2017 e 30/06/2020, e, ainda, passou a efetuar mensalmente descontos no valor de 30% de seu benefício de aposentadoria, resultando em descontos mensais de R\$ 719,49 em sua renda.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, o autor vinha percebendo, desde 02/06/2003, o benefício de auxílio-acidente - NB 94/129.583.161-5, o qual apenas foi cessado após a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/180.916.213-8, em 14/07/2020. Referida aposentadoria, porém, foi concedida com DIB em 30/01/2017.

Como se sabe, o auxílio-acidente, originariamente, consoante redação inicial do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 (anterior à edição da Lei nº 9.528/97), possuía caráter vitalício. Por este motivo, não integrava o valor dos salários-de-contribuição que fossem ser utilizados para o cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria, já que com esta era acumulável, sob pena da ocorrência de bis in idem.

Posteriormente, através da edição da Medida Provisória nº 1.596/97 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997), foi alterada a redação do citado artigo 86, determinando-se o pagamento do auxílio-acidente somente até a data de eventual aposentadoria, ou seja, os benefícios passaram a ser incompatíveis. In verbis:

Art. 86. (...)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A propósito, tanto para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, como para aferição da possibilidade de cumulação dele com aposentadoria de qualquer espécie, deve ser observada a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício acidentário (tempus regit actum), qual seja, a da consolidação das lesões. Nesse sentido: (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).

A mesma Lei nº 9.528/1997 também alterou o artigo 31 da Lei nº 8.213/1991, para estatuir que o valor mensal do auxílio-acidente integrase o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Confira-se:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Nesse diapasão, embora a novel legislação tenha proibido a percepção vitalícia do benefício de auxílio-acidente, permitiu que o respectivo valor mensal viesse a integrar os salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

A Primeira Seção do STJ decidiu a controvérsia, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentando a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, desde que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/1997. Eis a ementa do julgado (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º e 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. (...) 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.9.2012).

Esse julgamento fundamentou a edição da Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

No caso concreto, o auxílio-acidente NB 94/129.583.161-6 foi concedido em 02/06/2003, após, portanto, a vigência da Lei nº 9.528/1997, sendo impossível a sua cumulação com qualquer aposentadoria.

Assim, em cognição sumária, não vislumbro erro do INSS em proceder aos descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dos valores recebidos a título de auxílio-acidente em período concomitante, quando não era possível a cumulação dos benefícios. Assim o faz a Autarquia Previdenciária justamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado.

Ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-72.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336008324

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO (SP204306 - JORGE ROBERTO DE AMICO CARLONE, SP164375 - CARLA APARECIDA ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois o autor está empregado e recebe remuneração mensal de dois salários mínimos. Inexiste, portanto, risco de dano ao se aguardar a célere tramitação processual deste Juízo Especial.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0002056-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336008325

AUTOR: MARIA HELENA FELICIO (SP373723 - THAIENE TALITA GABUS POLLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", contanto que não haja "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (destaquei).

Com as modificações promovidas na legislação previdenciária, houve tarifação da prova para demonstração da união estável e da dependência, de modo que apenas a confluência do início de prova material corroborado por prova testemunhal preenche, com segurança, o standard probatório para o fim de declarar a ocorrência da união estável de forma incidental ao pedido de pensão por morte.

Destaque-se a exigência do art. 16, § 6º, da Lei de Benefícios:

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Portanto, impossível, no limiar do processo, identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

Da audiência:

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, guarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada nos autos.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

A não das partes à audiência em ambiente virtual, deverá, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

?Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Caso a audiência seja realizada de forma presencial, deverá ser observado o distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis.?

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência ou à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia ou audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das pessoas ao local da perícia ou da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia ou audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da perícia ou audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Instrua a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Providencie-se, desde logo, a citação do réu.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001776-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004500
AUTOR: ANNA HELOISA DOS SANTOS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimação das partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000982-95.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004505
AUTOR: APARECIDA TEREZINHA COLOGNESE LOPES (SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001920-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004507
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000865-07.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004514
AUTOR: GABRIEL SPOLDARIO (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000344-62.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004502
AUTOR: JOAO PEDRO PAREZAN (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000900-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004515
AUTOR: GILBERTO PERDONA (SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000827-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004513
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VERTUAN DA SILVA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000353-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004512
AUTOR: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000376-67.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004503
AUTOR: CLEONICE AMELIA LEITE (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000892-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004504
AUTOR: ISABEL BONAVIDA ABIATI (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001293-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004516
AUTOR: EUCLIDES SATURNINO DOS SANTOS (SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000229-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004511
AUTOR: GERSON MESCHIERI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001057-37.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004506
AUTOR: TANIA CRISTINA SANTORSULA VEGAS (SP250186 - RODOLFO BULDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000378

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000898-67.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007679
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS ROSAS (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)
RÉU: LEANDRO CARDOSO FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições de eventos 26 e 30.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Acolho o requerido e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pelas partes nas petições mencionadas. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0001698-95.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007678
AUTOR: WANDERLI CORREA DE OLIVEIRA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por WANDERLI CORREA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 09), com o qual a parte autora concordou (evento nº 15).

É o relatório.

D E C I D O .

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

- 1) A Autarquia concordará com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor (DIB em 23/04/2020 e DIP em 01/08/2020), no valor de 1 (um) salário mínimo;
- 2) Os atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP acima expostas serão pagos no valor de R\$ 2.500,00.
- 3) Na eventualidade de parte a autora estar recebendo benefício inacumulável, fica a autarquia autorizada a cessá-lo.
- 4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.
- 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela parte autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001529-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007652
AUTOR: MARIA DE SOUSA BRANDAO (SP407277 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em maio de 2019, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro a realização de nova perícia médica postulada pela autora no evento 22, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de a autora discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 15), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

- a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$15.299,00, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 9 do laudo pericial anexado no evento 13;
- d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista do comprovante de residência anexado aos autos, apontando o endereço da autora nesta cidade de Marília/SP;

e) do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora formulou requerimentos administrativos em 13/03/2019, 16/04/2019 e 17/02/2020, conforme documentos de fls. 13, 15 e 17 do evento 2;

f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 2), verifico que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, tendo em vista que vem mantendo recolhimentos, primeiro na condição de contribuição individual, depois como facultativa, desde 01/01/2008. Constatado, também, que esteve no gozo de auxílio-doença de 14/05/2018 a 08/04/2019, o qual pretende restabelecer.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial anexado no evento 13, a postulante é portadora dos diagnósticos CID M54.1 (Radiculopatia) e M19.0 (Artrose primária de outras articulações), referindo dor em coluna dorso-lombar e membro inferior esquerdo há aproximadamente dez anos.

Ao exame clínico visual relatou o experto: "pericianda orientada, hidratada, em bom estado geral, comunicativa; deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; com cicatriz cirúrgica em ombro direito (operada em 2011 - ruptura de tendão); presença de cicatriz cirúrgica em braço direito (fratura de úmero, com placa e parafusos - operada em 2012 no HU - Unimar), mas com boa amplitude de movimentos dos ombros e cotovelos, sem limitações; coluna cervical e dorsal com movimentos conservados; e coluna lombar com discreta limitação da flexão e manobra de Laseg sensível à esquerda; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada".

Em face do quadro clínico observado, concluiu o experto: "autora com doença degenerativa em coluna dorso-lombar e ombros, compatível com sua idade, com quadro estável e sem apresentar incapacidade para as suas atividades habituais como dona de casa (do lar)."

Neste panorama, embora verificada a presença de patologias na autora, estas não impedem o desempenho de suas atividades laborativas habituais como dona de casa, atividade que sempre exerceu, conforme afirmado pela própria autora por ocasião da perícia médica.

Não se descuidou que não há qualquer impedimento para que o segurado facultativo perceba o benefício de auxílio-doença. No entanto, necessita demonstrar que não pode exercer sua atividade habitual, situação que não restou comprovada.

De outra volta, verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 2008, quando contava já 57 anos e portadora das doenças crônicas típicas da idade avançada, evidenciando assim o ingresso tardio no sistema previdenciário com o fim específico de auferir benefício por incapacidade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 3. A autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, pela primeira vez aos 72 anos de idade, na condição de contribuinte individual, microempresária. 4. Padece a autora de doenças de caráter evolutivo, comumente associadas à idade avançada e consolidadas com o passar dos anos, tendo juntado aos autos apenas relatórios médicos contemporâneos ao requerimento administrativo, o que impede a verificação do momento em que efetivamente as patologias tornaram-se incapacitantes. 5. Levando em conta seu ingresso tardio no sistema, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte autora filiou-se com o fim de obter a concessão de benefício por incapacidade. 6. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas, evolutivas, próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia, já que filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, causando desequilíbrio financeiro e atuarial. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274965 0034793-23.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001638-25.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007656
AUTOR: MARILENE MOYSES DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, pretende a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de que é beneficiária, que lhe foi concedido com data de início em 18/02/2011, de forma a que sejam somados os salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes realizadas no período básico de cálculo, pagando-se as diferenças devidas desde a concessão do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não se há falar em decadência, na hipótese, vez que o benefício de aposentadoria da autora foi concedido com início em 18/02/2011, conforme carta de concessão anexada aos autos (evento 2 – fls. 56).

Quanto à prescrição quinquenal, esta será apreciada ao final, se necessário.

Outrossim, oportuno esclarecer ter sido concedido à autora na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência em 18/02/2011 (NB 144.358.769-6). Todavia, referido benefício foi convertido em aposentadoria especial por determinação judicial, em processo que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal (autos nº 0003259-56.2015.4.03.6111), como se extrai dos documentos anexados no evento 2, às fls. 22/50, mantendo-se, contudo, o mesmo número de benefício (evento 2 – fls. 99).

Pois bem. Segundo a memória de cálculo anexada na inicial (evento 2 - fls. 73/83), o benefício de aposentadoria especial concedido à autora com início de vigência a partir de 18/02/2011 foi calculado segundo a Lei nº 9.876/99, com observância das disposições do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, por ter a segurada vertido contribuições ao RGPS em atividades concomitantes realizadas no período básico de cálculo.

O dispositivo legal citado, na redação vigente na data da concessão do benefício, estabelecia:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Portanto, segundo a regra legal então vigente, tratando-se de hipótese de múltipla atividade concomitante dentro do período básico de cálculo, e não satisfeitos os requisitos do benefício requerido em relação a todas as atividades, fica afastada a possibilidade de se somar, pura e simplesmente, os salários-de-contribuição, devendo incidir, no caso, o disposto no inciso II do dispositivo citado, ou seja, o salário-de-benefício deve corresponder à soma dos salários-de-benefício da atividade principal e da atividade secundária (ou mais de uma), sendo, para os casos em que não atendidas as condições do benefício requerido, correspondente a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades, equivalente à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado no caso de concessão de benefício por tempo de serviço (inciso III).

O benefício da autora foi assim calculado pelo INSS, segundo se vê da memória de cálculo anexada, de modo que procedeu corretamente a autarquia previdenciária nos termos da legislação de regência então em vigor.

O egrégio STJ, em inúmeras decisões sobre a matéria, segue o entendimento de que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição apenas quando forem satisfeitas, em relação a cada atividade, as condições necessárias à concessão do benefício requerido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGRESP - 1555399, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos. 2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação. 3. Agravos regimentais que se nega provimento. (STJ, AGRESP - 1205737, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 21/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGRESP - 808568, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 18/12/2009)

É certo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu em sentido oposto no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003449-95.2016.4.04.7201, julgado em 02/03/2018, reconhecendo que "tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementando os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto".

Todavia, segundo consta no Enunciado nº 35, aprovado pelos Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "no confronto entre a jurisprudência da TNU, inclusive súmula, e a do STJ, prevalece a deste último, por força do parágrafo 4º do art. 14 da Lei 10.259/01".

Registre-se, ademais, que não se vê incompatibilidade entre a redação original do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 e a extinção da escala de salário-base promovida no art. 9º da Lei nº 10.666/03, tampouco com a forma de cálculo do salário-de-benefício estabelecido pela Lei nº 9.876/99, de modo que, afastar as disposições do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 seria julgar contra texto expresso de lei vigente na data da concessão do benefício.

Oportuno mencionar que a redação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, circunstância, todavia, que não afeta o benefício da autora, concedido com início de vigência no ano de 2011, momento em que se reconheceu já tinha ela preenchido os requisitos mínimos para obtenção da aposentadoria pleiteada.

Logo, não prospera a pretensão manifestada nestes autos, cumprindo-se observar, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, as disposições do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por LUIS BATISTA SOUTO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando seja "declarada a inexistência de relação jurídica tributável que autorize a cobrança de IRPF sobre as parcelas do benefício suprimidas em decorrência dos equacionamentos dos déficits apurados em 2005, 2015 e 2017, condenando-se a ré na restituição do tributo indevidamente cobrado e/ou pago a maior devidamente atualizado pela SELIC acumulada. Subsidiariamente, é o caso de assegurar o direito de deduzir a "contribuição extraordinária" em conjunto com a contribuição normal, até o limite de 12% do total de rendimentos do substituído".

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação impugnando a concessão da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

De início, refiro que é perfeitamente possível, a qualquer momento, ser requerida a revogação de benefício de AJG outrora concedido, uma vez que a condição financeira da parte pode sofrer alterações significativas ao longo do curso do processo.

Na hipótese dos autos, a requerida alega que o autor tem renda mensal média "superior ao limite de isenção do imposto de renda, contratou advogado próprio, sequer dispendo do serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado" e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, § 2º e § 3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.
 2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.
 3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.
- (TRF da 4ª Região - AC nº 5052240-87.2014.4.04.7000 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Márcio Antônio Rocha - Juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.
- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, para parte dos intervalos, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de soldador, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos código 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- As atividades de encarregado de seção e auxiliar de polidor não estão contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para fins de simples enquadramento por atividade. A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

- Em relação à outra parte ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico individualizado, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Por outro lado, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER).

- Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5003531-69.2017.4.03.6183 - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias – Nona Turma - Julgado em 24/04/2019 - Intimação via sistema de 26/04/2019 - Grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 08.09.1981 a 26.07.1982 (98dB), 02.05.2005 a 21.09.2005 (90,7dB), 01.11.2005 a 30.11.2013 (88,5dB a 90,7dB) e de 13.07.2015 a 10.05.2015 a 10.05.2016 (88,5dB), uma vez que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores àqueles previstos na legislação, conforme PPP's acostados aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.05.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5028824-05.2018.4.03.9999 – Relator Desembargador federal Sérgio do Nascimento – Décima Turma - Julgado em 13/12/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2018 - Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TRF da 4ª Região – AI nº 5019229-13.2017.4.04.0000 – Relator Juiz Federal Hermes S. da Conceição Jr – Sexta Turma - Juntado aos autos em 11/09/2017 - Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5044436-77.2018.4.04.0000 – Relator Desembargador Federal Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 04/04/2019).

Conforme se denota dos demonstrativos de pagamentos trazidos aos autos, o autor obteve proventos de aposentadoria em 09/2020 no valor líquido de R\$ 15.162,52. Desta forma, tem-se que a renda mensal do autor é muito superior à renda média da população brasileira, não havendo justificativa para isentá-lo do pagamento dos ônus da sucumbência.

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu os benefícios da AJG ao autor.

DO MÉRITO

No caso dos autos, narra a parte autora que “é aposentada do extinto Banco Nossa Caixa S.A., sendo participante do plano de aposentadoria complementar Economus Instituto de Seguridade Social”. Alega que o Economus administra quatro planos de previdência complementar (Plano do Regulamento Geral, Plano do Regulamento Complementar 1, Plano do Regulamento Complementar 2 e PrevMais), sendo que os três primeiros se encontram em situação de deficitária”, razão pela qual está “cobrando dos integrantes do plano, além de contribuições normais, contribuições extraordinárias, destinadas a sanar os déficits apurados em 2005, 2015 e 2017”. Relata a autora que, “até julho de 2018, as contribuições para planos de previdência complementar (normais e extraordinárias) podiam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, até o limite de 12% da renda bruta anual. A dedução até o referido mês estava amparada na Solução de Consulta nº 378, de 23/10/2008, emitida pela RFB, que permitia o Economus abater as contribuições extraordinárias, utilizadas para equacionar déficits, da base de cálculo do IRRF.” Todavia, “a Receita Federal mudou de entendimento e manifestou-se de maneira contrária nas Soluções de Consulta COSIT nº 354/2017 e DISIT nºs 8.012 e 8.013/2018, de modo que o Economus não mais deduziu as contribuições extraordinárias da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte dos participantes e assistidos”.

A parte autora pretende o reconhecimento da inexistência do IRPF incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência complementar a título de contribuição extraordinária (contribuição destinada ao custeio de déficit do plano). Havendo incidência, pretende que seja declarada a possibilidade de dedução integral ou limitada a 12% (doze por cento) dos referidos valores da base de cálculo do imposto de renda.

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre os valores pagos pelo contribuinte a título de contribuição extraordinária a fundo de previdência privada, a qual destina-se a cobrir déficits da entidade.

No tocante ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza o artigo 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
III - renda e proventos de qualquer natureza;
(...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Já o Código Tributário Nacional estabelece seu fato gerador constante do artigo 43, nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Com efeito, da simples leitura dos dispositivos legais, denota-se que é necessário haver acréscimo patrimonial tanto na renda quanto nos proventos, para que haja a incidência do imposto sobre a renda. Sem tal acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, estabeleceu a incidência de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada e possibilitou a dedutibilidade das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas a custear benefícios complementares:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

E, delimitou no artigo 8º a base de incidência do citado imposto:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (Grifei).

Todavia, há uma imposição de limitação à dedução de 12% previsto no artigo 11 da Lei 9.532/1997, in verbis:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
(Grifei).

É fato que a lei permite a dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, até o limite de 12% (doze por cento).

In casu, necessário verificar se as chamadas contribuições extraordinárias, sujeitam-se à tributação e, por consequência, ensejam à possibilidade de aplicação da dedução legal.

Nesse ínterim, a Lei Complementar nº 109/2001 definiu que o Regime de Previdência Complementar, "é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário", classificando-se em entidades fechadas e abertas (artigos 2º e 4º).

Diferenciou as contribuições normais (custeio de benefícios) das extraordinárias (custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades), a saber:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Em decisão proferida pela Sétima Turma Recursal de São Paulo, nos autos do processo nº 0066993-51.2019.4.03.6301, restou esclarecida a questão, a qual peço vênias para transcrever:

"(...)

No plano benefício definido em entidade fechada de previdência complementar, o padrão remuneratório do benefício é previamente estabelecido na proposta de inscrição, sem capitalização individual. Muitas vezes isso se dá como complementação do benefício de aposentadoria pago pelo Regime Geral da Previdência Social, até se atingir o padrão remuneratório contratado.

Tal procedimento diferencia-se do plano gerador de benefício livre, em que a definição do valor dos proventos depende da provisão matemática de benefícios a conceder, da rentabilidade da carteira de investimentos até a data da aposentação e da expectativa de vida do assistido, sem garantia de remuneração mínima. Para esses planos, a parcela de recursos destinada à formação de saldos de contas individuais não gera resultados ao plano. Ganhos ou perdas são basicamente financeiros e afetam a própria cota do plano e, conseqüentemente, os saldos de contas individuais de participantes e assistidos.

A contribuição extraordinária controvertida nos autos, aplicável aos planos de benefício definido, tem o intuito de cobrir déficits, evitando que a entidade precise alienar patrimônio que gera fluxo de caixa positivo e permanente necessário para a manutenção dos benefícios daqueles participantes do plano que já se aposentaram e mesmo daqueles que se aposentarão.

Tal contribuição extraordinária é aplicável inclusive aos participantes da ativa que não migraram para planos geradores de benefício livre.

Em outras palavras, o prejuízo sobre o fundo já ocorreu e os participantes são instados a cobrir a perda com recursos próprios, sem que o valor dos proventos a que tem direito o assistido seja afetado. Coberto o déficit, o valor dos proventos permanecerá o mesmo.

Note-se que a hipótese de contribuição extraordinária é apenas uma das diversas possibilidades previstas no artigo 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, diferindo, portanto, da redução do valor do benefício. Confira-se: "O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador".

Não há dúvidas de que a contribuição extraordinária é descontada sobre o valor bruto dos proventos de aposentadoria, ou seja, a contribuição ocorre em momento posterior a disponibilidade jurídica da integralidade dos proventos, deixando de haver apenas a disponibilidade econômica.

Partindo de tal premissa, tem-se que o montante bruto dos proventos constitui renda e está sujeito à incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em ausência de subsunção à hipótese de incidência.

É preciso apreciar, porém, se tais contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits são passíveis de dedução em decorrência da legislação tributária ordinária.

Nos termos do artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário. Já o parágrafo único, inciso II, do referido dispositivo dispõe que as contribuições referidas no caput compreendem as extraordinárias, ou seja, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal".

Como se vê, do texto legal não se infere a propalada vedação à possibilidade de dedução das contribuições extraordinárias, destinadas a cobrir eventuais déficits dos planos de previdência privada. Entretanto, impõe um limite para deduzir, conforme reza o artigo 69 da mencionada Lei Complementar, in verbis:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Extrai-se, pois, dos dispositivos acima mencionados, que as contribuições extraordinárias são destinadas à constituição de reservas e, da mesma forma como as normais, têm por finalidade prover o pagamento de benefícios. Destarte, as contribuições, qualquer que seja a sua natureza (ordinária ou extraordinária), vertidas às entidades de previdência privada ou aos fundos de aposentadoria programada individual, poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, observado o limite de 12% (doze por cento) dos rendimentos auferidos. Nesse sentido, entendimento predominante nos E. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTAÇÃO. LEIS NºS 9.250/96 E 9.532/97. APLICABILIDADE.

1 - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada devem sujeição à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/96, de sorte que não se pode afastar, de antemão, a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias descontadas do benefício previdenciário pago ao assistido.

2 - As contribuições, tanto as normais quanto as extraordinárias, são destinadas à formação de reservas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, não se justificando o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições, notadamente se considerada a circunstância de que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora é mera recomposição dessas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

3 - As contribuições extraordinárias devem sujeição ao regramento veiculado pelo art. 8º, II, “e”, da Lei nº 9.250/96 e art. 11 da Lei nº 9.532/97, aplicado às contribuições normais.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região – AI nº 5021196-86.2018.4.03.0000 - Relatora Desembargador Federal Cecília Maria Piedra Marcondes - Julgado em 02/05/2019 - e-DJF3 Judicial I de 09/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNCEF. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO IRPF. LIMITE 12%. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 11. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. Nos termos do art. 976 do NCPC, é cabível o IRDR quando houver (I) I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (II) - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “é infundada a pretensão de deduzir contribuição extraordinária a entidade de previdência privada, instituída para cobrir déficits do correspondente plano de previdência complementar, além do limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997”, na mesma linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

3. Hipótese em que o requerente não demonstrou a existência de controvérsia judicial relevante e atual a respeito do tema, inexistindo, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

4. IRDR inadmitido.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5005555-94.2019.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Primeira Seção - Juntado aos autos em 06/06/2019).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada.

2. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei.

3. Os rendimentos tributáveis são incluídos base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88).

4. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada.

5. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art 150, § 6º, da Constituição: “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”.

6. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução da contribuição a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, “e”, da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97).

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp nº 1.354.409/CE - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 17/05/2016 - DJe de 01/06/2016).

Destaco, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese sob o Tema nº 171:

Tema nº 171: “As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)”.

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL:

1º) a reconhecer o direito da parte autora de ter deduzidas, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física (IRPF), a partir do ano-base de 2018, as contribuições normais e extraordinárias, destinadas ao saneamento das finanças do plano de previdência privada do ECONOMUS — Instituto de Seguridade Social, respeitado o limite legalmente previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532/97, qual seja, 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da referida base de cálculo;

2º) a restituir à parte autora, a partir do ano-base de 2018, os valores pagos a título de imposto de renda em razão da não dedução de tais contribuições, apenas nos exercícios em que a parte autora não optou pelo regime de tributação com desconto simplificado e pagou tais contribuições extraordinárias sem deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda quando da declaração de ajuste anual, conforme documentos anexados à petição inicial (evento nº 02, fls. 07/40);

Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor a restituir, que for apurado, será acrescido de atualização monetária e juros pela variação da taxa SELIC, respeitados os demais termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001864-30.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007658
AUTOR: ROMILDA LUZIA DE MAIO GIANNINI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, pretende a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária, que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 13/08/2015, de forma a que sejam somados os salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes realizadas no período básico de cálculo, em decorrência da extinção da escala de salário-base pela Lei nº 10.666/2003. Pede, ainda, que o fator previdenciário seja aplicado uma única vez, após a soma das parcelas referentes às atividades principal e secundária, bem como excluído o divisor mínimo, ou seja, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição no período de concomitância.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não se há falar em decadência, na hipótese, vez que o benefício de aposentadoria da autora foi concedido com início em 13/08/2015, conforme carta de concessão anexada aos autos (evento 2 – fls. 5/18).

Quanto à prescrição quinquenal, esta será apreciada ao final, se necessário.

Pois bem. Segundo a carta de concessão / memória de cálculo anexada à inicial (evento 2 - fls. 5/18), o benefício de aposentadoria concedido à autora com início de vigência a partir de 13/08/2015 foi calculado segundo a Lei nº 9.876/99, com observância das disposições do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, por ter a segurada vertido contribuições ao RGPS em atividades concomitantes realizadas no período básico de cálculo.

O dispositivo legal citado, na redação vigente na data da concessão do benefício, estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Portanto, segundo a regra legal então vigente, tratando-se de hipótese de múltipla atividade concomitante dentro do período básico de cálculo, e não satisfeitos os requisitos do benefício requerido em relação a todas as atividades, fica afastada a possibilidade de se somar, pura e simplesmente, os salários-de-contribuição, devendo incidir, no caso, o disposto no inciso II do dispositivo citado, ou seja, o salário-de-benefício deve corresponder à soma dos salários-de-benefício da atividade principal e da atividade secundária (ou mais de uma), sendo, para os casos em que não atendidas as condições do benefício requerido, correspondente a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades, equivalente à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado no caso de concessão de benefício por tempo de serviço (inciso III).

O benefício da autora foi assim calculado pelo INSS, segundo se vê da carta de concessão / memória de cálculo anexada, de modo que procedeu corretamente a autarquia previdenciária nos termos da legislação de regência então em vigor.

O egrégio STJ, em inúmeras decisões sobre a matéria, segue o entendimento de que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição apenas quando forem satisfeitas, em relação a cada atividade, as condições necessárias à concessão do benefício requerido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agrav regimental improvido. (STJ, AGRESP - 1555399, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos. 2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação. 3. Agrav regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - 1205737, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 21/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agrav regimental improvido. (STJ, AGRESP - 808568, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 18/12/2009)

É certo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu em sentido oposto no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003449-95.2016.4.04.7201, julgado em 02/03/2018, reconhecendo que "tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementando os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto".

Todavia, segundo consta no Enunciado nº 35, aprovado pelos Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "no confronto entre a jurisprudência da TNU, inclusive súmula, e a do STJ, prevalece a deste último, por força do parágrafo 4º do art. 14 da Lei 10.259/01".

Registre-se, ademais, que não se vê incompatibilidade entre a redação original do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 e a extinção da escala de salário-base promovida no art. 9º da Lei nº 10.666/03, tampouco com a forma de cálculo do salário-de-benefício estabelecido pela Lei nº 9.876/99, de modo que, afastar as disposições do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 seria julgar contra texto expresso de lei vigente na data da concessão do benefício.

Oportuno mencionar que a redação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, circunstância, todavia, que não afeta o benefício da autora, concedido com início de vigência no ano de 2015, momento em que se reconheceu já tinha e la preenchido os requisitos mínimos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Logo, não prospera o pedido principal manifestado nestes autos, cumprindo-se observar, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, as disposições do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Quanto ao divisor mínimo empregado no cálculo da média dos salários-de-contribuição em relação às atividades concomitantes, o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabelece:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso, conforme a carta de concessão apresentada, a autora totalizou 253 contribuições desde julho de 1994 até julho de 2015. Portanto, nos termos da disposição legal citada, o divisor mínimo a ser utilizado para o cálculo da média das atividades concomitantes corresponde a 152 (60% de 253), número corretamente aplicado pela autarquia previdenciária no cálculo do benefício.

Ressalte-se que os critérios para concessão de aposentadoria e cálculo da renda mensal do benefício submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da Constituição Federal, não sendo possível se criar regra especial de acordo com os interesses pessoais do segurado, em oposição aos parâmetros legais vigentes. Logo, não há amparo legal à pretensão de se utilizar como divisor na apuração da média o total de contribuições consideradas no período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ou menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP – 1114345, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/12/2012)

Diferente ocorre em relação ao fator previdenciário.

De acordo com a memória de cálculo do benefício (evento 2 – fls. 5/18), verifica-se que foram utilizados fatores previdenciários distintos no cálculo do salário de benefício de cada uma das atividades (principal e secundárias).

Todavia, o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época da concessão do benefício, não prevê a incidência do fator previdenciário sobre o percentual da média dos salários-de-contribuição das atividades secundárias a ser acrescido no cálculo do salário-de-benefício da atividade principal.

Com efeito, a jurisprudência vem seguindo o entendimento de que a atividade secundária deve ser considerada a partir da média simples dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, multiplicada pela fração que considera os anos completos de atividade concomitante e o número de anos considerado para a concessão do benefício por tempo de serviço, na forma do art. 32, III, da Lei 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário.

Somente após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária é que incide o fator previdenciário, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado, ou seja, o fator previdenciário deve incidir uma única vez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O Art. 29, § 7º, da Lei 8.213/91, é expresso ao consignar que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. 2. A legislação previdenciária não autoriza a contagem em dobro do tempo de contribuição. O que se admite é que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base nas contribuições vertidas em tais atividades, nos termos do Art. 32, da Lei 8.213/91. 3. Não havendo a possibilidade de cômputo em duplicidade do tempo de contribuição, uma vez que este deve ser considerado de forma una e linear, tampouco caberá a utilização de períodos contributivos simultâneos para efeito de cálculo do fator previdenciário. Precedentes. 4. Faz jus o autor à revisão de seu benefício, mediante a utilização de um único fator previdenciário, para fins de cálculo do salário-de-benefício decorrente dos recolhimentos contributivos nas atividades concomitantes. 5. Apeleção desprovida. (TRF – 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2296943, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018 – g.n.)

Esse também o entendimento que vem sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização, com a seguinte orientação: “Quanto à aplicação do fator previdenciário, equívocado incidi-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária”. Assim: PEDILEF 5003497-54.2016.4.04.7201, rel. Mauro Luiz Campbell Marques, j. 29/08/2017).

Registre-se, ainda, para o caso específico em análise, que a autora cumpre o disposto no artigo 29-C, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, resultado da conversão da MP 676, de 17/06/2015, ou seja, soma os 85 pontos necessários para a não incidência do fator previdenciário. Tanto é assim que não houve aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da atividade principal (média e salário-de-benefício = R\$ 2.750,00). Portanto, também por essa razão, não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das atividades secundárias.

Desse modo, cumpre reconhecer o direito da autora à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o salário-de-benefício final seja o resultante da soma das médias apuradas em relação à atividade principal e atividades secundárias, sem aplicação do fator previdenciário.

Em relação às diferenças devidas, cumpre reconhecer a prescrição quinquenal correspondente às parcelas anteriores a 5 anos contados do ajuizamento da ação. Prescritas, portanto, todas as diferenças anteriores a 14/08/2015, considerando o protocolo da ação em 14/08/2020.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 173.688.059-1), sem utilização do fator previdenciário, tanto em relação à atividade principal quanto às secundárias, nos termos da fundamentação.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000674-32.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007654
AUTOR: JAIME RAMOS DA SILVA (SP 361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 25/05/2017, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/02/1988 a 21/12/1988, de 01/09/1989 a 27/10/1992, de 03/05/1993 a 03/01/1994, de 13/02/2008 a 13/04/2008, de 16/06/2008 a 13/09/2008, de 03/11/2008 a 30/04/2016 e a partir de 31/10/2017.

Indefiro, de início, o pedido de produção da prova pericial nas empresas em que o autor trabalhou, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos já carreados aos autos.

Rechaço, de outra volta, a arguição de necessidade de renúncia da parte autora ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado. Ademais, ao que parece, essa providência não será necessária mesmo em caso de procedência da ação, tendo em conta que o valor de eventual condenação não chegaria a essa importância, em razão da data de entrada do requerimento administrativo e dos valores dos salários-de-contribuição demonstrados no evento 22. Todavia, trata-se de questão que deverá ser objeto de análise quando da liquidação de eventual sentença de procedência.

Superado isso, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige

para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor possui vínculos de trabalho averbados em suas CTPSs (evento 2, pág. 15/56) os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (pág. 58/59, evento 23) que o INSS totalizou em favor do autor 29 anos, 7 meses e 9 dias até a data de entrada do requerimento, em 25/05/2017, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Cumpra, assim, analisar a alegada condição especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos relacionados na inicial, a fim de verificar se implementa tempo suficiente ao gozo do benefício vindicado.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Período de 04/02/1988 a 21/12/1988.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 15 do evento 2, o autor exerceu a atividade de ajudante de serviços gerais junto à empresa “Raineri S/A”.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 72/74 e 83/85 do evento 2, os quais, todavia, não descrevem as atividades por ele desempenhadas; não apontam a presença de qualquer fator de risco; não identificam o responsável técnico pelos registros ambientais; e sequer se encontram assinados.

Assevero, nesse particular, que a prova pericial postulada não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo autor à época da prestação do labor, considerando o decurso de mais de 30 (trinta) anos do encerramento do aludido vínculo de trabalho.

Assim, improcede a pretensão autoral, nesse particular.

Períodos de 01/09/1989 a 27/10/1992 e de 03/05/1993 a 03/01/1994.

O entendimento é diverso, todavia, em relação à atividade de ajudante de mecânico desenvolvida pelo autor junto à empresa “Retimotor – Retífica de Motores Ltda.” (pág. 16 do evento 2).

Com efeito, visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses períodos, o autor apresentou os PPPs de pág. 63/64 e 65/66 do evento 2 – os quais, apesar de indicarem a exposição do requerente aos agentes agressivos físico (ruído) e químico (óleo, graxa, solvente), não referem os níveis de ruídos aferidos no ambiente de trabalho, além de não indicarem o responsável técnico pelos registros ambientais.

Contudo, tratando-se de períodos para os quais não se exige a apresentação de laudo técnico, tenho por suficiente para a caracterização da atividade como especial a descrição, ainda que singela, das atribuições de ajudante de mecânico lançadas nos aludidos PPPs, verbis: “Desmontar motores e lavar [rectius, lavar] peças”, rememorando que a antiga empregadora se trata de oficina de retífica de motores.

Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:

“Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTE EM SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA III DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

(...)

4. Neste sentido é a jurisprudência: ‘A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.’ (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).

5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf – Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que ‘o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral’, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: ‘graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db.’ (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.

6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina,

monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.
(...)

10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada.”

Assim, cumpre acolher como especiais os períodos em que o autor laborou como ajudante de mecânico junto à empresa “Retimotor – Retífica de Motores Ltda.” (de 01/09/1989 a 27/10/1992 e de 03/05/1993 a 03/01/1994).

Período de 13/02/2008 a 13/04/2008.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 44 do evento 2, o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de mecânico junto à empresa “Ciamar – Comercial Ltda.”.

Visando a demonstrar as condições às quais se submeteu nesse interregno, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 61/62 do evento 2, assim descrevendo as atividades por ele exercidas:

“Auxiliar de mecânico na execução de montagem e desmontagem de tratores, implementos, motores, câmbio, diferencial, direção, efetuando limpeza de peças com óleo diesel, água e secagem com ar comprimido, utilização de graxa em rolamentos, retirada e colocação de óleos lubrificantes.”

O mesmo documento técnico indica a presença de níveis de ruído entre 57,4 e 89,3 dB(A) no ambiente de trabalho do autor, além de sua exposição a radiação não-ionizante e a agentes químicos (óleos minerais, graxa e fumos metálicos).

Ainda que os níveis de ruído estejam em intervalo excessivamente dilargado, não permitindo concluir a extrapolação do limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, sua associação com os demais agentes agressivos relacionados no PPP (notadamente os hidrocarbonetos aromáticos, já abordados no tópico anterior) respalda a pretensão autoral, cumprindo reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor no período de 13/02/2008 a 13/04/2008.

Período de 16/06/2008 a 13/09/2008.

Esse entendimento, porém, não pode ser aplicado ao período em que o autor desempenhou a atividade de auxiliar de mecânico junto à empresa “Turismar – Transportes e Turismo Ltda.”. Com efeito, para esse interregno de labor, o PPP apresentado (pág. 69/71 do evento 2) não indica a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho.

Tratando-se de período em que não mais se afigura possível o enquadramento da atividade como especial pelo agente nocivo ou pela categoria profissional, cumpre refutar a pretensão autoral, nesse particular.

Período de 03/11/2008 a 30/04/2016.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 45 do evento 2, o autor desempenhou a atividade de auxiliar de retífica junto à empresa “Moacir Teixeira de Lima – ME”.

Visando a demonstrar as condições às quais se manteve exposto nesse período, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 57/60 do evento 2, além do laudo técnico de pág. 94/118 do mesmo arquivo.

Os PPPs aos quais se aludiu não respaldam a pretensão autoral, porquanto a despeito de indicarem a sujeição do autor ao agente agressivo ruído, não referem os níveis aferidos no ambiente de trabalho do autor. Também não se alude à frequência com que se expunha o requerente aos agentes químicos ali relacionados (óleo, graxa, solvente), sequer identificando o responsável técnico pelos registros ambientais.

Observe, porém, que o laudo técnico de pág. 94/118 do evento 2 esclarece as atividades desenvolvidas pelo autor, descritas de forma lacônica nos PPPs. Confira-se:

“O Autor, trabalhando das 8h às 18h de segunda a sexta e das 8h às 12h aos sábados, preparava as peças componentes dos motores para retífica, deixando-as em solução com produtos químicos, utilizando 4 sacos de soda cáustica em escamas diluídos em mil litros de água. Também utilizava produto chamado limpa alumínio e desengraxante. Após o banho químico, lava com água e passa ar. O Autor ainda lavava as peças retificadas com óleo diesel e água” (pág. 97 do evento 2).

Com relação ao agente agressivo ruído, assim se consignou no laudo (pág. 100, evento 2):

“Ruído: Foi avaliado o nível de ruído no local e observou-se o nível de 75 dB(A) no jato de areia a uma exposição média de duas horas por dia. Também foi avaliado o ruído local com o compressor funcionando, com resultado de 89 dB(A) para uma exposição de 3 minutos a cada hora de trabalho ou no máximo 30 minutos por dia. Essas exposições encontram-se abaixo do limite de tolerância definido pelo Anexo 1 da NR-15.”

Assim, a exposição ao ruído afigura-se insuficiente para caracterizar a atividade como especial, porquanto indemonstrada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao mencionado agente agressivo, em níveis superiores ao limite de tolerância estabelecido nos decretos regulamentares.

Entretanto, o mesmo laudo indica que “Foi constatada a exposição a soda cáustica em escamas e a óleo diesel na limpeza de peças. A soda cáustica é um produto alcalino. O óleo diesel é um hidrocarboneto aromático” (pág. 100 do mesmo evento 2).

Mais à frente, consignou-se que “O autor era responsável pela limpeza das peças que eram retificadas na empresa. Preparava o banho químico das peças utilizando soda cáustica em escamas, utilizava óleo diesel para limpeza das peças e jateava as peças em jato de areia” (pág. 102, idem).

Assim, reputo comprovado que o autor, ao desenvolver suas funções de auxiliar de retífica, esteve em contato habitual e permanente (já que era sua atividade precípua) com agentes insalubres (químicos), tais como soda cáustica e óleo diesel, caracterizando a atividade como especial, com escora nos códigos 1.0.7 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Período de labor iniciado em 31/10/2017.

Por fim, para demonstrar as condições às quais se submeteu junto à empresa “Interação Resíduos SP Ltda. – EPP”, o autor carreteou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 67/68 do evento 2.

A ludo documento aponta que o autor, no exercício da atividade de operador de prensa hidráulica, manteve-se exposto a nível de ruído de 83,4 dB(A) – inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Quanto a exposição às radiações UVA/UVB, poeiras respiráveis e microorganismos, não há qualquer alusão à frequência com que se expunha a eles o autor, não se podendo concluir da profissiografia ali constante a exposição habitual e permanente.

Logo, improcede o pedido de reconhecimento como especial do trabalho desempenhado pelo autor na empresa “Interação Resíduos SP Ltda. – EPP”.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/09/1989 a 27/10/1992, de 03/05/1993 a 03/01/1994, de 13/02/2008 a 13/04/2008 e de 03/11/2008 a 30/04/2016), verifica-se que o autor contava 34 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 25/05/2017, conforme contagem entabulada no evento 28, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Entretanto, considerando que o autor continuou trabalhando e tendo em vista o pedido de reafirmação da DER formulado na petição de eventos 26 e 27, nada obsta a que se compute também o período de trabalho posterior ao requerimento administrativo, fazendo com que o autor totalize o tempo de 35 anos de serviço em 29/08/2018, conforme mesma contagem à qual acima se aludiu, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde então, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/09/1989 a 27/10/1992, de 03/05/1993 a 03/01/1994, de 13/02/2008 a 13/04/2008 e de 03/11/2008 a 30/04/2016, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Por conseguinte, CONDENO a autarquia previdenciária a conceder ao autor JAIME RAMOS DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 29/08/2018 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme registro em CTPS (pág. 45 do evento 23), não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001301-36.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6345007674
AUTOR: VERA LUCIA ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora (petição de evento 22) à sentença do evento 20, a introverter, no entender da recorrente, erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Improsperam os embargos.

Erro material, o preconizado no artigo 1.022, III, do CPC, traduz equívoco ou inexistência coligados a aspectos objetivos do processo.

Não se confunde com erro de entendimento que a parte entende cometido. De fato, error in iudicando não é fenômeno a ser corrigido por embargos de declaração.

Destila a embargante, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado.

Mas, para isso, os presentes embargos não se prestam.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002194-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007677
AUTOR: SIMARA GOMES BARBOZA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SIMARA GOMES BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário/assistencial.

A parte autora requereu a desistência da ação (eventos nº 10 e 11).

É o relatório.

DECIDO.

Desistência do feito dentro do prazo para fazê-lo, ou seja, antes da citação da parte contrária.

ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência da ação e, como consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, infime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001630-48.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007655
AUTOR: DEBORA ALVES BORGES (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito merece ser extinto.

A autora, por “não se mostrar satisfeita” com o senhor Perito designado, que a havia examinado em três oportunidades pretéritas mas recentes (13.06.2019, 05.03.2020 e 25.06.2020), levantou a suspeição do especialista (Evento 11), que ficou rejeitada (Evento 20).

Dai não compareceu na perícia designada, prova indispensável ao deslinde do feito (filha inválida como dependente de segurado instituidor de pensão por morte).

Referida ausência não foi justificada, já que a tanto não equivale rejeição ao Experto que a autora não pode fazer valer sponte sua (a impugnação processual adequada foi rejeitada).

Não se alegou, contemporaneamente ao ato pericial designado, impossibilidade de comparecimento por motivo de força maior.

Na hipótese, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I e § 1.º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 51, I e § 1.º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1.º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

000439-65.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007651

AUTOR: JOAO BATISTA DE FATIMA RODRIGUES (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo formulado em 11/12/2018.

Intimada para comparecer à perícia médica designada nestes autos (evento 30), prova indispensável ao deslinde da demanda, a parte autora deixou de apresentar-se no local e hora determinada, como noticiado pela perita judicial (evento 33).

Referida ausência não foi justificada, não demonstrando a postulante, no prazo de que dispunha, que a sua falta decorreu de motivo de força maior (certidão – evento 34).

Logo, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002191-72.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007669

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO SILVA SANTOS (SP 195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação em que se pretende o de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho.

Narra a inicial “O Requerente é funcionário do SUPERMERCADO TOYOTA, na cidade de Garça/SP, exercendo a profissão de CARREGADOR de mercadorias. Ocorre que, na data de 02/03/2020, ao descarregar um caminhão de mercadorias, acabou por sofrer uma queda em razão da instabilidade do piso utilizado para subir no caminhão, sofrendo grave fratura em seu joelho...”

Entranhada aos autos encontra-se cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (evento 2, fls. 13/14).

Força reconhecer, assim, estar-se diante de ação acidentária, demanda cujo processamento escapa à competência da Justiça Federal.

Como ressabido, “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15 do STJ).

O STF, da mesma forma, pontua que “compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501).

Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido e julgá-lo.

Em casos assim deve extinguir-se o processo. Eis a tal propósito o Enunciado n. 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF)”.

Nessa senda, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, do CPC c.c. art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000633-65.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007668

AUTOR: IRACEMA MARQUES DA PAIXAO (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, presente o Procurador Federal do INSS, o Dr. André Luiz Lamkowski Miguel. Ausentes a autora, seu advogado e testemunhas que deveriam acompanhar a autora (não foi requerida intimação por Oficial de Justiça). Pesquisado o Setor de Protocolos, não se encontrou nenhuma manifestação das partes apontando impossibilidade justificada de comparecimento. Diante desses fatos, o Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a autora aposentadoria por idade híbrida. A presente audiência foi designada com vistas a colher a prova oral requerida pela autora. Dela, as partes foram intimadas (demonstração de publicação anexa).

Neste ato, deveria ser tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas que esta arrolou. Essa prova não pôde ser realizada, em face da ausência apontada, que não foi justificada. A parte deve comparecer a todas as audiências do processo, sob pena de extinção deste (art. 51, I, da Lei 9.099/95). Cada parte pode convocar, no máximo, 3 (três) testemunhas, que deverão ser trazidas pelo ator que as tenha arrolado. Caso isso não aconteça e a parte também não houver requerido a intimação das testemunhas, tem-se por preclusa a prova (TRF-3, AC 00132469220154039999). Diante do exposto, JULGO EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, na forma do artigo 485, IV, do código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Para fins recursais, INSS presente e autora ausente, consideram-se intimados neste ato. Sem embargo, dê-se publicidade ao decidido.

0002222-92.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345007653

AUTOR: TEREZA PEREIRA DE SOUZA (SP447724 - NILTON CEZAR GERALDINO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZA PEREIRA DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GARÇA, objetivando

a análise do benefício de aposentadoria por idade requerida em 08/04/2020, sob protocolo nº 2068649212. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui o prazo 30 dias para proferir decisão, prorrogado de forma excepcional por igual período, sendo que até o momento não houve nenhuma resposta por parte do impetrado.

Observe, todavia, que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento de mandados de segurança, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com escora no artigo 51, II da Lei 9.099/95 c/c o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000098-10.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007657

AUTOR: SOLANGE PAULON OLIVA SEPULVEDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em prosseguimento, para a perícia socioeconômica designo o dia 21/10/2020, às 09:00 horas, sendo o ato realizado no domicílio da autora pela perita ANDRÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA, assistente social, nomeada conforme despacho do evento 68.

Verifico que não houve apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes (cf. evento 75). Assim, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo (evento 72), informando a graduação da deficiência, nos moldes da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01 de 27/01/2014.

Ressalto, outrossim, que a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e o nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo à D. Perita os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, da data designada para a realização da perícia. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Nada mais requerido requisi-te(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. Cumpra-se.

0000592-98.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007662

AUTOR: APARECIDA MAGALHAES COELHO (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pregoadas as partes, compareceram a autora, seu advogado, o Dr. Luiz Martines Junior, OAB/SP 153.296 e o Procurador Federal do INSS, o Dr. André Luiz Lamkowski Miguel. Iniciados os trabalhos, indagou-se ao nobre advogado da autora o período de tempo de atividade rural que buscava provar neste ato, na medida em que a inicial traz a seguinte menção: "após 1974, passou seu marido (o marido da autora), a laborar em autarquia federal, deixando também a requerente atividade rural". O nobre advogado não tinha dados da inicial e esclareceu que a prova deveria recair enquanto o marido da autora entreteve vínculos rurais registrados em CTPS. Com esse esclarecimento, o MM. Juiz passou a ouvir a autora, conforme arquivo de áudio anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Em seguida, pelo MM. Juiz foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória endereçada à Comarca de Garça/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente. Intimem-se.

5003276-02.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007648

AUTOR: FABIO FURLAN LOZANO (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos.
2. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.
3. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
4. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
5. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisi-te-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
6. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
7. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

0002296-49.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007665

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O senhor Perito médico disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID-19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 12/11/2020, às 18h30min. Nomeio para realizá-la o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Carlos Gomes, 312 - 2º andar - Sala 23, Edifício Érico Veríssimo, Centro, Marília/ SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.
Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0001042-12.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007680
AUTOR: GILMAR DONIZETE MARTINS (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA, SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação.
Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Ofício Circular nº 05/2020 DFJEF/GACO, intime-se o patrono da parte autora para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs- PEPWEB, conforme tutorial disponibilizado na página inicial do Juizado na internet.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001867-82.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007660
AUTOR: MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DOS SANTOS FARRIPAS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o determinado pela Vice-Presidência do STJ, na decisão publicada em 02/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, Tema 999, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

0001298-81.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007661
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE MACEDO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 37: Defiro e revogo a decisão proferida no evento 32, pois não é o caso dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente a eventual valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002272-90.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007673
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA RODRIGUES (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO, SP440082 - HATUE MARTINHAO ESQUINELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002076-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007664
AUTOR: ESTER DA SILVA SERDAN (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a petição e os documentos de eventos nº 10/11 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao Gabinete de Conciliação da Plataforma Covid - 19.

Cumpra-se. Intime-se.

0001445-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007671
AUTOR: SUSY LUIZA MARIUCI DOS SANTOS (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos termo de curatela, na forma requerida pelo Ministério Público Federal (evento 17).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0001400-06.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007670
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE (SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o determinado pela Vice-Presidência do STJ, na decisão publicada em 02/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, Tema 999, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

0002299-04.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007663
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA RODRIGUES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração válida (impressão digital não é assinatura e não a substitui).

Deverá também apresentar requerimento administrativo recente do benefício que pleiteia, tendo em vista que o juntado aos autos remonta a maio de 2018.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

5001669-17.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007666
AUTOR: LUANA GONZALES DE MIRANDA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes acerca do desarmamento do feito.
Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição protocolada pela parte autora nos eventos nº 26/27.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000933-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007672
AUTOR: FLÁVIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 26/27: Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília para o fim de requisitar a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização de perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias, bem como os quesitos de prefixo OQ-1.

Com a vinda da informação do agendamento, intimem-se as partes nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Federal de Marília/SP.
Cumpra-se. Intime-se.

0001955-57.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345007659
AUTOR: JOVENIR CASSIANO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (evento nº 93) e a manifestação o INSS, dou por correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologando-os (evento 93).
Requisite-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições anexadas nos eventos 94/95 e 99/100.
Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001984-73.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008371
AUTOR: DAYANE CRISTINE MARCUCCI TORRES (SP381871 - ANA CARLA MARCUCCI TORRES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ciente de que, nos termos do derradeiro despacho, eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

0000123-86.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008431 VANI MARIA DE JESUS SANTOS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)

5000079-39.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008411 HELIO KAMINAGA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER, SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

0000451-79.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008430 ALCIDIO CASTILHO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

FIM.

0002245-38.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008439 MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

À vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado (considerando que na Comunicação de Decisão informa como proceder à solicitação de prorrogação – evento 02, página 42), ou o comunicado de indeferimento pela Avarquia-ré, do novo pedido administrativo do benefício previdenciário objeto da presente demanda, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002094-72.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008416 ADEMIR BATISTA DA SILVA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, ATUALIZADO, DATADO, LEGÍVEL, e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000247-35.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008394 OSMAR GABRIEL DOS SANTOS (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, bem como manifestar-se acerca dos documentos juntados com o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001232-04.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008395
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO LUIZ (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Outrossim, fica a parte autora ciente da implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos, nos termos do comunicado retro.

0000925-50.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008400 APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000490-47.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008412
AUTOR: DAYANE CAMACARI DE OLIVEIRA MANOELINO (SP266146 - KARINA FRANCIERE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002225-47.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008407
AUTOR: JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS (SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA, SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade)b) apresentar cópia do contrato de financiamento imobiliário. O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000725-43.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008436 QUITERIA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos (evento 52), devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002300-86.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008393
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE MEDEIROS CARDOSO (SP373159 - THAÍSA LARA CARDOSO ORDONES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002278-28.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008372
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANOEL LOURENCO BAPTISTA (SP330185 - ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0002059-15.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008418 JOSE LUIS REIS (PR053697 - IVERALDO NEVES)

0002221-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008373 MARCELO CASTILHO HILARIO (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

0001966-52.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008437 ELISETE DE ARAUJO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

FIM.

0002235-91.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008406 WELLINGTON RAMOS DO NASCIMENTO (SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Federal Adjunto da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documento(s) médico(s) que ateste(m) a patologia que de que alega ser portador.

0001789-88.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008423 FERNANDO MONTORO DE OLIVEIRA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos termo de curatela, sob pena de extinção do processo; b) indicar a doença que acomete o autor e o incapacita para o trabalho, bem como juntar documentos médicos que demonstrem a patologia alegada; e, por fim, c) dar cumprimento ao ato ordinatório de evento 07, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001434-15.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008426 MARIA APARECIDA BONFIM CARREGARO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0002233-24.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008403
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: formulário técnico referente à empresa Hidro Assessoria Comércio de Bomba Ltda., ou, então, justificar, documentalmente, a sua impossibilidade; laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Águas Marília Ltda., tendo em vista a falta de indicação do período no item 16 "Responsável pelos Registros Ambientais" (evento 02, página 6); comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal e sob pena de extinção do processo.

0002051-38.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008375 CLASLEY NOVAES FERREIRA (SP436567 - SORAIA MARTINS PEREIRA SANCHES)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002308-63.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008387 AILSON BEMVINDO MACIEL (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0001690-21.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008417CICERO GONCALVES DA SILVA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

0002152-75.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008425DULCIRENE BEGHINI BATISTAO (PRO53697 - IVERALDO NEVES)

0001968-22.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008427CECILIA GONCALVES MAGALHAES (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

FIM.

0002305-11.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008388EDSON JOSE ROCHA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) ANA PAULA ANDRADE PEREIRA ROCHA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) EDSON JOSE ROCHA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) ANA PAULA ANDRADE PEREIRA ROCHA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade). O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000776-54.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008424MARIA ALICE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001840-02.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008392
AUTOR: FABRICIO CONCEICAO MARQUES DURVAL (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0001547-32.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008435CALIZIA YOSHIE KURIBAYASHI MATSUDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

FIM.

0001091-53.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008415MATHEUS CHIARAMONTE ROCHA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0002303-41.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008384MANOEL ALVES BANI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo recente do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002302-56.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008397VALTER BATISTA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memorial de cálculo do benefício previdenciário nº 82.315.474-2, sob pena de extinção do feito, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000809-44.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008396REGIANE DA SILVA BAPTISTA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002081-73.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008413
AUTOR: ELIZABETH RAMOS DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000215-30.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008421
AUTOR: LUZIA APARECIDA SOBRINHO (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

0000941-04.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008420JOSE BENTO TEODOSIO (SP131014 - ANDERSON CEGA)

FIM.

0002298-19.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008391LUCIANA DOMINGOS BONFIM (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade). O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001622-71.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345008386DINAIR DE SOUZA DE CASTRO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade); b) apresentar cópia integral do procedimento administrativo nº 178.925.827-5. O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2020/6339000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se à Central de Análise de Benefícios (ELABDJ), para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação e efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000289-05.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003750
AUTOR: CICERA APARECIDA RODRIGUES (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000367-96.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003751
AUTOR: IVANETE FERREIRA CARDOSO VIEIRA (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-03.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003749
AUTOR: APARECIDO BOTTAN (SP209321 - MARIÂNGELA CONCEIÇÃO V. BERGAMINI DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002943-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003753
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FRACAO (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Transitada em julgado a ação, a parte autora requereu intimação da CEF para liquidação do julgado (evento 043).

A executada, por sua vez, juntou aos autos memória de cálculo e comprovante de depósito dos valores apurados na conta vinculada do FGTS do autor (eventos 049 e 050).

O exequente requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação (evento 053).

Após o deferimento, deixou transcorrer in albis o prazo (evento 056).

Decido.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos, sem tempestiva impugnação do autor, impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0000574-95.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003764
AUTOR: VALTER APARECIDO DE CASTRO (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Central de Análise de Benefícios (ELABDJ), para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora a trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000484-24.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003788
AUTOR: NICOLLE XAVIER DE ALEXANDRE (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NICOLLE XAVIER DE ALEXANDRE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 20/08/2018, o companheiro, Edmarcio Silva Rocha da Silva, cuja pretensão restou rechaçada administrativamente, ao argumento de que não comprovada a união estável entre a autora e o segurado recluso.

Com brevidade relatei. Decido.

Impende ressaltar, inicialmente, que em razão do valor atribuído à ação, não prospera a alegada necessidade de renúncia do excedente ao valor da causa para fins de fixação de competência no Juizado.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Registre-se, por necessário, que a prisão do segurado Edmarcio Silva Rocha da Silva ocorreu em 20.08.2018, conforme atestado de permanência carcerária acostado ao processo eletrônico, ou seja, na vigência da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015 e anteriormente à Medida Provisória 871 de 2019.

E, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91 na redação anterior à citada Medida Provisória, o auxílio-reclusão era devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não recebesse remuneração da empresa nem estivesse no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Dai que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo.

Pois bem.

No caso sub judice, a condição de segurado de Edmarcio Silva Rocha da Silva está devidamente demonstrada nos autos, porquanto, ao tempo de sua prisão, em 20.08.2018, mantinha vínculo trabalhista com o empregador “JAPA TRANSPORTES EIRELI”, conforme informações do CNIS e CTPS.

No entanto, o pedido improcede por ser o último salário-de-contribuição superior ao limite legal estabelecido.

De efeito, na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor (em 20.08.2018) era o correspondente a R\$ 1.319,18 (Portaria 15, de 16.01.2018), tem-se, pelas informações colhidas do CNIS (evento 21), que o último salário-de-contribuição integral de Edmarcio Silva Rocha da Silva, anterior a sua prisão (mês de referência julho/18), foi de R\$ 2.342,87. Por oportuno, mesmo o salário de agosto de 2018, ou seja, do mês da prisão, supera o limite imposta pela portaria, pois recebeu o autor R\$ 1.386,03.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publicada em audiência.

Saem os presentes intimados.

0000374-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003785

AUTOR: VANDA PEREIRA DE SA (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (temporária ou permanente), ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. São palavras do examinador:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta leves alterações degenerativas em coluna lombar e cervical, que não tem repercussão clínica, não se caracterizando como incapacitante. (evento 022, grifo nosso)

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstias não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que os males criem relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480).

O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Ademais, antes do laudo desfavorável, a parte autora, intimada, não se opôs à aludida nomeação; agora, diante do resultado, insurge-se, a posteriori, contra a figura do expert. O comportamento é contraditório, restando preclusa a possibilidade de nomeação de novo examinador.

Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao autor.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000260-52.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003752

AUTOR: LAERCIO BENTO MEDEIROS (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAÉRCIO BENTO DE MEDEIROS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalho registrados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de extinção do feito por ausência de renúncia da parte autora ao valor que exceder sessenta salários mínimos.

A Lei 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos.

Por sua vez, o colendo STJ orienta que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, deve abranger as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado.

Assim, no presente caso, tendo em vista o provável valor do benefício (um pouco mais de 1 salário-mínimo, considerando as remunerações constantes na CTPS), as parcelas vencidas (do requerimento administrativo formulado em 17/06/2019 até o ajuizamento da demanda em 02/03/2020) e as doze parcelas vincendas, conclusão é a de que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, mostrando-se inócua a pleiteada intimação da parte autora para renúncia dos valores ditos excedentes ao montante de alçada do JEF e, por consequência, indevida a extinção da ação.

Rechaçada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS

Os intervalos de trabalho anotados em carteira profissional e inseridos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/P.R., pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância, não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A demais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso.

Segundo pedidos deduzidos na inicial, pleiteia o autor o reconhecimento das condições prejudiciais à saúde dos lapsos de trabalho abaixo consignados, ao argumento de ter exercido atividade rural em estabelecimentos agroindustriais, comportando o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional – trabalhadores da agropecuária (código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964).

02/06/1978 a 26/03/1979, no cargo de operário, para o empregador Pedro Borguetti, na Fazenda Santa Ana;

26/05/1979 a 12/06/1980, empregada para o produtor agrícola Luiz de Michelli, Fazenda São Luiz;

30/11/1980 a 15/02/1983, como trabalhador rural, Fazenda Coração de Jesus, para Ismael Ferreira Coimbra;

24/12/1984 a 07/04/1986, trabalhador rural, para Arnaldo Zancaner e outros;

14/07/1986 a 06/12/1986 e 18/05/1987 a 12/06/1987, como trabalhador rural, na Guararapes União de Serviços Agrícolas Ltda.;

23/06/1987 a 12/12/1987, como trabalhador rural, na Cooperativa dos Produtores e fornecedores de cana – Coopervale;

30/05/1988 a 10/11/1988, como trabalhador rural, na Guararapes União de Serviços Agrícolas Ltda.;

13/03/1989 a 23/07/1989, trabalhador rural, para Arnaldo Zancaner e outros;

03/07/1989 a 27/12/1991, 02/06/1992 a 20/03/1993 e 01/04/1993 a 28/04/1995, como canavicultor, na Central Agropecuária Ltda.

Sobre o tema, importante ressaltar que, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer tipo de trabalho.

Primariamente, apenas poderá ser reconhecido o tempo do empregado na função de “trabalhador braçal/rural” em empresa agroindustrial, filiada ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, em que há o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, presumindo-se a exposição do trabalhador a agentes agressivos ou a efetiva exposição a fatores de risco nos termos da legislação previdenciária.

Além disso, tradicionalmente, a TNU entendia que o enquadramento seria possível nos casos em que a atividade fosse exercida na lavoura ou na pecuária. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal P.U.I.L. 452/P.E., em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perfilhado para fixar o entendimento de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) deve demonstrar o exercício de seu labor na agropecuária, em interpretação restritiva do item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, sendo insuficiente a vinculação ao setor agroindustrial ou agrocomercial. O precedente analisou a situação de segurado que laborou na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural, afastando o direito à contagem do tempo como especial.

Em virtude de tal decisão, as Turmas Recursais de São Paulo se adequaram a tal entendimento, ao qual adiro (exemplificativamente: RECURSO INOMINADO/SP nº 0000049-60.2017.4.03.6326, Relatora Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, 13ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 21/09/2020).

Dessa forma, o reconhecimento de especialidade pelo mero enquadramento apenas se dará na hipótese de trabalhador rural, vinculado a empresa e no exercício de atividade agropecuária.

Tal conclusão não afasta, todavia, a análise da especialidade fundada em outras circunstâncias, como a demonstração de agentes nocivos no labor através de PPP ou outro documento equivalente.

Nessa íntelectiva, considerando as anotações na CTPS do autor e Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (evento 002), tenho que não é possível o reconhecimento de nenhum período como especial.

Afastados todos os períodos em que mantido vínculo com pessoas físicas ou empresários individuais, na forma da fundamentação, restariam os vínculos como trabalhador rural nas pessoas jurídicas Cooperativa dos Produtores e fornecedores de cana – Coopervale; Guararapes União de Serviços Agrícolas Ltda.; e, Central Agropecuária Ltda.

Em nenhuma delas há indícios de trabalho no setor agropecuário, uma vez que afetas integralmente à canavicultura.

Consta nos autos PPP apenas em relação à Central Agropecuária Ltda (incorporada pela empresa Central de Álcio Lucélia e, atualmente, denominada Bionergia do Brasil S/A), no qual não há indicação de fator de risco que imponha reconhecimento da especialidade.

Além da referência à eficácia dos EPIs para todos os agentes descritos, no caso do agente físico calor, para o trabalho desempenhado anteriormente a 05/03/1997, a nocividade do labor se caracteriza quando a exposição do segurado ocorre em temperatura acima de 28º (código 1.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64), o que não se verificou no caso (25,88º C).

Intimado para juntada de outros PPPs ou documentos aptos a comprovar a exposição a agentes de risco nos demais vínculos, o autor se manteve inerte (eventos 023 e 027).

Assim, incabível o cômputo dos períodos requeridos na inicial como tempo de serviço com aplicação de fator multiplicador por submissão a condições prejudiciais à saúde.

A colhe como adequado o tempo de serviço computado pelo INSS no bojo do processo administrativo (32 anos e 09 meses – cf. evento 015 – pag. 37).

Mesmo se considerado que o autor segue em plena capacidade laborativa, o cálculo fora realizado até 04/2019, sendo evidentemente insuficiente o labor até a publicação da Emenda Constitucional 103/2019, em 12/11/2019, para satisfação dos requisitos estabelecidos em lei para aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001461-79.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003758

AUTOR: DANIEL RODRIGUES (SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI)

REU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DATAPREV, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial.

Juntada contestação padrão pela União Federal (evento 004).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, deve figurar no polo passivo somente a União Federal, pois cabe à DATAPREV somente a análise de dados e, à CEF, o pagamento.

Assim, retifique-se o polo passivo, em vista da ilegitimidade da CEF e da DATAPREV.

Ainda em sede preliminar, conforme consulta realizada pela Secretaria do juízo, verifica-se que deferido administrativamente, em data anterior ao ajuizamento da ação, o auxílio-emergencial em favor do autor (evento 006).

Assim, impõe-se a extinção deste pedido por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõem os artigos 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de tutela de urgência.

O fato de ainda não ter sido creditada a primeira parcela não altera essa conclusão, uma vez que é necessário se submeter ao calendário de pagamento da União Federal, sob pena de observância à regra imposta no art. 100 da CRFB/88, incompatível com a dinâmica do benefício emergencial.

Dispensada a intimação pessoal do requerente, nos termos do art. 51, § 1º da Lei 9.099/95.

Pendente, para análise de mérito, apenas o pedido de indenização por danos morais.

Não constitui ato ilícito o indeferimento ou suspensão do auxílio emergencial, a ponto de ensejar a reparação em danos extrapatrimoniais, eis que a União Federal possui o poder e dever de deliberar com base em dados fornecidos por cadastros federais, não podendo a negativa de pedido fundada em tais dados gerar aludida indenização.

Ainda que tenha existido falha no sistema operacional para processamento do pedido, deve ser reconhecida a excepcionalidade da situação vivenciada, que demandou a adoção de providências de maneira célere pela União para implementação de tão amplo benefício. Inevitavelmente, tais circunstâncias acarretam erros que são insuficientes para ensejar a indenização por dano moral.

No caso, ainda vale destacar que o vínculo empregatício do autor fora encerrado no mês de maio de 2020, a demonstrar que no mês utilizado como referência para cruzamento a base de dados pela União (abril de 2020) a informação era de que possuía vínculo de emprego a fundamentar a negativa.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão do auxílio-emergencial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual; e, com resolução de mérito, REJEITO o pedido de indenização em danos morais (art. 487, inciso I do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000406-93.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003780
AUTOR: REINALDO CAMILO FERREIRA (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (temporária ou permanente), ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGP S) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGP S e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio do autor, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. São palavras do examinador:

O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro degenerativo na coluna, que não tem repercussões clínicas importantes, apresenta ainda quadro de déficit cognitivo, que não se caracterizam como incapacitantes para suas atividades profissionais. (evento 020, grifo nosso)

E o fato de o autor estar acometido por moléstias não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que os males criem relevante grau de limitação que o impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados no autor e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480).

O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Ademais, antes do laudo desfavorável, o autor, intimado da nomeação do perito, não se opôs à aludida nomeação; agora, diante do resultado, insurge-se, a posteriori, contra a figura do expert. O comportamento é contraditório, restando preclusa a possibilidade de nomeação de novo examinador.

Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao autor.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000072-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003772
AUTOR: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por VILMA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, indeferida administrativamente ao argumento de falta de qualidade de dependente.

Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, por conta do falecimento de seu esposo, Lourival Costa de Oliveira, ocorrido em 20.10.1998.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - A gravidade interna desprovida. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006) (grifo nosso)

Nos termos da legislação da data do óbito, para o direito à pensão por morte, impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

prova do óbito do segurado;

comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003;

prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o óbito está comprovado pela respectiva certidão (evento 002, página 5).

A condição de segurado de Lourival Costa de Oliveira também restou comprovada, pois quando de seu passamento, encontra-se trabalhando devidamente registrado (extrato CNIS, evento 017).

Assim, como o benefício vindicado dispensa carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), cumpre agora perscrutar acerca da condição de beneficiária da autora, elemento essencial à percepção da prestação, rejeitada administrativamente por não ter sido comprovada sua qualidade de dependente em relação ao de cujus.

Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, o cônjuge é considerado dependente do segurado, e, de acordo com o § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica deste é presumida. Ocorre que o art. 76, § 2º, do referido diploma legal prevê que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, deve comprovar a existência de dependência econômica (pensão de alimentos) para ter direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

In casu, anexada ao processo certidão que atesta o casamento entre a demandante e o instituidor do benefício (evento 002, página 6).

Ocorre que, embora não haja averbação de separação/divórcio na aludida certidão de matrimônio, a autora em depoimento pessoal disse que havia se separado de fato de Lourival Costa de Oliveira muito antes de seu falecimento, em 20 de outubro de 1998, época aliás que ele já estava convivendo com pessoa diversa (Luzia, já falecida), com o qual teve outra filha (Joice, que inclusive recebeu a pensão por morte). De outro lado, a autora estabeleceu convivência com Ovídio Martins Rufo há mais de 20 anos, relação que derivou o nascimento de uma filha (Beatriz), atualmente com 22 anos de idade - o que faz concluir que, ao tempo do

falecimento do segurado (1998), a autora já convivia com outra pessoa.

Em suma, a autora e Lourival Costa de Oliveira estavam efetivamente separados de fato ao tempo do falecimento dele, cada qual formando novo convívio familiar, até mesmo com filhos gerados a partir das novas relações. E, mais importante, não havia qualquer dependência econômica entre eles, cada qual provendo a sua própria subsistência.

Nesse sentido, a declaração prestada pela autora ao tempo do requerimento administrativo da pensão por morte em favor de seus filhos (Adriana e Rogério) não contém falsidade, sendo despropositada (e descuidada) a afirmação constante da inicial de que conteria "declaração falsa" e, como se viu, a passagem em que refere a vestibular que "a requerente nunca se separou de seu marido, Sr. Lourival Costa de Oliveira, com o qual viveu até seus últimos dias de vida".

A separação de fato, por si só, não impede a concessão do benefício postulado. Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada.

Assim, conclui-se que a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte, ou que, após a separação passou a viver em união estável, quando a dependência se torna presumida.

Não há nos autos qualquer prova material que comprove a dependência econômica da demandante em relação ao falecido.

Assim, não lhe é devida a pensão por morte que pleiteia.

No sentido do exposto, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. A separação e a renúncia a pensão alimentícia, por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, a dependência econômica do ex-cônjuge por não ser mais presumida, nos termos do Art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91, deve ser comprovada. 2. A autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a alegada dependência econômica em relação ao segurado falecido. 3. Os documentos apresentados nos autos pelas autoridades oficiadas pelo douto magistrado a quo, indicam que a autora, no período da separação de fato, auferia rendimentos advindos do exercício de mandato como vereadora em patamar superior aos proventos de aposentadoria do de cujus, não se sustentando a alegação de que dele dependesse para assegurar sua subsistência. 4. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv/SP 0025166-58.2018.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SEPARAÇÃO DE FATO. TUTELA CESSADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No que se refere à dependência alega na inicial que foi casada com o falecido desde 14/02/1954 e posteriormente se separou, entretanto alega que o falecido sempre auxiliou na manutenção de sua subsistência até o óbito. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos certidão de casamento com assento lavrado em 14/02/1954, ademais as testemunhas da autora arroladas em audiência, foram uníssonas em atestar que o falecido lhe prestava assistência, entretanto as testemunhas do corré afirmaram que o de cujus vivia em união estável com a corré desde 1970 e sequer conheciam a autora, assim a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado. 3. Com efeito, a separação de fato do casal, à época do óbito, afasta presunção de dependência, embora a necessidade de auxílio possa ser comprovada pelos meios admitidos pela legislação de regência. O rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica, pois a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual o importante é estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o instituidor do benefício. Essa é a orientação do STJ, conforme se depreende do julgamento do RESP 177350/SP, DJ 15/05/2000, p. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, que restou assim ementado: "desde que comprovada a anterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido." 4. No caso dos autos, não há comprovação de que o de cujus auxiliava financeiramente a autora, não acostou qualquer documento que comprove a permanência do convívio conjugal, bem como sua dependência econômica. Dessa forma, não comprovada sua condição de dependente, à época do óbito, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 5. Apelação do INSS e da corré provida e recurso adesivo da autora prejudicado. (TRF3, ApCiv/SP 5000418-40.2019.4.03.6118, 7ª Turma, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, Data do Julgamento 10/03/2020)

Destarte, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0000357-52.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003784
AUTOR: JAIME DA SILVA LEITE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (temporária ou permanente), ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. São palavras do examinador:

O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou quadro isquêmico cardíaco, que não se apresenta em exames complementares no momento, por tratamento adequado. Está apto ao trabalho. (evento 022)

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480).

O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000159-15.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003759
AUTOR: WANDA SPINEL RODRIGUES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WANDA SPINEL RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, consigne-se a necessidade de se desconsiderar a documentação carreada pela autora em evento 016, vez que respeitante a pessoa estranha à presente demanda.

Outrossim, impertinente as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cedição, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, consoante extrato CNIS juntado aos autos (evento 009, página 2), verifica-se que a autora se encontra formalmente empregada desde 01.08.2016. Assim, preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência legalmente exigidos à concessão das benesses que pleiteia.

Ocorre que de acordo com perícia médica judicial, realizada em 04.08.2020 (evento 028), não possui a requerente patologia(s) de ordem ortopédica propriamente dita(s); em realidade, apresenta limitações impostas pela já avançada idade (73 anos, eis que nascida em 01.01.1947). Está incapacitada total e permanente para labores que possam lhe trazer renda, única e exclusivamente, por sua condição de senilidade.

E, como sabido, a limitação funcional em virtude do fator etário não enseja direito a benefício por incapacidade, mas a prestação diversa (aposentadoria por idade). Isso porque dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino (Aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, editora LTR, pág. 111):
“A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...)”
Não prospera, portanto, a pretensão da autora de ver reconhecido o direito aos benefícios requeridos.
Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Defiro à requerente a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Publique-se. Intimem-se.

0000326-32.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003774
AUTOR: ALAIDE SOARES DE OLIVEIRA (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (temporária ou permanente), ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.
Decido.
Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.
No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.
No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.
É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. São palavras do examinador:
Diagnóstico: Túnel do carpo moderado / Tendinopatia + Bursite / Espondiloliteose leve.
Foi realizado o ato da perícia o exame físico específico ortopédico minucioso, sem alteração.
Diante desse caso, PERICIADA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE, para suas atividades laborais. (cf. laudo – evento 020, grifos no original).
Quanto às condições pessoais da autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.
E o fato de a parte autora estar acometida por moléstias não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que os males criem relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.
No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480).
O nível de especialização do perito (médico ortopedista) mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.
Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Publique-se. Intimem-se.

0001310-16.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003769
AUTOR: ANDRESSA GONCALVES DE SOUZA (SP327924 - VAGNER LUIZ MAION, SP441018 - YOHAN KARAN FACCO DADAMO, SP219982 - ELIAS FORTUNATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ANDRESSA GONCALVES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial à parte autora.
Deferida a tutela de urgência e citada, a União Federal apresentou manifestação informando o cumprimento da obrigação.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai dos autos, deferida a tutela de urgência, citou-se a União Federal, que informou o cumprimento da obrigação, com o cadastramento da solicitação de pagamento (evento 14).
Acolho a manifestação constante do evento 14 como reconhecimento da procedência do pedido, qual seja, de que a parte autora preenche os requisitos previstos no art. 2º da Lei 13.982/2020, enquadrando-se, portanto na hipótese de concessão do auxílio emergencial.
No tocante ao pedido de condenação em danos morais, é de ser julgado improcedente.
Não constitui ato ilícito indeferimento/cancelamento ou suspensão do auxílio emergencial, a ponto de ensejar tal reparação, eis que a União Federal possui o poder e dever de deliberar com base em dados fornecidos por cadastros federais, não podendo a negativa de pedido fundada em tais dados gerar aludida indenização.
Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela União em relação ao auxílio-emergencial, na forma do art. 487, inciso III, alínea “a” do CPC.
Rejeito o pedido de indenização em danos morais.
Como os valores serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.
Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se e intimem
Sem custas e honorários nesta instância.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000472-73.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003773
AUTOR: RUBENS DE ANDRADE JUNIOR (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RUBENS DE ANDRADE JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a suspensão do pagamento da prestação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.
Com a juntada do laudo médico pericial (evento 020), o INSS ofertou proposta de acordo para a concessão da prestação pleiteada por período de 4 meses (evento 022), sobre a qual o autor não se manifestou, embora devidamente intimado (eventos 025 e 027).
É a breve síntese do necessário.
Decido.
Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais arguidas, porque não pertinentes ao caso.
No mérito, faz jus o demandante à concessão de benefício por incapacidade temporária, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.
Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; e d) possibilidade de reabilitação.
Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio das informações extraídas do CNIS (evento 028), ser o autor segurado do RGPS, atualmente na qualidade de contribuinte individual, tendo efetuado o último recolhimento ao INSS na competência de julho de 2020. No mais, recebeu auxílio-doença de 25/10/2019 a 13/02/2020, cuja prestação pretende ver restabelecida.
Em relação à incapacidade aduzida, laudo médico pericial (evento 020) atestou ser o autor portador de “ansiedade generalizada”, estando inapto total e temporariamente para o desempenho de sua atividade habitual.
Estimou o examinador do juízo um prazo de pelo menos 4 (quatro meses) para recuperação da capacidade laboral, a contar da data da realização do exame pericial.
Deste modo, comprovada a condição de segurado, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido ao autor o benefício de incapacidade temporária, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.
No que se refere à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder à data da perícia médica judicial, isto é, 10/07/2020 (evento 020), porquanto marco inicial da incapacidade, consoante fixado pelo

expert do Juízo, sendo devida a prestação até 10/11/2020, haja vista o tempo necessário para recuperação da aptidão laboral assinalada no laudo – 4 meses.

A renda mensal inicial do benefício será calculada administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de incapacidade temporária, pelo lapso de 10/07/2020 a 10/11/2020, sujeito à prorrogação administrativa.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) – para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6339003765

AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada. Subsidiariamente, requereu a averbação de períodos rurais reconhecidos.

Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhador rural do autor, que teria se dado em regime de economia familiar.

Assim, na forma dos arts. 26, 11, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abarcar o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campeño, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR.

REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1.

143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, para fazer prova dos propalados períodos de atividade rural, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: i) nota fiscal de produtor rural “Miguel Gomes da Silva e outra”, referente à comercialização de bezeros, emitida em 18/03/2019; e ii) instrumento particular de arrendamento de terra firmado em 01/06/2017, com vigência de 1 (um) ano.

Contudo, ao contrário do afirmado na exordial, o autor não exerceu atividades rurais que lhe outorgariam o direito à redução do requisito etário mínimo privilegiado - 60 anos de idade.

Explico.

Analisando-se os contratos de trabalho constantes nas carteiras profissionais (evento 001, fls. 23/43), corroborados pelas informações do CNIS (evento 024), verifica-se que o autor contou com diversos registros de labor URBANO, desempenhando as funções de servente de pedreiro, motorista (entregador de gás) e saqueiro.

E o último vínculo empregatício do autor, de 16/01/2006 a 19/11/2010, foi na empresa Chaparral Beneficiamento de Cereais Ltda. – ME, como saqueiro, cujas atividades desenvolvidas, conforme relatado em seu depoimento pessoal, era de carregar sacos de cereais e dirigir trator, inclusive manobrava as carretas para o devido carregamento dos produtos.

No mais, em depoimento, o autor, conquanto tenha referido sempre ter trabalhado na roça, afirmou que na empresa de Masaru Hayashi, onde trabalhou de 01/08/2002 a 31/10/2002 e 01/06/2003 a 31/08/2003 também realizava o ensacamento de amendoim, exercendo a função de “saqueiro”.

Relata, outrossim, que os registros em CTPS foram feitos após o ingresso de reclamatória trabalhista para reconhecimento dos vínculos empregatícios, tendo a sua pretensão sido totalmente acolhida naquele juízo. Logo, a função alegada e exercida era a de “saqueiro”, não podendo, agora, o autor aduzir função diversa para obtenção de benefício previdenciário.

Dessa forma, o autor, desde longa data, exerce labor urbano, não desempenhando atividades agropecuárias para empregador rural - Lei 5.889/73.

Assim, não demonstrado o exercício de atividade rural pelo autor no período anterior ao implemento do requisito etário (ocorrido em 2019, eis que nascido em 04/04/1959), não faz jus à aposentadoria por idade rural prevista no § 2º do art. 48 da LBPS.

Igualmente não reúne os requisitos necessários para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida (§§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91), eis que possui menos de 65 anos de idade.

Por fim, quanto ao pedido de averbação, tomando-se os elementos materiais coligidos e a prova testemunhal colhida, reconheço ter o autor exercido atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/06/2017 a 18/03/2019.

Isso porque não há prova material para declaração de período anterior e posterior aos marcos consignados.

Destarte, REJEITO o pedido de aposentadoria por idade rural e ACOLHO PARCIALMENTE o pleito de averbação, a fim de declarar ter o autor exercido atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/06/2017 a 18/03/2019, imprestável para carência e tempo de serviço, caso não indenizado. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Publique-se. Intimem-se.

0000128-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003755
AUTOR: CÍCERO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

CÍCERO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns, segundo afirma, exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

Subsidiariamente, requereu a averbação dos lapsos de labor campesino porventura reconhecidos nesta ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Não havendo nulidades, preliminares ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO À DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 01 de janeiro de 1968, ter iniciado nas lides campesinas aos 12 anos de idade (1980), trabalhando, inicialmente, com o genitor e, após o matrimônio (em 1989), como boia-fria (diarista) nas propriedades da região de Herculândia/SP. Assim, pretende o reconhecimento dos seguintes interregnos de labor rural: 02/01/1980 a 30/08/1989, 11/12/1989 a 30/05/2001, 18/07/2001 a 10/03/2002, 17/01/2003 a 30/10/2003, 06/05/2007 a 14/08/2007 e de 29/09/2015 a 30/03/2016.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, para fazer prova dos propalados períodos de trabalho rural, foram carreados aos autos os seguintes documentos:

Em nome do genitor do autor: i) certidão de casamento (12/02/1949), que traz a qualificação profissional como sendo de lavrador;

Em nome do autor: i) certidão de casamento (28/07/1990) e ii) assentos de nascimento dos filhos: Irislene (07/01/1998), Igor (29/06/2000) e Alessandro (01/06/2007). Todas as certidões indicam a profissão do postulante como lavrador.

Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o histórico de trabalhador rural do autor, desde tenra idade até os dias de hoje, seja como boia-fria ou com registro em carteira profissional.

Contudo, merece restrição os períodos de labor rural requeridos.

Em relação aos lapsos de 02/01/1980 a 30/08/1989, 18/07/2001 a 10/03/2002 e 17/01/2003 a 30/10/2003 ausente prova material contemporânea do trabalho rural aduzido, não se permitindo o reconhecimento por meros testemunhos – Súmula 149 do STJ.

Já no tocante aos períodos de 06/05/2007 a 14/08/2007 e de 29/09/2015 a 30/03/2016, informações do Ministério do Trabalho (evento 033) dão conta de ter o autor recebido seguro-desemprego, isto é, benefício incompatível com o exercício de atividade profissional referida à época, circunstância a impedir o reconhecimento pleiteado.

Dessa forma, conjugando-se a prova material coligida aos depoimentos das testemunhas, mostra-se possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural do autor, como boia-fria (contribuinte individual), de 28/07/1990, quando contraí matrimônio, a 31/12/2000, haja vista a inexistência de indícios materiais contemporâneos para fixação de marco anterior e posterior.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (como segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, ou como contribuinte individual, caso dos denominados boas-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Por outro lado, o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial e contribuinte individual, a partir da competência de novembro de 1991, não serve para cômputo como tempo de serviço/contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua invariabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso, a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os lapsos em que o autor laborou como “trabalhador agropecuário” nas seguintes propriedades:

01/11/2003 a 05/05/2007 e 15/08/2007 a 28/09/2015, para o empregador Masaru Hayashi Tupã, na Fazenda Santa Rosa, em Tupã/SP; e 01/04/2016 até os dias atuais, para Fabiano Colucci, na Fazenda Santa Helena, em Quintana/SP.

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho na Fazenda Santa Rosa, foram carreados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (evento 02, fls. 09/12), os quais atestam que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído aferido em 80 dB(A), portanto, em nível inferior ao limite estabelecido para a época – até 85 dB(A).

Quanto aos demais agentes nocivos mencionados (químicos e mecânicos), os PPPs informam a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPIs), o que afasta a possibilidade de reconhecimento das condições prejudiciais à saúde.

Assim, os períodos de 01/11/2003 a 05/05/2007 e 15/08/2007 a 28/09/2015 devem ser tidos como comuns.

Já no tocante ao lapso de trabalho na Fazenda Santa Helena, o PPP anexado aos autos (evento 002, fls. 13/14), datado de 04/12/2018, informa que as atividades do autor consistem em “operar tratores ou máquinas agrícolas, fazendo nebulização agrícola, além de realizar a manutenção dos aludidos implementos, dentre outros serviços pertinentes ao cargo.”

E o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (evento 029, fl. 20) dá conta da exposição do trabalhador rural, que opera trator, ao agente agressivo ruído aferido em 89 dB(A).

Nesse diapasão, tomando-se as atividades descritas na profissiografia, tenho que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em limite superior ao permitido pela legislação à época – até 85 dB(A), razão pela qual reconheço o labor especial de 01/04/2016 a 31/07/2018 (data do pedido administrativo).

SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base no até exposto, se o autor preenche o tempo de serviço suficiente para deferimento da aposentadoria requerida:

Como se vê, até a data do pedido administrativo formulado em 31/07/2018, reunia o autor apenas 17 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria requerida, mesmo na forma proporcional.

E mesmo a reunião de período posterior, até o dia anterior à publicação da Emenda Constitucional 103/2019, isto é, 12/11/2019, à toda evidência, o autor não havia implementado o tempo necessário para deferimento do benefício.

DISPOSITIVO

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE o pleito de reconhecimento de período rural, de modo a declarar ter o autor exercido atividade campesina, como segurado individual (diarista rural), de 28/07/1990 a 31/12/2000; bem como de ter exercido trabalho em condições especiais de 01/04/2016 a 31/07/2018. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Como efeitos da averbação do lapso rural, o período declarado de exercício de atividade rural anterior à competência de novembro de 1991 poderá ser computado como tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social independentemente de indenização, exceto para fins de carência. Em contrapartida, o período declarado de exercício de atividade rural na condição de segurado especial posterior à competência de novembro de 1991 será aproveitado somente para os benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91, não se prestando como tempo de serviço/contribuição no Regime Geral de Previdência Social, salvo indenização, o mesmo aplicado para o período como contribuinte individual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0000683-12.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003775

AUTOR: DANILLO FONSECA DE MORAES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja efetuado o recálculo do benefício previdenciário do requerente, com a “soma dos salários de contribuição em ambas as atividades para aferição do salário-de-benefício, visto que a redação do artigo 32 da Lei 8213/91 foi derogada da LBPS”, limitando-o ao teto do INSS, com o pagamento das diferenças havidas devidamente atualizadas.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Inicialmente, deixo de conhecer da contestação apresentada pela autarquia federal (evento 009), pois seu conteúdo não se compatibiliza com o pleiteado na exordial.

Ressalvo, ainda, que, em sendo o caso, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Possui a ação, por objeto, a consideração, no cálculo da renda mensal inicial, de todos os valores vertidos pela parte autora decorrente de atividades concomitantes, face a alegada extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91.

No tema, relevante assentar que vinha me posicionado no sentido de que a norma instituída pela Lei 10.666/2003 não trata da forma de cálculo do salário-de-benefício em caso de atividade concomitante, mas de matéria diversa e não incompatível com a vigência do art. 32 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos e em processo julgado como representativo da controvérsia, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

Na ocasião, ficou assentado o seguinte:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

(TNU, Tema 167, Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Acórdão publicado em 05.03.2018, com trânsito em julgado em 11.04.2018).

A par do acima exposto, verifica-se a possibilidade, para fins de apuração do salário-de-benefício, de soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes do período básico de cálculo, com observância do teto, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF), motivo pelo qual faz jus a parte autora à revisão pleiteada (NB 42/150.264.466-2; DIB 13.08.2010). Em sendo assim, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando no período básico de cálculo a soma de todos os valores vertidos decorrentes de atividades concomitantes.

As diferenças devidas em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) – para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Deiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

0000101-12.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003739

AUTOR: NELSON LUIZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

NELSON LUIZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária, desde a data do pedido administrativo ou da cessação da prestação recebida, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção

de uma das prestações.

Com a juntada do laudo médico pericial (evento 028), o INSS ofertou proposta de acordo para implantação de aposentadoria por incapacidade permanente ao autor a partir da data do pedido administrativo (evento 031), que foi rejeitada pelo autor (evento 037).

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que compete ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

In casu, indubitável a presença da qualidade de segurado e o preenchimento da carência, vez que, consoante extrato do CNIS (evento 039), o autor é vinculado ao RGPS, como segurado empregado, com último contrato de trabalho vigente desde 02/05/2017 com "Carlos Alberto Mantovani". Além do mais, esteve no gozo de auxílios por incapacidade temporária entre os anos de 2018 e 2020, embora de forma descontínua. Com relação à presença de mal(es) incapacitante(s), perícia médica judicial, realizada em 04/08/2020 (evento 028), consignou possuir o autor sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC), consistentes em limitação dos movimentos e força dos membros direitos do corpo, além de dificuldade na fala, o que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho.

Portanto, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Quanto ao termo inicial da benesse, tomando-se o marco da inapetência total para o trabalho fixada pelo perito (outubro de 2019 – evento 028), entendo QUE deve corresponder a data do requerimento administrativo que resultou na concessão administrativa do auxílio-doença (NB 31/630.162.960-8), quando deveria ter sido concedida aposentadoria por invalidez (atualmente, aposentadoria por incapacidade permanente) ou seja, em 01/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício será calculada administrativamente e observada a regra anterior à Emenda Constitucional 103/2019, não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

O fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente é a incapacidade total e permanente para o labor sem possibilidade de readaptação. O perito no laudo indicou que tal marco seria em outubro de 2019, com fundamento em exames médicos. Portanto, sendo anterior a 13/11/2019, início da vigência da EC 103/2019, devem ser aplicadas as regras anteriores.

No sentido da relevância da análise do fato gerador para aferir as regras aplicáveis, leciona Frederico Amado:

Dessa forma, mesmo com a mesma DII, na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente em decorrência de agravamento da doença ou lesão, é necessário estimar a data em que a incapacidade se tornou total ou permanente sem a possibilidade de uma readaptação profissional para a fixação da data do direito à aposentadoria incapacidade permanente a fim de identificar a lei aplicável ao benefício, que não será necessariamente a mesma legislação do auxílio-doença.

Nesta hipótese, se o fato gerador do auxílio-doença for até 13/11/2019, mas o fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente fruto da conversão for a contar de 14/11/2019, a renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente deverá observar o novo regramento do artigo 26 da EC 103/2019, tanto em relação ao salário de benefício (média de 100% a partir de 7/1994) quando ao coeficiente, em que pese o direito ao auxílio-doença ter se formado na vigência da legislação anterior. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020 – págs. 673/674 - grifos do original).

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, A COLHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por incapacidade permanente, desde 01/11/2019, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os acumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-39.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003747
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA IZABEL DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

O requisito etário está provado, uma vez que a autora possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo.

Em relação à qualidade de segurado e a carência para obtenção do benefício, faz-se necessário analisar a existência de início de prova material, requisito exigido nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito que foi reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor da norma. De efetivo, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abrange o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3.

Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

É a particular condição de mulher rurícola possibilita a consideração, como início de prova material, de documentos produzidos em nome de cônjuge/companheiro, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Como início de prova material, juntou os seguintes documentos:

a) em nome próprio: anotações em CTPS de vínculos de emprego de natureza rural, nos seguintes lapsos: 01.05.06 a 18.07.06, 16.04.07 a 08.09.09, 20.01.10 a 18.01.11, 06.04.11 a 07.05.11, 05.12.11 a 29.02.12, 08.03.12 a 06.06.12;

b) em nome do ex-cônjuge João Felipe dos Santos: certidão de casamento em 26/10/1986, na qual consta a profissão como lavrador; certidão de nascimento da filha Rosângela Felipe dos Santos em 20/07/1989, na qual consta a profissão como lavrador.

Saliente-se que todos os vínculos constantes no CNIS da autora foram computados como de natureza rural, a resultar 69 meses de atividade rural (evento 002 – pág. 15).

Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que sempre trabalhou na zona rural. Nascida em São Paulo, casou-se no ano de 1986 e foi residir no Paraná, onde seguiu trabalhando em lavouras, principalmente de café, trigo, algodão e soja. Desde quando se separou e retornou para São Paulo, por volta do ano 2000, trabalha no sistema de diária para diversos proprietários rurais, como Eva Massarotti (seringueira), Áureo (café) e Jamil (melancia, abóbora, tomate, pimentão).

Em uma primeira audiência, foram ouvidas três testemunhas. Eva José Quintino e João Rodrigues Junior narraram que conheceram a autora há aproximadamente 05 anos, em virtude de labor comum na propriedade rural de Segatelli, na lida com café. Além disso, apontaram o trabalho em outras propriedades, como José Henrique e Eva Massarotti. Já Maria Aparecida Pereira dos Santos, confirmou conhecer a autora desde 2005 em virtude de labor da autora realizado com cana de açúcar. Além disso, confirmou o trabalho avulso, sem registro, em propriedade como do Sr. Elton e José Morales.

Confirmaram, ainda, o labor até poucos meses antes da audiência.

Considerando a necessidade de extensão da prova oral para período apto a demonstrar a carência, ou seja, desde pelo menos o ano 2000, nova audiência foi agendada, na qual foram ouvidas as testemunhas Luzia Camargo Soares e Maria Aparecida Pereira da Silva. Ambas narraram conhecer a autora desde o ano 2000, com trabalho avulso como diarista, nos intervalos em que não existia trabalho na usina de cana-de-açúcar. Aquele citou propriedades comuns como Jamil e Paulinho e esta a Fazenda de Abel Rebole Garcia e José Morales, com a informação de que a autora trabalha até a data da audiência.

Alfando o início de prova material, com os testemunhos prestados, tenho que suficientemente comprovado o exercício de atividade agrícola da autora, de maneira continuada e por período superior à carência exigida no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a demonstrar atendimento aos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A data de início da prestação deve coincidir com a do requerimento administrativo, em 12.12.2017.

A renda mensal inicial deverá respeitar o disposto no art. 50 da Lei 8.213/91, observada, ainda, a disposição constitucional de impossibilidade de sua fixação em patamar inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF).

Deixo de deferir tutela de urgência, diante da ausência de requerimento e fundada na informação de que a autora segue trabalhando até a presente data.

Destarte, ACOELHO o pedido (art. 487, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, em valor a ser apurado administrativamente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, retroativamente à data do pedido administrativo.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os acumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000408-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003787

AUTOR: MARCELO JANUARIO DE AZEVEDO (SP388227 - SILVIO ADRIANO CANABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista a parte ré.

Após, volvam os autos à conclusão.

0000411-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003783

AUTOR: VICTOR FELIPE PEREIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância apresentada pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

0000334-09.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003779

AUTOR: LOURDES RIGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do laudo médico pericial produzido (evento 24), o examinador relata que a autora “no momento, tem dificuldade para elevar o ombro direito, com dor local” – (item I – Breve Histórico da Patologia alegada pelo autor).

Mais adiante, após os testes físicos, refere que “Os sinais ortopédicos para membros superiores de Phalen, Phalen invertido, Tinel, Durkan, Mill, Cozen, Filkenstein, Jobe e Neer, são todos negativos, como também os sinais de Spurling e anti-Spurling, com força muscular mantida bilateralmente, sem atrofia muscular, sem limitação de movimentos, sem vícios de postura.”

Dessa forma, entendendo pertinente seja esclarecido pelo expert do juízo:

A autora apresenta alguma limitação de membros superiores e/ou necessitaria de maior esforço físico para continuar a exercer suas atividades habituais (empregada doméstica), já que tal ofício, como sabido, requer mobilidade total dos braços para execução das tarefas? Justifique.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o complemento do laudo.

Quanto aos achados clínicos mamários, a classificação “Bi-rads 4” não demonstra, por si só, a malignidade do cisto, apenas que se trata de nódulo suspeito, devendo o paciente investigar a sua natureza.

E, se preventiva, restar confirmada a malignidade com necessidade de tratamento, a autora poderá requerer novamente a pretendida cobertura securitária.

Intime-se.

0001472-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003746

AUTOR: MELISSA FERNANDA DE ALMEIDA PALOPOLIS (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIOTTO, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto feito em diligência.

Considerando as alterações legislativas (Lei 13.982/20, Decreto 10.412/20, Medida Provisória 1.000/20 e Decreto 10.488/20), necessário, para fins de analisar eventual direito, que seja comprovado nos autos a data de entrada do requerimento do auxílio emergencial.

Portanto, intimem-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente nos autos a data da entrada do requerimento do auxílio emergencial.

Intime-se as partes.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000402-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003790

AUTOR: JOSE OSMAR DA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS, intimado a se manifestar sobre a manifestação da patrona, permaneceu silente, intime-o, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000682-27.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003776

AUTOR: DANIELE DOS SANTOS DE SA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIELAUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeitos os embargos de declaração, pois não se faz necessária a dilação probatória pretendida.

Isso porque o auxílio-reclusão é devido enquanto durar a prisão do segurado instituidor no regime fechado, não se aplicando as regras das cotas temporárias da pensão por morte (art. 77, § 2º, IV e V, da Lei 8.213/91).

Nesse sentido, art. 116, § 5º, do Decreto 3.048/99.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO JEF - 7

0000115-06.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003777

AUTOR: LINDALVA MENCHAO DE OLIVEIRA (SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Prossiga-se segundo os valores apresentados pela parte autora, com os quais concordou a União.

Expeça-se o necessário para a satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001476-48.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003767

AUTOR: DANIEL GUSTAVO DOS SANTOS (SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI, SP428377 - ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL GUSTAVO DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial à parte autora.

Requeru tutela de urgência.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

A probabilidade do direito restou demonstrada.

Os requisitos necessários à concessão do auxílio emergencial encontram-se previstos no artigo 2º da Lei 13.982/2020, o qual prevê, dentre outros, os seguintes requisitos cumulativos:

"[...] Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família. [...]"

Pois bem.

Pelo que se extrai dos autos (evento 08), requereu auxílio emergencial, em 14.05.2020 (antes das alterações legislativas na sistemática do benefício), que restou negado sob o fundamento de não preencher o requisito de: "Não ter emprego formal".

Por sua vez a instrução do feito e informações contidas no CNIS (evento 11), evidenciaram que o vínculo formal de trabalho do autor foi rescindido em 05.03.2020.

Por sua vez, o grupo familiar, conforme CADÚNICO e dados constantes da negativa, é composto pelo autor e a genitora, Maria Aparecida Silva, correspondendo a renda mensal ao valor de um salário mínimo decorrente do benefício assistencial recebido por ela (evento 09). Portanto, o autor encontra-se desempregado e a renda familiar não ultrapassa o limite imposto pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei 13.982/2020 (renda per capita de até 1/2 salário-mínimo), motivo pelo qual o autor faz jus ao auxílio emergencial.

O perigo de dano à parte autora pela demora, por sua vez, pode ser extraída da própria natureza do benefício governamental "auxílio-emergencial", o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, defiro TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO FEDERAL o pagamento do auxílio-emergencial ao autor DANIEL GUSTAVO DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a sua inclusão na lista de pagamento e, após, encaminhando a demanda à CEF para processamento do pagamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001215-83.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003757

AUTOR: CHRISTIAN JORGE AMANCIO ROSA (SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCÁNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CHRISTIAN JORGE AMANCIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Quanto à concessão da tutela provisória de urgência, está essa condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Por sua vez, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores, sendo que do cotejo das normas referidas, atualmente, aludida benesse é devida:

- à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No presente caso, em que a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, entendo não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida pleiteada.

A uma porque, em juízo perfunctório, ante a parca documentação médica apresentada (evento 002, páginas 13-14) e pelo fato do autor se encontrar inserido no mercado de trabalho (possui registro de emprego desde 02.06.2010 – evento 002, páginas 9-10), não há como se concluir se tratar de pessoa deficiente nos termos legalmente exigidos.

A duas porque, por se encontrar empregado, possui renda própria, o que, por si só já seria suficiente para obstar o deferimento do benefício.

Ainda que assim não fosse, sua renda familiar per capita, supera meio salário mínimo (art. 20-A da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 13.982/2020) – família composta pelo autor, sua genitora, a irmã solteira (que, ao contrário do afirmado, de conformidade com o § 1º do citado artigo legal sem dúvida integra seu núcleo familiar) e uma sobrinha menor, onde mesmo que excluído o salário da mãe (que se encontra com o contrato de trabalho suspenso – evento 002, páginas 15-17), ainda assim, não se encaixaria no requisito miserabilidade (soma do salário da irmã, com seu próprio (evento 002, páginas 57-61 e 92-94)).

Por tudo que se expôs, não verifico a probabilidade do direito invocado.

Sendo assim, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.

Publique-se.

Intimem-se as partes e cite-se o INSS.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

000051-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6339003786

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO, SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: KETELLYN BEATRIZ DA SILVA CRUZ (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) JESSICA SOARES DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Notando o requerimento da advogada nomeada, consoante do evento 87, a corré Ketellyn se fez presente e foi colhido o seu depoimento. Desnecessária a atuação do MPF, já que perfez mais de 18 anos de idade.

A fim de resguardar o seu interesse, manifeste-se a sua defesa em alegações finais, no prazo 15 dias. Depois, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. No tocante a ausência da corre Jessica, desnecessária a sua intervenção, pois deixou de receber o benefício reclamado desde 2018, que deverá ser excluída.

venham os autos conclusos para sentença.

0000452-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6339003743

AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 05 dias, justifique a ausência na audiência. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000090-80.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006244

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE SOUZA (SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 08/04/2021, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001227-97.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006213

AUTOR: LUCAS FELIX AMORIM (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda da perícia para dia 28/11/2020, às 10h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempe; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001007-36.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006279
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANTANA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 15/04/2021, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000043-09.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006238
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA PEREIRA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 07/04/2021, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001198-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006215
AUTOR: GIOVAN HENRIQUE MATIAS GREGORATO (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada a perícia para dia 13/11/2020, às 12h35min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimerós, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstância do fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000264-89.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006247
AUTOR: EUNICE SORIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 07/04/2021, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000375-73.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006269
AUTOR: SONIA MARIA MARQUES ROMUALDO (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 22/04/2021, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000424-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006259

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES (SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001155-13.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006260

AUTOR: GILVANIA MENEZES DIAS (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001129-15.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006230

AUTOR: MARILDA DELVECHIO PERETTI (SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001099-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006199

AUTOR: DANIEL PORFIRIO DE ARAUJO (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000775-87.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006202

AUTOR: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006197

AUTOR: MARIA AUXILIADORA PINHEIRO (SP428377 - ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA, SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000771-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006198

AUTOR: VALTER APARECIDO DOS SANTOS (SP189962 - ANELISE DE PADUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001122-23.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006200

AUTOR: MARINALVA AMADOR MARIUSSO (SP263228 - RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000427-69.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006231

AUTOR: ROSALVO DE CARVALHO SOBRINHO (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPETRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000772-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006229

AUTOR: IVETE FERREIRA DA SILVA BORGES (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000313-33.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006264

AUTOR: GABRIEL MOREIRA COSTA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000498-71.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006272

AUTOR: JOAO BALDASSIN (SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 14/04/2021, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1- antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2- a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3- as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4- encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 5- todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

0000425-02.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006222

AUTOR: ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP310690 - GABRIELA MARIA AMADIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000537-68.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006217

AUTOR: MARCIA REGINA DE ARAUJO (SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000116-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006254

AUTOR: DIVANIRA SEOLIN DO NASCIMENTO (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001855-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006263

AUTOR: ROGERIO APARECIDO MARINETTO (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

0000051-83.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006226 MAURO DONISETTE PIASSI (SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

0000115-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006250 APARECIDO SILVESTRE PEREIRA DA SILVA (SP383343 - MALU DE OLIVEIRA)

0000109-86.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006248 CLAUDIOMIRO DE SOUZA (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)

0000620-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006220 LUIS CLESQUI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000091-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006249 IVONE APARECIDA CASTRO DE ALMEIDA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000683-12.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006262 DANILO FONSECA DE MORAES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

0000366-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006289IRACI LOPES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/04/2021, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000543-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006271
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO CAETANO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 14/04/2021, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000321-10.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006276
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 14/04/2021, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000418-10.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006218
AUTOR: HIGOR SANCHES ALVES (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000538-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006283 ANTONIO CARLOS FRESCO (SP310690 - GABRIELA MARIA AMADIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 28/04/2021, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000534-16.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006282
AUTOR: JOSE CARLOS UEMURA (SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 28/04/2021, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0001028-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006208
AUTOR: TATIANI APARECIDA TENORIO FERREIRA (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda,

cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2020, às 07h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000433-76.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006267
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPETRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 22/04/2021, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cópia de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001106-69.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006209
AUTOR: EDIVAL DE SOUZA COVA (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2020, às 08h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000323-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006278
AUTOR: MARIA DE LOURDES AGUIAR DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 15/04/2021, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cópia de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000963-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006286
AUTOR: MARIA LUIZA OZAN VIEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 28/04/2021, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000428-54.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006274
AUTOR: CARLOS NAVARRO ARIAS (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPINETRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 14/04/2021, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0000926-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006225
AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA MUNIZ DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0000806-10.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006224 RAIMUNDO TAVEIRA LEITE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA)

FIM.

0000048-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006204 JOSE APARECIDO JOANETO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca da petição trazida aos autos pela CEF.

0000434-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006241 GILDASIO DE LIMA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 08/04/2021, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001183-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006216
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SILVA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 23/10/2020, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000578-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006277
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA ROCHA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 15/04/2021, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000616-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006206
AUTOR: VALTER NEVES (SP444584 - LUCAS HENRIQUE EIRA DA MOTTA, SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 23/11/2020, às 09h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001180-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006211
AUTOR: LUCIANO ROBERTO BASSO (SP379355 - CAMILA FRANCO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2020, às 09h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, e elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0001479-08.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006251
AUTOR: APARECIDA LIMA DE JESUS (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

0000796-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006228 JULIO SUSUMU NAGAOKA (SP404099 - HUMBERTO SHINTAKO)

0000667-92.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006219 GISELE LAFURIA JORGE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0000164-42.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006255 ISABEL ROSANA BOSCOLO DE MASCENA (SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

0001391-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006253 MARIA FLORINDA GOMES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0000966-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006252 IGOR GONCALVES LOPES (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)

FIM.

0000307-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006242 LUCIA DE FATIMA PEREIRA (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR, SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA, SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 08/04/2021, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000287-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006243
AUTOR: ADEMAR BASTOS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 08/04/2021, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000173-96.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006239
AUTOR: GENILDA MENDES DIAS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 07/04/2021, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000378-28.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006240
AUTOR: IVONE BRAZ GONCALVES DE ARAUJO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 07/04/2021, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001031-30.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006205
AUTOR: JOSE ARMINDO NASCIMENTO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que para a realização de estudo socioeconômico, a nomeação será realizada, se necessário, após a vinda do laudo pericial. Ficam, também, as partes a par de que, no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, informados, de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, inteirados da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/11/2020, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida

independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade(a) qual a data do início da doença? 7) Qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0001223-60.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006214
AUTOR: JULIO PAULO SOARES (SP403337 - BRUNO GANACIN TORTURELO, SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2020, às 10h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempesto; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000645-97.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006284
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP273917 - THAIS MARINO MAZUCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/04/2021, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1- antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2- a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3- as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4- encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 5- todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0001189-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006212
AUTOR: VALDERENE VERISSIMO RODRIGUES (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempesto; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000376-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006290
AUTOR: JOAQUIM BISPO DE SOUZA NETO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 28/04/2021, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001041-74.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006207
AUTOR: ROSA DA SILVA CARVALHO JULIANO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada a perícia para dia 23/11/2020, às 09h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(o/a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do deferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000066-52.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006281
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 15/04/2021, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000308-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006266
AUTOR: VALDEVINA PEREIRA (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR, SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA, SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 22/04/2021, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000957-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006246
AUTOR: MARIA IVANI DE SOUZA PAULA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 08/04/2021, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000371-36.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006280
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA NETO (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 15/04/2021, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000411-18.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006285
AUTOR: ANGELO BOLCHI (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPINETRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/04/2021, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000059-60.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006288
AUTOR: VILMA BALDUINO DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/04/2021, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001006-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006203
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000556-74.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006287 ELTON PIRES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/04/2021, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 28/04/2021, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000963-80.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006291
AUTOR: MARILENE MARTINS (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000320-25.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006292
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000432-91.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006268
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 22/04/2021, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001166-42.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006210
AUTOR: CLAUDOMIRA FERREIRA DE ARAUJO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2020, às 08h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000310-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006270
AUTOR: JAIR DE ALMEIDA FREGONEZ (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 14/04/2021, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000284-80.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006236
AUTOR: ALMERINDA XAVIER VIANA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 07/04/2021, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000856-36.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006233
AUTOR: GENI RIBEIRO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 23/10/2020, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito

independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do deferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000352-30.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339006265
AUTOR: ELIENE SANTOS DE LIMA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 22/04/2021, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cópia de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 5 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000295

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001492-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337006446
AUTOR: CLEUZA DE JESUS GUZZO (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade Urbana.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Idade Urbana é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes. Exige a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulheres. Com relação à carência mínima exigida, se a parte autora se filiar ao RGP S anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista na Lei 8.213/1991, artigo 142, que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar a partir de 24/07/1991, será aplicada a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II da mesma lei.

Em caso de nova filiação ao RGPS como facultativo ou contribuinte individual, o marco para contagem da carência é a primeira contribuição recolhida sem atraso. Assim, as competências recolhidas em atraso antes do primeiro recolhimento tempestivo serão contadas como contribuição (para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição) e comporão cálculo do salário de benefício, mas não serão contadas como carência.

A prova no bojo do processo, tanto em relação à qualidade de segurado quanto à carência, deve ser qualificada pelo "início de prova material", a saber, um conjunto indiciário mínimo demonstrando o efetivo labor e sua duração ao longo do tempo.

A prova do tempo de trabalho (para quaisquer das espécies de segurado) ordinariamente será a inscrição no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Subsidiariamente, poderão ser utilizados os registros em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde que a parte autora demonstre que não houve a inserção no CNIS por desídia do empregador ou erro do INSS. Igualmente em relação às contribuições verdadeiras como facultativo ou contribuinte individual, os comprovantes de pagamento deverão demonstrar (sem rasura) que o pagamento ocorreu e o registro não se deu por erro do INSS.

No tocante ao trabalho doméstico, ainda que cabível alguma ponderação na caracterização do vínculo laboral decorrente da dificuldade de produção de provas documentais, este Juízo não admite prova do trabalho exclusivamente por meio testemunhal.

Em relação ao trabalhador empregado e o trabalhador avulso, as leis 8.212/1991 e 8.213/1991 conjuntamente atribuem a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ao empregador. No mesmo diapasão, a Constituição Federal confere aos trabalhadores avulsos e trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado as mesmas prerrogativas para fins de contagem de seu histórico laboral (CF, 7, XXXIV) – inclusive a responsabilidade tributária do empregador em relação às contribuições.

Especificamente quanto ao trabalhador avulso, se o período de labor não constar do CNIS por desídia do empregador ou erro do INSS, deverá fazer prova do período a reconhecer mediante a apresentação dos recibos de pagamento (sem rasura) indicando valor do salário de contribuição, valor da contribuição correspondente e período de labor abrangido pelo recibo.

Quanto a eventual reconhecimento de período de labor no bojo de processo judicial perante a Justiça do Trabalho, este Juízo entende que a declaração judicial de vínculo empregatício, efetuado por magistrado no regular exercício da Jurisdição, não pode ser desconsiderada, por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

A Jurisdição, decorrente e manifestação do Poder Estatal Soberano, é uma. Não cabe a um de seus ramos negar efetividade ao que outra esfera da Jurisdição, comum ou especializada, tenha julgado. Assim, havendo prova idônea da declaração judicial a respeito da prestação laboral, bem como de seu trânsito em julgado, os efeitos dessa declaração necessariamente devem ser considerados para fins previdenciários.

Quanto ao termo inicial do trabalho, a jurisprudência já se pacificou no sentido de admitir que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, se considerasse o trabalho realizado a partir dos 12 (doze) anos de idade, desde que exista efetiva demonstração de tal fato.

Quanto à imediatidade entre o exercício do labor e a apresentação do requerimento ao INSS, este Juízo tem entendimento de que, a partir da promulgação da Lei 10.666/2003 (muito embora antes de tal fato jurídico a jurisprudência já atuasse no mesmo sentido), os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria podem ser adimplidos em momentos diversos na linha temporal. Assim também o mero adimplemento dos requisitos não implica em automático direito à prestação do benefício, sendo indispensável para sua constituição o requerimento administrativo ao INSS.

O período de fruição do benefício de Auxílio Doença deve ser computado para fins de carência desde que intercalado entre períodos em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai da Lei 8.213/1991, artigo 29, § 5º. Precedente: TNU, Súmula 73.

NO CASO CONCRETO, a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 11/04/2017. Assim, para fins da Aposentadoria por Idade Urbana, sua carência será de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho / contribuição.

A parte autora ostenta 17 (dezesete) salários de contribuição lançados no CNIS e reconhecidos pelo INSS (evento 12, p. 80).

Pretende a autora o reconhecimento do período em que recebeu benefício de Auxílio Doença, entre 18/02/2002 e 23/12/2017, para efeitos de carência.

No caso dos autos, depreende-se da análise do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 2, p. 6-8), que a parte autora verteu contribuições ao INSS referentes às competências 03/1985; 01/2001; 02/2001; 03/2001; 04/2001; 05/2001; 06/2001; 07/2001; 08/2001; 09/2001; 10/2001; 11/2001; 12/2001; 01/2002; e 02/2002, na qualidade de segurada facultativa.

Entre 18/02/2002 e 23/12/2017, a parte autora recebeu benefício de Auxílio Doença.

Após a cessação do benefício de Auxílio Doença, a parte autora verteu contribuições ao INSS referentes às competências 08/2018 e 11/2018, na condição de segurada facultativa.

Portanto, o benefício de Auxílio Doença recebido no período entre 18/02/2002 e 23/12/2017 deve ser considerado para fins de carência, pois intercalado entre períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Concluo que estão presentes os requisitos cumulativos para a implementação de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, quais sejam, idade mínima e carência mínima. Em relação à carência mínima, a parte autora ostentou na DER um total de 208 (duzentos e oito) salários de contribuição.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento, a saber, 19/02/2019.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR, para efeitos de carência, o período de recebimento de Auxílio Doença pela autora, entre 18/02/2002 e 23/12/2017;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 19/02/2019; DIP: 01/10/2020);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001424-92.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337006466

AUTOR: FERNANDA ROSSI TROMBIM (SP344900 - ANA LÍGIA MARQUES CARTA, SP345188 - WENDELE DA SILVA VIVEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora apresentou sua desistência da presente ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000073-84.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337006454

AUTOR: TEREZA MATIAS (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP077361 - DEONIR ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O INSS requereu a suspensão do feito, considerando a existência de ação em curso prejudicial ao julgamento desta demanda.

Verifico que houve sentença proferida (por este mesmo Juízo) no processo 0001059-43.2016.403.6337, que condenou o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, tendo fixado a DIB em 11/07/2014 (evento 29, p. 09-15). Houve Recurso Inominado do INSS contra a sentença, em cujo julgamento a Egrégia Turma Recursal manteve a sentença e se constituiu o título judicial a partir do trânsito em julgado (autos 0001059-43.2016.403.6337, evento 54).

Considerando que os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Aposentadoria por Idade são inacumuláveis;

Considerando que a DIB fixada na concessão do benefício de Aposentadoria por Idade é anterior à DIB que seria fixada neste feito, caso fosse analisado o mérito e julgado procedente;

DECLARO a perda superveniente do objeto desta ação.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intemem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000379-87.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337006370

AUTOR: LUCIANO DE GENOVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Uma vez que já houve a produção de prova pericial, abra-se conclusão para julgamento.

Intím-se.

0001843-78.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337006445

AUTOR: JOANA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA BERNARDES (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, notadamente esclarecendo quanto à DIB pretendida - 19/06/2019 ou 19/06/2020 -, haja vista haver menção às duas datas na inicial;

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intím-se. Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

0001619-43.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337006450

AUTOR: KATIA SIBELE DELPHINO VIEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o despacho de evento 10;

CONSIDERANDO o esclarecimento da parte autora no sentido de que a sobrecarga de trabalho funcionou como condição agravante de suas patologias; não se alega incapacidade decorrente de doença profissional ou doença do trabalho e tampouco se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade na modalidade acidentária (evento 13);

DETERMINO o prosseguimento do feito.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola (CREMESP 133.031) em seu consultório à Rua Três, 2451, Centro, Jales, SP; no dia 03/11/2020, às 15:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000571-83.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337002862

AUTOR: FLAVIO LUIZ MOTA (SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI, SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI, SP405399 - JERÔNIMO APARECIDO GRANGEIRO DUTRA)

Em cumprimento à r. decisão judicial, o processo está com vista ao MPF por 15 (quinze) dias em razão da detecção de incapacidade para os atos da vida civil, conforme laudo pericial. Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria JALE-DSUJ nº 3/2020, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria JALE-DSUJ nº 3/2020, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.

0000083-94.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337002860 GILSON BATISTA SOARES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

0000060-85.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337002861 MILTON DONIZETE RAINHO (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria JALE-DSUJ nº 3/2020, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica intimada a parte autora acerca da expedição do ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, devendo dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o feito será remetido à conclusão para extinção da fase de execução.

0000122-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337002853 JOAO BATISTA DA SILVA (SP376925 - VITOR DE ALCANTARA BUENO, SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES)

0002050-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337002858 DAVINA PEREIRA DA SILVA (SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA) SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA) EDNA APARECIDA DA SILVA QUATROCHI (SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA) ANNA PEREIRA SILVA NETA GRAMINHOLI (SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo está com vista às partes: apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las des de logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

0001591-75.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337002865 MARCELO BORGES DE LIMA (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA) RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001581-31.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337002864 AUTOR: RIK JONES MACHADO DOS SANTOS (SP382106 - JÉSSICA FAUSTINO DOS SANTOS) RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001634-12.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337002855 AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA NASCIMENTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6344000248

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000743-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023427 AUTOR: LAURINDO CORREA (SP201023 - GESLER LEITÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício diretamente à agência do INSS para que implante e inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício diretamente à agência do INSS para que implante e inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários. P.R.I.

0000271-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023430 AUTOR: LUIZ ANTONIO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000480-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023429 AUTOR: MICHELE CRISTINA DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001001-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023424 AUTOR: RONALDO ANTONIO BORSARINI (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003740-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344022829 AUTOR: JOAO LUIS MINUCCI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000900-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023425 AUTOR: CARLA DOS SANTOS FERNANDES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000893-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023426 AUTOR: JOAO SILVERIO DE SOUZA (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003778-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023422
AUTOR: MAURO APARECIDO MORALI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000551-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023428
AUTOR: BENEDITO JOSE MATHIAS DOS SANTOS (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA, SP379887 - DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000094-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344022830
AUTOR: MIRIAM CANDIDO (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001325-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023423
AUTOR: CELIO MENDES BOVOLENTA (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001257-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023334
AUTOR: MAGNOLIA NERY DE GODOI (SP432136 - CARLOS ALEXANDRE MARIANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu (gn):

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a pericianda demonstrou incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais de modo omniprofissional, em função principalmente do quadro de discopatia cervical, sendo sugerida a prestação de serviços em atividades compatíveis com a suas queixas, como a que exercia de empacotadora, respeitadas as limitações não só decorrentes da cervicalgia, como das patologias prévias (deformidade congênita em membro superior direito e discopatia lombar já operada), ou se tal não for possível, levando-se em conta a sua idade e o seu grau de instrução, o afastamento das atividades laborais com reavaliação em um período de seis meses a um ano até a conclusão terapêutica e melhora clínica.

Consta que a autora exerceu a atividade de empacotadora, em vaga destinada à portadores de deficiência, pelo período de dezembro de 2018 a agosto de 2020, com afastamento no período de outubro de 2019 a fevereiro de 2020 em razão da realização de artrose na coluna lombar.

Nos termos da perícia judicial, a autora encontra-se apta para o desempenho dessa última atividade (empacotadora), razão pela qual o benefício por incapacidade aqui vindicado não lhe é devido.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao exercício da atividade habitual e, conseqüentemente, do direito ao benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003680-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344022944
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOREIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

A sentença do anexo 45 foi lançada por equívoco, razão pela qual a torno sem efeitos.

Passo a prolatar a sentença pertinente ao caso presente.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de lombalgia mecânica, radiculopatia compressiva e polineuropatia diabética, associado à obesidade, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica.

Devido ao quadro, apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde novembro de 2019, quando o periciando apresentou piora do quadro de dor lombar, conforme relatório de seu médico assistente, com posterior avaliação no Ambulatório Médico de Especialidades.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Todavia, por ocasião do advento da incapacidade, o autor não era mais considerada segurado da previdência social.

Isso porque, o autor efetuou recolhimentos para a previdência social até julho/2014, mês da última remuneração do vínculo empregatício iniciado em 20.01.2005. Após, usufruiu do auxílio-doença pelo período de 31.07.2014 a 20.06.2015 (anexo 39), de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.08.2016.

A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001235-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023232
AUTOR: FERNANDO CESAR MARQUES (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91).

Assim, no auxílio-acidente não há incapacidade, mas redução da capacidade. O segurado ainda pode desempenhar suas atividades, porém com limitações.

Este benefício independe de carência.

Como se vê, é requisito imprescindível que a redução da capacidade laborativa decorra de acidente, o que não ocorre no caso presente.

A esse respeito, assim concluiu a perícia médica realizada nos autos:

No caso em tela, contudo, não há documentação médica que permita se afirmar de modo inequívoco o nexo de causalidade entre o seu quadro clínico e um acidente, sendo um caso de descolamento de retina, conforme consta na Documentação descrita..

Desse modo, considerando que as limitações que acometem o autor não decorrem de acidente de qualquer natureza, não há que se falar em concessão do auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000125-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344022785
AUTOR: LUCIA HELENA GILIOLI (SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora possui histórico de fratura de rádio e ulna, evoluindo com dor e limitações funcionais, o que lhe causa incapacidade laborativa total e permanente para atividades que demandem esforços físicos ou movimentos repetidos com o membro superior esquerdo e incapacidade parcial e permanente para o exercício das tarefas domésticas do lar.

O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2011, quando a pericianda sofreu acidente, com fratura de punho esquerdo.

Observo, no caso, que o quadro de incapacidade laboral constatado pelo perito do juízo é preexistente à requalificação da qualidade de segurado pela parte autora, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 8.213/1991.

Com efeito, vê-se do CNIS (anexo 54) que a autora manteve vínculo empregatício de 07.03.2001 a 12.08.2002, mantendo a qualidade de segurada até 15.10.2003. Reingressou no RGPS, efetuando um único recolhimento em 15.08.2011 (referente a julho de 2011).

Ocorre que, na ocasião, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho por força de acidente ocorrido 7 dias antes, mais precisamente, em 08.08.2011, conforme boletim de ocorrência contido no anexo 58. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que "não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo 1º da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000138-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023544
AUTOR: MARCOS ALVES MOREIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de comprometimento osteoarticular lombar, compatível com radiculopatia, e nos ombros, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

O início da incapacidade foi inicialmente fixado em agosto de 2019, data do relatório médico, informando quadro de dor lombar e descrevendo discopatia lombar com comprometimento foraminal e das raízes neurais. Todavia, em esclarecimento à manifestação do réu, e considerando a juntada de novos documentos, o perito retificou a data de início da incapacidade da seguinte forma (anexo 41 – quesito 3):

Como acima exposto, há que se falar na concluída incapacidade ao menos a partir do documento que evidencia deficiência física em ombros (janeiro de 2018), para atividade de construtor, bem como em função da patologia em coluna vertebral, cuja data fora fixada com base em exame posterior, mas que certamente já pode ser fixada antes com base no documento citado agora (março de 2019).

Tem-se, assim, que o comprometimento nos ombros causa incapacidade laborativa desde janeiro de 2018 e aquele relativo à coluna lombar, desde março de 2019.

Ou seja, o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde janeiro de 2018. As comorbidades relativas à coluna lombar apenas agravaram o quadro incapacitante já instalado.

Nesse caso, os elementos dos autos revelam que o quadro de incapacidade laboral constatado pela prova técnica é preexistente à requalificação da qualidade de segurado pelo autor.

Isso porque, a última filiação junto ao RGPS o foi pelo período de 21.11.1978 a 02.04.1982. O autor reingressou no sistema previdenciário como contribuinte individual em 01.08.2018 (anexo 35, fls. 26/27), quando já se encontrava inapto para o labor.

Desse modo, constatada que a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001247-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023376
AUTOR: JULIANA APARECIDA MARTINS PANIZOLA (SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual, mas esteve inapta ao trabalho, de forma total e temporária, de 2019 a abril de 2020, período entre a cirurgia de tratamento de varizes e diagnóstico de trombose/embolia pulmonar e o compatível com recuperação clínica.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Vê-se do documento de fls. 1/2 do anexo 22, que após perder a qualidade de segurado, em 16.01.2014 (encerramento do vínculo de 01.02.2010 a 28.11.2012), a autora reingressou no RGPS pelo período de 09.11.2018 13.02.2019.

Rejeito, desse modo, a alegação do réu de incapacidade preexistente (anexo 21).

A lêm disso, é assente o entendimento no sentido de que a doença preexistente ao ingresso ao RGPS não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso.

Por outro lado, contudo, na data de início da incapacidade, a parte autora não havia cumprido o requisito da carência.

Isso porque, o último contrato de trabalho da autora (09.11.2018 13.02.2019) soma apenas 4 contribuições para fins de carência, quando o mínimo exigido são 6 contribuições, nos termos do que prevê o art. 27-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000424-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023211
AUTOR: ELIANA DO CARMO DUTRA MARTINS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

De fato, a prova pericial médica constatou que a parte autora passou por cirurgia de prótese de quadril bilateral, o que, apesar de lhe causar incapacidade parcial e permanente para a realização das tarefas domésticas do lar, não a incapacita para as atividades da vida diária, nem lhe causa impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras possam impedir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não se tem demonstrada, pois, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11).

No que diz respeito ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), melhor sorte não assiste à autora.

De acordo com o laudo socioeconômico, o núcleo familiar é formado pela autora, um filho maior e inválido (Vinícius), uma filha maior e solteira (Jéssica) e os netos Octávio e Helena, menores, filhos de Jéssica.

A família reside em imóvel alugado, construído em alvenaria, de boa estrutura, com cômodos grandes de ótimo padrão, forro de lajota e piso cerâmico, localizado na zona urbana e atendido de toda infraestrutura pública necessária.

A residência é composta de 6 cômodos, sendo 3 quartos, sala, cozinha e banheiro e é bem guarnecida de móveis e utensílios, os quais proporcionam certo conforto a seus membros, conforme se verifica, inclusive, das fotos anexas ao laudo.

Com efeito, vê-se que, além de itens básicos de um lar (armário, camas, mesas, sofá, geladeira, fogão), contam com notebook, 3 televisores, sendo 2 TV's Led 40", micro-ondas.

Conforme relato, a renda familiar advém do benefício assistencial percebido pelo filho Vinícius, no valor de um salário mínimo (R\$ 1.045,00); pelo salário R\$ 600,00, decorrente do trabalho informal da filha; e pela pensão alimentícia dos netos, no valor total de R\$ 600,00, perfazendo R\$ 2.245,00 mensais.

Por sua vez, as despesas declaradas são: aluguel (R\$ 1.300,00), alimentação (R\$ 500,00), energia elétrica (R\$ 210,00), água (R\$ 310,00) e internet (R\$ 120,00), totalizando R\$ 2.440,00 por mês.

Em conclusão, anotou o i. Assistente Social não ter identificado que a requerente esteja em situação de vulnerabilidade social e ou de desproteção social.

Os elementos constantes dos autos revelam, pois, que a parte autora não se encontra na situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar.

Destarte, o benefício assistencial não lhe é devido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001269-18.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023237

AUTOR: REGINA DOS ANJOS DANIEL ERNESTO (SP440506 - OCTAVIO COLOZA BERGANHOLO)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação movida por Regina dos Anjos Daniel Ernesto em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando receber auxílio emergencial e indenização por dano moral.

Citadas, a Caixa defendeu sua ilegitimidade passiva (arquivo 15), a União contestou a ação (arquivo 18) e depois reconheceu a procedência do pedido de auxílio emergencial (arquivos 31/32).

Decido.

A Caixa não possui qualquer ingerência na decisão sobre a concessão do auxílio emergencial. Tal incumbência é da União Federal. Cuida-se de benefício instituído pelo Governo Federal, de maneira que, em Juízo, compete exclusivamente à União Federal responder pelo pagamento do auxílio emergencial (art. 2º da Lei 13.982/2020).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda.

Quanto ao pedido de danos morais, este deve ser rejeitado, eis que não ocorreu.

A decisão administrativa não se revelou ilegal, arbitrária, aleatória ou irrazoável. Antes foi baseada em dados, alguns provenientes da autodeclaração da parte autora, sujeita a conferência, mediante o cruzamento das informações fornecidas com bases de dados como as do CadÚnico (cadastro único para programas sociais), da Receita Federal, da Previdência Social e da Secretaria do Trabalho.

Tanto que, após a realimentação de tais dados e sanadas eventuais irregularidades, ao tempo e modo, o benefício foi aprovado.

Portanto, não reconheço o pedido de dano moral.

No mais, exclusivamente acerca do auxílio emergencial, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Ante o exposto: (a) com relação à Caixa Econômica Federal, dada a ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; (b) julgo improcedente o pedido de condenação da União no pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I, CPC, e; (c) no que tange ao pedido de deferimento do auxílio emergencial, homologo, nos termos do art. 487, III, 'a' do CPC, o reconhecimento da procedência do pedido pela União.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Considerando a aprovação do benefício à parte autora (arquivo 32), comprove a parte requerida (União), em 10 dias, o início do pagamento. Comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000515-92.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023035

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em especial, para o exercício da atividade habitual de empregada doméstica.

Eis a conclusão do laudo:

A autora está com 52 anos de idade, tendo trabalhado até julho de 2018 na função de doméstica. Passou a ter dor na cervical em 2012 e em 02/02/2018 foi submetida à cirurgia para correção de hérnia cervical. Em 06/03/2019 sofreu cirurgia no ombro direito devido a capsulite adesiva, mas novo exame de ressonância magnética desse ombro constatou piora e tem indicação de nova cirurgia. Também aguarda agendamento para correção de síndrome do túnel do carpo (STC) bilateral. Tem hipertensão arterial há 17 anos e diabetes mellitus há 2 ½ anos.

(...)

A autora tem capacidade laborativa, mas com restrições para carregamento de pesos acima de 3 kg, movimentação repetitiva de flexão de pescoço, braços elevados, em especial acima da linha dos ombros, movimentação repetitiva de flexão de tronco e joelhos. Portanto, existe incapacidade parcial e permanente, podendo ser readaptada para outras atividades que não a habitual.

O início da incapacidade foi fixado em 13.09.2017, data do início de percepção do benefício.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 09.09.2019, dia seguinte à cessação administrativa.

Consigne-se que não cabe o pagamento dos valores compreendidos entre 28.09.2018 e 06.03.2019, ante a ausência de pedido de prorrogação do benefício cessado em 28.09.2018.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 09.09.2019, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000643-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023285
AUTOR: NILTON CESAR CAMILO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, status pós cirúrgico tardio de hérnia de disco e hipertensão arterial, quadro que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 07.02.2020, data da cessação administrativa do auxílio-doença, o qual foi concedido pelas mesmas razões clínicas.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 08.02.2020, dia seguinte à cessação administrativa.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 08.02.2020, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000168-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344022723
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada nos autos, a qual constatou que o autor é portador de estitismo de longa data, quadro que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade remunerada, em especial, para a de carpintaria, que o autor desenvolveu preponderantemente.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde e incapacitante da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Frise-se que é irrelevante, no caso, que a incapacidade seja parcial, porquanto a moléstia detectada, aliada à condição social, induz à incapacidade total da parte autora de prover o próprio sustento.

Resta, assim, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, o laudo social revela que o grupo familiar é formado unicamente pelo autor, que reside sozinho em casa própria, pertencente à família. O imóvel apresenta bom estado de conservação, é guarnecido de móveis e utensílios suficientes e atendido de toda infraestrutura pública.

O autor não trabalha e, portanto, não possui renda.

O mesmo não soube informar quais seriam as despesas mensais da casa, as quais são pagas pela irmã Luciana, que reside em São Paulo.

Consta que, por ocasião da visita da Assistente Social, o autor encontrava-se em estado de embriaguez apresentando dificuldade de comunicação e equilíbrio do corpo. Sua residência no momento da visita esta desorganizada, com sujeidade, principalmente na cozinha. Alimentos com aparência de início de cozimento, porém sem terminar, sobre a mesa 03 corotes de aguardente cachaça vazios.

Patente, pois, a situação de miserabilidade e patológica, razão pela qual faz o autor jus à concessão do benefício assistencial, que será devido a partir de 11.10.2019, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11.10.2019, data do requerimento administrativo.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

0000541-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023289
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MOLINA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu (gn):

A autora está com 52 anos de idade, desempregada, tendo trabalhado até 2 anos atrás como trabalhadora rural. Há 3 anos foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama direita tendo sido submetida à cirurgia em 28/06/2018, com mastectomia total e esvaziamento ganglionar. Recebeu tratamento quimioterápico. Tem hipertensão arterial e osteoporose há 5 anos.

A queixa atual é de dor na face anterior do hemitórax direito e dificuldade para elevar o braço direito. O exame físico constatou que no momento existe diminuição de força no braço direito com dificuldade para realizar a elevação (abdução). Cicatriz cirúrgica em bom estado. Pelo exposto, concluo que a requerente tem capacidade laborativa, mas com restrições para movimentação repetitiva do braço direito e carregamento de pesos. Deverá ser submetida a tratamento fisioterápico intensivo para a melhora funcional do braço. Portanto, apresenta incapacidade parcial e permanente.

O início da incapacidade foi fixado em 28.06.2018, data da cirurgia.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 21.02.2020, dia seguinte à cessação administrativa.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço

previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 21.02.2020, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000666-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023284

AUTOR: JOSE ROBERTO SCARABELLI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de:

Insuficiência Cardíaca Congestiva (ICC), dupla Valvopatia Cardíaca (mitral e aórtica) e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) as quais são incompatíveis com a atividade habitual e com quaisquer outras que exijam esforço físico além do mínimo.

Devido ao quadro, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 17.05.2019, data do exame de Ecodoppler cardiograma, que aponta a gravidade do quadro cardiológico.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 13.02.2020, data do último requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.02.2020, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003843-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023551

AUTOR: MASSAO HITO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MASSAO HITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20.01.2015.

A duz que o réu calculou equivocadamente seu salário de benefício com base no art. 32, II, "b" da Lei 8.213/91, ou seja, somou o salário de contribuição da atividade tida por principal e acrescentou o percentual da média do salário de contribuição da atividade considerada secundária.

Entende, todavia, que mencionado dispositivo restou derogado, de modo que os salários de contribuição de ambas as atividades (principal e secundária) devem ser somados para fins de cálculo do salário de benefício.

O INSS apresentou sua contestação, pela qual defende a regularidade do procedimento adotado pela autarquia previdenciária, que seguiu os ditames legais.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

A colho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

Postula a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria, a fim de que sejam somados os salários de contribuição das atividades concomitantes.

Aplica-se ao caso, ante a data do pedido de revisão da RMI, os termos do artigo 32, II, da LBPS sem as alterações impostas pela Lei nº 13846/2019. E tal artigo previa, in verbis:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

Inexiste na Lei n. 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal; no entanto, é assente o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de se considerar como principal a atividade mais benéfica para o segurado, aquela que representa maior proveito econômico.

Isso porque, depreende-se que a atividade que detém o maior proveito econômico, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador (STJ, REsp 1390046, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicação 06.12.2017).

Vê-se dos documentos carreados aos autos que a autora manteve atividades concomitantes. Além disso, não se verifica, em relação a cada atividade concomitante, o cumprimento dos requisitos necessários à aposentação, de modo que o cálculo de seu salário de benefício observou o quanto estatuído no inciso II, do art. 32 da lei de benefícios, ou seja, considerou-se a soma do salário de benefício da atividade principal com o acréscimo de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária.

Entretanto, a Turma nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sede de representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese: "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto" (Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, publicação 05.03.2018). (gn)

Essa tese está em consonância com o que já vinha deliberando a TNU, segundo o seguinte entendimento:

(...) A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é

contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação (...)

(TNU, Pedilef 5000641-02.2016.4.04.7207, Rel. Mauro Luiz Campbell Marques, publicação 29/08/2017)

Em outras palavras, caso o cumprimento dos requisitos necessários à aposentação tenha se dado após abril de 2003, os salários de contribuição das atividades concomitantes devem ser somados para fins de apuração do salário de benefício.

De fato, esse entendimento revela-se mais adequado e equitativo, principalmente, se considerar que a contribuição da atividade secundária ocorre sobre a integralidade dos vencimentos do segurado. Nesse diapasão, devem as contribuições da atividade secundária integrar em sua totalidade o cálculo do salário de benefício.

Destarte, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida após abril de 2003, mais precisamente, em janeiro de 2015, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

No entanto, os efeitos desta sentença deverão retroagir à data da citação, considerando a vinculação da autarquia requerida aos termos da lei.

Por fim, consignar-se que não cabe tutela nas ações de revisão, em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício, ante a ausência de risco de dano irreparável.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para condenar o réu a revisar a aposentadoria da parte autora, calculando-se o salário de benefício mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente (observando-se o limite do teto), com efeitos financeiros a partir da data da citação.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

0000544-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023231
AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em especial, para o exercício da atividade habitual de faxineira.

Eis a conclusão do laudo:

A autora está com 57 anos de idade, afastada do trabalho desde o início de 2020, na função de faxineira. De acordo com relatórios médicos de reumatologista e de exames complementares, ela é portadora de tendinopatia dos ombros, epicondilite dos cotovelos e retocolite ulcerativa (diagnóstico em julho de 2019) e fibromialgia.

(...)

A requerente tem capacidade laborativa, mas com restrições para o carregamento de pesos acima de 3 kg, longos períodos em pé ou caminhando, braços elevados, em especial acima da linha dos ombros, e movimentação repetitiva de flexão de joelhos. O tratamento é medicamentoso, fisioterápico e, eventualmente, cirúrgico. Poderá ser readaptada para atividades que respeitem essas restrições. Existe incapacidade parcial e permanente.

O início da incapacidade foi fixado no início de 2020.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Consigna-se que a autora exerce a atividade de faxineira desde 22.03.2010 (anexo 25, fl. 2), sendo, portanto, essa sua atividade habitual e a qual deve servir de parâmetro para reconhecimento da incapacidade.

Irrelevante, desse modo, perscrutar a respeito de atividades desenvolvidas em época remota, como aduzido pelo réu (anexo 24).

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 03.03.2020, dia seguinte à cessação administrativa.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 03.03.2020, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004130-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344022712
AUTOR: LUCIANO DE FRANCA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu:

Periciando de 47 anos, baixo nível de escolaridade, pedreiro e portador de Espondilartrose com Discopatia Degenerativa Lombar, as quais são incompatíveis com a atividade habitual do periciando como para quaisquer outras atividades que exijam além do esforço físico leve para moderado uma vez que colocam em risco a integridade física do periciando bem como há o risco de agravamento das patologias. Porém, para as atividades que não exijam esforço físico além do leve para moderado com, p.e., as administrativas, zeladoria, vigia e afins há condições físicas para o exercício das mesmas. Portanto, concluo pela INCAPACIDADE PARCIAL e PERMANENTE a partir de 01.08.2019, data da cessação do benefício previdenciário concedido pela mesma razão clínica atual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 02.08.2019, dia seguinte à cessação administrativa.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 02.08.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001290-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023380
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu (gn):

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a pericianda demonstrou incapacidade total e permanente para a atividade laboral outrora exercida (lavradora), com incapacidade parcial e permanente para atividade habitual de dona de casa, em função das patologias que apresenta, principalmente o histórico de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, evoluindo com síndrome pós-trombótica com limitações funcionais, porém, sem sinais de agudização.

Também com base nas informações dos Autos e obtidas na Perícia, a data do início da incapacidade pode ser fixável em 2017, quando a pericianda apresentou quadro diagnosticado de trombose venosa profunda, evoluindo com síndrome pós-trombótica, compatível com a História Clínica, o Exame Físico e os Documentos Médicos analisados.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A cópia da CTPS juntada no anexo 21 revela que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural na maior parte de sua vida laboral, tendo, inclusive, vínculo empregatício ativo nessa função com início em 14.03.2016 e última remuneração em setembro de 2018 (anexo 25, fl. 5).

Depreende-se, assim, que a atividade habitual da autora é a de lavradora, para a qual se encontra incapacitada de forma total e permanente, nos termos da perícia médica judicial.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 06.03.2020, dia seguinte à cessação administrativa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.03.2020, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000526-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023034
AUTOR: MARGARIDA GONCALVES ROQUE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu:

A autora está com 45 anos de idade, desempregada, tendo trabalhado até março ou abril de 2020 como trabalhadora rural. Nasceu com luxação congênita de quadril com piora dos sintomas em abril de 2020. É um caso de resolução cirúrgica, mas segundo o ortopedista, a cirurgia somente está indicada a partir dos 55 anos de idade.

(...)

A autora possui capacidade laborativa. No entanto, devido à patologia, existem restrições para longas caminhadas ou longos períodos em pé, carregamento de pesos acima de 3 kg, movimentação repetitiva de flexão de tronco, caminhar em terrenos acidentados ou com desnível. Portanto, possui incapacidade parcial e temporária para a atividade de trabalhadora braçal devendo, enquanto aguarda a correção cirúrgica, ser readaptada para atividades que respeitem essas restrições.

O início da incapacidade foi fixado em março de 2020, com sugestão de reavaliação em 12 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O réu defende a improcedência do pedido, pois a doença incapacitante é anterior ao ingresso no RGPS (anexo 22).

Contudo, é assente o entendimento no sentido de que a doença preexistente ao ingresso ao RGPS não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, cujo agravamento ocorreu março de 2020, nos termos da perícia judicial.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 24.01.2020, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 12 (doze) meses a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 24.01.2020, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 12 (doze) meses a partir da sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000070-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023458
AUTOR: ANA RITA DA SILVA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de status pós-cirúrgico em ambos os ombros com colocação de metais para estabilização dos mesmos associado à Gonartrose (artrose joelho) e à Artrite Reumatoide, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como para as tarefas domésticas do lar (anexo 29)

O início da incapacidade foi fixado em 01.09.2018, data da cessação do benefício previdenciário concedido pelas mesmas razões clínicas atuais, exceto pela Artrite Reumatoide que fora diagnosticada no final de 2018 (sic).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 11.10.2019, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.10.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000520-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344022719

AUTOR: MARCIO PERACI (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador com indicação cirúrgica, cujo agendamento aguarda até o momento, quadro que lhe causa incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 23.01.2020, baseado em relatório médico e exame complementar, com sugestão de reavaliação em seis meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 11.02.2020, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 6 (seis) meses a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 11.02.2020, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 6 (seis) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001085-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023030

AUTOR: CELIO FURLAN JUNIOR (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

Desentranhe-se o laudo constante do anexo 22, eis que estranho ao feito.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso dos autos, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividade laborativa desde 12.12.2019.

Eis a conclusão do laudo:

Periciando de 50 anos, segundo grau completo, motorista de caminhão (CNH categoria "AE", renovada em 03.07.2017 e válida até 27.06.2022) e portador de Diabetes Mellitus com Vasculopatia Diabética e, por consequência, apresenta extensa e profunda lesão ulcerativa (aproximadamente 10 cm de diâmetro com 5 cm de profundidade), atingindo a face lateral do tornozelo e calcâneo esquerdo, além de apresentar alterações similares em calcâneo direito, conforme comprovado pela tomografia computadorizada e exame físico pericial (itens I.E3 e I.D desse laudo). É certa a INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA a partir de 12.12.2019, data da cessação do benefício previdenciário concedido também devido ao pós-operatório complicado de cálculo na vesícula biliar, além da lesão diabética. Sugiro a reavaliação pericial para 08 (oito) meses a partir dessa perícia médica oficial.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está comprovado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado, através do laudo pericial médico e dos demais documentos, que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus à concessão do auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 13.12.2019, dia seguinte à cessação administrativa e deverá ser pago pelo período mínimo de oito meses a partir da data de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 13.12.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 08 (oito) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência (arquivo 07).

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000669-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023210

AUTOR: LUIZ CAVALLARO FERREIRA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, o autor é idoso, pois nasceu em 03.05.1940. Portanto, acerca do requisito etário, não há controvérsia.

Resta, pois, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar

Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, o estudo social revela que o grupo familiar é formado pelo autor e sua esposa. O casal reside em imóvel alugado, localizado na região urbana e atendido de toda infraestrutura pública. A residência é composta de quatro cômodos, sendo 2 quartos, sala, cozinha e banheiro e é guarnecido de móveis e utensílios básicos de um lar.

A receita familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria da esposa, no importe de R\$ 1.158,00 por mês.

Por sua vez, as despesas declaradas são: aluguel (R\$ 600,00), alimentação (R\$ 800,00), energia elétrica (R\$ 42,00), água (R\$ 32,00), medicação (R\$ 350,00) e telefone (R\$ 70,00), totalizando R\$ 1.894,00 mensais. Vê-se, assim, que a renda mensal é insuficiente para fazer frente aos gastos ordinários, principalmente por conta do alto valor do aluguel, que consome mais da metade dessa renda e revela a hipossuficiência financeira do núcleo familiar.

Akém disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da aplicação do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Destarte, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial, que será devido a partir de 11.06.2019, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11.06.2019.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000395-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023236

AUTOR: APARECIDA DONIZETI SANTOS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, com evidências de descontrolo pressórico, quadro que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2020, com base principalmente no Exame Físico, com sugestão de reavaliação em um período de quatro a seis meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Rejeito a alegação do réu de incapacidade preexistente (anexo 34), pois a incapacidade constatada pela perícia judicial decorre do descontrolo pressórico, e não do acidente vascular cerebral ocorrido em 2016, o qual, segundo essa mesma prova, não acarretou limitações funcionais significativas.

Akém disso, é assente o entendimento no sentido de que a doença preexistente ao ingresso ao RGPS não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso.

No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

Uma vez que não restou demonstrada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (12.12.2019), o benefício será devido a partir de 27.08.2020, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de 6 (seis) meses a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27.08.2020, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 6 (seis) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001122-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023521

AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA (SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de carcinoma adenóide cístico em glândula parótida direita, já tendo realizado quimioterapia, aguardando continuidade do tratamento, quadro que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2019, quando o periciando iniciou tratamento devido ao quadro de neoplasia de glândula parótida, com sugestão de reavaliação em um período de seis meses a um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Rejeito, desse modo, a alegação do réu de incapacidade preexistente (anexos 30 e 43).

Akém disso, vê-se que o termo inicial da incapacidade fixada pelo perito do juízo coincide com aquela determinada na via administrativa (anexo 10, fl. 14).

Consigne-se, ainda, que, conforme entendimento assente, a doença preexistente ao ingresso ao RGPS não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso.

No mais, a moléstia que acomete o autor o isenta do cumprimento da carência, nos termos do art. 26, II c/c art. 151, ambos da Lei de benefícios.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 26.08.2019, data do requerimento administrativo (anexo 31, fl. 1), e deverá ser pago pelo período mínimo de 1 (um) ano a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 26.08.2020, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 1 (um) ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000419-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023031
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO MACHADO (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu:

O requerente apresenta capacidade laborativa, mas sem condições para o retorno em construção civil por ainda manter queixas neurológicas e visuais, além de sequela da fratura do cotovelo. Poderá realizar a sua atividade habitual, mas com restrições para trabalhos em altura, manuseio de ferramentas eletromecânicas, longos períodos em pé ou caminhando, movimentação repetitiva do braço esquerdo e/ou poderá ser readaptado para outras atividades, desde que respeitadas tais limitações, bem como idade e grau de instrução. Existe incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual.

O início da incapacidade foi fixado em 04.05.2018, data do início de percepção do benefício de auxílio-doença.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 08.12.2019, dia seguinte à cessação administrativa.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 08.12.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000632-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023287
AUTOR: NORBERTO LUIZ BALARIN (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu:

Periciando de 51 anos, baixo nível de escolaridade, rurícola aposentado por invalidez desde 19.10.1999 em razão do acidente automobilístico sofrendo politraumatismo com lesão encefálica e, por consequência, evoluiu com epilepsia, déficit motor em hemisfério à esquerda surdez severa bilateralmente e o equivalente à cegueira em ambos os olhos. Em se tratando de lesão encefálica de natureza irreversível é certo que a INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE persiste. Assim sendo, clinicamente, a incapacidade não deveria de ser cessada em 04.07.2018.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 05.07.2018, dia seguinte à cessação administrativa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.07.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive à título de mensalidade de recuperação) ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Decido. Não vislumbro na sentença aclaranda vício apto a ensejar o cabimento dos aclaratórios, posto que foi fundamentada de forma clara e precisa. Ademais, a sentença tal como lançada revela o entendimento do julgador sobre a matéria, devendo a parte autora, se for o caso, lançar mão do recurso adequado para impugná-la. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0001812-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344023421
AUTOR: WELDER FERMINO DE OLIVEIRA (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002107-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344023420
AUTOR: SUELI APARECIDA MALOSTI (PR068001 - LUIZ CEZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arquivo 32: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido (anexo 29). Para tanto, aduz a ocorrência de contradição e obscuridade, pois a sentença considerou que o saldo de sua conta PASEP foi devidamente corrigido, quando os extratos apresentados revelam o contrário. Sustenta, ainda, que houve erro material, eis que, nos termos entendimento jurisprudencial atual, a legitimidade passiva no caso em apreço é exclusiva do Banco do Brasil, de modo que deveria ter sido declinada da competência em favor da Justiça Comum. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, e eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não obstante a indignação da parte embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Com efeito, foram devidamente analisadas as questões relativas à atualização e remuneração do saldo da conta PASEP, bem como à legitimidade passiva da União Federal. Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001913-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344022722
AUTOR: DENER JOSE DE ABREU (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0000076-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344022720
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES CORREA (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)
RÉU: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1227 CAMPINAS (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000336-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344022713
AUTOR: JOSE MARCIO MANOEL (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1227 CAMPINAS (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0000128-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344022721
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MONTEIRO (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)
RÉU: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1227 CAMPINAS (RS095803A - SÉRVIO TULIO DE BARCELOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1227 CAMPINAS (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. P.R.I.**

0001840-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023516
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTI SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000851-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023518
AUTOR: NORIVAL CORTEZ ESTEVAM (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000824-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023519
AUTOR: ROSELI MARINHO (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001558-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023517
AUTOR: ROSENEI FLAVIO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003739-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023515
AUTOR: VALQUIRIA PINHEIRO MONTEIRO MARINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002453-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023212
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FAGUNDES (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para ter concedido o benefício do auxílio emergencial.

Decido.

Anteriormente à propositura desta ação, nesse mesmo dia, a parte autora já havia ingressado com processo (autos n. 0002477-53.2020.4.03.6344) perante o Juizado Especial Federal de São Paulo objetivando justamente a concessão do auxílio emergencial.

Referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0000287-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344023520
AUTOR: MARCO ANTONIO BENTO DE ARAUJO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.**

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001569-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023221
AUTOR: GILBERTO MESSIAS FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001390-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023202
AUTOR: CLEUSA DELVECCHIO DA SILVA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001609-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023220
AUTOR: PAULO MELLER (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001952-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023019
AUTOR: MOACIR MENOZZI JUNIOR (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000901-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023222
AUTOR: FATIMA ANTONIA RENAUTH DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003690-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023018
AUTOR: SILVIA HELENA CUSTODIO BASTOS (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Expeça-se ofício à Agência do INSS determinando o cumprimento do julgado no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023145
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000106-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023144
AUTOR: CLAUDINEI AUGUSTO MARQUES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001586-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023146
AUTOR: DIRCEU BOAVA DE ARAUJO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002117-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023138
AUTOR: IVAIR ALEIXO MUNIZ (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Esclareça a parte autora, em dez dias, os fatos sobre os quais versarão os meios de prova que requereu a produção, de modo a justificar sua pertinência e eficácia.
Intime-se.

0000842-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023360
AUTOR: MATEUS APARECIDO PIERETI FERREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada.
No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos.
Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

0001915-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023454
AUTOR: ALZIRA RIBEIRO DA SILVA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o INSS, embora devidamente intimado e oficiado em sua agência, deixou de cumprir a decisão que deferiu a tutela de urgência à parte autora, assim tenho que a astreinte fixada não logrou compeli-lo ao cumprimento da determinação, motivo pelo qual concedo-lhe o novo prazo de 10 dias para que cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência, sob pena de nova multa, a qual fixo agora em R\$ 200,00 por dia de inadimplemento.
Consigno que não haverá nova expedição de ofício à agência do INSS.
Consigno, por fim, que a multa anteriormente fixada continuará a incidir até que seja efetivada a intimação da autarquia acerca da presente decisão.
Intimem-se.

0000821-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022906
AUTOR: DONIZETE APARECDO GOMES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.
Verifico que os atos processuais contidos no arquivo 108 até o arquivo 118 foram praticados por equívoco, motivo pelo qual os reconsidero, tornando-os sem efeito.
Passo agora a corrigir o andamento do feito:
Considerando que o perito contador André Alessandro dos Santos deixou de cumprir as determinações judiciais, quando intimado, promovo sua destituição deste processo.
Nomeio, em substituição, o perito Aléssio Mantovani Filho para que tome conhecimento de todo o processado e, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação judicial emanada no acórdão prolatado no arquivo 66.
Intimem-se, o Sr. Perito, via email.
Por fim, expeça-se ofício ao CRM comunicando que o ofício anteriormente expedido (arquivo 117) fez menção a este processo de forma incorreta, posto que o perito em questão não prestou serviços neste feito.
Cumpra-se.

0001032-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022778
AUTOR: CLEONICE DE BRITO PIQUEÑO DE MEDEIROS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o perito destituído se manifestou nos autos requerendo dilação de prazo, reconsidero a determinação anterior somente no que tange à expedição de ofício ao CRC, mas mantenho sua destituição do processo, haja vista que o novo expert já foi intimado.
A guarde-se a apresentação do laudo pericial pelo novo perito.
Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.

0002081-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023139
AUTOR: MARCIA NOBREGA GARCIA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Pugna a parte autora pela produção de prova testemunhal e pericial destinadas a comprovar sua exposição a agentes insalubres durante o período que declina na inicial.
Primeiramente, indefiro a produção da prova testemunhal, posto que a presença dos citados agentes no ambiente de trabalho somente admite comprovação mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado.
Em segundo lugar, quanto à produção da prova pericial, igualmente indefiro, uma vez que a prova técnica somente poderá versar sobre as condições atuais de trabalho verificadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.
Intimem-se.
Nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos.

0001795-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022835
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMPOS DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a ulterior certidão, que menciona a falta de dados nos cálculos apresentados, concedo a parte ré o prazo de 10 (dez) dias para que complemente os cálculos com as informações mencionadas na referida certidão, a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento para a parte autora.

Intimem-se.

0002127-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023304
AUTOR: ARY JOSE TESSARI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício à agência do INSS solicitando, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo em que foi concedido o benefício da parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002330-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023140
AUTOR: ISAAC DA SILVA RIBEIRO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo a desistência do pedido de gratuidade.

Intimem-se.

0000055-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022833
AUTOR: JORGE MANOEL DOS SANTOS SOUZA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente o complemento aos cálculos do adamento nº 72, conforme certidão do andamento nº 79, a fim de que as RPV's possam ser expedidas.

Intimem-se.

0000431-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022806
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SCAPIN (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício à agência do INSS determinando o cumprimento do julgado no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023374
AUTOR: JAQUELINE MARCONDES MARCAL (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termo do Comunicado Conjunto CORE/GACO N.º 5706960 e do OFÍCIO-CIRCULAR 06/2020 JEF/GACO, expeça-se ofício via e-mail ao Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) determinando a transferência do valor do RPV expedido nos autos, conforme os dados abaixo, os quais foram cadastrados diretamente pelo advogado da parte autora no SisJef.

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0065 - 5 Conta: 31500 - 1 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 01632810840 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 05/10/2020 12:11:12 Solicitado por DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - CPF 01632810840

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intime m-se.

0000711-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023185
AUTOR: MARGARETE ARAUJO MENDONCA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001166-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023412
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE ANDRADE (SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000817-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023182
AUTOR: MARIA HELENA BALESTRA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005588-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023405
AUTOR: LUIS RICARDO ZACARAO (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001214-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022786
AUTOR: SILVIA HELENA MARIANO - INCAPAZ (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003832-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023172
AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001598-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023176
AUTOR: VILMA DE LIMA DOS SANTOS (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001157-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023413
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES DE PAULA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5002331-30.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023175
AUTOR: VITA RODRIGUES VIANA DE AGUIAR (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000750-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023184
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA REIS (SP421237 - PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN, SP433900 - CAROLINA CRISTINE SASS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003624-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022795
AUTOR: CRISTINA PIRES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001840-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022800
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SUMARÉ LTDA (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) LUCIANO CORDEIRO (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) SOCIEDADE DE EDUCACAO SUMARE LTDA (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003615-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022796
AUTOR: ANTONIO CARLOS BACETTI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000142-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022792
AUTOR: JULIANO MACIEL DOS SANTOS (SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000810-32.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022790
AUTOR: MARLY DE OLIVEIRA (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000107-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023171
AUTOR: LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000217-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023419
AUTOR: VANIO GONCALVES DE PAULA (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001336-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023409
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001061-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023168
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (RN005990 - RODRIGO CAVALCANT CONTRERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001832-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022801
AUTOR: ANA CELIA SABINO - INCAPAZ (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001910-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022797
AUTOR: PATRICIA GERMANO NORA (SP418871 - REGINA RAMOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000897-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022789
AUTOR: ROSELI DONIZETI JUSTINO DE OLIVEIRA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000978-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023417
AUTOR: CELIA BERNADETE MACHADO DAL BO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000770-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023183
AUTOR: VALDEIR MANOEL GAZITO (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003782-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023173
AUTOR: PAULO MARCILI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001892-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022798
AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DE ARAUJO LOPES GIL (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001265-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023410
AUTOR: MARIA ELISABETE RIBEIRO (SP363590 - JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ, SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003715-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022793
AUTOR: ALENCAR DOS SANTOS GARCIA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001855-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022799
AUTOR: MIGUEL MOREIRA JUNIOR (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001135-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023415
AUTOR: FRANCISCO NUNES DA CRUZ (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003630-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022794
AUTOR: SIRLEI APARECIDA APOLINARIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000809-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022788
AUTOR: MARCOS CERRI RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000845-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023174
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001333-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023186
AUTOR: BRYAN ERNESTO DA SILVA - INCAPAZ (SP423331 - TATIANA MARIA DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001369-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023407
AUTOR: MAURO NORBERTO FELIX (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001156-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023414
AUTOR: HUGO RUI DA SILVA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000854-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023177
AUTOR: ERACELIA DA SILVEIRA PARENTE (SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000847-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023179
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RABELO MADRINI (SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000532-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022791
AUTOR: MARILZA MOREIRA ELIAS (SP288343 - MARCELO SCIGLIANI MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000844-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023180
AUTOR: EVANDRO CESAR MARIANO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001410-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023406
AUTOR: JOAO LINO FILHO (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000133-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023170
AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000670-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023418
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001227-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023411
AUTOR: KATIA DONIZETE DOS SANTOS (SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000853-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023178
AUTOR: JULIO CESAR MORAIS (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001128-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023416
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001317-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023167
AUTOR: VALDINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000819-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023181
AUTOR: AGUINALDO DOS SANTOS (SP423477 - EMANOEL MIGUEL CAVINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001345-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023408
AUTOR: LIAMARA SANCHES PEDRILIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000731-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022787
AUTOR: RUAN MOREIRA CONCEICAO DELGADO - INCAPAZ (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000158-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023169
AUTOR: LUCIANA INACIO DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002426-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022762
AUTOR: GABRIELA ALINE DE FARIA (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Nomeio a Dra. Dayane Fernanda Gobbo, OAB/SP 317.768, como defensora dativa da parte autora, pela AJG.

Cite-se. Intimem-se.

0000414-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023455
AUTOR: GABRIELA CAROLINE FERNANDES PERSEGO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que a parte autora se encontra internada no Hospital Instituto Bairral no município de Itapira, depreque-se à Comarca de Itapira a realização da perícia médica na parte autora na especialidade de psiquiatria, encaminhe-se ao Juízo deprecado os quesitos periciais unificados a serem respondidos pelo perito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001111-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023291
AUTOR: IVANI MARIA DIAS SANTANA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta bancária de titularidade da advogada da parte autora:

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 2765

CONTA POUPANÇA: 013 00000571-9

Tipo de conta: POUPANÇA

CPF: 172.872.238-13

TITULARIDADE: MARIA CECILIA DE SOUZA

Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022942
AUTOR: LUZIA DA SILVA ANACLETO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Perito médico nomeado neste feito, Hellier Luís Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201, realizou o exame pericial na parte autora, porém, quando instado a complementar o laudo apresentado, quedou-se inerte.

Após diversas intimações para cumprir a determinação - tendo este Juízo, inclusive, comunicado o CRM acerca da desídia do expert -, o perito pediu sua destituição do processo, invocando para tanto sua autonomia profissional.

Tal pedido foi fundamentadamente negado pelo Juízo; porém, ainda assim, o perito não cumpriu a determinação judicial.

O exame pericial foi realizado há mais de seis meses e até o momento o perito não executou o trabalho para o qual foi nomeado, causando enorme prejuízo às partes e ao Poder Judiciário.

Diante o exposto, com o fito de minimizar os prejuízos que já foram causados à parte autora, destituo o perito nomeado e cancelo o laudo pericial apresentado.

Expeça-se a Secretaria ofício ao CRM informando o ocorrido e salientando que a conduta do perito trouxe enorme prejuízo às partes e à administração da justiça, além de provocar a redesignação de várias perícias, comprometendo datas da agenda de perícias, fato que acarretou prejuízo, também, aos jurisdicionados em geral.

Por fim, designo a realização de nova perícia médica para o dia 20/11/2020, às 15h30.

Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.
Cumpra-se.

0002311-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023033
AUTOR: EDINALDO BELARMINO DA SILVA (SP422548 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Comprove a parte autora, em dez dias, a alegação de que o INSS não apreciou seu pedido administrativo de benefício.
Intime-se.

0000262-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023370
AUTOR: MARCOS TADEU ROVIGATTI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termo do Comunicado Conjunto CORE/GACO N.º 5706960 e do OFÍCIO-CIRCULAR 06/2020 JEF/GACO, expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste fórum determinando a transferência do valor do RPV expedido nos autos, conforme os dados abaixo, os quais foram cadastrados diretamente pelo advogado da parte autora no SisJef.
Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0065 - 5 Conta: 31500 - 1 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 01632810840 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 05/10/2020 11:56:05 Solicitado por DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - CPF 01632810840

Intimem-se.
Cumpra-se.

0001735-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023135
AUTOR: MARIANGELA MODENA MOREIRA RAMOS (SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta bancária do advogado da parte autora:

Beneficiário: JOEL RODRIGUES CORRÊA
Banco: BRADESCO S/A (237)
Agência: 0812-5
Conta Corrente: 25.047-3
CPF/MF: 125.580.968-00

Intimem-se.
Cumpra-se.

0002435-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022756
AUTOR: VITOR HUGO DO PRADO STOCCO (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0002396-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022731
AUTOR: APARECIDO PRESSETE (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0000995-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023308
AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DA SILVA (SP374040 - BRUNO GONÇALVES BELIZÁRIO)
RÉU: EDUARDO MIRANDA DA LUZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Ante o renitente silêncio da Caixa, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 dias para que comprove nos autos o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.

Intimem-se.

0002507-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023335
AUTOR: MARIA SANTINA MATHIAS DA SILVA (SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, datados de até 180 (cento e oitenta) dias.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0002514-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023342
AUTOR: VALDIR NATALINO ALEXANDRE (SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002523-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023340
AUTOR: MAYSA PEREIRA TENORIO - INCAPAZ (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002510-43.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023275
AUTOR: RENATA APARECIDA BALBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002521-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023341
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL TOME (SP425788 - THAIS HELLEN LUZ NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002526-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023339
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE MORAES (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002456-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023216
AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002459-32.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023278
AUTOR: HELIOSMAR BISPO DE MOURA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002512-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023343
AUTOR: CLEIDE FERREIRA DE AZEVEDO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002472-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023277
AUTOR: ANA LUIZA MARCAL FARIA - INCAPAZ (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002496-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023276
AUTOR: JOSE ARMANDO DE FARIA FILHO (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a ulterior certidão, que menciona a falta de dados nos cálculos apresentados, concedo a parte ré o prazo de 10 (dez) dias para que complemente os cálculos com as informações mencionadas na referida certidão, a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento para a parte autora. Intimem-se.

0002026-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023225
AUTOR: ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIM (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001050-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022834
AUTOR: CARMEN SILVANA ROQUE COSTA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002457-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023215
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.

Anoto que todos os documentos apresentados com a inicial referem-se a terceiro estranho à lide.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0002041-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023295
AUTOR: MARCUS VINICIUS DOTTA (SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Citem-se.

Intimem-se.

0000759-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023372
AUTOR: ELI ROGERIO GAMBIA - INCAPAZ (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termo do Comunicado Conjunto CORE/GACO N.º 5706960 e do OFÍCIO-CIRCULAR 06/2020 JEF/GACO, expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste fórum determinando a transferência do valor do RPV expedido nos autos, conforme os dados abaixo, os quais foram cadastrados diretamente pelo advogado da parte autora no SisJef.

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0065 - 5 Conta: 5417 - 8 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 22592743820 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO
Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 05/10/2020 12:01:34 Solicitado por Hermeti Piochi Ciacco de Oliveira - CPF 22592743820

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000571-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022774
AUTOR: DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO (SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum determinando a transferência dos valores depositados nos autos para a conta bancária de titularidade da parte autora:

agência 0352, conta corrente pessoa física 844-6, Caixa Econômica Federal, titular Daniel Garcia Cobra Monteiro, CPF 324.771.008-66.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002036-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023134
AUTOR: JOSE LINO DONIZETI GOMES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002348-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023369
AUTOR: ELSA MOYSES BARRETO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001086-47.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022717
AUTOR: MAICON DONIZETI FIGUEIRA DA SILVA (SP384706 - ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002261-92.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023367
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DE MORAES (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado, e também para que junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0002458-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023214
AUTOR: JUVENATO GOMES DE OLIVEIRA (SP217111 - ANA PAULA MARINI COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002531-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023346
AUTOR: DINAH MARQUES DE ANDRADE SILVA (SP376683 - JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado. Silente a parte, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000509-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023487
AUTOR: CLOVIS DUTRA DE MORAIS (SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO, SP356806 - OTÁVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE)
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

0000899-60.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023483
AUTOR: ANA CLAUDIA MIGUEL MONTEIRO CANDIDO (SP374040 - BRUNO GONÇALVES BELIZÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0001850-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023485
AUTOR: ALAN ARTIGIANI (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

0001451-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023480
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORDEIRO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001172-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023481
AUTOR: JOSE RICARDO MENDES (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0001815-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023478
AUTOR: VANESSA REGINA DOS SANTOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000947-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023482
AUTOR: SIDINEY DELFINO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0000979-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023486
AUTOR: SIDNEI NOGUEIRA (SP368769 - VALÉRIA MARIA JOSIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP392758 - THALES VENTURA BARDINI)

0001692-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023479
AUTOR: JOAO BIAZI (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

0001866-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023477
AUTOR: HELENA MARIA PINTO RIBEIRO (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000458-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023484
AUTOR: MARIA TERCILIA BORO SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002535-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023539
AUTOR: EMILIA VIOTTO (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Designo perícia médica para o dia 11/12/2020, às 12:40h.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliente, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

0001397-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023475
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FROES (SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o novo prazo de 10 dias para cumprir a determinação anterior.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Intime-se.

5007708-71.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022757
AUTOR: ALCIDES COELHO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a parte impetrante recebe salário superior a esse limite, conforme consta no anexo da inicial, renda que supera o limite acima referido, motivo pelo qual indefiro a Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0002522-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023336
AUTOR: EMERSON DA SILVA FERREIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Oportunamente, vista ao MPP.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diga a parte autora, em 05 dias, se aceita ser submetida a perícia socioeconômica à distância, por chamada de vídeo, caso aceite, deverá seguir as instruções apresentadas pela Sra. Perita.

Intime-se.

0001571-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023404
AUTOR: ROSA IZABEL PEREIRA LUIZ (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002115-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023402
AUTOR: ADRIANA TERESINHA GUILHERME (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001721-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023403
AUTOR: LUCIA HELENA DOS REIS (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002427-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022836
AUTOR: ANA MARIA VILLELA ZOFANETI (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a ulterior certidão, que menciona a falta de dados nos cálculos apresentados, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que complemente os cálculos com as informações mencionadas na referida certidão, a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento.

Silente, ao arquivo até manifestação ulterior.

Intime-se.

5001452-86.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023451
AUTOR: LUCIO IRENO DE SOUZA (SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2021, às 17h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0000322-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023223
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a GRU referente ao comprovante de pagamento anexado aos autos, a fim de que os documentos requeridos possam ser expedidos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional. Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento. Tão logo seja o mesmo certificado, volte-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001828-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023327
AUTOR: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001896-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023326
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA JULIO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001159-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023384
AUTOR: BENEDITA MAURILIO (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 27: Defiro. Cancelo a audiência designada.

Diligencie a Secretaria pela redesignação do ato.

Intimem-se.

0000340-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023192
AUTOR: ANA LUCIA VIANNA DA SILVA (SP238619 - DONIZETE APARECIDO MANTELATO) DIEGO DA SILVA BORDIGNON - INCAPAZ (SP238619 - DONIZETE APARECIDO MANTELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se o INSS, em 30 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023196

AUTOR: ZELIA DE MORAIS DELFINO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000126-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022827

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002026-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022823

AUTOR: ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIM (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001745-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023195

AUTOR: MONICA CARVALHO NAUFEL (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002123-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023193

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000114-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023198

AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE DE CARVALHO REIS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001588-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022824

AUTOR: ANTONIO ADRIANO BEZERRA PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000121-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022828

AUTOR: ISABEL CRISTINA CORALI DE PAULA (SP401418 - RANGEL PERRONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001139-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022825

AUTOR: EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP156792 - LEANDRO GALATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000382-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022826

AUTOR: ALESSANDRA DOVAL GODOY MOREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000706-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023199

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000078-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023200

AUTOR: ARNALDO CICONE BERTOLUCCI (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001886-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023194

AUTOR: LEONILDA PROCOPIO MACHADO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000227-23.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023197

AUTOR: PAULO DONIZETTI BORGES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000329-45.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022832

AUTOR: MARIA TEREZA BATISTUTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vista à parte autora, por dez dias, para que se manifeste acerca dos arquivos 70/71 promovendo a retificação perante a Receita Federal ou habilitação dos sucessores, conforme o caso.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação ulterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0001322-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023392

REQUERENTE: BENEDITO CORREIA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000733-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022808

AUTOR: SUELI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000406-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022811

AUTOR: JAIRO CALISTRO GONCALVES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000168-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023310

AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000419-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023395

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO MACHADO (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000042-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023393

AUTOR: KARLA GABRIELA DE OLIVEIRA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0004130-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023188

AUTOR: LUCIANO DE FRANCA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001847-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023391
AUTOR: WAGNER SANTAMARINA (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003716-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023390
AUTOR: ANA LUCIA MACHADO DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001085-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023394
AUTOR: CELIO FURLAN JUNIOR (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000600-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022809
AUTOR: VILMA APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001074-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022807
AUTOR: ROQUE DONIZETI BATISTA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000517-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022810
AUTOR: JOAO ROVILSON DA CUNHA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001761-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023187
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA VANTINE (SP193351 - DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002428-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023453
AUTOR: CLAUDIR ITRAMARO (PR077251 - JOSÉ EDEGAR PEREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2021, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0002538-11.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023542
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante da alegada hipossuficiência da autora, sob pena de indeferimento.

Sobre o valor atribuído à causa, no escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim sendo, apresente a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

Saliento ser possível obter uma planilha para elaboração dos referido cálculos no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no link: <https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net-2/>

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0002489-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023279
AUTOR: SIRLENE DE JESUS DA LUZ SILVA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0001952-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022784
AUTOR: MOACIR MENOZZI JUNIOR (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Evento 72: Sem razão a parte autora.

Como bem salienta o INSS, a sentença condenou a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 01.10.2019. Esse, portanto, o título a ser executado.

Assim, eventuais diferenças apontadas pelo sistema do INSS e referentes a outro período que não aquele reconhecido em sentença devem ser desconsideradas.

Com isso, não há que se falar em diferença pendente em relação ao período de 28.09.2019 a 30.09.2019, no importe de R\$ 159,66.

Com a comunicação da satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0002645-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023377
AUTOR: RODRIGO LOPES SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A perícia será realizada na sede deste Juizado, Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, centro, São João da Boa Vista/SP.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inaugeo a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/ executado, haja vista o grande número de

processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0003648-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023021
AUTOR: JENI BUENO TEIXEIRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000451-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022770
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS DA SILVA (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003740-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023218
AUTOR: JOAO LUIS MINUCCI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000475-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022768
AUTOR: RICARDO LISBOA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003804-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022764
AUTOR: JOSE APARECIDO PALHARES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000562-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022767
AUTOR: IVANILDO RAMOS DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000094-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023219
AUTOR: MIRIAM CANDIDO (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000472-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022769
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003794-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022765
AUTOR: PAULO CELSO DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000379-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023023
AUTOR: PRISCILA DUARTE CARDOSO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0003667-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023149
AUTOR: LUCIMAR JOSE MARCONDES (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002313-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023386
AUTOR: MARCIO APARECIDO PRADO (SP392816 - AMANDA CRISTINA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003715-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023389
AUTOR: ALENCAR DOS SANTOS GARCIA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001325-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023151
AUTOR: CELIO MENDES BOVOLENTA (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001027-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023152
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000876-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023387
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DOMINGOS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003743-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023150
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000559-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023388
AUTOR: RAQUEL DE ALMEIDA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001010-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023148
AUTOR: EDSON DE JESUS FIRMINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000831-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022803
AUTOR: ROSELI LOFRANO RODRIGUES PINTO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003749-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022802
AUTOR: HELIO BESSA DA SILVA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000522-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022805
AUTOR: HELENA RAMOS SALVIANO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000532-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023309
AUTOR: MARILZA MOREIRA ELIAS (SP288343 - MARCELO SCIGLIANI MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003784-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023462
AUTOR: ERIKA CRISTINA DA SILVA (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000684-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022804
AUTOR: LEANDRO LUIZ ADAO (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003807-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023147
AUTOR: MARCELO AUGUSTO LEOPOLDINO (SP217111 - ANA PAULA MARINI COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002294-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023141
AUTOR: GILMAR DONIZETTI AZARIAS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A perícia médica será realizada na sede deste JEF, Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, centro, São João da Boa Vista/SP.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da última petição apresentada pela parte ré. Intime-se.

0000250-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023156
AUTOR: ISAIAS LARGI (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0000608-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023325
AUTOR: ELIANA APARECIDA ROMANO (SP401418 - RANGEL PERRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000606-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022817
AUTOR: VALDIR PIROLA JUNIOR (SP379529 - SILZA MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001518-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023324
AUTOR: GIULIANA BRASIL CROCE (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0001407-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023322
AUTOR: PAULO ROBERTO CARLETI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000440-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022818
AUTOR: SIMPLISS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001822-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023321
AUTOR: MARLENE FERREIRA (SP404046 - DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001189-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023397
AUTOR: NARCIZO EDUARDO (SP423331 - TATIANA MARIA DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000599-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023461
AUTOR: MARCIA ELENA GOMES DIAS (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001001-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023323
AUTOR: GUILHERME MACHADO VALEIRO - INCAPAZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000568-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023400
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMARGO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000838-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023399
AUTOR: RINALDO DOS SANTOS CAMILO (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000534-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023159
AUTOR: WILSON MORAES DE OLIVEIRA (SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000835-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022816
AUTOR: JOÃO BOSCO SANSEVERO FIDALGO (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001321-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023488
AUTOR: ZORAIDE TAVARES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000446-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022815
AUTOR: ORLENES CANDIDO FACI (SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000264-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023154
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003805-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023158
AUTOR: SIMONE APARECIDA ZERNERI (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002101-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022814
AUTOR: ELIO FABIO FERREIRA MARCELINO - INCAPAZ (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002037-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023401
AUTOR: ANTONIO CEZAR RODRIGUES (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001003-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023398
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001195-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023157
AUTOR: JOAO BATISTA FOGARONE FILHO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002099-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023155
AUTOR: CARLOS ROBERTO DINIZ (SP356755 - LUIZ CARLOS DE LIMA, SP379504 - RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0002443-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022752
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA PARDINHO (SP384454 - KAMILA FERREIRA LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002428-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022754
AUTOR: CLAUDIR ITRAMARO (PR077251 - JOSÉ EDEGAR PEREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002394-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022755
AUTOR: LUCIA HELENA DA CRUZ XAVIER (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002442-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022753
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA CRUZ (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002399-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022733
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA (SP446696 - SAMUEL DA SILVA NERES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002547-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023537
AUTOR: ERICK VINICIUS PEDROSO LAURINDO - INCAPAZ (SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002392-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022734
AUTOR: BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA (SP430683 - RAFAEL COSTA FERRAZ, SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002383-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022735
AUTOR: NEIDE GOMES DA SILVA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001013-75.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023536
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000712-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022714
AUTOR: BARBARA DE CASTRO DUTKA (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: FABIOLA ANDREA CUCIT DUTKA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Espeça-se ofício à agência do INSS para que, em 10 dias, apresente nos autos o endereço de FABIOLA ANDREA CUCIT DUTKA, CPF 015.891.589-54, contido em seus cadastros.

Intimem-se

0000674-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023361
AUTOR: LORENZO FERREIRA PAIVA - INCAPAZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002202-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023297
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CASTRO FRANCATO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Akém disso, a inaptdão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/12/2020, às 17h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o novo prazo de 10 dias para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0001887-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023472
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP369873 - ALINE MARIS OHNUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000437-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023473
AUTOR: DALVA ANGELOTI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio da parte autora, indefiro a produção das provas que requereu. Remetam-me conclusos para julgamento. Intime-se.

0001373-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023311
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GUIMARAES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001348-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023312
AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002427-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023290
AUTOR: ANA MARIA VILLELA ZOFANETI (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeçam-se os RPvs, conforme determinado.
Arquivo 47: Manifeste-se o INSS em dez dias.
Intime-se.

0002652-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022910
AUTOR: TANIA JACIRA GARCIA POZZER (SP268271 - JOSÉ MAXIMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Perito médico nomeado neste feito, Hellier Luís Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201, realizou o exame pericial na parte autora, porém, quando instado a complementar o laudo apresentado, ficou-se inerte. Após diversas intimações para cumprir a determinação - tendo este Juízo, inclusive, comunicado o CRM acerca da desídia do expert -, o perito pediu sua destituição do processo, invocando para tanto sua autonomia profissional.

Tal pedido foi fundamentadamente negado pelo Juízo; porém, ainda assim, o perito não cumpriu a determinação judicial.

O exame pericial foi realizado há mais de seis meses e até o momento o perito não executou o trabalho para o qual foi nomeado, causando enorme prejuízo às partes e ao Poder Judiciário.

Diante o exposto, com o fito de minimizar os prejuízos que já foram causados à parte autora, destituiu o perito nomeado e cancelo o laudo pericial apresentado.

Expeça-se a Secretaria ofício ao CRM informando o ocorrido e salientando que a conduta do perito trouxe enorme prejuízo às partes e à administração da justiça, além de provocar a redesignação de várias perícias, comprometendo datas da agenda de perícias, fato que acarretou prejuízo, também, aos jurisdicionados em geral.

Por fim, designo a realização de nova perícia médica para o dia 20/11/2020, às 10h30.

Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.

Cumpra-se.

0001444-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023381
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Esclareça o perito, em dez dias, o fato de ter informado o não comparecimento da parte autora na perícia, sendo que, no arquivo 41 apresentou laudo pericial informando que a perícia andava compareceu ao ato.

Intimem-se. O Sr. Perito, via e-mail.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora. A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas. Por fim, a expedição de ofício, indefiro posto que a própria parte poderá diligenciar pelos documentos, sendo certo que somente será expedido ofício caso haja prova documental da recusa das empresas em fornecer a documentação. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos. Intime-se.

0001395-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023330
AUTOR: CLAUDIO DONISETE SUTTO (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001841-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023329
AUTOR: MARCELO GARCIA (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002173-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023296
AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MARTINS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2020, às 17h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002415-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022978
AUTOR: MARIA DA PENHA GOULART (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002382-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023003
AUTOR: BRUNA LISBOA MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002380-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023005
AUTOR: BENICIA DE MELO ACCESSOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002376-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023007
AUTOR: ATAIZE MARIA PEDROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002374-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023009
AUTOR: ANTONIO BATISTA FORTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002388-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022998
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BRUINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002429-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022967
AUTOR: RONILDA BARBOSA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002413-43.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022980
AUTOR: JULIANA PEREIRA DE GODOI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002423-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022971
AUTOR: RAFAELLE PEREIRA SAMPAIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002446-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022956
AUTOR: THAIS LIMA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002441-11.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022957
AUTOR: TELMA CABRAL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002436-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022962
AUTOR: SILVIA HELENA VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002433-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022964
AUTOR: SILENE CRISTINA GREY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002411-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022982
AUTOR: ISRAEL MARCOS RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002408-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022985
AUTOR: ELVIRA MATIAS ZANESCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002404-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022989
AUTOR: EDNEIA CRISTINA PINTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002401-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022992
AUTOR: DENISE CONCEICAO VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002438-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022960
AUTOR: SIMONE APARECIDA OLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002421-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022972
AUTOR: RAFAELE PEREIRA MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002431-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022965
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA SALVADOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002425-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022969
AUTOR: ROBERTA BUENO PORCELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002418-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022975
AUTOR: PAOLA REGIANE DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002430-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022966
AUTOR: ROSA APARECIDA PINHEIRO LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002427-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022968
AUTOR: ROBINSON DONISETTE ZAGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002387-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022999
AUTOR: CREUSA PIZI GUERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002390-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022996
AUTOR: CRISTINA HELENA PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002400-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022993
AUTOR: DEBORA CRISTINA NOBREGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002448-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022954
AUTOR: VALQUIRIA REGINA LUCIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002385-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023001
AUTOR: CARLA CRISTINA DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002406-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022987
AUTOR: ELIETA SOUZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002409-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022984
AUTOR: ERICA REGINA MIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002407-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022986
AUTOR: ELLEN CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002370-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023013
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MARGARIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002395-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022994
AUTOR: DANIELE APARECIDA SANTOS LUIZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002375-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023008
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002419-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022974
AUTOR: PATRICIA CAROLINO DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002379-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023006
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES PERES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002420-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022973
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS LUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002414-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022979
AUTOR: LUCIANE ALINE GREI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002412-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022981
AUTOR: JESSICA NATARA DA SILVA MARTUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002403-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022990
AUTOR: EDNA EMILIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002439-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022959
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002384-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023002
AUTOR: CAMILA FELIX DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002410-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022983
AUTOR: FERNANDA GONCALVES MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002372-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023011
AUTOR: ANGELA CRISTINA MARGARIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002371-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023012
AUTOR: ANDREIA BERNARDINO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002368-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023015
AUTOR: ANA MARILZA RIBERTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002424-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022970
AUTOR: RENATA JOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002381-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023004
AUTOR: BENITO OLMEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002369-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023014
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA TOPAN PANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002391-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022995
AUTOR: DANIELA DE FATIMA BENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002367-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023016
AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002417-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022976
AUTOR: PAMELA FRANCIELE LUCIA TAVARES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002373-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023010
AUTOR: ANGELICA ROBERTA AGAPITO MANCINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002437-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022961
AUTOR: SIMONE APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002434-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022963
AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002447-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022955
AUTOR: VAGNER BUENO LOURENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002440-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022958
AUTOR: TATIANE COELHO NOBREGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002389-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022997
AUTOR: CRISTINA APARECIDA RAYMUNDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002416-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022977
AUTOR: MARIA ELSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002405-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022988
AUTOR: ELIANE MARTINS SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002402-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022991
AUTOR: DJALMA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002386-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023000
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002365-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023017
AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002449-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022953
AUTOR: VANDA DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002180-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022741
AUTOR: ARMINDA DOS SANTOS SILVA MIRA (SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002253-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023202
AUTOR: RAQUEL MARIA DOS SANTOS (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002264-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023207
AUTOR: RENATA MARIA PADOVANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001247-57.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023206
AUTOR: ANTONIO DE PADUA SOUZA - INCAPAZ (SP174183 - EDMAR MÓDENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002044-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023446
AUTOR: GUILHERME DE LIMA PALINI (SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002095-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023444
AUTOR: ELAINE CRISTINA BATISTA DAINEZI (SP394633 - MARIA BEATRIZ SALMASSO, SP390457 - ALUARY COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002040-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022736
AUTOR: ANA LUIZA LISE FERREIRA (SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002270-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023440
AUTOR: JOEL NATALINO DOS SANTOS (SP361972 - HELOISA ZAMPAR CIPOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002282-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023437
AUTOR: JOSE ANTONIO VERGUEIRO COSTA (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001759-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023447
AUTOR: ROMEU APARECIDO RAMALHO (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002053-11.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023445
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE JESUS (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002223-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022738
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002281-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023438
AUTOR: FLAVIO CIPOLI VIEGAS (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002177-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023442
AUTOR: SEBASTIAO BARBOZA (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002219-43.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022739
AUTOR: MARINALDO APARECIDO DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002193-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022740
AUTOR: IVANETE DA SILVA (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001808-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022747
AUTOR: FRANCISCO MARIANO (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002290-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023435
AUTOR: SANTA ROQUE RICCI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002277-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023439
AUTOR: JOSE ASSAD ROMANHOLI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002048-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023201
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA (SP374154 - LUCAS OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002078-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023208
AUTOR: LEANDRO GUEZIN (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0001815-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023209
AUTOR: CARLOS FERRUCIO RISTORI (SP421132 - AMERICO CARLOS PEREIRA GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002067-92.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022744
AUTOR: PAULO HENRIQUE VIGNATO (SP26237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001335-95.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023432
AUTOR: MARIA NADIR BARBOSA (SP361972 - HELOISA ZAMPAR CIPOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001745-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023448
AUTOR: ELAINE CRISTINA CARVALHO DA SILVA (SP358079 - GUSTAVO ANTONIALLI DE LIMA, SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO, SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002328-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023434
AUTOR: ROSEMIL GARCIA DE GODOI (SP402747 - MARCOS VINICIUS FURQUIM CARRARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002222-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023441
AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA ABELARDI (SP328510 - ANDRÉ LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002283-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023436
AUTOR: ANTONIO CYRILLO MANGILLI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002035-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022737
AUTOR: ROVILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002152-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022743
AUTOR: ANDREA APARECIDA MASSARO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002109-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023443
AUTOR: PEDRO ANTONIO PESOTI (SP332634 - ISABELA RAMOS PESOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002157-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022742
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001857-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022746
AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001981-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022745
AUTOR: DORALICE VIVIANI (SP396943 - ANA BEATRIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002345-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023433
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS (SP402747 - MARCOS VINICIUS FURQUIM CARRARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/ executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/ executante a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda não ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022766
AUTOR: VICENTE DOS REIS FONSECA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001511-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023022
AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001916-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022912
AUTOR: MARCOS HENRIQUE MARCILI - INCAPAZ (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Perito médico nomeado neste feito, Hellier Luis Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201, realizou o exame pericial na parte autora, porém, quando instado a complementar o laudo apresentado, quedou-se inerte.

Após diversas intimações para cumprir a determinação - tendo este Juízo, inclusive, comunicado o CRM acerca da desídia do expert -, o perito pediu sua destituição do processo, invocando para tanto sua autonomia profissional.

Tal pedido foi fundamentadamente negado pelo Juízo; porém, ainda assim, o perito não cumpriu a determinação judicial.

O exame pericial foi realizado há mais de seis meses e até o momento o perito não executou o trabalho para o qual foi nomeado, causando enorme prejuízo às partes e ao Poder Judiciário.

Diante o exposto, com o fito de minimizar os prejuízos que já foram causados à parte autora, destituo o perito nomeado e cancelo o laudo pericial apresentado.

Espeça-se a Secretaria ofício ao CRM informando o ocorrido e salientando que a conduta do perito trouxe enorme prejuízo às partes e à administração da justiça, além de provocar a redesignação de várias perícias, comprometendo datas da agenda de perícias, fato que acarretou prejuízo, também, aos jurisdicionados em geral.

Por fim, designo a realização de nova perícia médica para o dia 20/11/2020, às 11h30.

Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.

Cumpra-se.

0002444-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022730
AUTOR: DARCY MARIA DE OLIVEIRA (MG175191 - RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Considerando que houve o agendamento de audiência, fique ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se e intimem-se e aguarde-se a audiência de instrução.

0000624-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022716

AUTOR: LUIS GALHARDO NETO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício à empresa CONDUTEC IND. DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS EIRELI, CNPJ nº 662.786.800000/118, com sede na Rua Albino Seret Lion, nº85, bairro São Luiz, na cidade de Jacutinga – MG, CEP 37590-000, para que, em 30 dias, apresente o LTCAT que embasou a elaboração do PPP juntado aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023032

AUTOR: TEREZA PINHEIRO FELIS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

0000855-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023383

AUTOR: LOURDES GOMES SATURNINO BORRI (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresentem as partes, em dez dias, suas alegações finais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito destituído se manifestou nos autos requerendo dilação de prazo, reconsidero a determinação anterior somente no que tange à expedição de ofício ao CRC, mas manteve sua destituição do processo, haja vista que o novo expert já iniciou os trabalhos. Sem prejuízo, apresente o INSS, em dez dias, os documentos solicitados pelo expert. Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.

0001355-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022781

AUTOR: ALAIRTON ZAGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001565-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022782

AUTOR: ELZA MARIA CASSIMIRO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000022-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022904

AUTOR: MARLEIDE FERREIRA LIMA SANTOS (RN005990 - RODRIGO CAVALCANT CONTRERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Perito médico nomeado neste feito, Hellier Luis Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201, realizou o exame pericial na parte autora, porém, quando instado a complementar o laudo apresentado, ficou-se inerte.

Após diversas intimações para cumprir a determinação - tendo este Juízo, inclusive, comunicado o CRM acerca da desídia do expert -, o perito pediu sua destituição do processo, invocando para tanto sua autonomia profissional.

Tal pedido foi fundamentadamente negado pelo Juízo; porém, ainda assim, o perito não cumpriu a determinação judicial.

O exame pericial foi realizado há mais de seis meses e até o momento o perito não executou o trabalho para o qual foi nomeado, causando enorme prejuízo às partes e ao Poder Judiciário.

Diante o exposto, com o fito de minimizar os prejuízos que já foram causados à parte autora, destituo o perito nomeado e cancelo o laudo pericial apresentado.

Expeça-se a Secretaria ofício ao CRM informando o ocorrido e salientando que a conduta do perito trouxe enorme prejuízo às partes e à administração da justiça, além de provocar a redesignação de várias perícias, comprometendo datas da agenda de perícias, fato que acarretou prejuízo, também, aos jurisdicionados em geral.

Por fim, designo a realização de nova perícia médica para o dia 20/11/2020, às 09h30.

Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.

Cumpra-se.

0001366-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022777

AUTOR: RAQUEL APARECIDA COSSOLINO OTSUBO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o sobrestamento do feito até o deslinde da ação trabalhista, tal como requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0000071-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023132

AUTOR: MARIA JOSE RIGONI LEANDRIN (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum determinando a transferência do valor correspondente ao RPV expedido nos autos para a conta bancária do advogado da parte autora:

FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES, CPF 176.863.178-62

Banco do Brasil

Ag. 2763-4

C/C.21.157-5

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002336-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023028

AUTOR: NICOLAS DA SILVA PIRES - INCAPAZ (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias a fim de possibilitar ao INSS o exame do requerimento administrativo do benefício.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De fino os benefícios da Justiça Grauita. Cite-se. Intimem-se.

0002466-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023269

AUTOR: IARA DONISETE MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002481-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023257

AUTOR: KELLY APARECIDA PEREIRA DA SILVA TEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002482-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023256

AUTOR: LEILA MARTINS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002488-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023250

AUTOR: MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002494-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023246

AUTOR: MARIA ELIANA BRANDAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002502-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023243

AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002509-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023238

AUTOR: MONICA CRISTINA BRESSIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002490-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023249

AUTOR: MARIA APARECIDA PORFIRIO SAMPAIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002462-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023273

AUTOR: ELAINE EZEQUIEL DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002504-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023241

AUTOR: MARLETE PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002503-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023242

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002475-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023261

AUTOR: JOYCE AMELIA CLEMENTE VALERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002479-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023259

AUTOR: KAREN MARCELINA DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002463-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023272

AUTOR: FABIANA ERNESTO DA SILVA MARTINS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002471-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023264

AUTOR: JESSICA MAIARA PORFIRIO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002468-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023267

AUTOR: IVANILDE APARECIDA SABALO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002473-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023263

AUTOR: JOICE DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002470-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023265

AUTOR: JESSICA FERNANDA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002501-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023244

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002480-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023258

AUTOR: KATIA DO CARMO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002464-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023271

AUTOR: GABRIELA MELATO CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002465-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023270

AUTOR: GISELE MARQUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002486-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023252

AUTOR: MARCOS LOURENÇO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002506-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023240

AUTOR: MAYANA CAROLINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002508-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023239

AUTOR: MICHELE APARECIDA CAVALARI CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002491-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023248
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMUALDO DUZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002474-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023262
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MENESES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002487-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023251
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002495-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023245
AUTOR: MARIA ISABEL MENEZINI BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002483-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023255
AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002484-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023254
AUTOR: LUCIANA VALENTIM OLIVEIRA BIACHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002485-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023253
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002492-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023247
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PRADO PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002476-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023260
AUTOR: JULIANA CRISTINA MOURA BERNARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002467-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023268
AUTOR: INGRID JOCCASSIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002469-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023266
AUTOR: JACIARA KELLY COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002461-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023274
AUTOR: CAMILA REGINA SILVESTRIN AGAPITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000163-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023382
AUTOR: CARLOS ALBERTO JUSTINO VIEIRA - INCAPAZ (SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cancelo a perícia médica designada.

Indefiro o pedido formulado no arquivo 30, posto que a perícia médica deve ser realizada por perito imparcial nomeado pelo Juízo.

Sem prejuízo, diga a parte autora, em dez dias, se poderá comparecer à perícia a ser designada pelo Juízo ou se necessita que a perícia seja realizada no hospital em que se encontra internado, se for o caso. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em 05 dias, contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Intime-se.

0003730-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022813
AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0003810-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022812
AUTOR: MARCIA ROTTOLI DE OLIVEIRA MASOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000798-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023305
AUTOR: BENEDITA DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se a Perita Assistente Social acerca do novo endereço da parte autora, informado no arquivo 46, a fim de que, no novo prazo de 30 dias, apresente o laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023541
AUTOR: OSVALDO LUCIANO (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim sendo, apresente a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

Saliento ser possível obter uma planilha para elaboração dos referidos cálculos no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no link: <https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net-2>.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0003618-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022941
AUTOR: MARCIO DA SILVA SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Perito médico nomeado neste feito, Hellier Luís Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201, realizou o exame pericial na parte autora, porém, quando instado a complementar o laudo apresentado, ficou-se inerte.

Após diversas intimações para cumprir a determinação - tendo este Juízo, inclusive, comunicado o CRM acerca da desídia do expert -, o perito pediu sua destituição do processo, invocando para tanto sua autonomia profissional.

Tal pedido foi fundamentadamente negado pelo Juízo; porém, ainda assim, o perito não cumpriu a determinação judicial.

O exame pericial foi realizado há mais de seis meses e até o momento o perito não executou o trabalho para o qual foi nomeado, causando enorme prejuízo às partes e ao Poder Judiciário. Diante do exposto, com o fito de minimizar os prejuízos que já foram causados à parte autora, destituiu o perito nomeado e cancelo o laudo pericial apresentado. Expeça-se a Secretaria ofício ao CRM informando o ocorrido e salientando que a conduta do perito trouxe enorme prejuízo às partes e à administração da justiça, além de provocar a redesignação de várias perícias, comprometendo datas da agenda de perícias, fato que acarretou prejuízo, também, aos jurisdicionados em geral. Por fim, designo a realização de nova perícia médica para o dia 20/11/2020, às 15h00. Intimem-se. O perito destituído, via e-mail. Cumpra-se.

0000464-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023431
AUTOR: JOANA DARC VALENTIM ROQUE (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal desconto 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causidico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.
Intimem-se.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados. Intime-se.

0000935-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023190
AUTOR: VALDIR DANIEL (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000343-29.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022822
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUSA RAIMUNDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000959-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023189
AUTOR: ELIZABETH CARROCIERI MUCIN (SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000464-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023191
AUTOR: JOANA DARC VALENTIM ROQUE (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000513-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023450
AUTOR: VICTOR GABRIEL QUIRINO MARINI - INCAPAZ (SP401418 - RANGEL PERRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 35 e 36: Defiro.

Considerando que a pessoa que prestava os cuidados cotidianos ao instituidor do benefício era sua mãe Aparecida Donizete Marini, autorizo que ela participe da entrevista pericial agendada para o dia 13/10/2020, às 08h20.

Intimem-se.

0001569-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023363
AUTOR: GILBERTO MESSIAS FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum solicitando-lhe informações acerca do levantamento do RPV expedido nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

0002499-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023282
AUTOR: VANILDA CRISTINA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002497-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023283
AUTOR: MARIA JOSE DIAS VIEIRA THOME (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0003787-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022940
AUTOR: RUBENS MENDES NEVES (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Perito médico nomeado neste feito, Hellier Luis Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201, realizou o exame pericial na parte autora, porém, quando instado a complementar o laudo apresentado, quedou-se inerte.

Após diversas intimações para cumprir a determinação - tendo este Juízo, inclusive, comunicado o CRM acerca da desídia do expert -, o perito pediu sua destituição do processo, invocando para tanto sua autonomia profissional.

Tal pedido foi fundamentadamente negado pelo Juízo; porém, ainda assim, o perito não cumpriu a determinação judicial.

O exame pericial foi realizado há mais de seis meses e até o momento o perito não executou o trabalho para o qual foi nomeado, causando enorme prejuízo às partes e ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, com o fito de minimizar os prejuízos que já foram causados à parte autora, destituiu o perito nomeado e cancelo o laudo pericial apresentado.

Expeça-se a Secretaria ofício ao CRM informando o ocorrido e salientando que a conduta do perito trouxe enorme prejuízo às partes e à administração da justiça, além de provocar a redesignação de várias perícias, comprometendo datas da agenda de perícias, fato que acarretou prejuízo, também, aos jurisdicionados em geral.

Por fim, designo a realização de nova perícia médica para o dia 20/11/2020, às 14h30.

Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.

Cumpra-se.

0000279-19.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022776
AUTOR: ROBSON ALEXANDRE FRANCO (SP407930 - FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o despacho anterior foi prolatado por equívoco, assim o reconsidero, tornando-o sem efeito.

Intime-se.

0002505-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023345
AUTOR: JAIR ANTONIO GASPAR (SP427310 - TASSIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a declaração de hipossuficiência acopanhada de provas da alegação da hipossuficiência, sob pena de indeferimento. A cerca do valor atribuído à causa, no escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Assim sendo, apresente a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa. Saliente ser possível obter uma planilha para elaboração dos referido cálculos no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no link: <https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net-2/>. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0002496-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023364
AUTOR: JOSE ARMANDO DE FARIA FILHO (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a tramitação prioritária do feito.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente. Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor. Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000346-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022894
AUTOR: AVENOR DE ANDRADE DIAS NETO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001759-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022852
AUTOR: ROBSON FERNANDES FURQUIM (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000071-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022903
AUTOR: MARIA JOSE RIGONI LEANDRIN (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001093-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022871
AUTOR: MARCIA CRISTINA PALOPOLI GRACINSKI (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000914-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022878
AUTOR: CLAYTON RODRIGUES (SP288754 - GUSTAVO GODOY SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001699-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022853
AUTOR: OSMARINA VITOR PALMYRO (SP193351 - DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001697-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022854
AUTOR: MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002078-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022844
AUTOR: JULIO CESAR CAMILO (SP166754 - DENILCE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001578-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022858
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001307-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022862
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA LUZ SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000578-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022888
AUTOR: BENEDITA FATIMA DOS SANTOS (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002145-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022840
AUTOR: IZAQUE DE AQUINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000236-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022899
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ANTONIOLI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000854-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022882
AUTOR: SANDRA REGINA GRECHI MARTINS SCARAVELLI (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000858-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022880
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001377-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022860
AUTOR: PEDRA MESSIAS FERREIRA (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003644-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022838
AUTOR: MARIO APARECIDO SILVERIO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001185-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022867
AUTOR: LUCIA ELENA LEITE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001569-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022859
AUTOR: GILBERTO MESSIAS FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001215-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022866
AUTOR: RITA DE CASSIA CANDIDA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001609-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022857
AUTOR: PAULO MELLÉS (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001010-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022874
AUTOR: MARIA GRAZIELA AMARO MASSUIA (SP404046 - DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000565-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022889
AUTOR: MARLI ANTONIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000369-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022892
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000171-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022901
AUTOR: LEANDRO ANDREASSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002140-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022841
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (SP322359 - DENNER PERUZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002342-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022839
AUTOR: MARLI NEQUITA (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000217-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022900
AUTOR: VERA LUCIA PEDRO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001889-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022846
AUTOR: BRUNO MARCEL ALVES (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000669-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022887
AUTOR: ANA LARA FUGI DA SILVA - INCAPAZ (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001834-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022849
AUTOR: RENATA PENACCHI DO NASCIMENTO LUIZ (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001075-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022872
AUTOR: ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000832-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022884
AUTOR: JOSE PAULO GOES (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003706-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022837
AUTOR: RODRIGO ROMANO NOGUEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001144-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022869
AUTOR: SOPHIA AQUINO COAGLIO - INCAPAZ (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI) HELENA AQUINO COAGLIO - INCAPAZ (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002111-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022843
AUTOR: BERENICE VICENTE DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000348-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022893
AUTOR: DANIEL CUSTODIO DE ALMEIDA (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000452-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022891
AUTOR: MARCIA APARECIDA GERMANO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001167-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022868
AUTOR: CLARICE APARECIDA DA SILVA FIDELIS (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000251-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022898
AUTOR: MARCELO RODRIGUES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001307-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022863
AUTOR: JOAO LUIS MORETTO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001274-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022864
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA JACOB (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000856-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022881
AUTOR: MARINA BALBINO PEREIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001794-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022850
AUTOR: VANIO CHINI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001223-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022865
AUTOR: CLEUSA ANGELINI (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000305-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022897
AUTOR: CELSO EDUARDO DO CARMO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000147-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022902
AUTOR: DONISETE APARECIDO DE SOUZA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001004-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022875
AUTOR: MARIA HELENA JUSTINO ROBERTO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000774-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022885
AUTOR: MARA CRISTINA CORSO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001924-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022845
AUTOR: DIRCE DA SILVA SANTOS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000920-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022877
AUTOR: JUNIO DA SILVA SILVERIO - INCAPAZ (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001692-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022855
AUTOR: ROSA MARIA CASIMIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001012-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022873
AUTOR: ELIZABETE PAULINO DE ALCANTARA (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000754-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022886
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE CASTRO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001111-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022870
AUTOR: IVANI MARIA DIAS SANTANA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001851-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022848
AUTOR: CASSIO DONIZETE BARCELOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001361-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022861
AUTOR: ANDRE JOSE DE SOUZA NETO (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000948-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022876
AUTOR: GERALDO APARECIDO CIMENZATO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001882-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022847
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCOLA DE SOUZA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000901-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022879
AUTOR: FATIMA ANTONIA RENAUTH DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002117-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022842
AUTOR: MARIA LUCIA MORILLA MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000322-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022895
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000308-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022896
AUTOR: LAZARO DONIZETTI MODESTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001784-74.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022851
AUTOR: NATALINO DE OLIVEIRA ALVES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000842-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022883
AUTOR: MATEUS APARECIDO PIERETI FERREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000547-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022890
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001655-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022856
AUTOR: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício anterior concedo à Caixa o novo prazo de 10 dias para cumprir a determinação anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0002178-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023470
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002194-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023468
AUTOR: NIVALDO LOPES PESSOA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002168-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023471
AUTOR: ANCENIRA FELIX DEPINTOR (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002186-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023469
AUTOR: LUIZ ROBERTO CALORI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito destituído se manifestou nos autos requerendo dilação de prazo, reconsidero a determinação anterior somente no que tange à expedição de ofício ao CRC, mas mantém sua destituição do processo, haja vista que o novo expert já apresentou o laudo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo contábil apresentado. Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.

0001151-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022780
AUTOR: LUIZA FOGARIN DE CARVALHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002240-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022779
AUTOR: BENEDITO JOSE PAULA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002511-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023353
AUTOR: VALDECIR GABRIEL (SP418871 - REGINA RAMOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002534-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023543
AUTOR: ZULIEIDE SIDNEY CALDEIRA PETECINI (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001162-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023226
AUTOR: PAULO AZARIAS (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região que cancelou RPV nos autos, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenda ser pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliente, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Cite-se. Intimem-se.

0002498-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023281
AUTOR: VALTER GOMES DO NASCIMENTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002422-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022760
AUTOR: ADRIA CRISTINA BUENO LUCAS (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO N.º 5706960 e do OFÍCIO-CIRCULAR 06/2020 JEF/GACO, expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste fórum determinando a transferência do valor do RPV expedido nos autos, conforme os dados abaixo, os quais foram cadastrados diretamente pelo advogado da parte autora no SisJef Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0065-5 Conta: 31500-1 Tipo da conta: Poupança Cp/cnpj titular da conta: 01632810840 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 05/10/2020 12:08:25 Solicitado por DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - CPF 01632810840 Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023373
AUTOR: ALBERTA DE JESUS NOGUEIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001619-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023375
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0002188-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022771
AUTOR: TERESA DE LOURDES DOS SANTOS REIS (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002288-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023026
AUTOR: OSVALDO FERREIRA JUNIOR (SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002262-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022772
AUTOR: CAMILA RIBEIRO DA ROSA (SP398482 - ISIS SANT'ANNA SAAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001707-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023142
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CONSTANCIO (SP415240 - AMANDA APARECIDA PERCEBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte autora, em dez dias, os documentos médicos solicitados pelo perito. Intime-se.

0002515-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023344
AUTOR: JOAO FELLYPE PEREIRA PINTO (SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da certidão de recolhimento prisional recente, expedida com até 60 (sessenta) dias da distribuição do processo.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000646-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023371

AUTOR: MARINA BORGES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termo do Comunicado Conjunto CORE/GACO N.º 5706960 e do OFÍCIO-CIRCULAR 06/2020 JEF/GACO, expeça-se ofício via e-mail ao Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) determinando a transferência do valor do RPV expedido nos autos, conforme os dados abaixo, os quais foram cadastrados diretamente pelo advogado da parte autora no SisJef.

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0065 - 5 Conta:31500 - 1 Tipo da conta:Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 01632810840 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 05/10/2020 12:13:32 Solicitado por DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - CPF 01632810840

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000068-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022943

AUTOR: SIDNEI MARTINS DA SILVA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Perito médico nomeado neste feito, Hellier Luis Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201, realizou o exame pericial na parte autora, porém, quando instado a complementar o laudo apresentado, ficou-se inerte.

Após diversas intimações para cumprir a determinação - tendo este Juízo, inclusive, comunicado o CRM acerca da desídia do expert -, o perito pediu sua destituição do processo, invocando para tanto sua autonomia profissional.

Tal pedido foi fundamentadamente negado pelo Juízo; porém, ainda assim, o perito não cumpriu a determinação judicial.

O exame pericial foi realizado há mais de seis meses e até o momento o perito não executou o trabalho para o qual foi nomeado, causando enorme prejuízo às partes e ao Poder Judiciário.

Diante o exposto, com o fito de minimizar os prejuízos que já foram causados à parte autora, destituo o perito nomeado e cancelo o laudo pericial apresentado.

Expeça-se a Secretaria ofício ao CRM informando o ocorrido e salientando que a conduta do perito trouxe enorme prejuízo às partes e à administração da justiça, além de provocar a redesignação de várias perícias, comprometendo datas da agenda de perícias, fato que acarretou prejuízo, também, aos jurisdicionados em geral.

Por fim, designo a realização de nova perícia médica para o dia 20/11/2020, às 16h00.

Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.

Cumpra-se.

0000199-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022905

AUTOR: ALEXANDER DE PAULA GARCIA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Perito médico nomeado neste feito, Hellier Luis Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201, realizou o exame pericial na parte autora, porém, quando instado a complementar o laudo apresentado, ficou-se inerte.

Após diversas intimações para cumprir a determinação - tendo este Juízo, inclusive, comunicado o CRM acerca da desídia do expert -, o perito pediu sua destituição do processo, invocando para tanto sua autonomia profissional.

Tal pedido foi fundamentadamente negado pelo Juízo; porém, ainda assim, o perito não cumpriu a determinação judicial.

O exame pericial foi realizado há mais de seis meses e até o momento o perito não executou o trabalho para o qual foi nomeado, causando enorme prejuízo às partes e ao Poder Judiciário.

Diante o exposto, com o fito de minimizar os prejuízos que já foram causados à parte autora, destituo o perito nomeado e cancelo o laudo pericial apresentado.

Expeça-se a Secretaria ofício ao CRM informando o ocorrido e salientando que a conduta do perito trouxe enorme prejuízo às partes e à administração da justiça, além de provocar a redesignação de várias perícias, comprometendo datas da agenda de perícias, fato que acarretou prejuízo, também, aos jurisdicionados em geral.

Por fim, designo a realização de nova perícia médica para o dia 20/11/2020, às 10h00.

Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.

Cumpra-se.

0000171-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023024

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional - JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria -, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer.

Oficie-se ainda ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao julgado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002186-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023294

AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA FARIA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000794-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023299

AUTOR: IZAULINO DE SALES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o Perito Contador para que, em dez dias, responda os questionamentos formulados pela parte autora no arquivo 65.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002378-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022732
AUTOR: ANTONIA DA CUNHA GADIANI (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Intimem-se.
Aguarde-se a realização da perícia agendada.

0003726-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022911
AUTOR: EVANDO CARLOS PEREIRA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Perito médico nomeado neste feito, Hellier Luís Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201, realizou o exame pericial na parte autora, porém, quando instado a complementar o laudo apresentado, ficou-se inerte. Após diversas intimações para cumprir a determinação - tendo este Juízo, inclusive, comunicado o CRM acerca da desídia do expert -, o perito pediu sua destituição do processo, invocando para tanto sua autonomia profissional. Tal pedido foi fundamentadamente negado pelo Juízo; porém, ainda assim, o perito não cumpriu a determinação judicial. O exame pericial foi realizado há mais de seis meses e até o momento o perito não executou o trabalho para o qual foi nomeado, causando enorme prejuízo às partes e ao Poder Judiciário. Diante o exposto, com o fito de minimizar os prejuízos que já foram causados à parte autora, destituiu o perito nomeado e cancelo o laudo pericial apresentado. Expeça-se a Secretaria ofício ao CRM informando o ocorrido e salientando que a conduta do perito trouxe enorme prejuízo às partes e à administração da justiça, além de provocar a redesignação de várias perícias, comprometendo datas da agenda de perícias, fato que acarretou prejuízo, também, aos jurisdicionados em geral. Por fim, designo a realização de nova perícia médica para o dia 20/11/2020, às 11h00. Intimem-se. O perito destituído, via e-mail. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a realização da audiência virtual de manda o cadastramento do ato no sistema SAV do CJF, sendo que há poucas vagas para tanto, por ora, em razão da indisponibilidade para o dia agendado, determino o cancelamento da audiência designada. Diligencie a Secretaria pelo agendamento da audiência no referido sistema SAV, após, cadastre a realização do ato no SisJef, e, por fim, remetam-me os autos para conclusos para despacho, a fim que as partes sejam intimadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023526
AUTOR: MARIA APARECIDA DOTTA AZEVEDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000805-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023528
AUTOR: FLORIZETE GALHARDI SIMOES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000375-42.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023522
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000375-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023531
AUTOR: SEBASTIAO RITA DE PAUDA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000352-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023534
AUTOR: SILVIA ELI APARECIDA SIMPLICIO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000353-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023533
AUTOR: REINALDO CAETANO MACHADO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000368-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023532
AUTOR: MARIA CAROLINA MELQUIADES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000206-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023535
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA DE MELLO FACIO (SP379887 - DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE, SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001263-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023525
AUTOR: NEURES CARNEIRO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001883-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023523
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SOUZA BOAVENTURA (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000411-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023530
AUTOR: OSVALDENIR CHIOSANE (SP083698 - RITA DE CÁSSIA VILELA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001274-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023524
AUTOR: APARECIDA FURLAN (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000928-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023527
AUTOR: ANTONIA MORAES (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000521-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023529
AUTOR: GEOVANI HENRIQUE MORATI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002236-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023307
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito.
Cite-se.
Intimem-se.

0002280-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023368
AUTOR: SERGIO CARLOS BERGAMINI (SP307825 - THIAGO FANTONI VERTUAN, SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.
Intimem-se.

0002183-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022783
AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS JUNIOR (SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado pelo advogado dativo, posto que não proporcionou qualquer proveito à parte autora com sua atuação, não logrando representar seus interesses em Juízo. Ademais, era sua incumbência verificar, mediante consulta nos sistemas processuais, se a parte autora já havia proposto ação pleiteando os mesmos direitos, de modo que poderia ter atuado no processo que já se encontrava em trâmite.

Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Cite-se. Intimem-se.

0002445-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022763
AUTOR: FULVIO ALBERTO DOS SANTOS (SP374154 - LUCAS OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0002524-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023351
AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA (SP444696 - SAMUEL DA SILVA NERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001397-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023378
AUTOR: IZABEL APARECIDA DE SOUZA MESQUITA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que, em dez dias, responda o questionamento do INSS.
Intime-se.

0002091-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023029
AUTOR: FABIO GOMES DE GOUVEIA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autoraré, em dez dias, acerca da última petição apresentada pela parte ré. Intime-se

0001288-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022727
AUTOR: ALBA LUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001354-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022726
AUTOR: MARCIO DE JESUS GARDIN BATISTA (RS081901 - PATRICK FACHIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001289-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022728
AUTOR: ALBA LUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

FIM.

0002393-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022729
AUTOR: RICARDO LOURENCO (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que foi juntada contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Cite-se. Intimem-se.

0002513-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023347
AUTOR: SUELI APARECIDA GOMES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos. O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx> Cite-se. Intimem-se.

0002500-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023358
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002525-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023355
AUTOR: ROSA DONIZETE MILANI (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002528-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023354
AUTOR: CELICIA SILVESTRE DAS CHAGAS (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002516-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023357
AUTOR: DORIVALDO CARDOSO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002518-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023356
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001536-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022907
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAULINO SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os atos processuais contidos no arquivo 123 até o arquivo 133 foram praticados por equívoco, motivo pelo qual os reconsidero, tornando-os sem efeito.

Passo agora a corrigir o andamento do feito:

Considerando que o perito contador André Alessandro dos Santos deixou de cumprir as determinações judiciais, quando intimado, promovo sua destituição deste processo.

Nomeio, em substituição, o perito Aléssio Mantovani Filho para que tome conhecimento de todo o processado e, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se, o Sr. Perito, via email.

Por fim, expeça-se ofício ao CRM comunicando que o ofício anteriormente expedido (arquivo 132) fez menção a este processo de forma incorreta, posto que o perito em questão não prestou serviços neste feito.

Cumpra-se.

0001541-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023298
AUTOR: VITOR HUGO FELICIO ALIAGA (SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Cite-se a corrê Dhienifer Ramos de Oliveira, CPF 388.175.588-85, endereço Al. Indonésia, 254, FD, bairro Jd. Nova Barretos, na cidade de Barretos/SP, CEP 14784-091. Providencie o SEDI seu cadastramento no SisJef.

Cumpra-se.

0001879-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022715
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGLIORINI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Forte nos fundamentos da decisão impugnada, indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Indefiro, também, a requerida expedição de ofícios, posto que a própria parte poderá diligenciar pelos documentos, sendo certo que, somente mediante prova da recusa das empresas em fornecer a documentação, é que será expedido ofício.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar novos documentos.

Intime-se.

0003642-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344022939
AUTOR: FABIO JOSE PIRES (SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Perito médico nomeado neste feito, Hellier Luís Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201, realizou o exame pericial na parte autora, porém, quando instado a complementar o laudo apresentado, quedou-se inerte.

Após diversas intimações para cumprir a determinação - tendo este Juízo, inclusive, comunicado o CRM acerca da desídia do expert -, o perito pediu sua destituição do processo, invocando para tanto sua autonomia profissional.

Tal pedido foi fundamentadamente negado pelo Juízo; porém, ainda assim, o perito não cumpriu a determinação judicial.

O exame pericial foi realizado há mais de seis meses e até o momento o perito não executou o trabalho para o qual foi nomeado, causando enorme prejuízo às partes e ao Poder Judiciário.

Diante o exposto, com o fito de minimizar os prejuízos que já foram causados à parte autora, destituo o perito nomeado e cancelo o laudo pericial apresentado.

Expeça-se a Secretaria ofício ao CRM informando o ocorrido e salientando que a conduta do perito trouxe enorme prejuízo às partes e à administração da justiça, além de provocar a redesignação de várias perícias, comprometendo datas da agenda de perícias, fato que acarretou prejuízo, também, aos jurisdicionados em geral.

Por fim, designo a realização de nova perícia médica para o dia 20/11/2020, às 14h00.

Intimem-se. O perito destituído, via e-mail.

Cumpra-se.

0002215-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344023137
AUTOR: ANTONIO ROMAO SILVA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Forte nos fundamentos da decisão impugnada, indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001525-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022908
AUTOR: GISLAYNE FORTINI DE SOUZA (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Inobstante a alegação da União de perda do objeto, o fato é que a autor alega que a ação se refere à segunda cota do auxílio, decorrente de sua condição de família monoparental.

Assim, manifeste-se a parte requerida sobre a alegação da parte autora (arquivo 31), em cinco dias.

Intimem-se.

0002397-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022748
AUTOR: JORGE ANTONIO MATELLO (SP193351 - DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

Consta dos autos que em 03.03.2020 o autor requereu administrativamente o auxílio doença e o INSS indeferiu o pedido pelo descumprimento da qualidade de segurado (fl. 09 do arquivo 02).

Todavia, dados do CNIS (arquivo 08), provam, mesmo neste exame sumário, filiação do autor como contribuinte individual de 01.04.2019 a 31.08.2020. Portanto, infundado o motivo do indeferimento administrativo. Administrativamente, o INSS nada falou sobre a capacidade do autor. Aliás, documentos médicos, embora do final de 2019 e início de 2020 (fls. 06 e 08 do arquivo 02), comprovam que o autor, com mais de 63 anos de idade (fl. 01 do arquivo 02), é portador de neoplasia de reto (CID C-20), realizou quimioterapia e estava em tratamento para anemia para programação de retorno à quimioterapia, sem condições de desenvolver atividade laborativa.

Desse modo, presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da verba que se pleiteia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência e determino ao INSS que, em 15 dias, implante e pague em favor do autor o benefício de auxílio doença.

Serve a presente como ofício.

Aguarde-se a perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se.

0002451-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022758

AUTOR: IOLANDA GONCALVES FERREIRA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se e intimem-se e aguarde-se a audiência de instrução.

0002364-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022711

AUTOR: JENNIFER MARTINS MORAIS (SP444696 - SAMUEL DA SILVA NERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão da tutela de urgência para eu a Caixa restitua o valor de R\$ 600,00 que teriam sido depositados em conta de terceiro.

A autora ingressa com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal pretendendo receber indenização por danos moral e material, este último no valor de R\$ 600,00, que equivale a uma parcela, a segunda, do auxílio emergencial e que não recebeu.

Alega que recebeu a primeira, terceira e quarta parcelas, mas não a segunda, que teria sido fraudada (depositada na conta de terceiro). Assim, atribui à Caixa falha na prestação do serviço.

Decido.

O pedido de tutela de urgência é para que a requerida pague de imediato o valor da segunda parcela do auxílio emergencial, o que não é possível dado o caráter satisfativo da medida e pelo perigo de irreversibilidade do provimento (CPC, art. 300, § 3º).

A lém disso, cuida-se de parcela pretérita, o que igualmente desatende a exigência do perigo de dano.

No mais, não se tem elementos que, de plano, evidenciem a aduzida falha atribuída à Caixa, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

0002254-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023027

AUTOR: ANTONIO WILLIAN DA COSTA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

A lém disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 20/11/2020, às 16h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cite-se.

Intimem-se.

0002454-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023228

AUTOR: ELIANA FABIA DE ALMEIDA (SP288754 - GUSTAVO GODOY SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Nomeio o advogado Dr. Gustavo Godoy Silva, OAB/SP 288.754, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a fim de representar os interesses da parte autora.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial.

Decido.

Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido porque a requerente teria emprego formal e porque membro da família já receberia o benefício, o que exige a formalização do contraditório.

Após a vinda da resposta da parte requerida, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e intimem-se.

5001445-31.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023333

AUTOR: MARTA SALETE DE OLIVEIRA PAL BORDIGNON (SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Vistos, etc.

Anexo 20: defiro. Oficie-se como requerido.

Cumpra-se.

0001248-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022750
AUTOR: FATIMO DE ANDRADE (SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelos patronos atuantes no presente feito (anexo 25), redesigno a realização do exame médico pericial para o dia 04.12.2020, às 15:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023300
AUTOR: VALDELEIA VILLAS BOAS GOZZI (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando receber seguro desemprego.

A autora afirma que o requerimento foi indeferido administrativamente ao argumento de que ela, a autora, teria recebido, no passado, indevidamente o seguro desemprego e, assim, teria que restituir, do que discorda a autora, alegando prescrição.

Decido.

O que a autora não esclareceu, nem pelos documentos juntados, é se foi legítimo o recebimento do seguro desemprego do ano de 2010, requerimento 1978492188.

Portanto, é preciso formalizar o contraditório para que a parte requerida tenha oportunidade de, ciente, manifestar-se sobre as alegações da autora e acerca dos documentos que ela apresentou ao feito.

Isso porque, sobre direito decorrente de fraude, por exemplo, não incide prescrição.

Assim, após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se.

0000797-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022946
AUTOR: ZILDA ALVES BELUTI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre a alegação de falta de interesse de agir.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de pericimto do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

0002455-92.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023213
AUTOR: NILZA BENEDITA FERREIRA RIBEIRO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002460-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023280
AUTOR: JANAINA MAGNA DE BRITO DAVID REIS (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002530-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023337
AUTOR: IZONEL CUSTODIO DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002539-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023538
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de pericimto do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0001584-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023306
AUTOR: RODRIGO GONCALVES (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

A União Federal foi citada e esclarece em sua contestação (arquivo 24) que, se caso a parte autora tenha apresentado documentos comprobatórios do direito ao auxílio emergencial, concordaria com a procedência do pedido.

Todavia, o autor alega que é separado, mora com seus pais e seus dois filhos, não tem renda e o fato de um membro da família receber o auxílio não seria óbice à fruição de mais uma cota.

Assim, vista à União para que traga aos autos a documentação de que se valeu, a fonte consultada, para concluir que a parte autora não tem direito ao benefício. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União Federal de perda do objeto, de corrente da aprovação (deferimento) do auxílio emergencial. Prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001440-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022932
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS PALOMO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICÍPIO DE AGUAS DA PRATA (SP278365 - LUCILENE TSUCHIYA LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0001396-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022935
AUTOR: RICHARD FELIX DE OLIVEIRA (SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0001638-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022921
AUTOR: LAURIANA NEFLETE DOS SANTOS PEREIRA (SP433976 - PRISCILA DAS DORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001208-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022938
AUTOR: FABIO DONIZETI DOS SANTOS JUNIOR (SP365725 - ELSON DIAS CONCEIÇÃO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001564-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022924
AUTOR: MEIRE ROSSATTI ZUCHERATO (SP405625 - TATIANE MORAES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001429-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022933
AUTOR: THAINARA LETICIA DE MORAES (SP429513 - THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0001674-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022918
AUTOR: DAVID ARE SOBRINHO SANTOS (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0001580-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022922
AUTOR: ELIANE ZAMPOLI ALVAREZ (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001663-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022920
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0002225-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022915
AUTOR: GUILHERME FRANCOA RIBEIRO GONCALVES (SP406766 - ETTORRE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0002215-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022917
AUTOR: ROSELI MENDES (SP405625 - TATIANE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0001383-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022937
AUTOR: FABIANA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP405625 - TATIANE MORAES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001536-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022926
AUTOR: DEYVIS PEREIRA VIANA (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002303-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023449
AUTOR: MAURO CESAR PINTO (SP329402 - TATIANA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 11/12: comprove o autor o indeferimento do pedido administrativo do saque do FTGS.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

0002147-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022773
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA COMIN (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

A lém disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/12/2020, às 15h20.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cite-se.

Intimem-se.

0000981-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023286
AUTOR: RENATO DONIZETE DA COSTA (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação objetivando o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos e do laudo médico pericial que a incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho, tendo a mesma recebido benefício acidentário pelo período de 22.07.2006 a 10.03.2020 (fl. 1, anexo 26).

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula n° 501 do STF).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de Casa Branca/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023379
AUTOR: GUSTAVO LUIS FERNANDES (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivos 10/11: recebo como aditamento à inicial. A esse respeito, considerando a declaração de endereço firmada sob as penas da lei (arquivo 11), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento

do feito.

Nomeio o advogado Dr. Leandro Galati, OAB/SP 156.792, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a fim de representar os interesses da parte autora.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial.

Decido.

Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido porque a parte autora teria emprego formal, o que exige a formalização do contraditório.

Após a vinda da resposta da parte requerida, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Citem-se e intimem-se.

0003814-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023288

AUTOR: ANA LUCIA JORGE (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023036

AUTOR: VIVIANE DE SOUZA (SP444696 - SAMUEL DA SILVA NERES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Trata-se de ação proposta por Viviane de Souza em face da União Federal, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre férias gozadas, horas extras, terço constitucional de férias, salário maternidade, 15 dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

Isso porque, se faz necessária a discussão acerca do caráter remuneratório ou indenizatório, discussão essa que requer a formalização do contraditório.

Ainda que assim não fosse, não verifico o alegado periculum in mora, uma vez que a parte autora apresentou pedido de restituição de valores recolhidos a esse título. Vale dizer, se, ao final, ficar assente o caráter indenizatório das verbas, serão as mesmas restituídas.

Ante o exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cite-se.

0001686-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023332

AUTOR: ANA PAULA LEME ZACARIAS (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

A União Federal foi citada e esclarece em sua contestação (arquivo 20) que, se caso a parte autora tenha apresentado documentos comprobatórios do direito ao auxílio emergencial, concordaria com a procedência do pedido.

Todavia, a autora alega que mora com seu companheiro e dois filhos menores do casal, ela e companheiro estão desempregados e ninguém na família receber o auxílio emergencial.

Assim, vista à União para que traga aos autos a documentação de que se valeu, a fonte consultada, para concluir que a parte autora não tem direito ao benefício. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002313-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022709

AUTOR: MARCIO APARECIDO PRADO (SP392816 - AMANDA CRISTINA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 14: trata-se de pedido de antecipação da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o auxílio doença e o INSS reconheceu a incapacidade laborativa (fl. 22 do arquivo 02), mas indeferiu o pedido pelo descumprimento da qualidade de segurado (fl. 24 do arquivo 02 e fl. 05 do arquivo 14).

Documento médico datado de 01.09.2020 comprova que o autor necessita de pelo menos 45 dias de repouso, em decorrência de patologias ortopédicas (fl. 25 do arquivo 02).

Sobre a qualidade de segurado, dados do CNIS (fl. 55 do arquivo 02P), provam, mesmo neste exame sumário, que o autor é empregado dos Correios desde 06.09.2004, o que é corroborado pela CTPS (fl. 29 do arquivo 02).

Desse modo, reconsidero a decisão antes proferida (arquivo 10), que de fato não analisou a lide, e presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da verba que se pleiteia, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência e determino ao INSS que, em 15 dias, implante e pague em favor do autor o benefício de auxílio doença.

Serve a presente como ofício.

A guarde-se a perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se.

0002432-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022831

AUTOR: OSCAR DE SOUZA FILHO BRINQUEDOS (SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de concessão de tutela para excluir restrição em cadastro de inadimplentes.

Em suma, a parte autora alega que a Caixa não parou de enviar os boletos para pagamento e, assim, mediante orientação da gerência da Caixa, utilizou os códigos de barras dos boletos antigos e fez os pagamentos, o que não teria sido suficiente e gerou a restrição.

Decido.

Os documentos que instruem o feito não comprovam, de plano, que a efetiva regularidade dos pagamentos.

Para elucidação do ocorrido é preciso ouvir a Caixa sobre os fatos.

Após a resposta da ré, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e intimem-se.

0002172-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023366

AUTOR: FLAVIA MICHELE MILTON LEAL (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

A kém disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 11/12/2020, às 12h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cite-se.

Intimem-se.

0000749-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022945

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS LIMA - INCAPAZ (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Anexos 41/42: manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001025-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023452

AUTOR: VERONICE ALVES DA SILVA GASPARI (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Prende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende da inicial e dos documentos juntados aos autos.

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STF) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023293

AUTOR: ANTONIO DONIZETE LOPES DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0002532-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023352

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA MACEDO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Os vínculos laborais e a carência são controvertidos e a efetiva comprovação demanda dilação probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

0002378-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022759

AUTOR: ANTONIA DA CUNHA GADIANI (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de perícia por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação, pelo celeridade rito do Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização de estudo social no domicílio da parte autora.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0002338-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023292

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação

probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.
Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se. Intimem-se.

0002452-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023230
AUTOR: JOSEFA SAPUCAIA DOS SANTOS (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Afasto a prevenção. A ação antes proposta já foi julgada e o objeto da presente é distinto, decorre de nova relação laboral e, pois, de novo pedido administrativo.
Defiro a gratuidade. A note-se.
Trata-se de ação objetivando receber seguro desemprego e indenização por dano moral.
Aduz que o requerimento foi indeferido administrativamente ao argumento de que a autora teria recebido, no passado, indevidamente o seguro desemprego e, assim, teria que restituir. Alega que já passou por situação semelhante, tendo que se valer de ação judicial onde reconhecido seu direito.
Decido.
Não se desconhece o caráter alimentar da verba pleiteada, mas também há de se considerar o cunho satisfatório e irreversível da medida almejada.
Além do mais, é preciso formalizar o contraditório para que a parte requerida tenha oportunidade de, ciente, manifestar-se sobre as alegações da autora e acerca dos documentos que ela apresentou ao feito.
Assim, após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de antecipação da tutela.
Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. A note-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intime-se.

0002520-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023350
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002529-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023348
AUTOR: MARIA LÚCIA DOS SANTOS (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002527-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023349
AUTOR: ADRIANA DE LIMA GONCALVES DALAQUA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002363-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022710
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP444696 - SAMUEL DA SILVA NERES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Trata-se de ação proposta por Daniela dos Santos Oliveira em face da União Federal, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre férias gozadas, horas extras, terço constitucional de férias, salário maternidade, 15 dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado.
Decido.
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora.
Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.
Isso porque, se faz necessária a discussão acerca do caráter remuneratório ou indenizatório, discussão essa que requer a formalização do contraditório.
Ainda que assim não fosse, não verifico o alegado periculum in mora, uma vez que a parte autora apresentou pedido de restituição de valores recolhidos a esse título. Vale dizer, se, ao final, ficar assente o caráter indenizatório das verbas, serão as mesmas restituídas.
Ante o exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Intimem-se e cite-se.

0002533-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023338
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BRUNO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.
Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.
Decido.
O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.
Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se. Intimem-se.

0001042-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022751
AUTOR: ENRICO GIMENES RAIMUNDO - INCAPAZ (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que há interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0002450-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022761
AUTOR: LETICIA BARBOSA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.
Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.
Decido.
A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.
Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0000151-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022947

AUTOR: IRENE LOSSANI DE FARIAS (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Anexos 33/34: manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000151-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023233

AUTOR: IRENE LOSSANI DE FARIAS (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em complemento ao despacho do anexo 39, primeiramente, intime-se a i. Assistente Social para que, no prazo de 10 dias, justifique a discrepância das informações entre aquelas prestadas em seu laudo e as apresentadas pelo réu nos anexos 33 e 34.

Após, intime-se a parte autora para manifestação nos termos do despacho retro.

Intimem-se. Cumpra-se

0000778-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023457

AUTOR: MARISA GONCALVES MORETTO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Extrai-se de todo o processado que o objeto da ação é a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

De fato, a autora usufruiu de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 21.08.2019 a 06.12.2019 (anexo 26, fl. 1). Na ocasião, anotou o médico perito autárquico o seguinte (anexo 26, fl. 8):

53 anos, oleira, prepara a massa para fabricar tijolos em máquina... Refere grandes esforços para pegar tijolos de argila de cerca de 3 quilos, em média 4500 a 5000 tijolos por hora na esteira com mais 2 pessoas. Refere que quando tem torção na argila tem que jogar alto na máquina há mais de 1 metro. Refere dor ombros há 6 meses. Piora recente por dor, e difícil levantar o braço. Direito que está pior.

Inferi-se, assim, que a incapacidade da autora decorre de doença do trabalho, a qual é considerada acidente de trabalho (art. 20, II, Lei 8.213/91).

A corroborar, tem-se a observação do laudo da perícia administrativa de que a moléstia incapacitante é isenta de carência (art. 26, II, lei benefícios).

No presente feito, a perícia médica concluiu igualmente pela existência de incapacidade temporária em razão de comprometimento osteoarticular nos ombros.

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de São João da Boa Vista-SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na pauta de perícias e na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023385

AUTOR: SILVANA CAMILO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora, por ser portadora de câncer de mama em tratamento, requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

Sobre qualidade de segurada, consta no CNIS vínculo ativo, como empregada, por longos períodos, sendo o último a partir de 29.10.2019 (fls. 01/04 do arquivo 02).

Documentos médicos, em especial os de fls. 11/12 e 13/14 do arquivo 02, comprovam que a autora é portadora de neoplasia maligna (câncer de mama - CID C 50.9 e D 24), o que, nos moldes do art. 151 da Lei 8.213/91, dispensa o cumprimento da carência.

A cerca da incapacidade, estes mesmos documentos revelam que recentemente, em 23.09.2020, a autora passou por tratamento cirúrgico, consistente na retirada de nódulo, não sendo crível que esteja em condições de desempenhar atividade laboral de costureira (fl. 23 do arquivo 02).

Alás, documento médico da empresa empregadora, já recomendava, em 19.05.2020, o afastamento da autora pelo prazo de 160 dias (fl. 09 do arquivo 02).

Enfim, a valoração dos dados apresentados no processo permite concluir pela atual incapacidade laborativa da autora, portadora de neoplasia maligna em regular e atual tratamento.

Presentes, pois, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da verba que se pleiteia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência e determino ao INSS que, em 15 dias, implante e pague em favor da autora o benefício de auxílio doença.

Serve a presente como ofício.

A guarde-se a perícia médica.

Intimem-se.

0002536-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344023540

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

A além disso, não há risco de perimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0002268-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344022718

AUTOR: WESLEY APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor, menor, requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu pai, mas indeferido administrativamente.

Decido.

O benefício foi indeferido em virtude da ausência de qualidade de segurado do instituidor, sendo, portanto, a qualidade de segurado controversa, fato que demanda dilação probatória, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A demais, não há risco de perimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Oportunamente, vista ao MPF.
Cite-se e intím-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000848-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6344022948
AUTOR: MAURI DE ALMEIDA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tornem-me os autos conclusos para prolação da Sentença.
Saem os presentes intimados.

0000840-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6344022949
AUTOR: HELENA MARIA DE MACEDO BERTHOLUCCI (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista que não há advogado na presença das testemunhas, não sendo portanto garantir a incomunicabilidade das testemunhas, determino que a secretaria redesigne nova data de audiência e intime as partes.
Cumpra-se. Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Intím-se os participantes, o autor via imprensa oficial e o réu via portal de intimações do SisJef.

0000821-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6344022951
AUTOR: RITA DA COSTA ARAUJO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000832-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6344022950
AUTOR: ENEIAS BARBOSA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2020/6333000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001490-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018233
AUTOR: JOSE FELIPE FERREIRA (SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 48).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002842-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018234
AUTOR: ORLANDO FERREIRA CARDOSO (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 30).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001155-31.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333017485
AUTOR: YASMIN EMANUELLY DA SILVA FERNANDES (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, Yasmin Emanuelly da Silva Fernandes, menor impúbere, representada por Raiany Nicole da Silva Damico, objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai em 12/11/2018.

Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda.

Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF foi intimado.

É o relatório. DECIDO

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifei (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009). (grifo nosso)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.

Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício para prisões ocorridas antes da vigência da MP 871/2019: a) a condição de segurado do instituidor; b) a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; c) o recolhimento do segurado na prisão; d) a relação de dependência econômica entre segurado e interessado.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

De início, rejeito o pedido da parte autora, a aplicação retroativa da EC 103 e lei 13.486/19. Isso o benefício deve ser analisado consoante as leis vigentes ao tempo da ocorrência do fato gerador (no caso em comento, a reclusão do segurado), não havendo que se falar em retroatividade das normas, ainda que supostamente mais favoráveis.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. I. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.528/97. (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL :AC 8310 SC 2002.04.01.008310-5 – Rel. João Batista Pinto Silveira, Data 15/06/2005) (grifo nosso)

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 03 – arq. 04), tendo ocorrido em 12/11/2018.

Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 16 – arq. 04).

No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, verifica-se pelo CNIS anexo (arquivo 20) que o instituidor manteve vínculo até 03/02/2017.

Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.

No caso concreto, observa-se que o segurado, no último mês completo que antecedeu sua prisão (10/2018 – arq. 19), recebeu salário de R\$ 1.559,92, ultrapassando os limites estipulados em Portaria para fixar o conceito de baixa renda da época, que era de R\$ 1.319,18 para o ano de 2018, conforme tabela acima.

A demais, no caso dos autos, o instituidor foi preso em 12/11/2018, portanto mantinha o vínculo de emprego ativo quando da reclusão. Tanto que não consta rescisão do vínculo nem na CTPS (fl. 09 do arquivo 04) quanto no sistema CNIS.

Assim, não há que se falar em situação de desemprego no caso em tela, o que impossibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda tendo em vista suas últimas remunerações, motivo pelo qual o benefício é indevido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000952-69.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018140

AUTOR: JUDITH DE SOUZA BRITO GODOI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por idade híbrida concedido em 06/11/2018, ao argumento de que no requerimento administrativo apresentado em 11/09/2017 já possuía os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Referida norma foi alterada pela EC n.º 103/2019, mas para o caso dos autos, considerando que a última DER ocorreu em 06/11/2018, o novo limite de idade trazido com a EC n.º 103/2019 a ela não se aplica.

Para os segurados inscritos na previdência social anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, uma vez que completou 60 anos de idade em 10/09/2017 (fls. 24 do evento 2).

Nestes termos, o benefício foi-lhe concedido administrativamente em 06/11/2018 (data do último requerimento administrativo – DER), consoante documento anexado no evento 22.

Ocorre que a autora já havia requerido o mesmo benefício em 11/09/2017, que restou indeferido administrativamente por falta de carência, quando o entendimento jurisprudencial predominante ainda exigia o trabalho rural no período imediatamente anterior à concessão do benefício. Propõe agora a presente ação, objetivando o recebimento das parcelas relativas ao período de 11/09/2017 a 06/11/2018.

No entanto, a protocolização de um novo pedido administrativo, sem a interposição de ação judicial ou recurso administrativo quanto ao resultado do pedido anterior, pressupõe concordância com a primeira decisão, explico.

Da negativa do pedido administrativo, nasce para o administrado o direito de ação, pelo o prazo prescricional em relação à pretensão condenatória, ou pelo prazo decadencial em relação à pretensão constitutiva (art. 3º do CPC, c.c. art. 5º, XXXV, da CF/88).

Contudo, propondo o interessado novo pedido administrativo, corrigindo os fundamentos do primeiro pedido, fica clara a sua concordância com a decisão administrativa anterior. Tanto assim o é que deixou de propor ação judicial ou recurso administrativo em face do primeiro indeferimento, optando por apresentar novo requerimento administrativo, com nova fundamentação.

Com efeito, a autora somente poderia requerer os efeitos financeiros a partir do primeiro requerimento administrativo, caso o segundo pedido tivesse sido deferido sem necessidade de qualquer complementação da causa de pedir ou mesmo da mudança do entendimento jurisprudencial predominante, dando a entender que a primeira decisão administrativa teria sido equivocada. Esse não é o caso.

Na verdade, após a decisão proferida no primeiro PA, a autora reformulou seu pedido com base no novo entendimento jurisprudencial, tornando possível a concessão do benefício após a regularização, com nova DIB.

Neste ponto, importante ressaltar que se a autora tivesse discordado da primeira decisão administrativa teria proposto ação judicial em face dela ou mesmo recorrido administrativamente, e não apresentado novo pedido administrativo com novos fundamentos em jurisprudência atualizada.

A respeito, trago à baila o julgado esclarecedor:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. MODIFICAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NO MOMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE

AUTORA DESPROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte, no intuito de retroagir a data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo, e também obter o

pagamento das prestações atrasadas. 2 - Sustenta a parte autora que, em razão do falecimento de seu marido (22/05/2001), requereu, em 27/02/2002, pensão por morte perante a autarquia, o que restou indeferido em

razão da falta de qualidade de segurado. 3 - Constatou o indeferimento de fl. 119 que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1995 (mês/ano),

tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/02/1998, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado.” 4 - Após ingressar com novo

requerimento administrativo e proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período entre 01/1996 a 05/2001 (fls. 07/10), obteve o direito ao benefício perante a autarquia, no entanto, com

início em 02/12/2002, data de seu segundo requerimento administrativo, contra o qual se insurge com esta demanda. 5 - O pedido do recorrente não merece acolhimento. 6 - Indiscutível nesta seara, tanto que sequer

integram as razões de reforma no apelo interposto, que a ausência da qualidade de segurado no momento do óbito do seu cônjuge (22/05/2001), impediria, de imediato, a obtenção da pensão por morte pela parte

autora. Em nada se diferencia aludida situação do momento do ingresso da parte autora com seu primeiro requerimento administrativo perante o órgão previdenciário, ocorrido em 27/02/2002, eis que ausente a

documentação necessária para a sua concessão. 7 - Cumpre observar que, provocado por meio do requerimento administrativo de pensão por morte nº 122.124.660-4, o órgão previdenciário regularmente procedeu à

sua análise, facultando à parte autora a apresentação de documentos, para, ao final, concluir pela ausência dos requisitos necessários para a sua obtenção. 8 - A conduta autárquica demonstra-se sem qualquer

mácula, tendo em vista o cumprimento exato do papel que lhe cabia, de acordo com requerimento formulado. Ao revés do alegado, o pagamento das contribuições pela postulante prescindia de qualquer tipo de

“permissão” ou “autorização”, bastando à parte o cálculo respectivo devido e o seu recolhimento, submetida a sua análise em seguida à autarquia. Exatamente isso foi o que aconteceu ao proceder com o segundo

requerimento administrativo, em 02/12/2002, o que culminou com a obtenção do benefício. 9 - Faz-se importante acrescentar que a análise do INSS é direcionada a aferir a presença dos requisitos no momento em

que o segurado formula o seu requerimento em um dos postos da Previdência, até por uma questão lógica, de se pressupor o ingresso de determinado pleito apenas com o implemento de todas as suas exigências. 10 -

A pesar do exame estrito do pedido, não se quer negar com isso o conhecimento do segurado acerca das questões que giram em torno da Previdência, o que pode ser feito por meio de agendamentos, consultas e

esclarecimentos para tal desiderato. Entretanto, figura sem sentido imputar à autarquia o ônus que competia ao segurado, ou seja, ingressar com o seu requerimento reunido de todas as condições para ter assegurado

o seu direito. 11 - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF3 – AP n.º 0004499-66.2009.4.03.9999 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.

Logo, tendo concordado tacitamente com a primeira decisão administrativa proferida no NB: 182.252.163-4, e apresentando novo pedido atualizado perante a Administração (NB: 189.667.281-4), sem que tivesse

hostilizado a primeira decisão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001866-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6330018153

AUTOR: EUNICE RIBEIRO DA SILVA (SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

“Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EUNICE RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito do pretendo companheiro, Adelino Francisco Teixeira.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento do pretendo instituidor, ocorrido em 07/09/2011, vem comprovado pela certidão de óbito (fls. 39/40 das provas).

A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, na medida em que instituiu benefício de pensão por morte previdenciária aos filhos comuns havidos entre a autora e o falecido (NB 157.292.835-0), cessado em 24/06/2019 (fls. 20 – arquivo 17).

Segundo a análise da inicial e dos documentos que a acompanham, a autora casou-se com o falecido na data de 21/03/1987, sobrevivendo separação judicial decretada por sentença transitada em julgado na data de 14/04/1992. Posteriormente, reconciliaram-se em 16/09/1998, também por sentença judicial transitada em julgado.

Após, houve nova separação também decretada judicialmente em 12/02/2008, com trânsito em julgado na mesma data, sobrevivendo divórcio decretado em 17/04/2009, também na seara judicial (fls. 41/42 das provas).

Contudo, assevera que jamais deixaram de coabitar o mesmo lar, até a ocorrência do óbito.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido, Adelino Francisco Teixeira, no período compreendido entre 18/04/2009 e a data da morte, 11/10/2011.

O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher.

Para comprovar referida união estável após 18/04/2009, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) sentença com trânsito em julgado em 10/07/2018, proferida nos autos da ação de reconhecimento e

dissolução de união estável distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP sob número 1011423-57.2017.8.26.0320, julgando procedente o pedido para reconhecer a união estável havida entre a autora e

o falecido (fls. 33/37 das provas); b) certidão de óbito ocorrido em 07/09/2011, indicando endereço residencial na rua Ferdinando Turquete, nº 450, apto. 33, bloco C, Campinas/SP, declarante filho comum do casal e

ausência quanto a informação acerca de união estável (fls. 39/40 das provas); c) declaração emitida por empresa administradora de plano funerário na data de 01/07/2014, informando que o falecido contratou referido

plano na data de 01/09/1987 e que, após o óbito, a autora passou a qualidade de responsável pelo contrato, bem como que figurava como esposa do de cujus (fls. 77 das provas).

De início, verifica-se a insuficiência de documentos aptos a funcionar como início de prova material acerca do efetivo convívio da autora e do falecido em regime de união estável após o ano de 2009, necessária à

concessão do benefício.

A prova oral coletada em audiência, por sua vez, não atestou a efetiva união estável após o divórcio de 2009, a iniciar pela própria autora, que disse não se lembrar quanto tempo após essa ruptura teriam reatado a

convivência como marido e mulher. Seu relato mostrou-se confuso, inclusive quanto à eventuais endereços que o falecido teria residido durante a separação e também na época do óbito.

A km disso, as testemunhas declararam que sequer sabiam das separações judiciais e divórcio ocorridos entre o casal. Foram unânimes em asseverar que viam o falecido na casa da autora, mas não demonstraram

firmeza quanto à efetiva união estável do casal, notadamente no período do falecimento.

Ressalte-se, ainda, que a autora apenas requereu o benefício administrativamente em 2018, sete anos após o óbito, circunstância incomum a quem objetiva o recebimento de pensão dessa natureza. Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001489-02.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018259
AUTOR: PATRICIA IRENE SERRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por PATRICIA IRENE SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito do pretense companheiro, Trasybe José dos Anjos.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, "A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS."

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida". (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento do pretense instituidor, ocorrido em 15/05/2019, vem comprovado pela certidão de óbito (fls. 15 das provas).

A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, na medida em que recebia aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.163.365-8, desde 22/08/1996 (fls. 19 das provas).

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido, Trasybe José dos Anjos, na data da morte.

O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher.

Para comprovar referida união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) escritura pública de declaração de união estável firmada pela autora e pelo falecido na data de 18/05/2018, indicando início do relacionamento nestes moldes em 08/03/2007, bem como indicando endereço comum na rua Antonio Guarino dos Santos, nº 178, Iracemápolis/SP (fls. 13/14 das provas); b) certidão de óbito ocorrido em 15/05/2019, indicando endereço residencial na rua Prudente de Moraes, nº 1059, Tatuí/SP e declarante terceira pessoa (fls. 15 das provas); c) nota fiscal emitida em favor do falecido, na data de 11/04/2017, indicando endereço residencial na rua Antonio Guarino dos Santos, nº 178, Iracemápolis/SP (fls. 21 das provas); d) comprovante de residência em nome da falecida, indicando endereço na rua Antonio Guarino dos Santos, nº 178, Iracemápolis/SP e emitido em 08/05/2019 (fls. 22 das provas).

A prova oral coletada em audiência consistiu na oitiva da autora e de suas testemunhas, CLAUDEMIR APARECIDO MOREIRA e GRACIETE FERREIRA DA SILVA.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que manteve relação de união estável com Trasybe José dos Anjos pelo período de 12 anos, iniciada a união no ano de 2006. Disse que foram apresentados na Praça da Matriz em Iracemápolis/SP. Disse que vivia na mesma casa de Trasybe José dos Anjos. Disse que Trasybe José dos Anjos faleceu na cidade de Tatuí/SP em virtude da ex-companheira do instituidor da pensão ter levado o Sr. Trasybe José dos Anjos para ser tratado na cidade. Perguntada sobre por qual motivo Trasybe José dos Anjos foi levado para uma cidade em que a requerente não residia para se tratar distante, a requerente disse que a ex-companheira do postulante teria más-intenções no evento.

As testemunhas CLAUDEMIR APARECIDO MOREIRA e GRACIETE FERREIRA DA SILVA, em síntese, apresentam versões similares a da autora, declarando que a requerente e Trasybe José dos Anjos mantiveram relação de união estável por doze anos, bem como que residiram no mesmo domicílio por todo esse período.

De início, verifica-se a insuficiência de documentos aptos a funcionar como início de prova material acerca do efetivo convívio da autora e do falecido em regime de união estável, necessária à concessão do benefício.

A fraca prova documental quando associada a uma prova oral igualmente limitada, por sua vez, enseja a conclusão de que a autora não conseguiu provar a alegada união estável com Trasybe José dos Anjos. Como dito, além da prova documental não ser contudente no sentido da existência da relação amorosa, o depoimento pessoal da autora revelou ausência de proximidade ou relação familiar com Trasybe José dos Anjos no momento em que este veio a falecer. Perguntada sobre o motivo do instituidor da pensão ter falecido em outro município distinto do local de residência da postulante, a autora apenas alegou genericamente que a ex-companheira de Trasybe José dos Anjos o teria subtraído com má-fé, sem indicar, entretanto, em que consistiria esta má intenção.

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001111-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018256
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS RESENDE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do filho Wagner dos Santos Resende, ocorrida em 17/03/2012.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

A autora, mãe do segurado, objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os

dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decore do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." Grifei.

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Pois bem.

O recolhimento do filho da autora à prisão em 17/03/2012 é incontroverso e está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada às fls. 14 dos documentos que acompanham a inicial.

A qualidade de segurado do preso igualmente é indiscutível. Isso porque a consulta ao CNIS (fls. 06 das provas) demonstra que recebeu benefício de auxílio doença NB 543.528.673-1, no período de 08/11/2010 a 31/03/2011.

Nos casos de desemprego na data da prisão, a exemplo do que ocorreu com o recluso, a TNU, alinhando-se à jurisprudência do STJ, tem considerado como de baixa renda o segurado que não possui salário-de-contribuição na data da contingência.

Neste sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, em sede de juízo de retratação, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-reclusão, desde a data da reclusão (12/11/2009). Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] 1. Trata-se de processo remetido a este Juízo 'B' da 3ª Turma Recursal do Paraná pela Turma Nacional de Uniformização, para juízo de retratação nos termos da decisão do evento 66. 2. A presente ação foi ajuizada visando ao recebimento de auxílio-reclusão (INIC4, evento 1). Foi proferida sentença de procedência, ao fundamento de que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', concluindo que, estando o instituidor desempregado, a renda seria nula. Intimado, o INSS interpôs recurso inominado, sustentando que o valor a ser considerado para aferição da condição de baixa renda deve ser o do último salário de contribuição do instituidor (evento 31). Remetidos os autos à 3ª Turma Recursal, foi negado provimento ao recurso da autarquia, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos (evento 55). Dessa decisão, o INSS interpôs pedido de uniformização nacional, sendo então determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado, nos seguintes termos: '(...) na sessão de 24.11.2011, a Turma Nacional de Uniformização assentou a orientação de que 'o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento' (PU 2007.70.59.003764-7, rel. Alcides Saldanha, DJ 19.12.2011). Naquela oportunidade, determinou-se a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido', nos termos do artigo 7º, VII, a, da Resolução 22/2008 do CJF. Ante o exposto, determino a devolução do processo à Turma de Origem para eventual juízo de retratação, nos termos do atual entendimento da TNU. Nada obstante a premissa de direito afirmada pela TNU, é possível a flexibilização dos números absolutos, previstos pela legislação previdenciária, quando o caso concreto manifesta a necessidade da proteção social. À semelhança da necessária flexibilização do critério econômico para concessão de LOAS (STF, Rcl 4374, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013), é indispensável a verificação da necessidade dos dependentes à proteção oferecida pelo auxílio-reclusão, sendo possível a concessão do benefício, de modo excepcional, ainda quando o salário-de-contribuição corresponda a valor que supera o que se considera trabalhador de baixa renda. Se está em jogo o bem-estar humano; se a contingência social (que pode acometer a qualquer pessoa pelo só fato de viver em sociedade) transforma-se em fator com potencialidade para colocar uma generalidade de pessoas em uma situação de desvantagem - e até mesmo de lhes suprimir as condições de obter recursos a partir de seus esforços pessoais -, a imediata compensação social se justifica em nome da igualdade e vem vistas à promoção da autonomia pessoal, elementos constitutivos da dignidade humana. Se o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade encontra-se esvaziado porque o sistema normativo oferece proteção deficiente a este direito fundamental - seja por omissão, seja por desproporcional condicionante de acesso à proteção -, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais encontra-se vulnerado. Corolário da eficácia normativa do princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais, o Poder Judiciário deve fazer cessar a omissão inconstitucional decorrente da proteção deficiente do direito fundamental à proteção social. Da mesma forma, com fundamento no princípio da proibição de proteção deficiente, deve-se afastar condicionante legal que, em determinadas circunstâncias, afigura-se desproporcional e culmina por comprometer a própria finalidade do sistema protetivo, qual seja, a de oferecer proteção à vida humana que se encontra em uma contingência social adversa. No caso em tela, o limite de renda fixado pela Portaria interministerial MPS/MF nº 48/2009, vigente ao tempo da reclusão, era de R\$ 752,12. Segundo se verifica dos extratos do CNIS, antes de ser recolhido, o instituidor manteve vínculo empregatício no período de 07/2009 a 10/2009. Nos meses de 07/2009 e 08/2009, recebeu remuneração no valor de R\$ 828,00; em 09/2009, passou a receber R\$882,00 e foi apenas em 10/2009, último mês trabalhado, é que a remuneração percebida foi R\$1.353,00, não podendo ser considerada isoladamente. Foi determinada a baixa em diligência ao juízo de origem para verificação das condições em que vivia a família do instituidor à época do recolhimento (DESP 1, evento 80). O auto de constatação e os extratos do CNIS informam que o grupo é composto pelo autor, menor impúbere; pela avó do autor, Salete Dona, que parou de trabalhar quando da reclusão do instituidor, para cuidar do neto; e pela bisavó, Aziza A Vina Dona, que recebia, à época da prisão, pensão por morte no valor de um salário mínimo e meio e a renda proveniente do aluguel de um imóvel, valores, contudo, que não entram no cálculo da renda do grupo familiar (eventos 89, 90 e 93). Nestas condições, demonstrada a situação de vulnerabilidade social dos dependentes, há que se flexibilizar a análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecendo o direito ao auxílio-reclusão durante o período em que o segurado esteve recolhido em regime fechado. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que o parâmetro a ser investigado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo nº 2008.51.54.001110-9) e da TNU (PEDILEF 2007.70.59.003764-7). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo à análise do mérito. 5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 50002212720124047016 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 08/10/2014), alinhou-se à jurisprudência do STJ acerca da matéria, adotando o entendimento de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". 6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação. Segundo o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Paraná em 28/03/2014, verificou-se que, na data de sua prisão, o segurado estava sem salário-de-contribuição e mantinha a qualidade de segurado, estando preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, não divergindo, portanto, da jurisprudência fixada nesta TNU. 7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS."

(TNU - PEDILEF 5002629-58.2011.404.7005 - Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA - DOU: 11/03/2015)

Não discrepa desse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE DE RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência do agravante, porque preenchidos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91. II - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão. Não resta ultrapassado o limite de renda previsto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IV - A decisão deve ser mantida porque casada em precedentes desta E. Corte. V - Agravo improvido." (APELREEX 125191, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 27/08/2012, v.u., e-DJF3 10/09/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.

2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.

3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99.

4. Recurso desprovido.

(TRF3, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430267, 201103000032240, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 788)

Logo, o filho da autora deve ser considerado de baixa renda para fins previdenciários, uma vez que, mantendo a qualidade de segurado, se encontra desempregado à época da prisão.

Assim, comprovadas a qualidade de segurado e a situação de desemprego quando do recolhimento ao sistema prisional.

Resta a análise da dependência econômica da autora em face do filho que, a teor do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida, devendo ser comprovada.

Neste sentido, a autora não carrou aos autos quaisquer documentos que pudessem servir mesmo que de maneira perfunctória como início de prova material acerca da suposta dependência econômica em face do recluso.

Como visto, trata-se de total ausência de início de prova material apto a indicar a alegada dependência econômica.

Todavia, consoante entendimento firmado pelo E. STJ e pelo TRF da 3ª Região, a comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho pode ser dar exclusivamente por prova testemunhal, não se exigindo início de prova material.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido."

(AGRESP 886069/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; j. 25.09.2008, DJE 03.11.2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, sem filhos e residindo com sua mãe, conforme se infere do cotejo do endereço constante na certidão de óbito e consignado em correspondências destinadas ao falecido com aquele declinado na inicial e lançado em conta de energia elétrica em nome da autora (Rua Vênus, n. 14, São Paulo/SP). Outrossim, há nos autos crédito de indenização de sinistro, referente ao seguro obrigatório DP VAT, decorrente do falecimento de Clebson Ferreira Moreira, em que a ora demandante figura como beneficiária.

II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o falecido morava com sua mãe, sendo que este ajudava no sustento da casa. Asseveraram também que após o óbito de Clebson, a autora passou a enfrentar muitas dificuldades financeiras.

III - A renda percebida pela autora, na condição de empregada, consoante extrato do CNIS acostado aos autos, não infirma a condição de dependente econômica desta, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

IV - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, não obstante a existência de provas materiais, é de se ponderar que a exclusiva prova testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do E. STJ.

V - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

(AC 1789386, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 15.01.2013, DJF3 23.01.2013)

A prova oral coletada em audiência consistiu na oitiva da parte autora e de suas testemunhas. Em síntese, a requerente e as testemunhas alegam que o requerente ajudava nas despesas domésticas, comprando itens de consumo comuns a todos.

Após a análise das provas no curso da instrução, conclui-se que não há comprovação de que o recluso estaria auferindo alguma renda advinda de trabalho remunerado, bem como também não está comprovada a relação de dependência entre a requerente e o segurado preso.

Com efeito, nenhum elemento indica a efetiva dependência econômica entre a mãe e o recluso.

Seria indispensável que a autora, na condição de mãe, comprovasse satisfatoriamente manter-se economicamente dependente do segurado recluso, circunstância que não restou comprovada. A afirmações genéricas de que o segurado ajudava na manutenção das despesas do domicílio comum não são suficientes à comprovação da relação de dependência econômica.

A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado recluso aos seus dependentes, os quais devem ser acuidos na ausência do provedor.

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001311-53.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018258

AUTOR: JOSE APARECIDO SIMON (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ APARECIDO SIMON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, este último remoto ou descontinuo, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º, E 4º, DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A despeito do não recolhimento de contribuição. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTÉRIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campestres. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identifi-cá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º, e 4º, no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e

valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implementação da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária ao objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campestre, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o trabalho urbano com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fixe retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juizes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.” Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP - 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, o autor provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 65 anos de idade em 27/10/1953 (cf. documento de fls. 97 – arquivo 3).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. O autor possui períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a teor do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS e carreado aos autos (fls. 136/141 das provas), totalizando 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias nesta qualidade.

Contudo, aduz que laborou no meio rural ao longo dos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1989 e de 01/01/2017 a 31/12/2017, os quais somados aos demais lapsos já averbados pelo INSS, se mostrariam suficientes à concessão do benefício postulado.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rústica, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que o demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópias de sua CTPS apontando períodos de trabalho urbano de 01/12/1972 a 30/11/1975, de 02/02/1976 a 28/02/1976 e de 01/10/1980 a 30/11/1982 (fls. 14/18 – arquivo 02); b) notas fiscais demonstrando a venda de grande quantidade de mel in natura pelo autor, na qualidade de produtor, ao longo dos anos de 2003, 2004, 2005, 2007, 2008, 2010, 2011 e 2015, perante empresas localizadas nos Estados do Piauí e Ceará (fls. 24/32, 34/35 e 134/142 – arquivo 02 e fls. 03 – arquivo 03); c) declaração emitida pela CEARAPI – Apicultura e Produtos Orgânicos Ltda, Estado do Ceará, informando que o autor é apicultor profissional e fornecedor regular da empresa, sendo que no ano de 2006 produziu 17.489,78 quilos de mel (fls. 33 – arquivo 02); d) instrumento particular de comodato de imóvel rural firmado pelo autor na qualidade de comodatário, para período indeterminado a partir de 21/04/2012 (fls. 37/38 – arquivo 01); e) declarações de imposto de renda – pessoa física relativas aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, indicando a propriedade de frações ideais de imóveis rurais e de quotas de capital subscrito na empresa Wenzel S Apicultura Comércio e Indústria Importação e Exportação Ltda até o ano de 2017 (fls. 39/133 – arquivo 02 e fls. 04/13 – arquivo 03); f) recibo de pagamento de mensalidade sindical emitido pelo Sindicato Rural de Limeira em favor do autor, na data de 22/03/1989, indicando filiação em 27/03/1986 (fls. 65/66 – arquivo 03); g) certificado de dispensa de incorporação emitido em 02/03/1972, no qual está qualificado como lavrador (fls. 97/98 – arquivo 03); h) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira/SP em 17/12/2018, indicando o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/12/1981 a 30/12/1989 (fls. 89/93 – arquivo 03).

Como bem apontado pelo INSS no bojo do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 39 – arquivo 03) tem-se que o autor figurou como sócio da Empresa Wenzel Ind e Comércio Importação e Exportação Ltda, justamente a que figura nas notas fiscais listadas na letra “b”, supra, a partir de 30/08/2004, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de 01/09/2005.

A prova oral coletada em audiência consistiu na oitiva do requerente e de suas testemunhas, JOÃO APARECIDO SANTA ROSA, OSVALDO PEREIRA LIMA E ARTUR PULZ.

Em seu depoimento pessoal, o requerente disse que iniciou sua atividade rural no ano de 1966. Disse que exercia diversas atividades rurais na sua infância/adolescência, declarando ainda que tudo era feito em família. Disse que atualmente reside na mesma propriedade rural em que residia na sua infância. Disse que apesar de ter sido empresário rural registrado com pessoa jurídica constituída, que não auferiu lucros com a atividade empresarial. Disse que em 1990 foi residir no Estado do Piauí para trabalhar com apicultura. Perguntado por qual motivo não recolhia as contribuições como produtor rural, disse que essa era uma boa pergunta, pois quem cuidava dessa parte burocrática não cuidava dos recolhimentos necessários. Perguntado ainda sobre qual o volume de sua produção de mel atual, não soube precisar a informação, alegando que 90% das suas caixas de abelhas estavam vazias e que tinha ido ao Mato Grosso para capturar abelhas neste Estado. Também não soube precisar qual a receita financeira da atividade atualmente, limitando-se a afirmar que ganha o suficiente para se manter.

As testemunhas ouvidas em juízo, em síntese, corroboraram as alegações apresentadas pelo requerente em seu depoimento, confirmando a atividade rural desenvolvida tanto no Estado de São Paulo, como no Estado do Piauí.

O cotejo entre as provas documentais e a prova oral produzida não permite o acolhimento da pretensão deduzida. A atividade rural do requerente afasta o seu enquadramento como segurado especial.

De acordo com o inciso VII, art. 11, da 8213, é segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade. Contudo, a atividade do postulante era economicamente ostensiva, não podendo ser considerada como atividade desenvolvida em regime de subsistência. Os documentos apresentados revelam que o postulante produzia grande quantidade de mel, incompatível com o regime de economia familiar.

Ainda, é imperioso ainda ressaltar que, dado o volume da produção, o requerente chegou a constituir pessoa jurídica para o exercício da atividade no ano de 2004, revelando organização que não se coaduna com a categoria do segurado especial.

Por fim, o contrato de parceria agrícola foi firmado em período no qual o autor desempenhava atividades econômicas nos Estados do Piauí e Ceará, razão pela qual não pode ser adotado como início de prova material. Trata-se, pois, de caso de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes

autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001873-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333017998

AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA (SP382436 - VIRGILIO GABRIEL NICACIO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pretende a parte autora a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas como complementação, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, relativas ao período de 06/2014 a 10/2016. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte autora objetiva a devolução dos valores recolhidos como contribuição previdenciária complementar, relativos às competências de 06/2014 a 10/2016.

De início, rejeito a preliminar de prescrição sustentada pela União, porquanto os valores discutidos nestes autos foram recolhidos em 28/08/2018, não tendo decorrido o prazo previsto no art. 168 do CTN. A preliminar de legitimidade passiva, sustentada pelo INSS, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, porquanto envolve o tipo de benefício requerido pela parte autora junto ao INSS. Passo ao exame do mérito. A contribuição previdenciária tem natureza jurídica tributária, submetendo-se às regras contidas no Sistema Tributário Nacional previsto na CF/88.

Neste ponto, como bem leciona Regina Helena Costa (in Curso de Direito Tributário, 5ª Ed., 2015, pg. 154), "As contribuições sociais constituem instrumentos de atuação da União na área social. Para delimitar-se o domínio dentro do qual se autoriza a instituição de contribuições dessa natureza, impõe-se a remissão ao título da Ordem Social no Texto Fundamental (arts. 193 a 232). Assim, as contribuições sociais podem ser instituídas para alcançar finalidades relativas à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social, ao meio ambiente, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos índios." Sem grifos no original.

Tratando-se de espécie tributária, passa a ser prestação pecuniária compulsória, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada, nos exatos termos do art. 3º do CTN.

Akém disso, possui natureza solidária, no sentido de que todos devem contribuir para a formação de um fundo securitário previdenciário.

Veja-se o disposto no art. 195, II, da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...);

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Logo, o contribuinte não recolhe contribuições para o custeio exclusivo de sua aposentadoria, mas sim para todo o sistema da Seguridade Social.

Já em relação à possibilidade de repetição do indébito das contribuições previdenciárias já recolhidas e computadas no CNIS, o art. 165 e seus incisos, do CTN possuem a seguinte redação:

"O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Logo, não se vislumbra quaisquer das hipóteses legais que autorizam o pedido de repetição do indébito, previstas no CTN.

De fato, a possibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias complementares, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, informada pelo servidor do INSS, ao que tudo indica, é aquela prevista no § 3º, do art. 21, da Lei 8.212/91.

Pelo que se constata (telas do CNIS anexadas nos eventos 22/23), o autor recolhia suas contribuições previdenciárias com a alíquota de 5% (cinco por cento), objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que é vedado desde a publicação da LC 123/2006, que alterou o § 2º, do art. 21, da Lei 8.212/91, e que passou a ter a seguinte redação em 2011, seguindo assim até os dias atuais: "§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - (...) II - 5% (cinco por cento): a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda."

Assim, tendo o autor optado pela aposentadoria por tempo de contribuição em 2018, conforme alegou na inicial, era possível o recolhimento do complemento das contribuições, na forma do § 3º, do art. 21, da Lei 8.212/91, em nada justificando o pedido de repetição do indébito nesta ação judicial. Eis a redação do § 3º, do art. 21, da Lei 8.212/91, vigente na data do recolhimento:

"O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim, tratando-se de obrigação tributária, de natureza compulsória, vigente em um sistema solidário de participação, onde a possibilidade de complementação das contribuições foi realizada de forma legal (§ 3º, do art. 21, da Lei 8.212/91), o pedido de repetição do indébito formulado na inicial não pode ser acolhido, porquanto não inserido nas hipóteses do art. 165 do CTN.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001699-19.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018227

AUTOR: DAIANE DANIELLE PINHEIRO (SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

Alega a parte autora que seu benefício de auxílio emergencial foi indeferido, muito embora preencha os requisitos do art. 2º da Lei 13.982/2020.

O benefício de auxílio emergencial foi inicialmente previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.982/2020, bem como foi regulamentado pelo Decreto n.º 10.316/2020. Posteriormente, referido benefício foi prorrogado pelo Decreto n.º 10.412/2020.

Os requisitos legais para a concessão do benefício, pela parte autora, são: a) a maioridade civil (18 anos); b) inexistência de emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e f) deverá limitar-se a 2 (dois) membros da mesma família.

Em pesquisa ao site da Dataprev, observou-se que o benefício da parte requerente foi indeferido administrativamente com base no argumento de que a requerente mantém emprego formal.

De acordo com os dados constantes no CNIS, a autora trabalhou para o empregador RIVERA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no período de 11/11/2019 a 11/05/2020. Encerrado o vínculo trabalhista com a Riviera Móveis em maio de 2020, a autora foi contratada no dia 29/06/2020 como funcionária pelo empregador RZF - PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA, permanecendo no emprego até o momento.

As provas reunidas nos autos demonstram que a requerente teve pequeno lapso de tempo sem o exercício de uma atividade profissional. Contudo, a autora não ficou sequer um mês do ano desempregada, motivo pelo qual foi correto o indeferimento do benefício por parte da União.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada, proposta por TEREZINHA TOBIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, este último remoto ou descontínuo, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESTRE POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campestres. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aquele que foi deixado em segundo plano, identifi-cá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de temas correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autorquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campestre, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o ambiente urbano com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.” Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP - 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 13/09/2015 (cfr. documento de fls. 03). Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A autora possui vínculos empregatícios e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (fls. 78 das provas), totalizando 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias, o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, aduz que laborou no meio rural, sem registro em CTPS, no período de 13/09/1967 a 20/06/1980, na qualidade de trabalhadora volante sem anotações em CTPS.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rural são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

REQUISITO. LABOR CAMPESTRE NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA.

CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991,

pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de

aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campestre pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que

ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (o § 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei.

(STJ - AGRÉSP - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE:06/04/2015)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Resalte-se, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de casamento dos genitores lavrada em 06/09/1952, na qual o pai está qualificado como lavrador (fls. 16/17 das provas); b) certidão de nascimento de irmão, lavrada em 10/04/1975 e na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 18/19 das provas); c) certidão de nascimento da autora, lavrada em 29/09/1955 e na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 20 das provas); d) carteira de filiação emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí/SP em favor da genitora, nas datas de 03/02/1977 e 12/10/1976 (fls. 34 das provas); e) carteira de filiação emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí/SP em favor da autora, no ano de 1975 (fls. 37 das provas).

Documentos emitidos ou relativos a fatos ocorridos em datas anteriores a 13/09/1967 não podem ser adotados como início de prova material em favor da autora, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento.

Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1975 a 31/12/1977.

A prova oral produzida consistiu na oitiva da autora e de suas testemunhas, ZILDA RIBEIRO DA SILVA e CÉLIO ALVES. Em seu depoimento pessoal, a requerente disse que iniciou a atividade rural auxiliando seu genitor. Disse que a atividade rural foi iniciada aos 12 anos, bem como que além dela própria, seus demais entes familiares auxiliavam no labor rural. Detalhou ainda como ocorria a atividade rural, bem como em quais fazendas trabalhou. As testemunhas, em síntese, disseram que a requerente exercia atividade rural desde a infância, apresentando ainda detalhes acerca da atividade que foi desenvolvida no passado.

Logo, considerando o período reconhecido nesta sentença, de 01/01/1975 a 31/12/1977, somado aos períodos anotados no CNIS, totalizando 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida à autora. Confira-se:

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o período de trabalho rural de 01/01/1975 a 31/12/1977 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER, em 19/09/2018 (fls. 84/85 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/10/2020. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001632-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6333018236

AUTOR: JOSÉ LOJOR CARNEIRO (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 30) informa que a parte autora é portadora de “Sequela de fratura.”

Concluiu ainda que a incapacidade é total e permanente para sua função habitual. Fixou a data de início em 18/08/2020.

Ademais, da análise dos laudos verifica-se que a parte autora tem baixa escolaridade (ensino fundamental) e 57 anos de idade.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (arquivo 33) verifica-se que a parte autora teve vínculos de trabalho, seguido de auxílio-doença até 31/07/2019.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Fixo a DIB em 18/08/2020, dia da DII fixada pelo perito, não havendo como retroagir à data da cessação do benefício anterior.

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(Redação conferida pela Lei 13.457/2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada nas hipóteses do § 1º do art. 101, na recente redação dada pela Lei 13.457/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 18/08/2020, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/10/2020.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000908-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018232

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Preteende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, tendo apurado o total de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição até a DER, em 26/04/2018 (fls. 79/80 das provas).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao período de 20/11/1968 a 27/03/1977, no qual o autor alega ter trabalhado na lavoura sem registro em CTPS.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consultada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Novo Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento lavrada em 24/11/1956, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 05 das provas); b) título de eleitor emitido em 23/12/1975, no qual está qualificado como estudante (fls. 33/34 das provas); c) certidão de casamento lavrada em 13/02/1982, sem qualificação do autor ou da esposa (fls. 35 das provas); d) matrícula de imóvel rural indicando a aquisição pelo genitor, qualificado como lavrador em 09/09/1946 e 18/01/1952 (fls. 37/52 das provas); e) certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 10/06/1958, 05/10/1959, 09/01/1962, 04/02/1963, 14/09/1965, 06/10/1966 e 12/08/1968, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 53/59 e 61 das provas); f) certidão de casamento dos genitores, lavrada em 02/10/1941 e na qual o pai está qualificado como lavrador (fls. 60 das provas); g) documentos escolares em nome do autor, indicando o curso dos anos letivos de 1972 e 1973, mas sem qualificação profissional dos genitores (fls. 62/65 das provas).

Documentos anteriores a 20/11/1968 ou posteriores a 27/03/1977 não podem funcionar como início de prova material em favor do autor, na medida em que se mostram extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento.

O título eleitoral do postulante indica qualificação como estudante, não guardando qualquer relação com o exercício de atividade campesina e, portanto, também se mostra imprestável a funcionar como início de prova material.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência. Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam aliados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispõem o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei.

(STJ - AGREsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE:06/04/2015)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interrogue que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Como início de prova material, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 31/05/1975, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 03 das provas); b) cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, indicando períodos de trabalho rural aos longo dos anos de 1971 a 1976, de 1979 a 1980 e 1996, bem como labor urbano ao longo do ano de 1997.

A prova testemunhal, por sua vez, comprovou que a autora foi trabalhadora rural (bóia-fria), em diversas fazendas da região de Iracemápolis, entre 1980 e 1995. Não souberam dizer que atividades a autora desenvolveu antes desse período, não corroborando, dessa forma, parte da prova documental.

Assim, reconheço como efetivamente trabalhado pela autora o período rural sem anotações em CTPS de 01/01/1980 a 31/12/1980.

Logo, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos períodos já homologados pelo INSS, consoante o aludido resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, reputo não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida à autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho rural de 01/01/1980 a 31/12/1980 e determinar a averbação pelo INSS em favor da parte autora.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Ofício-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA MADALENA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria in tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 30/05/2011 (cfr. documento de fls. 03 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (02/12/2016 – fls. 05 das provas).

Aduz que laborou no meio rural em regime de economia familiar ao longo dos anos de 1980 a 1992, ainda no estado de Alagoas. Após, ao se mudar para este Estado de São Paulo, principiou atividades também rurais, ora com, ora sem anotação em CTPS.

Como início de prova material para o período laborado em regime de economia familiar, foram juntadas certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 23/07/1982, 11/10/1988, 17/09/1992 e 27/09/1994, nas quais o companheiro está qualificado como agricultor.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que iniciou seu trabalho rural quando tinha oito anos de idade, juntamente com seus pais. Disse que o sítio pertencia ao seu genitor e que lá se plantava milho, mandioca, feijão, etc. Disse que após se casar foi residir em outra propriedade rural, juntamente com seu esposo. Disse que seu esposo plantava cana-de-açúcar, mandioca, milho. Disse que essa atividade rural era desenvolvida no Estado de Alagoas. Disse que posteriormente veio para o Município de Leme/SP, momento em que começou a exercer atividade na colheita da laranja. Disse que trabalhava nos locais em que os turmeiros encaminhavam. Disse que parou de exercer a atividade rural em 2017.

A informante do juízo ZILMA FERREIRA MARTINS DENZIN, em seu depoimento, sem o compromisso de dizer a verdade, em síntese, disse que conheceu a parte autora no ano de 2005. Disse que conheceu a postulante no trabalho. Disse que a autora exercia atividade rural avulsa antes do ano de 2005. Disse que não se recorda quando a autora chegou no Município de Leme. Disse que a parte autora e sua família sempre exerceram atividade rural. Disse que seu esposo era turmeiro no grupo em que a autora passou a trabalhar em 2005. Disse que a parte autora trabalhava a partir do ano de 2005 períodos com registro e outros períodos sem registro.

A testemunha CICERO JOSÉ DO NASCIMENTO, em seu depoimento, em síntese, disse que conheceu a autora desde a sua infância. Disse que morava no Estado de Alagoas. Disse que conheceu a autora

antes de que ela se casasse. Disse que a parte autora e sua família sempre exerceram atividade rural. Disse que a parte requerente trabalhava para um empregador rural chamado “Josias”, em favor do qual a testemunha também teria trabalhado. Disse que a parte autora veio para São Paulo em 1995, em média. Disse que a parte autora sempre atuou na atividade rural no Município de Leme após vir para o Estado de São Paulo. Não sabe especificar até que momento a parte requerente teria exercido atividade rural. Disse que a parte autora trabalhava na colheita de laranja.

O informante do juízo BENEDITO MANOEL DA SILVA, em seu depoimento, sem o compromisso de dizer a verdade, em síntese, disse que conheceu a autora no Estado de Alagoas. Disse que a parteautora e sua família exerciam atividade rural. Detalhou ainda como se dava a atividade rural da parte autora tanto no Estado de Alagoas, como quando a parte requerente veio para o Estado de São Paulo.

Diante dos poucos documentos que comprovam a atividade rural da autora no período em que residia no Estado de Alagoas, concluiu-se que há prova de a autora trabalhado nas lides rurais apenas no período de 01/01/1982 a 31/12/1992, sem anotação em CTPS.

No tocante ao reconhecimento do trabalho rural já neste Estado de São Paulo, tem-se que examinando a contagem administrativa realizada pela autarquia previdenciária, verifica-se o reconhecimento do cumprimento do total de 115 (cento e quinze) meses de carência, nos termos do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 41/42 – arquivo 12).

Ocorre que os períodos de trabalho da postulante foram analisados sem a consideração do quanto disposto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91, bem como nas disposições da Lei n. 11.368/2006 e da Lei n. 11.718/2008. De acordo com o CNIS da requerente, há comprovação do exercício de atividade rural na condição de empregada rural em diversos anos.

A contagem administrativa considerou apenas os períodos compreendidos nos contratos de trabalho, desconsiderando o quanto disposto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91, bem como nas disposições da Lei n. 11.368/2006 e da Lei n. 11.718/2008.

Dispõe o art. 143 da Lei nº. 8.213/91 que:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Este dispositivo amplia o regramento do art. 39, I, da Lei nº. 8.213/91 em favor das outras espécies de trabalhadores rurais, notadamente os trabalhadores rurais empregados e contribuintes individuais.

O art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tinha previsão de esgotamento de sua eficácia após 15 anos de edição da lei. Contudo, a Lei n. 11.368/2006 prorrogou o prazo por mais dois anos (ou seja, até 2008). Posteriormente, a Lei n. 11.718/2008 prorrogou o prazo até o dia 31 de dezembro de 2010.

De acordo com este último diploma legislativo, ficou então estabelecido que, para o empregado rural e o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego, são contados para efeito de carência:

até 31 de dezembro de 2010, o simples exercício de atividade rural, devidamente comprovada;

de 01 janeiro de 2011 a 31 dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego ou trabalho, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

de 01 janeiro de 2016 a 31 dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Ou seja: apenas em relação aos empregados e contribuintes individuais rurais, a partir de 2011 e até 2015, esses segurados deverão recolher quatro contribuições por ano; de 2016 até 2020, deverão comprovar o recolhimento de seis contribuições por ano, e, a partir de 2021, seguirão a regra de doze contribuições por ano.

Na situação em apreço, observando o CNIS da postulante, tem-se que há comprovação de atividade de empregada rural entre os anos de 2005 a 2010, ensejando o reconhecimento de todo o ano como tempo de atividade rural efetivamente prestada, com consequente cômputo do período para fins de carência.

Em relação a esses períodos, tem-se 72 meses de carência comprovada.

Em relação a atividade rural como empregada entre os períodos de 01 janeiro de 2011 a 31 dezembro de 2015, tem-se que cada mês de trabalho é multiplicado por três, limitado a doze meses de carência. A autora neste período conseguiu completar mais de 4 meses de atividade rural nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, razão pela qual se obtém pela regra o cômputo de 60 meses de carência.

Em relação a atividade rural como empregada entre os períodos de 01 janeiro de 2016 a 31 dezembro de 2020, tem-se que cada mês de trabalho é multiplicado por dois, limitado a doze meses de carência completa anual. A autora neste período conseguiu completar mais 16 meses de carência no ano de 2016 (exercício de atividade profissional de 01/01/2016 a 10/03/2016 e de 19/09/2016 a 02/12/2016 - DER).

Ante o exposto, considerando que o total dos períodos de carência comprovados correspondem a 276 (duzentos e setenta e seis) meses, houve o atendimento aos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a parcial procedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho rural de 01/01/1982 a 31/12/1992 e de 01/01/2005 a 02/12/2016 (DER) e condenar o réu a conceder aposentadoria por idade desde a DER (02/12/2016).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Fixo a DIP em 01/10/2020. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000761-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018252

AUTOR: MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP396907 - ALINE FRANCESCA BASSO MANICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, este último remoto ou descontínuo, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A despeito do não recolhimento de contribuição. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campestres. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARCHES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identifica-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.

407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária ao objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o trabalho urbano com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida." Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP - 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 05/05/2014 (cfr. documento de fls. 06 – arquivo 01).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora possui período contributivo já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, totalizando 6 (seis) anos, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (fls. 48 - arquivo 01), o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, aduz que laborou no meio rural em regime de economia familiar ao longo do período de 12/05/1973 a 31/12/1985, o qual somado ao apontado lapso contributivo seria suficiente à concessão do benefício almejado.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam aliados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

REQUISITO. LABOR APOSESINADO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA.

CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuter, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. A gravidade Regimental não provido.” Grifei.

(STJ - AGRÉSP – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE:06/04/2015)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Como início de prova material, a autora carreteu aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 12/05/1973, sem qualificação da autora ou do marido (fls. 08/09 – arquivo 01); b) certidão emitida pelo INCRA, indicando que o sogro da autora figurou como declarante perante o referido órgão quanto a imóvel com área de 3,8 ha, ao longo dos anos de 1973 a 1981 (fls. 36 – arquivo 01); c) consulta ao CNIS em nome do marido, apontando exercício de atividade urbana de 01/04/1982 a 31/12/1986 (fls. 53 – arquivo 01); d) documentos escolares em nome de filha, apontando o curso dos anos letivos de 1982 a 1985 em estabelecimento de ensino localizado em área rural (fls. 26 – arquivo 02); e) certidão de nascimento de filha, lavrada em 23/10/1975, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 34 – arquivo 02); f) certidões de casamento de terceiros, lavradas respectivamente em 03/04/1976 e 14/06/1980, nas quais o marido figura como testemunha e está qualificado como lavrador (fls. 36/36 – arquivo 02). Documentos em nome do marido e anteriores ao casamento não podem aproveitar à autora, na medida em que inviável a qualificação daquele em favor desta antes da união.

A seu turno, o mero curso de ano letivo em colégio localizado em área rural não possui o condão de demonstrar o exercício de atividade campesina pela autora e seu núcleo familiar, sobretudo quando confrontado com documento que comprova o exercício de atividade urbana pelo marido, em período concomitante.

A prova oral coletada consistiu na oitiva da autora e de suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que entre 1973 e a 1985 exerceu atividade rural. Disse que a atividade rural era desenvolvida na propriedade de seu sogro. Disse que em virtude do extenuante trabalho rural, sequer possui impressão digital nos dedos. Detalhou ainda como ocorria a atividade rural, que consistia no plantio de mudas de laranjeiras. Em seus depoimentos, as testemunhas Joao Carlos da Silva, Agostinho de Oliveira Sobrinho e Rosa Maria Sacchi Bueno, em síntese, disseram que a parte autora exercia atividade rural entre os anos de 1973 e a 1985. Disseram que viam a parte autora exercendo a atividade rural juntamente com seu esposo. Detalharam ainda como se dava a dinâmica da atividade rural da autora.

Assim, reconheço como efetivamente trabalhado pela autora o período rural sem anotação em CTPS de 12/05/1973 a 31/12/1981.

Logo, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos períodos já homologados pelo INSS, consoante o aludido resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, reputo não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida à autora. Confira-se:

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho rural de 12/05/1973 a 31/12/1981 e determinar a averbação pelo INSS em favor da parte autora.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000701-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018251

AUTOR: RAFAELA DE MUNNO (SP306086 - MARIANA TELLIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAFAELA DE MUNNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que as ré sejam obrigadas a pagar indenização que lhe repare o sofrimento de danos morais e materiais.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

1. Preliminares ao mérito.

A ré, preliminarmente, sustenta que a parte autora carece de interesse processual para litigar em juízo. Aduz que a parte requerente recebeu o cartão de crédito impugnado em seu domicílio, razão pela qual não houve fraude em detrimento da postulante. A impugnação preliminar adentra o mérito da causa, motivo pelo qual será analisada no próximo tópico.

Em suas alegações finais, evento n.º 87, a autora não apresenta questões preliminares ao mérito.

2. Mérito.

2.1. Do caso dos autos.

A autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a Caixa Econômica Federal - CEF a estornar os valores debitados indevidamente em cartão de crédito que alega nunca ter efetivamente requerido.

A demais, requer que a ré seja obrigada a lhe pagar indenização que compense o sofrimento de danos morais.

Em sua petição inicial, a parte autora aduz que:

“A Autora é cliente da Requerida desde outubro de 2017, quando firmou contrato de financiamento de um apartamento. No referido contrato de financiamento do qual a Requerente não detém cópia, eis que a Requerida, ilegalmente, cobrou-lhe 300 reais pela emissão da segunda via - não havia qualquer estipulação acerca da contratação do serviço de cartão de crédito. Nem tampouco poderia haver, já que a venda de produto dentro do contrato de financiamento, sem a clara menção de que o primeiro é opcional, configuraria venda casada, eis que um é acessório do outro, não havendo a contratação em separado. A venda casada é prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso I. “Art. 39 - é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: Inciso I: condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. Pois bem, aproximadamente seis meses após a contratação do supracitado financiamento, a Caixa Econômica Federal enviou à Autora um cartão de crédito que não fora solicitado, e que, além de tudo, jamais chegou no endereço da Autora. Assim, mesmo jamais tendo contratado o serviço de cartão de crédito, e mesmo jamais tendo requerido o seu envio por meio de qualquer um dos canais de atendimento do Banco Réu, e pasme, MESMO SEM NUNCA TER RECEBIDO CARTÃO ALGUM EM SUA CASA, a Autora começou a receber boletos de cobrança advindos de um cartão de crédito (boletos em anexo - DOCUMENTO 02), o qual havia sido desbloqueado por terceira pessoa, e usado fraudulentamente na realização de compras por internet. A primeira fatura recebida tinha vencimento para 20.04.2018, sendo que cobrava o valor de R\$ 1.385,91, relativo a compras que jamais haviam sido realizadas pela Autora. A Autora imediatamente ligou para o sac da Ré, informando que nunca havia requerido um cartão de crédito, jamais havia recebido qualquer cartão na sua casa, muito menos desbloqueado o mesmo ou realizado compras através dele. Na mesma oportunidade, contestou as compras que estavam sendo cobradas e requereu o cancelamento do cartão. Mesmo assim, o cartão não foi cancelado, sendo que no mês seguinte a Autora recebeu outra fatura, na qual constava a baixa das compras contestadas, mas que ainda cobrava da Autora o valor de R\$ 108,67. A Requerente continuou a receber faturas do referido cartão nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2018, mesmo avisando o Banco Réu todos os meses de que nunca havia solicitado o envio de tal cartão, nem tampouco o recebido na sua casa. Entretanto, mesmo após diversos contatos da Autora, o Banco Réu continuou realizando cobranças acerca das faturas do cartão de crédito supostamente enviado à ela. Note-se que as cobranças foram realizadas de maneira completamente abusiva, através de mensagens, e-mails e ligações recebidas diariamente no celular da Requerente, e até mesmo através de ligações recebidas no seu local de trabalho; fato este que, além de perturbar o sossego da Autora, ainda a deixava extremamente envergonhada em frente aos seus colegas de trabalho, João, Priscila e André, cujas oitivas desde já se requer. Note-se que conforme o print das ligações recebidas pela Autora, e que ora segue anexo, em um único dia a mesma recebeu mais de 11 ligações de cobrança, de telefones diferentes e ao longo de um dia inteiro (DOCUMENTO 03). A situação absurda ora retratada culminou com o Banco Réu negando o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito (comprovante de negativação em anexo - DOCUMENTO 04), SENDO QUE A MESMA SÓ VEIO A TER CONHECIMENTO DA NEGATIVAÇÃO, QUANDO TEVE SEU CRÉDITO LIMITADO AO REALIZAR UMA COMPRA. Note-se que as reclamações realizadas pela Autora podem ser comprovadas através dos protocolos de algumas das ligações por ela efetuadas (protocolos n. 180406532980; 180406532916; 180406532920; 180406532924), e através dos comprovantes de solicitação por ela recebidos via e-mail e via mensagem, os quais ora se juntam à essa exordial (DOCUMENTO 05).”.

Para comprovar o alegado, a requerente apresentou os documentos contidos no evento n.º 02.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF (evento n.º 28) requer o julgamento improcedente do feito.

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 29 de outubro de 2020, foi ouvida uma testemunha, ANDRÉ LUÍS COSTA, e um informante do juízo, JOÃO FERNANDO SCHERRER. Em síntese, as testemunhas relataram que a autora recebeu um cartão sem que o tivesse requerido. Narram ainda que a Caixa Econômica Federal - CEF fazia ligações diárias cobrando um débito decorrente do cartão que não havia sido solicitado.

A partir das informações constantes nos autos, conclui-se que existe nexo de causalidade entre os danos causados e a falha nos serviços de segurança da ré.

Examinando o documento de fls. 02/07 evento n.º 02, observa-se que a parte autora apresentou elementos que indicam a ocorrência de falha no sistema de segurança da Caixa Econômica Federal - CEF. As faturas de cartão de crédito apresentadas demonstram gastos que evidenciam o uso não regular do cartão de crédito, consistentes em diversas transferências e compras mediante a utilização dos sistemas de pagamento “Mercado Pago” e “Paypal”, que permitem a camuflagem do beneficiário das transações, normalmente estelionatários e criminosos virtuais.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo confirmam o recebimento do cartão sem que tivesse sido solicitado, situação que revela a ocorrência de fraude em detrimento da requerente.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que o cartão de crédito foi enviado para a residência da requerente. Todavia, não apresenta nenhum documento que comprove esta informação. O fato das faturas do cartão terem sido enviadas para seu domicílio atual não necessariamente comprovam que o cartão de crédito e senha tenha sido enviado para o mesmo endereço.

Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF não apresenta nenhum documento que comprove que a parte requerente tenha efetivamente requerido o cartão de crédito objeto de impugnação. Não há prova da contratação do serviço.

Fixada a premissa de que houve uma falha de segurança nos serviços mantidos pelas réas, é forçoso reconhecer o direito à anulação dos débitos exigidos da requerente.

Bem assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF responder pelos danos morais sofridos pela autora, consistentes na negatificação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como em sua permanência por tempo não razoável nesta situação. Ressalte-se que o dano moral, em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, é in re ipsa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negatificação. 2 Ademais, para que se infrimam as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 Agravado desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que exclua sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHNSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso, somente depois de citada (um ano após a propositura da ação), a CEF retirou o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, conduta que deve ser sopesada na fixação da indenização compensatória. Contudo, os depoentes ouvidos em juízo não relataram nenhum constrangimento que ultrapasse a normalidade das circunstâncias que envolvem este tipo de situação. O recebimento de ligações de cobrança é decorrência comum do fato de que a autora estava com o seu nome indevidamente negatificado pela ré. Porém, além dos constrangimentos decorrentes das ligações, não há nenhum evento concreto que demonstre prejuízo ulterior que permita a extrapolação do valor da indenização a ser fixada em juízo em casos similares. Portanto, fixo o valor da reparação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3. Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar inexistente o débito apontado na inicial que ensejou a negatificação do nome da postulante, confirmando a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes no tocante à referida rubrica, bem como para condenar a ré a reparar-lhes os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento.

Declaro ainda a nulidade dos débitos impugnados na petição inicial, devendo a ré excluir as dívidas de sua plataforma administrativa.

Antecipo os efeitos da tutela para a finalidade de impor ao réu que mantenha o nome da parte autora fora do cadastro de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixos em caso de descumprimento.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002953-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018180
AUTOR: MARICELINE BATISTA BUENO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em psiquiatria (arquivo 24) informa que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo F32 (CID 10)”, conforme quesito 03.

Concluiu ainda que a incapacidade é PARCIAL E TEMPORÁRIA. Fixou a data de início em 15/04/2019 (questios 05 a 09 do Juízo).

No item “discussão”, o próprio perito concluiu que “A pericianda possui um quadro de patologia mental que está estabilizado com o tratamento efetuado. A autora faz tratamento de forma ambulatorial e não intensiva. Em exame do estado mental a parte autora não possui alteração de pensamento. Este é claro, coerente e sem presença de delírios. Não há alteração de psicomotricidade ou de pragmatismo. A pericianda possui preservado o seu juízo crítico da realidade, ou seja ela é capaz de diferenciar o certo do errado e de se auto determinar de acordo com a sua decisão.

Não há histórico de internação em hospital psiquiátrico, tratamento intensivo em centro de atenção psicossocial ou em hospital dia desde o início do tratamento, o que é mais um indicativo de estabilidade.

Em função do fato do periciando fazer uso de medicamento psicotrópico que pode causar alteração de psicomotricidade e de cognição, a parte autora não deve exercer atividades que requeram manuseio de objetos perfuro cortantes ou administração de medicamentos. A pericianda está apta para atividades administrativas como supervisionar equipes de técnicos e auxiliares de enfermagem, preparar pacientes para exames, cuidados de esterilização de materiais, organização de escala de equipe de enfermagem, organizacionais, organização de prontuários.”

Tal situação, somada às demais condições, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 29), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego, recebeu auxílios-doença seguidos, sendo o último cessado em 05/12/2019.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada pelo perito.

Considerando que o perito fixou a incapacidade em 15/04/2019, fixo a DIB nesse dia. Porém, como recebeu o NB 6277834405 de 28/04/2019 a 05/12/2019, deverão ser descontados os valores recebidos nesse período.

Verifico ainda que o perito judicial estimou em 08 meses a data para recuperação da parte autora. Porém, considerando a documentação médica apresentada, a natureza crônica da moléstia e o fato de ainda não estar controlada, e ainda sopesando o grave quadro social e econômico evidenciado pela pandemia de COVID-19, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 14/09/2021 (12 meses após a realização do laudo médico do arq. 27), a fim de permitir sua recuperação e reinserção no mercado de trabalho.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/04/2019, até a DCB em 14/09/2021, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/10/2020.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a autora recebeu o NB 6277834405 de 28/04/2019 a 05/12/2019, deverão ser descontados os valores recebidos nesse período.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000917-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018255

AUTOR: DORANICE DE OLIVEIRA (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por DORANICE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito do pretense companheiro, João dos Santos Araújo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, "A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS."

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, na redação vigente na data do óbito:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida". (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento do pretense instituidor, ocorrido em 18/01/2018, vem comprovado pela certidão de óbito carreada aos autos pela autora (fls. 14/15 das provas).

A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, na medida em que a consulta ao CNIS juntada aos autos (fls. 08 – arquivo 24) demonstra último vínculo empregatício iniciado em 05/01/2010 e encerrado somente por ocasião do óbito.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido, João dos Santos Araújo, na data da morte.

O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher.

A autora afirma que a referida união estável se iniciou em junho de 2014, sendo que o convívio permaneceu ativo até a ocorrência do óbito.

Para comprovar referida união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito ocorrido em 18/01/2018, estado civil solteiro, endereço residencial na rua Renato Bandeira de Melo, nº 496, Limeira/SP e declarante terceira pessoa (fls. 14/15 das provas); b) comprovantes de residência em nome da autora, indicando endereço na rua Renato Bandeira de Melo, nº 496, Limeira/SP ao longo do período de dezembro de 2014 a dezembro de 2017 (fls. 17/41 das provas); c) comprovantes de residência em nome do falecido, indicando endereço na rua Renato Bandeira de Melo, nº 496, Limeira/SP ao longo do período de agosto de 2016 a novembro de 2017 (fls. 53/63 das provas); d) ação de consignação em pagamento de verbas trabalhistas ajuizada pelo ex-empregador em face da autora, na qualidade de companheira, e outros, em decorrência da extinção do vínculo empregatício em razão do óbito (fls. 64/66 das provas); e) fotografias sem data ou indicação dos participantes (fls. 67/74 das provas); f) termo de rescisão de contrato de trabalho do autor, decorrente do óbito, indicando endereço residencial na comprovantes de residência em nome da autora, indicando endereço na rua Renato Bandeira de Melo, nº 496, Limeira/SP (fls. 74/76 das provas).

A prova oral coletada em audiência consistiu na oitiva da autora e de suas testemunhas, JOSE SANTO CLAUDI e ANTÔNIO DOS REIS VIEIRA. Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse viveu em união estável com João dos Santos Araújo de junho de 2014 até o momento em que veio a falecer. Disse que o teria conhecido em uma "pescaria em Cardoso". Disse que João dos Santos Araújo trouxe de Paris/SP para a cidade de Limeira/SP. Detalhou ainda aspectos pessoais da relação. As testemunhas ouvidas em juízo, em síntese, declararam que a requerente viveu em união estável com João dos Santos Araújo, bem como que a união era pública e notória.

Após a análise das provas produzidas no curso da instrução, tem-se pela comprovação de união estável entre o casal, mas por período inferior a 2 (dois) anos anteriores ao óbito. As provas carreadas aos autos não permitem a extensão da relação de união estável entre as partes até o ano de 2014, como pretende a requerente, notadamente se considerarmos que os comprovantes de residência comum em nome do de cujus remontam ao mês de agosto de 2016, preenchendo período que é inferior aos dois anos que precedem o óbito.

Tal situação atrai a incidência do disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra 'b', razão pela qual o benefício é devido no período compreendido entre a data do requerimento administrativo, 24/04/2018 (fls. 09 das provas), até 24/08/2018.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCP, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no período de 24/04/2018 a 24/08/2018.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001403-31.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018112

AUTOR: LEONARDO DA SILVA ANDRADE (SP279239 - DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora, servidor público do INSS, seu correto enquadramento funcional, bem como o pagamento das parcelas remuneratórias daí decorrentes, com a aplicação do interstício de 12 (doze) meses, na forma da Lei n.º 10.855/2004, e não 18 (dezoito) meses como tem feito a autarquia previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Sustenta a parte autora que o INSS observou o interstício de 12 (doze) meses em sua progressão funcional.

O pedido de impugnação aos benefícios da justiça gratuita encontra-se prejudicado, por força da decisão proferida no evento 08.

Rejeito a preliminar de incompetência do JEF, porquanto a propositura da ação neste juízo, de plano, prevê hipótese de renúncia tácita dos valores que superem os 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição (PEDILEF 0018864-70.2013.401.3200).

A prejudicial de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

A parte autora exerce o cargo público de Técnico do Seguro Social, cuja carreira encontra-se disciplinada na Lei n.º 10.855/2004.

Em se tratando de pedido objetivando as progressões funcional e promoção com interstício de 12 (doze) meses, o disposto no art. 7º da Lei n.º 10.855/2004 assim dispôs a partir de 2007 (redação da Lei n.º 11.501/2007):

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007).

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007).

cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

(...)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.” Sem grifos no original.

Logo, a partir da regulamentação do novo dispositivo legal, não haveria óbice para que o INSS realizasse a progressão funcional com o interstício de 18 meses.

Todavia, referida regulamentação não veio, de modo que o interstício de 12 (doze) meses, previsto no Decreto nº 84.669/90, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, se manteve válido até a publicação da Lei n.º 13.324/2016.

Neste sentido, vem decidindo a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: ‘Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autora, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal’. 2. A duz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, ‘Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida’. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: ‘Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado’. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: ‘No mérito, busca a parte autora a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autora, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/90, que regulamentou a Lei nº 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei nº 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses – a vigência do regulamento – sem a qual resta inexistente a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autora deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a lei nº 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada’. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido – “até que se edite o regulamento previsto” – questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos.” Sem grifos no original. (TNU - PEDILEF 0004577-21.2012.401.3303 – Rel. JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - DOU 10/11/2016).

“PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Com a vigência da Lei n.º 13.324/2016, o prazo de interstício foi novamente alterado para 12 (doze) meses, de modo que a partir de 29/07/2016, a controvérsia não mais subsiste.

Assim, não há justificativa para a progressão funcional do cargo do autor no interstício superior a 12 (doze) meses, razão por que o pedido deve ser acolhido.

As parcelas devidas há mais de 5 (cinco) anos da data da propositura da ação encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar ao réu que providencie a progressão funcional de seu cargo, com interstícios de 12 (doze) meses, mesmo a partir da vigência da Lei n.º 11.501/2007, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata adequação das progressões funcionais, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar a diferença nas remunerações vencidas, corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000113-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018012

AUTOR: OSMAR SOARES DA CUNHA (SP311072 - CARLA ROSSI GIATTI, SP389731 - ONDINA ELISA DE FARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por OSMAR SOARES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos

trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo o ementa do trabalho que:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNJ dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 16/05/2019 (fls. 10 da inicial), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada.

A díz que laborou no meio rural sempre com anotações em CTPS, contando com períodos de trabalho exclusivamente rurais suficientes ao cumprimento do requisito legal da carência.

Como forma de comprovação do alegado, o autor carrou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 12/19 da inicial) e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (fls. 63/64 da inicial) apontando períodos rurais ao longo dos anos de 1996 a 1998 e de 2001 a 2019.

Tem-se que examinando a contagem administrativa realizada pela autarquia previdenciária, verifica-se o reconhecimento do cumprimento do total de 161 (cento e sessenta e um) meses de carência de natureza rural.

Ocorre que os períodos de trabalho do postulante foram analisados sem a consideração do quanto disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, bem como nas disposições da Lei n. 11.368/2006 e da Lei n. 11.718/2008.

De acordo com o CNIS do requerente, há comprovação do exercício de atividade rural na condição de empregado rural em diversos anos.

A contagem administrativa considerou apenas os períodos compreendidos nos contratos de trabalho, desconhecendo o quanto disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, bem como nas disposições da Lei n. 11.368/2006 e da Lei n. 11.718/2008.

Dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 que:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 1995) (Vide Lei n.º 11.368, de 2006)

(Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei n.º 11.718, de 2008)

Este dispositivo amplia o regimento do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91 em favor das outras espécies de trabalhadores rurais, notadamente os trabalhadores rurais empregados e contribuintes individuais.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 tinha previsão de esgotamento de sua eficácia após 15 anos de edição da lei. Contudo, a Lei n. 11.368/2006 prorrogou o prazo por mais dois anos (ou seja, até 2008). Posteriormente, a Lei n. 11.718/2008 prorrogou o prazo até o dia 31 de dezembro de 2010.

De acordo com este último diploma legislativo, ficou então estabelecido que, para o empregado rural e o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego, são contados para efeito de carência:

até 31 de dezembro de 2010, o simples exercício de atividade rural, devidamente comprovada;

de 01 janeiro de 2011 a 31 dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego ou trabalho, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

de 01 janeiro de 2016 a 31 dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Ou seja: apenas em relação aos empregados e contribuintes individuais rurais, a partir de 2011 e até 2015, esses segurados deverão recolher quatro contribuições por ano; de 2016 até 2020, deverão comprovar o recolhimento de seis contribuições por ano, e, a partir de 2021, seguirão a regra de doze contribuições por ano.

Na situação em apreço, observando o CNIS do postulante, tem-se que há comprovação de atividade de empregado rural entre os anos de 1996 a 1998 e de 2001 a 2010, ensejando o reconhecimento de todo o ano como tempo de atividade rural efetivamente prestada, com consequente cômputo do período para fins de carência.

Em relação a esses períodos, tem-se 156 meses de carência comprovada.

Em relação a atividade rural como empregado entre os períodos de 01 janeiro de 2011 a 31 dezembro de 2015, tem-se que cada mês de trabalho é multiplicado por três, limitado a doze meses de carência. O autor neste período conseguiu completar mais de 4 meses de atividade rural nos anos de 2011 a 2015 razão pela qual se obtém pela regra o computo de 60 meses de carência.

Em relação a atividade rural como empregado entre os períodos de 01 janeiro de 2016 a 31 dezembro de 2020, tem-se que cada mês de trabalho é multiplicado por dois, limitado a doze meses de carência completa anual. O autor neste período conseguiu completar mais 12 meses de carência no ano de 2016 (exercício de atividade profissional de 01/01/2016 a 25/08/2016), 12 meses de carência no ano de 2018 (exercício de atividade profissional de 02/01/2018 a 09/07/2018).

Ante o exposto, considerando que o total dos períodos de carência comprovados correspondem a 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como que o autor laborava no meio rural ao completar a idade mínima, houve o atendimento aos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a procedência dos pedidos formulados.

Em tempo, determino a retirada de pauta da audiência designada para o dia 02/12/2020, às 16h00, diante da desnecessidade de produção de prova oral, in casu.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (20/01/2020 – fls. 68 da inicial).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/10/2020. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002003-18.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018203

AUTOR: ELIAS APARECIDO DE LIMA SILVA (SP429513 - THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

Alega a parte autora que seu benefício de auxílio emergencial foi indeferido, muito embora preencha os requisitos do art. 2º da Lei 13.982/2020.

O benefício assistencial temporário de auxílio emergencial foi inicialmente previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.982/2020 e regulamentado pelo Decreto n.º 10.316/2020. Posteriormente, referido benefício foi prorrogado pelo Decreto n.º 10.412/2020.

Os requisitos legais para a concessão do benefício, pela parte autora, são: a) a maioridade civil (18 anos); b) inexistência de emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e f) deverá limitar-se a 2 (dois) membros da mesma família.

Em pesquisa ao site do Dataprev, observou-se que o benefício do requerente foi indeferido ao argumento de que existe outro membro de seu grupo familiar recebendo o benefício.

O autor relata residir sozinho em sua petição inicial. Além da União não contestar especificamente essa afirmação, a informação na plataforma do Dataprev de que há "outro parente" recebendo o benefício sem indicar o nome ou mesmo o CPF do beneficiário é genérica não se presta a contestar a declaração firmada pelo autor.

O CNIS do requerente informa que ele não possui emprego formal, exercendo atividade de microempreendedor, recolhendo suas contribuições previdenciárias sob renda de um salário mínimo. Portanto, faz jus o autor ao benefício requerido.

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar a ré a pagar à parte autora as parcelas do benefício de auxílio-emergencial, excluída a parcela referente ao mês de abril de 2020, em uma das agências da Caixa Econômica Federal do município de residência do(a) autor(a), consoante fundamentação supra, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente e respeitando-se o calendário da legislação.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à UNIÃO FEDERAL que providencie a concessão do benefício de auxílio emergencial à parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, com a consequente disponibilização administrativa do dinheiro para a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do Decreto nº 10.316/2020, para fins de efetivo pagamento à parte autora, sob pena de multa semanal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001515-63.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018248

AUTOR: PERICLES FABIANO DE GOES (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

Alega a parte autora que seu benefício de auxílio emergencial foi indeferido, muito embora preencha os requisitos do art. 2º da Lei 13.982/2020.

O benefício assistencial temporário de auxílio emergencial foi inicialmente previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.982/2020 e regulamentado pelo Decreto n.º 10.316/2020. Posteriormente, referido benefício foi prorrogado pelo Decreto n.º 10.412/2020.

Os requisitos legais para a concessão do benefício, pela parte autora, são: a) a maioridade civil (18 anos); b) inexistência de emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e f) deverá limitar-se a 2 (dois) membros da mesma família.

Em pesquisa ao site do Dataprev, observou-se que o benefício do requerente foi indeferido ao argumento de que um membro de seu núcleo familiar já teria sido contemplado com o benefício. Ocorre que esta informação conflita com a própria informação constante no Dataprev que noticia que todos os familiares do requerente cadastrados na plataforma não são elegíveis para o recebimento do auxílio emergencial. A consulta ao CNIS do autor informa ainda que o postulante está desempregado desde o mês de janeiro de 2019. Portanto, tem o requerente direito ao benefício postulado por atender a todos os benefícios legais.

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar a ré a pagar à parte autora as parcelas do benefício de auxílio-emergencial, excluída a parcela referente ao mês de abril de 2020, em uma das agências da Caixa Econômica Federal do município de residência do(a) autor(a), consoante fundamentação supra, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente e respeitando-se o calendário da legislação.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à UNIÃO FEDERAL que providencie a concessão do benefício de auxílio emergencial à parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, com a consequente disponibilização administrativa do dinheiro para a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do Decreto nº 10.316/2020, para fins de efetivo pagamento à parte autora, sob pena de multa semanal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CLEUSA ISABEL ANDRADE PARROTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Referida norma foi alterada pela EC n.º 103/2019, mas para o caso dos autos, considerando que a DER ocorreu em 16/05/2017, o novo limite de idade trazido com a EC n.º 103/2019 não será aplicado neste feito.

Para os segurados inscritos na previdência social anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, este último remoto ou descontínuo, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A despeito do não recolhimento de contribuição. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTÉRIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campestres. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aquele que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (R.Esp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é unânime ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A tese defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária ao objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campestre, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o ambiente urbano com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juizes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida." Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP - 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, uma vez que completou 60 anos de idade em 06/03/2017 (fls. 15/16 do evento 1).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Neste ponto, o INSS reconheceu à parte autora o total de 53 (cinquenta e três) meses de contribuição, com base no CNIS (evento 19), deixando de computar o período de trabalho rural anterior a 1991. Como tempo de serviço, foram reconhecidos 13 anos, 11 meses e 22 dias de trabalhos rurais e urbanos, respectivamente.

Atualmente, analisando detidamente o CNIS da parte autora (evento 19), juntamente com sua CTPS, pode-se constatar que nos períodos de 05/1971 a 06/1978; de 01/1980 a 01/1984; de 10/1986 a 04/1987 e de 03/1995 a 01/1996 a autora sempre trabalhou como empregada rural safrista, caracterizada a descontinuidade apenas nos períodos de entressafra.

Ocorre que para os empregados rurais safristas, o art. 3º da Lei 11.718/2008 prevê contagem de tempo diferenciada, sendo considerada totalmente contínua ao menos até 31/12/2010, nos seguintes termos:

"Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil."

Logo se vê que referido dispositivo legal também considerou para fins de carência os períodos de entressafra.

Neste sentido, reputo válida a contagem do período rural da autora nos termos do art. 3º da Lei 11.718/2008, que ora aplico por analogia para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, a RMI do benefício fixada em um salário mínimo.

Assim, considerando que a autora trabalhou como empregada rural safrista, com registro em CTPS, de forma descontínua, mas permanente, no período de 1971 a 1996, que representam mais de 15 (quinze) anos de labor rural exercido na safra, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida na DER.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, no valor de um salário mínimo, a partir da DER (16/05/2017), consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/10/2020. Oficie-se à APSDJ.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002958-83.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6333018123
AUTOR: BALBINA DE JESUS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

A demais, conforme constou expressamente na fundamentação da sentença, "A prova oral coletada, por sua vez, comprovou apenas o trabalho urbano da autora, desenvolvido junto à Prefeitura de Iaçua/BA, entre aproximadamente 1988 e 2005, oportunidade em que desenvolveu serviços de limpeza em escolas municipais. Entretanto, nada souberam informar quanto ao trabalho da autora após a vinda desta para a região de Limeira/SP, havendo menção de que trabalhou em um sítio em Iaçua antes dos serviços prestados na municipalidade baiana."

Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos no evento 40, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001243-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6333017881
AUTOR: BERNADETE SASS ASBAHR (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente, na medida em que, mantendo o recolhimento de contribuições para o RGPS após o primeiro requerimento administrativo (tela do CNIS anexada no evento 53), passou a fazer jus à aposentadoria por idade na data da citação.

Contudo, pela tela do PLENUS anexada no evento 54, pode-se constatar que a parte autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 29/05/2019, concedido na via administrativa.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para alterar a DIB do benefício NB: 193.483.088-4 para o dia 27/11/2017 (data da citação), mantendo a DIP do referido benefício em 29/05/2019. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade relativas ao período de 27/11/2017 a 28/05/2019.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000519-65.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6333017860
AUTOR: CARLOS EDUARDO NOIA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP392063 - LUIS ROBERTO OLIMPIO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, não assiste razão ao recorrente, na medida em que a prova pericial requerida na inicial refere-se aos períodos já comprovados por formulários SB-40, DIRBEN 8030 e PPP (fls. 56/57 e 60/64 do evento 01), não se justificando a realização de nova prova pericial a destempo, por mero inconformismo da parte autora, quando simplesmente discorda dos níveis de insalubridade aferidos na época da atividade.

Akém disso, importante ressaltar que a mera descrição da atividade exercida é prova da especialidade por categoria funcional, para os períodos anteriores a 05/03/1997, salvo para os agentes agressivos ruído e calor, que sempre dependeram de laudo técnico pericial contemporâneo aos fatos, não anexados a estes autos.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS no evento 25, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001237-62.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018135
AUTOR: MARIA CRISTINA BIAZAO LOPES (SP268785 - FERNANDA MINNITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requereu a desistência da ação (arquivo 34).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Por oportuno, determino a retirada de pauta da audiência designada para o dia 03/12/2020, às 15h20.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001139-77.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333018119
AUTOR: CLEONICE BARBOSA NOGUEIRA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CLEONICE BARBOSA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, passo à análise da preliminar de litigância ventilada pelo INSS em sua peça de defesa.

Com efeito, o exame dos presentes autos demonstra que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, asseverando que laborou na fauna campesina ao longo de tempo suficiente ao cumprimento do requisito legal da carência. Ainda, constata-se que o feito foi distribuído perante este Juizado Especial Federal na data de 02/04/2020.

Contudo, o exame dos autos nº 1002127-17.2017.8.26.0318 aponta que a autora distribuiu ação idêntica perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP na data de 01/06/2017. A seu turno, verifica-se que no processo sob comento houve prolação de sentença com resolução de mérito para o fim de julgar improcedente o pedido, desafiando a interposição de recurso de apelação que aguarda julgamento pelo TRF3 (arquivo 21 e extrato de movimentação processual que acompanha esta sentença).

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural).

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações."

A crescenta, ainda, "Não foi aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse.'"

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, bem como em atenção aos princípios processuais da economia processual, instrumentalidade das formas e, sobretudo, em razão do avançado estágio do processamento daqueles autos, esta ação deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 337, §§ 1º e 3º e 485, V, ambos do NCPC.

Por oportuno, determino a retirada de pauta da audiência designada para o dia 03/12/2020, às 14h00, diante da desnecessidade de produção de prova oral.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 3º e 485, V, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002591-25.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333017694
AUTOR: DONISETI PLATES DOS SANTOS (SP337315 - MILTON CESAR SANTOS LIDUÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, distribuída sob n. 50005049620204036143, em trâmite na Segunda Vara Federal de Limeira.

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002744-58.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018121
AUTOR: CLEUSA QUINTINO TORRES (SP427737 - DEBORA FERNANDA TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Verifico que o comprovante de endereço juntado pela parte autora não contém data atualizada, logo, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de endereço recente, datado de até 180 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de Cálculo/Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000476-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018081
AUTOR: JOSE ANDRE DOS SANTOS (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001103-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018096
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018079
AUTOR: CARLOS JOSE MAGIOR (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002097-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018090
AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA DIAS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018080
AUTOR: VALCIR BARBOZA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001715-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018092
AUTOR: PEDRO JOSE DO CARMO DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018083
AUTOR: CELIA DE CAMARGO BARBOSA DE ABREU (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001754-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018076
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002934-60.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018073
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JUSTINO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001153-66.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018095

AUTOR: RAFAELA CORTE DE MELLO CARREIRO (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE, SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001785-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018091

AUTOR: IZABEL GERALDA DE LIMA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001634-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018078

AUTOR: CLEUSA DONIZETTI LEITE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018099

AUTOR: CLEUSA PEDRO FERREIRA BUHL (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005837-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018086

AUTOR: FLAVIO ADRIANO GIRARDELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001904-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018075

AUTOR: IVAN FERREIRA SANTOS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003536-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018071

AUTOR: VALDECIR RIBEIRO DE LIMA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000474-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018082

AUTOR: YAGO DANILO COSTA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) CAROLINE FERREIRA DA SILVA COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

YAN RAMON COSTA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) YURI RAFAEL COSTA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001583-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018093

AUTOR: FABIO LOPES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001726-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018077

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES ARTUR (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003253-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018088

AUTOR: JOAO BATISTA ERVILHA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018098

AUTOR: SIDINEI NEPONUCENO BADARO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003567-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018087

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018072

AUTOR: FRANCISCA CHAGAS TAVARES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008155-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018084

AUTOR: MATHEUS MILHARINI LUCENA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) MARCELI MILHARINI DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) PEDRO HENRIQUE LUCENA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008095-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018085

AUTOR: MARTINHA DE LOURDES AZEVEDO MUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002422-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018074

AUTOR: MILTON ARAUJO DAS MERCES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018097

AUTOR: ELAINE GONCALVES PEREIRA (SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS, SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA)

RÉU: BEATRIZ APARECIDA CALONI (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS) MARCOS AUGUSTO CAMARA (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP332027 - ANDRE LUIS GOMES BANDEIRA DE MELO) (SP332027 - ANDRE LUIS GOMES BANDEIRA DE MELO, SP403268A - HAROLDO WILSON

MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR)

0002297-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018089

AUTOR: ISABEL CRISTINA DELFINO (SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001571-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018094

AUTOR: PEDRO DURVALINO DE SOUZA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001195-13.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018151

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA LOVO (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para a autora comprovar a juntada de comprovante de requerimento administrativo feito pelo site eletrônico do INSS denominado Meu INSS.

0001654-15.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018109

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (RN016166 - JORDAO BEZERRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do CPC), a juntada de documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição da parte autora anteriores a 07/1994, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, caput e parágrafo único, do CPC).

No caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Com o cumprimento da determinação supra, cite(m)-se.

Apresentada contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para calcular a RMI da parte autora, computando todos os salários-de-contribuição no PBC, ainda que anteriores a 07/1994.

Derradeiramente, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade no primeiro grau, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0001060-98.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018041

AUTOR: VIVIANE BONATO (SP328715 - DANIEL GUIMARAES DE BARROS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002728-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018027

AUTOR: RENATO FERREIRA DE PAULA (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002234-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018029

AUTOR: REGINA DE FATIMA CIRULLI DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002371-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018048

AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO MAXIMO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001034-03.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018042

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000458-10.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018045

AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES DE AGUIAR (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002712-87.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018028

AUTOR: SANTINA DELFINO DE SOUZA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018051

AUTOR: SHEILA DA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001616-37.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018035

AUTOR: JOSE EDUARDO SPAZIANTE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001543-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018050

AUTOR: REINALDO BONINI DE LIMA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002182-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018030

AUTOR: RAQUEL JANAINA DE FRANCA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002897-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018047

AUTOR: FERNANDA GASPAR BATISTA GOMES (SP427074 - SAMUEL CHAGAS DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001802-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018032

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DOMINGOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000994-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018043

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000253-15.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018055

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002754-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018026

AUTOR: VAVA RODRIGUES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001304-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018037

AUTOR: VALDOMIRO ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001127-63.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018053

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000620-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018044

AUTOR: DIVA HAMAN DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001005-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018054

AUTOR: VERA LUCIA SECHERINI (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001362-30.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018036

AUTOR: EVANIR HABERMANN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001754-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018033

AUTOR: ELENICE RAMIRO DE CASTRO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-77.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018034

AUTOR: JOSE BATISTA DE CAMARGO (SP400848 - ANA CAROLINA DE ANDRADE COSTA FLORÊNCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001236-77.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018039

AUTOR: APARECIDA BARBOSA INOCENCIO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-68.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018038
AUTOR: ELIANA DE SOUZA VESPA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001913-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018049
AUTOR: SANDRA CRISTINA TETZNER (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001992-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018031
AUTOR: BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002981-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333017985
AUTOR: CELSO APARECIDO TOMAZINI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se, com urgência, ao INSS, com prazo de trinta dias, para que cumpra o que restou determinado no Acórdão, que alterou parcialmente a sentença, excluindo período de contagem de tempo especial. Após a comprovação do cumprimento, tornem os autos à Contadoria.

0002537-59.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018107
AUTOR: ANTONIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA (SP373028 - MARCO DOPPARLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Int.

0001775-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018069
AUTOR: SERGIO DE SALVO (SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o valor da liquidação apresentado pela UNIÃO.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para homologação do cálculo da UNIÃO.

0000093-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018025
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001, "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva."
Logo, não é o caso da decisão proferida no evento 130.
A guarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no evento 139.
Ficam prejudicados os Embargos de Declaração interpostos no evento 141.
Intimem-se.

0001917-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018262
AUTOR: HILDA AP REIS ROZATI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca dos motivos que ensejaram sua falta à audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 01/10/2020, no prazo de 5 dias úteis, sob pena da prova oral ser considerada como dispensada nos termos do art. 362 do CPC.

0001554-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018016
AUTOR: JOSE MARIA FAZANARO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição informando o do óbito do autor originário, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:
a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
b) certidão de óbito legível.
Vista ao INSS.
Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a expedição e intimação do ofício (eventos 49 e 56), confiro ao INSS o prazo suplementar de 15 dias, para que comprove o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, mediante a implantação do benefício.
Intimem-se as partes.

0000850-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018225
AUTOR: IVETE APARECIDA STEFANEL (SP433746 - DANIELA DUTRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.
Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando o perito os períodos incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.
Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para sentença.
Int.

0002770-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018217
AUTOR: VILSON CODIGNOTTO PERES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.
Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.
Int.

0001346-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018184
AUTOR: ANA MARIA MASSONI FRIGERI (SP431603 - LIA MASSONI FRIGERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

O § 8º, do art. 201, da CF/88, vigente na DER (28/03/2019), dispunha que: "Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Logo, a mera anotação da profissão de "professor(a)" na CTPS da autora, por si só, não necessariamente implica o cômputo dos períodos na forma do dispositivo constitucional citado.

Com isso, fixo como pontos controvertidos os períodos de 01/06/1982 a 31/07/1983; de 01/02/1984 a 31/12/1984; de 01/02/1995 a 08/02/1996 e de 12/09/2003 a 12/12/2003, a fim de que a autora possa comprovar, com documentos, que eles se deram na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença.

Int.

0001440-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018142

AUTOR: ROSANGELA INNOCENCIO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a oposição de embargos de declaração pela parte autora (arquivo 38), bem como o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0001691-42.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018010

AUTOR: DARCI CAMARGO (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA, SP416862 - MAURICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

É certo que a questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10.10.2018 e finalizada em 16.10.2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Contudo, em r. decisão da E. Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02.06.2020, restou consignado que "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão que firme definitivamente a tese controvertida.

Em razão de melhor gestão processual, determino, ainda, que o processo permaneça na contadoria até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, para a aplicação da regra que for estabelecida, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias.

Intimem-se.

0001715-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018120

AUTOR: GENTIL LEITE DE OLIVEIRA (SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Outrossim, constatei que o comprovante de endereço encartado nos autos encontra-se ilegível.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar todas as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001385-73.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018108

AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA MARTINS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do CPC), a juntada de documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição da parte autora anteriores a 07/1994, bem como cópia da carta de concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, caput e parágrafo único, do CPC).

No caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Com o cumprimento da determinação supra, cite(m)-se.

Apresentada contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para calcular a RMI da parte autora, computando todos os salários-de-contribuição no PBC, ainda que anteriores a 07/1994.

Derradeiramente, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se.

0000153-26.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333017988

AUTOR: EDSON LUIZ ALVAREZ (SP223382 - FERNANDO FOCH) RAFFIA COMERCIO E MANUTENCAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP223382 - FERNANDO FOCH)

RÉU: JORGE DA SILVA VIEIRA BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão constante do evento 26, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ativa acerca das contestações apresentadas, no mesmo prazo, se caso.

Int.

0001707-93.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018111

AUTOR: MARGARETH DE SOUZA ALMEIDA (SP355978 - GILSON LOIOLA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Compulsando os autos, verifiquei que:

- O comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, tornando-se necessário a apresentação de comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

- O endereço encartado nos autos (arq. 02, fl. 10) não é o mesmo presente na petição inicial.

- Encontra-se ausente nos autos cópia da certidão de nascimento do(a) filho(a) da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001990-87.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018128
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o quanto requerido no evento 28.

Distribuem-se os autos na 2ª Vara Federal em Limeira (PJe).

Int.

0001664-59.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018110
AUTOR: RENATO JOSE ALBIERO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação judicial, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, a fim de que o PBC alcance os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Assim, considerando que o E. STF, na decisão proferida no RE 1276977, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1102), determino o sobrestamento deste feito, até deliberação do STF. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001374-44.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018214
AUTOR: JOSÉ NATALINO TONON (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001456-75.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018213
AUTOR: VICENTE DA SILVA ERROI (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001474-96.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018211
AUTOR: LUIZ FERRARI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-31.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018215
AUTOR: JOAO DONIZETTI BERNARDO LOURENCO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-52.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018212
AUTOR: SEBASTIAO VITORIO DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso. Após o decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

0001405-64.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018102
AUTOR: VANDERLEI DONIZETTI FERREIRA NEVES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001637-76.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018101
AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001837-83.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333017990
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CLETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000692-89.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018229
AUTOR: MARCUS VINICIUS DONOFRIO (SP334635 - MARCUS VINICIUS D ONOFRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência, para acolher o aditamento à inicial apresentado no evento 20.

Cite-se a União (AGU).

Int.

0001281-81.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018138
AUTOR: ISABEL FERMINO DA SILVA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias integrais das Carteiras de Trabalho e Previdência Social que demonstrem os vínculos empregatícios inseridos no CNIS, com vistas à comprovação da natureza rural dos apontados contratos de trabalho.

Auarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada (arquivo 17).

Int.

0000745-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018188
AUTOR: VERA LUCIA VERGILIO MORAES (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da comprovação da implantação do benefício pelo INSS, retornem os autos à Contadoria.

Confro ao INSS o prazo suplementar de 15 dias, para que comprove o integral cumprimento do julgado, demonstrando o pagamento administrativo do complemento positivo referente ao período compreendido entre a DIP fixada e a efetiva implantação do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso. Após, tornem os autos conclusos.

0001290-43.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018104
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001650-75.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018103
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP442438 - MARIANA RAFAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001180-44.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018106
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001188-21.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018105
AUTOR: MARIA DE PALMA ROZA (SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZZETTI, SP404415 - FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000700-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018187
AUTOR: MARIA OLIMPIA SANTOS SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de toda a argumentação para fundamentar a reforma da sentença de primeiro grau, vê-se evidente o erro material do Acórdão, no que diz respeito à DIB fixada em 10/03/2016, restando clara intenção do julgador em fixá-la em 10/03/2015.

Portanto, oficie-se ao INSS, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que altere a DIB para 10/03/2015, conforme a clara intenção do Acórdão.

Após, retornem os autos à Contadoria, para que retifique o cálculo de atrasados, considerando a DIB em 10/03/2015.

0001749-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018261
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca dos motivos que ensejaram sua falta à audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 01/10/2020, no prazo de 5 dias úteis, sob pena da prova oral ser considerada como dispensada nos termos do art. 362 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade no primeiro grau, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0001120-71.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018040
AUTOR: DIVA APARECIDA FISCHER MACEDO (SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP422947 - BIANCA GAZOTTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000016-44.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018046
AUTOR: MARIA MARILENE DE ARAUJO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001807-48.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333017995
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANTONIO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

A 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão virtual encerrada em 01/10/2019 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1031, cuja questão submetida versa sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.”

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação (art. 1.037, II do CPC).

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 1031 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

0003397-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018137
AUTOR: ISRAEL BURGER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação trazida pela parte autora, comprovando que no processo nº 1002419-64.2013.8.26.0666, da Justiça Estadual, houve a revogação da ordem de penhora nos rostos dos autos, expeça-se o ofício requisitório do valor total em favor da parte autora.

0001746-90.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018152
AUTOR: WALDIR SOARES MACHADO (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Aém disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em nome próprio, ou acompanhado de declaração do proprietário do imóvel.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001894-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018235
AUTOR: MARCIO EDUARDO GODOI (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.

Cumpra-se a parte final do despacho constante no evento 35: vista à autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentenciamento.

I.

0002180-16.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018146
AUTOR: VALMIR LOPES LEITE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 13h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002680-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018148
AUTOR: ROBERTO CORNELIO RIBEIRO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 14h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002688-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018176
AUTOR: VERONICA DONISETE ISIDORO DE SOUZA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 12h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2020, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Daniel Carlos da Silva, a ser realizada na residência da parte autora. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- i) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de

proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001810-37.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018144

AUTOR: JELSON DELA COLETA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 13h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis - CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002734-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018161

AUTOR: JOSE DA SILVA NEVES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 15h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis - CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002713-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018160

AUTOR: ANDERSON GOMES BRITO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 15h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis - CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002149-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018145

AUTOR: CICERO DANIEL DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 13h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002683-37.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018157

AUTOR: LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002642-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018147

AUTOR: EDUARDO SILVA PEREIRA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002682-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018150

AUTOR: VALDIR GOMES DO NASCIMENTO (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 14h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002811-57.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018166

AUTOR: ADRIANO NUNES DA SILVA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 16h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002961-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018020

AUTOR: MANOEL DOMINGUES DE SANTANA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/11/2020, às 10h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002681-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018149

AUTOR: JOSE ROBERTO PRIMO (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 14h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002695-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018159

AUTOR: MARINALVA DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 15h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002738-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018162

AUTOR: EDMAR VIEIRA DE MENEZES (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 16h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000037-20.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018021

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/11/2020, às 10h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002275-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333018057

AUTOR: JOAO LUIZ DALFRE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida e considerando o quanto decidido pelo E. STF no RE 870.947/SE (Tema 810), remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores atrasados, exceto os casos em que haja acordo entre as partes, o qual deverá ser respeitado por se tratar de livre disposição de vontade.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor, com destaque de honorários contratuais, se o caso.

Sendo o valor dos atrasados acima daquele limite, manifeste-se a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor. O silêncio configurará desinteresse em renunciar, devendo-se expedir precatório.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168/2011, do CJF, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, providencie a Secretaria o destacamento dos honorários contratuais, com limite máximo de 30%, conforme fixado na tabela de honorários da OAB - SP.

Havendo condenação em honorários sucumbenciais, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Cumpridas as determinações pertinentes ao caso, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0002895-24.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018122

AUTOR: CRISTINA MAURA LEMES GOMES (SP352043 - THATIANA GELAIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial será apreciado na sentença, porquanto os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A lém disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

Anexada a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

0003016-52.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018134

AUTOR: DAVID ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA (SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial será apreciado na sentença, porquanto os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A lém disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Citem-se as rés.

Anexada a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

0000592-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018191

AUTOR: EDISON ROBERTO CATALINI (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a impugnação ao cálculo.

A parte autora limita-se a externar seu inconformismo e, apesar de juntar o cálculo que considera correto, não especifica nem esclarece em que consiste a divergência para justificar o retorno dos autos à Contadoria.

A Contadoria elaborou o cálculo conforme o entendimento deste Juízo e dentro dos parâmetros definidos pela sentença transitada em julgado e pelo STF ao fixar a tese referente ao TEMA 810.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária,

contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

0001221-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018190

AUTOR: DIONILSON ENEDINO CORREIA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a impugnação ao cálculo, oposta pela parte autora, haja vista que a adequação da RMI nos termos determinados pelo Acórdão, foi comprovada pelo INSS através dos documentos anexados aos autos em

09/04/2019 (evento 50).

Considerando que foram elaborados conforme o julgado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

0003420-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018220
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS, com URGÊNCIA, para o cumprimento do quanto determinado no dispositivo da sentença de evento 20, confirmada pela E. TR no evento 42, com a finalidade de que a autarquia previdenciária promova a averbação do período rural trabalhado pela parte autora entre 01/01/1986 e 30/04/1989.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020). Expeça-se ofício requisitório. Int.

0000609-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018200
AUTOR: ADELICE DA SILVA OLIVEIRA MARTINS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001925-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018001
AUTOR: ELSON VITOR BATISTA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001561-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018199
AUTOR: SEVERINO DELFINO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001977-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018064
AUTOR: REINALDO PEREIRA (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001773-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018197
AUTOR: LUIZ PAES DE LIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000025-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018201
AUTOR: VALDEMAR LOURENCO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003197-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018062
AUTOR: LIDIA MORENO DOS REIS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002052-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018196
AUTOR: PAULA SILVERIO DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001723-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018198
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008629-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018061
AUTOR: NIVALDO LOURENCO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002595-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018063
AUTOR: ZILDA APARECIDA FERRO NUNES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001173-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018065
AUTOR: DALVA MARIA REZENDE (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001057-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018002
AUTOR: ALECIO BOLSONI (SP230595 - DENISE LE FOSSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002425-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018195
AUTOR: ROSA MARIA VIRGOLINA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008821-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018194
AUTOR: MARIA DORACI PINHEIRO BUENO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002543-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018000
AUTOR: NILZA APARECIDA CARDOSO DE MORAES (SP294357 - GRAZIELE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018066
AUTOR: NATHALIA DE SOUZA RIBEIRO (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) BEATRIZ DE SOUZA RIBEIRO (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)
REBECA DE SOUZA RIBEIRO (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020). Expeça-se ofício requisitório. Int.

0001927-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018006
AUTOR: SEBASTIANA BORGES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009381-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018068
AUTOR: EVANICE DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001191-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018070
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001217-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018193
AUTOR: VANDA ALICE BARBOSA DE SOUZA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000324-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018060
AUTOR: SIDERINO SENA DE OLIVEIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002045-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018058
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018059
AUTOR: DIEGO ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018202
AUTOR: JOSE EDINALDO DE LIMA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000628-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018132
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA CURCIO ESCAME (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) EDILSON ESCAME JUNIOR (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a petição constante no evento 154, incluo no polo passivo da presente a ação a filha menor do falecido, Maria Eduarda Gasão Escame, portadora do CPF nº 434.277.248-59, residente e domiciliada no endereço rural Chácara Bairro Pires, nº4896, Rua 1, CEP 13.480-000 - Limeira/SP.

Cite-se.

Após, vista às partes, por 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

I.

0001785-87.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333017989
AUTOR: SUSANA PIRES (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001623-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018186
AUTOR: MARIA DE CASTRO TEIXEIRA OLIVEIRA (SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA)
RÉU: ELIANA DE CASTRO TEIXEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão o INSS, em sua impugnação ao cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.

Realmente não há condenação da Autarquia em honorários de sucumbência.

Portanto, considerando que no mais, restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial, excluindo deles, porém, o valor informado para honorários advocatícios, uma vez que não são devidos.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

0002401-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333018067
AUTOR: EUNICE APARECIDA PATRIGNANE OLIVEIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária,

contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.
Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).
Expeça-se ofício requisitório.
Int.

0000527-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333017855
AUTOR: FABIO LIVINO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a petição de impugnação ao cálculo oposta pela parte autora.
A Contadoria elaborou o cálculo nos exatos termos e parâmetros determinados pela sentença transitada em julgados.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial.
De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.
Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).
Expeça-se ofício requisitório.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para ciência da expedição de Solicitação de Pagamento do advogado dativo.

0001475-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001823
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)
0002517-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001827SABRINA ALVES DOS SANTOS SALTUNE (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)
0002473-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001826VITOR PEREIRA DE SOUZA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)
0001633-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001824KIMBERLY OLIVEIRA RUFINO DOS SANTOS (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)
0000494-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001822CARLOS ALBERTO CUSTODIO DIAS (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)
0002023-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001825SUELI CRISTINA DA SILVA GARCIA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)
FIM.
0002744-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001819LEONARDO DA SILVA NOVAIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
LUCIANO SANTOS NOVAIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Ciência à parte autora de que o ofício para levantamento do requisitório já foi expedido e encontra-se nos autos, a sua disposição, conforme determinado pelo despacho de 08/09/2020.